Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE MARÇO/2003
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

MINISTRO	PROCESSOS															
	Distri-buídos	Recebidos		Aguar-Dando Pauta	Solucionados			Aguardando Lavratura de Acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho .		Em Estudo				Despachos da Presidência
		Vista Regi-Mental	Como Revisor		Julgados		Por despa-cho					Relator		Revisor		Juízo de Ad-missibilidade
					Relator	Revisor		No Pra-zo	Prazo Vencido	Saldo An-terior	Remetidos no Mês	No Prazo	Prazo Vencido	No Pra-zo	Prazo Vencido	
FRANCISCO FAUSTO	0	0	0	1	0	0	2	0	0	0	1	3	0	0	0	0
VANTUIL ABDALA	0	0	0	0	4	0	0	1	0	0	0	2	0	0	0	0
RONALDO LOPES LEAL	0	0	0	0	12	0	0	12	0	5	2	3	0	0	0	0
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	8	0	0	4	12	0	0	12	0	0	0	0	0	0	0	0
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	6	2	0	0	16	0	0	4	0	0	0	7	0	0	0	0
MILTON DE MOURA FRANÇA	11	1	0	5	3	0	0	3	0	0	0	8	0	0	0	0
JOÃO ORESTE DALAZEN	3	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0
GELSON DE AZEVEDO	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	3	2	0	0	8	0	1	0	0	0	0	3	0	0	0	0
ANTÔNIO J. BARROS LEVENHAGEN	2	0	0	0	6	0	1	1	0	0	0	1	0	0	0	0
IVES GANDRA MARTINS FILHO	2	0	0	0	4	0	1	4	0	0	0	3	0	0	0	0
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	3	0	0	0	7	0	1	7	0	0	1	5	0	0	0	0
MARIA CRISTINA I. PEDUZZI	2	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0
JOSÉ SIMPLICIANO FERNANDES	2	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0
RENATO DE LACERDA PAIVA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0
EMMANOEL PEREIRA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL	45	5	0	15	75	0	6	44	0	5	4	41	0	0	0	0

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE MARÇO/2003
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

MINISTRO	PROCESSOS															
	Distri-buídos	Recebidos		Aguar-dando Pauta	Solucionados			Aguardando Lavratura de Acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho .		Em Estudo				Despachos da Presidência
		Vista Regi-mental	Como Re-visor		Julgados		Por despa-cho					Relator		Revisor		Juízo de Ad-missibilidade
					Relator	Revisor		No Prazo	Prazo Vencido	Saldo An-terior	Remetidos no Mês	No Prazo	Prazo Vencido	No Prazo	Prazo Vencido	
FRANCISCO FAUSTO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
VANTUIL ABDALA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
RONALDO LOPES LEAL	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	2	3	0	0	1	0	0	1	0	0	0	6	0	0	0	0
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	2	3	0	0	7	0	1	5	0	0	0	2	0	0	0	0
MILTON DE MOURA FRANÇA	2	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	5	0	0	0	0
JOÃO ORESTE DALAZEN	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL	8	6	0	0	9	0	3	7	0	0	0	13	0	0	0	0

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE MARÇO/2003
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

MINISTRO	PROCESSOS																
	Distri-buídos	Recebidos		Aguar-dando Pauta	Solucionados			Aguardando Lavratura de Acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho .		Em Estudo				Despachos da Presidência	
		Vista Regi-mental	Como Re-visor		Julgados		Por despa-cho					Relator		Revisor		Juízo de Ad-missibili dade	Pedidos de ES
					Relator	Revisor		No Prazo	Prazo Vencido	Saldo An-terior	Remetidos no Mês	No Prazo	Prazo Vencido	No Prazo	Prazo Vencido		
FRANCISCO FAUSTO	3	0	0	0	0	0	1	0	0	5	5	34	0	0	0	0	0
RONALDO JOSÉ LOPES LEAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	2	0	0	19	0	0	0	0	0	0	1	6	0	0	0	0	0
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	2	0	0	7	3	0	0	1	0	0	0	70	0	0	0	0	0
MILTON DE MOURA FRANÇA	1	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0	49	0	0	0	0	0
JOÃO ORESTE DALAZEN	1	2	0	7	4	0	1	1	0	0	0	25	0	0	0	0	0
GELSON DE AZEVEDO	0	1	0	3	0	0	0	0	0	0	0	51	0	0	0	0	0
CARLOS ALBERTO R. DE PAULA	0	0	0	2	0	0	0	0	0	1	0	21	0	0	0	0	0
JOSÉ SIMPLICIANO FERNANDES	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	21	0	0	0	0	0
LUIZ PHILIPPE V. MELLO FILHO*	0	1	0	8	9	0	1	0	0	0	0	13	0	0	0	0	0
TOTAL	9	5	0	48	17	0	3	2	0	6	6	295	0	0	0	0	0

* JUIZ CONVOCADO

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE MARÇO/2003
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

MINISTRO	PROCESSOS															
	Distribuídos	Recebidos		Aguardando Pauta	Solucionados			Aguardando Lavratura de Acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho .		Em Estudo				Despachos da Presidência
					Julgados		Por despacho					Relator		Revisor		Juízo de Admissibilidade
		Vista Regimental	Como Revisor		Relator	Revisor		No Prazo	Prazo Vencido	Saldo Anterior	Remetidos no Mês	No Prazo	Prazo Vencido	No Prazo	Prazo Vencido	
VANTUIL ABDALA	0	0	0	0	1	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	106	2	0	26	24	0	0	19	0	1	0	783	0	0	0	0
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	105	3	0	89	69	0	0	29	0	1	0	192	0	0	0	0
MILTON DE MOURA FRANÇA	100	2	0	27	82	0	0	27	0	0	0	701	0	0	0	0
JOÃO ORESTE DALAZEN	105	2	0	16	48	0	0	13	0	0	0	401	0	0	0	0
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	119	5	0	17	36	0	0	0	0	5	6	1010	0	0	0	0
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	121	2	0	13	45	0	0	0	0	5	2	1292	0	0	0	0
MARIA CRISTINA I. PEDUZZI	123	0	0	10	62	0	0	4	0	7	11	407	0	0	0	0
LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO*	122	1	0	14	68	0	0	3	0	0	0	270	0	0	0	0
RENATO DE LACERDA PAIVA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0	0
TOTAL	901	17	0	212	435	0	0	97	0	19	19	5060	0	0	0	0

* JUIZ CONVOCADO

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE MARÇO/2003
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

MINISTRO	PROCESSOS															
	Distri-buídos	Recebidos		Aguardando Pauta	Solucionados			Aguardando Lavratura de Acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho .		Em Estudo				Despachos da Presidência
					Julgados		Por despacho					Relator		Revisor		Juízo de Admissibilidade
		Vista Regimental	Como Revisor		Relator	Revisor		No Prazo	Prazo Vencido	Saldo Anterior	Remetidos no Mês	No Prazo	Prazo Vencido	No Prazo	Prazo Vencido	
FRANCISCO FAUSTO	0	0	0	2	0	0	0	1	0	0	0	10	0	0	0	0
VANTUIL ABDALA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0
RONALDO JOSÉ LOPES LEAL	0	0	0	1	1	0	0	0	0	0	0	14	0	0	0	0
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	0	0	0	0	4	0	1	0	0	1	0	13	0	0	0	0
JOÃO ORESTE DALAZEN	0	0	0	1	1	0	0	0	0	2	1	3	0	0	0	0
GELSON DE AZEVEDO	36	0	0	37	77	0	4	77	0	21	21	607	1	0	0	0
ANTONIO J. DE BARROS LEVENHAGEN	23	0	0	21	70	1	11	0	0	15	1	365	0	0	0	0
IVES GRANDA DA SILVA MARTINS FILHO	25	0	0	13	49	1	59	11	0	30	16	241	0	0	0	0
MARIA CRISTINA I. PEDUZZI	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	52	0	0	0	0
JOSÉ SMPLICIANO FERNANDES	35	0	0	30	84	1	10	29	0	20	2	890	3	0	0	0
RENATO DE LACERDA PAIVA	35	0	0	8	23	0	6	1	0	30	6	736	0	0	0	0
EMMANOEL PEREIRA	36	0	0	6	24	0	0	2	0	12	0	174	2	0	0	0
TOTAL	190	0	0	119	333	3	91	121	0	131	47	3106	6	0	0	0

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE MARÇO/2003
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA

MINISTRO	PROCESSOS															
	Distri-buídos	Recebidos		Aguardando Pauta	Solucionados			Aguardando Lavratura de Acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho .		Em Estudo				Despachos da Presidência
					Julgados		Por despacho					Relator		Revisor		Juízo de Admissibilidade
		Vista Regimental	Como Revisor		Relator	Revisor		No Prazo	Prazo Vencido	Saldo Anterior	Remetidos no Mês	No Prazo	Prazo Vencido	No Prazo	Prazo Vencido	
JOÃO ORESTE DALAZEN	102	1	0	42	170	0	49	106	0	2	1	4409	0	0	0	0
EMMANOEL PEREIRA	110	1	0	0	41	0	0	0	0	0	0	6410	0	0	0	0
LUIZ PHILIPPE V. DE M. FILHO*	111	4	0	35	99	0	18	5	0	1	1	4007	0	0	0	0
JOSÉ RONALD C. SOARES	111	0	0	1	28	0	0	0	0	1	0	960	0	0	0	0
MARIA DE ASSIS CALSING*	111	1	0	63	149	0	16	10	0	1	1	6024	0	0	0	0
MARIA L. D. SALLABERRY*	112	1	0	42	116	0	28	0	0	1	0	5818	0	0	0	0
GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS*	0	0	0	14	30	0	15	0	0	1	0	4917	0	0	0	0
RONALDO LOPES LEAL	0	0	0	5	46	0	0	0	0	0	0	11	0	0	0	0
TOTAL	657	8	0	202	679	0	126	121	0	7	3	32556	0	0	0	0

* JUIZ CONVOCADO

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE MARÇO/2003
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

MINISTRO	PROCESSOS															
	Distri-buídos	Recebidos		Aguar-dando Pauta	Solucionados			Aguardando Lavratura de Acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho .		Em Estudo				Despachos da Presidência
		Vista Regi-mental	Como Re-visor		Julgados		Por despa-cho					Relator		Revisor		Juízo de Ad-missibili dade
					Relator	Revisor		No Pra-zo	Prazo Ven-cido	Saldo An-terior	Remetidos no Mês	No Prazo	Prazo Ven-cido	No Pra-zo	Prazo Ven-cido	
RENATO DE LACERDA PAIVA	112	4	0	35	195	0	8	0	0	3	0	4879	0	0	0	0
JOSÉ SIMPLICIANO FERNANDES	111	2	0	20	187	0	13	0	0	2	0	7211	0	0	0	0
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	101	7	0	110	182	0	8	0	0	3	1	5465	0	0	0	0
DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE*	111	0	0	45	112	0	7	0	0	1	0	4496	0	0	0	0
SAMUEL CORRÊA LEITE*	111	3	0	18	74	0	12	0	0	7	0	5629	0	0	0	0
MÁRCIO EURICO*	111	2	0	116	111	0	10	0	0	1	0	5022	0	0	0	0
TOTAL	657	18	0	344	861	0	58	0	0	17	1	32702	0	0	0	0

* JUIZ CONVOCADO

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE MARÇO/2003
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA TERCEIRA TURMA

MINISTRO	PROCESSOS															
	Distri-buídos	Recebidos		Aguar-dando Pauta	Solucionados			Aguardando Lavratura de Acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho .		Em Estudo				Despachos da Presidência
		Vista Regi-mental	Como Re-visor		Julgados		Por despa-cho					Relator		Revisor		Juízo de Ad-missibilidade
					Relator	Revisor		No Pra-zo	Prazo Ven-cido	Saldo An-terior	Remetidos no Mês	No Prazo	Prazo Ven-cido	No Pra-zo	Prazo Ven-cido	
VANTUIL ABDALA	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
CARLOS ALBERTO R. DE PAULA	164	16	0	76	147	0	52	2	0	2	1	4484	0	0	0	0
MARIA CRISTINA I, PEDUZZI	135	5	0	59	85	0	0	1	0	2	0	5851	0	0	0	0
ALBERTO BRESCIANI*	163	0	0	219	282	0	1	0	0	0	6	3253	0	0	0	0
PAULO ROBERTO SIFUENTES*	149	2	0	62	182	0	3	0	0	0	1	3674	0	0	0	0
WILMA NOGUEIRA*	137	2	0	81	113	0	0	0	0	1	4	517	0	0	0	0
TOTAL	748	31	0	497	809	0	56	3	0	5	12	17779	0	0	0	0

* JUIZ CONVOCADO

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE MARÇO/2003
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA QUARTA TURMA

MINISTRO	PROCESSOS															
	Distri-buídos	Recebidos		Aguar-dando Pauta	Solucionados			Aguardando Lavratura de Acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho .		Em Estudo				Despachos da Presidên-cia
		Vista Regi-mental	Como Re-visor		Julgados		Por despa-cho					Relator		Revisor		Juízo de Ad-missibilidade
					Relator	Revisor		No Prazo	Prazo Vencido	Saldo An-terior	Remetidos no Mês	No Prazo	Prazo Vencido	No Prazo	Prazo Vencido	
MILTON DE MOURA FRANÇA	102	1	0	134	83	0	27	0	0	0	1	3538	0	0	0	0
ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	98	4	0	187	298	0	19	0	0	0	0	1430	0	0	0	0
IVES GANDRA MARTINS FILHO	97	0	0	98	100	0	253	0	0	1	0	3595	0	0	0	0
HORÁCIO RAYMIUNDO DE S. PIRES*	111	1	0	76	171	0	85	0	0	0	0	6139	0	0	0	0
HELENA E MELO*	111	1	0	128	215	0	15	0	0	0	2	3913	0	0	0	0
PERPÉTUA WANDERLEY*	110	0	0	109	114	0	61	0	0	0	2	5482	0	0	0	0
TOTAL	629	7	0	732	981	0	460	0	0	1	5	24097	0	0	0	0

* JUIZ CONVOCADO

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE MARÇO/2003
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA QUINTA TURMA

MINISTRO	PROCESSOS															
	Distri-buídos	Recebidos		Aguar-dando Pauta	Solucionados			Aguardando Lavratura de Acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho .		Em Estudo				Despachos da Presidência
		Vista Regi-mental	Como Re-visor		Julgados		Por despa-cho					Relator		Revisor		Juízo de Ad-missibilidade
					Relator	Revisor		No Pra-zo	Prazo Vencido	Saldo An-terior	Remetidos no Mês	No Prazo	Prazo Vencido	No Pra-zo	Prazo Vencido	
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	101	0	0	100	106	0	97	0	0	6	0	0	0	0	0	0
GELSON DE AZEVEDO	111	1	0	104	134	0	31	7	0	15	0	0	0	0	0	0
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	112	2	0	166	113	0	22	1	0	0	0	0	0	0	0	0
ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR*	111	0	0	37	151	0	207	0	0	7	1	0	0	0	0	0

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA*	110	0	0	88	134	0	6	0	0	1	0	0	0	0	0	0
MARCUS PINA MUGNAINI*	112	0	0	85	123	0	10	0	0	3	0	0	0	0	0	0
DARCY CARLOS MAHLE*	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0
LÍLIA LEONOR ABREU*	0	0	0	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL	657	3	0	580	761	0	373	15	0	32	1	0	0	0	0	0

* JUIZ CONVOCADO

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE MARÇO/2003
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SUBSECRETARIA DE RECURSOS

DESPACHOS DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO		
JUÍZOS DE ADMISSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO		
PROCESSOS	CONCLUSOS	DESPACHOS EXARADOS
	277	**382**

* REPUBLICADO EM VIRTUDE DE ERRO MATERIAL

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-AG-AC-25777/2002-000-00-00-7
Autora: **UNIÃO FEDERAL**

PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA
RÉU : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - **AMATRA VI**

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 6ª Região, mediante o v. acórdão trasladado às fls. 75/82, rejeitou a preliminar de não cabimento do mandado de segurança e, no mérito, concedeu a segurança requerida para revogar o ato impugnado e restabelecer o pagamento do auxílio-alimentação aos magistrados constantes da relação constante dos autos.

Foi interposto recurso ordinário pela União Federal (fls. 83/94), bem como ação cautelar incidental (fls. 02/18), com pedido de concessão de liminar inaudita altera parte, com o fito de atribuir efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a decisão do TRT da 6ª Região, proferida nos autos do MS-109/01.

Indeferida a liminar através do despacho de fls. 117, a União Federal interpôs agravo regimental, às fls. 195/212). Sustenta que o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado na cautelar violou o disposto nos arts. 5º, II, XXV, XXXVI, LIV, LV e 93, IX, da Constituição da República.

Sustenta a agravante que a competência para analisar o mandado de segurança não é do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, mas do Supremo Tribunal Federal em razão do que dispõe o art. 102, I, "n", da Constituição da República.

Alega a autora que a não concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário, pela via cautelar, gera irreparável prejuízos aos cofres públicos, pois conforme jurisprudência, o auxílio-alimentação não está sujeito a devolução, notadamente quando imposto por decisão judicial, o que importará em sérias lesões ao patrimônio público, consubstanciadas no compulsório pagamento de valores não devidos pela União Federal, os quais dificilmente retornarão aos cofres públicos na hipótese de posterior reconhecimento da improcedência do pleito da recorrida.

Tenta também demonstrar a ilegalidade da concessão do auxílio-alimentação aos magistrados, invocando dispositivos de lei e da Constituição da República (arts. 37, X e XI, e 39, § 4º, da Constituição da República; 32 e 65, I a X, § 2º, da LOMAN; 22 da Lei nº 8.460/92 e 20-B da Lei nº 9.494/97).

De imediato tem-se por incabível a discussão, no processo cautelar, acerca da incompetência absoluta do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região para analisar o processo principal. A análise da questão pelo Eg. TST poder-se-ia dar somente após a interposição de eventual recurso ordinário contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, na ação principal.

Quanto às demais alegações, o exame acurado das razões de agravo regimental evidenciam argumento hábil a ensejar a reconsideração do despacho de fls. 117.

Como asseverado pela agravante, a jurisprudência desta Corte tem perfilhado-se com o posicionamento adotado pelo TCU, no sentido de que o auxílio-alimentação é indevido aos magistrados. Neste sentido, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, considerando a decisão nº 186/2001 do Tribunal de Constas da União, determinou a suspensão do pagamento do auxílio alimentação aos magistrados da Justiça do Trabalho a partir de 1º de maio de 2001, mediante o Ato.CSJT.GP. nº 02/2001. Ante o exposto, fica evidente o *fumus boni iuris* a dar razão a concessão da liminar.

Ademais, decidiu o Tribunal de Contas da União no processo nº TC-001.429/2000-5, em exame da matéria concessão de auxílio-alimentação a magistrados, que, mesmo considerando-se não ser devida a vantagem, em observância ao princípio da boa-fé, aplica-se por analogia a súmula nº 106 da jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União. Razoável entender que há *periculum in mora* a justificar a concessão da liminar.

Portanto, evidenciadas as figuras do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, e observando-se o disposto no art. 339 do Regimento Interno do TST, reconsidero o despacho de fls. 117 para deferir a liminar pleiteada, concedendo efeito suspensivo ao recurso ordinário, de modo a evitar a consumação de iminentes e irreparáveis prejuízos, prosseguindo-se normalmente o curso desta ação cautelar.

Dê-se ciência, com urgência, mediante ofício, do inteiro teor deste despacho a Exma Sra. Juíza-Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, inclusive via facsímile.

Publique-se.
Brasília, 22 de abril de 2003.
RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RMA-26/2002-000-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOIR FONSECA DE MORAES - JUIZ DO TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 12ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento.
EMENTA: ILÍCITO ADMINISTRATIVO. FALSIDADE DE DOCUMENTO. Descaracterizada, de plano, a hipótese de falseamento da verdade quando da emissão de informações ou pareceres, impõe-se o indeferimento do pedido de afastamento dos Servidores envolvidos, bem como a instauração do processo administrativo disciplinar.
Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RMA-632.351/2000.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRT DA 24ª REGIÃO - ASTRT
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
INTERESSADO(A) : TRT DA 24ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. INTERPRETAÇÃO DE ORDEM JUDICIAL. ENUNCIADO Nº 321/TST. Decisão tomada com base em interpretação de ordem judicial proveniente, no caso, de Ação Civil Pública, não pode ser objeto de reexame nesta Corte. Aplicação do Enunciado nº 321/TST, que limita o exame do Recurso ao campo da legalidade.
Recurso em Matéria Administrativa não conhecido.

PROCESSO : ROAA-641.091/2000.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GLÓRIA MAROJA
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. ACELINA MARIA CALDERARO NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Apelo.
EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA. JUIZ CLASSISTA. MANDATO INFERIOR A TRÊS ANOS. NULIDADE DO ATO DE NOMEAÇÃO. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA. Inviável o exame da nulidade do ato de nomeação do Juiz Classista, que contemplou prazo de mandato inferior a três anos, quando a situação encontra-se consolidada, quer pela inviabilidade de recondução ao Cargo em face do decurso do triênio, quer pela impossibilidade de se efetuar o pagamento da remuneração relativa ao período não laborado.
Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RMA-644.441/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : HELOISA MAILAENDER
ADVOGADO : DR. JACIRA TERESINHA RADAELLI
EMBARGADO(A) : TRT DA 4ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, oportunamente, corrigir erro material.
EMENTA: Embargos Declaratórios aproveitados para corrigir erro material.

PROCESSO : RMA-667.976/2000.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA, JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE
ADVOGADO : DR. EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
INTERESSADO(A) : TRT DA 24ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Apelo para declarar que a Resolução Administrativa nº 10/2002 não se aplica ao Magistrado, nos aspectos impugnados.
EMENTA: ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos desfavoráveis para os destinatários decai em 5 (cinco) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Art. 54 da Lei nº 9.784, de 29/1/99.
Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RMA-746.051/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LUÍS TITO IFF DE MATTOS
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso.
EMENTA: REPRESENTAÇÃO. MAGISTRADO. Ante os fatos narrados, não se verifica qualquer ilegalidade na decisão regional, que julgou pela improcedência da representação proposta contra magistrado. Exame procedido nos limites do Enunciado nº 321/TST.
Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RMA-794.942/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	ESTANISLAU TALLON BÓZI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso para indeferir o pedido.
EMENTA: CUMULAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL COM O VALOR DO CARGO EM COMISSÃO. Esta C. Corte posicionou-se no sentido de que é vedada a percepção da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada cumulativamente com a remuneração total da Função Comissionada.
Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**ROMS-133/2002-000-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ABÍLIO ZIZI DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S)	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
ADVOGADA	:	DRA. REGINA CELI MARIANI
RECORRIDO(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR	:	DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao Recurso.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CARTA DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. A expedição de Carta de Sentença não se coaduna com a execução definitiva. No caso, encontra-se em curso o Precatório requisitório, no qual se discute a viabilidade de seqüestro de verba suficiente à satisfação do crédito dos Impetrantes, medida similar àquela buscada na Carta de Sentença.
Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RXOFROAG-227/2002-000-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	JOÃO BENIGNO PINTO E OUTROS
ADVOGADO(S)	:	DR. JOSÉ ALBERTO BARBOSA DIAS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - PRAZO RECURSAL - CARGA DOS AUTOS. Retirados os autos do cartório pelo Procurador Federal, considera-se efetivada a intimação da decisão na data em que foi concedida a respectiva carga, na medida em que a intimação pessoal, prevista na Lei Complementar nº 73/93 e Lei nº 9.028/95, e se deu no cartório naquela ocasião, com conseqüente conhecimento da decisão a ser recorrida, iniciando-se a contagem do prazo recursal.
Recurso ordinário e remessa de ofício desprovidos.

PROCESSO	:	**ED-ROMS-488/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE	:	ANTÔNIO BIAGIO BELAZ
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO CARLOS AMARAL AMORIM
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. CLAUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC. Os Embargos de Declaração têm cabimento nas hipóteses de omissão, contradição e obscuridade, não se admitindo a sua utilização anômala no intuito de reformar decisões.
Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**ROMS-1.696/2002-900-13-00.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	FRANCISCA ALMEIDA DE SOUSA
ADVOGADA	:	DRA. MARTA REJANE NÓBREGA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE UIRAÚNA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

DECISÃO: Por maioria, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DE SEQÜESTRO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - PRECATÓRIO JUDICIAL VENCIDO E NÃO PAGO - ART. 78, § 4°, DO ADCT.
1. Sendo o processamento de precatório ato administrativo, e não jurisdicional, inexiste recurso processual cabível para impedir ordem de seqüestro, razão pela qual o mandado de segurança é o meio apto para coibir eventual ilegalidade de comando de seqüestro de crédito trabalhista constante de precatório (cfr. STF-AG-RG-RE-213.696-SP, Rel. Min. Carlos Velloso, julgado em 26/11/97).
2. O STF, ao interpretar o art. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, declarou a inconstitucionalidade do inciso III da Instrução Normativa nº 11/97 do TST, que autorizava o seqüestro de numerário, para pagamento de precatório, no caso de não-inclusão da verba no orçamento, equiparando-a à hipótese de preterição mencionada no comando constitucional. Entendeu o Pretório Excelso que a previsão de seqüestro contida no § 2º do referido art. 100 deve ser interpretada necessariamente de forma restritiva (ADIn 1.662-7-DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgada em 30/08/01.
3. A possibilidade de seqüestro por omissão no orçamento, introduzida pela Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/00, conforme previsão do § 4º do art. 78 do ADCT, diz respeito exclusivamente aos precatórios sujeitos ao parcelamento em dez anos, tendo sido expressamente excepcionados dessa regra ampliativa de seqüestro os créditos de pequeno valor e os de natureza alimentícia (ADCT, art. 78, ***caput***), entre os quais se incluem, naturalmente, os trabalhistas.
4. A não-inclusão, no orçamento, da verba para atender ao pagamento do precatório, no prazo previsto no art. 100 da Constituição Federal, constitui-se em ato ilícito que pode acarretar a responsabilidade da autoridade omissa e a intervenção no ente da Federação (CF, art. 35, IV). No entanto, segundo o Supremo Tribunal Federal, não há base constitucional para determinar o seqüestro de quantias objeto de precatório fora das estritas hipóteses de quebra da ordem de preferência (CF, art. 100, § 2º) ou de não-cumprimento do parcelamento de que trata o art. 78 do ADCT (ressalvados os créditos de pequeno valor e de natureza alimentícia). **Recurso ordinário desprovido.**

PROCESSO	:	**RXOFROAG-5.540/2002-900-21-00.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
REDATOR DESIGNADO	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. CARLOS LUIZ NETO
RECORRIDO(S)	:	ABEL TOMAZ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. OLAVO DE SOUZA ROQUE

DECISÃO: Por maioria, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para determinar a elaboração de novos cálculos, observada a data de implantação do Regime Jurídico Único. Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator. Regidirá o acórdão o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito. Ressalvou entendimento o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho.
EMENTA: PRECATÓRIO. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA PELO TÍTULO JUDICIAL EXEQÜENDO À DATA DO ADVENTO DA LEI Nº 8.112/90. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. A relação jurídica que ensejou a decisão exeqüenda foi uma relação de trabalho, de direito privado, regida pela CLT. Com a mudança de regime jurídico pela Lei nº 8.112/90, foram extintos os contratos de trabalho, ou seja, foi alterada a situação jurídica que ensejou a decisão, passando a ser uma relação de direito público. Os efeitos da coisa julgada, que se assentou em uma realidade de direito privado, não podem ser projetados para a relação de direito público que a sucedeu por força de Lei. A partir desse momento, a Justiça do Trabalho não tem competência para interferir na relação jurídica estatutária estabelecida entre a Reclamada e seus servidores, devendo a execução limitar-se à data da implantação do novo regime jurídico. Recursos Ordinário e Oficial providos.

PROCESSO	:	**ROMS-6.895/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	SÉRGIO SECCO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. CLAUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: APOSENTADORIA DE JUIZ CLASSISTA. REVOGAÇÃO DA LEI Nº 6.903/81. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Quando da publicação da Medida Provisória nº 1.523/96, o Requerente ainda não havia satisfeito o requisito temporal para se aposentar sob a égide da lei revogada.
Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AG-RC-9.958/2002-000-00-00.6 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	MÔNICA MARIA DE ARAÚJO LINS
ADVOGADO	:	DR. EDMUNDO PESSÔA LEMOS
AGRAVADO(S)	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: RECLAMAÇÃO CORREICIONAL - ATO ATENTATÓRIO À BOA ORDEM PROCESSUAL - ART. 5º, II, DO RICGJT
A irresignação da agravante reside no fato de ter sido concedida liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 0301/2000 determinando o desbloqueio de crédito na conta corrente da empresa-impetrante. Todavia, tal insurgência já não tem mais qualquer pertinência em virtude do posterior julgamento desse **mandamus** denegando a segurança.
Assim, não mais subsistindo no mundo jurídico a liminar deferida nos autos do MS nº 0301/2000, fato este inclusive admitido pela agravante, não há mais qualquer providência a ser tomada a respeito, mesmo porque a execução da reclamação trabalhista prossegue em seu trâmite normal.
Inexiste tumulto processual a justificar esta reclamação correicional, na medida em que o pretenso ato atentatório à boa ordem processual já não mais subsistia quando do ajuizamento desta ação. O apelo não se enquadra, pois, no art. 5º, II, do RICGJT.
Nego provimento ao agravo regimental.

PROCESSO	:	**AG-RC-11.259/2002-000-00-00.6 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	:	DR. DEUSDEDITH FREIRE BRASIL
AGRAVADO(S)	:	JUIZ PRESIDENTE DA 1ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - INDEFERIMENTO DA RECLAMAÇÃO CORREICIONAL - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - INSTRUMENTO PROCURATÓRIO COM PODERES ESPECÍFICOS - Havendo lei especial que rege o ajuizamento de reclamação correicional, qual seja, o parágrafo único do art. 16 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que determina a outorga de poderes específicos no instrumento procuratório ao advogado subscritor da inicial, aplica-se a lei específica em detrimento da norma geral. **Agravo regimental conhecido, porém não provido.**

PROCESSO	:	**RXOFROAG-16.936/2002-900-21-00.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	JAIRA MARIA DE ARRUDA SALES COSTA
ADVOGADO	:	DR. ALIOMAR FIRMINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso.
EMENTA: PRECATÓRIO. BASE DE CÁLCULO. RETIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O critério adotado para elaboração de cálculo constante de precatório, ainda que equivocado, não pode ser considerado como erro material ou aritmético, hipóteses em que a revisão seria admissível.
Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AG-RC-17.267/2002-000-00-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CELSO NAPP, JUIZ RELATOR DO TRT DA 9ª REGIÃO
INTERESSADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - JULGAMENTO DO MÉRITO - PERDA DE OBJETO - Considerando que a reclamação correicional foi interposta contra despacho indeferitório de liminar pleiteada na inicial de mandado de segurança e que, uma vez julgado o mérito desse mandado, a liminar, em face de sua natureza precária, é substituída pelo acórdão, deixando, portanto, de existir no mundo jurídico como decisão, fato esse que independente da existência de recursos contra o acórdão que julgou o mandado de segurança, torna-se inquestionável a perda de objeto da medida correicional intentada pela parte, ante a ausência de interesse jurídico a ser tutelado. Isso porque nenhum efeito teria intervir em ato juridicamente superado por outro. **Agravo regimental desprovido.**

PROCESSO	:	**AG-RC-27.675/2002-000-00-00.6 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S)	:	MARIA APARECIDA FONSECA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE INDAIATUBA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO STEIN
INTERESSADO(A)	:	CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER, JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, considerar prejudicado o exame do agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO A DESPACHO QUE DEFERIU PEDIDO DE LIMINAR EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL - Em face de o julgamento do mérito da reclamação correicional ter sido proferido no despacho de fls. 122/125, julga-se prejudicado o presente agravo regimental.

PROCESSO	:	**AIRO-27.755/2002-900-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO PIAUI - SINTSPREVS/PI
ADVOGADO	:	DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, prosseguindo no julgamento, não conhecer do agravo de instrumento em recurso ordinário, por ausência de traslado de peça essencial.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. Se o instrumento encontra-se irregularmente formado, faltando-lhe peça essencial (no caso dos autos a certidão de publicação da decisão recorrida imprescindível para aferir a tempestividade do recurso trancado), não se conhece do agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99, III e X, do TST.
Agravo de instrumento não conhecido, por deficiência de traslado.

PROCESSO	:	**RXOFMS-28.797/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE	:	TRT DA 9ª REGIÃO
IMPETRANTE	:	INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP
ADVOGADO	:	DR. ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI
IMPETRADO(A)	:	ALEIXO SOARES PINTO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. DANIEL LOURENÇO MACHADO
AUTORIDADE COATORA	:	JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial à remessa de ofício para conceder a isenção de custas.
EMENTA: 1. MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA NECESSÁRIA - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - PRECATÓRIO - SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - SUSPENSÃO DA ORDEM DE SEQÜESTRO - PERDA DO OBJETO. O Supremo Tribunal Federal, em 21/05/01, concedeu liminar na Reclamação Constitucional nº 1.850/01, promovida pelo Estado do Paraná, suspendendo a ordem de seqüestro no precatório que deu origem ao presente mandado de segurança, dentre inúmeras outras que foram alcançadas pela medida. Não obstante, em 12/12/01, por meio de despacho proferido pelo Min. Maurício Corrêa, foi julgado extinto o processo RCL 1.850/01-PR, por perda do objeto, sob o fundamento de que as determinações de seqüestro objeto da reclamação constitucional não mais subsistiam, tendo havido acordo entre o Estado e os credores para quitação dos débitos e, ainda, que as ordens não cumpridas foram suspensas em definitivo. Portanto, tendo sido alcançada, por via transversa, a suspensão definitiva do seqüestro ora impugnado, tem-se que, efetivamente, o ***mandamus*** perdeu seu objeto, tornando prejudicada a análise de seus fundamentos por via da presente remessa ***ex officio***.
2. RECURSO ORDINÁRIO - ENTE PÚBLICO ESTADUAL - ISENÇÃO DE CUSTAS - LEI Nº 10.537/02. A Lei nº 10.537/02, que disciplina o pagamento de custas na Justiça do Trabalho, alterou os arts. 789 e 790 da CLT e acrescentou o art. 790-A (dentre outros), isentando do pagamento de custas a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica. Portanto, com o advento da Lei nº 10.537/02, os Estados tornaram-se isentos do pagamento de custas e, por se tratar de norma processual, sua incidência deve ser imediata nos processos em trâmite. Como o Impetrante era beneficiário do pagamento de custas ao final, quando da prolação da decisão recorrida, significa dizer que a condenação em custas persiste até o trânsito em julgado final da decisão, sendo, portanto, alcançada pela Lei nº 10.537/02 até o esgotamento de todas as vias processuais disponíveis.
Remessa necessária parcialmente provida.

PROCESSO	:	**RXOFROAG-29.381/2002-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	LUIZ GOMES DE SOUZA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Remessa Necessária e do Apelo voluntário.
EMENTA: PRECATÓRIO. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO. Tendo o Regional consignado que os cálculos da conta de liquidação contemplaram a compensação determinada na sentença exeqüenda, não há como proceder, nesta instância, a sua revisão. Isso porque se trata de Precatório Requisitório, cuja instância é meramente administrativa, o que faz incidir a diretriz do Enunciado nº 321/TST à hipótese.
Recurso Ordinário e Remessa Necessária não conhecidos.

PROCESSO	:	**AG-RC-30.662/2002-000-00-00.4 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S)	:	CLUBE ATLÉTICO MINEIRO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVANTE(S)	:	RAMON MENEZES HUBNER
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	HERIBERTO DE CASTRO-JUIZ DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, considerar prejudicado o exame dos Agravos Regimentais.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO A DESPACHO QUE DEFERIU PEDIDO DE LIMINAR EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL - Em face de o julgamento do mérito da reclamação correicional ter sido proferido no despacho de fls. 644/646, julga-se prejudicado o presente agravo regimental.

PROCESSO	:	**AG-RC-34.679/2002-000-00-00.0 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR	:	DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
AGRAVADO(S)	:	JUIZ CORREGEDOR DO TRT DA 17ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL POR CORREGEDOR REGIONAL - INCOMPETENCIA DESTA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - Não compete a esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho o reexame de decisão proferida em reclamação correicional pelo Juiz-Corregedor do Regional, pois o único remédio viável à revisão deste despacho é o agravo regimental para o colegiado no Tribunal Regional, nos termos do artigo 121, inciso IV, do Regimento Interno, que atuará como órgão de segundo grau, exaurindo, nesse julgamento, a atuação jurisdicional. **Agravo regimental conhecido, porém não provido.**

PROCESSO	:	**AG-RC-37.257/2002-000-00-00.7 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO FÉLIX TEIXEIRA NEGRÃO
AGRAVADO(S)	:	JUIZ PRESIDENTE DA 3ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL JULGADA EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO COM APOIO NO ART. 15 E PARÁGRAFO ÚNICO DO RICGJT - A argumentação perfilhada pelo agravante não infirma a fundamentação exarada no despacho agravado, porque, em face do que dispõe a certidão da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, foi apresentado apenas o original da petição inicial da reclamação correicional, não se valendo a requerente da utilização de *fac-símile* para ajuizar essa reclamação. A petição anexada aos autos junto com o agravo regimental refere-se, na verdade, ao original de outra reclamação correicional intentada pelo Banco da Amazônia - BASA. Diante desse contexto, impõe-se a manutenção do despacho ora agravado, pois a parte corrigente deixou de apresentar a reclamação correicional no prazo fixado no art. 15 do RICGJT.
Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AG-RC-37.627/2002-000-00-00.6 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR	:	DR. RAUL ARAÚJO FILHO
AGRAVADO(S)	:	JUIZ-PRESIDENTE DO TRT 7ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL INDEFERIDA DE PLANO, COM APOIO NO ART. 14 DO RICGJT. FALTA DE JUNTADA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE, NÃO OBSTANTE TENHA SIDO CONCEDIDO PRAZO AO CORRIGENTE PARA SANEAR A IRREGULARIDADE. OBRIGAÇÃO DA PARTE, E NÃO DA CORREGEDORIA-GERAL, DE PROMOVER DILIGÊNCIA PARA INSTRUIR O FEITO - *In casu***,** impõe-se a manutenção do despacho agravado, considerando que o indeferimento, *in limine*, da reclamação correicional tem origem no fato de que a parte corrigente, apesar de instada oportunamente, deixou de promover diligência necessária à instrução do feito, qual seja, juntar aos autos documento indispensável à comprovação da tempestividade da medida correicional. Ora, dispõe o art. 14 do RICGJT, em sua segunda parte, que a petição inicial da reclamação correicional será obrigatoriamente instruída com os documentos relativos ao procedimento impugnado. A expressão "obrigatoriamente" empregada no referido dispositivo deixa claro que a tarefa de instruir autos de reclamação correicional é responsabilidade exclusiva da parte que a promove. Por conseguinte, não cabe ao Corregedor-Geral determinar diligência para suprir falta de peça essencial, ainda que diante de inércia do órgão competente em fornecê-la.
Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AG-RC-37.630/2002-000-00-00.0 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR	:	DR. RAUL ARAÚJO FILHO
AGRAVADO(S)	:	JUIZ-PRESIDENTE DO TRT 7ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL INDEFERIDA DE PLANO, COM APOIO NO ART. 14 DO RICGJT. FALTA DE JUNTADA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE, NÃO OBSTANTE TENHA SIDO CONCEDIDO PRAZO AO CORRIGENTE PARA SANEAR A IRREGULARIDADE. OBRIGAÇÃO DA PARTE, E NÃO DA CORREGEDORIA-GERAL, DE PROMOVER DILIGÊNCIA PARA INSTRUIR O FEITO - *In casu***,** impõe-se a manutenção do despacho agravado, considerando que o indeferimento, *in limine*, da reclamação correicional tem origem no fato de que a parte corrigente, apesar de instada em duas oportunidades, deixou de promover diligência necessária à instrução do feito, qual seja, juntar aos autos documento indispensável à comprovação da tempestividade da medida correicional. Ora, dispõe o art. 14 do RICGJT, em sua segunda parte, que a petição inicial da reclamação correicional será obrigatoriamente instruída com os documentos relativos ao procedimento impugnado. A expressão "obrigatoriamente" empregada no referido dispositivo deixa claro que a tarefa de instruir autos de reclamação correicional é responsabilidade exclusiva da parte que a promove. Por conseguinte, não cabe ao Corregedor-Geral determinar diligência para suprir falta de peça essencial, ainda que diante de inércia do órgão competente em fornecê-la.
Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RXOFROAG-38.640/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
REMETENTE	:	TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDO(S)	:	ANA FIALLA E OUTROS
ADVOGADO (S)	:	DR. FERNANDO LUIZ DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso voluntário da União Federal e à remessa necessária, para determinar os descontos previdenciários e a retenção do imposto de renda na fonte, bem como para isentá-la do pagamento das custas.
EMENTA: PRECATÓRIO - DIFERENÇAS SALARIAIS - INOCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL DO CÁLCULO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - IMPOSTO DE RENDA - APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA. O que pretende a UNIÃO FEDERAL, em sede de precatório, portanto, em esfera nitidamente de natureza administrativa, é discutir matéria objeto da fase de conhecimento, qual seja, a taxa de aplicação de juros moratórios, e, por conseguinte, já transitada em julgado, insusceptível de reexame, salvo por meio de ação rescisória. A hipótese, portanto, não é de erro material, na medida em que a definição explícita dos parâmetros da condenação não se insere no seu conceito. O recurso, no entanto, merece acolhida, no que se refere às custas processuais, em razão da recente Lei nº 10.537, de 27/8/2002, que tem aplicação imediata e, portanto, alcança a recorrente, considerando-se que ainda não ocorreu o pagamento da referida parcela. Efetivamente, assim dispõe o artigo 790-A da CLT, com a redação que lhe deu a lei em exame: "Art. 790-A - São isentos de pagamento de custas, além dos benefícios da justiça gratuita: I - a União, os Estados, o Distrito Federal, os municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica...". Igualmente devem ser assegurados os descontos previdenciários e a retenção do Imposto de renda, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 81 da SDI-2 do TST. **Remessa de ofício e recurso ordinário providos em parte.**

PROCESSO	:	**RXOFROMS-38.968/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
REMETENTE	:	TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	DR. ALDACY RACHID COUTINHO
ADVOGADA	:	DRA. MARCIA DIEGUEZ LEUZINGER
ADVOGADO	:	DR. CESAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO(S)	:	MAURO CIRILO E OUTROS
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO/PR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário e à remessa oficial.
EMENTA: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - MANDADO DE SEGURANÇA - CUSTAS - ISENÇÃO - LEI Nº 10.537, DE 27 DE AGOSTO DE 2002. Inexiste suporte normativo a justificar a imposição do pagamento de custas, quando os sucumbentes no processo são a União, os Estados, o Distrito Federal, os municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica (art. 790-A, I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537, DE 2002). **Remessa de ofício e recurso ordinário providos.**

PROCESSO	:	**RXOFROAG-47.452/2002-900-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. CARLOS LUIZ NETO
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO TORRES CÂMARA
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO EDINOR CABRAL AVELINO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Apelo para, anulando o Acórdão regional, determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que proceda novo julgamento, pertinente ao objeto do Agravo Regimental.
EMENTA: RECURSO. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Tendo o Regional apreciado matéria diversa da que lhe foi submetida no Agravo Regimental, impõe-se a decretação de nulidade do julgado.
Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AG-PP-52.065/2002-000-00-00.0 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S)	:	ANA MARIA BARBOSA TAVARES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
AGRAVADO(S)	:	MINISTRO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - TST

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: MODIFICAÇÃO DE DESPACHO QUE INDEFERIU, DE PLANO, PETIÇÃO INICIAL, POR SER INCABÍVEL NA ESPÉCIE O PEDIDO DE PROVIDÊNCIA, E, EM CONSEQÜÊNCIA, JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, INCISO VI, DO CPC.
Agravo regimental desprovido, diante dos sólidos e irrefutáveis fundamentos do despacho ora atacado, que deve ser mantido.

PROCESSO	:	**AG-AC-52.679/2002-000-00-00.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR	:	DR. APARÍCIO PAIXÃO RIBEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ADALGISA AMÉLIA RAMOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO. AÇÃO CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EM AÇÃO CAUTELAR. Incabível ação cautelar para dar efeito suspensivo a recurso interposto contra decisão que acolheu pedido cautelar.
Agravo a que se nega provimento**.**

PROCESSO	:	**AC-53.717/2002-000-00-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AUTOR(A)	:	DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - DERBA
ADVOGADO	:	DR. ARTHUR PEREIRA DE CASTILHO NETO
RÉU	:	MIRINALVO GUIMARÃES MOTA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito.
EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. **EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA**. Não há como se obter, via cautelar, efeito suspensivo em recurso interposto contra decisão proferida em mandado de segurança.
Ação Cautelar julgada extinta, sem julgamento de mérito.

PROCESSO	:	**MA-58.251/2002-000-00-00.3 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
INTERESSADO(A)	:	SERVIÇOS GERAIS DO TST
ASSUNTO	:	EXTINÇÃO DE CARGO (TÉCNICO JUDICIÁRIO -SEGURANÇA)

DECISÃO: Por unanimidade, deferir o pedido, editando-se a Resolução Administrativa nº 924, para disciplinar a matéria.
EMENTA: 1 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA. EXTINÇÃO DE ESPECIALIDADE. DECRETO Nº 2.271/97. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA.
2 - A terceirização de algumas atividades abrangidas pelo Decreto nº 2.271/97, além de atender com maior especialização e profissionalismo às necessidades da população usuária do serviço público, com certeza, implicará, no âmbito do Poder Judiciário, o acréscimo de mão-de-obra voltada para a sua atividade finalística, qual seja, a entrega da prestação jurisdicional.
3 - Fica aprovada, conseqüentemente, a seguinte Resolução Administrativa composta de 4 artigos, "verbis":
Art. 1º A Especialidade Segurança da Área de Serviços Gerais do Quadro de Pessoal deste Tribunal é declarada em processo de extinção.
Parágrafo único. Os cargos terão a Área de Atividade e Especialidade alteradas à medida em que ocorrer sua vacância, até completa extinção da Especialidade Segurança.
Art. 2º As atividades de recepção na Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho serão objeto de execução indireta.
Art. 3º As categorias funcionais de Analista Judiciário, Área Serviços Gerais, Especialidade Segurança e Transporte, de Técnico Judiciário, Área de Serviços Gerais, Especialidade Segurança e Transporte, de Técnico Judiciário, Área Serviços Gerais e de Auxiliar Judiciário, Área Serviços Gerais, passam a ter as atribuições constantes respectivamente, dos Anexos I, II, III e IV.
Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PROCESSO	:	**ED-ED-E-RR-180.490/1995.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE	:	ALCOA - ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO LUIS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pela embargante Alcoa Alumínio S/A para decretar a nulidade do acórdão embargado, remetendo os Embargos de Declaração opostos a novo julgamento, após a intimação da embargada-reclamada para contraminutar, querendo, os Embargos apresentados pelo Sindicato reclamante, contando-se o prazo a partir da publicação deste acórdão.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO QUE MODIFICA A DECISÃO EMBARGADA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE PARA OFERECER CONTRA-MINUTA. Compromete os princípios do contraditório e da ampla defesa decisão que, acolhendo os embargos, modifica a decisão embargada sem dar oportunidade à parte contrária para se manifestar. Argüição acolhida para decretar a nulidade do acórdão embargado e remeter o feito a novo julgamento.

PROCESSO	:	**ED-ROAG-389.774/1997.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	ALBERTO DUARTE DE OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A)	:	ALBERTINA MORAES PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO H. DE VASCONCELOS
EMBARGADO(A)	:	S.C. PÁTRIA E CULTURA E SENADOR LEMOS - JERÔNIMO SERRÃO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão, nos termos da fundamentação.
EMENTA: Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão constatada no acórdão embargado.

PROCESSO	:	**ED-RMA-445.039/1998.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA
EMBARGADO(A)	:	ADÃO ALVES DOS SANTOS E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Relator.
EMENTA: Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**ED-RXOFROAG-532.267/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. FABÍOLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	FÁTIMA MARIA GARCIA DA SILVA
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária para que, retornando os autos ao Juízo da execução, seja examinado o mérito da impugnação ao cálculo da liquidação, conforme pleiteado pelo recorrente.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - LIMITES. Embargos declaratórios acolhidos para, nos termos do Enunciado nº 278 da TST, imprimindo efeito modificativo ao julgado, ultrapassar o cabimento do recurso em matéria administrativa e, dessa forma, analisar a pretensão externada no referido recurso. **PRECATÓRIO - ERRO MATERIAL - CONFIGURAÇÃO.** A pretensão do recorrente de ver reexaminada a conta de liquidação, que resultou na expedição de precatório, sob o fundamento de que o contador não considerou "adiantamentos" de férias e 13º, objeto de contracheques, e outras parcelas, que, segundo afirma, não integram a remuneração, certamente que merece, no mínimo, uma apreciação concreta por parte do Juízo a quo, visto que, em tese, as questões se identificam com possíveis erros materiais. Relembre-se que inexiste preclusão, em se tratando de erro material, que deve ser corrigido em qualquer fase processual, inclusive de ofício, sem que desse ato resulte comprometimento da res judicata. **Recurso ordinário e remessa necessária providos.**

PROCESSO	:	**RMA-535.406/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	NELSON TOMAZ BRAGA - JUIZ TOGADO DO TRT 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S)	:	TRT DA 1ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar prejudicado o presente Recurso.
EMENTA: RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA
Prejudicado o exame deste Recurso em Matéria Administrativa em face do julgamento do processo nº TST-RMA-535.408/99.4, cujo objeto abrangia a matéria tratada nestes autos.

PROCESSO	:	**RMA-535.407/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	DORIS LUISE DE CASTRO NEVES E OUTROS - JUÍZES TOGADOS DO TRT 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S)	:	TRT DA 1ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar prejudicado o presente recurso.
EMENTA: RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA
Prejudicado o exame deste Recurso em Matéria Administrativa em face do julgamento do processo nº TST-RMA-535.408/99.4, cujo objeto abrangia a matéria tratada nestes autos.

PROCESSO	:	**ED-RMA-573.100/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
EMBARGADO(A)	:	TELMA TERUKO HIRANO BERTELLI
ADVOGADA	:	DRA. NILDA SENA DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos por não existir obscuridade a ser sanada.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A pretensão da Embargante não se enquadra às hipóteses prevista no art. 897-a da CLT e do art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO	:	**RMA-607.338/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. RICARDO TADEU MARQUES DA FONSECA
RECORRIDO(S)	:	AMATRA XV - ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	TRT DA 15ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Tribunal Regional, indeferir o pleito de recálculo dos vencimentos dos Magistrados da 15ª Região.
EMENTA: MAGISTRADOS. BASE DE CÁLCULO DA PARCELA " REPRESENTAÇÃO". PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA. NÃO-INTEGRAÇÃO. Conforme Ata da 1ª Sessão Administrativa do Supremo Tribunal Federal, realizada em 10-2-93, "a natureza jurídica da parcela autônoma correspondente à diferença decorrente da Lei nº 8448/92 (art. 1º, parágrafo único) (parcela autônoma de equivalência) é a de vencimento, que, somado ao vencimento básico e à representação**,** compõe os vencimentos dos Ministros do STF, para todos os efeitos legais, exceto para o cálculo da representação**,** que leva em conta apenas o vencimento básico". Esse é o critério de cálculo dos vencimentos dos membros do STF, STJ e TST, sendo que a utilização da parcela autônoma de equivalência na base de cálculo da parcela representação vulneraria o art. 93, V, da Constituição Federal, seja com a redação antiga ou com a atual, que estabelece percentuais de diferença entre os vencimentos/subsídios dos membros das diversas categorias da estrutura judiciária nacional, além de estabelecer como teto os vencimentos/subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Recurso provido.

PROCESSO	:	**AG-RMA-645.032/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	AMATRA XV - ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO PAVIE RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. RICARDO TADEU MARQUES DA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	TRT DA 15ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo regimental trazido nenhum argumento que infirmasse a conclusão a que se chegou no despacho-agravado, visando a demonstrar o indigitado vício de intimação do acórdão, precipuamente quanto à necessidade da intimação pessoal da AMATRA-XV, de modo a ensejar a anulação dos atos processuais subseqüentes, este merece ser mantido. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO	:	**AG-RC-645.989/2000.4 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL RONDÔNIA
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ANA LÚCIA ESCOBAR E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO
INTERESSADO(A)	:	JUÍZA - PRESIDENTA DO TRT DA 14ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECLAMAÇÃO CORREICIONAL - INTEMPESTIVIDADE - Em obediência aos prazos processuais fixados no Enunciado nº 16 do TST e no art. 775 da CLT, citados pela própria agravante, considera-se intempestiva a reclamação correicional intentada.
Agravo regimental conhecido, porém não provido.

PROCESSO	:	**AG-RC-764.605/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CRAVINHOS
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. AUSÊNCIA DE *FUMUS BONI IURIS*. SEQÜESTRO. DÉBITOS TRABALHISTAS DE PEQUENO VALOR
Não merece reforma o r. despacho que indeferiu o pedido liminar da presente reclamação correicional, mantendo a ordem de seqüestro.
Ocorre que o débito trabalhista em questão é de apenas R$ 1.681,75 (um mil, seiscentos e oitenta e um reais e setenta e cinco centavos), valor bem inferior aos trinta salários-mínimos de que trata o inciso II do art. 87 do ADCT, dispensando o procedimento relativo ao precatório e, conseqüentemente, autorizando a manutenção do seqüestro. Ausente o **fumus boni iuris**, não há como se acolher o pedido liminar da reclamação correicional.
Agravo regimental desprovido.

PROCESSO	:	**ROMS-777.083/2001.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	TEREZA CRISTINA DE ALMEIDA CAVALCANTE ARANHA E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário, para reduzir as custas processuais ao valor de R$ 20,00 (vinte reais), ficando os Recorrentes autorizados a pleitear, junto à Receita Federal, a devolução do montante recolhido a maior.
EMENTA: 1. MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. O prazo decadencial da ação de mandado de segurança conta-se da ciência do ato impugnado pelo Impetrante, razão pela qual a sua não-impugnação nos 120 dias seguintes não permite o acolhimento da pretensão inicial, ante a configuração da decadência, conforme disposto no art. 18 da Lei n° 1.533/51. Ademais, exigindo o mandado de segurança prova pré-constituída do direito líquido e certo, meras alegações de que a data de ciência do despacho impugnado deu-se em data posterior à constante das intimações não são suficientes para não ser reconhecida a decadência.
2. MAJORAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. A majoração de ofício do valor atribuído à causa com a condenação de custas sobre esse montante mostra-se abusiva, pois o valor atribuído na petição inicial não foi impugnado conforme o disposto no art. 261 do CPC, não existindo fundamentação legal para a determinação do recolhimento das custas sobre valor maior do que aquele indicado pelos Impetrantes, devendo ser reduzidas, ficando os Recorrentes autorizados a requerer, junto à Receita Federal, a devolução do recolhimento a maior.
Recurso ordinário provido parcialmente.

PROCESSO	:	**ED-ROMS-777.091/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	SÉRGIO FALBO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos por não existir omissão a ser sanada.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - JUIZ CLASSISTA - CONDIÇÃO - OMISSÃO. Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada. A decisão embargada não padece de vício sanável por intermédio dos Embargos Declaratórios e o que se vê pela leitura mais atenta das razões dos Embargos Declaratórios é que a parte pretende modificar o julgado, valendo-se de remédio impróprio.

PROCESSO	:	**A-RXOFROAG-786.120/2001.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. FABÍOLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	JOEDE CAVALCANTE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo para, reformando a decisão agravada, conhecer do recurso ordinário e da remessa necessária e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO A ACÓRDÃO QUE EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL REEXAMINA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE PRECATÓRIO. CABIMENTO. Com a nova redação do art. 70, I, "i", do Regimento Interno do TST, aprovado na sessão realizada em 2/8/2002, "compete ao Tribunal Pleno, em matéria judiciária, julgar os recursos ordinários opostos a agravo regimental e a mandado de segurança que tenha apreciado despacho de Presidente de Tribunal Regional em sede de precatório".
Tal entendimento se consolidou a partir do conteúdo do artigo 895, "b", da CLT, mediante o qual se percebe que a norma ali inscrita tem caráter genérico, não vedando expressamente o cabimento do recurso na hipótese de a decisão recorrida referir-se a reexame de deliberação do Presidente do Regional em autos de precatório. Assim, o vazio legislativo autorizou a atividade legiferante do Tribunal, razão pela qual resulta admissível o recurso, não prevalecendo mais na Corte o entendimento de que a deliberação do Regional ao julgar o agravo regimental manifestado contra despacho em precatório equivale a revisão de segunda instância.
Agravo provido ante a inaplicabilidade da OJ nº 70 da SBDI-2, com imediato exame do recurso ordinário e da remessa necessária.
PRECATÓRIO. INSS.IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO ALEGADA COMO SUPOSTO ERRO MATERIAL. A inconformidade do executado está focalizada no valor constante do despacho que deferiu o precatório, no qual teria sido incluído, indevidamente, o percentual de 47,11%, referente ao período de janeiro/88 até julho/89, em desacordo com a legislação concessiva do PCCS. Qualificando tal procedimento como erro material, requereu o executado a reforma do cálculo, com a exclusão do aludido índice e a incidência dos percentuais legalmente estabelecidos.
Não se cogita, na hipótese, de erro material, mas de irresignação do recorrente quanto ao valor apurado pelo contador judicial quando da liquidação da decisão transitada em julgado, sob o fundamento de inclusão de índice de reajustamento salarial sobre parcela que não detém tal natureza.
Recurso ordinário e remessa necessária desprovidos.

PROCESSO	:	**AG-RC-794.927/2001.5 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S)	:	ANTONIO CARLOS MONEIRO
ADVOGADO	:	DR. EDSON JOSÉ PEREIRA ALVES
AGRAVADO(S)	:	JUÍZA PRESIDENTA DA 3ª TURMA DO TRT DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL INDEFERIDA, COM APOIO NO ART. 830 da CLT. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS EM FOTOCÓPIAS SEM AUTENTICAÇÃO - A certidão de publicação do despacho que determina o cumprimento da diligência referente à autenticação das peças processuais, emitida pelo serviço judiciário, desfruta de fé pública, embora constitua presunção relativa de veracidade e possa ser elidida por outros documentos mais convincentes. Ocorre que, *in casu*, o agravante não carreou aos autos a prova formal de suas alegações, não podendo fazê-lo após a interposição do agravo regimental. Assim**,** impõe-se a manutenção do despacho agravado, considerando que o indeferimento da reclamação correicional tem origem no fato de que a parte corrigente, apesar de instada oportunamente, deixou de promover diligência necessária à instrução do feito.
Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RXOFROAG-803.213/2001.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
REMETENTE	:	TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ DE JESUS MENDES
RECORRIDO(S)	:	MARIA NATALINA DO SOCORRO REIS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso.
EMENTA: PRECATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA APLICADA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não é razoável a parte pretender alcançar aqui o que não logrou nas instâncias judiciais. A matéria encontra-se sepultada pela coisa julgada, o que inviabiliza, de todo, qualquer modificação, senão pela via própria da ação rescisória.
Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AG-AR-803.971/2001.2 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO - AMATRA XVI
ADVOGADA	:	DRA. ANA FRAZÃO
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO PAVIE RIBEIRO
ADVOGADA	:	DRA. ROSECLEINE FLORIANA DA S. FONTES
ADVOGADO	:	DR. PEDRO GORDILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: 1. AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - TUTELA ANTECIPADA - DESCABIMENTO. Não se admite tutela antecipada em sede de ação rescisória, na medida em que não se pode desconstituir antecipadamente a coisa julgada, com base em juízo de verossimilhança, dadas as garantias especiais de que se reveste o pronunciamento estatal transitado em julgado. Não sendo possível prover antecipadamente os efeitos do juízo rescindente e sobretudo os do juízo rescisório, é incabível deferir a tutela, apresentando-se correto o despacho que determinou a citação da Ré, indeferindo o pedido de antecipação da tutela.
2. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 3 DA SBDI-2 DO TST - ÂMBITO TEMPORAL DE ALICAÇÃO. O art. 1º da Medida Provisória nº 1.906/99, que assegurava à União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e Fundações instituídas pelo Poder Público o direito à concessão de medida cautelar para suspender a execução, em sede de ação rescisória, desde que caracterizada a plausibilidade jurídica da pretensão, efetivamente perdeu a sua eficácia, uma vez que não foi inserido na Medida Provisória nº 1.984-22/00, tampouco nas reedições subseqüentes (Medidas Provisórias nºs 2.102/01 e 2.180/01). Dessa forma, tanto os entes de direito público em questão quanto as demais pessoas físicas ou jurídicas estão albergados indistintamente pela regra geral do processo cautelar (CPC, art. 798), razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 3 da SBDI-2 do TST tem sua aplicação limitada temporalmente ao período abrangido pelas reedições da MP 1.906/99, até a MP 1.984-22/00.
Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**RXOFROMS-813.046/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE	:	TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO DA COSTA LOBATO
ADVOGADO	:	DR. ROLAND RAAD MASSOUD
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial.
EMENTA: REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR INATIVO. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEI Nº 9.783/99.
1. O Supremo Tribunal Federal concedeu liminar na ADIN nº 2010-2 (Relator Ministro Celso de Mello, DJU 11.10.1999), "para suspender, até a decisão final da ação, no *caput* do art. 1º da Lei nº 9.783, de 28.1.99, a eficácia das expressões 'e inativo, e dos pensionistas' e 'do provento ou da pensão' e dos arts. 2º e parágrafo único e 3º e parágrafo único, da citada lei."
2. Recurso Ordinário e Remessa Oficial desprovidos.

PROCESSO	:	**ROMS-813.066/2001.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	EDILENE VIEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADA	:	DRA. MARTA REJANE NÓBREGA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE
ADVOGADO	:	DR. ARTUR GALVÃO TINOCO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Apelo.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. ATRASO NO PAGAMENTO. SEQÜESTRO. O Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões, posicionou-se no sentido de que apenas em caso de preterição da ordem cronológica dos pagamentos de precatórios é possível a medida de seqüestro. Posição que passo a adotar.
Recurso a que se nega provimento.

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

ACÓRDÃOS

PROCESSO	:	**RMA-26/2002-000-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	JOIR FONSECA DE MORAES - JUIZ DO TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 12ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento.
EMENTA: ILÍCITO ADMINISTRATIVO. FALSIDADE DE DOCUMENTO. Descaracterizada, de plano, a hipótese de falseamento da verdade quando da emissão de informações ou pareceres, impõe-se o indeferimento do pedido de afastamento dos Servidores envolvidos, bem como a instauração do processo administrativo disciplinar.
Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RMA-632.351/2000.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRT DA 24ª REGIÃO - ASTRT
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO FEDERAL
INTERESSADO(A)	:	TRT DA 24ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. INTERPRETAÇÃO DE ORDEM JUDICIAL. ENUNCIADO Nº 321/TST. Decisão tomada com base em interpretação de ordem judicial proveniente, no caso, de Ação Civil Pública, não pode ser objeto de reexame nesta Corte. Aplicação do Enunciado nº 321/TST, que limita o exame do Recurso ao campo da legalidade.
Recurso em Matéria Administrativa não conhecido.

PROCESSO	:	**ROAA-641.091/2000.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. GLÓRIA MAROJA
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA	:	DRA. ACELINA MARIA CALDERARO NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Apelo.
EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA. JUIZ CLASSISTA. MANDATO INFERIOR A TRÊS ANOS. NULIDADE DO ATO DE NOMEAÇÃO. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA. Inviável o exame da nulidade do ato de nomeação do Juiz Classista, que contemplou prazo de mandato inferior a três anos, quando a situação encontra-se consolidada, quer pela inviabilidade de recondução ao Cargo em face do decurso do triênio, quer pela impossibilidade de se efetuar o pagamento da remuneração relativa ao período não laborado.
Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-RMA-644.441/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	HELOISA MAILAENDER
ADVOGADO	:	DR. JACIRA TERESINHA RADAELLI
EMBARGADO(A)	:	TRT DA 4ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, oportunamente, corrigir erro material.
EMENTA: Embargos Declaratórios aproveitados para corrigir erro material.

PROCESSO	:	**RMA-667.976/2000.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA, JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE
ADVOGADO	:	DR. EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO FEDERAL
INTERESSADO(A)	:	TRT DA 24ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Apelo para declarar que a Resolução Administrativa nº 10/2002 não se aplica ao Magistrado, nos aspectos impugnados.
EMENTA: ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos desfavoráveis para os destinatários decai em 5 (cinco) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Art. 54 da Lei nº 9.784, de 29/1/99.
Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RMA-746.051/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DR. LUÍS TITO IFF DE MATTOS
RECORRIDO(S)	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso.
EMENTA: REPRESENTAÇÃO. MAGISTRADO. Ante os fatos narrados, não se verifica qualquer ilegalidade na decisão regional, que julgou pela improcedência da representação proposta contra magistrado. Exame procedido nos limites do Enunciado nº 321/TST.
Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RMA-794.942/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	ESTANISLAU TALLON BÓZI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso para indeferir o pedido.
EMENTA: CUMULAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL COM O VALOR DO CARGO EM COMISSÃO. Esta C. Corte posicionou-se no sentido de que é vedada a percepção da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada cumulativamente com a remuneração total da Função Comissionada.
Recurso a que se dá provimento.

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-DC-22.418/2002-000-00-00-8 TST

SUSCITANTE	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS	:	DR. DOMINGOS SPINA, DR. AMAURI MASCARO NASCIMENTO E DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
SUSCITADOS	:	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC e OUTROS
ADVOGADOS	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
SUSCITADOS	:	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCÁRIOS E OUTROS
ADVOGADOS	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E DR. MARTHIUS SÁVIO C. LOBATO

D E S P A C H O

Despacho exarado pelo Ex.mo Ministro CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA, Relator, às fls. 2464 dos autos em epígrafe:

"Já que o pedido de desistência do suscitante conta com a concordância dos suscitados, extingo o processo sem julgamento do mérito, por força do art. 267, VIII, do CPC.

Custas, pelo suscitante, sobre o valor da causa (art. 789, II da CLT), prazo de cinco (5) dias.

Após a comprovação do pagamento das custas, sejam os autos do processo arquivados.

Publique-se e intime-se.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho Relator"

ACÓRDÃOS

PROCESSO	:	**RODC-619.907/1999.7 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO RURAL DE CASTRO
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CASTRO
ADVOGADO	:	DR. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL DE 100%. A Carta Magna em seu artigo 7º, inciso XVI, prevê a "remuneração do serviço extraordinário superior, **no mínimo**, em cinqüenta por cento à do normal", não estipulando qual seria o valor máximo e muito menos vedando a concessão de adicional superior ao trazido no texto constitucional. Visando a proteção da higidez do trabalhador, bem como atender ao fim social da norma, coibindo o labor extraordinário e estimulando a criação de novos postos de trabalho, mantém-se a decisão regional que concedeu um adicional de indenização da hora extraordinária no valor de 100% sobre à hora normal.

Tratam os presentes autos de ação de revisão de dissídio coletivo de natureza econômica ajuizada perante o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Castro contra o Sindicato Rural de Castro, em que é pleiteada a revisão de dissídio coletivo para que sejam mantidas algumas cláusulas e acrescentadas outras, nos moldes descritos na inicial, de acordo com as reivindicações da categoria (fls. 7-35).

Rol da documentação juntada aos autos: procuração às fls. 37, cópia do julgamento da decisão revisanda às fls. 188-90, estatuto social às fls. 40-62, edital de convocação da assembléia às fls. 39, ata da assembléia deliberativa e listas de presença às fls. 196-204 e 191-5, atas negativas de reuniões de negociação entre as partes às fls. 206-8 e atas negativas de reuniões realizadas junto à DRT às fls. 205 e 210 .

Designada a audiência de instrução e conciliação (fls. 229-30), essa mostrou-se sem êxito.

Defesa do suscitado às fls. 231-301.

Manifestação do suscitante sobre a defesa apresentada, às fls. 357-69.

Conclusos os autos, o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 411-95, rejeitou as argüições de perda de data base pelo suscitante, impossibilidade de revisão de cláusulas suspensas pelo C. TST, modificações de cláusulas em grau de recurso pelo C. TST e, ainda, ausência de piso normativo e litigância de má-fé (argüida pelo suscitante) e, no mérito, rejeitou a cláusula 1ª, deferindo-a com nova redação; prejudicou as cláusulas 2ª, 16, 19, 32, 63 e 69; deferiu as cláusulas 3.1, 4ª, 6ª, 7ª, 8ª, 10, 12, 14, 15, 17, 18, 24, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 34, 35, 36, 38, 40, 41, 42, 45, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 56, 58, 60, 61, 62, 64, 65, 66, 67, 68, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 80 e 81; e indeferiu as cláusulas 3.2, 3.3, 5ª, 9ª, 11, 13, 20, 21, 22, 23, 25, 33, 37, 39, 43, 44, 46, 55, 57, 59 e 79.

O suscitante interpôs embargos de declaração, os quais foram conhecidos, mas desprovidos (fls. 513-8).

Inconformadas, as partes recorrem ordinariamente. O suscitado, pelas razões de fls. 522-84, renova as argüições de extinção do processo sem extinção do mérito trazidas em contestação. No mérito, pede a reforma da decisão regional quanto às seguintes cláusulas deferidas: condições salariais, salário normativo, horas extraordinárias, salário do substituto, férias proporcionais, adicional de insalubridade, adicional noturno, complementação do benefício previdenciário, comprovantes de pagamento, relação de empregados, uniformes e equipamentos, acidente ou doença profissional, atestados médicos e odontológicos, anotação em CTPS, acesso aos locais de trabalho, empregados estudantes, prorrogação ou compensação de jornada de trabalho, férias do empregado estudante, início das férias, relação anual de informações, documentos, advertências, adiantamento quinzenal, dispensa do aviso-prévio, ausências justificadas, aviso-prévio, rescisão de contrato de trabalho por justa causa, estabilidade provisória, estabilidade da gestante, estabilidade antes da aposentadoria, alistamento, retenção da CTPS, serviço de limpeza, dissídio coletivo, liberação de dirigentes sindicais, homologações, transporte, fornecimento de lanches, abrigo, tempo a disposição do empregador, ferramentas, armas, integração das horas extraordinárias, rescisão do contrato de trabalho, demissão, dias livres, área para plantio, moradia, mão-de-obra especializada, assistência médica, trabalhadores volantes, férias/13º e D.S.R., trabalho em locais insalubres, homologação da rescisão de contrato, locais destinados à guarda de crianças, pagamentos rescisórios e penalidade, fundamentando seus pedidos. O Suscitante recorre adesivamente, pelas razões de fls. 602-26, requerendo a reforma da decisão regional quanto às seguintes cláusulas: 03.2 - aumento real, 03.3 - reajuste salarial, 05 - anuênio, 06 - horas extras, 11 - adicional de periculosidade, 15 - comprovantes de pagamento, 20 - alteração de funções, 21 - meses de trinta e um dias, 24 - acidente ou doença profissional, 26 - atestados médicos e odontológicos, 33 - carta de apresentação, 43 - pagamento das verbas, 54 - homologações, 55 - atraso no recolhimento de contribuições e mensalidades sindicais, 56 - transporte, 71 - moradia, 72 - mão-de-obra especializada, 76 - trabalho em locais insalubres, 79 - desconto em folha de pagamento de salário, sob os fundamentos expostos na peça recursal.

Os apelos foram recebidos pela decisão singular de fls. 666.

Apresentadas contra-razões por ambos os sindicatos (fls. 590-9 e 647-65).

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 669-75.

É o relatório.

V O T O

RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO SUSCITADO

I - CONHECIMENTO

Conheço do recurso, porque atendidas as formalidades legais.

DO TÉRMINO DE PRAZO DE VIGÊNCIA DO DISSÍDIO COLETIVO INSTAURADO EM 1997. PERDA DA DATA BASE PELO SUSCITANTE RECORRIDO.

O E. TRT da 9ª Região, pela decisão de fls. 483-563, concluiu que a data base foi garantida pela negociação extrajudicial conciliatória realizada na DRT, cuja ata encontra-se às fls. 205. Ademais, ressalta que o artigo 616, § 3º, da CLT preceitua a tese de que a convenção coletiva tem seus efeitos cessados quando o dissídio coletivo se instaura, para que fiquem protegidos os litigantes pelos direitos conquistados anteriormente. Mesmo que não haja o protesto judicial para garantir a data base, pode-se obter o mesmo efeito por meio de tentativas de negociações extrajudiciais, em que podem as partes por livre vontade preservar a data base da categoria.

Irresignado, o suscitante interpõe recurso ordinário, alegando que o sindicato suscitado perdeu a data base da categoria, pois não promoveu o protesto judicial dentro do prazo de 60 dias a contar do respectivo termo final da vigência do dissídio. Aduz, ainda, que foi notificado após encerrado o prazo já aludido.

Não procede o inconformismo. A IN nº 04/93 do TST assegura a data base da categoria por meio do protesto judicial e a jurisprudência atual desta Corte entende que também pode-se garantir a data base em negociação extrajudicial realizada entre as partes.

No caso em tela, houve a intenção de continuar as tratativas e, portanto, foi realizado um acerto garantindo a data base. Sendo assim, o prazo foi prorrogado, para que se tentasse um acordo conciliatório, o que acabou não ocorrendo. Ademais, a perda de data base não significa a supressão de um direito, mas apenas delimita o tempo de duração dos efeitos da sentença.

Rejeito a preliminar.

PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PISO NORMATIVO DA CATEGORIA DE TRABALHADORES RURAIS.

O E. TRT da 9ª Região manifestou-se no sentido de que a sentença revisanda fixou piso normativo ao se pronunciar acerca da Cláusula 4ª.

O sindicato patronal alega, em sua razões de recurso ordinário, que as sentenças normativas da categoria dos trabalhadores rurais foram extintas pelo TST, por falta de negociação direta com o sindicato patronal da categoria. Não obstante, o salário normativo foi excluído em razão da extinção do dissídio coletivo sob revisão.

Improcede a irresignação. O fato de não haver sentença que já tenha apreciado a cláusula não impede que se faça, uma vez que é pretendida a prestação jurisdicional. Não é razoável que se exclua o processo sem julgamento do mérito, pois o que é objeto de análise é a concessão de uma regra ou condição de trabalho que respeite os preceitos constitucionais. Ademais, a sentença presente às fls. 301 contém a Cláusula 4ª, que institui o piso normativo da categoria.

Rejeito a preliminar argüida.

II - MÉRITO

CLÁUSULA 3ª - CONDIÇÕES SALARIAIS

O acórdão regional deferiu a cláusula com a seguinte redação:

"Os salários dos integrantes da categoria, em 1º de maio de 1998, resultará do salário pago em maio de 1997 acrescido do percentual correspondente à variação do INPC divulgado pelo IBGE, acumulado no período de 1º de maio de 1997 a 30 de abril de 1998.

Parágrafo Primeiro: Para os empregados admitidos após maio de 1997, será garantido um reajuste proporcional ao tempo de serviço, de acordo com a data da admissão e respeitado o estabelecido no *caput* desta cláusula.

Parágrafo Segundo: Poderão ser deduzidas as antecipações salariais ou reajustes concedidos no período, salvo os decorrentes de promoção por antigüidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade, equiparação salarial ou término de aprendizagem".

O recorrente alega que a referida cláusula foi reformada pelo C. TST nos dissídios coletivos dos trabalhadores rurais para apenas se aplicar a legislação salarial existente à espécie, estando o v. acórdão regional em desacordo com a legislação que rege o tema salarial. Colaciona julgados nesse sentido.

Acerca do tema em análise é importante ressaltar que, com o advento da Lei nº 10.192/01, ficou estabelecido que o reajuste salarial deverá ser feito por livre negociação entre as partes, porém, após julho de 1995, não poderia haver reajuste com base no índice de preços ao consumidor, mas, tão-somente, por índice previsto contratualmente. Tal fato ocorreu com a implantação do Plano Real, que desindexou a economia, permitindo deliberar sobre condições salariais somente por livre negociação, ou seja, o empregador deve concordar com as condições propostas pelos trabalhadores.

Destarte, a decisão do TRT não pode afrontar à legislação vigente, uma vez que o STF limitou o poder normativo da Justiça do Trabalho à lei, pois caso não seja sua decisão baseada na lei estaria exorbitando as funções instituídas pela Constituição.

Pelo provimento do recurso ordinário do sindicato suscitado, para que seja excluída esta cláusula.

CLÁUSULA 4ª - SALÁRIO NORMATIVO

O Tribunal Regional deferiu a cláusula com a seguinte redação:

"O piso salarial referido na cláusula 4ª do V. Acórdão SDC - 6541/98 (fl. 312), isto é, um salário mínimo acrescido de 30% (trinta por cento), passará a partir de 1º de maio de 1998 a ser reajustado pelos critérios estipulados na cláusula terceira desta sentença normativa".

O sindicato suscitado, em suas razões de recurso ordinário, alega que esta cláusula deve ser rejeitada, visto que os empregadores não possuem condições de arcar economicamente com o acréscimo deferido. Alega, também, que a atividade exercida pelo trabalhador rural não se coaduna com o requisito previsto no art. 7º, inciso V, da Constituição Federal, que exige especificação técnica, uma vez que a atividade do sindicato suscitante (rural) não a possui. Aduz que a atual jurisprudência da Corte Superior Trabalhista entende pela aplicação única do salário constitucionalmente estabelecido.

Tendo sido a cláusula que versa sobre o reajuste salarial excluída, conforme fundamentação supra, há que se rejeitar também o pedido de fixação de salário normativo, uma vez que se fará o reajustamento pelo mesmo índice excluído por este Tribunal. Ademais, se não há suporte econômico por parte do sindicato patronal para pagar o reajuste salarial, não haverá também, logicamente, para pagar o piso salarial requerido.

Sendo assim, pelo **provimento** do recurso para determinar a exclusão da cláusula.

CLÁUSULA 6ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

A decisão regional deferiu a cláusula com a seguinte redação:

"As horas extras terão um acréscimo de 100% (cem por cento) sobre a hora normal, não podendo ultrapassar de duas horas diárias."

O sindicato-suscitado recorre da decisão alegando que a CF/88 prevê o adicional de 50% e a jurisprudência desta C. Corte encontra-se no mesmo sentido, sustentando o não elastecimento do acréscimo referente as horas extraordinárias.

Verifica-se que o presente dissídio coletivo envolve a categoria dos trabalhadores rurais e que agindo com eqüidade, o e. Tribunal Regional da 9ª Região, deferiu um adicional de indenização de horas extras de 100% sobre a hora normal, limitando o labor extraordinário a duas horas diárias.

A Carta Magna em seu artigo 7º, inciso XVI, prevê a "remuneração do serviço extraordinário superior, **no mínimo**, em cinqüenta por cento à do normal", não estipulando qual seria o valor máximo e muito menos vedando a concessão de adicional superior ao trazido no texto constitucional.

Logo conclui-se que o texto constitucional permite a concessão de adicional superior aos 50 %, estabelecido como **mínimo**, cabendo aos julgadores desta Justiça Especial decidir caso a caso, utilizando-se da eqüidade, em face das peculiaridades da profissão, a necessidade de se conceder um adicional sobre a hora extraordinária de maior valor.

A concessão do adicional de indenização da hora extra de 100% no presente caso, visa, não somente proteger a higidez física do trabalhador rural, que exerce sua profissão em condições tão adversas, como proporcionar um maior convívio em família. Além disso visa coibir a prática do trabalho extraordinário de forma habitual, estimulando dessa maneira a contratação de novos empregados e o conseqüente aumento do número de postos de trabalho, atendendo desta forma ao fim social da norma que deve ser sempre observado pelo "julgador-legislador".

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso nesse aspecto.

CLÁUSULA 7ª - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

A colenda Turma do TRT da 9ª Região deferiu a cláusula nos seguintes termos:

"Admitido o empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido àquele salário igual ao do empregado de menor salário na função sem considerar vantagens pessoais."

Sobre o assunto objeto da cláusula, há a incidência do Enunciado 159 do TST, o qual preceitua que:

"Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído. Ex-prejulgado nº 36".

Desse modo, observa-se que a cláusula foi deferida em consonância com o entendimento sumular desta Corte e, ainda, com a Instrução Normativa nº 04, inciso XXIII, do TST, não havendo que se modificá-la ou excluí-la.

Pelo **não provimento**.

CLÁUSULA 8ª - FÉRIAS PROPORCIONAIS

A cláusula em exame foi deferida pelo E. Tribunal Regional nestes termos:

"Na cessação do contrato de trabalho, desde que não haja sido despedido por justa causa, mesmo o empregado com menos de doze (12) meses de serviço na empresa terá direito à remuneração das férias proporcionais, na base de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias de trabalho, acrescido de 1/3."

A matéria já foi devidamente regulada em lei, devendo a Justiça do Trabalho eximir-se de exercer seu poder normativo no que concerne a tal cláusula, uma vez que não se pode colocar sobre preceito de lei.

Pelo **provimento** do recurso para exclusão da cláusula.

CLÁUSULA 10 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O julgado regional deferiu a cláusula nos seguintes termos:

"Fica assegurado um adicional de insalubridade de 60% (sessenta por cento) sobre o salário normativo para todos os trabalhadores que exerçam atividades com defensivos agrícolas, durante sua aplicação, ficando a jornada de trabalho diária reduzida para 4 (quatro) horas."

O adicional de insalubridade é devidamente regulado pela CLT, não cabendo ao TST a aplicação de seu poder normativo quando a matéria já é objeto de lei. Destarte, deve a cláusula ser excluída.

Dou provimento ao recurso.

CLÁUSULA 12 - ADICIONAL NOTURNO

A redação dada pelo acórdão regional ao deferir a cláusula é a seguinte:

"O trabalho noturno, como conceituado em lei, será pago com o adicional de 60% (sessenta por cento) sobre o salário da hora diurna."

Como na cláusula anterior, esta matéria encontra-se consubstanciada por legislação em vigor, não podendo ser objeto de uso do poder normativo, prerrogativa da Justiça do Trabalho, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. Devem ser seguidas, neste caso, as normas previstas no ordenamento jurídico.

Dou provimento ao recurso a fim de excluir esta cláusula.

CLÁUSULA 14 - COMPLEMENTEAÇÃO DE APOSENTADORIA

O E. Tribunal Regional, ao analisar a matéria em apreço, deferiu a cláusula nos seguintes termos:

"Em caso de acidente de trabalho, assegura-se ao empregado em gozo de benefício previdenciário, a complementação entre os salários pagos pela Previdência Social e a remuneração devida ao empregado."

O tema trata de matéria amplamente regulada por lei, não merecendo a análise por esta Corte, devido à limitação de atuação da Justiça do Trabalho na aplicação do poder normativo lhe atribuído.

Dou provimento ao recurso para excluir esta cláusula.

CLÁUSULA 15 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

A Cláusula foi deferida pelo E. TRT da 9ª Região, o qual lhe conferiu a seguinte redação:

"Serão fornecidos, obrigatoriamente, pela Empresa aos seus empregados, comprovantes de pagamento mensal, com a identificação do empregador e empregado (nome, local de trabalho e endereço), e com a discriminação das verbas pagas e descontos efetuados, inclusive os valores a serem recolhidos ao FGTS".

O recorrente aduz que os comprovantes de pagamento são decorrência da imposição legal, devendo ser excluída a cláusula para se adotarem os exatos termos da lei.

Contudo, o TST possui entendimento amparado pelo Precedente Normativo nº 93, que versa acerca da questão. Assim sendo, deverá a cláusula ser modificada para adequar-se ao conteúdo do citado precedente.

Dou provimento parcial ao recurso e defiro a cláusula com a seguinte redação:

"O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou total da produção, as horas extraordinárias e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS".

CLÁUSULA 17 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

O Tribunal Regional concluiu estar a cláusula em consonância com o Precedente Normativo nº 41 da Seção de Dissídios Coletivos do TST e a deferiu com a mesma redação proposta pelo sindicato suscitante:

"A empresa enviará ao Sindicato Profissional, mensalmente cópia da relação dos empregados novos admitidos, bem como dos demitidos ou desligados.

Parágrafo único: Por ocasião do recolhimento da contribuição sindical, confederativa e mensalidade sindical, a Empresa enviará, também, ao Sindicato Profissional, a relação de empregados contribuintes, juntamente com as guias de recolhimento das contribuições, discriminando o valor da remuneração e da contribuição".

O recorrente alega que a concessão da cláusula encontra óbice no art. 114 da Constituição Federal.

Não vislumbro a ofensa, uma vez que o próprio artigo citado faz menção à faculdade da Justiça do Trabalho de estabelecer normas. A limitação de seu poder normativo refere-se apenas à matéria já regulada em lei e não àquela que não possui amparo legal. O tema já foi objeto de análise pelo TST, o que resultou nos Precedente Normativos nºs 41 e 111. Portanto, deve a cláusula adequar-se ao disposto nesses precedentes.

Dou provimento parcial para deferir a cláusula com a seguinte redação:

"A empresa enviará ao Sindicato Profissional, uma vez por ano, relação dos empregados pertencentes à categoria.

Parágrafo único: A empresa encaminhará à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 dias após o desconto."

CLÁUSULA 18- UNIFORMES E EQUIPAMENTOS

O acórdão regional deferiu a cláusula com os seguintes termos:

"Os empregadores fornecerão aos empregados uniformes e equipamentos, gratuitamente, quando exigido o uso pela Empresa ou por lei".

A matéria sob enfoque diz respeito à obrigatoriedade do fornecimento de uniformes e equipamentos pelo empregador. O Precedente Normativo nº 115 da SDC preceitua que o fornecimento dos uniformes deverá sem ser ônus ao empregado se seu uso for exigido pela empresa. No entanto, há regulamentação legal acerca do fornecimento de equipamento de proteção individual exigido, portanto, neste ponto, não há que se lançar mão do poder normativo para disciplinar conduta já descrita em lei, mais especificamente no artigo 166 da CLT.

Sendo assim, **dou provimento** parcial ao recurso ordinário para deferir a cláusula com a seguinte redação:

"Os empregadores fornecerão aos empregados uniformes, gratuitamente, quando exigido o uso pela empresa ou por lei."

CLÁUSULA 24 - ACIDENTE OU DOENÇA PROFISSIONAL

A colenda Turma do TRT da 9ª Região deu a seguinte redação a esta cláusula ao deferi-la:

"O empregado que sofrer acidente de trabalho tem garantido, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após cessação do auxílio doença acidentário, independente de percepção de auxílio acidente. (Lei 8.213/91 - art. 118)"

A matéria exposta pela cláusula é regulada devidamente pela legislação vigente, não sendo cabível à Justiça do Trabalho, no uso de seu poder normativo, disciplinar acerca do assunto.

Dou provimento ao recurso, para excluí-la.

CLÁUSULA 26 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

O E. Tribunal Regional deferiu a cláusula nos seguintes termos:

"O empregador assegurará o reconhecimento de atestados médicos e odontológicos apresentados por empregados, passados por profissionais que sejam contratados pelo Sindicato obreiro ou credenciados pela Previdência Social".

O TST já emitiu entendimento acerca do bojo da questão suscitada, consubstanciando-o no Precedente Normativo nº 81, que traz ressalvas à cláusula deferida pelo TRT nos moldes em que se apresenta, devendo ela ser adaptada ao disposto no precedente aludido.

Desse modo, **dou provimento parcial** ao recurso e defiro a cláusula nos seguintes termos:

"O empregador assegurará o reconhecimento de atestados médicos e odontológicos apresentados por empregados, passados por profissionais que sejam contratados pelo sindicato obreiro, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado".

CLÁUSULA 27 - ANOTAÇÃO EM CTPS

A cláusula foi deferida pelo E. TRT da 9ª Região com a seguinte redação:

"É obrigatória a anotação em CTPS dos trabalhadores, do registro do contrato de trabalho, dos salários, reajustes e seus percentuais, da função realmente exercida pelo empregado e do contrato de experiência".

De acordo com o entendimento desta Corte, procede a reivindicação do Sindicato suscitante, uma vez que as empresas são obrigadas a fazer anotações na carteira profissional do empregado, indicando a função efetivamente exercida por ele, devendo ser observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

Destarte, **dou provimento parcial** para ajustar a cláusula ao Precedente Normativo nº 105 do TST, deferindo-lhe com a seguinte redação:

"É obrigatória a anotação em CTPS dos trabalhadores, do registro do contrato de trabalho, dos salários, dos reajustes e seus percentuais, do contrato de experiência e da função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)."

CLÁUSULA 28 - ACESSO AOS LOCAIS DE TRABALHO

O Tribunal Regional deferiu a cláusula nos seguintes termos:

"Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados à alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva."

A cláusula encontra-se em harmonia com o Precedente Normativo nº 91 do TST, o qual versa acerca da matéria nos mesmos termos do deferido.

Nego provimento ao recurso para manter a cláusula tal como deferida pelo TRT.

CLÁUSULA 29 - EMPREGADOS ESTUDANTES

A colenda Turma do TRT da 9ª Região deferiu a cláusulas nos seguintes termos:

"Proíbe-se a prorrogação da jornada de trabalho do empregado-estudante, ressalvadas as hipóteses dos artigos 59 e 61 da CLT".

A cláusula foi deferida de acordo com o Precedente Normativo nº 32 desta Corte. Assim, não vislumbro nenhuma afronta ao precedente mencionado, como alegado pelo recorrente. Não merece reforma a decisão.

Nego provimento ao recurso para manter a cláusula nos termos deferidos.

CLÁUSULA 30 - PRORROGAÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO

O Tribunal *a quo* concedeu a cláusula nos termos seguintes:

"A prorrogação ou compensação de jornada de trabalho somente serão estabelecidas através de acordos firmados com o Sindicato Profissional, nos termos do inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal".

Por ser matéria devidamente regulada em lei, pela CLT e, inclusive, pela Constituição, não é o caso de o TST utilizar do seu poder normativo.

Dou provimento ao recurso ordinário para excluir esta cláusula.

CLÁUSULA 31 - FÉRIAS DO EMPREGADO ESTUDANTE

O E. TRT da 9ª Região, ao julgar em primeiro grau o dissídio coletivo, deferiu a cláusula como apresentada:

"O período de férias do empregado estudante coincidirá com o de suas férias escolares, quando este assim o desejar."

A coincidência das férias do empregado estudante com as férias escolares está previsto no § 2º do artigo 136 da CLT. Dessa forma, estando a matéria consubstanciada na legislação em vigor, não pode ela ser objeto do poder normativo, prerrogativa da Justiça do Trabalho, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Assim, **dou provimento** ao recurso para excluir esta cláusula, já que a matéria nela tratada está amplamente regulada por lei.

CLÁUSULA 34 - INÍCIO DAS FÉRIAS

A cláusula foi deferida pelo E. Tribunal Regional com a seguinte redação:

"As férias individuais ou coletivas, deverão ter início no dia que suceder domingos, feriados civis ou religiosos, salvo por acordo mútuo."

O recorrente alega ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal. Não vislumbro tal violação, uma vez que compete à Justiça do Trabalho julgar os conflitos decorrentes de dissídio coletivo, valendo-se de seu poder de fixar normas.

Não tendo as partes alcançado uma solução pela via negocial e não tendo a pretensão devido amparo legal, cumpre ao TST adequar a cláusula deferida ao Precedente Normativo nº 100, que versa acerca do assunto.

Dou provimento parcial para deferir a cláusula nos seguintes termos:

"O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal."

CLÁUSULA 35 - RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES

O Tribunal Regional deferiu a cláusula com a seguinte redação:

"A empresa fornecerá ao Sindicato Profissional, anualmente, cópia da Relação Anual de Informações - RAIS, relativas a todos seus empregados."

A cláusula foi deferida de acordo com o Precedente Normativo nº 111 do TST, o qual preceitua que "Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria." A prevalência dessa cláusula está de acordo com os precedentes normativos do TST, inclusive com a Cláusula nº 17 aqui já analisada. No entanto, ressalta-se que tal disposição não onera tanto o empregador, não havendo razão de excluí-la.

Nego provimento ao recurso.

CLÁUSULA 36 - DOCUMENTOS

Os termos em que a E. Turma do Regional deferiu a cláusula são:

"Em todo e qualquer documento (exceto livro de registro) em que o empregado colocar sua assinatura, será entregue a este, segunda via ou fotocópia."

O recorrente alega que não houve fundamentação lógica para a concessão da cláusula.

Verifica-se que o fornecimento de tais documentos ao empregado não onera o empregador, além de constituir garantia para ambas as partes.

Nego provimento ao recurso.

CLÁUSULA 38 - ADVERTÊNCIAS

O acórdão regional deixou consignado o deferimento desta da seguinte forma:

"O empregado deverá ser comunicado por escrito das razões determinantes da penalidade que lhe está sendo aplicada."

Insurge-se, o sindicato suscitado, contra o deferimento da cláusula sob o fundamento de que a cláusula afronta as diretrizes da CLT, uma vez que impõe condições à aceitação de penalidade imposta.

A cláusula não impõe condições à aplicação de punições, mas tão-somente impõe ao empregador a obrigação de comunicar por escrito os motivos que geraram a necessidade da penalidade. Observa-se que, de tal modo, o empregado poderá melhorar sua postura no trabalho ao conhecer os pontos em que está errando no exercício de suas funções.

Nego provimento ao recurso.

CLÁUSULA 40 - ADIANTAMENTO QUINZENAL

O E. Tribunal Regional da 9ª Região deferiu a cláusula nos seguintes termos:

"A empresa efetuará adiantamento quinzenal de 50% (cinqüenta por cento) do salário mensal, acrescidos de outros adicionais quando devidos, ressalvadas as condições mais favoráveis ao empregado, já praticadas."

A cláusula tal como delineada interfere frontalmente com o poder diretivo do empregador, não podendo, destarte, a Colenda Corte deferi-la e impor ressalvas ao poder deliberativo das empresas.

Dou provimento ao recurso.

CLÁUSULA 41 - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

A Turma do Tribunal Regional ao analisar o tema deferiu a cláusula com o seguinte texto:

"O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados."

O recorrente aduz, em suas razões de recurso ordinário, que a cláusula afronta os preceitos da CLT, visto que fere a bilateralidade do contrato, no que concerne ao instituto do aviso-prévio.

A cláusula está em consonância com o Precedente Normativo 24 do TST e não viola a bilateralidade do contrato, porquanto não gera desvantagem para o empregador, que fica desonerado de pagar os dias em que o empregado estiver sob dispensa do aviso-prévio.

Nego provimento ao recurso.

CLÁUSULA 42 - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

O E. TRT deu a seguinte redação à cláusula deferida:

"Assegura-se o direito à ausência de 01 (um) dia por semestre ao empregado para levar ao médico filho menor de até seis anos de idade ou dependente previdenciário, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas."

O recorrente aduz violado o artigo 114 da Constituição Federal, sob o fundamento de que as hipóteses de justificativa de faltas são taxativamente elencadas pela CLT.

Não verifico a violação argüida, uma vez que é cabível às partes dispor sobre esse assunto em acordo coletivo, autorizando o deferimento da cláusula por via de sentença normativa. Ademais, a mesma encontra-se em acordo com o precedente normativo 95 desta Corte.

Nego provimento ao recurso.

CLÁUSULA 45 - AVISO PRÉVIO

A decisão regional consignou o deferimento da cláusula da seguinte forma:

"O aviso prévio devido pelo empregador ao empregado que conte com até 05 (cinco) anos de serviços prestados na mesma empresa, será de 30 (trinta) dias; depois escalonados proporcionalmente ao tempo de serviço prestados na mesma empresa como se segue: a) de 5 (cinco) a 10 (dez) anos de serviços prestados na mesma empresa, 45 (quarenta e cinco) dias; b) de 10 (dez) a 15 (quinze) anos de serviços prestados na mesma empresa, 60 (sessenta) dias; c) de 15 (quinze) a 20 (vinte) anos de serviços prestados na mesma empresa, 75 (setenta e cinco) dias; d) de 20 (vinte) a 25 (vinte e cinco) anos de serviços prestados na mesma empresa, 90 (noventa) dias; e) de 25 (vinte e cinco) a 30 (trinta) anos de serviços prestados na mesma empresa, 105 (cento e cinco) dias; f) acima de 30 (trinta) anos de serviços prestados na mesma empresa, 120 (cento e vinte) dias."

O entendimento desta E. SDC harmoniza-se com o posicionamento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, interpretando o art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal (RE nº 197.911-PE), entendeu que a ampliação do prazo do aviso prévio constitui matéria afeta à reserva legal, não podendo ser objeto de atuação do Poder Normativo.

Dou provimento para excluir a cláusula.

CLÁUSULA 47 - RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO POR JUSTA CAUSA

O TRT deferiu a cláusula nos seguintes termos:

"O empregado despedido por justa causa será informado, por escrito, dos motivos da dispensa."

Tal cláusula não provoca ônus ao empregador, podendo fornecer tal documento ao empregado, inclusive para garantia de seus direitos, se necessário posteriormente.

Nego provimento ao recurso.

CLÁUSULA 48 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

O E. Tribunal Regional fixou a cláusula com a seguinte redação:

"Fica assegurada a garantia ao emprego:

a) à empregada desde a concepção até 180 dias após o parto;

b) durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire o direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito extingui-se a garantia;

c) desde a data da incorporação ao serviço militar até 30 dias após a baixa."

A estabilidade provisória da gestante delineada na alínea **a** já está disciplinada no artigo 10, II, **b** do Ato das Disposições Contstitcionais Transitórias, não cabendo ao TST pronunciar-se acerca do assunto por meio de sentença normativa.

A alínea **b**, que versa sobre a garantia de emprego no caso de aposentadoria voluntária, encontra-se em consonância com o PN/85 desta Corte, razão pela qual se mantém.

A alínea **c**, que dispõe sobre a garantia de emprego ao empregado alistando, encontra-se de acordo como a orientação contida no Precedente Normativo 80 do TST, devendo ser mantida a cláusula neste ponto.

Dou provimento parcial para excluir a alínea **a** da cláusula.

CLÁUSULA 49 - AUXÍLIO FUNERAL

O TRT deferiu a cláusula nos seguintes termos:

"As empresas pagarão auxílio-funeral no valor equivalente a 01 (uma) remuneração mensal, desde que o falecimento tenha ocorrido por força de acidente de trabalho ou doença profissional."

O suscitado recorre pela sua exclusão.

Peço vênia na matéria para citar decisão em que foi relator o Exmo. Min. José Luciano de Castilho Pereira, proferida no RODC 743.309/2001, nos seguintes termos:

"A CLPS previa o benefício em seu art. 46, razão pela qual a Justiça do Trabalho deixava de concedê-lo em dissídios coletivos. No entanto, a Lei nº 8.213/91, que criou o novo Plano de Benefícios da Previdência Social, não mais contempla o auxílio funeral. Dessa forma, dado seu inegável cunho humanitário, justo seria figurar nas normas coletivas.

Todavia, deferir cláusulas que impliquem ônus financeiros às empresas do ponto de vista teórico é possível. Entretanto, esta concessão deve estar presa à demonstração da possibilidade financeira de ser o ônus suportado.

Como no presente caso não há esse demonstrativo, impossível deferir-se a vantagem pretendida."

Dou provimento para excluí-la.

CLÁUSULA 50 - SERVIÇO DE LIMPEZA

A cláusula foi deferida pelo E. TRT sob os seguintes termos:

"Fica proibida a execução de serviços de faxina (destinados a zeladoras, faxineiras ou assemelhados) pelos empregados não contratados para esse fim."

No que pertine ao desvio de função, desnecessária se faz a intervenção normativa desta Justiça Especial, visto que a matéria está prevista em lei, cabendo ressaltar que o empregado possui o direito de resistir (*jus resistentiae)* a alterações contratuais ilícitas realizadas pelo empregador.

Dou provimento ao recurso.

CLÁUSULA 51 - DISSÍDIO COLETIVO

O E. Tribunal Regional deferiu a cláusula nos seguintes termos:

"Salvo justa causa, garante-se o emprego aos empregados integrantes da categoria, da data do julgamento do Dissídio até 90 (noventa) dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 (cento e vinte) dias."

Esta Corte já deliberou acerca da questão posta em debate, culminando no Precedente Normativo 82 da SDC.

Dou provimento parcial ao recurso para deferir a cláusula tal como delineada pelo PN 82 do TST:

"Defere-se a garantia de salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa, desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 dias após a publicação do acórdão, limitado o período total de 120 dias."

CLAÚSULA 52 - LIBERAÇÃO DOS DIRIGENTES SINDICAIS

A E. Turma do TRT da 9ª Região deu deferimento à cláusula com a seguinte redação:

"Assegura-se freqüência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas."

A cláusula encontra-se devidamente amparada pelo PN 83 desta Corte.

Nego provimento ao recurso.

CLÁUSULA 53 - RETENÇÃO DA CTPS

A E. Turma do Tribunal Regional da 9ª Região proferiu decisão no sentido de deferir a cláusula nos termos que se seguem:

"Será devida ao empregado a indenização correspondente a 01 (um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contando-se o período como de efetivo serviço.

Parágrafo único. Na entrega da CTPS ao empregador para proceder as anotações pertinentes, bem como a devolução da mesma ao empregado, deverá, obrigatoriamente, ser efetuada mediante recibo a cargo do empregador."

Dou provimento parcial ao recurso interposto para adequar a cláusula ao PN 98 desta Colenda Corte, e deferir a cláusula com a seguinte redação:

"Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. A entrega da CTPS ao empregador para proceder às anotações pertinentes, bem como a sua devolução ao empregado, deverá, obrigatoriamente, ser efetuada mediante recibo a cargo do empregador."

CLAÚSULA 54 - HOMOLOGAÇÕES

A cláusula foi deferida pelo Tribunal Regional de acordo com a mesma redação da sentença revisanda:

"Todas as rescisões de contrato, independentemente do tempo de serviço do empregado, deverão ser obrigatoriamente homologadas."

Observa-se que o deferimento de tal cláusula visa somente ao interesse da entidade sindical. Destarte, não pode ser analisado em sede de dissídio coletivo.

Dou provimento ao recurso para excluir a cláusula.

CLÁUSULA 56 - TRANSPORTE

O E. Tribunal Regional deferiu a cláusula nos seguintes termos:

"Assegura-se o fornecimento de transporte gratuito aos empregados, em ônibus ou caminhões, em condições de segurança, com armação coberta de lona, bancos, motorista habilitado e seguro coletivo, desde o ponto de recolhimento do pessoal até o local de trabalho e vice-versa, e de uma propriedade a outra do empregador."

In casu, a obrigatoriedade no fornecimento de transporte pelo empregador pode ser objeto de acordo entre as partes, mas não de imposição por dissídio coletivo em razão de não estar o TST autorizado a fazer uso de seu poder normativo de matérias que não detêm amparo legal. O Precedente Normativo 71 apenas faz alusão à segurança do meio de transporte quando fornecido pela empresa.

Dou provimento ao recurso para excluir a cláusula em questão.

CLÁUSULA 58 - FORNECIMENTO DE LANCHES

A cláusula foi deferida nos seguintes termos pelo Tribunal Regional:

"Assegura-se ao trabalhador volante, o lanche da manhã e a refeição do meio-dia.

Parágrafo único: tanto o lanche como a refeição não serão considerados gratificação ou salário-utilidade e não incidirão em remuneração ou integração a que o empregado tenha direito."

Requer o sindicato suscitado alteração da cláusula para adaptar-se ao PN 09 desta Corte.

O Precedente Normativo 09 do TST foi cancelado pela SDC em Sessão de 14.09.98 por meio de homologação da Resolução 86/98 publicada no DJ 15.10.1998. Destarte, verifica-se que a concessão de fornecimento de alimentação já está disciplinado pela CLT e não pode ser objeto de atuação do Poder Normativo do TST.

Dou provimento ao recurso para excluir a cláusula.

CLÁUSULA 60 - ABRIGO

O E. TRT da 9ª Região deferiu a cláusula com a seguinte redação:

"Os empregadores com mais de 10 (dez) trabalhadores deverão possuir na propriedade um local coberto, com banco, mesas e fogão, mesmo rústicos, para que os trabalhadores possam aquecer suas refeições e ter proteção das intempéries, possuindo também, barracas sanitárias."

O PN 108 desta Colenda Corte versa sobre os abrigos no local de trabalho para os empregados rurais. Desse modo, deverá a cláusula se amoldar ao disposto no supracitado precedente.

Dou provimento parcial para deferir a cláusula com a seguinte redação:

"Os empregadores rurais ficam obrigados a construir abrigos rústicos, nos locais de trabalho, para proteção de seus empregados."

CLÁUSULA 61 - TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR

A cláusula tal como deferida manteve o mesmo texto da cláusula 61 da sentença revisanda:

"Assegura-se aos empregados salários integrais quando se encontrarem à disposição do empregador, mesmo nos dias em que não houver trabalho por motivos climáticos, desde que se apresentem no local de prestação de serviços ou ponto de embarque.

Parágrafo Único: No caso dos trabalhadores volantes e temporários, farão jus ao salário do dia desde que hajam sido deslocadas ao local de trabalho."

Esta Corte já deliberou acerca da questão posta em debate, culminando no Precedente Normativo 69 da SDC.

Dou provimento parcial ao recurso para deferir a cláusula tal como delineada pelo PN 69 do TST:

"O empregado rural fará jus ao salário do dia, quando comparecer ao local de prestação de serviço ou ponto de embarque, se fornecida condução pelo empregador e não puder trabalhar em conseqüência de chuva ou de outro motivo alheio à sua vontade."

CLÁUSULA 62 - FERRAMENTAS

O E. Tribunal Regional deferiu a cláusula com a seguinte redação:

"Fica o empregador obrigado a fornecer as ferramentas de trabalho para serviços não habituais, sendo que o empregado não será responsabilizado pelo desgaste ou quebra involuntária.

Parágrafo único: No caso de trabalhadores permanentes, o empregador ficará responsável pelo desgaste de ferramentas de trabalho. Substituindo-as sempre que não mais puderem ser utilizadas."

A cláusula foi deferida em consonância com o PN 110 da SDC que dispõe acerca da obrigatoriedade do fornecimento de ferramentas pelo empregador. Destarte, lógica se faz também acerca da manutenção de tais ferramentas por parte da empresa, uma vez que constituem propriedade do empregador para a execução de serviço, que lhe trará benefícios.
Mantenho. Recurso a que se **nega provimento**.
CLÁUSULA 64 - ARMAS
O E. Tribunal Regional deferiu a cláusula nos seguintes termos:
"Os trabalhadores, empregadores e chefes de turma, são proibidos do uso de armas de fogo ou arma branca no trabalho."
Com razão o recorrente. Não há motivo para o estabelecimento da cláusula em questão, já que a utilização de armas, de um modo geral, está prevista no Código Penal, pela Lei das Contravenções Penais, artigo 18, 19 e parágrafos, cabendo a discussão tão somente em termos de contravenção penal e não perante a Justiça do Trabalho.
Dou provimento ao recurso para excluir a Cláusula 63.
CLÁUSULA 65 - INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS
A E. Turma do TRT da 9ª Região deferiu a cláusula com a seguinte redação:
"As horas extras habitualmente prestadas serão integradas à remuneração para todos os efeitos legais, tal como cálculo do aviso prévio, férias, 13º salários, descanso semanal remunerado, feriados e indenização por tempo de serviço."
O entendimento pacífico desta Corte Superior é no sentido da integração da remuneração das horas extraordinárias habituais. A cláusula em questão, portanto, está de acordo com o entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado nos Enunciados nº 24, 45, 94, 151, 172 e na Orientação Jurisprudencial nº 89 da SDI1. Assim, mantenho a cláusula tal como deferida pelo Tribunal Regional.
Nego provimento ao recurso.
CLÁUSULA 66 - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO
A cláusula foi deferida pelo Tribunal Regional com o texto que se segue:
"A rescisão do contrato de trabalho rural, sem justa causa, do chefe da unidade familiar é extensiva à esposa, às filhas solteiras e aos filhos até 20 (vinte) anos de idade, que exerçam atividades na propriedade, mediante opção destes."
O recorrente alega que não há amparo legal sobre o tema, esbarrando a cláusula no impeditivo constitucional (art. 114) para o seu deferimento.
Sem razão o recorrente. A Cláusula em questão foi deferida em consonância com o Precedente Normativo nº 53, motivo pelo qual, mantenho a cláusula tal como redigida.
Nego provimento ao recurso, no particular.
CLÁUSULA 67 - DEMISSÃO
O E. Tribunal da 9ª Região deferiu a cláusula nos seguintes termos:
"Fica assegurado ao empregado que residir na propriedade e for despedido, com ou sem justa causa, o direito de permanecer na propriedade do empregador, até 30 (trinta) dias, após a baixa na carteira de trabalho e quitação dos direitos trabalhistas incontroversos."
Esta matéria encontra-se consubstanciada na legislação em vigor, especificamente, no parágrafo 3º, do artigo 9ª da Lei nº 5.889/73, não podendo, pois, ser objeto do poder normativo da Justiça do Trabalho, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. Deve se seguir, neste caso, as normas previstas no ordenamento jurídico.
Dou provimento ao recurso, para excluir a cláusula em questão.
CLÁUSULA 68 - DIAS LIVRES
A E. Turma do TRT da 9ª Região, com base no Precedente Normativo nº 68 do TST, deferiu a cláusula com a seguinte redação:
"Autoriza-se ao chefe de família, se empregado rural, a faltar um dia de serviço por mês ou meio dia por quinzena, para efetuar compras, sem remuneração ou mediante compensação de horário, mas sem prejuízo do repouso semanal remunerado, desde que não tenha falta injustificada durante o mês."
Alega o recorrente falta de previsão legal a amparar o deferimento da postulação. No entanto, correto o 9ª Tribunal Regional ao deferir a cláusula em consonância com o PN 68 da SDC desta Corte Superior. Mantenho.
Nego provimento ao recurso.
CLÁUSULA 70 - ÁREA PARA PLANTIO
O E. Tribunal Regional deferiu a cláusula nos seguintes termos:
"O empregado rural terá direito ao uso da área para cultivo, coletiva ou em torno da moradia, observado o seguinte balizamento: a) 0,5 (meio) hectare para trabalhador solteiro, viúvo ou desquitado; b) 1,0 (um) hectare para trabalhador viúvo ou desquitado com filho de idade superior a quinze anos; c) 1,5 (um e meio) hectare para trabalhador casado e com filho de idade superior a quinze anos.
Quando o empregado rural for despedido sem justa causa, antes de colher sua própria cultura, será indenizado pelo empregador no valor equivalente às despesas que efetuou."
Esta Corte já deliberou acerca da questão posta em debate, culminando no Precedente Normativo 48 da SDC.
Dou provimento parcial ao recurso para deferir a cláusula tal como delineada pelo PN 48 do TST:
"O empregado rural terá direito ao uso da área para cultivo, em torno da moradia, observado o seguinte balizamento: a) 0,5 (meio) hectare para trabalhador solteiro, viúvo ou desquitado; b) 1,0 (um) hectare para trabalhador viúvo ou desquitado com filho de idade superior a quinze anos; c) 1,5 (um e meio) hectare para trabalhador casado e com filho de idade superior a 15 anos.
Parágrafo único: Quando o empregado rural for despedido sem justa causa, antes de colher sua própria cultura, será indenizado pelo empregador no valor equivalente às despesas que efetuou.".
CLÁUSULA 71 - MORADIA
A cláusula foi deferida pelo TRT da 9ª Região com o seguinte texto:
"Ao empregado que residir no local de trabalho, fica assegurada a moradia em condições de habitabilidade, conforme exigências da autoridade local."
A cláusula encontra-se devidamente amparada pelo PN 34 desta Corte.
Nego provimento ao recurso.
CLÁUSULA 72 - MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA
O E. Tribunal Regional deferiu a cláusula nos seguintes termos:
"É considerada mão-de-obra especializada o tratorista, retireiro, carroceiro, inseminador, guarda florestal, carpinteiro, operador de colheitadeira e máquinas pesadas, serrador e castrador, tendo os mesmos direito de perceber um salário da categoria, acrescido de 50% (cinqüenta por cento)."
Não tendo as partes alcançado uma solução pela via negocial e não tendo a pretensão devido amparo legal, cumpre ao TST excluir a presente cláusula que impõe ônus significativo ao empregador.
Dou provimento ao recurso.
CLÁUSULA 73 - ASSISTÊNCIA MÉDICA
O E. TRT da 9ª Região deferiu a cláusula nos seguintes termos:
"Assegurar a obrigatoriedade por parte do empregador, fornecer o transporte gratuito e imediato do trabalhador até o hospital mais próximo, em caso de acidente de trabalho ou doença, sua ou de algum membro, para que receba assistência médica."
O PN 113 desta Colenda Corte versa sobre a obrigatoriedade de transportar e empregado acidentado ou doente. Desse modo, deverá a cláusula se amoldar ao disposto no supracitado precedente.
Dou provimento parcial para deferir a cláusula tal como delineada pelo PN 113 do TST:
"Assegurar a obrigatoriedade por parte do empregador em fornecer transporte, com urgência, para local apropriado, em caso de acidente ou mau súbito, desde que ocorram no horário de trabalho ou em conseqüência deste".
CLÁUSULA 74 - TRABALHADORES VOLANTES
O E. Tribunal Regional da 9ª Região deferiu a cláusula em questão com a seguinte redação:
"Fica proibida a contratação de trabalhadores volantes por meio de intermediários, exceto nos casos previstos em lei."
Não tendo as partes alcançado uma solução pela via negocial e não tendo a pretensão devido amparo legal,**dou provimento** ao recurso para excluir esta cláusula.
CLÁUSULA 75 - FÉRIAS, 13º SALÁRIO E D.S.R.
A E. Turma do Tribunal Regional na 9ª Região deferiu a cláusula nos termos que se seguem:
"Seja acrescido no salário diário do trabalhador volante ou temporário, um valor referente a 1/6 (um sexto) do salário diário, para atendimento do repouso semanal remunerado, bem como, o valor referente a 1/12 (um doze avos) do salário para férias, 13º salário e indenização por tempo de serviço ou FGTS."
Não tendo a pretensão devido amparo legal, e não tendo as partes alcançado uma solução pela via negocial, cumpre ao TST adequar a cláusula deferida ao Precedente Normativo n.º 79, que versa acerca do assunto.
Dou provimento parcial para deferir a cláusula nos seguintes termos:
"Seja acrescido no salário diário do trabalhador volante ou temporário um valor referente a 1/6 (um sexto) do salário diário, para atendimento do repouso semanal remunerado".
CLÁUSULA 76 - TRABALHO EM LOCAIS INSALUBRES
A cláusula foi deferida pelo TRT com a seguinte redação:
"Assegurar um adicional de insalubridade de 30% (trinta por cento) sobre o salário mínimo para os trabalhadores rurais que exerçam atividades diária em estábulos, cavalariças, granjas em geral e piscicultura, ou em contato com resíduos deteriorados de animais".
Novamente, havendo previsão legal sobre a matéria, **dou provimento** ao recurso para excluir a referida cláusula.
CLÁUSULA 77 - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO
Foi assim deferida a mencionada cláusula pelo E. TRT da 9ª Região:
"Será assegurado que as despesas realizadas pelo trabalhador com o transporte no deslocamento do seu domicílio até o órgão homologador da rescisão do contrato de trabalho, serão suportadas pelo empregador".
Novamente, não tendo a pretensão devido amparo legal, e não tendo as partes alcançado uma solução pela via negocial, **dou provimento** ao recurso ordinário para excluir a Cláusula 76.
CLÁUSULA 78 - LOCAIS DESTINADOS A GUARDA DE CRIANÇA
O E. 9º Tribunal Regional do Trabalho deferiu esta cláusula, nos seguintes termos:
"Nas empresas com mais de 10 (dez) empregados determina-se a instalação de local, situado na sede da empresa ou próximo ao trabalho, destinado a guarda de crianças menores de 7 (sete) anos (exclusive), desde que comprovado que o pai ou a mãe trabalhem como empregados e facultado o convênio com creches".
O PN 22 desta Colenda Corte versa sobre a obrigatoriedade de instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação. Desse modo, deverá a cláusula se amoldar ao disposto no supracitado precedente.
Dou provimento parcial para deferir a cláusula tal como delineada pelo PN 22 do TST:
"Nas empresas com mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, facultado o convênio com creches".
CLÁUSULA 80 - PAGAMENTOS RESCISÓRIOS
Nos seguintes termos, foi deferida a cláusula em questão:
"A quitação passada pelo empregado e homologada pelo Sindicato Profissional, nas hipóteses dos parágrafos 1º e 2º do art. 477 da CLT, concerne, exclusivamente, aos valores discriminados no documento respectivo."
Esta matéria encontra-se consubstanciada na lei, nos próprios artigos mencionados, não podendo ser objeto do poder normativo desta Justiça do Trabalho, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. Deve se seguir, neste caso, às normas previstas no ordenamento jurídico.
Dou provimento ao recurso para excluir esta cláusula.
CLÁUSULA 81 - PENALIDADE
Assim foi deferida a Cláusula de nº 80 pelo E. TRT da 9ª Região:
"Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado".
A cláusula tal como deferida adequa-se ao PN 73, motivo pelo qual mantenho-a, **negando provimento** ao recurso ordinário no particular.
RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO SINDICATO-SUSCITANTE
I - CONHECIMENTO
Conheço do recurso, porque atendidas as formalidades legais.
II - MÉRITO
CLÁUSULA 3ª - CONDIÇÕES SALARIAIS
Recorre o sindicato suscitante com relação aos itens 3.2 - AUMENTO REAL e 3.3 - REAJUSTE SALARIAL AUTOMÁTICO, que foram indeferidos pelo E. TRT da 9ª Região. Sustenta que há expressa previsão legal a assegurar o poder aquisitivo dos salários dos trabalhadores e que o reajuste salarial mensal não corresponde em aumento real de salário.
No entanto, reporto-me às razões acima expendidas quando da análise da cláusula em questão na apreciação do recurso ordinário do sindicato suscitado. Em síntese, a legislação dispõe que o reajuste salarial deverá ser feito por livre negociação entre as partes. Desta forma, o Judiciário Trabalhista não pode usar de seu poder normativo quando a questão está legalmente prevista que só pode ocorrer por negociação.
Recurso a que se **nega provimento**.
CLÁUSULA 5ª - ANUÊNIO
A cláusula em questão foi assim pleiteada:
"A empresa concederá aos seus empregados, uma remuneração adicional mensal, de 1% (um por cento), calculada sobre o salário nominal, por ano de trabalho, com discriminação obrigatória no comprovante de pagamento".
O E. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região indeferiu a cláusula em questão, em razão de este benefício ter sido indeferido na decisão normativa anterior, não existindo preexistência a assegurar a manutenção, acrescentando que essa conquista deve ser obtida via de negociação entre as partes. Alega ainda a conformidade do decidido com o PN 38/TST.
Apesar do PN 38/TST ter sido cancelado pela SDC em Sessão de 14.set.1998 e homologado pela Res. 86/1998 (publicada no DJ de 15.out.98.), o entendimento dele tem sido mantido nesta SDC. Ademais, tem-se que esta cláusula é típica da via negocial, razão pela qual **nego provimento** ao recurso.
CLÁUSULA 6ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS
Pelas razões expostas na análise dessa cláusula no recurso ordinário do sindicato suscitado, **nego provimento** ao recurso para manter a decisão regional.
CLÁUSULA 11 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE
A cláusula em questão foi assim pleiteada:
"A remuneração em condições perigosas, será acrescida de no mínimo 50% (cinqüenta por cento) sobre o salário do empregado. Para os fins de que trata esta cláusula, considera-se atividade perigosa o trabalho de derrubada (corte) de árvores em florestamento e reflorestamento e árvores da mata nativa".
O e. 9ª TRT indeferiu a cláusula em questão, conforme sentença revisanda.
Requer o recorrente a reforma do v. acórdão a fim de deferir a cláusula onze.
Sem razão o recorrente. O adicional de periculosidade é devidamente regulado pela CLT, não cabendo ao TST a aplicação de seu poder normativo quando a matéria já é objeto de lei. Quanto à consideração da atividade descrita como perigosa por falta de previsão legal, o disposto só poderia ser estabelecido por negociação entre as partes, não cabendo, na falta desta, ao TST, por meio de seu Poder Normativo, estipulá-la devido à limitação desta prerrogativa.
Nego provimento ao recurso.
CLÁUSULA 15 - COMPROVANTES DE PAGAMENTOS
O E. TRT da 9ª Região indeferiu o parágrafo único da cláusula em questão, *verbis*:
"A não observância de quaisquer dos requisitos estipulados nesta Cláusula, implica em nulidade *pleno iuris* do pagamento efetuado".
Sem razão o recorrente. Não há como se estabelecer cláusula que dispõe que a falta dos requisitos constantes do comprovante de pagamento impliquem a pretensão de que o pagamento não foi efetuado.
Recurso a que se **nega provimento**.
CLÁUSULA 20 - ALTERAÇÕES DE FUNÇÕES
A cláusula em questão foi assim pleiteada:
"O empregado está isento de exercer a função que se não aquela que conste do seu contrato de trabalho.
Parágrafo Único: A Empresa que exigir o acúmulo de funções, ou seja, impor aos seus empregados funções que extrapolem as atividades descritas em seus registros profissionais ou em contratos de trabalho, pagarão adicional de 60% (sessenta por cento) sobre o salário base."

O E. TRT da 9ª Região indeferiu a cláusula em questão, sob o argumento de que a pretensão somente deve ser alcançada mediante livre negociação entre as partes, e que a matéria está disciplinada em lei (arts. 460 e 468 da CLT).
Argumenta o recorrente que o fim da cláusula é evitar a super exploração do trabalhador e que, por este motivo, deve ser mantida.
Sem razão o recorrente. A pretensão, além de não resultar de negociação entre as partes, está devidamente regulada em lei, devendo a Justiça do trabalho se eximir de exercer seu poder normativo no que concerne a tal cláusula.
Nego provimento ao recurso.

CLÁUSULA 21 - MESES DE TRINTA E UM DIAS

A cláusula em questão foi indeferida pelo E. TRT da 9ª Região, tendo sido assim pleiteada:
"Nos meses de trinta e um dias, as horas trabalhadas no trigésimo primeiro dia, se somadas as horas normais trabalhadas nos trinta dias posteriores ultrapassarem as duzentas e vinte ou cento e oitenta horas normais, no caso de revezamento, serão pagas como horas extraordinárias".
Sem razão o recorrente, que requer o deferimento da presente cláusula.
O pagamento do salário, conforme previsão legal, leva em consideração o mês, não importando quantos dias ele tem, não cabendo falar em horas suplementares.
De outra forma, o estabelecimento da cláusula em questão só seria possível mediante a livre negociação entre as partes.
Nego provimento ao recurso.

CLÁUSULA 24 - ACIDENTE OU DOENÇA PROFISSIONAL

A cláusula em questão foi apreciada por ocasião da análise do recurso ordinário do sindicato suscitado, motivo pelo qual, reportando-me àquelas considerações, que seguem o entendimento pacificado desta c. SDC, **nego provimento** ao recurso.

CLÁUSULA 26 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

A cláusula em questão foi apreciada por ocasião da análise do recurso ordinário do sindicato suscitado, motivo pelo qual, reportando-me àquelas considerações, que seguem o entendimento pacificado desta c. SDC, **nego provimento** ao recurso.

CLÁUSULA 33 - CARTA DE APRESENTAÇÃO

O E. TRT da 9ª Região indeferiu a Cláusula 32, que fora assim pleiteada:
"A empresa fornecerá, obrigatoriamente, carta de apresentação a todos os empregados desligados".
Sem razão o recorrente. A pretensão que cria uma obrigação para o empregador, não tendo sido fruto de negociação entre as partes e inexistindo previsão legal a respeito da matéria, não pode ser estipulada por decisão normativa, uma vez que limitado o poder normativo desta Justiça Trabalhista.
Nego provimento.

CLÁUSULA 43 - PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

O E. 9ª TRT indeferiu a cláusula em questão, assim pleiteada:
"A empresa deverá efetuar o pagamento das verbas rescisórias nos prazos previstos no artigo 477, da CLT, sob pena de multa de 1/30 do valor a receber por dia de atraso, sem prejuízo da multa de que trata o parágrafo 8º do referido artigo.
Parágrafo Único: A rescisão do contrato de trabalho sem o correspondente pagamento dos haveres rescisórios, dará direito ao empregado ao recebimento dos salários correspondentes ao período decorrido da data da rescisão até a data do efetivo pagamento dos haveres rescisórios a que tinha direito o empregado, contanto o período como de efetivo serviço".
A matéria já foi devidamente regulada em lei, devendo a Justiça do trabalho se eximir de exercer seu poder normativo no que concerne a tal cláusula, uma vez que não se pode colocar sobre preceito de lei.
Recurso a que se **nega provimento**.

CLÁUSULA 54 - HOMOLOGAÇÕES

Exame desta cláusula está prejudicado em razão do provimento do recurso ordinário do sindicato suscitado, com a conseqüente **exclusão desta cláusula**.

CLÁUSULA 55 - ATRASO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES E MENSALIDADE SINDICAIS

O Tribunal *a quo* indeferiu a referida cláusula, que estava assim redigida:
"O atraso no recolhimento da mensalidade sindical, contribuição sindical/assistencial e contribuição confederativa, por parte da empresa, acarretará multa de 30% (trinta por cento), com juros de Lei e atualização monetária".
Sem razão o recorrente, que desejava o deferimento da referida cláusula. Disposições desse tipo só podem ser alcançadas mediante livre negociação entre as partes.
Nego provimento ao recurso.

CLÁUSULA 56 - TRANSPORTE

O exame desta cláusula **está prejudicado** em razão do provimento do recurso ordinário do sindicato suscitado.

CLÁUSULA 71 - MORADIA

Conforme analisado no recurso ordinário do sindicato suscitado, a cláusula em questão encontra-se devidamente amparada pelo PN 34 desta Corte.
Nego provimento ao recurso.

CLÁUSULA 72 - MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA

O exame desta cláusula está prejudicado em razão do provimento do recurso ordinário do sindicato suscitado, com a conseqüente **exclusão** desta cláusula.

CLÁUSULA 76 - TRABALHO EM LOCAIS INSALUBRES

O exame desta cláusula está **prejudicado** em razão do provimento do recurso ordinário do sindicato suscitado.

CLÁUSULA 79 - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE SALÁRIO

O 9ª TRT indeferiu a cláusula em questão, que trata dos descontos em folha de pagamento referente à mensalidade estatutária e à contribuição confederativa, assim pleiteada:
"Por força de disposição normativa ora ajustada, em conformidade com o disposto no inciso XXVI do artigo 7º, da CF, as empresas abrangidas pela presente norma coletiva de trabalho, ficam autorizadas a efetuarem o desconto em folha de pagamento de salário, de valores referentes às rubricas seguintes:
a) obrigatoriamente, do valor da mensalidade de filiado devida pelo empregado ao seu sindicato profissional, devendo efetuar o recolhimento nos prazos e condições estipulados nesta Convenção Coletiva;
b) obrigatoriamente, das demais contribuições aprovadas em Assembléia Geral da categoria profissional, nos termos do art. 8º, inciso IV, da CF;
Parágrafo Primeiro: Os valores referentes as mensalidades e contribuições de que trata esta cláusula, serão recolhidas ao Sindicato Profissional até o quinto dia útil do mês subseqüente ao do desconto.
Parágrafo Segundo: A Contribuição Confederativa será descontada na forma prevista no inciso IV, do artigo 8º, da Constituição Federal, e recolhida nos prazos e condições estabelecidas em Assembléia Geral que a instituiu.
Parágrafo Terceiro: No caso de não serem efetuados os descontos e respectivos recolhimentos, nos prazos e condições ajustados nesta cláusula, a responsabilidade e ônus pelo pagamento e respectivo recolhimento passam a ser da empresa."
Inconformado recorre adesivamente o sindicato-suscitante requerendo o deferimento da cláusula, sustentando que diante da previsão do direito de oposição garantido ao empregado no parágrafo quarto, fica afastada a alegada contrariedade ao PN nº 119/TST.
Dou parcial provimento ao recurso, para incluir a presente cláusula adaptando sua redação ao Precedente Normativo nº 119 desta C. Corte, passando a vigorar a cláusula com a seguinte redação:
"Por força de disposição normativa ora ajustada, em conformidade com o disposto no inciso XXVI do artigo 7º, da CF, as empresas abrangidas pela presente norma coletiva de trabalho, ficam autorizadas a efetuarem o desconto em folha de pagamento de salário, de valores referentes às rubricas seguintes:
a) obrigatoriamente, do valor da mensalidade de filiado devida pelo empregado associado ao seu sindicato profissional, devendo efetuar o recolhimento nos prazos e condições estipulados nesta Convenção Coletiva;
b) obrigatoriamente da contribuição confederativa para o custeio do sistema confederativo de representação sindical, nos termos do inciso IV, do artigo 8º, da CF e alínea **d**, do artigo 2º, c/c o § 1º do artigo 9º dos Estatutos Sindicais, correspondente a 2% (dois por cento), do salário base do empregado associado, a ser descontada mensalmente a partir do mês de maio de 1998.
Parágrafo Primeiro: Os valores referentes às mensalidades e contribuições de que trata esta cláusula, serão recolhidas ao Sindicato Profissional até o quinto dia útil do mês subseqüente ao do desconto".

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar as argüições de extinção do processo sem julgamento do mérito, para, no mérito, quanto ao recurso ordinário do Sindicato Rural de Castro, por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Gelson de Azevedo, negar-lhe provimento quanto à cláusula 6ª - Horas Extraordinárias; e, por unanimidade negar-lhe provimento quanto às seguintes cláusulas: 7ª - Salário Do Substituto; 28 - Acesso aos Locais de Trabalho; 29 - Empregados Estudantes; 35 - Relação Anual de Informações; 36 - Documentos; 38 - Advertências; 41 - Dispensa do Aviso Prévio; 42 - Ausências Justificadas; 47 - Rescisão de Contrato de Trabalho por Justa Causa; 52 - Liberação dos Dirigentes Sindicais; 62 - Ferramenta; 65 - Integração das Horas Extraordinárias; 66 - Rescisão do Contrato de Trabalho; 68 - Dias Livres; 71 - Moradia; e 81 - Penalidade; e dar-lhe provimento para excluir as seguintes cláusulas: 3ª - Condições Salariais; 4ª - Salário Normativo; 8ª - Férias Proporcionais; 10 - Adicional de Insalubridade; 12 - Adicional Noturno; 14 - Complementação de Aposentadoria; 24 - Acidente ou Doença Profissional; 30 - Prorrogação ou Compensação de Jornada de Trabalho; 31 - Férias do Empregado Estudante; 40 - Adiantamento Quinzenal; 45 - Aviso Prévio; 49 - Auxílio Funeral; 50 - Serviço de Limpeza; 54 - Homologações; 56 - Transporte; 58 - Fornecimento de Lanches; 64 - Armas; 67 - Demissão; 72 - Mão-de-obra Especializada; 74 - Trabalhadores Volantes; 76 - Trabalhos em Locais Insalubres; 77 - Homologação de Rescisão de Contrato; e 80 - Pagamentos Rescisórios; e, dar-lhe parcial provimento para adaptar as seguintes cláusulas: 15 - Comprovantes de Pagamento aos termos do Precedente Normativo nº 93/TST, passando a vigorar com a seguinte redação: "O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou total da produção, as horas extraordinárias e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS."; 17 - Relação de Empregos aos termos dos Precedentes Normativos nº 41 e 111/TST, passando a vigorar com a seguinte redação: "A empresa enviará ao Sindicato Profissional, uma vez por ano, relação dos empregados pertencentes à categoria. Parágrafo único: A empresa encaminhará à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 dias após o desconto."; 18 - Uniformes e Equipamentos aos termos do Precedente Normativo nº 115/TST, passando a vigorar com a seguinte redação: "Os empregadores fornecerão aos empregados uniformes, gratuitamente, quando exigido o uso pela Empresa ou por lei."; 26 - Atestados Médicos e Odontológicos aos termos do Precedente Normativo nº 81/TST, passando a vigorar com a seguinte redação: "O empregador assegurará o reconhecimento de atestados médicos e odontológicos apresentados por empregados, passados por profissionais que sejam contratados pelo sindicato obreiro, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado."; 27 - Anotação em CTPS aos termos do Precedente Normativo nº 105/TST, passando a vigorar com a seguinte redação: "É obrigatória a anotação em CTPS dos trabalhadores, do registro do contrato de trabalho, dos salários, dos reajustes e seus percentuais, do contrato de experiência e da função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)."; 34 - Início das Férias aos termos do Precedente Normativo nº 100/TST, passando a vigorar com a seguinte redação: "O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal."; 48 - Estabilidade Provisória para excluir a alínea a, mantendo a cláusula no restante; 51 - Dissídio Coletivo aos termos do Precedente Normativo nº 82 passando a vigorar com a seguinte redação: "Defere-se a garantia de salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa, desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 dias após a publicação do acórdão, limitado o período total de 120 dias."; 53 - Retenção da CTPS aos termos do Precedente Normativo nº 98/TST, passando a vigorar com a seguinte redação: "Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Parágrafo único. Na entrega da CTPS ao empregador para proceder às anotações pertinentes, bem como a devolução da mesma ao empregado, deverá, obrigatoriamente, ser efetuada mediante recibo a cargo do empregador."; 60 - Abrigo aos termos do Precedente Normativo nº 108/TST, passando a vigorar com a seguinte redação: "Os empregadores rurais ficam obrigados a construir abrigos rústicos, nos locais de trabalho, para proteção de seus empregados."; 61 - Tempo à Disposição do Empregador aos termos do Precedente Normativo nº 69/TST, passando a vigorar com a seguinte redação: "O empregado rural fará jus ao salário do dia, quando comparecer ao local de prestação de serviço ou ponto de embarque, se fornecida condução pelo empregador, e não puder trabalhar em conseqüência de chuva ou de outro motivo alheio à sua vontade."; 70 - Área para Plantio aos termos do Precedente Normativo nº 48/TST, passando a vigorar com a seguinte redação: "O empregado rural terá direito ao uso da área para cultivo, em torno da moradia, observado o seguinte balizamento: a) 0,5 (meio) hectare para trabalhador solteiro, viúvo ou desquitado; b) 1,0 (um) hectare para trabalhador viúvo ou desquitado com filho de idade superior a quinze anos; e c) 1,5 (um e meio) hectare para trabalhador casado e com filho de idade superior a 15 anos. Parágrafo único: Quando o empregado rural for despedido sem justa causa, antes de colher sua própria cultura, será indenizado pelo empregador no valor equivalente às despesas que efetuou."; 73 - Assistência Médica aos termos do Precedente Normativo nº 113/TST, passando a vigorar com a seguinte redação: "Assegurar a obrigatoriedade por parte do empregador em fornecer transporte, com urgência, para local apropriado, em caso de acidente ou mau súbito, desde que ocorram no horário de trabalho ou em conseqüência deste."; 75 - Férias, 13º Salário e D.S.R. aos termos do Precedente Normativo nº 79/TST, passando a vigorar com a seguinte redação: "Seja acrescido no salário diário do trabalhador volante ou temporário, um valor referente a 1/6 (um sexto) do salário diário para atendimento do repouso semanal remunerado"; e 78 - Locais Destinados à Guarda da Criança aos termos do Precedente Normativo nº 22/TST, passando a vigorar com a seguinte redação: "Nas empresas com mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, facultado o convênio com creches". Quanto ao mérito do recurso adesivo do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Castro, por unanimidade, dar-lhe parcial provimento quanto à cláusula 79 - Desconto em Folha de Pagamento de Salário, para adaptá-la ao termos do Precedente Normativo nº 119, passando a vigorar com a seguinte redação: "Por força de disposição normativa ora ajustada, em conformidade com o disposto no inciso XXVI do artigo 7º, da CF, as empresas abrangidas pela presente norma coletiva de trabalho, ficam autorizadas a efetuarem o desconto em folha de pagamento de salário, de valores referentes às rubricas seguintes: a) obrigatoriamente, do valor da mensalidade de filiado devida pelo empregado associado ao seu sindicato profissional, devendo efetuar o recolhimento nos prazos e condições estipulados nesta Convenção Coletiva; b) obrigatoriamente da contribuição confederativa para o custeio do sistema confederativo de representação sindical, nos termos do inciso IV, do artigo 8º, da CF e alínea d, do artigo 2º, c/c o § 1º do artigo 9º dos Estatutos Sindicais, correspondente a 2% (dois por cento), do salário base do empregado associado, a ser descontada mensalmente a partir do mês de maio de 1998. Parágrafo Primeiro: Os valores referentes às mensalidades e contribuições de que trata esta cláusula, serão recolhidas ao Sindicato Profissional até o quinto dia útil do mês subseqüente ao do desconto"; e, negar-lhe provimento quanto as seguintes cláusulas: 3ª - Condições Salariais; 5ª - Anuênio; 6ª - Horas Extraordinárias; 11 - Adicional de Periculosidade; 15 - Comprovantes de Pagamento; 20 - Alterações de Funções; 21 - Meses de Trinta e Um Dias; 24 - Acidente ou Doença Profissional; 26 - Atestados Médicos e Odontológicos; 33 - Carta de Apresentação; 43 - Pagamento das Verbas Rescisórias; 55 - Atraso no Recolhimento de Contribuições e Mensalidades Sindicais e 71 - Moradia; ficando prejudicada a análise, em virtude da decisão proferida no recurso do suscitado acerca das mesmas cláusulas, das seguintes cláusulas: 54 - Homologações; 56 - Transporte; 72 - Mão-de-obra Especializada; e 76 - Trabalhos em Locais Insalubres.
Brasília, 13 de março de 2003.
LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO - Juiz Convocado Relator
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	:	**ED-ROAA-759.023/2001.4 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. RONALDO CURADO FLEURY
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE RIBEIRÃO PRETO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS BORIN
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RIBEIRÃO PRETO
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO PADUAN FERREIRA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA ESCLARECIMENTOS - PISO SALARIAL - MENORES DE DEZOITO ANOS. O convencionado não afronta princípios ou dispositivos da Carta Magna, mas sim encontra-se amparado tanto pelos preceitos constitucionais da flexibilização e da autonomia coletiva, quanto pelo posicionamento adotado pela Constituição Federal de 1988, que privilegia a negociação coletiva, transformando-a em pressuposto para ajuizamento de dissídio coletivo, postura que tem por escopo valorizar a atuação dos segmentos econômicos e profissionais na elaboração das normas que regerão as respectivas relações, cuja dinâmica torna impossível ao Poder Legislativo editar leis que atendam à multiplicidade das situações dela decorrentes. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

A Seção Normativa desta corte, pelo acórdão de fls. 152/155, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato do Comércio Varejista de Ribeirão Preto para declarar a validade da cláusula 5ª - Salários Normativos, inclusa na convenção coletiva de trabalho firmada pelo recorrente, na forma em que foi instituída entre as partes.

Foram opostos embargos de declaração pelo recorrido, Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, com fundamento nos incisos I e II do art. 535 do Código de Processo Civil, que objetivam sanar obscuridade e omissão contidos na decisão em comento (fls. 159/160).

É o relatório.

V O T O

I - ADMISSIBILIDADE

Atendidas as formalidades de estilo, conheço os declaratórios opostos.

II - MÉRITO

Conforme foi relatado, o Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, pela peça de fls. 159/160, sustenta a existência de omissão e obscuridade no acórdão embargado, porquanto o julgado não teria examinado a matéria pelo prisma da irrenunciabilidade dos direitos e das garantias fundamentais enumeradas no art. 7º da Carta Magna, assim como não analisou a alegada ofensa ao art. 7º, XXX, também da Constituição da República, que proíbe a diferença de salário, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Razão não assiste ao embargante. Ao dar provimento ao recurso ordinário da representação profissional, o acórdão embargado foi claro quando afastou a violação do artigo 7º, XXX, da Carta Magna, em razão dos seguintes argumentos: 1º) o piso salarial foi instituído na cláusula impugnada em face dos menores, por ela abrangidos, ingressarem no mercado de trabalho sem formação profissional e sem, sequer, experiência; 2º) a violação apontada pelo autor da ação, nos termos em que foi delimitada, seria passível de caracterização nas hipóteses de dissídio individual, quando o artigo invocado não tenha sido observado pela empregador, mas não se tratando de uma norma coletiva elaborada em patamar de igualdade pelas entidades sindicais de empregados e empregadores; 3º) a Constituição da República também abriga, além dos princípios invocados pelo autor, outros que ampliaram a autonomia das entidades sindicais e a liberdade de negociação entre elas, permitindo a flexibilização, por um período de tempo, de direitos instituídos na legislação, em prol dos interesses atuais da categoria, que variam muito dependendo do momento socioeconômico do país, razão pela qual, no presente caso, os preceitos constitucionais devem ser visualizados de forma conjunta e não sectária; 4º) a ampliação das prerrogativas das representações sindicais está jungida ao destaque dado pela Carta Magna à negociação coletiva, cujo objetivo é incentivar a solução autônoma dos conflitos coletivos pelas categorias envolvidas; e 5º) o piso salarial é matéria totalmente restrita ao âmbito das negociações coletivas, portanto não está sujeita à atuação normativa desta Justiça Especializada, conforme dispõe a pacífica jurisprudência desta corte.

Por conseguinte o convencionado não afronta os dispositivos da Carta Magna invocados pelo embargante, mas sim encontra-se amparado tanto pelos princípios constitucionais da flexibilização e da autonomia coletiva, quanto pelo posicionamento adotado pela Constituição Federal de 1988, que privilegia a negociação coletiva, transformando-a em pressuposto para ajuizamento de dissídio coletivo, postura que tem por escopo valorizar a atuação dos segmentos econômicos e profissionais na elaboração das normas que regerão as respectivas relações, cuja dinâmica torna impossível ao Poder Legislativo editar leis que atendam à multiplicidade das situações dela decorrentes.

Dessa forma, esta Seção Normativa deu provimento ao recurso ordinário para manter a cláusula 5ª - Salários Normativos, na forma em que foi instituída pela partes, por entendê-la dentro do limite permitido pela Constituição vigente, que ampliou a liberdade de negociação das representações sindicais, a fim de que possam, por meio de concessões recíprocas, chegar à solução dos seus conflitos e à concretização dos seus anseios.

No mais, conforme ressaltou a decisão embargada, o acordo e a convenção coletiva não devem ser observados por uma ótica de rigoroso formalismo, seja porque o consenso negociado é a solução ideal dos conflitos, seja porque o produto da autocomposição entre as partes não pode ser avaliado pelos seus dispositivos por um enfoque unitário, sob pena de quebra do equilíbrio dos interesses que o motivaram, desestimulando o processo de negociação e composição objetivado pela Lei Maior.

Por outro lado, as razões de embargos não lograram efetivamente demonstrar a ocorrência de nenhum dos vícios enumerados no art. 535 do Código de Processo Civil, manifestando apenas a intenção do embargante de rediscutir o mérito da causa e de questionar o acerto da decisão que contrariou seus interesses, embora esse procedimento não seja compatível com a finalidade do instrumento processual utilizado, mas sim com um recurso revisional.

Ante o exposto, acolho os embargos opostos tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os embargos opostos tão- somente para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2003.

RONALDO LOPES LEAL - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

–

PROCESSO	:	**ED-ROAA-751.930/2001.6 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. RONALDO CURADO FLEURY
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BARRETOS
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO MARÇAL MONTEIRO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE BARRETOS E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR. JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA ESCLARECIMENTOS - PISO SALARIAL - MENORES DE DEZOITO ANOS. O convencionado não afronta princípios ou dispositivos da Carta Magna, mas sim encontra-se amparado tanto pelos preceitos constitucionais da flexibilização e da autonomia coletiva, quanto pelo posicionamento adotado pela Constituição Federal de 1988, que privilegia a negociação coletiva, transformando-a em pressuposto para ajuizamento de dissídio coletivo, postura que tem por escopo valorizar a atuação dos segmentos econômicos e profissionais na elaboração das normas que regerão as respectivas relações, cuja dinâmica torna impossível ao Poder Legislativo editar leis que atendam à multiplicidade das situações dela decorrentes. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

A Seção Normativa desta corte, pelo acórdão de fls. 232/240, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato do Comércio de Barretos para, modificando a decisão recorrida, declarar a validade da cláusula 4ª - Salários Normativos, na forma em que foi instituída, e da cláusula 11 - Contribuição Confederativa dos Empregados, apenas em relação aos associados ao Sindicato profissional convenente.

Foram opostos embargos de declaração pelo Ministério Público do Trabalho da 15ª Região (fls. 244/245), com fundamento nos incisos I e II do art. 535 do Código de Processo Civil, que objetivam sanar obscuridade e omissão contidos na decisão em comento.

É o relatório.

V O T O

I - ADMISSIBILIDADE

Atendidas as formalidades de estilo, conheço os declaratórios opostos.

II - MÉRITO

Conforme foi relatado, o Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, pela peça de fls. 244/245, sustenta a existência de omissão e obscuridade no acórdão embargado, porquanto o julgado não teria examinado a cláusula 4ª - Salários Normativos, pelo prisma da irrenunciabilidade dos direitos e garantias fundamentais, enumeradas no art. 7º da Carta Magna, assim como deixado de analisar a alegada ofensa ao art. 7º, XXX, também da Constituição da República, que proíbe a diferença de salário, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Razão não assiste ao embargante. Ao dar provimento ao recurso ordinário da representação profissional, o acórdão embargado foi claro quando afastou a violação do artigo 7º, XXX, da Carta Magna, em razão dos seguintes argumentos: 1º) o piso salarial foi instituído na cláusula impugnada em face dos menores, por ela abrangidos, ingressarem no mercado de trabalho sem formação profissional e sem, sequer, experiência; 2º) a violação apontada pelo autor da ação, nos termos em que foi delimitada, seria passível de caracterização nas hipóteses de dissídio individual, quando o artigo invocado não tenha sido observado pelo empregador, mas não se tratando de uma norma coletiva elaborada em patamar de igualdade pelas entidades sindicais de empregados e empregadores; 3º) a Constituição da República também abriga, além dos princípios invocados pelo autor, outros que ampliaram a autonomia das entidades sindicais e a liberdade de negociação entre elas, permitindo a flexibilização, por um período de tempo, de direitos instituídos na legislação, em prol dos interesses atuais da categoria, que variam muito dependendo do momento socioeconômico do país, razão pela qual, no presente caso, os preceitos constitucionais devem ser visualizados de forma conjunta e não sectária; 4º) a ampliação das prerrogativas das representações sindicais está jungida ao destaque dado pela Carta Magna à negociação coletiva, cujo objetivo é incentivar a solução autônoma dos conflitos coletivos pelas categorias envolvidas; e 5º) o piso salarial é matéria totalmente restrita ao âmbito das negociações coletivas, portanto não está sujeita à atuação normativa desta Justiça Especializada, conforme dispõe a pacífica jurisprudência desta corte.

Por conseguinte o convencionado não afronta os princípios e dispositivos da Carta Magna invocados pelo embargante, mas sim encontra-se amparado tanto pelos princípios constitucionais da flexibilização e da autonomia coletiva, quanto pelo posicionamento adotado pela Constituição Federal de 1988, que privilegia a negociação coletiva, transformando-a em pressuposto para ajuizamento de dissídio coletivo, postura que tem por escopo valorizar a atuação dos segmentos econômicos e profissionais na elaboração das normas que regerão as respectivas relações, cuja dinâmica torna impossível ao Poder Legislativo editar leis que atendam à multiplicidade das situações dela decorrentes.

Dessa forma, esta Seção Normativa deu provimento ao recurso ordinário para manter a cláusula 4ª - Salários Normativos, na forma em que foi instituída pela partes, por entendê-la dentro do limite permitido pela Constituição vigente, que ampliou a liberdade de negociação das representações sindicais, a fim de que possam, por meio de concessões recíprocas, chegar à solução dos seus conflitos e à concretização dos seus anseios.

No mais, conforme ressaltou a decisão embargada, o acordo e a convenção coletiva não devem ser observados por uma ótica de rigoroso formalismo, seja porque o consenso negociado é a solução ideal dos conflitos, seja porque o produto da autocomposição entre as partes não pode ser avaliado pelos seus dispositivos por um enfoque unitário, sob pena de quebra do equilíbrio dos interesses que o motivaram, desestimulando o processo de negociação e composição objetivado pela Lei Maior.

Por outro lado, as razões de embargos não lograram efetivamente demonstrar a ocorrência de nenhum dos vícios enumerados no art. 535 do Código de Processo Civil, manifestaram apenas a intenção do embargante de rediscutir o mérito da causa e de questionar o acerto da decisão que contrariou seus interesses, embora esse procedimento não seja compatível com a finalidade do instrumento processual utilizado, mas sim com um recurso revisional.

Ante o exposto, acolho os embargos opostos tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os embargos opostos tão- somente para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

Brasília, 20 de fevereiro do 2003.

RONALDO LOPES LEAL - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	:	**RODC-685.970/2000.6 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ENSINO MÉDIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SEMEM
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. ARMANDO VERGÍLIO BUTTINI
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO PIRES ABRÃO

EMENTA:DISSÍDIO COLETIVO. SINDICATO PATRONAL. LEGITIMIDADE ATIVA. REGISTRO SINDICAL. 1. A comprovação da legitimidade *'ad processum'* da entidade sindical faz-se por seu registro no órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988 (Orientação Jurisprudencial nº 15-SDC/TST). Se, ao tempo do ajuizamento do dissídio coletivo, o sindicato ainda não obtivera registro sindical no Ministério do Trabalho e Emprego, somente alcançado no curso do processo, ressente-se de capacidade processual para instaurar dissídio coletivo, o que autoriza a extinção do processo, sem exame de mérito. 2. Sindicato representante da categoria patronal carece de legitimação ativa "*ad causam*" para ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica em face de sindicatos de categoria profissional, mediante oferta de cláusulas, mormente quando manifesto que o dissídio coletivo é apenas um expediente para alcançar, por via oblíqua, o reconhecimento de representatividade da categoria. 3. Recurso ordinário do Suscitante a que se nega provimento.

Em 08.04.1999, SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ENSINO MÉDIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SEMEM ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica e revisional em desfavor do SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO - SINPRO/SP e SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO - SAAESP. Pretendeu o estabelecimento de condições de trabalho conforme cláusulas de fls. 53/56, de modo a rever convenção coletiva anterior "*assinada pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de São Paulo - SIEESP, 'que representava este segmento até então*" (fl. 03).

Em 27.04.1999, o SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIEESP apresentou **oposição**, alegando ser "*o único representante legal de todos os estabelecimentos de ensino*" do Estado de São Paulo, com exceção dos de nível superior e auto-escolas, conforme Carta Sindical expedida em 09.11.1978 (fls. 154 e 163). Requereu a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa do Suscitante (fls. 153/161).

Em 18.05.1999, o Suscitante juntou cópia da r. decisão do Ministro do Trabalho e Emprego que lhe concedeu registro sindical (fls. 517/518).

O Eg. 2º Regional julgou procedente o pedido formulado na oposição e decretou a extinção do dissídio coletivo, sem exame do mérito, porquanto "*a entidade suscitante, à época da propositura da ação coletiva, não possuía, ainda, o ato de constituição registrado no Arquivo das Entidades Sindicais - AESB*" (fls. 655/664).

Irresignado, o Suscitante interpõe recurso ordinário, argumentando que a demora na concessão do registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego não ocorreu por culpa sua. Pleiteou efeito retroativo do aludido registro sindical, mormente porquanto entende que o registro sindical ostentaria natureza meramente declaratória (fls. 666/679).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não-provimento do recurso ordinário (711/712).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

2. MÉRITO DO RECURSO

Cuida-se, como visto, de recurso ordinário em dissídio coletivo por meio do qual SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ENSINO MÉDIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SEMEM pretende declaração de representatividade da categoria profissional, com efeitos *ex tunc*. Argumenta que a demora na concessão do registro sindical ocorreu por culpa do Ministério do Trabalho e Emprego. Pleiteou efeito retroativo do aludido registro sindical, mormente porquanto entende que o registro sindical ostentaria natureza meramente declaratória (fls. 666/679).

Razão não lhe assiste, todavia.

Certo que a Constituição da República de 1988 vedou ao Poder Público interferência e intervenção na organização sindical. Todavia, ressalvou a imprescindibilidade de registro no "*órgão competente*" (art. 8º, inciso I), providência que viabiliza o conhecimento do número das organizações sindicais existentes e sua pretensa representatividade (8º, inciso II).

A comprovação de registro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego é essencial para se aferir a capacidade processual da entidade sindical, conforme entendimento sedimentado pela Eg. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho na **Orientação Jurisprudencial nº 15**:

"Sindicato. Legitimidade '*ad processum*'. Imprescindibilidade do registro no Ministério do Trabalho. A comprovação da legitimidade '*ad processum'* da entidade sindical se faz por seu registro no órgão competente do Ministério do Trabalho, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988."

No mesmo sentido, a jurisprudência do **Excelso Supremo Tribunal Federal** indica que a Constituição Federal de 1988 recepcionou a exigência do registro sindical ao proteger a unicidade sindical**,** insculpida no art. 8º, inciso II, bem assim decidiu que **apenas** o *Ministério do Trabalho e Emprego* é o detentor do acervo de informações necessárias à observância do aludido preceito constitucional (**ADIMC-1121/RS**).

No caso, o Suscitante instaurou instância apresentando, tão-somente, documento de inscrição junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ (fl. 47). Ressentindo-se então de registro no Ministério do Trabalho e Emprego, **carecia de capacidade processual** para residir em juízo, não se podendo presumi-lo representante da respectiva categoria econômica.

No que tange à alegação de que o Ministério do Trabalho e Emprego haveria dado causa ao atraso no registro sindical, caberia ao Suscitante, sentindo-se prejudicado, tomar as providências que entendesse necessárias para exigir o cumprimento dos prazos legais. Não é própria, porém, a via do dissídio coletivo de natureza econômica para solucionar a questão relativa ao registro sindical, que já deveria **preexistir** quando do ajuizamento da peça de representação.

Em realidade, a regularidade do registro sindical deve ser comprovada até mesmo durante a fase negocial, para que as partes possam sentir-se seguras em firmar convenção ou acordo coletivos sem que afrontem os comandos insculpidos no art. 8º, incisos I e II, da Constituição da República.

Evidente, portanto, a **ausência de capacidade processual** do Suscitante e o acerto do v. acórdão regional, que julgou extinto o processo, sem exame do mérito.

Ademais, sindicato representante da categoria patronal carece de legitimação ativa "*ad causam*" para ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica em face de sindicato de categoria profissional, mediante oferta de cláusulas, mormente quando manifesto que o dissídio coletivo é apenas um expediente para alcançar, por via oblíqua, o reconhecimento de representatividade da categoria.

De fato, a classe patronal não depende de autorização em convenção ou acordo coletivos, tampouco em sentença normativa, para conceder, espontaneamente, benefícios a seus empregados.

De todo modo, há também impossibilidade jurídica do pedido, visto que no curso do processo o Primeiro Suscitado, o Opoente e a FEDERAÇÃO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEPESP firmaram convenção coletiva de trabalho, com vigência para o mesmo período pretendido pelo Suscitante (fls. 543/565).

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Suscitante.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Suscitante.

Brasília, 13 de março de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

–

PROCESSO	**:**	**RODC-743.300/2001.5 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DA REGIÃO SERRANA DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE LAGES
ADVOGADO	:	DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. *QUORUM*. ASSEMBLÉIA GERAL. ART. 612 DA CLT.

1. Os membros da diretoria do sindicato profissional presentes à assembléia geral compõem o *quorum* legal. 2. Verificada a presença de mais de um terço do total de empregados sindicalizados, considera-se atendido o pressuposto processual do art. 612 da CLT. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento quanto à alegação de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE LAGES ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica em desfavor do SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DA REGIÃO SERRANA DE SANTA CATARINA. Pretendeu o estabelecimento de normas coletivas, tais como elencadas às fls. 04/12 e 13/23, para o período compreendido entre 01.08.1999 a 31.07.2000.

O Eg. 12º Regional estipulou 20 cláusulas normativas (fls. 172/176 e 252/264).

Inconformado, o Suscitado interpõe recurso ordinário argüindo a nulidade do v. acórdão recorrido, por ausência de fundamentação. Propugna a extinção do processo, sem exame do mérito, por ilegitimidade ativa do Sindicato profissional, não realização de assembléia geral extraordinária em primeira convocação, não atendimento ao *quorum* de instalação da assembléia geral, fraude na lista de presença da assembléia por conter assinatura de empregados que não estariam presentes, bem como negociação prévia insuficiente. Requer, ainda, declaração de perda da data-base e a reforma das cláusulas estipuladas na v. sentença normativa recorrida (fls. 186/215 e 267/274).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento do recurso e pelo acolhimento da preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por falta de fundamentação. Alternativamente, opina pelo provimento parcial do recurso ordinário (fls. 301/309).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

2. MÉRITO DO RECURSO

2.1. NULIDADE DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

#Suscita o Sindicato profissional Recorrente preliminar de nulidade do v. acórdão recorrido, por **ausência de fundamentação**:

"Nenhuma das cláusulas estipuladas pelo Tribunal de Santa Catarina contém qualquer fundamentação, nem mesmo as chamadas cláusulas de natureza econômica.

Destarte, nos termos do art. 93, inciso XI, da Constituição Federal, art. 458 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT, deve ser declarada a nulidade da sentença normativa atacada, porque todas as cláusulas instituídas carecem de fundamentação." (fl. 269)

Não assiste razão ao Recorrente.

Certo que o Regional não fundamentou as cláusulas da v. sentença normativa proferida.

Todavia, tão logo lavrado o acórdão em que se constatou o vício, cabia à Parte interpor embargos declaratórios para compelir o Eg. Regional a suprir a omissão. Se deixou de fazê-lo, a nulidade não pode ser posteriormente examinada, em vista da preclusão que se operou, nos termos do ***caput* do art. 795 da CLT**.

Ademais, o Recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar prejuízo processual, conforme regra do **art. 794 da CLT**. Ao revés, a interposição de recurso ordinário contra a certidão de julgamento -- que igualmente não apresenta fundamentação das cláusulas instituídas pelo Eg. Tribunal *a quo* --, bem como a ratificação de seus termos e o aditamento do recurso após a publicação do v. acórdão impugnado, demonstram a ausência de óbice à impugnação da decisão. Note-se também que o Recorrente apóia-se nos argumentos exarados em sessão de julgamento para impugnar as cláusulas (fl. 272).

Não há, pois, **nulidade** nem, tampouco, a apontada violação ao art. 93, inciso XI, da Constituição Federal.

Nego provimento.

2.2. ASSEMBLÉIA GERAL. LISTA DE PRESENÇA. FRAUDE

O Recorrente pugna pela extinção do processo, sem exame do mérito, por ausência de condições de desenvolvimento válido e regular do processo. Alega **fraude** na confecção da lista de presença da assembléia geral extraordinária que autorizou o Sindicato profissional a negociar e a instaurar dissídio coletivo, descrevendo-a, em suma, da seguinte maneira:

"... algumas pessoas que firmaram como '*presentes'* à assembléia nela não poderiam estar, como de fato não estavam, pela simples razão de que **no mesmo dia e mesmo horário** estavam prestando serviços para as empresas aqui representadas.

Anexo carreia declarações de próprio punho dos gráficos..." (fl. 232)

Não lhe assiste razão, todavia.

Inicialmente, não se encontram nos presentes autos as aludidas "*declarações de próprio punho dos gráficos*", deixando aparentemente sem qualquer subsídio fático as gravíssimas acusações desferidas contra o Suscitante. Tão graves, que em decorrência delas o Suscitante já formulou **requerimento de condenação do Suscitado por litigância de má-fé**, na oportunidade em que se manifestou sobre a contestação (fls. 126/127).

O Eg. Tribunal *a quo* não examinou a matéria apenas porque o próprio Suscitado requereu, em audiência de 21.10.1999, a "*desconsideração da preliminar levantada a fls. 9, item VI (nulidade de assembléia, fraude, membros da categoria que assinaram ser participar)*" (fl. 65).

A **renovação** de tal questão em recurso ordinário vem revelar o desapreço com que o Suscitado aciona o Poder Judiciário.

Assim, havendo provocado incidente manifestamente infundado, **condeno** o Suscitado/Recorrente ao pagamento da **multa** por litigância de má-fé, calculada em **R$10,00 (dez reais)**, em favor do Suscitante, equivalente a 1% (um por cento) do valor dado à causa, de R$1.000,00 (hum mil reais), nos termos dos arts. 17, inciso VI, e 18 do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho.

2.3. NÃO REALIZAÇÃO DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA EM PRIMEIRA CONVOCAÇÃO

Propugna o Recorrente pela extinção do processo, sem exame do mérito, por não realização de assembléia geral extraordinária em primeira convocação.

Não lhe assiste razão, todavia.

Com efeito, se a ata de fls. 30/33 comprova a **segunda** convocação para a assembléia geral, é suficiente para demonstrar que houve uma anterior, que a precedeu. A ausência da ata da primeira assembléia apenas significa impossibilidade de comprovação de eventuais fatos que haja registrado, mas não motivo para a extinção do processo, sem exame do mérito.

Nego provimento.

2.4. ASSEMBLÉIA GERAL. *QUORUM* INSUFICIENTE.

Pretende o Recorrente a reforma do v. acórdão proferido pelo Eg. 12º Regional, que rejeitou preliminar de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por insuficiência do *quorum* da assembléia geral deliberativa. Argumenta o Recorrente que a categoria profissional contaria com cerca de 300 empregados e que a presença de membros não componentes da diretoria somaria, apenas, o número de 29 pessoas (fls. 187/188).

Não lhe assiste razão.

Ora, não encontra supedâneo legal o pleito do Recorrente, de **desconsiderar** os membros da diretoria na contagem dos empregados presentes à assembléia geral. Assim, conforme reconhece à fl. 187, o **total** de **presentes** deve somar **41** empregados.

Considerando que o *quorum* de um terço a que se refere o art. 612 da CLT é calculado sobre o número de **associados**, constata-se claramente o atendimento a tal requisito, ao se considerar que o número **total** de **sindicalizados** é **60** (fls. 132/134).

Nego provimento.

2.5. NEGOCIAÇÃO PRÉVIA INSUFICIENTE.

O Recorrente aponta insuficiência das negociações que precederam o ajuizamento do presente dissídio coletivo.

Aqui também não lhe assiste razão.

Com efeito, dispõe o art. 616 da CLT:

"Art. 616. Os **Sindicatos representativos de categorias econômicas** ou profissionais e as empresas, inclusive as que não tenham representação sindical, quando provocados, **não podem recusar-se** à negociação coletiva.

(...)

§ 2º No caso de persistir a recusa à negociação coletiva, pelo desatendimento às convocações feitas pelo Departamento Nacional do Trabalho ou órgãos regionais do Ministério do Trabalho **ou se malograr a negociação entabulada**, é facultada aos Sindicatos ou empresas interessadas a instauração de dissídio coletivo." (sem destaque no original)

No caso sob exame, malogrou a negociação, como demonstram os documentos de fls. 39, 41, 43 e 44.

De fato, após tentativa direta de entendimentos, o Sindicato da categoria profissional requereu a intervenção da Delegacia Regional do Trabalho. Na primeira das reuniões perante a DRT verificou-se a **recusa** do ora Recorrente às propostas que lhe foram apresentadas. Na reunião subseqüente, sua **ausência**.

Ocorreu, portanto, a segunda hipótese prevista no § 2º do art. 616 da CLT, que permite o ajuizamento do dissídio coletivo.

Nego provimento.

2.6. PERDA DA DATA-BASE
Afirma o Recorrente que "*restou incontroverso nos autos que o suscitante ingressou em 1998 com o dissídio coletivo 2929/98, que foi extinto sem julgamento do mérito. Portanto, quando o presente dissídio foi julgado não havia norma coletiva anterior, não havia nada a revisar, o que impediria a manutenção da data-base*" (fl. 268), além de apontar irregularidade na instrução do protesto judicial.
Não assiste razão ao Recorrente.
Muito embora o dissídio coletivo anterior haja sido julgado extinto, sem exame do mérito, pelo Eg. 12º Regional (fl. 55), o Suscitante interpôs recurso ordinário (fls. 56/58), mantendo a questão sob exame judicial. O Recorrente, por sua vez, não demonstrou que o Tribunal *ad quem* haja julgado a matéria.
Ademais, as apontadas falhas do protesto judicial foram posteriormente supridas (vide relação a fls. 167).
Nego provimento.
2.7. CLÁUSULA 1ª. REAJUSTE SALARIAL.
Afirma o Recorrente que o índice de reajuste salarial deferido, de 4,16%, acompanhou a variação do INPC do período. Pugna pela reforma da cláusula ao fundamento de que o Eg. 12º Regional não haveria explicitado, quer no v. acórdão lavrado, quer em sessão de julgamento, os motivos de adoção de tal índice.
Ora, para que a v. sentença normativa recorrida pudesse ser reformada, haveria o Recorrente de **demonstrar** suficientemente a **incapacidade econômica** do setor.
Por fim, vale observar que o Recorrente não logrou obter efeito suspensivo ao recurso no que tange à presente cláusula. A r. decisão proferida pelo Exmo. Ministro Presidente do Eg. TST consigna:
"O e. Regional, neste particular, decidiu de maneira equilibrada, circunstância que afasta a imposição de efeito suspensivo, medida reservada para cláusulas cuja elaboração deve ficar restrita ao amplo espaço da negociação."
(fl. 146 dos autos do processo nº TST-AG-ES-754.812/01.8, apensos ao 2º volume dos presentes autos)
Mantenho a cláusula. Nego provimento.
2.8. CLÁUSULA 2ª. PISO SALARIAL.
O Recorrente argumenta que a manutenção do piso salarial anterior não encontra amparo no ordenamento jurídico, porquanto, em realidade, o dissídio coletivo antecedente haveria sido extinto, sem exame do mérito, bem como porque a cláusula é própria de negociação entre as partes.
Igualmente, aqui, não assiste razão ao Recorrente.
Conforme já decidido em capítulo anterior (*2.6 PERDA DA DATA-BASE*), é ônus do Recorrente a comprovação do desfecho do dissídio coletivo anterior, se pretende beneficiar-se com tal informação. Não demonstrando que transitou em julgado decisão terminativa do processo, não procede o argumento para impugnar o v. acórdão recorrido.
Ademais, reputo coerente e equânime o reajuste do piso na mesma proporção do reajuste dos salários.
Nego provimento.
2.9. CLÁUSULA 3ª. HORAS EXTRAS.
Cuida-se da seguinte norma coletiva:
"**CLÁUSULA 3ª. HORAS EXTRAS**: as horas extraordinárias trabalhadas até o limite de **2 horas diárias** terão o acréscimo de **50%** (cinqüenta por cento) e para **as subseqüentes** o acréscimo será **de 100%** (cem por cento), em relação ao valor das horas normais." (fls. 259 - sem destaque no original)
Assevera o Recorrente que a cláusula "*é absolutamente impertinente pelo fato de já ter sido regulamentada por lei e fixada pela Constituição Federal*" (fl. 241).
Assiste parcial razão ao Recorrente.
Entende a Eg. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho que a imposição por sentença normativa de percentual superior ao estabelecido no art. 7º, inciso XVI, da Constituição da República excede o poder normativo da Justiça do Trabalho. Trata-se de matéria reservada à livre disposição das partes. Daí o cancelamento do antigo Precedente Normativo n. 43 pela Resolução 81/98-TST. Nesse aspecto, reputo **desnecessária** a **primeira parte** da norma coletiva sob exame, razão pela qual a **excluo**.
No que se refere à **segunda parte**, todavia, nota-se que se **regula o excesso** às **duas horas suplementares** previstas no *caput* do art. 59 da CLT. A meu juízo, a cláusula atua, nesse aspecto, no vazio da lei como medida destinada a desestimular a prestação habitual de horas extras, pelos seus malefícios à saúde do trabalhador e à economia. Objetiva especialmente a atenuação dos elevados índices de desemprego, mediante ampliação do mercado de trabalho.
Dou, pois, **parcial provimento** ao recurso para imprimir a seguinte redação à cláusula:
"**CLÁUSULA 3ª. HORAS EXTRAS**: as horas extraordinárias excedentes às duas primeiras serão remuneradas com um acréscimo de 100% (cem por cento) em relação ao valor das horas normais, observadas as disposições legais do art. 61 da CLT."
2.10. CLÁUSULA 4ª. COMPROVANTE DE PAGAMENTO.
Certo que o art. 464 da CLT já dispõe que o pagamento do salário deverá ser efetuado contra recibo, assinado pelo empregado. Todavia, note-se que o detalhamento das verbas pagas em tal documento é de todo desejável -- inclusive ao empregador -- por dificultar a prática ou alegação de salário complessivo (Súmula nº 91/TST).
Essa a diretriz sedimentada no Precedente Normativo nº 93/TST, que molda a cláusula ora impugnada.
Nego provimento.
2.11. CLÁUSULA 5ª. DISPENSA DO AVISO PRÉVIO.
O Eg. 12º Regional instituiu a seguinte cláusula:
"**CLÁUSULA 5ª. DISPENSA DO AVISO PRÉVIO:** o empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados." (fl. 259)
Alega o Recorrente que há previsão legal.
Não há, contudo, previsão legal para a situação específica e a cláusula reveste-se de elevado interesse social, já que preserva o emprego.
Nego provimento.
2.12. CLÁUSULA 6ª. DISPENSA JUSTIFICADA DO EMPREGADO.
O Recorrente insurge-se contra a cláusula 6ª, argumentando que a justificação por escrito da dispensa do empregado "*fere de morte o poder de comando da empresa*" (fl. 209).
Não lhe assiste razão.
A comunicação por escrito dos motivos da dispensa não se revela incompatível com o poder diretivo do empregador, que apenas passará a explicitar os motivos determinantes da rescisão contratual. Ademais, é o entendimento sedimentado no Precedente Normativo nº 47/TST.
Nego provimento.
2.13. CLÁUSULA 7ª. ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS.
O Eg. Tribunal *a quo* instituiu a seguinte cláusula:
"CLÁUSULA 7ª. ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS: os atestados fornecidos por médicos e dentistas das entidades sindicais profissionais que mantiverem convênio com o INSS serão aceitos pelas empresas para todos os efeitos." (fl. 174)
O Sindicato Recorrente assevera que "*a justificativa de ausência ao trabalho por motivo de doença deve ser feita por profissionais da própria empresa ou do INSS*".
Dou **parcial provimento** ao recurso para adaptar a cláusula ao **Precedente Normativo nº 81/TST**, nos seguintes termos:
"CLÁUSULA 7ª. ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS: assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado."
2.14. CLÁUSULA 8ª. ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE.
O Recorrente propugna o indeferimento da cláusula.
Parcial razão lhe assiste.
Diante do entendimento pacificado na Eg. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, dou **parcial provimento** ao recurso para adaptar a cláusula ao **Precedente Normativo nº 70/TST**, nos seguintes termos:
"**CLÁUSULA 8ª. LICENÇA ESTUDANTE:** concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante**,** desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação."
2.15. CLÁUSULA 9ª. FÉRIAS - INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO
Alega o Recorrente que "*as normas atinentes a direito de férias proporcionais estão reguladas nos arts. 146 e segs. da CLT*" (fl. 210).
Não lhe assiste razão.
A regra impugnada é regulamentar em relação aos arts. 134 a 138 da CLT, habilmente afastando possível área de atrito nas relações entre empregados em empregadores. É uníssona ao Precedente Normativo nº 100/TST.
Nego provimento.
2.16. CLÁUSULA 10ª. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E INSTRUMENTOS DE TRABALHO.
O Eg. Tribunal *a quo* instituiu a seguinte cláusula:
"CLÁUSULA 10ª. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E INSTRUMENTOS DE TRABALHO: serão fornecidos gratuitamente ao trabalhador, quando exigidos por lei ou pelo empregador, todos os equipamentos de proteção individual, bem como uniformes, calçados e instrumentos de trabalho."
O Recorrente alega previsão legal.
Assiste-lhe **parcial razão**.
Considerando que o art. 166 da CLT já cuida do fornecimento dos equipamentos de proteção individual, dou **parcial provimento** ao recurso para adaptar a cláusula ao **Precedente Normativo nº 115/TST**:
"CLÁUSULA 10ª. UNIFORMES. Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador."

2.17. CLÁUSULA 11. EXAMES MÉDICOS E LABORATORIAIS.
O Eg. 12º Regional instituiu a seguinte cláusula:
"**CLÁUSULA 11. EXAMES MÉDICOS E LABORATORIAIS:** Os exames médicos e laboratoriais exigidos pelo empregador e efetuados nos locais por ele determinados serão por ele pagos." (fl. 260)
Insurge-se o Recorrente, alegando previsão legal.
Assiste-lhe razão.
Com efeito, a matéria encontra-se regulada pelo art. 168 da CLT.
Assim, dou provimento ao recurso para excluir a cláusula.
2.18. CLÁUSULA 12. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. SUPRESSÃO.
Reza a aludida norma:
"**CLÁUSULA 12. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. SUPRESSÃO:** o empregados que for readmitido até 12 (doze) meses após sua demissão ficará desobrigado de firmar contrato de experiência, desde que admitido na mesma função." (fl. 260)
A cláusula reveste-se de interesse social, por inibir situações de fraude à legislação trabalhista.
Nego provimento.
2.19. CLÁUSULA 13. SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO.
Pretende o Recorrente a exclusão da cláusula, ao argumento de que se encontraria suficientemente regulada na CLT.
Não lhe assiste razão.
A cláusula acompanha o entendimento consubstanciado na Súmula nº 159/TST.
Nego provimento, nesse aspecto.
3.20. CLÁUSULA 14. MULTA. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS.
Alega o Recorrente que multa por atraso no pagamento de salário já estaria prevista na Lei nº 7.855/89 e, por isso, não poderia ser objeto de sentença normativa.
Não lhe assiste razão.
A Lei nº 7.855/89 limitou-se a estabelecer multa administrativa em caso de atraso no pagamento de salário, não revertida em benefício do empregado prejudicado. Daí porque se permite o estabelecimento de multa em favor do empregado por sentença normativa, sem vício de inconstitucionalidade. No mesmo sentido, o Precedente Normativo nº 72/TST.
Nego provimento, nesse aspecto.
2.21. CLÁUSULA 15. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.
Afirma o Recorrente que a imposição de garantia de emprego durante os 12 meses que antecedem a aposentadoria voluntária violaria reserva legal. Requer o indeferimento da cláusula e, alternativamente, a obrigação de o empregado comunicar previamente à empresa sua condição junto ao INSS.
Razão não lhe assiste.
A cláusula reproduz o teor do Precedente Normativo nº 85/TST. Além disso, na prática, condicionar o benefício à prévia comunicação do empregado ao empregador tornaria inócua a disposição. Cabe ao empregador informar-se sobre a condição de seus empregados.
Por isso, nego provimento.
2.22. CLÁUSULA 16. SERVIÇO MILITAR. GARANTIA DE EMPREGO AO ALISTANDO
O Recorrente pretende o indeferimento da cláusula, apoiando-se na tese de que a criação de estabilidade ao empregado alistado significaria "*ampliar onde o legislador quis restringir*" (fl. 213).
Não lhe assiste razão.
A Eg. Seção de Dissídios Coletivos do TST editou o **Precedente Normativo nº 80**, nos **mesmos** moldes da cláusula em apreço. Cuida-se, aqui também, de disposição regulamentar que visa a proteger o alistando **voluntário**, situação não expressamente prevista no art. 472 da CLT. Quanto ao prazo de 30 dias, coaduna-se com a disposição do § 1º do mesmo artigo.
Nego, pois, provimento, nesse aspecto.
2.23. CLÁUSULA 17. DIRIGENTES SINDICAIS. ACESSO LIVRE.
O Recorrente argumenta que o "*acesso livre*" de dirigentes sindicais atentaria contra o direito de propriedade do empregador.
Não lhe assiste razão.
O Recorrente confunde-se. A cláusula 17ª não cuida de acesso livre de dirigentes sindicais, mas de "*freqüência livre*", ou seja, autorização de afastamento, sem prejuízo de salário, dos dirigentes sindicais que continuam prestando serviços a seu empregador, mesmo após eleitos.
Nego provimento.
2.24. CLÁUSULA 19. MULTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER
O Recorrente pretende a exclusão da cláusula, porquanto já estaria suficientemente regulada pela Lei nº 7.855/89.
Não lhe assiste razão.
Com efeito, a norma soma-se às previsões legais de natureza cominatória de obrigação de fazer. Identifica-se com o PN 73/TST.
Nego provimento.
2.25. CLÁUSULA 20. VIGÊNCIA
Pretende o Recorrente que a data de início de vigência do instrumento normativo seja aquela da "*publicação da sentença definitiva*" (*sic*, fl. 215).
Não lhe assiste razão.
Considerando que a data-base da categoria foi assegurada, considera-se o início da vigência da presente sentença normativa com 1º.08.1999.
Nego provimento.
ISTO POSTO
ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: I - por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário quanto à preliminar de nulidade do acórdão recorrido, por falta de fundamentação, bem como relativamente às seguintes cláusulas: CLÁUSULA 1ª. REAJUSTE SALARIAL; CLÁUSULA 2ª. PISO SALARIAL; CLÁUSULA 4ª. COMPROVANTE DE PAGAMENTO; CLÁUSULA 5ª. DISPENSA DO AVISO PRÉVIO; CLÁUSULA 6ª. DISPENSA JUSTIFICADA DO EMPREGADO; CLÁUSULA 9ª. FÉRIAS - INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO; CLÁUSULA 12. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. SUPRESSÃO; CLÁUSULA 13. SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO; CLÁUSULA 14. MULTA. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS; CLÁUSULA 15. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA; CLÁUSULA 16. SERVIÇO MILITAR. GARANTIA DE EMPREGO AO ALISTANDO; CLÁUSULA 17. DIRIGENTES SINDICAIS. ACESSO LIVRE; CLÁUSULA 19. MULTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER; CLÁUSULA 20. VIGÊNCIA; II - por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para excluir as seguintes cláusulas: CLÁUSULA 11. EXAMES MÉDICOS E LABORATORIAIS; III - por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário para instituir a seguinte redação: "CLÁUSULA 3ª. HORAS EXTRAS: as horas extraordinárias excedentes às duas primeiras serão remuneradas com um acréscimo de 100% (cem por cento) em relação ao valor das horas normais."; "CLÁUSULA 7ª. ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS: assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado."; "CLÁUSULA 8ª. LICENÇA ESTUDANTE: concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação."; "CLÁUSULA 10ª. UNIFORMES. Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador."; e IV - por unanimidade, aplicar ao Suscitado/Recorrente a pena de multa por litigância de má-fé, calculada em R$10,00 (dez reais), a ser revertida em favor do Suscitante.
Brasília, 13 de março de 2003.
JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	:	**RODC-747.911/2001.1 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE NITERÓI
ADVOGADO	:	DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
RECORRIDO(S)	:	ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR
ADVOGADO	:	DR. LEORNARDO MAGALHÃES

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. GREVE. ABUSIVIDADE. 1. A greve, conquanto constitua um direito da categoria profissional, é um recurso extremo que, como tal, deve ser relegado a situações em que resulte cabalmente "*frustrada a negociação*" (art. 3º da Lei nº 7.783/89). 2. Sobejamente comprovada a deflagração da greve em meio à negociação coletiva iniciada e ainda não esgotada, com data prevista para prosseguir, declara-se abusiva a greve. Orientação Jurisprudencial nº 11 da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho. 3. Recurso ordinário interposto pelo Sindicato profissional Suscitado a que se nega provimento.

ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A - ELETRONUCLEAR ajuizou dissídio coletivo de greve em desfavor do SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE NITERÓI. Pretendeu a manutenção dos serviços inadiáveis, sob pena de multa, e a declaração de abusividade do movimento paredista (fls. 02/11).

Em audiência de 18.11.1998, o Exmo. Juiz Presidente da Eg. Seção Especializada em Dissídios Coletivos do 1º Regional acolheu proposta do Sindicato profissional para manutenção dos serviços inadiáveis (fl. 43), registrando o compromisso do Suscitado em "*atender a qualquer necessidade eventual de mais funcionários ou outras situações imprevistas que possam prejudicar aquelas necessidades, sendo que este atendimento o será sempre a consenso entre as partes*" (fl. 332).

O Eg. 1º Regional declarou a greve abusiva, autorizou o desconto dos dias em que houve paralisação, "*porque é matéria da alçada exclusiva do* empregador", e afastou a aplicação de multas, "*porque não comprovou a empresa suscitante qualquer prejuízo em suas atividades*" (fl. 387; fls. 381/387 e 395/398).

Inconformado, o Sindicato profissional Suscitado interpôs recurso ordinário, requerendo declaração de não abusividade da greve e a condenação da Empresa Suscitante ao pagamento dos salários relativos aos dias em que houve paralisação (fls. 403/408).

Contra-razões apresentadas (fls. 411/432).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso (fls. 436/442).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** do recurso ordinário.

2. MÉRITO DO RECURSO

2.1 GREVE. ABUSIVIDADE

O Eg. 1º Regional declarou abusiva a greve com fundamento em três aspectos: a) a greve eclodiu durante o período de prorrogação de vigência do acordo coletivo firmado entre as partes; b) à época, verificava-se o pleno cumprimento de tal acordo; e c) não se constatava qualquer outro motivo para a greve (fls. 381/387 e 395/398).

O Sindicato profissional Suscitado pugna pela reforma do v. acórdão recorrido, para que a greve seja declarada não-abusiva. Argumenta:

"Os trabalhadores decidiram realizar a greve porque, ultrapassada a data-base, a empresa, inexplicavelmente, recusou-se a negociar as reivindicações aprovadas pela assembléia, cuja pauta já estava em poder da mesma.

Depois de iniciada a greve, a empresa resolveu prorrogar a vigência das cláusulas do acordo mas a greve já havia sido iniciada. E a sua manutenção se justificava porque a prorrogação, por si só, não garantia a negociação das novas condições de trabalho e de salário que deviam informar." (fl. 404)

Não assiste razão ao Recorrente.

Certo que a Constituição da República de 1988 (art. 9º, *caput*) elevou **a greve** à estatura de direito social, cabendo aos trabalhadores decidir sobre a **oportunidade** de exercê-la e sobre os **interesses** que devam por meio dela defender.

Todavia, em que pese a greve revelar-se atualmente um direito dos empregados, tal direito não é absoluto e, pois, deve ater-se aos limites definidos pela lei, como se depreende da regra insculpida no § 2º do art. 9º da CF/88:

"**Art. 9.º** É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1.º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2.º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei." (sem destaque no original)

A **Lei nº 7.783, de 28.06.1989,** regulamentou o exercício do direito de greve, valorizando a **negociação** e estabelecendo prazos para a prévia comunicação ao empregador e à população. De fato, tornou indispensável a tentativa de conciliação prévia, como dispõe no *caput* de seu art. 3º:

"Art. 3º **Frustrada a negociação** ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho.

(...)" (sem destaque no original)

Bem se compreende tal disposição, porquanto a greve é uma forma de luta logicamente aceitável apenas quando fracassam os bons ofícios de terceiros ou o diálogo entre os opositores. Por isso a Eg. Seção de Dissídios Coletivos do TST editou a **Orientação Jurisprudencial nº 11**, que sedimenta o seguinte entendimento:

"11. GREVE. IMPRESCINDIBILIDADE DE TENTATIVA DIRETA E PACÍFICA DA SOLUÇÃO DO CONFLITO. ETAPA NEGOCIAL PRÉVIA.

É abusiva a greve levada a efeito sem que as partes hajam tentado, direta e pacificamente, solucionar o conflito que lhe constitui o objeto."

Na hipótese dos autos, o Sindicato profissional Recorrente convocou, em **07.11.1998**, assembléia geral extraordinária para autorizar a deflagração da greve (fl. 301), **em meio à negociação coletiva** iniciada em 05.11.1998 (fls. 256, 266) e ainda não esgotada, prevista para continuar em **18.11.1998** (fl. 273).

Vale notar que a diretoria do Sindicato contribuiu decisivamente para a deflagração da greve em 13.11.1998, convocando assembléia geral e formulando proposta de greve **antes** de exauridas as tratativas com a empresa, como registra a respectiva ata:

"O Sindicato, na pessoa do presidente da assembléia, representando o pensamento da diretoria da entidade, propôs uma paralisação a partir da zero hora do dia 13/11/98 até o dia 18/11/98" (fl. 302)

No caso, constatando que o Sindicato profissional Recorrente deflagrou greve em contrariedade ao comando do *caput* do art. 3º da Lei nº 7.783/89, **mantenho** a declaração de **abusividade** da greve.

2.2. PAGAMENTO DOS DIAS EM QUE SE DEU A GREVE

Propugna o Recorrente a reforma do v. acórdão regional, de forma a determinar o pagamento dos salários referentes aos dias em que se deu a paralisação.

Aqui também não assiste razão ao Recorrente.

Como é cediço, a greve provoca a suspensão do contrato de trabalho, nos termos do *caput* do art. 7º da Lei nº 7.783/89, que determina:

"Art. 7º Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho."

Portanto, o risco de não recebimento de salários é inerente à greve e resulta sobremodo avultado diante da declaração de abusividade do movimento, como consagrou a Eg. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho na Orientação Jurisprudencial nº 10, assim redigida:

"10. GREVE ABUSIVA NÃO GERA EFEITOS.

É incompatível com a declaração de abusividade de movimento grevista o estabelecimento de quaisquer vantagens ou garantias a seus partícipes, que assumiram os riscos inerentes à utilização do instrumento de pressão máximo."

Na espécie, embora a peça de representação não contenha requerimento expresso de desconto dos dias de paralisação, o v. acórdão recorrido facultou ao empregador pagar, ou não, os salários do período, em consonância com o entendimento pacificado no Eg. TST e em referência ao requerimento do próprio Suscitado (fls. 296/298).

Nego, pois, **provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato profissional Suscitado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato profissional Suscitado.

Brasília, 13 de março de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

–

PROCESSO	:	**ROAA-802.812/2001.7 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, FILANTRÓPICAS E RELIGIOSAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINBFIR
ADVOGADO	:	DR. VASCO VIVARELLI
RECORRIDO(S)	:	LEGIÃO DA BOA VONTADE - LBV
ADVOGADA	:	DRA. CRISTINA APARECIDA POLACHINI
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS E EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE FRANCA E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR. SANDRO LUIZ FERNANDES

EMENTA: LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DA LBV PARA PROPORAÇÃO ANULATÓRIA. Reconhece-se o interesse de agir e a legitimidade da LBV para propor ação anulatória (espécie de ação declaratória coletiva) que visa à declaração de inaplicabilidade da norma coletiva em relação a ela, em virtude de não ter tomado ciência da publicação do edital de convocação para assembléia geral extraordinária, vício que macula a essência do instrumento normativo. Argüição de ofício rejeitada por maioria. **APLICABILIDADE DE NORMA COLETIVA VICIADA. CONVOCAÇÃO INEXISTENTE. EDITAL PUBLICADO EM JORNAL DE CIRCULAÇÃO RESTRITA.** O entendimento dominante no âmbito desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos (Orientação Jurisprudencial nº 28) é no sentido de que o edital de convocação para a Assembléia-Geral deve ser publicado em jornal que circule em cada um dos municípios componentes da base territorial do Sindicato. Tendo o edital sido publicado em jornal de circulação restrita e, portanto, não tendo sido comprovado que a autora foi regularmente chamada ou convocada a participar da negociação que ensejou a celebração da convenção coletiva, não pode ela ser compelida a observar a norma estipulada pelas partes. Recurso a que se nega provimento.

A Legião da Boa Vontade - LBV ajuizou ação anulatória contra o Sindicato das Instituições Beneficentes, Filantrópicas e Religiosas do Estado de São Paulo - Sinbfir e o Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação, Empregados em Edifícios e Condomínios e Empregados em Turismo e Hospitalidade de Franca e Região, objetivando a declaração de nulidade da convenção coletiva firmada pelos réus em 1999 ou, pelo menos, a suspensão das cláusulas de cunho econômico. Pugnou, ainda, pela tutela antecipada.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido pela r. decisão monocrática de fls. 83, a qual foi mantida pelo provimento de fls. 211.

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo v. acórdão de fls. 279-83, não acolheu a argüição de incompetência da SDC e, no mérito, julgou procedente o pedido a fim de determinar a anulação da convenção coletiva em relação à autora.

Inconformado, o Sindicato das Instituições Beneficentes, Filantrópicas e Religiosas do Estado de São Paulo - Sinbfir apresenta recurso ordinário às fls. 287-91. Alega que inexistem os defeitos apontados a macular a convenção coletiva.

Admitido o recurso (fls. 293), foram oferecidas contra-razões às fls. 296-308.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovimento do apelo (fls. 312-4).

É o relatório.

V O T O

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade.

ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* ARGÜIDA DE OFÍCIO

O Ex.mo Ministro Wagner Pimenta, relator originário do processo em questão, argüiu de ofício a ilegitimidade ativa *ad causam* da requerente, LBV, por entender que a competência para propor a ação anulatória restringe-se ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos artigos 127 da Constituição da República e 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93 e por inexistir dispositivo a legitimar pessoa diversa. Por assim entender, julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, na forma do disposto no inciso VI do artigo 267 do CPC, ante a ausência de uma das condições da ação, atinente à legitimidade ativa *ad causam*.

Em julgamento foi suscitada divergência e, após diversas vistas, a colenda SDC desta Corte rejeitou a ilegitimidade ativa *ad causam* argüida de ofício pelo relator originário, reconhecendo o interesse de agir e a legitimidade da LBV para propor ação anulatória (espécie de ação declaratória coletiva) visando à declaração de inaplicabilidade da norma coletiva a ela, em virtude de não ter tomado ciência da publicação do edital de convocação para assembléia geral extraordinária, vício que macula a essência do instrumento normativo.

Dessa forma, por maioria, a colenda SDC rejeitou a argüição em questão.

MÉRITO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo v. acórdão de fls. 279-83, rejeitou a ilegitimidade argüida e, no mérito, julgou procedente o pedido a fim de determinar a anulação da convenção coletiva em relação à autora.

Inconformado, o Sindicato das Instituições Beneficentes, Filantrópicas e Religiosas do Estado de São Paulo - Sinbfir apresenta recurso ordinário às fls. 287-91. Requer a reforma do v. acórdão recorrido, para manter válida a Convenção Coletiva atacada e serem invertidos os ônus da sucumbência. Sustenta que a decisão do TRT não merece prosperar, na medida em que o edital de convocação das empresas para participarem das negociações foi publicado em jornal de grande circulação (Jornal da Manhã) em todo o Estado e que possui grande tiragem. Afirma, ainda, que a cidade onde a autora se encontra situada não está isolada das demais cidades do Estado de São Paulo. Alega que observou o artigo 612 da CLT e que "em momento algum foi burlada qualquer determinação da CLT" (fls. 290). Aduz que o próprio art. 22, parágrafo único, do seu estatuto prevê a publicação do edital em jornal de grande circulação.

Razão não assiste ao recorrente.

O entendimento dominante no âmbito da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 28) é no sentido de que o edital de convocação para a Assembléia Geral deve ser publicado em jornal que circule em cada um dos municípios componentes da base territorial do Sindicato.

Na hipótese, constata-se que o Jornal Folha da Manhã, em que foi publicado o edital de convocação para a AGE, circula tão-somente na cidade de São Paulo, não tendo sido observado, portanto, o artigo 612 da CLT, bem como o próprio artigo 22, parágrafo único, do estatuto da entidade sindical patronal, que assim dispõe, *verbis*:

"A convocação da Assembléia Geral será feita por edital publicado com antecedência mínima de 03 (três) dias, em jornal de grande circulação na base territorial do Sindicato, afixado também na sede social e nas delegacias".

Se a base territorial do Sindicato abrange todo o Estado de São Paulo, deveria ele providenciar a publicação do edital em jornal que circulasse em todos os municípios integrantes daquele Estado (incluindo a sede da autora, Franca), o que não ocorreu.

Assim, não tendo sido comprovado que a autora foi regularmente chamada ou convocada a participar da negociação que ensejou a celebração da convenção coletiva, não pode ser compelida a observar a norma estipulada pelas partes. Nesse sentido, são os seguintes precedentes, *verbis*:

"ACORDO COLETIVO - CELEBRAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONVOCAÇÃO DO SINDICATO - INVALIDADE. É imprescindível, para a celebração do acordo coletivo, que todos os sindicatos participantes sejam devidamente convocados para a Assembléia Geral. O edital de convocação deve ser publicado em jornal de grande circulação e que atinja cada um dos municípios componentes da base territorial, conforme Orientação Jurisprudencial nº 28 da SDC. No caso em exame, não consta que o Jornal da Manhã tenha regular circulação em Marília, razão pela qual não se pode admitir que a reclamada-suscitada, Legião da Boa Vontade, tomou conhecimento da convocação para a negociação coletiva e para o próprio dissídio coletivo. Recurso ordinário não provido. (ROAA-721048/2001, Rel. Min. Moura França, julgado em 13/9/2001)".

"NULIDADE - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - CELEBRAÇÃO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - O edital de convocação para a Assembléia-Geral deve ser publicado em jornal que circule em cada um dos municípios componentes da base territorial do sindicato. Na hipótese, constata-se que o Jornal Folha da Manhã, onde foi publicado o edital de convocação para a AGE, circule tão-somente na cidade de São Paulo, tendo sido inobservados o artigo 612 da CLT bem como o próprio artigo 22, parágrafo único, do estatuto da entidade sindical patronal. Recurso Ordinário provido (ROAA-764613/2001 - Rel. Min. Rider Nogueira de Brito - julgado em 13/12/2001)."

"AÇÃO ANULATÓRIA. ASSEMBLÉIA GERAL DELIBERATIVA. EDITAL DE CONVOCAÇÃO. PUBLICAÇÃO. JORNAL DE CIRCULAÇÃO RESTRITA. VALIDADE. 1. A celebração de convenção coletiva de trabalho pressupõe o atendimento a regularidades formais, dentre as quais a publicação de edital para convocação da assembléia geral da categoria em jornal de grande circulação, que abranja cada um dos municípios componentes da base territorial do sindicato, conforme assentado na Orientação Jurisprudencial nº 28 da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Declara-se a invalidade e conseqüente ineficácia da convenção coletiva de trabalho à parte que não foi regularmente convocada para a negociação coletiva. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento. (ROAA-759025/2001 - Rel. Min. João Oreste Dalazen - DJ de 05/04/2002)."

"EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA AGT. PUBLICAÇÃO. BASE TERRITORIAL. VALIDADE. O edital de convocação para assembléia-geral deve ser publicado em jornal que circule em cada um dos municípios componentes da base territorial do sindicato, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 28 da SDC desta Corte, o que não ocorreu no presente caso, desobrigando, portanto, a Autora da Ação Anulatória do cumprimento da Convenção Coletiva celebrada entre o SINBFIR e o Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Araçatuba e Região. Recurso conhecido e em parte provido. (ROAA-759021/2001 - Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira - DJ de 04/10/2002)".

Com esses fundamentos, **nego provimento** ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, vencido o relator originário, Ex.mo Min. Wagner Pimenta, em rejeitar a ilegitimidade ativa *ad causam* argüida de ofício, para, no mérito, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário do Sindicato das Instituições Beneficentes Filantrópicas e Religiosas do Estado de São Paulo - Sinbfir.

Brasília, 13 de março de 2003.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO	:	**E-RR-174/2002-900-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	IVO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO APONTADA - SALÁRIO *IN NATURA* - ENERGIA ELÉTRICA
Não se conhece de Embargos interpostos contra acórdão de Turma que não conheceu de Recurso de Revista quando não apontada violação ao art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-AIRR-1.177/1999-082-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	MAGDA CÉLIA DE SOUZA E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST
Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra acórdão de Turma proferido em Agravo de Instrumento, salvo quando versem requisitos extrínsecos da Revista ou do Agravo, isto é, tempestividade, preparo e regularidade de representação e de traslado.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-AIRR-1.515/1999-043-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	AVAHYR COSTA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCABÍVEIS - ENUNCIADO Nº 353/TST. Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra acórdão de Turma proferido em Agravo de Instrumento, salvo quando versem requisitos extrínsecos da Revista ou do Agravo.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-AIRR-8.768/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	J.M. DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	DR. UDJANIR GONZAGA LOPES
EMBARGADO(A)	:	SÉRGIO DE JESUS NUNES
ADVOGADA	:	DRA. SELMA PATRÍCIA BEZERRA NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, indeferir o pedido de gratuidade da justiça formulado pelo Embargante. Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos que não preenche qualquer um dos requisitos previstos no art. 894 da CLT.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-274.787/1996.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	MARIO LACROIX FLORES
ADVOGADA	:	DRA. NILDA SENA DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher embargos de declaração para sanar omissão no julgado, nos termos do voto do relator.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ACOLHIMENTO. Havendo omissão no julgado no que diz respeito ao exame de fundamento devidamente invocado no recurso, os embargos de declaração mostram-se cabíveis, devendo ser acolhidos com vista ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. **Embargos acolhidos para sanar omissão.**

PROCESSO	:	**E-RR-365.626/1997.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	:	BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO JARDIEL MORAIS CHALEGA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BOSCO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA:REVISTA NÃO CONHECIDA - EMBARGOS - EXIGÊNCIA DE EXPRESSA REFERÊNCIA AO ARTIGO 896 DA CLT - NECESSIDADE. Quando a Turma, após ultrapassar os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso de revista, dele não conhece, sob o fundamento de que não foram atendidos os pressupostos intrínsecos, constitui ônus da parte, que pretende ver reexaminada a decisão, fundamentar seus embargos em violação do artigo 896 da CLT, conforme orientação desta Corte. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO	:	**E-RR-370.287/1997.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	:	BANCO BANORTE S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A)	:	SEVERINO GOMES BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA:SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA QUE MOVE AÇÃO CONTRA O MESMO EMPREGADOR - ENUNCIADO Nº 357 DO TST - INEXISTÊNCIA. O simples fato de se achar a testemunha em litígio contra o mesmo réu não a torna suspeita. Efetivamente, não há nos arts. 405 do CPC ou 829 da CLT regra segura que conduza à acolhida da contradita da testemunha que litiga contra a parte que a impugnar. Isso porque o vínculo litigioso que os une não tem o condão de, em outro processo, tornar imprestável, por suspeito, o depoimento coligido, a não ser que as peculiaridades do caso concreto informem a existência de suspeição, o que a instância de prova não precisou. De outro lado, é importante destacar que o rigor excessivo na impugnação de testemunhas pode resultar na inviabilidade dessa modalidade de prova, já que a realidade revela que, geralmente, as pessoas levadas para depor estão relacionadas ou mantiveram relação com os litigantes. O comparecimento do cidadão à Justiça para depor como testemunha caracteriza munus publicus relevante, fundamental para o esclarecimento da verdade, não em benefício ou prejuízo de qualquer das partes, mas em cumprimento do dever cívico de servir à causa da Justiça. **Recurso de embargos do Banco Banorte S.A. não conhecido integralmente.**

PROCESSO	:	**E-RR-377.864/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	GE CELMA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ISMAR BRITO ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	PEDRO PAULO RAMOS
ADVOGADO	:	DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos que não preenche qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**AG-E-RR-393.052/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	VALBERTO PADILHA NAVAS
ADVOGADA	:	DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
AGRAVADO(S)	:	MAGNA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO LIBÓRIO BARROS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA	:	DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA:MATÉRIA FÁTICA - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Revelando o Regional que o reclamante foi contratado após a Constituição Federal de 1988, que passou a exigir o concurso para ingresso na Administração Pública, direta e indireta, requisito não observado na hipótese em exame, correta se revela a decisão da Turma que concluiu pela contrariedade ao Enunciado nº 331, II, do TST, visto que a presente lide atrai a aplicação do art. 37, II, da Constituição Federal. Afasta-se, pois, a pretendida contrariedade ao Enunciado nº 126 do TST, fundamento em que o reclamante procura respaldar os seus embargos. Efetivamente, ao afirmar o acórdão do Regional, ratificado pela decisão da Turma, que o art. 37, II, da Constituição Federal não impede o vínculo de em-

prego quando presentes os elementos caracterizadores da condição de empregado, aliado ainda ao fato de que foi expressa sua assertiva de que "a inexistência de concurso público para ingresso do reclamante nos quadros da reclamada", inarredável a conclusão de que a admissão só poderia mesmo ter ocorrido após 5.10.88, por inviável, nesse contexto, a presença da mínima dúvida quanto ao início da relação de emprego. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO	:	**E-RR-398.023/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	JOSÉ VILMAR KUBASKI
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO: Por maioria, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que fixe o valor da multa aplicada, intimando a Embargante para o recolhimento, prosseguindo no julgamento dos Embargos Declaratórios, como entender de direito, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, José Luciano de Castilho Pereira e Carlos Alberto Reis de Paula.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO VALOR DA MULTA IMPUTADA DA PARTE.
Negado provimento ao agravo regimental foi imputada à parte a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. Interpostos embargos de declaração, onde a parte pretendia fosse a multa calculada, para o recolhimento do valor correspondente, a colenda Turma deles não conheceu, por ausência do depósito relativo à multa, o que acarretou a conclusão de violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, devendo serem providos os embargos para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que fixe o valor da multa aplicada, intimando a Embargante para o recolhimento, prosseguindo no julgamento dos embargos de declaração como entender de direito.

PROCESSO	:	**E-RR-408.131/1997.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINÍCIUS FERRAZ PACHECO
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE GUSMÃO PINHEIRO DE ARAÚJO
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ ALMIR DE SOUZA LEÃO
ADVOGADO	:	DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de deserção argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator e não conhecer do recurso de Embargos, nos termos da fundamentação do Voto.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DESERÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. Está a parte embargante obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, ou, ao menos, se for o caso, o depósito do valor faltante para atingir o limite fixado para a condenação, sob pena de deserção. Se o depósito não é efetuado de maneira integral, ou se a soma dos depósitos não atinge o valor arbitrado provisoriamente para a condenação, não há como se conhecer do apelo interposto.
Recurso não conhecido, por deserto.

PROCESSO	:	**E-RR-411.075/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	:	CONSTANÇA NEIVA XAVIER
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA NEIVA XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que não conhece do recurso de revista porque não demonstrada a afronta literal e direta a dispositivo de lei.
Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-415.039/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	HENRIQUE DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA	:	DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE POJUCA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS FALCK DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - CABIMENTO - Tratando-se de decisão proferida em Agravo Regimental, interposto contra despacho que denegou seguimento a Recurso de Revista, porque ausente o pressuposto específico de admissibilidade, é incabível o Recurso de Embargos, nos termos da Súmula nº 353/TST, circunstância que a oposição e posterior rejeição de Embargos de Declaração não modifica, porque não se discute sobre pressuposto extrínseco do Recurso de Revista, única hipótese excepcionada pelo Verbete aludido. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-418.505/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	PLÁSTICOS PLAVINIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. DIRCEU JOSÉ SEBBEN
EMBARGADO(A)	:	MARCO ANTONIO SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR. SAULO TEIXEIRA MEIRELLES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante, apesar de iniciar seu apelo alegando que o acórdão turmário merece reforma, não apresenta posteriormente argumentação capaz de comprovar a veracidade dessa alegação, restringindo-se a transcrever "ipsis litteris" as razões do recurso de revista que teve seu conhecimento recusado pela Turma julgadora.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-435.207/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. GABRIELA CAMPOS RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	DELFINA APARECIDA FAGUNDES
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ALVES DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS À SDI. MATÉRIA INOVATÓRIA. Inviável o recurso de embargos para apreciação de matéria que, não tendo sido objeto de exame pelo Regional, também não mereceu análise na decisão de mérito da Turma proferida no recurso de revista.
Incidência do Enunciado nº 297 da Súmula do TST.
Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-435.480/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	NEC DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	AFRÂNIO CORREIA GONÇALVES
ADVOGADA	:	DRA. MARLI MARQUES GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade dos Embargos argüida pelo Embargado. Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que deixa de conhecer do recurso de revista, porque não prequestionada a matéria debatida no apelo.
Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-438.195/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ROBERTO BELMONTE
EMBARGADO(A)	:	EDIO DA SILVA CHAVES
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANE LOPES ABRÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo não-conhecimento do Recurso.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-438.400/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE
ADVOGADA	:	DRA. SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ
EMBARGADO(A)	:	OLAVO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso de embargos quando a decisão recorrida não examina a matéria à luz dos dispositivos constitucionais invocados nos embargos.
Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-439.133/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	CENIBRA FLORESTAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ TEODORO MOREIRA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:PRESCRIÇÃO - EMPREGADO RURAL - CENIBRA - EMPRESA DE REFLORESTAMENTO - EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 28/2000 - DIREITO SUPERVENIENTE
1. O conhecimento do direito superveniente, in casu, do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28/2000, em sede recursal, decorreria do art. 462 do Código de Processo Civil (Orientação Jurisprudencial nº 81/SBDI-1).
2. Todavia, conforme esclarece o Exmo. Min. Vantuil Abdala, "A nova previsão da Carta Magna, decorrente da Emenda Constitucional nº 28/2000, apenas atinge os trabalhadores que, à época do ajuizamento de suas demandas, já estiverem sob a vigência da nova regulamentação, não produzindo efeitos em relação àqueles que tenham pendentes reclamações trabalhistas ajuizadas anteriormente ao novo ordenamento constitucional." (ED-RR-365.752/97, DJ 31.08.2001).
3. Se, ao Poder Constituinte Originário, não se opõe direito adquirido, ao Derivado sim. A nova regra sobre prescrição trazida pela Emenda Constitucional nº 28/2000 não se aplica aos processos instaurados na vigência da norma anterior (art. 7º, XXIX, "b", da Constituição da República).
Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-452.611/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	CARLOS PEREIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA - FORMA DE EXECUÇÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98 - Em se tratando de Autarquia imprópria, por explorar atividade econômica, a execução deve se processar conforme as normas comuns da Consolidação das Leis do Trabalho, e não por via de precatório. A alteração procedida pela Emenda Constitucional nº 19/98, por sua vez, não trouxe qualquer modificação na situação da Reclamada, uma vez que a nova redação do artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, não alcançou a discussão da qualificação jurídica da Embargante que, embora na condição de entidade autárquica, exerce, na verdade, atividade eminentemente privada, de natureza econômica, com regência própria, administrativa e financeira; situação que a iguala às sociedades de economia mista, empresas públicas e privadas. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-457.090/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	:	ANA LUIZA PEREIRA CORSINI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	:	BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.
EMENTA:SUCESSÃO DE EMPRESAS. GRUPO ECONÔMICO. TEMPO DE SERVIÇO ÚNICO. VANTAGENS PREVISTAS NO REGULAMENTO INTERNO DO SUCESSOR.
1. A sucessão de empresas de que cuidam os artigos 10 e 448 da CLT garante ao empregado apenas a preservação do contrato de trabalho tal como vigente na data da alteração na propriedade ou estrutura jurídica da empresa. Não assegura, todavia, o direito ao reconhecimento de unicidade contratual para fins de percepção das vantagens previstas no regulamento interno da empresa sucessora.
2. Violação de lei não configurada.
3. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-RR-457.558/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	:	PEDRO PAULO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.
EMENTA:SERPRO - DIFERENÇAS SALARIAIS - INTERNÍVEIS PREVISTOS EM REGULAMENTO DA EMPRESA - PREVALÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE PRESERVAÇÃO DO INTERSTÍCIO DE 10% DA TABELA SALARIAL. Como expressão do exercício do poder normativo desta Justiça especializada, previsto no art. 114 da Constituição Federal, a sentença normativa tem força de lei e como tal derroga as disposições regulamentares incompatíveis com o espírito de seu comando. In casu, a norma coletiva estabeleceu o pagamento de aumento salarial em valores nominais, com vigência a partir de 1º/5/90, impondo a tripartição da tabela, contemplando com valor mais elevado as categorias inferiores e menos elevado as superiores, o que excluiu o interstício de 10% entre as referências. Logo, a pretensão de receber diferenças salariais com base exatamente nas variações dos percentuais constantes dos interstícios resultaria, na verdade, em descaracterização da norma, com conseqüente comprometimento do objetivo perseguido pela reclamada e seus empregados, ou seja, a fiel observância de referências escalonadas e os níveis salariais respectivos. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO	:	**ED-E-RR-460.609/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	:	CÉSAR RICARDO ARAÚJO LOURENÇO
ADVOGADA	:	DRA. JANE SALVADOR
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A)	:	BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DO ARTIGO 535, I E II, DO CPC E ARTIGO 897, "A", DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC e art. 897, "a", da CLT, impõe-se a rejeição de embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO	:	**E-RR-462.513/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	:	IVONE SOUSA LEITE E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.
EMENTA:SERPRO - DIFERENÇAS SALARIAIS - INTERNÍVEIS PREVISTOS EM REGULAMENTO DA EMPRESA - PREVALÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE PRESERVAÇÃO DO INTERSTÍCIO DE 10% DA TABELA SALARIAL. Como expressão do exercício do poder normativo desta Justiça especializada, previsto no art. 114 da Constituição Federal, a sentença normativa tem força de lei e como tal derroga as disposições regulamentares incompatíveis com o espírito de seu comando. In casu, a norma coletiva estabeleceu o pagamento de aumento salarial em valores nominais, com vigência a partir de 1º/5/90, impondo a tripartição da tabela, contemplando com valor mais elevado as categorias inferiores e menos elevado as superiores, o que excluiu o interstício de 10% entre as referências. Logo, a pretensão de receber diferenças salariais com base exatamente nas variações dos percentuais constantes dos interstícios resultaria, na verdade, em descaracterização da norma, com conseqüente comprometimento do objetivo perseguido pela reclamada e seus empregados, ou seja, a fiel observância de referências escalonadas e os níveis salariais respectivos. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO	:	**ED-E-RR-480.714/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	:	EDINITO ALVES SEVERINO NOLASCO
ADVOGADO	:	DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher embargos de declaração para sanar omissão no julgado, nos termos do voto do relator.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ACOLHIMENTO. Havendo omissão no julgado, no que diz respeito ao exame de aspecto fático devidamente prequestionado, os embargos de declaração mostram-se cabíveis, devendo ser acolhidos com vista ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. **Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão.**

PROCESSO	:	**AG-E-RR-488.498/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	OSVALDO BORTOLASSI
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO MOREIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	VARELLA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA:EMBARGOS DENEGADOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. Quando o embargante não consegue demonstrar possível equívoco da Turma, que não conheceu de seu recurso de revista, sob o fundamento de que não ficou configurado violação de lei e muito menos demonstrado válido dissenso jurisprudencial, inviável o recurso de embargos que se apóia em ofensa ao art. 896 da CLT. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO	:	**E-RR-495.400/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PÃO DE AÇÚCAR
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A)	:	ANTENOR OSORIO COELHO
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA MARIA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ENUNCIADO N° 330/TST - REVISTA NÃO CONHECIDA
Embora o Enunciado n° 330/TST afirme que a eficácia liberatória ocorre em relação às parcelas, e não somente em relação às verbas consignadas no recibo, não há como conhecer o Recurso de Revista. O acórdão regional não examinou os demais requisitos exigidos para a validade da quitação passada pelo empregado, *v.g.*, o período, as parcelas especificadas no termo de quitação, ou a oposição de ressalva ao valor dado a cada parcela. Incidência do Enunciado nº 297/TST.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-516.008/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A)	:	MAGDA CRISTINA LINO QUEIROZ
ADVOGADO	:	DR. EVARISTO LUIZ HEIS
EMBARGADO(A)	:	MASSA FALIDA DE CNS - ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não afronta o art. 896 da CLT a decisão da Turma que não conhece do recurso de revista, por estar a decisão recorrida em consonância com enunciado da Súmula desta Corte.
Recurso de Embargos não conhecido**.**

PROCESSO	:	**ED-E-RR-531.806/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	:	BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
EMBARGADO(A)	:	JAIR ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. CECÍLIA INÁCIO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidades que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição de embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO	:	**ED-E-RR-539.809/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	:	NATALINO LUIZ CANTÚ
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS CÁCERES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBJETO (ART. 535, I E II, DO CPC E ARTIGO 897-A DA CLT). Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidades que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC e art. 897-A da CLT, impõe-se a rejeição de embargos. A pretensão do embargante de ver reapreciada a matéria de mérito da controvérsia comporta recurso próprio, não se inserindo nos ditames dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. **Embargos de declaração rejeitados**.

PROCESSO	:	**E-RR-544.641/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	MIZAEL JOSÉ DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS SEMANAIS - ENUNCIADO Nº 360/TST - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS COM FULCRO NA ALÍNEA B DO ART. 894 DA CLT
Nos termos do Enunciado nº 360/TST, "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988", principalmente quando, como no caso em tela, há prova de que abrangiam as vinte e quatro horas do dia.
A redução constitucional da jornada em turnos ininterruptos visa, justamente, a proteger o trabalhador contra os malefícios provocados pela alternância de horários caracterizada no caso.
HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50%
A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento no sentido de que: "**Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos**. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Incidência do Enunciado nº 333 do TST.
HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - ENUNCIADO Nº 333/TST
A jurisprudência desta Eg. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, é no sentido de que "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.)"
Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-557.139/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	JOSÉ CARLOS NOGUEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TORRE DAS NEVES
EMBARGADO(A)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. ROMERO BATISTA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - MULTA DE 40% DO FGTS
A C. SBDI-1 desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea requerida pelo empregado põe fim ao contrato de trabalho. A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato. É indevida, pois, a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o total da conta do FGTS, porque a causa da rescisão foi a aposentadoria (art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90). Incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-557.479/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO(A)	:	TEREZINHA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. HERMÓGENES SECCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93
À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação, decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". O acórdão recorrido está conforme ao Enunciado, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea "b", da CLT.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-558.230/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	EVILÁSIO JOSÉ LUNGEN
ADVOGADO	:	DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
EMBARGADO(A)	:	ARTEX S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - MULTA DE 40% DO FGTS
A C. SBDI-1 desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea requerida pelo empregado põe fim ao contrato de trabalho. A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato. É indevida, pois, a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o total da conta do FGTS, porque a causa da rescisão foi a aposentadoria (art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90). Incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-584.317/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO CARLOS EDUARDO
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO MELMAM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS
À adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.
A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Enunciado nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270, da SBDI-1. Enunciado nº 333 do TST.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-592.804/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	VALDECIR DOS SANTOS LIMA
ADVOGADA	:	DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - SERPRO - DIFERENÇA DE 10%(DEZ POR CENTO) ENTRE AS REFERÊNCIAS PREVISTAS NO REGIMENTO DA EMPRESA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 212 DA C.SBDI-1
A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 212, considera que, durante a vigência do instrumento normativo, é lícito ao empregador observar a norma coletiva (DC 8.948/90), que alterou as diferenças interníveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-593.411/1999.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	ISNAR LUZ CUNHA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	EDUCANDÁRIO PAULO FREIRE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOMAR ALVES MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - EMBARGOS INEXISTENTES - ENUNCIADO Nº 164/TST
A procuração originalmente outorgada pelo Reclamante é posterior ao substabelecimento que resultou na outorga de poderes ao subscritor dos Embargos.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-593.877/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	:	VALDEIR CELESTINO CARDOSO
ADVOGADA	:	DRA. JOANA D'ARC RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:PRESCRIÇÃO - EMPRESA DE REFLORESTAMENTO - RURÍCOLA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 38/SBDI-1
O fato de a atividade-fim da Reclamada ser industrial não elide a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 38/SBDI-1, pois os julgados que a originaram afirmam o enquadramento rural, ainda que o fruto do trabalho destine-se à indústria.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-597.177/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHEL DE ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	JOÃO ERALDO RIBEIRO BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS SEMANAIS - ENUNCIADO Nº 360/TST - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS COM FULCRO NA ALÍNEA B DO ART. 894 DA CLT
Nos termos do Enunciado nº 360/TST, "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988", principalmente quando, como no caso em tela, há prova de que abrangiam as vinte e quatro horas do dia.
A redução constitucional da jornada em turnos ininterruptos visa, justamente, a proteger o trabalhador contra os malefícios provocados pela alternância de horários, caracterizada, no caso.
HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQÜENTA POR CENTO)
A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento no sentido de que: "**Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos**. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST.
CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA
A Colenda Seção de Dissídios Individuais desta Corte já consagrou entendimento no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços. Na hipótese, o acórdão regional determinou que a correção monetária incida a partir do 1º dia útil do mês subseqüente ao da prestação de serviços.
O acórdão da C. Turma que não conheceu do Recurso de Revista afirmando consonância do entendimento regional com o da Orientação Jurisprudencial/SBDI-1 124/TST não viola o art. 896 da CLT, considerando que o índice de correção é mensal e não diário.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**AG-E-RR-618.116/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB (EM LIQUIDAÇÃO)
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN
AGRAVADO(S)	:	MARISA WEY DE MORAES
ADVOGADO	:	DR. DIRCEU JOSÉ SEBBEN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por intempestivo.
EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - NÃO-CONHECIMENTO - INTEMPESTIVIDADE. A agravante tem natureza jurídica de sociedade de economia mista, conforme declarado no instrumento de fl. 135, não se beneficiando, portanto, de privilégio do prazo em dobro para recorrer, estabelecido pelo art. 1º, III, do Decreto-Lei nº 779/69, que tem por destinatários a administração pública direta, fundações e autarquias. O fato de encontrar-se em regime de liquidação e estar representada em Juízo por procurador integrante do quadro da Procuradoria do Estado, em nada altera sua natureza jurídica, diante de sua própria declaração de que não está extinta e nem foi sucedida pelo Estado do Rio Grande do Sul. **Agravo regimental não conhecido.**

PROCESSO	:	**E-RR-625.371/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A)	:	ANDRÉ LUIZ DA SILVA CAMARGO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MARCIA ELISA ZAPPE BUZATTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - RISCO INTERMITENTE - REVISTA NÃO CONHECIDA
Acórdão regional conforme ao Enunciado nº 361/TST: "**Adicional de periculosidade. Eletricitários. Exposição intermitente.** O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7369/1985 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento".
Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-632.433/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	TARCISO MENDES
ADVOGADO	:	DR. EDISON URBANO MANSUR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS SEMANAIS - ENUNCIADO Nº 360/TST - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS COM FULCRO NA ALÍNEA B DO ART. 894 DA CLT
Nos termos do Enunciado nº 360/TST, "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988", principalmente quando, como no caso em tela, há prova de que abrangiam as vinte e quatro horas do dia.
A redução constitucional da jornada em turnos ininterruptos visa, justamente, a proteger o trabalhador contra os malefícios provocados pela alternância de horários, caracterizada no caso.
HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50%
A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento no sentido de que: "**Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos**. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Incidência do Enunciado nº 333 do TST.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-632.847/2000.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	FRANCISCO EDSON FERREIRA LIMA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA - CONVERSÃO EM URV
Acórdão embargado conforme à Orientação Jurisprudencial nº 187/SBDI-1: "**Décimo terceiro salário. Dedução da 1ª parcela. URV. Lei nº 8880/1994.** Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8880/1994, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV".
Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-634.798/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCA LEANDRO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA BERTÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93
À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". O acórdão recorrido está conforme ao Enunciado, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea "b", da CLT.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-645.394/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL CARDOZO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	LENIRA MARIA DE NADAI
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS
À adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que se refere de forma genérica à quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.
À quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas - Artigo 477, § 2º, da CLT e Enunciado nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270, da SBDI-1. Enunciado nº 333 do TST.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-647.131/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A)	:	ARIOCILDA NUNES MACHADO
ADVOGADA	:	DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO
EMBARGADO(A)	:	ORGREY - ORGANIZAÇÃO LIMPADORA REY LTDA.
EMBARGADO(A)	:	TAPAJÓS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93
À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação, decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".
Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-654.340/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	:	METRO TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA BÉRGAMO
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDER AMARAL MACHADO
EMBARGADO(A)	:	MARCUS ROS MOREIRA
ADVOGADO	:	DR. VIOLETA F. DACCACHE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. QUITAÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS. SÚMULA 330/TST. EFICÁCIA
1. A quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, "tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo", salvo se aposta ressalva explícita (Súmula nº 330 do TST). Não importa, assim, quitação geral e plena do contrato de trabalho.
2. Para que se possa divisar contrariedade, em tese, à Súmula nº 330 do TST, é essencial que o Tribunal Regional esclareça: a) se houve, ou não, ressalva do empregado; b) quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação.
3. Esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST pretensão da Embargante em divisar contrariedade à Súmula nº 330 se o acórdão regional não discorre sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença, ou não, de ressalva do empregado. Cumpria à parte, em semelhante circunstância, anteriormente à interposição de recurso de revista, sanar a omissão do acórdão regional mediante embargos declaratórios, visto que inadmissível em sede extraordinária o revolvimento do acervo probatório dos autos.
4. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-RR-659.785/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE BOFETE
ADVOGADO	:	DR. JOEL JOÃO RUBERTI
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO ADÃO VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSEY DE LARA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REGIME DA CLT. ESTABILIDADE. ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A decisão da Turma reflete a jurisprudência tranqüila desta E. SDI-1, expressa na Orientação Jurisprudencial nº 265, no sentido de que o servidor público celetista da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal.
Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-666.342/2000.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A)	:	EDMILSON MARTINS DE MOURA
ADVOGADA	:	DRA. CRISTINA DALTRO SANTOS MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93
À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação, decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". O acórdão recorrido está conforme ao Enunciado, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea "b", da CLT.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-679.626/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	JOSIAS CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS SEMANAIS - ENUNCIADO Nº 360/TST - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS COM FULCRO NA ALÍNEA B DO ART. 894 DA CLT
Nos termos do Enunciado nº 360/TST, "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988", principalmente quando, como no caso em tela, há prova de que abrangiam as vinte e quatro horas do dia.
A redução constitucional da jornada em turnos ininterruptos visa, justamente, a proteger o trabalhador contra os malefícios provocados pela alternância de horários, caracterizada no caso.
HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50%
A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento no sentido de que: "**Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos**. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Incidência do Enunciado nº 333 do TST.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**AG-E-AIRR-681.072/2000.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN
PROCURADOR	:	DR. ANTÔNIO SABOIA DE MELO NETO
ADVOGADO	:	DR. GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO
AGRAVADO(S)	:	EVALDO SAMPAIO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar o agravante ao pagamento da multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, isto é, R$ 903,00 (novecentos e três reais), no importe de R$ 45,00 (quarenta e cinco reais), na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, em favor do agravado.
EMENTA:CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, de 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, enumeradas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não- conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. **ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - ARGUMENTAÇÃO INFUNDADA - MULTA - ARTIGO 557, § 2º, DO CPC - APLICAÇÃO.** O agravo regimental interposto contra decisão amparada em jurisprudência pacífica e reiterada da Corte, objeto, inclusive, de enunciado de súmula de jurisprudência uniforme, revela manifesto intuito de a agravante procrastinar o andamento do processo, razão pela qual a aplicação da multa do § 2º do art. 557 do CPC é providência de natureza ético-jurídica, imprescindível para coibir o abuso do direito de recorrer, incompatível com os princípios norteadores do processo. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO	:	**E-AIRR-684.734/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	DOUGLAS FERNANDO BARRACA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. DYONÍSIO PEGORARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva.
Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-AIRR-687.253/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA	:	DRA. MÍRIAN DE FÁTIMA LAVOCAT DE QUEIROZ
EMBARGADO(A)	:	MARIA IZAURA PARENTE DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. CUSTÓDIO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. A cópia da certidão de publicação da decisão recorrida é peça indispensável na formação do agravo de instrumento, pois possibilita a aferição da tempestividade, ou não, do apelo revisional.
Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**AG-E-RR-694.926/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	VALTER JUSTINIANO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada.
EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.
1. Ao contratar empregado horista, submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento, sem o reputar beneficiário de jornada normal reduzida de seis horas, o empregador sujeita-se a ver considerado o salário ajustado e pago redimensionado para uma jornada mensal normal de 180 horas. Inafastável tal conclusão ante a adoção do divisor 220 para a estipulação do salário/hora e o conseqüente pagamento incorreto também das prestações contratuais vinculadas ao salário mensal.
2. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo.
3. Agravo regimental não provido.

PROCESSO	:	**E-RR-701.002/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	ELISSON JOSUEL DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS SEMANAIS - ENUNCIADO Nº 360/TST - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS COM FULCRO NA ALÍNEA B DO ART. 894 DA CLT
Nos termos do Enunciado nº 360/TST, "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988", principalmente quando, como no caso em tela, há prova de que abrangiam as vinte e quatro horas do dia.
A redução constitucional da jornada em turnos ininterruptos visa, justamente, a proteger o trabalhador contra os malefícios provocados pela alternância de horários, caracterizada no caso.
HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50%
A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento no sentido de que: "**Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos**. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Incidência do Enunciado nº 333 do TST.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-704.058/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	MAURO JOSÉ DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS SEMANAIS - ENUNCIADO Nº 360/TST - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS COM FULCRO NA ALÍNEA B DO ART. 894 DA CLT
Nos termos do Enunciado nº 360/TST, "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988", principalmente quando, como no caso em tela, há prova de que abrangiam as vinte e quatro horas do dia.
A redução constitucional da jornada em turnos ininterruptos visa, justamente, a proteger o trabalhador contra os malefícios provocados pela alternância de horários, caracterizada, no caso.
HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50%
A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento no sentido de que: "**Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos**. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Incidência do Enunciado nº 333 do TST.
HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - ENUNCIADO Nº 333/TST
A jurisprudência desta Eg. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, é no sentido de que "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.)"
Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-AIRR-707.776/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A)	:	PAULO ROBERTO DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Estando ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista, não viola qualquer dispositivo de lei ou da Carta Magna o Acórdão turmário que não conhece do Agravo de Instrumento empresarial, por deficiência de traslado.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**AG-E-AIRR-708.490/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	UNIPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO STELIOS NIKIFOROS
AGRAVADO(S)	:	CÍCERO DECCÓ
ADVOGADO	:	DR. LINDOIR BARROS TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA:ENUNCIADO Nº 353 DO TST - INTELIGÊNCIA. Os embargos interpostos contra acórdão prolatado em sede de agravo de instrumento têm o seu cabimento restrito à hipótese prevista no Enunciado nº 353 do TST, ou seja, para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva. Ao limitar os embargos apenas contra acórdão que julga agravo de instrumento, para discussão de pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista cujo processamento foi denegado, o Enunciado nº 353 desta Corte não padece de nenhuma irregularidade formal e/ou material que comprometa o devido processo legal. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO	:	**E-RR-713.609/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A)	:	ALEXANDRE FLORES
ADVOGADO	:	DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - RECURSO NÃO CONHECIDO - ENUNCIADO Nº 126/TST - AUXÍLIO- ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO
O Egrégio Tribunal Regional manteve a integração do auxílio-alimentação ao salário, consignando que inexiste prova da participação do Reclamado no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT - , instituído pela Lei nº 6.321/76. Correta a aplicação do Enunciado nº 126 do TST. Ileso o artigo 896, da CLT.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-717.859/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	WILSON BARCELOS ASSUMPÇÃO
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS SEMANAIS - ENUNCIADO Nº 360/TST - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS COM FULCRO NA ALÍNEA B DO ART. 894 DA CLT
Nos termos do Enunciado nº 360/TST, "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988", principalmente quando, como no caso em tela, há prova de que abrangiam as vinte e quatro horas do dia.
A redução constitucional da jornada em turnos ininterruptos visa, justamente, a proteger o trabalhador contra os malefícios provocados pela alternância de horários, caracterizada, no caso.
HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50%
A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento no sentido de que: "**Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos**. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Incidência do Enunciado nº 333 do TST.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-AIRR-724.351/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A)	:	CÉLIO LUIZ COSTA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO GALVÃO CERTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRAZO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. INTERRUPÇÃO.
1. A interrupção do prazo do recurso principal é efeito do conhecimento dos embargos declaratórios (CPC, art. 538) e, portanto, do atendimento aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade desse recurso, mormente regularidade de representação e tempestividade. Assim, não constitui efeito inexorável da mera protocolização de embargos declaratórios, sob pena de render-se ensejo a virtuais manobras protelatórias da parte, que dilataria o prazo do recurso principal, a seu talante.
2. Não têm, pois, o condão de provocar a interrupção de prazo recursal embargos declaratórios não conhecidos por irregularidade de representação.
3. Embargos não conhecidos. Incidência da Súmula 333, do TST.

PROCESSO	:	**E-AIRR-735.479/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	VULCABRÁS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
EMBARGADO(A)	:	CÍCERA MENDES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCABÍVEIS - ENUNCIADO Nº 353/TST
Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra acórdão de Turma proferido em Agravo de Instrumento, salvo quando versem requisitos extrínsecos da Revista ou do Agravo.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-738.280/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	:	IVO LAZZAROTTO
ADVOGADA	:	DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. ALINE HAUSER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:HORAS EXTRAS. OPERADOR DE RÁDIO E TELEFONE. DESVIO DE FUNÇÃO.
1. O desvio de função - de operador de radiotelefonia para o desempenho de atividades administrativas - não autoriza a percepção de horas extras após a sexta diária porquanto, não obstante a alteração contratual lesiva ao empregado, ausentes os motivos que ditam o reconhecimento de jornada especial, e o Direito do Trabalho vive à sombra do princípio da primazia da realidade.
2. Se, durante o período do desvio, houve desempenho de função sujeita à jornada normal de oito horas diárias, o empregado faz jus, em tese, apenas a diferenças salariais, desde que haja formulado o respectivo pedido.
3. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-AIRR-739.364/2001.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	BINGO GOYAZ S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS DE PÁDUA BAILÃO
EMBARGADO(A)	:	EDUARDO MELLO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA TEIXEIRA FERNANDES LUCAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 218/TST
Acórdão embargado conforme ao Enunciado nº 218/TST: "É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento".
Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**AG-E-AIRR-748.572/2001.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S)	:	PAULO DO CARMO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. HAROLDO SOUZA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar o agravante ao pagamento da multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, isto é, R$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais), no importe de R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, em favor dos agravados.
EMENTA:CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, de 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, enumeradas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não- conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST.
ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - ARGUMENTAÇÃO INFUNDADA - MULTA - ARTIGO 557, § 2º, DO CPC - APLICAÇÃO. O agravo regimental interposto contra decisão amparada em jurisprudência pacífica e reiterada da Corte, objeto, inclusive, de enunciado de súmula de jurisprudência uniforme, revela manifesto intuito de a agravante procrastinar o andamento do processo, razão pela qual a aplicação da multa do § 2º do art. 557 do CPC é providência de natureza ético-jurídica, imprescindível para coibir o abuso do direito de recorrer, incompatível com os princípios norteadores do processo. Multa de R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais). **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO	:	**AG-E-AIRR-766.426/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. HELOÍSA HELENA PUGLIEZI DE BESSA
ADVOGADA	:	DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DA GRAÇA ZECHETTO
AGRAVADO(S)	:	ÁGUIA VEÍCULOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa de 5% (cinco por cento), em favor do agravado, no importe R$ 396,00 (trezentos e noventa e seis reais), correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, que alcança R$ 7.932,00 (sete mil, novecentos e trinta e dois reais), na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.
EMENTA:RAZÕES RECURSAIS - DESCONFORMIDADE COM OS FUNDAMENTOS DAS DECISÃO RECORRIDA - CONSEQÜÊNCIA. Agravo regimental que traz argumentos totalmente dissociados dos fundamentos do despacho agravado revela-se não só ineficaz para desconstituir os seus efeitos jurídico-processuais, como também denuncia, por outro lado, o intuito de o agravante procrastinar o andamento do processo, com a utilização indevida do direito de recorrer. Pertinência da aplicação de multa, nos termos do § 2º do art. 557 do CPC. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO	:	**E-RR-767.443/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	COCAMAR - COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E AGROPECUARISTAS DE MARINGÁ LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	SELMO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANDERSON DE JOÃO ALVIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - RECURSO NÃO CONHECIDO - ENUNCIADO Nº 126/TST - VÍNCULO EMPREGATÍCIO
O Egrégio Tribunal Regional manteve o reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes, com base no conjunto probatório dos autos, especificamente a prova testemunhal. Está correta a aplicação do Enunciado nº 126 do TST e ileso o artigo 896 da CLT.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-785.604/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A)	:	SEBASTIÃO POLICENO DO PRADO
ADVOGADO	:	DR. LUIS CARLOS DREY
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE PALMEIRA DAS MISSÕES
ADVOGADO	:	DR. CARLOS HERMÍNIO AGUIRRE SUPERTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência, isento.
EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NOVO CONTRATO DE TRABALHO. Conforme disposto no artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do trabalhador põe termo ao seu contrato de trabalho. Em se tratando de entidade integrante da Administração Pública Indireta, a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado somente se mostra legítima após a prévia aprovação em concurso público, nos termos da disposição contida no artigo 37, inciso II da Constituição Federal de 1988. O novo contrato de trabalho é nulo, sendo devido ao Autor somente o salário stricto sensu. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO	:	**E-AIRR-794.577/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	ELIEZER MANOEL DE JESUS
ADVOGADA	:	DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL
ADVOGADA	:	DRA. ANGÉLICA BAILON CARULLA DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. A intempestividade do Agravo de Instrumento é manifesta, porque o prazo para sua interposição se esgotou em 9/4/2001, e nos autos não ficou demonstrado que nos dias 9 e 10/4/2001 não houve expediente no TRT da 2ª Região, mas somente na Vara do Trabalho de Cubatão.
Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-AIRR-796.260/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	SEBASTIÃO LUCIANO
ADVOGADO	:	DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
EMBARGADO(A)	:	PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST
Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra acórdão de Turma proferido em Agravo de Instrumento, salvo quando versem requisitos extrínsecos da Revista ou do Agravo, isto é, tempestividade, preparo e regularidade de representação e de traslado.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-AG-AIRR-803.002/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	VALMIR BELLINI
ADVOGADO	:	DR. GERALDO MOREIRA LOPES
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO BRITO A. MEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. Resta plenamente caracterizado o erro grosseiro inviabilizador da aplicação do princípio da fungibilidade recursal quando a parte interpõe agravo regimental contra decisão proferida por Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em vez do recurso de embargos previsto expressamente no art. 894, "b", da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	:	WORNEY AMOEDO CARDOSO
ADVOGADO	:	DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA:TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98 - PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional constitui peça essencial, dada a necessidade de a Corte *ad quem* ter de aferir, desde logo, a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento**.** Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-283.938/1996.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE	:	MARIO LUIZ LUNARDON
ADVOGADO	:	DR. VALDYR ARNALDO LESSNAU PERRINI
EMBARGADO(A)	:	BASTEC - ASSISTÊNCIA TÉCNICA ESPECIALIZADA EM TELEINFORMÁTICA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos na forma da fundamentação do voto do Exmo. Ministro Relator.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**ED-E-ED-RR-326.726/1996.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	ANTÔNIO CUSTÓDIO DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. VANDIRA FREITAS SILVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
EMBARGADO(A)	:	ALCOA - ALUMÍNIO S.A. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: Embargos de declaração rejeitados uma vez que inexistentes quaisquer das hióteses previstas no artigo 535 do CPC.

PROCESSO	:	**ED-AG-E-RR-332.817/1996.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	ANGELA MARIA BALBINOT VOLPATO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC
Rejeitam-se Embargos de Declaração quando não se caracterizam as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, na forma dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	:	**AG-E-RR-360.619/1997.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ AUGUSTO CURADO
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL
Agravo Regimental desprovido, confirmando o despacho denegatório dos Embargos, que concluiu pelo não processamento do apelo, quanto aos temas preliminar de nulidade, prescrição e complementação de aposentadoria.

PROCESSO	:	**AG-E-RR-365.866/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CARLOS PINTO MARTINS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE INFORMÁTICA DO PARANÁ - CELEPAR
ADVOGADO	:	DR. GEORGE LUIZ HARTMANN CERDEIRA GUMIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA:SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE
O item nº 247 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte agasalha a tese da possibilidade de despedida imotivada de empregado concursado pertencente aos quadros de sociedade de economia mista.
Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO	:	**E-RR-370.094/1997.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	:	MARIA DE FÁTIMA MENDES VILELA E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.
EMENTA:SERPRO - DIFERENÇAS SALARIAIS - INTERNÍVEIS PREVISTOS EM REGULAMENTO DA EMPRESA - PREVALÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE PRESERVAÇÃO DO INTERSTÍCIO DE 10% DA TABELA SALARIAL. Como expressão do exercício do poder normativo desta Justiça especializada, previsto no art. 114 da Constituição Federal, a sentença normativa tem força de lei e como tal derroga as disposições regulamentares incompatíveis com o espírito de seu comando. In casu, a norma coletiva estabeleceu o pagamento de aumento salarial em valores nominais, com vigência a partir de 1º/5/90, impondo a tripartição da tabela, contemplando com valor mais elevado as categorias inferiores e menos elevado as superiores, o que excluiu o interstício de 10% entre as referências. Logo, a pretensão de receber diferenças salariais com base exatamente nas variações dos percentuais constantes dos interstícios resultaria, na verdade, em descaracterização da norma, com conseqüente comprometimento do objetivo perseguido pela reclamada e seus empregados, ou seja, a fiel observância de referências escalonadas e os níveis salariais respectivos. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO	:	**AG-E-RR-376.847/1997.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	HUGO FLÁVIO VASCONCELOS
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO COELHO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL
Nega-se provimento ao Agravo Regimental, quando a Parte não consegue infirmar os fundamentos expendidos no despacho agravado.

PROCESSO	:	**AG-E-RR-393.261/1997.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	USINA AÇUCAREIRA PASSOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	IVAN OLÍCIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO RAYMUNDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL
Nega-se provimento ao Agravo Regimental, quando a Parte não consegue infirmar os fundamentos expendidos no r. despacho agravado.

PROCESSO	:	**E-RR-421.702/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	LUIZ CARLOS BEZERRA FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. EMMANUEL FERNANDES
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA NORDESTINA DE PAPEL - CONPEL
ADVOGADA	:	DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para restabelecer a decisão regional.
EMENTA:ENUNCIADO Nº 330/TST. QUITAÇÃO. A discriminação, no Acórdão regional, das parcelas consignadas no termo de rescisão do contrato de trabalho, com o esclarecimento acerca da assistência sindical e da existência, ou não, de ressalva, afigura-se como requisito essencial para a incidência do aludido Verbete.
Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**E-RR-452.518/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	:	ANTÔNIO CARLOS AMÂNCIO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A)	:	DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)
PROCURADOR	:	DR. FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS
ADVOGADA	:	DRA. GISELE DE BRITTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA:IPC DE MARÇO DE 1990 - LEI DISTRITAL - SERVIDORES CELETISTAS - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO FEDERAL - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, ao contratar sob as regras previstas na CLT, o ente público, seja ele a União, o Estado, o Município ou o Distrito Federal, equipara-se ao empregador comum, sendo aplicável aos seus empregados a legislação salarial federal. E isso porque, à luz da Constituição em vigor (art. 22, I), compete privativamente à União legislar sobre Direito do Trabalho. Nesse contexto, sobre o salário dos empregados da Fundação Educacional do Distrito Federal não incide a sua legislação local, que assegura o reajuste relativo ao IPC de março de 1990, porque seus destinatários são apenas os servidores públicos estatutários. Nesse sentido, aliás, dispôs o artigo 9º, II, da Lei nº 8.030/90, ao atrair para o âmbito de sua incidência os salários e demais remunerações e vantagens pecuniárias dos servidores das fundações controladas, direta ou indiretamente, pelo Distrito Federal. Nem se cogite da aplicação da lei distrital em questão, por se tratar de norma mais benéfica. A matéria encontra-se pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 218 desta Corte, razão pela qual revela-se incensurável decisão embargada, que não conheceu do recurso de revista dos reclamantes, mediante aplicação do óbice do Enunciado nº 333 do TST. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO	:	**AG-E-RR-459.751/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	MARLENE DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL
Agravo Regimental desprovido confirmando o despacho denegatório dos Embargos, que concluiu pelo não processamento do apelo, quanto aos temas preliminar de nulidade, pena de confissão, participação nos lucros, e multa do art. 538 do CPC.

PROCESSO	:	**E-RR-476.545/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	:	MARIA RIZONETE VERAS VIRIATO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR	:	DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA:IPC DE MARÇO DE 1990 - LEI DISTRITAL - SERVIDORES CELETISTAS - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO FEDERAL - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, ao contratar sob as regras previstas na CLT, o ente público, seja ele a União, o Estado, o Município ou o Distrito Federal, equipara-se ao empregador comum, sendo aplicável aos seus empregados a legislação salarial federal. E isso porque, à luz da Constituição em vigor (art. 22, I), compete privativamente à União legislar sobre Direito do Trabalho. Nesse contexto, sobre o salário dos empregados da Fundação Educacional do Distrito Federal não incide a sua legislação local, que assegura o reajuste relativo ao IPC de março de 1990, porque seus destinatários são apenas os servidores públicos estatutários. Nesse sentido, aliás, dispôs o artigo 9º, II, da Lei nº 8.030/90, ao atrair para o âmbito de sua incidência os salários e demais remunerações e vantagens pecuniárias dos servidores das fundações controladas, direta ou indiretamente, pelo Distrito Federal. Nem se cogite da aplicação da lei distrital em questão, por se tratar de norma mais benéfica. A matéria encontra-se pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 218 desta Corte, razão pela qual revela-se incensurável a decisão embargada, que não conheceu do recurso de revista dos reclamantes mediante aplicação do óbice do Enunciado nº 333 do TST. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO	:	**ED-E-RR-477.570/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	CARLOS AMÉRICO FURTADO DE SAMPAIO VIANNA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DIAS SOBRAL PINTO
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - São incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos a que alude o art. 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO	:	**E-RR-486.674/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	:	ERIKA UMEZU MENDES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO	:	DR. FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA:IPC DE MARÇO DE 1990 - LEI DISTRITAL - SERVIDORES CELETISTAS - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO FEDERAL - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, ao contratar sob as regras previstas na CLT, o ente público, seja ele a União, o Estado, o Município ou o Distrito Federal, equipara-se ao empregador comum, sendo aplicável aos seus empregados a legislação salarial federal. E isso porque, à luz da Constituição em vigor (art. 22, I), compete privativamente à União legislar sobre Direito do Trabalho. Nesse contexto, sobre o salário dos empregados da Fundação Educacional do Distrito Federal não incide a sua legislação local, que assegura o reajuste relativo ao IPC de março de 1990, porque seus destinatários são apenas os servidores públicos estatutários. Nesse sentido, aliás, dispôs o artigo 9º, II, da Lei nº 8.030/90, ao atrair para o âmbito de sua incidência os salários e demais remunerações e vantagens pecuniárias dos servidores das fundações controladas, direta ou indiretamente, pelo Distrito Federal. Nem se cogite da aplicação da lei distrital em questão, por se tratar de norma mais benéfica. A matéria encontra-se pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 218 desta Corte, razão pela qual revela-se incensuráveis a decisão embargada, que não conheceu do recurso de revista dos reclamantes, mediante aplicação do óbice do Enunciado nº 333 do TST. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO	:	**ED-E-RR-490.595/1998.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE	:	JOÃO TAVARES MACHADO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. RAMON ANTÔNIO TENÓRIO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO HOFLING

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC
Embargos de Declaração rejeitados porque não caracterizadas as hipóteses de omissão, contradição e obscuridade, na forma dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	:	**E-RR-490.931/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	:	ANA DE LOURDES DE CAMARGO E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR	:	DR. ROGÉRIO MARINHO LEITE CHAVES
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA:IPC DE MARÇO DE 1990 - LEI DISTRITAL - SERVIDORES CELETISTAS - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO FEDERAL - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, ao contratar sob as regras previstas na CLT, o ente público, seja ele a União, o Estado, o Município ou o Distrito Federal, equipara-se ao empregador comum, sendo aplicável aos seus empregados a legislação salarial federal. E isso porque, à luz da Constituição em vigor (art. 22, I), compete privativamente à União legislar sobre Direito do Trabalho. Nesse contexto, sobre o salário dos empregados da Fundação Educacional do Distrito Federal não incide a sua legislação local, que assegura o reajuste relativo ao IPC de março de 1990, porque seus destinatários são apenas os servidores públicos estatutários. Nesse sentido, aliás, dispôs o artigo 9º, II, da Lei nº 8.030/90, ao atrair para o âmbito de sua incidência os salários e demais remunerações e vantagens pecuniárias dos servidores das fundações controladas, direta ou indiretamente, pelo Distrito Federal. Nem se cogite da aplicação da lei distrital em questão, por se tratar de norma mais benéfica. A matéria encontra-se pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 218 desta Corte, razão pela qual revela-se incensuráveis a decisão embargada, que não conheceu do recurso de revista dos reclamantes, mediante aplicação do óbice do Enunciado nº 333 do TST. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO	:	**E-RR-490.942/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	:	DORIAN BRITO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR	:	DR. ROGÉRIO MARINHO LEITE CHAVES
ADVOGADO	:	DR. ALESSANDRO LUIZ DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA:IPC DE MARÇO DE 1990 - LEI DISTRITAL - SERVIDORES CELETISTAS - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO FEDERAL - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, ao contratar sob as regras previstas na CLT, o ente público, seja ele a União, o Estado, o Município ou o Distrito Federal, equipara-se ao empregador comum, sendo aplicável aos seus empregados a legislação salarial federal. E isso porque, à luz da Constituição em vigor (art. 22, I), compete privativamente à União legislar sobre Direito do Trabalho. Nesse contexto, sobre o salário dos empregados da Fundação Educacional do Distrito Federal não incide a sua legislação local, que assegura o reajuste relativo ao IPC de março de 1990, porque seus destinatários são apenas os servidores públicos estatutários. Nesse sentido, aliás, dispôs o artigo 9º, II, da Lei nº 8.030/90, ao atrair para o âmbito de sua incidência os salários e demais remunerações e vantagens pecuniárias dos servidores das fundações controladas, direta ou indiretamente, pelo Distrito Federal. Nem se cogite da aplicação da lei distrital em questão, por se tratar de norma mais benéfica. A matéria encontra-se pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 218 desta Corte, razão pela qual revela-se incensuráveis a decisão embargada, que não conheceu do recurso de revista dos reclamantes, mediante aplicação do óbice do Enunciado nº 333 do TST. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO	:	**E-RR-491.161/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	:	MARIA ÂNGELA SOARES LOPES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A)	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA VICTOR BACELAR WAGNER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA:IPC DE MARÇO DE 1990 - LEI DISTRITAL - SERVIDORES CELETISTAS - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO FEDERAL - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, ao contratar sob as regras previstas na CLT, o ente público, seja ele a União, o Estado, o Município ou o Distrito Federal, equipara-se ao empregador comum, sendo aplicável aos seus empregados a legislação salarial federal. E isso porque, à luz da Constituição em vigor (art. 22, I), compete privativamente à União legislar sobre Direito do Trabalho. Nesse contexto, sobre o salário dos empregados da Fundação Educacional do Distrito Federal não incide a sua legislação local, que assegura o reajuste relativo ao IPC de março de 1990, por que seus destinatários são apenas os servidores públicos estatutários. Nesse sentido, aliás, dispôs o artigo 9º, II, da Lei nº 8.030/90, ao atrair para o âmbito de sua incidência os salários e demais remunerações e vantagens pecuniárias dos servidores das fundações controladas, direta ou indiretamente, pelo Distrito Federal. Nem se cogite da aplicação da lei distrital em questão, por se tratar de norma mais benéfica. A matéria encontra-se pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 218 desta Corte, razão pela qual revela-se incensuráveis a decisão embargada, que não conheceu do recurso de revista dos reclamantes, mediante aplicação do óbice do Enunciado nº 333 do TST. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO	:	**E-RR-494.353/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	MAXIMILIANO GAIDZINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A)	:	NERI DE BARROS RAMOS
ADVOGADO	:	DR. JAIR BARBOSA CABRAL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de embargos por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando-se o retorno dos autos à colenda Turma de origem para, sanando o vício que maculou o processo, proferir novo julgamento dos embargos de declaração, analisando o tema relativo à responsabilidade subsidiária, como entender de direito.
EMENTA:NULIDADE DO ACÓRDÃO DA COLENDA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
A colenda Turma ao considerar ser inviável a exclusão da condenação das multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT, pela responsabilidade solidária, hipótese não reconhecida na decisão regional, deixou de apreciar de forma objetiva a matéria veiculada nas razões do recurso de revista, qual seja, responsabilidade em relação às multas dos arts. 467 e 477 da CLT apenas a cargo do empregador principal, não atingindo o responsável subsidiariamente. Como os embargos de declaração não obtiveram êxito, muito embora esteja presente a omissão denunciada, há que se reconhecer a negativa de prestação jurisdicional.
No caso concreto, a proposição ensejadora dos embargos de declaração opostos à decisão prolatada no julgamento do recurso de revista centrou-se na omissão denunciada, que, segundo já assinalado, perpetrou-se, haja vista que a matéria não fora inteira e expressamente enfrentada, de modo a propiciar à parte o acesso à instância extraordinária sem que se tolha a pretensão em razão da imperfeita explicitação quanto à matéria deduzida no recurso. A conseqüência é a conclusão de que houve violação do art. 832 da CLT.
Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-498.780/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE	:	BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A)	:	PAULO LUIZ MARQUES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios para declarar que o art. 5º, XXXV, XXXVI e LV, da CF não restou vulnerado.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS
Embargos Declaratórios acolhidos parcialmente para declarar que o art. 5º, XXXV, XXXVI e LV, da CF não restou vulnerado.

PROCESSO	:	**E-RR-516.484/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	:	MARIA ALCINA FREIRE E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A)	:	DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)
PROCURADOR	:	DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR
PROCURADOR	:	DR. ROBSON CAETANO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA:IPC DE MARÇO DE 1990 - LEI DISTRITAL - SERVIDORES CELETISTAS - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO FEDERAL - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, ao contratar sob as regras previstas na CLT, o ente público, seja ele a União, o Estado, o Município ou o Distrito Federal, equipara-se ao empregador comum, sendo aplicável aos seus empregados a legislação salarial federal. E isso porque, à luz da Constituição em vigor (art. 22, I), compete privativamente à União legislar sobre Direito do Trabalho. Nesse contexto, sobre o salário dos empregados da Fundação Educacional do Distrito Federal não incide a sua legislação local, que assegura o reajuste relativo ao IPC de março de 1990, porque seus destinatários são apenas os servidores públicos estatutários. Nesse sentido, aliás, dispôs o artigo 9º, II, da Lei nº 8.030/90, ao atrair para o âmbito de sua incidência os salários e demais remunerações e vantagens pecuniárias dos servidores das fundações controladas, direta ou indiretamente, pelo Distrito Federal. Nem se cogite da aplicação da lei distrital em questão, por se tratar de norma mais benéfica. A matéria encontra-se pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 218 desta Corte, razão pela qual revela-se incensuráveis a decisão embargada, que não conheceu do recurso de revista dos reclamantes, mediante aplicação do óbice do Enunciado nº 333 do TST. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO	:	**E-RR-578.200/1999.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	:	SIMONE SAAD MACHADO
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
EMBARGANTE	:	UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR	:	DR. MANOEL LOPES DE SOUZA
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos da reclamante; e não conhecer do recurso de embargos da União.
EMENTA:RECURSO DA RECLAMANTE
BNCC - ESTABILIDADE CONTRATUAL - ARTIGO 122 DO REGULAMENTO INTERNO. À luz da pacífica jurisprudência desta Corte, o regulamento interno do BNCC não confere estabilidade aos seus empregados. Assegura apenas àqueles que tenham praticado falta grave, e desde que tenham mais de dez anos de serviço efetivo, o direito de não serem punidos com demissão, antes do relatório da comissão de inquérito especialmente nomeada pelo presidente do banco. **Recurso de embargos da reclamante não conhecido.**
RECURSO DA RECLAMADA
BNCC - JUROS DE MORA - ENUNCIADO Nº 304 DO TST - INAPLICÁVEL. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que são devidos juros de mora sobre os débitos trabalhistas do extinto BNCC, porque o Enunciado nº 304 do TST não incide na espécie, visto que seus destinatários são as empresas em liquidação extrajudicial, submetidas à intervenção do Banco Central. O BNCC foi extinto por deliberação de seus acionistas, não se enquadrando, portanto, na situação prevista naquele verbete. **Recurso de embargos da União não conhecido.**

PROCESSO	:	**ED-E-RR-591.737/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE	:	ALBERTO VIANA CRESPO
ADVOGADO	:	DR. DIRCEU JOSÉ SEBBEN
EMBARGADO(A)	:	PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC
Rejeitam-se Embargos de Declaração quando não caracterizadas as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, na forma dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	:	**E-RR-622.459/2000.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	:	ADALBERTO ALVES DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 896, alínea "a" da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos à Turma para que prossiga no exame do conhecimento do Recurso de Revista, como entender de direito. Prejudicado o exame da matéria de mérito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 23/TST
Se o aresto que autorizou o conhecimento do Recurso de Revista não abordava a questão de que o período de garantia de emprego já havia expirado, uma das razões pelas quais o Tribunal Regional concluiu pelo indeferimento da reintegração, a hipótese é de incidência do Enunciado 23/TST.
Embargos providos.

PROCESSO	:	**E-RR-629.679/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE	:	BANCO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	:	HELOISA HELENA LATINI GOMES PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE RACHID LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA:HORAS EXTRAS - DEPOIMENTO PRESTADO PELA RECLAMANTE EM OUTRO PROCESSO, NA CONDIÇÃO DE TESTEMUNHA, EM QUE DECLARA JORNADA DE TRABALHO DIVERSA DA MENCIONADA NOS AUTOS
A figura jurídica da confissão não se caracteriza como alega o Reclamado, porque a Autora figurava no processo nº 894/94 na condição de testemunha, e o seu depoimento acerca da jornada de trabalho não podia fazer prova contra ela naquele processo, porque não era parte. Mesmo neste processo isto não seria possível, porque nestes autos a Autora não confessou jornada de trabalho contrária aos seus interesses.
Segundo o art. 348 do CPC, há confissão quando a parte admite a verdade de um fato, contrário ao seu interesse e favorável ao adversário. Se a Autora figurava como testemunha no processo nº 894/94, o Reclamado não era o seu adversário, não podendo ser aproveitado o depoimento prestado pela Reclamante naqueles autos, que se processaram em circunstâncias distintas. Este processo teve a sua própria instrução, com o depoimento da Reclamante, apresentação de provas pelas partes, processando-se, portanto, de forma particularizada e peculiar.
Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO	:	**E-RR-643.025/2000.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ ARNÓBIO DAMASCENO ALVES
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA:BANCO DO BRASIL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - OFENSA AO ART. 896/CLT NÃO CONFIGURADA
Havendo o TRT deferido a complementação de aposentadoria com base em dois fundamentos, quais sejam, a Circular Funcional 444/64 e o Telex DIREC 5003/87, e tendo o Banco, nas razões de Revista e nos Embargos, insurgido-se apenas contra a aplicação do Telex DIREC 5003/87, tem-se que subsistiu o outro fundamento, não impugnado, o que impossibilita a configuração de contrariedade aos arts. 444 da CLT, 6º, V, do Decreto-Lei nº 2355/87 e ao Verbete 97/TST.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-AIRR-692.649/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO PARQUES E JARDINS
PROCURADOR	:	DR. CARLOS RAPOSO
EMBARGADO(A)	:	CARLOS ALBERTO PACHECO PINTO
ADVOGADO	:	DR. HAROLDO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST
Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra acórdão de Turma proferido em Agravo de Instrumento, salvo quando versem requisitos extrínsecos da Revista ou do Agravo, isto é, tempestividade, preparo e regularidade de representação e de traslado.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**AG-E-AIRR-698.729/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	BUNGE FERTILIZANTES S. A.
ADVOGADA	:	DRA. ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA
AGRAVADO(S)	:	DUARTE DIAS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. EURÍDICE BARJUD C. DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA:EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
A teor do Enunciado nº 353 do TST, não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva, não sendo esta a hipótese dos autos.
Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO	:	**AG-E-RR-700.137/2000.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	CORDIAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. IVAN LIMA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	GERALDINO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MAURO TRINDADE ALVIM
ADVOGADO	:	DR. EDVALDO BORGES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL
Agravo Regimental desprovido confirmando o despacho denegatório dos Embargos, que concluiu pela não configuração da afronta direta a dispositivo constitucional, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado 266/TST.

PROCESSO	:	**AG-E-AIRR-708.137/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	MARGARETH PONGELUPE MADUREIRA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO MUSSI
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - COMURB
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIA REGINA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA:EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
A teor do Enunciado nº 353 do TST, não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva, não sendo esta a hipótese dos autos.
Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO	:	**AG-E-AIRR-712.954/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	LUCIANO RODRIGO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO.
Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, é imprescindível que conste do Agravo de Instrumento, a partir do qual a Revista deverá ser julgada, a procuração outorgada ao patrono do Agravado, pois é peça essencial para que se proceda à notificação do advogado quando do provimento do Agravo e para que seu nome conste das publicações da pauta e do resultado do julgamento do Recurso de Revista.
Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO	:	**AG-E-AIRR-747.260/2001.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	IVAN JEFFERSON CHAGAS
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO CLARO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL.
Agravo Regimental desprovido confirmando o despacho denegatório dos Embargos, que concluiu pela incidência do Enunciado 333/TST, quanto ao tema necessidade de autenticação do verso e anverso da mesma folha, quando constarem fotocópias de documentos distintos.

PROCESSO	:	**E-RR-747.769/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE TATUÍ
PROCURADORA	:	DRA. MARIA JOSÉ DE ALMEIDA MELLO
EMBARGADO(A)	:	SÉRGIO GUEDES DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. ELEODORO ALVES DE CAMARGO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - ADMINISTRAÇÃO DIRETA - ESTABILIDADE - ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EMPREGADO CONCURSADO REGIDO PELA CLT
O Eg. Tribunal Superior do Trabalho, pela edição das Orientações Jurisprudenciais nºs 265, da C. SBDI-1, e 22, da C. SBDI-2, consolidou o entendimento de que o servidor público celetista da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-751.157/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A)	:	NILSON FERREIRA DE BARROS
ADVOGADA	:	DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios rejeitados por ausência de omissão.

PROCESSO	:	**AG-E-AIRR-772.618/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	USINA DA BARRA S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	RONALDO GARCIA DE MORAES
ADVOGADO	:	DR. OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL. DEPÓSITO RECURSAL EM SEDE DE RECURSO DE REVISTA
Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, é imprescindível que conste do Agravo de Instrumento, a partir do qual a Revista deverá ser julgada, o comprovante do depósito recursal em sede de Revista, pois é peça essencial para que se possa aferir o preparo do Recurso de Revista.
Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO	:	**E-AIRR-776.720/2001.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
PROCURADORA	:	DRA. ROSA DE LOURDES ALVES
EMBARGADO(A)	:	MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. TÂNIO ABÍLIO DE ALBUQUERQUE VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST
Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra acórdão de Turma proferido em Agravo de Instrumento, salvo quando versem requisitos extrínsecos da Revista ou do Agravo, isto é, tempestividade, preparo e regularidade de representação e de traslado.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**AG-E-AIRR-791.905/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ELISABETE TRINDADE LOPES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DE MATTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.
EMENTA:IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS.
Agravo Regimental não conhecido porque irregular a representação processual, pois ausente dos autos procuração que legitime a subscritora do Agravo a atuar no feito.

PROCESSO	:	**E-RR-303.525/1996.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE	:	UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGANTE	:	NILTON JOSÉ FREIRE NEVES
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos do Reclamante e dos Embargos da Reclamada.
EMENTA:EMBARGOS DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO TOTAL - HORAS EXTRAS - ADICIONAL - INCORPORAÇÃO. Embora haja previsão legal para o direito à hora extra, inexiste previsão para a incorporação ao salário do respectivo adicional, razão pela qual deve incidir a prescrição total (Item nº 242 da Orientação Jurisprudencial da SDI). Incidência do Enunciado 333/TST. **ESTABILIDADE DO ART. 19 DO ADCT.** Se restou comprovado que o Reclamante prestava serviços no Ministério da Agricultura, em função do convênio existente entre o BNCC e o Ministério, estabelecido por meio do Decreto-Lei nº 200/67, não se pode cogitar de vínculo de emprego com a União Federal, e, conseqüentemente, de incidência do art. 19 do ADCT, que prevê a estabilidade apenas para servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas. Embargos do Reclamante não conhecidos integralmente. **EMBARGOS DA RECLAMADA. BNCC - JUROS - ENUNCIADO Nº 304 DO TST - INAPLICÁVEL.** A extinção do BNCC não foi decretada pelo Banco Central mas por deliberação de seus acionistas. Portanto, inaplicável o Enunciado 304 do TST e, em seus débitos trabalhistas, devem incidir os juros de mora (Item nº 10 da Orientação Jurisprudencial da SDI em Matérias Transitórias). Incidência do Enunciado 333/TST. Embargos da Reclamada não conhecidos integralmente.

PROCESSO	:	**E-RR-329.912/1996.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE	:	UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGANTE	:	GEREMIAS ANDRADE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer dos Embargos do Reclamante apenas quanto ao tema "violação do art. 896 da CLT - horas extras - cargo de confiança", por violação do art. 896, "c", da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, restabelecer a sentença que deferiu ao Reclamante o pagamento de 02 (duas) horas diárias, entre 10.12.90 até 27.04.92, com acréscimo de 50%. II - Não conhecer dos Embargos da Reclamada integralmente.
EMENTA:EMBARGOS DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ART. 224, § 2º, DA CLT. O pagamento da gratificação de 1/3 do salário do cargo efetivo e o título de chefe não são suficientes à comprovação do exercício do cargo de confiança de que trata o art. 224, § 2º, da CLT, sendo necessária a demonstração das atribuições de gestão, bem como das condições em que o serviço é prestado. No caso, o Tribunal Regional informou que o Reclamante tinha o título de Chefe de Setor, que percebia a gratificação superior a 1/3 do salário efetivo, mas que não tinha subordinados. Logo, não exercia, efetivamente, o cargo de chefia. Embargos providos no particular. **EMBARGOS DA RECLAMADA. BNCC - JUROS - ENUNCIADO Nº 304 DO TST - INAPLICÁVEL.** A extinção do BNCC não foi decretada pelo Banco Central mas por deliberação de seus acionistas. Portanto, inaplicável o Enunciado 304 do TST e, em seus débitos trabalhistas, devem incidir os juros de mora (Item nº 10 da Orientação Jurisprudencial da SDI em Matérias Transitórias). Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO	:	**AG-E-RR-362.323/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	ADILSON CARDOSO NUNES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
AGRAVADO(S)	:	BANCO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ELIAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS EM QUE EMBASADO O DESPACHO DENEGATÓRIO DOS EMBARGOS - IMPOSSIBILIDADE DE SEU PROVIMENTO. Quando as razões recursais não se dirigem contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, o recurso não merece ser acolhido, na medida em que o agravante não consegue evidenciar possível desacerto da prestação jurisdicional que lhe foi desfavorável. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO	:	**E-RR-373.474/1997.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA
EMBARGADO(A)	:	NECY MARIA NUNES DE MELO E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. ARMINDO MARINHO BENTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA:URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 - REFLEXOS EM JUNHO E JULHO DE 1988. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, o reajuste salarial relativo às URPs de abril e maio de 1988 é devido, no importe de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Esta repercussão é uma decorrência da aplicação da norma infraconstitucional - o Decreto-Lei nº 2.335/87, que instituiu os reajustes com base na URP. Opera-se até julho/88, porque em agosto desse mesmo ano o Decreto-Lei nº 2.453, de 10 de agosto de 1988, dispôs sobre a reposição, no mês de agosto de 1988, dos reajustes com base nas URPs de abril e maio/88, até então suspensas. Precedentes da SDI. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO	:	**E-RR-377.895/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A)	:	PAULO ROBERTO RIVERO
ADVOGADA	:	DRA. GLEISE MARIA INDIO E BARTIJOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA:DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE - DEBATE EM SEDE DE RECURSO DE EMBARGOS - INVIABILIDADE. À luz da pacífica jurisprudência desta Corte, o exame sobre a especificidade da divergência jurisprudencial colacionada no recurso de revista não se revela mais possível em sede de embargos. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI: "EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não ofende o art. 896 da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso." **Recurso de embargos não conhecido**.

PROCESSO	:	**E-RR-379.328/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE	:	ALVIDES FRANCESCHINI BENTO
ADVOGADA	:	DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
ADVOGADA	:	DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do § 2º do art. 557 do CPC e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão de fls. 537/539, determinar o retorno dos autos à Turma para que atualize o valor atribuído à causa ou fixe a exata quantia a ser recolhida para o cumprimento da determinação de aplicação da multa prevista no § 2º do art. 557 do CPC, como requerido nos Embargos de Declaração opostos às fls. 523/534. Prejudicado o exame do tema "Imposição de multa sem a observância dos critérios previstos no art. 557, § 2º do CPC".
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS EM FACE DO NÃO RECOLHIMENTO DA MULTA DO § 2º DO ART. 557 DO CPC
Os Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante não foram conhecidos, em face do não recolhimento da multa do § 2º do art. 557 do CPC. O referido dispositivo dispõe que a multa incidirá sobre o valor corrigido da causa. No caso, o valor atribuído à causa, presente na inicial, está fixado em quantia que demanda atualização, não tendo a Turma procedido a tal correção. Como o Embargante ou mesmo a Secretaria da Turma não podem apurar a atualização do referido valor de forma a atender o critério de correção, até porque se trata de matéria pendente de regulamentação por esta Corte, cabe à Turma proceder a tal atualização, ou fixar a exata quantia a ser recolhida para viabilizar o cumprimento da determinação.
Embargos providos.

PROCESSO	:	**E-RR-383.021/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	:	JACIR JORGE RACINOSKI
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LÚCIA VITORINO BORBA
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA MARIA DE JESUS RAUSCH
EMBARGADO(A)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADORA	:	DRA. SANDRA WEBER DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:BNCC - ESTABILIDADE CONTRATUAL - ARTIGO 122 DO REGULAMENTO INTERNO. À luz da pacífica jurisprudência desta Corte, o regulamento interno do BNCC não confere estabilidade aos seus empregados. Assegura apenas àqueles que tenham praticado falta grave, e desde que tenham mais de dez anos de serviço efetivo, o direito de não serem punidos com demissão, antes do relatório da comissão de inquérito especialmente nomeada pelo presidente do banco. **Recurso de embargos do reclamante não conhecido.**

PROCESSO	:	**E-RR-385.733/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
EMBARGADO(A)	:	LUIZ GARDIM
ADVOGADO	:	DR. MILTON LUIZ DOS SANTOS TIEPOLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:PREQUESTIONAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - AFRONTA AO ARTIGO 896 DA CLT E CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Constitui ônus da parte debater no Juízo a quo a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária (revista e/ou embargos), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice do prequestionamento. Prequestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples argüição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo constitucional e/ou legal, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. Na hipótese concreta, a reclamada pretende ver debatidas matérias que não foram objeto de análise pela decisão recorrida. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO	:	**E-RR-399.289/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	:	ODAIR ANTÔNIO DE CAMARGO LONGHI
ADVOGADO	:	DR. ANITO CATARINO SOLER
ADVOGADO	:	DR. HUGO AURÉLIO KLAFKE
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA KERN GUTERRES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADA	:	DRA. MARIA HELENA AMARO SAN MARTIN
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. LUÍS CARLOS LAURINO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA:NULIDADE - PRELIMINAR NÃO-ACOLHIDA - ADEQUAÇÃO DA DECISÃO TURMÁRIA À ORIENTAÇÃO DA CORTE. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-399.551/1997.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	:	GILMAR DA SILVA MEDEIROS
ADVOGADA	:	DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos interpostos pelo Reclamado.
EMENTA:HORAS EXTRAS. MEIOS DE PROVA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST
1. Havendo o Tribunal Regional decidido pelo deferimento de horas extras com base em prova testemunhal, reputando inidônea a jornada lançada nos cartões-ponto, inviável a pretensão de discutir, em recurso de revista, a fragilidade de prova testemunhal, bem como de debater imprestabilidade dos registros inscritos nos cartões-ponto, em virtude do óbice da Súmula nº 126 do TST.

2. Ademais, constitui-se entendimento jurisprudencial remansoso do Tribunal Superior do Trabalho que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença ou em cartões-ponto pode ser elidida por prova em contrário, mesmo que se trate de prova oral (Orientação Jurisprudencial nº 234 da Eg. SBDI-1).
3. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-RR-401.851/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	:	BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	NEUSA MARIA RIVE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos apenas quanto ao tema "recurso de revista não conhecido - inidoneidade da divergência jurisprudencial relacionada - Súmula nº 337 do TST", por violação ao artigo 896 da CLT e por contrariedade à Súmula nº 337 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, no tocante ao tema "realinhamento e diferenças por substituição do adicional padrão", afastada a incidência do referido verbete sumular, prossiga no julgamento do recurso de revista sob o enfoque da divergência jurisprudencial transcrita nas fls. 274/277, cuja cópia consta dos autos na íntegra.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. ACÓRDÃO PARADIGMA JUNTADO SEM ASSINATURA. VALIDADE.
1. A Súmula nº 337 do Tribunal Superior do Trabalho não exige que, da fotocópia do julgado transcrito para demonstração de divergência jurisprudencial, conste a assinatura da autoridade judiciária prolatora da decisão, mormente em se tratando de documento autenticado, nos termos do artigo 830 da CLT.
2. Embargos de que se conhece, por ofensa ao artigo 896 da CLT, e a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a incidência da Súmula nº 337 do TST, examine a divergência jurisprudencial transcrita no recurso de revista e acostada aos autos na íntegra.

PROCESSO	:	**E-RR-406.075/1997.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	:	CLODOVEU VAZ AGUIAR
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	:	UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer o recurso de embargos.
EMENTA:BNCC - ESTABILIDADE CONTRATUAL - ARTIGO 122 DO REGULAMENTO INTERNO. À luz da pacífica jurisprudência desta Corte, o regulamento interno do BNCC não confere estabilidade aos seus empregados. Assegura apenas àqueles que tenham praticado falta grave, e desde que tenham mais de dez anos de serviço efetivo, o direito de não serem punidos com demissão, antes do relatório da comissão de inquérito especialmente nomeada pelo presidente do banco. **Recurso de embargos do reclamante não conhecido.**

PROCESSO	:	**E-RR-424.756/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	NILCE MARIA BARCELOS DE VASCONCELOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA	:	DRA. PAULA BARBOSA VARGAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO EMPREGADOR. Mesmo na vigência da Lei nº 8.036/90, revela-se indispensável a anuência do empregador para que o empregado possa optar retroativamente pelo sistema do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (Item nº 146 da Orientação Jurisprudencial desta Corte). Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-425.996/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	JOÃO NOVAES ALVES
ADVOGADA	:	DRA. HILIETE OLGA ROTAVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA:REVISTA NÃO CONHECIDA - EMBARGOS - EXIGÊNCIA DE EXPRESSA REFERÊNCIA AO ARTIGO 896 DA CLT - NECESSIDADE. Quando a Turma, após ultrapassar os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso de revista, dele não conhece por não-atendimento de seus pressupostos intrínsecos, constitui ônus da parte, que pretende ver reexaminada a decisão, fundamentar seus embargos em violação do artigo 896 da CLT, conforme orientação desta Corte. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO	:	**AG-E-RR-438.186/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ELSON SATIL CORDEIRO
ADVOGADO	:	DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28, DE 26.05.2000. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO E PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO. INAPLICABILIDADE
1. Inconcebível, no ordenamento jurídico brasileiro, a aplicação retroativa de lei que importe infringência ao direito adquirido da parte (CF/88, art. 5º, inc. XXXVI).
2. A Emenda Constitucional nº 28, de 26.05.2000, não regula a prescrição se, quando passou a viger, apanhou o contrato de emprego do rurícola já extinto e a ação já ajuizada. A lei nova não tem o condão de alcançar situações pretéritas, já totalmente consolidadas segundo a regra prescricional vigente à época. A aplicação imediata da lei nova alcança unicamente os efeitos futuros de fatos passados, mas não se compadece com a incidência sobre fatos integralmente consumados no passado. Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI1.
3. Agravo regimental não provido.

PROCESSO	:	**E-RR-442.721/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	:	ANTÔNIO CORNÉLIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	:	FINACEIRA BEMGE S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:NULIDADE. ACÓRDÃO DE TURMA DO TST. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS
1. Somente concebível a argüição de nulidade de acórdão proferido por Turma do TST, em virtude de negativa de prestação jurisdicional, se, anteriormente à interposição de embargos, a parte cuidar de provocar a Turma mediante embargos declaratórios, para suplementar a tutela jurisdicional no ponto em que supostamente padece de omissão, sem, contudo, obter o resultado almejado. Em assim não procedendo a parte, quedando silente diante do órgão prolator da decisão impugnada, não se configura a invocada recusa na outorga da prestação jurisdicional, ante o óbice da preclusão. Incidência da Súmula nº 297 do TST.
2. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-RR-443.601/1998.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	BENEDITO BACELAR PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CAXIAS LOBATO
EMBARGADO(A)	:	ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADORA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA MATIAS TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA:URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988 - REFLEXOS EM JUNHO E JULHO DE 1988. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, o reajuste salarial relativo às URPs de abril e maio de 1988 é devido, no importe de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Esta repercussão é uma decorrência da aplicação da norma infraconstitucional - o Decreto-Lei nº 2.335/87, que instituiu os reajustes com base na URP. Opera-se até julho/88, porque em agosto desse mesmo ano o Decreto-Lei nº 2.453, de 10 de agosto de 1988, dispôs sobre a reposição, no mês de agosto de 1988, dos reajustes com base nas URPs de abril e maio/88, até então suspensas. Precedentes da SDI. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO	:	**E-RR-446.842/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	SÍLVIO LOPES ALABASSE
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para restringir a condenação ao pagamento apenas do adicional relativo às horas irregularmente compensadas, observado o limite semanal para a respectiva apuração.
EMENTA:HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. O ENUNCIADO Nº 85 DO TST. A jurisprudência consagrada no Enunciado nº 85 é no sentido de que, descumprido o requisito formal de validade do acordo de compensação de jornada, deve ser pago, tão-somente, o adicional respectivo, em relação às horas excedentes do limite semanal. Assim, tendo sido o acordo celebrado tacitamente e pois, admitida a irregularidade legal para a formalização do regime de compensação, a conseqüência é o pagamento do adicional de horas extraordinárias e não das próprias horas extraordinárias com o respectivo adicional. Todavia, para apuração não se pode levar em consideração a redação atual do aludido dispositivo, **ex vi** da redação dada pela Lei nº 9.601/98 e, posteriormente, pela MP - 2.164-41/2001, que admitem a compensação além do ciclo semanal, hoje de forma anual. Na hipótese, a relação contratual ativou-se em período anterior à edição de ambas as normas, razão pela qual deverá ser observado o limite semanal para a apuração do adicional, uma vez que em se tratando de norma de direito material do trabalho, seus efeitos somente podem se consumar a partir da sua vigência, não apanhando as relações contratuais findas. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO	:	**E-RR-454.902/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	:	WALDELIS RODRIGUES KAWATA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
EMBARGADO(A)	:	BANCO ITAÚ S. A. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
ADVOGADO	:	DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IDADE MÍNIMA. PLANO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR (PAC). BANCO ITAÚ. ARTIGO 31, IV, DO DECRETO 81.240/78. 1. Caso de complementação de aposentadoria instituída pelo empregador (Banco Itaú S.A.), que já contempla a exigência de idade mínima para o empregado, sem a especificar de imediato (Circular BB-05/66). 2. A SBDI1 do TST vem reiteradamente se posicionando no sentido de que, muito embora a explicitação do limite de idade somente haja sido regulamentada depois (RP-40, de 28/05/74), tratando-se de direito criado sob condição, o implemento desta atinge o beneficiário. Assim, a empregada admitida na vigência da Circular BB-05/66, mas que passou para a inatividade posteriormente à data da vigência da RP-40/74, está sujeita ao implemento da condição "idade mínima de 55 (cinqüenta e cinco) anos" (O.J. nº 183 da SBDI1 do TST). Inteligência do artigo 1.090 do Código Civil. 3. Nesse contexto, conquanto relevantes as disposições do inciso IV do artigo 31 do Decreto nº 81.240/78, que, a despeito de fixar a idade mínima de 55 anos como pré-requisito para a percepção do benefício, resguarda as situações em que a adesão ao plano de aposentadoria complementar deu-se anteriormente a 1º da janeiro de 1978, os empregados do Banco Itaú inseridos nessa ressalva, para fazerem jus à complementação de aposentadoria, devem preencher, a partir de 1974 (RP-40), a condição relativa à idade mínima, porque prevista nas normas internas do Banco desde 1966. 4. Embargos de que não se conhece, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-462.707/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	ADEMIR PIMENTA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LEOPOLDO PORTELA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. REEXAME.
A avaliação, no julgamento de embargos, acerca de possível má aplicação da Súmula nº 296, invocada por Turma do TST como óbice ao conhecimento de recurso de revista, implica inarredável reexame da especificidade da divergência jurisprudencial cotejada, procedimento inviável à luz da Orientação Jurisprudencial nº 37 da SBDI1. Embargos de que não se conhece, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST.

PROCESSO	:	**E-RR-467.518/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	:	VALÉRIA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. DANIEL VON HOHENDORFF
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GONZAGA SILVA ADOLFO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 41 da Constituição Federal de 1988, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 22 da egrégia SBDI-II e divergência jurisprudencial dos arestos que a consubstanciam e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o v. acórdão embargado (fls. 365/368), determinar o restabelecimento da r. sentença (fls. 283/289), que reconheceu a estabilidade da reclamante e deferiu a reintegração respectiva.

EMENTA:ESTABILIDADE - ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA CONCURSADO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - APLICABILIDADE. A estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição, antes da Emenda Constitucional nº 19/98, inserida em seção cujos preceitos se referem especificamente aos servidores públicos civis da administração direta, das autarquias e das fundações públicas, destinava-se não só aos servidores públicos, também denominados funcionários públicos, submetidos ao regime estatutário, e investidos em cargos públicos criados por lei, que lhes confere denominação própria, define suas atribuições e fixa o padrão de vencimento ou remuneração, como também aos empregados públicos. Realmente, o Supremo Tribunal Federal veio de consagrar a tese de que o servidor-empregado, contratado após prévia aprovação em concurso público, independentemente de ser optante pelo FGTS, goza da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal, beneficiando-se assim do direito de somente após regular apuração de falta que lhe seja imputada ser dispensado por justa causa, quando seu empregador é a administração pública direta, autárquica ou fundacional. **Recurso de embargos conhecido e provido.**

PROCESSO	:	**E-RR-468.264/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	ELMA ICHONARDIE WASCHBURGER
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA	:	DRA. VALESCA GOBBATO LAHM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO EMPREGADOR. Mesmo na vigência da Lei nº 8.036/90, revela-se indispensável a anuência do empregador para que o empregado possa optar retroativamente pelo sistema do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (Item nº 146 da Orientação Jurisprudencial desta Corte). Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-469.519/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
EMBARGADO(A)	:	DENISE BRUNO PIRAINO
ADVOGADO	:	DR. PAULO AIRTON LUCENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. INOVAÇÃO RECURSAL.
1. Inadmissíveis embargos fundados em inovação recursal relativa ao termo inicial para a contagem do prazo prescricional no tocante à condenação à gratificação jubileu se tal fundamento não foi apresentado no recurso de revista.
2. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-RR-478.572/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	:	UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DOS SANTOS BENTO
EMBARGADO(A)	:	ISAC ZAJD
ADVOGADO	:	DR. JORGE ALBERTO MARQUES PAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.
1. Não padece de nulidade, por insuficiência de prestação jurisdicional, acórdão que nega provimento a embargos declaratórios em recurso de revista ante o caráter inovatório do fundamento apontado como omissão. Violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal não configurada.
2. Recurso de embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-RR-485.573/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	GILVANA DO NASCIMENTO AGNER
ADVOGADA	:	DRA. ANA LUCIA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:CARGO DE CONFIANÇA - ART. 224, § 2º, DA CLT - ENUNCIADO 126 DO TST - Não há que se falar em ofensa ao art. 896 da CLT quando a Turma decide em conformidade com as premissas fáticas preponderantes declinadas na decisão regional, entendendo que a pretensão recursal encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-489.893/1998.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	:	EDIMAR SILVA BATISTA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 219 DO TST. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70.
1. O deferimento de honorários advocatícios com fulcro na mera existência de sucumbência e na imprescindibilidade da presença de advogado (arts. 20 do CPC e 133 da Constituição Federal) encontra-se em flagrante dissonância com o entendimento consagrado na Súmula nº 219 do TST. Referida Súmula advém da interpretação dos dispositivos da Lei nº 5.584/70 e supõe que, além da sucumbência, haja o atendimento de dois requisitos, a saber: a assistência sindical e a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que o Reclamante encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.
2. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-RR-490.124/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	DELMAR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. HILIETE OLGA ROTAVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA - ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra o entendimento de que a expressa alegação de ofensa ao art. 896 da CLT constitui pressuposto indispensável ao exame da admissibilidade dos embargos, mormente na hipótese de não ter o embargante demonstrado insurgência inequívoca contra o não-conhecimento da revista e, sobretudo, deixar de apresentar os fundamentos pelos quais entende que deveria ter sido conhecido o apelo (PRECEDENTES: AG-E-RR-46.702/92, AC. 2863/94, DJ de 9.set.94, REL. MIN. JOSÉ AJURICABA; E-RR-54.272/92, AC. 2863/95, DJ de 22.set.95, REL. MIN. J. L. VASCONCELLOS ; e E-RR-100.189/93, AC. 2593, DJ de 13.dez.93, REL. MIN. FRANCISCO FAUSTO). Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-490.596/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA	:	DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
EMBARGADO(A)	:	HÉRCULES JOSÉ BERTOLDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS MORAES CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE.
1. A pretensão do Embargante de trazer à baila nova discussão em torno de suposta especificidade dos julgados reproduzidos no recurso de revista esbarra na jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 37 da SBDI1, segundo a qual "*não ofende o art. 896, da CLT, decisão de turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso*".
2. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-RR-492.528/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	ZENÍLIA DE LOURDES COSTA
ADVOGADA	:	DRA. ROSEMARY DE MIRANDA MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.
EMENTA:CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO (CLT, ART. 224, § 2º) - CONFIGURAÇÃO. A SBDI-1 desta Corte vem reiteradamente decidindo que a mera denominação do cargo exercido e a percepção de gratificação de função não são suficientes para excepcionar o bancário da jornada de seis horas diárias, sendo necessário para configurar o cargo de confiança bancário a que alude o art. 224, § 2º, da CLT a inequívoca demonstração de grau maior de fidúcia, consoante os seguintes precedentes: E-RR-404.676/97, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 31.5.02; E-RR-344.852/97, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 22.3.02; E-RR-364.976/97, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23.8.02; E-RR-650.806/00, Rel. Min. João Orestes Dalazen, DJ 24.5.02. O contexto fático do Regional revela que não há nenhum elemento que demonstre que a reclamante usufruiu de maior grau de fidúcia, sendo até mesmo omisso quanto às suas funções e atribuições, não permitindo, assim, o seu o enquadramento nos termos do § 2º do artigo 224 da CLT. **Recurso de embargos do reclamado não conhecido.**

PROCESSO	:	**AG-E-RR-493.351/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO	:	DR. MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA MURATORE
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS. ENUNCIADO Nº 353 DO TST. Não merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos na r. decisão singular que negou seguimento ao recurso de embargos pela aplicação do Enunciado nº 353 do TST.

PROCESSO	:	**E-RR-501.557/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	JOÃO BATISTA DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	DR. DARCY MEDEIROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. ADESÃO DO EMPREGADO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DIREITO DO TRABALHO. PRINCÍPIO DA IRRENUNCIABILIDADE OU DISPONIBILIDADE RELATIVA. "RES DUBIA" E OBJETO DETERMINADO. CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE VALIDADE DA TRANSAÇÃO DO ART. 477, §§ 1º E 2º, DA CLT. EFEITOS. ARTS. 9º DA CLT E 51 DO CDC. O Direito do Trabalho não cogita da quitação em caráter irrevogável em relação aos direitos do empregado, irrenunciáveis ou de disponibilidade relativa, consoante impõe o art. 9º consolidado, porquanto se admitir tal hipótese importaria obstar ou impedir a aplicação das normas imperativas de proteção ao trabalhador. Neste particularismo reside, portanto, a nota singular do Direito do Trabalho em face do Direito Civil. A cláusula contratual imposta pelo empregador que ofende essa singularidade não opera efeitos jurídicos na esfera trabalhista, porque a transgressão de norma cogente importa não apenas na incidência da sanção respectiva, mas na nulidade *ipso jure*, que se faz substituir automaticamente pela norma heterônoma de natureza imperativa, visando à tutela da parte economicamente mais debilitada, num contexto obrigacional de desequilíbrio de forças. Em sede de Direito do Trabalho a transação tem pressuposto de validade na assistência sindical, do Ministério do Trabalho ou do próprio órgão jurisdicional, por expressa determinação legal, além da necessidade de determinação das parcelas porventura quitadas, nos exatos limites do artigo 477, §§ 1º e 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo do elemento essencial relativo à existência de *res dubia* ou objeto determinado, que não se configura quando a quitação é levada a efeito com conteúdo genérico e indeterminado, pois ao tempo em que operada, nenhuma delimitação havia quanto a supostos direitos descumpridos ou controvertidos, bem como nenhuma determinação se especificou quanto ao objeto, se pretendia apenas satisfazer todos os direitos e obrigações decorrentes do contrato de trabalho. A transação ou a compensação pretendidas, em termos genéricos, porque abusivas, e como tal consideradas nulas, afrontam as normas já citadas que as desqualificam, máxime quando se tem em vista princípio idêntico contido no artigo 51 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual são consideradas nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que colocam o consumidor em desvantagem ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade, princípio inafastável do direito e processo do trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-518.673/1998.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR	:	DR. MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS
EMBARGADO(A)	:	LAURA DA SILVA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DO CONTRATO SEM SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO. As violações legais aduzidas no ato de interposição dos embargos não foram devidamente prequestionadas pelo *decisum* regional, restando correta a decisão da Turma ao aplicar o Enunciado 297 desta Corte. No tocante à divergência jurisprudencial colacionada aos autos, realmente não havia como autorizar o conhecimento da revista, por ser o aresto proveniente do STF, desatendendo o disposto no artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-519.282/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	RUY LEÃO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO STURMER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGULAMENTO DA RECLAMADA. ALÍNEA *B* DO ARTIGO 896 DA CLT. Tratando-se de interpretação em torno de lei estadual e de regulamento empresarial, os paradigmas transcritos para a formação de divergência jurisprudencial devem ser oriundos de tribunal diverso daquele prolator da decisão impugnada, resultando, na hipótese, inafastável o óbice imposto pela Turma embargada e disposto na alínea **b** do artigo 896 da CLT, porquanto o regulamento empresarial que cuida da discussão empreendida nos autos é de observância obrigatória apenas na base territorial em que foi proferido o acórdão regional, não havendo, pois, como viabilizar-se o confronto de teses. Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-528.526/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO GONÇALVES NEGREIROS FILHO
ADVOGADA	:	DRA. YARA FRANULOVIC ALCÂNTARA PAUFERRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:JULGAMENTO "EXTRA PETITA". RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO
Inexiste julgamento fora dos limites da lide quando há pedido expresso a respeito da liberação da guia para recebimento do seguro-desemprego e o julgador, à luz dos fatos e circunstâncias constantes dos autos e dentro das limitações impostas no equacionamento da lide, concede a indenização substitutiva, utilizando-se do princípio da persuasão racional do juiz (CPC, art. 131). Violação do art. 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-530.199/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	:	AGENTINA VIANA DA ROCHA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR	:	DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.
EMENTA:ARTIGO 19 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - RECLAMANTE CONTRATADO POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - ESTABILIDADE - INEXISTÊNCIA. A estabilidade conferida pelo artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 tem por destinatários apenas os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados. A reclamante foi contratada por sociedade de economia mista (Prosasco) e prestava serviços ao município de Osasco, em razão de convênio de mão-de-obra, tendo sido admitida diretamente pelo município de Osasco somente em 1992, quando da extinção daquela empresa. Durante o período de aquisição do direito à estabilidade (cinco anos antes da promulgação da Constituição Federal), portanto, a reclamante esteve subordinada à sociedade de economia mista, empresa que, embora integrante da administração pública indireta, não se encontra contemplada pelo dispositivo constitucional. Assim, não há como lhe reconhecer a estabilidade outorgada pelo artigo 19 do ADCT. **Recurso de embargos a que não se conhece.**

PROCESSO	:	**E-RR-540.622/1999.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO SOARES C. DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	LAURINALDO JOSÉ CAJUEIRO
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR DE MORAIS E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra o entendimento de que a expressa alegação de ofensa ao art. 896 da CLT constitui pressuposto indispensável ao exame da admissibilidade dos embargos, mormente na hipótese de não ter o embargante demonstrado insurgência inequívoca contra o não-conhecimento da revista e, sobretudo, deixar de apresentar os fundamentos pelos quais entende que deveria ter sido conhecido o apelo (PRECEDENTES: AG-E-RR-46.702/92, AC. 2863/94, DJ de 9.set.94, REL. MIN. JOSÉ AJURICABA; E-RR-54.272/92, AC. 2863/95, DJ de 22.set.95, REL. MIN. J. L. VASCONCELLOS ; e E-RR-100.189/93, AC. 2593, DJ de 13.dez.93, REL. MIN. FRANCISCO FAUSTO). Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-540.922/1999.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADA	:	DRA. ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO
EMBARGADO(A)	:	MARIA DE FÁTIMA DE LIMA BARROS E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. BENEVALDO SILVA LOURENÇO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não-conhecimento do recurso (OJ nº 37/SDI). Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-546.430/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	DR. RAUL TEIXEIRA
EMBARGADO(A)	:	JOSEFA NUNES DE VASCONCELOS
ADVOGADO	:	DR. IRINEU MARTINS DOS SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA - ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST - FAZENDA PÚBLICA - A responsabilidade subsidiária da Administração Pública, decorrente do inadimplemento das obrigações trabalhistas do contratado, justifica-se não apenas pelo arcabouço jurídico de proteção ao empregado, mas também pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e, sobretudo, da moralidade, que não pode aceitar ação omissiva ou comissiva da Administração, geradora de prejuízo a terceiros. De notar-se que o § 6º do artigo 37 da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração Pública, estabelecendo sua obrigação de indenizar sempre que cause dano a terceiro. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-548.595/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM
PROCURADOR	:	DR. RICARDO A REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A)	:	NADIR CAROLINO DA SILVA NETA
ADVOGADO	:	DR. GUTEMBERG FERREIRA DE LUNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a incompetência absoluta desta Justiça especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça estadual do Amazonas. Prejudicada, em conseqüência, a análise do tema da nulidade da contratação.
EMENTA:SERVIDOR - REGIME DE LEI ESPECIAL - ESTADO DO AMAZONAS (LEI Nº 1.674/84) - ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, encontra-se fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do artigo 106 da Emenda Constitucional de 1969. Tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho nem sequer tem competência para analisar as conseqüências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. **Recurso de embargos provido.**

PROCESSO	:	**E-RR-548.601/1999.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA	:	DRA. ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO
EMBARGADO(A)	:	SEVERINA DANTAS DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA:FGTS - PRESCRIÇÃO. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, mesmo depois do advento da Constituição Federal de 1.988. A prescrição relativa ao FGTS tem regulamentação própria, e, por isso, reveste-se de razoabilidade o entendimento de que aos empregados é assegurado o prazo de 30 (trinta) anos para reclamarem os depósitos sobre valores remuneratórios, porque esse é o privilégio que tem igualmente a Previdência Social. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO	:	**E-RR-575.723/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD
PROCURADORA	:	DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
PROCURADOR	:	DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
EMBARGADO(A)	:	NILSON DE ALMEIDA LEÃO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a incompetência absoluta desta Justiça especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça estadual do Amazonas, ficando, em conseqüência, prejudicada a análise do tema "nulidade do contrato de trabalho".
EMENTA:SERVIDOR - REGIME DE LEI ESPECIAL - ESTADO DO AMAZONAS (LEI Nº 1.674/84) - ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, encontra-se fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do artigo 106 da Emenda Constitucional de 1969. Tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho nem sequer tem competência para analisar as conseqüências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. **Recurso de embargos provido.**

PROCESSO	:	**E-RR-578.675/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	:	BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A)	:	SEBASTIÃO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. AMILTON APARECIDO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos, com ressalva de entendimento dos Exmos. Ministros João Oreste Dalazen e João Batista Brito Pereira quanto ao tema "conhecimento do recurso de revista - preliminar de nulidade do acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional - violação ao artigo 896 da CLT".
EMENTA:HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, INCISO II, CLT. EMBARGOS. CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT
1. Não ofende o artigo 896 da CLT decisão proferida por Turma do TST que, em respeito à soberania do TRT de origem no tocante à apreciação do acervo fático-probatório dos autos, não conhece de recurso de revista interposto no intuito de demonstrar o exercício, pelo Autor, do cargo de confiança inscrito no artigo 62, inciso II, da CLT e, em conseqüência, de excluir da condenação às horas extras excedentes à oitava hora diária.
2. Se o Tribunal *a quo* consigna que o Autor, enquanto exercente da função de "chefe de serviço", efetivamente não se inseria nas disposições do artigo 62, inciso II, da CLT, o conhecimento dos embargos, em última análise, esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST.
3. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-578.736/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR	:	DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
PROCURADOR	:	DR. ELLEN FLORÊNCIO S. ROCHA
EMBARGADO(A)	:	ERILAN RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADA	:	DRA. RITACLEY LEOTTY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a incompetência absoluta desta Justiça especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça estadual do Amazonas.

EMENTA:SERVIDOR - REGIME DE LEI ESPECIAL - ESTADO DO AMAZONAS (LEI Nº 1.674/84) - ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, encontra-se fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do artigo 106 da Emenda Constitucional de 1969. Tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho nem sequer tem competência para analisar as conseqüências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. **Recurso de embargos provido.**

PROCESSO	:	**E-RR-579.951/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	:	JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO BAPTISTA DE MELLO JR.
EMBARGADO(A)	:	ROBERTO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. PAULO PEREIRA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE DE ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. A fundamentação é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso trabalhista, mormente o recurso de embargos para a SDI do TST, eminentemente técnico. Incumbe à parte, assim, declinar as razões do inconformismo com a decisão recorrida, sob pena de não conhecimento.

2. Desatende a exigência de fundamentação a parte que, ao impugnar o não-conhecimento do recurso de revista, mediante a interposição de embargos, insiste na alegação de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, mas limita-se a ratificar os termos dos embargos declaratórios interpostos perante o Tribunal Regional, sequer se podendo deduzir das razões recursais qual a controvérsia travada nos autos. Imprescindível, ao argüir-se a nulidade, a delimitação dos pontos supostamente não apreciados pelo Tribunal *a quo*.

3. Embargos não conhecidos, por ausência de fundamentação.

PROCESSO	:	**E-RR-583.558/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	JOÃO ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE E. ROCHA
EMBARGANTE	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A)	:	FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos do Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento; e, ainda por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos da Reclamada.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE AJUDA-ALIMENTAÇÃO. DESCONTO NO SALÁRIO - DESCARACTERIZAÇÃO DO SALÁRIO-UTILIDADE. Para a configuração do salário *in natura* é indispensável a habitualidade da prestação, e que a utilidade tenha sido concedida a título gratuito, como retribuição pelo contrato (princípio da causalidade). Quando a concessão da alimentação é concedida a título oneroso, não sendo suportada apenas pelo empregador, pois a utilidade recebida pelo empregado implicou em desconto de seu salário, não se caracteriza o salário *in natura*. Embargos desprovidos.

RECURSO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL

EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não-conhecimento do recurso (OJ nº 37/SDI). Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-592.110/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
EMBARGADO(A)	:	CLERITA CLASSO TORRES
ADVOGADO	:	DR. ERTULEI LAUREANO MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso (OJ nº 37/SDI).Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-608.959/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	WALDEVINO ANGELINO
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADORA	:	DRA. MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto à nulidade do acórdão da Quarta Turma por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar- lhes provimento para declarar a nulidade da r. decisão proferida a fls. 185-6 no julgamento dos embargos de declaração interpostos pelo reclamante e determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que profira nova decisão, prestando os esclarecimentos vindicados, como entender de direito, como também conhecer dos embargos quanto à multa, por violação do art. 538, parágrafo único, do CPC e dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa de 1% aplicada no julgamento dos embargos de declaração, resultando prejudicado o exame das demais questões veiculadas.

EMENTA:NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CONFIGURAÇÃO

Sabidamente, as decisões proferidas pelos Órgãos do Poder Judiciário, sob pena de nulidade, devem ser devidamente fundamentadas, atendendo-se, em última instância, ao imperativo da publicidade e, sobretudo, da segurança para os jurisdicionados, cabendo então ao magistrado definir o quadro fático e jurídico, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes, mormente em se considerando, no âmbito desta instância extraordinária, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal. Daí não enfrentando a colenda Turma embargada, expressa e explicitamente, as questões veiculadas nos declaratórios e de curial importância ao deslinde da controvérsia, configurada está a negativa de prestação jurisdicional, com afronta aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Embargos providos.

PROCESSO	:	**E-RR-629.543/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	ALBERTO OLIVEIRA MELO
ADVOGADO	:	DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:AÇÃO DECLARATÓRIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. REGRA REGULAMENTAR. FATO JURÍDICO FUTURO. O artigo 4º do CPC estabelece como objeto de declaração apenas as hipóteses relacionadas à existência ou inexistência de determinada relação jurídica e as relativas à autenticidade ou falsidade de documentos.

A seu turno, as ações declaratórias trabalhistas são aquelas nas quais o interesse do reclamante limita-se à afirmação da existência ou inexistência de uma relação jurídica. *In casu*, pode-se afirmar que a ação declaratória destinada a positivar a existência de uma relação jurídica refere-se às ações onde se busca, por exemplo, a declaração da existência de vínculo empregatício. Considerando que a presente ação busca que se declare fato jurídico ainda não ocorrido, tendo por fundamento a interpretação de regra regulamentar, não há como se considerar maculado o artigo 4º, do CPC, o qual limita as hipóteses de cabimento da ação declaratória, dentre as quais não se inclui a pretensão do reclamante.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-701.655/2000.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ CLÁUDIO DAMASCENO SERRA
ADVOGADA	:	DRA. GARDÊNIA MARIA DE OLIVEIRA CARLOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT para, de acordo com o art. 143 do novo RITST e com apoio no precedente nº 119 da Orientação Jurisprudencial, prover os embargos, afastando a deserção do recurso ordinário do reclamado, determinar o retorno dos autos à colenda Turma Regional, a fim de que prossiga no julgamento do apelo ordinário, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A c. Quarta Turma ao apreciar o recurso de revista do reclamado, que pretendia demonstrar a validade da guia de custas juntada aos autos poderia, independente de prequestionamento, avaliar o acerto ou desacerto da decisão regional quando invalidou a referida guia, considerando-a, erroneamente, como cópia não autenticada, enquanto que se tratava de segunda via do original. Essa conclusão encontra amparo no Precedente nº 119 da Orientação Jurisprudencial da c. SBDI. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	:	**E-RR-704.054/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	SEBASTIÃO ALVES GERALDO
ADVOGADO	:	DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

A ora embargante não logra demonstrar o desacerto da decisão embargada. Efetivamente, o recurso de revista não merecia conhecimento, seja pela incidência da orientação consagrada no Enunciado nº 360, seja pela observância da OJ 169. Embargos não conhecidos.

VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO

Efetivamente, a decisão do Colegiado foi prolatada nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 23. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-719.594/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DO TRABALHO - SETRAB
PROCURADOR	:	DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A)	:	OSEIAS MENEZES DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COOPERADO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA.

A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego e registrado expressamente no âmbito das instâncias ordinárias, soberanas no exame do acervo probatório dos autos, que o autor não detinha a condição de sócio-cooperado, revelando-se típico empregado de Cooperativa, determinada está a competência material da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal. Intacto o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-751.924/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A)	:	SÔNIA MARIA RIBEIRO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - ARTIGO 830 DA CLT
Não cumprido um dos pressupostos objetivos do recurso, referente à regularidade do depósito recursal, e tratando-se de requisito de ordem pública, deve o Juiz, de ofício, declará-lo deserto nos termos impostos pela legislação infraconstitucional que rege a matéria. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-792.575/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	JOSUÉ DA SILVA PRETO
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. MASSA FALIDA. MULTA. ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT. A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT não se aplica a empresas em estado falimentar. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1. Outrossim, o entendimento jurisprudencial que vem-se firmando no Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de ser indevida a aplicação da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, nos casos da decretação de falência da empresa, porque a massa falida está impedida de saldar qualquer título, até mesmo de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal da Falência. Exegese do art. 23 do Decreto-lei nº 7.661/45. Incidência do Enunciado nº 333/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-AIRR-809.506/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
PROCURADORA	:	DRA. TEREZINHA CÂNDIDA DE PAULA
EMBARGADO(A)	:	ANITA VIEIRA TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MÉRCIA HELOÍSA MONTEIRO CHRISTANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. LEI Nº 9.756/98.
O *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, competindo ao Juiz, ao analisar o apelo, verificar o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Assim sendo, para que a colenda Turma tenha condições de analisar a tempestividade da revista, caso proveja o agravo, é imperativo o traslado da cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, máxime em se considerando que o exame da admissibilidade do recurso de revista pelo Juízo *a quo* é de cognição incompleta e não possui eficácia vinculante para o Juízo *ad quem*. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-AIRR E RR-813.901/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:HORAS EXTRAODINÁRIAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. ENUNCIADO 126 DO TST - Não há que se falar em ofensa ao art. 896 da CLT quando a Turma decide em conformidade com as premissas fáticas preponderantes declinadas na decisão regional, entendendo que a pretensão recursal encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-469.655/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADA	:	DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
EMBARGADO(A)	:	MARIA ADAIR DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO	:	DR. ERVINO ROLL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. Não se conhece de embargos interpostos em face de acórdão de Turma do TST que, com supedâneo na Súmula nº 331, item IV, reputa correta a imputação de responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços quando não adimplidas as obrigações trabalhistas assumidas pela empresa prestadora, real empregadora.

PROCESSO	:	**E-RR-492.561/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	:	JOSÉ PEDRO REGINALDO
ADVOGADA	:	DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 337 DO TST. 1. Não contraria a diretriz perfilhada na Súmula nº 337 do TST, mas, ao contrário, observa-a plenamente, decisão de Turma do TST que, ao conhecer de recurso de revista por divergência jurisprudencial, analisando as premissas do caso concreto, estabelece o cotejo entre a tese defendida pelo TRT de origem e aquela disposta no julgado reproduzido pelo então Recorrente, para, ao final, concluir pela existência de conflito. 2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-634.903/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR
EMBARGADO(A)	:	REGINA TEREZINHA FONSECA
ADVOGADO	:	DR. VITOR ALCEU DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS INEXISTENTES - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. Inexiste nos autos procuração conferindo poderes aos subscritores dos Embargos (Enunciado nº 164/TST), que não são conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-716.733/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	ELTON ALVES DE CARVALHO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA TEREZA DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS SEMANAIS - ENUNCIADO Nº 360/TST - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS COM FULCRO NA ALÍNEA B DO ART. 894 DA CLT. Nos termos do Enunciado nº 360/TST, "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988", principalmente quando, como no caso em tela, há prova de que abrangiam as vinte e quatro horas do dia. A redução constitucional da jornada em turnos ininterruptos visa, justamente, a proteger o trabalhador contra os malefícios provocados pela alternância de horários, caracterizada, no caso. **HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO).** A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento no sentido de que: "**Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos**. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Embargos não conhecidos.

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

INTIMAÇÃO DE CONFORMIDADE COM O ARTIGO 236 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.
Processo : AIRO-125/2001.000-17-00.6 - TRT da 17ª Região

RELATOR	:	MINISTRO JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE	:	CARLOS EMIGDIO RODRIGUES GOMES
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE FUNDÃO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PERES DE ARAÚJO

CERTIFICO que a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, afastada a deserção, destrancar o Recurso Ordinário, deliberando-se de pronto pela conversão do julgamento do Recurso Ordinário, precedido de publicação de certidão do presente julgamento, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso Ordinário dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação, nos termos do artigo 237 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 22 de abril de 2003.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria

INTIMAÇÃO DE CONFORMIDADE COM O ARTIGO 236 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.
Processo : AIRO-339/2000-000-17-00.1 - TRT da 17ª Região

RELATOR	:	MINISTRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTES	:	ALCIDES PINTO DA VITÓRIA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS, PORTUÁRIOS AVULSOS E COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO NOS PORTOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SUPORT
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIZ MOREIRA
AGRAVADA	:	COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADA	:	DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

CERTIFICO que a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, Ives Gandra Martins Filho, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, afastada a deserção, destrancar o Recurso Ordinário, deliberando-se de pronto pela conversão do julgamento do Recurso Ordinário, precedido de publicação de certidão do presente julgamento, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso Ordinário dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação, nos termos do artigo 237 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 22 de abril de 2003.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria

INTIMAÇÃO DE CONFORMIDADE COM O ARTIGO 236 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.
Processo : AIRO-666/2000.000-15-41.1 - TRT da 15ª Região

RELATOR	:	MINISTRO EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE	:	SHIRLEI ALCANTARA
ADVOGADO	:	DR. ODENIR DONIZETE MARTELO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR
AGRAVADO	:	AVISCO - AVICULTURA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.

CERTIFICO que a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o Recurso Ordinário, deliberando-se de pronto a conversão do julgamento no Recurso Ordinário denegado, precedido de publicação de certidão do presente julgamento, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso Ordinário dar-se-á conjuntamente com o processo principal (TST-ROAR-00666/2000-000-15-00.4), nos termos do artigo 236 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 22 de abril de 2003.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria

INTIMAÇÃO DE CONFORMIDADE COM O ARTIGO 236 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.
Processo : AIRO-802.453/2001.7 - TRT da 11ª Região

RELATOR	:	MINISTRO JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES
AGRAVADA	:	MARTRADE AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES
AGRAVADO	:	ANTÔNIO FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO SOUZA DA SILVA

CERTIFICO que a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, afastada a intempestividade declarada, destrancar o Recurso Ordinário, deliberando-se de pronto a conversão do julgamento no Recurso Ordinário denegado, precedido de publicação de certidão do presente julgamento, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso Ordinário dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação, nos termos do artigo 236 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 22 de abril de 2003.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria

ACÓRDÃOS

PROCESSO	:	**ROMS-60/2002-000-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO LÁZARO NETO
ADVOGADO	:	DR. JERÔNIMO JOSÉ BATISTA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas.
EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PENHORA EM DINHEIRO. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. OJ Nº 92 DA SBDI-2. 1. Mandado de Segurança contra ato que, em processo de execução definitiva, determinou a penhora de créditos da Executada "na boca do caixa". 2. Se a parte, para impugnar o ato que reputa ilegal, dispõe de meio processual específico, qual seja, os Embargos à Execução, e, posteriormente, o Agravo de Petição, incabível a utilização da via estreita do *mandamus*. Inteligência da Súmula nº 267 do eg. STF e do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2. 3. Processo extinto, sem exame de mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 do CPC.

PROCESSO	:	**AIRO-62/2002-000-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/AM
ADVOGADO	:	DR. FUED CAVALCANTE SEMEN
AGRAVADO(S)	:	RITA AMÉLIA VASCO FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO TÉCNICA. AUTARQUIA. ADVOGADO QUE NÃO DECLINA A CONDIÇÃO DE PROCURADOR DO QUADRO. NECESSIDADE DE JUNTADA DE MANDATO. INAPLICABILIDADE DA OJ Nº 52 DA SBDI-1 DO TST. Ao subscrever o recurso, o advogado tem de estar habilitado a praticar o ato, com mandato nos autos ou juntado ao recurso. A ausência de regular procuração no momento da interposição do recurso implica considerar o ato praticado como inexistente, pois os atos processuais devem observar a forma e os requisitos prescritos em lei no momento de sua realização. Constatando-se que o subscritor do agravo, tanto quanto do recurso denegado, não se apresenta como Procurador integrante do Quadro da autarquia, mas informa, ao lado do seu nome, o número da OAB, avulta a inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**ROMS-159/2002-000-23-00.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. CLEYBER MARQUES GOMES
ADVOGADA	:	DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
RECORRIDO(S)	:	NEUZA RODRIGUES ORDONEZ
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE BARRA DO GARÇAS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Impetrante a fim de suspender o mandado de penhora em numerário, permitindo que seja admitido o bem indicado para garantir o juízo, invertendo-se as custas processuais. Oficie-se à Autoridade coatora, cientificando-a do inteiro teor desta decisão.
EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE NUMERÁRIO EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 62 DA SBDI-2. 1. Mandado de Segurança impugnando ato que, em execução provisória, rejeitou a indicação de bem imóvel à penhora e determinou a constrição judicial em numerário da instituição bancária. 2. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte Trabalhista, sendo provisória a execução, fere direito líquido e certo do Impetrante a penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora. 3. Isto porque o Executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, diante de uma interpretação sistemática do disposto nos artigos 620 e 655 do CPC. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 62/SBDI2. 4. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO	:	**ROAG-165/2002-000-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS-SINTRAG
ADVOGADO	:	DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO	:	DR. MÁRISTON GAMA LAVIGNE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário por deserto.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DESERÇÃO. Desserve a comprovar o recolhimento de custas processuais a guia DARF apresentada em cópia xerográfica inautêntica (artigo 830 da CLT). Recurso de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ROAR-174/2001-000-19-00.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S. A.
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO JOSÉ CABRAL DE FREITAS
RECORRENTE(S)	:	AURINETE ARAUJO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE SAMPAIO
RECORRIDO(S)	:	BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO	:	DR. JORCELINO MENDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. OBJETO. ÚLTIMA DECISÃO DE MÉRITO PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. ART. 512 DO CPC. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 48 DA SBDI-2. A decisão sujeita ao corte rescisório é a última de mérito proferida no processo de conhecimento, pois, na conformidade do preceituado no art. 512 do CPC, o julgamento do recurso ordinário pelo TRT substitui a sentença de 1º grau. Se na inicial da ação rescisória o autor indica como decisão rescindenda a sentença, tendo sido esta substituída pelo acórdão regional, revela-se juridicamente impossível o acolhimento do pedido formulado, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ROMS-186/2001-000-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA	:	DRA. TASMÂNIA MARIA DE BRITO GUERRA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. RECUSA À HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Recusa de homologação de acordo individual do substituído firmado com o Banco-reclamado, após prolação de sentença e interposição de recurso ordinário em ação de cumprimento ajuizada pelo sindicato da categoria. Inexiste imposição legal ao juiz, dado ao princípo da persuação racional, à homologação de transação. Levando-se em consideração a existência de inúmeras petições de acordos protocoladas por quase todos os substituídos, contendo as mesmas condições objetivas (cláusulas e valores a serem pagos), caracterizando verdadeira negociação coletiva, e havendo a expressa discordância por parte do sindicato da categoria, aliado ao fato de já haver nos autos decisão favorável aos substituídos, determinando-se o cumprimento das cláusulas previstas em norma coletiva, não se vislumbra o alegado direito líquido e certo a ser protegido pelo presente remédio jurídico.

PROCESSO	:	**ROAR-235/2001-000-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO
RECORRIDO(S)	:	CARLOS DEOLINDO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. Ação rescisória ajuizada após o transcurso do biênio decadencial previsto no art. 495 do CPC. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RXOFROAR-310/2002-000-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE	:	TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MARIANA
ADVOGADO	:	DR. MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM
RECORRIDO(S)	:	JORGE LUIZ DE CASTRO
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário.
EMENTA:REMESSA *EX OFFICIO* E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST E DA SÚMULA Nº 343 DO STF. Se a parte, na petição inicial da Rescisória, apontou violação dos artigos 37, *caput*, e 41 da CF/88, inaplicáveis o Enunciado nº 83 do TST e a Súmula nº 343 do STF. Isso porque, devidamente alçado o tema a nível constitucional, não há falar-se em descabimento da Ação em face da controvérsia jurisprudencial eventualmente existente quando da prolação do *decisum* rescindendo. Inteligência da OJ nº 29 da SBDI-2.
ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF/88. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. "O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal" (OJ nº 22 da SBDI-2). Remessa Oficial e Recurso Ordinário desprovidos.

PROCESSO	:	**ROMS-326/2002-000-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	TRANSEGURO BH TRANSPORTES DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA BESSONE GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	:	SEDIMO GONÇALVES
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 20ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUCEDÂNEO DE RECURSO. INADMISSÍVEL. 1. "Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido" (OJ nº 92 da SBDI-2). 2. Somente em casos excepcionalíssimos, onde seja manifesto o abuso de poder ou a ilegalidade do ato impugnado pelo *mandamus* e haja possibilidade deste vir a causar dano irreparável ou de difícil reparação é que a jurisprudência tem admitido ultrapassar a barreira do cabimento do *writ*. 3. Situação não configurada na hipótese dos autos, visto que a Impetrante foi devidamente intimada da realização da praça e teve oportunidade de requerer a remição da execução, antes que fosse assinado o auto de arrematação, correndo a partir daí o prazo para oferecer os Embargos, independentemente de intimação, eis que já intimada da data da praça. 4. Desse modo, para se insurgir contra a decisão que não recebeu os Embargos à Arrematação, por considerá-los intempestivos, deve a parte se valer do Agravo de Petição (art. 897, "a", da CLT). 5. O Mandado de Segurança não pode ser utilizado como sucedâneo do recurso próprio (art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 e Súmula nº 267 do eg. STF). 6. Recurso Ordinário a que se nega provimento, mantendo a decisão do Regional que não admitiu o *mandamus*.

PROCESSO	:	**ROAR-379/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	VALE FÉRTIL INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DIOGO FADEL BRAZ
RECORRIDO(S)	:	EUCLIDES DE MELO BELTRÃO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA:CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. Cabe ao juiz a direção do processo (artigo 765 da CLT), incumbindo-lhe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (artigo 130 do CPC). Neste caso, a DD. Juíza Relatora convenceu-se acerca da inexistência de matéria fática controvertida a justificar a produção das provas requeridas pelas partes, entendendo suficientes os elementos constantes dos autos à formação do seu livre convencimento acerca do litígio. A aferição acerca da existência ou não de erro de fato consiste em matéria de direito, que prescinde de prova, cabendo ao órgão jurisdicional apurar, com base nos atos e documentos da causa, se o juízo rescindendo fundou a decisão em erro, admitindo um fato inexistente ou considerando inexistente um fato efetivamente ocorrido (parágrafo 1º do artigo 485 do CPC). **AÇÃO RESCISÓRIA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. EFEITOS DA CONFISSÃO FICTA (ENUNCIADO Nº 74 DO COLENDO TST). ADICIONAIS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHO EXTERNO.** O respeitável julgado rescindendo, cotejando os efeitos da confissão ficta com o conjunto probatório dos autos, concluiu pela presunção de veracidade da matéria fática articulada na petição inicial, o que acarretou o reconhecimento da relação de emprego entre as partes litigantes e a condenação da Reclamada ao pagamento das verbas reivindicadas. Trata-se de questão que envolve o reexame de fatos e de provas, incabível em sede rescisória, sob pena de desvirtuamento de sua natureza, utilizando-a como sucedâneo recursal. **AÇÃO RESCISÓRIA**. **DIFERENÇAS DE COMISSÕES. ERRO DE FATO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 464 DA CLT.** A respeitável sentença rescindenda, aplicando os efeitos da confissão ficta, nos moldes do entendimento consubstanciado no Enunciado nº 74 desta colenda Corte, em razão do não-comparecimento da reclamada à audiência em que deveria depor, deferiu, após o cotejo com as provas dos autos, as diferenças de comissões reivindicadas pela Reclamante, diante da presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial. De forma errônea ou não, houve pronunciamento judicial explícito sobre a questão (artigo 485, parágrafo 2º, do CPC). A injustiça da sentença ou a má-apreciação da prova não dá ensejo à rescisão da decisão. Inexiste violação do artigo 464 da CLT, pois a respeitável decisão rescindenda determinou a compensação da quantia recebida pelo Reclamante, bem como determinou a apuração do *quantum debeatur* em liquidação.

PROCESSO	:	**AIRO-404/1999-000-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ITAMAR LEÔNIDAS PINTO PASCHOAL E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	PELMEX INDÚSTRIAS REUNIDAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. **ISENÇÃO DE CUSTAS. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA.** A existência no processo de pedido expresso de isenção de custas tão-somente em favor de um dos recorrentes, que teve o seguimento do seu apelo denegado por falta de interesse, não afasta a deserção do recurso ordinário interposto pelo outro recorrente, porquanto a justiça gratuita consiste em benefício pessoal, que não se estende a outrem.

PROCESSO	:	**ROAR-404/2000-000-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ MARIA MOTTA FILHO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S)	:	DUMAR - INCORPORADORA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. O venerando acórdão rescindendo, adotando as razões de decidir perfilhadas pela respeitável sentença, manteve a improcedência do pedido de reconhecimento do vínculo de emprego, porque, com base no contexto fático-probatório dos autos, entendeu ausente a subordinação jurídica. Trata-se de questão que envolve o reexame de fatos e de provas, incabível em sede rescisória, sob pena de desvirtuamento de sua natureza excepcional, utilizando-a como sucedâneo recursal.

PROCESSO	:	**ROAR-453/1996-000-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO TESSINARI MODESTO
RECORRIDO(S)	:	MARIA HELENA ROSA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. JEFFERSON PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a sentença rescindenda, proferida pela Junta de Conciliação e Julgamento (atual Vara do Trabalho) de Cachoeiro de Itapemirim, nos autos do Processo nº 2.226/92 (folhas 46-7) e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar totalmente improcedente o pedido de pagamento do valor relativo às diferenças salariais referentes à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990, absolvendo a Autora da condenação.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. Na decisão em que se determina o pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, com fundamento em direito adquirido, incorre-se em violação do art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRO-488/2002-000-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ORLANDO RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CONCEIÇÃO G. A. PAGANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO QUE DENEGA SEGUIMENTO A RECURSO ORDINÁRIO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, quando a parte não logra êxito em infirmar os fundamentos do despacho impugnado.

PROCESSO	:	**ROAR-494/2001-000-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA
RECORRIDO(S)	:	LUIZ ALBERTO GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ECT. PROMOÇÃO DECORRENTE DE ATO ADMINISTRATIVO NULO. Embora esta Corte venha, reiteradamente, manifestando-se no sentido de que o ato em que se determinam promoções unicamente pelo critério de merecimento em inobservância ao Regulamento de Pessoal da ECT acarreta afronta ao art. 37, **caput**, da Constituição Federal, não há no acórdão rescindendo emissão de tese a respeito da matéria, o que atrai a incidência do Enunciado nº 298 do TST. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ROMS-497/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	IVO CÂNDIDO SCATOLINI FILHO
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO FELÍCIO ESCOBAR
RECORRIDO(S)	:	ANÍSIO DO AMARAL FERREIRA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 48ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. A questão concernente à legitimidade de ex-sócio para responder pela dívida da empresa executada desafia a oposição de embargos de terceiros, nos termos do artigo 1.046 do Código de Processo Civil. Havendo, assim, a previsão processual apta a impugnar suposto ato ofensivo a direito da Impetrante, incabível se mostra o Mandado de Segurança. **SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. EXCESSO DE EXECUÇÃO.** Não há direito líquido e certo à substituição de bem penhorado, quando o executado não se utiliza da faculdade que lhe foi concedida em lei para a indicação de bem à penhora, acarretando a devolução do direito de nomeação ao Exeqüente, que requereu a constrição judicial de bem devidamente arrolado no artigo 655 do CPC. Estando o Exeqüente pago do principal e das demais despesas, a importância que sobejar será restituída ao executado, nos termos do artigo 710 do CPC.

PROCESSO	:	**ED-ED-AR-515/2002-000-00-00.4 (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE	:	ANTÔNIO FÉLIX QUEIROZ
ADVOGADO	:	DR. RANIERI LIMA RESENDE
ADVOGADA	:	DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO ANTÔNIO MAGALHÃES DE NÓVOA
EMBARGADO(A)	:	BANCO BANEB S.A.
ADVOGADO	:	DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO
ADVOGADO	:	DR. ÂNDERSON SOUZA BARROSO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da parte contrária, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. Se a decisão embargada não é omissa, porquanto emitiu pronunciamento explícito sobre a questão ventilada nos presentes embargos declaratórios, afirmando ser permitida a análise, em sede de recurso de revista, de tema veiculado neste recurso a partir de outros argumentos que não os trazidos pelo Recorrente, nos termos da Súmula nº 457 do STF, não está presente o requisito do art. 535, II, do CPC, de forma que os embargos de declaração devem ser rejeitados, impondo a aplicação de multa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

PROCESSO	:	**ROAR-541/2000-000-13-00.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. MARIA JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	ROBERTO AURELIANO BARBOSA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ECT. PROMOÇÃO DECORRENTE DE ATO ADMINISTRATIVO NULO. Embora esta Corte venha, reiteradamente, manifestando-se no sentido de que o ato em que se determinam as promoções unicamente pelo critério de merecimento em inobservância ao Regulamento de Pessoal da ECT acarreta afronta ao art. 37, **caput**, da Constituição Federal, não há no acórdão rescindendo emissão de tese a respeito da matéria, o que atrai a incidência do Enunciado nº 298 do TST. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ROAR-564/2001-000-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. ASCIONE ALENCAR CARDOSO
RECORRIDO(S)	:	EVERALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a decisão rescindenda, proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região no Recurso Ordinário nº 1.084/98 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas processuais.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ECT. PROMOÇÃO DECORRENTE DE ATO ADMINISTRATIVO NULO. O ato em que se determinam promoções unicamente pelo critério de merecimento em inobservância ao Regulamento de Pessoal não gera para os demais empregados nenhum direito. Isso porque se trata de ato nulo, insuscetível de produzir efeitos, sob pena de perpetuar a irregularidade administrativa, em afronta ao **caput** do art. 37 da Constituição Federal, ressaltando ser inaplicável à hipótese o Enunciado nº 83 do TST, ante a Orientação Jurisprudencial nº 29 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**ROAR-617/2001-000-13-00.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS DE SOUSA OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ECT. PROMOÇÃO DECORRENTE DE ATO ADMINISTRATIVO NULO. Embora esta Corte venha, reiteradamente, manifestando-se no sentido de que o ato em que se determinam promoções unicamente pelo critério de merecimento em inobservância ao Regulamento de Pessoal da ECT acarreta afronta ao art. 37, **caput**, da Constituição Federal, não há no acórdão rescindendo emissão de tese a respeito da matéria, o que atrai a incidência do Enunciado nº 298 do TST. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ROAR-651/2001-000-13-00.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA
RECORRIDO(S)	:	NOBERTO MANZI E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário da Reclamada.

EMENTA:1. AÇÃO RESCISÓRIA - ECT - PROMOÇÕES - VIOLAÇÃO DO ART. 37, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 298 DO TST. Conforme o entendimento majoritário da SBDI-2 do TST, do qual guardo reserva, o princípio da legalidade, insculpido no art. 37, ***caput***, da Constituição Federal, deve estar expressamente debatido na decisão rescindenda. Na presente ação, o pedido da rescisória encontra óbice na Súmula nº 298 do TST, pois não houve debate expresso sobre o princípio da legalidade administrativa na decisão rescindenda.**2. VIOLAÇÃO DO ART. 461 DA CLT - MATÉRIA CONTROVERTIDA - SÚMULA Nº 83 DO TST.** O pedido da ação rescisória com base na violação do art. 461 da CLT encontra óbice nas Súmulas nºs 83 do TST e 343 do TST, em face da natureza controvertida da matéria em questão, uma vez que a alteração da Súmula nº 120 do TST, que excepcionou as hipóteses de o desnível salarial apto a induzir a equiparação salarial decorrer de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior, ocorreu após a prolação da decisão rescindenda. **Recurso ordinário desprovido**.

PROCESSO	:	**ROAR-669/2001-000-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	TANIA MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO HORTA DE LIMA AIÉLLO
RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PONTE PRETA
ADVOGADO	:	DR. REGINALDO DE JESUS EZARCHI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão que julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de prossiga no julgamento da Ação Rescisória, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. USO DA PALAVRA "SENTENÇA" NO LUGAR DE "ACÓRDÃO". 1. Recurso Ordinário interposto contra a decisão do Tribunal Regional que julgou extinto o processo, sem exame de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de sentença que foi substituída pelo acórdão da segunda instância. 2. Esta c. SBDI-2 tem firmado entendimento no sentido de que o uso da palavra "sentença" no lugar de "acórdão", por si só, não é suficiente para a configuração de erro no direcionamento do pedido de corte rescisório. 3. É indispensável que o julgador, em cada caso, observe a real intenção da parte, eis que o próprio *caput* do art. 485 do CPC se refere à "sentença de mérito". 4. Recurso Ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**ROAR-674/2001-000-13-00.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. ASCIONE ALENCAR CARDOSO
RECORRIDO(S)	:	ANALICE OLIVEIRA DE ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ECT. PROMOÇÃO DECORRENTE DE ATO ADMINISTRATIVO NULO. Embora esta Corte venha, reiteradamente, manifestando-se no sentido de que o ato em que se determinam as promoções unicamente pelo critério de merecimento em inobservância ao Regulamento de Pessoal da ECT acarreta afronta ao art. 37, **caput**, da Constituição Federal, não há no acórdão rescindendo emissão de tese a respeito da matéria, o que atrai a incidência do Enunciado nº 298 do TST. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ROAR-691/2001-000-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA
RECORRIDO(S)	:	ERLY ALVES DE SOUSA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a decisão rescindenda, proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região no Recurso Ordinário nº 2.084/98 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas processuais.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ECT. PROMOÇÃO DECORRENTE DE ATO ADMINISTRATIVO NULO. O ato em que se determinaram promoções unicamente pelo critério de merecimento em inobservância ao Regulamento de Pessoal não gera para os demais empregados nenhum direito. Isso porque se trata de ato nulo, insuscetível de produzir efeitos, sob pena de perpetuar a irregularidade administrativa, em afronta ao **caput** do art. 37 da Constituição Federal, ressaltando ser inaplicável à hipótese o Enunciado nº 83 do TST, ante a Orientação Jurisprudencial nº 29 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**ROAR-694/2001-000-13-01.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. MARIA JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ NILBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

DECISÃO:I - por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória; e II - por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação cautelar apensado.

EMENTA:1. AÇÃO RESCISÓRIA - ECT - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. O art. 5°, II, da Constituição Federal, que dispõe sobre o princípio da legalidade, além de não ter sido prequestionado nem debatido na decisão rescindenda, não serve de fundamento legal para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando há pedido fundado em violação de dispositivo legal ou constitucional específico já esgrimido na pretensão (como, na hipótese, o art. 461 da CLT), sendo genérico demais para ter-se por violado direta e literalmente (OJ 97 da SBDI-2 do TST). **2. VIOLAÇÃO DO ART. 37, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Seguindo o entendimento majoritário desta Seção, a ação rescisória atrai a incidência da Súmula nº 298 do TST, relativo ao requisito do prequestionamento, tendo em vista que nem o art. 37, ***caput***, da Constituição Federal de 1988, apontado como violado, nem a matéria referente ao princípio da legalidade administrativa foram examinados pela decisão rescindenda, que decidiu sob o argumento de que, constatada a não-observância dos critérios definidos em regulamento interno da empresa, para promoção por antigüidade de seus empregados, assiste aos prejudicados o direito às diferenças salariais resultantes do preterimento, assim como a implantação das respectivas promoções. **3. VIOLAÇÃO DO ART. 461 DA CLT - MATÉRIA CONTROVERTIDA.** A questão relativa à equiparação salarial com paradigma ilegalmente promovido guarda semelhança com a hipótese de paradigma cuja vantagem foi obtida judicialmente, se a decisão judicial tiver incorrido em ***error in judicando,*** o que implicaria generalização do erro a todos os empregados da empresa que laborassem na mesma função. Se, por um lado, a primeira hipótese (paradigma irregularmente promovido) não foi, até o momento, objeto de inclusão na orientação jurisprudencial da SBDI-1 do TST, por outro, a Súmula nº 120 do TST (paradigma judicialmente contemplado), em relação à qual guardamos reserva pessoal, foi objeto de revisão, cujo texto mitigado somente foi editado posteriormente à prolação da decisão rescindenda, o que leva à conclusão de que a matéria continua controvertida, atraindo sobre a rescisória o óbice da Súmula nº 83 do TST, nos termos da OJ 77 da SBDI-2 do TST. **Recurso ordinário desprovido**.

PROCESSO	:	**ROAR-702/2001-000-13-00.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA
RECORRIDO(S)	:	JOÃO EVANGELISTA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a decisão rescindenda proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região no Recurso Ordinário nº 4.922/97 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas processuais.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ECT. PROMOÇÃO DECORRENTE DE ATO ADMINISTRATIVO NULO. O ato em que se determinam promoções unicamente pelo critério de merecimento em inobservância ao Regulamento de Pessoal não gera para os demais empregados nenhum direito. Isso porque se trata de ato nulo, insuscetível de produzir efeitos, sob pena de perpetuar a irregularidade administrativa, em afronta ao **caput** do art. 37 da Constituição Federal, ressaltando ser inaplicável à hipótese o Enunciado nº 83 do TST, ante a Orientação Jurisprudencial nº 29 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**ROAR-710/2001-000-13-00.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	MARILÊNIO OLÍMPIO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ECT. PROMOÇÃO DECORRENTE DE ATO ADMINISTRATIVO NULO. Embora esta Corte venha, reiteradamente, manifestando-se no sentido de que o ato em que se determinam promoções unicamente pelo critério de merecimento em inobservância ao Regulamento de Pessoal da ECT acarreta afronta ao art. 37, **caput**, da Constituição Federal, não há no acórdão rescindendo emissão de tese a respeito da matéria, o que atrai a incidência do Enunciado nº 298 do TST. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**ROAR-716/2001-000-13-00.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	DAMASIO DINIZ FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PROMOÇÃO DECORRENTE DE ATO ADMINISTRATIVO NULO. OFENSA AO ART. 37, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO. Esta Corte tem reiteradamente se manifestado no sentido de que, sendo a recorrida empresa pública federal, integrante da Administração Pública Indireta, sujeita-se aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no referido dispositivo constitucional. Dessa forma, a ilegalidade do ato que determinou as promoções unicamente pelo critério do merecimento, em inobservância ao Regulamento de Pessoal, não gera para os demais empregados qualquer direito. Isso porque se trata de ato nulo, insuscetível de produzir efeitos, sob pena de perpetuar-se a irregularidade administrativa, em flagrante afronta ao *caput* do art. 37 do Texto Constitucional, valendo ressaltar ser inaplicável à hipótese o Enunciado nº 83/TST, ante a Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-2. Recurso desprovido.

PROCESSO	:	**ROAR-722/2001-000-13-00.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS DA SILVA PESSOA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a decisão rescindenda proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região nos autos do Recurso Ordinário nº 1.947/98 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas processuais.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ECT. PROMOÇÃO DECORRENTE DE ATO ADMINISTRATIVO NULO. O ato em que se determinam promoções unicamente pelo critério de merecimento em inobservância ao Regulamento de Pessoal não gera para os demais empregados nenhum direito. Isso porque se trata de ato nulo, insuscetível de produzir efeitos, sob pena de perpetuar a irregularidade administrativa, em afronta ao **caput** do art. 37 da Constituição Federal, ressaltando ser inaplicável à hipótese o Enunciado nº 83 do TST, ante a Orientação Jurisprudencial nº 29 da Subseção II Especializada em Díssídios Individuais desta Corte. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**ROAR-738/2001-000-13-01.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	EXPRESSO GUANABARA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
RECORRIDO(S)	:	SEVERINO SOARES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ANÍZIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. EXTENSÃO DA QUITAÇÃO DADA ÀS VERBAS CONSIGNADAS EM TRCT. AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. 1. A Ação Rescisória fundada no inciso V do art. 485 do CPC tem cabimento quando a decisão impugnada contém afirmações contrárias ao texto expresso da lei. 2. O art. 477, § 1º, da CLT, invocado como vulnerado na hipótese dos autos, limita-se a prever formalidade imprescindível à validade do recibo de quitação firmado por empregado com mais de um ano de trabalho, consistente na assistência sindical ou de autoridade pública do Ministério do Trabalho. 3. Nada aborda, pois, acerca da matéria tratada na presente Rescisória, qual seja, a extensão da quitação dada às parcelas ali consignadas. 4. Na verdade, tal questão é tratada pelo § 2º do referido artigo consolidado, sequer citado pela Autora. 5. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO	:	**ROMS-1.092/2002-900-19-00.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	DARLAN GARCIA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. DARLAN GARCIA
RECORRIDO(S)	:	FAZENDA SINIMBÚ
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE MACEIÓ

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. ORDEM DE PENHORA DE NUMERÁRIO EM CONTA CORRENTE DOS EXECUTADOS IMPETRANTES. Não havendo nos autos prova formal de que a penhora de numerário em conta corrente dos Executados Impetrantes possa inviabilizar as suas atividades - caso em que a jurisprudência tem admitido seja ultrapassada a barreira de cabimento do *writ* - não há falar em concessão da ordem ante o entendimento deste colendo TST, no sentido de que não fere direito líquido e certo dos Impetrantes ato judicial que determina a penhora em dinheiro, em execução definitiva, para garantir crédito exeqüendo, na medida em que obedece à gradação prevista no artigo 655 do CPC. Revela-se incabível o *mandamus* na espécie, uma vez que não caracterizada hipótese de manifesta ilegalidade, bem como de dano de difícil reparação a ponto de autorizar a utilização do mandado de segurança.

PROCESSO	:	**ROAR-1.424/2000-000-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	:	DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
ADVOGADO	:	DR. EZEQUIEL F. MARTINS BARBOSA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA CLÁUDIA CANO

DECISÃO:I - preliminarmente, indeferir, por unanimidade, o pedido de sustentação oral, requerido pelo Dr. Ezequiel F. Martins Barbosa, patrono da Recorrente, por ausência de procuração nos autos, deferido o registro de protesto: II - por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PARA OS ELETRICITÁRIOS - BASE DE CÁLCULO - LEI N° 7.369/85. A Lei n° 7.369/85 é clara ao estipular que o adicional de periculosidade dos eletricitários será calculado sobre o salário que perceber. Assim, não estabelece nenhuma limitação, mas define que o cálculo incidirá sobre todas as verbas de natureza salarial. O art. 193 da CLT trata, exclusivamente, de contato permanente com inflamáveis e explosivos, não podendo, por isso, ser entendido como norma geral, aplicável a qualquer caso de periculosidade. Dessa forma, é inaplicável aos eletricitários a limitação na base de cálculo imposta pelo § 1º do artigo 193 da CLT, uma vez que os eletricitários são regidos por norma especial que a define como sendo o somatório de todas as verbas de natureza salarial. **Recurso ordinário desprovido.**

PROCESSO	:	**ED-ROAR-1.803/2000-000-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE	:	SÉRGIO MACHADO DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	DR. UMBERTO PASSARELLI FILHO
EMBARGADO(A)	:	BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N° 157 DA SBDI-1 DO TST. Se a decisão embargada não foi omissa, quer quando declarou que a matéria alusiva aos arts. 5°, XXXVI, da Constituição Federal e 6°, § 2°, da LICC foram prequestionados pela decisão rescindenda, quer quando fundamentou a decisão na jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n° 157 da SBDI-1, não estão plenamente caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária). No entanto, para não deixar margem a qualquer dúvida, são acrescidos maiores esclarecimentos ao acórdão-embargado, em busca da perfeição da prestação jurisdicional. **Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.**

PROCESSO	:	**ROAR-1.849/2000-000-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADA	:	DRA. GRAZIELA DIKERTS DE TELLA
RECORRIDO(S)	:	APARECIDA TREVIZAN
ADVOGADA	:	DRA. MARTHA APARECIDA P. EUGENIO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para afastar a decadência e, passando desde logo ao exame do mérito, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a sentença rescindenda, proferida pela Junta de Conciliação e Julgamento de Araraquara-SP (atual Vara do Trabalho), nos autos da Reclamação Trabalhista nº 3.198/91 e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista quanto ao pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e reflexos, assim como determinar a exclusão da condenação do pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. Decisão regional em que se concluiu pela decadência do direito da Autora de ajuizar ação rescisória porque o recurso ordinário interposto no processo de conhecimento fora considerado deserto. Contrariedade ao Enunciado nº 100 do TST. Recurso ordinário a que se dá provimento. **URP DE FEVEREIRO DE 1989**. Na decisão em que se determina o pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, incorre-se em violação do art. 5°, inc. XXXVI, da Constituição Federal. Recurso ordinário a que se dá provimento no particular. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**. Decisão rescindenda em que se deferiu o pagamento de honorários advocatícios, embora inexistente pedido da Reclamante nesse sentido. Violação do art. 460 do CPC. Recurso ordinário a que se dá provimento quanto a este tópico.

PROCESSO	:	**CC-3.255/2002-000-00-00.4 - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
SUSCITANTE	:	JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA EM EXERCÍCIO NA 4ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE - PE
SUSCITADO(A)	:	2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE - PB

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente o conflito negativo de competência, para declarar que a competência para apreciar e julgar a reclamação trabalhista é da 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande(PB), para onde deverão ser remetidos os autos.

EMENTA:CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EMPREGADO VIAJANTE - COMPETÊNCIA DA VARA DO TRABALHO DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO DOMICÍLIO DO EMPREGADO - ART. 651, *CAPUT* E § 3º, DA CLT. A competência para processo e julgamento de reclamação trabalhista de empregado que presta serviços fora do lugar do contrato é das varas do local da celebração do contrato ou da prestação dos serviços, a seu critério, nos termos do art. 651, § 3º, da CLT. Na hipótese dos autos, o local da prestação dos serviços era o mesmo do domicílio do Empregado, ou seja, Campina Grande(PB), de forma que a competência é de uma das Varas dessa localidade. Conflito negativo de competência suscitado pela 4ª Vara do Trabalho de Recife (Filial da Reclamada) **julgado procedente**, declarando-se a competência da 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande (localidade da prestação de serviços e do domicílio do Reclamante).

PROCESSO	:	**ROAR-3.301/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. HERMENEGILDO PINHEIRO
ADVOGADA	:	DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
RECORRIDO(S)	:	MARIA DE LOURDES DE HOLANDA SAMPAIO
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA GUEDES SOARES DE PINHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção suscitada em contra-razões e dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar procedente a pretensão rescindente, por violação dos artigos 14 e 16 da Lei 5.584/70, e, em juízo rescisório, excluir da decisão rescindenda a condenação em honorários advocatícios.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA OJ 77 DA SBDI-II. A matéria relacionada à condenação em verba honorária, no âmbito do Judiciário do Trabalho, já se achava pacificada ao tempo do Enunciado 219, de setembro de 1985. Significa dizer que à época da prolação da decisão rescindenda, em junho de 1999, o TST já firmara posição de os honorários advocatícios não serem devidos pela simples sucumbência na ação, reclamando antes o concurso dos requisitos previstos na Lei 5.584/70, infirmando desse modo a aplicação do Enunciado 83 do TST e da Súmula 343 do STF como óbices ao corte rescisório, a teor da OJ 77 da SBDI-II. Constatado que os honorários advocatícios foram deferidos na decisão rescindenda com base unicamente no princípio da sucumbência, tanto que foram revertidos ao advogado da recorrida, depara-se com a violação direta e literal dos artigos 14 e 16 da Lei 5.584/70, em virtude de não ter havido a assistência sindical ali preconizada. Recurso provido.

PROCESSO	:	**ROAR-3.618/2001-000-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA ANDRADE SINEDINO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	PAULO ROBERTO GIMENES
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO RUBENS CORDEIRO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO JOSÉ DE O. TELLES DE VASCONCELLOS
ADVOGADO	:	DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, anulando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que conceda à Autora prazo para juntar a prova do trânsito em julgado do "decisum" rescindendo, prosseguindo no exame da Ação Rescisória como entender de direito.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. ENUNCIADO 299/TST. 1. Mostra-se imprescindível à validade da relação jurídica processual constituída com o ajuizamento da Ação Rescisória a juntada da prova do trânsito em julgado da decisão que se pretende desconstituir. 2. Todavia, não tendo o Tribunal *a quo* aberto prazo à parte autora para sanar a irregularidade, *ex vi* do artigo 284 do CPC e do Enunciado 299 do TST, não poderia posteriormente extinguir o feito, sem adentrar-se no mérito, sob tal fundamento. 3. Recurso Ordinário provido, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que conceda à Autora prazo para juntar a prova do trânsito em julgado do *decisum* rescindendo, prosseguindo no exame da Rescisória como entender de direito.

PROCESSO	:	**ROAR-5.058/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	DBC - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS, CEREAIS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WADIH HABIB BOMFIM
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ RENATO BUENO DE GODOY
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, afastada a prejudicial de decadência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue a ação rescisória como entender de direito.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA - DÚVIDA RAZOÁVEL QUANTO À INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO - SÚMULA N° 100, III, DO TST. A Súmula n° 100 do TST, em seu inciso III, é clara ao excepcionar da regra do trânsito em julgado apenas ao final do processo as hipóteses de manifesta intempestividade ou descabimento do recurso. Isso porque, nesses casos, o recurso interposto extemporaneamente, ou que não é o apropriado para estancar o esgotamento do prazo recursal, faz com que o trânsito em julgado ocorra nesse momento. Do contrário, dar-se-ia à parte a possibilidade de eternizar a lide, com a interposição de recurso meses após o esgotamento do prazo. ***In casu***, a hipótese é de recurso que não alcançou conhecimento, por intempestividade, porque não se levou em conta o disposto na Resolução Administrativa n° 16/93, vigente, à época (anterior à edição da Lei nº 9.800/99), no TRT da 5ª Região, que estabelecia o prazo de cinco dias para a juntada do original de quaisquer documentos ou petições apresentadas por ***fac-símile,*** quando a jurisprudência do STF e a Resolução Administrativa nº 48/92 do TST sinalizavam para a necessidade de juntada dos originais no mesmo prazo do recurso, razão pela qual está configurada a dúvida razoável acerca da tempestividade do recurso, fazendo com que o termo inicial do prazo decadencial seja protraído. **Recurso ordinário provido.**

PROCESSO	:	**ROAR-5.328/2002-000-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	RICARDO JORGE DE FARIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. NAUTO JORGE DA MOTA
RECORRIDO(S)	:	BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário e, em atenção ao princípio da fungibilidade, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que aprecie e julgue o apelo como agravo regimental, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERE PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA. O entendimento desta Corte é no sentido de que o recurso ordinário interposto contra decisão monocrática que indefere liminarmente a ação rescisória pode ser recebido como agravo regimental, ante o princípio da fungibilidade (Orientação Jurisprudencial nº 69/SBDI2). Interposto o recurso ordinário no prazo do recurso cabível, a saber, do agravo regimental, aplica-se o entendimento jurisprudencial desta Corte, determinando-se o retorno dos autos à origem, para que aprecie o apelo como agravo regimental.

PROCESSO	:	**CC-7.566/2002-000-00-00.2 - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
SUSCITANTE	:	JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE PRESIDENTE PRUDENTE
SUSCITADO(A)	:	2ª VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA - PR

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente o conflito negativo de competência, declarando que a competência para apreciar e julgar a reclamação trabalhista é da 2ª Vara do Trabalho de Guarapuava(PR), para onde deverão ser remetidos os autos.

EMENTA:CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EMPREGADO VIAJANTE - COMPETÊNCIA DA VARA DO TRABALHO DO LOCAL DO DOMICÍLIO DO EMPREGADO - ART. 651, § 1º, DA CLT. A competência para o processo e julgamento de reclamação trabalhista, em geral, é da localidade em que o empregado presta os serviços, sendo-lhe facultado ajuizar a reclamatória no foro da celebração do contrato de trabalho ou da prestação dos respectivos serviços (art. 651, ***caput*** e § 3º, da CLT). Não obstante a competência ser fixada pela vara da localidade da prestação dos serviços, se o reclamante for viajante comercial a competência será da vara da localidade em que a empresa tenha agência ou filial e, na falta destas, da localidade em que o reclamante tenha domicílio. Assim, a competência para processo e julgamento de reclamação trabalhista de empregado viajante de empresa que não tem agência ou filial no local da prestação dos serviços é da vara da localidade do domicílio do empregado. Como, ***in casu***, as Reclamadas não têm filial ou agência no local da prestação dos serviços (Estado de Santa Catarina), a competência ***ratione loci*** será da localidade do domicílio do Empregado, incidindo a regra contida na parte final do § 1º do art. 651 da CLT, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.861/99, de forma que a competência para apreciar o feito é da 2ª Vara do Trabalho de Guarapuava(PR), local do domicílio do Reclamante. **Conflito negativo de competência suscitado pela 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente(SP), julgado procedente, declarando-se a competência da 2ª Vara do Trabalho de Guarapuava(PR).**

PROCESSO	:	**ROAR-7.570/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	HEMAR - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO FERREIRA PIMONT
RECORRIDO(S)	:	FLORECI DA ROCHA DORNELES
ADVOGADO	:	DR. ETELVINO CASSOL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por intempestivo.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. Conforme certificado à fl. 301, o acórdão que julgou improcedente a rescisória foi publicado no Diário Oficial do dia 12 de novembro de 2001, começando a fluir o prazo para a interposição do recurso ordinário no primeiro dia útil seguinte, 13/11/2001 (terça-feira), e expirando-se em 20/11/2001 (terça-feira). O recurso ordinário foi protocolizado via fac-símile, em 26/11/2001, quando há muito ultrapassado o octídio legal, encontrando-se intempestivo. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ROAR-10.113/2001-000-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA
ADVOGADA	:	DRA. ELZA BARBOSA FRANCO COSTA
ADVOGADO	:	DR. WEILER JORGE CINTRA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	HÉLIO GARCES BUENO
ADVOGADA	:	DRA. SIDÉIA MARIA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem julgamento do mérito que se mantém, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**ROAR-11.680/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA
ADVOGADA	:	DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
RECORRIDO(S)	:	GALENO PALUMBO
ADVOGADO	:	DR. SERIDIÃO CORREIA MONTENEGRO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Se o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal estabelece duplo prazo prescricional para as ações trabalhistas, de 5 anos a partir da lesão, durante a relação de trabalho até o limite de 2 anos da extinção do contrato, verifica-se que a norma constitucional tratou apenas da ação cognitiva, já que a execução de decisão condenatória na Justiça do Trabalho não mais contrapõe empregado a empregador, mas exeqüente e executado e tem como ***dies a quo*** da sua deflagração o trânsito em julgado da decisão. Assim, inaplicável, na seara da execução trabalhista, o referido preceito constitucional, quer por se referir exclusivamente ao processo de conhecimento, quer por contemplar dupla possibilidade de prazos, sem que seja possível estabelecer aquele que seria o adequado à execução, já que não especificada a hipótese na norma. Ora, não sendo aplicável, não é possível reconhecer a sua violação literal para efeitos de desconstituição da coisa julgada. **Recurso ordinário desprovido.**

PROCESSO	:	**ED-A-ROMS-14.054/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A. - FILIAL CRT BRASIL TELECOM
ADVOGADA	:	DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
EMBARGADO(A)	:	DORALICE BARRETO FONTOURA
ADVOGADO	:	DR. DÉLCIO CAYE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Embargada, nos termos do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA - APLICAÇÃO DE MULTA - CARÁTER PROTELATÓRIO. Se a decisão embargada manifestou-se expressamente sobre a existência de recurso próprio (embargos à execução), o que obstaculizaria o uso do mandado de segurança, não há que se pretender omisso o acórdão embargado, de modo que não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, assim como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária). **Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa pela protelação do feito.**

PROCESSO	:	**AIRO-15.211/2002-900-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ANTONIO FRANCISCO DA LUZ
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BOSCO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. CUSTAS. DIFERENÇA ÍNFIMA. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. Segundo a jurisprudência sedimentada desta alta Corte, ocorre deserção quando a diferença a menor das custas, embora ínfima, tinha expressão monetária, à época da efetivação do depósito. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 140 da eg. SBDI-1. Agravo conhecido, mas desprovido.

PROCESSO	:	**RXOFROMS-15.467/2002-900-14-00.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. ANTÔNIO CARLOS LOPES SOARES
RECORRENTE(S)	:	UNIR - UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
PROCURADORA	:	DRA. SANDRA LUZIA PESSOA
RECORRIDO(S)	:	MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES PASSOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO
AUTORIDADE COATORA	:	REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - UNIR E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, declarar, de ofício, a incompetência da Justiça do Trabalho e, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, cassar os atos decisórios proferidos no presente feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Federal, para os fins de direito.

EMENTA:REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Ato mediante o qual se determinou a desincorporação de vantagem incidente sobre os vencimentos dos Impetrantes, originariamente integrante de seus salários por força de decisão judicial transitada em julgado. Alteração da natureza jurídica do vínculo existente entre os Impetrantes e o ente da administração pública, de empregatícia para estatutária, por força do disposto na Lei nº 8.112/90. Ato de natureza administrativa. Incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a controvérsia dele decorrente. Declaração de nulidade dos atos decisórios e encaminhamento dos autos à Justiça Federal de primeiro grau**.**

PROCESSO	:	**ROAR-16.928/2002-900-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	RIBAR ARMAZÉM GERAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	LUIZ ALBERTO NEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem julgamento do mérito que se mantém, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**ED-AIRO-16.987/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	LAURO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. MARLON MEYER WRUCK
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISERF

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a Embargante a pagar aos Embargados multa de 1% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. CARACTERIZAÇÃO. MULTA. Havendo total desvirtuamento entre a matéria tratada no recurso de agravo de instrumento interposto pela parte e a contida nos embargos declaratórios opostos após o julgamento daquele, resta patente o caráter protelatório destes, ensejando a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. Ausente a alegada omissão no julgado, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**ROAR-17.342/2002-900-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem julgamento do mérito que se decreta, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**ROAR-17.356/2002-900-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	LÉCIO COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ARTHUR LUPPI FILHO
RECORRIDO(S)	:	PAULO DIMAS GOMES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. PAULO CÉSAR BARIA DE CASTILHO

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE

INSTRUMENTO. RETA POR DUPLO FUNDAMENTO: EXTINÇÃO DO PROCESSO QUE SE DEC AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CÓPIA AUTENTICADA DO ACÓRDÃO OBJETO DE RESCISÃO E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE SE PRETENDER A DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PROCESSO	:	**ROAR-17.607/2002-900-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	LÉCIO COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ARTHUR LUPPI FILHO
RECORRIDO(S)	:	PAULO DIMAS GOMES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. PAULO CÉSAR BARIA DE CASTILHO

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem julgamento do mérito que se mantém, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**ROMS-20.351/2002-900-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ AMÉRICO ARAÚJO COELHO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO	:	DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. INCORPORAÇÃO DO REAJUSTE REFERENTE AO IPC DE MARÇO/90. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. Fere direito líquido e certo da impetrante a ordem de incorporação na folha de pagamento das diferenças salariais relativas ao IPC de março/90, quando a decisão exeqüenda é silente sobre a limitação à data-base. Recurso desprovido.

PROCESSO	:	**ROAR-21.565/2002-900-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	WANDERLEI DO ROSÁRIO
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO JOÃO LESSA
RECORRIDO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem julgamento do mérito que se mantém, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**A-ROMS-22.239/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	H.M. HOTÉIS E TURISMO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ZORAIDE DE CASTRO COELHO
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO BRITO A. MEIRA
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO DE CAMPOS VEIGA
AGRAVADO(S)	:	OSVALDO PAPARELLI E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS SCHWARTSMAN
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por ausência de fundamentação.
EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. É pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao agravante não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão agravada. Assim, considera-se inadmissível o agravo quando a parte manifesta em seu recurso argumentos inteiramente divorciados das razões que fundamentaram a decisão agravada, no sentido da possibilidade de penhora sobre crédito futuro, enquanto a decisão se restringe ao descabimento do mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei (embargos à execução). ***In casu***, o agravo apenas discutia o cabimento de penhora sobre crédito futuro. **Agravo não conhecido**.

PROCESSO	:	**ED-RXOFMS-22.522/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	DR. CESAR AUGUSTO BINDER
PROCURADORA	:	DRA. MÁRCIA DIEGUES LEUZINGER
EMBARGADO(A)	:	GILZA STRACHMAN

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração conceder ao Embargante a isenção do pagamento de custas processuais.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. ENTE PÚBLICO ESTADUAL. A Lei nº 10.357, de 27 de agosto de 2002, acresceu o artigo 790-A à CLT, isentando do pagamento de custas processuais, no âmbito desta Justiça Especializada, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, suas respectivas autarquias e fundações que não explorem atividade econômica e o Ministério Público, além dos beneficiários da justiça gratuita. Por disciplinar matéria processual, o diploma em comento alcança os processos em andamento. O saneamento da omissão acarreta a concessão de efeito modificativo para declarar a sua aplicação na hipótese dos autos.

PROCESSO	:	**ED-ROMS-26.416/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE	:	ADEMAR DE OLIVEIRA LEANDRO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. DAVI FURTADO MEIRELLES
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
EMBARGADO(A)	:	SACHS AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ
ADVOGADA	:	DRA. CINTIA BARBOSA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CARACTERIZAÇÃO. Os embargos de declaração não são o meio adequado para provocar pronunciamento sobre matérias ausentes nas razões do recurso ordinário interposto. A caracterização da omissão pressupõe, por óbvio, anterior provocação da parte interessada. Inexistindo esta, não haverá aquela. Ausente a alegada omissão no julgado, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**RXOFAR-26.419/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE	:	TRT DA 2ª REGIÃO
AUTOR(A)	:	MUNICÍPIO DE JUQUITIBA
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO FERNANDES
INTERESSADO(A)	:	ODÍLIA DE MORAES ROSA
ADVOGADO	:	DR. EUGÊNIO PACHELLI DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à remessa de ofício.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - DOCUMENTO NOVO - NÃO-CONFIGURAÇÃO. O documento novo, referido no inciso VII do art. 485 do CPC, é, para efeito de ação rescisória, aquele que já existia à época da prolação da decisão rescindenda, mas cuja existência era desconhecida pelo interessado ou dele era impedido de fazer uso, e que, por si só, seria bastante para formar convicção em sentido contrário do juízo prolator da decisão rescindenda e alterar o resultado da causa. Na hipótese dos autos, não há que se falar em documento novo, pois o termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS com Vinculação, em garantia, de Cotas do Fundo de Participação dos Municípios-FPM e a Solicitação de Parcelamento do Débito de Contribuições Previdenciárias e Confissão de Dívida Fiscal-CDF não eram ignorados pelo Reclamado, uma vez que foram por ele subscritos, nem restou demonstrado ou alegado impedimento de deles se fazer uso. **Remessa de ofício a que se nega provimento.**

PROCESSO	:	**ROMS-26.426/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
RECORRIDO(S)	:	GUTEMBERG COUTO
ADVOGADO	:	DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA
RECORRIDO(S)	:	ZOPONE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DENIS SOARES FRANCO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para, reformando a veneranda decisão recorrida, denegar a segurança pretendida, por incabível, cassando a liminar concedida.
EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL QUE INDEFERE PEDIDO DE CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO PREVISTO EM LEI. INADMISSIBILIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito deferido. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-II do colendo TST. Inteligência do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 e da Súmula nº 267 do egrégio STF. No caso dos autos**,** caberia ao Reclamante, ora Impetrante, ter interposto, à época, recurso ordinário em face da respeitável sentença, que o condenou ao pagamento das custas processuais, requerendo, no prazo do aludido recurso, a concessão do benefício da gratuidade de justiça. Caso fosse negado seguimento ao recurso ordinário, porque deserto, seria cabível a interposição de agravo de instrumento, conforme o disposto no artigo 897, alínea "b", da CLT.

PROCESSO	:	**ROAR-26.433/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	JOÃO CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	TV SBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. GLÁUCIA APARECIDA SALLES SIMON

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem julgamento do mérito que se mantém, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**ROAG-27.001/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ALVES PEREIRA AMORIM
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE TRANCHO
RECORRIDO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO SOBRE A SUCESSÃO DE EMPRESAS. NÃO-CABIMENTO. A assertiva de que a impetrante não é sucessora da executada exige o exame de fatos e provas, o que não se coaduna com a ação mandamental, caracterizada pela cognição sumária estribada em prova pré-constituída que não demande maiores dilações probatórias. Além disso existe recurso processual eficaz para solução da controvérsia em torno da responsabilidade executiva do sucessor, consubstanciado nos embargos à execução, por aplicação analógica do art. 568, III, do CPC, pois a sucessão é modalidade de assunção de crédito e débito, obrigatória por força da lei, cujo efeito suspensivo, aludido no art. 739, § 1º, do CPC, dilucida o descabimento do presente mandado, a teor da norma paradigmática do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. **EXECUÇÃO DEFINITIVA. PENHORA DE DINHEIRO. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NO ATO IMPUGNADO.** Quando se trata de execução definitiva fica desautorizada a medida usualmente adotada por este magistrado, de evitar penhora em dinheiro, na esteira dos artigos 899 da CLT e 620 do CPC, pelo que se agiganta a convicção sobre a sua inocorrida ilegalidade, a teor dos artigos 656 e 655, incisos I e IV, do CPC. Indiscernível, ainda, a pretensa abusividade do ato de apreensão, diante do registro da autoridade coatora no sentido de ser definitiva a execução em curso. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO	:	**ROAR-27.939/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE CURVELO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO BARATA
RECORRIDO(S)	:	IVETTE SOARES GALVÃO DE MENEZES CANABRAVA
ADVOGADO	:	DR. EDER MARTINS SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem julgamento do mérito que se mantém, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**ROAR-28.360/2002-900-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	RAIMUNDO EDMAR DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA	:	DRA. CLEONICE MARIA QUEIROZ PEREIRA PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem julgamento do mérito que se mantém, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**RXOFROMS-28.780/2002-900-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE	:	TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	:	DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO MIGUEL DE DEUS
ADVOGADO	:	DR. GERSON GONÇALVES VELOSO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à presente remessa oficial e ao recurso ordinário em mandado de segurança.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DIRETA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. DÍVIDA REPUTADA DE PEQUENO VALOR (ART. 100, § 3º, DA CF/88 E EC Nº 37/2002). DESNECESSIDADE DE PRECATÓRIO JUDICIAL. Esta 2ª Seção Especializada em Dissídios Individuais vem firmando o entendimento de que, mesmo sendo o executado ente público estadual, está ele obrigado ao imediato pagamento dos créditos trabalhistas quando estes são tidos como de pequeno valor, na medida em que a Fazenda Pública Estadual, neste caso, não possui o direito líquido e certo de que a execução contra ela se processe mediante a regular expedição de precatório judicial, isto é, segundo a regra geral disciplinada nos arts. 100, *caput*, da CF/88 e 730/731 do CPC. Com efeito, a Emenda Constitucional nº 37/2002 acrescentou o art. 87 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, definindo, provisoriamen-te, para efeito do que estabelece o § 3º do art. 100 da atual Carta Política (acrescido pela EC nº 20/98), que são considerados como de pequeno valor, até que tal exceção se encontre totalmente regulamentada por lei ordinária e observado o § 4º do mesmo preceito, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a quarenta salários mínimos, perante a Fazenda dos Estados. Logo, como no caso concreto o montante devido e atualizado é bem inferior ao referido limite, estando, portanto, por ele abrangido, há de se desprover a presente remessa oficial, bem como o recurso ordinário estadual sob exame, mantendo-se intacta a decisão recorrida que deixou de atender ao pedido de liberação da quantia objeto de seqüestro.

PROCESSO	:	**CC-30.060/2002-000-00-00.7 - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
SUSCITANTE	:	2ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA -PR
SUSCITADO(A)	:	3ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS-SP

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente o conflito negativo de competência suscitado pela 2ª Vara do Trabalho de Londrina(PR), declarando que a competência para decidir os embargos de terceiro é do juízo deprecante, nos precisos termos do art. 747 do CPC.

EMENTA:CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EMBARGOS DE TERCEIRO - ILEGITIMIDADE *AD CAUSAM*. A competência para o exame de embargos de terceiro, objetivando discutir ilegitimidade passiva na execução, é do juízo deprecante, nos termos do art. 747 do CPC, com redação dada pela Lei nº 8.953/94, uma vez que apenas para discussão de vícios da penhora ou da avaliação e alienação dos bens é que a competência se deslocaria para o juízo deprecado. **Conflito negativo de competência** suscitado pelo juízo deprecante **julgado improcedente**, estabelecendo-se a competência da 2ª Vara do Trabalho de Londrina para a análise dos embargos de terceiro em que se discute a ilegitimidade passiva da Embargante.

PROCESSO	:	**ROAR-31.725/2002-900-14-00.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	DARCI PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. DALGOBERT MARTINEZ MACIEL
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - CEPRORD
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO COUTINHO DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem julgamento do mérito que se decreta, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**ED-ROAR-32.024/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE	:	BOMPREÇO BAHIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIANA MATOS DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	ISABEL CRISTINA MOREIRA SEABRA
ADVOGADO	:	DR. ARLINDO CAMILO DA CUNHA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, aplicar ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Embargada, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PROCRASTINAÇÃO DO FEITO - APLICAÇÃO DE MULTA. Tendo a decisão-embargada sido superlativamente clara ao declinar as razões pelas quais a pretensão rescindente não tinha nenhuma esperança de sucesso (o tema prescricional não foi por ela esgrimido em seu recurso ordinário no processo originário, não gozando a Reclamada dos benefícios da remessa de ofício e ficando jungida ao princípio do ***tantum devolutum quantum apellatum***), não há que se falar em omissão a ser sanada, mas mero inconformismo da Parte contra decisão que lhe foi desfavorável, pretendendo sua reforma por via inadequada, com nítida procrastinação do feito. **Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.**

PROCESSO	:	**ED-RXOFROAA-35.242/2002-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE	:	UNIÃO FEDERAL (ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE CRATO)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	JOÃO GOMES DE BORBA MARANHÃO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIZ IZAEL
EMBARGADO(A)	:	GETHSEMANE DE LINHARES PINTO MARQUES
ADVOGADO	:	DR. ODECIO SOUSA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento da multa, fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor dos Embargados, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO-CARACTERIZADAS - PROTELAÇÃO. Se decisão embargada não foi omissa nem contraditória, quer quanto à matéria (não-cabimento da ação anulatória), quer quanto aos fundamentos que firmaram o convencimento da Seção (inadmissibilidade da utilização da ação anulatória como substitutiva da rescisória, em face da natureza distinta das ações), não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), restando evidente que o intuito da Embargante é o de rever o resultado do julgamento a seu favor, utilizando os embargos com caráter infringente. **Embargos de declaração rejeitados, com aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC.**

PROCESSO	:	**ROMS-38.135/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	RÔMULO DIPPOLITO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ALBERTINO SOUZA OLIVA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S)	:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER
PROCURADOR	:	DR. GLÓRIA MAIA TEIXEIRA
AUTORIDADE COATORA	:	SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por ser manifestamente incabível.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. Apesar de não haver previsão legal expressa facultando a conversão de um recurso em outro, a jurisprudência acabou se consolidando para se adotar, no sistema do CPC de 73, o princípio da fungibilidade que o fora no de 39, desde que não tenha se esgotado o prazo do recurso adequado nem seja grosseiro o erro cometido na escolha da via recursal. Excluído por ora o exame do primeiro requisito, é forçoso não confinar o exame do erro grosseiro ao campo escorregadio da subjetividade, sendo necessário reportar-se a elemento objetivo a fim de bem o conceituar. Para tanto, pode-se optar pelo critério da clareza e precisão do sistema recursal contemplado na legislação processual comum e trabalhista, tanto quanto daquele que o tenha sido no Regimento Interno dos Tribunais, de modo que não haja dúvidas ou divergências quanto à propriedade e adequação de cada recurso. Compulsando o artigo 895, "b", da CLT, percebe-se que o recurso ordinário ali consagrado não é apropriado para impugnar acórdão proferido pelo Colegiado. Indiferente à questiúncula do cabimento do mandado de segurança em primeiro grau, tampouco da competência para julgamento de mandado de segurança no âmbito da Justiça do Trabalho, constata-se que na hipótese dos autos o Regional já funcionou como segunda instância. É que a hipótese prevista na referida alínea diz respeito a decisões definitivas dos Tribunais Regionais, em processo de sua competência originária, ao passo que a decisão recorrida acha-se consubstanciada em acórdão que manteve a decisão prolatada em primeiro grau, a indicar o flagrante descabimento do presente recurso em face da clareza do disposto no *caput* do artigo 896 da CLT, de ser cabível recurso de revista para esta Corte. Desse modo, mesmo interposto o apelo no octídio legal, é imperioso dele não conhecer nem o receber como recurso de revista em razão do erro grosseiro em que incorreu os recorrentes.

PROCESSO	:	**ROAR-38.953/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S)	:	MARLENE GERALDA RAMOS E OUTRAS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA SUSANA MINARÉ BRAÚNA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. COISA JULGADA. Ajuizamento de uma primeira ação rescisória, julgada extinta sem julgamento do mérito, embora com o pronunciamento da decadência do direito de propor ação desconstitutiva de julgado. Aforamento de uma segunda ação rescisória, objetivando-se a desconstituição da mesma sentença rescindenda apontada na primeira ação. Acolhimento pela decisão regional da argüição de coisa julgada, com a extinção do processo sem julgamento do mérito. Existência de erro de qualificação na decisão proferida no julgamento da primeira ação rescisória, a qual fez coisa julgada material e não formal, visto que a materialidade da coisa julgada se define pelo conteúdo da decisão judicial e não, pela imprecisão técnica dos seus termos. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**HC-39.740/2002-000-00-00.6 (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
IMPETRANTE	:	MANOEL ALVES DE MATOS
ADVOGADO	:	DR. MANOEL ALVES DE MATOS
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE DUQUE DE CAXIAS
AUTORIDADE COATORA	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conceder a ordem de Habeas Corpus requerida para, confirmando a liminar anteriormente concedida, cassar a ordem de prisão determinada contra Manoel Alves de Matos. Oficie-se ao Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e ao Juiz do Trabalho da 4ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias - RJ.

EMENTA:*HABEAS CORPUS* ORIGINÁRIO. DEPOSITÁRIO INFIEL. Em rara hipótese de excepcionalidade, cabe ação de *Habeas Corpus* contra indeferimento de liminar em medida de igual natureza, sob pena de inibir a instância inferior. No caso, todavia, à vista do incêndio que destruiu não só os autos do HC, como também do Agravo Regimental contra a negativa da liminar, ambos submetidos a procedimentos de restauração, com tempo incerto para concluí-la, é de se conceder a ordem de H*abeas Corpus*, eis que, em nosso sistema jurídico descabe permanecer indefinidamente sob a ameaça de prisão.

PROCESSO	:	**ROAR-40.095/2001-000-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR. DIRCÊO VILLAS BÔAS
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ DERALDO SANTOS DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. ROBÉRIO ARAÚJO MOTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. ART. 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO CONCESSIVA DE PARCELAS RESCISÓRIAS FUNDAMENTADA NA REVELIA DA RECLAMADA. ENUNCIADO Nº 298/TST. A decisão rescindenda acha-se materializada em acórdão que manteve o deferimento das parcelas concedidas no Juízo de origem com fundamento na revelia da reclamada, não constando nenhuma tese sobre os efeitos financeiros da contratação irregular à luz do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição, inviabilizando o corte rescisório à falta do prequestionamento do Enunciado nº 298 do TST. No particular, não é demais lembrar a impropriedade vocabular do enunciado em tela, no que se refere ao prequestionamento, por se tratar a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. Mas, bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontre vazada a decisão rescindenda. Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO	:	**ROMS-40.192/2001-000-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. GERALDO D'EL REI REIS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S)	:	ANTONINA DA ROCHA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. SÔNIA COSTA MOTA DE TOLEDO PINTO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - AUSÊNCIA DOS PODERES DA CLÁUSULA *AD JUDICIA* NO MANDATO ACOSTADO À EXORDIAL - INEXISTÊNCIA DOS ATOS PROCESSUAIS *AB INITIO*. A ausência dos poderes da cláusula ***ad judicia*** na procuração do advogado subscritor da petição inicial do ***mandamus*** (uma vez que a procuração era para questões administrativas) resulta na extinção do processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes, tornando nulo o processo ***ab initio***. A posterior regularização do mandato, conforme prevista no art. 13 do CPC, não é admitida em fase recursal, devendo-se observar, ainda, que o art. 6º da Lei nº 1.533/51 obriga que, em sede de mandado de segurança, as provas devem ser pré-constituídas, não se admitindo dilação probatória ou regularização da representação processual. Inteligência das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 da SBDI-1 e 52 da SBDI-2 do TST. **Processo extinto, sem julgamento do mérito.**

PROCESSO	:	**ED-A-ROAR-40.398/2002-900-21-00.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADA	:	DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
ADVOGADO	:	DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JANDUHI MEDEIROS DE SOUZA E SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Embargado, nos termos do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA - CARÁTER PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. Se a decisão embargada manifestou-se expressamente sobre a existência de dúvida razoável acerca da tempestividade do recurso interposto, o que protrai o termo inicial do prazo decadencial, nos termos da Súmula nº 100, III, do TST, bem como a respeito do quadro fático sobre o qual versa a demanda, não há que se pretender omisso o acórdão embargado, de modo que não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, assim como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária). **Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

PROCESSO	:	**ROAR-40.652/2000-000-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ALVES DO AMARAL
ADVOGADO	:	DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	JAIRO BENEDITO DE ARAGÃO SERVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - INCORPORAÇÃO DA NITROFÉRTIL PELA PETROBRÁS - REINTEGRAÇÃO DOS EX-EMPREGADOS DA NITROFÉRTIL, DEMITIDOS NA REFORMA ADMINISTRATIVA DO GOVERNO COLLOR, PELA PETROBRÁS, COM BASE NO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 93/94 - VIOLAÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADA. Todas as violações de dispositivos constitucionais e legais apontadas pela Reclamada passam pelo crivo de três pressupostos fáticos e jurídicos indiscutíveis: a) a edição da Lei nº 8.878/94 teve por escopo conceder anistia aos demitidos na Reforma Administrativa do Governo Collor (art. 1º); b) a Petrobrás se comprometeu, pelo acordo coletivo de trabalho de 93/94, a reintegrar todos os empregados demitidos pela referida reforma administrativa (cláusula 92ª), ocorrida em junho de 1990; e c) a Petrobrás, ao incorporar a Nitrofértil, comprometeu-se a dar aos ex-Empregados dessa empresa, demitidos na mesma reforma administrativa, idêntico tratamento àquele dado aos seus próprios ex-empregados. Nesse sentido, fica de plano descartada a aplicação da prescrição, pois houve reconhecimento do direito dos Reclamantes por ato concreto da Reclamada, não honrado posteriormente. Quanto ao concurso público, a incorporação da Nitrofértil pela Reclamada, com assunção de seu quadro de pessoal, dispensa novo concurso, já realizado pelos empregados da estatal extinta, caso admitidos nela após 1988. Quanto à reintegração dos Reclamantes na Reclamada, o direito se embasa, faticamente, na incorporação da Nitrofértil pela Petrobrás e, juridicamente, no ACT 93/94 e nas normas internas da Petrobrás, que o estenderam aos ex-Empregados da Nitrofértil. **Recurso ordinário desprovido.**

PROCESSO	:	**ROAG-40.821/2001-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	BAR E LANCHONETE TRINKS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JAIRO ANDRADE MIRANDA
RECORRIDO(S)	:	LUCIANO VIEIRA ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. CLOVIS RIBEIRO DALTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. Em se tratando de pedido de concessão da segurança para que a autoridade dita coatora conheça e profira decisão nos terceiros embargos declaratórios interpostos contra a sentença proferida em reclamatória trabalhista, afigura-se inadmissível a ação mandamental. Isso em razão da flagrante existência de recurso disponível no ordenamento jurídico para questionar o não-conhecimento dos embargos declaratórios, qual seja, o recurso ordinário. Recurso desprovido.

PROCESSO	:	**ROAR-41.090/2000-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ RAIMUNDO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. RUYDEMBERG TRINDADE
RECORRIDO(S)	:	TEREZINHA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. AGNALDO OLIVEIRA GONÇALVES DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO APONTADA COMO RESCINDENDA QUE NÃO EXAMINOU O MÉRITO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. 1. Hipótese em que a pretensão de corte rescisório dirige-se contra sentença que julgou extinto processo, sem apreciação de mérito, por ilegitimidade passiva *ad causam* da Reclamada. 2. Na sistemática da lei adjetiva, somente transita em julgado materialmente, sendo passível de rescisão, a "sentença de mérito", ou seja, aquela que dá solução ao litígio posto s*ub judice*, fazendo-o mediante acolhimento ou rejeição (total ou parcial) do pedido formulado pelo Autor. 3. Com efeito, se a sentença (ou acórdão) conhece de determinado obstáculo processual à pretensão da parte, seja de ofício ou mediante provocação, e, em função disso, não se adentra no *meritum causae*, não faz coisa julgada material, mas, tão-somente, formal, sendo insuscetível de corte rescisório. 4. Na hipótese vertente, manifesta mostra-se a impossibilidade jurídica do pleito de rescisão, pelo que acertada a decisão regional recorrida, ao julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 5. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO	:	**ROAR-41.319/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	TRIÂNGULO ENGENHARIA FABRICAÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JAMES EDUARDO WEIERS
RECORRIDO(S)	:	MÁRIO ROBERTO KIELWAGEN
ADVOGADO	:	DR. GIANCARLO DEL PRÁ BUSARELLO

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem julgamento do mérito que se decreta, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**ROAR-47.472/2002-900-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO ROMERO M. DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	RICARDO TADEU FERREIRA ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. EDGARD FERNANDES GUIMARÃES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem julgamento do mérito que se decreta, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**AI-ROMS-48.034/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA INDUSTRIAL RIO GUAHYBA
ADVOGADO	:	DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	VERDOLINO DIOGO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por incabível na hipótese.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEGUIMENTO DENEGADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se negou seguimento com fundamento no art. 557 do CPC, ante a perda de objeto do mandado de segurança, nos termos do item 86 da Orientação Jurisprudencial desta Subseção Especializada. Interposição de agravo de instrumento. Erro grosseiro. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-ROAR-51.873/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE	:	LUIZ GOMES
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHEL DE ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARI MERCEDES CASTANHO SILVESTRE
ADVOGADA	:	DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da parte contrária, nos termos do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA - PROTELAÇÃO. Se a decisão embargada não foi omissa, pois enfrentou a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, concluindo que o Regional emitiu pronunciamento explícito a respeito de todas as questões veiculadas pelo Reclamante, não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), restando evidente que o intuito do Embargante é o de rever o resultado do julgamento a seu favor, utilizando os embargos declaratórios com caráter infringente. **Embargos de declaração rejeitados, com aplicação da multa.**

PROCESSO	:	**ROAR-53.010/2002-900-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	ELIAS BORGES DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA	:	DRA. IVONE CHAVES CIDRÃO

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem julgamento do mérito que se mantém, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**ROAR-53.210/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JAIME JOSÉ M. FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ SILVÉRIO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. SAMUEL AUDAY BUZAGLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao presente agravo de instrumento para, afastando a irregularidade de representação processual então declarada na origem, determinar o regular processamento do recurso ordinário em ação rescisória. Também, à unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA REPUTADO INEXISTENTE. MANDATO EXPRESSO. AUSÊNCIA DE PODERES PARA SUBSTABELECER. VÁLIDOS OS ATOS PRATICADOS PELO SUBSTABELECIDO. Esta alta Corte já firmou o entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 108 da egrégia SBDI-1, segundo o qual mesmo não contendo a procuração expressa autorização para substabelecer, tal não invalida o substabelecimento, desde que o mandato possua a cláusula *ad judicia*, como no caso concreto, acarretando apenas responsabilidade pessoal do substabelecente, pelos atos do substabelecido, nos termos do artigo 1.300, §§ 1º e 2º, do Código Civil Brasileiro, atos estes que permanecem, portanto, válidos. Agravo de instrumento conhecido e provido. **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. ACÓRDÃO RESCINDENDO BASEADO EM FUNDAMENTOS CUMULATIVOS. RESCISÓRIA QUE SE VIABILIZA POR APENAS UM DELES. IMPOSSIBILIDADE DA RESCISÃO**. Para que a violação literal de lei dê causa à rescisão de decisão de mérito baseada em mais de um fundamento, como no caso concreto, é necessário que a autora invoque causas de rescindibilidade que, em tese, possam infirmar a motivação cumulativa do *decisum* apontado como rescindendo. Revela-se impossível, pois, a rescisão do acórdão regional, por violação literal de lei, se a presente rescisória, a teor do Enunciado nº 83/TST e da Súmula nº 343/STF, somente se viabiliza no tocante à não-previsão constitucional de estabilidade aos servidores públicos celetistas da empresa pública federal ora recorrente (art. 19 do ADCT), porquanto ainda subsistente a ordem de reintegração dos mesmos aos empregos antes ocupados, bem como a condenação ao pagamento das verbas salariais daí decorrentes, porém por outros dois fundamentos, notadamente aqueles relativos às estabilidades legal e contratual, das quais os empregados também seriam detentores. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO	:	**ED-ROAR-56.894/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	:	HONORATO DO ROSÁRIO
ADVOGADA	:	DRA. REGIANE TEREZINHA DE MELLO JOÃO
EMBARGADO(A)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não padecendo o acórdão embargado da omissão e contradição que lhe foram imerecidamente irrogadas, desde que foi superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-provimento do recurso ordinário, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO	:	**ROAR-57.419/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE NOVA FRIBURGO
ADVOGADO	:	DR. ADERSON BUSSINGER DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	METALÚRGICA MOGI GUAÇU LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HERALDO KLEIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989. Decisão rescindenda em que se entendeu existente direito adquirido aos reajustes salariais em epígrafe. Configuração de violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ROAR-57.995/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA
ADVOGADA	:	DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PONTE NOVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA	:	DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO RESCINDENDA. Hipótese em que o autor da ação rescisória indica como decisão rescindenda determinado acórdão na petição inicial e junta aos autos outra decisão, consubstanciada em acórdão em que não se conheceu do seu recurso ordinário em face da sua deserção. **Processo que se extingue sem julgamento do mérito**, porque (a) ou o Autor não trouxe cópia da decisão que pretendia ver rescindida, o que configura ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; (b) ou o pedido formulado pelo Autor mostra-se juridicamente impossível, por não ser de mérito a decisão em que não se conheceu do recurso ordinário em face da sua deserção. Incisos IV e VI do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**ROAR-58.048/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO FRANCO DE MORAES
RECORRENTE(S)	:	MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EDSON DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso adesivo da Ré.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem julgamento do mérito que se decreta, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**ROAR-58.223/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	MARIA DE LOURDES CIRIACA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO EEITI KUROKI
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. RODOLPHO BATAIOLI FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem julgamento do mérito que se decreta, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**ROAR-58.490/2002-900-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS ANGELIN DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	:	DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir de ofício o processo, sem exame do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ÚLTIMA DECISÃO DE MÉRITO PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. A autora trouxe à colação como decisão rescindenda o acórdão regional, substituído pelo acórdão do TST (art. 512 do CPC), passando, então, a ser este a última decisão de mérito proferida nos autos, e, como tal, a única passível de rescisão, na forma do ordenamento vigente, por aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial nº 48 do TST. Indiferente à constatação de o Colegiado de origem ter enfrentado o mérito da ação rescisória, pode e deve o TST, mesmo de ofício, deliberar sobre a existência das condições da ação, cumprindo frisar a impossibilidade de o juiz relevar o erro em que incorreu a parte, não só por ser inescusável, mas sobretudo por causa da natureza essencialmente técnica e, por isso, excepcionalíssima, da ação rescisória, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito.

PROCESSO	:	**ED-ROAR-58.707/2002-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	:	FRANCISCO BORGES FILHO
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. FRANCISCA OLÍVIA BEZERRA MENDES GOMES
ADVOGADA	:	DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO	:	**ROAR-58.739/2002-900-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	MATÉRCIO MANOEL DEMETRIO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR. NILO SÉRGIO GONÇALVES
RECORRIDO(S)	:	CIMENTO RIO BRANCO S/A
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA PISA QUEIRÓZ
RECORRIDO(S)	:	TARUMÃ EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. A decisão rescindenda foi proferida em 12 de abril de 1999, época em que havia nítida controvérsia sobre a responsabilidade do dono da obra, questão somente pacificada em novembro de 2000 (Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do TST), a incidir o óbice do Enunciado nº 83 do TST. Quanto à comprovação de que a empresa Tarumã fora contratada como testa de ferro da Companhia Cimento Portland Rio Branco, constata-se a ausência de comprovação de fraude no juízo rescindendo, não sendo preciso desusada perspicácia para se concluir que a pretensa ofensa legal remete aos fatos e provas do processo rescindendo, sabidamente refratários à cognição inerente à rescisória, cujo fim não é a reparação de eventual erro de julgamento, mas a desconstituição da coisa julgada material. Recurso desprovido.

PROCESSO	:	**ROAR-58.970/2002-900-21-00.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
ADVOGADO	:	DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO DE BARROS PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. JANILDO HONÓRIO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	ALTEREDO NASCIMENTO GARCEZ E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ELBES MENDONÇA DE ABREU
ADVOGADO	:	DR. ÊNIO GALARÇA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Ausência de cópia autenticada da certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Processo que se extingue sem julgamento do mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**ROAR-59.057/2002-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	VIAÇÃO SIARÁ GRANDE LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANA CLÁUDIA C. PIRES
RECORRIDO(S)	:	ALÍCERO GERÔNIMO DE ASSIS
ADVOGADO	:	DR. GERALDO INOCÊNCIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. São requisitos da caracterização do erro de fato ter sido este a causa determinante da decisão e não ter havido controvérsia ou pronunciamento judicial a respeito. A ausência de pelo menos um desses requisitos infirma o êxito da pretensão rescindente, à luz do inciso IX do artigo 485 do CPC. Recurso não provido.

PROCESSO	:	**ROAR-59.239/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	GRANÓLEO S.A. INDÚSTRIA DE SEMENTES OLEAGINOSAS E DERIVADOS
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	:	DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente o pedido deduzido na Ação Rescisória, desconstituir a decisão rescindenda (processo nº RO- 95.000200-3 - TRT-4ª Região) e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, ficando invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE MARÇO/90. ENUNCIADO Nº 83 DO TST E SÚMULA Nº 343 DO STF. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. Se a parte, na petição inicial da Rescisória, aponta violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88, inaplicáveis o Enunciado nº 83 do TST e a Súmula nº 343 do STF. Isso porque, devidamente alçado o tema a nível constitucional, não há falar-se em descabimento da Ação em face da controvérsia jurisprudencial eventualmente existente quando da prolação do *decisum* rescindendo. Inteligência das Orientações Jurisprudenciais nºs 29 e 34 da SBDI-2. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola o art. 5º, XXXVI, da Carta Magna decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março/90 (Enunciado nº 315 do TST). 3. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO	:	**ROAR-59.658/2002-900-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	:	DR. BRUNO BRENNAND
RECORRIDO(S)	:	JAIME CARDOSO DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, porque deserto.

EMENTA:DESERÇÃO. COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. TRANSMISSÃO VIA FACSÍMILE. CONVALIDAÇÃO. NECESSIDADE. Ao se valer da faculdade prevista no artigo 1º da Lei nº 9.800/99, compete à parte apresentar os originais das peças transmitidas via fax, dentro dos prazos estipulados no *caput* do artigo 2º e seu parágrafo único, do mesmo diploma legal, para a convalidação do ato praticado. Ausente o original, ou cópia devidamente autenticada do comprovante de recolhimento das custas processuais, anteriormente transmitida via fax, ressai a deserção do recurso ordinário.

PROCESSO	:	**ROAR-59.716/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MARIA DE FÁTIMA AQUINO ALVIM
ADVOGADO	:	DR. ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO BASTOS ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário da Autora e indeferir o pedido de condenação da Recorrente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, formulado em contrarazões.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. A rescindibilidade da sentença homologatória de conciliação judicial está adstrita à comprovação de vício na manifestação da vontade, atuando sobre o consentimento, ou seja, ela é rescindível quando houver fundamento inconteste para invalidá-la. O contexto probatório dos autos não é conclusivo da colusão ou do dolo imputados, de modo a justificar o corte rescisório. Ao contrário, ficou demonstrado que a autora teve ciência do real conteúdo do acordo, seja porque assinou um documento no qual estava expressamente consignado que o valor avençado não se referia apenas às parcelas rescisórias e ao FGTS, seja porque foi advertida tanto pela sua advogada quanto pelo Exmo. Juiz que presidia o ato, sobre o alcance da quitação acordada. Dessa forma, se houve equívoco na avaliação dos benefícios do acordo por parte da autora e posteriormente arrependimento de tê-lo firmado, o fato não caracteriza vício de vontade e comportamento doloso por parte da Ré, mesmo porque as alegações da inicial não vieram acompanhadas pela produção de prova.

PROCESSO	:	**ROAR-59.769/2002-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	EDMILSON CUNHA DE AMORIM
ADVOGADO	:	DR. RUBENIL ROSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	JOÃO EUCLYDES NETO BRASIL
ADVOGADO	:	DR. OSNI AMARAL SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, perante à impossibilidade jurídica do pedido.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. SENTENÇA DE MÉRITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. Conforme preceitua o *caput* do artigo 485 do CPC, só é rescindível a decisão de mérito. Não se enquadra nesta hipótese o acórdão que não conhece de recurso ordinário, por deserção, uma vez que não examina o mérito da causa. O entendimento jurisprudencial desta Corte é pacífico quanto ao cabimento de ação rescisória para exame de questão processual, desde que consista em pressuposto de validade de uma sentença de mérito (Orientação Jurisprudencial nº 46 da SBDI-2). Logo, extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, com supedâneo no artigo 267, inciso VI e parágrafo 3º, do CPC, ante a impossibilidade jurídica do pedido.

PROCESSO	:	**ROAR-60.221/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	REZENDE S.A. ÁLCOOL E AÇÚCAR
ADVOGADO	:	DR. HOMERO BATISTA FILHO
RECORRIDO(S)	:	NILSON DE SOUZA NOGUEIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DECRETA A DECADÊNCIA. RECEBIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO COMO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO-OBSERVÂNCIA DO PRAZO. Ressalvada a posição pessoal deste magistrado de a decisão monocrática desafiar desde logo a interposição do recurso ordinário, não só à sombra dos artigos 490, I, e 296, ambos do CPC, mas sobretudo com o intuito de prestigiar o princípio da celeridade processual, o certo é que a Subseção já firmou orientação no sentido de o receber como agravo regimental. Ocorre que no caso concreto, depara-se com a circunstância de o recurso interposto à decisão monocrática do relator, além de ser inadequado, é intempestivo, pois de acordo com o Regimento interno local, o prazo para agravo regimental é de cinco dias, razão pela qual fica inviabilizada a aplicação do princípio da fungibilidade. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO	:	**ROAR-60.259/2002-900-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ CÂNDIDO DE ANDRADE
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA	:	DRA. CLEONICE MARIA QUEIROZ PEREIRA PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, manter a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, embora por fundamento diverso daquele constante da decisão recorrida.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem julgamento do mérito que se mantém, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**ROAR-60.799/2002-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA	:	DRA. EVELISE HADLICH
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA RUBINO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	MARCELO DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO	:	DR. KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LEI Nº 7.369/85 E DECRETO Nº 93.412/86. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST E DA SÚMULA Nº 343 DO STF. A questão relativa ao direito ao pagamento do adicional de periculosidade para empregados cujas atividades não estejam enquadradas no sistema elétrico de potência tratado no Decreto nº 93.412/86, que regulamentou a Lei nº 7.369/85, é de natureza controvertida nos Tribunais, de forma a incidir o óbice do Enunciado nº 83 deste TST e da Súmula nº 343 do eg. STF. **VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INOVAÇÃO RECURSAL.** Não constou das razões de pedir da inicial da Rescisória a violação do artigo supracitado. Desse modo, tal ofensa não pode, agora, ser analisada, uma vez que apontada exclusivamente nas razões de Recurso Ordinário, o que constitui inovação recursal. **VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 298 DO TST.** O acórdão rescindendo não examinou a questão com base no dispositivo constitucional invocado como violado, não abordando a matéria por ele tratada, o que torna impossível a análise da ofensa indicada, uma vez que falta o requisito do prequestionamento (Enunciado nº 298 deste TST). Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ROMS-61.288/2002-900-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	KALAWAY CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TRAVASSO
RECORRIDO(S)	:	MARLI KOHLER E OUTRA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE BRUSQUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. INICIAL INSTRUÍDA SEM A COMPROVAÇÃO DO ALEGADO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. A simples alegação de que a impetrante é empresa de pequeno porte, para demonstrar a ilegalidade ou abusividade do ato que determinou a penhora de 30% de seu faturamento, não viabiliza o reconhecimento do invocado direito líquido e certo. Isso porque o mandado de segurança exige prova documental pré-constituída, e, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI2, diante de tal peculiaridade, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada na inicial a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido da ação mandamental ou de autenticação dos documentos que acompanham a inicial. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO	:	**ROMS-61.550/2002-900-14-00.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE PORTO VELHO - ASPRO
ADVOGADO	:	DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	EDILSON AUGUSTINHO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. FIRMINO GISBERT BANUS
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. ATO DE JUIZ DA EXECUÇÃO QUE DETERMINA A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA DE DINHEIRO. ALEGAÇÃO DA IMPETRANTE DE QUE NÃO PARTICIPOU DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. Existindo no ordenamento jurídico medidas aptas à impugnação do ato judicial tido por ilegal, é incabível a ação mandamental, na conformidade do disposto no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ROMS-62.024/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS ALIENDE JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA
ADVOGADA	:	DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
RECORRIDO(S)	:	FERNANDA MORETON GODÓI
ADVOGADA	:	DRA. PAULA REGINA RODRIGUES
RECORRIDO(S)	:	BANCO PACTUAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO CELESTINO FIÚZA
RECORRIDO(S)	:	MARCELO FERNANDES E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 23ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE INDEFERE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS. NÃO-CABIMENTO. É flagrante o descabimento do *mandamus*, por ser imperativa a conclusão de que a impetrante deveria aguardar a decisão denegatória de seguimento de seu recurso ordinário para atacá-la via agravo de instrumento, devolvendo, assim, ao Juízo "ad quem" o exame da sua higidez a partir do alegado direito à gratuidade dos atos processuais. Com isso, vem à baila a norma do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, mesmo levando-se em conta a circunstância anódina de o agravo de instrumento não ter efeito suspensivo, seja por ser a impetrante a autora que sucumbiu na ação, seja porque, a teor do art. 897, "b", da CLT, trata-se de recurso cujo único objetivo é obter o processamento do apelo que não o fora no juízo de origem. Recurso provido.

PROCESSO	:	**ROMS-62.277/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	DEALER COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDA ELISSA DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	APARECIDO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário da Impetrante.
EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO, AINDA QUE COM EFEITO DIFERIDO. 1. Ato hostilizado consistente no aproveitamento de prova pericial realizada em outra Reclamação Trabalhista (apensada), entre as mesmas partes, ressalvadas eventuais complementações pelo Perito. 2. Decisão de cunho interlocutório que comporta revisão em preliminar de recurso ordinário, a ser interposto contra decisão definitiva eventualmente desfavorável. 3. Avulta-se inevitável a conclusão no sentido do descabimento do *mandamus* em tais casos, nos termos do artigo 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Até porque a natureza do ato aqui impugnado, proferido em processo de conhecimento, não causa maior gravame à Impetrante. Não há nenhum entendimento teratológico ou um dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a impetração do *writ*. 4. Nos termos da jurisprudência já pacificada nesta Corte, *"não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido"* (Orientação Jurisprudencial nº 92/SBDI-2). 5. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RXOFROMS-64.820/2002-900-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE	:	TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	:	DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA
RECORRIDO(S)	:	MARIA DO CARMO DA SILVA OLIVEIRA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da remessa necessária, por incabível, e não conhecer do recurso ordinário, por falta de interesse recursal.
EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. Não se verifica na hipótese o interesse recursal, considerando que, embora na parte dispositiva do acórdão recorrido tenha constado a concessão parcial da segurança, a decisão foi favorável à pretensão do ente público, de que fosse conferido efeito suspensivo ao agravo de petição manifestado contra a decisão do juízo da execução, que determinara o imediato pagamento do valor exeqüendo, sob pena de seqüestro da quantia necessária à satisfação do crédito. Recurso ordinário e remessa necessária de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ROAR-65.362/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MONTES CLAROS
ADVOGADO	:	DR. DIMAS FERREIRA LOPES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional e a de inépcia da inicial, invocada pelo recorrido, e, no mérito, pela mesma votação, dar provimento parcial ao recurso ordinário para julgar procedente o pedido de desconstituição da sentença prolatada nos autos da RT 466/92 e, em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido relativo ao reajuste salarial pela URP de fevereiro/89. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, ficando o réu isento do seu recolhimento.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO/89. 485, V, DO CPC. INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A decisão rescindenda, quando deferiu ao reclamante o reajuste salarial pela variação da URP de fevereiro de 1989, violou a literalidade do disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, preceito expressamente invocado na inicial, pois tanto o Tribunal Superior do Trabalho quanto o Supremo Tribunal Federal já firmaram entendimento de que inexiste direito adquirido às parcelas correspondentes. Recurso ordinário parcialmente provido.

PROCESSO	:	**ROMS-65.774/2002-900-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	ANTONIO ALVES DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CELSO BARROS COELHO
RECORRIDO(S)	:	ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	:	DR. WILLIAN GUIMARÂES SANTOS DE CARVALHO
AUTORIDADE COATORA	:	SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário dos Impetrantes, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho, declinando-a à Justiça Comum do Estado do Piauí e, em conseqüência, determinar o encaminhamento do feito ao egrégio Tribunal de Justiça daquele Estado, para os fins de direito.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. ATO EMANADO DE OFÍCIO ENCAMINHADO AOS IMPETRANTES PELO SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. Na conformidade da pacífica jurisprudência desta Corte, a competência para julgamento de mandado de segurança no âmbito da Justiça do Trabalho se restringe às hipóteses em que os atos impugnados tenham sido praticados por seus próprios agentes, seja no exercício da função jurisdicional, seja no exercício da função administrativa. Considerando que o ato inquinado de ilegal no presente mandado de segurança refere-se à comunicação de dispensa emanada de ofício encaminhado pelo Secretário de Segurança Pública do Estado do Piauí, avulta a convicção sobre a incompetência da Justiça do Trabalho para o julgamento do *mandamus*, impondo-se a observância do comando do art. 113, parágrafo 2º, do CPC. Recurso a que se dá provimento para determinar a remessa dos autos ao Juízo competente.

PROCESSO	:	**ROAR-66.401/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	RENILDA RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO SPELTA
RECORRIDO(S)	:	IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - TERCEIRIZAÇÃO - NÃO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO DIRETA. 1. A Súmula n° 331 do TST promoveu basicamente duas alterações no regime do verbete sumulado de n° 256: a) ampliou as hipóteses de terceirização legal, para abranger não apenas os serviços de vigilância, mas igualmente os de conservação e limpeza e todos os que, ligados à atividade-meio da empresa tomadora de serviços, fossem prestados sem subordinação direta ou pessoalidade (item III); e b) restringiu as hipóteses de formação direta do vínculo empregatício com a empresa tomadora de serviços, como efeito do reconhecimento da terceirização ilegal, para excluir os órgãos da administração direta e indireta, na medida em que, apenas mediante concurso público, poderia haver o ingresso em seus quadros (item II). Posteriormente, o TST veio a reconhecer a responsabilidade subsidiária da entidade pública nessa última hipótese (item IV). **2.** Não se vislumbra, na hipótese dos autos, quer o prequestionamento, quer a violação da Lei n° 6.019/74 e do art. 37, II, da Constituição Federal, diante dos termos em que foi vazada a decisão rescindenda. Com efeito, a decisão rescindenda não se louvou na ausência de concurso público para descartar a formação do vínculo empregatício direto com a tomadora de serviços: apenas registrou que esse era o argumento esgrimido pelo Instituto-Reclamado. Quanto ao fundamento da decisão rescindenda, este, calcado na prova documental e testemunhal, foi o de que não havia a subordinação direta da Reclamante ao Reclamado, o que descarta de plano o reconhecimento do vínculo empregatício, a teor do art. 3° da CLT e do item III da Súmula n° 331 do TST. Portanto, não se discutiu, na decisão rescindenda, se era, ou não, necessário o concurso público antes da Constituição Federal de 1988, nem se a terceirização era, ou não, temporária, pois o foco da controvérsia voltou-se tão-somente para o elemento "subordinação", sendo os demais, esgrimidos pela Reclamante, apenas periféricos, que não influenciaram na formação do convencimento do julgador. **Recurso ordinário a que se nega provimento**.

PROCESSO	:	**ROAR-66.427/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	EVANDRO SOARES MOREIRA
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	FACULDADE DE ENGENHARIA QUÍMICA DE LORENA - FAENQUIL
ADVOGADO	:	DR. PAULO DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - DOCUMENTO NOVO - CONFIGURAÇÃO. O documento novo, referido no inciso VII do art. 485 do CPC, é, para efeito de ação rescisória, aquele que já existia à época da prolação da decisão rescindenda, mas cuja existência era desconhecida pelo interessado ou dele era impedido de fazer uso, e que, por si só, seria bastante para formar convicção em contrário do juízo rescindendo e alterar o resultado da causa. ***In casu***, a Recorrida teve acesso aos documentos posteriormente à prolação da decisão rescindenda, tendo, inclusive, apresentado os mesmos no processo originário, mas, como os autos já se encontravam nesta Corte Superior em grau de agravo de instrumento, não era possível o seu aproveitamento, restando configurada a existência de documento novo capaz de ensejar o corte rescisório, pois os documentos em questão (cópias da reclamatória trabalhista movida contra a FINEP, cuja decisão foi no sentido de reintegrar o Reclamante) eram ignorados pela Recorrida à época da prolação do acórdão rescindendo, além de serem capazes, por si sós, de assegurarem pronunciamento favorável à Autora, pois demonstram a acumulação de cargos públicos, o que é vedado pela Constituição Federal no inciso XVI do art. 37. **Recurso ordinário desprovido.**

PROCESSO	:	**RXOFMS-67.229/2002-900-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
IMPETRANTE	:	MUNICÍPIO DE ALTO PARNAÍBA
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO SOUZA DA SILVA
INTERESSADO(A)	:	ELIAS ELTON DO AMARAL ROCHA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO HELDER DO AMARAL ROCHA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ALTO PARNAÍBA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à remessa necessária.

EMENTA:REMESSA DE OFÍCIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SEQÜESTRO - LIMITAÇÃO A 10% DO FPM. O 16° TRT concedeu parcialmente a segurança, limitando em 10% o valor das ordens de seqüestro sobre o FPM, que o Impetrante pretendia limitar em 5%. Como o percentual é razoável, mantém-se a decisão objeto de reexame necessário, principalmente pelo fato de que um dos dois créditos judiciais trabalhistas era de pequeno valor e o Município-Impetrante não recorreu voluntariamente da decisão, o que leva à conclusão que tal limitação não compromete o desenvolvimento regular de suas atividades. **Remessa necessária desprovida.**

PROCESSO	:	**AG-AC-73.000/2003-000-00-00.0 - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPO MOURÃO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL - DEFERIMENTO DA LIMINAR POR CARACTERIZAÇÃO DE *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*. 1. O art. 489 do CPC não tem aplicação irrestrita no processo trabalhista, pois a jurisprudência do TST tem admitido a concessão de liminar em ação cautelar incidental em ação rescisória, com a finalidade de suspender a execução da condenação imposta pela decisão apontada como rescindenda. **2.** A concessão da liminar, na hipótese dos autos, ocorreu em virtude da caracterização do ***fumus boni iuris*** (probabilidade de êxito do pedido rescisório fundado em violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988 em virtude de sua má aplicação, quando inadmitida limitação dos reajustes à data-base da categoria) e do ***periculum in mora*** (iminência de levantamento da importância devida, podendo acarretar prejuízos irreparáveis ao Reclamado). **Agravo regimental a que se nega provimento.**

PROCESSO	:	**AIRO-73.760/2003-900-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LINCOLN FAGUNDES
ADVOGADA	:	DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JOINVILLE/SC
ADVOGADO	:	DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENEGAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO POR DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NOME DAS PARTES E DO NÚMERO DO PROCESSO. A Instrução Normativa nº 15 do TST condicionou a validade do depósito recursal na Justiça do Trabalho à observância das exigências contidas no item 5 e seus subitens, da Circular nº 149/98 da Caixa Econômica Federal, constando como informação indispensável à qualificação dos recolhimentos a indicação do número do processo, bem como do Juízo correspondente (nº do processo, Seção, Vara, etc.). Posteriormente, a Instrução Normativa nº 18 do TST, embora tenha abrandado as exigências supramencionadas, manteve a necessidade de constar na guia respectiva do depósito recursal o número do processo. Sendo as custas depositadas por meio de DARF, não há porque criar requisito diferenciado para elas, razão pela qual a irregularidade no preenchimento da referida guia configura a ausência de dados suficientes capazes de permitir a identificação de que se refere ao feito sob exame. Assim, tratando-se de pressuposto recursal, o pagamento das custas deve ter a identificação do processo a que se refere, no campo próprio, conforme indicado no DARF aprovado pela Instrução normativa nº 44 da SRF, de 2/8/96, ou seja, o número do processo na Vara do Trabalho ou no Tribunal Regional do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AR-76.375/2003-000-00-00.1 - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTOR(A)	:	OLIMPIO ALEXANDRE BORINI
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO NEUHAUS
RÉU	:	LAIDE MAYER CARDIAS (ESPÓLIO DE)

DECISÃO: Por unanimidade, indeferir liminarmente a inicial, com base no art. 295, inc. I, c/c o seu parágrafo único, inciso III, do CPC, pondo fim ao processo sem exame do mérito, em conformidade com o art. 267, I, daquele código. Custas a cargo da autora, no importe de R$ 1.028,34, calculadas sobre o valor dado à causa, de R$ 51.417,24.

EMENTA:INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL MANIFESTO E INESCUSÁVEL EQUÍVOCO NO DIRECIONAMENTO. Objetivando a rescisória desconstituir acórdão da lavra do TRT da 4ª Região, deveria ter sido ajuizada não nesta Corte, mas no Colegiado local, na forma do que dispõe o artigo 678, inciso I, alínea "c", 2, da CLT. O manifesto equívoco da parte em ajuizar ação rescisória no TST para desconstituir julgado proferido pelo TRT implica a extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da petição inicial, conforme Orientação Jurisprudencial nº 70 da SDI-2 do TST. Além disso, constata-se que a confissão aplicada no processo de conhecimento pelo juízo de 1º grau não foi objeto de irresignação do autor, que **não** interpôs recurso ordinário a fim de devolver o exame da matéria ao juízo *ad quem*, revelando-se impossível o pedido de desconstituição de acórdão do TRT, quando a última decisão de mérito a respeito o fora pelo juízo *a quo* (sentença). Registre-se, de resto, que havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, conforme orientação imprimida pela nova redação dada ao Enunciado nº 100/TST. Assim, mesmo que o autor indicasse a sentença como decisão rescindenda, constata-se que o trânsito em julgado deu-se em novembro de 1999, quando do vencimento do prazo para a interposição de recurso ordinário, ao passo que a ação rescisória foi ajuizada em 30 de janeiro de 2003, quando já expirado o biênio do art. 495 do CPC. Processo extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.

PROCESSO	:	**ROAR-387.508/1997.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LINS
ADVOGADO	:	DR. PAULO POLATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO NORMATIVA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. Decisão rescindenda proferida em sede de ação de cumprimento. Alegação, na ação rescisória, de violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porque na ação de cumprimento ter-se-ia decidido contrariamente ao que estabelecido na sentença normativa. Improcedência da ação desconstitutiva pelo ângulo do inc. IV do art. 485 do CPC e da alegada afronta a dispositivo constitucional. Acórdão normativo com eficácia de coisa julgada formal. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**. Decisão rescindenda em que se consignou ser devido o pagamento de honorários advocatícios sem análise da controvérsia à luz dos arts. 14 e 15 da Lei nº 5.584/70. Inexistência de afronta aos referidos dispositivos legais. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RXOFROAR-422.116/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE	:	TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. ROBERTO DAS GRACAS ALVES
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE TARUMIRIM
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ALVES SECUNDO
RECORRIDO(S)	:	EDSON MAXIMIANO DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. GERALDO CLEMENTINO DE SENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho e o prover parcialmente para conhecer da remessa de ofício e, no mérito, negar-lhe provimento e, em sede de reexame obrigatório, confirmar a decisão de origem.
EMENTA:AÇÃO RECISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERESSE RECURSAL. INCOMPEÊNCIA MATERIAL DO JUÍZO DO TRABALHO QUE HOMOLOGOU ACORDO JUDICIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. Se o tópico do apelo, no qual o Ministério Público insiste na observância da remessa necessária, indica ser evidente o seu interesse recursal, por conta do intuito ali discernível de preservação da ordem jurídico-processual, poder-se-ia negar esse mesmo interesse relativamente à questão de fundo. Isso porque ela remeteria a interesse meramente patrimonial consubstanciado na pretendida invalidação do acordo judicial. Ocorre que a invalidação não se reporta a algum vício do consentimento ou defeito de forma, mas sim à higidez da própria atividade jurisdicional, em virtude de o ajuste ter alcançado supostamente período em que o réu já estava submetido ao regime estatutário, a dilucidar o interesse público ali subjacente e por conseqüência o interesse recursal do Ministério Público. A questão relativa à remessa necessária, em sede de ação rescisória, já se encontra pacificada no âmbito desta Corte através da OJ nº 71 da SBDI-1, segundo a qual é cabível a remessa *ex officio*, de que tratam os artigos 1º, incisos V, do Decreto-Lei 779/69, e 475, inciso II, do CPC, no caso de a decisão do Regional ser contrária a ente público. Não há no acordo judicial elementos indicativos de que o valor ajustado correspondesse quer ao período celetista, quer ao período estatutário, mesmo levando em conta alusão a férias indenizadas, em virtude de não terem sido identificados os respectivos períodos de aquisição. De qualquer modo, a dúvida se o acordo alcançara ou não o período estatutário acaba se desfazendo com o registro de que o reclamante dava plena e geral quitação pelo objeto do pedido e extinto contrato de trabalho. Por ele é fácil inferir que, embora o pedido contemplasse período posterior ao regime estatutário, a quitação dada relativamente ao extinto contrato de trabalho comprova que o acordo abrangeu apenas o período celetista, não se evidenciando dessa forma a incompetência material do Juízo do Trabalho que o homologara. Recurso provido parcialmente para conhecimento da remessa de ofício e, no mérito, negado provimento ao apelo, em sede de reexame obrigatório, confirmar a decisão de origem.

PROCESSO	:	**ROAR-465.765/1998.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	IZABEL CRISTINA FREIRE DE MELO
ADVOGADO	:	DR. RIVALDO BARROS JUNIOR
RECORRIDO(S)	:	JAILDETE PAULO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS SIQUEIRA DE ASSUNÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DOLO DA PARTE VENCEDORA EM DETRIMENTO DA PARTE VENCIDA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. Ocorre o dolo toda vez que a parte vencedora, faltando a seu dever de lealdade e boa-fé (artigo 14, inciso II, do CPC), impeça ou dificulte a atuação processual do vencido, ou influencie a formação do convencimento do juízo, afastando-o da verdade dos fatos. O contexto probatório dos autos não é conclusivo do dolo imputado, de modo a justificar o corte rescisório. Ao contrário, ficou demonstrado que a Reclamante prestou serviços no endereço indicado na exordial, recebendo ordens dos Reclamados. Tem-se, ainda, que consta dos depoimentos haver sido entregue a notificação inicial desta Justiça ao filho do sócio cotista da empresa. A Recorrente, por sua vez, afirmou que fora regularmente notificada da sentença prolatada na reclamação trabalhista, embora não tenha interposto recurso ordinário para veicular as questões ora suscitadas. Inexistindo nos autos qualquer indício acerca da atitude dolosa imputada à Reclamante, bem como da literal violação de disposição de lei, improcede o pedido rescisório com fundamento nos incisos III e V do artigo 485 do CPC.

PROCESSO	:	**ROAR-465.817/1998.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO UNIVERSIDADE POPULAR - UNIPOP
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	JOÃO SIMÕES CARDOSO FILHO
ADVOGADO	:	DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário do Reclamado, para julgar procedente o pedido rescisório, desconstituindo o acórdão rescindendo, e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, negar provimento ao recurso ordinário do Reclamante. Custas da presente ação rescisória invertidas pelo Réu, que deverá reembolsar ao Autor o montante já expendido a esse título.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - REGISTRO DE CANDIDATURA A CARGO DE DIREÇÃO SINDICAL NO CURSO DO AVISO PRÉVIO - ESTABILIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 543, § 3°, DA CLT. Consoante o entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n° 35 da SBDI-1, durante o período do aviso prévio não há como aplicar a regra do § 3º do art. 543 da CLT, não havendo que se falar em estabilidade provisória, visto que o instituto do aviso prévio se erige em cláusula resolutiva legal de tempo certo e determinado. A proibição de dispensa do candidato em eleição sindical não se adapta e nem foi prevista para o empregado que já havia sido despedido, eis que aquela vedação não pode atingir, juridicamente, fatos pretéritos. **Recurso ordinário provido.**

PROCESSO	:	**ED-ROAR-505.188/1998.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE	:	LAÉRCIO GUEDES DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS GARCEZ DE MENEZES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARAIA PENTEADO VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	:	DR. SERGIO AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado (artigos 836, *caput*, da CLT e 471 do CPC). Inexistindo a contradição apontada pela parte, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**ED-RXOFROAR-527.671/1999.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO GOMES DE LUCENA
EMBARGADO(A)	:	MARIA CARMÉSIA TARGINO MARANHÃO LEITE
ADVOGADO	:	DR. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CARACTERIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA. Os embargos de declaração não são o meio adequado para provocar pronunciamento sobre matérias ausentes nas razões do recurso ordinário interposto. A caracterização da omissão pressupõe, por óbvio, anterior provocação da parte interessada. Inexistindo esta, não haverá aquela. Ausente a alegada omissão no julgado, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**ED-ROAR-555.206/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE	:	BANCO GENERAL MOTORS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SIMONE CRUXÊN GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	SAMI PEREIRA GOMES
ADVOGADO	:	DR. OLMIRO FERNANDES BOEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Havendo irregularidade na representação da parte, não se conhece dos embargos declaratórios por ela opostos, conforme entendimento consubstanciado no Enunciado nº 164 do TST. A regular representação da parte recorrente deve ser demonstrada quando da interposição do recurso, pois a jurisprudência é pacífica ao excluir este ato dentre os reputados urgentes (Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1).

PROCESSO	:	**ROMS-555.228/1999.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. JOSELITA NEPOMUCENO BORBA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DO ESTADO DA BAHIA - SINDILOJAS
ADVOGADO	:	DR. DÉLIO BORGES DE ARAÚJO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ PRESIDENTE DA 15ª JCJ DE SALVADOR/BA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao apelo no tocante à preliminar de nulidade do acórdão recorrido e, no mérito, por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros João Oreste Dalazen e Antônio José de Barros Levenhagen, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão regional recorrida, denegar a segurança pleiteada.
EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSÃO DE LIMINAR COM IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER AOS FILIADOS DO SINDICATO LOJISTA. SUSPENSÃO DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS AOS DOMINGOS. CONCESSÃO DE FOLGA. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO. LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA ACP - O fenômeno da coletivização do processo, cuja 2ª onda descrita por Cappelletti e Garth abrangeu a defesa dos interesses difusos em juízo, supõe a quebra dos cânones clássicos do processo, ligados principalmente aos limites subjetivos e objetivos da coisa julgada, para admitir a legitimação dos entes grupais e a formação da coisa julgada apenas "secundum eventum litis" e "in utilibus".Tanto a Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) quanto o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) abergaram no Brasil esses princípios, reconhecendo a necessidade da aglutinação dos interesses comuns numa única ação, sob pena da ocorrência de decisões díspares para composição de lesão caracterizada pela indivisibilidade do objeto. Nesse sentido, não se compatibiliza com o procedimento da ação civil pública a admissão de litisconsórcio ativo ou passivo dos lesados com a prática violadora da lei ou afetados com o provimento jurisdicional a ser concedido. A legitimação ativa ou passiva deve ser grupal, sob pena de que a pulverização de integrantes da lide inviabilize o andamento do processo e a solução do conflito. Assim, não fere direito líquido e certo do impetrante, SINDILOJAS, a sua inclusão no pólo passivo de ação civil pública, como ente grupal que representa as lojas que funcionam nos "Shoppings Centers" de Salvador, que visou à imposição de obrigação de não fazer, referente à abertura aos domingos, enquanto não firmado o acordo ou convenção coletiva exigidas por lei, sob pena de multa por estabelecimento encontrado em situação irregular. "In casu", pretender que a ação civil pública incluísse todas as lojas ou que fosse proposta contra cada uma delas seria desnaturar o regime da defesa coletiva de direitos instaurado pela Carta Magna de 1988 (art. 129, III) e a própria Lei nº 7.347/85, ampliada pela Lei nº 8.078/90 (art. 1º, IV, da LACP)- Patente a legitimidade passiva "ad causam" do Sindicato dos Lojistas do Comércio do Estado da Bahia - SINDILOJAS. (Ministro Ives Gandra Martins Filho). Recurso Ordinário parcialmente provido.

PROCESSO	:	**ED-AR-559.026/1999.4 (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE	:	JOSÉ FRANCISCO PINTO
ADVOGADO	:	DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para, prestando esclarecimentos, explicitar a inviabilidade de se vislumbrar vulneração do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal na decisão apontada como rescindenda.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. **AÇÃO RESCISÓRIA. COISA JULGADA.** Decisão embargada em que se consignou a ausência de violação da coisa julgada na hipótese em exame. Embargos de declaração acolhidos apenas para explicitar a inviabilidade de se vislumbrar vulneração do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal na decisão apontada como rescindenda.

PROCESSO	:	**ED-ROAR-562.441/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE	:	ITACOLOMY DE AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EMMANUEL CARLOS
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS LUZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado. Ausente a alegada omissão no julgado, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**ED-RXOFROAR-563.444/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. CARMEN CELESTE N J FERREIRA
PROCURADOR	:	DR. LEONARDO JUBÉ DE MOURA
EMBARGADO(A)	:	ALZIRA PEREIRA CORDEIRO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO E. FIGUEIREDO SANTOS
ADVOGADO	:	DR. DONATO ANTÔNIO DE FARIAS
ADVOGADO	:	DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMESSA OFICIAL. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. Omissão, obscuridade e contradição sequer apontadas. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO	:	**ED-ROAR-587.079/1999.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE	:	RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	REGINA CÉLIA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento da multa, fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da parte contrária, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO - CARÁTER PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. Tendo a decisão-embargada sido superlativamente clara quanto à falta de materialidade da declaração judicial do fato tido como erroneamente captado pelo julgador e quanto à não-configuração do dolo da parte vencedora, inexiste omissão ou contradição a ser sanada, ostentando os embargos declaratórios nítido caráter protelatório do feito, uma vez que buscam a reforma do julgado, por ofensa a dispositivos constitucionais, atraindo sobre a Parte os rigores do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa**.

PROCESSO	:	**RXOFROAR-598.206/1999.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE	:	TRT DA 19ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO LUÍS LÔBO SILVA
RECORRIDO(S)	:	RITA DE CÁSSIA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ OSMAR DOS SANTOS

DECISÃO:I - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Município de Porto de Pedras e à Remessa Necessária para, em juízo rescindente, reconhecendo a violação do artigo 11 da Lei nº 1.060/50, rescindir parcialmente o termo de conciliação firmado entre o Município de Porto de Pedras e a Ré e, em juízo rescisório, excluir do ajuste o pagamento a título de honorários advocatícios; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 19ª Região.
EMENTA:I - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. COLUSÃO. Alegação inovatória. Violação do art. 100 da Constituição Federal não configurada, porque não invocada na petição inicial. Recurso a que se nega provimento. **II - RECURSO OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO. LIMITES DA REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO POR SEU PROCURADOR**. Violação de dispositivo de lei não caracterizada. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**. Fixação em 20% (vinte por cento) no acordo rescindendo. Violação do art. 11 da Lei nº 1.060/50. Recurso ordinário interposto pelo Município de Porto de Pedras a que se dá parcial provimento.

PROCESSO	:	**ED-ROAR-634.474/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	DR. WALDYR PEDRO MENDICINO
EMBARGADO(A)	:	AGNELLO DA SILVA ALCÂNTARA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado. Ausente a alegada omissão no julgado, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**ROAR-643.884/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	LANCHONETE, CHURRASCARIA E PADARIA CONE SUL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO BARBOSA
RECORRIDO(S)	:	ADÃO ANTUNES E LOPES E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para julgar procedente o pedido da ação rescisória, desconstituindo a sentença rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar procedentes os embargos de terceiros.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - ERRO DE FATO - CONFIGURAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO. A sentença rescindenda julgou improcedentes os embargos de terceiros, argumentando que a Embargante adquiriu o ponto, as instalações e a clientela da Reclamada, de modo que teria restado caracterizada a sucessão de empresas. No entanto, a documentação dos autos apontava para mero aluguel de prédio desocupado por terceiro, e absolutamente nada indicava para a existência de sucessão, mesmo porque a Empregadora estava funcionando em outro local. Dessa forma, resta caracterizada a estreita hipótese de rescisão por erro de fato, nos exatos termos do § 1° do art. 485 do CPC, pois a sentença rescindenda considerou existente um fato não ocorrido, qual seja, sucessão de uma empresa por outra. **Recurso ordinário provido.**

PROCESSO	:	**ED-ROAR-651.166/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE	:	WELLINGTON DE OLIVEIRA BATISTA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	FISCHER INDÚSTRIAS GRÁFICAS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. COISA JULGADA. Decisão embargada em que se manteve a conclusão pela procedência da ação rescisória. Pretensão do Embargante de que a controvérsia seja analisada à luz do disposto no art. 1.027 do Código Civil e da orientação contida no Enunciado nº 330 do TST. Inovação das razões recursais. Ausência de omissão. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO	:	**RXOFROAR-656.561/2000.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE	:	TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO SOARES QUEIROZ
RECORRIDO(S)	:	ABDIAS MARQUES IBIAPINA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA MENDES SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, mantendo a veneranda decisão recorrida quanto à remessa obrigatória.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. LEI Nº 7.923/89. INAPLICABILIDADE AOS SERVIDORES PÚBLICOS REGIDOS PELA CLT. A jurisprudência deste colendo Tribunal Superior vem-se pronunciando pela inaplicabilidade do percentual de 7,5% (sete vírgula cinco por cento) para o adicional de periculosidade previsto no artigo 2º, parágrafo 5º, inciso VIII, da Lei nº 7.923/89 aos servidores públicos regidos pela CLT, sendo de incidência restrita aos servidores estatutários.

PROCESSO	:	**ED-ROAR-664.019/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE	:	SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
EMBARGADO(A)	:	ALBINO LARANJEIRA PATRÃO
ADVOGADA	:	DRA. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Excelentíssimo Ministro Relator.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão embargado em que se negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Autora, consignando-se a ausência de indicação expressa, na petição inicial, de violação do art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal e a incidência do preceituado no Enunciado nº 83 do TST e na Súmula nº 343 do STF. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

PROCESSO	:	**RXOFROAR-668.625/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE	:	TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ILHÉUS
ADVOGADO	:	DR. ARNON NONATO MARQUES FILHO
RECORRIDO(S)	:	MARCOS ULISSES DOS REIS GARCIA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA SOARES LOPES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, mantendo a veneranda decisão recorrida quanto à remessa obrigatória.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. GRATIFICAÇÕES. LEIS MUNICIPAIS. **VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ERRO DE FATO.** As diferenças salariais entre os valores correspondentes a 20% (vinte por cento) dos vencimentos de Secretário Municipal e os valores efetivamente percebidos pelo Reclamante foram deferidas com fundamento nas Leis Municipais nºs 2.272/88 e 2.425/92, que não fazem qualquer distinção entre os servidores públicos estatutários e os submetidos ao regime da CLT. Inexiste, por sua vez, ofensa à Lei nº 1.018/70 e ao Decreto nº 180/80, porque de aplicação restrita aos servidores públicos estatutários. Quanto à apontada afronta ao artigo 37, inciso XIII, da Constituição da República, a veneranda decisão rescindenda não apreciou a matéria sob a ótica do referido dispositivo constitucional. Incidência do Enunciado nº 298 do TST. Não há que falar em ofensa aos artigos 114 e 169, incisos I e II, da Constituição da República, se a presente ação versa sobre diferenças salariais devidas ao Reclamante em razão do disposto em leis municipais, não tendo havido, em momento algum, a concessão de reajuste salarial por parte do Poder Judiciário, como quer fazer crer o Município recorrente. Diante da existência de pronunciamento judicial acerca da matéria impugnada, não se configura o erro de fato (artigo 485, parágrafo 2º, do CPC). A injustiça da decisão ou a má-apreciação da prova não dá ensejo à rescisão da decisão.

PROCESSO	:	**AR-669.974/2000.1 (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AUTOR(A)	:	MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR	:	DR. VICENTE DE PAULA HILDEVERT
RÉU	:	MÁRCIA TEREZA LOPES
ADVOGADO	:	DR. CLÓVIS CANELAS SALGADO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas, pelo Autor, no importe de R$ 1.944,22, calculadas sobre R$ 97.211,15, valor atribuído à causa, restando prejudicado o exame do pedido de concessão da suspensão liminar do processo de execução formulado às folhas 177-81.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DESVIO DE FUNÇÃO. ERRO DE FATO. VIOLAÇÃO DO ART. 37, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Decisão rescindenda em que se condenou o município ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de desvio de função. Pretensão, na ação rescisória, de reapreciação de matéria fática. Inexistência de erro de fato ou de violação do dispositivo constitucional em epígrafe. Ação rescisória que se julga improcedente.

PROCESSO	:	**ED-ROAR-670.204/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE	:	ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	AGOSTINHO DA SILVA COSTA (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. HERALDO LUIZ PANHOCA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ANDRÉ DO AMARAL LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento da multa, fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da parte contrária, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - CARÁTER PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. Tendo a decisão-embargada aplicado a Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-2 do TST para solver a controvérsia, sem se omitir quanto aos pontos levantados nos embargos declaratórios, e tendo estes caráter nitidamente infringente, é de se aplicar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, por protelação do feito. **Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa**.

PROCESSO	:	**ED-ROAR-676.064/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE	:	ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	RUI BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da parte contrária, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - CARÁTER PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. Tendo a decisão-embargada aplicado a Súmula nº 100, II, do TST (quanto à questão do adicional de periculosidade, que não foi objeto do recurso ordinário ensejador da decisão rescindenda), para solver a controvérsia, sem se omitir quanto aos pontos levantados nos embargos declaratórios, e tendo estes caráter nitidamente infringentes, é de se aplicar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, por protelação do feito. **Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa**.

PROCESSO	:	**ROAR-676.322/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	EDSON SANTOS MOURA
PROCURADORA	:	DRA. LÚCIA LEÃO JACOBINA MESQUITA
RECORRIDO(S)	:	INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JORGE SOTERO BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares de intempestividade e deserção, argüidas em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989. 1. Não se há falar em matéria controvertida e, por conseguinte, aplicar os óbices da Súmula 343 do STF e Enunciado 83 deste TST, quando a questão envolvida é de natureza constitucional. No caso, o acórdão rescindendo tratou do tema direito adquirido e há expressa invocação na inicial da Rescisória de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (Inteligência da OJ nº 34 da SBDI-2). 2. A jurisprudência desta eg. Corte, comungando do entendimento do eg. STF, pacificou-se no sentido de que inexiste direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 (Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI). 3. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-RXOFROAR-679.193/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. MARCELO MARTINS DALPOM
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAÚDE E PREVIDENCIA DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL EM SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	DR. FELISBERTO ODILON CÓRDOVA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da parte contrária, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DESVIRTUAMENTO - OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO CARACTERIZADAS - PROTELAÇÃO. Se a decisão embargada não foi omissa, pois fundamentou devidamente seu entendimento, calcado na exegese do art. 114 da Carta Magna e nas Orientações Jurisprudenciais nºs 42 e 48 da SBDI-2 do TST, não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), restando evidente que o intuito do Embargante é o de rever o resultado do julgamento a seu favor, utilizando os embargos declaratórios com caráter infringente. É bom lembrar que o STF, quando admitiu a impressão de efeito modificativo a embargos declaratórios, fê-lo exclusivamente para a hipótese de omissão quanto à questão preliminar, cujo enfrentamento implicaria superação das matérias tratadas anteriormente, pois restariam prejudicadas com o pronunciamento favorável ao Embargante em relação à matéria omitida (cfr. STF-RE-55940, Rel. Min. Victor Nunes Leal, ***in*** DJ de 09/07/64, p. 467). Ora, aberta a via excepcional para essa situação específica e concreta, os embargos declaratórios passaram a ser manejados como via de reforma dos julgados, generalizando-se a postulação do efeito modificativo e duplicando-se as modalidades recursais, pois, a cada decisão que se apresenta desfavorável à parte, é intentada a reforma do julgado na própria instância, postulando a concessão de efeito modificativo aos embargos. Mister se faz devolver aos embargos declaratórios sua natureza própria de instrumento integrativo e aperfeiçoador da prestação jurisdicional já concluída quanto ao acolhimento ou rejeição da pretensão deduzida em juízo, purificando-o do lastro que se lhe vem impondo, transmudando-o em recurso infringente, o que apenas contribui para protelar a solução final das demandas judiciais. **Embargos de declaração rejeitados, com aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC.**

PROCESSO	:	**ROAR-683.665/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	JAMES GOMES DE ALVARENGA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
RECORRIDO(S)	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
ADVOGADA	:	DRA. SUELI DE OLIVEIRA BESSONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A coisa julgada do inciso IV do art. 485 do CPC diz respeito à coisa julgada material, alçada à condição de pressuposto negativo de válida constituição de outro processo, o que demonstra a não-razoabilidade da sua invocação, uma vez que não há nenhum registro de ter sido ajuizada anteriormente idêntica reclamação à que se refere a decisão rescindenda. Assim, o corte rescisório não se viabilizaria por ofensa ao art. 5º, inc. XXXVI, da Carta Magna, pois a decisão rescindenda limitou-se a interpretar o comando da sentença exeqüenda relativamente ao direito dos autores à percepção de duas horas extras, com adicional de 50% (cinqüenta por cento) e reflexos, cujo pretenso erro de julgamento é sabidamente refratário à estreita cognição inerente à ação rescisória. **VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ERRO MATERIAL.** Não se vislumbra a apontada afronta ao art. 463, inc. I, do CPC. Isso porque o erro material é suscetível de ser corrigido, de ofício ou a requerimento da parte, a qualquer momento e grau de jurisdição, mesmo que o seja no processo de execução, não fazendo coisa julgada e nem a sua retificação na fase de execução induz à idéia de alteração da decisão. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ROAR-685.983/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	CLARY DULCY RUBMAN
ADVOGADA	:	DRA. DILMA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	EVA GONÇALVES DE MORAES
ADVOGADA	:	DRA. SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Reportando-se à inicial da ação rescisória, verifica-se ter a autora fundamentado a pretensão rescindente no art. 485, inc. V, do CPC, à guisa de violação ao art. 12 da Lei nº 4.591/64 (Lei dos Condomínios), visando desconstituir acórdão proferido em sede de agravo de petição que reconheceu, com base no art. 2º da CLT, a solidariedade entre os condôminos de edifício residencial pela dívida trabalhista de empregada que prestou serviços ao prédio. "A Lei nº 4591/64 tem aplicação somente aos condomínios regularizados, cuja instituição depende, obrigatoriamente, de inscrição no Registro de Imóveis, conforme prevê o art. 7º do mesmo diploma legal. Não se trata da hipótese dos autos, pois, como consta da ata de audiência cuja cópia está à fl. 16, inexistia, à época, constituição formal do condomínio, o que levou à retificação do pólo passivo da relação processual cognitiva, passando a nele constar os quatro condôminos do edifício". Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ROAR-697.125/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADO	:	DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO LACERDA BRITO
RECORRIDO(S)	:	ORLANDO FERNANDES TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR. RENATO MÁRIO BORGES SIMÕES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, por outro fundamento.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. PREVALÊNCIA DA PROVA ORAL EM DETRIMENTO DA DOCUMENTAL. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Imperioso ressaltar, inicialmente, que na data da prolação do acórdão rescindendo (27/5/97) havia nítida controvérsia sobre a matéria pertinente à prevalência da prova oral em detrimento da documental, quando esta era instituída por norma coletiva. Desse modo, resulta inafastável o óbice do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, pois a questão só veio a ser pacificada com a inclusão do tema na lista de precedentes jurisprudenciais da SBDI-1 em 20/6/2001 (OJ nº 234), vindo à baila, portanto, a Orientação Jurisprudencial nº 77 da SBDI-2, segundo a qual a data da inclusão da matéria discutida na ação rescisória na Orientação Jurisprudencial do TST é o divisor de águas quanto a ser, ou não, controvertida nos tribunais a interpretação dos dispositivos legais citados na ação rescisória. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ROMS-705.496/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ADROALDO JOSÉ GONÇALVES
RECORRIDO(S)	:	ELIANE GONÇALVES MOREIRA
ADVOGADO	:	DR. OSVALDO ALENCAR SILVA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE PRODUTOS PARA PISCINAS LTDA.
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. BANCO DO BRASIL. PENHORA EM CONTA DE CLIENTE. ILEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO PARA IMPETRAR MANDADO DE SEGURANÇA. O Banco Impetrante, na qualidade de depositário, carece de legitimidade **ad causam** para impetrar mandado de segurança, na hipótese, uma vez que não se qualifica como titular do direito alegadamente ameaçado e nem é parte na ação trabalhista originária. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-ROAR-705.499/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO DE MIRANDA CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	MARIA IVANILDE BARTELLI
ADVOGADO	:	DR. DINEI FAVERSANI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Excelentíssimo Ministro Relator.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

PROCESSO	:	**ED-ROAR-709.715/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE	:	HOESCHT MARION ROUSSEL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MILTON DE AQUINO MIRANDA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A)	:	FLÁVIO MONTEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para sanar omissão, mantendo a decisão embargada quanto ao mérito.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO CARACTERIZADA - MANIFESTAÇÃO SOBRE A COISA JULGADA EM DISSÍDIO COLETIVO. Se a decisão embargada não analisou a argüição de ofensa à coisa julgada constante da exordial, e renovada em contra-razões, ela é omissa. No entanto, examinando-se a questão, constata-se que não se pode falar em ofensa à coisa julgada, em processo de dissídio individual, relativamente a decisão transitada em julgado em processo de dissídio coletivo, em que não se forma a coisa julgada material. Assim, não há ofensa à coisa julgada perpetrada por decisão proferida em ação de cumprimento, quando a sentença normativa é reformada pela instância superior, pois, para que haja repetição de uma ação no tempo, é necessário que se dê a tríplice identidade com a nova ação intentada, relativa às mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir. **Embargos de declaração acolhidos apenas para sanar omissão**.

PROCESSO	:	**ED-ED-ED-ROAR-712.227/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE	:	PAULA CRISTINA GIMENES TEODORO
ADVOGADA	:	DRA. PAULA CRISTINA GIMENES TEODORO
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO DE MIRANDA CARVALHO
ADVOGADA	:	DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
ADVOGADA	:	DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão verificada, explicitar que é devido à Embargante o pagamento, de forma simples, de uma hora e quarenta e cinco minutos diários durante todo o período contratual e de três horas de trabalho diárias, também de forma simples, durante uma semana, relativamente à prestação laboral no mês de março de 1990.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. **CONTRATO NULO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS.** Pretensão rescisória julgada procedente pelo Tribunal Regional e confirmada por esta Corte. Embargos de declaração que se acolhem a fim de sanar omissão e explicitar ser devido à Embargante o pagamento, de forma simples, das horas excedentes da jornada normal de trabalho, nos termos da orientação contida no Enunciado nº 363 desta Corte.

PROCESSO	:	**ROAR-712.242/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. RENATO MIGUEL
ADVOGADO	:	DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	NATÉRCIA ATHAIDE PEIXOTO
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO	:	DR. CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO
ADVOGADO	:	DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA DE CARVALHO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. FUNÇÃO DE CAIXA EXECUTIVO. DOENÇA OCUPACIONAL (LER). RETORNO AO CARGO EFETIVO. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Reportando-se ao acórdão rescindendo, infere-se facilmente não ter ele negado vigência ou eficácia ao parágrafo único do art. 468 da CLT, mas apenas lhe emprestado interpretação razoável, ao aduzir que o exercício da função de caixa executivo não caracteriza, por si só, a confiança ínsita na citada norma legal, valendo ressaltar que entendimento diverso demandaria incursão pelo conjunto fático-probatório do processo rescindendo, sabidamente refratário à via da rescisória. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RXOFROAR-715.273/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE	:	TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DAS ARTES DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA AMORUSO HILDEBRAND
RECORRIDO(S)	:	REGIANE SANCHES GAÚNA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. BERNARDINO MARQUES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário da Autora e negar provimento à Remessa Oficial.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 90 DA SBDI-2. 1. Nos termos da pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior, não se conhece de Recurso Ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando a Recorrente, nas razões do apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (OJ nº 90 da SBDI-2). 2. Recurso Ordinário não conhecido. **REMESSA *ex officio*. DECADÊNCIA. CONSUMAÇÃO DO PRAZO APÓS SUSPENSÃO DA MP 1798-03/99 PELO STF MEDIANTE A ADIN 1910-1.** 1. A MP 1.577, de 11.07.97, alterou o art. 495 do CPC para ampliar o prazo decadencial de ajuizamento da Ação Rescisória quando fossem autores a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as autarquias e as fundações públicas instituídas pelo Poder Público. Tal Medida Provisória foi suspensa pelo Excelso STF em 16.04.98, mediante a ADIN 1.753-2. Daí ocorreram sucessivas reedições da referida Medida Provisória, dentre elas a que recebeu o número 1.798-03, a qual foi suspensa novamente mediante a Adin nº 1.910-1, com efeitos a partir de 03.05.99. 2. Na hipótese dos autos, o trânsito em julgado deu-se em agosto de 1997, estando a Autora abrangida inicialmente pela MP 1.577/97 e, posteriormente, no interstício da contagem do biênio legal, pela MP 1.798-03. Todavia, ocorrido o trânsito em julgado da decisão rescindenda em agosto de 1997, o prazo decadencial expiraria inexoravelmente em agosto de 1999, visto que já havia sido suspensa a eficácia da última Medida Provisória em maio de 1999. Diante desse fato, não há como se afastar a decadência verificada no Tribunal Regional. 3. Remessa Oficial a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ROAR-717.774/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	CLÁUDIA MARIA BORNANCIN
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE MORRETES
ADVOGADO	:	DR. SIDNEY ANTUNES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, por outro fundamento.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. REMESSA *EX OFFICIO*. CONTRATO NULO. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Reportando-se ao acórdão rescindendo infere-se facilmente que o corte rescisório não se viabiliza pela alegada afronta aos arts. 5º, inc. LV, da Carta Magna; 128 e 458, inc. III, do CPC e 146 do CC. A recorrente centra seus argumentos no fato de que "em nenhum momento no processo rescindendo houve qualquer alegação no sentido de que a autora não tivesse se submetido a concurso público", o que, a seu ver, inviabilizaria a reforma da sentença para ser julgada improcedente a reclamação trabalhista. Essa questão remete obrigatoriamente à análise da devolutividade subjacente à remessa necessária, ínsita no disposto no art. 475, inc. II, do CPC e no inc. V do art. 1º do Decreto-Lei nº 779/69. Com efeito, indiferentemente à questiúncula em torno da devolutividade da remessa oficial (se restrita ou não), nas hipóteses das normas supracitadas, o juiz de primeiro grau remeterá os autos ao Tribunal *ad quem*, o qual estará autorizado a examinar integralmente, isto é, no seu conjunto, a sentença que foi desfavorável ao ente público, podendo modificá-la total ou parcialmente, pois, no caso, prevalece o interesse público do inteiro reexame da sentença meritória. Além disso, vale lembrar que, em virtude dessa devolutividade ampla, os fundamentos da sentença submetida obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição não vinculam o Colegiado *ad quem*. **ERRO DE FATO.** Quanto ao motivo de rescindibilidade fundado em erro de fato, vale ressaltar que a autora indica como decisão rescindenda acórdão da 5ª Turma desta Corte que negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo o despacho denegatório do recurso revista da autora, revelando-se juridicamente impossível o acolhimento do pedido formulado, pois a decisão sujeita ao corte rescisório é a última de mérito proferida no processo, na conformidade do preceituado no art. 512 do CPC, impondo-se, dessa forma, a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-ROAR-721.807/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE	:	CASA CAÇULA DE CEREAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES
ADVOGADA	:	DRA. VANESSA JULIANA FRANCO
EMBARGADO(A)	:	JULIANA CRISTINA ALVES
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Inexistência de omissão ou obscuridade na decisão embargada. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO	:	**ROAR-721.810/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	COBERTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. AQUILES TADEU GUATEMOZIM
RECORRIDO(S)	:	WASHINGTON LUIZ CARDOSO
ADVOGADO	:	DR. CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente a ação rescisória. Custas em reversão.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. DOLO. A decisão rescindenda acha-se materializada em sentença homologatória de transação judicial. Isso conduz ao entendimento de que a pretendida desconstituição deveria fundar-se no inc. VIII do art. 485 do CPC, com clara remissão a um dos vícios de consentimento ou defeitos de forma da transação subjacente à decisão homologatória, na conformidade do disposto nos arts. 129, 147, inc. II, e 1.030 do CC. Isso porque o dolo ali referido é o dolo processual consistente no emprego, pelo vencedor em detrimento do vencido, de ardis ou maquinações com vistas a induzir a erro o magistrado, só sendo invocável para rescindir sentença que tenha definido a lide. Não obstante a sentença homologatória de acordo judicial ponha fim à controvérsia, esse decorre de iniciativa das partes mediante concessões recíprocas, inexistindo vencedor e vencido. Na hipótese, o autor disparou o pedido de desconstituição da transação realizada, fundamentado na alegação de que a ré usa como estratégia a contratação de advogado para os seus empregados demitidos, obrigando-os a assinar procuração em favor dele e petição de acordo, sob pena de não receberem o saldo de salários ou qualquer outra verba. Os documentos trazidos são apenas elementos indiciários de vício de consentimento na realização do acordo, os quais deveriam ser complementados pela prova testemunhal. Todavia, a prova oral não se mostrou conclusiva, ao contrário, infere-se facilmente dos depoimentos que os acordos eram firmados espontaneamente pelos empregados, mesmo em relação àqueles que sequer haviam ajuizado reclamação trabalhista contra a ré. Recurso ordinário provido.

PROCESSO	:	**AIRO-722.176/2001.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANEMAT
ADVOGADO	:	DR. DIMAS ROSA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO SR. JULIANO PEDRO GIRARDELLO
AGRAVADO(S)	:	BENEDITO DE ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. CUSTAS FIXADAS NO DESPACHO QUE FOI CONFIRMADO PELO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. 1. O recolhimento das custas constitui pressuposto indispensável ao conhecimento de qualquer recurso, devendo ser efetuado e comprovado dentro do prazo previsto na lei processual. 2. *In casu*, o valor das custas constou, expressamente, no despacho que extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, não havendo necessidade que esse valor constasse, também, do acórdão que, julgando o Agravo Regimental, manteve o despacho agravado por seus próprios fundamentos. 3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-ED-ROAR-722.745/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADO	:	DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. ÉRCIO WEIMER KLEIN
ADVOGADA	:	DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
EMBARGADO(A)	:	CLÁUDIO LUIZ JUNGBLUT
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO EM AÇÃO RESCISÓRIA. BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADICIONAL DE FUNÇÃO E REPRESENTAÇÃO. Decisão rescindenda em que se consignou que, no cálculo do valor correspondente ao teto máximo da complementação de aposentadoria, deixou-se de computar o adicional de função e representação (AFR). Inexistência de omissão na decisão embargada. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO	:	**AIRO-724.081/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
PROCURADOR	:	DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	EVANILDO ESCOBAR E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. GETÚLIO DE VITA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. 1. Incumbe às partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do apelo denegado (art. 897, § 5º, da CLT). 2. *In casu*, os Agravantes, intimados da decisão que negou o seu pedido para que o agravo se processasse nos autos principais, não juntaram nenhuma daquelas peças previstas no aludido dispositivo consolidado e consideradas de traslado obrigatório. 3. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AR-726.173/2001.1 (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR(A)	:	LAÉRCIO AIRES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA ALCÂNTARA FERNANDES
RÉU	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, afastar a preliminar de revelia e confissão, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória. Custas pelo Autor, no montante de R$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) dado à causa.
EMENTA:1. AÇÃO RESCISÓRIA - INAPLICABILIDADE DA REVELIA E CONFISSÃO FICTA. Em que pese a falha na qual incorreu a Ré ao contestar o pedido da ação (atacando o direito adquirido aos planos econômicos, matéria não versada na rescisória), inaplicável à ação rescisória o instituto da revelia, na medida em que o objeto da ação é a desconstituição de sentença judicial transitada em julgado, que goza da presunção de legalidade e veracidade, somente contestável por demonstração inequívoca de infringência da lei ou de prolação em condições de manifesta irregularidade procedimental. Ainda que a Ré deixasse de oferecer contestação, mesmo assim não haveria que se cogitar de confissão ficta, pois a Ré dispõe apenas da possibilidade de reconhecer tacitamente falta sua, concernente à implementação do direito alheio, não, porém, eventual falha do Estado-Juiz na entrega da prestação jurisdicional. **2. DOCUMENTO NOVO E VIOLAÇÃO DE LEI - NÃO-CONFIGURAÇÃO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO OCORRIDA NO PROCESSO ORDINÁRIO APENAS ARGÜIDA NA AÇÃO RESCISÓRIA.** O documento que demonstraria que o subscritor do recurso ordinário que deu origem à decisão rescindenda não era inscrito na OAB não atende aos ditames do art. 485, VII, do CPC, uma vez que: a) poderia (e deveria) ter sido usado no processo originário, pois não havia justo impedimento para que o Autor fizesse uso dele na oportunidade; e b) não é capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável, na medida em que a decisão rescindenda poderia subsistir plenamente como acolhimento da remessa ***ex officio*** a que estava submetida, por força de lei, a decisão regional contrária à União Federal (Decreto-Lei nº 779/69, art. 1º, V). Ademais, apenas o exame do pretenso documento novo teria o condão de levar à conclusão da ocorrência de irregularidade de representação. E se é novo, não foi apreciado pela decisão rescindenda, o que torna inviável também o corte rescisório com lastro no inciso V do art. 485 do CPC, uma vez que a decisão rescindenda não se pronunciou sobre a questão, fazendo a rescisória esbarrar no óbice da Súmula nº 298 do TST, por ausência de prequestionamento dos dispositivos de lei tidos como violados. **Ação rescisória julgada improcedente.**

PROCESSO	:	**RXOFROAR-734.487/2001.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ESPERANTINÓPOLIS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA ERICEIRA
RECORRIDO(S)	:	MARIA ROSÂNGELA AGUIAR MENDES
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO FLORÊNCIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário da Autora e negar provimento à Remessa Oficial.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 90 DA SBDI-2. 1. Nos termos da pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior, não se conhece de Recurso Ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando o Recorrente, nas razões do apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (OJ nº 90 da SBDI-2). 2. Recurso Ordinário não conhecido. **REMESSA *ex officio*. TEORIA DA SUBSTITUIÇÃO. ARTIGO 512 DO CPC. DECISÃO RESCINDENDA. ÚLTIMA DECISÃO DE MÉRITO PROFERIDA NA CAUSA.** 1. Rescindível é a decisão que, por derradeiro, solucionou a questão de mérito, tendo em vista a teoria da substituição prevista pelo artigo 512 da Lei Adjetiva Civil. Manifesta, assim, a impossibilidade jurídica do pedido quando se postula na Rescisória a desconstituição de sentença substituída por acórdão proferido pelo Regional. 3. Remessa oficial a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AR-735.239/2001.1 - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE	:	PEDRO GUZILINI
ADVOGADO	:	DR. RIAD SEMI AKL
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. WALLY MIRABELLI
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Exmo. Sr. Ministro-Relator.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Embargos que se acolhem para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

PROCESSO	:	**RXOFROAR-736.415/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE	:	TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRENTE(S)	:	FARHANG SEFIDVASH E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ROGERIO VIOLA COELHO
ADVOGADO	:	DR. AMARILDO MACIEL MARTINS
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
ADVOGADO	:	DR. FELIPE NERI DRESCH DA SILVEIRA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, rejeitar a preliminar de não- conhecimento do Apelo Ordinário da Universidade, argüida em contra- razões, e, no mérito, negar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário da Universidade, bem como ao Recurso Adesivo dos Réus.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. REMESSA *EX OFFICIO* E RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO NO PÓLO PASSIVO DA RESCISÓRIA. HIPÓTESE EM QUE A AUTORA DEIXOU DE PROPOR A AÇÃO CONTRA UM RÉU. 1. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, o litisconsórcio, na Ação Rescisória, é necessário em relação ao pólo passivo da demanda, porque supõe uma comunidade de direito ou de obrigações que não admite solução díspar para os litisconsortes, em face da indivisibilidade do objeto. Isso porque, caso julgada procedente a Ação Rescisória, a decisão rescindenda será totalmente excluída do mundo jurídico, não havendo possibilidade de permanecer válida apenas com relação a uma parcela de litigantes (Inteligência da OJ nº 82 da SBDI-2). 2. Nesse caso, cabe à Autora, no momento da propositura da ação, indicar o nome de todos os Réus que irão compor a lide. Assim não o fazendo, não compete ao julgador, de ofício, incluir, mediante dedução extraída de documentos, o nome de algum Réu no pólo passivo da demanda, pois o acréscimo de parte no processo em curso importa em verdadeira alteração do pedido, o que somente pode ser feito pela parte Autora e, dependendo do estágio do processo, apenas com expressa concordância dos outros Réus. Remessa Oficial e Recurso Ordinário desprovidos. **RECURSO ADESIVO DOS RÉUS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Em ação rescisória, eximindo-se a parte requerente de comprovar a satisfação dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, não se concedem os honorários advocatícios (Inteligência da OJ nº 27 da SBDI-2). Recurso Adesivo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RXOFROAC-736.416/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE	:	TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	FARHANG SEFIDVASH E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
ADVOGADO	:	DR. AMARILDO MACIEL MARTINS
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, I - por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial; II - por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Recurso Ordinário da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS.

EMENTA:REMESSA *EX OFFICIO*. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL À AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DO *FUMUS BONI IURIS*. 1. Ação Cautelar Incidental à Ação Rescisória na qual se busca a desconstituição da decisão que condenou a Autora ao pagamento das diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 e do IPC de junho de 1987. 2. Ocorre que, *in casu*, não se encontra presente o *fumus boni iuris* a ensejar a suspensão da execução, em razão de não haver, nesta instância recursal, a probabilidade de se reformar a decisão do Tribunal Regional que julgou extinto o processo. Isso porque, segundo o entendimento pacificado desta Corte, o litisconsórcio, na ação rescisória, é necessário em relação ao pólo passivo da demanda, de forma que, a Autora, quando do ajuizamento da Ação, deve indicar o nome de todos os Réus que irão compor a lide. 3. Remessa *Ex Officio* a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-ROAR-740.641/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADO	:	DR. ARLINDO MENEZES MOLINA
ADVOGADA	:	DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
EMBARGADO(A)	:	DILVA DE CAMARGO SIMÃO
ADVOGADA	:	DRA. IRACI DA SILVA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. OMISSÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

PROCESSO	:	**ED-ROAR-746.014/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADO	:	DR. RICARDO MARTINS RODRIGUES
ADVOGADA	:	DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. DIREITO ADQUIRIDO. Decisão embargada em que se decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 33 desta Subseção Especializada, uma vez que não indicada na petição inicial afronta ao princípio do direito adquirido. Inexistência de omissão a ser sanada. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO	:	**ED-ROAR-746.588/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO
ADVOGADA	:	DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
EMBARGADO(A)	:	TALINE DIAS MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADA	:	DRA. TALINE DIAS MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão constatada quanto ao exame de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo e, concedendo efeito modificativo ao julgado, decretar a extinção da Ação Rescisória sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCI-SÓRIA. EFEITO MODIFICATIVO. Acórdão embargado em que se incidiu em omissão, consistente na ausência de pronunciamento sobre a imprestabilidade da certidão trazida para comprovação do trânsito em julgado da decisão rescindenda. Embargos de declaração que se acolhem, com efeito modificativo a fim de decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC.

PROCESSO	:	**ED-ROAR-746.974/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE	:	COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇÚCAR E CAFÉ
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	ALUÍZIO NERYS DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MARIÂNGELA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Excelentíssimo Ministro Relator.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESCISÃO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO**. Dirigindo-se a pretensão desconstitutiva à rescisão de termo de acordo, decisão irrecorrível consoante o disposto no art. 831, parágrafo único, da CLT, a formação da coisa julgada material dá-se de imediato por ocasião da homologação judicial, sendo desnecessária a juntada de certidão comprobatória do trânsito em julgado. Embargos de declaração que se acolhem apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**ROAR-746.977/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	ALOÍSIO BARRETO BASTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU SUBSTITUÍDA POR ACÓRDÃO. ART. 512 DO CPC. Pretensão de desconstituição de sentença substituída por acórdão. Impossibilidade jurídica do pedido. Processo extinto sem julgamento do mérito.

PROCESSO	:	**ED-ROAR-751.965/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
ADVOGADO	:	DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA
ADVOGADA	:	DRA. MILIANA S. NAKAMURA
EMBARGADO(A)	:	EDNA BARBOSA DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. HUDSON RESEDÁ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Acórdão embargado em que se consignou a inexistência de prequestionamento, na decisão rescindenda, acerca da matéria tratada no art. 456 da CLT. Ausência de omissão. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO	:	**ED-ROAR-753.861/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE	:	JOÃO LUIZ ZAMBELI PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. Decisão embargada em que se decretou a extinção do processo, no que tange à alegação de erro de fato, dada a ausência de fundamentação da pretensão desconstitutiva no particular. Inexistência de omissão. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO	:	**ED-ROAR-754.427/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE	:	EGR SOUTH AMÉRICA COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ
ADVOGADA	:	DRA. CINTIA BARBOSA COELHO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
EMBARGADO(A)	:	GERSON GASPERETTI
ADVOGADO	:	DR. WAGNER DO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão verificada, explicitar que se negou provimento ao Recurso Ordinário no que tange à pretensão de concessão da medida acautelatória.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. Existência de omissão na decisão embargada no que tange ao exame da pretensão de concessão do provimento acautelatório. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

PROCESSO	:	**AR-754.435/2001.6 (AC. SBDI2)**
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AUTOR(A)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RÉU	:	ODÉCIO PELIZARI
ADVOGADA	:	DRA. FLOELI DO PRADO SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MAURO CÉSAR MARTINS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, com relação aos temas "nulidade do acórdão rescindendo por negativa de prestação jurisdicional, julgamento extra petita, supressão de instância e cerceio de defesa e nulidade da transação", julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e quanto ao mais julgar improcedente a Ação Rescisória. Isento o Autor do pagamento das custas, na forma da lei.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO ARGÜIDA DE OFÍCIO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. Na hipótese dos autos, o acórdão proferido pela SBDI-1 manteve o da Turma, que deferira o pagamento de horas extras e reflexos, negando a ocorrência de violação aos dispositivos legais que fundamentaram os Embargos e a presente Ação Rescisória. Em face do disposto no artigo 512 do CPC é juridicamente impossível o pedido de desconstituição do acórdão turmário, quando as invocadas violações foram examinadas também pelo acórdão da SBDI-1 que o substituiu (Orientação Jurisprudencial n° 48 da SBDI-1). **PRESCRIÇÃO - CARGO DE CONFIANÇA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Admitindo-se a possibilidade de rescisão parcial do acórdão da Turma do TST, com fundamento no Enunciado nº 100, II, TST, porque os Embargos interpostos na reclamação não versaram estes temas, não há como deles conhecer por ausência de prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 298 e OJ/SBDI-2 nº 72 do TST. Ação julgada improcedente.

PROCESSO	:	**RXOFROAR-754.458/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	PAULO ROBERTO DE CASTRO E SILVA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. MARCOS DE MATTOS LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. Decisão rescindenda em que não houve análise da controvérsia à luz da matéria tratada no art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal. Enunciado nº 298 do TST. Recurso ordinário e remessa necessária a que se nega provimento**.**

PROCESSO	:	**ED-RXOFAR-754.462/2001.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	MARISA PINHEIRO DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMESSA DE OFÍCIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE MATÉRIAS. Hipótese em que não se evidencia a ocorrência de omissão. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO	:	**ED-ROMS-754.842/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE	:	JOSÉ NELSON BRANDÃO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA BERA DAMÁSIO
EMBARGADO(A)	:	J.V.M. - BAR E RESTAURANTE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Exmo. Sr. Ministro-Relator.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA. Decisão embargada em que se decretou a extinção do processo da ação de mandado de segurança porque a procuração do representante legal do Impetrante fora trazida em fotocópia sem autenticação. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**ROAR-754.845/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	ARNALDO BARBOSA GUEDES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO DE MELO
RECORRIDO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA:1. AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DO ART. 461 DA CLT - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ADMINISTRATIVA. A Rede Ferroviária Federal S.A. constitui sociedade de economia mista que integra a Administração Pública Indireta. Assim, está sujeita aos princípios previstos no art. 37, ***caput***, da Constituição Federal, de modo que seus atos sujeitam-se ao princípio da legalidade. Dessa forma, o fato de haver irregularidade administrativa em relação a determinado empregado não justifica, por si só, a extensão da ilegalidade a todo o corpo de funcionários da Empresa. Deve-se corrigir a ilegalidade, e não ampliá-la. Com efeito, se as promoções dos empregados foram concedidas pela Recorrida, o Juízo prolator da decisão rescindenda não poderia, mesmo sob o fundamento de equiparação de empregados que, por sua vez, foram promovidos ilegalmente, estender a promoção para os Recorrentes, razão pela qual não ocorreu ofensa ao art. 461 da CLT. **2. ERRO DE FATO - NÃO-CONFIGURAÇÃO**. O erro de fato que enseja o cabimento da ação rescisória somente se caracteriza na hipótese de a decisão rescindenda admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido, o que não se verifica na hipótese dos autos, em que o Autor alega a ocorrência de erro quanto à não-apreciação do laudo pericial, transferindo a questão para o âmbito da decisão injusta ou má apreciação da prova. **Recurso ordinário desprovido.**

PROCESSO	:	**ROAR-760.160/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	ERICSON LEMES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SCALASSARA
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO LUÍS DE ARAÚJO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, julgando prejudicado o exame da pretensão desconstitutiva pelo ângulo do incisos III, VI e IX do artigo 485 do Código de Processo Civil.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ATO DEMISSIONAL. MOTIVAÇÃO. Decisão rescindenda em que se concluiu que, embora a demissão do empregado tivesse ocorrido sem justa causa, havia ficado demonstrada a motivação da Reclamada para proceder à sua dispensa, dada a comprovação do seu comportamento desidioso. Ausência de vulneração dos arts. 5º, LV, e 37 da Constituição Federal, uma vez que, consoante o disposto no art. 173, parágrafo primeiro, da Constituição Federal, em sua redação anterior à Emenda Constitucional nº 19/98, a sociedade de economia mista deve observar, para a contratação e demissão de seus empregados, o que se estabelece na CLT e na legislação complementar, razão por que pode, usando da prerrogativa do exercício de direito potestativo conferida no mencionado dispositivo constitucional, dispensá-los imotivadamente. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ROAR-765.190/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	DIGICON S.A. - CONTROLE ELETRÔNICO PARA MECÂNICA
ADVOGADO	:	DR. LAURO FELLER
RECORRIDO(S)	:	JORGE CARLOS SILVANO
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. AIRTON FORBRIG
RECORRIDO(S)	:	MULTIDIGIT TECNOLOGIA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA:1. AÇÃO RESCISÓRIA - DOCUMENTO NOVO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. O documento novo, referido no inciso VII do art. 485 do CPC, é, para efeito de ação rescisória, aquele que já existia à época da prolação da decisão rescindenda, mas cuja existência era desconhecida pelo interessado ou dele estava impedido de fazer uso, e que, por si só, seria bastante para formar convicção em contrário do juízo rescindendo e alterar o resultado da causa. ***In casu***, não há que se falar em documento novo, pois os documentos em questão (atas de assembléia geral) só não foram juntados aos autos do processo originário por negligência da Recorrente. Por sua vez, a certidão exarada pela Junta Comercial apenas refere-se ao constante na ata de assembléia geral. Já o recibo de quitação do cumprimento de cláusula do termo de compra e venda de ações já fazia parte dos autos da reclamatória trabalhista, e as justificativas para não ter sido juntadas no processo originário as peças de ação judicial não têm fundamento. Desta forma, não há que se falar em documento novo, pois a sua existência não era ignorada pela Autora nem restou demonstrado o impedimento em dele fazer uso. **2. ERRO DE FATO - NÃO-CONFIGURAÇÃO.** O erro de fato apto a desconstituir a coisa julgada é aquele que resulta da declaração de existência de um fato inexistente ou da declaração de inexistência de um fato que ocorreu, por ocasião de uma falha de percepção do julgador. ***In casu***, a decisão rescindenda não apreciou a matéria concernente à correção monetária do débito, o que, segundo a Recorrente, configuraria o erro de fato. Logo, se não há afirmação categórica sobre o fato, conseqüentemente não poderá haver declaração errônea sobre ele, não se caracterizando a hipótese do inciso IX do art. 485 do CPC. **Recurso ordinário desprovido.**

PROCESSO	:	**ROAR-765.195/2001.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DAS DORES RAMOS ESTRELA
RECORRIDO(S)	:	JANE CLEIDE SANTOS MAIA
ADVOGADO	:	DR. ARTUR DA SILVA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. BANCO BANDEIRANTES S.A. E BANCO BANORTE S.A. SUCESSÃO. Decisão rescindenda em que se concluiu que houve sucessão do Banco Banorte S.A. pelo Banco Bandeirantes S.A.. Ajuizamento por este de ação rescisória, com fulcro no art. 485, V, do CPC. Inexistência da invocada violação dos arts. 131, 458, II, do CPC, 5º, II, LII, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ROAR-774.236/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. MANOEL JOAQUIM RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JOÃO DE TOLEDO LARA
ADVOGADA	:	DRA. ELIANE GUTIERREZ

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, afastada a prejudicial de decadência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue a ação rescisória como entender de direito.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - RECURSO ORDINÁRIO - DECADÊNCIA - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - HIPÓTESE QUE NÃO ANTECIPA O TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. A Súmula n° 100 do TST, em seu inciso III, é clara ao excepcionar, da regra do trânsito em julgado apenas ao final do processo, as hipóteses de manifesta intempestividade ou descabimento do recurso. Isto porque, nesses casos, o recurso interposto extemporaneamente, ou que não é o apropriado para estancar o esgotamento do prazo recursal, faz com que o trânsito em julgado ocorra nesse momento. Do contrário, dar-se-ia à parte a possibilidade de eternizar a lide, com a interposição de recurso meses após o esgotamento do prazo. ***In casu***, a hipótese é de recurso que não alcançou conhecimento, por não ter sido demonstrado cabimento nos termos do art. 896 da CLT, de modo que tal fato não é suficiente para antecipar a contagem do prazo decadencial, pois não afeta o prazo recursal, respeitado pela Parte, mas apenas compromete o sucesso do recurso. **Recurso ordinário provido.**

PROCESSO	:	**ROHC-774.409/2001.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. EDER SIVERS
RECORRIDO(S)	:	MURILO CAVALCANTI CABRAL
ADVOGADO	:	DR. GUTEMBERG NATAL TINOCO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CURRAIS NOVOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA:*HABEAS CORPUS*. RECURSO ORDINÁRIO. Termo de ajustamento de conduta celebrado entre o Ministério Público do Trabalho e o Município de Tangará, pelo qual o prefeito deste se comprometeu a proceder ao pagamento de salários em atraso de alguns empregados. Ordem de prisão expedida em face do descumprimento do pactuado. Ausência de caracterização da figura típica do depositário infiel. Deferimento da ordem de **habeas corpus** pelo Tribunal Regional. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RXOFROAR-777.135/2001.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. BRUNO JÚNIOR BISINOTO
RECORRIDO(S)	:	ALCINA LUZIA MATHEUS
ADVOGADA	:	DRA. FRANCISCA MARLENE FEITOSA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher em parte a Remessa de Ofício e dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, limitar a condenação do Reclamado às URP's de Abril e Maio de 1988, ao pagamento do reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho subseqüentes.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. URPs DE ABRIL E DE MAIO DE 1988. DIFERENÇAS SALARIAIS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE IMPORTÂNCIAS EVENTUALMENTE PAGAS. 1. Esta egrégia Corte Superior tem reiteradamente decidido, quanto às URPs de abril e maio de 1988, no sentido de haver direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, a ser calculado sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-I do colendo TST. 2. É inviável o pedido de restituição de valores pagos aos empregados quando concluída a execução da decisão rescindenda, cabendo à empresa utilizar-se de procedimento próprio para se obter a referida devolução. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 28 da SBDI-II do colendo TST.

PROCESSO	:	**ROAR-784.565/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ELTON NOBRE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	ROBERTO VOTO AKIL E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA NOVAES
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA AMÉLIA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ENQUADRAMENTO DOS ANTIGOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO. Decisão rescindenda em que, em atenção ao princípio da irredutibilidade salarial, se condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a posicionar os Reclamantes na referência 95 de seu Plano de Cargos e Salários. Inexistência de afronta aos arts. 5°, **caput** e inc. II, 7°, XXVI, da Constituição Federal, 836 da CLT, 1°, § 1°, **d**, do Decreto-Lei n° 2.291/86. Alegação de erro de fato nas razões recursais que se mostra inovatória. Recurso ordinário de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-ROAR-786.907/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	:	JAILSON SOUSA DA PAZ
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CÉSAR CAÚLA REIS
ADVOGADO	:	DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
EMBARGADO(A)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO	:	DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, desde que foi superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-conhecimento do recurso ordinário, por irregularidade de representação técnica, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO	:	**ED-ROAR-788.436/2001.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE	:	DEVIC MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MILTON VIZINI CORRÊA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO CÉSAR GRACIOLI
ADVOGADA	:	DRA. SARA VICENTE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Exmo. Sr. Ministro-Relator.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Embargos que se acolhem para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

PROCESSO	:	**ED-ED-ROMS-791.486/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE	:	ADÃO LEDUÍNO ROSA
ADVOGADO	:	DR. DYONÍSIO PEGORARI
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRA. ELIZABETH CABRAL VALENTIM
ADVOGADA	:	DRA. ANDREA ALTINA FANTINI DUARTE DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. Decisão em que se acolheram embargos de declaração com efeito modificativo. Oposição de novos embargos de declaração, agora pelo então embargado, dos quais não se conhece, porque estranhos a omissão, contradição ou obscuridade.

PROCESSO	:	**RXOFROMS-793.423/2001.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR	:	DR. ISAÍAS FONSECA MORAES
RECORRIDO(S)	:	ANA RITA GUEDES REBOUÇAS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO
AUTORIDADE COATORA	:	REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, declarar, de ofício, a incompetência da Justiça do Trabalho e, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, cassar os atos decisórios proferidos no presente feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Federal, para os fins de direito.
EMENTA:REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Ato mediante o qual se determinou a desincorporação de vantagem incidente sobre os vencimentos dos Impetrantes, originariamente integrante de seus salários por força de decisão judicial transitada em julgado. Alteração da natureza jurídica do vínculo existente entre os Impetrantes e o ente da administração pública, de empregatícia para estatutária, por força do disposto na Lei nº 8.112/90. Ato de natureza administrativa. Incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a controvérsia dele decorrente. Declaração de nulidade dos atos decisórios e encaminhamento dos autos à Justiça Federal de primeiro grau**.**

PROCESSO	:	**ROAR-795.717/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	CATERPILLAR BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	ANTENOR BARBOSA SANTANA
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. DOLO. Decisão rescindenda em que se deferiu ao Reclamante a reintegração porque atendidos os requisitos constantes de norma coletiva, assecuratórios de garantia ao emprego. Alegação, na ação rescisória, de dolo da parte vencedora, uma vez que o Reclamante, quando do ajuizamento da ação trabalhista, já estava aposentado. Dolo não caracterizado, uma vez que o silêncio do Reclamante, a respeito de sua aposentadoria, não impediu a Reclamada de prová-la, tratando-se de fato impeditivo do direito**. DOCUMENTO NOVO**. Duas carteiras do trabalho, em uma das quais se registrara a aposentadoria. Ciência do documento, pela Reclamada, apenas por ocasião da reintegração do Reclamante. Existência de outros meios para prova do fato impeditivo, no caso, o tempo de serviço ou a aposentadoria do Reclamante. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-ROAR-796.697/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE	:	MÁRIO FEITOZA DE CARVALHO FREITAS
ADVOGADO	:	DR. ELY ALVES CRUZ
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO VALADARES GERTRUDES
EMBARGADO(A)	:	BR BANCO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO CAVALCANTE P. DE FARIAS
EMBARGADO(A)	:	BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO CAVALCANTE P. DE FARIAS
EMBARGADO(A)	:	BANCO MERCANTIL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	:	DR. JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. DANOS MORAIS. OMISSÃO. Decisão embargada em que se consignou que somente mediante a reapreciação dos elementos probatórios do processo originário se poderia concluir pela configuração de dano moral resultante da demissão do empregado. Inexistência de omissão quanto à análise da alegada violação dos arts. 5º, X, da Constituição Federal e 159 do Código Civil, dados os contornos fáticos da matéria. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO	:	**ROAR-796.706/2001.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA ANTONY DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JANE DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS. ERRO DE FATO. Decisão rescindenda em que, com base na prova testemunhal, foi deferido à Reclamante o pagamento de horas extras. Alegação, na ação rescisória, de erro de fato, consistente na circunstância de que nenhuma das testemunhas havia trabalhado em determinados períodos em relação aos quais fora reconhecido o labor extraordinário. Não configuração da hipótese de rescindibilidade descrita no inc. IX do art. 485 do CPC. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ROMS-797.051/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA
RECORRIDO(S)	:	ODÍLIA DE JESUS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO	:	DR. CESAR VIVAS
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA DA CONQUISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. SUCESSÃO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA. Mandado de segurança impetrado sob a alegação de que o Banco Bandeirantes S.A. não participara da relação processual de conhecimento nem poderia ser considerado sucessor do Banco Nacional do Norte S.A. - BANORTE. Cabimento de embargos de terceiro, até mesmo preventivos. Ação de mandado de segurança incabível (art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51). Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-ROMS-798.593/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE	:	EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDA
ADVOGADO	:	DR. RODOLFO NUNES FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. ARTHUR PEREIRA DE CASTILHO NETO
EMBARGADO(A)	:	LUÍS ANSELMO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento da multa, fixada em 1% (um por cento), sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. Embargos em que não se apontam omissão, contradição ou obscuridade. Incidência do disposto no art. 538, parágrafo único, do CPC. Multa de 1% sobre o valor da causa. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-ED-ROAR-798.985/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO BARREIRA DE QUEIROZ
ADVOGADA	:	DRA. TÂNIA MARIA ARAGÃO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão verificada e imprimindo efeito modificativo ao julgado, afastar a declaração de decadência e, no mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. BANCO DO BRASIL. JULGAMENTO *CITRA PETITA*. DECADÊNCIA. Decisão omissa no tocante à argüição de prejudicialidade entre a sentença, pertinente a compensação de horas extras pagas, e o acórdão regional, a respeito de condenação ao pagamento de horas extras, para efeito de contagem do prazo decadencial de ação rescisória em que se objetiva a desconstituição da primeira. Omissão que se elide, para, acolhendo os embargos de declaração, com efeito modificativo, e dando provimento ao recurso ordinário no tópico, declarar inocorrente a decadência, por força do que se preconiza no Enunciado 100, II, do TST. **PRETENSÃO DEDUZIDA NAS RAZÕES RECURSAIS**. Recurso ordinário em cujas razões se indica como rescindenda decisão diversa daquela apontada na petição inicial da ação rescisória. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ROAR-801.140/2001.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE	:	LÍDER TÁXI AÉREO S.A.
ADVOGADO	:	DR. DÊNIO MOREIRA DE CARVALHO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. CAMILLO MONTENEGRO DUARTE
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MARÍLIA SIQUEIRA REBELO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS JEHÁ KAYATH
EMBARGADO(A)	:	FÉLIX GOMES DA PAIXÃO
ADVOGADO	:	DR. DAVID CRUZ ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão verificada, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Excelentíssimo Ministro Relator.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPENSAÇÃO. Existência de omissão na decisão embargada acerca da matéria relativa à compensação. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**ED-ROAR-801.672/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE	:	JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. CELSO MOREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	SERV SEG COMERCIAL SJCAMPOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ZAÍRA MESQUITA PEDROSA PADILHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO. Inexistência de contradição na decisão embargada. Inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO	:	**ROAR-805.579/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	NILTON DEZAN
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO COLONETTI
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA SANTO ANJO DA GUARDA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. NELSON AGUIAR NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. ACORDO. Decisão rescindenda consubstanciada em sentença homologatória de acordo pelo qual o Reclamante, mediante recebimento de determinada importância, deu quitação das parcelas rescisórias oriundas do extinto contrato de trabalho. Decisão regional em que se julgou improcedente a pretensão desconstitutiva porque não configurada a hipótese de erro de fato. Ausência de cerceamento de defesa, haja vista a incompatibilidade lógica entre a pretensão de produção de prova testemunhal e o conceito de erro de fato. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RXOFROAR-805.949/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE	:	TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ LAÉRCIO CHELSKI
RECORRIDO(S)	:	JOÃO ALVES MARTINS
ADVOGADA	:	DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - INSS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS ADVINDOS DE TERCEIRIZAÇÃO ILEGAL E REVELIA DE ENTE PÚBLICO - MATÉRIA CONTROVERTIDA E NÃO VIOLAÇÃO DE LEI. 1. Um dos princípios norteadores do Direito do Trabalho, que lhe dão caráter de ramo autônomo da Ciência Jurídica, é o da aplicação da norma mais favorável ao trabalhador, mediante a quebra da hierarquia das fontes, que estrutura a pirâmide jurídica kelseniana. **2.** Em relação à questão da responsabilidade subsidiária de entes da administração pública quanto a débitos trabalhistas não honrados por empresas prestadoras de serviços com as quais contrataram, o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, em sua literalidade, afasta expressamente a possibilidade de responsabilização. No entanto, a exegese literal do dispositivo de lei não é a única forma de hermenêutica jurídica, havendo também, dentre tantas outras (histórica, sociológica, teleológica, etc.), a interpretação sistemática. Não fora assim, a atividade jurisdicional seria meramente mecânica, de enquadramento da matéria-prima fática na forma legal jurídica, sem se perquirir sobre o conteúdo, finalidade e dimensão mais abrangente da norma. **3.** Numa exegese do sistema legal trabalhista, de caráter protecionista do hipo-suficiente na relação laboral, não se pode admitir que as empresas estatais estejam infensas à responsabilidade subsidiária em caso de contratação de mão-de-obra por interposta pessoa, se esta não se mostra idônea para arcar com os encargos trabalhistas do pessoal posto a serviço da empresa estatal. Nossa Carta Política assegura o mesmo tratamento jurídico, no campo trabalhista, para as empresas públicas e privadas (CF, art. 173). **4.** ***In casu***, a responsabilidade subsidiária decorre de dois fatores: a) a prestação direta dos serviços do empregado é para a empresa estatal, que se beneficia da força de trabalho alheia; e b) se a prestadora dos serviços que forneceu a mão-de-obra não é idônea ou não paga os salários de seus empregados, a estatal que a contratou tem culpa ***in eligendo*** ou ***in vigilando*** com relação à empresa terceirizada. **5.** O que não se admite em matéria de Direito do Trabalho é a empresa tomadora dos serviços beneficiar-se do esforço humano produtivo e depois o trabalhador que o dispendeu ficar sem receber a retribuição que tem caráter alimentar. **6.** Assim, não há que se falar em violação do art. 37, ***caput***, da Constituição Federal, que alberga a obediência dos órgãos da Administração Pública aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, uma vez que a decisão rescindenda não carece de base legal, mas está devidamente respaldada numa interpretação sistemática do ordenamento jurídico-trabalhista. **7.** Ademais, o pedido rescisório encontra óbice na Súmula nº 83 do TST, porquanto as questões da revelia de ente público e da responsabilidade subsidiária de autarquia, em virtude da terceirização ilegal de serviços, eram amplamente controvertidas à época da prolação da decisão rescindenda, vindo somente a ser pacificadas, respectivamente, pela OJ 152 da SBDI-1 do TST, inserida em 27/11/98, e pela Resolução Administrativa nº 96, publicada no DJ de 18/09/00, que modificou a redação do item IV do Enunciado nº 331 do TST, para nele fazer constar expressamente a possibilidade de se impor responsabilidade subsidiária aos órgãos da Administração Pública. **Recurso ordinário e remessa de ofício a que se nega provimento.**

PROCESSO	:	**ROAR-807.512/2001.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	FERNANDO SOUSA COSTA
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE LOURDES OLIVEIRA AMÂNCIO

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem julgamento do mérito que se decreta, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**ROAR-809.832/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	SÍLVIO DE MAGALHÃES CARVALHO JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO	:	DR. SORAYA AZEVEDO RABELO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - COMPENSAÇÃO - OFENSA À COISA JULGADA E VIOLAÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADAS. Não há que se falar em ofensa à coisa julgada, se a decisão rescindenda, complementada pela decisão dos embargos de declaração, entendeu que o reajuste de 153,04% deveria incidir sobre o salário de maio/90, a vigorar a partir de maio/91, compensados os aumentos do período, conforme decisão do Dissídio Coletivo n° 223/91, pois modificou tão-somente o erro existente, isto é, que o reajuste deveria incidir sobre o salário de maio/90 e não sobre o salário de abril/91, como pleitearam os Autores na inicial da ação de cumprimento, ajustando os cálculos à coisa efetivamente julgada. Portanto, não havendo nova discussão da lide nem modificação da sentença liquidanda, restaram inviolados os arts. 879, § 1°, da CLT e 610 do CPC. Ademais, a orientação desta Seção é no sentido de só acolher o pedido da ação rescisória com fundamento em ofensa à coisa julgada quando esta for patente, não se justificando o corte rescisório se a pretensa vulneração da coisa julgada depender de interpretação do título executivo. **Recurso ordinário desprovido.**

PROCESSO	:	**ROMS-809.843/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO	:	DR. ESTÊVÃO MALLET
ADVOGADO	:	DR. NEWTON DORNELES SARATT
RECORRIDO(S)	:	LUIZ CARLOS MARQUES PINHEIRO
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ
ADVOGADO	:	DR. CAIO CESAR INFANTINI
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 43ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ser incabível o Mandado de Segurança, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO PRÓPRIO. Esta Corte tem entendido não ser cabível a ação de mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido (Orientação Jurisprudencial nº 92, da SBDI-2). Decreta-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito.

PROCESSO	:	**RXOFAC-810.913/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE	:	TRT 10ª REGIÃO
AUTOR(A)	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
PROCURADOR	:	DR. EDIWAGNER DE ALMEIDA MARTINS
INTERESSADO(A)	:	ÂNGELO CAMINHA MUNHOZ E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.

EMENTA:REMESSA *EX OFFICIO* EM AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE *DECISUM* ATACADO VIA AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE ABRIL DE MAIO/88. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 79 DA SBDI-1. 1. A Ação Rescisória sobre a qual incide a presente demanda já foi apreciada pelo TRT, que julgou-a procedente em parte, para, em juízo rescisório, limitar a condenação imposta pelo acórdão rescindendo aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-1, decisão confirmada por este TST, muito embora não tenha havido trânsito em julgado. 2. Em se verificando que o aresto regional, ora recorrido, já determinou a suspensão da execução do *decisum* rescindendo relativamente à parte da condenação que, nos autos da Ação Rescisória principal, restou excluída, nada mais resta a ser deferido, em favor da Autora, no presente feito. 3. Recurso Oficial desprovido.

PROCESSO	:	**ROAR-811.740/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO LUIZ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIZ PINTO CARDOSO
RECORRIDO(S)	:	RIO PARANÁ CÂMBIO E TURISMO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JORGE RIBAS SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário do Reclamante para, reformando a decisão regional recorrida, restabelecer a decisão rescindenda que aplicou a pena de confissão ficta, decorrente da revelia. Custas da presente ação rescisória invertidas pela Autora, que deverá reembolsar ao Réu o montante já expendido a este título.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - VÍCIO NA CITAÇÃO - VIOLAÇÃO DE LEI - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Se a citação foi enviada para o endereço apontado como sendo da Reclamada, tendo sido recebida e, por ocasião da prolação da sentença, não havia nos autos alegação da invalidade da citação, deve-se presumir que foi regularmente recebida. O Juízo, diante desse quadro, aplicou corretamente a pena de revelia e confissão ficta, pois, estando devidamente citado, o Reclamado não compareceu à audiência nem apresentou defesa. Assim, não se vislumbra a violação legal apontada, porquanto a decisão rescindenda aplicou as normas legais pertinentes ao caso, encontrando-se devidamente fundamentada. **Recurso ordinário provido.**

PROCESSO	:	**ROAR-813.850/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDA
ADVOGADO	:	DR. RODOLFO NUNES FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DA ÁREA AGRÍCOLA NO ESTADO DA BAHIA - SINTAGRI E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial argüida em contestação e renovada em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, conhecer e dar provimento ao presente recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, do eg. 5º Regional, afastar a prejudicial de decadência e, prosseguindo no exame do mérito da causa, em juízo rescindendo e com fundamento no inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil (violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal), julgar parcialmente procedente, a presente ação rescisória, a fim de desconstituir a v. decisão rescindenda de fls. 42/43, tão-somente quanto aos Planos Bresser e Verão, e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente os pedidos de diferenças salariais decorrentes da aplicação IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e seus respectivos reflexos. Custas pelos réus, sobre o valor ora arbitrado de R$ 800,00 (oitocentos reais), no importe de R$16,00.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. *DIES A QUO*. RECURSO REPUTADO DESERTO. NÃO-ANTECIPAÇÃO TERMO INICIAL DO PRAZO. Esta eg. 2ª Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, acompanhando o entendimento prevalecente do Excelso STF sobre a matéria, firmou a diretriz, consubstanciada em sua recente Orientação Jurisprudencial nº 80, de que "o não-conhecimento do recurso por deserção não antecipa o 'dies a quo' do prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória, atraindo, na contagem do prazo, a aplicação do Enunciado nº 100/TST". Neste caso, vale então a regra geral, nos moldes do item I deste Enunciado, no sentido de que "o prazo de decadência, na Ação Rescisória, conta-se do dia imediatamente subseqüente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não", pois tal disposição do referido verbete sumular apenas não tem incidência nas hipóteses em que o recurso interposto tenha sido declarado intempestivo ou incabível, na forma preconizada no seu item III. Assim, há de se prover, no aspecto, o recurso ordinário, prosseguindo-se no julgamento do mérito da lide, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 79 desta c. SBDI-2. **PLANOS ECONÔMICOS BRESSER E VERÃO.** A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do E. STF, reputa violadora do princípio do direito adquirido (CF/88, art. 5º, XXXVI) decisão que acolhe diferenças salariais a título de IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989, uma vez que tais deferimentos se sustentam em legislações revogadas. Rescisória julgada procedente, nesta parte. **ESTABILIDADE. PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. VIOLAÇÃO DE LEI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** O pleito rescisório referente ao tema sob exame não pode prosperar nesta seara rescisória, diante do óbice insculpido no Enunciado nº 298 do c. TST e na Orientação Jurisprudencial nº 72 desta eg. SBDI-2. Isto porque o acórdão rescindendo, no que tange ao tópico "Enquadramento", sequer emitiu tese sobre o art. 19 da Lei 7.493/86, limitando-se a aplicar a pena de confissão presumida à reclamada, consoante se depreende de sua simples leitura. Efetivamente, não há sequer uma linha em todo o decisório rescindendo que cuide da matéria sob o enfoque conferido pela parte autora da ação rescisória, até porque a aplicação da confissão ficta no processo originário impediu, como não poderia deixar de ser, a apreciação da questão de fundo ora veiculada em sede rescisória, sem o que se afigura impossível, por óbvio, a caracterização da invocada infringência do preceito de lei ordinária supracitado. Ação rescisória julgada improcedente, no ponto. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.** Se não há sequer menção acerca da matéria na decisão que se busca desconstituir - sem, portanto, o necessário enfoque específico da tese debatida na ação -, e tampouco do conteúdo dos dispositivos legais tidos por afrontados, há de se fazer incidir à hipótese o óbice inscrito no Enunciado nº 298/TST e na Orientação Jurisprudencial nº 72 desta eg. SBDI-2, à míngua do preenchimento do pressuposto do prequestionamento. Rescisória julgada improcedente, no particular.

PROCESSO	:	**ROAR-814.585/2001.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	CELB - COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS
RECORRIDO(S)	:	EDSON DA SILVA LIRA
ADVOGADO	:	DR. ÉRICO DE LIMA NÓBREGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Reportando-se ao acórdão rescindendo, infere-se, facilmente, que a decisão rescindenda não negou vigência ou eficácia aos dispositivos legais invocados, mas apenas cingiu-se à melhor interpretação do universo fático-probatório, embora de forma contrária aos interesses da recorrente. Nesse diapasão, convém lembrar que, para se chegar a conclusão contrária ao entendimento consignado na decisão rescindenda, necessário seria o reexame do contexto probatório do autos, sabidamente refratário em sede de rescisória. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-ROAR-814.613/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE	:	REGINALDO DE JESUS PEREZ
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ARTUR DOS S. LEAL
ADVOGADO	:	DR. ADOLPHO LUIZ MARTINEZ
EMBARGADO(A)	:	SEBIL - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento da multa, fixada em 1% (um por cento), corrigido monetariamente, sobre o valor da causa, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. Embargos em que não se apontam omissão, contradição ou obscuridade. Incidência do disposto no art. 538, parágrafo único, do CPC. Multa de 1% sobre o valor da causa. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-ROAR-815.787/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. ADONAI ÂNGELO ZANI
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA GARBELINI BELLO
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA CORRÊA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	:	DR. JOÃO FLÁVIO PESSÔA
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Exmo. Sr. Ministro-Relator.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE MARÇO DE 1986. Decisão embargada em que se consignou que não havia prequestionamento acerca da matéria referente aos dispositivos legais e constitucionais indicados como afrontados pela decisão rescindenda. Embargos de declaração que se acolhem apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**ROAR-816.484/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LEON ÂNGELO MATTEI
ADVOGADA	:	DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
RECORRIDO(S)	:	CÉZAR CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO HENRIQUE RODRIGUES POSSÍDIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Da decisão rescindenda, infere-se facilmente ter havido pronunciamento judicial em torno da não-comprovação da integração do adicional de produtividade ao salário do reclamante, decorrente de norma coletiva, motivo por que não há margem para reforma do acórdão recorrido, no particular. Isso porque são requisitos para a caracterização do erro de fato ter sido ele a causa determinante da decisão e que não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial a respeito. A ausência de pelo menos um desses requisitos infirma o êxito da pretensão rescindente, à luz do inc. IX do art. 485 do CPC. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ROAR-816.860/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	BOMBRIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI
RECORRIDO(S)	:	VITOR HUGO GOMES RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FERNANDES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem julgamento do mérito que se decreta, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

SECRETARIA DA 1ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO	:	**AIRR-74/1993-029-15-85.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. FABIANA QUEIROZ
AGRAVADO(S)	:	MARIZA DE FÁTIMA DIAMANTINO TIMOSSI
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Em não se demonstrando no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição da República, incensurável a r. decisão agravada que denega seguimento a recurso em virtude do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula nº 266 do TST.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-436/1994-053-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS
ADVOGADA	:	DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO	:	DR. SYLVIO LUIS PILA JIMENES
AGRAVADO(S)	:	DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERAÇÃO PARANAPANEMA S.A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO C. V. GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que o Recorrente não aponta violação à lei ou à Constituição ou disceptação jurisprudencial (artigo 896, alíneas *a*, *b* e *c*, da CLT).
2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-494/2000-007-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CLAUDINE SIMÕES MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	ELOÍSA GONÇALVES TOSTA
ADVOGADO	:	DR. JAQUES MARQUES PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIP) PREVISTAS EM ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. Se as folhas individuais de presença (FIPs) deixam de retratar com fidedignidade a jornada de trabalho da reclamante, sucumbindo diante de elementos probatórios outros de maior credibilidade, conforme categoricamente assinalado pelo Tribunal Regional de origem, não podem elas servirem como instrumento de comprovação do controle de horário - conquanto para essa finalidade tenham sido originariamente concebidas - tendo em vista que a realidade fática da relação de emprego demonstra efetivamente situação diversa da que o revestimento formal dos registros sugere (OJ nº 234/SDI).
Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-560/1998-073-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA DE SANTANA PATRÍCIO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO FIDALGO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TRANSCRIÇÃO DAS RAZÕES DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO CORPO DO RECURSO DE REVISTA.
1. Mostra-se inviável o exame de preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, em que o Recorrente cinge-se a transcrever, no corpo do recurso de revista, todo o arrazoado contido nos embargos declaratórios opostos, sem, contudo, especificar em que pontos o acórdão proferido pelo Regional ter-se-ia omitido.
2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-734/1998-054-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUÍS HENRIQUE PIERUCHI
AGRAVADO(S)	:	SÔNIA APARECIDA GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. CRISPINIANO ANTÔNIO ABE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. SUPERVENIÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28, DE 26.05.2000. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO E PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO. INAPLICABILIDADE
1. Inconcebível, no ordenamento jurídico brasileiro, a aplicação retroativa de lei que importe infringência ao direito adquirido da parte (CF/88, artigo 5º, inciso XXXVI).
2. A Emenda Constitucional nº 28, de 26.05.2000, não regula a prescrição se, quando passou a viger, apanhou o contrato de emprego do rurícola já extinto e a ação já ajuizada. A lei nova não tem o condão de alcançar situações pretéritas, já totalmente consolidadas segundo a regra prescricional vigente à época. A aplicação imediata da lei nova alcança unicamente os efeitos futuros de fatos passados, mas não se compadece com a incidência sobre fatos integralmente consumados no passado. "Esse princípio é a própria moral da legislação" (GRENIER). Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho.
3. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-821/1999-036-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO	:	SANDRO RICARDO ROLDAM DE BARROS
ADVOGADO	:	DR. LEOCÁSSIA MEDEIROS DE SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO NÃO OBSERVADA. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração constituem instrumento processual cujo objetivo é o de complementar ou aclarar a decisão, admitindo-se, excepcionalmente, a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. *In casu*, pretende a parte entabular discussão acerca do entendimento externado pela Turma quanto à conversão do rito processual e suas conseqüências, o que não é possível, porém, pela via escolhida, já que os embargos de declaração, não tendo natureza revisora, efetivamente, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-1.035/1999-083-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DE ASSIS ALEIXO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ VALDOMIRO GODOI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.
1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que a Reclamada não logra demonstrar violação direta e inequívoca ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Conquanto inexista lei dispondo expressamente a respeito da responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços, os artigos 126 do CPC e 8º da CLT autorizam que o magistrado se socorra da jurisprudência, legitimando a aplicação da Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, que dirime a controvérsia.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.118/1998-066-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ SEBASTIÃO RAVANELLI
ADVOGADO	:	DR. JORGE MARCOS SOUZA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO. RITO ORDINÁRIO. CONVERSÃO EM RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. ACORDÃO FUNDAMENTADO
1. Em tese, viola o art. 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição Federal, decisão que converte, no julgamento de recurso ordinário, causa submetida ao rito ordinário em rito sumaríssimo, em face da inaplicabilidade retroativa da Lei nº 9.957/00.
2. Não se pronuncia, contudo, a acenada nulidade quando o acórdão que julga o recurso ordinário, conquanto impropriamente submetido ao procedimento sumaríssimo, encontra-se devidamente fundamentado. Isto porque não se identifica aqui prejuízo processual (art. 794 da CLT).
3. Em semelhantes circunstâncias, cumpre examinar o recurso sob a perspectiva do rito ordinário, inclusive para efeito de conhecimento do recurso de revista.
4. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.167/1999-083-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	LUIZ FAUSTINO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. NIDIALICE OLIVEIRA MACEDO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO. RITO ORDINÁRIO. CONVERSÃO EM RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. ACORDÃO FUNDAMENTADO
1. Em tese, viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, decisão que converte, no julgamento de recurso ordinário, causa submetida ao rito ordinário em rito sumaríssimo, em face da inaplicabilidade retroativa da Lei nº 9.957/00.
2. Não se pronuncia, contudo, a acenada nulidade quando o acórdão que julga o recurso ordinário, conquanto impropriamente submetido ao procedimento sumaríssimo, encontra-se devidamente fundamentado. Isto porque não se identifica aqui prejuízo processual (art. 794 da CLT).
3. Em semelhantes circunstâncias, cumpre examinar o recurso sob a perspectiva do rito ordinário, inclusive para efeito de conhecimento do recurso de revista.
4. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.195/1999-041-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	3M DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
AGRAVADO(S)	:	KEILE CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RODRIGUES DE CARVALHO NETO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO. RITO ORDINÁRIO. CONVERSÃO EM RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. ACORDÃO FUNDAMENTADO
1. Em tese, viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, decisão que converte, no julgamento de recurso ordinário, causa submetida ao rito ordinário em rito sumaríssimo, em face da inaplicabilidade retroativa da Lei nº 9.957/00.
2. Não se pronuncia, contudo, a acenada nulidade quando o acórdão que julga o recurso ordinário, conquanto impropriamente submetido ao procedimento sumaríssimo, encontra-se devidamente fundamentado. Isto porque não se identifica aqui prejuízo processual (art. 794 da CLT).
3. Em semelhantes circunstâncias, cumpre examinar o recurso sob a perspectiva do rito ordinário, inclusive para efeito de conhecimento do recurso de revista.
4. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.219/1999-007-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	FICAP S.A.
ADVOGADO	:	DR. NIVALDO ROQUE PINTO DE GODOY
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO MAURÍLIO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JAIME BARBOSA FACIOLI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO NO TRIBUNAL. INSURGÊNCIA APENAS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
1. Operada, equivocadamente, no âmbito do Tribunal, a conversão do rito, de ordinário para sumaríssimo, em demanda já em curso anteriormente ao advento da Lei nº 9.957/2000, incumbe à parte prejudicada, ao ensejo da interposição do recurso de revista, argüir a nulidade do julgamento, em virtude de "error in procedendo", apontando violação do art. 5º, incisos XXXVI, LIV e LV da CF/88. Inadmissível tal alegação somente por ocasião do agravo de instrumento contra a decisão denegatória do recurso de revista porquanto consumada inexoravelmente a preclusão, à falta de insurgência, no momento oportuno. Não sendo dado à Justiça do Trabalho rever suas próprias decisões (CLT, art. 831), salvo em ação rescisória, em semelhante circunstância examina-se a recorribilidade da decisão sob o enfoque do rito sumaríssimo.
2. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista somente se caracteriza em caso de contrariedade a Súmula ou afronta "direta" a dispositivo da Constituição Federal (CLT, artigo 896, § 6º).
3. Não merece, pois, destrancamento o recurso de revista em que a Reclamada não logra demonstrar violação direta e inequívoca ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, tampouco contrariedade à Súmula nº 85 do TST.
3. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.244/1999-066-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO AGOSTINHO BONAVENA
ADVOGADO	:	DR. MIKAEL LEKICH MIGOTTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA
1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria que supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.269/1997-093-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	TAKEKO ALBANO EZAKI ESCUDERO
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S)	:	BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria -- termos e efeitos da transação efetivada entre as partes -- que supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.343/1998-082-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ SENISE FILHO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Operada indevidamente a conversão do rito ordinário em rito sumaríssimo, no âmbito do Regional, cumpre à parte prejudicada postular, preliminarmente, no recurso de revista, a declaração de nulidade da decisão, em virtude de vício procedimental infringente do artigo 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

2. Se o recurso de revista não veicula qualquer insurgência quanto à conversão de rito, irrelevante que a parte busque viabilizar o conhecimento de tal recurso diretamente no tocante ao mérito da causa, indicando, para tanto, divergência jurisprudencial, virtual contrariedade a Súmula do TST ou violação de lei, porquanto, ressentindo-se da ausência de acórdão o julgamento, carece a matéria de prequestionamento para efeito de confronto de teses. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista bem trancado.

3. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.403/1998-011-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	HÉLIO ALVES DE BARROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA.

1. A admissibilidade de recurso de revista, em processo de execução, supõe impugnação a decisão por ofensa direta e literal a preceito constitucional, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266 do TST. Assim, não viabiliza o conhecimento do recurso a violação reflexa ou indireta a mandamento constitucional, havendo-se por tal a que exigir exame prévio de vulneração à legislação infraconstitucional.

2. O critério adotado como época própria para a incidência de correção monetária dos débitos trabalhistas, ainda que o próprio mês de prestação dos serviços, não implica, de modo algum, violação direta e frontal ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, porque dependente de ofensa, primeiro, ao artigo 459, parágrafo único, da CLT. Se tanto, cuida-se de violação oblíqua, o que não autoriza o manejo do recurso de revista.

3. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.492/2001-059-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	NESTOR MONTEIRO
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S)	:	AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADA	:	DRA. HELENA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA ÁVILA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista somente se caracteriza em caso de afronta "direta" à Constituição da República ou contrariedade à Súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, artigo 896, § 6º). Assim, não viabiliza o conhecimento do recurso divergência jurisprudencial.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.506/1998-068-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE ITALIANA DE BENEFICÊNCIA E MÚTUO SOCORRO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS ALVES MASSÁ
AGRAVADO(S)	:	EURÍPEDES ANTONIO DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR. NILSON BAIÃO GONÇALVES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria que supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.540/1998-090-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO LUIZ ROSSANESI
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. INSURGÊNCIA. AUSÊNCIA.

1. Operada indevidamente a conversão do rito ordinário em rito sumaríssimo, no âmbito do Regional, cumpre à parte prejudicada postular, preliminarmente, no recurso de revista, a declaração de nulidade da decisão, em virtude de vício procedimental infringente do artigo 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

2. Se a parte não se insurge quanto à conversão de rito, impõe-se a análise do recurso de revista sob a égide do procedimento sumaríssimo. Logo, somente viabiliza o conhecimento deste recurso contrariedade a Súmula ou afronta "direta" a dispositivo da Constituição Federal (CLT, artigo 896, § 6º).

3. Não merece, pois, destrancamento o recurso de revista em que a Reclamada não demonstra contrariedade à Súmula do TST ou violação "direta" e inequívoca a dispositivo da Constituição Federal.

4. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.595/1998-016-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ALBERTO MARTINS DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR. RONALDO BORGES
AGRAVADO(S)	:	HARTMANN MAPOL DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ARIADNE R. A. SANDRONI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:RECURSO. RITO ORDINÁRIO. CONVERSÃO EM RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. ACORDÃO FUNDAMENTADO

1. Em tese, viola o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, decisão que converte, no julgamento de recurso ordinário, causa submetida ao rito ordinário em rito sumaríssimo, em face da inaplicabilidade retroativa da Lei nº 9.957/00.

2. Não se pronuncia, contudo, a acenada nulidade quando o acórdão que julga o recurso ordinário, conquanto impropriamente submetido ao procedimento sumaríssimo, encontra-se devidamente fundamentado. Isto porque não se identifica aqui prejuízo processual (art. 794 da CLT).

3. Em semelhantes circunstâncias, cumpre examinar o recurso sob a perspectiva do rito ordinário, inclusive para efeito de conhecimento do recurso de revista.

4. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.742/1999-058-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	VALDINEI CICALE
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO BENEDICTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. RITO SUMARÍSSIMO.

1. Inadmissível o recurso de revista, por violação de lei, em processo mediante o procedimento sumaríssimo. Incidência do artigo 896, § 6º, da CLT.

2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.836/1987-043-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO WATANABE
ADVOGADO	:	DR. RITA DE CASSIA BARBOSA LOPES VIVAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Em não se demonstrando no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição da República, incensurável a r. decisão agravada que denega seguimento a recurso em virtude do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula nº 266 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.892/1998-004-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	ANA ANGÉLICA MASTELLI DO CARMO
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI
AGRAVADO(S)	:	J. S. GUERRA PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA BULLAMAH STOLL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula nº 297 do TST, recurso de revista que aborda matérias de mérito sequer ventiladas pelo acórdão recorrido, o qual, convolando o rito de ordinário para sumaríssimo, limita-se a manter a sentença proferida pela Vara de origem por seus próprios fundamentos.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.117/1997-053-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	ISAAC ISIDRO ROSA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO BARIN

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. CONVERSÃO DO RITO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO

1. Conquanto equivocada a conversão de rito processual em demanda já em curso anteriormente ao advento da Lei nº 9.957/2000, não enseja conhecimento recurso de revista que pretende a nulidade de acórdão devidamente fundamentado em relação às matérias abordadas no recurso ordinário. Violação aos artigos 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal não caracterizadas.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.238/1999-093-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	GISLAINE FERIAN SILVA
ADVOGADO	:	DR. EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI
AGRAVADO(S)	:	ADELBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ADESIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MAURO BARBOSA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO NO TRIBUNAL. INSURGÊNCIA APENAS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. Operada, equivocadamente, no âmbito do Tribunal, a conversão do rito, de ordinário para sumaríssimo, em demanda já em curso anteriormente ao advento da Lei nº 9.957/2000, incumbe à parte prejudicada, ao ensejo da interposição do recurso de revista, argüir a nulidade do julgamento, em virtude de "error in procedendo", apontando violação do art. 5º, incisos XXXVI, LIV e LV da CF/88. Inadmissível tal alegação somente por ocasião do agravo de instrumento contra a decisão denegatória do recurso de revista porquanto consumada inexoravelmente a preclusão, à falta de insurgência, no momento oportuno. Não sendo dado à Justiça do Trabalho rever suas próprias decisões (CLT, art. 831), salvo em ação rescisória, em semelhante circunstância examina-se a recorribilidade da decisão sob o enfoque do rito sumaríssimo.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.257/2000-017-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO CARLOS ALBASSETI
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS CATALANI

DECISÃO:por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando as razões do recurso de revista não estão fundamentadas nas alíneas do art. 896 da CLT. Nego provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.365/1999-003-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	SÉRGIO TOLEDO PIZA
ADVOGADA	:	DRA. CLEIDE COSTA MENDES
AGRAVADO(S)	:	SVEDALA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO ROSSETO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. INSURGÊNCIA. AUSÊNCIA.
1. Operada indevidamente a conversão do rito ordinário em rito sumaríssimo, no âmbito do Regional, cumpre à parte prejudicada postular, preliminarmente, no recurso de revista, a declaração de nulidade da decisão, em virtude de vício procedimental infringente do artigo 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.
2. Se a parte não se insurge quanto à conversão de rito, impõe-se a análise do recurso de revista sob a égide do procedimento sumaríssimo. Logo, somente viabiliza o conhecimento deste recurso contrariedade a Súmula ou afronta "direta" a dispositivo da Constituição Federal (CLT, artigo 896, § 6º).
3. Não merece, entretanto, destrancamento o recurso de revista em que, julgado improcedente o pedido de horas extras, o Reclamante intenta discutir ofensa ao artigo 7º, inciso XVI, da Constituição Federal e contrariedade às Súmulas nºs 45, 76, 94, 118, 151, 172 e 264 do TST.
4. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.401/1999-109-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO CARLOS PINTO
ADVOGADO	:	DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S)	:	BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO NO TRIBUNAL. INSURGÊNCIA APENAS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
1. Operada, equivocadamente, no âmbito do Tribunal, a conversão do rito, de ordinário para sumaríssimo, em demanda já em curso anteriormente ao advento da Lei nº 9.957/2000, incumbe à parte prejudicada, ao ensejo da interposição do recurso de revista, argüir a nulidade do julgamento, em virtude de "error in procedendo", apontando violação do art. 5º, incisos XXXVI, LIV e LV da CF/88. Inadmissível tal alegação somente por ocasião do agravo de instrumento contra a decisão denegatória do recurso de revista porquanto consumada inexoravelmente a preclusão, à falta de insurgência, no momento oportuno. Não sendo dado à Justiça do Trabalho rever suas próprias decisões (CLT, art. 831), salvo em ação rescisória, em semelhante circunstância examina-se a recorribilidade da decisão sob o enfoque do rito sumaríssimo.
2. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista somente se caracteriza em caso de contrariedade a Súmula ou afronta "direta" a dispositivo da Constituição Federal (CLT, artigo 896, § 6º).
3. Não merece destrancamento, à luz da Súmula nº 297 do TST, recurso de revista que aborda matéria de mérito nem sequer ventilada pelo acórdão recorrido, que se limita a manter a sentença de origem por seus próprios fundamentos.
4. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.517/1998-079-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO VARELLA
ADVOGADO	:	DR. MIKAEL LEKICH MIGOTTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:RECURSO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214 DO TST.
1. No processo trabalhista, para efeito de recorribilidade, ostenta natureza interlocutória decisão regional que entende que a adesão do Reclamante ao plano de demissão voluntária não obsta o direito de postular em juízo direitos trabalhistas e, ato contínuo, ordena a remessa dos autos ao Juízo *a quo* para a apreciação dos pedidos daí decorrentes.
2. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, são recorríveis de imediato somente quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade de interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal (Súmula nº 214/TST).
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-4.330/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO	:	ALEXANDRA CRISTINA LOPES DE MELLO
ADVOGADO	:	DR. ALMIR LOPES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO NÃO OBSERVADA. REJEIÇÃO DO APELO. Os embargos de declaração constituem instrumento processual cujo objetivo é o de complementar ou aclarar a decisão, admitindo-se, excepcionalmente, a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-6.767/2002-900-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE	:	SIDERÚRGICA SÃO JOAQUIMS/A
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ GERALDO LOPES ARAUJO
EMBARGADO	:	HUMBERTO FERRACIOLI
ADVOGADO	:	DR. NATYRSO ANTÔNIO CARRARA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.
Tendo o julgador enfrentado todas as questões ventiladas nas razões do recurso, rejeitam-se os embargos declaratórios opostos com fundamento na existência de omissão.

PROCESSO	:	**AIRR-13.591/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ NERI DIAS
ADVOGADO	:	DR. ÉDERSON LANZARINI MARAN

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.
1. Em não se demonstrando no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição da República, incensurável a r. decisão agravada que denega seguimento a recurso em virtude do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula nº 266 do TST.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-16.466/2002-900-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	ANA CLÁUDIA SIEBRA DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO MENEZES LIMA
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO NOGUEIRA MILITÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO TST. Sem a demonstração inequívoca de violação direta e literal à Constituição Federal, incabível o destrancamento do Recurso de Revista, que se insurge contra execução de sentença. Inteligência do art. 896, § 2º da CLT, consubstanciado no Enunciado n.º 266 desta C. Corte.

PROCESSO	:	**AIRR-18.114/2002-900-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	:	VANILDO RODRIGUES DURÃO FILHO
ADVOGADO	:	DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.
1. Em não se demonstrando no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição da República, incensurável a r. decisão agravada que denega seguimento a recurso em virtude do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula nº 266 do TST.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-28.567/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA BOMFIM
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FERNANDO SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ROSIMÉIA LINS MAGALHÃES N. MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO INDIRETA. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal. Na hipótese, o artigo 5º, inciso II, da Constituição da República não dá azo ao cabimento do recurso de revista, porque, se violação do princípio da legalidade houvesse, seria aferível por via reflexa, o que não se coaduna com o disposto no § 2º do art. 896, da CLT. Agravo de instrumento em recurso de revista que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-576.378/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ MAURÍCIO BORGES
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não demonstrado, de forma cabal, a ofensa à literalidade dos dispositivos legais apontados; evidenciado o intuito de rever fatos e provas; instado o exame de matéria carente de prequestionamento e não ofertados arestos específicos, para ressaltar o conflito de teses, o recurso de revista esbarra, a um só tempo, nos óbices erigidos pelos Enunciados 126, 296 e 297, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-684.816/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ELIZABETH P. CINTRA
AGRAVADO(S)	:	ADRIANA CARLOS DE SIQUEIRA
ADVOGADA	:	DRA. ANA CRISTINA LEÃO GOMES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A objetividade na decisão recorrida não acarreta a nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando todos os temas trazidos no recurso ordinário do reclamado foram enfrentados, de modo a proporcionar o prequestionamento necessário para uma futura articulação de pedido revisional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-695.655/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO	:	MARIA DAS MONTANHAS DE ARAÚJO GOUVEIA
ADVOGADO	:	DR. EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.
Não evidenciada a alegada omissão no julgado, ou qualquer dos vícios especificados no art. 535 do CPC, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-708.429/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO	:	JOAQUIM JUSTINO BRAGA
ADVOGADO	:	DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pela Reclamada e rejeitá-los.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO AUSENTES. REJEIÇÃO. Hão que ser rejeitados os embargos declaratórios com pedido de efeito modificativo quando ausente o denunciado equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-767.083/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. ª (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	JORGE JAYME BENVENUTI
ADVOGADO	:	DR. IVO BRAUNE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do agravo de instrumento interposto pelo BANCO BANERJ S.A. e integralmente do aviado pelo BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.
BANCO BANERJ S.A. FÉRIAS NÃO GOZADAS. ÔNUS DA PROVA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. NÃO PROVIMENTO.
1. Certo é que a controvérsia estabelecida em torno da distribuição do ônus da prova constitui matéria de direito, visto que não se debate se os fatos estão provados ou não, mas questiona-se, apenas, a quem cabe prová-los, consoante o que dispõem, exemplificativamente, os artigos 818 da CLT e 333 do CPC.
2. Na hipótese vertente, contudo, a pretensão do Agravante é ver reapreciadas e concretamente valoradas as provas constantes dos autos. Nesse passo, inviável é o seguimento do seu recurso de revista, ante o óbice previsto pelo Enunciado n. 126 desta Corte Superior.
3. Agravo de Instrumento não provido.
BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). RECURSO DE REVISTA DESERTO. NÃO PROVIMENTO.
1. O depósito recursal feito por um demandado apenas aproveita a outro quando o primeiro não veicula em seu apelo a pretensão de se ver excluído da lide (cf. Tema n. 190 da Orientação Jurisprudencial da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal).
2. Enquadrando-se o presente caso na exceção prevista pelo supracitado tema, deserto revela-se o recurso de revista em foco.
3. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-771.614/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO	:	COSME INOCÊNCIO
ADVOGADA	:	DRA. MARLY DA SILVA GUIMARÃES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO
1. A contradição de que tratam os artigos 535, inciso I, do CPC e 897-A da CLT consiste naquela existente entre a fundamentação e a parte dispositiva ou entre essas e a ementa da decisão embargada. Assim, havendo, ou não, indicação expressa de violação a dispositivo constitucional, não encerra contradição o não conhecimento do recurso por aplicação do disposto no artigo 896, §§ 4º 5º, da CLT, na Súmula nº 333 do TST e na OJ-SBDI-1 nº 94 do TST.
2. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AG-AIRR-776.845/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPORTES DE VALORES S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MATIAS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ROOSEVELT DOMINGUES GASQUES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE CÓPIA LEGÍVEL CERTIFICANDO A DATA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA
Se a Agravante não logra demonstrar a admissibilidade do agravo de instrumento denegado, mediante a juntada de cópia legível da folha de rosto do recurso de revista, aferindo a data de interposição do referido apelo, impõe-se, como medida de direito, a manutenção da decisão agravada, a teor do que dispõem o artigo 897, § 5º, inciso II, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-781.996/2001.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL MARANHÃO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	:	NILVETE DE MELO MARTINS PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.
1. Em demanda trabalhista submetida a rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista somente se caracteriza em caso de contrariedade à Súmula ou afronta "direta" a dispositivo da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 6º). Incabível, assim, recurso de revista fundado em divergência jurisprudencial.
2. Não merece, pois, destrancamento o recurso de revista em que a Reclamada cinge-se a colacionar aresto para o cotejo de teses, hipótese não contemplada no artigo 896, § 6º, da CLT.
3. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-781.997/2001.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL MARANHÃO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE JESUS PIRES SILVA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.
1. Inadmissível recurso de revista em que a parte recorrente não demonstra violação de lei e da Constituição da República, tampouco divergência jurisprudencial (incidência do artigo 896, alíneas *a, b, c*, da CLT).
2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-781.998/2001.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL MARANHÃO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	:	ALBINO SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.
1. Inadmissível recurso de revista em que a parte recorrente não demonstra violação de lei e da Constituição da República, tampouco divergência jurisprudencial (incidência do artigo 896, alíneas *a, b, c*, da CLT).
2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-782.000/2001.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL MARANHÃO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	:	JÚLIO CÉSAR ABREU MARTINS
ADVOGADO	:	DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.
1. Inadmissível recurso de revista em que a parte recorrente não demonstra violação de lei e da Constituição da República, tampouco divergência jurisprudencial (incidência do artigo 896, alíneas *a, b, c*, da CLT).
2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-782.494/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	CERAS JOHNSON LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CARLA R. C. LOBO
EMBARGADO	:	RICARDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. VICENTE DE FARIA COELHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pela Reclamada e, no mérito, rejeitá-los.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Não se vislumbrando o vício de expressão denunciado pela parte, hão que ser rejeitados os embargos declaratórios por ela opostos.

PROCESSO	:	**AIRR-783.000/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	GILMAR AFONSO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. SARITA DAS GRAÇAS FREITAS
AGRAVADO(S)	:	BAYER S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AUGUSTO GARCIA LEAL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MATÉRIA FÁTICA. Se a matéria decidida está incrustada no contexto-fático probatório dos autos - fornecimento de EPI- o recurso de revista encontra óbice intransponível no Enunciado 126/TST. **DIVERGÊNCIA.** Ademais, se o aresto ofertado ao cotejo parte de premissa diversa da encampada na decisão fustigada, a atração do Enunciado 296/TST é irresistível. AI desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-788.652/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS VALENTE COSTA
ADVOGADA	:	DRA. CÉLIA FIRMINA BASTOS MICHELE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Se a decisão se pautou a dirimir as questões controvertidas nos estritos limites da litiscontestação, externando as razões de seu convencimento, ela se apresenta formalmente correta em termos de prestação jurisdicional. Por isso, não padece da denunciada nulidade. **II - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. LABOR EXTERNO.** Resolvida a matéria alusiva à sobrejornada, em face do labor externo, com espelho nas provas dos autos - pericial e testemunhal - o recurso de revista esbarra no óbice em que se erige o Enunciado 126/TST. AI desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-794.427/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	GLÁUCIA DE CASTRO AGUIAR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUZA
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO ÁLVARES MANCHON

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. ADMISSIBILIDADE.

1. Inadmissível recurso de revista em que a parte recorrente não demonstra violação a dispositivo de lei ou da Constituição Federal, tampouco divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896, alíneas *'a', 'b' e 'c'*, da CLT.

2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-800.212/2001.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	ELIAS FREITAS MONTEIRO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO
AGRAVADO(S)	:	CLUBE DO REMO
ADVOGADO	:	DR. ÂNGELO DEMETRIUS DE ALBUQUERQUE CARRASCOSA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que o acórdão regional, ainda que de modo diverso do pretendido pelo Reclamante, examina as questões suscitadas, afastando, assim, a suposta nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-800.215/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	NEUSA MARIA ROSA FURTADO
ADVOGADA	:	DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR. SANDRO DOMENICH BARRADAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula nº 297 do TST, recurso de revista que veicula em suas razões tema não discutido no acórdão regional, ante a falta do devido prequestionamento.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-800.216/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MARINEZ MARTIN LOPES VARGAS
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO KIYOHARU OGURO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO. RITO ORDINÁRIO. CONVERSÃO EM RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. ACORDÃO FUNDAMENTADO.

1. Em tese, viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, decisão que converte, no julgamento de recurso ordinário, causa submetida ao rito ordinário em rito sumaríssimo, em face da inaplicabilidade retroativa da Lei nº 9.957/00.

2. Não se pronuncia, contudo, a acenada nulidade quando o acórdão que julga o recurso ordinário, conquanto impropriamente submetido ao procedimento sumaríssimo, encontra-se devidamente fundamentado. Isto porque não se identifica aqui prejuízo processual (art. 794 da CLT).

3. Em semelhantes circunstâncias, cumpre examinar o recurso sob a perspectiva do rito ordinário, inclusive para efeito de conhecimento do recurso de revista.

4. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-800.292/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	ADÃO PEREIRA PARDINHO
ADVOGADO	:	DR. AIRTON GUIDOLIN
AGRAVADO(S)	:	COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
ADVOGADO	:	DR. ALCIDES FORTUNATO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 228 do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-800.295/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	RODERMIR PIGNATARI
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	INTERPRINT LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Inadmissível recurso de revista sobre matérias - contrato de trabalho prevendo a forma de pagamento das comissões e percentual a ser utilizado para descontos fiscais - que supõem o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-800.599/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	AUTO VIAÇÃO BRASIL LUXO LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ OSWALDO DE PAULA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	JOÃO CARLOS TORLAI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA LEANDRO GARCIA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. Não merece destrancamento, à luz do artigo 896, alínea *a*, da CLT e da Súmula nº 296 do TST, recurso de revista em que os arestos colacionados pela Recorrente ou são provenientes do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida ou não enfrentam os mesmos fundamentos do acórdão regional.

2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-800.941/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	:	ADÉLIA SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. NÓRIO OTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-800.968/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	ELISÂNGELA CONCEIÇÃO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EMERSON MOL DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	COMERCIAL ÚTIL LTDA - SUPERMERCADO OBA
ADVOGADO	:	DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento da Reclamante e negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista, por violação, somente se caracteriza em caso de afronta "direta" à Constituição Federal ou contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, artigo 896, § 6º). Assim, não viabiliza o conhecimento do recurso a violação reflexa ou indireta a mandamento constitucional, havendo-se por tal a que exigir exame prévio de vulneração à legislação infraconstitucional.

2. Não infringe diretamente o artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal acórdão que reputa indevido o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, porque não demonstrada a existência de prejuízo da empregada em virtude da ausência das anotações na CTPS.

3. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-801.945/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	:	OLÍVIA LETÍCIA OTTONI TOSTES
ADVOGADO	:	DR. HELMAR LOPARDI MENDES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Encontrando-se fundamentada a decisão recorrida, externando as razões de decidir em torno da matéria debatida nos autos, tem-se por exaurida satisfatoriamente a prestação jurisdicional. **II - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PROVA. PREVALÊNCIA.** A decisão que, não obstante reconhecer a validade formal dos documentos destinados ao controle do horário de trabalho, afasta a eficácia dos registros neles consignados, porque destoantes da realidade constatada através da prova testemunhal, que evidenciou a habitual extrapolação da jornada legal diária, mostra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 234, da SDI.1/TST. AI desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-806.149/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLE FERNANDES DA COSTA DIAS NHOQUE
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO SÉRGIO DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. ERALDO FÉLIX DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO

1. Não demonstrada no recurso de revista, interposto em processo de execução, a ofensa direta e literal aos princípios da legalidade, do devido processo legal, bem como do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, incisos II, LIV, LV, da Constituição Federal, incensurável decisão agravada que denega seguimento a recurso, com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**RR-243/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S)	:	RUY RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICIDADE - DEVIDO APENAS NO CASO DE TRABALHO COM SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA EM CONDIÇÕES DE RISCO OU EM SUBESTAÇÃO ELEVADORA OU REBAIXADORA DE ENERGIA ELÉTRICA QUE OFEREÇA RISCO EQUIVALENTE. A Lei nº 7369/85 criou o direito ao **adicional** de **periculosidade** para o empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, atribuindo ao decreto regulamentar a especificação das atividades que se exercem em condições de **periculosidade.** E estas atividades são sempre e tão-somente aquelas em contato com sistema elétrico de **potência** em condições de risco ou em subestação elevadora ou rebaixadora de energia elétrica que ofereça risco equivalente, conforme expressamente consta do quadro anexo ao Decreto nº 93412/86. Assim, embora a lei não limite direito a este **adicional** apenas aos empregados de empresa de geração e distribuição de energia elétrica, limita-o, no entanto, apenas à hipótese do trabalho com sistema elétrico de **potência** em condições de risco ou em subestação elevadora ou rebaixadora de energia elétrica que ofereça

risco equivalente. (Precedente do Tribunal Pleno: ERR 180490/95.2) Recurso de Revista Não conhecido. **PROPORCIONALIDADE DO ADICIONAL.** O acórdão regional não analisou a matéria sob o enfoque da proporcionalidade. A revista, assim, atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST, à falta de prequestionamento, circunstância que impede a análise da alegada divergência jurisprudencial.
INTEGRAÇÃO DO ANUÊNIO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. O v. acórdão regional está em perfeita consonância com o entendimento consagrado nos Enunciados nº s 203 e 244 do TST e artigo 457, § 1º, da CLT. Não merece conhecimento o recurso de revista, quando o tema for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudência da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, situações em que a missão do TST ter-se-á, previamente, ultimado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-483/1998-096-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	CARLOS ALBERTO GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema horas extras, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: HORAS EXTRAS. GERENTE DE AGÊNCIA. REVOGAÇÃO DO ARTIGO 62, INCISO II, DA CLT PELO ARTIGO 7º, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
1. Permanece em vigor o artigo 62, inciso II, da CLT mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, que disciplina, em seu artigo 7º, inciso XIII, a duração normal da jornada de trabalho em 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais. Referida norma, de caráter geral, não abarca a hipótese contemplada no artigo 62, inciso II, da CLT, que se refere a situação específica, em que o trabalho não se encontra sujeito a horário ou cujo controle de jornada revela-se impraticável. Incólume, portanto, o artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal.
2. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-624/1996-042-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO GIRONI
ADVOGADA	:	DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Reclamado apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida somente a partir do mês subseqüente ao laborado.
EMENTA: RECURSO. RITO ORDINÁRIO. CONVERSÃO EM RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. ACORDÃO FUNDAMENTADO
1. Em tese, viola os artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e 2º, § 1º, da LICC, decisão que converte, no julgamento de recurso ordinário, causa submetida ao rito ordinário em rito sumaríssimo, em face da inaplicabilidade retroativa da Lei nº 9.957/00.
2. Não se pronuncia, contudo, a acenada nulidade quando o acórdão que julga o recurso ordinário, conquanto impropriamente submetido ao procedimento sumaríssimo, encontra-se devidamente fundamentado. Isso porque não se identifica aqui prejuízo processual (artigo 794 da CLT).
3. Em semelhantes circunstâncias, cumpre examinar o recurso sob a perspectiva do rito ordinário, inclusive para efeito de conhecimento do recurso de revista.
4. Recurso de revista de que parcialmente se conhece e a que se dá provimento apenas quanto ao tópico época própria para incidência da correção monetária.

PROCESSO	:	**ED-RR-772/1999-061-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO	:	ROBERTO MAGOGA
ADVOGADA	:	DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Reclamado e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Acolhem-se os embargos de declaração opostos para, sem lhes atribuir efeito modificativo, prestar esclarecimentos acerca da inexigibilidade de prequestionamento quanto à violação nascida na própria decisão recorrida.

PROCESSO	:	**RR-794/1994-001-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MAURINO FIDELIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VITÓRIA - CDV
ADVOGADO	:	DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 266 DA SBDI1 DO TST. LIMITAÇÃO DO DIREITO À ESTABILIDADE PROVISÓRIA. NÚMERO DE MEMBROS INTEGRANTES DA DIRETORIA DO SINDICATO. ARTIGO 522 DA CLT.
A indicação de 36 (trinta e seis) membros para compor a administração do sindicato, com a pretensão de que todos usufruam do benefício da estabilidade, ultrapassa o limite do razoável. A auto-organização dos sindicatos não pode ser absoluta e ilimitada, a conferir estabilidade aos detentores de tantos cargos quantos entender convenientes. Se assim fosse, estar-se-ia impondo restrições a direitos da empresa não previstos em lei. Adotando este raciocínio, esta Corte Superior, recentemente, decidiu uniformizar o entendimento consubstanciado Orientação Jurisprudencial nº 266 da SBDI-1, cujo teor é no sentido de que "O art. 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988".
2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-838/2002-900-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO	:	RITA DE CÁSSIA PIROLA MALVERDI SERRÃO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANY ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Reclamado e, no mérito, rejeitá-los.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO. Hão que ser rejeitados os embargos declaratórios, quando inexistentes na decisão embargada qualquer dos vícios elencados no artigo 535 do CPC.

PROCESSO	:	**RR-1.149/1999-067-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	CARLOS ALBERTO DIAS

Advogado: Dr. Antônio Luiz França de Lima
DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Reclamado apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida somente a partir do mês subseqüente ao laborado.
EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA
Incide a correção monetária do débito salarial trabalhista a partir do mês subseqüente ao da prestação de labor, quando se reputa legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido neste aspecto.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.754/1999-087-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO	:	PAULO IVES DE SOUZA DINIZZ
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Reclamado e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ACOLHIMENTO. Acolhem-se os embargos de declaração opostos para, sem lhes atribuir efeito modificativo, prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**RR-1.908/1999-006-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	ELIANE CONCEIÇÃO DERENCIO
ADVOGADO	:	DR. ABIGAIL TIRCAILO RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Reclamado apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida somente a partir do mês subseqüente ao laborado.
EMENTA: RECURSO. RITO ORDINÁRIO. CONVERSÃO EM RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. ACORDÃO FUNDAMENTADO
1. Em tese, viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e 2º, § 1º, da LICC, decisão que converte, no julgamento de recurso ordinário, causa submetida ao rito ordinário em rito sumaríssimo, em face da inaplicabilidade retroativa da Lei nº 9.957/00.
2. Não se pronuncia, contudo, a acenada nulidade quando o acórdão que julga o recurso ordinário, conquanto impropriamente submetido ao procedimento sumaríssimo, encontra-se devidamente fundamentado. Isto porque não se identifica aqui prejuízo processual (art. 794 da CLT).
3. Em semelhantes circunstâncias, cumpre examinar o recurso sob a perspectiva do rito ordinário, inclusive para efeito de conhecimento do recurso de revista.
4. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido apenas quanto ao tópico época própria para incidência da correção monetária.

PROCESSO	:	**ED-RR-2.002/1999-025-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO	:	JOÃO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO BRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar omissão, sem efeito modificativo.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. RITO PROCESSUAL A SER OBSERVADO. OMISSÃO. PROVIMENTO. Acolhem-se os embargos de declaração opostos para, sem atribuir efeito modificativo, sanar omissão verificada no julgado, examinando a alegada ofensa a dispositivos constitucionais indicados pela parte em seu recurso de revista, especificamente quanto ao tema concernente ao rito processual a ser observado. Embargos de declaração acolhidos.

PROCESSO	:	**RR-2.257/2002-921-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S)	:	JOÃO MARIA NUNES
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO HENRIQUE PARAHYM BANDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso somente quanto ao tema "equiparação salarial" por divergência e no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: NULIDADE DE DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Decisão devidamente fundamentada, ainda que não acolha a tese defendida por uma das partes, não importa em negativa de prestação jurisdicional, mas tão-somente decisão contrária aos interesses da parte.
EQUIPARAÇÃO SALARIAL - O § 2º do art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho positiva uma dessas circunstâncias: a existência de quadro de carreira na empresa. Não há, porém, preceito legal que diga ser o exercício de cargo de confiança fato obstante do direito à isonomia salarial, nem seria razoável que houvesse. Se por um lado o empregador tem a potestade de atribuir a um empregado atividades especiais, de maior produtividade e responsabilidade, e em razão disso cometer-lhe cargo de confiança, por outro, este poder não exime o empregador de pagar o mesmo valor para idêntico trabalho, pois o contrário importaria tratamento desigual aos juridicamente iguais Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-2.627/1997-014-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	CTM CITRUS S.A.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF
RECORRIDO(S)	:	MAURI GERIBELO
ADVOGADA	:	DRA. SUELI YOKO TAIRA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal; no mérito do recurso de revista, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/00. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. É própria da norma processual a incidência imediata, não se podendo, por conseguinte, descartar totalmente a aplicação da Lei nº 9957/00 aos processos pendentes ao tempo em que passou a viger (artigo 1211 do CPC).

2. Contudo, a aplicação do procedimento sumaríssimo aos processos em curso deve gizar-se pelo fato de ter havido ou não a citação do demandado, sob pena de infringência aos princípios constitucionais que resguardam o direito à ampla defesa e contraditório (CF/88, artigo 5º, inciso LV).

3. Consumada a citação em data anterior ao advento da Lei nº 9.957/00, é defeso ao juízo proceder à conversão do rito processual, de ordinário para sumaríssimo, máxime em sede recursal, pois cuida-se de ritos incompatíveis entre si, e não é concebível, sem ferir a boa e lógica ordem legal dos atos do processo, mesclarem-se procedimentos ditados para causas de natureza absolutamente diversa.

4. Agravo de Instrumento de que se conhece e a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista a fim de propiciar o exame da matéria nele veiculada.

PROCESSO	:	**RR-3.267/1999-014-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
RECORRIDO(S)	:	JULIENE BERBET TOLEDO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Reclamado apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida somente a partir do mês subseqüente ao laborado.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA

Incide a correção monetária do débito salarial trabalhista a partir do mês subseqüente ao da prestação de labor, quando se reputa legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido neste aspecto.

PROCESSO	:	**RR-18.160/2002-900-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	ENGENHO BARRO BRANCO (JOSÉ ADEMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA)
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
RECORRIDO(S)	:	SEVERINO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MURILO SOUTO QUIDUTE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento. Também, à unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta direta e literal aos incisos II e LV do artigo 5º da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de petição do executado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OFENSA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PROVIMENTO. Há que ser processado o recurso de revista quando cuida a parte de comprovar o enquadramento da hipótese na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento provido, no particular.

RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO GARANTIDA POR PENHORA. DEPÓSITO RECURSAL. INEXIGIBILIDADE. OJ 189/SBDI 1. OFENSA AOS INCISOS II E LV DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Não se exige a realização de depósito recursal, para efeito de interposição de agravo de petição, quando a execução encontra-se integralmente garantida por meio de penhora. Inteligência da alínea "c" do item IV da Instrução Normativa n.º 3/93 desta Corte. Orientação Jurisprudencial 189/SBDI 1. Ofensa aos incisos II e LV do artigo 5º da CF/88. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-56.379/2002-900-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	JORGE LUÍS FARIAS BATISTA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO
EMBARGADO	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR
EMBARGADO	:	ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO. Hão que ser rejeitados os embargos declaratórios, quando inexistentes na decisão embargada qualquer dos vícios elencados no artigo 535 do CPC.

PROCESSO	:	**RR-56.495/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ SATURNINO CARLOS
ADVOGADA	:	DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RECORRIDO(S)	:	MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista, para, nos termos do Enunciado nº 331, item IV, do TST, reformando o acórdão regional, determinar a reintegração ao pólo passivo da empresa SÃO PAULO TRANSPORTE S/A, declarando-a responsável subsidiária pelo cumprimento das obrigações trabalhistas, no caso de inadimplência do real empregador.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO TST.

1. Nos termos da jurisprudência sumulada no item IV do Enunciado nº 331, havendo inadimplemento das obrigações trabalhistas, pelo empregador, reconhece-se a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-65.307/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CALVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S)	:	MARIVALDO BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. WILSON DE OLIVEIRA

Recorrido(s):ABB Lummus Crest Comércio e Indústria Ltda.

ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO BICCHI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência, apenas quanto ao tema Cerceamento Probatório, e, no mérito, contudo, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO PROBATÓRIO. NÃO-OCORRÊNCIA. Restando inconfigurado o cerceamento de defesa, através do indeferimento da prova pericial, o dissenso, embora permita o conhecimento do recurso quanto ao tema, não dá ensejo ao seu provimento. Acordo de compensação inválido. Matéria superada pela OJ n. 182 da SBDI-1 do TST. Tema não conhecido.

MINUTOS ADICIONAIS E REPERCUSSÕES DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE Temas não prequestionados e não conhecidos (Enunciados n. 297 e 333 do TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e improvido.

PROCESSO	:	**RR-379.537/1997.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE	:	VALDEI MANOEL RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
RECORRIDO	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. ADELMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso, por violação do art. 5º, XXXVI, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a decretação de nulidade do processo de execução, a partir do início da liquidação, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que proceda ao julgamento do agravo de petição dos exeqüentes.

EMENTA: PROCESSO DE EXECUÇÃO.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tendo em vista que os recorrentes não indicam, especificamente, qual matéria estaria desfundamentada, reportando-se, genericamente, ao julgamento do Regional, não vislumbro violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. A inviabilidade de exame do agravo de petição interposto à decretação de nulidade da execução, argüida no agravo da União Federal, obedece aos princípios gerais de direito processual. Não há falar em ofensa ao art. 5º, *caput*, da Carta Magna.

DECRETAÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO. COISA JULGADA. A sentença de liquidação, além de não ter sido impugnada pela União Federal, nem pelos exeqüentes, foi cumprida pela própria executada, em que pese ao flagrante arrepio às disposições contidas nos arts. 730 do CPC e 100 da Constituição Federal. Assim, como o pagamento correspondeu a ato espontâneo da parte executada, a execução atingiu a finalidade e a sentença liquidanda não pode ser modificada, sob pena de desrespeito aos limites da coisa julgada, consubstanciados no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. RITOS DA EXECUÇÃO. CITAÇÃO REGULAR DA UNIÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 322 DO TST. PRECLUSÃO DA ARGÜIÇÃO DE NULIDADE. O recurso não merece conhecimento no tocante aos aludidos temas, pois não serve ao cabimento da revista interposta a acórdão proferido em agravo de petição a alegação de violação de dispositivos de lei federal e de divergência jurisprudencial, haja vista que o artigo 896, § 2º, da CLT, assim como a jurisprudência deste Tribunal, cristalizada no Enunciado nº 266, impõem à admissibilidade do recurso a demonstração de violação literal, inequívoca e direta da Constituição da República.

Recurso de revista conhecido e provido.

(*) Republicado, conforme embargos de fls. 1213/1214.

PROCESSO	:	**RR-414.079/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S)	:	BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ELSON AMARAL CAMARGO
ADVOGADO	:	DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "prescrição - complementação de aposentadoria", por violação ao disposto no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar prescrita a pretensão deduzida na Inicial referente à complementação de aposentadoria pela integração da chamada gratificação especial de função, restando prejudicado o exame referente à inclusão da gratificação especial de função, propriamente dita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARCELA JAMAIS COMPUTADA PARA BASE DE CÁLCULO. PRESCRIÇÃO. A prescrição da pretensão de diferenças de complementação de aposentadoria em face de cômputo de parcela jamais considerada para base de cálculo daquela complementação, mais precisamente, no caso, a Gratificação Especial de Função, é a de dois anos a contar da aposentadoria ou da data em que criada a parcela não computada, operando-se a prescrição total se ajuizada a ação somente quando ultrapassado o biênio Incidência da Súmula nº 326 do TST por se cuidar de parcela jamais computada na complementação e, portanto, jamais paga. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-425.784/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	:	DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S)	:	JOÃO MEDEIROS FRANCO
ADVOGADO	:	DR. AMAURY TRISTÃO DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. ARESTOS PARADIGMAS. AUSÊNCIA DE FONTE DE PUBLICAÇÃO. ENUNCIADO Nº 337 DO TST.

1. A parte deverá ser diligente no sentido de citar a fonte oficial ou repositório autorizado em que se publicaram os arestos colacionados aos autos com a finalidade de comprovar o dissenso jurisprudencial a justificar a interposição do recurso (Enunciado nº 337 do TST).

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-438.938/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	FINASA - ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO S.A. E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. GABRIELA CAMPOS RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	MARIA ELIANA PORTELA APRÍGIO
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. REAPRECIAÇÃO. PRECLUSÃO.

1. Proferida decisão interlocutória pelo Tribunal, declarando bancária a empregada e ordenando a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem para julgamento dos capítulos de mérito remanescentes, inadmissível ao Tribunal o reexame do mérito da aludida decisão em novo recurso ordinário, tampouco assiste a qualquer das partes direito a tal reapreciação. Em face do que estatui o art. 836 da CLT, aos órgãos da Justiça do Trabalho é defeso rever as próprias decisões, salvo em ação rescisória. À parte inconformada abre a lei a perspectiva de irresignar-se com a decisão interlocutória no prazo de que dispõe para impugnar mediante recurso de revista o segundo acórdão do Regional. Acórdão que observa essa diretriz não viola, mas cumpre o art. 893, § 1º, da CLT, harmonizando-se plenamente com a Súmula 214 do TST.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-RR-454.435/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO	:	STRAUS PINTO DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. RICARDO INNOCENTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios interpostos pelo Reclamado e, no mérito, rejeitá-los.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DO APELO. Os embargos de declaração, recurso previsto no estatuto processual civil nos artigos 535 e seguintes, constituem instrumento processual cujo objetivo é o de completar ou aclarar a decisão, admitindo-se, excepcionalmente, a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados, ante a inexistência da omissão e obscuridade apontadas.

PROCESSO	:	**ED-RR-454.624/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO	:	ALMIR GONZALEZ E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO JOSÉ SADY

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS
1. Infundados embargos declaratórios sem demonstração efetiva de ocorrência, na espécie, de omissão.
2. Embargos declaratórios não providos.

PROCESSO	:	**RR-459.922/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S)	:	LAR ESCOLA SÃO FRANCISCO
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA
RECORRIDO(S)	:	MARIA SANTANA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOCELINO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao E. Tribunal Regional para prosseguir no exame do recurso ordinário interposto pela reclamada e aquele oferecido adesivamente pela reclamante, como entender de direito.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO NOS AUTOS EM APENSO. Os princípios que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, em especial aquele de que trata o inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, não são absolutos e estão sujeitos aos limites impostos pelas normas processuais cabíveis. Todavia, no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade de recurso, os dispositivos legais pertinentes hão de ser interpretados sempre em favor da parte recorrente, visto que não foram criados para inviabilizar o duplo grau de jurisdição mas sim para dar segurança, não eternizar a demanda e evitar a procrastinação. O desprezo da procuração fornecida pela parte para instruir o feito mas que foi, por determinação judicial, apenas apensada, viola o inciso LV do artigo 5º da CF. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-459.926/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	SANDRA APARECIDA VIEIRA ALVES
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. EMPRESA INTERPOSTA. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Nos precisos termos do item II do Enunciado nº 331/TST, *"a contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República)".* Mantém-se, no entanto, a responsabilidade subsidiária do Poder Público quanto às obrigações trabalhistas não quitadas pelo empregador principal, desde que haja participado da relação jurídico-processual e conste, igualmente, do título executivo judicial, na forma que dispõe a nova redação do item IV do Enunciado nº 331. Revista não conhecida.

PROCESSO	:	**RR-460.960/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	FORMÓVEIS S. A. - INDÚSTRIA MOBILIÁRIA
ADVOGADO	:	DR. RIVALDO LOPES
RECORRIDO(S)	:	NILSON BISPO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1. PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.
Não se conhece do recurso de revista quando a matéria não foi debatida no acórdão recorrido. Óbice do Enunciado nº 297 do TST.
2. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL TÁCITO. NÃO-CONHECIMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 223 DO TST.
Estabelecendo o Regional que o acordo individual de compensação de jornada só é válido se expressamente firmado, não merece conhecimento o recurso de revista, por estar a decisão recorrida em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 223 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.
3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-463.198/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S)	:	SETA INDUSTRIAL S. A.
ADVOGADO	:	DR. GERSON LUIS KREISMANN
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ RENATO DOS ANJOS
ADVOGADO	:	DR. DANIEL LIMA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 895, alínea a, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do recurso ordinário interposto pela reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que aprecie o apelo como entender de direito, inclusive quanto ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, adesivamente.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. Fere o disposto na alínea **a** do artigo 895 da CLT a decisão regional que conclui pela intempestividade do recurso ordinário aviado no octídio legal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-465.845/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S)	:	BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	FLÁVIO LOPES MENNA BARRETO
ADVOGADO	:	DR. VANDOCILDE VITOLA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: BANCÁRIO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. Dispõe o Enunciado nº 204 do TST que as circunstâncias que caracterizam o bancário como exercente de função de confiança são previstas no art. 224, § 2º, da CLT, não exigindo amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador, de que cogita o art. 62, alínea **b**, consolidado. Esse entendimento não descarta a necessidade do exercício de cargo de confiança para a aplicação do art. 224, § 2º, da CLT; apenas afasta, *a contrario sensu*, a necessidade de serem amplos os poderes caracterizadores da confiança, sendo suficiente a detenção mínima da confiança do empregador no empregado. *In casu*, o Tribunal Regional não constatou na prova dos autos nenhum poder de mando, gestão, representação ou substituição por parte do empregado. Portanto, o reclamante não ocupou cargo de confiança, o que importa no dever de pagar horas extraordinárias. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-468.032/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S)	:	HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. EDEMIR DA ROCHA
RECORRIDO(S)	:	ARTHUR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "aposentadoria espontânea", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (OJ - 177).
RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. MATÉRIA FÁTICA. Nos moldes do Enunciado nº 126 desta Corte, mostra-se incabível o apelo quando o tema requerer o exame das provas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-469.430/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S)	:	RICARDO RODRIGUES SILVA
ADVOGADO	:	DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	DON CARLOS PÃES E DOCES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL ESTEFAN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS LEGAL E JURÍDICO. Não está o juiz adstrito às alegações das partes, como no processo formulário romano em que, delimitada *litiscontestatio*, não podia o magistrado decidir além do que articulado por qualquer das partes. Compete ao juiz, ao conhecer da lide, fazer atuar concretamente a lei ao caso vertente - CHIOVENDA -, daí por que deverá motivar a decisão, apreciando livremente a prova, atendendo aos fatos e fundamentos do pedido, ainda que não alegados pelas partes, nos moldes da regra consubstanciada no artigo 131 do Código de Processo Civil, que contém implicitamente o princípio do *iura novit curia*. No caso vertente, não se pode considerar, julgamento *extra petita*, a aplicação, pelo juiz, da lei ou da interpretação mais apropriada, ainda que não articuladas pelas partes, embora nos limites da *res iuditium deducta*.

PROCESSO	:	**RR-469.637/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	BANCO NACIONAL S. A.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO BALASSIANO FLAMENBAUM
RECORRIDO(S)	:	EUBER SOUZA BRITTO
ADVOGADO	:	DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO.
1. "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão." (Enunciado 297)
2. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-470.160/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S)	:	LINDEMBERG TEIXEIRA BATISTA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TARCÍSIO GOMES LEMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema "cálculo das horas extras - exclusão do intervalo para descanso", por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que no cálculo das horas extras seja excluído o tempo destinado ao intervalo intrajornada de quinze minutos.
EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SALÁRIO SUPERIOR AO DOBRO DO MÍNIMO LEGAL
1. A presunção de veracidade da declaração de pobreza firmada pelo Reclamante não pode ser ilidida pela mera circunstância de receber mais de dois salários mínimos. Isso porque o estado de pobreza que se exige para efeito de concessão da assistência judiciária gratuita e para os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho é aquele que se configura quando o Demandante não dispõe de meios para levar a juízo suas postulações, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, o que, evidentemente, pode suceder ainda que o Autor perceba salário superior ao dobro do mínimo legal (art. 14, § 1º, *in fine*, da Lei 5584/70).

2. Presente declaração de pobreza lavrada nos moldes da Lei nº 7115/83 e presumindo-se pobre, segundo a lei, até prova em contrário, quem afirmar essa condição na própria petição inicial (art. 4º, § 1º da Lei nº 1060/50, c/ redação da Lei nº 7510/86), cabível condenação em honorários advocatícios da sucumbência no processo trabalhista se à insuficiência econômica aliar-se também a assistência sindical.
3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-470.198/1998.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S)	:	CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ AUGUSTO PIMENTA GUEDES
RECORRIDO(S)	:	AILTON RODRIGUES DE BARROS
ADVOGADO	:	DR. AILTON RODRIGUES DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, restabelecendo a r. sentença de primeiro grau quanto aos efeitos da aposentadoria e a declaração de nulidade do contrato de trabalho a partir da jubilação, manter a condenação apenas quanto a atualização decorrente da mora no pagamento dos salários e no FGTS referente ao período posterior à aposentadoria.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NOVO CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NULIDADE CONTRATUAL. ART. 37, II, DA CF. A concessão do benefício da aposentadoria extingue o contrato de trabalho. Esse é o entendimento jurisprudencial iterativo da SDI desta Corte, consubstanciado na PJ-177. Havendo continuidade na prestação laboral, após a jubilação, novo contrato de trabalho se forma. Todavia, sendo o empregador órgão da Administração Pública direta ou indireta, o contrato é nulo, por ausência de prévia aprovação em concurso público para a investidura. E, nos termos do Enunciado 363/TST e da MP2.164-41/01, posterior àquela uniformização, é devido ao empregado o salário decorrente da contraprestação pactuada e do FGTS, sempre referente ao período posterior à jubilação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-470.430/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S)	:	GILMAR TENÓRIO ROCHA
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA DE MELO CAHÚ ARCOVERDE DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ FERNANDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. EDNALDO LUIZ COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados nº 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.
EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. O artigo 5º, inciso II, da Constituição da República não dá azo ao cabimento do recurso de revista, porque, se violação do princípio da legalidade houvesse, seria aferível por via reflexa, o que não se coaduna com o disposto na alínea **c** do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.
LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Quando o ora recorrente se limita a expender meras argumentações, não se preocupando em indicar afronta a dispositivo legal ou apresentar aresto tido por divergente, conforme determina o art. 896 da CLT, o recurso de revista se inviabiliza.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação quanto aos honorários advocatícios exige a satisfação concomitante de dois pressupostos, quais sejam, a assistência da parte pelo sindicato da respectiva categoria profissional, associada à comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou, não sendo o caso, quando não puder ela demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da sua família. Intelecção que se extrai do Enunciado nº 219 c/c o Enunciado nº 329, ambos da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Revista conhecida e provida.

PROCESSO	:	**ED-RR-471.050/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	:	BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO	:	SANDRA REGINA INVERNIZI
ADVOGADA	:	DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa, na forma do parágrafo único do artigo 538 do CPC.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA.
1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar os vícios relacionados nos artigos 535, incisos I e II, do CPC e 897-A da CLT, isto é, omissão, obscuridade, contradição ou erro material porventura existentes na v. decisão embargada.
2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o parágrafo único do artigo 538 do CPC.
3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-473.226/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO
EMBARGADO	:	UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC/RS
ADVOGADA	:	DRA. ROSANA GOMES ANTINOLFI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Reclamante e, no mérito, acolhê-los para sanar a omissão apontada.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. Acolhem-se os embargos de declaração opostos para, sem lhes atribuir efeito modificativo, sanar omissão contida no acórdão.

PROCESSO	:	**RR-475.308/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. HÉLIO CALDAS
RECORRIDO(S)	:	CLÉIA DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO GHESSA TOSTES MALTA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO
1.Por ostentar índole extraordinária o conhecimento do recurso de revista somente se viabiliza se, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, o Recorrente lograr demonstrar disceptação jurisprudencial e/ou violação literal à lei, a teor do artigo 896 da CLT.
2.Desfundamentado no tocante aos pressupostos específicos, não se conhece do recurso.

PROCESSO	:	**RR-477.354/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	UNI-STEIN PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
RECORRIDO(S)	:	ALMIR MARTINS DIAS
ADVOGADO	:	DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 85/TST
1. A incidência da Súmula nº 85 do Tribunal Superior do Trabalho para o acolhimento apenas do adicional de hora extra supõe mera irregularidade formal em acordo de compensação de jornada de labor.
2. Tratando-se de prorrogação sistemática e habitual da jornada normal de trabalho, sem se cogitar de compensação e sem a respectiva remuneração da hora que extrapola à oitava diária, torna-se devido o pagamento de horas extras, e não apenas do adicional respectivo.
3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-478.805/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
ADVOGADA	:	DRA. FÁTIMA APARECIDA TRINDADE XAVIER
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ ARAÚJO LACERDA
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente: 1 - conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto ao tema "devolução dos descontos para o seguro de vida", por violação ao artigo 462 da CLT e contrariedade à Súmula 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação os descontos efetuados a título de seguro de vida; 2 - conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "juros de mora" e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORA. BNCC.
1. A Súmula nº 304 do TST isenta da incidência de juros de mora os débitos trabalhistas das entidades submetidas a intervenção ou liqüidação extrajudicial. Referida diretriz revela-se inaplicável ao BNCC, porquanto extinto por deliberação dos seus acionistas, em decorrência da Lei nº 8.029/90, e não por iniciativa do Banco Central.
2. Recurso a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO	:	**RR-479.014/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MICHEL ELIAS ZAMARI
RECORRIDO(S)	:	CÍCERO DONIZETE DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "Intervalos intraturnos - Curtos intervalos", "intervalo intraturnos - infração meramente administrativa" e "descontos fiscais e previdenciários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o adicional de horas extras oriundo do período anterior à vigência da Lei 8.923/94 e determinar a retenção do imposto de renda na fonte, na forma da lei, bem como para autorizar os descontos previdenciários, observado o salário de contribuição.
EMENTA: DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.
Os descontos do imposto de renda e da contribuição previdenciária decorrem de lei e devem incidir sobre o valor a ser recebido pelo Reclamante em virtude de decisão judicial. Aplicação dos artigos 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 c/c os Provimentos nºs 03/84 e 1/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.
Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-479.789/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO GOULART TIBAU
RECORRIDO(S)	:	NELLY TOFFANO COSTA
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão que julgou os embargos de declaração (fls. 240/243), determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem, para o fim de proferir novo julgamento, como entender de direito, com a análise de todas as questões argüidas nos embargos de declaração de fls. 234/235, assim como as constantes dos declaratórios de fls. 231/233 interpostos pelo Ministério Público.
EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
1. Constitui dever do órgão jurisdicional, se instado mediante embargos declaratórios, posicionar-se explicitamente sobre aspectos fáticos relevantes, pertinentes e controvertidos da demanda, bem assim sobre os fundamentos jurídicos invocados pela parte na petição inicial, na contestação ou nas razões recursais. Exigência tanto maior quando se atende para a circunstância de que o subseqüente recurso de revista exige o prequestionamento explícito do tema (Súmula nº 297, do TST) e, por outro lado, não se viabiliza para o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 126, do TST).
2. Recurso de revista de que se conhece, por violação ao art. 832 da CLT, e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-481.229/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S)	:	SISTEMA SUL DE COMUNICAÇÃO - SSC E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. LEO MARCOS PAIOLA
RECORRIDO(S)	:	DIONÍSIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "contribuição previdenciária e Imposto de Renda - competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar o desconto das contribuições previdenciárias e fiscais, devidos por força de lei e nos termos dos Provimentos nos 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. PAGAMENTO DE FORMA PROPORCIONAL. A decisão regional encontra-se em absoluta sintonia com a orientação contida no Enunciado nº 361 desta Corte, em cujo conteúdo encontra-se a tese segundo a qual o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber a proporcionalidade quanto ao seu pagamento. Recurso não conhecido.
DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência reiterada do TST reconhece a competência desta Justiça Especial para processar e julgar matéria relativa às contribuições previdenciária e fiscal, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-481.855/1998.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S)	:	LUÍS DE FRANÇA SENA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. BENTO BERTO COSTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, na forma do inciso "b" do art. 896 da CLT e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ECT. PROMOÇÃO. REGULAMENTO DE PESSOAL DA EMPRESA. PRETENSÃO ARRIMADA EM PROMOÇÃO DE OUTROS EMPREGADOS. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT constitui empresa pública federal integrante da administração indireta, sujeitando-se aos princípios previstos no art. 37, ***caput***, da Constituição Federal/88, de forma que seus atos sujeitam-se ao princípio da legalidade. A inobservância dos preceitos do regulamento de pessoal da empresa, para a concessão de promoção a outros empregados torna-a nula, sendo insuscetível de gerar direitos. Revista conhecida por dissenso pretoriano e desprovida.

PROCESSO	:	**RR-484.171/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO BATALHA MENDES
RECORRIDO(S)	:	JOSEPHINA DO CARMO GARCIA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO AGUIAR COSTA VALDIVIA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, pelo acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 832 da CLT; no mérito, dar-lhe parcial provimento para, anulando o v. acórdão regional de fls. 178/180 por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que se pronuncie acerca da declaração firmada pela Reclamante na petição inicial, no sentido de que recebeu o salário do mês de janeiro de 1991, sendo o valor percebido no aludido mês estornado indevidamente "pela ELETROS figura estranha à relação de emprego".
EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
1. Constitui dever do órgão jurisdicional, se instado mediante embargos declaratórios, posicionar-se explicitamente sobre aspectos fáticos relevantes, pertinentes e controvertidos da demanda, bem assim sobre os fundamentos jurídicos invocados pela parte na petição inicial, na contestação ou nas razões recursais. Exigência tanto maior quando se atende para a circunstância de que o subseqüente recurso de revista exige o prequestionamento explícito do tema (Súmula nº 297, do TST) e, por outro lado, não se viabiliza para o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 126, do TST).
2. Recurso de revista conhecido por violação ao art. 832 da CLT e provido.

PROCESSO	:	**RR-492.148/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S)	:	POSTO DE SERVIÇO 307 LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO DOS ANJOS COSTA
ADVOGADO	:	DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. CONFIGURAÇÃO. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Jurisprudência consolidada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido por ser deserto.

PROCESSO	:	**RR-492.526/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL
1. O conhecimento do recurso de revista somente se viabiliza se, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, o Recorrente lograr demonstrar disceptação jurisprudencial, violação literal à lei e/ou contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, a teor do artigo 896 da CLT.
2. Inespecíficos os arestos oferecidos a cotejo, o recurso de revista não merece conhecimento, tendo em conta as diretrizes traçadas pelas Súmulas nº 23 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho.
3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-493.261/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE	:	JOSÉ ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO	:	TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS FERNANDES S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA REGINA EUGÊNIO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos expendidos no voto do Excelentíssimo Ministro Relator.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ESCLARECIMENTOS.
1. A omissão a justificar a oposição de embargos declaratórios somente se caracteriza quando o julgador deixar de pronunciar-se acerca de alegações ventiladas nas razões do recurso.
2. Considerando que a Medida Provisória nº 2.164-41, mediante a qual se alterou a redação da Lei nº 8.036/90, foi editada após a data de interposição do recurso de revista, merecem ser acolhidos os embargos de declaração, com o fim de, aperfeiçoando-se a prestação jurisdicional, esclarecer que suas disposições são inaplicáveis à hipótese dos autos, porquanto apenas garantem o direito ao recolhimento dos depósitos do FGTS ao trabalhador cujo contrato tenha sido declarado nulo, enquanto que a controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea.
3. Embargos de declaração acolhidos, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**RR-493.354/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S)	:	GRENDENE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. VIRIDIANA SGORLA
RECORRIDO(S)	:	CARLOS ALBERTO AMÂNCIO
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA SALVATORI PEROTTONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença de primeiro grau, julgar integralmente improcedentes os pedidos.
EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Somente não é devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI. Recurso conhecido e provido. Revista conhecida e provida.

PROCESSO	:	**RR-493.629/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES
RECORRIDO(S)	:	LUISMAR FLORES GASPAR
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA NAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. O adicional de periculosidade tem natureza salarial e visa a compensar o trabalhador pelo risco do trabalho desempenhado em condições de risco. Ora, se o adicional é devido em face do trabalho desenvolvido em condições perigosas durante a jornada normal, deve, por consectário lógico, incidir no cômputo da sobrejornada, pois o empregado, nas mesmas circunstâncias, fica exposto a situação de risco ainda por maior tempo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 267/SDI. Recurso de revista não conhecido.
LIMITAÇÃO DA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A limitação legal da jornada suplementar a duas horas diárias não exime o empregador de pagar todas as horas trabalhadas. Decisão regional de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 117 da SDI. Recurso de revista a que se não conhece.

PROCESSO	:	**ED-RR-494.242/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO	:	RAYMUNDO PINTO DE ASSIS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para, sanando contradição, suplementar a fundamentação.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO
A existência de contradição verificada entre a ementa e a parte dispositiva do r. acórdão embargado autoriza o provimento dos embargos de declaração, para o fim de remover o vício. Embargos declaratórios providos.

PROCESSO	:	**RR-495.116/1998.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S)	:	S. M. REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JAIRO VICTOR DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	SAMUEL RIBEIRO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GONZAGA VENTURA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Para que o recurso de revista alcance o conhecimento, deve o recorrente demonstrar cabimento nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, trazer arestos específicos, capazes de estabelecer divergência de teses, ou demonstrar violência à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-495.932/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S)	:	MASSA FALIDA DE PLASTIFER POLIURETANOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLÓVIS ROBERTO DE FREITAS
RECORRIDO(S)	:	VOLMIR ANTONIO PRESTES
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME C. MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de horas extraordinárias, tendo em vista a validade da compensação de jornada, e provimento parcial a fim de limitar a condenação ao pagamento de horas extraordinárias somente nos dias em que a duração normal do trabalho suplantar os cinco minutos anteriores ou posteriores à marcação do cartão-de-ponto e, quando ultrapassado, que seja observada a totalidade do tempo.
EMENTA: ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ATIVIDADE INSALUBRE. Mostra-se válido o acordo de compensação de horário em atividade insalubre, celebrado por acordo coletivo, de acordo com os termos do artigo 7º, XIII, da Constituição e 60 da CLT. Inteligência do Enunciado nº 349 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte encontra-se pacificada, no sentido de não ser devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho e de que, caso ultrapassado o referido limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-498.973/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S)	:	EDIVALDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA- COMLURB
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: DISPENSA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência nesta Corte é no sentido de que as empresa públicas e as sociedades de economia mista, pertencentes à administração pública indireta, não precisam de motivar o ato de dispensa dos seus empregados, uma vez que se regem pela legislação trabalhista, equiparando-se inteiramente ao empregador comum. Neste sentido a Orientação Jurisprudencial n° 247 da SDI, *verbis*: *"Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade"*. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-499.197/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	TITO CÉSAR LEANDRO TUAMIATTI
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. FATOS E PROVAS. REVOLVIMENTO.
1. Se o Tribunal *a quo* limita-se a afirmar inexistir qualquer forma de coação nos termos da norma empresarial que disciplina o plano de incentivo a aposentadoria, para se firmar convencimento distinto é inarredável a necessidade de revolvimento de fatos e provas, valorando-os de modo diverso, o que é totalmente incompatível com o âmbito restrito do recurso de revista. Essa, aliás, a diretriz encampada pela Súmula nº 126, do TST.
2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-499.199/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	OXITENO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DE QUEIROZ PIMENTEL
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO FRANÇA FERREIRA
ADVOGADA	:	DRA. NELMAR MENEZES GONÇALVES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA: ACORDO COLETIVO INFORMAL. INVALIDADE.
1. O acordo informal, traduzido na mera concordância da categoria, expressada em assembléia geral sem a devida formalização pelo instrumento legalmente previsto, a este não equivale, sob pena de esvaziar todo o intuito do legislador, voltado precisamente para a formalidade e conseqüentes segurança e eficácia jurídicas do ato.
2. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-RR-504.927/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	SERVICARGA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RENATO DOMINGOS ZUCO
EMBARGADO	:	AMADO IRAM DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. OLAVO DE VILLA JUNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pela Reclamada e, no mérito, acolhê-los para sanar erro material.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO. Acolhem-se os embargos de declaração opostos para, sem lhes atribuir efeito modificativo, corrigir erro material verificado no dispositivo do acórdão embargado (artigo 897-A, § único).

PROCESSO	:	**RR-512.152/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO
RECORRIDO(S)	:	ULISSES GOUVEIA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. RENATO SÉRGIO DIAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subseqüente ao laborado. Declarou-se impedido o Exmo. Sr. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

EMENTA: CORREÇAO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA.
1. Incide a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas no mês subseqüente ao da prestação de labor, quando se reputa legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho). Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST.
2. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-514.073/1998.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S)	:	UNIMED VITÓRIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADA	:	DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
RECORRIDO(S)	:	LANDOALDO MAGALHÃES SILVEIRA FILHO
ADVOGADO	:	DR. ROBSON FORTES BORTOLINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT e, ainda, para excluir da condenação as horas extraordinárias deferidas em razão do uso do BIP.
EMENTA: BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da Consolidação das Leis do Trabalho (Enunciado 228/TST). Revista conhecida e provida.
HORAS EXTRAORDINÁRIAS. USO DO BIP. A Orientação Jurisprudencial 49 da SDI-1 preceitua que o uso do aparelho do BIP, por si só, não caracteriza horas de sobreaviso. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-515.966/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO GOULART TIBAU
RECORRIDO(S)	:	AIDA GLANZ
ADVOGADO	:	DR. HEITOR PEDROSO MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIÇÃO.
1. "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão." (Súmula 297 do TST).
2. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-516.450/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO	:	DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
RECORRIDO(S)	:	CARLOS ALBERTO FURTADO MENDES
ADVOGADO	:	DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "descontos previdenciários e fiscais - critério de recolhimento", por violação aos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, e "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total na forma da lei, e para determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.
EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. *"O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos trabalhistas oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final"* (Precedente nº 228 da SDI). Revista parcialmente conhecida e provida. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês. Recurso provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ARTIGO 459 DA CLT. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI). Recurso de revista provido.
AJUDA-ALIMENTAÇÃO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. O recurso de revista encontra-se desfundamentado, porquanto não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nas alíneas **a** e **c** do artigo 896 da CLT. O recorrente, no particular, não apresentou arestos a cotejo, tampouco apontou ofensa a dispositivo legal ou constitucional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-517.253/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	INTERFACTOR FOMENTO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO ANTÔNIO RIBEIRO COUTO
RECORRIDO(S)	:	PONTO VERDE MINERAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO ANTÔNIO RIBEIRO COUTO
RECORRIDO(S)	:	RENÊ MENDES DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ GERALDO PEDROSA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.
1. A admissibilidade de recurso de revista, em processo de execução, supõe impugnação a decisão por ofensa direta e literal a preceito constitucional, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266 do TST. Assim, não viabiliza o conhecimento do recurso a violação reflexa ou indireta a mandamento constitucional, havendo-se por tal a que exigir exame prévio de vulneração à legislação infraconstitucional.
2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-518.535/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S)	:	TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S)	:	JONAS GOMES FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.
EMENTA: BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário-mínimo de que cogita o art. 76 da Consolidação das Leis do Trabalho (Enunciado 228/TST). Revista conhecida e provida.

PROCESSO	:	**ED-RR-518.802/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO	:	VANDERLEI BACCIN JAQUES
ADVOGADO	:	DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pela Reclamada e, no mérito, rejeitá-los.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EXAMINADA NO ACÓRDÃO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração, recurso previsto no estatuto processual civil nos artigos 535 e seguintes, constituem instrumento processual cujo objetivo é o de completar ou aclarar a decisão, admitindo-se, excepcionalmente, a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada, objetivando estabelecer nova discussão acerca do tema concernente ao empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento, tal como o Reclamante/Embargado, especificamente no tocante à questão de fazer jus unicamente ao pagamento do adicional incidente sobre as horas excedentes da 6ª (sexta), ou se tem direito também à paga dessas horas. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-521.476/1998.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S)	:	MERCANTIL PALMEIRENSE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ARCISO FIOROT
RECORRIDO(S)	:	MIRIAN DE JESUS MIRANDA
ADVOGADO	:	DR. ELIJORGE ESTELITA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido e, em conseqüência, excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.
EMENTA: CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ESTABILIDADE GESTANTE. POSSIBILIDADE. Não é assegurada estabilidade provisória à empregada gestante nos contratos de experiência. Jurisprudência consolidada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, o que atrai a incidência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-523.634/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	ARO ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA MECÂNICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ELSON SOUZA NEVES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS AROUCA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema "Estabilidade. Limite de Vigência" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, converter a reintegração em indenização substitutiva, desde 14.nov.90, data da dispensa, até 31.out.91, data limite da vigência da cláusula normativa que amparou a estabilidade, com o pagamento ao recorrido de todas as vantagens remuneratórias que teria direito se estivesse trabalhando.
EMENTA: ESTABILIDADE. CLÁUSULA DE INSTRUMENTO COLETIVO. LIMITE DE VIGÊNCIA. Se o fundamento de validade do direito do autor reconhecido em juízo decorre de cláusula de instrumento coletivo, imperioso se revela imprimir exegese restritiva no sentido de que também é eficaz para o direito nela reconhecido a vigência temporal do ajuste coletivo, consignado de maneira expressa em seu texto. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-523.635/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	RAIMUNDO CORREIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO GARCIA ESCANE
RECORRIDO(S)	:	EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS TURIN S.A.
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA CARLA PARISE CARDOSO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. FATOS E PROVAS. REVOLVIMENTO.
1. Inadmissível recurso de revista que reclama o revolvimento de fatos e provas, valorando-os de modo diverso, pois se trata de procedimento totalmente incompatível com a natureza extraordinária desse. Essa, aliás, a diretriz encampada pela Súmula nº 126, do TST.
2. Se o Tribunal *a quo* limita-se a acolher a conclusão de laudo pericial, entendendo que a perda auditiva do Reclamante era de natureza leve e, portanto, não classificada como doença profissional, não cabe recurso de revista para exame da suposta existência de cláusula normativa que não condicionaria a estabilidade a qualquer limite mínimo de perda auditiva.
3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-526.058/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A.
Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel
Recorrido(s): Agenor Rodrigues Moreira
Advogado: Dr. Jerônimo Gontijo de Brito
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estampando a decisão o seu livre convencimento motivado (artigo 131,CPC), externando as razões de decidir sobre a matéria controvertida, envolvendo os seus pontos relevantes e influentes ao seu deslinde, tem-se resgatada, satisfatoriamente, a prestação jurisdicional. **II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA.** Quando evidenciado o intuito protelatório dos embargos de declaração, porquanto não demonstrado qualquer vício na decisão embargada, a imposição da multa decorre da simples aplicação do preceito legal que a contempla (artigo 538. p.único, CPC). **III - PRESCRIÇÃO. EMPRESA DE FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO.** Decisão em sintonia com a OJ nº 38, da SDI.1/TST barra o recurso de revista, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333/TST. **IV - HORAS IN ITINERE - ACORDO COLETIVO. VIOLAÇÃO. DIVERGÊNCIA.** Não viola os artigos 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso XXVI, da CF, decisão que afasta a aplicação de norma coletiva firmada por sindicato que não representa a categoria profissional do empregado. A divergência, para dar suporte ao recurso de revista, há de ser dotada de especificidade e de abrangência, a teor dos Enunciados 23 e 296/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-528.300/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.
Advogado: Dr. Cláudio de Assis Pereira
Recorrido(s): Elaine Aparecida Ferreira dos Santos
Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - AJUDA-ALIMENTAÇÃO. Decisão em sintonia com o Enunciado 241/TST, quanto ao período não acobertado pela norma coletiva e pelo PAT. **II - HORAS EXTRAORDINÁRIAS.** Decisão em harmonia com o Enunciado 113/TST e a OJ 234/SDI.I/TST. **III - MULTA CONVENCIONAL e RETIFICAÇÃO NA CTPS.** Decisão afinada às OJs nas 82 e 239 da SDI.I/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-530.129/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S)	:	BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S)	:	RICARDO JOHN
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DELLA GIUSTINA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "cartão- de-ponto - registro - contagem minuto a minuto" e "adicional de insalubridade - deficiência de iluminamento", por divergência jurisprudencial, "devolução de descontos", por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, e "honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação, como extraordinários, os minutos que não excederem a 5 (cinco) anteriores e posteriores à jornada de trabalho, destacando que, se ultrapassado este limite, será considerado como extraordinário o total do tempo excedido; excluir o pagamento do adicional de insalubridade e suas repercussões; excluir a devolução dos descontos a titulo de seguro de vida e os honorários advocatícios.
EMENTA: CARTÃO-DE-PONTO. REGISTRO. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte encontra-se pacificada no sentido de não ser devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho e de que, caso ultrapassado o referido limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI. Recurso de revista conhecido e provido.
RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO. LIMITAÇÃO. A partir da vigência da Portaria nº 3.751/90, em face de sua NR 17, a deficiência de iluminamento deixou de ser agente insalutífero. Inteligência e aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 153/SDI/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-531.661/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	AMADEU BRESSAN & CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS WILSON SILVA
RECORRIDO(S)	:	LUIZ RODRIGUES
ADVOGADA	:	DRA. CÁSCIA LANE ANTUNES BILHÃO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso quanto aos temas da correção monetária - época própria e descontos fiscais- IRRF. No mérito, dar-lhe provimento, para que, no tocante à correção monetária, seja adotada a regra inserida na OJ nº 124/SDI.1/TST e, no pertinente aos descontos fiscais - IRRF, o desconto incida sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, devendo ser retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Aplicável o entendimento inserido na OJ nº 124/SDI.1/TST. **II - DESCONTOS FISCAIS - IRRF.** O imposto incide sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, devendo ser retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário (artigo 46, Lei nº 8541/96). Recurso de Revista provido.

PROCESSO	:	**RR-535.312/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S)	:	SADY FERREIRA BICCA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA	:	DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A SBDI-1, ao analisar a matéria referente ao adicional de periculosidade, entendeu que apenas os empregados que trabalham em sistema elétrico de potência, em condições de risco, ou em subestação elevadora ou rebaixadora de energia elétrica que ofereça risco equivalente, têm o direito ao percebimento do referido adicional. No presente caso, a Turma do Tribunal Regional consignou que os reclamantes não trabalhavam em sistema elétrico de potência e que a atividade desenvolvida não está relacionada dentre aquelas previstas no quadro anexo ao Decreto nº 93.412/86. Assim sendo, realmente, os reclamantes não fazem jus ao adicional em tela. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-536.243/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S)	:	NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MIRTES RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. FGTS. Discute-se o recolhimento feito a menor do FGTS sobre parcela já paga anteriormente pela empresa ao autor. *"É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço"*. Enunciado 95 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-539.674/1999.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S)	:	BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO DAMASCENO BORGES DE MIRANDA
RECORRENTE(S)	:	CLÁUDIA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada e, por consequência, não conhecer do recurso a ele adesivo, interposto pela reclamante.
EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CARACTERIZADA. Havendo a v. decisão regional indicado os motivos de seu convencimento, baseado no entendimento consagrado em enunciado da súmula da jurisprudência uniforme desta c. Corte, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional. Não há aí *error in procedendo* a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária, na qual o prequestionamento é exigido. **II - RECURSO ADESIVO.** Não tendo sido conhecido o Recurso de Revista principal, não há como ser conhecido o recurso a ele adesivo (art. 500, *caput* e inciso III, do CPC).

PROCESSO	:	**RR-541.728/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	POINCARÉ FÉRES JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DAS GRAÇAS S. MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o cálculo da incidência de horas extras nos repousos semanais remunerados seja realizado na forma do art. 7º, alínea "a", da Lei nº 7.415/85.

EMENTA: REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. FORMA DE CÁLCULO. 1. A apuração das horas extras incidentes sobre o repouso semanal remunerado do trabalhador mensalista deve ser feita conforme o disposto no art. 7º, alínea "a", da Lei nº 7.415/85.
2. Recurso conhecido por violação de lei e provido.

PROCESSO	:	**RR-545.776/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO DE BORBA
RECORRIDO(S)	:	SIMONE KREUSCH
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO ARALDI SOMMARIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO.
A doutrina é unânime quanto à natureza das normas trabalhistas, as quais se revelam de grande interesse social, sendo, por isso, imperativas e cogentes, o que não permite que sejam renunciadas pela convenção das partes.
Os riscos da atividade econômica devem ser suportados, exclusivamente, pelo empregador, sendo inadmissível que sejam repassados aos trabalhadores.
A Constituição Federal, ao admitir a flexibilização de certos direitos sociais, o fez mediante a tutela sindical e enumerou as hipóteses (CF/88, artigo 7º, VI, XIII e XIV). Assim, não se admite renúncia ou transação de direitos trabalhistas, prejudiciais ao trabalhador, sem expressa previsão constitucional e tutela sindical.
Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-554.514/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRIDO(S)	:	HAROLDO SERRA FRAZÃO
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE DO COUTO MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando nula a segunda contratação, limitar a condenação tão- somente ao pagamento dos salários retidos. Quanto ao primeiro contrato, julgar improcedente o pedido pertinente à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS DO PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO INDEVIDA. A iterativa, notória e atual jurisprudência da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte preconiza que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida, portanto, a multa de 40% do FGTS, referente ao período anterior à jubilação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-556.252/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S)	:	L. CARNEIRO & IRMÃOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MANUEL CARNEIRO DE MELLO
RECORRIDO(S)	:	PEDRO EUBER ROCHA
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO DUMITH

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DISSENSO PRETORIANO. PREPOSTO MUNIDO APENAS DE CARTA SEM IDENTIDADE E SEM COMPROVAÇÃO DA SUA CONDIÇÃO DE EMPREGADO. O tema enfocado já está cristalizado na jurisprudência desta Corte, através das Orientações Jurisprudenciais nºs 99 e 74 da SBDI-1 do TST, inviabilizando o seu conhecimento.(Enunciado nº. 333). Revista não conhecida.

PROCESSO	:	**RR-557.239/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S)	:	LETÍCIA PADOAN HEIL
ADVOGADO	:	DR. WANDERLEY GODOY JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, pelo dissenso jurisprudencial, mas, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE RENDIMENTOS PAGOS NO CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL TRABALHISTA. Obedecendo ao princípio constitucional da capacidade contributiva (art. 145 § 1º da CF/88) o acórdão vergastado não violou a lei nem desrespeitou o Provimento n. 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, tampouco a OJ 228 da SBDI-1 do TST. Houve, *in casu* apenas uma interpretação dos dispositivos apontados. Não ocorreu violação Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-557.432/1999.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	CARLOS BONFIM DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. JACI JURACI DE CASTRO
RECORRIDO(S)	:	COLMÉIA ASSESSORIA EMPREENDIMENTOS E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ELIANE FERREIRA PEDROSA DE ARAÚJO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. JOGO DO BICHO. IMPOSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 199 DA SBDI-1 DESTA CORTE.
1. É atual, iterativo e notório o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que a prática do jogo do bicho, por constituir-se em atividade ilícita, não viabiliza o reconhecimento do contrato de trabalho. Por estar a decisão recorrida em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, não é possível conhecer do recurso de revista fundado exclusivamente em ocorrência de dissenso jurisprudencial.
2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-557.849/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ IVAN AZEVEDO MACHADO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BAPTISTA LOUSADA CÂMARA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do inciso IX do art. 93 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 307/308, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que proceda a um novo julgamento, apreciando a matéria referente à prescrição, honorários advocatícios e isonomia salarial e seus requisitos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO INCISO IX DO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Deixando de apreciar as questões jurídicas trazidas nos embargos de declaração, o Acórdão de fls. 307/308 padece de vício insanável e deve ser anulado por negativa de prestação jurisdicional. Revista conhecida por violação e provida para anular o acórdão prolatado nos embargos.

PROCESSO	:	**RR-559.624/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	ELEVADORES SUR S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA	:	DRA. CLARISSA RICCIARDI DE CASTILHOS
RECORRIDO(S)	:	ÊNIO ALVES CHAVES
ADVOGADO	:	DR. EDITH MARIA TOFFOLI CUOMO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso quanto aos temas do regime de compensação e dos honorários de advogado. No mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o adicional de horas extraordinárias, incidente sobre as horas ilegalmente compensadas (fl.555), bem como também os honorários advocatícios. Mantido, por compatível, o valor arbitrado à condenação.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. TRABALHO INSALUBRE. Havendo previsão em instrumento coletivo para a adoção do regime de compensação de jornada, ainda que nas atividades insalubres, não há exigência de se colher prévia autorização da autoridade competente do Ministério do Trabalho. O artigo 7º, inciso XIII, da CF, admite a adoção do regime, mediante acordo ou convenção coletiva do trabalho, sem a condição prevista no artigo 60, da CLT. Inteligência e aplicação do Enunciado 349/TST. **II - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL.** Na esfera do processo do trabalho, obediente à regra inscrita no artigo 14, da Lei nº 5.584/70, o deferimento dos honorários advocatícios, a que alude o seu artigo 16, só tem cabimento se o empregado ingressa em juízo sob o patrocínio de advogado credenciado pela entidade sindical representativa de sua categoria profissional. Inteligência e aplicação dos Enunciados 219 e 329/TST. Recurso de Revista provido.

PROCESSO	:	**RR-559.647/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO E TERMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CODERTE
RECORRIDO(S)	:	CARLOS JORGE COSTA
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO DE CASTRO SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1. PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES.
Dispõe o item II, alínea "a", da Instrução Normativa nº 3 desta Corte que, depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado. Logo, não há que falar em deserção. Preliminar rejeitada.
2. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 125 da SBDI-1 DO TST.
Conforme entendimento formado na elaboração da Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 desta Corte, o simples desvio funcional do empregado não dá direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da Constituição Federal de 1988, ainda que se trate de ente da Administração Pública.
3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-560.825/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S)	:	DROGASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS CINTRA ZARIF
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ALVES DE MENDONÇA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ALICE HERNANDES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. decisão de primeiro grau, excluir da condenação o pagamento em dobro da indenização por tempo de serviço.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A iterativa, notória e atual jurisprudência da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior preconiza que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-563.406/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S)	:	SENIO CHAVES NEVES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALEXANDRE JUNCO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADA	:	DRA. ROSEMEIRE RODRIGUES COSTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a decisão de primeiro grau, declarar a responsabilidade subsidiária do Município-reclamado, tomador dos serviços, em decorrência do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. A terceirização na realização dos serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora dos serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela empresa prestadora dos serviços. A contratação de locadora de mão-de-obra sem as cautelas necessárias para a seleção de empresa idônea constitui a culpa In vigilando, e o art. 71 da Lei nº 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária dos Entes Públicos quando estes contratam empresa prestadora de serviços inidônea e/ou se descuida na fiscalização. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-565.278/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	HENRIQUE GUIMARÃES CORREARD
ADVOGADO	:	DR. JACINTO AVELINO PIMENTEL FILHO
RECORRIDO(S)	:	AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO	:	DR. ADHERBAL RIBEIRO ÁVILA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 339 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de salários e demais vantagens desde a dispensa até o término do período estabilitário.

EMENTA: CIPA. SUPLENTE. GARANTIA DE EMPREGO. DECURSO DO PRAZO. EFEITO - O En. 339 do TST dispõe no sentido de que o suplente da CIPA goza de garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea **a**, do ADCT da Constituição Federal. O desatendimento de obrigação de origem legal redundará em reparação, quer pelo restabelecimento da situação jurídica prevista, quer pela sua substituição por indenização. O fato de haver-se esgotado o prazo de garantia de emprego quando do ajuizamento da reclamação trabalhista, por si, não suprime o direito do empregado, visto que o exercício da ação está facultado nos prazos de que cuida o inciso XXIX, do artigo 7º, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-567.269/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
EMBARGADO	:	NEUZA MENDES BUENO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. PAULO CÉSAR MAHOMED ALLI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pela Reclamada e, no mérito, acolhê-los, para sanar-se omissão, declarando-se a improcedência dos pleitos formulados na petição inicial e a conseqüente inversão do ônus da sucumbência. Custas pelos Reclamantes, na forma da lei.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. Hão que ser acolhidos os embargos de declaração quando constatada a existência de omissão no acórdão embargado.

PROCESSO	:	**RR-567.775/1999.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
RECORRENTE(S)	:	SEBASTIÃO RANGEL SIQUEIRA
ADVOGADO	:	DR. BALTEMIR LIMA DE SOUSA
RECORRIDO(S)	:	CR CONTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ POLICARPO DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista alcance o conhecimento, deve demonstrar cabimento nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, trazer arestos específicos oriundos de outro TRT ou da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, capazes de estabelecer divergência de teses ou demonstrar violência à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais.

PROCESSO	:	**RR-569.122/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	CONCAL CONSTRUTORA CONDE CALDAS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANA GABRIELA DE ARAÚJO PEREIRA BURLAMAQUI
RECORRIDO(S)	:	ARMINDO RIBEIRO ROCHA
ADVOGADA	:	DRA. LUCY DA SILVA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 13 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando-se o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT da 1ª Região, a fim de que se profira nova decisão como se entender de direito, afastada a irregularidade de representação, por ausência de apresentação dos atos constitutivos da empresa.
EMENTA:REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PESSOA JURÍDICA. ATOS CONSTITUTIVOS OU ESTATUTOS.APRESENTAÇÃO. OPORTUNIDADE. ARTIGOS 12, VI, E 13 DO CPC. A norma insculpida no art. 12, VI, do CPC exige que desde logo seja a parte obrigada a apresentar em juízo seus atos constitutivos ou estatutos, mas apenas quando haja fundada dúvida quanto à apresentação da pessoa jurídica em juízo e, conseqüentemente, da representação daquele a quem se outorgou procuração para representá-lo em juízo. Não havendo oposição ou resistência da parte contrária ou mesmo dúvida argüida pelo juízo instrutor do feito, quando da formação da relação jurídica processual, não cabe ao Tribunal Regional, em sede de recurso ordinário, argüir o não-conhecimento do recurso por ilegitimidade de representação porque não apresentados os atos constitutivos da pessoa jurídica. A uma, porque não se oportunizou à parte juntar os respectivos estatutos em prazo hábil, dos quais a lei não exige apresentação imediata, mas salvo determinação judicial; a duas, porque em sede recursal e sem contraditório, por que não convertido em diligência o feito para sanar a omissão (art. 13 do CPC), revela-se a decisão diametralmente frontal ao princípio do **due process of law**, ou seja, do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, insculpidos no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-575.429/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	EXPRESS LOJAS DE CONVENIÊNCIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	WAGNER MARTINS FÉLIX
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - PRESSUPOSTOS. Recurso de revista que não demonstra a violação e/ou a divergência, pressupostos intrínsecos que dão suporte ao seu conhecimento, sucumbe no seu nascedouro. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-576.263/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
EMBARGADO	:	PAULO VASCONCELLOS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ PAULO NEVES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes Embargos de Declaração e rejeitá-los.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. Hão que ser rejeitados os embargos declaratórios quando inexistente, na decisão embargada, qualquer vício de expressão.
Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-576.379/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ MAURÍCIO BORGES
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do reclamado apenas quanto ao tema da correção monetária - época própria. No mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida após o 5º dia útil do mês subseqüente ao do vencimento da obrigação, se adimplida até essa data de tolerância, como previsto no artigo 459, § 1º, da CLT e segundo sedimentado na OJ nº 124/SDI.1/TST.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Na literalidade do artigo 459/CLT e do entendimento sedimentado na OJ nº 124/SDI.1/TST, a correção monetária incidirá após o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido, se efetuado o pagamento da obrigação até aquele prazo de tolerância, ou o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, se desrespeitada aquela data limite. Recurso de Revista provido.

PROCESSO	:	**RR-576.698/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S)	:	IZAÍAS PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
RECORRIDO(S)	:	CORINGA VIGILÂNCIA BANCÁRIA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MILTON ESPEZIM VIEIRA NETO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista (Enunciados 297 e 333 do TST, OJ.62 e 118 da SDI-1 do TST).
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME DE REVEZAMENTO 12 X 36. A matéria não configura ofensa à Constituição nem à lei. Inexistiu o devido prequestionamento e a decisão atacada apenas interpretou o inciso XIII do artigo 7º, da Constituição Federal de 1988. Interpretar não significa violar. Incidência dos Enunciados nºs. 297 e 333 do TST e das OJ n. 62 e 118 da SDI-1 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO	:	**RR-576.723/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S)	:	MARCELO PAES COSTA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. A iterativa, notória e atual jurisprudência da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte preconiza que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua na empresa após a concessão do benefício previdenciário.
Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-577.128/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S)	:	PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JOÃO VICENTE TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR. BENONI FERNANDO R. BIGLIA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. O Acórdão recorrido não se pronunciou explicitamente sobre o tema indicado, resultando daí a não-ocorrência de violação a dispositivo constitucional, inviabilizando o conhecimento da Revista. (Enunciado nº 297 do TST e OJ nº 256 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-579.764/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	REICHERT CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO NOAL DORFMANN
RECORRIDO(S)	:	DELMAR VALDEMAR SCHAFER DE QUADROS
ADVOGADA	:	DRA. ARLETE TERESINHA MARTINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão de primeiro grau, excluir da condenação as horas extras relativas aos dias em que o excesso da jornada não tenha ultrapassado cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho e seus reflexos, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTO A MINUTO.
"Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)".
Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST.
Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-579.880/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	SEIJI KANASHIRO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
RECORRIDO(S)	:	MARISTELA RAQUEL PRIETO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARLENE MELCHIORI VIEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO
O fato de o empregado auferir salário por produção não o exclui do direito constitucionalmente assegurado de perceber o adicional sobre as horas excedentes da jornada normal. (Precedente nº 235 da SBDI1 do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-580.805/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S)	:	MARLY DE FÁTIMA MENEZES
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. ANTESSUPOSTOS FÁTICOS. RELEVÂNCIA NO ENQUADRAMENTO DA QUESTÃO FEDERAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE REAPRECIAÇÃO DA PROVA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967. DATA DE ADMISSÃO. Como esclarece Castro Nunes: '"...O Tribunal supremo não julga dos fatos, não julga das provas produzidas, aceita estas como aqueles nos termos em que o pôs o julgado recorrido. Mas, não abstrai desses elementos quando a regra legal assenta num pressuposto de fato, reconhecido como provado, ou não controvertido nos autos. Em tais casos, não é possível declarar o direito sem o fato que o condiciona.

Se o julgado local não teve como provado o fato, por ausência ou defeito de prova, falta ao direito invocado... pressuposto que no Supremo Tribunal não cabe apreciar nem estabelecer, porque, soberana é, nessa parte, a justiça local. Mas, se acerca do fato não se controverteu ou se o julgado local liquidou a controvérsia, não há porque deixar de julgar a questão de direito porque esta envolva pressuposto de fato.'"(Do Poder Jud., pág.258) (grifos do original).

Ora, daí se pode extrair uma conclusão no sentido da importância em se diferenciar o antessuposto fático do pressuposto fático. Parece, em princípio, tratar-se de questão semântica, porém, tecnicamente, representam categorias processuais bem distintas, quando se cuida do conhecimento do recurso especial ou do recurso extraordinário. O antessuposto fático é a premissa fundada em aspecto fático delineado na lide, que antecede logicamente o enquadramento do pressuposto fático. Deste não se permite considerar para conhecer do recurso especial ou extraordinário, porém, daquele, é indispensável considerar-se para o exame dos aludidos recursos.

Com efeito, o antessuposto fático vai se referir ao elemento de fato ou a afirmação de fato que se tornou inquestionável pelas partes, revelando-se, por conseguinte, incontroversa nos autos. Assim, a sua análise ou consideração para o efeito do exame do conhecimento do recurso por violação de lei, ou do mérito, quando admitido por divergência jurisprudencial, é indispensável para se extrair a exegese da lei ou ao exame da questão federal. Não se pode dissocia-lo desta, nem sua consideração se revela invasiva ao campo das provas, pois não se está trazendo à consideração de fato elemento novo de prova desprezado ou não observado pelo julgado de origem, ou conjugando-o com elementos colhidos das provas, tornar-se condição de alteração da conclusão da decisão. Este antessuposto nada mais é do que o reconhecimento de uma situação imutável, não impugnada, da lide, que serve de substrato para a avaliação dos pontos controvertidos do processo, estes sim pressupostos fáticos não examináveis, uma vez que referem-se aos fatos impugnados por uma das partes ou pelas partes, constituindo-se, portanto, na questão fática objeto da prova. O objeto da prova, frise-se, é o fato controvertido, impugnado, carente de demonstração no processo, não o fato reconhecido por ambas as partes ou que se quedara incontroverso por sua não impugnação. Este é o antessuposto, aquele o pressuposto fático. Não é aplicável o Enunciado nº 331, II, do TST e o artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988, quando a contratação ocorreu antes da promulgação da atual Carta Política. Assim, atento ao princípio **tempus regit actum**, incide no caso a regra da Constituição Federal de 1967, com a Emenda nº 1/69, vigente na época da formação do liame empregatício, que não exigia a aprovação em concurso público para o emprego público, e, portanto, aplicável a orientação consubstanciada no Verbete nº 256 desta Corte.

DA AJUDA ALIMENTAÇÃO

Decisão regional embasada nos termos do Enunciado nº 241 do TST considerando a natureza salarial da parcela relativa a ajuda-alimentação em virtude da sua inequívoca natureza alimentar.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-581.692/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	RUBENS CROZETA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso do reclamado quanto aos temas da correção monetária - época própria e dos descontos fiscais e previdenciários - competência, para, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de que se aplique a correção monetária, observando-se os parâmetros estabelecidos na OJ nº 124/SDI.1/TST e que se efetuem os descontos para o INSS e o IRF, considerando-se, quanto ao INSS, a incidência da alíquota pertinente ao empregado, mês a mês, sobre as parcelas de natureza salarial, respeitado o teto de contribuição e, quanto ao imposto de renda, se observe a totalidade dos rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA - CRITÉRIO. A competência da Justiça do Trabalho para efetuar os descontos a favor do INSS e do IR se encontra estampada no artigo 114 e § 3º, da CF e sedimentada no entendimento inserido na OJ nº 141/SDI.1/TST. Para o INSS, a esteira da Lei nº 8212/91, alterada pela Lei nº 8.620/93, o desconto se fará, mês a mês, sobre parcelas de natureza salarial, observando-se a alíquota estipulada para o empregado e respeitado o teto de contribuição. Para o IR, segundo o artigo 46, da Lei nº 8.541/92, o imposto incide sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, devendo ser retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. Recurso de Revista provido.

PROCESSO	:	**RR-584.413/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE - CNEC
ADVOGADO	:	DR. EDINALDO LOUREIRO FERRAZ
RECORRIDO(S)	:	ROSA MARIA RODRIGUES CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR. ZEFERINO CARLESSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "Diferenças Salariais". Por unanimidade conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por conflito com os Enunciados nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar- lhe provimento, para excluir da condenação os respectivos valores.

EMENTA: 1. DIFERENÇAS SALARIAIS. NÃO- CONHECIMENTO. ARESTOS PARADIGMAS INSERVÍVEIS. ENUNCIADO Nº 337 DO TST.

Para o processamento do recurso de revista, apelo de natureza extraordinária, é necessária a observância dos pressupostos específicos enumerados na legislação trabalhista, bem como nos enunciados da Súmula do TST. Assim, fundamentado o recurso na alínea "a" do artigo 896 da CLT, as decisões paradigmas colacionadas para o confronto de teses jurídicas imprescindem de algumas formalidades a permitir a comprovação da divergência. Estabelece o Enunciado nº 337 deste Tribunal Superior a necessidade de o Recorrente juntar certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou citar a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado. Não se atendendo a essa exigência, o recurso de revista pautado em divergência jurisprudencial não se viabiliza, por se constituírem inservíveis os arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

No direito processual trabalhista prevalece o princípio de que a condenação em honorários advocatícios cabe, exclusivamente, nos casos previstos na Lei n.º 5.584, de 26 de junho de 1970. Neste sentido, inclusive, esta Corte Superior sedimentou a jurisprudência trabalhista nos Enunciados nºs 219 e 329, consubstanciada no sentido de que "a condenação em honorários advocatícios, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento".

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-584.942/1999.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S)	:	MANOEL FERNANDES DO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DRA. KARINA SOARES MULATINHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso quanto aos temas da multa do artigo 477/CLT e dos honorários advocatícios. No mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a multa e os honorários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - MULTA. ARTIGO 477/CLT. Se o direito vindicado, na sua face controvertida, só veio a ser dirimida em juízo, descabida a multa rescisória, porque não resgatado naquela oportunidade. Entendimento diverso agride a lógica exegética do texto legal. **II - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O patrocínio particular não autoriza o deferimento dos honorários advocatícios, posto que, a teor do artigo 14, da Lei nº 5.584/70, necessária a assistência sindical e a condição de pobreza legalmente presumida ou regularmente declarada. Inteligência e aplicação dos Enunciados 219 e 329/TST. Recurso de Revista provido.

PROCESSO	:	**RR-587.933/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. DENISE MÜLLER ARRUDA
RECORRIDO(S)	:	MARI SOLAI MELO DORNELES
ADVOGADO	:	DR. MILTON JOSÉ MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. *"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".* Recurso de Revista não conhecido, com base no § 5º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO	:	**RR-588.124/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JORGE CARLOS PASSOS
RECORRIDO(S)	:	SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista .

EMENTA:CISÃO DE COMPANHIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA CINDIDA. DIREITO DO TRABALHO. ART. 233, CAPUT, DA LEI Nº 6.404/76.

A nota distintiva do Direito do Trabalho é a desconsideração da personalidade jurídica do empregador e, neste diapasão a cisão de empresas que resulte em fragilização do patrimônio da empresa cindenda e a impossibilidade de adimplemento de dívidas contraídas anteriormente, implica, em sede do direito do trabalho, na responsabilização solidária e objetiva da empresa cindida, inclusive por força das disposições constantes do art. 233, *caput*, da Lei nº 6.404/76, revelando-se ineficaz para os efeitos dos contratos de trabalho, em face da vigência das normas trabalhistas, a disposição do parágrafo único, ao estipular responsabilidade diversa da solidária. A questão, outrossim, implica no exame da legislação infraconstitucional para se aferir da responsabilidade declarada na lide.

Revista não conhecida.

PROCESSO	:	**RR-588.125/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	SEBASTIÃO MIGUEL SOBRINHO
ADVOGADO	:	DR. VANILTON NATALINO BRANDÃO
RECORRIDO(S)	:	SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CISÃO DE COMPANHIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA CINDIDA. DIREITO DO TRABALHO. ART. 233, CAPUT, DA LEI Nº 6.404/76.

A nota distintiva do Direito do Trabalho é a desconsideração da personalidade jurídica do empregador e, neste diapasão a cisão de empresas que resulte em fragilização do patrimônio da empresa cindenda e a impossibilidade de adimplemento de dívidas contraídas anteriormente, implica, em sede do direito do trabalho, na responsabilização solidária e objetiva da empresa cindida, inclusive por força das disposições constantes do art. 233, *caput*, da Lei nº 6.404/76, revelando-se ineficaz para os efeitos dos contratos de trabalho, em face da vigência das normas trabalhistas, a disposição do parágrafo único, ao estipular responsabilidade diversa da solidária. A questão, outrossim, implica no exame da legislação infraconstitucional para se aferir da responsabilidade declarada na lide.

Revista não conhecida.

PROCESSO	:	**ED-RR-588.143/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN
EMBARGADO	:	JOÃO ILAMAR MENDES
ADVOGADO	:	DR. LETÍCIA SALDANHA CAIAFFO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Reclamado e, no mérito, rejeitá-los.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO. Hão que ser rejeitados os embargos declaratórios quando inexistentes na decisão embargada qualquer dos vícios elencados no artigo 535 do CPC. *In casu*, a pretensão do embargante é a de questionar a validade do Enunciado 331, IV, do TST, em face de sua nova redação e, assim, voltar a discutir o tema relativo à responsabilidade subsidiária do ente público pelas obrigações trabalhistas contraídas pela prestadora de serviços, não sendo a via elegida apropriada para tal mister, todavia. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-588.162/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	PEROBÁLCOOL INDUSTRIAL DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
RECORRIDO(S)	:	JAIME NELSON DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO MARIANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "indenização compensatória pela não-liberação das guias de seguro-desemprego". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos "descontos fiscais - competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimentos dos descontos fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial pacificado nesta Corte.
EMENTA: 1. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. NÃO-LIBERAÇÃO DAS GUIAS DO SEGURO-DESEMPREGO. NÃO-CONHECIMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 211 DO TST.
Estando a decisão recorrida em consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 211 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, não merece conhecimento o recurso de revista, no particular.
2. DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.
A Justiça do Trabalho é competente para determinar o desconto de Imposto de Renda sobre os créditos do empregado provenientes de sentenças trabalhistas. Orientação Jurisprudencial nº 141 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal.
3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-588.207/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN
EMBARGADO	:	VANDERLEI DE SOUZA SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS RIGOL ILHA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Reclamado e, no mérito, rejeitá-los.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO. Hão que ser rejeitados os embargos declaratórios quando inexistentes na decisão embargada qualquer dos vícios elencados no artigo 535 do CPC. *In casu*, a pretensão do embargante é a de questionar a validade do Enunciado 331, IV, do TST, em face de sua nova redação e, assim, voltar a discutir o tema relativo à responsabilidade subsidiária do ente público pelas obrigações trabalhistas contraídas pela prestadora de serviços, não sendo a via elegida apropriada para tal mister, todavia.

PROCESSO	:	**RR-588.604/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S)	:	COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO	:	DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA
RECORRIDO(S)	:	AREOVALDO OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO	:	DR. NARCISO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para o efeito de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do agravo de petição, como entender de direito, afastada a deserção anteriormente decretada.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO QUANDO GARANTIDA A EXECUÇÃO PELA PENHORA. INSTRUÇÃO TST Nº 03/93. *"Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/88. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo"*. Orientação Jurisprudencial nº 189 da SBDI1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-589.321/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	GERALDO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LOPES BRAGA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do presente recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-CONHECIMENTO. Inviável o conhecimento de Recurso de Revista fundamentado em violação do disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93 e divergência jurisprudencial quando a decisão regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente a tomadora dos serviços, autarquia estadual, pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte Superior. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-590.328/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	VIVIAN GOES BEZERRA
ADVOGADO	:	DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	A. J. FERREIRA & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDELBERTO ALVES RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema dos honorários periciais - forma de execução. No mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. A execução dos honorários periciais se processa nos próprios autos da lide trabalhista. Se há crédito a favor do empregado, dele se abate o seu débito alusivo ao encargo pericial. Nesse procedimento não há violação ao princípio da intangibilidade ou impenhorabilidade de salário no sentido estrito. Recurso de Revista desprovido.

PROCESSO	:	**RR-590.673/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA AUXILIADORA DA SILVA LIMA
RECORRIDO(S)	:	MARIA DA PAZ SOARES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. VALDEMILSON PEREIRA DE FARIAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. PRESSUPOSTOS PREENCHIDOS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. O dissenso jurisprudencial enseja o conhecimento da revista. O exercício de função comissionada por oito anos não assegura a incorporação da gratificação respectiva. Interpretação do art. 469, parágrafo único, da CLT. A reversão do empregado ao cargo anterior não constitui alteração ilegal do contrato de trabalho. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-590.716/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S)	:	SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
RECORRIDO(S)	:	JOAQUIM DOMINGUES MACIEL
ADVOGADO	:	DR. ARTHUR VALLERINI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por dissenso de julgados e, no mérito, dar-lhe provimento apenas quanto ao tema: "Domingos em dobro com folga compensatória em outro dia da semana" para retirar da condenação a determinação de pagamento em dobro de um Domingo a cada sete semanas trabalhadas.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DOMINGOS EM DOBRO COM FOLGA SEMANAL COMPENSATÓRIA. Sendo o trabalho realizado com uma folga semanal compensatória por Domingo trabalhado, na realidade, não há que se falar em pagamento em dobro de um Domingo a cada sete semanas. Inteligência do Enunciado 146 do TST. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO	:	**RR-591.810/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S)	:	DINALDA LOPES GUSMÃO
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	CIA. DISTRIBUIDORA DE MOTORES CUMMINS
ADVOGADO	:	DR. OSWALDO CORREA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. A iterativa, notória e atual jurisprudência da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte preconiza que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua na empresa após a concessão do benefício previdenciário.
Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-591.811/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S)	:	CARAIGÁ VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO DIAS DA ROCHA
RECORRIDO(S)	:	LUIS CARLOS DE ASSIS
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao Enunciado nº 225 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária incida somente a partir do mês subseqüente ao trabalhado, bem como para excluir da condenação a integração das gratificações decorrentes da produtividade do trabalhador nos repousos semanais remunerados.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. TEMA Nº 124 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI. Nos termos do Tema nº 124 da Orientação Jurisprudencial da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior, a incidência de correção monetária sobre os valores devidos ao empregado há que se dar somente após o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido. Recurso conhecido e provido.
GRATIFICAÇÕES POR PRODUTIVIDADE. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 225. Consoante entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, as gratificações decorrentes da produtividade do trabalhador não repercutem no cálculo do repouso semanal remunerado. Pertinência do Enunciado nº 225 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-592.031/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ MANOEL DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. JULIO CESAR BELDA
RECORRIDO(S)	:	VIAÇÃO SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WELLINGTON ANTONIO MADRID

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 339 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, , restabelecendo a r. sentença original quanto ao tema, reconhecer a estabilidade provisória do membro suplente da CIPA.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CIPA. SUPLENTE. GARANTIA DE EMPREGO. O acórdão recorrido, na realidade, entra em choque frontal com o Enunciado nº 339 do TST, devendo ser reformado para restabelecer, quanto ao tema, a sentença original. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-592.266/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S)	:	FENAC S.A. FEIRAS E EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR ROMEU NAZARIO
RECORRIDO(S)	:	JÚLIO CÉSAR DIAS
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME C. MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras minuto a minuto", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação aos minutos que antecedem e sucedem, e não ultrapassem de cinco, nos termos da OJ nº 23 do TST.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS MINUTO A MINUTO. A decisão colide com jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte (OJ n. 23 da SDI-1), ensejando o conhecimento e o provimento do apelo para extirpar as horas extras deferidas ao arrepio de tal orientação.
INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 118 DA LEI N. 8231/91. O tema não enseja conhecimento, uma vez que a OJ 105 da SDI-1 firmou posição no sentido da constitucionalidade do mencionado artigo. Revista conhecida parcialmente e provida.

PROCESSO	:	**RR-592.267/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S)	:	SINGULAR SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO MARTINS LIMONGI
RECORRIDO(S)	:	ELAINE DOS SANTOS RAMOS
ADVOGADO	:	DR. EREDIR ANTÔNIO MENEGASSI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do presente recurso de revista, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADOS 219 E 329 DESTE TRIBUNAL. PROVIMENTO. A controvérsia referente às hipóteses em que se faz cabível na Justiça do Trabalho a condenação do sucumbente ao pagamento dos honorários advocatícios encontra-se pacificada no âmbito deste Tribunal, nos termos da Súmula nº 219. No que concerne à manutenção desse entendimento após o advento da Constituição da República de 1988, também já se pronunciou esta Corte, editando o Enunciado nº 329. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-592.296/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO	:	DR. GLADIS SANTOS BECKER
RECORRIDO(S)	:	OTÁLIA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA FRANCISCA BETTIM BORGES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO HARMÔNICA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TST. NÃO- CONHECIMENTO. A decisão recorrida está em perfeita harmonia com o que dispõe o Enunciado 331 do TST, inviabilizado, por conseguinte, o conhecimento da Revista. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-592.355/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO. CONVERGÊNCIA. Decisão sintonizada com enunciado do Eg. TST barra o Recurso de Revista (ARTIGO 896, § 5º,CLT e Enunciado 333/TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-592.805/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S)	:	FERNANDO DA GRAÇA OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. ONDINA MARIA DE MATTOS RODRIGUES
RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO KACELNIK

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PRESSUPOSTOS PREENCHIDOS. CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não se vislumbra cerceamento de defesa quando a parte, na sua contestação, deixa de alegar fato só mencionado depois, portanto, fora dos limites da lide. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-593.403/1999.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Recorrente(s): Izidro da Silva Thomaz
Advogada: Dra. Denise A. Rodrigues
Recorrido(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA
Advogado: Dr. Antônio Maurício Martins Lanna
Recorrido(s): Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola S.A. - EBDA
Advogado: Dr. Alvirlânio de Lima Virgílio
DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema da nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, dar-lhe provimento, para anular o acórdão de fls.406-407, determinando o retorno dos autos à origem a fim de que outra decisão se profira, em sede dos embargos de declaração, suprindo a omissão apontada, como se entender de direito. Fica prejudicado o exame dos demais temas contidos no recurso interposto.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Se o julgador não se manifesta, como instado oportunamente, sobre questão relevante agitada nos autos, sonega a devida prestação jurisdicional, acarretando, com isso, a nulidade da decisão proferida. Recurso de Revista provido.

PROCESSO	:	**RR-593.446/1999.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

Relator: Min. Emmanoel Pereira
Recorrente(s): Transportadora Itapemirim S.A.
Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura
Recorrido(s): Francisco Antonio Ribeiro
Advogado: Dr. João Bosco da Silva
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ENUNCIADO Nº 330 DO TST. QUITAÇÃO. ALCANCE E VALIDADE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS FÁTICOS NA DECISÃO RECORRIDA. APRECIAÇÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO Nº 126.
1. A quitação de que trata o Enunciado nº 330 do TST tem eficácia plena apenas quanto às parcelas - assim entendidas, verba e valor - discriminadas no termo rescisório, desde que não haja ressalva expressa e especificada ao *quantum* dado à parcela. Se o Regional enfrenta a matéria em sua generalidade, sem especificar quais verbas objeto da reclamação trabalhista estariam constando do recibo de quitação, somente é possível proceder-se ao exame do recurso de revista mediante a análise do conteúdo do termo de quitação, o que se constitui em procedimento contrário aos termos do Enunciado nº 126 do TST.
2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-593.476/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	JORGE RUDNEY ATALLA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO CÉSAR PADILHA
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDO XAVIER RUAS
ADVOGADO	:	DR. LOURIVAL THEODORO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais - Critério de Recolhimento" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, ao se proceder à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária, o imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis cada qual com sua quota-parte pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão os descontos previdenciários e os fiscais, sobre o valor total, na forma da lei.
EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. Os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 disciplinam, respectivamente, o recolhimento do imposto de renda e da contribuição previdenciária. Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, o imposto sobre a renda tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência dar-se-á sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração da base de cálculo. O mesmo raciocínio aplica-se aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserto no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide, considerando-se o valor total da condenação, apurado em liquidação. O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis cada qual com sua quota-parte pelo custeio da Seguridade Social. Recurso de revista provido.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
A decisão regional encontra-se em harmonia com os Enunciados 219 e 329 da Súmula desta Corte.
Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-593.554/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S)	:	SUZANA APARECIDA SPANHOLI
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação do art. 37, II, da Constituição Federal e, no mérito dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, invertendo o ônus da sucumbência, dispensada a Reclamante do pagamento das custas.
EMENTA: ESTAGIARIO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO ANTE A AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A condição de estagiário da Reclamante, nos termos da Lei 6494/77, inviabiliza o reconhecimento do liame empregatício. Válido o estágio, resulta ausente a relação de emprego. O fato da Demandante não haver desempenhado, durante o estágio, todas as atividades previstas no Termo de Compromisso de Estágio, assim como, a ausência de acompanhamento e avaliação pela escola não têm o condão de desnaturar essa modalidade especial de contrato. A norma inscrita no art. 37, II, da Constituição Federal exige a realização de concurso público como pressuposto ao ingresso em cargo ou emprego público. O Banco do Estado do Paraná, integrando a Administração Pública, não escapa da regra constitucional para contratação ou admissão de seus empregados. Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-593.810/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI - DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA
RECORRIDO(S)	:	FERNANDO DE BARROS COBRA
ADVOGADO	:	DR. EDEMIR RIOS COBRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO SINTONIZADO COM A JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL DESTA CORTE. ENUNCIADOS NS. 146 E 333 E OJ N. 93 DA SBDI-1 DO TST. Ao contrário do alegado no recurso, o acórdão recorrido está inteiramente acorde com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, atraindo a incidência do Enunciado n. 333 do TST. Recurso de revista não conhecido**.**

PROCESSO	:	**RR-593.825/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S)	:	ELAINE CLÁUDIA STARLING VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Intervalo Intrajornada - Bancário", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os valores concedidos a título de horas extraordinárias, relativamente aos intervalos intrajornada.
EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA -VALIDADE.
Inviável o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial, visto que esta Corte já se pronunciou no sentido de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário, conforme disposto na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI. Logo, se o acórdão regional afirma que as folhas individuais de presença (FIPs) deixam de retratar a real jornada de trabalho da reclamante, sucumbindo diante da prova testemunhal, elas não podem servir como instrumento de comprovação do controle de horário, tendo em vista a realidade fática observada. Incide na hipótese o óbice contido nos Enunciados nºs 126 e 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA - BANCÁRIO. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o intervalo de quinze minutos para descanso e alimentação concedido ao bancário não é computável na jornada de trabalho. Recurso de revista provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADAS. O artigo 5º, II, da Constituição Federal não dá azo ao conhecimento do recurso, porque, se violação do princípio da legalidade houvesse, seria aferível por via reflexa, o que não se coaduna com o disposto na alínea **c** do art. 896 da CLT. Por outro lado, o recurso não é passível de conhecimento por divergência jurisprudencial quando a decisão recorrida estiver em consonância com enunciado desta Corte. Inteligência do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-595.998/1999.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ WASTRIZ BORGES
ADVOGADO	:	DR. BENJAMIN DE SOUZA FONSÊCA SOBRINHO
RECORRIDO(S)	:	S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA - SAELPA
ADVOGADO	:	DR. ADERBAL MENDES SOBREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. A iterativa, notória e atual jurisprudência da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte preconiza que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida, portanto, a multa de 40% do FGTS, referente ao período anterior à jubilação. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-596.438/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	IRACI GENÉSIO CAETANO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PRESSUPOSTOS PREENCHIDOS. DECISÃO CONFORME A LEI. CONSEQÜÊNCIA. O Acórdão recorrido deferiu, conforme a Lei (art. 473, IV,) o pagamento do salário dia em que o empregado faltou ao serviço, comprovadamente, para doar sangue. O legislador não impôs outra condição além da comprovação, portanto, não há razão jurídica para modificar o julgado. Recurso conhecido por divergência pretoriana e improvido.

PROCESSO	:	**RR-596.547/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	VALDIR VIANA
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento do FGTS referente a período posterior à aposentadoria voluntária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NOVO CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NULIDADE CONTRATUAL. ART. 37, II, DA CF. A concessão do benefício da aposentadoria extingue o contrato de trabalho. Esse é o entendimento jurisprudencial iterativo da SDI desta Corte, consubstanciado na OJ-177. Havendo continuidade na prestação laboral, após a jubilação, novo contrato de trabalho se forma. Todavia, sendo o empregador órgão da Administração Pública direta ou indireta, o contrato é nulo, por ausência de prévia aprovação em concurso público para a investidura. E, nos termos do En. 363/TST, nessa hipótese, é devido ao obreiro o salário decorrente apenas da contraprestação pactuada.

Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-596.548/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	VILMO WITTO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO OLMI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento do FGTS referente a período posterior à aposentadoria voluntária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NOVO CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NULIDADE CONTRATUAL. ART. 37, II, DA CF. A concessão do benefício da aposentadoria extingue o contrato de trabalho. Esse é o entendimento jurisprudencial iterativo da SDI desta Corte, consubstanciado na PJ-177. Havendo continuidade na prestação laboral, após a jubilação, novo contrato de trabalho se forma. Todavia, sendo o empregador órgão da Administração Pública direta ou indireta, o contrato é nulo, por ausência de prévia aprovação em concurso público para a investidura. E, nos termos do En. 363/TST, nessa hipótese, é devido ao obreiro o salário decorrente apenas da contraprestação pactuada e não pagos e aos depósitos de FGTS, referentes ao período trabalhado, em face do que dispõe o artigo 9º da Medida Provisória nº 2164, de 24.08.2001, não encontrando guarita na citada Medida Provisória a parcela de multa de 40% do FGTS. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-596.733/1999.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S)	:	DINOR - DISTRIBUIÇÃO E ATACADO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDO(S)	:	FÁBIO DE ASSIS LIMA
ADVOGADO	:	DR. LOURIVAL DE SOUZA VERAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para retirar da condenação a obrigação de devolver o desconto não ressalvado no TRCT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO COMPROVADA. A decisão recorrida jamais violou os dispositivos constitucionais apontados, entregando a prestação jurisdicional na sua plenitude, fundamentadamente e no âmbito do devido processo legal, assegurada a ampla defesa.

ENUNCIADO Nº 330 DO TST. A ausência total de ressalva no TRCT de parcela expressamente consignada atrai a aplicação do Enunciado nº 330, deste Tribunal ao caso. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO	:	**RR-597.020/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	ANDRÉA CRISTIANE LADEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
RECORRIDO(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
ADVOGADA	:	DRA. RENATA COELHO CHIAVEGATTO
RECORRIDO(S)	:	ORGANIZAÇÃO TED DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARILIA CELESTE MARQUES SANTOS LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Ante os fundamentos do Tribunal Regional no sentido de que "inviável reconhecer vínculo com banco estatal quando o contexto dos autos deixa evidente que a contratação se deu para a função de escriturária com empresa prestadora de serviços e há liame empresarial para tal fornecimento de mão-de-obra", tem-se que entendimento diverso, ou seja, para se concluir pela descaracterização do trabalho temporário, necessário seria o reexame dos fatos e provas dos autos, o que é vedado na atual fase recursal pelo verbete 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-598.401/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE CARGAS E ANEXOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. UBIRATAM COELHO DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	:	ANDRESSA REDEDE CAVALCANTI
ADVOGADO	:	DR. EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "gestante - estabilidade provisória". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos fiscais - competência da Justiça do Trabalho", por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento dos descontos relativos ao Imposto de Renda sobre as parcelas salariais provenientes de sentença trabalhista.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 88 DA SBDI-1 DO TST.

Não comprovada a violação do preceito legal indicado e estando as divergências jurisprudenciais apontadas pelo Reclamado superadas pela iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, não logra conhecimento o recurso de revista no particular.

2. DESCONTOS FISCAIS. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

A Justiça do Trabalho é competente para apreciar matéria relativa aos descontos fiscais incidentes sobre as parcelas decorrentes das condenações trabalhistas, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 141 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta colenda Corte.

3. Recurso de revista parcialmente conhecimento e provido.

PROCESSO	:	**RR-599.289/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S)	:	BONIFÁCIO FRANCISCO INÁCIO
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
RECORRIDO(S)	:	CASA GRANDE AUTO PEÇAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS SIQUEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO OCORRÊNCIA

O aresto recorrido, na realidade, interpretou a aplicação do sistema de compensação adotado (regime de 12 horas de trabalho por 36 de descanso). Tal interpretação do dispositivo constitucional (art. 7º, XIII) não enseja o conhecimento da revista, mesmo existindo a tergiversação jurisprudencial, uma vez que interpretar não significa violar.

Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-599.292/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	ENEDINO VICENTE GOULART AZEVEDO
ADVOGADO	:	DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RETENÇÃO DO IMPOSTO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. A interpretação de dispositivo legal ou constitucional não enseja conhecimento de recurso de revista. Interpretar não significa violar. Honorários assistenciais. Tendo os honorários sido deferidos com base na lei, a decisão atrai os Enunciados n. 219 e 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-603.261/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S)	:	TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ TADEU D'AVANZO
RECORRIDO(S)	:	HÉLIO FAUSTO PEREIRA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. OTÁVIO PINTO E SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REVOLVIMENTO DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. A decisão recorrida mandou pagar os salários do período estabilitário, estando, portanto, harmônica com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte (OJ n. 116 da SBDI-1). Ademais, o apelo, buscando revolver fatos e provas, atrai a incidência dos Enunciados ns. 126 e 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-603.369/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S)	:	SAMPEDRO - SOCIEDADE AMIGOS DO SÍTIO SÃO PEDRO
ADVOGADO	:	DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO
RECORRIDO(S)	:	JOSIAS AUGUSTO NEPOMUCENO
ADVOGADA	:	DRA. ALDA MARIA MARIGLIANI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PRESSUPOSTOS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONHECIMENTO INVIÁVEL. A matéria trazida no presente recurso, além de carecer da reapreciação de fatos e provas, padece da ausência de prequestionamento, inviabilizando o conhecimento do apelo.(OJ 62 da SDI-1 do TST, Enunciado 297 do TST).

PROCESSO	:	**RR-603.486/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. LAÍSE BARROS LEAL
RECORRIDO(S)	:	ZULEIKA DA SILVA PEDROSO
ADVOGADA	:	DRA. NEIDE PEREIRA GREMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos incidam sobre a totalidade dos rendimentos pagos à reclamante e no momento do pagamento ou da disponibilidade do crédito a favor de seu beneficiário.
EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. Como reza o artigo 46, § 1º, da Lei nº 8.541/92, a retenção do imposto de renda é feita uma única vez, incidindo sobre a totalidade dos rendimentos pagos, no momento do pagamento ou da disponibilidade do crédito a favor de seu beneficiário. Recurso conhecido e provido. **DA DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS RELATIVOS À ASSOCIAÇÃO.** O Enunciado nº 342 do TST é claro ao dispor que os descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. O E. Tribunal Regional decidiu em conformidade com o referido Enunciado, uma vez que, conforme exarado no *decisum* recorrido, não há prova documental da autorização relativa ao desconto a título de associação. Assim sendo, a decisão recorrida adotou tese em conformidade com o Verbete Sumular em comento. Recurso não conhecido.
HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. No tocante ao ônus da prova, não se verifica a alegada vulneração dos artigos 333, inciso I, do CPC e 818 da CLT, uma vez que, consoante se verifica da leitura atenta do acórdão regional, sua conclusão fora no sentido de que a autora se desincumbira efetivamente do ônus da prova que lhe era pertinente, qual seja, de comprovar o fato constitutivo do seu direito ao recebimento de horas extraordinárias. A decisão, nesses termos, funda-se exclusivamente no ônus objetivo de prova, daí por que a insurgência recursal, em suma, pretende apenas nova interpretação do conjunto probatório, o que é vedado à luz do Enunciado nº 126 da Súmula desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-603.659/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADA	:	DRA. LÚCIA CÁSSIA DE CARVALHO MACHADO
RECORRIDO(S)	:	LYSIANE AUXILIADORA ALVES CARDOSO ROSA
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NÃO- CONHECIMENTO.
1. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. Inviável o conhecimento do recurso de revista por ofensa reflexa a preceito constitucional.
2. IMPOSTO DE RENDA. RECOLHIMENTO.
Não se conhece de recurso de revista interposto a acórdão proferido na fase de execução fundado na ocorrência de afronta ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, porquanto sua caracterização somente se dá pela via reflexa, não se atendendo, pois, ao requisito de cabimento inserto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT.
3. HORA EXTRA. MÊS CIVIL.
Somente por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal se admite recurso de revista em fase de execução, este é o entendimento do artigo 896, parágrafo 2º, da CLT.
4. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS.
Não se conhece de recurso de revista que não atende à exigência prevista no artigo 896, parágrafo 2º, da CLT.
5. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-609.043/1999.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S)	:	VARIG AGROPECUÁRIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ EVERALDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. AGEU MARINHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. A recorrente não demonstrou a alegada ofensa direta à Constituição. O acórdão não menciona expressamente nenhum dos dispositivos apontados e tem seu arrimo no parágrafo primeiro do art.899 da CLT. Na hipótese, quando muito, poder-se-ia pensar numa ofensa reflexa. Incidência do Enunciado nº 266 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-610.307/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	LUIZ CARLOS SEVERO
ADVOGADA	:	DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. LOURENÇO ANDRADE
EMBARGADO	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM WELP

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes Embargos de Declaração e rejeitá-los.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO OBSERVADA. REJEIÇÃO DO APELO. Os embargos de declaração, recurso previsto no estatuto processual civil nos artigos 535 e seguintes, constituem instrumento processual cujo objetivo é o de completar ou aclarar a decisão, admitindo-se, excepcionalmente, a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	**ED-RR-610.308/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	MARI LÍGIA DORNELLES
ADVOGADA	:	DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
EMBARGADO	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes Embargos de Declaração e rejeitá-los.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO OBSERVADA. REJEIÇÃO DO APELO. Os embargos de declaração, recurso previsto no estatuto processual civil nos artigos 535 e seguintes, constituem instrumento processual cujo objetivo é o de completar ou aclarar a decisão, admitindo-se, excepcionalmente, a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-612.540/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S)	:	MAJE RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARLISE FANGANIELLO DAMIA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS ASSISTENCIAIS. O acórdão recorrido arrimou-se em Precedente Normativo da SDC do TST, mais precisamente o de número 119, atraindo a incidência dos Enunciados 297 e 333 do TST, já que não houve prequestionamento. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-613.573/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO	:	ARI OVÍDIO ALVES
ADVOGADO	:	DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pela Reclamada e, no mérito, rejeitá-los.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEITADOS. Há que rejeitar os Embargos de Declaração opostos, porquanto não se verifica na decisão embargada a omissão apontada. Embargos Declaratórios conhecidos e rejeitos.

PROCESSO	:	**RR-614.956/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S)	:	COOPERATIVA DOS COLHEDORES DE CITRUS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO FERNANDES GAETANO
RECORRIDO(S)	:	SEVERINO GALDINO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MARQUES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. COOPERATIVA. O parágrafo único do art. 442 da CLT, na realidade, oferece apenas uma presunção relativa da ausência de vínculo entre a Cooperativa e seus associados. Não se pode falar em presunção absoluta porque seria o mesmo que encobrir situações fáticas que sobrepujam a formalidade de uma associativismo fraudulento que refoge por inteiro ao que fora concebido pelo legislador. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-616.097/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S)	:	CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ANDRÉ SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ÁLVARO LUÍS KLEINOWSKI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do presente recurso de revista, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios, ressalvada opinião pessoal em contrário.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADOS 219 E 329 DESTE TRIBUNAL. PROVIMENTO. A controvérsia referente às hipóteses em que se faz cabível na Justiça do Trabalho a condenação do sucumbente ao pagamento dos honorários advocatícios encontra-se pacificada no âmbito deste Tribunal, nos termos da Súmula nº 219. No que concerne à manutenção desse entendimento após o advento da Constituição da República de 1988, também já se pronunciou esta Corte, editando o Enunciado nº 329. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-616.859/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MAUÉS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS DA ROCHA GUEDES
RECORRIDO(S)	:	ADILSON PERPÉTUO LOPES FONSECA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. GRACO DINIZ FREGAPANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns de admissibilidade, mas também dos específicos. Sendo impróprios os arestos oferecidos a cotejo, porquanto oriundos de Turmas deste Tribunal Superior, inviável o conhecimento da revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-616.884/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S)	:	VARGA TECNOLOGIA INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	VANDERLEI CRUZ
ADVOGADA	:	DRA. MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pleitos enumerados na peça inicial. Custas invertidas pelo Reclamante, das quais fica dispensado.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS DO PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO INDEVIDA. A iterativa, notória e atual jurisprudência da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior preconiza que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida, portanto, a multa de 40% do FGTS, referente ao período anterior à jubilação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-616.952/1999.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S)	:	IVANI MARTINS DOS SANTOS NETO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S)	:	SPOT REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LUSIMAR VOLNEY PÓVOA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DISSENSO NÃO COMPROVADO. O Enunciado nº 178 do TST, invocado no apelo, na realidade, é imprestável para configurar a pretendida contrariedade, já que trata de matéria alheia aos limites da lide. Inexiste a pontada violação a dispositivo de lei. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-619.553/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S)	:	PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO
RECORRIDO(S)	:	WELLINGTON VIALLE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ BENEDITO BENTO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCONSTITU-CIONALIDADE DO ART. 118 DA LEI Nº. 8213/91.A alegada inconstitucionalidade do art. 118 da Lei n. 8213/91 não enseja conhecimento de Recurso de Revista, porquanto a matéria já foi pacificada por jurisprudência iterativa, notória e atual, conforme se depreende da leitura da OJ n. 105 da SDI-1 do TST, justamente, pela constitucionalidade do mencionado artigo.
JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. A alegada decisão *extra petita*, na realidade, não se configura no caso em espécie. Além de o reclamante haver manifestado seu interesse em voltar ao trabalho e haver tido sua pretensão negada pela empresa(fls. 32), por força da OJ 106 da SDI-1 do TST, o entendimento do Regional não configura julgamento *extra petita*. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-619.554/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S)	:	MARIA DO CARMO SIMÕES CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO DIAS CORRÊA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. (Enunciados nºs. 296 e 333 do TST).
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ACIDENTÁRIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE ESPECIFICIDADE. A prova da tergiversação jurisprudencial não se fez de modo específico, porquanto não trata de um dado essencial ao deslinde da pendência: a confissão da reclamante de que não exercia trabalhos de digitação há mais de vinte anos. Incidência dos Enunciados ns. 296 e 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-619.622/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	DEJANERO DE OLIVEIRA NUNES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALVES DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA
Quando o ora recorrente se limita a expender meras argumentações, não se preocupando em indicar afronta a dispositivo legal ou apresentar aresto divergente, conforme determina o art. 896 da CLT, não há como se alcançar o conhecimento do recurso.
PRESCRIÇÃO
Decisão regional proferida em consonância com o Enunciado nº 327 do TST impede o conhecimento do recurso.
COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA
Para se chegar a uma conclusão diversa da admitida pela Corte Regional, necessário seria o revolvimento do contexto-probatório dos autos, sendo vedado nesta esfera recursal pelo óbice do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.
INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE FUNÇÃO E REMUNERAÇÃO DOS ATIVOS
Para que o recurso de revista alcance o conhecimento, deve ele demonstrar cabimento nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, trazer arestos específicos e capazes de estabelecer divergência de teses ou demonstrar violência à literalidade de dispositivos de lei ou da Constituição Federal.
Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-632.169/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	SISTEMA DE RADIODIFUSÃO VEREDAS DE UNAÍ LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	BELCHIOR AMADOR DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO PEREIRA COELHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "nulidade do acórdão negativa de prestação jurisdicional", por violação do artigo 93, IX, da CR, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar nulo o v. acórdão dos embargos de declaração e, por conseqüência, determinar o retorno dos autos ao e. Regional para prolação de novo acórdão. Prejudicada a análise das demais matérias veiculadas nas razões recursais.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO. CONFIGURAÇÃO. Dispõem os artigos 458, II, do CPC e 93, IX da CR que as decisões, para atender plenamente a prestação jurisdicional, devem estar fundamentadas, sob pena de nulidade. Assim, se o v. acórdão, ao ser provocado por via de embargos de declaração, não debater, explicitamente, acerca da questão embargada, limitando-se a declarar que tal pretensão já foi pronunciada no v. acórdão do recurso ordinário, incide em negativa de prestação jurisdicional e motiva a sua nulidade. Recurso de revista de que se conhece quanto ao tema "nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional", por violação do artigo 93, IX, da CR, e a que se dá provimento para declarar nulo o acórdão dos embargos de declaração, determinando-se o retorno dos autos ao e. Regional para prolação de nova decisão, restando prejudicado o exame das demais matérias veiculadas nas razões recursais.

PROCESSO	:	**ED-RR-632.581/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	:	BEIJINHO BEIJINHO PROMOÇÕES E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO VICENTINI
EMBARGADO	:	ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA NETO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Infundados embargos de declaração em que a parte pretende reexame do mérito da decisão ou o reexame do conhecimento do recurso de revista sob enfoque que lhe seja favorável. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-645.381/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	COFAP ANÉIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LONGUINHO DE FREITAS BUENO
RECORRIDO(S)	:	LAERTE MAGLIONE
ADVOGADO	:	DR. NEWTON MARQUES DA MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DO TST.
1. Estabelecendo o Tribunal Regional que são devidas horas extras e adicional, quando o empregado, sujeito a turnos ininterruptos de revezamento, extrapola a jornada de seis horas, não merece conhecimento o recurso de revista, por estar a decisão recorrida em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.
2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-647.501/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	CESAR ODILON CONSTANTTINO
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. *"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".* Recurso de Revista não conhecido, com base no § 5º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO	:	**RR-660.135/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	USIMINAS MECÂNICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO GODÓI MAGALHÃES
ADVOGADO	:	DR. JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal, tão- somente quanto ao tema "Multa Aplicada em Embargos de Declaração Sobre o Valor da Condenação. Possibilidade" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a multa aplicada pelo v. acórdão de fls. 254-6 tenha como base de cálculo o valor da causa, e não o da condenação.
EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS. MULTA DO § ÚNICO DO ART. 538 DO CPC. BASE DE CÁLCULO. Mesmo no processo do trabalho, a multa prevista no § único do artigo 538 do CPC, aplicada quando opostos embargos de declaração protelatórios, deve ser calculada com base no valor da causa, e não no da condenação. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-660.261/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	VALESUL ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. MAURO CORRÊA DOS SANTOS COSTA
RECORRIDO(S)	:	EBENEZER DE FARIA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos ao TRT da 1ª Região para, sanando o vício que maculou o processo, proferir novo julgamento dos embargos de declaração, como entender de direito.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe, portanto, ao julgador expor os fundamentos de fato e de direito que geraram a sua convicção exteriorizada na decisão mediante a análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Acrescente-se que, no âmbito desta Corte, revela-se ainda mais imperioso o fato de a fundamentação ser explícita e detalhada, abordando-se todos os aspectos relevantes da lide, ante a exigência de prequestionamento, estabelecida no Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-662.799/2000.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA LIMA CAVALCANTE
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DOS REMÉDIOS SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de restabelecer a r. sentença. Resta, pois, prejudicado o exame do tema alusivo aos honorários advocatícios.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NOVO CONTRATO DE TRABALHO. A teor do artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do empregado põe termo ao seu contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado dá azo à formação de uma nova relação de emprego, razão por que indevido se mostra o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS com reflexos sobre o período contratual existente anteriormente. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-665.040/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADOR	:	DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO	:	PEDRO FÉLIX DA SILVA NETO
ADVOGADO	:	DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para sanar o erro material detectado.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL
Ressentindo-se o v. acórdão embargado de erro material concernente à multa prevista no art. 538 do CPC, provêem-se os embargos de declaração, com suporte no artigo 897-A, parágrafo único, da CLT, a fim de entregar a prestação jurisdicional de forma correta.

PROCESSO	:	**ED-RR-694.506/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO	:	FERNANDO PINTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Hão que ser rejeitados os embargos declaratórios quando inexistente na decisão embargada qualquer vício de expressão. Eventual *error in judicando* não pode ser corrigido por tal via, haja vista tratar-se de hipótese não enquadrada no artigo 535 do CPC. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-701.649/2000.3 (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	VIAÇÃO DOIS IRMÃOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LONGUINHO DE FREITAS BUENO
RECORRIDO(S)	:	GERALDO GUILHERME DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO DE QUEIROZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema da prescrição/FGTS. No mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 23, § 5º, DA LEI Nº 8.036/90 E ENUNCIADOS 95, 206 E 362/TST. É trintenária a prescrição para reclamar contra depósitos não efetuados relativamente a valores salariais pagos no curso de trato laboral. Exegese e aplicação do artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90 e do entendimento comparado contido nos Enunciados 95, 206 e 362/TST. Recurso de Revista desprovido.

PROCESSO	:	**ED-RR-728.079/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	OLMIRO CAVALHEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Reclamado e, no mérito, rejeitá-los.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Hão que ser rejeitados os embargos declaratórios quando inexistente na decisão embargada qualquer vício de expressão. Eventual *error in judicando* não pode ser corrigido por tal via, haja vista tratar-se de hipótese não enquadrada no artigo 535 do CPC. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	**ED-RR-735.986/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
EMBARGADO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO- SINDSPREV
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO SILVA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pela Reclamada e, no mérito, rejeitá-los.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE EXPRESSÃO. REJEIÇÃO. Hão que ser rejeitados os embargos declaratórios quando inexistente na decisão embargada qualquer vício de expressão.

PROCESSO	:	**RR-743.928/2001.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S)	:	MANOEL ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ZULMIRA PRAXEDES
RECORRIDO(S)	:	CONSTRUTORA BORGES LANDEIRO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MÉRCIA ARYCE DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "horas extraordinárias - ônus da prova" e "multa do artigo 477 da CLT - diferenças", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restabelecer, integralmente, a condenação imposta pela sentença de fls. 103-106.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTROLE DE PONTO. PROVA DA SUA EXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. Desmoralizada a alegação da ré de inexistência de controle de freqüência, resta autorizada a inversão do ônus da prova, presumindo-se como verdadeira, para todo o período do contrato de trabalho, a jornada média extraordinária demonstrada pelo autor através dos poucos cartões de ponto que pôde trazer aos autos. **MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.** Havendo o adimplemento principal, referente às verbas resilitórias incontroversas, dentro do prazo legal, ainda que reconhecido judicialmente o direito do empregado a diferenças, não é devida a multa pelo atraso no pagamento. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-746.705/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S)	:	ANTONIO PEREIRA LOPES FILHO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ SÉRGIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, anular as decisões de fls. 261-3 e 283-4 e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o recurso ordinário do reclamado, como entender de direito.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000 IMPOSSIBILITADA. A Lei nº 9.957/2000, que instituiu o rito sumaríssimo para as causas trabalhistas de valor até 40 salários mínimos e dispôs, também, sobre pressupostos específicos de cabimento do recurso de revista, não alcança, as ações judiciais propostas anteriormente à sua vigência, ainda que o valor da causa seja inferior ou igual a 40 mínimos, sob pena de ofensa ao direito adquirido e aos princípios constitucionais do direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Revista provida.

PROCESSO	:	**RR-754.365/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S)	:	SEBASTIÃO ANTÔNIO AUGUSTO
ADVOGADA	:	DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por violação do artigo 5º, inciso LIV, da Constituição da República; no mérito do recurso de revista, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONFIGURAÇÃO. Há que ser provido o agravo de instrumento vislumbrando-se configurada, ainda que aparentemente, a ofensa ao artigo 5º, LV, da Carta Maior.
RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. LEI Nº 9.957/00. DIREITO INTERTEMPORAL. É próprio da norma processual a incidência imediata e, por conseguinte, não se pode descartar totalmente a aplicação da Lei nº 9957/00 aos processos pendentes ao tempo em que passou a viger (art. 1211 do CPC). Contudo, a aplicação do procedimento sumaríssimo aos processos em curso deve gizar-se pelo fato de ter havido ou não a citação do demandado, sob pena de infringência aos princípios constitucionais que resguardam o direito adquirido processual das partes e do devido processo legal (CF/88, art. 5º, incisos XXXVI e LIV). Consumada a citação em data anterior ao advento da Lei nº 9.957/00, é defeso ao juízo proceder à conversão do rito processual, de ordinário para sumaríssimo, máxime em sede recursal, pois se cuida de ritos incompatíveis entre si e não é concebível, sem ferir a boa e lógica ordem legal dos atos do processo, mesclarem-se procedimentos ditados para causas de natureza absolutamente diversa. Recurso de revista conhecido, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, a que se dá provimento para, anulando o acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

PROCESSO	:	**ED-RR-759.839/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO	:	ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Hão que ser rejeitados os embargos declaratórios quando inexistente na decisão embargada o vício de expressão denunciado pela parte.

PROCESSO	:	**RR-771.196/2001.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S)	:	RICARDO HENRIQUE DOS SANTOS VIANNA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO MAURÍCIO MARTINS LANNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "prescrição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARACTERIZAÇÃO. Encontrando-se no bojo da decisão recorrida as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado, preenchida está a exigência legal e constitucional contida nos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, não havendo que se falar em vício de manifestação. **ANISTIA. PRESCRIÇÃO.** A pretensão de reintegração, decorrente da Anistia conferida pela Lei 8.878/94, está sujeita à prescrição bienal.

PROCESSO	:	**RR-787.311/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	BENEDITO JOSÉ CARLOS FERNANDES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	ZU'S CAR AUTO MECÂNICA LTDA
ADVOGADO	:	DR. RAPHAEL GAMES
RECORRIDO(S)	:	ISAIAS SEGURA
ADVOGADO	:	DR. RAPHAEL GAMES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento do Reclamante, dar-lhe provimento por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Deserção. Preenchimento Incorreto da Guia-DARF", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem a fim de que, afastado o óbice da deserção, seja analisado o mérito do recurso ordinário interposto pelo Reclamante. Julgo prejudicado o exame dos demais temas.
EMENTA:CUSTAS. GUIA-DARF. PREENCHIMENTO INCORRETO. DESERÇÃO. INEXISTÊNCIA.
1. Erro formal no preenchimento de guia-DARF não prejudica o conhecimento de recurso, desde que permita a perfeita identificação do processo a que se refere, sob pena de configurar-se cerceamento de defesa.
2. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista.

PROCESSO	:	**RR-799.627/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	ITAPARICA S.A. - EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO ALONSO BARROS RODRIGUES GAGO
RECORRIDO(S)	:	NILBSON SILVA DE VASCONCELOS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS DAVI PEREIRA PONTES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido de horas extras.
EMENTA: COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE.
1. É válido o acordo individual para a compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 182 do Tribunal Superior do Trabalho.
2. Agravo de instrumento conhecido e provido para determinar o processamento do recurso de revista.

PROCESSO	:	**ED-AIRR E RR-1.545/1999-109-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO	:	LEONEL CLAIRTON COSTA SABINO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condeno o Embargante a pagar ao Reclamante a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO
1. A contradição de que tratam os artigos 535, inciso I, do CPC e 897-A da CLT consiste naquela existente entre a fundamentação e a parte dispositiva ou entre essas e a ementa da decisão embargada. Assim, não encerra contradição a alegação de que esse vício teria ocorrido quando da análise dos termos da Cláusula de Acordo Coletivo, que previa estabilidade no emprego e a conclusão do julgado.
2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-378.471/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	JOELCI DANIEL E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada e, quanto ao Recurso de Revista dos reclamantes, conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento das diferenças de repousos semanais remunerados, neles incluídos os feriados, pela projeção das diárias consideradas como integrativas dos salários, observada a prescrição qüinqüenal já deferida. Resta fixado o novo valor da condenação em R$ 5.000,00 com custas de R$ 100,00, pela reclamada.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIÁRIAS. INTEGRAÇÃO NOS REPOUSOS. Possuindo as diárias a natureza jurídica de contraprestação salarial e sido satisfeitas tendo como base de cálculo a unidade tempo dia, não há como considerar-se já remunerados os repousos com a simples integração dos valores pagos àquele título. Devida, ainda, a sua integração nos repousos semanais remunerados (§ 1º do art. 457 da CLT e § 2º do artigo 7º da Lei 605/49). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR E RR-664.079/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	:	ADRIANA PIMENTEL POLIDO
ADVOGADO	:	DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
EMBARGADO	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.
1. À luz do artigo 535 do CPC, os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão. Não ensejam provimento embargos declaratórios quando no acórdão impugnado inexiste qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC.
2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-26/1999-043-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO	:	BENEDITO REGINATO ANTUNES E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pela Reclamada e, no mérito, rejeitá-los.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO. Hão de ser rejeitados os embargos declaratórios quando inexistentes, na decisão embargada, qualquer dos vícios elencados no artigo 535 do CPC. *In casu*, pretende a parte entabular discussão acerca do entendimento externado pela Turma quanto ao momento oportuno para se impugnar a conversão do rito processual, realizada no julgamento do recurso ordinário, bem como as conseqüências de sua inobservância, o que não é possível, porém, pela via estreita escolhida. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-118/1998-066-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	WILLIAN DEXTRO
ADVOGADA	:	DRA. RENATA V. ULIAN MEGALE
AGRAVADO(S)	:	ADRIANO COSELLI S.A. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO	:	DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO NO TRIBUNAL. INSURGÊNCIA APENAS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
1. Operada, equivocadamente, no âmbito do Tribunal, a conversão do rito, de ordinário para sumaríssimo, em demanda já em curso anteriormente ao advento da Lei nº 9.957/2000, incumbe à parte prejudicada, ao ensejo da interposição do recurso de revista, argüir a nulidade do julgamento, em virtude de *"error in procedendo"*, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da CF/88. Inadmissível tal alegação somente por ocasião do agravo de instrumento contra a decisão denegatória do recurso de revista porquanto consumada inexoravelmente a preclusão, à falta de insurgência, no momento oportuno. Não sendo dado à Justiça do Trabalho rever suas próprias decisões (CLT, artigo 831), salvo em ação rescisória, em semelhante circunstância examina-se a recorribilidade da decisão sob o enfoque do rito sumaríssimo.
2. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista somente se caracteriza em caso de contrariedade a Súmula ou afronta "direta" a dispositivo da Constituição Federal (CLT, artigo 896, § 6º).
3. Não merece, pois, destrancamento o recurso de revista em que o Reclamante cinge-se a colacionar julgados para o cotejo de teses, hipótese não contemplada no artigo 896, § 6º, da CLT.
4. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-165/2001-059-19-01.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
ADVOGADO	:	DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO PEDRO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	DR. EVERALDO LOPES JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada traz arestos inservíveis ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a existência de afronta ao dispositivo constitucional por ela tido como violado, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-291/1998-027-15-85.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S)	:	ALTAMIRO BARBOSA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS NEVES DA CRUZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.
1. Não merece destrancamento recurso de revista que intenta discutir questão já dirimida anteriormente, atinente ao reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a tomadora dos serviços, quando o acórdão recorrido não se pronuncia, expressamente, sobre a questão, ensejando a ausência de prequestionamento da matéria. Incidência da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.
2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-555/1994-041-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S)	:	CÉLIA MARIA DE SOBRAL
ADVOGADA	:	DRA. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS
1. Não merece destrancamento recurso de revista em que não demonstrada violação a dispositivo da Constituição Federal e em que o aresto colacionado não supera a restrição contida na Súmula 23 do Tribunal Superior do Trabalho.
2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.050/1998-044-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	:	CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO	:	LUIZ OLBERTO SONEMBERGUE
ADVOGADA	:	DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA.
1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los.
2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.
3. Embargos declaratórios não providos.

PROCESSO	:	**AIRR-8.770/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BORGES TEIXEIRA
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA CRISTINA PEIXOTO DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Revela-se inapropriada a tentativa de reexame de fatos e provas na Revista. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-13.803/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO	:	EDSON DE LA PEÑA MENDOZA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DE LIMA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Inexistindo qualquer omissão no v. acórdão embargado, nada mais resta senão negar provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO	:	**AIRR-16.496/2002-900-21-00.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
AGRAVADO(S)	:	MANOEL SABINO DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA MENEZES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado a cópia do Acórdão regional. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT, do Enunciado 272/TST, e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-18.136/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ATOS ORIGIN BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S)	:	JORGE LUIZ ROSSI JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO- CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e o Enunciado nº 272/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-20.622/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	JARAGUÁ COUNTRY CLUB
ADVOGADO	:	DR. GERALDO AFONSO SANT'ANNA
AGRAVADO(S)	:	REGINA DA CONCEIÇÃO GUIMARÃES
ADVOGADA	:	DRA. SILMA MARIA AUGUSTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LEI Nº 9.957/2000 - NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei nº 9.957/2000, de 12 de janeiro, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a Enunciado desta c. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-20.624/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	SOMIBRÁS - SOCIEDADE DE MINERAÇÃO BRASILEIRA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ONOFRE JOSÉ DE MOURA
AGRAVADO(S)	:	RENATO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CLÁUDIO FONSECA PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO DO ART. 896, § 6º, DA CLT. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO DEMOSTRADA. Para o processamento do Recurso de Revista interposto em processo cujo rito segue o disposto na Lei nº 9.957/2000, necessário que a parte Recorrente demonstre a existência de violação direta e literal a dispositivo constitucional, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. No presente caso, a apontada violação de ordem constitucional não foi devidamente comprovada, motivo pelo qual não se mostra possível o processamento da Revista. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-43.913/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	SONOLUX INDÚSTRIA DE POLÍMEROS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTINA SIMÕES LOPES CARUCCIO
AGRAVADO(S)	:	LOURIVAL CANDURA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. OLINTO ROBERTO TERRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTURMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO DO ART. 896, § 6º DA CLT. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO DEMOSTRADA. Para o processamento do Recurso de Revista interposto em processo cujo rito segue o disposto na Lei nº 9.957/2000, é necessário que a parte Recorrente demonstre a existência de violação direta e literal a dispositivo constitucional, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. No presente caso, a apontada violação de ordem constitucional não foi devidamente comprovada, motivo pelo qual não se mostra possível o processamento da Revista. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-43.915/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER
AGRAVADO(S)	:	REGINALDO MARCELINO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO B. CAGGIANO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LEI Nº 9.957/2000 - NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei nº 9.957/2000, de 12 de janeiro, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a Enunciado desta c. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-47.579/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	SERVSAN - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LÚCIO DOS S. SCARPELLI
AGRAVADO(S)	:	LUCAS PAULO GARIGLIO
ADVOGADO	:	DR. NILSON BRAZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA OBRIGATÓRIA NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo para subida de Recurso de Revista, quando peça essencial formadora do Instrumento apresenta-se em cópia que não foi devidamente autenticada, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO	:	**AIRR-64.957/2002-900-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	PERFORM INFORMÁTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ÉRICKA GOUVEIA
AGRAVADO(S)	:	NERIVÂNIA GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ACÁCIO GUILHERME MITRE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.
1. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, o prequestionamento da matéria para impulsionar recurso de revista pode ser aferido, excepcionalmente, diretamente da sentença, ainda que haja sido proferido acórdão pelo Regional, em face natureza simplificada do julgamento levado a cabo perante o Tribunal de origem.
2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-464.342/1998.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR	:	DR. CLÁUDIA REGINA SOUZA RAMOS MONTENEGRO
AGRAVADO(S)	:	LUCAS SILVEIRO

Advogado: Dr. Walter Roseiro Coutinho
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante não ataca, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-611.444/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ÉLCIO ROBERTO GOMES DE AMORIM
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA C. DORICCI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. LIMITE LEGAL.
1. De acordo com a Instrução Normativa nº 3/93 do TST, a parte garante o juízo com vistas à interposição do recurso por intermédio de duas únicas alternativas: ou complementa o primeiro depósito recursal efetuado até o limite do valor nominal remanescente da condenação; ou efetua o depósito correspondente ao limite exigido na época para a interposição da revista. A tentativa de garantia do juízo fora dessas duas possibilidades resulta na deserção do apelo.
2. Agravo de instrumento desprovido**.**

PROCESSO	:	**ED-AIRR-636.046/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
EMBARGANTE	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO	:	JOSÉ VICENTE DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. RENATO VIEIRA BASSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Estando a decisão embargada corretamente fundamentada no Enunciado nº 126 deste C. Tribunal Superior, não há que se falar em omissão, mormente porque o enfrentamento das questões suscitadas importaria na incursão obrigatória aos elementos fático-probatórios produzidos nos autos.

PROCESSO	:	**AIRR-648.236/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	VALDEMAR GROSS
ADVOGADO	:	DR. GIANI MARIA MORESCHI
AGRAVADO(S)	:	EXPRESSO JOAÇABA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. VALÉRIA DARÉ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando decorrido o prazo legal para sua interposição.

PROCESSO	:	**AIRR-652.298/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	IVAÍ ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA OBRIGATÓRIA NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo para subida de Recurso de Revista, quando peça essencial formadora do Instrumento apresenta-se em cópia que não foi devidamente autenticada, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO	:	**AIRR-654.630/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	CONCREBRÁS S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO LUIZ MARTINS DE JESUS
ADVOGADA	:	DRA. GISELA DA SILVA FREIRE

DECISÃO: Unanimidade, conhecer do Agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS APRESENTADOS À COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Para que o Recurso de Revista, fundamentado em divergência jurisprudencial, venha a ser aceito, mostra-se necessário que os arestos noticiados a confronto sejam específicos, adotando toda a fundamentação despendida na decisão recorrida. Também revela-se inapropriada a tentativa de reexame de fatos e provas. Inteligência dos Enunciados nºs 126 e 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido, em razão da não-satisfação desses requisitos.

PROCESSO	:	**AIRR-655.720/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. ALINE HAUSER
AGRAVADO(S)	:	SELMO DA SILVA BITTENCOURT
ADVOGADO	:	DR. LUIZ LOPES BURMEISTER

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.
Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando ausente ou ilegível o protocolo da petição do recurso de revista, a impossibilitar a aferição da tempestividade do apelo.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-657.333/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
EMBARGANTE	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO	:	JOSNEY STROMBERG (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. São incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, sendo eles empregados com flagrante desvio de sua função jurídico-processual de completar e esclarecer o conteúdo da decisão. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-658.042/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S)	:	ELIZABETH REGINA MONTEIRO BORBA
ADVOGADA	:	DRA. ROSANA PEREIRA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se admite o recurso de revista sob o fundamento de violação de literal dispositivos de lei, se sobre os preceitos apontados como vulnerados o Tribunal Regional não adotou qualquer interpretação nem foi instado a fazê-lo, oportunamente. Incidência do Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-658.687/2000.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ALAGOAS
ADVOGADO	:	DR. JEOVANI DE BARROS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Trata-se de decisão prolatada em execução, na qual a admissibilidade do recurso de revista só é cabível se demonstrada ofensa direta à Constituição Federal, conforme o § 2º do art. 896 da CLT, corroborado pelo Enunciado nº 266 do colendo TST, o que não restou demonstrado nos presentes autos.

PROCESSO	:	**AIRR-669.086/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS BORNIA
ADVOGADO	:	DR. NILSON CEREZINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. DESPROVIMENTO. 1. Esta Corte tem entendido que a ausência ou incorreção no número do PIS/PASEP na guia de recolhimento do depósito recursal não resulta em nenhum prejuízo para o Reclamante. Orientação Jurisprudencial nº 264 da SBDI1 do colendo TST. Afastado o óbice da deserção, tendo em vista o princípio da celeridade e economia dos atos processuais, analisa-se o mérito do Recurso de Revista. 2. Matéria referente a horas extras - folhas individuais de presença. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento com respaldo na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI1 do colendo TST.

PROCESSO	:	**AIRR-670.045/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FRANCISCO PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	DALMIRO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. EDSON NIELSEN
AGRAVADO(S)	:	AGROPECUÁRIA MARILÁ LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-672.976/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS DE MINAS GERAIS S.A. - DIMINAS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LUIZA DE MEIRELLES SALVO
AGRAVADO(S)	:	WAYNE MARLEY FERREIRA COELHO
ADVOGADO	:	DR. KENIA CRISTINA PONTES MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não prospera agravo de instrumento quando não obedecidos os requisitos exigidos pelo artigo 896 da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-677.383/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	:	BERENICE DE FARIA PASTORE
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE IMPRIME RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando os dispositivos legais apontados como violados foram objeto de razoável interpretação por parte do Regional, sobretudo se a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto no Enunciado nº 221 e também dos Enunciados nºs 126, 296 e 297 todos do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-680.253/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. PAULO MALTZ
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO HENRIQUE AMARO
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM RODRIGUES SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação dispendida quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-681.227/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO YOSHIDA
AGRAVADO(S)	:	WÁLTER MARTINS
ADVOGADO	:	DR. SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo e negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS APRESENTADOS A CONFRONTO. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Ademais, para que o Recurso de Revista, fundamentado em divergência jurisprudencial, venha a ser aceito, mostra-se necessário que os arestos noticiados a confronto sejam específicos, adotando toda a fundamentação dispendida na decisão recorrida. Aplicação do disposto nos Enunciados nºs 126 e 296 do c. TST. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-692.353/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	JUAN CARLOS DIRIGO
ADVOGADO	:	DR. WINDSOR VIEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO CLUBE
ADVOGADA	:	DRA. CARLA DE ALMEIDA LOBO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação dispendida quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-699.640/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO DONATO BARDI
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA
AGRAVADO(S)	:	PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ELENYR PORTO DISRAELI PINTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação dispendida quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-701.219/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO	:	DR. JAIRO EUSTÁQUIO SANTOS TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	GASPAR THEODORO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ANTÔNIO BENTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE IMPRIME RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando o dispositivo legal apontado como violado foi objeto de razoável interpretação por parte do Regional. Aplicação do disposto no Enunciado nº 221 do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-701.224/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO	:	DR. GESNER RUSSO TORRES
AGRAVADO(S)	:	GILDEVAN FERREIRA SOBRINHO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS COSTA PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. DESPROVIMENTO. Quando os arestos apresentados para a comprovação da divergência jurisprudencial são inespecíficos, não se reportando à mesma situação fática do acórdão recorrido, aplica-se o Enunciado 296 desta Corte, obstando-se o processamento do apelo. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-701.232/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	EDSON MORAIS LOPES
ADVOGADA	:	DRA. WALDIRENE RIBEIRO DA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE IMPRIME RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando os dispositivos legais apontados como violados foram objeto de razoável interpretação por parte do Regional, sobretudo se a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto no Enunciado nº 221 e também dos Enunciados nºs 126, 296 e 297 todos do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-703.425/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	SADIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	SEVERINO JOSÉ SOARES
ADVOGADO	:	DR. NEY RODRIGUES ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS APRESENTADOS À COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Para que o Recurso de Revista, fundamentado em divergência jurisprudencial, venha a ser aceito, mostra-se necessário que os arestos noticiados a confronto sejam específicos, adotando toda a fundamentação despendida na decisão recorrida. Também revela-se inapropriada a tentativa de reexame de fatos e provas. Inteligência dos Enunciados nºs 126 e 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido, em razão da não-satisfação desses requisitos.

PROCESSO	:	**AIRR-703.431/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTROS
AGRAVADO(S)	:	MANOEL AUTO SILVANO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO EDUARDO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO. Incabível o recurso de revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, encontrando o apelo óbice no Enunciado nº 126/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-703.433/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO FRANCO DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	PAULO BARROS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DANTAS FONZAGLIA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPROVIMENTO.
Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando, nas razões do recurso de revista, não se vislumbram as alegadas ofensas a dispositivos legais e/ou constitucionais e nem se demonstra divergência jurisprudencial específica, a teor do disposto no art. 896, letra "a", da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-703.712/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	LAURINDA LEÃO DE BRITO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	CASA DE REPOUSO SUÍÇA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA GHIROTTO FREITAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE IMPRIME RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando o dispositivo legal apontado como violado foi objeto de razoável interpretação por parte do Regional, sobretudo se a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto no Enunciado nº 221 e também no 126, ambos do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-703.788/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	BANESPA S.A. - CORRETORA DE SEGUROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JORGE SÉRGIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Ausentes as hipóteses previstas no art. 896 da CLT, não merece provimento o Agravo.

PROCESSO	:	**AIRR-704.571/2000.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	JOANA D'ARC MOTA DE AZEVEDO
ADVOGADA	:	DRA. OLGA BAYMA DA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não verificadas as hipóteses previstas no art. 896 da CLT, não merece prosperar o agravo.

PROCESSO	:	**AIRR-704.750/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	BUAIZ S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA
AGRAVADO(S)	:	WAGNÊS JOSÉ BATISTA
ADVOGADO	:	DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES

DECISÃO:unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO. Incabível o recurso de revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, encontrando o apelo óbice no Enunciado nº 126/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-705.657/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIA DE FÁTIMA FIGUEIRA
AGRAVADO(S)	:	EDINALVA BORGES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO. Incabível o recurso de revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, encontrando o apelo óbice no Enunciado nº 126/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-708.496/2000.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	RIVOLI CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN
AGRAVADO(S)	:	LEOMAR FERREIRA E SILVA
ADVOGADO	:	DR. ALMIR LOPES DE ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando nas razões do recurso de revista a parte não demonstra ofensa direta a dispositivos legais e/ou constitucionais e nem colaciona arestos específicos a possibilitar a admissibilidade do recurso. Incidência do disposto no art. 896 e alíneas da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-708.799/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	ANTONIO VALTER FIRMINO DANTAS
ADVOGADO	:	DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
AGRAVADO(S)	:	NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO MENEZES CANNA BRASIL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista apresenta-se carente de fundamentação, já que a parte não aponta ofensa a dispositivos legais e/ou constitucionais, nem colaciona arestos para o confronto de teses, não preenchendo, assim, os requisitos previstos nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-710.165/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ROSÂNGELA SANTANA DO ROSÁRIO CIDES
ADVOGADO	:	DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TESTEMUNHA QUE MOVE AÇÃO CONTRA O MESMO EMPREGADOR. SUSPEIÇÃO. DESPROVIMENTO. Os arestos transcritos para o confronto de teses encontram-se superados pelo Enunciado nº 357 do colendo TST. Aplica-se o disposto no § 4º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-716.899/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	DJALMA IVAN FRANCO
ADVOGADO	:	DR. OMAR LEAL DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo e negar-lhe provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE IMPRIME RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO AOS DISPOSITIVOS DITOS VIOLADOS. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando os dispositivos legais apontados como violados foram objeto de razoável interpretação por parte do Regional. Aplicação do disposto nos Enunciados nºs 221 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-716.902/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	DELURDES BEATRIZ VASQUES FAGUNDES
ADVOGADO	:	DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO:unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO. Incabível o recurso de revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, encontrando o apelo óbice no Enunciado nº 126/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-725.152/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
ADVOGADO	:	DR. LAERCIO CADORE
AGRAVADO(S)	:	ACHILES GOLDANI NETTO
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA REGINA BARBOSA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Revela-se inapropriada a tentativa de reexame de fatos e provas na Revista. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-736.717/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	RHODIA STER FIPACK S.A.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO DONIZETTE EVANGELISTA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ SERAFIM MUNIZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DO c. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-736.722/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	RAWMEC INDÚSTRIA , COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	GERSON SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. EDSON ALVES PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTURMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO DO ART. 896, § 6º DA CLT. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO DEMOSTRADA. Para o processamento do Recurso de Revista interposto em processo cujo rito segue o disposto na Lei nº 9.957/2000, necessário que a parte Recorrente demonstre a existência de violação direta e literal a dispositivo constitucional, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. No presente caso, a apontada violação de ordem constitucional indicada não foi devidamente comprovada, motivo pelo qual não se mostra possível o processamento da Revista. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-741.483/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR	:	DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA
AGRAVADO(S)	:	MARIA DA GLÓRIA MOMENSO DE FARIAS
ADVOGADA	:	DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS
1. Não merece destrancamento recurso de revista em que não demonstrada contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho e em que os arestos colacionados não superam as restrições contidas no artigo 896, alínea *a*, da CLT.
2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-742.564/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA
ADVOGADO	:	DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
AGRAVADO(S)	:	ROSANA PAUL
ADVOGADO	:	DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE IMPRIME RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando o dispositivo legal apontado como violado foi objeto de razoável interpretação por parte do Regional, sobretudo se a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto no Enunciado nº 221 e também do 126, ambos do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-743.095/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	WALDAIR ALVES
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA MARIA BARBIN NIVOLONI
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE GRANJAS MARA S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCIO VITOR BUENO TEIXEIRA

DECISÃO: Unanimemente, afastada a incidência do procedimento instituído pela Lei nº 9.957/2000, negar provimento ao Agravo de Instrumento, uma vez que a verificação das violações apontadas encontra óbice no Enunciado nº 297 do c. TST.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILDADE DA REVISTA PROCESSADA DE ACORDO COM OS CRITÉIROS DA LEI Nº 9.957/2000. ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO PARA PROCESSOS EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. Tem entendido este Tribunal Superior do Trabalho ser inaplicável o Rito Sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/00, sob pena de se limitarem os direitos já assegurados à parte quando do ajuizamento de sua Reclamação sob as regras do Procedimento Comum. No caso dos autos, tendo em vista que o próprio Recurso Ordinário chegou a ser julgado ainda pelo Rito Ordinário, e que os critérios próprios do Rito Sumaríssimo prevaleceram apenas por ocasião da admissibilidade do Recurso de Revista, há de se restabelecer o Rito Ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados e, no resguardo dos princípios da economia e celeridade processuais, que se passar, de logo, à apreciação dos demais argumentos constantes do Agravo de Ins-

trumento interposto, a fim de que seja verificado se há possibilidade de se processar a Revista. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.** Violações constitucional e legal não-demonstradas em virtude da ausência de prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-743.274/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	AMI ANTI CORROSÃO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OSCAR DINIZ REZENDE
AGRAVADO(S)	:	NELSON ROSA DE ALMEIDA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA EUNICE ASCENDINO FRANÇA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LEI Nº 9.957/2000 - NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei nº 9.957/2000, de 12 de janeiro, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a Enunciado desta c. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-743.278/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	:	NORIVALDO DE MORAIS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ NEVES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-745.739/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	COMERCIAL E IMPORTADORA MOQUEM S.A.
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo e negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Revela-se inapropriada a tentativa de reexame de fatos e provas no Recurso de Revista. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-747.053/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	ROBERTO DE ANDRADE CORREIA
ADVOGADO	:	DR. CARMELO CORATO
AGRAVADO(S)	:	LOJAS CITYCOL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANNIBAL FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação dispendida quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-747.235/2001.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE POÇO VERDE

Procurador: Dr. Cláudia Barbosa Guimarães

AGRAVADO(S)	:	OTAVIANA LAURINDA SANTOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ GILSON SILVA NETO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE IMPRIME RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando os dispositivos legais apontados como violados foram objeto de razoável interpretação por parte do Regional. Aplicação do disposto no Enunciado nº 221 do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-748.455/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ RUBENS BARBOSA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOÃO CARLOS SALANDIM
ADVOGADO	:	DR. DIVA KONNO
AGRAVADO(S)	:	CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO RODRIGUES DE F. JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA REVISTA. DESPROVIMENTO. Ausentes as hipóteses previstas no art. 896 da CLT para o processamento do Recurso de Revista não merece provimento o Agravo de Instrumento.

PROCESSO	:	**AIRR-749.788/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	IVANISE ARCANJO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S)	:	COTONIFICIO JOSÉ RUFINO S.A.
ADVOGADO	:	DR. INALDO GERMANO DA CUNHA

DECISÃO:unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando não demonstrado que o recurso de revista preencheu qualquer um dos requisitos do artigo 896 da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-751.035/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ VASCONCELLOS ALVES JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA
PROCURADORA	:	DRA. ADRIANA PRATA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1 DO TST.
1. Segundo se depreende do teor do artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea é uma modalidade de extinção do contrato de trabalho.
Assim, mesmo que o trabalhador aposentado permaneça de modo contínuo a prestar serviços para a empresa, não faz jus à reintegração no emprego, tendo em vista que a continuidade na prestação de serviços faz nascer uma nova relação jurídica, quer dizer, forma-se um novo contrato de trabalho inteiramente distinto e desvinculado daquele que se exauriu com a aposentadoria. Esse, aliás, é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte.
2. Agravo de instrumento desprovido, uma vez que não restou demonstrada a existência de afronta a preceito de lei ou constitucional, bem como de dissenso pretoriano, de modo a viabilizar-se o processamento do recurso de revista.

PROCESSO	:	**AIRR-754.216/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	ALDAIZA DE OLIVEIRA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. ADMISSIBILIDADE
1. Inadmissível recurso de revista em que a parte recorrente não demonstra violação a dispositivo de lei, da Constituição Federal, tampouco divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896, alíneas *a*, *b*, *c*, da CLT.
2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-754.225/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS AURÉLIO SILVA
AGRAVADO(S)	:	LAURO RIBEIRO
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.
1. Não merece destrancamento o recurso de revista que pretende o exame de matéria não analisada pelo acórdão regional, nos termos da orientação contida na Súmula 297 do Tribunal Superior do Trabalho.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-759.265/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	AUTO ESCOLA PALLADIUM LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
AGRAVADO(S)	:	MARCO ANTÔNIO AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. GENOVEVA MARTINS DE MORAES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A inobservância dos prazos fixados nos arts. 6º e 7º, da Lei nº 5.584/70 impede o regular trânsito do recurso de revista. **2.** Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-762.059/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ROBERTO BAR MENDES E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO GERALDO DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso ao condicionar o cabimento de recurso de revista, em processo de execução, à violação literal e direta de preceito constitucional. Emergindo a necessidade de analisar a legislação ordinária, para o alcance do vício indigitado pela parte, resta evidenciada a ausência do requisito em comento **2.** Enfrentadas todas as matérias versadas na lide, não há falar em negativa de prestação jurisdicional. **3.** Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-765.043/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	NEWTIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RENATO CARLO CORRÊA
AGRAVADO(S)	:	HUMBERTO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA.
A orientação prevalente nesta Corte tem sido no sentido de que o recolhimento do depósito recursal por uma das empresas que sofreu condenação solidária aproveita às demais, salvo se a empresa que recolheu o depósito requereu sua exclusão da lide (Orientação Jurisprudencial n° 190 da SBDI-I do TST).
2. MULTA DO PARÁGRAFO 8º DO ART. 477 DA CLT. INEXISTÊNCIA DE ATRASO NA QUITAÇÃO. MATÉIRA NÃO PREQUESTIONADA.
Inviável a admissibilidade do recurso de revista quando não foi prequestionada matéria relativa à falta de atraso no pagamento das verbas rescisórias (Enunciado nº 297 do TST).
3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-772.150/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. INALDO FALCÃO BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ FERNANDO PEREIRA E SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALVES DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo e negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Revela-se inapropriada a tentativa de reexame de fatos e provas no Recurso de Revista. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA**. **DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI-1 DO TST.** Verificado que a decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI-1 do TST, mostra-se impossível o processamento da Revista, a teor do disposto no artigo 896, § 4º., da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-778.179/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	NELSON TEODORO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. IRACI DA SILVA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CISÃO DE EMPRESAS. SUCESSÃO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 23, 126 E 296 DESTA C. CORTE. Não pode ser provido agravo de instrumento quando a divergência jurisprudencial apontada não contém tese divergente específica acerca da interpretação da norma jurídica examinada pelo acórdão recorrido, eis que não abrange todos os fundamentos utilizados pelo v. Acórdão recorrido. Aplicação dos Enunciados 23 e 296 da Súmula do Colendo TST.

PROCESSO	:	**AIRR-780.809/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ANTHERO ELOY PEREIRA DE ALMEIDA LINS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DO PARÁ - DEFENSORIA PÚBLICA
PROCURADOR	:	DR. GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO. A decisão proferida em sede de agravo de petição, que limita a execução de parcelas de trato sucessivo, na relação continuativa, ao período de contrato regido pela CLT, em face do advento do regime estatutário, não traduz ofensa aos artigos 114 e 5º, inciso XXXVI (coisa julgada), da CF/88. Entendimento sedimentado na OJ nº 249, da SDI.1/TST. AI desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-781.945/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	DE MILLUS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO MICHELS CORTEZ
EMBARGADO	:	WILTON BRAGA CAMPOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MENDES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não configuradas as hipóteses dos arts.897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**AIRR-783.493/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	JAIME CARDOSO RIBEIRO E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA
AGRAVADO(S)	:	APARECIDO NORBERTO
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO ALMEIDA RAMPIM
AGRAVADO(S)	:	ORLANDO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.
O agravo de instrumento não tem o condão de aditar as razões do recurso denegado, com o fim de suprir-lhe deficiência quanto aos requisitos de recorribilidade.
2. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DE PRECEITO DE LEI E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CABIMENTO.
O recurso de revista interposto a acórdão proferido na fase de execução só é cabível se restar demonstrada violação direta de preceito constitucional (artigo 896, parágrafo 2º, da CLT e Enunciado nº 266/TST). A alegação de afronta a preceito de lei ou de existência de dissenso pretoriano não rendem ensejo ao conhecimento do recurso.
3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-789.241/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS TADEU ELOI
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE DIVINÓPOLIS E REGIÃO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-790.930/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	LINDUARTE BARBOSA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA	:	DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO
1. Não demonstrada no recurso de revista, interposto em processo de execução, a ofensa à coisa julgada, prevista no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da Federal, incensurável decisão agravada que denega seguimento a recurso, com espeque no artigo 896, § 2º, da CLT.
2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-792.821/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ ANTONIO DE SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPRESSÃO DE QÜINQÜÊNIOS. NULIDADE DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SALÁRIO COMPREENSIVO. ENUNCIADOS N.OS 296 E 297 DESTE C. TST. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento que tenha por finalidade processar Recurso de Revista quando não demonstrada divergência jurisprudencial específica capaz de ensejar seu processamento, a teor do que dispõe o Enunciado n.º 296 desta C. Corte. Ademais, há óbice à discussão de matéria não prequestionada, nos termos do Enunciado n.º 297 desta Corte Superior.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-793.311/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA	:	DRA. GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO
EMBARGADO	:	SÉRGIO AUGUSTO CORREA QUIRINO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa.
EMENTA: 1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los.
2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.
3. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO	:	**AIRR-793.346/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	PUREZA MARIA DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. ÁLVARO ALENCAR TRINDADE
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO CARLOS CONCEIÇÃO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: CONTRATO DE EMPREGO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. AUSÊNCIA. INVALIDADE. EFEITO
1. A admissão de servidor público, a partir 5/10/1988, sem observância de prévia aprovação em concurso público é nula, porque fere frontalmente o disposto no artigo 37, inciso II, e 2º, da Constituição Federal, salvo quando se tratar de nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou de contrato por tempo determinado (Artigo 37, inciso IX, C.F.). Inválido o contrato, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho considera que o servidor faz jus estritamente ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, dada a irreversibilidade do labor prestado.
2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-795.211/2001.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARISTELA LISBÔA MUNIZ PRADO
EMBARGADO	:	RIVALDO DE SANTA ROZA
ADVOGADO	:	DR. ARISTÓTELES SILVA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Pretendendo o embargante, sob o rótulo de omissão, a reforma do julgado, não há como ser dado provimento aos embargos de declaração por escapar das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

PROCESSO	:	**AIRR-796.604/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
AGRAVANTE(S)	:	BANFORT - BANCO FORTALEZA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO PAULO DO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DRA. GLÍCIA O. AMORIM NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM FASE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. *"Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal"* (CLT, art. 896, § 2º). Ao aludir à ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação a preceitos de *status* infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais. Incidência do Enunciado nº 266/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-797.815/2001.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	PAULO ROBERTO ANDRÉ
ADVOGADO	:	DR. URUBATAN SALLES PALHARES
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. HELIA MARIA BETTERO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Decisão sintonizada com a Orientação Jurisprudencial nº 149/SDI.1/TST barra o recurso de revista, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333/TST. AI desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-798.837/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DER/MG
ADVOGADO	:	DR. ADILSON VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO MARCOS MOURA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-798.889/2001.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	SINUELO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÕES PARA ANIMAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HANNIEL DE OLIVEIRA SERRA
AGRAVADO(S)	:	ALCIONE DA SILVA SOARES
ADVOGADA	:	DRA. MEIR ROSA RODRIGUES BARRETO
AGRAVADO(S)	:	FRIGORÍFICO PLANALTO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896,§ 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-799.197/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	:	TRACTEBEL ENERGIA S/A - NOVA DENOMINAÇÃO DE CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S/A - GERASUL
ADVOGADA	:	DRA. EDINÉIA CRISTIANI PEDROTTI
EMBARGADO	:	ROGÉRIO DUARTE NUNES
ADVOGADO	:	DR. CLÓVIS DAMACENO PAZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA

1. À luz do artigo 535 do CPC, os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão. Não ensejam provimento embargos declaratórios quando no acórdão impugnado inexiste qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC.

2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-799.953/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. ÁLVARO RAYMUNDO
AGRAVADO(S)	:	ADEMIR CÂNDIDO RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CELINA DE ABREU

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula nº 337 do Tribunal Superior do Trabalho, recurso de revista em que os arestos colacionados desservem ao confronto porque não indicam a fonte oficial ou o repositório autorizado em que publicados.

2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-800.196/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	ADEMILSON CAMPANA DIAS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: IMPOSTO DE RENDA. "INDENIZAÇÃO" IMPRÓPRIA, SUBSTITUTIVA DE PARCELA SALARIAL

1. Incide imposto de renda sobre parcela paga ao empregado a título de "indenização" imprópria, substitutiva de gratificação "*pro tempore*", que ostentava natureza salarial.

2. Dá-se a incidência do imposto de renda na aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (art. 43, inc. I, do CTN).

3. Assim, a *contrario sensu*, somente não é tributável a indenização quando visa a ressarcir prejuízo sofrido, constituindo restauração de perda patrimonial, não sendo, portanto, considerada como rendimento, mas reparação, em pecúnia, por perda de direito. Tal se explica porque não há, em tal circunstância, geração de rendas ou acréscimos patrimoniais de qualquer espécie, tampouco riquezas novas disponíveis, de onde resulta a inviabilidade de incidência do tributo. Hipótese diversa, porém, da retratada nos autos.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-801.195/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	SEBIL - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA C. G. DE MATOS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CÍCERO NOGUEIRA SOBRINHO
ADVOGADO	:	DR. LAERTE TELLES DE ABREU

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA.

1. A admissibilidade de recurso de revista, em processo de execução, supõe impugnação a decisão por ofensa direta e literal a preceito constitucional, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula nº 266 do TST. Assim, não viabiliza o conhecimento do recurso a violação reflexa ou indireta a mandamento constitucional, havendo-se por tal a que exigir exame prévio de vulneração à legislação infraconstitucional.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-801.200/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	SECURISYSTEM SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO DOURADO
ADVOGADO	:	DR. WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

1. A admissibilidade de recurso de revista, em processo de execução, supõe impugnação a decisão por ofensa direta e literal a preceito constitucional, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Assim, não viabiliza o conhecimento do recurso a violação reflexa ou indireta a mandamento constitucional, havendo-se por tal a que exigir exame prévio de vulneração à legislação infraconstitucional.

2. O critério adotado como época própria para a incidência de correção monetária dos débitos trabalhistas, ainda que o próprio mês de prestação dos serviços, não implica, de modo algum, violação direta e frontal ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, porque dependente de ofensa, primeiro, ao artigo 459, parágrafo único, da CLT. Se tanto, cuida-se de violação oblíqua, o que não autoriza o manejo do recurso de revista.

3. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-801.239/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDGAR DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	:	IRANI SANTOS DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	DR. IGNÁCIO DE BARROS BARRETO SOBRINHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Os arestos transcritos nas razões de revista para estarem aptos a estampar dissonância temática devem esclarecer a fonte de publicação. Incidência da Súmula nº 337, inciso I, do TST.

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-801.356/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO(S)	:	CLAUDIA PANGARO
ADVOGADO	:	DR. DILSON VANZELLI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Em não se demonstrando no recurso de revista, em processo de execução, ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, incensurável a decisão agravada. Incidência do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-801.360/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANE DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	CYNTIA REGINA TAKENOUCHI GOULART
ADVOGADO	:	DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Em não se demonstrando no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal ao princípio da reserva legal, previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição da República, incensurável a r. decisão agravada, que denega seguimento a recurso com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula nº 266 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-801.447/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO DE OLIVEIRA FREITAS
ADVOGADO	:	DR. PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA
1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria que supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-802.136/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO	:	DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	VALTER ANTÔNIO MUNIZ VASQUES
ADVOGADO	:	DR. PAULO DA ROCHA SOARES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos agravos de instrumentos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA
1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-805.839/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	TÓPICO LOCAÇÕES E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
AGRAVADO(S)	:	LAURINDO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. IVAN FIGUEIRÓ DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LEI Nº 9.957/2000 - NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei nº 9.957/2000, de 12 de janeiro, a qual instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a Enunciado desta c. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-806.701/2001.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO	:	JOSÉ ALVIZE FILHO
ADVOGADO	:	DR. PAULO CESAR RECALDE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**AIRR-807.461/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADO	:	DR. CIRILO DE PAULA FREITAS
AGRAVADO(S)	:	VICENTE DE PAULO CANUTO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS RUTOWITSCH MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Revela-se inapropriada a tentativa de reexame de fatos e provas na Revista. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-812.065/2001.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO	:	AFONSO BARBOSA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**RR-105/1998-027-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
RECORRIDO(S)	:	BENEDITA SIQUEIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por violação ao artigo 5º, incisos XXXVI e LIV, da Constituição Federal; no mérito do recurso de revista, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.
EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/00. DIREITO INTERTEMPORAL
1. É própria da norma processual a incidência imediata, não se podendo, por conseguinte, descartar totalmente a aplicação da Lei nº 9.957/00 aos processos pendentes ao tempo em que passou a viger (artigo 1211 do CPC).
2. Contudo, a aplicação do procedimento sumaríssimo aos processos em curso deve gizar-se pelo fato de ter havido ou não a citação do demandado, sob pena de infringência aos princípios constitucionais que resguardam o direito adquirido processual das partes e do devido processo legal (CF/88, artigo 5º, incisos XXXVI e LIV).
3. Consumada a citação em data anterior ao advento da Lei nº 9.957/00, é defeso ao juízo proceder à conversão do rito processual, de ordinário para sumaríssimo, máxime em sede recursal, pois cuida-se de ritos incompatíveis entre si, e não é concebível, sem ferir a boa e lógica ordem legal dos atos do processo, mesclarem-se procedimentos ditados para causas de natureza absolutamente diversa**.**
4. Recurso de revista de que se conhece, por violação ao artigo 5º, incisos XXXVI e LIV, da Constituição Federal, e a que se dá provimento para, anulando o acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

PROCESSO	:	**RR-1.975/1998-032-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S)	:	DRILAINE JUNQUEIRA MACHADO
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SOLANGE VIEIRA DE JESUS
RECORRIDO(S)	:	SERCCOB - SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RENATO DE PAULA MIETTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema responsabilidade subsidiária, uma vez que a decisão do Regional contraria o número IV do Enunciado nº 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade subsidiária entre tomadora e fornecedora de mão-de-obra nos casos de inadimplência das obrigações trabalhistas.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Na forma do inciso IV do Enunciado 331 do TST, no caso de inadimplência das obrigações trabalhistas, haverá responsabilidade subsidiária entre tomadora e fornecedora de mão-de-obra.
ESTABILIDADE DA GESTANTE. Nos contratos temporários, por sua natureza, não está assegurada a estabilidade da gestante. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 196 da SBDI-1, desta Corte, por analogia. Recurso de revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.984/1998-097-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	SEARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. AUGUSTO CÉSAR RUPPERT
RECORRIDO(S)	:	EDNA PERLI MARTINS
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO PAULO GERIM

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário. Sobrestados os demais temas constantes do presente recurso.
EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/00. DIREITO INTERTEMPORAL.
1. É própria da norma processual a incidência imediata, não se podendo, por conseguinte, descartar totalmente a aplicação da Lei nº 9957/00 aos processos pendentes ao tempo em que passou a viger (artigo 1211 do CPC).
2. Contudo, a aplicação do procedimento sumaríssimo aos processos em curso deve gizar-se pelo fato de ter havido ou não a citação do demandado, sob pena de infringência aos princípios constitucionais que resguardam o direito à ampla defesa e contraditório (CF/88, artigo 5º, inciso LV).
3. Consumada a citação em data anterior ao advento da Lei nº 9.957/00, é defeso ao juízo proceder à conversão do rito processual, de ordinário para sumaríssimo, máxime em sede recursal, pois cuida-se de ritos incompatíveis entre si, e não é concebível, sem ferir a boa e lógica ordem legal dos atos do processo, mesclarem-se procedimentos ditados para causas de natureza absolutamente diversa.
4. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento para, anulando o acórdão regional, por vício procedimental, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário, sobrestado o exame dos demais temas veiculados no presente recurso.

PROCESSO	:	**RR-15.186/2002-900-13-00.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	MARDISA HOTEL LTDA. E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. RAQUEL LOBATO GOES DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S)	:	LUIZ SEVERINO GOMES
ADVOGADO	:	DR. MARCOS JOSÉ GALDINO BARBOSA

DECISÃO: Unanimemente: I. dar provimento ao Agravo, para determinar o processamento do Recurso; II. quanto à Revista, à unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Regional para apreciação do Agravo de Petição interposto pelas Executadas.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PROVIMENTO. Dá-se provimento ao Agravo quando demonstrada a possibilidade de violação constitucional, na forma prevista no artigo 896, § 2º, da CLT. **RECURSO DE REVISTA. GARANTIA DA EXECUÇÃO POR MEIO DE PENHORA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL.** Uma vez garantido o Juízo pela penhora de bem em valor superior ao crédito obreiro reconhecido judicialmente, nenhum depósito recursal pode ser exigido por ocasião da interposição de recursos subseqüentes, sob pena de violação ao artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal.

PROCESSO	:	**RR-61.428/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	PAULO HELMICH PORTANOVA
ADVOGADO	:	DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Para que o recurso de revista alcance o conhecimento, deve demonstrar cabimento nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, trazer arestos específicos, capazes de estabelecer divergência de teses, ou demonstrar violência à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-357.638/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
REDATOR DESIGNADO	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	BANCO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO	:	MARCELLINO GONÇALVES MODICA
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA DE MELO MENDONÇA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para, emprestando-lhes efeito modificativo, examinar os temas sobrestados no recurso de revista de fls. 792/819; por maioria, não conhecer do recurso de revista do reclamado, vencido o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS acolhidos para, emprestando-lhes efeito modificativo, examinar as questões referentes ao primeiro recurso de revista interposto pela parte.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL E AJUDA-ALUGUEL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE. ART. 5°, CAPUT DA CF/88. EFICÁCIA. IMPEDIMENTO DE TRATAMENTO DIFERENCIADO PELO EMPREGADOR ÀQUELES EMPREGADOS QUE SE ENCONTREM NA MESMA SITUAÇÃO DE FATO INDEPENDENTEMENTE DO CARGO OU DA FUNÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DE DISCUSSÃO ACERCA DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

Na hipótese específica dos autos a decisão regional, no que tange ao tema em debate, teve fundamento no princípio da **isonomia** de que trata a Constituição Federal e exatamente por isso é que não havia a Corte regional de perquirir sobre os requisitos da **equiparação salarial,** que tem como fundamento jurídico o exercício da mesma função, igual produtividade e mesma perfeição técnica e diferença de tempo entre os paradigmas inferior a dois anos. Já a **isonomia**, consiste em assegurar tratamento uniforme às pessoas que não sejam, entre si, diferenciáveis, conforme princípio constitucional insculpido no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, que dispõe que "todos serão iguais perante a lei". Se nos autos não há diferenciação entre os empregados em face dos cargos ou funções exercidas, ao contrário, concluindo a Corte de origem que tanto na questão da gratificação semestral quanto na da ajuda-aluguel restou demonstrado que o critério de pagamento era o livre arbítrio do empregador que impunha a diferenciação no pagamento das vantagens, promovendo odiosa discriminação, imperioso se revela assegurar a eficácia do comando constitucional em questão, a fim de que não se perca em mera declaração de direito, por meio da reclamação trabalhista visando restabelecer a igualdade de condições entre os empregados perante o empregador, pois também o particular não pode pautar-se por condutas discriminatórias ou arbitrárias na concessão de vantagens pecuniárias a seus empregados, salvo quando ética ou juridicamente razoável o estabelecimento do discrime, de molde a justificar a igualdade substancial por intermédio do tratamento diferenciado dos desiguais. Não se exige, outrossim, que para a incidência do princípio da igualdade na esfera do Direito do Trabalho a regular situação concreta, tenha que se articular apenas com o artigo 461 da CLT. O princípio da isonomia, constitucionalmente assegurado, não se restringe a isonomia salarial ditada pela identidade de funções. Recurso de revista não conhecido neste aspecto.

PROCESSO	:	**RR-399.556/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	VERÍSSIMO THOMEU
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TORRE DAS NEVES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer, em parte, e dar provimento ao Recurso de Revista, para afastar da condenação o pedido de complementação de aposentadoria, restando prejudicada a análise da questão relativa à ausência de prestação jurisdicional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO ITAÚ. Não estando preenchidos todos os pressupostos necessários para que o Autor pleiteasse a complementação de aposentadoria nos termos da Norma regulamentar do PAC, a qual estava em vigor à época de sua adesão ao Programa - tempo de contribuição suficiente para a aposentadoria pela previdência oficial (artigo 24, *caput*, e parágrafo Único, combinado com o artigo 31, inciso IV, do Dec. 81240/78)-, não há de se falar em direito adquirido, já que a legislação pertinente assim o exigia. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO	:	**RR-404.697/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE TAPEJARA
ADVOGADO	:	DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA
RECORRIDO(S)	:	MARIA CRISTINA GREGO
ADVOGADO	:	DR. MAURO DALARME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação aos arts. 41 da Constituição Federal e 19 do ADCT/CF-88 e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a reintegração deferida pelo v. acórdão regional e o conseqüente pagamento de salários e demais vantagens postuladas na inicial, desde seu desligamento até aquela reintegração expurgada.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO ANTES DA PROMULGAÇÃO CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, SEM APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. DESPEDIDA. EFEITOS. Servidor contratado antes de 05.10.88, sem que tenha se submetido a concurso público ou que possua, pelo menos, cinco anos de efetivo serviço ao Município contratante quando da promulgação da Constituição Federal, não goza de qualquer estabilidade ou garantia de emprego constitucionais. Incabível, portanto, a reintegração, não se podendo exigir da Administração pública direta motivação para o exercício do seu legítimo direito potestativo de resilir, próprio dos contratos de trabalho, como no caso vertente. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-414.124/1998.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	BANCO EXCEL-ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
RECORRIDO(S)	:	VERA LÚCIA GOMES CARNEIRO NANES
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE GUSMÃO PINHEIRO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. QUITAÇÃO. ENUCIADO Nº 330 DO TST.

1. No âmbito das relações do trabalho, a quitação é sempre relativa, valendo, apenas, quanto aos valores e às parcelas constantes do recibo de quitação, conforme disposições contidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 477 da CLT e no Enunciado nº 330 do TST. A pretensão do Recorrente não tem respaldo na legislação trabalhista, uma vez que, nas decisões proferidas nos autos, está demonstrado que a quitação passada pelo Reclamante apenas abrangeu o pagamento das horas extras trabalhadas no mês de junho de 1996. Quanto às demais reconhecidas como devidas em juízo, não há notícia de quitação. Logo, o empregador não está liberado da obrigação de pagar as horas trabalhadas além da jornada normal.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-416.152/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S)	:	NITROCLOR PRODUTOS QUÍMICOS S.A
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	CARLOS DAGOBERTO LAGO MUNIZ
ADVOGADA	:	DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau, julgando improcedente o pedido formulado na Inicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CIPA. EXTINÇÃO DA EMPRESA. ESTABILIDADE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A estabilidade conferida aos membros da CIPA é uma garantia que visa a proteger a atividade desempenhada, evitando-se que sejam os seus membros despedidos arbitrariamente. Uma vez cessada a atividade na empresa, não há que se falar em garantia de estabilidade de empregado para evitar despedida arbitrária, cessando, portanto, a referida estabilidade. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-416.318/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	:	AUTOLATINA BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ
EMBARGADO	:	WALDIR BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JAIR CALDEIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar os vícios elencados nos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC, isto é, omissão, obscuridade ou contradição porventura existentes na decisão embargada.

2.Infundados embargos de declaração em que a parte pretende o reexame da lide sob enfoque que lhe seja favorável, sem demonstrar a existência de obscuridade, omissão ou contrariedade.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-418.380/1998.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO	:	HILDEBRANDO OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO SILVA QUEIRÓZ

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos de Declaração, no que diz respeito aos honorários advocatícios, para determinar faça parte integrante do acórdão embargado as razões de não conhecimento quanto a esse tópico do recurso de revista do Banco.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Estando a decisão fundamentada, expondo clara e integralmente as razões que conduziram ao não-conhecimento do recurso de revista, não há omissão alguma a suprir.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não tendo o acórdão embargado enfrentado o tema 'honorários advocatícios', são os embargos de declaração o meio próprio para suprir aquela omissão. Embargos de declaração acolhidos para suprir a omissão quanto ao tema 'honorários advocatícios', suscitado em Recurso de Revista e não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-418.500/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ZAFFARI DE SUPERMERCADOS
ADVOGADO	:	DR. JORGE DAGOSTIN
RECORRIDO(S)	:	JANETE JARDIM FLORES
ADVOGADO	:	DR. DENI WAGNER

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso quanto à estabilidade da gestante; unanimemente, conhecer do Recurso quanto à questão atinente à insalubridade verificada pela decisão regional, para, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade deferido, nos termos do que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO. ADICONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. De acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI 1: "A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". Tendo o Regional decidido em sentido contrário, dá-se provimento ao Recurso a fim de que seja excluído da condenação o deferimento do adicional de insalubridade. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-418.503/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	NUTRIFAR - EMPRESA DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER
RECORRIDO(S)	:	ANGELIO ROMEIRA
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO RIBEIRO FEIX

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao regime compensatório; unanimemente, conhecer do Recurso quanto às horas extras contadas minuto a minuto para, no mérito, dar- lhe provimento para determinar que sejam apuradas nos termos do disposto na O.J. nº 23, da SDI1; unanimemente, conhecer do Recurso quando aos honorários advocatícios para, no mérito, excluí-los da condenação, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS CONTADAS MINUTO A MINUTO. O precedente nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI determina que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Estando a decisão recorrida em sentido diverso do que preceitua a referida jurisprudência, há que se modificar a decisão a fim de que a condenação em horas extras seja ajustada aos termos da referida Orientação. **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. REQUISITOS. EXCLUSÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 219 DO TST.** A assistência por sindicato é condição para o deferimento dos honorários advocatícios, não sendo suficiente a simples apresentação da declaração de pobreza, mas a conjugação de ambos os requisitos, nos termos do disposto no Enunciado nº 219, do TST. Recurso parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO	:	**RR-419.400/1998.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ENIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ADERVAL VANDERLEY TENÓRIO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO TADEU LEITE DA ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, nos termos da fundamentação.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363-TST. PROVIMENTO. Consoante a redação do Enunciado nº 363 desta colenda Corte, *a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora*. Estando a decisão regional contrária a esse entendimento, deve ser processada a sua reforma. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-419.401/1998.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES
RECORRIDO(S)	:	MARIA DO CARMO PIMENTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. AMAURI JOSÉ DE SOUZA MORAES
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE PORTO CALVO
ADVOGADO	:	DR. JACKSON FARIAS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, nos termos da fundamentação.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363-TST. PROVIMENTO. Consoante a redação do Enunciado nº 363 desta colenda Corte, *a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora*. Estando a decisão regional contrária a este entendimento, deve ser processada a sua reforma. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-423.416/1998.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. FRANCISCO JOSÉ DE ARRUDA COELHO
RECORRIDO(S)	:	NORMA MARTINS MELO DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. NOELIA LIMA BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, invertendo o ônus da sucumbência, isentando os Autores.
EMENTA: IPC DE MARÇO DE 1990. Este Tribunal Superior já pacificou o entendimento de que o direito ao IPC de março de 1990, no percentual de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), não se havia incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador para correção salarial, quando editada a Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, consubstanciando sua jurisprudência reiterada no Enunciado nº 315. Recurso a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido, invertendo o ônus da sucumbência, isentando os Autores.

PROCESSO	:	**RR-424.350/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA
RECORRIDO(S)	:	SILVIA REGINA CAVALCANTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA	:	DRA. GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Jurisprudência consagrada pela SDI-1 do TST é no sentido de que "*não se conhece do recurso de revista (896 "c") e de embargos (894 "b") por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado*" (OJ nº 94). Aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-435.255/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
RECORRIDO(S)	:	MAURO FÉLIX VIANA
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, rejeitar a preliminar de nulidade invocada; unanimemente, não conhecer do Recurso quanto às horas extras; unanimemente, conhecer do Recurso quanto à correção monetária e dar- lhe provimento para que seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBREIRO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. PROVIMENTO. Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta colenda Corte, *o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços*. Estando a decisão regional contrária a esse entendimento, dá-se provimento à Revista para, reformando a decisão, determinar que seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-439.251/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	LOKETUR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ÂNGELA M. SAMPAIO
RECORRIDO(S)	:	VALNER DE JESUS DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. MARTA MARIA PATO LIMA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SEGURO DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Tendo em vista que a decisão regional acompanha o entendimento expresso nos precedentes nºs 210 e 211 da Orientação Jurisprudencial da SDI, segundo os quais não somente se reconhece a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a questão como também se admite a conversão do benefício em indenização, quando do não-fornecimento das guias correspondentes pelo Empregador, não se revela possível o conhecimento da Revista por divergência jurisprudencial, com fulcro no Enunciado nº 333-TST. Some-se a isso o fato de que os dispositivos legais apontados foram objeto de razoável interpretação (En. 221/TST), não havendo que se falar em violação do princípio constitucional da legalidade quando a questão cinge-se à análise de matéria interpretativa, relacionada à legislação infraconstitucional. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-442.741/1998.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	IONE CARVALHO FERREIRA BARROS
ADVOGADO	:	DR. PAULO KLÉBER CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	DATA WORLD INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANALICE DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso quanto ao reconhecimento da estabilidade da gestante, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o direito da Reclamante de receber indenização correspondente à percepção dos salários e vantagens decorrentes da estabilidade, relativamente ao período compreendido da confirmação da gravidez até cinco semanas após o parto, tal como determinado no artigo 10, inciso II, alínea "b" do ADCT.
EMENTA: GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. RECONHECIMENTO. INDENIZAÇÃO. De acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 88, da SDI 1, "o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. (Art. 10, II, "B", ADCT)". Tendo o Regional decidido em sentido contrário, dá-se provimento ao Recurso a fim de reconhecer o direito da Empregada à percepção dos salários e vantagens decorrentes da estabilidade, relativamente ao período compreendido da confirmação da gravidez até cinco semanas após o parto, tal como determinado no artigo 10, inciso II, alínea "b" do ADCT, não havendo de se falar, no entanto, em reintegração, nos termos do disposto no Enunciado nº 244, do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-446.049/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ CARLOS DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
RECORRIDO(S)	:	EXPRESSO JUNDIAÍ SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ELIANA APARECIDA NOGUEIRA DE SOUSA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTERJORNADAS. A não observância das onze horas de intervalo interjornada em decorrência do trabalho extraordinário devidamente pago não autoriza o pagamento de novas horas extraordinárias. Hipótese diversa da prevista pelo Enunciado nº 110 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO	:	**RR-446.413/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S)	:	BANCO NACIONAL S. A.
ADVOGADO	:	DR. EDMILSON MOREIRA CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	EDSON LUIZ BARREIS
ADVOGADO	:	DR. RANDAL DAMASCENO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar, nos precisos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.
EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. O processamento do recurso de revista encontra óbice no critério do Enunciado nº 126 do TST quando a matéria enfocada pelo recorrente é fático-probatória, na medida em que se requer o reconhecimento de um fato ou prova quando a decisão regional expressamente consigna que não vislumbrou tal fato-prova. Recurso não conhecido.
DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Determina-se, nos precisos termos dos Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liqüidação do título executivo judicial. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-446.427/1998.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO
ADVOGADO	:	DR. EVILAZIO DE MELO ARUEIRA
RECORRIDO(S)	:	SEVERINO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. SALUSTIANO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, afastando a deserção imposta pela r. decisão de origem, determinar o retorno dos autos à instância "a qua" para o julgamento do mérito do Agravo de Petição, como entender de direito.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL EM AGRAVO DE PETIÇÃO. JUÍZO GARANTIDO PELA CONSTRIÇÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO. Cumprida a determinação legal para garantir a interposição do recurso pela parte, nada mais resta senão reconhecer a ofensa literal e direta do preceito contido no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, visto que demonstrado o atendimento da exigibilidade dele e o preenchimento dos pressupostos processuais de admissibilidade do recurso. O exame, nessas circunstâncias, transborda da interpretação da legislação ordinária para, direta e objetivamente, afetar o preceito hierarquicamente superior atinente à própria recorribilidade, pois nada há para se aferir, uma vez que esgotados plenamente os ditames da lei ordinária (Orientação Jurisprudencial 189-SDI-1).

PROCESSO	:	**RR-446.716/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	JUCILENE FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. NOBUIUQUI KATO
RECORRIDO(S)	:	INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS NATURA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. NEUZA MARIA DE SOUZA SÁTIRO E SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DA GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. Tendo em vista que a decisão regional acompanha o entendimento expresso no precedente nº 196 da Orientação Jurisprudencial da SDI, segundo o qual não se não se assegura à gestante que cumpre contrato de experiência a estabilidade provisória prevista no ADCT, não se revela possível o conhecimento da Revista por divergência jurisprudencial, com fulcro no Enunciado nº 333TST, inexistindo qualquer violação ao disposto no artigo 10, inciso II, do ADCT. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-451.351/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ROSAVE BONIFÁCIO COUTO
ADVOGADA	:	DRA. VERÔNICA DUARTE AUGUSTO

DECISÃO: Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso quanto à responsabilidade subsidiária da Reclamada; unanimemente, conhecer do Recurso quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para reconhecer a competência questionada, passando a autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que deverão ser procedidos nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32, da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI 1.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331 da sua Súmula de Jurisprudência Uniforme, sendo que a Resolução nº 96/2000, em 19/9/2000, deu nova redação ao item IV do referido Enunciado, *verbis: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."* Estando a decisão regional de acordo com os termos do Enunciado supramencionado, não se conhece do Recurso, no particular. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** De acordo com as disposições da Orientação Jurisprudencial nº 141, da SDI 1, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e determinar os descontos previdenciários e fiscais. A decisão em sentido contrário deve ser modificada, a fim de que sejam determinadas as retenções, que devem ser procedidas nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32, da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, devendo o recolhimento, ainda, incidir sobre valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI 1. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-452.732/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ AMADEU DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	DR. OSMAR LINO PEIXOTO
RECORRIDO(S)	:	PILÃO S.A. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
ADVOGADO	:	DR. MAURO TISEO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 289 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de origem.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. Nos termos do Enunciado nº 289 desta Corte, *"o simples fornecimento de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado"*. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-454.508/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S)	:	ROSANA GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO BORGES DE MENEZES
RECORRIDO(S)	:	TELE RIO ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ROSEMARY MATHIAS CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao § 1º do art. 469 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar abusiva a transferência da reclamante sem a comprovação da necessidade de serviço e, conseqüentemente, afastar a justa causa aplicada e, assim, condenar a reclamada ao pagamento das verbas resilitórias e seus consectários legais.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSFERÊNCIA. JUSTA CAUSA. Não configura justa causa a recusa do empregado de se transferir para localidade diversa da pactuada em contrato, quando não comprovada pelo empregador a necessidade do serviço, pois tal transferência é considerada abusiva (inteligência do Enunciado nº 43 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-457.670/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S)	:	CENTRAL DE FERROPONTO S.A.
ADVOGADO	:	DR. PAULO MÁRCIO AMARAL
RECORRIDO(S)	:	GÉSIMO ARAÚJO DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. RONALD DE CASTRO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. Ocorre a deserção quando a complementação do depósito recursal não atinge o valor atribuído para aquele apelo, tampouco o valor da condenação. OJ nº 139 da SBDI-1/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-458.986/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA
RECORRIDO(S)	:	RICARDO TORRES CAMARGO
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição do direito de ação, julgar extinto o processo, com exame de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Custas pelo reclamante, isento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ENUNCIADO Nº 294/TST. Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas, decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei. Esta é a inteligência do Verbete 294 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-459.747/1998.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	RAIMUNDO ALÍRIO SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. DAVID CRUZ ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do Recurso e dar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGULAMENTO APLICÁVEL.1. 2. A arguição da preliminar de incompetência absoluta em contra-razões de recurso de revista revela-se inadequada, não autorizando o exame do tema **2**. Segundo jurisprudência pacífica do c. TST, as normas que regem a complementação da aposentadoria são aquelas em vigor na da data da admissão do obreiro, observando-se, entretanto, as alterações posteriores desde que mais favoráveis (Enunciado 288/TST). **3.** Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-460.972/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO
RECORRIDO(S)	:	MARIA ROSA DE LIMA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ GOMES GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. INSS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.
1. O art. 71 da Lei 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, quando esta contrata empresa prestadora de serviços inidônea ou se descuida na fiscalização. Decisão em consonância com o entendimento consubstanciado no Enunciado 331, IV, da Súmula de jurisprudência do TST, atraindo a incidência do parágrafo 4º do art. 896 da CLT (Enunciado nº 333 da Súmula de jurisprudência do TST).
2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-462.471/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	:	DRA. CLEYDE AGOSTINHO RAMOS
RECORRIDO(S)	:	MARIA TEREZA CHISTE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO CÉZAR RIBEIRO SOARES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista com relação à equiparação salarial; à unanimidade, dele conhecer quanto às "diferenças salariais - URP de fevereiro de 1989", por violação a preceito constitucional para, no mérito, dar provimento ao Recurso de Revista, acompanhando a jurisprudência assente nesta Corte para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do Plano Verão.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI. PROVIMENTO. Segundo a jurisprudência assente nesta Corte, convalidada por meio do precedente jurisprudencial nº 59 da SDI, não existe direito adquirido aos reajustes salariais referentes à URP de fevereiro de 1989. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido para determinar a reforma da decisão regional.

PROCESSO	:	**RR-462.852/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JOÃO ROSA DE FRANÇA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIENE DAS GRAÇAS TEIDER ARAÚJO COSTA

DECISÃO: Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, rejeitar a preliminar argüida; unanimemente, não conhecer do Recurso quanto ao julgamento extra petita; unanimemente, não conhecer do Recurso quanto à responsabilidade solidária; unanimemente, conhecer do Recurso quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para reconhecer a competência questionada, passando a autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que deverão ser procedidos nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32, da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI 1.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. De acordo com as disposições da Orientação Jurisprudencial nº 141, da SDI 1, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e determinar os descontos previdenciários e fiscais. A decisão em sentido contrário deve ser modificada, a fim de que sejam determinadas as retenções, que devem ser procedidas nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Juris-

prudencial nº 32, da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, devendo o recolhimento, ainda, incidir sobre valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI 1. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-463.207/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S)	:	BIER, SCHARLAU & CIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. FABIANA CRISTINA CAVALHEIRO PIRES
RECORRIDO(S)	:	LUIZ CARLOS MORAES
ADVOGADO	:	DR. MAURO SÉRGIO MURUSSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de horas extraordinárias, tendo em vista a validade da compensação de jornada, e os honorários advocatícios.

EMENTA: ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ATIVIDADE INSALUBRE. Mostra-se válido o acordo de compensação de horário em atividade insalubre celebrado por acordo coletivo, de acordo com os termos dos artigos 7º, XIII, da Constituição e 60 da CLT. Inteligência do Enunciado nº 349 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. **REQUISITOS.** Na Justiça do Trabalho, a condenação quanto aos honorários advocatícios exige a satisfação concomitante de dois pressupostos, quais sejam, a assistência da parte pelo sindicato da respectiva categoria profissional associada à comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou, não sendo o caso, quando não puder ela demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da sua família. Intelecção que se extrai do Enunciado nº 219 c/c o Enunciado nº 329, ambos da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Revista conhecida e provida.

PROCESSO	:	**RR-463.386/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. VIVIANE COLUCCI
RECORRIDO(S)	:	ALMERINDA DOS SANTOS FONTOURA
ADVOGADO	:	DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE LAGES
PROCURADOR	:	DR. TATIANA ZANGHELINI

DECISÃO: Unanimemente, acolher a preliminar argüida pelo Ministério Público, para anular a decisão proferida em sede de Embargos Declaratórios, a fim de que nova decisão seja proferida, sanando a contradição verificada, restando sobrestado o exame dos demais temas veiculados na Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACOLHIMENTO. Mostrando-se evidente nos autos a existência de contradição a macular a decisão regional, contradição essa que não foi sanada quando da apreciação dos Embargos Declaratórios interpostos, merece acolhida a preliminar argüida, tendo em vista que restou caracterizada a negativa de prestação jurisdicional apontada, o que importa na violação do disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

PROCESSO	:	**RR-463.905/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	IVO DAS CHAGAS PASSOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ VITÓRIO BAHIA
RECORRIDO(S)	:	NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. Não se conhece de Recurso de Revista, quando não preenchidos nenhum dos requisitos exigidos pelo art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-463.949/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	GILBERTO ANDRADE BRITO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	INDÚSTRIA E COMÉRCIO DAKO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista interposto contra decisão regional venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a inespecificidade dos arestos regionais indicados a confronto, na forma dos Enunciados nºs 23 e 296-TST, impede que seja reconhecida a divergência jurisprudencial. Quanto ao mais, revela-se impossibilitada a aferição da ocorrência de violação aos preceitos de ordem legal apontados, visto que não foram prequestionados, na forma do disposto no Enunciado nº 297-TST. A Revista não reúne, assim, condições para o seu conhecimento.

PROCESSO	:	**RR-464.343/1998.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	LUCAS SILVEIRO
ADVOGADO	:	DR. ERONIDES DIAS DA LUZ
RECORRIDO(S)	:	ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR	:	DR. CLÁUDIA REGINA SOUZA RAMOS MONTENEGRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação do servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas". Esta a determinação inserta no Enunciado nº 363 desta colenda Corte, com a redação que lhe foi conferida pela Res. Nº 111/2002, publicada no DJ de 11/04/2002. Recurso de Revista não-conhecido.

PROCESSO	:	**RR-464.408/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S)	:	COMANDO SEGURANÇA ESPECIAL S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. REGINA CÉLIA DA SILVA PEGORARO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada não observado - remuneração devida", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA NÃO OBSERVADO. REMUNERAÇÃO DEVIDA. Quando a empresa ignora o comando legal que lhe impõe a concessão de intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação, compromete-se ao pagamento do período correspondente acrescido de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Intelecção que se extrai do § 4º do art. 71 da CLT. Revista conhecida, mas não provida.

PROCESSO	:	**RR-465.650/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	MH FOOD COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. PRISCILA SANTOS ARTIGAS FIEDLER
RECORRIDO(S)	:	MARCOS PAULO SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DANIEL TATARA RIBAS

DECISÃO: Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso quanto às horas extras; unanimemente, não conhecer do Recurso quanto às comissões; unanimemente, conhecer do Recurso quanto à correção monetária e dar- lhe provimento para que seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços; unanimemente, conhecer do Recurso quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para reconhecer a competência questionada, passando a autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que deverão ser efetuados nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI 1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBREIRO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. PROVIMENTO. Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta colenda Corte, *o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços*. Estando a decisão regional contrária a esse entendimento, dá-se provimento à Revista para, reformando a decisão, determinar que seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** De acordo com as disposições da Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI 1, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e determinar os descontos previdenciários e fiscais. A decisão em sentido contrário deve ser modificada, a fim de que sejam determinadas as retenções, que devem ser realizadas nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, devendo o recolhimento, ainda, incidir sobre valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI 1. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-467.757/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	ARI FRANCISCO GRENIER LISBOA DE MIRANDA
ADVOGADO	:	DR. WALTER CARDOSO DA SILVEIRA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema prescrição qüinqüenal. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às diferenças do adicional de periculosidade e reflexos na gratificação especial de aposentadoria, e dar-lhe provimento para deferir a remuneração adicional de 30% sobre o salário que perceber o empregado, e não sobre o salário base. Por unanimidade, considerar prejudicado o pedido de reconhecimento da responsabilidade solidária.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ELETRICITÁRIOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO PROVIMENTO. A jurisprudência desta colenda Corte encontra-se pacificada no sentido de que o empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, faz jus a uma remuneração adicional de 30% sobre o salário que perceber, e não sobre o salário base.

PROCESSO	:	**RR-469.512/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	MOORE DO BRASIL LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO SOCIAL DE MOORE FORMULÁRIOS LTDA.)
ADVOGADO	:	DR. RICARDO JOBIM DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	CARLOS IVAR SILVA
ADVOGADO	:	DR. VALDEMAR ALCIBÍADES LEMOS DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente: 1 - não conhecer do recurso de revista da Reclamada; 2 - conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto aos temas "adicional de periculosidade - exposição intermitente", por divergência, e "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - cômputo do adicional e do salário-hora", por violação do artigo 7º, XIV, da Constituição Federal; e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para acrescer à condenação o pagamento do adicional de periculosidade, nos termos do voto do Ministro Relator, excluída da condenação a parcela relativa ao adicional de insalubridade, e restabelecer a r. sentença de primeiro grau quanto ao cômputo do adicional de horas extras e do salário-hora. Prejudicado o exame do recurso de revista do Reclamante quanto aos temas relativos à insalubridade.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. O artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, ao reduzir a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais do empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento, visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado.
2. Ao contratar empregado horista**,** submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento, sem o reputar beneficiário de jornada normal reduzida de seis horas, como de direito e de justiça, o empregador sujeita-se a ver considerado o salário ajustado e pago redimensionado para uma jornada mensal normal de 180 horas. Inafastável tal conclusão ante a adoção do divisor 220 para a estipulação do salário/hora e o conseqüente pagamento incorreto também das prestações contratuais vinculadas ao salário mensal.
3. Constatada, assim, a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo.
4. Recurso do Reclamante de que se conhece e a que se dá provimento, no particular.

PROCESSO	:	**RR-471.957/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S)	:	JOÃO BATISTA MENEGUETTI
ADVOGADO	:	DR. LUÍS PERCI RAYSEL BISCAIA
RECORRIDO(S)	:	LUIZ CARLOS SPOLADORE
ADVOGADO	:	DR. NELSON CENZOLLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas in itinere e seus reflexos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS *IN ITINERE*. NÚMERO FIXADO EM ACORDO COLETIVO. Válida a cláusula de acordo coletivo**,** que limita o pagamento das horas "in itinere" ao período correspondente aos minutos diários ali estipulados. A vontade das partes há de prevalecer, no particular, porquanto não diz respeito a direito irrenunciável que justifique a nulidade do pactuado coletivamente. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-473.820/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GILMAR VOLKEN
RECORRIDO(S)	:	LORENA LENZ
ADVOGADO	:	DR. DÁRCIO FLESCH

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso quanto à questão atinente à insalubridade verificada pela decisão regional, para, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade deferido, nos termos do que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 170, da SDI1.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO. ADICONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. De acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 170, da SDI 1, " A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho." Tendo o Regional decidido em sentido contrário, dá-se provimento ao Recurso a fim de que seja excluído da condenação o deferimento do adicional de insalubridade. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-475.537/1998.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S.A. - CELG
ADVOGADO	:	DR. JOEL SOUZA DA ROCHA
RECORRIDO(S)	:	DÂMARIS RIBEIRO GONZAGA PIRES
ADVOGADO	:	DR. ONOMAR AZEVEDO GONDIM

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. FATOS E PROVAS. REVOLVIMENTO.
1. Inadmissível recurso de revista que reclama o revolvimento de fatos e provas, valorando-os de modo diverso, quanto à acenada pactuação de jornada de trabalho superior a quatro horas diárias ou vinte horas semanais, pois trata-se de procedimento totalmente incompatível com a natureza extraordinária desse. Essa, aliás, a diretriz encampada pela Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO	:	**RR-475.603/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	:	DRA. LEONOR NUNES DE PAIVA
RECORRIDO(S)	:	LÚCIA HELENA DE SOUZA BARCELOS
ADVOGADO	:	DR. MAURILIO PATRÍCIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. Recurso de revista, cuja pretensão não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT, tem o seu conhecimento obstaculizado.

PROCESSO	:	**RR-476.462/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. ADRIANA SILVEIRA MACHADO
RECORRIDO(S)	:	ARMELI BRASIL DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ

DECISÃO: Unanimemente, I. dar provimento ao Agravo para processar a Revista; II. conhecer do Recurso de Revista, dando-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes de acordos e convenções coletivas.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Comprovada a existência de divergência jurisprudencial, deve ser provido o Agravo de Instrumento.
RECURSO DE REVISTA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. REAJUSTE SALARIAL FIXADO EM INSTRUMENTOS COLETIVOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL. PROVIMENTO. A Constituição Federal, em seu art. 39, § 3º, determina a extensão aos servidores públicos de alguns dispositivos enumerados em seu art. 7º, relativos aos direitos dos trabalhadores, dentre os quais o salário mínimo, a irredutibilidade salarial, o repouso semanal remunerado e as licenças gestante e paternidade. Não se incluem nesta lista, contudo, o reconhecimento dos instrumentos coletivos da categoria profissional - convenções e acordos coletivos - princípio assente em seu inciso XXVI. Como conclusão, tem-se que as negociações coletivas não são aceitas no âmbito da Administração Pública, a qual está adstrita ao princípio da legalidade (*caput* do art. 37 da Constituição Federal). Recurso de Revista conhecido e provido para determinar a exclusão, da condenação, das diferenças salariais previstas em Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho.

PROCESSO	:	**RR-476.463/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	ARMELI BRASIL DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO
RECORRIDO(S)	:	HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIA REGINA BORBA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL ESTABELECIDO EM LEGISLAÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA SOBRE OS CONTRATOS REGIDOS PELA CLT DOS EMPREGADOS DO ESTADO-MEMBRO E SUAS AUTARQUIAS. A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte Superior por meio de reiteradas decisões da egrégia SDI, no sentido de que reajustes salariais "de empregado previstos em legislação federal" incidem sobre as "relações contratuais trabalhistas do Estado e autarquias" (OJ nº 100-TST). Revista provida.

PROCESSO	:	**RR-476.487/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO VIEIRA DA COSTA CERQUEIRA
RECORRIDO(S)	:	GENECI REGINA DAS CHAGAS THEODORO
ADVOGADO	:	DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso quanto à responsabilidade subsidiária.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331 da sua Súmula de Jurisprudência Uniforme, sendo que a Resolução nº 96/2000, em 19/9/2000, deu nova redação ao item IV do referido Enunciado, *verbis: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".* Estando a decisão regional de acordo com os termos do Enunciado supramencionado, não se conhece do Recurso.

PROCESSO	:	**RR-476.873/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S)	:	BANCA DO JOGO DO BICHO C.L. A ESPERANÇA (JOSÉ ISMAR CAETANO BARBOSA)
ADVOGADO	:	DR. RENATO HENRIQUE CASÉ
RECORRIDO(S)	:	GEORGE MELO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. VÂNIA MAGALHÃES DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido formulado na Inicial.
EMENTA: JOGO DO BICHO. PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGA-TÍCIO. Constituem requisitos indispensáveis ao ajuste de vontades frente ao ordenamento jurídico a presença de agente capaz, objeto lícito e forma não prescrita ou defesa em lei. A relação de emprego que decorre do ajuste de vontades e que se consubstancia no contrato de trabalho não prescinde desses elementos constitutivos, daí por que a pretensão de reconhecimento ao vínculo de emprego tendo como base a atividade prestada em jogo do bicho, sucumbe diante da ilicitude de seu objeto. Incidência do Precedente 199 da SDI1/TST. Recurso de revista conhecido e provido para julgar improcedente o pedido formulado na inicial.

PROCESSO	:	**RR-478.402/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO
RECORRIDO(S)	:	ROSEMARLI DA SILVA TRONCHA
ADVOGADO	:	DR. GERALDO CAETANO DA CUNHA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA
1. O pagamento atualizado do débito trabalhista junto à Fazenda Pública é hoje imperativo constitucional expresso (nova redação do art. 100, § 1º, da Constituição da República, introduzida pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000). Inequívoco, pois, que se impõe a incidência dos juros de mora junto à Fazenda Pública até a data do efetivo pagamento, sob pena de satisfação incompleta. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-480.810/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
RECORRIDO(S)	:	FÁBIO OTERO GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR AUGUSTO DÓRIA DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. PROMOÇÃO DO RECLAMANTE À FUNÇÃO DE COMANDANTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO DE PRECEITO LEGAL E CONSTITUCIONAL.
O Regional não se ateve aos termos do parágrafo 2º do art. 461 da CLT, para manter a sentença de origem, pela qual se reconheceu o direito do Reclamante à promoção ao cargo de comandante de aeronave. Fundamentou-se apenas na existência de documento não impugnado pela Reclamada, no qual a própria empresa se comprometia a efetuar a promoção de co-pilotos, desde que eles preenchessem os requisitos nele estabelecidos, considerando, sobretudo, a constatação de que o Reclamante estava devidamente habilitado para a promoção. Assim, impossível é a caracterização de afronta direta e literal aos artigos 5º, II, da Constituição Federal e 461, § 2º, da CLT. Os arestos paradigmas, por outro lado, são inespecíficos diante do óbice do Enunciado nº 296 do TST.
2. RECOLHIMENTO DO FGTS. ÔNUS DA PROVA.
A análise do tema em referência não se viabiliza em relação às violações apontadas, em face da ausência de prequestionamento da matéria, à luz dos arts. 357 e 359, I, do CPC. Óbice do Enunciado nº 297 do TST. Os arestos trazidos à colação são procedentes de Turma desta Corte, não servindo para estabelecer o dissenso nos moldes do art. 896 do CLT.
3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-486.846/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. LUIS ANTÔNIO VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	ADEMIR DO AMARAL E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ALBANEZA ALVES TONET
RECORRIDO(S)	:	SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE BLUMENAU - SAMAE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO PEIXER VINCI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem para o exame dos recursos interpostos, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para apreciar questões oriundas de contrato de trabalho de servidor regido pela CLT. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-487.916/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S)	:	RACHEL SERFATY
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MAXIMINO DA SILVEIRA FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 458 do CPC, ficando prejudicado o exame da prescrição incidente sobre o adicional de função comissionada e sobre o adicional de horas extraordinárias, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que aprecie a contradição apontada nos embargos de declaração da autora, conforme entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo no acórdão embargado evidente contradição entre a ementa, a parte dispositiva do acórdão e a Certidão de Julgamento, o seu não esclarecimento importa em verdadeira negativa de prestação jurisdicional a ensejar o acolhimento da nulidade argüida, nos termos do artigo 458 do CPC. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-488.641/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S)	:	JOÃO ONOFRE DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA BARNABA
RECORRIDO(S)	:	HOUSE FACTORING FOMENTO COMERCIAL S.A. E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: UNICIDADE CONTRATUAL. TRABALHO CONCOMITANTE PARA EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS Nºs 296 E 23 DO TST. O recurso de revista não reúne condições de conhecimento pela apontada contrariedade ao Enunciado nº 20 desta Corte, em face do seu cancelamento pela Resolução nº 106/2001. Melhor sorte não socorre o reclamante quanto à divergência, visto que o aresto transcrito não traz um fato importante observado na decisão recorrida, qual seja, o pagamento de indenização legal de que trata o artigo 453 da CLT. Incidência dos Enunciados nºs 296 e 23 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**A-RR-488.955/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO EDUARDO FALEIROS FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo inominado.

EMENTA: AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.
Não enseja provimento agravo inominado interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual o Relator, com supedâneo no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, deu provimento ao recurso de revista ajustando a hipótese dos autos à jurisprudência pacífica do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-489.521/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
EMBARGANTE	:	JOÃO MARIA PERESTRELLO FEIJÓ
ADVOGADO	:	DR. WILLIAN CHIEZA
EMBARGADO	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Pretendendo a embargante, sob o rótulo de omissão, a reforma do julgado, não há como ser dado provimento aos embargos de declaração por escapar das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

PROCESSO	:	**RR-493.284/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	MARILDO ALVES REIS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REFLEXOS SOBRE OS FERIADOS. O salário mensal já remunera os dias de repouso semanal, bem como os feriados, que são na verdade dias não trabalhados e pagos. Havendo horas extraordinárias, essas devem refletir quer nos repousos semanais, quer nos feriados havidos no curso da semana, nos termos do artigo 8º da Lei 605/49, *in fine*. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-493.301/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	L'OMBRE CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ VANDERLEI KEMP
RECORRIDO(S)	:	IZABEL CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "estabilidade provisória - condição para a concessão". Por unanimidade, dele conhecer no tocante à "estabilidade provisória - doença profissional equiparada a acidente de trabalho", e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. ESTABILIDADE PROVISÓRIA (LEI Nº 8.213/91). SEQÜELA RESULTANTE DO ACIDENTE. CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO. NÃO-CONHECIMENTO. ENUNCIADO Nº 296 DO TST.
Por se apresentarem inespecíficos os arestos transcritos para o cotejo de teses, inafastável é o óbice insculpido no Enunciado nº 296 do TST a impedir o conhecimento do recurso de revista.

2. ESTABILIDADE PROVISÓRIA (LEI Nº 8.213/91). DOENÇA PROFISSIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DE TRABALHO.
Fazendo-se interpretação sistemática da Lei nº 8.213/91, cujo art. 20, incisos I e II, equipara a doença profissional ao acidente de trabalho, há de se reconhecer a estabilidade também no caso de doença profissional.

3. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**RR-501.589/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	SÃO VICENTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CELSO STAKFLETT
RECORRIDO(S)	:	DIVAL OTACÍLIO LATRÔNICO
ADVOGADO	:	DR. MANOEL AGUIAR NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "acidente de trabalho - garantia de emprego"; e dele conhecer no que se refere à multa do artigo 477, parágrafo 8º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a multa imposta com fundamento no art. 477, parágrafo 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. ACIDENTE DE TRABALHO. GARANTIA DE EMPREGO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91.
Não foram observados os requisitos previstos no art. 896 da CLT, para o cabimento da revista, pois a parte não colacionou nenhum aresto para a comprovação de divergência jurisprudencial nem invocou expressamente violação de preceito de lei ou constitucional. Ademais, a pretensão encontra-se superada no âmbito desta Corte, uma vez que a decisão revisanda foi proferida em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 105 da SBDI-1- Enunciado nº 333 do TST).

2. MULTA DO ART. 477, PARÁGRAFO 8º, DA CLT. INDENIZAÇÃO. GARANTIA DE EMPREGO. MATÉRIA CONTROVERTIDA.
Havendo controvérsia quanto ao direito do trabalhador à garantia de emprego a justificar o pagamento de indenização correspondente ao período de estabilidade, não se pode imprimir ao empregador o pagamento da multa de que trata o parágrafo 8º do artigo 477 da CLT.

3. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-515.596/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S)	:	NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. WILTON ROVERI
RECORRIDO(S)	:	CREMILDA MOISES MIGUEL DE JESUS
ADVOGADA	:	DRA. FABIANA SILVIA SANT'ANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para substituir a condenação solidária da recorrente por condenação subsidiária.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nos termos dos incisos II e IV do Enunciado nº 331 da súmula da jurisprudência desta C. Corte, ainda que o contrato de prestação de serviços tenha sido firmado em data anterior à outubro de l988 (no caso, maio de l988), não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, sendo subsidiária a responsabilidade desse tomador de serviços no caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-518.038/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	EDMUNDO SANTANA SANTA RITA
ADVOGADO	:	DR. AILTON DALTRO MARTINS
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO
Tema não discutido no v. acórdão regional, sob o prisma veiculado nas razões do recurso de revista, tem o seu conhecimento obstaculizado ante a falta do devido prequestionamento. Observância da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-519.375/1998.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S)	:	EDMILSON LIMA FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO
RECORRIDO(S)	:	ALFA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CEDRIC JOHN BLACK DE CARVALHO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de restabelecer a r. sentença.

EMENTA: POLICIAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM EMPRESA PRIVADA. Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto da Polícia Militar. Orientação Jurisprudencial nº 167. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-519.378/1998.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S)	:	LUCSIM HOTÉIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDO(S)	:	LILIANE BARBOSA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DA SILVA F. LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação o pagamento da verba honorária.
EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A verba honorária somente é devida quando preenchidos dois pressupostos cumulativamente, quais sejam, o percebimento pela parte de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou por não poder demandar em juízo sem prejuízo do próprio sustento e encontrar-se assistido pelo sindicato de classe. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-520.093/1998.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU/STU-REC
ADVOGADO	:	DR. JAIRO AQUINO
RECORRIDO(S)	:	IBISON PAULINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. CLEONICE MARIA DE SOUSA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - intervalo intrajornada - ônus da prova", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que julgou totalmente improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Prejudicado o exame do recurso de revista quanto aos demais temas. Com ressalvas de entendimento da Exma. Juíza Convocada Maria de Lourdes D"Arrochella Lima Sallaberry quanto ao ônus da prova.
EMENTA: HORAS EXTRAS. ADICIONAL. INTERVALOS INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA.
1. À luz dos artigos 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC, incumbe à Reclamada o ônus de comprovar a concessão do intervalo intrajornada para repouso e alimentação, por se cuidar de fato extintivo da pretensão de horas extras.
2. Exibidos pelo empregador cartões- ponto em que constam pré-assinalados os intervalos intrajornada, sem que haja impugnação do empregado e prova de que não retratam com fidelidade a efetiva jornada de labor, não procede pedido de horas extras ou o acolhimento do adicional respectivo, com fundamento em inversão do ônus da prova.
3. Não se pode cogitar de inversão do ônus da prova quando a parte a quem a lei atribui o ônus de provar determinado fato desincumbe-se de tal encargo.
4. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-523.553/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	SANDRA MARINA LONGHI
ADVOGADA	:	DRA. ANA REGINA GALLI
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO	:	DR. PAULO CÉLIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO	:	DR. RICHARD FLOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DESCONTOS SALARIAIS. FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL. DEVOLUÇÃO.
A teor da diretriz entabulada na Súmula nº 342 do TST, a licitude dos descontos decorre da demonstração da existência de autorização prévia e por escrito do empregado e da comprovação da inexistência de coação ou de outro defeito que vicie o apontado ato jurídico.
Nesse contexto, inviável a devolução dos valores descontados do salário do empregado, se existente autorização por escrito em favor da fundação assistencial. (Súmula nº 342 do TST)
Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-525.848/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. TÂNIA MARIA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	ANTONIO EDVANDRO DE ALMEIDA MACHADO
ADVOGADO	:	DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: SALÁRIO. CONVERSÃO EM URV. MEDIDA PROVISÓRIA 434/94. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
1. Revela-se nula, de pleno direito, a disposição de acordo coletivo que contrarie norma disciplinadora do Governo concernente à política salarial, conforme dispõe o art. 623 da CLT. Isso porque a lei, norma de caráter cogente e imperativo, prevalece sobre as demais fontes secundárias do Direito - convenção ou acordo coletivo.
2. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 40 da SBDI-2 do TST.
Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-RR-527.530/1999.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	:	NIVALDO DE AQUINO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios de fls. 560/562 para, sanando omissão constante do v. acórdão de fls. 556/558 e imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista interposto pelos Reclamantes, por violação ao artigo 1º da Lei nº 7.369/85 e, no mérito do recurso de revista, dar-lhe provimento para restaurar a r. sentença, no acolhimento ao pedido de diferenças de adicional de periculosidade (fls. 416/419).
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFI-CATIVO. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.
1. Tratando-se de empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, o adicional de periculosidade deve ser calculado com base na remuneração percebida, conforme exegese do artigo 1º da Lei nº 7.369/85 ao dispor, sem qualquer ressalva, que *"o empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a um remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber"*. (Precedente da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho).
2. Comprovada a existência de omissão no acórdão embargado, constante em não apreciar devidamente a apontada violação ao artigo 1º da Lei nº 7.369/85, impõe-se dar provimento aos embargos declaratórios para, sanando a omissão e emprestando-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista interposto pelos Reclamantes e, no mérito, dar-lhe provimento para restaurar a sentença, no acolhimento ao pedido de diferenças de adicional de periculosidade.
3. Embargos declaratórios providos**.**

PROCESSO	:	**RR-528.478/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA DE SIXTO
RECORRIDO(S)	:	ROSÂNGELA RODRIGUES PARADA
ADVOGADA	:	DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "integração da ajuda alimentação". Dele conhecer, contudo, quanto aos demais temas invocados, dando-lhe provimento quanto aos "descontos previdenciários e fiscais", para determinar que o imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, nos termos do art. 195 da Constituição Federal, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei, cabendo ao executado a responsabilidade pelo seu recolhimento e, quando à "multa convencional", para limitar o valor das multas previstas em norma coletiva, ao valor da obrigação principal, nos termos do art. 920 do Código Civil.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA: 1. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO OBREIRO. A contribuição dos empregados para o custeio do sistema previdenciário vem prevista na Constituição Federal (art. 195, II) como também na legislação ordinária (art. 11, parágrafo único, alínea c, da Lei nº 8.212/91). Respondendo o trabalhador pela sua contribuição na constância do contrato laboral, o mesmo deve acontecer com o crédito reconhecido por força de decisão judicial. Assim, o desconto da parcela previdenciária incidirá sobre o crédito obreiro, cabendo ao executado a responsabilidade pelo seu recolhimento. É o que disciplinam os arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91. Quanto aos descontos de ordem fiscal, é o art. 46 da Lei nº 8.541/92 que determina que os valores pagos por força de decisão judicial deverão ser retidos pelo empregador, naquele momento em que o montante for disponibilizado ao beneficiário. Pela análise dos citados preceitos legais, pode-se concluir que os valores percebidos pelo Reclamante sofrerão a incidência dos descontos previdenciários e fiscais, cabendo ao mesmo responder pela sua parte, o que encontra previsão também nos Provimentos nºs 3/84 e 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Revista conhecida e provida.
2. MULTA CONVENCIONAL. ART. 920 DO CÓDIGO CIVIL. Ao valor das multas previstas em norma coletiva, deve ser aplicada a limitação ao da obrigação principal, nos termos do art. 920 do Código Civil. Orientação Jurisprudencial nº 54 da C. SDI.

PROCESSO	:	**ED-RR-530.673/1999.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
EMBARGANTE	:	BANCO ABN AMRO REAL S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO SOCIAL DO BANCO REAL S/A)
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO	:	GETÚLIO ALENCAR DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO PEREIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Pretendendo a embargante, sob o rótulo de omissão, a reforma do julgado, não há como ser dado provimento aos embargos de declaração por escapar das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

PROCESSO	:	**RR-531.517/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	HÉLIO DORNELES DE CAMARGOS
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ
RECORRIDO(S)	:	EXPRESSO UNIÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO HENRIQUE ALESSI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS
Inadmissível o recurso de revista que induz ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, mormente se a decisão do Tribunal Regional declarou expressamente a existência de controvérsia acerca da jornada de trabalho declinada na petição inicial. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-532.570/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S)	:	GRENDENE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. VIRIDIANA SGORLA
RECORRIDO(S)	:	RENI ZAGO
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA SALVATORI PEROTTONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de desconsiderar como extraordinários os minutos que não excederem a 5 (cinco) anteriores e posteriores à jornada de trabalho, destacando que, se ultrapassado este limite, será considerado como extraordinário o total do tempo excedido.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIOTES À JORNADA NORMAL. Só quando ultrapassam a tolerância de cinco minutos, antes ou depois do horário contratual, é que se consideram, na totalidade, como horas extraordinárias, os minutos que antecedem ou sucedem a jornada diária normal, consoante define a OJ nº 23/SDI1/TST.Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-533.087/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO	:	DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
RECORRIDO(S)	:	VALÉRIA SARZANO
ADVOGADO	:	DR. DÁRIO CASTRO LEÃO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subseqüente ao laborado.
EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA
Incide a correção monetária do débito salarial trabalhista a partir do mês subseqüente ao da prestação de labor, quando se reputa legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-536.478/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	MAXSERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO LUÍS CARVALHO VIANA

DECISÃO: Unanimemente, acolher a preliminar argüida, para anular a decisão proferida em sede de Embargos Declaratórios, e determinar retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que nova decisão seja proferida, sanando a omissão verificada.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACOLHIMENTO. Mostrando-se evidente nos autos a existência de omissão a macular a decisão regional, omissão essa que não foi sanada quando da apreciação dos Embargos Declaratórios interpostos, merece acolhida a preliminar argüida, tendo em vista que restou caracterizada a negativa de prestação jurisdicional apontada, o que importa na violação do disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

PROCESSO	:	**RR-536.479/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	RAINHA SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. FÁTIMA REGINA DE O. SOARES
RECORRIDO(S)	:	MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA LEONARDO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso, em sua integralidade, nos termos da fundamentação.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Recurso de Revista quando a decisão recorrida revela que o exame do conjunto fático-probatório dos autos foi feito mediante razoável interpretação dos dispositivos legais apontados, aplicando-se o disposto nos Enunciados nºs 126 e 221 do TST. Somese a isso o fato de que os arestos colacionados mostram-se inespecíficos, ou traduzem tese superada pela jurisprudência da SDI1, o que atrai a incidência dos Enunciados nºs 296 e 333, também desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-537.426/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	ADI BRASIL SOARES MACHADO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
RECORRIDO(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	:	DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes, por encontrar-se a decisão regional que declarou a extinção do contrato de trabalho, com o advento da aposentadoria, em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. De acordo com a jurispurdência pacificada no âmbito da SDI 1, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177, *"a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a conscessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria"*. Encontrando-se a decisão regional em sintonia com este entendimento, não merece ser conhecido o Recurso de Revista, na forma do que dispõe o § 4º do art. 896 consolidado. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-537.840/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
EMBARGANTE	:	RITA DE CASSIA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MAURÍCIO CARLÚCCIO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Pretendendo a embargante, sob o rótulo de omissão, a reforma do julgado, não há como ser dado provimento aos embargos de declaração por escapar das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

PROCESSO	:	**RR-538.580/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	ADEMILDE MARIA FURTADO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ALBANEZA ALVES TONET
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BLUMENAU
ADVOGADO	:	DR. WALFRIDO SOARES NETO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e dar provimento ao Recurso do Reclamado e não conhecer do Recurso dos Reclamantes.
EMENTA: RECURSO DO RECLAMADO. FGTS. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO 362/TST. "Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço". Estando a decisão regional contrária à Jurisprudência cristalizada no Enunciado 362/TST, a Revista deve ser conhecida e provida. **RECURSO DOS RECLAMANTES**. **HIPÓTESES DE CABIMENTO. VIOLAÇÕES LEGAIS E DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADAS. NÃO-CONHECIMENTO** Para que o Recurso de Revista interposto contra decisão regional venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enunciados no art. 896 da CLT. No presente caso, a inespecificidade do aresto indicado a confronto, na forma do Enunciado nº 296-TST, impede seja reconhecida a divergência jurisprudencial. Quanto aos dispositivos legais apontados, observa-se que houve razoável interpretação por parte do Regional, o que atrai a incidência do Enunciado nº 221-TST. Não conheço.

PROCESSO	:	**RR-539.218/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. ALINE HAUSER
RECORRIDO(S)	:	LÚCIO FLÁVIO PADILHA FIGUERO
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS e ADICIONAL NOTURNO. POSSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Tratando-se o adicional de periculosidade de verba de cunho salarial, o seu valor deverá ser observado quando da apuração das horas extras e do adicional noturno, segundo a determinação inserta no Enunciado nº 264-TST e Orientações Jurisprudenciais da SDI-1 nºs 259 e 267. Revista não conhecida. **2) DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÕES DE FÉRIAS E DE FARMÁCIA. INTEGRAÇÃO.ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NÃO-PROVIMENTO.** Não demonstrado que a aplicação da norma regulamentar da empresa que estabeleceu o direito ao percebimento das gratificações ora tituladas extrapola a jurisdição do Regional que prolatou a decisão recorrida, não há como conhecer da Revista.

PROCESSO	:	**RR-539.258/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADA	:	DRA. MARIA INÊS DUTRA DE VARGAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADA	:	DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	RÉGIS AFONSO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA REIS FLÔRES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer, em parte, dos Recursos de Revista e dar-lhes provimento, para julgar improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência.
EMENTA: BANRISUL. INTEGRAÇÃO DO "CHEQUE-RANCHO" E ADI AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DA RESOLUÇÃO Nº 1600/64. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Fixados os limites da controvérsia a partir da análise da peça inicial, em que o Reclamante pautou o seu pedido nas disposições da Resolução nº 1600/64, verifica-se que a aplicação dos preceitos ali contidos não permite o reconhecimento do direito à integração da parcela relativa ao "cheque-rancho" e ADI, aos proventos de sua aposentadoria. Estando a decisão Regional contrária à jurisprudência dominante nesta Corte, deve ser conhecida e provida a Revista no particular.

PROCESSO	:	**RR-539.735/1999.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DO CRATO
PROCURADOR	:	DR. JOAQUIM CLEONÍZIO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS ARRAES FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos dos fundamentos acima indicados.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista, fundamentado na ocorrência de violação a preceito de natureza legal ou constitucional, venha a ser aceito, faz-se necessário que a matéria indicada pela parte Recorrente tenha sido prequestionada. Em outras palavras, o órgão julgador deve ter apreciado a matéria indicada em razões de recurso sob a ótica apontada pela parte, manifestando-se acerca das indicadas violações constitucionais. Silente a decisão, cabe à parte valer-se dos Embargos de Declaração para obter o pronunciamento expresso do órgão julgador, na forma do Enunciado nº 297-TST. Não satisfeitos tais requisitos, não deve o Apelo ser conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-543.026/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
EMBARGANTE	:	ROQUE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADA	:	DRA. VERA LÚCIA DE MORAES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Pretendendo a embargante, sob o rótulo de omissão, a reforma do julgado, não há como ser dado provimento aos embargos de declaração por escapar das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

PROCESSO	:	**RR-543.570/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ÊNIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. SAUL REIS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do presente recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-CONHECIMENTO. Inviável o conhecimento de Recurso de Revista fundamentado em violação do disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93 e divergência jurisprudencial quando a decisão regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente a tomadora dos serviços, autarquia estadual, pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte Superior. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-543.572/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S)	:	MARCOPOLO S.A.
ADVOGADO	:	DR. RENATO DOMINGOS ZUCO
RECORRIDO(S)	:	JAIME COLTRO
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO COSTAMILAN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente os pedidos enumerados na peça inicial. Custas invertidas pelo Reclamante, das quais fica dispensado.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS DO PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO INDEVIDA. A iterativa, notória e atual jurisprudência da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior preconiza que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida, portanto, a multa de 40% do FGTS, referente ao período anterior à jubilação. (Orientação Jurisprudencial nº 177, da SBDI-I). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-543.875/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL
ADVOGADO	:	DR. HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA
RECORRIDO(S)	:	ALCEU DA SILVA SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JONI BUSTAMANTE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudência e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: PRESCRIÇÃO DO RECOLHIMENTO DE FGTS. Pacífico o entendimento neste Tribunal de que a prescrição incidente sobre o direito de ação que visa reclamar os depósitos do FGTS é trintenária, desde que ajuizada a ação reclamatória antes do decurso de dois anos da extinção do contrato. Enunciados nos 95 e 362 desta Corte. Recurso de Revista conhecido mas improvido.

PROCESSO	:	**RR-544.654/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S)	:	BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
RECORRIDO(S)	:	MÁRCIA BEATRIZ DE PAIVA MACHADO
ADVOGADA	:	DRA. LÚCIA COSTA MATOSO DE CASTRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. (Enunciado nº 266 do TST)
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Na fase de execução de sentença, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, dependem de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal (Enunciado 266 do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-546.102/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA GALHARDO MOTTA
RECORRIDO(S)	:	MARISA SHIZUE NAGAMI
ADVOGADO	:	DR. DILSON VANZELLI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL E À CONSTITUIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. A aplicação, pelo juiz, de multa prevista em lei, sem exorbitar de suas funções, não configura violação a literal disposição de lei. Não ocorreu também negativa de prestação jurisdicional, inviabilizado o conhecimento do recurso quanto ao tema.
COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ENUNCIADO Nº 85 DO TST. O acórdão indigitado pautou-se na Orientação Jurisprudencial nº 223 da SDI-1, do TST, em relação ao tema, atraindo a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-548.631/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	NEIROCI ALVES SIMON
ADVOGADO	:	DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO VIANA SEVERO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista do reclamante.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. FUNDAÇÃO PÚBLICA. A teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do obreiro põe termo ao seu contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado dá azo à formação de ma nova relação de emprego. Acrescente-se a esse raciocínio a circunstância de se tratar de trabalhador de fundação pública que, consoante os termos do *caput* do art. 37 da Lei Maior, também se sujeita às prescrições nele compendiadas, mormente no que diz respeito à obrigatoriedade de realização de concurso público como instrumento legitimador da contratação de seus empregados. Assim, na espécie dos autos, a eventual permanência do reclamante no serviço somente seria lícita caso houvesse sido observada a regra maior do inciso II do art. 37, sem a qual o contrato então levado a cabo padece de nulidade insanável a ser reconhecida por esta Justiça Especial, da maneira recentemente consolidada no Enunciado nº 363/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-549.000/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADA	:	DRA. CELIANA IARA ARAÚJO KRAUSE
RECORRIDO(S)	:	MARISA MARCHETTO RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. CAIO MÚCIO TORINO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao FGTS.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL DO TST. O Acórdão recorrido, conferindo efeito ex nunc ao desfecho de um contrato nulo, na realidade, contrariou a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte (Orientação jurisprudencial nº 85 da SDI-1 e Enunciado nº. 363 do TST), cujo entendimento é que tais efeitos são *ex tunc*. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-549.025/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	ILDEU ARAÚJO FIALHO SOBRINHO
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LOPES BRAGA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do presente recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-CONHECIMENTO. Inviável o conhecimento fundamentado em violação do disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93 e divergência jurisprudencial quando a decisão regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente a tomadora dos serviços, autarquia estadual, pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte Superior. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-553.250/1999.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	EXPEDITO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ELTON SADI FÜLBER
RECORRIDO(S)	:	AGROPECUÁRIA E REFLORESTAMENTO PORTO FRANCO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SEVERINO JOSÉ PETERLE FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO Nº 126-TST. O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência do Enunciado nº 126 desta colenda Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-556.282/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO
RECORRIDO(S)	:	PASCHOAL DE ARAÚJO GOMES
ADVOGADO	:	DR. ADILSON DE PAULA MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, desacolher o pedido de extinção do processo e não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não demonstrada a ofensa direta e literal do artigo 114, da CF, nem a divergência pretoriana específica. **II. PREQUESTIONAMENTO.** Inexistente pronunciamento judicial a respeito dos demais temas versados no recurso (Enunciado 297/TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-557.223/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ZULEIDE EUGÊNIA CAMPOS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO DE MENEZES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. O recurso, quanto ao tema, peca por não apontar de modo claro como e em que sentido ocorreu a apontada negativa de prestação jurisdicional, porquanto o acórdão recorrido, embora em sentido oposto às expectativas da recorrente, entregou a devida prestação jurisdicional. Orientações Jurisprudencias nºs. 256 da SBDI-1 do TST.
APLICAÇÃO INDEVIDA DA CONVENÇÃO COLETIVA. Incidência, também, quanto ao tema da OJ n. 256 da SBDI-1 do TST. A decisão atacada interpretou a abrangência da Convenção, mas não transgrediu qualquer dispositivo legal apontado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-559.515/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S)	:	BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S)	:	CARLOS AUGUSTO RIBEIRO TELLES
ADVOGADO	:	DRA. SARA DE OLIVEIRA FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AJUDA ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. A matéria está pacificada nesta Corte através do Enunciado nº 241, que entende que o salário-utilidade integra a remuneração do empregado para todos os efeitos legais. Assim decidindo, o Acórdão entrou em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, atraindo a incidência do Enunciado nº 333, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-561.024/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S)	:	MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA
RECORRIDO(S)	:	VIVALDE REIS
ADVOGADO	:	DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 7º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988 e contrariedade à OJ nº 4 da SBDI-1 - Transitória do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o decisum recorrido, determinar que seja aplicada ao adicional de periculosidade o disposto na CCT, cláusula referente ao adicional de periculosidade.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. Quando do julgamento dos embargos declaratórios, a própria Turma do Regional reconheceu que havia violado o dispositivo constitucional (art. 7º, XXXVI) ensejando o conhecimento e o provimento da revista. A decisão contrariou, ainda, a Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 - Transitória do TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO	:	**RR-563.101/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S)	:	VIAÇÃO MONTENEGRO S.A.
ADVOGADO	:	DR. DANILO ANDRADE MAIA
RECORRIDO(S)	:	VALDOIR NUNES
ADVOGADO	:	DR. VALMOR BONFADINI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista quanto aos temas: "Jornada Compensatória" e "Honorários de Assistência" e, no mérito, dar-lhe provimento apenas quanto ao tema Honorários de Assistência, para retirar da condenação os honorários advocatícios.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS MINUTO A MINUTO. INFRAÇÃO AO ARTIGO 74, § 2º, DA CLT. O Acórdão vergastado resolveu a questão em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte (OJ nº 23 da SBDI-1), inviabilizando a cognoscibilidade do apelo nesse tocante. Estando imbricados os dois temas, não tendo ocorrido qualquer violação ao dispositivo mencionado, pelas mesmas razões o conhecimento é negado, já que assim estabelece o Enunciado nº 333 do TST. Realizado com uma folga semanal compensatória por Domingo trabalhado, na realidade, não há que se falar em pagamento em dobro de um Domingo a cada sete semanas. Inteligência do Enunciado 146 do TST.
JORNADA COMPENSATÓRIA. O documento que serviria de acordo compensatório, na verdade, é imprestável aos fins pretendidos pela recorrente, já que firmado sem a observância dos requisitos mínimos (menção expressa da jornada e forma compensatória) para sua validade.
HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA. Deferidos sem arrimo na legislação tangencial e, ainda, contrariando o Enunciado nº. 219 do TST, os honorários devem ser extirpados da condenação. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-564.055/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S)	:	ELENA TATSCH DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PRESSUPOSTOS NÃO PREENCHIDOS. CONHECIMENTO INCABÍVEL. O recurso não consegue apontar divergência específica para o caso: ajuizamento de reclamação anterior que fora julgada improcedente e, ao mesmo tempo, na segunda reclamação, um pedido que não constara da primeira. É mais que evidente que a primeira reclamação não pode interromper prescrição em relação a segunda. Não ocorreu violação nem julgamento errado.
Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-565.326/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO DE CASTRO ABREU
RECORRIDO(S)	:	IROTILDES DA SILVA PAIXÃO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS MEIX

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL QUE SE LIMITA A MANTER A SENTENÇA NA ÍNTEGRA
Decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto no Enunciado nº 297.
Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-567.067/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S)	:	CLÍNICA WALDIR CAVALCANTI LTDA.
ADVOGADO	:	DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA MARLUCE DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. Ao interpretar artigo de lei (art. 899, § 1º, da CLT), o acórdão recorrido não violou diretamente a Constituição, fazendo atrair para o caso os Enunciado nº 266 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-570.513/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
EMBARGANTE	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO	:	IOLANDA ROSA DE MIRANDA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DUARTH CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Estando a decisão embargada fundamentada em enunciado da súmula da jurisprudência deste C. TST, toda a argumentação lançada pelo embargante sobre os fundamentos da cristalização do entendimento sumulado é inócua e despicienda, para não se dizer procrastinatória. A autorização contida no § 5º do artigo 896 da CLT, leva ao entendimento de que a adoção no recurso interposto da jurisprudência manifestamente contrária à do Tribunal é suficiente a justificar o não conhecimento do recurso. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-574.165/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	AGRO PECUÁRIA SÃO BERNARDO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. REGINA HELENA BORIN DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	APARECIDA ALVES
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ISMAEL BRONZATTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 235 DA SBDI1 DO TST. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.
É devido o adicional de horas extras no trabalho remunerado por produção prestado em jornada extraordinária, conforme entendimento expresso na Orientação Jurisprudencial nº 235 da SBDI.
2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-574.497/1999.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	:	DR. PAULO BARRA NETO
RECORRIDO(S)	:	MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado 362 do TST e OJ 128 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo com julgamento do mérito, com base no art. 269, IV, do CPC. Invertido o ônus das custas.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL (AFRONTA AO ENUNCIADO N. 362 DO TST E OJ N. 128 DA SDI-1 DO TST). A decisão recorrida afrontou o entendimento cristalizado através do Enunciado 362 do TST, no sentido de que a prescrição do FGTS é bienal com a extinção do contrato de emprego e da OJ 128 da SDI-1 que considera extinto o contrato de trabalho com a mudança de regime de celetista para estatutário. Recurso de revista conhecido e provido para julgar extinto o processo com apreciação do mérito (art. 269, IV, do CPC).

PROCESSO	:	**ED-RR-574.842/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
EMBARGANTE	:	BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO	:	BERTHIER RESENDE DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. ELCIONE RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Estando a decisão expressamente fundamentada quanto ao não provimento do recurso de revista, não há como ser dado provimento aos embargos de declaração opostos.

PROCESSO	:	**RR-576.685/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S)	:	MARA AZEVEDO
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO GERALDO SPENASSATTO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TERGIVERSAÇÃO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. O aresto trazido como paradigma, na realidade, não se apresenta, especificamente, igual ao recorrido, inviabilizando o conhecimento da revista nesse tocante. Incidência do Enunciado nº. 296 do TST.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão recorrida, nesse prisma, está em sintonia com a jurisprudência do TST (Enunciados n. 296 e 333 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-576.985/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ APARECIDO MATARAM
ADVOGADO	:	DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA
RECORRENTE(S)	:	SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	:	DR. ROMEU SACCANI
ADVOGADO	:	DR. LEONALDO SILVA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para determinar a observância do instrumento coletivo, e, conseqüentemente, excluir da condenação as horas extras que extrapolarem o limite previsto no acordo coletivo, vencido o Ex.mo Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, que lhe negava provimento. Quanto ao Recurso de Revista Adesivo do Reclamante, por unanimidade, não conhecer.
EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. CONTROLE DE JORNADA. COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS. VALIDADE DA NORMA COLETIVA.
1. Diante do que dispõe o artigo 7º, incisos XIII e XXVI, da Constituição Federal, e considerando os direitos transacionados entre as partes, que resultaram de ampla negociação coletiva, é imperioso o reconhecimento do instrumento normativo que prevê o pagamento de horas extras, como forma de compensar eventuais excessos de jornada a trabalhador que realiza serviço externo, previsto na exceção do artigo 62, I, da CLT.
2. Recurso de revista conhecido e provido.
II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. ABRANGÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 204 DA SBDI-1 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO.
1. Havendo o Regional concluído que a prescrição qüinqüenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e não os anos que antecedem à data de extinção do contrato de trabalho, não merece conhecimento o recurso de revista adesivo embasado em divergência jurisprudencial ante o óbice do Enunciado nº 333 do TST, uma vez que esse entendimento se encontra em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1.
2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-578.708/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	MERCK S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS
ADVOGADO	:	DR. DALTON CECCHETTI VAZ
RECORRIDO(S)	:	MANFRED KREBS
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO ALONSO BARROS RODRIGUES GAGO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa - pagamento de verbas rescisórias - atraso - parcelas controvertidas - vínculo de emprego - reconhecimento em juízo", por violação aos arts. 7º, XXIX, da Constituição Federal, 11, I, e 477 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.
EMENTA:MULTA. ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. PARCELAS RESCISÓRIAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTROVÉRSIA.
A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT refere-se exclusivamente ao atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Derivando as parcelas rescisórias de matéria controvertida no processo, referente ao reconhecimento em juízo de vínculo empregatício, indevido o pagamento de multa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-586.474/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	INDÚSTRIAS TÊXTEIS BARBERO S.A.
RECORRIDO(S)	:	CLAUDIOMIRO MARCHI
ADVOGADO	:	DR. SUZANA MARTELLINI PIVETTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO NÃO PREENCHIDOS.
1. O recurso não atende aos requisitos estabelecidos nas alíneas a e c do art. 896 da CLT, uma vez que a divergência colacionada encontra óbice nos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Por outro lado, a discussão em torno do direito à estabilidade provisória reúne peculiaridades que convergem para a situação prevista pelo legislador no artigo 118 da Lei nº 8.213/91, o que impede o conhecimento do apelo por violação direta do citado dispositivo legal.
2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-588.897/1999.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR	:	DR. LERI ANTONIO SOUZA E SILVA
RECORRIDO(S)	:	SEBASTIÃO AGUIAR HENRIQUE
ADVOGADO	:	DR. IVON JOSÉ DE LUCENA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TERCEIRO INTERESSADO. ESTADO-MEMBRO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ILEGITIMIDADE. Não ofende a literalidade do artigo 499, do CPC o acórdão regional que não conheceu do recurso ordinário interposto pelo Estado-membro contra decisão de primeiro grau que condenou uma sociedade de economia mista, entendendo-a detentora de autonomia administrativa e financeira, nos moldes do artigo 173, § 1º, da CF. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-591.778/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

Relator: Min. Emmanoel Pereira
Recorrente(s): União Federal
Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho
Recorrido(s): Marlene Martins Cioglia
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. ESTABILIDADE DO ARTIGO 19 DO ADCT. REQUISITOS DE CABIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE PRECEITO DE LEI OU CONSTITUCIONAL. ARESTOS PARADIGMAS INSERVÍVEIS.

1. Para que se viabilize o recurso de revista, é necessário que o recorrente abalize suas alegações nos requisitos de cabimento delineados no artigo 896 da CLT. Não se demonstrando, nas razões do apelo, a caracterização de violência direta e literal a preceitos de lei ou constitucionais, nem de divergência jurisprudencial, não há como conhecer da revista.
2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-592.268/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
Advogado: Dr. William Welp
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
Procurador: Dr. Beatriz de H. Junqueira Fialho
Recorrido(s): João Luis Pimentel
Advogado: Dr. Irineu Gehlen
DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para retirar da condenação a determinação de reenquadramento, mantido quanto ao mais o acórdão recorrido.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REENQUADRAMENTO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. O art. 37 da Constituição Federal de 1988 estabelece a regra do concurso público para a admissão aos cargos públicos. A vedação ao ingresso sem concurso atinge inclusive o provimento derivado, portanto, o reenquadramento determinado pelo Acórdão recorrido não pode prosperar, pois, além de violar dispositivo da atual Constituição da República, entra em choque com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST, consubstanciada na OJ 125 da SDI-1 do TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO	:	**RR-592.806/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S)	:	MARIA CARLOTA VIEIRA LIMA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
RECORRIDO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO NUNES AZEVEDO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 222 da SBDI-1, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer que a reclamante não exercia cargo de confiança, fazendo jus ao pagamento da sétima e oitava horas como extras, incidindo seus reflexos sobre férias, 13o salário e FGTS. Inversão de custas, na forma da lei.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADVOGADO BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. A reclamante, pelo simples exercício da advocacia, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 222 da SBDI-1 do TST, não pode ter a sua atividade considerada como de confiança, enquadrando-a no § 2º do art. 224 da CLT. Portanto, faz jus à remuneração extra das horas 7ª e 8ª, com os respectivos reflexos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-595.932/1999.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S)	:	PAULO MAURÍCIO MUNIZ DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. RÔMULO PEDROSA SARAIVA
RECORRIDO(S)	:	SHARP ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS S/C. LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDSON JOSÉ DE JESUS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. NÃO-OCORRÊNCIA O acórdão recorrido decidiu a questão da inépcia do pedido referente ao DSR em sintonia com a lei, a doutrina, sem provocar a violação a qualquer dos dispositivos constitucionais e legais tidos por violados. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-595.994/1999.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. MARIA EDLENE COSTA LINS
RECORRIDO(S)	:	LUIZ FREIRE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. HELDER LUÍS HENRIQUES
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE BARRA SANTA ROSA/PB
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o 13º salário.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública, sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público, já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado nº 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "*a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora*". Assim, é mister a adequação do acórdão regional ao verbete supra, de modo que, reformando-se a r. sentença, julgar improcedentes os pleitos deferidos pelo Tribunal de origem. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-596.126/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CARLOS BISSOLI
ADVOGADO	:	DR. ÉDER MARCOS BOLSONÁRIO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O adicional de periculosidade incide sobre o salário contratual do trabalhador e não sobre a sua remuneração. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-596.202/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S)	:	VIAÇÃO NOSSA SENHORA DA PENHA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. KÁTIA BARBOSA DA CUNHA
RECORRIDO(S)	:	DELMA FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO SILVA WERNECK

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORÊNCIA. Nenhuma das violações apontadas ocorreu. Ao contrário, o acórdão recorrido decidiu com apoio na legislação tida por violada e a interpretou sem extravasamentos, entregando a prestação jurisdicional por inteiro. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-596.437/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S)	:	GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S)	:	REGINA JÚLIA CAPORAL DE LIMA

Advogado: Dr. Ércio Macchioli Júnior
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO NÃO ARGÜIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. CONSEQÜÊNCIA. O Enunciado n. 153 do TST inibe o conhecimento de prescrição não argüida na instância ordinária, atraindo, para o caso, a incidência do Enunciado n. 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-596.804/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Recorrente(s): Maria Ferreira de Santana
Advogado: Dr. Edson Moreno Lucillo
Recorrido(s): Município de Santo André
Procurador: Dr. Beverli Teresinha Jordão
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF/88. SERVIDOR REGIDO PELA CLT. MUNICÍPIO. PROVA DE HABILITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA NORMA CONSTITUCIONAL. Resultando incontroverso nos autos que o reclamante fora contratado sob a égide do regime da Consolidação das Leis do Trabalho, desatendendo a exigência do concurso público de provas ou de provas e títulos a que se refere o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, descabe cogitar de suposta estabilidade, consectária do provimento de cargo efetivo obtido por concurso público e assegurada pelo art. 41 da Carta Magna. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-607.209/1999.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares
Recorrente(s):BM Disol - Distribuidora de Bebidas Ltda.
Advogado: Dr. Paulo Sérgio Velten Pereira
Recorrido(s): Raimundo Nonato Mendes Lago
Advogada: Dra. Rosecleine Floriana da Silva Fontes
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESSUPOSTOS NÃO PREENCHIDOS. CONHECIMENTO INCABÍVEL. Interpretar não significa violar. O acórdão recorrido não violou. Vedado, no Recurso de Revista, o reexame de fatos e provas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-608.721/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB / RS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO GOUGEON VARES
RECORRIDO(S)	:	IZABEL ROSI WEBER MEINEN
ADVOGADO	:	DR. DARCY TRINDADE DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS PRESCRIÇÃO. Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte (Enunciado nº 95), a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição do FGTS é trintenária. O Acórdão do Regional, assim decidindo, está em consonância com o referido Enunciado, atraindo ainda a incidência do Enunciado nº 333. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-608.723/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S)	:	CARMEM LIA SOUZA MULLER E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ROSANE KRUMMENAUER

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema Descontos Fiscais e Previdenciários, por violação legal (art. 46 da Lei nº 8541/92) e contrariedade à OJ nº 228 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o reclamado efetue os descontos fiscais e previdenciários na forma da lei.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS POR DESVIO DE FUNÇÃO. O acórdão recorrido, com relação ao tema, decidiu com acerto e arrimado na jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte (OJ n. 125 da SDI-1), sendo inviável o conhecimento do recurso.
DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. A determinação para que o órgão efetue os descontos fiscais e previdenciários independe de pedido da parte na sua defesa pois decorre de lei (art. 46 da Lei n. 8541/92). A decisão em sentido contrário além de violar a lei, contraria a jurisprudência do TST (OJ 228 da SDI-1). Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-608.771/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	AGAPRINT INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
RECORRIDO(S)	:	SIMÃO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO VULLIERME

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. NÃO-LIBERAÇÃO DAS GUIAS DO SEGURO-DESEMPREGO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 211 DA SBDI-1 DESTA CORTE.
1. Em face do que dispõe o artigo 896, parágrafo 4º, da CLT e o entendimento jurisprudencial consubstanciado no Enunciado nº 333 do TST, tendo a decisão revisanda sido proferida no sentido de que é devida ao Reclamante indenização substitutiva do seguro-desemprego, em face de o empregador não haver fornecido as guias necessárias para o requerimento desse benefício, não há como conhecer do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 211 da SBDI-1 desta Corte.
2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-609.044/1999.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE ALAGOAS
ADVOGADO	:	DR. JEOVANI DE BARROS COSTA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. Interpretando dispositivo da legislação consolidada (art. 899), o acórdão recorrido jamais violou diretamente a Constituição da República, recaindo o julgado na hipótese do Enunciado nº 266 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-611.445/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ÉLCIO ROBERTO GOMES DE AMORIM
ADVOGADO	:	DR. EDGAR FRANCISCO NORI
RECORRIDO(S)	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO Nº 126 DO TST.
1. Na tentativa de reformar a decisão revisanda quanto ao enquadramento de suas funções nas condições previstas no parágrafo 2º do artigo 224 da CLT, o Reclamante restringe-se a argumentar que, no exercício de suas atividades, não detinha poder algum. Em face das argumentações trazidas na revista e diante dos fundamentos adotados no acórdão impugnado, o exame da matéria restringe-se a contornos fático-probatórios, impossibilitando o conhecimento do recurso de revista ante o óbice do Enunciado nº 126 do TST.
2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-612.614/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. LOURENÇO ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	LUCIMARA SILVEIRA ALVES
ADVOGADO	:	DR. CLODOMIRO ALVES
RECORRIDO(S)	:	HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS
PROCURADOR	:	DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo do ADCT (art. 10, II, "a"), e, no mérito, dar- lhe provimento para retirar da condenação a reintegração do empregado, determinando, ainda, efetue a reclamada o pagamento dos salários desde a data da despedida até o final do período estabilitário. (OJ nº 116 da SBDI-1 do TST.)
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO APÓS EXAURIDO O PERÍODO ESTABILITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. A decisão recorrida mandou reintegrar o empregado após exaurido o período de estabilidade provisória previsto no art. 10, II, "a" do ADCT, chocando-se, também, com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST (Enunciado n. 333), especificamente a OJ n. 116 da SBDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido**.**

PROCESSO	:	**RR-613.850/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
RECORRIDO(S)	:	WILSON ROGÉRIO SANTIAGO
ADVOGADO	:	DR. MARCOS BORJA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177, da SbDI-I e Enunciado nº 295, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pleitos enumerados na peça inicial. Custas invertidas pelo Reclamante, das quais fica dispensado.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS. A iterativa, notória e atual jurisprudência da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior preconiza que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida, portanto, a multa de 40% do FGTS, referente ao período anterior à jubilação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-615.102/1999.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	EDGAR TENÓRIO DE LIMA FILHO
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso, por violação do artigo 453 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando nula a segunda contratação, julgar improcedentes os pedidos relativos a esse período contratual. Com relação ao primeiro contrato, julgar improcedente o pedido pertinente ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. Custas invertidas, pelo Reclamante, de cujo ônus fica dispensado.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS DO PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO INDEVIDA. A iterativa, notória e atual jurisprudência da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte preconiza que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida, portanto, a multa de 40% do FGTS, referente ao período anterior à jubilação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-617.814/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S)	:	PEDRO RODRIGUES VARGAS
ADVOGADO	:	DR. BENTO LUIZ CARNAZ
RECORRIDO(S)	:	MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S. A.
ADVOGADO	:	DR. NILSON PINTO DUARTE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença, condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de transferência previsto no artigo 469, § 3º, da CLT.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PREVISÃO EM CLÁUSULA CONTRATUAL. Segundo a jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, a mera previsão em cláusula contratual da transferência não desobriga o empregador do pagamento do respectivo adicional previsto no artigo 469, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-617.898/1999.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S)	:	TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO	:	DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ LÁZARO SOARES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. PAULO CAVALCANTI MALTA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO ENUNCIADO 330 DO TST. A decisão recorrida, em face da ressalva aposta no verso do TRCT, está em sintonia com o Enunciado nº 330, I, do TST, inviabilizando o conhecimento do recurso (incidência do Enunciado nº 333 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-617.900/1999.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S)	:	HOCHTIEF DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO NOGUEIRA PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	ELIAS VICENTE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns de admissibilidade, mas também dos específicos. Se a parte recorrente não demonstra a divergência jurisprudencial e/ou a violação direta de lei ou a preceito constitucional, nos termos do artigo 896 da CLT, inviável se mostra o conhecimento do recurso. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-617.968/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	ALCEMIR EMANUEL DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do presente recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. IRREGULARIDADE PAGAMENTO DAS CUSTAS. NÃO-CONHECIMENTO. Segundo o comando do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica. A não-observância, pela Recorrente, de tal determinação quando da interposição do recurso de revista, acarretou a deserção de seu apelo. Verificada também a deserção do recurso no tocante às custas processuais, porquanto efetuado o pagamento em valor diverso do estipulado pelo Tribunal Regional. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-619.577/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S)	:	AGROPECUÁRIA PIRATININGA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
RECORRIDO(S)	:	VALDEIR GOMES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. MARTA HELENA GERALDI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. TRABALHO POR PRODUÇÃO. DEVIDO. A iterativa, notória e atual jurisprudência da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte firmou entendimento no sentido de que no salário por produção resta devido tão-somente o adicional de horas extraordinárias (Orientação Jurisprudencial nº 235). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-RR-628.648/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
EMBARGANTE	:	ANTÔNIO WALDOMIRO SORANÇO
ADVOGADO	:	DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO	:	CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	DRA. GABRIELA ROVERI FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para, sanando a omissão, determinar faça parte integrante do acórdão embargado as razões ora expendidas, sem que importe em efeito modificativo daquele julgado.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhidos para, sanando a omissão, determinar que passem a fazer parte integrante do acórdão embargado as razões ora expendidas, sem imprimir qualquer efeito modificativo.

PROCESSO	:	**RR-632.119/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	CASAS MATTOS PAPELARIA E LIVRARIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES
RECORRENTE(S)	:	FRANCISCO LOPES FERREIRA DE MATTOS
ADVOGADO	:	DR. EDISON DE AGUIAR
ADVOGADA	:	DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Prejudicada a análise do recurso adesivo do reclamante, ante o não-conhecimento do recurso principal.
EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO - DIRETOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA
Fixado pelo acórdão regional o regime de prestação de serviços da forma subordinada no período em que o empregado eleito diretor de sociedade anônima, a hipótese se enquadra na exceção a que alude o Enunciado 269 desta Corte.
Recurso de revista não conhecido.
RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE Considerando-se que o recurso principal não foi conhecido e tendo em vista o disposto no artigo 500, inciso III, do CPC, fica prejudicada a sua análise.

PROCESSO	:	**ED-RR-634.802/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	WALTER COELHO DE CAMPOS
ADVOGADO	:	DR. RENERIO DE MOURA
EMBARGADO	:	BRADESCO S.A. - ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLE FERNANDES DA COSTA DIAS NHOQUE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não podem ser acolhidos os Embargos de Declaração fundados em omissão e obscuridade não demonstrados.

PROCESSO	:	**ED-RR-636.033/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
EMBARGANTE	:	COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADA	:	DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
EMBARGADO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Pretendendo a embargante, sob o rótulo de omissão, a reforma do julgado, não há como ser dado provimento aos embargos de declaração por escapar das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

PROCESSO	:	**ED-RR-636.039/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
EMBARGANTE	:	NEVAL CATHARINO PIERRI
ADVOGADO	:	DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Pretendendo o embargante, sob o rótulo de omissão, a reforma do julgado, não há como ser dado provimento aos embargos de declaração por escapar das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

PROCESSO	:	**ED-RR-636.051/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
EMBARGANTE	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO	:	CLARA EUGÊNIA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Estando a decisão embargada corretamente fundamentada no Enunciado nº 126 deste C. Tribunal Superior, não há que se falar em omissão, mormente porque o enfrentamento das questões suscitadas importaria na incursão obrigatória aos elementos fático-probatórios produzidos nos autos.

PROCESSO	:	**ED-RR-655.711/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	GISELDA JOSEFINA DE JESUS MARQUES
ADVOGADO	:	DR. MAURO DALARME
EMBARGADO	:	BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, emprestando-lhes efeito modificativo, para que conste da decisão embargada: conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, no sentido de reformar a decisão regional, extirpando-se da condenação a inclusão das horas extras pré- contratuais na base de cálculo. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, proceder aos descontos fiscais, determinando o recolhimento dos referidos descontos sobre as verbas salariais deferidas.
EMENTA:

PROCESSO	:	**ED-RR-657.168/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
EMBARGANTE	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO	:	CELSO ANTÔNIO BERNARDO
ADVOGADO	:	DR. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. São incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, sendo eles empregados com flagrante desvio de sua função jurídico-processual de completar e esclarecer o conteúdo da decisão. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**ED-RR-657.338/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
EMBARGANTE	:	JOÃO CARLOS FRANCO
ADVOGADO	:	DR. LEONALDO SILVA
EMBARGADO	:	FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Pretendendo o embargante, sob o rótulo de omissão, a reforma do julgado, não há como ser dado provimento aos embargos de declaração por escapar das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

PROCESSO	:	**ED-RR-676.101/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	CARLOS ALBERTO CABIDEL DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. REJEIÇÃO. Não podem ser acolhidos os Embargos de Declaração fundados em omissão e obscuridade não demonstrados.

PROCESSO	:	**RR-676.857/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S)	:	VALDIR CALIXTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO FIERLI BROBOFF

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para que, afastada a deserção, seja anulado o acórdão regional, determinando-se a baixa dos autos ao egrégio Tribunal Regional de origem para o julgamento do mérito do recurso ordinário.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO.
Prospera agravo de instrumento quando se verifica afronta ao inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal.
RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO NÃO VERIFICADA. PROVIMENTO.
Esta Corte tem entendido que a ausência ou incorreção no número do PIS/PASEP na guia de recolhimento do depósito recursal não resulta em nenhum prejuízo para o Reclamante, não podendo constituir óbice ao conhecimento do recurso ordinário. Orientação Jurisprudencial nº 264 da SBDI1 do colendo TST. Revista provida.

PROCESSO	:	**RR-693.032/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	JOSUEL TABOSA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. JOANI BARBI BRÜMILLER
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
ADVOGADO	:	DR. PAULO CESAR MAZIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinando a reintegração do Reclamante, julgar procedente em parte a reclamatória, deduzindo do valor a ser pago ao Autor as verbas rescisórias que eventualmente tenham sido pagas.
EMENTA: ESTABILIDADE. EMPREGADO CELETISTA DE MUNICÍPIO. ADMITIDO POR CONCURSO PÚBLICO. ESTABILIDADE ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que os servidores públicos celetistas da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional são beneficiários da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal (Orientação Jurisprudencial nº 22 da SDI-II)
Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-705.554/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
EMBARGANTE	:	DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
EMBARGADO	:	GLADEMIR MARCOS CORDEIRO
ADVOGADO	:	DR. RAUL ANIZ ASSAD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Pretendendo a embargante, sob o rótulo de omissão, a reforma do julgado, não há como ser dado provimento aos embargos de declaração por escapar das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

PROCESSO	:	**ED-RR-705.556/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
EMBARGANTE	:	VALMIR RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
EMBARGADO	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA GEYGER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Estando a decisão embargada fundamentada em enunciado da súmula da jurisprudência deste C. TST, toda a argumentação lançada pelos embargantes sobre os fundamentos da cristalização do entendimento sumulado é inócua e despicienda, para não se dizer procrastinatória. A autorização contida no § 5º do artigo 896 da CLT leva ao entendimento de que a adoção da jurisprudência iterativa do Tribunal é suficiente a justificar o não-seguimento do recurso. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-705.566/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA	:	DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
EMBARGADO	:	GILBERTO ALVES BRAGA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS C. DE MATOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, declarando-os protelatórios e aplicando ao embargante a multa de 1% sobre o valor da causa.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Pretendendo a embargante, sob o rótulo de omissão e obscuridade, discutir questão totalmente inócua para a solução da demanda, denuncia o intuito protelatório, a ensejar a aplicação da multa de que trata o parágrafo único do artigo 538 do CPC.

PROCESSO	:	**RR-716.901/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	DELURDES BEATRIZ VASQUES FAGUNDES
ADVOGADA	:	DRA. CARMEN MARTIN LOPES
RECORRIDO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO SCHMIDT GARCIA

DECISÃO: Unanimemente: I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - Não conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa; III - Conhecer e dar provimento ao recurso de revista, para determinar a devolução dos valores retidos pela reclamada a título de imposto de renda sobre a indenização percebida pela reclamante, pela sua adesão ao Plano de Incentivo ao Desligamento - PID.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ESPECÍFICA. Dá-se provimento ao agravo de instrumento quando a divergência jurisprudencial apresentada mostra-se específica, revelando tese diversa da interpretação dada pelo Eg. Tribunal Regional, a teor do disposto no Enunciado nº 296 do C. TST.
RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO -PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO - PID - INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. A jurisprudência pacificada nesta C. Corte é no sentido da não-incidência de imposto de renda sobre a indenização percebida por ocasião do Programa de Incentivo à Demissão Voluntária (Orientação Jurisprudencial nº 207 da SDI-1/TST). Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-717.413/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. WALDIR JOSÉ BATHKE
RECORRIDO(S)	:	ANTONIO ALVES DA CRUZ
ADVOGADA	:	DRA. HILIETE OLGA ROTAVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso não conhecido.
HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONFISSÃO FICTA. O E. TRT da 9ª Região não analisou o tema quanto ao ônus da prova e apresentação de cartão de ponto, tendo, tão somente, declarado a confissão ficta e ausência de contestação específica às horas extraordinárias. Destarte, carece do prequestionamento exigido pelo Enunciado 297 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO	:	**ED-RR-720.429/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
EMBARGANTE	:	ÉLIO LEÃO
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBESPIERRE MARQUES FERNANDES
EMBARGADO	:	AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. HELENA AMISANI
EMBARGADO	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO STÜRMER
EMBARGADO	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA	:	DRA. CARMEN MARIA SCHEFFEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Pretendendo a embargante, sob o rótulo de omissão, a reforma do julgado, não há como ser dado provimento aos embargos de declaração por escapar das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

PROCESSO	:	**RR-741.484/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	MARIA DA GLÓRIA MOMENSO DE FARIAS
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR	:	DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. AÇÃO AJUIZADA APÓS O PRAZO BIENAL PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
1. Quando se tratar de depósitos do FGTS decorrentes de parcelas pagas ao empregado no decorrer do contrato de trabalho, a prescrição é de trinta anos, conforme a Súmula 95 do TST. O direito de ação, contudo, limita-se ao prazo fixado no artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição da República. O empregado pode reclamar o FGTS não recolhido dos últimos trinta anos, até dois anos contados da data da extinção do contrato de trabalho, consoante a Súmula 362 do TST.
2. Estando a decisão recorrida em harmonia com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice na parte final da alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.
3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-744.931/2001.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	MARIA VÂNIA FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
ADVOGADA	:	DRA. ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando-se a nulidade com efeitos ex tunc, julgar improcedentes os pleitos concedidos pelo Regional.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública, sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público, já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "*a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora*". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-792.838/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A - FILIAL PARÁ
ADVOGADO	:	DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDO DE SOUSA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. ABDON RODRIGUES PANDURO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento; conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional de fls. 165/168, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que se pronuncie sobre a alegada falta de contemporaneidade entre o período imprescrito e a data de elaboração do laudo, bem como sobre a necessidade do referido laudo referir-se à cidade em cujo estabelecimento o Reclamante trabalhava. Sobrestados os demais temas constantes do presente recurso.
EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
1. Constitui dever do órgão jurisdicional, se instado mediante embargos declaratórios, posicionar-se explicitamente sobre aspectos fáticos relevantes, pertinentes e controvertidos da demanda, bem assim sobre os fundamentos jurídicos invocados pela parte na petição inicial, na contestação ou nas razões recursais. Exigência tanto maior quando se atende para a circunstância de que o subseqüente recurso de revista exige o prequestionamento explícito do tema (Súmula nº 297, do TST) e, por outro lado, não se viabiliza para o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 126, do TST).
2. Recurso de revista conhecido, por violação ao art. 832 da CLT, e provido.

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 10a. Sessão Ordinária da 1a. Turma do dia 30 de abril de 2003 às 09h00

Processo: AIRR-160/2002-918-18-40-7 TRT da 18a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SAMB AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE TIBIRIÇÁ COUTO RINCON
AGRAVADO(S)	:	OTAVIANO DO ROZARIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE AUGUSTO FENELON

Processo: AIRR-169/2002-088-03-40-7 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO BAÊTA VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). LUCAS DE REZENDE CAMARGOS

Processo: AIRR-504/2001-083-15-00-4 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	DURVAL LOPES
ADVOGADA	:	DR(A). ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-515/2001-020-13-40-7 TRT da 13a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	AVÍCOLA DAGEMA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO PEDRO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	EDVALDO ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT

Processo: AIRR-954/2001-086-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	REGINA APPA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO RUBEM BOTELHO
AGRAVADO(S)	:	CAMPO BELO S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

Processo: AIRR-1.014/1995-084-15-00-2 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ BENEDITO VIEIRA E OUTRO
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S)	:	TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DOMINGOS BONOCCHI

Processo: AIRR-1.064/2001-086-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DE LOURDES RODRIGUES REIS
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO RUBEM BOTELHO
AGRAVADO(S)	:	CAMPO BELO INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

Processo: AIRR-1.079/2001-060-03-00-2 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	URB TOPO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR(A). ELDER GUERRA MAGALHÃES

Processo: AIRR-1.160/2001-034-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). LEILA AZEVEDO SETTE
AGRAVADO(S)	:	LUCÉLIA NUNES ALVES
ADVOGADO	:	DR(A). LÁZARO RAMOS DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-1.269/2001-086-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	ELISÂNGELA CARIS
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO RUBEM BOTELHO
AGRAVADO(S)	:	CAMPO BELO S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

Processo: AIRR-1.367/2001-086-15-00-4 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	IRACI ALMEIDA DE ABREU
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO RUBEM BOTELHO
AGRAVADO(S)	:	CAMPO BELO INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

Processo: AIRR-1.522/2000-021-01-40-7 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	MC DONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S)	:	WILLIAM LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO FRANCISCO DE LIMA FILHO

Processo: AIRR-1.537/1999-039-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO FORTI BATTAGIN
ADVOGADO	:	DR(A). LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO

Processo: AIRR-1.546/1993-059-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	BENEDITO CORDEIRO DA MOTA
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S)	:	AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). HELENA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA ÁVILA

Processo: AIRR-1.603/2002-906-06-40-2 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	TACARUNAS CAT COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALUÍSIO TIMES
AGRAVADO(S)	:	ANA PAULA VANDERLEY DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). WILTON SANTOS

Processo: AIRR-1.752/2001-025-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS
AGRAVADO(S)	:	LIVIANE PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). CLAUDINEI DE SOUZA REZENDE

Processo: AIRR-2.282/2001-031-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	ERIKA FABIANNE SOUZA E SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO PINTO FELISBERTO
AGRAVADO(S)	:	MINAS DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). SILVANA RIBEIRO DO VALLE VILELA

Processo: AIRR-15.078/2002-900-09-00-3 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	VALMIR MARCUZ
ADVOGADO	:	DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

Processo: AIRR-15.543/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO CARDOSO DE MORAES NETO
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ADEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-16.787/2002-900-12-00-0 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO	:	DR(A). ALOÍZIO PAULO CIPRIANI
AGRAVADO(S)	:	SILVIO PELEGRINI
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO LUIZ PIVA

Processo: AIRR-16.794/2002-900-12-00-1 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS JOÃO MACHADO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS AFONSO CASAGRANDA
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO LUIZ PIVA

Processo: AIRR-24.539/2002-900-03-00-1 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR	:	DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S)	:	MARIA ANET SILVA LOPES
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

Processo: AIRR-24.919/2002-900-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DE MINAS
ADVOGADO	:	DR(A). CILIOMAR P. FERREIRA CRISTO
AGRAVADO(S)	:	CRISTIAN MARCOS DE PAULA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ADAILTON GOMES SILVA

Processo: AIRR-29.838/2002-900-03-00-2 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
AGRAVADO(S)	:	BEATRIZ DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE ROMERO CHEGURY

Processo: AIRR-36.353/2002-900-24-00-0 TRT da 24a. Região

RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	:	ERASMO JERÔNIMO DE SOUZA
ADVOGADA	:	DR(A). MARISTELA L. MARQUES WALZ
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE FRIGORÍFICO FRIGOPAIZÃO LTDA.

Processo: AIRR-39.178/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	BWU VÍDEO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ BERNARDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). MARIA LUIZA G. O. CAPONE

Processo: AIRR-39.235/2002-900-03-00-9 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO BATISTA DE FRANÇA
ADVOGADO	:	DR(A). VALDEMAR ALVES ESTEVES
AGRAVADO(S)	:	MONTADORA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DENER LUIZ MORO SERRANO
AGRAVADO(S)	:	MARCA REGISTRADA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CLEUSO JOSÉ DAMASCENO

Processo: AIRR-39.248/2002-900-03-00-8 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	REFINAÇÃOES DE MILHO, BRASIL RMB LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). HEBE MARIA DE JESUS
AGRAVADO(S)	:	WALDIR FRANCO
ADVOGADO	:	DR(A). AÉCIO FLÁVIO RIBEIRO

Processo: AIRR-39.252/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	CLAUDETE MORAS PEREIRA DA COSTA
ADVOGADA	:	DR(A). ISADORA COSTA MORAES

Processo: AIRR-40.064/2002-900-09-00-8 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	MARLI APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME PEZZI NETO
AGRAVADO(S)	:	ESCRITÓRIOS UNIDOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM

Processo: AIRR-40.125/2002-900-16-00-9 TRT da 16a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAUJO
AGRAVADO(S)	:	DEUSDETE ROQUE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). IRANDY GARCIA DA SILVA

Processo: AIRR-66.900/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	SANDRA REGINA DE MORAES PEDROSO
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA MARA STRASBURG

Processo: AIRR-67.951/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	PAULO ESTEVÃO DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO VILA FORMOSA LTDA. E OUTRO
ADVOGADA	:	DR(A). ELIANE DE MOURA LOPES
AGRAVADO(S)	:	VIA NORTE TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO JOSÉ DA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

Processo: AIRR-576.408/1999-0 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ JUVÊNCIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	USINA SANTA ADÉLIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO CARÓSIO

Complemento: Corre Junto com RR - 576409/1999-3

Processo: AIRR-611.470/1999-5 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO SÉRGIO EVANGELISTA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ FRANCISCO PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA RIEMMA

Complemento: Corre Junto com RR - 611471/1999-9
Processo: AIRR-682.339/2000-9 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	HENRIQUE EDUARDO
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA LIMA DÓRIA
AGRAVADO(S)	:	PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA

Processo: AIRR-682.630/2000-2 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	AVAIR DONIZETI BELESSO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO REGASSI
AGRAVADO(S)	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

Processo: AIRR-684.129/2000-6 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ TOMAZ DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: AIRR-698.372/2000-7 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA
AGRAVADO(S)	:	SANDRA MÁRCIA CABRAL MONGES
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

Processo: AIRR-704.886/2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	KRAFT SUCHARD BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S)	:	JOÃO DELMIRO BUENO CORRÊA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO AZEVEDO DE FARIAS

Processo: AIRR-711.942/2000-1 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ LUÍS CUTRALE
ADVOGADO	:	DR(A). REGIS SALERNO DE AQUINO
AGRAVADO(S)	:	MARIA APARECIDA PERES BARROSO
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO ANTÔNIO EUGÊNIO

Processo: AIRR-711.943/2000-5 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	PAULO SÉRGIO PEREIRA E OUTRO
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA GOUVÊA

Processo: AIRR-713.591/2000-1 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS RENATO SINDERSKI
AGRAVADO(S)	:	MARIA LUISA BUSTO DOMINGUEZ SAKAI
ADVOGADA	:	DR(A). JANE SALVADOR

Processo: AIRR-714.138/2000-4 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO BORTHOLACCI
ADVOGADO	:	DR(A). IRINEU GEHLEN

Processo: AIRR-721.227/2000-0 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	IVALDIR CHIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER

Processo: AIRR-725.596/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). WALTER RODRIGO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ASAS DE BUTTERFLY
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE LUIZ DA FONSECA

Processo: AIRR-727.650/2001-5 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	WILMAR JOSÉ VISSOTTO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER

Complemento: Corre Junto com RR - 727651/2001-9
Processo: AIRR-737.832/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	TADEU RUI PINTO
ADVOGADO	:	DR(A). MAGNO DE SOUZA

Processo: AIRR-740.067/2001-2 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO FARIAS DE BARROS
ADVOGADA	:	DR(A). KEYLA FREIRE FERREIRA

Processo: AIRR-742.017/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	EDITORA GLOBO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ARNALDO PIPEK
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ NILSON DE BRITO GOMES
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON DE BRITO GOMES

Processo: AIRR-750.890/2001-1 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ROBERTO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ADRIANA L. VIANNA ANDRADE

Complemento: Corre Junto com AIRR - 750891/2001-5
Processo: AIRR-750.891/2001-5 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ROBERTO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ADRIANA L. VIANNA ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 750890/2001-1
Processo: AIRR-750.894/2001-6 TRT da 22a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DO SOCORRO SIMEÃO BARROS
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO SOARES CAMPELO FILHO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA	:	DR(A). ROSELISA MOURÃO EDUARDO PEREIRA GREENING

Processo: AIRR-752.099/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PINHEIRO CHAGAS
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOSEMIR SEBASTIÃO PIMENTEL
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AMAURY FERNANDES

Processo: AIRR-756.057/2001-3 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO SILVESTRE DA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). RODOLFO SÍLVIO DE AMEIDA

Processo: AIRR-756.687/2001-0 TRT da 16a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ITAPECURU MIRIM - MA
ADVOGADO	:	DR(A). VALBER MUNIZ
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE JESUS CORRÊA LOPES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TAVARES LEITE

Processo: AIRR-758.250/2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	RUBEM DE PAIVA BRITO
ADVOGADO	:	DR(A). CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO
AGRAVADO(S)	:	INQUISA INDÚSTRIA QUÍMICA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). WALDIR NILO PASSOS FILHO
AGRAVADO(S)	:	SUISSA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.

Processo: AIRR-771.684/2001-1 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). AUDERI LUIZ DE MARCO
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE LOURDES ROSSI CAJAL
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

Processo: AIRR-797.633/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR(A). MAURO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	EDINALVA BRAZ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). VENICIO DI GREGORIO

Processo: AIRR-802.412/2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO JÚLIO DE LEMOS
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANI ESGUERÇONI E SILVA
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

Processo: AIRR-805.680/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	SOLARIUM SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO ALEXANDRE LEVI
AGRAVADO(S)	:	MARIA MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). MAURO FERRIM FILHO

Processo: AIRR-806.239/2001-4 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ FRANCISCO NOVELLI VIANA
ADVOGADO	:	DR(A). JOAQUIM MIRÓ
AGRAVADO(S)	:	MARCOS ANTÔNIO FARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). LIDSON JOSÉ TOMASS

Processo: AIRR-807.416/2001-1 TRT da 7a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	EDUARDO CAMELO TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR-808.160/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	BANCO PONTUAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S)	:	JOB DE CARVALHO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA PORTO FERNANDES

Processo: AIRR-808.167/2001-8 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANDREI BRETTAS GRUNWALD
AGRAVADO(S)	:	COSME RAMOS CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

Processo: AIRR-809.918/2001-9 TRT da 10a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	MUNDO DOS FILTROS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	HUGO ZERBINI FERNANDES LEÃO
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO PEDRO AREAL

Processo: AIRR-812.664/2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	RONALD PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS DAVI PEREIRA PONTES
AGRAVADO(S)	:	PENA BRANCA FAST FOOD S.A E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-812.678/2001-2 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	ALTIVIR CODASKI
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO PAULO CARDOZO LAPA
AGRAVADO(S)	:	SERVOPA S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO	:	DR(A). MAURO JOSELITO BORDIN

Processo: AIRR-815.308/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ALEXANDRE PIMENTA BRAGA
ADVOGADO	:	DR(A). NIVALDO PEDRO DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

Processo: RR-240/2002-900-03-00-1 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S)	:	JORGE FRANCISCO EMILIANO MOREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS

Processo: RR-384/1999-111-15-85-7 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	BENEDITO COAN
ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS ANTÔNIO DE CARVALHO

Processo: RR-905/1996-029-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
RECORRIDO(S)	:	JOÃO NELSON GARCIA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO LUIZ MARINHO

Processo: RR-375.805/1997-3 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	GLÓRIA MARIA LOPES
ADVOGADA	:	DR(A). MARA MELLO
RECORRIDO(S)	:	INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES ROSATEX LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO GILBERTO RIGOBELLO

Processo: RR-380.888/1997-6 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADA	:	DR(A). VÂNIA CHAVES GOMES SALIM NOGUEIRA
RECORRIDO(S)	:	GERALDO PAULINO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO ANTÔNIO FERREIRA

Processo: RR-381.499/1997-9 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	LOGASA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

Processo: RR-414.996/1998-9 TRT da 23a. Região

RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ MARIA ADÃO
ADVOGADA	:	DR(A). PASQUALINA MARIA FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	SEGURA - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO ANIS FAIAD

Processo: RR-415.032/1998-4 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	LUCÍLIA NUNES BATISTA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: RR-415.034/1998-1 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MAURO BOAVENTURA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: RR-416.183/1998-2 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	PRESERVE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EMMANUEL BEZERRA CORREIA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO GALVÃO DO DESTERRO
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL IBIAPINA LEITÃO

Processo: RR-417.055/1998-7 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
RECORRIDO(S)	:	ANTONIO ABARCA OLIVER E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). CÉLIA GIRALDEZ VIEITEZ

Processo: RR-418.479/1998-9 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	AGRO PECUÁRIA SÃO BERNARDO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). REGINA HELENA BORIN DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	LUIZA FLORÊNCIA DE JESUS E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS MIRANDA

Processo: RR-422.911/1998-9 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO(S)	:	CARLOS ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). IVO BERNARDINO CARDOSO

Processo: RR-424.308/1998-0 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	JOÃO DONIZETTI CUSTÓDIO DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). ANA ANTÔNIA FERREIRA DE MELO ROSSI
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE MOGI GUAÇU
ADVOGADO	:	DR(A). MARCONDES BERSANI

Processo: RR-434.592/1998-7 TRT da 19a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	LUCIANA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO
RECORRIDO(S)	:	REAL ALAGOAS DE VIAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO SOARES C. DA SILVA

Processo: RR-434.626/1998-5 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	MARIA JOSÉ MONTEIRO DE MORAIS
ADVOGADO	:	DR(A). ELI FERREIRA DAS NEVES
RECORRIDO(S)	:	BOMPREÇO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADA	:	DR(A). ALESSANDRA DE SOUZA COSTA

Processo: RR-435.054/1998-5 TRT da 10a. Região

RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ALBERTO GALDINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO	:	DR(A). ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

Processo: RR-435.105/1998-1 TRT da 10a. Região

RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	WESDNA BARROS FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S)	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR(A). LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ

Processo: RR-437.100/1998-6 TRT da 13a. Região

RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	DAMIÃO ALVES FEITOSA
ADVOGADO	:	DR(A). WALTER HIGINO DE LIMA
RECORRIDO(S)	:	ADONIS GOMES DE FRANÇA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ DOS SANTOS LIMA

Processo: RR-438.002/1998-4 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). MARIA HELENA LEÃO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA	:	DR(A). LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
RECORRIDO(S)	:	GILBERTO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARTINS DO NASCIMENTO

Processo: RR-438.034/1998-5 TRT da 13a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE QUEIMADAS
ADVOGADO	:	DR(A). SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIA CELESTINO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES

Processo: RR-439.164/1998-0 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ARTHUR DE OLIVEIRA MOTTA
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). IMACULADA CONCEIÇÃO RABELO

Processo: RR-449.932/1998-0 TRT da 10a. Região

RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	AURILUCE ALVES CALDEIRA E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO	:	DR(A). ALESSANDRO LUIZ DOS REIS

Processo: RR-451.574/1998-0 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ALBERICO FREIRE DE ARAÚJO BELTRÃO FILHO (CASA LOTERICA "A SORTE")
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ HUGO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	CHARLES FREDSON DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ELI FERREIRA DAS NEVES

Processo: RR-462.679/1998-8 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO	:	DR(A). SAMUEL PROCÓPIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EDUARDO VIEIRA MORAIS
RECORRIDO(S)	:	EDUARDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADA	:	DR(A). JUCELE CORRÊA PEREIRA

Processo: RR-465.534/1998-5 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). GIOVANI DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	CELSO TEODORO DOS REIS
ADVOGADA	:	DR(A). CLEUSA SOUZA DA SILVA

Processo: RR-467.017/1998-2 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	SPR - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO CARLOS CORSINI GAMBÔA
RECORRIDO(S)	:	RUBEN CORREA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO MALTZ

Processo: RR-467.560/1998-7 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ROSALINO CITTADIM
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO DRUM
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE LAURO MÜLLER
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO ALCÂNTARA

Processo: RR-467.702/1998-8 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO JOSÉ PEREIRA NEVES
RECORRENTE(S)	:	FÁBIO CÉSAR GARMATTER
ADVOGADO	:	DR(A). JOZILDO MOREIRA
RECORRIDO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS

Processo: RR-468.307/1998-0 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	VILFRIDO ALFARTH
ADVOGADO	:	DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S)	:	ARTEX S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

Processo: RR-470.366/1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	TORQUE DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS S.A. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	CLEBER LEAL DE MATOS
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO GHESSA TOSTES MALTA

Processo: RR-473.057/1998-2 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	JOSEFA ARLETE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ALDENON EUGÊNIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE RECIFE
PROCURADOR	:	DR(A). MARCELO RAMOS BARBOSA

Processo: RR-473.556/1998-6 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM
PROCURADOR	:	DR(A). EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
RECORRIDO(S)	:	ROSILENE GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA ANDRADE DE QUEIROZ

Processo: RR-474.129/1998-8 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	BANCO REAL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S)	:	PAULO DONIZETTI FERIANCE
ADVOGADO	:	DR(A). OTÁVIO PINTO E SILVA

Processo: RR-474.144/1998-9 TRT da 13a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	JOÃO DA SILVA BEZERRA
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
RECORRIDO(S)	:	SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO	:	DR(A). ADERBAL MENDES SOBREIRA

Processo: RR-480.869/1998-6 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	EVANDRO FARIA SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
RECORRIDO(S)	:	NACIONAL DE GRAFITE LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). VÂNIA DINIZ BOAVENTURA

Processo: RR-488.674/1998-2 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ARIALBES PEREIRA DE ASSIS
ADVOGADO	:	DR(A). LOURIVAL MATEOS RODRIGUES

Processo: RR-489.493/1998-3 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM
PROCURADORA	:	DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S)	:	MARIA ARLENE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA MOTA ACIOLY

Processo: RR-489.500/1998-7 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA	:	DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S)	:	SOLANGE DOS SANTOS VALENTIM
ADVOGADO	:	DR(A). OLYMPIO MORAES JÚNIOR

Processo: RR-489.937/1998-8 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM
PROCURADORA	:	DR(A). RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO(S)	:	JOÃO ROBERTO DO CARMO
ADVOGADA	:	DR(A). GINA CARLA SARKIS ROMEIRO

Processo: RR-490.112/1998-7 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA	:	DR(A). RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO SIMÕES DA SILVA LOUCHARD
ADVOGADO	:	DR(A). RAIMUNDO MAURILHO LUZEIRO

Processo: RR-490.303/1998-7 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO BATISTA REIS
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ROGÉRIO NUNES DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE FÁTIMA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CESAR MAGALDI

Processo: RR-492.524/1998-3 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA
RECORRIDO(S)	:	GERALDO ALBERTO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO DA SILVA

Processo: RR-498.984/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRENTE(S)	:	SEVERINO WASKIEVICK
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-501.459/1998-6 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DA S. REIS
PROCURADOR	:	DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S)	:	RITA MARIA DOS SANTOS PUGA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS PANTOJA

Processo: RR-503.879/1998-0 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA
RECORRIDO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA DE ARRUDA PERNAMBUCO
ADVOGADO	:	DR(A). RAMON ANTÔNIO TENÓRIO FERREIRA

Processo: RR-516.048/1998-5 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	ROQUE GODOY
ADVOGADO	:	DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADA	:	DR(A). ABIGAIL OLIVEIRA FIGUEIREDO

Processo: RR-517.116/1998-6 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	MULTIEIXO COMERCIAL E TÉCNICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ DOJIVAL BATISTA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS FERREIRA

Processo: RR-517.254/1998-2 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). JOSÉ DIAMIR DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS
ADVOGADA	:	DR(A). WÂNIA GUIMARÃES RABÊLLO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	VALTER VASCONCELOS NUNES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EUSTÁQUIO DE CAMPOS

Processo: RR-518.012/1998-2 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ALESSANDRO DE OLIVEIRA GUARNIERI
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ EDINARDO ALENCAR FARIAS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: RR-522.193/1998-7 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	GERALDO ETIENE RODRIGUES SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO LOPES CACHOEIRA

Processo: RR-523.450/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADA	:	DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
RECORRIDO(S)	:	JÚLIO BARBOSA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). ENZO SCIANNELLI

Processo: RR-523.552/1998-3 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR	:	DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S)	:	MARIA NEVES VIANA

Processo: RR-540.162/1999-9 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	PREDIAL VITÓRIA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
RECORRIDO(S)	:	MÁRCIA DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). JAQUELINE BING TORGAN FUSCO

Processo: RR-541.726/1999-4 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	OSWALDO CORREA
ADVOGADA	:	DR(A). CERES HELENA PINTO TEIXEIRA
RECORRIDO(S)	:	PATY PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO JOSÉ MEDINA MAIA

Processo: RR-543.819/1999-9 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	UNICROSS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). JULIANA CRISTINA MIORIN JORGE
RECORRIDO(S)	:	CONCEIÇÃO APARECIDA RODRIGUES DOS REIS
ADVOGADA	:	DR(A). NIDIALICE OLIVEIRA MACEDO

Processo: RR-550.562/1999-8 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	REFRIGERANTES DA BAHIA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). RENATA TEIXEIRA RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	LÁZARO CABÉ NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DR(A). DOROTHY MUNIZ

Processo: RR-552.042/1999-4 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA	:	DR(A). MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
RECORRIDO(S)	:	CARLOS ALBERTO MONTEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON TADEU BERALDO

Processo: RR-556.041/1999-6 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
RECORRIDO(S)	:	MAURÍCIO LAURINDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO

Processo: RR-559.529/1999-2 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	ULISSES QUEIROZ SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). OLGA NASCIMENTO ORTIZ
RECORRIDO(S)	:	FANDA DO BRASIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO ANDRADE JUNQUEIRA S. MARQUES

Processo: RR-560.829/1999-9 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DR(A). ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	ALAYDE AUGUSTA SANTOS ZEIN
ADVOGADA	:	DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

Processo: RR-566.977/1999-8 TRT da 24a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S)	:	DIRCE DE OLIVEIRA MALHEIROS
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA

Processo: RR-575.389/1999-8 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). GLÁUCIO VEIGA
RECORRIDO(S)	:	SILVANA CORREIA DE MENDONÇA
ADVOGADA	:	DR(A). ANA LÚCIA DE ALMEIDA MARQUES

Processo: RR-576.409/1999-3 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	USINA SANTA ADÉLIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO CARÓSIO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ JUVÊNCIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 576408/1999-0

Processo: RR-578.671/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	ELZA MARIA CICCARELLI DE ARRUDA LEME
ADVOGADA	:	DR(A). RACHEL SPINOLA E CASTRO CANTO

Processo: RR-581.617/1999-7 TRT da 13a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TADEU ALCOFORADO CATÃO
RECORRIDO(S)	:	MARIA DO SOCORRO BARBOSA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

Processo: RR-581.691/1999-1 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ALFREDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON IMOTO

Processo: RR-582.117/1999-6 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	JORGE GIFFONI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ROSÁRIO ANTÔNIO SENGER CORATO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LEITÃO FILHO

Processo: RR-586.031/1999-3 TRT da 16a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	SILVÂNIA VEIGA CRUZ MAKSOUD
ADVOGADO	:	DR(A). SAMARONE JOSÉ LIMA MEIRELES
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO B. CHERMONT

Processo: RR-586.175/1999-1 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S)	:	ANA THEODORO DA ROSA
ADVOGADA	:	DR(A). VALDETE NAVE DA FONSECA

Processo: RR-586.443/1999-7 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	FISHER S. A. AGROPECUÁRIA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S)	:	IVANELSON FERREIRA DE MELO
ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO

Processo: RR-588.155/1999-5 TRT da 10a. Região

RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

Processo: RR-588.381/1999-5 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	BOMPREÇO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADA	:	DR(A). ALESSANDRA DE SOUZA COSTA
RECORRIDO(S)	:	PAULO ROBERTO TEIXEIRA DE BARROS
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO CAVALCANTI MALTA

Processo: RR-588.721/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADA	:	DR(A). JACQUELINE MARIA MOSER
RECORRENTE(S)	:	WALTER DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO CARLOS GELASKO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-588.763/1999-5 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	:	DR(A). LIZETE FREITAS MAESTRI
RECORRIDO(S)	:	CARLOS DORLI DA LUZ VARGAS
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELA BOZZETTO

Processo: RR-590.216/1999-2 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADA	:	DR(A). TÂNIA PETROLLE COSIN
RECORRIDO(S)	:	ONECY GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS PICCININ

Processo: RR-591.802/1999-2 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	:	DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S)	:	GERSON LUIZ DELGADO
ADVOGADA	:	DR(A). GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ

Processo: RR-595.899/1999-4 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JAIRO DE FREITAS
RECORRIDO(S)	:	MICHELA DE FÁTIMA CAPANO
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

Processo: RR-599.263/1999-1 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MARINO IMME
ADVOGADO	:	DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
RECORRIDO(S)	:	CREMER S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ELIAS SOAR NETO

Processo: RR-605.283/1999-8 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	VALDEMIRO CARVALHO DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). DARCISIO SCHAFASCHEK
RECORRIDO(S)	:	MÓVEIS SERRALTENSE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DJANIR PEDRO PALMEIRA

Processo: RR-607.151/1999-4 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
PROCURADOR	:	DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCURADOR	:	DR(A). LUIZ GUILHERME C.M. SUNYÉ
RECORRIDO(S)	:	TEREZINHA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA RITA SANTIAGO

Processo: RR-608.999/1999-1 TRT da 7a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	LUIZ DE OLIVEIRA LINHARES
ADVOGADA	:	DR(A). SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DR(A). VANDA VERA PEREIRA

Processo: RR-610.369/1999-1 TRT da 10a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S)	:	LUIZ CARLOS LEITE CAVALCANTE
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

Processo: RR-611.471/1999-9 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO SÉRGIO EVANGELISTA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ FRANCISCO PEREIRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 611470/1999-5

Processo: RR-615.875/1999-0 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADORA	:	DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES
RECORRIDO(S)	:	MARIA RAIMUNDA PACHECO DA SILVA

Processo: RR-616.939/1999-9 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BOMPREÇO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO	:	DR(A). ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO
RECORRIDO(S)	:	EDUARDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ADMILSON ANDRÉ DE ANDRADE

Processo: RR-621.216/2000-3 TRT da 21a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). FÁBIO LEAL CARDOSO
RECORRIDO(S)	:	CARLINO MARQUES PEREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). FRANCISCA LÚCIA GURGEL BEZERRA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE JANDUÍS
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE SANTOS NÓBREGA

Processo: RR-629.232/2000-9 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	NILTON PEDRO JARDIM
ADVOGADO	:	DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTINA LÓDO DE SOUZA LEITE

Processo: RR-631.283/2000-1 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	BANERJ SEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
RECORRIDO(S)	:	ROSEMARY PEREIRA MEDEIROS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: RR-631.354/2000-7 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S. A. - ELETROSUL
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ VOLNEI INÁCIO
RECORRIDO(S)	:	ADIVALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE

Processo: RR-642.974/2000-2 TRT da 7a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO	:	DR(A). IVAN ALVES DA COSTA
RECORRIDO(S)	:	MARIA BEZERRA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

Processo: RR-643.120/2000-8 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). DULCE MARIS GALLE
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO	:	DR(A). CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	SÍLVIO ROGÉRIO CALDAS
ADVOGADA	:	DR(A). LÚCIA DE OLIVEIRA SOUZA

Processo: RR-649.923/2000-0 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	:	DR(A). LORENO WEISSHEIMER
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE FLORIANÓPOLIS
ADVOGADA	:	DR(A). ROSSELA ELIZA CENI

Processo: RR-650.039/2000-8 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR	:	DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S)	:	LEONTINO COELHO MONTEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL ROMÃO DA SILVA

Processo: RR-661.760/2000-0 TRT da 13a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	TOÁLIA S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADA	:	DR(A). ANA CLÁUDIA MOITA RODRIGUES DE LEMOS
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ NOGUEIRA DO CARMO
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ARAÚJO BARBOSA

Processo: RR-669.367/2000-5 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	PEDRO RODRIGUES PENHA
ADVOGADO	:	DR(A). ERTULEI LAUREANO MATOS
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: RR-689.116/2000-2 TRT da 10a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	S.A. CORREIO BRAZILIENSE
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S)	:	REINALDO ALVES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE ELIAS SUAID

Processo: RR-692.896/2000-0 TRT da 22a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADO	:	DR(A). HAMILTON MENESES PIMENTEL
RECORRIDO(S)	:	AURELIANO NERI SANTIAGO
ADVOGADO	:	DR(A). ANGELO HIPÓLITO DOS SANTOS

Processo: RR-696.575/2000-6 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	CARLOS ALBERTO SANTANA MAGALHÃES
ADVOGADA	:	DR(A). LEDA RAQUEL AGUIRRE D'OTTAVIANO G. HENRIQUES
RECORRIDO(S)	:	T.W.M COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA (ATUAL DENOMINAÇÃO DE CEDROS VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA)
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA

Processo: RR-703.336/2000-4 TRT da 7a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO COÊLHO BASTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA ROCHA NOGUEIRA

Processo: RR-710.442/2000-8 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO AGUSTINHO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO BENIGNO SIQUEIRA

Processo: RR-710.445/2000-9 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO AGUSTINHO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	MARIA ALVES FERNANDES LAGOS
ADVOGADO	:	DR(A). ADMILSON ALEXANDRINO DE SOUZA

Processo: RR-718.600/2000-4 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	DR(A). ADRIANA GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	:	DARCI DE ANDRADE PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LUIZ DOS SANTOS

Processo: RR-719.187/2000-5 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MARCOS VINICIO ZANCHETTA
RECORRIDO(S)	:	JOÃO BATISTA PIRES
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS DIDONÉ
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE CURITIBANOS
ADVOGADO	:	DR(A). ANGELINA MARIA SANTOS VEZARO

Processo: RR-719.255/2000-0 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). RONALD KRÜGER RODOR
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE FUNDÃO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ PERES DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ DE CARLI HELMER
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO ANTÔNIO TRIVILIN

Processo: RR-724.514/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	EATON LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO VICENTINI
RECORRIDO(S)	:	JOÃO DA SILVA ABREU
ADVOGADO	:	DR(A). AIRTON GUIDOLIN

Processo: RR-725.355/2001-4 TRT da 18a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	CECRISA - REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
RECORRIDO(S)	:	PAULO CEZAR FERNANDES GODOI E OUTRO
ADVOGADA	:	DR(A). IRINESA MACHADO LIMA

Processo: RR-725.356/2001-8 TRT da 22a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DR(A). JOANÍLIA BEVILAQUA DE SALES
RECORRIDO(S)	:	ROSA MARIA ROCHA DA COSTA E SILVA VIANA
ADVOGADA	:	DR(A). JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

Processo: RR-727.651/2001-9 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA SANZ BURMANN
RECORRIDO(S)	:	WILMAR JOSÉ VISSOTTO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER

Complemento: Corre Junto com AIRR - 727650/2001-5

Processo: RR-734.130/2001-7 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	MARINÊS COMERLATO NAVA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS HUGO DELLA LATTA

Processo: RR-761.336/2001-2 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). SANDRA MARIA BAZÁN DE FREITAS
RECORRIDO(S)	:	NILDETE SANTOS DE BORBA
ADVOGADO	:	DR(A). ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE TAQUARI
ADVOGADO	:	DR(A). LAURO PINTO

Processo: AG-AIRR-612/2000-014-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	IRACI CARVALHO SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO LOURENÇO FRANCO
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE LIMEIRA S.A. - EMDEL
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

Processo: AG-AIRR-809.094/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	NIMBUS MOTEL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO
AGRAVADO(S)	:	SIMONE FERREIRA DE BARROS
ADVOGADO	:	DR(A). WILSON DE OLIVEIRA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.
Valério Augusto Freitas do Carmo
Diretor da Secretaria da 1ª Turma

SECRETARIA DA 2ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO	:	**AIRR-83/1997-023-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO GRIS
AGRAVADO(S)	:	JOEL DURÃO LOPES
ADVOGADO	:	DR. IRINEU TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO REGIONAL QUE ADOTA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - PREQUESTIONAMENTO - NECESSIDADE. Quando a decisão Regional simplesmente consigna que está confirmando a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos, cabe ao interessado apresentar embargos de declaração objetivando prequestionar as matérias que pretende veicular no recurso de revista. Entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 151 da SDI- I, do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-115/2000-098-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO ROSENTHAL
AGRAVADO(S)	:	BENEDITO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JESUINO JOSÉ RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO	:	**AIRR-156/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S)	:	OURO VERDE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S)	:	LUCIANO ALFREDO PINTO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. ARGÜIÇÃO DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL

O artigo 896 em seu parágrafo 6º determina que nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo somente será admitido recurso de revista em duas hipóteses: contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta da Constituição da República.

Na hipótese dos autos não se configura a violação constitucional argüida, em relação ao artigo 5º, eis que a pretensão exige o revolvimento do contexto fático-probatório, esbarrando no óbice do Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-173/2002-108-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	RIMA AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MAX LANSKY
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GERALDO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA CECÍLIA SOUSA PARREIRAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

PROCESSO	:	**AIRR-195/2001-007-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇOS MÉDICOS CAMPINHO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVADO(S)	:	REGINA SANTOS DE MORAES DO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DRA. NIRCE RODRIGUES FERREIRA FILHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não conhecimento, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-200/1999-085-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DANIEL FILHO
ADVOGADO	:	DR. ROMEU GONÇALVES BICALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	:	**AIRR-202/2002-231-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	SENO - SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVADO(S)	:	JOSUÉ GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ALMIR SILVA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-212/2002-106-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ SILVIO DE REZENDE
ADVOGADO	:	DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação da Constituição da República. Artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-280/2002-009-13-00.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA MARQUISE S.A.
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA
AGRAVADO(S)	:	REGINALDO CAVALCANTI DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. TIBÉRIO RÔMULO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ENUNCIADO Nº 164/TST. Correto o despacho denegatório de acesso à revista porque o advogado subscritor do mesmo não tem mandato nem seria o caso de se admitir regularização em fase extraordinária (Súmula 164 e Orientação Jurisprudencial 149).

Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-295/2002-009-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S)	:	CLODOALDO GOMES MARTINS
ADVOGADO	:	DR. ALDER GRÊGO OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	CASSIMIRO CAVALCANTE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA E INADEQUAÇÃO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - VIOLAÇÃO LEGAL INEFICAZ.

As simplificações processuais impostas aos processos submetidos ao rito sumaríssimo, no que se referem, especificamente, à forma de julgamento em segundo grau, por certidão, caso mantida e confirmada a sentença de primeiro grau, não atentam contra a regra do inciso IX do art. 93 da Constituição porque, exatamente, a fundamentação é a mesma do juízo de origem, sendo inútil e antieconômico repeti-la. Ademais, o procedimento adotado pelo Eg. Regional está de acordo com o art. 895, § 1º, IV, da CLT, modificado pela Lei 9.957/2000.

A teor do § 6º do art. 896 da CLT, resta inviabilizado o processamento de recurso de revista, em processo submetido ao procedimento sumaríssimo, salvo violação direta da Constituição Federal ou contrariedade a Súmula desta C. Corte. Nenhuma dessas exceções, porém, aplica-se ao caso dos autos, vez que a discussão referente ao vínculo empregatício vem fundamentada unicamente em violação legal.

Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-298/2002-900-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	COMPAR - COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO
AGRAVADO(S)	:	BERNARDO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ROBERTO D. DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DIFERENÇA ÍNFIMA. DESERÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	:	**AIRR-315/2000-006-13-00.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S)	:	BERNADETE FERREIRA REMÍGIO
ADVOGADO	:	DR. JALDELÊNIO REIS DE MENESES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. Dispõe o Enunciado nº 218 desta Corte que "é incabível recurso de revista contra acórdão prolatado em agravo de instrumento". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-366/2002-080-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ HENRIQUE DE FREITAS VILELA
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR. CARLOS HENRIQUE CORDEIRO FINHOLDT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO -VIOLAÇÃO LEGAL INEFICAZ - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À CARTA MAGNA E DE CONTRARIEDADE AO EN. 77/TST.

A teor do § 6º do art. 896 da CLT, resta inviabilizado o processamento de recurso de revista, em processo submetido ao procedimento sumaríssimo, salvo violação direta da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula desta C. Corte. Entretanto, não restou caracterizada a ofensa direta ao inciso LV do art. 5º da CF/88, tendo em vista que a questão ora discutida foi analisada com base em dispositivo infraconstitucional (art. 462, § 1º, da CLT), de modo que a eventual ofensa ao inciso indicado dar-se-ia de forma reflexa. Também não se vislumbra contrariedade ao En. 77/TST, pois a punição do empregado foi precedida de sindicância interna, conforme admitem o Eg. Regional e o próprio Recorrente.

Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-382/2002-089-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	BENEDITO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES
AGRAVADO(S)	:	ACESITA S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. De acordo com a inteligência da alínea "b" do art. 897 da CLT, a petição de agravo deve atacar diretamente os fundamentos do despacho agravado. Limitando-se o agravante a repetir as razões do recurso de revista, é de se negar provimento ao agravo.

PROCESSO	:	**AIRR-423/2002-001-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JORGE AUGUSTO JUNGMANN
AGRAVADO(S)	:	RICARDO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ZULMIRA PRAXEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-425/2002-042-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S)	:	PROMAX SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DONIZETTE VINHAS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ALONSO SALES FILHO
ADVOGADO	:	DR. VANDIR CARVALHO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE NÃO EXAURE A INSTÂNCIA ORDINÁRIA - IRRECORRIBILIDADE.
Decisão regional que não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária não admite ataque imediato por meio de recurso de revista.
Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-455/2002-043-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	FÁBIO FELICE PAJARO E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	CLAUDINEIA REGINA BORGES
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO CAMARGO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação despendida quando da apresentação do recurso de revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório.

PROCESSO	:	**AIRR-457/1999-047-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BAURU E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1
EMENTA: CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. INAPLICAÇÃO DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. INALTERABILIDADE - A Lei nº 9.957/2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo, somente pode incidir nas ações propostas após a sua vigência. Ainda que à época da interposição do recurso ordinário ou recurso de revista já estivesse em vigor a citada lei, se a ação foi ajuizada sob a égide do procedimento ordinário, a esse procedimento também estarão sujeitos os recursos interpostos. Não havendo prejuízo para a parte, resta afastada a nulidade pretendida (OJ nº 260 da SBDI-1 do TST).
SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - A regra constitucional contida no artigo 8º, inciso III, não permite que os sindicatos substituam ampla e irrestritamente seus associados, pois a substituição processual só é admitida nas hipóteses expressamente previstas e especificadas em lei (Enunciado nº 310 do TST).
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-472/2001-093-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	NEUSA ARAÚJO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO
AGRAVADO(S)	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TAMBAQUI
ADVOGADA	:	DRA. ZAIRA ALVES CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Não se conhece de recurso de revista despido dos pressupostos intrínsecos de cabimento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-491/2002-023-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO DE MIRANDA MACHADO
ADVOGADO	:	DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	:	CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BELO HORIZONTE - CDL/BH
ADVOGADA	:	DRA. CRISTINA MASCARENHAS DINIZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO -VIOLAÇÃO LEGAL INEFICAZ.
A teor do § 6º do art. 896 da CLT, resta inviabilizado o processamento de recurso de revista, em processo submetido ao procedimento sumaríssimo, salvo violação direta da Constituição Federal ou contrariedade a Súmula desta C. Corte. Nenhuma dessas exceções, porém, aplica-se ao caso dos autos, que vem fundamentado unicamente em violação legal.
Agravo improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-497/2000-006-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	OMETTO, PAVAN S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO	:	DR. CARLOS HENRIQUE BIANCHI
AGRAVADO(S)	:	JOAQUIM MARCÍLIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. Nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, as causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo restringem o cabimento do Recurso de Revista a duas únicas hipóteses: contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta à Constituição Federal. No caso dos autos não restaram demonstrados os requisitos previstos na referida norma legal.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-510/2002-056-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	CENTRO NORTE MUDAS E SEMENTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. BALTAZAR WAGNER LUCAS
AGRAVADO(S)	:	SIMONE DE MATOS LIMA
ADVOGADA	:	DRA. IONE D. MIGUENS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. PRECEDENTE Nº 50 DA SDI-I DO TST. Não se processa recurso de revista quando os julgados transcritos com o fim de caracterizar dissenso pretoriano estiverem superados pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta corte, nos termos do Enunciado TST nº 333 desta corte. Agravo improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-568/2002-900-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	MERCOCÍTRICO FERMENTAÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	DR. PAULO EDUARDO M. O. DE BARCELLOS
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA HIDALGO
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO ANTÔNIO VERNASCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. REITEGRAÇÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violência direta ao texto constitucional ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-591.560/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
EMBARGANTE	:	BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	FERNANDA FIGUEIREDO CLARK
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa. 2
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS - Configura alegação de erro, fato jurídico que desafia recurso próprio, a argumentação de que o Agravo de Instrumento deveria ter sido provido, conhecendo-se e provendo-se o Recurso de Revista para declarar nulidade porque o depoimento do preposto não era suficiente para provar, ou não, o exercício de cargo de confiança, razão pela qual era indispensável a prova oral indeferida. Desta forma, resultam meramente protelatórios os embargos declaratórios que buscam a reforma da decisão que, fundamentadamente, manteve o não-conhecimento do recurso de revista. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	**AIRR-640/2002-020-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO(S)	:	SIBELE FERNANDES DE MELO
ADVOGADO	:	DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1
EMENTA: PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT (LEI Nº 9.957/2000) - Nos processos submetidos ao procedimento sumaríssimo, regido pela Lei nº 9.957/2000, a admissibilidade do Recurso de Revista está adstrita à efetiva demonstração de violação direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. A alegação de ofensa ao art. 5º, II, da CF/88 não autoriza a admissão do apelo revisional, por se tratar de violação pela via reflexa.
VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ESTAGIÁRIO. LEI 6.494/77 - Ainda que não houvesse o impedimento, por ausência das condições previstas no artigo 896, § 6º, da CLT, o apelo revisional encontraria óbice nos Enunciados 126 e 221 do TST, em face da natureza fático-interpretativa de que se reveste o julgado recorrido. A revisão pretendida implicaria o revolvimento dos elementos de fatos e provas constantes dos autos e, também, a suplantação da exegese conferida pela tese regional à norma legal pertinente à matéria (Lei 6.494/77).
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-743/2001-014-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	PROCLIMA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RENATO BARCAT NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	:	GILMAR NUNES DA MOTA
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO MARANHÃO QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - ART. 896, § 6º, CLT - NÃO-DEMONSTRAÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando não demonstrada a ocorrência de violação direta e literal à Constituição Federal ou contrariedade a Enunciado do TST.

PROCESSO	:	**AIRR-764/2001-012-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S)	:	GYN COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
AGRAVADO(S)	:	CLAUDERSON LOPES DA LUZ
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIA ATAÍDE FRANÇA TELES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DA DEVOLUTIBILIDADE. ARTIGOS 515 e 516 DO CPC. MATÉRIA QUE NÃO FOI OBJETO DE DEFESA. ARTIGO 517 DO CPC

A decisão regional frisou a inexistência de alusão à matéria no momento da defesa. Trata-se, portanto, do instituto da preclusão temporal a qual decorre da perda do exercício de ato processual em razão de não haver a parte litigante praticado no momento próprio, impedindo que, em relação a este ato, o processo prossiga.
Impossibilidade de aplicação do princípio da devolutibilidade ante o termo do artigo 517 do CPC.
Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-815/1998-042-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	NET RIBEIRÃO PRETO S.A.
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO MESQUITA RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	ARY POLETTO
ADVOGADA	:	DRA. SHIRLENE BOCARDO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. ARESTO DE TURMA DO TST. IMPRESTÁVEL AO COTEJO DE TESES. Não se conhece do Recurso de Revista em que se alega ofensa a dispositivos da Constituição Federal se a matéria passa pelo exame da legislação infraconstitucional, caso em que a ofensa somente alcança a forma reflexa, bem como quando o apelo vem embasado em aresto proveniente de Turma do TST, hipótese não prevista pela alínea a do art. 896 consolidado. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-849/1997-023-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	DOMINGOS HERMÓGENES DA SILVEIRA FILHO
ADVOGADO	:	DR. DANIEL GOMES DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	ARMAVALE ARMAZÉNS GERAIS DO VALE DO PARAÍBA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. IVANA PAULA PEREIRA AMARAL
AGRAVADO(S)	:	RODOVIÁRIO TRANSBUENO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ADRIANA MAZZEO FIOD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o entendimento adotado pelo Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV do art. 895 da CLT. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, ante a ausência de prejuízo. Nesse passo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-967/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	CHARLES RIOS
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANE SERPA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARTÕES DE PONTO. JUSTA CAUSA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-995/2001-111-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	MARCELO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO RICARDO MELO E SANTOS
AGRAVADO(S)	:	CHICAGO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DORGIVAL RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	AJINOMOTO BIOLATINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO EUDÓXIO DA SILVA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. Artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.032/1999-084-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ULGERI BASSI
ADVOGADO	:	DR. LUIZ VALDOMIRO GODOI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o entendimento adotado pelo Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV, do art. 895 da CLT. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, ante a ausência de prejuízo. Entretanto, para se evitar a perpetuação do equívoco decorrente da aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso, as demais matérias invocadas no recurso de revista serão apreciadas à luz do procedimento ordinário. Nesse passo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.061/1999-107-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	INCESA - INDÚSTRIA DE COMPONENTES ELÉTRICOS LTDA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS PITON FILHO
AGRAVADO(S)	:	EURÍPEDES RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. JOÃO MARCOS SALOIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESERÇÃO - GUIA DE CUSTAS - PREENCHIMENTO DEFICITÁRIO. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o entendimento adotado pelo Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV do art. 895 da CLT. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, ante a ausência de prejuízo. Nesse passo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.105/2002-029-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	MICROTÉCNICA ENGENHARIA MECÂNICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	JOÃO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO RENNA F. COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA DIRETA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADOS 184 E 297 DO TST. Não logra admissibilidade o Recurso de Revista em que se alega ofensa a dispositivo da Constituição Federal, passando a matéria pelo exame da legislação infraconstitucional, pois que a ofensa somente alcançaria a forma reflexa, bem como quando o dispositivo apontado como vulnerado não foi prequestionado pela reclamada, nos termos dos Enunciados 184 e 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.134/1996-066-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S)	:	SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	RONALDO CHIAMENTE
ADVOGADO	:	DR. MAURICIO CELINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, em decorrência da violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, afastando a conversão ao rito sumaríssimo e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO
A conversão de procedimento ordinário em rito sumaríssimo da Lei nº 9.957/2000, como foi realizada pelo Tribunal Regional no momento da apreciação do respectivo recurso ordinário, contraria entendimento jurisprudencial desta Corte, causando sua nulidade, que entretanto é afastada, com base no disposto no artigo 794 da CLT e no princípio de economia e celeridade processual, já que houve pronunciamento expresso sobre todos os temas do mérito versado, e portanto, não acarretando qualquer prejuízo às partes, de ordem processual.
Agravo conhecido e desprovido.
DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL
A decisão Regional foi baseada no Enunciado nº 361 deste Tribunal, o que afasta a alegada divergência jurisprudencial. Ademais, é condição *sine qua non* para conhecimento da revista a existência de dissenso jurisprudencial nos termos do Enunciado nº 296 deste Tribunal, o que não ocorreu no presente feito, pois as transcrições efetuadas em razões de revista são diversas da situação apresentada nos autos.
Agravo conhecido e desprovido.
VIOLAÇÃO DO ARTIGO 193 DA CLT
O acórdão regional foi proferido nos termos do artigo 193 da CLT, pois a prova pericial concluiu pela existência de labor habitual em área de risco, mesmo que somente em parte da jornada, não havendo que se falar em violação da lei.
Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.139/2001-084-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	IRACY JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ANÁLISE DE PREMISSAS FÁTICAS. Não se processa recurso de revista quando a premissa fática sobre a qual se respaldou o Regional para negar a equiparação salarial tem a ver com as atividades desempenhadas por reclamante e paradigma, as quais foram cotejadas em face de provas testemunhais produzidas nos autos. Assim, a absolvição da agravada nos títulos trabalhistas postulados é resultado do exercício judicial valorativo do conjunto fático-probatório dos autos, cujo reexame não é permitido em sede de recurso de natureza extraordinária (Enunciado nº 126 desta corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.147/1999-008-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	CARDINALI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO ANTÔNIO CAZÚ
AGRAVADO(S)	:	MARIVALDO REIS DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. LEOMAR GONÇALVES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o entendimento adotado pelo Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV, do art. 895 da CLT. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, ante a ausência de prejuízo. Entretanto, para se evitar a perpetuação do equívoco decorrente da aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso, a matéria invocada no recurso de revista será apreciada à luz do procedimento ordinário, como já o fez o despacho denegatório. Nesse passo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.161/2002-031-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S)	:	DOMINGOS COSTA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	VALMIR BISPO SENA
ADVOGADO	:	DR. JORGE DA SILVA SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO -CONTRARIEDADE AO EN. 32/TST - NECESSIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS.

A teor do § 6º do art. 896 da CLT, resta inviabilizado o processamento de recurso de revista, em processo submetido ao procedimento sumaríssimo, salvo violação direta da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula desta C. Corte. Entretanto, não restou caracterizada a contrariedade ao En. 32/TST, uma vez que para se averiguar o alegado abandono ao emprego seria necessário o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta fase recursal pelo En. 126/TST.

Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.185/1999-084-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	AIRTON CARLOS SILVA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ VALDOMIRO GODOI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. APLICABILIDADE DO ENUNCIADO/TST Nº 333. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.211/1999-099-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S)	:	MANOEL FRANCISCO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. HERBERT OROFINO COSTA
AGRAVADO(S)	:	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. ALTERAÇÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO

Embora, contrariamente ao entendimento jurisprudencial desta Corte, tenha sido aplicada pelo Tribunal Regional a Lei nº 9.957/2000 ao caso em tela, por ocasião do julgamento do recurso ordinário, verifica-se que, tanto no exame deste quanto no da decisão denegatória do recurso de revista, houve pronunciamento expresso sobre todos os temas de mérito, não acarretando qualquer prejuízo às partes.

Agravo conhecido e desprovido.

RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 331. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST

Se para verificar a aplicabilidade do referido verbete for necessário o reexame do contexto fático-probatório, é inadmissível o recurso de revista ante o óbice do Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.233/2001-132-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	MONSANTO NORDESTE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MYLENA VILLA COSTA
AGRAVADO(S)	:	AUGUSTO CÉSAR DOS SANTOS ALVES
ADVOGADA	:	DRA. LÚCIA MAGALI SOUTO AVENA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. HORAS EXTRAS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.244/1999-020-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
EMBARGADO(A)	:	TÂNIA MARA BARRETO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECURSO DE REVISTA**. Embargos rejeitados, eis que inocorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO	:	**AIRR-1.257/1998-066-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S)	:	JAIR CAMPOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI
AGRAVADO(S)	:	BRASILINO DIAS RAMOS
ADVOGADO	:	DR. EVARISTO TIEPOLO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM RECURSO ORDINÁRIO

A conversão de procedimento ordinário em rito sumaríssimo da Lei nº 9957/2000, como foi realizada pelo Tribunal Regional no momento da apreciação do respectivo recurso ordinário, contraria entendimento jurisprudencial desta Corte, causando sua nulidade, que entretanto é afastada, com base no disposto no art. 794 da CLT e no princípio de economia e celeridade processual, já que houve pronunciamento expresso sobre todos os temas do mérito versado, e portanto, não acarretando qualquer prejuízo às partes, de ordem processual.

APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 296

Não revelado fato idêntico na divergência jurisprudencial apresentada, implica o desprovimento do agravo.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.323/1997-071-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MAHLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. RENATA DE SOUZA FIRMINO
AGRAVADO(S)	:	OSVALDO ELOES
ADVOGADO	:	DR. NORBERTO VANDERLEI SIMÕES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrada, no recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição, ofensa direta e literal a norma constitucional. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 da Súmula do TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.333/1996-032-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MARIA DAS GRAÇA DA COSTA GOMES
ADVOGADO	:	DR. PEDRO DE SOUZA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Para os processos sujeitos ao procedimento sumaríssimo, as hipóteses de cabimento do recurso de revista estão limitadas àquelas previstas no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, por contrariedade à Súmula de Jurisprudência deste Tribunal e violação direta da Constituição Federal, que não ocorre, *in casu.*

Agravo conhecido e desprovido.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Impossível o reconhecimento de vínculo de emprego, nos casos em que a contratação tenha se dado em desacordo com o artigo 37, II, § 2º, da Carta Magna, acompanhando a jurisprudência dominante e sumulada no Enunciado nº 363 do TST, no sentido de que a contratação do servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, é nula. Entretanto, incontroverso que no presente feito a prestação de serviços teve início em período anterior a referida Constituição Federal, o que não impede o reconhecimento da relação empregatícia, não havendo, assim, que se falar em aplicação do Enunciado nº 331, II deste Tribunal.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**RR-1.340/1998-054-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	FÁBIO ROSA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para, anulando a decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Regional a fim de que este, observando o rito ordinário, profira nova decisão no Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. ADOÇÃO EM PROCESSO CUJA RECLAMATÓRIA FOI AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 9.957/00. Em se tratando de rito sumaríssimo, não há falar em aplicação imediata da Lei nº 9.957/00, pois esta não cria regra processual nova, e sim altera o rito procedimental que vigorava até a alteração.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO	:	**AIRR-1.372/2001-113-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CÉSAR CURY
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARCOS DO PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TUTELA ANTECIPADA E CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE
Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST.
Agravo conhecido e desprovido.
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MULTA DIÁRIA
É lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente e determinar providências que assegurem o seu cumprimento, impondo multa diária e fixando prazo para o seu cumprimento. Incidência do artigo 461, §§ 3º e 4º, do CPC.
Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.389/2001-086-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S)	:	MARIA FÁTIMA DOS SANTOS DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO RUBEM BOTELHO
AGRAVADO(S)	:	CAMPO BELO INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANDERSON WIEZEL

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. APLICAÇÃO
Somente por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme deste Tribunal ou violação direta da Constituição Federal, pode ser admitido o recurso de revista em procedimento sumaríssimo, não havendo que se falar portanto, em ofensa reflexa.
Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.395/2000-015-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	DEMOCRATA CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. IARA MARTHOS ÁGUILA
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO DANÍZIO GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. NIVALDO JUNQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Improsperável recurso de revista ajuizado em procedimento sumaríssimo e que não demonstrou violação de dispositivo constitucional e contrariedade de súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Art. 896, § 6º, da CLT.
Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.414/2001-001-16-00.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS
AGRAVADO(S)	:	MARIA QUINTILHA BRUZACA ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000.
Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.421/2000-032-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S)	:	DAVI PARDINHO OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. GISELA KOPS FERRI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento em decorrência de violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, afastando a conversão ao rito sumaríssimo e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ
Reputa-se litigante de má-fé aquele que pratica qualquer dos atos definidos nos incisos I a VII do artigo 17 do CPC, o que não ocorreu, *in casu*, em que o agravante apenas se utilizou do remédio processual cabível, conferido por lei.
Preliminar rejeitada e não-conhecida.
APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 331
O artigo 71 da Lei de Licitações Públicas não afasta expressamente a possibilidade de responsabilização da Administração Pública, no caso de inadimplência dos encargos trabalhistas, por parte da empresa contratada. A lei não alcança os contratos de prestação de serviço que burlam a tutela laboral, para os quais se aplica a disciplina especificada no Enunciado nº 331 do TST.
Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.431/1998-105-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S)	:	KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	WILSON DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LUIZ LEITE MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, em decorrência da violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, afastando a conversão ao rito sumaríssimo, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO
A conversão de procedimento ordinário em rito sumaríssimo da Lei nº 9.957/2000, como foi realizada pelo Tribunal Regional no momento da apreciação do respectivo recurso ordinário, contraria entendimento jurisprudencial desta Corte, causando sua nulidade, que entretanto é afastada com base no disposto no artigo 794 da CLT e no princípio de economia e celeridade processual, já que houve pronunciamento expresso sobre todos os temas do mérito versado, e portanto, não acarretando qualquer prejuízo às partes, de ordem processual.
Agravo conhecido e desprovido.
VIOLAÇÃO DO § 2º DO ARTIGO 193 DA CLT
Apesar do parágrafo 2º do artigo 193 da CLT dar ao empregado o direito de opção entre um e outro adicional, a existência ou não do direito, só pode ser aferida após a realização da perícia, por configurar matéria técnica, não sendo exigido do empregado, leigo no assunto, que se defina, antes da ação, sobre qual adicional postular.
Agravo conhecido e desprovido.
DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL
Para conhecimento da revista, é condição *sine qua non* a existência de dissenso jurisprudencial, nos termos do Enunciado nº 296 deste Tribunal. As duas primeiras transcrições efetuadas em razões de recurso são inespecíficas e tratam de casos distintos, enquanto que a terceira é proveniente de decisão de Turma do TST e não da Seção de Dissídios Individuais, como instituído na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.441/1999-077-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE	:	ITAICI VEÍCULOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	ELIAS BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. KAREN SÍLVIA OLIVA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. Rejeitam-se os Embargos Declaratórios, porque não vislumbrado o vício apontado. As peças trasladadas para a formação do agravo de instrumento devem ser autenticadas, conforme determina o item X da Instrução Normativa n.º 6 deste C. TST. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-1.475/2001-007-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
ADVOGADO	:	DR. NELSON FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	:	REJANE TAVARES SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO MAYA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO 331, ITEM IV, DO TST - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, E DO ART. 37, "CAPUT", DA CF.
A decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com o Enunciado nº 331, IV, do TST e, conseqüentemente, não se configuram as alegadas violações constitucionais.
Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.478/1999-032-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO DE ASSIS ANDRADE SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO
AGRAVADO(S)	:	VBTU - TRANSPORTE URBANO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. VÂNIA HELENA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - RITO SUMARÍSSIMO - NÃO-INSURGÊNCIA NO RECURSO DE REVISTA - PRECLUSÃO. Se o Regional já convertera o rito processual ao procedimento sumaríssimo, sem qualquer insurgência da Reclamante quando da interposição do Recurso de Revista, resta preclusa a oportunidade de insurgir-se no Agravo de Instrumento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.527/1995-059-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S)	:	AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADA	:	DRA. HELENA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA ÁVILA
AGRAVADO(S)	:	ALDO TOBIAS RODRIGUES LEAL
ADVOGADA	:	DRA. NILZA MARIA HINZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento em decorrência da violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, afastando a conversão ao rito sumaríssimo e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO
A conversão de procedimento ordinário em rito sumaríssimo da Lei nº 9.957/2000, como foi realizada pelo Tribunal Regional no momento da apreciação do respectivo recurso ordinário, contraria entendimento jurisprudencial desta Corte, causando sua nulidade, que entretanto é afastada, com base no disposto no artigo 794 da CLT e no princípio de economia e celeridade processual, já que houve pronunciamento expresso sobre todos os temas do mérito versado, e portanto, não acarretando qualquer prejuízo às partes, de ordem processual.
Agravo conhecido e desprovido.
ESTABILIDADE POR DOENÇA PROFISSIONAL -Constitui-se em reexame da matéria de fatos e provas, a pretensão do agravante em ver afastada a reintegração deferida, o que não é passível de recurso de revista, nos termos do Enunciado nº 126 desta Corte.
Agravo conhecido e desprovido.
ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 154 DESTE TRIBUNAL
A ausência de prequestionamento quanto a necessidade de entrega do atestado médico fornecido pelo INSS, para reconhecimento da estabilidade normativa, nos termos do Enunciado nº 297 desta Corte, torna impossível a apreciação do alegado dissenso, relativo a Orientação Jurisprudencial nº 154 desta Corte.
Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.578/1999-045-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOÃO NOGUEIRA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ VALDOMIRO GODOI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do

nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o entendimento adotado pelo Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV, do art. 895 da CLT. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, ante a ausência de prejuízo. Entretanto, para se evitar a perpetuação do equívoco decorrente da aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso, as demais matérias invocadas no recurso de revista serão apreciadas à luz do procedimento ordinário. Como, alias, já restou observado pelo despacho de fls. 110. Nesse passo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.662/1998-046-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ORLANDO ROZA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO GERALDO ZANARELLI
AGRAVADO(S)	:	USJ AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.
ADVOGADO	:	DR. NOEDY DE CASTRO MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A causa de valor até 40 Salários Mínimos, isoladamente, não é definidora do procedimento sumaríssimo.

A petição inicial, a audiência una, a forma de redação da ata de audiência, os limites impostos à produção da prova, os moldes da sentença, o procedimento a ser observado no recurso ordinário e as restrições ao recurso de revista são os caracterizadores do procedimento sumaríssimo, que somente pode ser aplicado aos processos cujo valor não exceda a 40 Salários Mínimos. Nenhum desses elementos foi observado neste processo, salvo quanto ao valor da causa.

Logo, não há como se invocar o princípio da aplicabilidade imediata da norma processual para se negar seguimento a recurso de revista, interposto quando já vigente a Lei nº 9.957/00. Fosse esta a única condição para o acolhimento do Agravo, ele deveria ser provido. Mas, examinando os demais elementos do Recurso, a ele se nega provimento.

Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.680/2001-107-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S)	:	ROGÉRIO CORREIA MARTINS
ADVOGADO	:	DR. JAIRO MAGELA CHAGAS
AGRAVADO(S)	:	RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

Não se conhece de agravo quando intempestivamente interposto ou quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Cciv).

PROCESSO	:	**AIRR-1.690/2000-031-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO ROSENTHAL
AGRAVANTE(S)	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUÍS FELONI
AGRAVADO(S)	:	VALQUIRIA APARECIDA CARVALHATI
ADVOGADO	:	DR. ESBER CHADDAD

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA DE TRABALHO. RELAÇÃO DE EMPREGO. A apreciação da existência da relação de emprego entre a recorrida e o reclamante, constituída formalmente cooperativa prestadora de serviços, exige o reexame do conjunto probatório trazido aos autos, encontrando óbice no Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.709/2000-031-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S)	:	PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO ROSENTHAL
AGRAVANTE(S)	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S)	:	CLAUDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ESBER CHADDAD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos agravos e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRIMEIRO AGRAVANTE. RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 190 DO TST

É inviável o processamento do recurso de revista, quando a decisão regional está em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência do artigo 896, § 5º, da CLT.

Agravo conhecido e desprovido.

SEGUNDO AGRAVANTE. RECURSO DE REVISTA. ARTIGOS 442 DA CLT E 6º DA LICC, BEM COMO DAS LEIS NºS 5.764/71 E 8.949/94

A admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida em rito sumaríssimo exige demonstração de violação direta de norma da Constituição da República ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Por conseguinte, não atendidas essas exigências, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Agravo conhecido e desprovido.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC. TRABALHO REALIZADO EM ÁREA FIM OU MEIO. SOBREPOSIÇÃO DO ENUNCIADO Nº 331 A TEXTO DE LEI E COMPATIBILIDADE DO ARTIGO 14 DA LEI Nº 5.584/70 COM O ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de tese a respeito dos temas objeto do inconformismo, sob pena de não-conhecimento por ausência de prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE

Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126/TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.706/2001-001-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S)	:	MILLENNIUM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	FABRÍCIO ANTÔNIO SILVA
ADVOGADO	:	DR. SAMMER JOSÉ BRANT POTIGUARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

ATUALIZAÇÃO DO FGTS

As verbas provenientes de decisão judicial têm caráter trabalhista, estando subordinadas ao critério geral de correção desses créditos.

INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. ARTIGO 74, § 4º, DA CLT. REFLEXOS

O intervalo para descanso e alimentação não pode ser computado na duração do trabalho. O artigo 71, § 2º, da CLT exclui o período relativo ao intervalo intrajornada da duração do trabalho. Assim, não estando incluído o pagamento do período referente ao intervalo não concedido, está correto o entendimento do Tribunal Regional que deferiu o pagamento dos valores acrescidos dos reflexos legais

ENUNCIADO Nº 330. QUITAÇÃO. EFEITOS

A quitação dada pelo empregado, com assistência do sindicato da categoria, e segundo os requisitos do artigo 477 da CLT, não é ampla e irrestrita, não atingindo toda e qualquer parcela do contrato de trabalho, referindo-se tão- somente aos valores daquelas expressas no termo de rescisão.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGO 895, § 1º, INCISO IV, DA CLT. LEI Nº 9.957/2000

Com a autorização dada pelo artigo 895, § 1º, IV, da CLT, a sentença proferida em primeira instância passou a integrar o próprio acórdão. Havendo nesta expressa fundamentação acerca dos temas requeridos pela reclamada, não há que se cogitar da pretendida violação constitucional.

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

A admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo exige demonstração de violação direta da Constituição da República ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Por conseguinte, não atendida qualquer dessas exigências, nega-se provimento ao agravo de instrumento interposto para o regular processamento do recurso de revista.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.742/1998-066-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S)	:	CARISMA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ORLANDO PAVÃO
AGRAVADO(S)	:	SUZANA APARECIDA DE AGUIAR
ADVOGADO	:	DR. CRISTOVAM MARTINS JOAQUIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. DESERÇÃO CARACTERIZADA

Só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Exegese do disposto no artigo 899, § 1º, da CLT.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.766/1999-117-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. WILTON ROVERI
AGRAVADO(S)	:	RILDO EUGÊNIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MILTON GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.789/1999-066-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	SISTEMA COC DE EDUCAÇÃO E COMUNICAÇÃO S/C LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SUELY APARECIDA FERRAZ
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO GUZZARDI
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Não se manda processar recurso de revista despido dos pressupostos legais de cabimento, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.791/1999-058-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S)	:	CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
AGRAVADO(S)	:	ELITO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento em decorrência da violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, afastando a conversão ao rito sumaríssimo, e, no mérito, negar-lhe provimento, não conhecendo dos demais itens por não respeitado o princípio da devolutibilidade da matéria recursal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM RECURSO ORDINÁRIO

A conversão de procedimento ordinário em rito sumaríssimo da Lei nº 9.957/2000, como foi realizada pelo Tribunal Regional no momento da apreciação do respectivo recurso ordinário, contraria entendimento jurisprudencial desta Corte, causando sua nulidade, que, entretanto, é afastada, com base no disposto no artigo 794 da CLT e no princípio de economia e celeridade processual, já que houve pronunciamento expresso sobre todos os temas do mérito versado, e portanto, não acarretando qualquer prejuízo às partes, de ordem processual.

Agravo conhecido e desprovido.
RAZÕES GENÉRICAS
Toda a matéria recursal deve ser devolvida ao Tribunal *ad quem*, sendo que a apresentação genérica nas razões de agravo de instrumento impede sua apreciação.
Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.897/2001-028-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S)	:	MN MENDES NETTO CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARTHA NATHÉRCIA MENDES MACHADO
AGRAVADO(S)	:	WILSON JOSÉ VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. EDMUNDO COSTA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. OFENSA AOS ARTIGOS 93, IX, E 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL
Não verificada falta de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa, o que afasta a alegada violação dos citados artigos. Inexistindo omissão na r. decisão *embargada*, *justificável a* aplicação de multa por litigância de má-fé, além de multa e indenização, pela protelação, que por possuírem natureza diversa, não se constitui em dupla penalidade.
Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.939/1998-067-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S)	:	DEOLIVINO MARQUETI
ADVOGADO	:	DR. JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE RIBEIRÃO PRETO, SERTÃOZINHO E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. ALTERAÇÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO
Embora contrariamente ao entendimento jurisprudencial desta Corte tenha sido aplicada pelo Tribunal Regional a Lei nº 9.957/2000 ao caso em tela, por ocasião do julgamento do recurso ordinário, verifica-se que, tanto no exame deste quanto no da decisão denegatória do recurso de revista, houve pronunciamento expresso sobre todos os temas de mérito, não acarretando qualquer prejuízo às partes.
Agravo conhecido e desprovido.
NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPLÍCITA SOBRE QUESTÕES APONTADAS PELA PARTE. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CONTRADIÇÃO
Não obstante a possibilidade de irresignação da parte prejudicada para com o desfecho da demanda, não se configura no caso dos autos a hipótese de negativa de prestação jurisdicional.
A Turma expressamente emitiu tese acerca da inexistência do vínculo empregatício. O fato de ela não citar expressamente os fatos alegados pelo embargante (documentos comprobatórios da natureza empregatícia da relação entre as partes e a manutenção dos diretores do sindicato como empregados) não se traduz no vício de omissão, pois respondeu efetivamente à questão colocada nos autos, fundamentou explicitamente o entendimento esposado, declinando os motivos reveladores do seu convencimento.
Quanto à multa por litigância de má-fé,
também não se verifica a reputada contradição, uma vez que decorre de disposição legal, não interferindo na sua aplicação o fato de o juízo de primeiro grau ter acolhido a pretensão do reclamante.
Agravo conhecido e desprovido.
VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE
Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST.
Agravo conhecido e desprovido.
MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ
A Constituição Federal garante a todos o direito de ação, mas ao mesmo tempo regula o exercício deste direito quando o remete para a legislação infraconstitucional. A aplicação da multa prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil visa justamente coibir o abuso das partes no exercício deste direito. A situação delineada no acórdão regional justifica a aplicação da referida multa.
Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.970/2000-058-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
Corre Junto: 1970/2000.3, 1970/2000.0		
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ROBERTO CHAIM
AGRAVADO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S)	:	PAULO RUBENS DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. BENEDITO BUCK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS EM ATRASO. PAGAMENTO PARCELADO ACORDADO COM A CEF. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.970/2000-058-15-41.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
Corre Junto: 1970/2000.3, 1970/2000.0		
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S)	:	PAULO RUBENS DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. BENEDITO BUCK
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ADVOGADA	:	DRA. NEIVE CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO	:	**AIRR-2.000/1998-083-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S)	:	FLÁVIO GOULART BARBOSA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LAURO ROBERTO MARENGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Não se conhece de recurso de revista despido dos pressupostos específicos de cabimento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.016/1998-092-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S)	:	PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	GERMANO LOPES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADA	:	DRA. ALEXANDRA ROBERTA KLUGE DORIGAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM RECURSO ORDINÁRIO
A conversão de procedimento ordinário em rito sumaríssimo da Lei nº 9.957/2000, como foi realizada pelo Tribunal Regional no momento da apreciação do respectivo recurso ordinário, contraria entendimento jurisprudencial desta Corte e causa sua nulidade, que entretanto é afastada com base no disposto no artigo 794 da CLT e no princípio de economia e celeridade processual, já que houve pronunciamento expresso sobre todos os temas do mérito versado, e, portanto, não acarretando qualquer prejuízo às partes, de ordem processual.
Agravo conhecido e desprovido.
VIOLAÇÃO DO ARTIGO 62 DA CLT
Não restou demonstrada, tendo o julgador fundamentado sua decisão na prova constante dos autos. Não preenchidos os pressupostos para conhecimento da revista, dispostos no artigo 896, letra "c", da CLT.
Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.082/1998-017-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	:	DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, em decorrência da violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, afastando a conversão do rito sumaríssimo e, no mérito, negar-lhe provimento, não conhecendo quanto aos demais itens por genéricos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM RECURSO ORDINÁRIO
A conversão de procedimento ordinário em rito sumaríssimo da Lei nº 9.957/2000, como foi realizada pelo Tribunal Regional no momento da apreciação do respectivo recurso ordinário, contraria entendimento jurisprudencial desta Corte, causando sua nulidade, que entretanto, é afastada, com base no disposto no artigo 794 da CLT e no princípio de economia e celeridade processual, já que houve pronunciamento expresso sobre todos os temas do mérito versado, e portanto, não acarretando qualquer prejuízo às partes, de ordem processual.
Agravo conhecido e desprovido.
VIOLAÇÃO DA LEI.
Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.
Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.141/1999-102-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ZACARIAS SIQUEIRA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. PAULO CELSO DE MOURA CURSINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. **INSTRUMENTO INCOMPLETO**. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO	:	**AIRR-2.187/2002-900-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	FERNANDO ANTÔNIO JARDIM CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. AIRTON FERNANDES DE CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	CREONICE MARIA BARBOSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MÁRIO GOMES DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.193/1999-079-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S)	:	AGROPECUÁRIA SÃO BERNARDO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. REGINA HELENA BORIN DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	GUIOMAR DUARTE CASSIMIRO
ADVOGADO	:	DR. OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO

A conversão de procedimento ordinário em rito sumaríssimo da Lei nº 9.957/2000, como foi realizada pelo Tribunal Regional no momento da apreciação do respectivo recurso ordinário, contraria entendimento jurisprudencial desta Corte, causando sua nulidade, que entretanto é afastada, com base no disposto no artigo 794 da CLT e no princípio de economia e celeridade processual, já que houve pronunciamento expresso sobre todos os temas do mérito versado, e portanto, não acarretando qualquer prejuízo às partes, de ordem processual.

Agravo conhecido e desprovido

VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC

Mantida pelo Tribunal Regional a decisão *a quo*, após apreciação da prova oral apresentada pelas partes, com acolhimento das informação da testemunha da reclamante, não há que se falar em ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.196/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ SÉRGIO CAETANO BALLEJO
ADVOGADA	:	DRA. LORENA ZUCCO
AGRAVANTE(S)	:	KOCH METALÚRGICA S.A. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. MARIANA SIELER
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelo reclamante e pelas reclamadas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO DE EMPREGADO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DAS RECLAMADAS. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VALORAÇÃO DA PROVA PERICIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.213/1997-053-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	:	RUI MACEDÔNIO DE SÁ
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos agravos e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. ALTERAÇÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO

A conversão de procedimento ordinário em rito sumaríssimo da Lei nº 9.957/2000, como foi realizada pelo Tribunal Regional no momento da apreciação do respectivo recurso ordinário, contraria entendimento jurisprudencial desta Corte, causando sua nulidade, que entretanto é afastada, com base no disposto no artigo 794 da CLT e no princípio de economia e celeridade processual, já que houve pronunciamento expresso sobre todos os temas do mérito versado, e portanto, não acarretando qualquer prejuízo às partes, de ordem processual.

Rejeito a nulidade argüida.

AGRAVO DO BANCO DO BRASIL

PREVALÊNCIA DA PROVA ORAL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 234 DA SBDI-I

Não se constitui em violação a dispositivos legais ou constitucionais a prevalência de prova oral, pois ao juiz cabe a conclusão de acordo com seu convencimento, nos termos do artigo 131 do CPC. Tendo o autor se desincumbido do ônus que lhe cabia, por meio da testemunha apresentada, não há que se falar em ofensa aos artigos 74 e 818 da CLT e 333 do CPC. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-I.

Agravo conhecido e desprovido.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 113 DO C. TST AFASTADO

Válido o acordo ou convenção coletiva, que tenha instituído a incidência das horas extras nos sábados, não havendo que se falar em divergência ao Enunciado nº 113 deste Tribunal.

Agravo conhecido e desprovido.

AGRAVO DO RECLAMANTE

ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Supressão de gratificação paga em decorrência do exercício da função de caixa, pela reversão ao cargo efetivo, não caracteriza redução salarial, não havendo ofensa ao disposto no artigo 468 da CLT.

MULTA CONVENCIONAL

Para o cabimento do recurso de revista, as decisões transcritas não podem ser originárias de Turmas do Tribunal Regional prolator do acórdão recorrido, nos termos do artigo 896, "a", da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Para comprovação da existência de teses diversas, sobre interpretação do mesmo dispositivo legal, as decisões trasladadas em razões de revista devem tratar especificamente da mesma matéria discutida, conforme previsto no Enunciado nº 296 do C. TST, como também serem originárias de outro Tribunal Regional.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.483/1999-013-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	INÁCIO VICENTE DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA HELENA BONIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.555/1998-004-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S)	:	PAULO DONIZETE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI
AGRAVADO(S)	:	NATERRA - NACIONAL DE SEMENTES COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARLENE FERNANDES BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO

A conversão de procedimento ordinário em rito sumaríssimo da Lei nº 9.957/2000, como foi realizada pelo Tribunal Regional no momento da apreciação do respectivo recurso ordinário, além de contrariar entendimento jurisprudencial desta Corte, causando sua nulidade, que entretanto é afastada, com base no disposto no artigo 794 da CLT e no princípio de economia e celeridade processual, já que houve pronunciamento expresso sobre todos os temas do mérito versado, e portanto, não acarretando qualquer prejuízo às partes, de ordem processual.

Agravo conhecido e desprovido.

HONORÁRIOS PERICIAIS

A prova para obtenção dos favores da justiça gratuita deve ser feita por intermédio de declaração firmada pelo próprio interessado ou por procuração, com poderes específicos, e que, *in casu*, não se verifica dos autos.

Agravo conhecido e desprovido.

PREVISÃO DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL EM CONVENÇÃO COLETIVA

Prazo para empregado se manifestar não utilizado. A efetuação do desconto não ofende a Constituição Federal.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.580/1997-051-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	ALBARUS SISTEMAS HIDRÁULICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S)	:	ELINÉZIO BELÉM
ADVOGADO	:	DR. ALCINDO APARECIDO LEANDRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o entendimento adotado pelo Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV, do art. 895 da CLT. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, ante a ausência de prejuízo. Nesse passo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.611/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
AGRAVADO(S)	:	PAULO LAERTE NASCIMENTO PAIXÃO
ADVOGADO	:	DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COMPLETA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Embargos declaratórios interpostos adequada e suficientemente decididos afastam a alegada violação do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988. Quanto ao mérito propriamente dito, à luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.804/2002-037-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	DINAMAR DOS SANTOS HAUPT
ADVOGADO	:	DR. KELY CRISTINA SILVA
AGRAVADO(S)	:	PRODUÇÃO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GERALDO GREGÓRIO JERÔNIMO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por intempestivo. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento manifestamente intempestivo.

PROCESSO	:	**AIRR-2.876/1999-055-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S)	:	ROSANA APARECIDA BERTUCCI DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS MOLITERNO FIRMO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AG-ED-AIRR-3.561/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO CULTURAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	:	DR. GERALDO AFONSO SANT'ANNA
AGRAVADO(S)	:	ROGÉRIO ZOLA SANTIAGO
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO DE ANDRADE GABRICH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por incabível na espécie. 1

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INSTRUMENTO INADEQUADO

O instrumento cabível contra decisão da Turma, ainda que em embargos de declaração, são embargos de declaração e não agravo regimental.

Não é possível a aplicação do princípio da fungibilidade quando ausentes seus requisitos e se tratar de erro considerado grosseiro.

Agravo regimental não conhecido, por incabível na espécie.

PROCESSO	:	**AIRR-3.819/2002-911-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S)	:	ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
ADVOGADO	:	DR. LEOPOLDO MIGUEL BAPTISTA SANT'ANNA
AGRAVADO(S)	:	OZIEL SOUZA DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PROVA

Concedido direito à ampla defesa e ao contraditório. Não houve violação da norma constitucional, insculpida nos incisos LV e XXXV do artigo 5º. A reclamada apresenta prova documental que reverteu a favor do reclamante. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-3.883/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	NERI DE OLIVEIRA MOURA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. NARA BEATRIZ COLLA
EMBARGADO(A)	:	FOCO - ENGENHARIA ELÉTRICA E COMÉRCIO LTDA.
EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL FRONTEIRA NOROESTE LTDA - COOPERLUZ
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ABI KNAPP
EMBARGADO(A)	:	ELETROMIS - CONSTRUTORA DE REDES ELÉTRICAS LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente o vício apontado.

PROCESSO	:	**AIRR-4.530/2002-921-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S)	:	MAREI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA CARLA BEZERRA MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ROSINEIDE LIRA DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. HERMESON PÍPOLO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv).

PROCESSO	:	**AIRR-7.704/2002-011-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	LOJAS POPULARES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
AGRAVADO(S)	:	WILLIANS SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. NELSON MATHEUS ROSSETTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO	:	**AIRR-7.857/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ HENRIQUE MAIA SIMÕES
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO	:	DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de Primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-14.554/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO LUÍS DALLABRIDA
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA FERNANDA ARDENGHI OCHOA
ADVOGADO	:	DR. JEFFERSON LUIS MARTINES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONDIÇÃO DE BANCÁRIA - HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	:	**AIRR-15.074/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ROSA RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE JOSÉ CORDEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGICA ATLAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. RINALDO ALENCAR DORES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. AUTENTICAÇÃO NECESSÁRIA

Ausência de autenticação das peças do instrumento implica o não-conhecimento do agravo, com base no artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO

É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não- conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-15.554/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S)	:	CONSPELMON CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DOMINGOS TOMMASI NETO
AGRAVADO(S)	:	ELIEZER MOURA NETO
ADVOGADO	:	DR. IVAIR SILVA MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO

No âmbito do agravo de instrumento processa-se a devolução de toda a matéria pertinente ao juízo de admissibilidade do recurso de revista. Inteligência do artigo 897 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-22.443/2002-900-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	MISTER PLAC LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PEDRO T. TUPINAMBÁ
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BOSCO CRUZ IGREJA
ADVOGADO	:	DR. GÉRSON VILHENA GONÇALVES DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, DA CLT. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, ante o óbice imposto pelo Enunciado 126 do TST, uma vez que não é passível de reexame, nesta esfera recursal, o contexto fático-probatório em que se baseou a decisão regional. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-22.947/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	:	RENATO IMPERICO
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S)	:	CGTEE - COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA
ADVOGADA	:	DRA. IONE LÚCIA MARITAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 327 DO TST

Não comporta provimento o agravo quando a decisão recorrida encontra-se em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte. Aplicação do Enunciado nº 333 e do artigo 896, § 5º, da CLT.

Agravo conhecido e desprovido.

COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTERPRETAÇÃO DE NORMA ESTADUAL

Constatado que a controvérsia gira em torno de dispositivos legais cuja aplicação é limitada à jurisdição do Tribunal Regional, uma vez que se trata de leis estaduais e ante a necessidade de, para se analisar a matéria, ser necessária a interpretação da norma estadual que não ultrapassa os limites da jurisdição do Tribunal, a admissibilidade da revista encontra óbice no artigo 896, alínea 'b', da CLT.

Agravo conhecido e desprovido.

ENUNCIADO Nº 14 DO TRT DA 4ª REGIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE

Quanto à aplicação do Enunciado nº 14 do TRT da 4ª Região, a Corte Regional não analisou o mérito da insurgência referente a sua aplicação, não sendo possível suscitar tal questão nesta instância extraordinária, ante a ausência de prequestionamento. Óbice no Enunciado nº 297 do TST.

Já o aresto de fls. 127 revela-se inespecífico porque ataca fundamento diverso do utilizado pelo acórdão regional recorrido. Inteligência do Enunciado nº 296 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-25.433/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRCTICA DO SUDESTE S.A. E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	RODRIGO RIBEIRO LACERDA
ADVOGADO	:	DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO. MERA REPETIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. O agravo de instrumento no processo do trabalho tem como finalidade destrancar os recursos cujo seguimento foram denegados, portanto, é inadmissível no nosso sistema processual que as razões da minuta de agravo limitem-se à transcrição "ipsis verbis" das razões do recurso de revista.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-26.259/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S)	:	DURVAL GUEDES DE PINHO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR. JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GALDINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MARIA SIRLENE SILVA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a procuração do agravante, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-33.690/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S)	:	GATUSA - GARAGEM AMERICANÓPOLIS TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DO CARMO M. AROUCHE DE TOLEDO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. ALDENIR NILDA PUCCA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE.

A Lei exige um depósito para cada recurso. O depósito integral a cada novo recurso só não será exigido se já atingida a quantia total da condenação arbitrada ou se a soma dos limites previstos para os recursos for superior à essa condenação, caso em que se permite a complementação até atingir o total condenatório.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-36.943/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	EDSON LEAL DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando faltar-lhe objeto.

PROCESSO	:	**AIRR-39.002/2002-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S)	:	ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO APRÍGIO DE FIGUEIREDO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

A adesão ao Programa de Demissão Voluntária não se configura na transação mencionada no artigo 1.030 do Código Civil de 1916. A quitação passada pelo empregado com a assistência da entidade sindical tem eficácia liberatória somente em relação aos valores constantes das parcelas expressamente consignadas, entendimento do Enunciado nº 330 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-39.012/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	SANDRA AUGUSTA MARQUES SILVA GROSSI E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, por não ter havido violação direta da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

É legal, conforme inciso IV do § 1º do artigo 895 da CLT, a lavratura, pelo Tribunal Regional, de certidão para servir de acórdão no recurso apreciado e decidido dentro do procedimento sumaríssimo, com o registro de que a decisão atacada foi mantida pelos seus próprios fundamentos, o que não se constitui ausência de prestação jurisdicional e conseqüentemente ofensa aos artigos 5º, LV, 93, IX, II,. da Constituição Federal.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Adesão espontânea a plano de benefícios não exclui a apreciação por esta Justiça Especializada, pois que era condição essencial ao vínculo de emprego com a CEF, instituidora e patrocinadora da FUNCEF, ora agravante.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

A questão referente à existência ou não de solidariedade entre as reclamadas, tratando-se de interpretação de norma infraconstitucional, não se encontra inserida na hipótese do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT.

ABONO SALARIAL

O deferimento de integração do abono salarial deu-se com base no regimento de benefícios da agravante, não se vislumbrando qualquer violação direta da Constituição Federal.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-39.530/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO DE JESUS COSTA
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

Não se conhece do agravo quando o comprovante de quitação das custas, peça obrigatória à formação do instrumento não está autenticado (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv).

PROCESSO	:	**AIRR-39.543/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO	:	DR. IRINEU MANÓLIO
AGRAVADO(S)	:	PAULO SÉRGIO APARECIDO ALVES
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUPERADA PELA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO TST. Não se conhece de recurso de revista interposto de decisão proferida em consonância com a súmula de jurisprudência uniforme do TST. Artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AG-AIRR-40.554/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S)	:	A.R.G. ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LINDEMBERG FERNANDES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS PINTO
ADVOGADO	:	DR. BRUNNO COUTINHO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por incabível. 1

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO TURMÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO

O despacho a que faz referência o artigo 336 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho não se confunde com acórdão. Naquele, o relator atua monocraticamente, sendo contra ele cabível o agravo regimental; neste, a decisão é do Colegiado, e a sua impugnação se faz através de embargos para a C. SDI, se presente a hipótese prevista no Enunciado nº 335 do TST.

Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-41.301/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO BATISTA BERNARDES
ADVOGADO	:	DR. DOUGLAS TYSKOWISKI DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTES E TURISMO EROLES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OZAIR ALVES DO VALE
AGRAVADO(S)	:	MULTISERVICECOOPER - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS URBANOS DA REGIÃO DO ALTO TIETÊ DE MOGI DAS CRUZES-SP
ADVOGADO	:	DR. JOEL PEREIRA DE NOVAIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. Artigo 896, § 6º, da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-43.271/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM LABORATÓRIOS, BANCOS DE SANGUE E ANÁLISES CLÍNICAS DE MINAS GERAIS - SINTRALAB-MG
ADVOGADO	:	DR. JOÃO RODRIGUES DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	LABORATÓRIO CENTRAL DE ANÁLISES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PROCÓPIO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS

Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando as peças necessárias à sua formação não estiverem autenticadas, conforme determinam a Instrução Normativa nº 16, IX, de 05/10/2000 e o § 5º do artigo 897 da CLT.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-43.526/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO LAURO JADIR
ADVOGADO	:	DR. PAULO CÉSAR ALVES FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	:	MARIA ELENA DAS GRAÇAS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO

O traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. O desatendimento de exigência legal relativa a pressuposto de admissibilidade leva ao não-conhecimento do agravo, frustrando, assim, o objetivo de se imprimir celeridade no julgamento do recurso trabalhista de natureza extraordinária.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-44.222/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	CENTER SHOP COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LEILA LIMA DE SOUZA HARTTHMANN
AGRAVADO(S)	:	KELLY IRACET ANTUNES
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência unforme do TST e violação direta da Constituição da República. Artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-45.114/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	J. SABINO FILHO & CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FABRÍZIO BORDALLO
AGRAVADO(S)	:	ARIVALDO JERÔNIMO TRINDADE GAMA
ADVOGADO	:	DR. EDILSON SILVA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-46.682/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO JOSÉ DE CAMARGO ARANHA
AGRAVADO(S)	:	SÔNIA MARIA SANTOS CAETANO
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO REIF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE - REARBITRAMENTO PELO ACÓRDÃO VENCIDO INVÁLIDO.
Não se pode falar em rearbitramento do valor da condenação, vez que o acórdão vencido não tem validade para efeito de alteração de custas, devendo-se considerar para esse fim o acórdão prevalente, que, apesar de haver dado provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada, manteve a sentença da MM. Junta quanto ao valor condenatório.
Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-47.134/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO JOSÉ COSTA
ADVOGADO	:	DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.
A deficiente instrução da petição de agravo sem recurso de revista, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos do Enunciado 272/TST e item X da Instrução Normativa 16/99-TST.
Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-49.879/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S)	:	PREDIAL E ADMINISTRADORA DE HOTÉIS PLAZA S.A.
ADVOGADO	:	DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN
AGRAVADO(S)	:	ELIANE FARIAS DE FARIAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ VENTURA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRU-DENCIAL DESTA CORTE INVÁLIDA - VIOLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL INEFICAZ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INSERVÍVEL.
A teor do § 6º do art. 896 da CLT, resta inviabilizado o processamento de recurso de revista, em processo submetido ao procedimento sumaríssimo, salvo violação direta da Constituição Federal ou contrariedade a Súmula desta C. Corte. Nenhuma dessas exceções, porém, aplica-se ao caso dos autos, que vem fundamentado em contrariedade à OJ 170 da SDI-1/TST, na NR 15, anexo 14, da Portaria 3214/78 e em divergência jurisprudencial.
Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-51.088/2001-654-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S)	:	ERCI RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. TOMAZ DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	BRASMAN MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JONAS BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO -VIOLAÇÃO LEGAL INEFICAZ.
A teor do § 6º do art. 896 da CLT, resta inviabilizado o processamento de recurso de revista, em processo submetido ao procedimento sumaríssimo, salvo violação direta da Constituição Federal ou contrariedade a Súmula desta C. Corte. Nenhuma dessas exceções, porém, aplica-se ao caso dos autos, que vem fundamentado unicamente em violação legal.
Agravo improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-52.018/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CINTIA MARA GUILHERME
AGRAVADO(S)	:	OSÉAS CALDEIRA
ADVOGADO	:	DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITOS RECURSAIS. LIBERAÇÃO EM FAVOR DO RECLAMANTE. MASSA FALIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-52.316/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S)	:	REFRIBELÔ LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDWARD FERREIRA SOUZA
AGRAVADO(S)	:	JOAQUIM LOBOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXII, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL
Apesar de o advogado que compareceu a audiência de instrução não ter juntado substabelecimento, estando em situação irregular, não há que se falar em nulidade da perícia técnica, pois não requerida por ele, mas determinada pelo Juízo e, portanto, não se verifica violação aos preceitos constitucionais citados
Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-56.016/2001-015-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S)	:	CLÍNICA VISA DE MAMOGRAFIA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÔNICA DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	ANA PAULA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS BUENO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - VIOLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INEFICAZES - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE.
Na forma do § 6º do art. 896 da CLT, nos processos submetidos ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista está limitado às hipóteses de violação direta da Constituição Federal ou de contrariedade a Súmula do C. TST. Portanto, o apelo não prospera por meio das violações infraconstitucionais apontadas, tampouco por meio dos arestos trazidos a confronto. Não se há cogitar da violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais.
Agravo improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-56.105/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANE FROZI POSSAPP BEIS
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO GODOY E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. DIEGO MENEGON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO
Não comporta provimento o agravo quando a decisão recorrida encontra-se em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte. Aplicação do Enunciado nº 333 e do artigo 896, § 5º, da CLT.
Agravo conhecido e desprovido.
PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS
RECURSO DA PREVHAB. MATÉRIA REMANESCENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO NO RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO
O procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000 dispõe que somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. Inteligência do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/2000.
Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-57.251/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ SACAGNI NETTO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancatório.

PROCESSO	:	**AIRR-58.008/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S)	:	ACÁCIO CARVALHO DE AMORIM
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES
AGRAVADO(S)	:	LUCEMAR FRUCK
ADVOGADO	:	DR. SERGIO FRANCISCO S. DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO
Inexiste ofensa ao artigo 93, IX e artigo 5º da Constituição Federal, e artigos 126 e 131 do CPC, pois que mantida a r. sentença *a quo*, constando na certidão de julgamento, que fora nos seus próprios fundamentos, conforme autoriza o § 1º, IV, do artigo 895 da CLT, que formaram o convencimento do MM. Juízo *a quo.*
Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-64.588/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	MODELO CENTRO DE EDUCAÇÃO E ESTUDOS DE APLICAÇÃO S.C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
AGRAVADO(S)	:	WELLINGTON ANTÔNO PINTO DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. GERALDO HERMÓGENES DE FARIA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o r. despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896, §2º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-65.518/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA	:	DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S)	:	ÁLVARO OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS
A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido está restrita à demonstração de violência direta ao texto constitucional ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu, *in casu.* Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-68.305/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO VILA REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO RANGEL
AGRAVADO(S)	:	JOSIELMO NEVES DO AMARAL
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - VIOLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL INEFICAZ - CONTRARIEDADE À SÚMULA 330/TST INEXISTENTE.
A teor do § 6º do art. 896 da CLT, resta inviabilizado o processamento de recurso de revista, em processo submetido ao procedimento sumaríssimo, salvo violação direta da Constituição Federal ou contrariedade a Súmula desta C. Corte. Portanto, o apelo não prospera por meio da violação infraconstitucional apontada. Estando a decisão regional em harmonia com a Súmula 330 desta Corte, o apelo encontra óbice ainda no § 5º do art. 896 da CLT.
Agravo improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-69.117/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	NPL NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	TIERLI GOMES DE MELO
ADVOGADA	:	DRA. ISADORA COSTA MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO REGIONAL QUE ADOTA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - PREQUESTIONAMENTO - NECESSIDADE. Quando a decisão Regional simplesmente consigna que está confirmando a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos, cabe ao interessado apresentar embargos de declaração objetivando prequestionar as matérias que pretende veicular no recurso de revista. Entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 151 da SDI- I, do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-69.761/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	SALUS ASSESSORIA EM MARKETING LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. FABIANA PANDOLFO CHERUBINI
AGRAVADO(S)	:	VIVIANE FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO SOUZA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA DIRETA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. Não logra admissibilidade o Recurso de Revista em que se alega ofensa a dispositivos da Constituição Federal, passando a matéria pelo exame da legislação infraconstitucional ou normas outras de menor hierarquia jurídica, caso em que a ofensa somente alcançaria a forma reflexa, bem como quando o apelo vem embasado em arestos provenientes de Turmas do TST, hipótese não prevista pela alínea a do art. 896 consolidado. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-71.468/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S)	:	PETRALCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO DA COSTA DIAS
ADVOGADO	:	DR. GILMAR FRANCISCO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - VIOLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INEFICAZES - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA.
Na forma do § 6º do art. 896 da CLT, nos processos submetidos ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista está limitado às hipóteses de violação direta da Constituição Federal ou de contrariedade a Súmula do C. TST. Portanto, o apelo não prospera por meio das violações infraconstitucionais apontadas, tampouco por meio dos arestos trazidos a confronto. A violação do art. 7º, XXX, da CF carece de prequestionamento, atraindo a incidência do En. 297/TST. Agravo improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-72.401/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	ARY ZARTH E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 1
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE Nº 156 DA SBDI-I. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO
O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de tese a respeito dos temas objeto do inconformismo, sob pena de não-conhecimento por ausência de prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST.
Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-74.319/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S)	:	CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS MAGALHÃES PRATES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiros, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal da norma da Constituição Federal. Artigo 896, § 2º, da CLT**.** Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-636.201/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	TOMÉ SOARES NETO
ADVOGADO	:	DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-643.690/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. REGIANE ANTUNES DEQUECHE
AGRAVADO(S)	:	MANOEL DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 1
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópia da certidão da respectiva intimação do acórdão de embargos declaratórios.
Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-669.112/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	FININCARD S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E TURISMO - FININVEST
ADVOGADO	:	DR. VALTON DÓREA PESSOA
AGRAVADO(S)	:	MARIA CRISTINA SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO MENEZES CANNA BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330/TST. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 55/TST. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	:	**AIRR-670.769/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ALICEANE SARDÁ LUIZ
AGRAVADO(S)	:	TADEU RICARDO GANDOLFI DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o r. despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.
Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-672.757/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	PAULO BRANDÃO MORAES
ADVOGADO	:	DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. CRITÉRIO PARA APURAÇÃO DO VALOR DA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. RELINHAMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-678.542/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE	:	AUTO PEÇAS VALE DO TIETÊ S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	SÉRGIO FERREIRA NUNES
ADVOGADO	:	DR. EDSON LUIZ GOZO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial aos presentes Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos postos na fundamentação. 1
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CONHECIMENTO. MÉRITO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO OCORRENTE. PROVIMENTO PARCIAL PARA ESCLARECIMENTO. Declaratórios conhecidos por força da Orientação Jurisprudencial nº 257 da Seção Especializada em Dissídios Individuais - Subseção 1. No mérito, constata-se a não-ocorrência da violação do inciso XIV do artigo 7º da CF/88 (turnos ininterruptos), porque, dentre outras razões, restou caracterizada pelas Instâncias Ordinárias a configuração de labor em três turnos, entendimento esse que se alinha à firme posição desta Segunda Turma na espécie.

PROCESSO	:	**AIRR-682.138/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTADORA GAMPER LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SUZEL CRISTIANE KOIALANSKAS HAMAMOTO
AGRAVADO(S)	:	ROSIANA SANDRI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO SOUZA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o r. despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-682.357/2000.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA	:	DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO ALFREDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INCORPORAÇÃO DA PL - NATUREZA SALARIAL. BASE DE CÁLCULO DO ANUÊNIO. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. "DAS DEMAIS VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS". Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	:	**AIRR-686.339/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	MARLI SOARES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA MARIA DE ALMEIDA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que a decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 331, IV, da Súmula de Jurisprudência desta Corte Superior, não ensejando a admissibilidade do Recurso de Revista, como bem apontado no r. despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-690.100/2000.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA BASTOS BARBOSA MAIA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S. A. - TELECEARÁ
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330/TST. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	:	**AIRR-700.688/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ AVELINO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ OMAR DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. 1
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA
1 - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.
Não ocorre nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando não existe omissão relativa a questões oportunamente levantadas, essenciais ao deslinde da controvérsia.
Agravo não provido.
2 - CARGO DE CONFIANÇA.
Não há contrariedade ao Enunciado nº 204 desta Corte, pois o egrégio TRT consignou que não existia apenas poder de gestão ou disciplinar, de forma simples, sequer se referindo ao termo "amplos", além do que entendeu inexistir a exigência de fidúcia especial para a função exercida e subordinados, bem como consignou que o Autor era subordinado a outros chefes de maior graduação e assinalava o controle de freqüência na mesa de seu superior. Pelas mesmas razões, é inespecífico o aresto transcrito, visto que não adota a totalidade dos fundamentos fáticos que embasaram a decisão recorrida. Óbice no Enunciado nº 23 do TST.
Agravo não provido.
3 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL.
Tendo o egrégio Tribunal Regional consignado que o Reclamado não demonstrou qualquer diferença entre Autor e paradigma, verificar-se agora se havia diferença de tempo de serviço na função superior a dois anos entre Reclamante e paradigma implicaria o reexame de fatos e provas, o que é incabível em sede extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST, pelo que impossível verificar-se a violação do art. 461, § 1º, da CLT e a divergência jurisprudencial apontadas.
Agravo não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-700.721/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	CLÁUDIO MATIUCK MEDEIROS DINIZ E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. SILIO ALCINO JATUBÁ
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO STEDILE S.A.
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL RIBEIRO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. 1
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.
1 - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.
Esta Corte já firmou entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, no sentido de que "admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/1988".
Agravo não provido.
2 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.
Não há violação direta e literal da NR. 16 da Portaria nº 3.214/78, nº 3, letras "d" e "n", bem como do anexo 2 e do art. 7º, XXIII, da Carta Magna, visto que na espécie, com amparo no exame dos fatos e provas constantes do autos, concluiu o egrégio TRT recorrido que o trabalho em condições de risco não restou demonstrado. Destarte, para verificar-se se houve trabalho em condições de risco, necessário seria o reexame de fatos e provas, o que é incabível em sede extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Pelas mesmas razões restam inespecíficos os arestos transcritos, visto que não embasados na hipótese fática de ausência de demonstração de trabalho em condições de risco. Óbice no Enunciado nº 296 do TST.
Agravo não provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-702.976/2000.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	:	ENILSON ROBERTO COSTA BRITO
ADVOGADO	:	DR. PAULO LUIZ GAMELEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos presentes Embargos de Declaração. 2
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL. IMPROVIMENTO. Declaratórios improvidos porque inexiste o erro material imputado ao acórdão turmário. A certidão de intimação do acórdão regional realmente não se encontra no instrumento.

PROCESSO	:	**AIRR-705.422/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	JUAREZ CAMPOS ROCHA
ADVOGADO	:	DR. DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. HORAS EXTRAS. AJUDA ALIMENTAÇÃO. DESCONTOS CASSI E PREVI. Afasta-se a intempestividade do recurso de revista, por comprovado que no último dia do prazo recursal o posto de atendimento do Tribunal Regional suspendeu o atendimento. Todavia, examinando as matérias de fundo, nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	:	**AIRR-712.480/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	MAURO GOMES DE PINHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o r. despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-716.522/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	VANDERLEI DAS NEVES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA
EMBARGADO(A)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA LIMA DE MELLO SANGLARD

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARACÃO - Acolhem-se os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**AIRR-717.275/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	MÁRCIA VALÉRIA PAZ SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ PORTO ROMERO
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. MARTA CARVALHO GIAMBRONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o r. despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-719.789/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S)	:	STEFÂNIA KULIKOWSKI VILLORDO
ADVOGADO	:	DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO.
1 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. FORMA DE APURAÇÃO.
A decisão quanto à forma de cálculo dos descontos previdenciários e fiscais decorreu de interpretação de regulamentação infraconstitucional, i.e., dos arts. 43, *caput* e parágrafo único e 44 da Lei nº 8.620/93; 68 e parágrafos do Decreto nº 2.173/97 e 46 da Lei nº 8.541/92. Destarte, decorrendo a decisão recorrida da interpretação de regulamentação legal, descabe falar-se em violação direta e literal do art. 114, § 3º, da Carta Magna, até porque o referido dispositivo sequer determina literalmente o desconto sobre a totalidade dos créditos devidos.
2 - GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA ANTECIPADA. FORMA DE CÁLCULO.
Não há violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, pois o egrégio TRT, com amparo no exame da sentença exeqüenda, consignou que os cálculos atenderam o comando sentencial, que havia estipulado com clareza a forma de cálculo, inclusive no que se refere ao salário-base a ser observado, visando chegar-se ao valor devido no tocante à gratificação de aposentadoria antecipada.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-742.620/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
EMBARGADO(A)	:	EDMUNDO JORGE MOURA DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. LEÔNCIO SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto. 1
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto.

PROCESSO	:	**AIRR-743.151/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA	:	DRA. IVANA CRISTINA HIDALGO
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO ANTÔNIO VILLELA
ADVOGADO	:	DR. GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO. TRANSAÇÃO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o fundamento adotado pelo despacho agravado. Todavia, examinando a matéria de fundo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visa a liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-743.604/2001.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
EMBARGANTE	:	NELSON HORÁCIO SOUTO MACHADO
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUJEIÇÃO À NORMA DO ART. 535 DO CPC. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA POR CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 330 DO TST - Somente se admite a interposição de embargos declaratórios contra acórdão proferido em embargos declaratórios se o vício apontado no segundo apelo se dirigir contra o acórdão que julgou os primeiros embargos declaratórios, e não quando se destinam a renovar as alegações constantes dos primeiros embargos. Tendo sido acolhidos os primeiros embargos declaratórios, rejeitando-se a hipótese de omissão, mas acrescentando-se esclarecimentos, revela-se protelatório o presente apelo, que busca a reforma da decisão. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO	:	**AIRR-754.190/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	ADÃO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. **HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO COM FOLGAS**. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA RESCISÃO CONTRATUAL - APOSENTADORIA. PASSIVO TRABALHISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS. INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO E DOS TÍQUETES-REFEIÇÃO NO SALÁRIO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	:	**AIRR-759.563/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO SALES GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos na decisão agravada.
Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-760.393/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	REMI JAQUES
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA KONRADT PEREIRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA SESTI DIEFENBACH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante. Por igual votação, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. Correto o r. despacho denegatório ao negar processamento do Recurso de Revista, que não logrou êxito em demonstrar os pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. NOVO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O art. 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral à empresa integrante da Administração Pública Indireta após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à suspensão da execução e aplicabilidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, determinada em liminar de ADIn pelo Excelso STF, leva à conclusão de que a situação descrita implica nova e peculiar relação contratual, que emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, posto que, enquanto vigente a liminar concedida, inexiste comando legal expresso a obstar a readmissão do empregado público que espontaneamente se aposenta, não se havendo falar na nulidade da segunda contratação, nem em limitação das verbas rescisórias devidas.
Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-761.688/2001.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR	:	DR. HERIBERTO ESCOLÁSTICO BEZERRA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARQUES JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ANTÔNIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-764.672/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
EMBARGANTE	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	DRA. MARIA SÍLVIA DE A. G. GOULART
EMBARGADO(A)	:	MÔNICA CRISTINA PIRES RAMOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO
Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por nenhum dos vícios elencados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC.
Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-765.595/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S)	:	ZIVI S.A. - CUTELARIA
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS FERNANDO HOERLE FILHO
ADVOGADO	:	DR. SANDRO RODIGHERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO NA FASE DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA À NORMA CONSTITUCIONAL - ART. 5º, "CAPUT", E INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FGTS - ART. 3º DA LEI Nº 8.036/90 - OFENSA À COISA JULGADA - CONTA DE LIQUIDAÇÃO - HORAS EXTRAS - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Estando o processo na fase de execução, o recurso de revista somente é cabível se demonstrada violação literal e direta à Constituição Federal, o que inocorre se, para a constatação dessa violação literal e direta, antes é imprescindível o exame de norma infraconstitucional, no caso, o art. 13 da Lei nº 8.036/90, incidindo o óbice do art. 896, parágrafo 2º, da CLT. Por outro lado, a título de mera argumentação, somente poder-se-ia cogitar de ofensa à coisa julgada se na conta de liquidação fosse incluída verba não contemplada pela sentença exeqüenda, o que não é caso, haja vista que a condenação versa, única e exclusivamente, sobre horas extras e o fato, por si só, da agravante não concordar com o montante das horas extras apurado não implica em ofensa à coisa julgada e, em conseqüência, inexiste violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.
Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-766.070/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO AMARO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. WALCAR COSTA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - BANCÁRIO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO - ENUNCIADO Nº 126 DO TST - EQUIPARAÇÃO SALARIAL ENTRE OCUPANTES DE CARGO DE CONFIANÇA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ENUNCIADO 297 DO TST - REFLEXOS - RECURSO DESFUNDA-MENTADO.
A decisão fundamentada no cotejo entre prova documental e depoimentos de testemunhas de ambas as partes atende aos ditames dos artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333 do Código de Processo Civil, sendo incabível o reexame fático e probatório pretendido, a teor do Enunciado 126 do TST. A ausência de prequestionamento sobre a tese da impossibilidade de equiparação salarial entre ocupantes de cargo de confiança no Acórdão Regional, eis que não interpostos Embargos Declaratórios, atrai a aplicação do Enunciado 297 do TST. Não apontada violação legal ou constitucional e, tampouco, divergência jurisprudencial, com relação aos reflexos, a revista encontra-se desfundamentada.
Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-766.071/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S. A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MARTA MARA LEITE RORIZ
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VENÍCIUS RIBEIRO LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CARGO DE GERENTE - VIOLAÇÃO DO ART. 62, II, DA CLT - HORAS EXTRAS - ARESTOS INESPECÍFICOS - EQUIPARAÇÃO SALARIAL ENTRE OCUPANTES DE CARGO DE CONFIANÇA - AUSÊNCIA DE PREQUES-TIONAMENTO.

Apenas a jurisprudência específica, reveladora da existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram, viabiliza a admissão do Recurso de Revista (Enunciado 296/TST).
Por outro lado, a questão do enquadramento no art. 62, II, da CLT, implica na reapreciação de matéria fática, o que é verdade em sede de recurso de revista (Enunciado nº 126 do TST).
Silente o acórdão regional sobre o não cabimento de equiparação salarial entre exercentes de cargo de confiança e não tendo sido a matéria prequestionada, a revista encontra óbice no Enunciado nº 297 desta Corte.
Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-766.077/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S)	:	RICARDO NASCIMENTO BARROS
ADVOGADO	:	DR. VALDIR ESPÍNDOLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CF - CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 340 DO TST - NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO ARGÜIDA (OJ Nº 115 DA SBDI-1) - COMISSIONISTA PURO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS.
O recurso de revista somente seria admissível por nulidade decorrente da negativa da prestação jurisdicional e, em conseqüência, violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, já que, embora prequestionada, a contrariedade ao En. 340 do TST não foi apreciada e decidida pelo Regional. Assim, resta prejudicada a alegada violação ao art. 5º, LV, da CF.
Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-766.640/2001.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
ADVOGADO	:	DR. JORGE MEDEIROS
AGRAVADO(S)	:	RIVALDA LIMA VERÇOSA
ADVOGADO	:	DR. BRÁULIO BARROS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO NA FASE DE EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DE NORMA CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297 - PRECLUSÃO.
Encontrando-se o processo na fase de execução, somente é cabível o recurso de revista quando demonstrada violação literal e direta de norma constitucional, bem como desde que a matéria tenha sido prequestionada e enfrentada pelo Regional. Assim, não tendo o TRT de origem se pronunciado a respeito e não tendo sido interpostos embargos de declaração, a matéria está preclusa, consoante Enunciado nº 297 desta Corte.
Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-766.645/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S)	:	ÉLIO NUNES DE FRAGA
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS
AGRAVADO(S)	:	AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO	:	DR. LUÍS ALBERTO PLEIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.
A deficiente instrução da petição de Agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o não-conhecimento desse Recurso, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

PROCESSO	:	**AIRR-766.761/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ MONTE PORTELA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DAS GRAÇAS CÉSAR DE MORAIS
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RINO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUCESSÃO - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 70, III, DO CPC - CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 330 DO TST - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INSERVÍVEL - REVISTA DESFUNDAMENTADA.
A revista apresenta-se desfundamentada na medida em que traz à colação arestos atinentes e restritos à sucessão. Da mesma forma, as alegações de violações às normas legais e constitucionais são dirigidas, única e exclusivamente, ao tema sucessão e com este relacionados.
Como se não bastasse, o recurso de revista é silente quanto ao motivo que ensejou a condenação e exclusão do Banco Banorte S/A da lide, qual seja, a prestação de serviços ao Banco Bandeirantes S/A no mês de Outubro de 97, por força de medida liminar concedida em outro processo, posteriormente cassada. Por via de conseqüência, descabida a alegação de inobservância do art. 41 do CPC e/ou contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, bem como de violação ao art. 70, III, do CPC.
Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-766.763/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S)	:	DWR SERVICE LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. EULA ÁLVARES DE CAMPOS CORDEIRO
AGRAVADO(S)	:	GIOVANNI CARLOS ALVES
ADVOGADO	:	DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, LV E 93, IX, AMBOS DA CF - CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 12 DESTA CORTE - NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.
A agravante teve direito ao contraditório e ampla defesa, inclusive utilizando-se de todos os recursos inerentes e o fato de não ter logrado pronunciamento favorável à sua tese não tipifica restrição ao direito de defesa. Não conheço da revista neste tópico. Não tendo sido objeto de prequestionamento a contrariedade ao Enunciado nº 12 desta Corte, o conhecimento da revista encontra óbice no Enunciado nº 297 também desta Corte e, em conseqüência, resta inviável a revista sob o aspecto de violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal.
Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-767.423/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	SOLANGE FERNANDES MAIA PEREIRA
ADVOGADA	:	DRA. ANA VALÉRIA TANAJURA LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓROS.
A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.
Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-767.681/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S)	:	MASSA FALIDA DE EMPRESA IVAHY DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE PELISSARI CIDADE
AGRAVADO(S)	:	AIRES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. ALOISIO CARLOS MARCOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem certidão de publicação do acórdão regional, peça obrigatória à regular formação do instrumento, bem como sem certidão de publicação do despacho agravado, necessária para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-767.804/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S)	:	R. S. SILVA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDVALDO ALMEIDA RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIA DO AMOR DIVINO
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO BRANDÃO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.
A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.
Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-768.849/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S)	:	HÁBIL ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO SILVA DE MIRANDA
AGRAVADO(S)	:	ROSINALDO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. SILVIO ROMERO PINTO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem contestação, peça obrigatória à regular formação do instrumento, bem como sem certidão de publicação do acórdão regional, necessária para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-768.852/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S)	:	ELEVADORES ATLAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. GLÁUCIO VEIGA
AGRAVADO(S)	:	SEVERINO LÚCIO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS FERNANDO L. DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.
Não se conhece de agravo, quando intempestivamente interposto.

PROCESSO	:	**AIRR-768.855/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA
AGRAVADO(S)	:	GLEICE MARIA DA CONCEIÇÃO POLARI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PEDRO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o despacho agravado e sua respectiva certidão, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como a ausência do recurso de revista, necessário para a perfeita compreensão da controvérsia, acarretam o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-768.856/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S)	:	TER - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES, SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO FALCÃO DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	ADRIANA PAULA DE SÁ BORBA PINTO
ADVOGADO	:	DR. ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv).

PROCESSO	:	**AIRR-768.962/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	ADALTO SANTOS
ADVOGADO	:	DR. IRAMAR DUARTE DE SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-AG-AIRR-773.125/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	ERASMO ZACHARIAS
ADVOGADA	:	DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A)	:	NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. **Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a omissão apontada pela parte.**

Embargos rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-774.580/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S)	:	MARIA JOSÉ BATISTA LEITÃO
AGRAVADO(S)	:	USINA FREI CANECA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DENEGADO NÃO PREENCHIDOS. REJEIÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase de execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-774.592/2001.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S)	:	BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO GABRIEL DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não se prestando a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-775.376/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO RANGEL EFFTING
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DEPÓSITO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-775.491/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
EMBARGANTE	:	FORD BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
EMBARGADO(A)	:	LUCIANO NEGRINI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR. ADOLFO ALFONSO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada.

Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-777.007/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S)	:	MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA
AGRAVADO(S)	:	CLAILTON SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. GUIDO ARAÚJO MAGALHÃES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO Nº 337

Conforme Enunciado nº 337, que revisa o Enunciado nº 38, para comprovação da divergência justificadora do recurso, além de transcrever o aresto, é necessário que o recorrente junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado.

Agravo conhecido e desprovido.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 26 DA LEI Nº 7.661/45. ARTIGO 46 DO ADCT

A limitação da incidência da correção monetária à data da decretação de falência cria prejuízo ao empregado, porque fica sujeito ao recebimento de quantia desprezível de seu crédito, ao final do processo.

O artigo 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias permite a aplicação da correção monetária aos débitos nestes casos.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-777.008/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	:	ALMIR RAIMUNDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO Nº 337

Conforme Enunciado nº 337, que revisa o Enunciado 38, para comprovação da divergência justificadora do recurso é necessário que o recorrente, além de transcrever o aresto, junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado.

Agravo conhecido e desprovido.

ENUNCIADO Nº 330 DO TST. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST

Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-777.417/2001.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S)	:	MENDONÇA ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO EDUARDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. PAULO KLEBER MORAIS DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo por ausência de fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE

À luz do artigo 524, II, do CPC, a agravante deve indicar as razões do pedido de reforma da decisão impugnada. Logo, não merece conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos do recurso de revista.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-778.282/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	SEBASTIÃO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ELDER GUERRA MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	:	FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO AUGUSTO GONÇALVES ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL - CARACTERIZAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	:	**AIRR-780.769/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S)	:	LABORATÓRIO FOTOGRÁFICO REALCOLOR LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DAGOBERTO ANTÔNIO SARKIS
AGRAVADO(S)	:	VILMAR BATISTA BORGES
ADVOGADO	:	DR. PAULO OLIVEIRA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

Constitui ônus processual das partes atender os requisitos legais de admissibilidade impostos pela lei quando do exercício do direito de ação.

Não está o órgão jurisdicional obrigado a apreciar o conteúdo da postulação e perscrutar-lhe o fundamento, não incorrendo em negativa de prestação jurisdicional ou violação de direito da parte que não satisfez a condição imposta pela lei para que o órgão possa apreciar o postulado.
Não configurada a hipótese de violação direta e literal de norma da Constituição da República, exigência para a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução.
Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-780.774/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S)	:	CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES PÓDIUM LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	SEAME - SINDICATO DOS EMPREGADOS E INSTRUTORES DE AUTO ESCOLA DOS CFC'S DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	DR. MARCO PÓLO MADUREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 4
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO
A admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição da República.
NULIDADE DE CITAÇÃO
Fundamento no contexto fático-probatório, cujo revolvimento nesta Corte encontra o óbice do Enunciado nº 126.
AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
Não se verifica, pois os embargos declaratórios interpostos foram suficientemente fundamentados e esclarecidos.
Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-781.919/2001.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
EMBARGANTE	:	CLAUDIO RUGGERO ZUCCA
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO ARCURI FILHO
EMBARGADO(A)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. 2
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESPROVIDOS. REVISÃO DA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Omissão é vício que exsurge quando não há pronunciamento acerca de matéria trazida a julgamento. Configura alegação de erro, fato jurídico que desafia recurso próprio, a pretensão de que seja reapreciado o Agravo de Instrumento porque, ao contrário do que lançado na decisão embargada, ele reunia os requisitos processuais legais. Embargos Declaratórios desprovidos.

PROCESSO	:	**AIRR-782.167/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	FRIGOMASA - MATADOURO FRIGORÍFICO DE MANAUS S. A.
PROCURADORA	:	DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
AGRAVADO(S)	:	MANOEL ROSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. JAIR FERREIRA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. Não havendo condenação em pecúnia, descabe o depósito prévio de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, ante os termos do Enunciado nº 161 do TST. Todavia, examinando a matéria de fundo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	:	**AIRR-782.552/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S)	:	BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S)	:	MARIA APARECIDA JUVÊNCIO DA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO
À luz do Enunciado nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.
Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-783.594/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S)	:	USINAGEM RPM LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ILDEU DA CUNHA PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GERALDO BRAGA
ADVOGADO	:	DR. JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. AUTENTICAÇÃO NECESSÁRIA
Ausência de autenticação das peças do instrumento, implica o não-conhecimento do agravo, com base no artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO
É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não-conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Apl i cação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-784.005/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. RODOLFO GOMES AMADEO
AGRAVADO(S)	:	ELIANE MARIA FIALHO RESENDE VILLANI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos no despacho denegatório.
Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-785.810/2001.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S)	:	WILLIAM HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CÍCERO ANGELINO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.
Improsperável recurso de revista que se baseia em divergência ultrapassada por Súmula ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333/TST.
Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-787.313/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
EMBARGANTE	:	MARIA ELIZABETH NOALE
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
EMBARGADO(A)	:	NOSSA CAIXA NOSSO BANCO
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO BUENO DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração, e, no mérito, rejeitá-los.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA
Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.
Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada.
Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-787.348/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

Corre Junto: 787349/2001.0

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. SIONARA PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	AMILCAR HADLICH
ADVOGADA	:	DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT.
Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-787.411/2001.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S)	:	CCA - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME
AGRAVADO(S)	:	RONALDO OLIVEIRA ARANTES
ADVOGADA	:	DRA. ANADIR RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO
À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, sendo inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.
Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-789.347/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	MEIRELUCE SILVA AUGUSTO
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIA M. FERRAZ DE ABREU
AGRAVADO(S)	:	UPPER INFORMÁTICA E MICROFILMAGEM LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAOLA MACHADO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. JUSTIÇA GRATUITA. ESTAGIÁRIO - VÍNCULO DE EMPREGO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-789.436/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. VERA LÚCIA NONATO
AGRAVADO(S)	:	FERDINANDO VARGAS LEITÃO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. FARID ASSRAUY
AGRAVADO(S)	:	SANTA MARIA CONSTRUTORA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO
À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.
Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-791.599/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
EMBARGANTE	:	BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	CLARICE MARIA GIACOBBO GIULIAN
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO JONES SUTTILE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração, e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO

A oposição de embargos de declaração contra declaratórios anteriores tem por objeto a análise de anterior argüição de contradição, obscuridade ou omissão do julgado. Assim, novos embargos somente são cabíveis quando o órgão julgador permanece silente em ponto sobre o qual já houve pedido de pronunciamento.

Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-791.653/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	GILBERTO ISFAIR
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancatório.

PROCESSO	:	**AIRR-791.710/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO ALVES DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	PAULO MENEGUETTI E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE WILIAM BEGO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, ante o óbice dos Enunciados nº 296 e 297 do TST.

PROCESSO	:	**AIRR-792.693/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE MINAS GERAIS-SUCESSOR DA CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	:	DR. MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	ANÍSIO DIAS UMBELINO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ALMEIDA BILHARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. NÃO-VIOLAÇÃO. Esta Corte tem entendido que, se a apreciação da matéria passar pela exegese de legislação infraconstitucional, só haverá possibilidade de ofensa a dispositivo constitucional por via reflexa e não direta, como exigido pela alínea "c" do art. 896 da CLT. No contexto dos autos, observa-se que o Regional entendeu pela liberação do depósito recursal aos autores com supedâneo no parágrafo 1º do art. 899 da CLT, não se configurando, portanto, a alegada afronta direta ao dispositivo constitucional invocado.

JUROS DE MORA. COISA JULGADA. Se a decisão recorrida rejeitou a pretensa limitação temporal da condenação à data-base da categoria porque a sentença de primeira instância, transitada em julgado, não o fez, prevendo esta a aplicação dos juros de mora sobre as parcelas deferidas, restou prestigiado o instituto da *res judicata*, inexistindo ofensa ao art. 5º da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-793.141/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ JOÃO DA SILVA ARRUDA
ADVOGADO	:	DR. HAMILTON FIRPE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE COISA JULGADA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REFLEXOS - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DO SINDICATO.

Estando a decisão recorrida consoante com a súmula de jurisprudência do TST (Enunciado nº 310, I e V, do TST) inócua a transcrição de divergência jurisprudencial, na forma do § 4º do art. 896 da CLT e incidente sobre o recurso o óbice do § 5º do mesmo diploma legal. **2) HORAS "IN ITINERE" -** Tendo o Regional afirmado a incompatibilidade de horários entre o início ou o término da jornada de trabalho do Reclamante, não há que se falar em contrariedade ao Enunciado nº 324 do TST, que cuida da insuficiência de transporte. Estando afirmada a incompatibilidade de horários e o difícil acesso à área de trabalho, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 50 da SBDI-1 do TST e do Enunciado nº 90 do TST, resulta inócua a transcrição de divergência jurisprudencial, na forma do § 4º do art. 896 da CLT, e incide sobre o recurso o óbice do § 5º do mesmo diploma legal. O mesmo ocorre quanto à incidência do adicional de horas extras sobre as horas "in itinere", tendo em vista a OJ 236 da SBDI-1 do TST. **3)ADICIONAL DE PERICULOSIDADE -** Não tendo havido preqüestionamento acerca das alegações alusivas à não-revogação da proporcionalidade por acordos posteriores e pela aceitação tácita do Reclamante quanto ao aspecto favorável do ACT de 1994/1995, bem como se o mesmo laborou ou não no setor elétrico, mas, sim, se o adicional seria devido de forma proporcional ou integral e se o ACT de 1994/1995, inclusive, tinha vigência após o prazo nele assinalado, o apelo atrai, no particular, o Enunciado nº 297 do TST. O art. 7º, XXVI, da CF/88 não confere validade indefinida aos acordos ou às convenções coletivas, uma vez que não revogou o § 3º do art. 614 da CLT. Assim sendo, não há que se falar na violação do retromencionado dispositivo constitu-cional. Estando de acordo com o Enunciado nº 361 do TST a decisão no que diz respeito ao pagamento integral do adicional, ainda que a exposição ao risco seja intermitente, não há que se falar em violação do art. 193 da CLT, encontrando, o recurso, no particular, óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Não encerrando os paradigmas trazidos a confronto todas as premissas que compõem a decisão recorrida, revelam-se inespecíficos, na forma dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. **4) REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - NATUREZA DA PARCELA -** Estando os reflexos assentes na natureza salarial do adicional de periculosidade, o recurso encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT, tendo em vista estar a decisão acerca da natureza da parcela em conformidade com o entendimento majoritário e atual desta Corte Superior. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-793.705/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	MANOEL DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento a agravo que visa ao processamento de revista que não preenche os pressupostos do art. 896 da CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-793.876/2001.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
EMBARGADO(A)	:	MÁRIO DE OLIVEIRA BRITO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ SOARES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA. ENUNCIADO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Devem ser rejeitados os embargos não consistentes em quaisquer das hipóteses previstas pelo art. 535 do CPC, sobretudo quando se pretende extrair da decisão recorrida fundamentos despiciendos acerca de violação de preceitos legais e constitucionais, quando a matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, eis que, no caso, o Recurso de Revista já teria alcançado o seu desiderato.

PROCESSO	:	**AIRR-794.404/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO CHAGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANE SILVA PAZ
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
PROCURADOR	:	DR. RAFAEL VILAS BOAS CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos no despacho denegatório.

Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-794.612/2001.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR	:	DR. BRUNO DE ANDRADE LAGE
AGRAVADO(S)	:	MARIA ELEONORA OLIVEIRA MATOS
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO MAGALHÃES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. ENUNCIADO 363 DO TST. Não cabe recurso de revista de decisão proferida em consonância com a súmula de jurisprudência uniforme do TST. Artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-794.708/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO CARLOS TIMPONI
ADVOGADO	:	DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancatório.

PROCESSO	:	**AIRR-795.329/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	WILSON NUNES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, ante a ausência dos pressupostos de cabimento da Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-795.356/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SÔNIA APARECIDA DE PAULA
ADVOGADO	:	DR. VLADIMIR LAGE
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Em não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT, necessários ao cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO	:	**AIRR-795.378/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ PEDRO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Em não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO	:	**AIRR-795.380/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	HÉLIO PORTO
ADVOGADO	:	DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Em não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT necessários ao cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO	:	**AIRR-795.425/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	PAULO SÉRGIO SALES
ADVOGADA	:	DRA. TÂNIA GARÍSIO SARTORI MOCARZEL
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO ROGÉRIO KAYSER
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

EMENTA: Agravos de Instrumento aos quais se nega provimento ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade de ambas as Revistas.

PROCESSO	:	**AIRR-796.275/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	SANDRO ROGERIO ANTUNES DE AVILA
ADVOGADO	:	DR. ALZIR COGORNI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Improsperável o recurso que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.
Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-796.276/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO SEBASTIÃO DE MORAIS
ADVOGADO	:	DR. SIMAO SERRANO ELIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Improsperável o recurso que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.
Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-796.281/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MADEF S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA DELLA GIUSTINA
AGRAVADO(S)	:	VALDIONIR RODRIGUES COUTO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS CHUVAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancatório.

PROCESSO	:	**AIRR-796.442/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS
ADVOGADO	:	DR. SIMARA CARDOSO GARCEZ
AGRAVADO(S)	:	GILMAR LUIZ PACHECO ROTH E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 - Recurso não conhecido, tendo em vista não constar dos autos cópia das procurações dos Agravados, peça de traslado obrigatório, em face da nova redação do art. 897, § 5º, I, consolidado.

PROCESSO	:	**AIRR-797.193/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO MAUÁ LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA CARVALHO ROCHA
AGRAVADO(S)	:	FÁBIO WILLEN SANTOS DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANE DE FÁTIMA SALES NAYLOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Improsperável o apelo que atrai a incidência dos Verbetes Sumulares nºs 126 e 297 desta Corte e que não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.
Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-797.208/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MULTIPLIC S.A.
ADVOGADO	:	DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S)	:	AMAURI STANGARI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos no despacho agravado.
Agravo desprovido**.**

PROCESSO	:	**AIRR-797.340/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO GOMES FILHO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO
AGRAVADO(S)	:	MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Em não tendo sido atendidos os pressupostos para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO	:	**AIRR-800.181/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	MARLÚCIA DAMÁLIO CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. RONALDO LIMA VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO TOTAL. Em se tratando de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria". (En. 326 do TST). Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-800.895/2001.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MANUEL GUEDES DE MELO FILHO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO WAYNER SANTOS BRASILEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO
Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-800.974/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
EMBARGANTE	:	SUCESSORES DE DORIVAL RIBEIRO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
EMBARGADO(A)	:	CÉSAR JOSÉ ZIPPERER
ADVOGADO	:	DR. VALDIR GEHLEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RELAÇÃO DE EMPREGO
Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada.
Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-802.724/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	ILSON DE HOLLANDA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE FGTS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	:	**AIRR-802.725/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	ANANIAS PRIMO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE FGTS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	:	**AIRR-802.726/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	TELELISTAS EDITORA S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA
AGRAVADO(S)	:	RONALDO RODRIGUES CHAVES
ADVOGADO	:	DR. ERTULEI LAUREANO MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-805.886/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	LILIANE SILVA PAGNUSSIN
ADVOGADO	:	DR. VITOR HUGO LORETO SAYDELLES
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE GESTANTE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-806.874/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	ELI LILLY DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO SÉRGIO DE ALENCAR OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA RIBEIRO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. DESPESAS COM REFEIÇÃO. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o entendimento adotado pelo Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV, do art. 895 da CLT. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, ante a ausência de prejuízo. Entretanto, para se evitar a perpetuação do equívoco decorrente da aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso, as demais matérias invocadas no recurso de revista serão apreciadas à luz do procedimento ordinário. Nesse passo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-806.876/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. PAULA VÉSPOLI GODOY
AGRAVADO(S)	:	MARIA ELIANA MOURÃO
ADVOGADO	:	DR. PAULO EMMANUEL LUNA DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o entendimento adotado pelo Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV, do art. 895 da CLT. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, ante a ausência de prejuízo. Entretanto, para se evitar a perpetuação do equívoco decorrente da aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso, as demais matérias invocadas no recurso de revista serão apreciadas à luz do procedimento ordinário. Nesse passo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-806.877/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MARCELO SANCHES
ADVOGADO	:	DR. NILTON BONAFÉ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o entendimento adotado pelo Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV, do art. 895 da CLT. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, ante a ausência de prejuízo. Entretanto, para se evitar a perpetuação do equívoco decorrente da aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso, as demais matérias invocadas no recurso de revista serão apreciadas à luz do procedimento ordinário. Nesse passo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-807.353/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO G. V. MARTINS
AGRAVADO(S)	:	SUELI MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Não se conhece de recurso de revista despido dos pressupostos intrínsecos de cabimento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-807.354/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	VALTER MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA PACIFICADA PELA JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Estando a decisão regional em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST, correto o despacho que denega seguimento ao recurso de revista com fulcro no § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-807.373/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	LUZIA CANUTO GAMA
ADVOGADO	:	DR. WANDERLEY DE OLIVEIRA TEDESCHI
AGRAVADO(S)	:	CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CID PENHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não se conhece de recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando os arestos transcritos para confronto revelarem-se inespecíficos, nos termos do Enunciado 296 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-807.381/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CARLOS ORGAIDE E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. OSWALDO JOSÉ PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	WAGNER MARCOS
ADVOGADO	:	DR. GERALDO MOREIRA LOPES
AGRAVADO(S)	:	PEIXE BOM COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Enunciado 218 do TST. Óbice do artigo 896, § 4º, da CLT, ao processamento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-807.754/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANEB S.A.
ADVOGADA	:	DRA. BÁRBARA GRASSINI REGO
AGRAVADO(S)	:	CELESTE MARIA FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. PEDRO PAULO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Não se conhece de recurso de revista despido dos pressupostos específicos de cabimento, ou ainda desfundamentado à luz do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-807.836/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO AGOSTINHO SIMÕES FILHO
AGRAVADO(S)	:	ALESSANDRO DA CRUZ LOURO
ADVOGADO	:	DR. ANNIBAL FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-808.233/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S)	:	RONILDO BENEDITO DE ARRUDA
ADVOGADO	:	DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-808.998/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ IRINEU MONTEIRO
ADVOGADA	:	DRA. NILZA MARIA HINZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o entendimento adotado pelo Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV do art. 895 da CLT. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, ante a ausência de prejuízo. Nesse passo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-809.124/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
EMBARGANTE	:	FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS
EMBARGADO(A)	:	CASAS DA BANHA - COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
EMBARGADO(A)	:	IRIS ESTEVES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos presentes embargos de declaração, por intempestividade.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE
É imperiosa a juntada da peça original, garantindo a Lei nº 9.800/99 à parte cinco dias para apresentação do documento original, a contar da data do término do prazo alusivo ao recurso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**AIRR-810.099/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRA REGINA CAVALLEIROS
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO BORGHI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. 3
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violência direta ao texto constitucional ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-811.306/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	VALNICE DE SOUZA BRANDÃO
ADVOGADO	:	DR. HAMILTON JOSÉ PEREIRA DE SOUZA NETO
AGRAVADO(S)	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	:	DR. DANILO PORCIUNCULA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Aplicabilidade do Enunciado/TST nº 218. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-813.979/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	MARLENE SILVA DE FREITAS
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-814.731/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	CAF- SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO NICOLAU DE PAULA
ADVOGADO	:	DR. CELSO CAMPOS DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-815.207/2001.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO MANOEL DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. EVANES BEZERRA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA - EMCOVI
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO DE ANDRADE ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. PREQUESTIONAMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-815.208/2001.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA - CELB
ADVOGADO	:	DR. BRUNO FARO ELOY DUNDA
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO PORTO
ADVOGADO	:	DR. MYCHELLYNE STEFANYA BENTO BRASIL E SANTA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista subscrito por advogado sem procuração nos autos. Os Tribunais vêm decidindo que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque, a regularidade da representação processual há de ser manifestada no momento da interposição do recurso. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-815.213/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	GRENDENE S.A.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO SCHMITT
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO HERMANN
ADVOGADO	:	DR. LÍDIA TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE 50% EM FACE DE INTERVALOS INTRAJORNADA NÃO GOZADOS. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.923/94. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-815.288/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	MARCOS BENEDITO DO PRADO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROGÉRIO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	VULCABRÁS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-815.253/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO AUER
ADVOGADO	:	DR. LEOMAR SOARES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO NILO MATIELLO
ADVOGADO	:	DR. OSMAR JOSÉ SAQUETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RURÍCOLA. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONTRATO DE PARCERIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	:	**AIRR-815.255/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	EDILSON DA SILVA LOPES
ADVOGADO	:	DR. HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-815.329/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	LORITA PAVAN PIVATO
ADVOGADO	:	DR. PAULO DE FREITAS SOLLER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO E PROVA TESTEMUNHAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-815.680/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	HELGE SILVA
ADVOGADO	:	DR. VALMIR DE SOUZA BORBA
AGRAVADO(S)	:	TEKNO S.A. - CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA JOSÉ DE ALMEIDA VIEIRA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-816.035/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S)	:	SIMONE DE MOURA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DA PENHORA EM DINHEIRO. OFENSA À COISA JULGADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AG-AC-816.862/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
EMBARGANTE	:	ACHILES CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO	:	DR. MARCELO RAMOS CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS
Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC.
Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-169/2002-047-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ LUIZ CAVALARO
ADVOGADO	:	DR. MANUEL OGANDO NETO
RECORRIDO(S)	:	GÉRSON ALVES
ADVOGADO	:	DR. HORÁCIO DE LIMA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição qüinqüenal, no caso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. PROCESSO EM CURSO. INAPLICÁVEL. Considerando a inexistência de previsão expressa na Emenda Constitucional nº 28/2000 quanto à sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio segundo o qual a prescrição aplicável é aquela vigente à época da propositura da ação. Orientação Jurisprudencial nº 271, da SDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-199/2000-048-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ CARLOS MORENO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. AGNALDO AUGUSTO FELICIANO
RECORRIDO(S)	:	EDSON ESTEVO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ PEDRO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito dar-lhe provimento para declarar a nulidade da decisão proferida pelo Tribunal Regional em sede de Recurso Ordinário, determinando a remessa dos autos àquela Corte, a fim de que outra decisão seja prolatada, com observância do Rito Ordinário. Prejudicada a análise dos demais temas. 3
EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. O ajuizamento da presente ação ocorreu em 28.01.2000, anteriormente à vigência da Lei nº 9.957/2000, restando, portanto, assegurada aos Demandantes a defesa de seus interesses nos moldes previstos no Rito Ordinário. Daí porque a modificação do rito causa verdadeiro tumulto processual e insegurança capaz de comprometer todo o processo decisório. A aplicação imediata da lei nova não tem o condão de sepultar os atos anteriormente regidos pela legislação em vigor, sobretudo quando a referida lei não substitui o rito original, limitando-se à criação de procedimento novo, utilizado na presença de determinados requisitos. Recurso de Revista conhecido e provido, no particular. Prejudicada a análise dos demais temas.

PROCESSO	:	**RR-214/2000-039-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	AGROPASTORIL UNIÃO SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DOUGLAS MONTEIRO
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDO JOSÉ DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. ODIMIR LÁZARO DE JESUS BONASSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao rito sumaríssimo - aplicação e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que examine os Recursos Ordinários no procedimento ordinário, fundamentando devidamente a decisão, restando prejudicado o exame do restante do Apelo.
EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO. Viola o art. 93, IX, da Carta Magna a decisão regional que, convertendo o rito ordinário em sumário, examina o recurso de ordinário por simples certidão, sem qualquer fundamentação que possibilite o exame do recurso de revista.
Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-422/2002-121-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	C.C.M. - CENTRAL CAPIXABA DE MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ONOFRE DE MORAES PINTO
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO DE SOUZA NETO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos temas nulidade da contratação, nulidade da demissão e multa do § 8º do artigo 477 da CLT, mas conhecer do tema honorários advocatícios por contrariedade ao En. nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - NULIDADE DO CONTRATO - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO. NULIDADE DA DEMISSÃO - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. Inteligência do § 6º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. En. nº 219 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-858/1997-067-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S)	:	GUATAPARÁ PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS BARNABÉ
RECORRIDO(S)	:	LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ANDRÉ ZARA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO
Muito embora, contrariamente ao entendimento jurisprudencial desta Corte, contido na Orientação Jurisprudencial nº 260 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I), tenha sido aplicada pelo Tribunal Regional a Lei nº 9.957/2000 ao caso em tela, por ocasião do julgamento do recurso ordinário, o recurso de revista veio fundamentado em divergência jurisprudencial e violação do artigo 852-B da CLT, os quais não são fundamentos para o conhecimento de preliminar de nulidade (Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da C. SBDI-1).
Recurso de revista não conhecido.
HORAS EXTRAS, PRESCRIÇÃO E FÉRIAS
O recurso de revista não merece ser conhecido, nos temas em epígrafe, porque a decisão regional não trouxe tese suficiente sobre as matérias. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-917/1997-020-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
RECORRIDO(S)	:	MARCOS VINICIUS CAVALCANTI LIMA
ADVOGADO	:	DR. AZOR PINTO DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: Vínculo Empregatício; Férias, 13º salário, FGTS, Multa do art. 477 da CLT e Consectários; Horas Extras. Ônus da prova; e Multa. Embargos Protelatórios. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por conflito com a OJ nº 124, quanto à Correção Monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária nos créditos trabalhistas devidos ocorra a partir do mês subseqüente ao da prestação dos serviços. 9
EMENTA: LEI Nº 9.957/00. MODIFICAÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. A Lei nº 9.957/2000 criou o procedimento sumaríssimo, que estabeleceu rito processual novo para as causas que excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Contudo, equivocado se mostra o entendimento adotado pelo Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Ocorre, todavia, que a despeito da alteração do rito, o Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV do art. 895 da CLT. Assim, não se há falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, ante a ausência de prejuízo.
VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não obstante os argumentos expostos pelo Recorrente, o apelo não ultrapassa a fase de conhecimento, porquanto encontra óbice no Enunciado 126 do TST, já que o Regional decidiu com base em prova testemunhal a existência do vínculo empregatício, onde se percebe claramente a existência de subordinação e pessoalidade. Tendo em vista a natureza extraordinária do Recurso, o revolvimento de fatos e provas é inviável nesta esfera recursal, consoante jurisprudência pacificada.
Recurso não conhecido.
FÉRIAS, 13º SALÁRIO, FGTS, MULTA DO ART. 477 DA CLT E CONSECTÁRIOS. O apelo encontra-se desfundamentado, já que o Recorrente não acostou arestos e nem sustentou violação legal, portanto ausentes os requisitos previstos no art. 896 da CLT.
Recurso não conhecido.
HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O tema ora debatido encontra óbice no Enunciado 297 do TST, porquanto o aspecto relativo ao ônus da prova não foi objeto de tese explícita pelo Regional.
Recurso não conhecido.
CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços (OJ nº 124 da SDI-1).
Revista conhecida e provida.
MULTA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Em que pesem os argumentos esposados no Recorrente, não se verifica qualquer violação de lei, pois observa-se claramente que a r. sentença fixou expressamente os critérios para aplicação da correção monetária, não sendo necessária a interposição de Embargos Declaratórios. Também não restou caracterizado o conflito com Enunciado 297 do TST.
Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-932/1999-025-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ALCIDES FERRAZ
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO BRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da CF/1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a adoção do rito sumaríssimo, anular o processo, a partir do acórdão de fl. 115, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário do Reclamante, como entender de direito. 3
EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.
A aplicação do procedimento sumaríssimo**,** instituído pela Lei nº 9.957/2000, não alcança os processos em curso, pois nestes os litigantes já asseguraram o direito à observância das regras processuais em vigor no momento em que a relação processual se estabeleceu.
Recurso de Revista conhecido, por afronta direta e literal ao art. 5º, XXXVI, da CF/1988, e provido.

PROCESSO	:	**RR-936/1998-029-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S)	:	WILSON DE ANDRADE SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MACHADO COSTA AGUIAR
RECORRIDO(S)	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO CASCAES DE BARROS BARRETO E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, anular os acórdãos regionais de fls. 931/933 e 953/954 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do reclamado, como entender de direito, ficando prejudicado o exame dos demais tópicos recursais.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO

O procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000 somente se aplica às ações trabalhistas ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, quando o referido diploma legal entrou em vigor, não alcançando os processos em curso, pois, em relação a estes, os litigantes já asseguraram o direito de que sejam observadas as regras concernentes ao rito procedimental instaurado por ocasião da estabilização da relação processual.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-938/1999-087-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E OUTROS
RECORRIDO(S)	:	ALAELSON CAMPOS DAVI
ADVOGADO	:	DR. GERALDO JOSÉ PERETI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INAPLICABILIDADE DA LEI nº 9.957/2000. ALTERAÇÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO

Muito embora, contrariamente ao entendimento jurisprudencial desta Corte, tenha sido aplicada pelo Tribunal Regional a Lei nº 9.957/2000 ao caso em tela, por ocasião do julgamento do recurso ordinário, não há que se falar em nulidade, posto que, apesar da irregularidade na conversão do rito, o Tribunal Regional não se valeu da faculdade conferida pelo artigo 895, § 1º, IV, da CLT, não acarretando qualquer prejuízo ao recorrente, à medida que o acórdão mostrou-se fundamentado. Aplicação do artigo 794 da CLT e do princípio de celeridade e economia processual.

Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST

Nos termos da jurisprudência sumulada no item IV do Enunciado nº 331, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.124/1998-082-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO	:	DR. SALETE YOSHIE HONMA
RECORRIDO(S)	:	NEUSA MARIA DA SILVA BRITO
ADVOGADA	:	DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por violação direta e literal do art. 5º, LV, da CF/1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a adoção do rito sumaríssimo, anular o processo, a partir do acórdão de fl. 423, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário do Reclamante, como entender de direito. 4

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.

A aplicação do procedimento sumaríssimo**,** instituído pela Lei nº 9.957/2000, não alcança os processos em curso, pois nestes os litigantes já asseguraram o direito à observância das regras processuais em vigor no momento em que a relação processual se estabeleceu.

Recurso de Revista conhecido, por afronta direta e literal ao art. 5º, LV, da CF/1988, e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.152/1998-042-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S)	:	TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ADALBERTO TOLENTINO
ADVOGADO	:	DR. DÁZIO VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS

O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de posicionamento explícito a respeito das teses apresentadas. Inteligência do Enunciado nº 297 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.186/1999-038-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	BERENICE BENEDITA PINTO DE MORAES
ADVOGADA	:	DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
RECORRIDO(S)	:	CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ - AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA
ADVOGADO	:	DR. ALMIR SOUZA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema preliminar de nulidade da decisão - procedimento sumaríssimo - cabimento; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema cerceamento de defesa, por violação constitucional, e, no mérito, como conseqüência lógica, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que aprecie, como entender de direito, a questão do enquadramento sindical da Reclamante de acordo com os documentos apresentados nos autos. Resta prejudicada a análise dos demais temas da Revista. 3

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - CABIMENTO. Matéria de que não se conhece, vez que não configurada a alegada ilegalidade. Apesar da adoção equivocada do procedimento sumaríssimo antes da edição da Lei nº 9.957, de 13.01.00, já que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 23.07.1999, tal procedimento não ocasionou qualquer prejuízo à Reclamante, uma vez que o acórdão revisando foi proferido de forma circunstanciada, emitindo o Regional o seu entendimento acerca de todos os tópicos levantados no Recurso Ordinário da Reclamante.

CERCEAMENTO DE DEFESA. Reconhecido o cerceamento de defesa por violação constitucional, como conseqüência lógica há de determinar-se o retorno dos autos ao TRT de origem para que aprecie a questão do enquadramento sindical como entender de direito.

Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO	:	**RR-1.248/1999-066-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA	:	DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
RECORRIDO(S)	:	DIMAS ROBERTO BASALIA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção monetária - época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária incida somente após o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido. Custas inalteradas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO

Muito embora, contrariamente ao entendimento jurisprudencial desta Corte, tenha sido aplicada pelo Tribunal Regional a Lei nº 9.957/2000 ao caso em tela, por ocasião do julgamento do recurso ordinário, verifica-se que no exame deste houve pronunciamento expresso sobre o tema de mérito, não acarretando qualquer prejuízo às partes. Aplicação do artigo 794 da CLT e do princípio da celeridade e economia processual.

Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subseqüente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, desta Corte.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido, para determinar que a incidência da correção monetária ocorra somente após o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido.

PROCESSO	:	**RR-1.382/2001-024-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	LUÍS MARCUS ALVES BARCELOS
ADVOGADA	:	DRA. DALVA MARIA NORMAND DUARTE
RECORRIDO(S)	:	LIQUID CARBONIC INDÚSTRIAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. PAULO DIMAS DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito jurisprudencial, quanto ao adicional de periculosidade e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao Reclamante o pagamento do adicional de periculosidade de forma integral, nos termos do Enunciado nº 361 deste TST, com os reflexos postulados. Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto à diferença da multa de 40% do FGTS em face das correções relativas aos Planos Verão e Collor. 4

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A jurisprudência desta Corte Superior encontra-se cristalizada em seu Enunciado 361, que diz que o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral.

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS EM FACE DAS CORREÇÕES RELATIVAS AOS PLANOS VERÃO E COLLOR. Matéria de que não se conhece, tendo em vista o não- cumprimento da alínea "a" do art. 896 da CLT, uma vez que os arestos trazidos para cotejo são oriundos do mesmo Regional prolator da decisão recorrida. Ademais, não há que se cogitar da violação do § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036/90, tendo em vista o disposto no Enunciado nº 297 deste TST.

Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.516/1999-057-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
EMBARGADO(A)	:	REGINA LÚCIA MOREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. ELIOMAR GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração, e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO

Inexiste contradição do julgado que, não obstante reconhece a irregularidade da modificação de rito no curso do processo, rejeita a preliminar de nulidade por entender ausente prejuízo causado à parte pela conversão.

Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-1.525/1997-032-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	:	MARCO ANTÔNIO CAPELAZZO
ADVOGADO	:	DR. SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à responsabilidade da Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a reintegração da RFFSA na lide e condená-la subsidiariamente pelos créditos trabalhistas deferidos ao reclamante, referentes ao período anterior à concessão. Custas inalteradas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO

Muito embora, contrariamente ao entendimento jurisprudencial desta Corte, tenha sido aplicada pelo Tribunal Regional a Lei nº 9.957/2000 ao caso em tela, por ocasião do julgamento do recurso ordinário, verifica-se que no exame deste houve pronunciamento expresso sobre o tema de mérito, não acarretando qualquer prejuízo às partes. Aplicação do art. 794 da CLT e do princípio de economia e celeridade processual.

Recurso de revista não conhecido.

SUCESSÃO

Não prospera a alegação de afronta à literalidade de lei decisão regional que der a exata subsunção dos fatos ao conceito contido na norma aplicável ao caso concreto. Também não enseja o conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, arestos que inespecíficos e/ou que não atendem aos requisitos da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE DA RFFSA

Consoante entendimento reiterado deste Tribunal, a RFFSA é responsável subsidiariamente pelos créditos trabalhistas deferidos ao reclamante, referentes ao período anterior à concessão. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-I do TST.
Recurso de revista conhecido, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial, e provido.
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS
O artigo 193 da CLT apenas assegura o pagamento do adicional de periculosidade em condições de risco, sem determinar a forma de pagamento, se integral ou proporcional ao tempo de exposição ao risco. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-I desta Corte.
Recurso de revista não conhecido.
HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO
Não há como se conhecer do recurso de revista quando não vislumbradas as violações legais e constitucionais apontadas, nos termos da alínea "c" do artigo 896 da CLT.
Recurso de revista não conhecido.
MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS
Conforme entendimento reiterado deste Tribunal, não há como se conhecer do recurso, quando a recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição Federal tido como violado. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-I desta Corte.
Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.607/2001-115-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	NICANOR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	PRUDENCO - COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO
ADVOGADA	:	DRA. EDINEIA APARECIDA V. BELONI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao art. 37, § 2º, da Constituição Federal, no tocante aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, adequando a decisão à jurisprudência desta Corte, deferir ao reclamante o pagamento da parcela do FGTS, sem o acréscimo de 40%.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. A tese de violação do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido.
RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Faz jus, ainda, à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não referida no Enunciado 363/TST, o seu deferimento encontra respaldo no art. 9º, da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. Recurso conhecido e parcialmente provido para, adequando a decisão à jurisprudência desta Corte, deferir ao reclamante o pagamento do FGTS, sem o acréscimo de 40%. Recurso conhecido e parcialmente provido.
AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO	:	**RR-2.555/1998-016-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	ADILSON MODESTO DE FARIAS
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO AURÉLIO REZE
RECORRIDO(S)	:	ALBERFLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PEDRO GERALDO DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por violação direta e literal do art. 5º, LV, da CF/1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a adoção do rito sumaríssimo, anular o processo, a partir do acórdão de fl. 115, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário do Reclamante, como entender de direito. 3
EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.
A aplicação do procedimento sumaríssimo**,** instituído pela Lei nº 9.957/2000, não alcança os processos em curso, pois nestes os litigantes já asseguraram o direito à observância das regras processuais em vigor no momento em que a relação processual se estabeleceu.
Recurso de Revista conhecido, por afronta direta e literal ao art. 5º, LV, da CF/1988, e provido.

PROCESSO	:	**RR-2.790/1996-042-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S)	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S)	:	JOÃO PAULO ALVES
ADVOGADO	:	DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional"; "Adoção do rito sumaríssimo - nulidade"; "Prescrição total da ação"; "Unicidade contratual - prescrição bienal"; "Prescrição qüinqüenal - enquadramento - tratorista -motorista - categoria diferenciada"; "Aplicação imediata da Emenda Constitucional nº 28/2000"; "Insalubridade"; "Reflexos do adicional de insalubridade"; "Intervalo intrajornadas e reflexos"; e "Horas in itinere - ônus da prova". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação à base de cálculo do adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja considerado o salário mínimo.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA
Decisão regional que adota tese específica e fundamentada sobre as questões fáticas e jurídicas debatidas nos autos. Violações não vislumbradas.
Recurso de revista não conhecido.
INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.957/2000. ALTERAÇÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO
Muito embora, contrariamente ao entendimento jurisprudencial desta Corte, tenha sido aplicada pelo Tribunal Regional a Lei nº 9.957/2000 ao caso em tela, por ocasião do julgamento do recurso ordinário, não há que se falar em nulidade, posto que, apesar da irregularidade na conversão do rito, o Tribunal Regional não se valeu da faculdade conferida pelo artigo 895, § 1º, IV, da CLT, não acarretando qualquer prejuízo ao recorrente, à medida que o acórdão mostrou-se fundamentado. Aplicação do artigo 794 da CLT e do princípio de celeridade e economia processual.
Recurso de revista não conhecido.
PRESCRIÇÃO TOTAL DA AÇÃO
O recurso de revista não reúne condições de conhecimento, nos termos do artigo 896 da CLT, pois não houve a alegada violação do artigo 7º, XXIX da Constituição Federal, eis que a distribuição da ação foi no último dia do prazo prescricional.
Recurso de revista não conhecido.
UNICIDADE CONTRATUAL - PRESCRIÇÃO BIENAL
A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns de admissibilidade, como também dos específicos. No particular não restaram preenchidos os requisitos do artigo 896 da CLT a fim de autorizar o conhecimento do recurso, pois não houve violação dos artigos 453 da CLT e 7º, XXIX, da Constituição Federal, bem como não restou demonstrada divergência jurisprudencial.
Recurso de revista não conhecido.
PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL - ENQUADRAMENTO - TRATORISTA - MOTORISTA - CATEGORIA DIFERENCIADA
É inviável o conhecimento do recurso de revista se a parte recorrente não demonstra a divergência jurisprudencial e/ou a violação direta de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896 da CLT.
Recurso de revista não conhecido.
APLICAÇÃO IMEDIATA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000
A matéria está superada pela jurisprudência iterativa e atual desta Corte contida na Orientação nº 271 desta Eg. SBDI-I.
Recurso de revista não conhecido.
INSALUBRIDADE
O perito constatou insalubridade nas atividades desenvolvidas pelo reclamante considerando a não-utilização de EPIs, o que ensejou o deferimento do adicional epigrafado. As atividades desempenhadas pelo trabalhador, como se depreende do v. acórdão regional, constam do quadro previsto no artigo 190 da CLT, o que justifica o direito ao adicional de insalubridade garantido no artigo 195 da CLT. Portanto, não há violação do citado artigo 190 da CLT, que pudesse ensejar o conhecimento do recurso.
Recurso de revista não conhecido.
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO
A matéria encontra-se sumulada por esta Corte, através do Enunciado nº 228, como também está prevista na Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-I, que dispõem efetivamente, que antes ou após o advento da atual Constituição o adicional de insalubridade deve ser calculado com base no salário mínimo, pois a vedação legal constitucional é de se utilizá-lo como indexador da economia, o que não ocorre, *in casu.*
Recurso de revista conhecido e provido.
REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE
A decisão atacada não tratou da matéria e tampouco foi embargada de declaração, o que prejudica a análise recursal ora pretendida e que afasta a alegada violação jurisprudencial. Aplicação do Enunciado nº 297 e da Orientação Jurisprudencial nº 256 da SBDI-I.
Não conheço.
INTERVALO INTRAJORNADAS E REFLEXOS
A divergência jurisprudencial não adentra às peculiaridades da decisão regional, como também a aplicação do artigo 71 da CLT, *caput* e § 4º, não conflita com o artigo 5º da Lei nº 5.889/73.
Recurso de revista não conhecido.
HORAS *IN ITINERE* - ÔNUS DA PROVA
A decisão regional sequer mencionou o Enunciado nº 90 do TST, no tema, tendo sido deferidas as horas *in itinere*, com base em instrumentos coletivos e nas Orientações Jurisprudenciais nºs 50 e 236 da SBDI-I.
Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-7.079/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	SEBASTIÃO RODRIGUES FORTES
ADVOGADA	:	DRA. MARIA REGINA MARTINS ALVES DE MENEZES
RECORRIDO(S)	:	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE VOLTA REDONDA - SAAE
ADVOGADO	:	DR. LUIZ RENATO NUNES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Por maioria, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, no tocante ao tema aposentadoria espontânea - servidor público - continuidade da prestação de serviços e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tocante ao pagamento ao autor do acréscimo de 40% sobre o FGTS e do aviso prévio, referentes ao período posterior à jubilação, vencido o Exmº Sr. Ministro Luciano de Castilho Pereira, que negava provimento ao recurso. 6
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ADIN Nº 1770-4: §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea a do art. 896 da CLT. Agravo provido.
RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. De acordo com a atual, iterativa e notória jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Recurso de revista não conhecido.
RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ADIN Nº 1770-4: §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT.
A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Todavia, não há que se falar em exigência de prévio concurso público, por força do art. 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, posto que referidos preceitos constitucionais não possuem a abrangência que lhes foi emprestada pelo Tribunal Regional, à medida que não abordam a hipótese de continuidade da prestação de serviços públicos. Ademais, o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar em ação declaratória de inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, acrescentados que foram pela Lei nº 9.528/97. Assim, pelo menos até que se julgue o mérito da ação, restou eliminado o óbice que não permitia a readmissão de empregado, aposentado espontaneamente, nos quadros de entes públicos. Recurso de revista conhecido e provido.
AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO	:	**ED-RR-14.474/2002-900-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A)	:	GENTIL PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los apenas para sanar omissão no acórdão embargado. 1
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO
Constituindo-se os embargos de declaração instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, impõe-se o seu acolhimento apenas para acrescer os fundamentos no acórdão embargado a respeito da alegada violação de preceitos legais e constitucionais.
Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	:	**RR-31.711/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	LOJAS ARAPUÃ S.A.
ADVOGADA	:	DRA. FABRÍCIA GUTERMAN LERNER
RECORRIDO(S)	:	ROSIMERE PÁDUA RABELLO
ADVOGADA	:	DRA. CARMEM LÚCIA PÁDUA RABELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao critério de apuração do imposto de renda e, no mérito, dar- lhe provimento para determinar que o mencionado imposto incida sobre a totalidade dos créditos trabalhistas devidos. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à multa por oposição de embargos de declaração protelatórios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. **DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO.** Nos termos do art. 46, *caput*, da Lei nº 8.541, de 23.1.92, e do art. 2º do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos em execução de decisão judicial será retido na fonte, no momento em que esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante. Destarte, a parcela fiscal devida à União será calculada sobre o montante integral do crédito exeqüendo apurado. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, o atendimento aos pressupostos contidos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não logrando a parte comprovar divergência jurisprudencial específica, não pode ser conhecido o recurso. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-42.147/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
EMBARGANTE	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A)	:	ALCEMÁRIO QUADROS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MICHELE DE ANDRADE TORRANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC.

Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-52.077/2002-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	EDITORA VERDES MARES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. YVILA MARIA PITOMBEIRA COELHO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ FAGNER NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO LEITÃO DE SENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao vínculo empregatício. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por conflito de teses, quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. 2

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não obstante os argumentos expostos pela Recorrente, o apelo não ultrapassa a fase de conhecimento, porquanto encontra óbice no Enunciado 126 do TST, já que o Regional decidiu com base em prova testemunhal a existência do vínculo empregatício, onde se percebe claramente a existência de subordinação e pessoalidade. Tendo em vista a natureza extraordinária do Recurso, o revolvimento de fatos e provas é inviável nesta esfera recursal, consoante jurisprudência pacificada.

Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, é imprescindível a satisfação das exigências contidas na Lei nº 5.584/70, bem expressas no Enunciado nº 219 do TST, para que seja devida a verba honorária advocatícia.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-61.906/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S)	:	PEDRO MACHADO DE LIMA
ADVOGADA	:	DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 1.288/1.292, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que examine a tempestividade do agravo de petição suscitada nos embargos declaratórios de fls. 1.82/1.283. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. O processamento do Recurso de Revista é medida que se impõe em razão da violação de dispositivo constitucional.

Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Não obstante o art. 535 do CPC preveja a interposição de Embargos Declaratórios apenas para saneamento de omissão, obscuridade ou contradição, são eles admissíveis, também, para correção de premissa equivocada quando tal premissa tenha influência no julgamento, incluindo-se, nesta seara, erro relativo ao termo inicial da contagem do prazo para interposição de recurso, de sorte que implica em negativa de prestação jurisdicional e, portanto, em violação direta à Constituição Federal (art. 93, inciso IX), a decisão que não admite essa possibilidade em sede de embargos de declaração.

PROCESSO	:	**RR-63.224/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ALDUÍNO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MICHELE DE ANDRADE TORRANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR TEMPO ANTERIOR À OPÇÃO PELO FGTS

Embora o autor pretenda lhe sejam deferidas parcelas indenizatórias anteriores à opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (período de 1954 a 1967), constata-se que o requerimento da aludida indenização estaria sob condição suspensiva, qual seja, a dispensa sem justo motivo. E se a reclamatória foi ajuizada dentro do biênio que se seguiu à dispensa, é evidente que não se tem a prescrição quanto à citada parcela.

Recurso de revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO POR PERÍODO ANTERIOR À OPÇÃO PELO FGTS

A interpretação razoável de texto de lei obsta o conhecimento do recurso de revista, na forma do Enunciado nº 221.

Recurso de revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO EM DOBRO

A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns de admissibilidade, como também dos específicos. Logo, é inviável o conhecimento do recurso de revista se a parte recorrente não demonstra a divergência jurisprudencial e/ou a violação direta de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 296 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-66.025/2002-900-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	OTTO NUNES DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO STÄHELIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "jornada de trabalho - confissão", e "banco de horas e apuração das horas extras pela média". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema " horas extras - divisor" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. JORNADA DE TRABALHO. CONFISSÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO TST Nº 126. Não merece processamento o apelo extraordinário tendente a atacar a decisão regional que, com base nos elementos instrutórios dos autos, reconheceu a existência de direito a horas extras, mormente quando a apreciação das argüições da parte depende do reexame do contexto fático-probatório. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

2. BANCO DE HORAS E APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS PELA MÉDIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Inexistindo, no acórdão, manifestação clara em torno da tese que o litigante sustenta, decai o requisito do prequestionamento, inspirado pelo Enunciado 297/TST. Revista não conhecida.

3. HORAS EXTRAS. DIVISOR. Sendo a jornada semanal de trabalho do empregado de quarenta horas, conforme pactuado entre as partes, através de acordo coletivo, não haveria como se considerar que fosse aplicado, para se calcular o seu salário-hora, o divisor duzentos e vinte, conforme a atual Constituição Federal prevê, mas, sim, de duzentos, em decorrência da redução de jornada. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ED-RR-378.840/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO	:	DR. EXPEDITO SOARES BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: Recurso de Revista não conhecido porque ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

PROCESSO	:	**RR-414.129/1998.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S)	:	EMPI - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANA ELIZA MARTINS RAMOS
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDO JOSÉ GOMES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. JUÇARA TRAVASSOS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 896, 'c', da CLT, quanto ao tema "Intempestividade das Contra-Razões", e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Norma Coletiva. Documento Comum às Partes. Juntada. Autenticação. Validade. Divergência Jurisprudencial" por incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO INTEMPESTIVA DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO NO REGIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896, 'c', DA CLT. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA AS PARTES

A intempestividade da interposição das contra-razões leva ao não-conhecimento, por imperativo legal, (art. 895, "a", da CLT). Verificando-se, no entanto, que o então conhecimento não acarretou qualquer prejuízo para as partes e principalmente para a ora recorrente, há que se negar provimento ao recurso ante a aplicação do preceituado no artigo 794 da CLT e, ainda, por medida de economia e celeridade processual.

Recurso de revista conhecido e des- provido.

NORMAS COLETIVAS. JUNTADA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. VALIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 36 DA SBDI-I. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE. ENUNCIADOS NºS 333 E 296 DO TST

É desnecessária a autenticação de cópias reprográficas de normas coletivas para que possua valor probante, por se tratar de documento comum às partes. Orientação Jurisprudencial nº 36 da SBDI-I.

Não há como se aferir a existência de divergência jurisprudencial ante a ausência de especificidade, pois a tese debatida nos arestos paradigmas não foi abordada pelo Tribunal Regional sob o mesmo foco. Aplicabilidade dos Enunciados nºs 296 e 333 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-414.309/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	APARECIDA DE FÁTIMA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
ADVOGADO	:	DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 1

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. O acórdão recorrido está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior do Trabalho. Logo, ergue-se o Enunciado nº 333 deste TST, em que a jurisprudência dominante da Corte foi erigida à condição de requisito negativo de admissibilidade do Extraordinário.

Revista não conhecida.

PROCESSO	:	**RR-414.957/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	MARLI DE MORAES CORREA
ADVOGADO	:	DR. GUIDO GONZALES MURARO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de lei federal, apenas quanto à responsabilidade da CEF, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para reconhecer a responsabilidade subsidiária da CEF. Custas inalteradas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, e, pois, na argüida nulidade do acórdão hostilizado, visto que foram integralmente apreciadas as questões suscitadas quando dos julgamentos, tanto do recurso ordinário quanto dos embargos de declaração interpostos.

Recurso de revista não conhecido.

VÍNCULO DE EMPREGO

Verificado que o Tribunal Regional não reconheceu o vínculo de emprego diretamente com a Caixa Econômica Federal, não há que se falar em violação de lei federal e preceito constitucional. Da mesma forma, não prevalece a alegação de divergência jurisprudencial, quando a decisão paradigma adotar tese convergente a do acórdão regional.

Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA CEF

A responsabilidade da administração pública, como tomadora de serviços, é subsidiária, respondendo pelos créditos trabalhistas deferidos à reclamante somente no caso de inadimplemento da empresa prestadora de serviços. Aplicabilidade do item IV do Enunciado nº 331 desta Corte.

Recurso de revista conhecido, por violação de lei federal, e parcialmente provido.

PROCESSO	**:**	**RR-415.171/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
PROCURADOR	:	DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
RECORRENTE(S)	:	IVAN PEREIRA LACERDA
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao Recurso de Revista do Reclamante, dele não conhecer quanto aos temas: horas extras incorporadas - prescrição; e adicional do DL 1971. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, em relação à devolução dos descontos a título de seguro de vida e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, em relação à equiparação ao Banco do Brasil S.A. e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, em relação aos juros de mora e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sobre a condenação incidam juros de mora. Quanto ao Recurso de Revista da Reclamada, dele conhecer por divergência jurisprudencial, em relação à indenização especial e, no mérito, negar-lhe provimento. 11

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. O entendimento adotado pelo Regional, relativo à falta de prova da autorização do empregado para os descontos, afasta-se daquele já consagrado nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 342 do TST, que exige autorização prévia e por escrito do empregado.

EQUIPARAÇÃO AO BANCO DO BRASIL. O TST, mediante a cláusula 43ª do Processo TST-DC-20/87, apenas deferiu aos empregados do BNCC o reajuste salarial no mesmo índice do concedido aos empregados do Banco do Brasil S.A. Portanto, não fixou qualquer equiparação entre as tabelas salariais, tendo, tão-somente, invocado a norma coletiva dos empregados do Banco do Brasil S.A. em face da similitude de situações, porquanto se tratavam de instituições financeiras federais. Posteriormente, por ocasião da revisão da norma coletiva aludida, o Tribunal Superior do Trabalho, através da cláusula 76ª do Processo TST-DC-48/88, textualmente indeferiu a pretensão coletiva de equiparação da tabela salarial dos empregados do BNCC com a tabela praticada no Banco do Brasil S.A.

HORAS EXTRAS INCORPORADAS. PRESCRIÇÃO. A decisão regional encontra amparo na iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, consubstanciada na OJ nº 242 da SDI-1/TST.

ADICIONAL DL 1971 - Os arestos colacionados desservem ao fim colimado, na medida em que discutem matéria não examinada no acórdão revisando. Incidência do Enunciado 296 do TST.

JUROS DE MORA. Incidência da jurisprudência predominante nesta Corte, consubstanciada na OJ transitória nº 10 da SBDI-1 no sentido de que "a extinção do BNCC não foi decretada pelo Banco Central, mas por deliberação de seus acionistas. Portanto, inaplicável o Enunciado nº 304/TST e, em seus débitos trabalhistas, devem incidir os juros de mora". Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO FEDERAL.

INDENIZAÇÃO ESPECIAL. Nos termos do Enunciado nº 182 do TST, o tempo do aviso prévio, mesmo indenizado, conta-se para efeito do pagamento da verba em questão; idêntico raciocínio deve ser aplicado em relação ao período de estabilidade provisória. Assim sendo, conforme afirmado pela Reclamada, o Reclamante foi dispensado em 31/05/90, quando ainda vigia a garantia de emprego. O período estabilitário, cujo termo final se verificou em 18/08/90, deve ser tido como de efetivo tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Nesse sentido, se a data-base da categoria é no mês de setembro, verifica-se que a dispensa do Autor realmente se configurou no período de trinta dias anteriores à data-base, razão por que lhe é devida a indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei nº 7.238/84.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	**:**	**RR-415.974/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S)	:	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDA INÊS DA PAIXÃO SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Advocatícios". Por unanimidade conhecer do recurso quanto ao tema "Equiparação Salarial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais resultantes da equiparação. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Correção Monetária. Epóca própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam utilizados os índices do mês subseqüente ao da prestação dos serviços para a correção monetária dos valores devidos, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-I. Custas inalteradas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ATENDENTE DE ENFERMAGEM E AUXILIAR DE ENFERMAGEM. DIFERENÇA DE QUALIFICAÇÃO. PROFISSÃO REGULAMENTADA. LEI Nº 7.498/1986

Auxiliar de enfermagem é profissão regulamentada cujo exercício pressupõe habilitação específica, obtida em curso de formação legalmente exigido (artigos 2º e 8º da Lei nº 7.498/86). Nessa esteira, a diferença de qualificação entre a reclamante (atendente de enfermagem) e a empregada paradigma (auxiliar de enfermagem) serve de prova da superioridade técnica desta última, fato impeditivo à equiparação salarial.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA

Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subseqüente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT.

Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Incabível recurso de revista, quando o acórdão recorrido estiver em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Inteligência do § 5º do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**:**	**RR-416.137/1998.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S)	:	MARCUS DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VANTAGENS. DEZESSEIS SALÁRIOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. HORAS EXTRAS

Não se admite o processamento do recurso de revista, quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório dos autos, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias ordinárias. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**:**	**RR-416.197/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S)	:	SALUSTIANO FIRMINO DE ALMEIDA
ADVOGADA	:	DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES P. DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE BRASÍLIA - CAESB
ADVOGADO	:	DR. ASSIS JOSÉ DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Decisão regional que adota tese específica e fundamentada sobre as questões fáticas e jurídicas debatidas nos autos. Violação não vislumbrada.

Recurso de revista não conhecido.

CONVERSÃO DA LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA Inadmissível o processamento do recurso de revista, quando a apreciação da matéria veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório dos autos, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias ordinárias. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**:**	**RR-417.683/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S)	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO
RECORRIDO(S)	:	ANA MÁRCIA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à correção monetária, - época propria, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam utilizados os índices do mês subseqüente ao da prestação dos serviços para a correção monetária dos valores devidos, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-I. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar as deduções das parcelas previdenciárias e fiscais do crédito do reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à devolução de descontos a título de seguro de vida e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos valores descontados no salário do reclamante a título de seguro de vida.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA

Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subseqüente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT.

Recurso de revista conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. CRÉDITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE

Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-I desta Corte, consubstanciada no Precedente Jurisprudencial de nº 141, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar questão que envolva os descontos previdenciários e fiscais.

Recurso de revista conhecido e provido.

DESCONTOS SALARIAIS. SEGURO DE VIDA. VÍCIO DE VONTADE. AUSÊNCIA. DEVOLUÇÃO INDEVIDA

Os descontos salariais efetuados pelo empregador com a autorização prévia do empregado para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores não ofende o disposto no artigo 462 da CLT, exceto quando demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico.

O simples fato de os descontos a título de seguro de vida terem sido autorizados quando da admissão do empregado não caracteriza a coação a que se refere o Enunciado nº 342.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	**:**	**RR-417.684/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.
ADVOGADO	:	DR. ERLON F. CENI DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	RICARDO JASNIEVSKI
ADVOGADO	:	DR. RUBENS CÉSAR SFENDRYCH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos turnos de revezamento e horas extras - contagem minuto a minuto. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao intervalo intrajornada e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras decorrentes da inobservância do intervalo intrajornada, no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAS - CONCESSÃO EM PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.923/94 - IMPOSSIBILIDADE

É pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte, no sentido de ser indevida a condenação em horas extras pleiteadas no período anterior à edição da Lei nº 8.923/94, que introduziu o § 4º ao artigo 71 da CLT, tendo em vista que, época, vigorava o Enunciado nº 88 do TST, segundo o qual o desrespeito ao intervalo entre os turnos, sem importar excesso na jornada efetivamente trabalhada, não dava direito a nenhum ressarcimento ao empregado, por tratar-se apenas de infração sujeita à penalidade administrativa.

Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

PROCESSO	:	**ED-RR-417.686/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARCIA CRISTINA RAFAEL
EMBARGADO(A)	:	MAURÍCIO GOMES DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. MAURO APARECIDO BODEZAN

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas prestar esclarecimentos sem atribuir-lhes efeito modificativo.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sem atribuir-lhes efeito modificativo, para que não se alegue eventual nulidade.

PROCESSO	:	**RR-418.393/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	:	ELEONORA HELENA ANNA PLATONOW
ADVOGADO	:	DR. ANITO CATARINO SOLER
ADVOGADO	:	DR. HUGO AURÉLIO KLAFKE
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Fundação BANRISUL, quanto à preliminar de coisa julgada - transação; complementação de aposentadoria - Resolução nº 1.600/64; Enunciado nº 97 do TST e interpretação restritiva; princípio da aplicação da norma mais favorável e hierarquia das leis; entidades de previdência privada - fonte de custeio; descontos previdenciários e juros de mora e honorários periciais. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Fundação BANRISUL em relação ao Abono de Dedicação Integral (ADI) - Complementação de aposentadoria - Integração e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do Abono de Dedicação Integral na complementação de aposentadoria da reclamante. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista do BANRISUL para determinar os descontos previdenciários sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do BANRISUL, no tocante à juros e correção monetária. Prejudicada a análise do recurso de revista do BANRISUL quanto aos temas complementação de aposentadoria e adicional de dedicação integral (ADI), em face de sua apreciação no recurso de revista da Fundação BANRISUL. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL
PRELIMINAR DE COISA JULGADA - TRANSAÇÃO, ENUNCIADO Nº 97 DO TST E INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA
O recurso de revista não preenche os requisitos do artigo 896 da CLT.
Recurso de revista não conhecido.
COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - RESOLUÇÃO Nº 1.600/64
A decisão recorrida está em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, contido na Orientação Jurisprudencial nº 155 da SDI, no sentido de que "a Resolução nº 1.600/64, vigente na época da admissão do empregado, se incorpora ao contrato de trabalho, pelo que sua alteração não poderá prejudicar o direito adquirido, mesmo em virtude da edição da Lei nº 6.435/77 (incidência dos Enunciados nºs 51 e 288)".
Recurso de revista não conhecido.
ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL (ADI) - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO
Indevida integração do "Abono de Dedicação Integral" na complementação de aposentadoria do reclamante. Nesse sentido, é o item nº 07 incluído entre as matérias transitórias e/ou de aplicação restrita a determinado Tribunal Regional, inserido pela Comissão de Jurisprudência desta Corte em 19/10/2000.
Recurso de revista conhecido e provido.
PRINCÍPIO DA APLICAÇÃO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL E HIERARQUIA DAS LEIS - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - JUROS DE MORA E HONORÁRIOS PERICIAIS
O recurso de revista encontra-se desfundamentado, o que impede o conhecimento.
Recurso de revista não conhecido.
ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - FONTE DE CUSTEIO
Não há violação do artigo 195, § 5º, da Constituição Federal, pois a Eg. Corte Regional tão-somente reconheceu o direito da reclamante de receber a complementação de aposentadoria, nos termos da Resolução nº 1.600/64, uma vez que as regras nela previstas teriam se incorporado ao contrato de trabalho, não criando qualquer acréscimo de benefícios sem a respectiva fonte de custeio.
Recurso de revista não conhecido.
RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS
Nos termos do Provimento nº 03/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, em ocorrendo condenação oriunda de sentença trabalhista, devido é o recolhimento de imposto sobre a renda e das contribuições previdenciárias, por ocasião do cumprimento da sentença proferida. Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-I.
Recurso de revista conhecido e provido.
JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA
O recurso de revista encontra-se desfundamentado. Recurso de revista não conhecido.
RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE
CHEQUE-RANCHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO
O recurso de revista não merece conhecimento porque a v. decisão regional encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte em relação à matéria, *in verbis*: "BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CHEQUE-RANCHO. NÃO INTEGRAÇÃO."
Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-419.077/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	RUBENS JOSÉ
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: I - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ANTE A AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO POR PARTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO.
Não há como se conhecer de preliminar de nulidade cuja finalidade precípua é prequestionar tema que deveria ter sido elucidado via competentes declaratórios, posto que clara a ausência do correto prequestionamento. Pertinente o Enunciado nº 297/TST.
II - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DOENÇA PROFISSIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DE TRABALHO - RECONHECIMENTO NO CURSO DO AVISO PRÉVIO - POSSIBILIDADE.
Está correta a Corte Regional, que sustentou que a estabilidade do art. 118 da Lei 8.213/91 não estaria limitada ao acidente de trabalho típico, pois que, fazendo-se interpretação sistemática da própria Lei 8.213/91, cujo art. 20, incisos I e II, equiparam a doença profissional ao acidente de trabalho e, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 105, que não vê inconstitucionalidade do art. 118 do referido diploma legal, há de se reconhecer a estabilidade também no caso de doença profissional, de cujo conhecimento o empregador tinha plena ciência, antes da concessão do aviso prévio.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-419.094/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	CARLOS EDUARDO BATISTA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA JAQUELINE RODRIGUES DE SOUZA KLINGENFUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "Responsabilidade subsidiária", "Multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias "e" seguro-desemprego". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar as deduções das parcelas previdenciárias e fiscais do crédito do reclamante.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, incluindo-se os órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).
Recurso não conhecido.
MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS
A responsabilidade subsidiária preconizada pelo inciso IV do Enunciado nº 331 desta Corte engloba todas as obrigações trabalhistas não honradas pela empresa prestadora dos serviços, aí incluídas as verbas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, bem como a multa pelo atraso no seu pagamento. Aplicação do Enunciado nº 333 do TST.
Recurso de revista não conhecido.
SEGURO-DESEMPREGO
Não se conhece de recurso despido dos seus pressupostos de cabimento, pois o modelo colacionado para divergência jurisprudencial é proveniente de Turma desta Corte, hipótese que o artigo 896 não prevê para ensejar conhecimento da revista.
Recurso não conhecido.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. REQUISITOS EXIGIDOS. ENUNCIADOS NºS 219 E 329
Os honorários advocatícios, no âmbito da Justiça do Trabalho, só são devidos quando presentes a assistência por sindicato da categoria profissional e comprovada a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou, ainda, quando o trabalhador afirme que a sua situação econômica o impede de demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da sua família. (Enunciados nºs 219 e 329 do TST).
Recurso de revista conhecido e provido.
DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. CRÉDITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE
Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-I desta Corte, consubstanciada no Precedente JurisprudenciaL de nº 141, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar questão que envolva os descontos previdenciários e fiscais.
Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-420.487/1998.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S)	:	BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JUAREZ AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso, porque deserto.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL INCOMPLETO
O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso, inclusive quanto a eventual complementação do valor.
Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-421.747/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S)	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	MARLINO DE JESUS FREITAS
ADVOGADO	:	DR. JORGE AUGUSTO MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional De Insalubridade. Inexistência De Norma Regulamentadora Específica. Prevalência da Lei Ordinária Trabalhista". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à contrariedade ao Enunciado nº 330 e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI por violação do artigo 896, alínea 'a', da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas deferidas e que, consignadas no recibo de quitação, não tenham sido objeto de ressalvas pelo empregado quando da rescisão contratual e para determinar seja considerado o salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INEXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA ESPECÍFICA. PREVALÊNCIA DA LEI ORDINÁRIA TRABALHISTA
A ausência de norma regulamentadora, quanto ao direito em questão, não pode impedir que o empregado perceba o referido adicional, uma vez que, fora do âmbito de aplicação da norma especial, há que prevalecer a lei ordinária, na medida em que a inexistência de regulamentação específica a respeito remete a questão para a legislação, isto é, a CLT.
Recurso não conhecido.
CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 330 DO TST
A interpretação dada pelo acórdão regional diverge do entendimento consolidado no referido enunciado. A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas, não podendo o trabalhador postular diferenças quanto aos títulos e valores consignados no termo de rescisão em relação ao período nele expressamente determinado.
Recurso conhecido e provido.
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SDI
Esta Corte manteve o entendimento contido no Enunciado nº 228 do TST e firmou sua jurisprudência no sentido de que o adicional de insalubridade pode ter como base de cálculo o salário mínimo.
Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-422.044/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S. A. E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA BASSO
RECORRIDO(S)	:	EDINOR LUIZ SERENATO
ADVOGADO	:	DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à transação, Enunciado nº 330 do TST, horas extras - artigo 62, II, da CLT, horas extras - intervalo interjornada e horas laboradas - domingos e feriados. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para determinar os descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E IMPOSTO DE RENDA

As obrigações relativas ao imposto de renda e contribuições previdenciárias decorrem de normas de ordem pública, razão por que incidem sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, nos termos dos artigos 46 da Lei nº 8.541/92, 43 e 44 da Lei nº 8.212/91. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 32 da C. SBDI-I.

Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

TRANSAÇÃO. ARTIGO 1.030 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916

Os limites da transação estão contidos na *res dubia* e no objeto determinado, não podendo, pois, pretender que transcenda os limites do objeto estipulado.

Não conheço.

ENUNCIADO Nº 330 DO C. TST

Não demonstrada divergência jurisprudencial nos autos.

Não conheço.

HORAS EXTRAS - ARTIGO 62, II, DA CLT

Para a configuração de cargo de confiança, há necessidade de provas no processo pelo empregador.

Não conheço.

HORAS EXTRAS - INTERVALO INTERJORNADA Necessário o prequestionamento da matéria na forma do Enunciado nº 297 do C. TST.

Não conheço.

HORAS LABORADAS - DOMINGOS E FERIADOS Não restou demonstrado violação do Enunciado nº 146 desta Corte Superior. Não conheço.

PROCESSO	:	**RR-422.048/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S)	:	FRIGOBRÁS COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S)	:	ARNALDO ROSSI DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. NESTOR HARTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição e dar-lhe provimento para determinar que o prazo prescricional seja contado a partir da data do ajuizamento da reclamatória, ou seja, a partir de 25/10/95. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que toca às horas extras - compensação e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, em relação às horas extras destinadas à compensação horária, limitar a condenação ao pagamento apenas do adicional das horas extras, mantendo a condenação ao pagamento das horas extraordinárias e reflexos que ultrapassarem a 8ª hora diária ou à jornada semanal de 44 horas. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, no que tange às horas extras - contagem minuto a minuto. Por unanimidade, conhecer e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação a devolução dos descontos salariais a título de seguro de vida. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para determinar os descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL

O marco inicial da prescrição qüinqüenal é a data da propositura da reclamação. Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-I.

Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO

Deve ser desconsiderado o acordo de compensação quando reiteradamente desrespeitado, sendo devidas as horas extras que excederem o limite normal estabelecido na Constituição Federal. No entanto, a condenação é limitada ao adicional de horas destinadas à compensação. Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-I.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO

O recurso de revista não merece ser conhecido por força dos Enunciados nºs 126 e 296 do TST.

DEVOLUÇÃO DO PRÊMIO SEGURO

O tema em discussão encontra-se pacificado no Enunciado nº 342, o qual claramente estabelece que os descontos a título de seguro de vida não afrontam o disposto no artigo 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico.

Recurso de revista conhecido e provido.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E IMPOSTO DE RENDA. IMPOSTO DE RENDA

As obrigações relativas ao imposto de renda e contribuições previdenciárias decorrem de normas de ordem pública, razão por que incidem sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, nos termos dos artigos 46 da Lei nº 8.541/92, 43 e 44 da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido, aliás, já se firmou entendimento nesta Colenda Corte, conforme se infere do teor da Orientação Jurisprudencial nº 32 da C. SBDI-I.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-423.322/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
RECORRIDO(S)	:	LUCÉLIA EDUARDO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. OSVALDO JOSÉ GONÇALVES DE MESQUITA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE AREADO
ADVOGADO	:	DR. DORIVALDO DIVINO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Mesmo não tendo sido acolhidos os embargos declaratórios, todas as circunstâncias fáticas suficientes para o julgamento da revista ficaram delineadas no acórdão regional, não acarretando qualquer prejuízo ao recorrente o não-conhecimento daquele recurso. Aplicação do artigo 794 da CLT.

Preliminar rejeitada.

Recurso de revista não conhecido.

COMPETÊNCIA MATERIAL. ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Havendo pedido de pagamento de verbas decorrentes do contrato de trabalho, competente é esta Justiça Especializada, à luz do artigo 114 da Constituição Federal de 1988.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-424.596/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	LABORATÓRIOS WYETH - WHITEHALL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA MARTINEZ NUNEZ
RECORRIDO(S)	:	GALDINO NUNES CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LOURIVAL DE SOUZA BERTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema Horas Extras. Turnos Ininterruptos de Revezamento. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por contrariedade ao Enunciado 153 e divergência jurisprudencial, quanto ao tema Prescrição e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição qüinqüenal oportunamente argüida e mandar observá-la no que couber. 4

EMENTA: PRESCRIÇÃO. Da interpretação do Enunciado nº 153 do TST, conclui-se que deve o Tribunal Regional do Trabalho apreciar a prescrição argüida pela parte, ainda que o haja sido pela primeira vez nas razões de recurso ordinário.

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O entendimento do Tribunal Regional acerca da irrelevância da existência de intervalo para refeição ou descanso semanal remunerado está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 360/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-435.169/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S)	:	PEDRO DELARUE PIRES DUARTE E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MAURÍCIO LAGE
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO	:	DR. DENES MARTINS DA COSTA LOTT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas as parcelas exigíveis anteriormente a 31/10/90.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Decisão regional que adota tese específica e fundamentada sobre as questões fáticas e jurídicas debatidas nos autos. Violação não vislumbrada. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENUNCIADO Nº 327

O Enunciado nº 327 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte está fundado em precedentes que analisavam litígios anteriores ao advento da Constituição Federal de 1988. Tratando-se de lesão ocorrida após a nova Constituição da República, o prazo da prescrição parcial é qüinqüenal, à luz de seu artigo 7º, XXIX, alínea "a", (conforme redação anterior à Emenda Constitucional nº 28/2000).

Recurso conhecido, por violação do artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal de 1988, e provido.

ABONO-COMPLEMENTAÇÃO. COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. PARÂMETRO DE REAJUSTAMENTO

O abono complementação tem por escopo garantir ao aposentado uma renda mensal mais próxima possível da remuneração que recebia em atividade.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e desprovido.

PROCESSO	:	**RR-436.229/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. HYRAN GETÚLIO CÉSAR PATZSCH
RECORRENTE(S)	:	APARECIDO NELSON GARCIA
ADVOGADO	:	DR. ZENO SIMM
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto ao vínculo de emprego - enquadramento como bancário; às horas extras; à atividade externa - jornada extra; à ajuda-alimentação - integração e reflexos; ao FGTS sobre aviso prévio e aos reflexos e FGTS. Por unanimidade, conhecer da Revista do Reclamado, por conflito de teses, quanto às contribuições previdenciárias e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar os descontos previdenciários nos termos dos provimentos da CGJT. Ainda por unanimidade, conhecer da Revista do Reclamado, por conflito com o Enunciado nº 113 do TST, quanto ao sábado como DSR e, no mérito, dar- lhe provimento para excluir o sábado do cálculo das horas extras referentes ao repouso semanal remunerado. Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Reclamante. 12

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. O apelo não ultrapassa a fase de conhecimento, já que não preencheu os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT, ou seja, demonstração de divergência válida e/ou afronta a lei.

Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. Os arestos apresentados esbarram no Enunciado 23 do TST, porquanto a jurisprudência transcrita não abrange todos os fundamentos da decisão recorrida.

Recurso não conhecido.

ATIVIDADE EXTERNA. JORNADA EXTRA. A matéria como exposta pelo Reclamado carece do devido prequestionamento, visto que o Regional não adotou tese acerca das atividades externas desenvolvidas pelo Recorrido. Pertinência do Enunciado 297 do TST.

Recurso não conhecido.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO E REFLEXOS. Os paradigmas acostados não são específicos à hipótese dos autos, já que não adotam todos os fundamentos da decisão revisanda, qual seja, que o fornecimento da verba se deu por força do contrato de trabalho.

Recurso não conhecido.

FGTS SOBRE AVISO PRÉVIO. O apelo não merece conhecimento, porquanto a decisão regional se harmoniza com o Enunciado 305 do TST, que prevê o seguinte entendimento: *"O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS"*.

Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. O tema não merece maiores comentários em face do entendimento pacificado pela colenda SBDI-1, por meio das OJs nºs 32, 141 e 228.

Recurso conhecido e provido.

SÁBADO COMO DSR. O entendimento do Regional contraria a jurisprudência pacificada desta eg. Corte no sentido de que: *"O sábado do bancário é dia útil não trabalhado e não dia de repouso remunerado, não cabendo assim a repercussão do pagamento das horas extras habituais sobre a sua remuneração"*.

Recurso conhecido e provido.

REFLEXOS E FGTS. O apelo encontra-se desfundamentado, ante a ausência de argüição de violação legal, bem como ante a falta de arestos para confronto.

Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Não obstante os argumentos esposados pelo Regional, a decisão regional encontra-se em perfeita sintonia com o entendimento pacificado na SBDI-1, consubstanciado na Orientação Jurispru- dencial nº 124.

Recurso não conhecido.

RESTITUIÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. O apelo não prospera, pois, como bem colocado pelo Regional, a parte não se insurgiu no momento adequado, cristalizando os efeitos da coisa julgada. Portanto, inviável o conflito com o Enunciado nº 25 do TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-436.465/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO LEAL
ADVOGADO	:	DR. JORGE AUGUSTO MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas Quitação Rescisória e Adicional de Periculosidade. Ainda por unanimidade, conhecer dos temas relativos aos Descontos Previdenciários e Fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei; e Correção Monetária - Época Própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência de correção monetária sobre os salários pagos até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA
QUITAÇÃO - PERICULOSIDADE.
Não tendo a parte se preocupado em identificar as parcelas do recibo e valores sobre os quais pretendia ver alcance liberatório e sendo impossível nesta esfera examinar o termo de rescisão contratual, não se poderá a ele atribuir os efeitos desejados, sendo certo que a quitação ali passada não é irrestrita, haja vista a Súmula nº 330 desta C. Corte.
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - INFLAMÁVEIS- ELETRICITÁRIOS.
A análise ofertada pela decisão regional deixa incontroversa a existência de periculosidade no ambiente de trabalho obreiro, sendo consequentemente devido o respectivo adicional nos moldes do enunciado nº361/TST. Acresça-se, por conseguinte a óbvia desnecessidade de realização de perícia técnica, ante a constatação, expressa, vinda do TRT de origem no sentido que a Empregadora já efetuava o pagamento do adicional de periculosidade ,ao reclamante, desde 1992.
DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Não mais subsiste dúvida acerca da competência desta Justiça do Trabalho para retenção dos descontos previdenciários, tendo em vista o disposto no § 3º do art. 114 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (OJs 32, 141 e 228).
CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O parágrafo único do artigo 459 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 7.855/89, dispõe que o pagamento estipulado por mês deve ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido. Trata-se de faculdade conferida ao empregador, que, por revestir-se de tal natureza, possibilita-lhe efetuar o pagamento dos salários em data diversa, desde que respeitado o limite imposto nessa própria lei.
Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-436.960/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	SOBREMETAL RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO DIAS DE CASTRO
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIA DE FIGUEIREDO SILVA
RECORRIDO(S)	:	NEI PIRES BOTELHO
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 3
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÍVES EXCESSIVOS DE RUÍDO E DEFICIÊNCIA DE ILUMINAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Dissenso pretoriano inespecífico e dispositivos legais carentes de prequestionamento. **HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. NÃO-CONHECIMENTO.** Não satisfaz a simples transcrição de ementas de arestos paradigmas para a configuração da divergência jurisprudencial, impõe-se a demonstração recursal do dissídio pela parte recorrente.
Revista integralmente não conhecida.

PROCESSO	:	**RR-437.908/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRIDO(S)	:	MAGALHÃES SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer, por divergência jurisprudencial, do Recurso da Empresa Limpadora Centro Ltda. e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional de origem, a fim de ser examinado o Recurso Ordinário da Empresa Limpadora Centro Ltda., como entender de direito, afastada a deserção, ficando, pois, sobrestada a análise do Recurso de Revista da segunda Reclamada, a Itaipu Binacional.
EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA - EMPRESA LIMPADORA - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL FEITOS - DESNECESSIDADE DE DUPLO PAGAMENTO.
Viabilizado o apelo de Revista da primeira Reclamada por divergência, há de ser afastada a deserção do Recurso Ordinário da Recorrente, pois, tratando-se de condenação solidária, o recolhimento e o depósito feitos por uma das litisconsortes passivas aproveitam à outra. Inteligência da Orientação Jurisprudêncial nº 190 da SBDI-I.
Recurso de Revista conhecido e provido.
II - RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA - ITAIPU.
Sobrestada a análise do Recurso de Revista da segunda Reclamada.

PROCESSO	:	**RR-438.329/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA	:	DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.
EMENTA: 1 - REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE DO ACÓRDÃO COMPLEMENTAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONHECIDO. A devolutividade recursal alcança apenas ao conhecido e debatido no primeiro grau de jurisdição, não se admitindo inovação em grau recursal, porquanto já delimitada a *litiscontestatio*. A matéria nulidade pela não-observância do artigo 37, inciso II, da CF/88 é matéria estranha à contestação e à sentença. Tal circunstância leva ao descabimento da inovatória insurgência recursal, notadamente à luz do devido processo legal e do postulado da segurança jurídica.
2 - REVISTA DO MUNICÍPIO DE OSASCO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. NÃO CONHECIDO. A divergência jurisprudencial transcrita não observou a parte final do item II do Enunciado n.º 337 deste TST, bem como o acórdão regional é absolutamente silente acerca dos dispositivos legais invocados como violados, magnetizando, por isso, as disposições do Enunciado n.º 297/TST. **VALE-TRANSPORTE. NÃO CONHECIDO.** A interpretação emprestada pelo Regional a norma jurídica para confirmar o direito do Obreiro ao vale-transporte, não concedido pelo Empregador, agasalha-se ao Enunciado n.º 221/TST. **MULTA DO ARTIGO 477. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E RETENÇÃO FISCAL. NÃO CONHECIDO.** Matérias não prequestionadas na Instância Revisora de Segundo Grau, a incidir o óbice do Enunciado n.º 297 do TST.
Recurso de Revista integralmente não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-454.203/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S)	:	MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	CLÁUDIO DE SOUZA GONZAGA
ADVOGADO	:	DR. CÉLIO FERREIRA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE
O entendimento jurisprudencial desta Corte é o de que, da interpretação da Lei nº 7.369/85, não se depreende que o pagamento do adicional deva ser proporcional, ainda que o trabalho em condições de periculosidade seja intermitente. Orientação Jurisprudencial nº 05 da SBDI-I.
Recurso de revista não conhecido.
MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA
O recurso de revista não merece ser conhecido porque não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.
Recurso de revista não conhecido.
HORA NOTURNA REDUZIDA
A decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 127 da SDI, no sentido de que o § 1º do artigo 73 da CLT, que dispõe sobre a redução da hora noturna, não foi revogado pelo artigo 7º, IX, da Carta Magna de 1988.
Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-454.968/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
EMBARGANTE	:	FORD BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los apenas para prestar esclarecimentos, sem atribuir-lhes efeito modificativo.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA
Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.
Embargos de declaração conhecidos e acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**RR-456.991/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	ALUISIO DE SOUZA BUENO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADA	:	DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente da Revista. 3
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Matéria de que não se conhece, tendo em vista o disposto na OJ nº 115 da SBDI-1 deste TST.
DIFERENÇAS SALARIAIS. Matéria de que não se conhece, tendo em vista o disposto no Enunciado 126 deste TST.

PROCESSO	:	**RR-457.061/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN
RECORRIDO(S)	:	MARIA REGINA NOVACK MULLER
ADVOGADO	:	DR. CARLOS RONALDO FRANÇA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 2
EMENTA: HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. JORNADA DE DOZE HORAS DE SERVIÇO POR TRINTA E SEIS DE DESCANSO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ACORDO DE COMPENSAÇÃO. NÃO CONHECIDO. As violações legais apontadas não viabilizam a cognição deste TST, e a jurisprudência apresentada mostrou-se em desconformidade com o item II do Enunciado n.º 337/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO	:	**RR-461.351/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	INSTITUIÇÃO TOLEDO DE ENSINO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO MAIA
ADVOGADO	:	DR. PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS
RECORRIDO(S)	:	RUBENS MEMARI E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. SERGIO LUIZ RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de carência de ação do sindicato. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, no que se refere à estabilidade sindical dos Reclamantes e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade da rescisão contratual dos Reclamantes e julgar improcedente a Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. 1
EMENTA: 1.ASSISTÊNCIA SINDICAL. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*.
Não há que se falar em julgamento *extra petita*, quando o julgador, de ofício, converte a substituição processual em assistência. O art. 50 do CPC autoriza a intevenção processual na forma da assistência quando haja interesse da parte interveniente. No caso em tela, é patente o interesse do sindicato na reintegração do Reclamante, que era dirigente sindical. Não há que se falar em violação do art. 460 do CPC. Óbice no Enunciado nº 221 desta Corte. Por outro lado, descabe falar-se em divergência jurisprudencial, ante a incidência do Enunciado nº 296 do TST.
Revista não conhecida.
2. ESTABILIDADE. NÚMERO DE DIRIGENTES SINDICAIS. ART. 522 DA CLT.
A jurisprudência desta Corte e do Excelso STF é no sentido de reconhecer a recepção do art. 522 da CLT pelo art. 8º da Constituição Federal de 1988, limitando a estabilidade dos dirigentes sindicais ao número previsto em lei, ou seja, no mínimo de 3 (três) e máximo de 7 (sete) membros da Diretoria.
Revista conhecida e provida.

PROCESSO	:	**ED-RR-461.539/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE	:	CIRLENE DE ALMEIDA BIANNA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA MARIA ROSSI PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não demonstradas as hipóteses legais exigidas para o seu cabimento, consubstanciadas no artigo 535, incisos I e II, do CPC.

PROCESSO	:	**RR-462.594/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. WAGNER D. GIGLIO
RECORRIDO(S)	:	MARIA CECÍLIA HEINZEN DE NOVAES
ADVOGADO	:	DR. GERMANO SCHROEDER NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista patronal. 1
EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL - EFETIVAÇÃO FORA DA JURISDIÇÃO DA JUNTA. Tendo o acórdão regional se limitado a dizer que a garantia da instância fora efetuada fora da jurisdição, nada dizendo acerca do fato de ter sido ou não na conta vinculada da Obreira, tampouco noticiando sobre os demais elementos da guia de recolhimento, fica impossibilitada esta Corte Extraordinária de, licitamente, aferir a divergência jurisprudencial e as violações legais trazidas pela Revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-462.893/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	SOCIEDADE TRÊS PINHEIROS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. IVAIR CARLOS DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	MAXIMO DUBENA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ADAIR DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente da Revista. 3
EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. APLICAÇÃO DE NORMA COLETIVA DE CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. EMPRESA QUE NÃO PARTICIPOU DAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS. O paradigma acostado é inespecífico à hipótese dos autos, assim, o apelo não preenche os requisitos estabelecidos no art. 896 da CLT.
INTERVALO PARA LANCHE. A decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 118 da CLT, que dispõe: *"Os intervalos concedidos pelo empregador, na jornada de trabalho, não previstos em lei, representam tempo à disposição da empresa, remunerados como serviço extraordinário, se acrescidos ao final da jornada"*. Outrossim, cumpre esclarecer que o Regional considerou inválido o acordo de compensação, porquanto não cumprido pela Reclamada e ausente homologação pela entidade sindical.
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS
Os arestos apresentados são inespecíficos à hipótese dos autos, porquanto ausentes os pressupostos do art. 896 da CLT.
Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO	:	**ED-RR-464.446/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
EMBARGANTE	:	EDMAR VAZ DE MELO E ARAÚJO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LUIZA AZEREDO FEITOSA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. EVALDO LOMMEZ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE
Opostos embargos declaratórios por meio de fac-símile, mister que os originais sejam apresentados dentro do qüinqüídio legal, sob pena de prejudicar o cumprimento do prazo. Inteligência do artigo 2º da Lei nº 9.800/99.
Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO	:	**RR-464.721/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	TAPEÇARIA LÍDER S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÔNICA SZTERN
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ GETÚLIO FAJARDO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista e dar-lhe provimento para, acolhendo a nulidade argüida, determinar o retorno dos autos ao E. TRT de origem, a fim de que se pronuncie sobre os aspectos suscitados pela Empresa em sede de Declaratórios, como entender de direito.
EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É nula a decisão em que o Tribunal não declina, embora tenha sido oportunamente instado a fazê-lo, os fundamentos norteadores de seu convencimento. A ausência de motivação no que tange a aspectos relevantes ao deslinde da controvérsia implica infringência ao art. 93, IX, da atual Constituição Federal.
Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-466.817/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA VALENTE CORDEIRO
RECORRIDO(S)	:	MARY EUSTÁQUIA SIMÕES COUTINHO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. WALDMIR ANTONIO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 4
EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. O Regional decidiu com apoio no quadro fático delineado nos autos, o que inviabiliza o conhecimento do apelo face a aplicação do Enunciado 126.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-467.984/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS
EMBARGADO(A)	:	OSVANILSON COELHO MONTEIRO
ADVOGADA	:	DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para, sanando omissão existente no v. acórdão embargado, não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema referente ao pagamento somente do adicional de horas extras para empregado horista, com fulcro nos Enunciados nºs 297 e 296 do TST. 3
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. HIPÓTESE DE ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para, sanando omissão existente no v. acórdão embargado quanto à análise do tema referente aos turnos ininterruptos de revezamento - pagamento apenas do adicional de horas extras - empregado horista, não conhecer do recurso de revista da reclamada com fulcro nos Enunciados nºs 297 e 296 do TST.

PROCESSO	:	**ED-RR-468.394/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN
EMBARGADO(A)	:	CAMILO LIMA DE CAMPOS
ADVOGADO	:	DR. ELSO PEGORARO RUBIN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios da reclamada e aplicar-lhe multa de 1% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. VIOLAÇÃO DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS NÃO CONFIGURADA. Revela indiscutível caráter protelatório a interposição de novos embargos declaratórios repisando as razões expendidas naqueles opostos anteriormente, cuja decisão ressaltara não existir vício formal a ser sanado por aquela via. Embargos rejeitados.

PROCESSO	:	**ED-RR-475.369/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE	:	BANCO NACIONAL S. A.
ADVOGADO	:	DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A)	:	MARIA ANDREA NALMI LOPEZ
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS NEPOMUCENO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes declaratórios para prestar esclarecimentos. 2
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto.

PROCESSO	:	**RR-477.061/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	GERALDO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO DA COSTA MEDINA
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO FEDERAL (EXTINTA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO)
PROCURADORA	:	DRA. REGINA VIANA DAHER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 2
EMENTA: PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA NÃO OCORRENTES (INDENIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO). Os dispositivos legais carecem de prequestionamento e a divergência jurisprudencial revelou-se inespecífica. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-477.340/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DA GUANABARA-COSIGUA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	NALTON MARTINS VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO NASCIMENTO DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os embargos declaratórios quando necessário prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**RR-482.656/1998.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ LUIZ DE CARVALHO
ADVOGADA	:	DRA. EDNA MARIA DE BESSA
RECORRIDO(S)	:	CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROCHA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto às horas in itinere - adicional relativo a horas extras - e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente o acórdão regional, restabelecer a r. sentença que determinou o pagamento das horas in itinere como extras.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS *IN ITINERE* - ADICIONAL RELATIVO A HORAS EXTRAS.
As horas de percurso, despendidas em condução fornecida pelo empregador, em trecho não servido por transporte público regular, embora efetivamente não consubstanciem horas de prestação de serviço, constituem tempo à disposição do empregador. Em assim sendo, tais horas integram a jornada normal de trabalho. Esta, quando ultrapassada, gera direito ao pagamento
das horas excedentes acrescidas do adicional idêntico ao devido para as horas extras. Entendimento consubstan-ciado no Enunciado nº 90 do C. TST e na Orientação Jurisprudencial nº 236 da SBDI-I.
Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-483.191/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S)	:	ARTHUR BARBOSA MONTEIRO
ADVOGADO	:	DR. VANDER MARTINS DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	GTECH BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE
O recurso de revista não merece ser conhecido porque não preenchidos os requisitos do artigo 896, "a" e "c", da CLT.
Recurso de revista não conhecido.
SALÁRIO *IN NATURA*
O recurso de revista não alcança conhecimento, nos termos do artigo 896, "c", da CLT.
HORA EXTRA
Ausente o pressuposto recursal capaz de alavancar o recurso trabalhista de natureza extraordinária, exigido pelo Enunciado nº 297 deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-484.006/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. ORIVALDO VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	DOMINGOS MARQUES JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. MAURO VIEGAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. ARTIGO 897-A DA CLT. REJEIÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração que não se enquadram nas hipóteses elencadas no artigo 897-A da CLT. Embargos rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-484.151/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. VIVIANE COLUCCI
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
ADVOGADO	:	DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO
RECORRIDO(S)	:	JUARES CESAR DAMASIO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. WILSON REIMER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.
EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. 1) JUNTADA DE DOCUMENTOS. ENUNCIADO 8/TST. Não se conhece de recurso de revista interposto de decisão proferida em consonância com a súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Artigo 896, § 4º, da CLT.
2) NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. Não se conhece de recurso de revista fundado em divergência jurisprudencial, quando inespecíficos os arestos trazidos para confronto, ou quando não abrangerem todos os fundamentos do acórdão recorrido. Enunciados 296 e 23 do TST.
3) **DIFERENÇAS SALARIAIS - LEIS 8.222/91, 8.419/92 e 8.700/93. MATÉRIA PACIFICADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 100, DA SDI-1 DO TST.** Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 100, da SDI-1 do TST. Óbice do Enunciado 333 do TST ao conhecimento do apelo.
II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO
1) CARÊNCIA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - DIFERENÇAS SALARIAIS - HORAS EXTRAS. DOMINGOS E FERIADOS. Não se conhece do recurso de revista que versa sobre matéria que não haja sido prequestionada. Enunciado 297 do TST.
2) REFLEXO DAS HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FGTS E REFLEXOS. Não se conhece do recurso de revista desfundamentado, à luz do artigo 896 da CLT.
3) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Assentado o acórdão recorrido em que mostram-se presentes os requisitos legais para deferimento dos honorários advocatícios, a alegação recursal em sentido contrário demanda o reexame de fatos e provas, o que esbarra, tratando-se de recurso de revista, no óbice do Enunciado 126 do TST. Recursos de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-488.478/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	RINALDO COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista patronal. 3
EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA. MÊS A MÊS OU PELA TOTALIDADE DA CONDENAÇÃO. O Recorrente não demonstrou fundamentadamente as alegadas violações, tampouco apresentou a jurisprudência acompanhada da explicitação de que cuida a parte final do item II do Enunciado nº 337 deste TST.
TERMO RESCISÓRIO. QUITAÇÃO GERAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO NÃO-OCORRENTE. O Acórdão Regional, ao contrário do imaginado pela Demandada, mostrou-se alinhado ao artigo 477, § 2º, da CLT e ao Enunciado nº 330 deste TST.
Revista integralmente não conhecida.

PROCESSO	:	**ED-RR-490.502/1998.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE	:	HILBERT SOTERO DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A)	:	BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para, no mérito, rejeitá-los. 1
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. **NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VÍCIOS.** Embargos de declaração rejeitados, uma vez que inocorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**RR-493.401/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	:	CALÇADOS MYRABEL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS SEFRIN
RECORRIDO(S)	:	JOÃO FRANCISCO DORNELES
ADVOGADO	:	DR. VERENI CORNÉLIOS LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras, assim consideradas as que não excederem de 15 minutos diários, antes e/ou após a duração normal do trabalho.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. ACORDO EM DISSÍDIO COLETIVO. Considera-se válido, em apreço ao princípio da autonomia coletiva, o acordo celebrado em dissídio coletivo prevendo quinze minutos antes e/ou após a duração normal da jornada para marcação do ponto, sem direito ao cômputo dos respectivos períodos na duração do trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-494.269/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. LUIS ANTONIO VIEIRA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	:	DR. LUIZ CARLOS ELY FILHO
RECORRIDO(S)	:	VILMAR BAUMANN
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI
RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E PROFESSORES DA ESCOLA BÁSICA PROFESSOR GUSTAVO FRIEDRICH
ADVOGADO	:	DR. MILTON JOSÉ PAIZANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária imposta ao Estado de Santa Catarina e, em conseqüência, excluí-lo da lide por ser parte ilegítima. Também por unanimidade, considerar prejudicado o exame da Revista do Estado de Santa Catarina.
EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E PROFESSORES - INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA DO ESTADO.
Há orientação pacífica desta alta Corte (OJ 185) no sentido de que inexiste a responsabilidade solidária ou subsidiária do Estado, em se tratando de contrato de trabalho firmado com Associação de Pais e Mestres.
Recurso de Revista conhecido e provido.
II - RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Tendo em vista a identidade de matérias e o provimento dado ao apelo revisional interposto pelo douto *Parquet* Trabalhista para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária imposta ao Estado de Santa Catarina e, em conseqüência, excluí-lo da lide por ser parte ilegítima, prejudicado o exame da presente Revista.

PROCESSO	:	**RR-494.455/1998.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRENTE(S)	:	ATELMA MARIA PEZZIN
ADVOGADO	:	DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, para que aprecie e fundamente explicitamente as omissões apontadas nos embargos declaratórios de fls. 217/221, como entender de direito, restando prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO
PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
O órgão julgador tem o dever de se pronunciar sobre todas as questões relevantes, pertinentes e controvertidas levantadas pelas partes, mormente quando provocado a fazê-lo por meio de embargos de declaração, sob pena de se reconhecer a negativa de prestação jurisdicional.
Recurso de revista conhecido e provido.
RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE
TICKET-REFEIÇÃO E NULIDADE DA DISPENSA - REINTEGRAÇÃO E DIFERENÇAS SALARIAIS - NORMA COLETIVA
O recurso de revista não merece ser conhecido porque não preenchidos os requisitos do artigo 896 da CLT.
Recurso de revista não conhecido.
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA
A decisão regional nada assentou acerca da tese apresentada, sendo, pois, totalmente inovatório o exame da matéria sob a ótica ora impressa. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.
Recurso de revista não conhecido.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
A condenação no pagamento de honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, deve obedecer ao disposto na Lei nº 5.584/70, sobre cuja questão este Tribunal sedimentou a sua jurisprudência nos Enunciados nºs 329 e 219.
Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-499.506/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE	:	ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
EMBARGADO(A)	:	ROGÉRIO AUGUSTO DINIZ LINHARES
ADVOGADO	:	DR. WALTER EURÍPEDES DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os Embargos Declaratórios quando necessário prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**ED-RR-504.998/1998.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE	:	INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO S.A. - FILIAL VIANA - ES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS EM GERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIBEBIDAS
ADVOGADO	:	DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios, para sanar a omissão apontada em relação as matérias referentes às cláusulas econômicas - diferenças salariais, piso salarial e multa -, e nestes aspectos não conhecer do recurso de revista da reclamada, sem, contudo, conferir qualquer efeito modificativo ao julgado. 4
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada quanto ao exame de matérias referentes à diferenças salariais, piso salarial e multa, sem, contudo, conferir qualquer efeito modificativo ao julgado, uma vez que o recurso de revista da reclamada quanto a estes aspectos não merece conhecimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-508.569/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE	:	VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	ÉDISON MACHADO DÓRIA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO GAZZOLLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não vislumbrados no acórdão os vícios apontados.

PROCESSO	:	**RR-510.764/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ZILSON MEIRELES
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O prequestionamento é pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta. Orientação Jurisprudencial nº 62, da SDI-1 do TST.
COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LIMITE PREVISTO NO ESTATUTO. Não se cogita, tratando-se de recurso de revista, de violação de dispositivo de estatuto de plano de aposentadoria, nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT.
COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. FONTE DE CUSTEIO. SOLIDARIEDADE. Não se conhece de recurso de revista desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, ou que verse sobre matéria que não tenha sido prequestionada.

PROCESSO	:	**ED-RR-512.875/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	OISON CARLOS PECINI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a omissão apontada pela parte.
Embargos rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-512.908/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ADYR RAITANI JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO RIBAS DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de inconstitucionalidade do depósito recursal. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras e reflexos. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários, por conflito de teses, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar os descontos previdenciários, nos termos dos provimentos da CGJT. 4
EMENTA: PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DO DEPÓSITO RECURSAL. Este Tribunal já entendeu, por intermédio da Instrução Normativa nº 3 de 5/3/93, que "os depósitos de que trata o artigo 40 e seus parágrafos, da Lei nº 8.177/91, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8.542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado." Assim, podemos concluir que o objetivo do depósito recursal não é o de impedir o recurso, mas de dificultar a interposição de recursos protelatórios do feito e facilitar a execução da sentença principalmente as de pequeno valor, imprimindo maior celeridade no andamento do processo.
Preliminar não conhecida.
HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Não obstante os argumentos esposados pela Recorrente, o Regional não adotou tese explícita acerca da matéria, tão-somente consignou que se trata de inovação recursal. Assim, não há como analisar uma possível divergência jurisprudencial e nem violação de lei.
Recurso não conhecido.
DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. O tema não merece maiores comentários em face do entendimento pacificado pela Colenda SDI-1, por meio das OJs nºs 32, 141 e 228.
Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-514.850/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE	:	BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTRO
EMBARGADO(A)	:	CARLOS ALBERTO GASTÃO BARBOSA XAVIER JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL RIECHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para, no mérito, rejeitá-los. 3
EMENTA: EMBARGO DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VÍCIOS. Embargos de declaração rejeitados, uma vez que inocorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**RR-514.932/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	:	INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LUIZ ZANELLA
RECORRIDO(S)	:	NELSON FAVA
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIA ROSA DE ALMEIDA PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "adicional de periculosidade - atividade da empresa, pagamento proporcional e fornecimento de EPIs" e "honorários periciais". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "adicional de periculosidade - natureza" e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. 1) ATIVIDADE DA EMPRESA. A Lei nº 7.369/85 não faz qualquer restrição, para efeito de pagamento do adicional de periculosidade, quanto à atividade da empresa, bastando o trabalho em contato com o agente perigoso. **2) PAGAMENTO PROPORCIONAL. ENUNCIADO 361/TST.** Estando a decisão recorrida, neste aspecto, em consonância com a súmula de jurisprudência uniforme do TST, o conhecimento do recurso, quanto a ele, encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT. **3) FORNECIMENTO DE EPIs. PROVA**. A questão relativa à eliminação ou não do risco pelo fornecimento de EPIs esbarra no Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido nestes aspectos.
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA, O adicional de periculosidade tem natureza salarial, devendo compor a remuneração para todos os efeitos legais. Recurso conhecido e desprovido no particular.
HONORÁRIOS DE PERITO. Não se conhece de recurso de revista desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT.

PROCESSO	:	**ED-RR-515.800/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE	:	VICUNHA S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	SEBASTIÃO JUSTINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando omissão apontada, atribuir ao reclamante as custas do processo, de cujo recolhimento fica isento por ser beneficiário de justiça gratuita.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Acolhem-se os embargos declaratórios quando necessário suprir omissão no julgado.

PROCESSO	:	**ED-RR-517.162/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	WASHINGTON MARTINS LOPES
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os embargos declaratórios quando necessário prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**RR-518.286/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	:	JUVÊNCIO GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
RECORRENTE(S)	:	KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamante quanto aos temas "vínculo empregatício - enquadramento sindical" e "honorários advocatícios". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "horas in itinere" - prevalência da limitação prevista em normas coletivas" e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo da reclamada quanto ao tema "quitação - Enunciado 330 do TST". Por unanimidade, conhecer do recurso adesivo da reclamada quanto ao tema "contribuições previdenciárias e fiscais - competência" e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho para a matéria, determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos da lei.
EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ENQUADRAMENTO SINDICAL. KLABIN. Não afronta os artigos 5º da Constituição Federal, 570 e 581, § 2º, da CLT, o entendimento regional de que o reclamante, como trabalhador rural, não está sujeito às normas dos instrumentos coletivos celebrados pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Papel e Celulose. Recurso não conhecido.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Fundado o acórdão recorrido no Enunciado 219 do TST para não acolher o pleito de honorários advocatícios, uma vez que o reclamante não se encontra assistido pelo sindicato da sua categoria profissional, o conhecimento do recurso encontra óbice no § 4º do artigo 896 da CLT.
HORAS *IN ITINERE* - PREVALÊNCIA DA LIMITAÇÃO PREVISTA EM NORMAS COLETIVAS. O artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, preconiza o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho, privilegiando a autonomia coletiva e a prevalência do interesse coletivo sobre o particular. Logo, não viola os artigos 4º, 9º e 444 da CLT a decisão regional que entende válida a norma coletiva que limita em 90 minutos diários as horas *in itinere*. Recurso conhecido e desprovido.
II - RECURSO ADESIVO DA RECLAMADA
QUITAÇÃO - ENUNCIADO 330 DO TST. De acordo com o Enunciado nº 330 do TST, a quitação passada pelo empregado tem eficácia liberatória somente em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo. Desse modo, não tendo o Tribunal Regional revelado quais as parcelas constantes do recibo de quitação**,** não há como se reconhecer contrariedade ao referido verbete sem o revolvimento de fatos e provas, o que esbarra no Enunciado 126 do TST.
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar matéria relativa ao desconto das contribuições previdenciárias e fiscais. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-518.318/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	ANTONIO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. DANIEL ALVES DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	AÇÚCAR E ÁLCOOL BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLA CRISTINA CHRISPIM DOS SANTOS GIOVANETTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 3
EMENTA: AVISO PRÉVIO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. O apelo não demonstrou a existência dos pressupostos legais previstos no art. 896 da CLT.
Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-519.384/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	:	DEOLINDA SALETE FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. ODONE ENGERS
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
PROCURADORA	:	DRA. ROSELAINE ROCKENBACH
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.
EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177, da SDI-1 do TST, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim, o tempo de serviço relativo ao primeiro contrato não se soma ao segundo para os efeitos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estando correta a decisão regional que, sob tal fundamento, entendeu indevida a reintegração pleiteada. Recurso conhecido e improvido.
II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA
NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. O Regional não adotou tese explícita sobre a necessidade ou desnecessidade de concurso público quanto ao segundo contrato de trabalho, nascido da permanência do reclamante após a aposentadoria. A tese assentada no acórdão é a de que são devidas as parcelas ali referidas por ter a reclamada tomado a iniciativa da rescisão contratual. Assim, em face do disposto na OJ nº 256, da SDI-1 desta Corte, o conhecimento do recurso encontra óbice no Enunciado 297 do TST.

PROCESSO	:	**RR-520.102/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ JUVENTINO DE SANTANA
ADVOGADA	:	DRA. BÁRBARA MACHADO DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	AUTO VIAÇÃO CAMURUJIPE LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. VERA LÚCIA MACHADO VALADARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 538, caput, do Código de Processo Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para, ultrapassado o óbice da intempestividade, julgar o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante como entender de direito. 3
EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUPÇÃO DE PRAZO PARA AJUIZAMENTO DE OUTROS RECURSOS. **ART. 538 DO CPC**. "Os embargos são apreciados no mérito assim quando o órgão judicial diz que não existe a apontada obscuridade, contradição ou omissão, como quando reconhece o defeito e o supre. Em qualquer dessas hipóteses, o tribunal admitiu (ainda que implicitamente) os embargos, provendo-os ou não. A distinção é relevantíssima: quando não se conhece dos embargos de declaração, não se lhes pode atribuir o efeito previsto no art. 538 em proveito do Embargante". Assim, merece conhecimento o Recurso, por violação do art. 538 do CPC, segundo o qual os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos, sem nenhuma distinção quanto a serem ou não conhecidos.
Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-520.669/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S)	:	DOW QUÍMICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS BRANCO
RECORRENTE(S)	:	SANDRA SALM
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ CREMASCHI SAMPAIO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA
URP DE FEVEREIRO DE 1989

Consoante entendimento jurisprudencial desta Corte e do STF, não há direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 (Orientação Jurisprudencial nº 59 da C. SBDI-I).
Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE- GRATIFICAÇÃO DE DESPEDIDA - SALÁRIO-UTILIDADE: SAÚDE E SEGURO DE VIDA -FÉRIAS

O juiz é livre para apreciar a prova produzida nos autos, sempre atento aos motivos formadores de convencimento. O recurso de revista não preenche os requisitos do artigo 896 da CLT, mormente porque a decisão regional levou em conta o conjunto probatório dos autos para fundamentar as suas razões de decidir.
Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-523.598/1998.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE	:	INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	SINDIALIMENTAÇÃO-SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS NA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios, para sanar a omissão apontada em relação a preliminar de sobrestamento do recurso, sem, contudo, conferir qualquer efeito modificativo ao julgado. 5

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada quanto ao exame da preliminar de sobrestamento do recurso, sem, contudo, conferir qualquer efeito modificativo ao julgado, uma vez que porque desfundamentada, não merecia mesmo conhecimento o recurso de revista quanto a prefacial.

PROCESSO	:	**RR-524.648/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA	:	DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
RECORRIDO(S)	:	INÊS RODRIGUES CAVALCANTE
ADVOGADA	:	DRA. HILDA PETCOV

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao contrato de trabalho - nulidade - efeitos e dar-lhe provimento parcial restringindo a condenação à determinação para que o Reclamado pague apenas o salário retido.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, faz jus ainda, se postulada, à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não excluída pelo Enunciado n° 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01. Não há falar na hipótese de anotação da CTPS.
Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-525.806/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE	:	METRODADOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. OTÁVIO VARGAS VALENTIM
EMBARGADO(A)	:	GENIVALDO DANTAS DO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DRA. CYNTHIA GATENO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo a omissão apontada, rejeitam-se os embargos declaratórios.

PROCESSO	:	**ED-RR-526.049/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE	:	FRANCISCO EDUARDO SOLITO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ GIACOMINI
EMBARGADO(A)	:	ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO	:	DR. JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios da reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. REJEIÇÃO. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não verificada qualquer uma das hipóteses elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	:	**RR-528.330/1999.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GROSSOS
ADVOGADO	:	DR. ALCIMAR ANTÔNIO DE SOUZA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES
RECORRIDO(S)	:	ENILSON FERNANDO F. DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso do Município de Grossos quanto à relação de emprego - contrato de trabalho celebrado com ente público - nulidade - efeitos e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação à determinação do pagamento de salários retidos e de contribuições para o FGTS, observado o valor do salário mínimo/hora, nos termos do Enunciado nº 363/TST. Prejudicada a análise do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 21ª Região.

EMENTA: RECURSO DO MUNICÍPIO
ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, tem direito à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não excluída pelo Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01.
Recurso do Município conhecido e parcialmente provido. Prejudicada a análise do Recurso do Ministério Público do Trabalho.

PROCESSO	:	**RR-528.442/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	TRAMONTINA FERRAMENTAS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. VÂNIA MARA JORGE CENCI
RECORRIDO(S)	:	VALDECIR GIROTTO
ADVOGADA	:	DRA. JANETE C. MEZZOMO ZONATTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - intervalo - art. 71 da CLT e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras correspondentes à não-concessão de intervalo intrajornada no período anterior à publicação da Lei nº 8.923/94. Por unanimidade, conhecer da Revista quanto às horas extras - minuto a minuto e dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação ao pagamento de horas extras os dias nos quais o excesso da jornada não ultrapassou o período de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto às horas extras - compensação de horários e quanto à correção monetária - critério de cálculo.

EMENTA: SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.923/94. No período anterior à edição da Lei nº 8.923/94, que incluiu o § 4º ao art. 71 da CLT, a supressão do intervalo para refeição e descanso não importava no pagamento de horas extras. O entendimento dominante nesta Corte firmou-se no sentido de que se aplica o Enunciado nº 88 do TST, vigente à época, segundo o qual o desrespeito ao intervalo entre turnos, sem importar em excesso na jornada efetivamente trabalhada, não dá direito ao percebimento de horas extras, por se tratar de infração sujeita à penalidade administrativa.

HORAS EXTRAS. INÍCIO E TÉRMINO DE JORNADA. REGISTRO. A jurisprudência da E. SDI é no sentido de que a pequena variação de horário, mais precisamente de minutos, que são registrados pelo empregado no início e no final da jornada, deve, com base na razoabilidade, ser considerada irrelevante para efeito do pagamento como horas extras. Admite-se a tolerância de até 5 (cinco) minutos.
Revista conhecida em parte e parcialmente provida.

PROCESSO	:	**RR-528.444/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	CONSÓRCIO CONESUL
ADVOGADO	:	DR. EGON SCHUNCK JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	MARINHO RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. PAULO TSCHEIKA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - minuto a minuto, e dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação ao pagamento de horas extras os dias nos quais o excesso da jornada não ultrapassou o período de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

EMENTA: HORAS EXTRAS. INÍCIO E TÉRMINO DE JORNADA. REGISTRO. A jurisprudência da E. SDI é no sentido de que a pequena variação de horário, mais precisamente de minutos, que são registrados pelo empregado no início e no final da jornada, deve, com base na razoabilidade, ser considerada irrelevante para efeito do pagamento como horas extras. Admite-se a tolerância de até 5 (cinco) minutos.
Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO	:	**RR-531.249/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. PEDRO HENRIQUE BEZERRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE ARACOIABA
PROCURADOR	:	DR. ANTONIO CARLOS MENDONÇA DE ALENCAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para declarar que a prescrição a ser observada, no tocante ao FGTS, é a trintenária.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Inteligência do Enunciado de Súmula nº 95 do TST.
Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-531.521/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO FIERLI BROBOFF
EMBARGADO(A)	:	WALDIR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Incabíveis embargos declaratórios opostos com a finalidade de se extrair conclusão diversa daquela consignada na decisão embargada, inexistentes as omissões apontadas. Embargos rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-531.572/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S)	:	LEONARDO AUGUSTO NASCIMENTO SENFF
ADVOGADO	:	DR. LEO MARCOS PAIOLA
RECORRIDO(S)	:	CLAUS RIBEIRO PINTO
ADVOGADO	:	DR. RONALDO SCHUBERT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REVELIA. A discussão em torno da referida matéria adentra o campo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado, nesta fase processual, a teor do Enunciado 126/TST.

SEGURO-DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA - GUIAS NÃO FORNECIDAS. A falta de fornecimento das guias de seguro-desemprego enseja o pagamento de indenização compensatória (OJ 211), estando superado o dissenso ofertado.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-535.203/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	DURATEX S.A.
ADVOGADO	:	DR. EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S)	:	VOLNEI SOARES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. DANIEL VON HOHENDORFF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante à legalidade do acordo de compensação por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras dele decorrentes. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante a "Horas extras - minuto a minuto" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar como extraordinário todo o trabalho realizado pelo empregado além dos cinco minutos anteriores ou posteriores à jornada normal do trabalho, nos termos do entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-I. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários assistenciais por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DA LEGALIDADE DO REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. Consoante entendimento consubstanciado no Enunciado nº 349 desta Corte, a validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT). Recurso conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. A matéria referente aos poucos minutos que antecedem e sucedem a jornada já está pacificada no âmbito desta Corte, que vem entendendo como razoável o limite de tolerância de cinco minutos a ela anteriores e/ou posteriores, para atividades preparatórias ao início ou término do trabalho do empregado. Uma vez ultrapassado o período dos cinco minutos residuais, deve ser computada como extraordinária a jornada inegavelmente elastecida, por tratar-se de tempo à disposição do empregador. (Orientação Jurisprudencial nº 23/SDI). Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Consoante entendimento uniformizado nos Enunciados nºs 219 e 329, os honorários advocatícios são devidos apenas se preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 5.584/70, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-536.627/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	SUELI ULBER
ADVOGADO	:	DR. VENÍCIUS NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. Não se conhece de recurso de revista que não consegue infirmar os fundamentos da v. decisão recorrida, por força do disposto no En. 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-541.951/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	DR. MARCELO GOUGEON VARES
EMBARGADO(A)	:	MARIA LÚCIA MUNIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EVALDO GONÇALVES DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	SERGEL SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido, as razões ora consignadas no voto. 5

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do v. acórdão embargado, as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO	:	**ED-RR-554.614/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE	:	BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	SÍLVIO SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para, no mérito, rejeitá-los. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. **NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VÍCIOS.** Embargos de declaração rejeitados, uma vez que inocorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**RR-576.138/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	EVARISTO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO PAULO DA CRUZ FREITAS
RECORRIDO(S)	:	SPEV VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. Alegação de ofensa ao inciso II do art. 5º da Constituição Federal, dos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil, ou ainda de dissenso jurisprudencial não demonstrados. O acórdão recorrido foi taxativo ao afirmar que o julgamento se colocava nos limites da lide. Ademais, ainda que assim não fosse, limitou-se a manter a sentença que já reconhecera a responsabilidade subsidiária da recorrente, pelo que, se julgamento *extra petita*, houvesse, teria se dado na sentença e não no acórdão, sendo certo que, esta matéria não foi prequestionada na forma do Enunciado nº 297/TST. Recurso não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-592.375/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA KOTLINSKY SEVERINO
RECORRIDO(S)	:	WALDEMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. FABIANE HENRICH PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras - contagem minuto a minuto e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os cinco minutos anteriores ou posteriores à marcação do ponto, sendo devidos como extras na totalidade, na hipótese de exceder esse limite.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. **VERBAS RESCISÓRIAS.** Cumpre ao recorrente em recurso de revista apresentar sua insurgência observando as disposições do artigo 896 da CLT, ou seja, lastreando sua irresignação com invocação específica de violação a dispositivo de lei ou da Constituição Federal, ou ainda, transcrevendo arestos à divergência. Não tendo tido tal cautela, desfundamentado está. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). OJ nº 23 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Regional considerando as disposições do Decreto-Lei nº 93.412/86, concluiu que havia armazenamento de inflamáveis no local de trabalho do reclamante e que nele adentrava diariamente (fl. 267), afirmação bastante para afastar a alegação de ofensa de lei federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-615.119/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE	:	HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	DR. TOBIAS DE MACEDO
EMBARGADO(A)	:	BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A)	:	ADENILSON RIBEIRO LOURENÇO
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para, no mérito, rejeitá-los. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. **NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VÍCIOS.** Embargos de declaração rejeitados, uma vez que inocorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**RR-619.657/1999.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S)	:	CARLOS HENRIQUE DE PAULA BRAVIM
ADVOGADO	:	DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos a título de seguro de vida, por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí- los da condenação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao imposto de renda, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a parcela fiscal devida à União seja calculada sobre o montante do crédito exeqüendo apurado, ficando sob a responsabilidade do credor das parcelas deferidas em juízo. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento daquela verba. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (CONVENÇÃO COLETIVA). Em que pese o inconformismo do reclamado, a alegada nulidade de negativa de prestação jurisdicional quanto ao tema da convenção coletiva não se fez acompanhar por qualquer indicação de que restou violado dispositivo de lei federal, ou de que houve afronta direta e literal à Constituição Federal de 1988. O recurso encontra-se absolutamente desfundamentado, porquanto não foram apontadas quaisquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista elencadas no artigo 896, alíneas "c", da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (PLANO DE-MISSIONAL). O recurso de revista, quanto ao ponto, não merece ser conhecido, eis que nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da Colenda SBDI-1 do TST, admite-se o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, tão-somente por violação do artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, ou do artigo 458 do Código de Processo Civil, ou do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEIO DE DEFESA. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, a demonstração de divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho. Não se conhece do recurso de revista, quando os arestos trazidos ao cotejo de teses não guardam especificidade com a v. decisão recorrida. Óbice do Enunciado nº 296, do TST. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, a demonstração de divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho. Não se conhece do recurso de revista, quando os arestos trazidos ao cotejo de teses não guardam especificidade com a v. decisão recorrida. Óbice do Enunciado nº 296, do TST. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. CONVENÇÃO COLETIVA. Os paradigmas colacionados ao confronto de teses não autorizam a admissibilidade do recurso de revista, porquanto oriundos de Turmas desta Colenda Corte, em desatendimento aos requisitos para o conhecimento do recurso de revista, dispostos no artigo 896, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. O Enunciado 342 admite a não validade do desconto, tão-somente, quando há demonstração inequívoca e comprovada de que o consentimento deu-se com vício de aceitação. Diverge desse posicionamento a tese de que os descontos não são válidos, ainda que o empregado os tenha autorizado por escrito. Recurso de revista conhecido por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST e provido.

RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA. Nos termos do art. 46, *caput*, da Lei nº 8.541, de 23.1.92, e do art. 2º do Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos, em execução de decisão judicial, será retido na fonte no momento em que esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante. Destarte, a parcela fiscal devida à União será calculada sobre o montante do crédito exeqüendo apurado, ficando sob a responsabilidade do credor das parcelas deferidas em juízo. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DO TICKET ALIMENTAÇÃO. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, a demonstração de divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho. Não se conhece do recurso de revista, quando os arestos trazidos ao cotejo de teses não guardam especificidade com a v. decisão recorrida. Óbice do Enunciado nº 296, do TST. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Consoante entendimento uniformizado nos Enunciados nº 219 e 329, os honorários advocatícios são devidos apenas se preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 5.584/70, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-640.289/2000.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	MARINÊS DE HOLANDA ROCHA RIQUE
ADVOGADO	:	DR. EVANDRO JOSÉ BARBOSA
RECORRIDO(S)	:	UNBEC - UNIÃO NORTE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA (COLÉGIO MARISTA PIO X)
ADVOGADO	:	DR. SIMBALDO ALMEIDA PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. ART. 453 DA CLT. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-641.594/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	PAULO VELHO DE CRISTO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ESTÊVÃO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO - CEPE
ADVOGADO	:	DR. ANÍBAL ACCIOLY JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. ART. 453 DA CLT. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-655.743/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	BENNO EDMUNDO SPOHR
ADVOGADO	:	DR. PAULO EDSON MAGALHÃES GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 294/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação do reclamante para pleitear diferenças de anuênios e reflexos, declarar extinto o processo, com julgamento do mérito, em relação ao pedido de diferenças de anuênios e reflexos e, conseqüentemente, julgar improcedente a reclamação. Custas em reversão, pelo reclamante. 2
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ANUÊNIOS. A demonstração de contrariedade ao Enunciado nº 294/TST justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido.
RECURSO DE REVISTA. Na hipótese de reclamação trabalhista onde o autor pleiteia diferenças de anuênios, a prescrição aplicável é a total, de acordo com o disposto no Enunciado nº 294/TST. Recurso de revista conhecido e provido.
AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO	:	**RR-706.694/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA	:	DRA. LÚCIA C. C. NOBRE
RECORRIDO(S)	:	VANY NASCIMENTO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR. ERVINO ROLL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para reduzir o percentual do adicional de horas extras para o valor disposto no artigo 59, § 1º, da CLT, vigente à época da relação contratual, qual seja, 20% a mais do valor da hora normal, quanto ao período anterior a 05.10.1988.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO ANTERIORMENTE À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 Verifica-se que, ao aplicar o percentual de 25% para o adicional das horas extras devidas, logrou a Egrégia Corte de origem decidir em desacordo com o artigo 59, § 1º da CLT, vigente à época do contrato. Isso porque, em relação ao adicional de horas extras, o contrato de trabalho em questão era regido - até a promulgação da atual Carta Magna - pelo mencionado dispositivo consolidado que determinava o seu pagamento no valor de, pelo menos, 20% superior à hora normal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-816.377/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	FUNCPE - COMPANHIA DE PROPÓSITO ESPECIAL
ADVOGADO	:	DR. BRUNO DE O. VELOSO MAFRA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ HILTON DE LIMA FILHO
ADVOGADO	:	DR. ADEILDO JOSÉ DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. 2
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18/TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea a do art. 896 da CLT. Agravo provido.
RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Consoante entendimento uniformizado nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, os honorários advocatícios são devidos apenas se preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 5.584/70, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista conhecido e provido.
AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO	:	**ED-RR-532.446/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	MARCEL RICARDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANTONILDOM HAENDEL FERNANDES LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios da reclamada.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. REJEIÇÃO. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não verificada qualquer uma das hipóteses elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	:	**RR-533.139/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	ADAIR LUCIANO
ADVOGADO	:	DR. RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade da revista deve ser específica - Enunciado nº 296 do TST.
Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-535.048/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE	:	DECORPRINT - DECORATIVOS DO PARANÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A)	:	CILSON AUGUSTO APARECIDO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIZ RICETTI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios da reclamada.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. REJEIÇÃO. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não verificada qualquer uma das hipóteses elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	:	**ED-RR-535.104/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
EMBARGADO(A)	:	JOAQUIM GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.OMISSÃO.INEXISTÊNCIA. Os embargos declaratórios destinam-se tão-somente a suprir vícios existentes no julgado, aqueles expressamente previstos no art. 535 e incisos do CPC, sendo impróprios para qualquer outro fim. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO	:	**ED-RR-535.506/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	PAULO SEVERINI
ADVOGADO	:	DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. HIPÓTESES DO ART. 897-A DA CLT. REJEIÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração que não se enquadram nas hipóteses elencadas no art. 897-A da CLT. Embargos rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-536.485/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA INTERBRÁS
PROCURADORA	:	DRA. REGINA VIANA DAHER
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Petrobrás quanto ao tema "SOLIDARIEDADE DA PETROBRÁS - SUCESSÃO", e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Petrobrás quanto ao tema "PLANOS BRESSER E VERÃO". Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da União Federal.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA PETROBRÁS SOLIDARIEDADE DA PETROBRÁS - SUCESSÃO. A responsabilidade pelos débitos trabalhistas eventualmente devidos à Autora pertence somente à sucessora da INTERBRÁS, que, no presente caso, é a União Federal, pois considerando-se que a empresa INTERBRÁS foi dissolvida por força da Lei nº 8.029/90, a qual estabeleceu a responsabilidade da União, em face das obrigações da extinta INTERBRÁS, não há amparo legal para a condenação da PETROBRÁS à solidariedade relativamente aos créditos da reclamante.
PLANOS BRESSER E VERÃO. Não há como se vislumbrar a pretendida divergência jurisprudencial, bem como a alegada infringência a dispositivo constitucional e legal, ante a ausência da sucumbência, tendo em vista que a Corte Regional manteve a sentença de primeiro grau que indeferiu o pagamento das diferenças salariais decorrentes dos citados Planos, em face da inexistência de direito adquirido. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.
RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO FEDERAL PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Incólumes os dispositivos tidos por violados e ausente a pretendida divergência jurisprudencial, ante os termos dos Enunciados 126 e 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-536.487/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	VÂNIA MARIA DE BARROS SOARES E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. CAROLINE BOTSMAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. ARTIGO 897-A DA CLT. Rejeitam-se os embargos que não se enquadrem nas hipóteses do artigo 897-A, da CLT.

PROCESSO	:	**ED-RR-536.775/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	UBIRAJARA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ERCÍLIA MACHADO BERTOLDI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não verificada qualquer uma das hipóteses elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	:	**RR-537.925/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO	:	DR. MARCUS FLAVIUS DE LOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	ANA MARIA SILVA CASTRO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE - Não se conhece de recurso de revista quando a decisão combatida está em perfeita sintonia com o entendimento jurisprudencial pacificado nesta Corte.
Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-538.010/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE	:	MARIO SOARES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA DE MELO MENDONÇA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM WELP

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**RR-538.656/1999.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S)	:	MARIA DO LIVRAMENTO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. PAULO COSTA MAGALHÃES
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRPIRITUBA
ADVOGADO	:	DR. RONALDO PESSOA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO DE SERVIDOR EM PERÍODO VEDADO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso de revista que não conseguiu demonstrar a existência de violação legal ou divergência jurisprudencial.

PROCESSO	:	**RR-539.280/1999.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO	:	DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
RECORRIDO(S)	:	RICARDO RIBEIRO VIANA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "nulidade - negativa de prestação jurisdicional", "julgamento extra petita", "horas extras - prova" e "ajuda-alimentação - natureza". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "expedição de ofícios - competência" e, no mérito, negar-lhe provimento. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sejam eles efetuados do crédito do reclamante.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não prospera a alegação de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional quando enfrentada no acórdão, detida e fundamentadamente, toda a matéria devolvida.
JULGAMENTO *EXTRA PETITA* - HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Não cabe recurso de revista para o reexame de fatos e provas. Enunciado 126 do TST.
AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA. ENUNCIADO 241 DO TST. Não cabe recurso de revista interposto de decisão proferida em consonância com a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Artigo 896, § 4º, da CLT.
EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A ÓRGÃO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho tem competência para determinar a expedição de ofícios a órgãos administrativos, a teor do art. 765 da CLT, afastando-se a aplicação do art. 626 do mesmo diploma legal. Recurso de revista conhecido e desprovido.
DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. ÔNUS DO EMPREGADOR COM RELAÇÃO AO IMPOSTO DE RENDA. ARTS. 46 DA LEI Nº 8.541/92, 3º DO PROVIMENTO TST/CG Nº 2/93 E 1º DO PROVIMENTO TST/CG Nº 1/96. Os recolhimentos fiscais devem, a teor dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 1º do Provimento TST/CG nº 1/96, ser calculados, deduzidos e recolhidos pelo empregador; já os previdenciários devem ser suportados também pelo empregado, devendo o empregador efetuar os cálculos das contribuições devidas pelas partes e deduzir aquilo que é devido pelo reclamante dos pagamentos correspondentes à condenação - art. 3º do Provimento TST/CG nº 2/93. Recurso conhecido e provido no particular.

PROCESSO	:	**RR-539.828/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	PSA INDUSTRIAL DE PAPEL S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS FRANCISCO COMERLATO
RECORRIDO(S)	:	JORGE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. DANIEL VON HOHENDORFF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos minutos que antecedem e sucedem a jornada e dar- lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras nos dias em que o excesso da jornada não ultrapassou de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho, sendo certo que, em ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo e dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no Salário Mínimo. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras suprimidas e dar-lhe provimento para restabelecer a r. Sentença de 1º Grau.
EMENTA: HORAS EXTRAS. INÍCIO E TÉRMINO DE JORNADA. REGISTRO. A jurisprudência da E. SDI é no sentido de que a pequena variação de horário, mais precisamente de minutos, que é registrada pelo empregado no início e no final da jor deve, com base na razoabilidade, ser considerada irrelevante para efeito do pagamento como horas ex Admite-se a tolerância de até 5 (cinco) minutos.
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. É tranqüila a jurisprudência da E. SDI no sentido de que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o Salário Mínimo. Inteência da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI1/TST.
SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. Incidência do Enunciado nº 291/TST.
Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO	:	**RR-540.169/1999.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
RECORRIDO(S)	:	SOLANGE MENDES DE HOLANDA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO DA ROCHA PORTELA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Não se conhece da revista ou dos embargos, quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos.
Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-540.539/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	LUCIANO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. VILMA PIVA
RECORRIDO(S)	:	FLEXICON ESTRUTURAS E ACABAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ CREMASCHI SAMPAIO
RECORRIDO(S)	:	CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ELIANA MIRANDA IVANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. A divergência jurisprudencial capaz de ensejar a admissibilidade do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Enunciado nº 296 do TST.
Recurso não conhecido**.**

PROCESSO	:	**RR-541.323/1999.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRIDO(S)	:	LUÍS RODRIGUES CORREIA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO FLÁVIO ROLIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação aos salários retidos (16 dias de janeiro de l997), às diferenças salariais decorrentes da inobservância do salário mínimo, ao FGTS sobre os salários pagos e ora deferidos, sem a multa de 40% e aos honorários de advogado.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Faz jus, ainda, à parcela relativa ao FGTS, pois, o seu deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-541.448/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	:	MARLI APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CÁSSIO ALVES RAMOS
RECORRIDO(S)	:	ANDRIELLO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO CARLOS DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. Não se conhece de Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quando os arestos transcritos para confronto são oriundos de Turma do Tribunal Superior do Trabalho (artigo 896, alínea "a", da CLT), ou ainda inespecíficos, revelando, como tal, premissa fática diversa da adotada no acórdão recorrido (Enunciado 296 do TST).

PROCESSO	:	**ED-RR-541.777/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR	:	DR. ADIB PEREIRA NETTO SALIM
ADVOGADO	:	DR. ADIB PEREIRA NETTO SALIM
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS MÉDICOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para dar-lhes efeito modificativo, apenas no item "Preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho", a fim de conhecer do recurso de revista, no tema, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a competência desta Justiça do Trabalho ao período anterior à mudança de regime jurídico dos empregados.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EXAME DO TEMA. ACOLHIMENTO
Embargos declaratórios acolhidos para sanar a contradição relativa ao exame de tema suscitado nas razões de recurso de revista, atribuindo-lhes efeito modificativo.
Recurso de revista conhecido, quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, e provido.

PROCESSO	:	**RR-542.327/1999.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	:	BOMPREÇO BAHIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE
RECORRIDO(S)	:	VALDA DOS SANTOS VIGA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. PROVA. Assentado o acórdão regional em que a reclamada não comprovou deter a reclamante autonomia própria de gerente, o exame da matéria demandaria o revolvimento da prova produzida, providência que encontra óbice no Enunciado 126 do TST.
EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PROVA. LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 252, DA SDI-1 DO TST. Delineado o quadro fático no sentido de que a reclamante exercia funções idênticas às do paradigma, o conhecimento do recurso, também neste aspecto, encontra óbice no Enunciado 126 do TST. Por outro lado, não elide o direito à equiparação salarial a prestação de serviços, de reclamante e paradigma, em lojas distintas, pois o conceito de 'mesma localidade' de que trata o art. 461 da CLT refere-se, em princípio, ao mesmo município, ou a municípios distintos que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 252, da SDI-1 do TST. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-542.328/1999.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CELSO MORAIS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ANGELO MAGALHAES JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras, assim consideradas as excedentes da quarta hora trabalhada, até a oitava.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MÉDICO. JORNADA DE TRABALHO. LEI Nº 3.999/61. A Lei nº 3.999/61 não estipula a jornada reduzida para os médicos, mas apenas estabelece o salário-mínimo da categoria para uma jornada de quatro horas, não havendo que se falar em horas extras, salvo as excedentes da oitava hora trabalhada, desde que seja respeitado o salário-mínimo/horário da categoria. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-542.376/1999.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	:	BANCO MERCANTIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. WALVIK JOSÉ LIMA WANDERLEY
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCA MARIA FERREIRA LIMA
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais ou por suas Turmas, em execução de sentença, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-542.377/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	:	BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	MARCOS AURÉLIO MARTINS
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "gratificação semestral - reflexos". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "descontos do imposto de renda" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam feitos nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REFLEXOS. Não se conhece de recurso de revista, pelo prisma da alínea "a" do art. 896 da CLT, quando inespecíficos os arestos trazidos para comprovação de divergência jurisprudencial. Enunciado 296 do TST.
IMPOSTO DE RENDA. ÉPOCA PRÓPRIA. ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92 E PROVIMENTO Nº 1/96 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O empregador é o responsável pelo recolhimento do imposto sobre a renda, sendo o fato gerador da obrigação o pagamento na época própria, e obrigatória a dedução na fonte, incidente sobre as parcelas apuradas quando da liquidação dos créditos. Recurso de revista conhecido e provido no particular.

PROCESSO	:	**RR-542.396/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ADRINA SONI ABUJAMRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENUNCIADO 331/IV DO TST. Não se conhece de recurso de revista interposto de decisão proferida em consonância com a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Artigo 896, § 4º, da CLT.
CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Não se conhece de recurso de revista versando sobre matéria que não haja sido prequestionada. Enunciado 297 do TST.

PROCESSO	:	**ED-RR-542.861/1999.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE	:	BANCO EXCEL - ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	:	TÂNIA MARA SAMPAIO MONTENEGRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade: determinar a retificação da autuação, a fim de alterar a designação do Reclamado cuja nova razão social é BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A. Ainda por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e aplicar ao Embargante a multa de 1% do valor arbitrado à causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC. 2
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS.
O uso de Embargos Declaratórios para apontar omissão na análise de violação que sequer foi mencionada no recurso denota o evidente caráter protelatório dos embargos.
Embargos Declaratórios não providos, uma vez que meramente protelatórios, com aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO	:	**RR-542.904/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
PROCURADOR	:	DR. CELY CRISTINA S. PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	MARIA DO SOCORRO VASCONCELOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas.
EMENTA: CONTRATAÇÃO SOB REGIME ESPECIAL (ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar matéria referente à contratação de servidores sob o pálio da Lei Estadual nº 1.871/86, que instituiu o regime jurídico dos servidores admitidos em caráter temporário.
Revista conhecida e provida.

PROCESSO	:	**RR-542.937/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA	:	DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	SAND MARIA FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios praticados no feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame do mérito do Recurso.
EMENTA: CONTRATAÇÃO SOB REGIME ESPECIAL (ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar matéria referente à contratação de servidores sob o pálio da Lei Estadual nº 1.674/84, que instituiu o regime jurídico dos servidores admitidos em caráter temporário.
Revista conhecida e provida.

PROCESSO	:	**RR-542.944/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR	:	DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S)	:	JOÃO GERALDO GOUVEIA MARTINS JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME MENDONÇA GRANJA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas.
EMENTA: CONTRATAÇÃO SOB REGIME ESPECIAL (ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar matéria referente à contratação de servidores sob o pálio de lei estadual, que instituiu o regime jurídico dos servidores admitidos em caráter temporário.
Revista conhecida e provida.

PROCESSO	:	**RR-542.977/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CONTAGEM
PROCURADOR	:	DR. FERNANDO GUERRA
RECORRIDO(S)	:	JOAQUIM ZEFERINO DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. RAIMUNDA EDNA ALMEIDA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Município.
EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - A não-interposição, pelo ente público, de recurso ordinário contra a sentença que lhe foi desfavorável, implica a aceitação tácita da Decisão de 1º Grau e acarreta a preclusão absoluta do direito de recorrer, não havendo falar no direito de utilizar-se do apelo de natureza extraordinária, que é o recurso de revista. No presente caso, o não-atendimento da faculdade processual de interpor recurso ordinário demonstra, logicamente, o conformismo da parte com a Sentença, a qual foi parcialmente mantida na 2ª Instância.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-543.179/1999.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE
RECORRIDO(S)	:	CRISTOVÃO AGRIZZI
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO ANTÔNIO DA CRUZ JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA
PROCURADORA	:	DRA. JACY FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do Recurso quanto à nulidade contratual - efeitos e dar-lhe provimento parcial, a fim de restringir a condenação à determinação para que o Reclamado pague diretamente ao Reclamante as contribuições para o FGTS. Excluídas as demais parcelas.
EMENTA: ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante faz jus à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não excluída pelo Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01.
Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-543.538/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S)	:	REDRAM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM PEREIRA ALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	SEBASTIÃO SILVÉRIO PADILHA
ADVOGADO	:	DR. PAULO SÉRGIO MALDONADO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "Adicional de insalubridade - Base de cálculo" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo e não sobre o piso salarial da categoria.
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Mesmo com o advento da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade continua sendo o salário mínimo e, não, o piso salarial da categoria.
Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-543.934/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	PINCÉIS ATLAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO EGÍDIO ATZ
RECORRIDO(S)	:	MARCELO DE CASTRO BASTOS
ADVOGADA	:	DRA. ELIAMARA DE MACEDO MENEGOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - minuto a minuto e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de horas extras os dias nos quais o excesso da jornada não ultrapassou o período de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.
EMENTA: HORAS EXTRAS. INÍCIO E TÉRMINO DE JORNADA. REGISTRO. A jurisprudência da E. SDI é no sentido de que a pequena variação de horário, mais precisamente de minutos, que são registrados pelo empregado no início e no final da jornada, deve, com base na razoabilidade, ser considerada irrelevante para efeito do pagamento como horas extras. Admite-se a tolerância de até 5 (cinco) minutos.
Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO	:	**RR-543.941/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	PLANALTO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS
RECORRIDO(S)	:	JOÃO ARTUR VARGAS REIS
ADVOGADO	:	DR. CARLO DE ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT.
Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-544.578/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	:	BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	LUCIANA ROSA NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, por deserto.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL - COMPLEMENTAÇÃO. Não se conhece do Recurso de Revista, por deserto, quando o Reclamado deixa de efetuar, por ocasião da interposição do Apelo, a complementação do valor nominal remanescente da condenação ou o depósito legal.

PROCESSO	:	**RR-544.603/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	:	VERA LÚCIA VIANA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS GASPERINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não se conhece de recurso de revista, por divergência jurisprudencial, fundado em arestos inespecíficos (Enunciado 296 do TST), ou oriundos de Turma do Tribunal Superior do Trabalho (artigo 896, alínea "a", da CLT), e ainda quando não demonstrada a alegação de violação a dispositivo legal.

PROCESSO	:	**RR-545.723/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S)	:	HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. EDEMIR DA ROCHA
RECORRIDO(S)	:	MARGA BARTEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO ARALDI SOMMARIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS, em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea, restabelecendo, assim, a r. sentença de fls. 33/37, que julgou improcedente a ação.
EMENTA: MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.
A aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho e o período trabalhado na empresa, posterior à aposentadoria, constitui-se novo contrato de trabalho. Em sendo assim, é incabível a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior ao jubilamento.
Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-545.912/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
RECORRIDO(S)	:	HERALDO ROSA DE JESUS
ADVOGADA	:	DRA. SONIA MARIA GARCIA ORMO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE - Não se conhece de recurso de revista quando o posicionamento adotado na v. decisão revisanda encontra-se em perfeita sintonia com o entendimento jurisprudencial sumulado desta Corte.
Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-546.004/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	:	BANDEIRANTES S.A. - PROCESSAMENTO DE DADOS E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. WALDYR PEDRO MENDICINO
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
RECORRIDO(S)	:	VILMA GOMES
ADVOGADO	:	DR. MARCELINO BARROSO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, que não reconheceu a reclamante como bancária, excluindo da condenação, conseqüentemente, as parcelas pertinentes.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE *AD CAUSAM*. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT.
EMPREGADO DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. Segundo o Enunciado nº 239 do TST, é bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço a banco integrante do mesmo grupo econômico. De acordo, porém, com a Orientação Jurisprudencial nº 126, da SDI-1 do TST, não se aplica o entendimento consubstanciado no referido verbete quando a empresa de processamento de dados, como no caso, presta serviços a banco e a empresas não bancárias do mesmo grupo econômico ou a terceiros.
Recurso de revista conhecido e provido no particular.

PROCESSO	:	**RR-546.181/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S)	:	JOÃO DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO	:	DR. DONATO ANTÔNIO DE FARIAS
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à multa de 40% do FGTS referente ao período anterior à aposentadoria espontânea. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso no tocante à multa pelo atraso das verbas rescisórias e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, em decorrência do atraso no pagamento das verbas rescisórias.
EMENTA: MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.
A aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho e o período trabalhado na empresa, posterior à aposentadoria, constitui-se novo contrato de trabalho. Em sendo assim, é incabível a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior ao jubilamento.
MULTA DO ART. 477 DA CLT - AVISO PRÉVIO - CUMPRIMENTO EM CASA.
Dispensado o empregado do cumprimento do aviso prévio ou determinado que ele ficasse em casa, o que é o mesmo, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 14 do E. SBDI-1, deve o empregador pagar as verbas rescisórias até o décimo dia, contado da notificação da demissão.
Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-546.227/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADA	:	DRA. ANA LEILA BLACK DE CASTRO
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO ROQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. GIOVANNA OTTATI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais deferidas a partir de maio de 1992.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO MÍNIMO - VINCULAÇÃO DE SALÁRIOS (ARTIGO 7º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PROIBIÇÃO DE INDEXAÇÃO. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que o legislador constituinte, ao estabelecer no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, a vedação de vinculação do salário mínimo para quaisquer fins, pretendeu evitar a indexação da economia e impedir que o aumento dos salários com base nos reajustes do salário mínimo ensejasse o agravamento do processo inflacionário. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-546.412/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S)	:	RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE SOUZA ROSA
RECORRIDO(S)	:	PEPSICO DO BRASIL LTDA (ATUAL DENOMICAÇÃO DA QUAKER BRASIL LTDA)
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.
A aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho e o período trabalhado na empresa, posterior à aposentadoria, constitui-se novo contrato de trabalho. Em sendo assim, é incabível a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior ao jubilamento.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-548.162/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S)	:	ARAUCÁRIA AEROTÁXI LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR FEIJÓ FILHO
RECORRIDO(S)	:	MARIA LUIZA CORDEIRO LEPINSKI
ADVOGADO	:	DR. ADEMILSON DE MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos das Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92 e dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.
EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho tem competência para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais. A retenção de tais deduções encontra amparo nas Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92, bem como nos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.
Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-548.697/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S)	:	RUI LEOPOLDO RITTER
ADVOGADO	:	DR. PAULO CÉSAR LAUXEN
RECORRIDO(S)	:	AMADEO ROSSI S.A. - METALÚRGICA E MUNIÇÕES
ADVOGADO	:	DR. EDSON MORAIS GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso.
EMENTA: MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. A aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho e o período trabalhado na empresa, posterior à aposentadoria, constitui-se novo contrato de trabalho. Em sendo assim, é incabível a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior ao jubilamento.
AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. O aviso prévio proporcional depende de legislação regulamentadora, haja vista que o artigo 7º, XXI, da Constituição da República não é auto-aplicável.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-549.142/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE IMBÉ
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO A. SIMÕES
RECORRIDO(S)	:	DEOCLÉCIO VITALI ROSA
ADVOGADO	:	DR. FLAVIO B. MICHEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à nulidade da contratação pessoa jurídica de direito público e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação em valores correspondentes ao FGTS, que devem ser calculados apenas sobre a contraprestação pactuada e baixa na carteira de trabalho do Autor, restando prejudicado o exame do Recurso do Ministério Público, que versa exatamente sobre a mesma matéria.
EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. EFEITOS - Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, faz jus ainda à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não excluída pelo Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01.
Recurso conhecido em parte e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-549.513/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S)	:	GRÁFICA ROMITI LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO JACKSON SAYEG
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CARLOS ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. LUÍS CARLOS MORO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS, em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea.
EMENTA: MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.
A aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho e o período trabalhado na empresa, posterior à aposentadoria, constitui-se novo contrato de trabalho. Em sendo assim, é incabível a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior ao jubilamento.
Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-549.582/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S)	:	ORLANDO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. ROSEMARY DA CONCEIÇÃO LIMA
RECORRIDO(S)	:	NIAGARA S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO DA GAMA CERQUEIRA JOB

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: HORAS EXTRAS - ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO. Conquanto não tenha havido intervenção sindical, esta é desnecessária para se reconhecer a validade de acordo individual de compensação de jornada.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-550.218/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRIDO(S)	:	EVANDRO BRUNO SORRENTINO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA ALVES BARBOSA COGO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADORA	:	DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação à determinação de que o Reclamado pague diretamente aos Reclamantes os salários retidos, observado o valor da contraprestação pactuada, respeitado o salário mínimo/hora.
EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. Uma vez constatada a irregularidade da contratação e declarado nulo o contrato realizado sem concurso público, devidos aos Reclamantes somente os salários retidos, conforme pleiteado na inicial, respeitando-se os termos do Enunciado nº 363 do TST.
Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO	:	**RR-550.243/1999.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	ENOCK ADRIANO NERI
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à relação de emprego - contrato de trabalho celebrado com ente público - nulidade - efeitos e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação à determinação para que o Reclamado pague diretamente ao Reclamante as contribuições para o FGTS, observado o valor da contraprestação pactuada, respeitado o salário-mínimo/hora. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios.
EMENTA: ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, faz jus ainda à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não excluída pelo Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01.
Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-550.472/1999.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S)	:	BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO	:	DR. WALTER MURILO ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ AUGUSTO DE MATOS AZEVEDO
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO BASTOS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso, por deserto.
EMENTA: DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - LIMITE LEGAL PARA CADA RECURSO. Tendo em vista que o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, foi inferior ao da condenação, estava a parte recorrente obrigada à complementação de depósito, observando o valor nominal remanescente da condenação ou o limite legal em relação ao novo recurso interposto e, neste caso, não podendo ser abatido o valor do depósito anterior, uma vez que o limite legal para a interposição de cada recurso é específico e independente para cada fase do processo. Logo, inexistindo depósito complementar suficiente, o apelo encontra-se deserto.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-552.166/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	JOÃO STROMBECK DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. JOSEY DE LARA CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE BOFETE
ADVOGADO	:	DR. JOEL JOÃO RUBERTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, reformando a v. Decisão recorrida, reconhecer a estabilidade do Recorrente e determinar a sua reintegração no emprego, assegurando-lhe, ainda, o recebimento da remuneração desde a data de seu afastamento.
EMENTA: SERVIDOR CONCURSADO. REGIME CELETISTA. ESTABILIDADE - A estabilidade conferida pelo art. 41 da Constituição Federal de 1988 aplica-se a todos os servidores públicos admitidos mediante concurso público, pouco importando a opção pelo sistema do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.
Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-556.328/1999.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
EMBARGANTE	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA	:	DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ FERNANDES LEAL
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas prestar esclarecimentos sem atribuir-lhes efeito modificativo.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS Acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sem atribuir-lhes efeito modificativo, para afastar eventual argüição de futura nulidade.

PROCESSO	:	**RR-557.015/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER
RECORRIDO(S)	:	SENI JAQUETTI LINS DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. ROCHELI SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "Adicional de insalubridade - Base de cálculo" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo e não sobre a remuneração da Reclamante.
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. A teor da Súmula 228 desta E. Corte, resta incontroverso que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo e, não, a remuneração global do trabalhador.
Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-557.245/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO RODRIGUES FILHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTONIO ANDRÉ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, no tocante aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos das Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92 e dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.
EMENTA: EFEITOS DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA NO CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Neste tópico, o apelo apresenta-se desfundamentado, já que não há indicação de violação legal ou constitucional, nem foram trazidos arestos para colação.
DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho tem competência para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais. A retenção de tais deduções encontra amparo nas Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92, bem como nos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.
Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-557.348/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

Corre Junto: 557347/1999.0

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	ALVINO JOSÉ DE LIMA
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. ALINE HAUSER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o FGTS deferido seja atualizado pelos índices próprios dos créditos trabalhistas reconhecidos judicialmente. 4
EMENTA: FGTS DECORRENTE DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. FORMA DE ATUALIZAÇÃO.
A parcela deferida a título de FGTS devem ser atualizadas pelos índices próprios dos demais créditos trabalhistas, pois, trata-se de parcela deferida exclusivamente em decorrência da relação empregatícia havida.
Revista conhecida e provida.

PROCESSO	:	**RR-558.008/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ALCIDES MACIEL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
RECORRIDO(S)	:	CASVIG - CATARINENSE DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OSCAR SÉRGIO DE FIGUEIREDO E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. A admissibilidade do recurso de revista está adstrita ao preenchimento dos requisitos intrínsecos enumerados no art. 896 da CLT.
Revista não conhecida.

PROCESSO	:	**RR-559.293/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO	:	DR. CLAUDIO A . F. P. FERNANDEZ E OUTROS
RECORRIDO(S)	:	CLÁUDIO FÉLIX DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR ALBERTO GRANIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento.
EMENTA: DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA. Sem as Guias de Recolhimento do FGTS (GRs) e, principalmente, sem as Relações de Empregados (REs), onde consta o salário que serve de base de cálculo do FGTS, torna-se impossível a comprovação da alegada inexatidão dos valores depositados na conta vinculada do Reclamante. Logo, não merece censura o Acórdão recorrido ao atribuir ao Reclamado o ônus de comprovar o correto recolhimento dos valores relativos ao FGTS, já que é ela quem detém os documentos capazes de propiciar a adequada solução da controvérsia.
Revista conhecida e desprovida.

PROCESSO	:	**ED-RR-559.577/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
EMBARGANTE	:	JOSÉ MIGUEL GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	:	BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. WALLY MIRABELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. 2
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO
Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por nenhum dos vícios elencados nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil (CPC).
Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-561.001/1999.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S)	:	LUCIMAR SILVA DE OLIVEIRA CRUZ
ADVOGADO	:	DR. NOEL BERNARDO DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE GOIANINHA
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA REGINA DA SILVA MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Em relação à anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, é devida exclusivamente para fins previdenciários, ante o posicionamento da Previdência Social a respeito do recolhimento de suas contribuições sobre contratos nulos e o disposto nos artigos 12 e 13 da Lei nº 8.212/91.
Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-561.782/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	VERA LÚCIA LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ADROALDO JOÃO DALL'AGNOL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. A decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado 331, IV, do TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação à Caixa Econômica, Empresa Pública Federal.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-561.963/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	GRÊMIO FOOT-BALL PORTO ALEGRENSE
ADVOGADO	:	DR. JORGE LUIZ TOMATIS PETERSEN
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO PEDRO PARANHOS
ADVOGADO	:	DR. MAURO HAEBERLE DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao vínculo de emprego. Por unanimidade, conhecer do Apelo no tópico Honorários de Advogado e dar-lhe provimento para excluir essa verba da condenação.
EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70.
Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO	:	**RR-564.034/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR	:	DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S)	:	MARILUCE MUNIZ BONETTI
ADVOGADO	:	DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios praticados no feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame do mérito do Recurso.
EMENTA: INCOMPETÊNCIA. LEI MUNICIPAL Nº 1.674/84. A Justiça do Trabalho é incompetente para dirimir controvérsia sobre a contratação de servidores sob a égide da Lei Municipal nº 1.674/84.
Revista conhecida e provida.

PROCESSO	:	**RR-564.041/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR	:	DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S)	:	EDILSON PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios praticados no feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame do mérito do Recurso.
EMENTA: INCOMPETÊNCIA. LEI MUNICIPAL Nº 1.674/84. A Justiça do Trabalho é incompetente para dirimir controvérsia sobre a contratação de servidores sob a égide da Lei Municipal nº 1.674/84.
Revista conhecida e provida.

PROCESSO	:	**RR-564.202/1999.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DO CRATO
PROCURADOR	:	DR. JÓSIO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDO(S)	:	VALDENIR PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ANTONIO PEREIRA MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso do Município quanto à nulidade contratual - efeitos e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento diretamente à Reclamante do FGTS devido, sem a multa respectiva. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso do Ministério Público do Trabalho.
EMENTA: ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante faz jus à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não excluída pelo Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01.
Recurso do Município conhecido e parcialmente provido, restando prejudicado o Recurso do Ministério Público.

PROCESSO	:	**RR-564.226/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S)	:	BELGO MINEIRA BEKAERT LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S)	:	OSWALDO CLETO DE MIRANDA
ADVOGADA	:	DRA. ELOINA TORRES GUERRA DELGADO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Horas extras - Intervalo intrajornada - Hora noturna" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a coisa julgada, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com relação aos pedidos de horas extraordinárias, inerentes à jornada reduzida de seis horas, intervalo intrajornada e hora noturna reduzida.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - HORA NOTURNA
Restando incontroverso nos autos a ocorrência de coisa julgada com relação às horas extraordinárias deferidas em razão da jornada reduzida de 6 horas, intervalo intrajornada e hora noturna, mister o conhecimento e conseqüente provimento do recurso de revista por violação direta e literal do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, extinguindo-se o processo, sem julgamento do mérito, inerentes àqueles pedidos.
Recurso de revista conhecido, por violação de preceito constitucional, e provido.
TRABALHO EM DIA DE ELEIÇÃO - VERBAS RESCISÓRIAS
Não há que se falar em afronta dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, quando o ônus da prova for regularmente distribuído pelo Tribunal Regional, conforme determinado por esses dispositivos.
Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-564.551/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S)	:	ERNESTO SOARES
ADVOGADA	:	DRA. ROSANA FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	BUETTNER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO VINÍCIUS MERICO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.
A aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho e o período trabalhado na empresa, posterior à aposentadoria, constitui-se novo contrato de trabalho. Em sendo assim, é incabível a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior ao jubilamento.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-565.465/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIA FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. NILSON CEREZINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - ônus da prova. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do 5º dia do mês subseqüente, sendo este dia útil ou não. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à prescrição - marco inicial e dar-lhe provimento para restabelecer a r. Sentença quanto ao tema. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais - competência e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.
EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A correção monetária deve ser computada a partir do 5º dia do mês subseqüente, sendo este dia útil ou não.
PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A prescrição qüinqüenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato. Inteligência do Orientador Jurisprudencial nº 204 da SBDI1.
DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Esta Corte já pacificou o seu entendimento de que competente a Justiça do Trabalho para determinar sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais.
Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO	:	**RR-569.154/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	FRANCISCO ANTÔNIO DE BRITO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN
RECORRIDO(S)	:	PADARIA CONFEITARIA BAR E RESTAURANTE TAÇA DE OURO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO *FICTA*. EFEITOS. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para seu conhecimento, a comprovação de divergência jurisprudencial específica, nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT e do Enunciado nº 296, do TST. Por outro lado, não há violação dos dispositivos legais apontados, uma vez que a confissão *ficta* conduz à presunção *juris tantum* quanto aos fatos alegados na inicial, passíveis, portanto, de desconstituição, quando há elementos diversos suficientes ao convencimento contrário pelo juiz. Trata-se de presunção relativa, que pode ser elidida quando os fatos não-contrariados são afastados por meios outros de comprovação, apreciados livremente pelo magistrado, nos termos do artigo 131 do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-575.371/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
REDATOR DESIGNADO	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ENIRALDO EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S)	:	JOSOER DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, vencido o Exmo. Juiz Altino Pedrozo dos Santos. 5
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. Decisão regional que adota tese específica e fundamentada sobre as questões fáticas e jurídicas debatidas nos autos. Entregue a prestação jurisdicional.
Recurso de Revista não conhecido.
REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.
A decisão regional foi motivada por aspectos particularizados, decorrentes da adesão do Reclamante a plano de incentivo à aposentadoria. A divergência jurisprudencial colacionada não espelha os mesmos aspectos fáticos delineados na decisão recorrida.
Recurso de Revista não conhecido.
BANCÁRIO - ARTIGO 224, *CAPUT*, DA CLT E COMPENSAÇÃO.
Decisão regional baseada na prova dos autos.
Recurso de Revista não conhecido em ambos os temas.

PROCESSO	:	**ED-RR-576.848/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
EMBARGANTE	:	MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
EMBARGADO(A)	:	VALDO RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA A. SARAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas prestar esclarecimentos sem atribuir-lhes efeito modificativo.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS
Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sem atribuir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO	:	**RR-579.033/1999.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S)	:	FRANCISCO DE ASSIS TEIXEIRA RABELO
ADVOGADO	:	DR. AFONSO CELSO TEIXEIRA RABELO
RECORRIDO(S)	:	BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA
O reclamante não demonstrou o fato constitutivo do direito às horas extras postuladas, como lhe incumbia. O conjunto probatório dos autos não se revelou suficiente para justificar o deferimento de horas extras.
Recurso de revista não conhecido.
REVERSÃO AO CARGO EFETIVO
A jurisprudência da C. SBDI-I (Orientação Jurisprudencial nº 45) é no sentido de que apenas o empregado que exerceu função de confiança por mais de dez anos faz jus à integração da respectiva gratificação ao salário.
DEPOIMENTO DA ÚNICA TESTEMUNHA
O recurso de revista não merece ser conhecido, no tema, porque não preenchidos os requisitos do artigo 896 da CLT.

PROCESSO	:	**RR-579.218/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ANTÔNIO MEUREN
RECORRENTE(S)	:	DAYSE FRANCO BONFADINI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista.
EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Não se conhece de Recurso de Revista quando não caracterizada a alegada violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, ou quando inespecíficos os arestos transcritos para a comprovação de divergência jurisprudencial.
HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. Não se conhece de Recurso de Revista desfundamentado, à luz do artigo 896 da CLT.
MULTA NORMATIVA. Não se conhece de Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quando inespecíficos os arestos trazidos para confronto, ou quando forem eles oriundos de Turmas do TST.
GRATIFICAÇÕES AJUSTADAS E SEMESTRAIS. Não se conhece de Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quando inespecíficos os arestos trazidos para confronto, ou quando versar sobre matéria que não haja sido prequestionada.
II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE
NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal aprecia detida e fundamentadamente toda a matéria submetida à sua apreciação.
COMISSÕES. PRESCRIÇÃO. Não viola qualquer dispositivo legal e/ou constitucional a decisão regional que declara a prescrição extintiva relativamente a verba (comissões) postulada cerca de dez anos após a sua supressão pelo empregador.
Recursos de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-579.494/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADA	:	DRA. ELOINA FARIAS SALDANHA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ VAINER DA SILVEIRA NOGUEIRA
ADVOGADO	:	DR. AIRTON TADEU FORBRIG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação à CRM, Sociedade de Economia Mista.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-579.561/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
EMBARGANTE	:	EVARISTO BASTOS PINHEIRO
ADVOGADA	:	DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM WELP

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO
A oposição de embargados declaratórios contra declaratórios anteriores tem por objeto a análise de anterior argüição de contradição, obscuridade ou omissão do julgado. Assim, novos embargos somente são cabíveis quando órgão julgador permanece silente em ponto sobre o qual já houve pedido de pronunciamento.
Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-580.015/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S)	:	JOAQUIM VOLTOLINI NETO
ADVOGADO	:	DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDO(S)	:	CIA. HERING
ADVOGADO	:	DR. EDEMIR DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.
A aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho e o período trabalhado na empresa, posterior à aposentadoria, constitui-se novo contrato de trabalho. Em sendo assim, é incabível a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior ao jubilamento.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-581.279/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	OLÍMPIA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
RECORRIDO(S)	:	PHILOMENO SANCHES
ADVOGADA	:	DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS *IN ITINERE* - NORMA COLETIVA. Os arestos colacionados não autorizam o conhecimento do recurso. O primeiro e o segundo de fls. 239, porque oriundos de Turmas do TST, portanto inservíveis ao confronto, nos termos da alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Os demais, porque carecem da especificidade exigida pelos Enunciados nºs 23 e 296/TST, pois trazem como premissa a necessária observância de acordo coletivo a respeito do tema, matéria não prequestionada no acórdão recorrido, na forma do Enunciado nº 297/TST. Recurso não conhecido.
APLICAÇÃO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS SOBRE AS HORAS *IN ITINERE*. Recurso não conhecido, tendo em vista que os arestos acostados para configuração de divergência jurisprudencial encontram-se superados pelo disposto na Orientação Jurisprudencial de nº 236 da SBDI-1, que dispõe, *verbis*: "HORAS *IN ITINERE*. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DEVIDO. Considerando que as horas 'in itinere' são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo". Recurso não conhecido.
HORAS EXTRAS - TRABALHO POR PRODUÇÃO. O eg. Regional não abordou a matéria sob a ótica do trabalho por produção, tampouco se pronunciou acerca da fiscalização de horário, o que atrai a aplicação do Enunciado nº 297. Do mesmo modo, os arestos colacionados mostram-se inespecíficos, atraindo a incidência do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-581.661/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADA	:	DRA. SUSANA BARBOSA MATEUS
RECORRIDO(S)	:	EMERSON SETTI
ADVOGADO	:	DR. JEFF MEIER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. INVALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 85 DO TST. Recurso de revista fundamentado na transcrição de arestos que não possibilitam o seu conhecimento. Incidência dos Enunciados nºs 296 e 337 do TST. De igual modo não autoriza o conhecimento do recurso a alegação de contrariedade ao Enunciado nº 85/TST, que pressupõe ao menos, o labor em "regime" de compensação, a despeito de descumprido o respectivo "acordo", enquanto que, na hipótese dos autos, o reclamante não laborava em regime de compensação, mas em jornada de 12x36 horas. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-583.363/1999.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADORA	:	DRA. DENISE LADEIRA COSTA FERREIRA
EMBARGADO(A)	:	MARIA IRENE DO PATROCÍNIO SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS
Embargos de declaração rejeitados porque não verificadas quaisquer das hipóteses de cabimento do artigo 535 do CPC.

PROCESSO	:	**ED-RR-583.367/1999.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
EMBARGANTE	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF
ADVOGADO	:	DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF
EMBARGADO(A)	:	FERNANDO TAVARES DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. 1
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO
Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por nenhum dos vícios elencados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC.
Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-583.388/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. ELIZETE MARY BITTES
RECORRIDO(S)	:	NIVALDO LOURENÇO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. OSVALDO MARQUES DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: FORMA DE EXECUÇÃO - IMPENHORABILIDADE DE BENS. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO - ECT - DECRETO-LEI Nº 509/1969
A decisão regional está de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 87 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) desta Corte, pois a execução dos valores devidos pela ECT deve ser feita de forma direta, sem precatório, eis que, apesar de entidade pública, explora atividade eminentemente econômica.
Recurso de revista não conhecido.
JUSTA CAUSA - DISPENSA MOTIVADA
O Eg. Tribunal *a quo*, com base nos elementos fáticos-probatórios constantes dos autos, firmou convencimento no sentido de que não restou caracterizada a prática de falta grave, bastante o suficiente para autorizar a dispensa por justa causa.
Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-583.519/1999.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S)	:	JACIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JERÔNIMO RAFAEL BEZERRA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE PARAZINHO
ADVOGADO	:	DR. ALDO TORQUATO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento do salário retido, de diferença salarial decorrente do salário efetivamente recebido e o Salário Mínimo vigente no período trabalhado, bem como ao FGTS do período correspondente.
EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, sendo nula de pleno direito, não gerando qualquer efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, respeitado o salário mínimo/hora, como também a parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não excluída pelo Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01.
Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-588.580/1999.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRIDO(S)	:	DJALMA GAMA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR	:	DR. ALOIR ZAMPROGNO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, atribuindo à nulidade, efeitos ex tunc, limitar a condenação aos salários e ao FGTS, relativos ao contrato declarado nulo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Faz jus, ainda, à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não incluída no Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-589.276/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO
RECORRIDO(S)	:	DALMY GUILHERME FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOAO BATISTA DE OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência de juros de mora durante o período a que se refere o art. 100, § 1º, da Constituição Federal.
EMENTA: PRECATÓRIO. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA NA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO - Em relação ao tema, o entendimento emanado do Excelso Supremo Tribunal Federal direcionou-se no sentido de que, em se tratando de precatórios judiciais relativos a crédito de natureza alimentar, não cabe a incidência de juros de mora durante o período a que se refere o art. 100, § 1º, da Constituição da República, pois enquanto não superado o prazo constitucional em questão a entidade de direito público não poderá ser considerada em estado de inadimplemento obrigacional.
Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-592.155/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
EMBARGANTE	:	UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA SIDERAMA
PROCURADOR	:	DR. FREDERICO DA SILVA VEIGA
EMBARGADO(A)	:	ONOFRE FELIZARDO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM LOPES FRAZÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA
Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.
Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada.
Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-596.161/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	MARIA ENILDA DE OLIVEIRA BARROS
ADVOGADO	:	DR. RICARDO DE MOURA SOBRAL
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE POÇO BRANCO
ADVOGADO	:	DR. AGUINALDO FERNANDES DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento de diferença salarial decorrente do salário efetivamente recebido e o Salário Mínimo vigente no período trabalhado, bem como ao FGTS do período correspondente.
EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, sendo nula de pleno direito, não gerando qualquer efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, respeitado o salário mínimo/hora, como também a parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não excluída pelo Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01.
Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-596.428/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S)	:	IRINEU FISHER
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO CÉSAR SCHROEDER
RECORRIDO(S)	:	DUAS RODAS INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUÍS FERNANDO DA ROCHA ROSLINDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.
A aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho e o período trabalhado na empresa, posterior à aposentadoria, constitui-se novo contrato de trabalho. Em sendo assim, é incabível a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior ao jubilamento.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-596.431/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	DR. DENILSON DONIZETE LOURENÇO DE PAULA
RECORRIDO(S)	:	MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. IVO DALCANALE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS, em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea, restabelecendo, assim, a r. sentença de fls. 10/12, que julgou improcedente a ação.
EMENTA: MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.
A aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho e o período trabalhado na empresa, posterior à aposentadoria, constitui-se novo contrato de trabalho. Em sendo assim, é incabível a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior ao jubilamento.
Recurso de revista não conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-599.248/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S)	:	CIA. HERING
ADVOGADO	:	DR. EDEMIR DA ROCHA
RECORRIDO(S)	:	LORENÇO ODERDENGE
ADVOGADO	:	DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS, em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea, restabelecendo, assim, a r. sentença de fls. 28/33, que julgou improcedente a ação.
EMENTA: MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.
A aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho e o período trabalhado na empresa, posterior à aposentadoria, constitui-se novo contrato de trabalho. Em sendo assim, é incabível a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior ao jubilamento.
Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-599.250/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. ELIZETE MARY BITTES
RECORRIDO(S)	:	MAURÍCIO IVAN CALHARI
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO CÉSAR NASSIF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a extinção do contrato de trabalho celebrado anteriormente à aposentação e à nulidade do segundo contrato relativo ao período restante, após a jubilação, com efeitos "ex tunc", julgando, em conseqüência, improcedente a Reclamatória, eis que, "in casu", não houve pedido quanto a saldo de salários. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.
EMENTA: EFEITOS DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA NO CONTRATO DE TRABALHO - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - EMPRESA PÚBLICA - NOVO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE.

A continuidade da prestação de serviços à Empresa Pública, após a aposentadoria espontânea do empregado, implica em novo contrato de trabalho, o qual está sujeito, para sua efetiva validade, a prévia aprovação em concurso público, a teor do disposto no art. 37, II, da CF/88. Conseqüentemente, esse novo contrato, caso não observado o requisito da aprovação em concurso público, é nulo de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente ao número de horas trabalhadas.
Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-599.480/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SOBRAL
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	BENEDITO SEVERO BASTOS
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO WELLINGTON LOPES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público quanto à preliminar de nulidade da decisão regional por desrespeito à forma, por falta de assinatura do Procurador no Acórdão e por falta de intimação pessoal do Ministério Público. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público quanto à contratação nula - efeitos e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação à determinação para que o Reclamado deposite as contribuições para o FGTS, sem a requerida multa, para deferir as diferenças havidas entre o salário efetivamente pago e o valor do Salário Mínimo nacional e para determinar a anotação da CTPS do empregado, apenas para fins previdenciários, ficando mantido o deferimento dos honorários. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso do Município quanto à nulidade do contrato de trabalho - efeitos em face da decisão proferida no Recurso de Revista do Ministério Público. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Município quanto aos honorários advocatícios.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. No Processo do Trabalho, a declaração de nulidade do ato somente pode ser levada a efeito quando houver prejuízo para as partes, na forma do art. 794 da CLT. Ao ato processual, mesmo não sendo observada a forma legalmente prevista, uma vez atingida a sua finalidade, não poderá ser declarada qualquer nulidade.
O princípio da instrumentalidade das formas há de ser visto conjuntamente com os da economia e celeridade processuais, princípios estes norteadores da completa entrega da prestação jurisdicional, em especial na esfera trabalhista.
ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, faz jus ainda à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não excluída pelo Enunciado n° 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01.
Recurso do Ministério Público conhecido e parcialmente provido.
Recurso de Revista do Reclamado não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-607.270/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ESTRELA
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ ROBERTO MALLMANN
RECORRIDO(S)	:	CLETO JACÓB PLENTZ
ADVOGADO	:	DR. ARNILDO ALOISIO CAYE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista do reclamado por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento relativo à multa do FGTS sobre os depósitos efetuados no período anterior à aposentadoria. Igualmente, por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de revista conhecido e provido.
RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Tema já analisado e provido no recurso de revista patronal, pelo que não merece novamente análise. Recurso de revista prejudicado quanto à análise deste tema.
NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. Não se conhece do recurso de revista alicerçado em afronta a dispositivo constitucional e em divergência jurisprudencial concernente a tese sobre tema que não foi prequestionado na decisão recorrida. Incidente os óbices dos Enunciados nº 297 e 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-613.638/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADORA	:	DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S)	:	MARIA DO PERPETUO SOCORRO SOUZA PARÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios praticados no feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame do mérito do Recurso.
EMENTA: INCOMPETÊNCIA. LEI MUNICIPAL Nº 1.674/84. A Justiça do Trabalho é incompetente para dirimir controvérsia sobre a contratação de servidores sob a égide da Lei Municipal nº 1.674/84.
Revista conhecida e provida.

PROCESSO	:	**ED-RR-620.412/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE	:	BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	:	FRED SOUTO MAIOR
ADVOGADO	:	DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, nos termos da fundamentação do voto do Relator.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535/CPC - HIPÓTESE DE CABIMENTO - NÃO CONFIGURAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não caracterizadas as hipóteses elencadas no artigo 535 do CPC.

PROCESSO	:	**RR-629.210/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR	:	DR. ODAIR LEAL SEROTINI
RECORRIDO(S)	:	RENATA DO NASCIMENTO CHAGUA CORTEZ
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALEXANDRE MONTEIRO DE TOLEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema aplicação do índice do DIEESE e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos reajustes vinculados ao índice do DIEESE.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REAJUSTES SALARIAIS ORIUNDOS DE LEI MUNICIPAL PELO ÍNDICE DO DIEESE. O Município, em face do que dispõe o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, ao contratar servidores sob a égide da CLT, está obrigado a observar as normas trabalhistas federais, uma vez que à União Federal cabe legislar privativamente sobre Direito do Trabalho. Como conseqüência, é inválida a regra que determina o reajuste salarial dos servidores vinculado ao índice do DIEESE. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-635.902/2000.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ EDNILSON MOURA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do tema décimo terceiro salário - dedução da 1ª parcela - URV - Lei nº 8.880/94, por violação ao artigo 24 da Lei nº 8.880/94 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória,, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, de cujo recolhimento ficam isentos os reclamantes, prejudicada a análise do tema honorários advocatícios.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA - URV - LEI Nº 8.880/94. Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando-se o valor da antecipação**,** em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV. OJ nº 187. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-636.497/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	ROGÉRIO JOSÉ FAGUNDES
ADVOGADA	:	DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
ADVOGADO	:	DR. JEFFERSON DE ALMEIDA BORGES
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, o atendimento aos pressupostos elencados no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. O reclamante não opôs embargos de declaração para ver prequestionada a matéria concernente à apontada violação do artigo 1º, incisos II, III e IV, artigo 3º, inciso IV, artigo 5º, incisos I, II, XXXV e XXXVI da Carta Magna, pelo que, ausente o prévio e indispensável prequestionamento. O recurso atrai o óbice do Enunciado 297 do TST. Por outro lado, não se diga que restou violado o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Isso porque a Lei nº 5.811/72 logrou regulamentar as condições específicas de trabalho dos petroleiros e dos trabalhadores de plataforma marinha, atribuindo-lhes vantagens próprias, decorrentes das atividades por eles realizadas, como por exemplo, repouso de vinte e quatro horas após o trabalho em regime de revezamento em turno de doze horas. Com efeito, a norma mencionada acarretou indiscutível melhora das condições de trabalho daqueles empregados, pelo que não se pode considerar que a Carta Magna a tenha revogado. Por esta razão, não se diga violado o artigo 7º, inciso XIV da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-640.308/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE POTIM
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO A. CAMARGO R. DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	MARIA EROTHILDES SOARES LUCAS E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. EMÍLIA CARVALHO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 37, § 2º, da CF/88 e por contrariedade ao Precedente nº 85 da SBDI-1, convertido no Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as parcelas deferidas, salvo o saldo do FGTS relativo ao período laborado de 1995 a 1997.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - EFEITOS. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Não se pode olvidar que o período trabalhado, em que houve contraprestação pecuniária, deve ser observado para fins de pagamento do FGTS, sem a respectiva multa, ante a ausência de amparo legal. Inteligência do art. 19-A, da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela MP nº 2.164-41, de 24/08/01. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-640.675/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	MARTA APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADA	:	DRA. RENATA RUSSO LARA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AJUDA ALIMENTAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista que não consegue infirmar os r. fundamentos contidos no v. julgado recorrido, máxime quando os acórdãos colacionados à divergência não se afiguram específicos, a teor da alínea “a” do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.
DIFERENÇAS SALARIAIS. Deve a parte recorrente instruir sua irresignação com demonstração inequívoca de violação a dispositivo de lei ou da Constituição Federal, ou transcrever arestos ao cotejo de teses, sob pena de não se conhecer do recurso de revista por desfundamentação. Inteligência do art. 896, “a” e “c”, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. En. nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.
MULTA CONVENCIONAL. A multa convencional foi aplicada em face da condenação de horas extras, que mantidas, inviabiliza-se o reconhecimento do desacerto da decisão quanto à parcela acessória. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-641.525/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S)	:	TEREZINHA DE JESUS SANTOS BEZERRA
ADVOGADO	:	DR. ADOLFO MOURY FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. En. nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-685.136/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ FERREIRA ARAÚJO FILHO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO CRISSANTO MALLIN

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado/TST n.º 85 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento de horas extras acrescidas do respectivo adicional para a jornada excedente de 44 horas semanais e ao pagamento apenas do adicional para as horas excedentes de 8 diárias e que não ultrapassem as 44 semanais.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 85 DO TST. Dá-se provimento ao agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea a do art. 896 da CLT. Agravo provido.
RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Consoante entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n.º 220 da SBDI-1 desta Corte, "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário" (Aplicação do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado n.º 333 do TST). Recurso não conhecido.
APLICAÇÃO DO ENUNCIADO/TST N.º 85. "O não atendimento das exigências legais, para adoção do regime de compensação de horário semanal, não implica a repetição do pagamento das horas extras excedentes, sendo devido, apenas, o adicional respectivo." Aplicação do entendimento consubstanciado no Enunciado/TST nº 85. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.
INTERVALOS INTRAJORNADA E ENTREJ0RNADAS. Não se conhece do recurso de revista quando não caracterizada a violação de dispositivo legal ou de preceito constitucional, bem como se a divergência jurisprudencial apresentada não preenche os requisitos da alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.
AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO	:	**RR-694.533/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	MÁRIO ANUNCIADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS
Resta incabível o recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333 desta Corte, quando a decisão regional encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, expressa no Enunciado nº 360 e na Orientação Jurisprudencial nº 23 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I). Divergência não configurada e violação não vislumbrada. Recurso de revista não conhecido.
DIVISOR 180
Constatado que, de fato, o reclamante trabalhava em turnos ininterruptos de revezamento, correta a decisão regional que considerou quitado o salário mensal referente à jornada de 6 horas diárias, motivo pelo qual não há que se falar em violação de lei federal. Também, não procede a alegação de divergência jurisprudencial, quando as decisões transcritas não atendem aos requisitos exigidos na alínea "a" do artigo 896 da CLT e no Enunciado nº 296 do TST.
Recurso de revista não conhecido.
APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC
Ante a ausência de sucumbência, carece de interesse recursal a recorrente quanto a este aspecto.
Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-702.698/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR E OUTROS
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO
RECORRIDO(S)	:	GINA CARTAXO ALAOUIEH E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista de ambos os reclamados, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo- se o ônus da sucumbência.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E BANCO BANERJ S/A. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. O acordo coletivo de trabalho dispunha, consoante os termos do acórdão regional, que os signatários negociariam a forma e as condições para pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser (índice de 26,06%), bem como a integração do índice na remuneração. Tal norma coletiva tem conteúdo programático, consubstanciando mera expectativa de direito, pois dependia, para sua implementação, do estabelecimento da forma e da condição do pagamento do referido reajuste. Dessa forma, tinha eficácia e aplicabilidade limitada, já que demandava nova norma coletiva para lhe completar o alcance e o sentido. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-708/1998-001-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
RECORRIDO(S)	:	CLAUDINEI JOSÉ DE ARRUDA CAMPOS
ADVOGADO	:	DR. RICARDO VALENTIM MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 7
EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - CABIMENTO.
Matéria de que não se conhece quando, apesar da adoção equivocada do procedimento sumaríssimo antes da edição da Lei nº 9.957, de 13.01.2000, já que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 14.04.98, tal procedimento não ocasionou qualquer prejuízo ao Reclamante, uma vez que o acórdão revisando foi proferido de forma circunstanciada, emitindo o Regional o seu entendimento acerca de todos os tópicos levantados no Recurso Ordinário do Reclamante.
SUCESSÃO. Matéria de que não se conhece, tendo em vista o disposto nos Enunciados 221 e 296 deste TST, bem como por não restar caracterizada a contrariedade a OJ 225 da SBDI-1 deste TST.
DENUNCIAÇÃO À LIDE. Matéria de que não se conhece, tendo em vista o disposto no Enunciado 297 deste TST.
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - RESPONSABILIDADE. Matéria de que não se conhece, tendo em vista o disposto no Enunciado 297 deste TST.
HORAS EXTRAS DECORRENTES DO TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Matéria de que não se conhece, tendo em vista a decisão revisanda não carecer de qualquer reparo, por ter sido proferida em perfeita harmonia com a OJ 274 da SBDI-1 deste TST. Incidência do Enunciado 333 deste TST.
Revista não conhecida.

PROCESSO	:	**ED-RR-709.997/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT
ADVOGADA	:	DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A)	:	GENTIL CARDOSO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RICARDO SOARES BRUNO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar a omissão apontada e constatada, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Pedido declaratório acolhido para sanar omissão no julgado.

PROCESSO	:	**ED-RR-719.294/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
EMBARGANTE	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	RODNEY DIANA COSTA
ADVOGADO	:	DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. 3
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA
Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC.
Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-735.730/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
RECORRIDO(S)	:	LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ÉLCIO BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista e dar-lhe provimento a fim de determinar que, para efeito de cálculo das horas extras, sejam considerados, em relação à parte fixa do salário, a hora normal acrescida do respectivo adicional, e, no que tange à comissão, apenas o adicional.
EMENTA: HORAS EXTRAS - FORMA DE CÁLCULO - SALÁRIO FIXO E À BASE DE COMISSÕES. Em se tratando de empregado que percebe remuneração mista, composta de salário fixo e comissões, é devido o pagamento de horas extras remuneradas pela hora normal calculada sobre a parte fixa, acrescido do adicional de 50% (cinqüenta por cento), e, relativamente às comissões, resulta devido tão-somente o adicional de 50% (cinqüenta por cento).
Revista conhecida e provida.

PROCESSO	:	**RR-743.885/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRENTE(S)	:	MARIA MATHEUS DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do BANCO BANERJ S/A e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do chamado plano Bresser. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) e do recurso da reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S/A. DIFERENÇAS SALARIAIS. "PLANO BRESSER". CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. O acordo coletivo de trabalho dispunha que os signatários negociariam a forma e as condições para pagamento das diferenças salariais decorrentes do chamado plano Bresser (índice de 26,06%), bem como a integração do índice na remuneração. Tal norma coletiva tem conteúdo programático, consubstanciando mera expectativa de direito, pois dependia, para sua implementação, do estabelecimento da forma e da condição do pagamento do referido reajuste. Dessa forma, tinha eficácia e aplicabilidade limitada, já que demandava nova norma coletiva para lhe completar o alcance e o sentido. Recurso de Revista conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE *AD CAUSAM*. Não comprovada a alegada violação de dispositivos legais e constitucionais, e não comprovada divergência jurisprudencial específica sobre a matéria, não se pode conhecer do recurso de revista.

III - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal aprecia detida e fundamentadamente toda a matéria devolvida no recurso.

PROCESSO	:	**RR-744.069/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
REDATOR DESIGNADO	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. ROGERIO AVELAR
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
RECORRENTE(S)	:	JOÃO PERALTA GODINHO E CUNHA
ADVOGADO	:	DR. SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), apenas quanto ao tema diferenças salariais do 'Plano Bresser' por divergência jurisprudencial; quanto ao recurso de revista do BANCO BANERJ S/A, conhecer também apenas quanto ao tema diferenças salariais do 'Plano Bresser', por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar provimento a ambos os recursos para, afastando a condenação ao pagamento do reajuste de 26,06%, correspondente às perdas salariais decorrentes do Plano Bresser, julgar improcedente a reclamação. Vencido o Exmo. Juiz Márcio Eurico, Relator. Prejudicado o exame do recurso de revista do reclamante quanto aos temas "diferenças salariais - database - limite temporal" e "enunciado 322 - inaplicabilidade". Invertase, em conseqüência, o ônus da sucumbência.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ARGÜIDA NO RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S/A - A prestação jurisdicional no Regional limitou-se a apreciar a matéria e questões que lhe foram devolvidas, em observância ao que determina o princípio do devido processo legal. A pretensão da recorrente de não participar da lide foi rejeitada pelo juízo de primeiro grau e, não se insurgindo no modo e prazo legais, a matéria não pode ser objeto de apreciação em momento posterior, acobertada pelo fenômeno processual da preclusão. Daí não se vislumbrar as violações alegadas. **Recurso de revista não conhecido no particular.**

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ARGÜIDA NO RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. O acórdão adotou a tese de que o limite temporal de observância do direito do reclamante às diferenças salariais seria a data base de sua categoria, embora tal determinação não impeça que as partes estabeleçam, em acordo coletivo superveniente, a consideração de tais valores para estipularem reajustes posteriores. Contém a decisão todos elementos essenciais a sua formação, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Incólumes os dispositivos de lei indicados para motivar a admissibilidade do recurso de revista, no particular. **Recurso de revista não conhecido.**

RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). PRESCRIÇÃO. A tese adotada pelo Regional explicita a suspensão do cômputo do prazo prescricional, nos termos do art. 170, I, do Código Civil, em relação às diferenças salariais decorrentes do acordo coletivo 1991/1992, prevendo a concessão das perdas salariais na forma e condições a serem ajustadas na negociação de novembro de 1991 e, ajuizada a reclamatória em 31.10.96, sem a implementação das medidas definidoras dos parâmetros da propalada reposição das perdas salariais do "Plano Bresser", incabível a pretensão de que tais parcelas estão fulminadas pela prescrição qüinqüenal. Incólume o artigo da Constituição da República indicado. **Recurso de revista não conhecido.**

PERDAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. NORMA COLETIVA. EFICÁCIA. Evidente o caráter programático da norma coletiva, quando os seus efeitos jurídicos encontram-se subordinados a negociação futura entre o SIB e as entidades sindicais, com a conseqüente emissão de normatividade integrativa. **Recurso de revista conhecido e provido.**

RECURSO DO BANCO BANERJ S/A - SUCESSÃO.SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. No que pertine à matéria "sucessão de empregadores" e à alegação de transação, o processamento do Recurso de Revista encontra óbice no Enunciado 297 desta Corte, eis que não foi adotada tese em relação a matéria pelo Regional. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO	:	**RR-745.497/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR. DIRCÊO VILLAS BÔAS
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à coisa julgada. Por igual votação, conhecer do recurso no tocante à incorporação de cláusula coletiva e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas deferidas tidas como incorporadas ao contrato de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - ACORDO COLETIVO HOMOLOGADO EM DISSÍDIO COLETIVO - INCORPORAÇÃO DAS SUAS CLÁUSULAS AOS CONTRATOS DE TRABALHO - LEI Nº 8.542/72 - IMPOSSIBILIDADE - ENUNCIADO Nº 277/TST - COISA JULGADA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

Viabilizado o recurso de revista por divergência apta, referentemente ao tema incorporação das cláusulas normativas aos contratos de trabalho, há de incidir o En. 277/TST, sendo o entendimento desta Corte no sentido de que a Lei nº 8.542/92 não assegura a incorporação definitiva aos contratos individuais de trabalho das normas ajustadas coletivamente.

Quanto à coisa julgada, a discussão a respeito da extinção dos dissídios coletivos relativos às datas bases de 93/94 e 94/95 pelo Tribunal Superior do Trabalho carece de prequestionamento, porquanto não abordada pelo acórdão regional.

Agravo provido.

Recurso de revista conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO	:	**RR-764.239/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	MARIA AMÉLIA MENDES NEGROMONTE
ADVOGADO	:	DR. JAIRO FERREIRA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por violação do artigo 128 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário do reclamado como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*

O Tribunal Regional que nega provimento ao recurso ordinário, mas, por adotar as razões de decidir da sentença, sem as modificações reconhecidas em embargos declaratórios, agrava a situação do recorrente, viola princípios basilares que regem o direito de ação e o de recurso, ante os princípios da *ne reformatio in pejus* e *tantum devolutum quantum appellatum*.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-767.532/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S)	:	AGROPECUÁRIA SÃO BERNARDO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. REGINA HELENA BORIN DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	JOÃO BATISTA E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DA PENHA V. R. MORETTO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do procedimento sumaríssimo, anular os acórdãos de fls. 598 e 616/618 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do reclamante, como entender de direito, ficando prejudicado o exame dos demais tópicos recursais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LITERAL DE PRECEITO LEGAL

Configurada possível ofensa à literalidade do preceito legal invocado pela parte, determina-se o processamento do recurso de revista, para melhor exame, em atendimento à diretriz do artigo 896, "c", da CLT.

Agravo conhecido e provido.

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/00. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO

O procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000 somente se aplica às ações trabalhistas ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, quando o referido diploma legal entrou em vigor, não alcançando os processos em curso, pois, em relação a estes, os litigantes já asseguraram o direito de que sejam observadas as regras concernentes ao rito procedimental instaurado por ocasião da estabilização da relação processual.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-768.114/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE	:	LAÉRCIO SOARES DA ROCHA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRA. ANTÔNIA DE FÁTIMA OLIVEIRA MELO
EMBARGADO(A)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REINTEGRAÇÃO - EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA DISPENSADO SEM JUSTO MOTIVO. Entregue a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT, 128 e 458 do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-773.607/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	VALTENCIR NÓBREGA
ADVOGADO	:	DR. IVAN GAUDERETO DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação à responsabilidade subsidiária. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária - pagamento da multa de 40% do FGTS e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. TESE CONFLITANTE SUPERADA PELO ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST

Não se conhece do recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial, quando as teses conflitantes encontram-se superadas por entendimento sumulado desta Corte. Aplicação do Enunciado nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

Recurso não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS

Em se tratando de ente da Administração Pública indireta (sociedade de economia mista), subsiste a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto às obrigações derivadas do extinto contrato de trabalho entre a prestadora de serviços e o empregado, conforme o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**RR-778.707/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
RECORRIDO(S)	:	OSVALDO LUIZ XAVIER E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido de reintegração.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 247, da SDI-1 do TST, as sociedades de economia mista podem demitir imotivadamente, como o empregador comum, os seus empregados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-781.672/2001.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MASSAPÊ
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	MARIA DO ESPÍRITO SANTO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, anulando a decisão regional proferida no julgamento dos Embargos de Declaração, determinar que outra seja proferida em seu lugar, apreciando-se os argumentos lançados no pedido de declaração do Demandado, como entender de direito.
EMENTA: NULIDADE. Toda decisão deve conter uma fundamentação, pois é justamente nessa fundamentação que se apóia a condenação. A decisão despida desse requisito não está apta a espelhar uma manifestação do judiciário, mas ao contrário, pode transparecer arbítrio ou capricho, em total incompatibilidade com o Direito.
Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-783.851/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. SÍLVIA DE FÁTIMA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO
RECORRENTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
RECORRIDO(S)	:	ROBERTO DUARTE MAIA
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando o processamento do recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao critério de atualização da verba relativa o FGTS, negando-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. A oposição de embargos de declaração, desde que tempestivos, interrompe o prazo para interposição de outros recursos, por qualquer das partes (Art. 538, do Código de Processo Civil). Tendo ocorrido a interposição do recurso de revista dentro do octício posterior à publicação da decisão dos embargos declaratórios opostos pela outra parte, tempestivo é o recurso. Assim, demonstrado o dissenso pretoriano no tocante à atualização monetária da verba correspondente ao FGTS incidente sobre a condenação, recomendável o processamento do recurso de revista, para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo provido.
RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Tendo a decisão recorrida dado a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido na norma aplicável à espécie, não há como conhecer do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.
RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não se conhece do recurso de revista por violação de texto legal ou de preceito constitucional, quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou preceito constitucional tido por violado(Orientação Jurisprudencial nº. 94 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista não conhecido.
RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - INTERVALOS ENTREJORNADAS. Não há como reconhecer a afronta direta e literal do art. 5º, II, da Constituição Federal, como exige a alínea "c", do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que o deslinde da controvérsia envolve a aplicação de legislação ordinária que rege a matéria *sub judice*, como é o caso do art. 66, da Consolidação das Leis do Trabalho, aplicado pelo Tribunal Regional. Ademais, o princípio da legalidade, insculpido no citado dispositivo constitucional, mostra-se como norma geral do nosso ordenamento jurídico, pelo que a sua violação não será direta e literal, como exige a norma consolidada, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. Recurso de revista não conhecido.
RECURSO DE REVISTA. FGTS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. A verba objeto do tema em debate, decorrente da incidência do FGTS sobre parcelas da condenação, não tem natureza de depósito fundiário, mas de crédito trabalhista, porquanto decorrente de condenação judicial, sendo que a mesma deverá ser paga diretamente ao reclamante, e não, depositada em conta vinculada. Assim, a sua atualização monetária deve ser feita pelo mesmo índice de atualização das demais verbas trabalhistas. O índice de atualização estabelecido pela Lei nº 8.036/90 somente se aplica aos depósitos regularmente efetuados na conta vinculada do trabalhador. Recurso de revista conhecido e desprovido.
AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO	:	**ED-RR-785.414/2001.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA	:	DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
EMBARGADO(A)	:	MARIA DAS DORES NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JUAREZ CAMELO ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. 3
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não haver a omissão apontada.

PROCESSO	:	**RR-787.011/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	LANCHONETE GULA MALUCA
ADVOGADO	:	DR. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO
RECORRIDO(S)	:	JOSIAS LINO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT - VÍNCULO DE EMPREGO - RECONHECIMENTO MEDIANTE DECISÃO JUDICIAL. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo provido.
RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT - VÍNCULO DE EMPREGO - RECONHECIMENTO MEDIANTE DECISÃO JUDICIAL. Não se conhece do recurso de revista quando os modelos paradigmas colacionados não preenchem as exigências do art. 896, alínea "a" da CLT, bem como do Enunciado n.º 337 do TST. Recurso de revista não conhecido.
AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO	:	**RR-789.508/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	LEAR CORPORATION DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR
RECORRIDO(S)	:	ELANE LEITE DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. MARCÍLIO DE SOUZA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade da decisão regional e testemunha contradita - indeferimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos turnos ininterruptos de revezamento - horista, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto ao intervalo intrajornada, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto aos honorários advocatícios e à multa do art. 538 do CPC.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. A redução da jornada de trabalho para seis horas, prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, quando o labor for realizado em turnos ininterruptos de revezamento, não pode ser considerada como fator de alteração do valor do salário pago ao empregado. O objetivo da norma constitucional foi o de proteger o trabalhador contra o maior desgaste físico resultante das constantes alterações do seu horário de trabalho e contra a notória dificuldade que lhe é imposta de estabelecer uma rotina básica de vida, não podendo ser tida como fator de redução salarial, pois iria até mesmo contra os fins sociais da norma, redundando em prejuízo justamente para aquele a quem buscou beneficiar. Assim, ainda que o reclamante receba salário por hora, uma vez reconhecido o direito à jornada reduzida de seis horas, fica afastada a pretensão de pagamento apenas do adicional respectivo, devendo o valor do salário-hora ser redimensionado, com observância da carga horária mensal de 180 horas, sendo devidas as horas excedentes da 6ª diária, como extras, acrescidas do adicional.
INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 74, § 4º, DA CLT. O empregador, ao deixar de conceder o intervalo para repouso e alimentação ao empregado, fica obrigado a remunerar o período correspondente como extra. O art. 71, § 4º, da CLT não dá guarida à tese de que a única conseqüência cabível seria o deferimento do adicional respectivo.
Revista conhecida em parte e desprovida.

PROCESSO	:	**RR-792.783/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	JOÃO AZAEL BIASON
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA REGINA BABBONI
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do julgamento realizado no Tribunal Regional pela adoção do rito sumaríssimo e dar-lhe provimento para, anulando a decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Regional a fim de que este, observando o rito ordinário, profira nova decisão no Recurso Ordinário, como entender de direito.
EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. ADOÇÃO EM PROCESSO CUJA RECLAMATÓRIA FOI AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 9.957/2000. Em se tratando de rito sumaríssimo, não há falar em aplicação imediata da Lei nova, pois esta não cria regra processual nova, e sim altera o rito procedimental que vigorava até a alteração.
Revista conhecida e provida.

PROCESSO	:	**RR-809.494/2001.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de preceito constitucional, quanto ao tema servidor público - contratação sem concurso público e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, adequando a decisão à jurisprudência desta Corte, restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos, bem como das contribuições relativas ao FGTS e à anotação da carteira de trabalho e previdência social para fins previdenciários. 2
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. A tese de violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido.
RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Faz jus, ainda, à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não incluída no Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º, da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. Em relação à anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, é devida exclusivamente para fins previdenciários, ante o posicionamento da Previdência Social a respeito do recolhimento de suas contribuições sobre contratos nulos e o disposto nos artigos 12 e 13 da Lei 8.212/91. Recurso conhecido e parcialmente provido para declarar a nulidade da contratação, por ausência de concurso público, mantendo a condenação no pagamento dos salários retidos e das contribuições relativas ao FGTS e na anotação da Carteira do Trabalho e Previdência Social, tão-somente para fins previdenciários.
AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO	:	**RR-812.930/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	CRBS S.A. - FILIAL CIBEB
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	AUGUSTO CESAR RIBEIRO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. MILA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, dar conhecimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista no particular, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema salário in natura, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a repercussão da utilidade sobre as verbas salariais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO *IN NATURA*. AUTOMÓVEL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIAL. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não demonstrada a violação apontada, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não indicada, nas razões recursais, a fonte oficial ou repositório jurisprudencial de que foram extraídas as decisões paradigmas, impossível determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pelo Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO *IN NATURA*. AUTOMÓVEL. Com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 246/SDI, restou consagrada a tese de que a utilização, em atividades particulares do empregado, de veículo fornecido para o desenvolvimento do trabalho, não caracteriza salário utilidade. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO	:	**AIRR-13/2002-920-20-40.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	DIMAVE - DISTRIBUIDORES DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. THEOBALDO ELOY DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ FREIRE CARDEAL NETO
ADVOGADA	:	DRA. WILMA BORGES BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. CRÉDITO TRABALHISTA. EXECUÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO - A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição depende de comprovação inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal que, na hipótese, sequer foi mencionada, impossibilitando a admissibilidade do recurso, à luz do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-21/2002-010-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	INVEST COMPANY INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA REGINA ARAÚJO LIMA
AGRAVADO(S)	:	IVALDO SOUSA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. A teor do art. 896, § 6º, da CLT, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Além de atender às restritivas opções legais, o apelo de índole extraordinária persistirá a exigir o prequestionamento da matéria nele veiculada, sempre repelindo, como é da índole de tal espécie recursal, o revolvimento de fatos e provas (Enunciados 126 e 297 do TST). Deixando de reunir estas feições, o recurso de revista repelirá conhecimento. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-77/2000-056-19-42.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	EDNILDO MEDEIROS DE MENDONÇA
ADVOGADO	:	DR. CLAUDIANO EMIDIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO - OFENSA À CONTITUIÇÃO SEQUER APONTADA - DESCABIMENTO. A despeito do alerta posto no despacho de trancamento, a Executada não se deu ao trabalho de apontar a única possibilidade legal de seguimento do seu recurso de revista, qual seja a hipótese de ofensa direta e literal a norma da Constituição da República (Art. 896, par. 2º., da CLT). Revista incabível (Enunciado 266/TRT). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-109/2000-087-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S)	:	VALDEMIR FERREIRA LOPES
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A r. decisão **a quo**, ao entender cabível a responsabilização subsidiária da co-reclamada (tomadora de serviços), quanto às obrigações trabalhistas inadimplidas pela real empregadora (fornecedora de mão-de-obra), está em total harmonia com a jurisprudência atual e iterativa desta Corte, Enunciado 331, inciso IV.
Agravo não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-135/2000-059-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S)	:	CONFAB INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
AGRAVADO(S)	:	JOÃO DE PAULA RIBEIRO NETO
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Unanimemente, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O SUMÁRISSIMO. Nos termos do inciso I do Precedente Jurisprudencial nº 260 do e. TST, o rito sumaríssimo é inaplicável aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/00. Ademais, nos termos do inciso II desse Precedente, ocorrendo a indevida conversão de ritos, não é possível obstar o conhecimento da revista por alegação de divergência jurisprudencial e violação legal. Portanto, caracterizada a referida conversão, o exame da admissibilidade dessa espécie de recurso deve ser feito sem as restrições insertas no parágrafo 6º do art. 896 da CLT.

REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCINAL E LEGAL. AUSÊNCIA. EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURADA. Não comprovada violação de normas constitucional e legal nem divergência jurisprudencial, o recurso de revista não pode ser conhecido (incidência do art. 896, "a" e "c", da CLT e Enunciado 337 do c. TST). Além disso, não é possível proceder ao exame de provas em sede de recurso de natureza extraordinária como é o caso do recurso de revista (Enunciado 126 do c. TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-168/2001-082-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	GIRLENE SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
Agravado(s):		Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESCABIMENTO. Não havendo violação literal de preceito constitucional ou contrariedade a enunciado do TST, correto o despacho que denega seguimento a recurso de revista interposto em procedimento sumaríssimo (CLT, art. 896, § 6°). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-171/2000-161-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	LIMAQ - LINHARES MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GERALDO TADEU SCARAMUSSA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ELIAS VIEIRA DAS NEVES FILHO
ADVOGADO	:	DR. ALDO ROBERTO ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. HORAS EXTRAS. O v. acórdão regional está fundamentado nos elementos fáticos-probatórios dos autos. Inviável o seguimento do apelo, por aplicação do Enunciado 126 do TST.

2. HORAS *IN ITINERE*. TRAJETO NÃO SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO. Ao entender pelo cabimento das horas **in itinere** no trajeto não servido por transporte público regular, a r. decisão regional está em harmonia com o Enunciado 325 do TST. Recurso obstado pelo disposto no art. 896, § 4º da CLT.

3. DIFERENÇAS PELO PAGAMENTO POR FORA. A insurgência contra o tema não merece apreciação deste Tribunal, já que o apelo está desfundamentado, não atendendo ao disposto no artigo 896, e alíneas, da CLT. Sequer há alegação de violação de norma legal ou colação de arestos.
Agravo não provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-221/2002-900-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
EMBARGANTE	:	INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA DE ARRUDA MELO
EMBARGADO(A)	:	FIDÉLIS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA DE FÁTIMA CALIDONE DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela reclamada. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. Os embargos de declaração não se prestam para reexame do julgado, mas tão-somente para afastar os defeitos acaso contidos, nos estritos termos dos incisos I e II do art. 535 do CPC. Não há, pois, omissão alguma a ser suprida.
Embargos rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-244/1999-037-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO TRINDADE FILHO
ADVOGADA	:	DRA. PAULETE GINZBARG
AGRAVADO(S)	:	MAVASI CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO JOSÉ LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTRATO DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Quando o acolhimento das argüições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a indicação de ofensas legais. Por outra face, tema não prequestionado escapa à jurisdição extraordinária, nos termos do En. 297/TST. Desrespeitando pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-279/2001-431-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
Corre Junto: 279/2001.4, 279/2001.1		
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SANDOVAL BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO CRUZ VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA VALENCA INDÚSTRIAL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ COUTINHO FRANCO FILHO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GILSON DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. A teor do art. 896, § 6º, da CLT, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Além de atender às restritivas opções legais, o apelo de índole extraordinária persistirá a exigir o prequestionamento da matéria nele veiculada, sempre repelindo, como é da índole de tal espécie recursal, o revolvimento de fatos e provas (Enunciados 126 e 297 do TST). Deixando de reunir estas feições, o recurso de revista repelirá conhecimento. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-317/2000-004-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ JORGE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em fase de execução de sentença depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, conforme o disposto no art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e Enunciado 266 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Além do mais, a aludida violação constitucional não foi objeto de prequestionamento, incidindo o Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-319/2002-002-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CORSINO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	DR. ARNALDO DA SILVA ROSA
AGRAVADO(S)	:	ROTARY CLUB DE FRANCA-NORTE
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CLÁUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - CARACTERIZAÇÃO DE VÍNCULO DE EMPREGO - ENUNCIADO Nº 126/TST

Versando a controvérsia valoração da prova, não cabe discussão em Recurso de Revista, que não se presta ao reexame de matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-377/2001-002-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S)	:	GLOBO COCHRANE GRÁFICA E EDITORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO PEDROZO MENDES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO CUNHA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO ADICIONAL. VIOLAÇÃO DE CONVENÇÃO COLETIVA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. Estando o feito sob a égide do procedimento sumaríssimo, infringência de convenção coletiva não enseja a admissibilidade do Recurso de Revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-399/2002-026-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADO	:	DR. KARLO KOITI KAWAMURA
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO VARDÂNEGA
ADVOGADA	:	DRA. MARILDA ROSA ZIESEMER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Na ausência de tais parâmetros, não prospera recurso de revista, interposto em procedimento sumaríssimo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-430/2001-002-24-00.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	THAIS GEISA DA CUNHA MEDEIROS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. O recurso de revista em rito sumaríssimo só será admitido por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal, e violação direta da Constituição Fede-ral, hipóteses não configuradas no caso dos autos. Artigo 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-467/1998-096-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S)	:	OSVALDO BISSERA CAMPOS
ADVOGADO	:	DR. SÔNIA MARIA BERTONCINI
AGRAVADO(S)	:	INDÚSTRIA DE PAPEL GORDINHO BRAUNE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS BIZARRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO PARA O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não se declara a nulidade fundada em conversão de rito quando esta não gera prejuízo ao reclamante.

JUSTA CAUSA. Tendo a matéria sido dirimida à luz do contexto fático-probatório não pode esta ser rediscutida em sede de recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-531/2001-021-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ADEMAR FERREIRA DIAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	VITI VINÍCOLA CERESER S. A.
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, **a** , parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido**.**

PROCESSO	:	**AIRR-534/2001-106-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	STALINO APARECIDO ELISEU
ADVOGADA	:	DRA. SUZANA HORTA MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	ARTHUR LUDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNANBUCANAS
ADVOGADO	:	DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUCITY ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	EFICAZ EMPREENDIMENTOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	ADINÁRIO FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	AMAURI FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. A teor do art. 896, § 6º, da CLT, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Além de atender às restritivas opções legais, o apelo de índole extraordinária persistirá a exigir o prequestionamento da matéria nele veiculada, sempre repelindo, como é da índole de tal espécie recursal, o revolvimento de fatos e provas (Enunciados 126 e 297 do TST). Deixando de reunir estas feições, o recurso de revista repelirá conhecimento. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-551/1999-042-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S)	:	ILZA ALVES BALBINO
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	DR. CELSO DE AGUIAR SALLES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO PARA O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não se declara a nulidade fundada em conversão de rito quando esta não gera prejuízo à reclamada.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA E FGTS. Estando o acórdão regional em consonância com notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser modificada a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, por incidência do Enunciado 333.

HORAS EXTRAS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE. Tendo sido as matérias dirimidas à luz do contexto fático-probatório não podem estas ser rediscutidas em sede de recurso de revista.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Para viabilizar a admissibilidade do recurso de revista é mister que o recorrente indique e comprove a caracterização de uma ou de todas as hipóteses previstas no art. 896, "a", "b" e "c", da CLT. Todavia, se não restou demonstrada a violação literal e direta do preceito indigitado e se o acórdão colacionado ao confronto não demonstra divergência jurisprudencial válida, a decisão recorrida deve ser mantida. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-697/1998-015-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	CLOVIS VIEIRA LIMA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA

DECISÃO: Unanimemente, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DEPÓSITO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DIRETA DE NORMA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INÓCUA. Não se conhece do recurso de revista, quando a alegada violação de norma constitucional não tiver sido prequestionada e inexistir ofensa direta e literal a preceito dessa ordem (Enunciados 266 e 297 do e. TST). Além disso, estando o feito em fase de execução, infringência de norma legal e divergência jurisprudencial não ensejam o conhecimento de recurso dessa natureza (art. 896, §2º, da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-814/2001-055-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ENIO LÚCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. A teor do art. 896, § 6º, da CLT, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Além de atender às restritivas opções legais, o apelo de índole extraordinária persistirá a exigir o prequestionamento da matéria nele veiculada, sempre repelindo, como é da índole de tal espécie recursal, o revolvimento de fatos e provas (Enunciados 126 e 297 do TST). Deixando de reunir estas feições, o recurso de revista repelirá conhecimento. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-847/2001-003-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CÍCERO DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DE SOUZA NETO
AGRAVADO(S)	:	APOIO CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. BRUNO SANTA MARIA NORMANDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento.
Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-890/1998-053-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ LEOPOLDINO ALVES
ADVOGADA	:	DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA
AGRAVADO(S)	:	CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. Estando o feito sob a égide do procedimento sumaríssimo, divergência jurisprudencial não enseja admissibilidade do recurso de revista, **ex vi,** do art. 896, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-903/1992-035-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S)	:	*União Federal* (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S)	:	ADELINO DE PAULA LIMA NETO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. RONALDO BAZILLI COSTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em fase de execução de sentença depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, conforme o disposto no art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e Enunciado 266 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO	:	**AIRR-950/1999-096-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S)	:	DILSON FIRMINO MALDONADO
ADVOGADO	:	DR. AMAURI COLLUCCI
AGRAVADO(S)	:	ESTAMPARIA E MOLAS EXPANDRA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO DADALTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. Não merece reforma a decisão agravada. O eg. Regional não se pronunciou, expressamente, sobre as matérias tratadas nos dispositivos legais citados, incidindo o disposto no Enunciado 297/TST. Os arestos colacionados para o confronto de teses, mostram-se inservíveis. Os dois primeiros por serem originários de Turmas deste Tribunal e o último por partir de premissa fática diversa daquela adotada pelo eg. Regional, incidência do Enunciado 296/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-953/2000-108-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	FERPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PLÁSTICAS E FERRAMENTAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUÍS MAURÍCIO CHIERIGHINI
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ANTÔNIO GUEDES MENDONÇA
ADVOGADO	:	DR. EDILENE HADAD TOMÁS BARBA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INADMITIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL
O substabelecimento de poderes ao advogado subscritor do Recurso de Revista é anterior à outorga do próprio mandato, caracterizando hipótese de irregularidade de representação processual.
Inexistência de mandato tácito.
Agravo não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-990/2000-004-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	VITORIAWAGEN S.A. COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMÓVEIS
ADVOGADO	:	DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
AGRAVADO(S)	:	DENISE NEVES BARCELLOS
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (En. nº 296/TST).
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.003/2001-078-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	NEUSA SUMIE SANEMATSU
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S)	:	BRASAN-O ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. REGINA CÉLIA BARALDI BISSON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. A teor do art. 896, § 6º, da CLT, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Além de atender às restritivas opções legais, o apelo de índole extraordinária persistirá a exigir o prequestionamento da matéria nele veiculada, sempre repelindo, como é da índole de tal espécie recursal, o revolvimento de fatos e provas (Enunciados 126 e 297 do TST). Deixando de reunir estas feições, o recurso de revista repelirá conhecimento. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.032/1993-004-17-44.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	MILA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO SILVA RAMOS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1
EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.
Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.035/2001-086-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ESTEVAM JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO RUBEM BOTELHO
AGRAVADO(S)	:	CAMPO BELO S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO	:	DR. RENATA DOMINGUES DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e conhecer do agravo de instrumento, para, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. A teor do art. 896, § 6º, da CLT, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Além de atender às restritivas opções legais, o apelo de índole extraordinária persistirá a exigir o prequestionamento da matéria nele veiculada, sempre repelindo, como é da índole de tal espécie recursal, o revolvimento de fatos e provas (Enunciados 126 e 297 do TST). Deixando de reunir estas feições, o recurso de revista repelirá conhecimento. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.147/2001-461-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA BOMFIM
AGRAVADO(S)	:	ELIANA COSTA DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. ROSIMÉIA LINS MAGALHÃES N. MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.
1. RITO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A r. decisão **a quo** analisou e fundamentou todas as matérias veiculadas na presente demanda, tendo se pronunciado expressamente sobre o não cabimento do abono salarial proporcional. Afastadas as alegações de violação de dispositivo constitucional.
2. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Não bastasse o fato de as razões recursais apontarem violação a dispositivos infraconstitucionais, o que implica em contrariedade a teor do artigo 896, § 6º, da CLT, o apelo também não alcança conhecimento porque o reclamando investe em argumento jamais utilizado pelo v. acórdão regional, qual seja, multa de 1% sobre o valor da causa.
3. ABONO SALARIAL INTEGRAL. A convicção do nobre julgado regional está baseada em elemento fático-probatório, qual seja, norma coletiva trazida aos autos. O prosseguimento do Recurso de Revista esbarra no Enunciado 126 desta Corte.
Agravo não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.184/2001-922-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
PROCURADOR	:	DR. MARCOS LUIZ DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A cópia da certidão de intimação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento.
Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.188/2002-101-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	S.A. PINTO FREIRE
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO OLÍVIO RODRIGUES SERRANO
AGRAVADO(S)	:	OSVALDO SANTOS SILVA
ADVOGADA	:	DRA. VILMA A. DE S. CHAVAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. A teor do art. 896, § 6º, da CLT, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Além de atender às restritivas opções legais, o apelo de índole extraordinária persistirá a exigir o prequestionamento da matéria nele veiculada, sempre repelindo, como é da índole de tal espécie recursal, o revolvimento de fatos e provas (Enunciados 126 e 297 do TST). Deixando de reunir estas feições, o recurso de revista repelirá conhecimento. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.255/2000-105-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	NATANAEL GONZAGA
ADVOGADO	:	DR. NELSON MEYER
AGRAVADO(S)	:	ZAMPROGNA S.A. - IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO	:	DR. IDRAI DA SILVA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. A teor do art. 896, § 6º, da CLT, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Além de atender às restritivas opções legais, o apelo de índole extraordinária persistirá a exigir o prequestionamento da matéria nele veiculada, sempre repelindo, como é da índole de tal espécie recursal, o revolvimento de fatos e provas (Enunciados 126 e 297 do TST). Deixando de reunir estas feições, o recurso de revista repelirá conhecimento. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.262/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CARVALHO PEÇAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OLÍVER AQUINO DE OLIVA
AGRAVADO(S)	:	RICARDO RAMOS CRUZ
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LUIZ RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. À ausência de violação de preceito legal e com o manejo de aresto inespecífico, imprestável à instalação de dissenso pretoriano (Enunciados 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.295/2001-006-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADORA	:	DRA. JULIANNE DA VEIGA JARDIM JÁCOMO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO VARGAS MACHADO
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIA ARANTES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESCABIMENTO. À ausência de violação literal de preceito constitucional e de contrariedade a enunciado do TST, correto o despacho que denega seguimento a recurso de revista, interposto em procedimento sumaríssimo (CLT, art. 896, § 6°). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.299/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	DURVAL FERREIRA DE PAULO
ADVOGADO	:	DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA- COMLURB
ADVOGADO	:	DR. ELIAS FELCMAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DEFEITO DE PREQUESTIONAMENTO. A necessidade do reexame de fatos e provas e a ausência de prequestionamento impedem o regular processamento do recurso de revista, a teor dos Enunciados 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.300/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	IVAN COUTINHO
ADVOGADO	:	DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA- COMLURB
ADVOGADO	:	DR. ELIAS FELCMAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA ATUAL E NOTÓRIA DA EG. SDI-1. Decisão regional moldada à compreensão da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1 não desafia recurso de revista, a teor do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**A-ED-AIRR-1.345/1999-067-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S)	:	FOTOPTICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PEDRO NOVINSKY PESSOA DE BARROS
AGRAVADO(S)	:	OTÁVIO GOMES MATHEUS NETO
ADVOGADA	:	DRA. APARECIDA AMÉLIA VICENTINI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mantém-se a decisão agravada eis que o agravo de instrumento, efetivamente, estava deficiente em sua formação, não merecendo ser conhecido pela falta de autenticação das cópias transladadas. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.366/2001-013-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	IMPACTO CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GODOFREDO MENEZES MAINENTI FILHO
AGRAVADO(S)	:	PAULO CÉSAR RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO EUSTÁQUIO CARVALHO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO -EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE GARAGISTA - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. A matéria ventilada no recurso de revista reveste-se de cunho fático-probatório, incidindo na espécie o óbice do Enunciado nº 126 do TST. Inexistência de violação constitucional (artigo 5º, II, e 7º, XXVI, da Constituição Federal), porque a decisão regional apenas conferiu enquadramento da situação fática às normas coletivas da categoria, pertinentes à relação de trabalho do autor. Caracterizando o reclamante como garagista, deferiu a ele as diferenças salariais próprias da função, de acordo com a convenção coletiva de trabalho.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.368/2002-911-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTÁRCTICA DE MANAUS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER
AGRAVADO(S)	:	JONILDO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIA LOPES DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. 1
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. A teor do art. 7º da Lei nº 5.584/70 e do Enunciado 245/TST, o depósito recursal há de ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.440/1998-066-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES E OUTROS
AGRAVADO(S)	:	ADRIANA AUGUSTA MARTINUSSI
ADVOGADO	:	DR. MÍRIAM DE OLIVEIRA THEODORO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - A lei nova não atinge situações processuais já constituídas ao abrigo do império da lei antiga, sob pena de ferir direitos processuais adquiridos. A inovação introduzida pela Lei nº 9.957/2000, que alterou o procedimento vigente, com a criação do rito sumaríssimo, somente pode incidir sobre as ações propostas após a sua vigência, ou seja, sessenta dias da publicação (artigo 2º). O que define a adoção do procedimento sumaríssimo é a liquidez do pedido, acrescido do valor inferior a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação trabalhista, dados mencionados na petição inicial, que, por isso, definem o momento processual para que se estabeleça o procedimento a ser adotado.
VÍNCULO EMPREGATÍCIO/EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Não ficaram evidenciadas as violações dos artigos 2º e 3º da CLT, 267, IV e VI, do CPC nem contrariedade à Súmula nº 331 do TST. Os arestos foram inespecíficos, o que é vedado pela Súmula nº 296 do TST. Incidência da Súmula nº 126 do TST.
DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Os artigos 818 e 832 da CLT, bem como o art. 125 do CPC não foram considerados pelo Regional, atraindo a Súmula nº 297 do TST. Pelo contexto fático-probatório, não há como se apreciar a divergência com os arestos colacionados.
ENQUADRAMENTO EM SERVIÇOS DE TELEFONIA. A matéria não foi analisada pelo Regional e a Reclamada não interpôs o recurso próprio no momento adequado, portanto, encontra-se preclusa conforme o disposto na Súmula nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.464/1998-097-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO	:	DR. ANDREI OSTI ANDREZZO
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO GARCIA VERARDO
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO LUIZ ALVES BELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURIS-DICIONAL. RITO SUMARÍSSIMO. O v. acór-dão regional, consistente em certidão de julgamento, valeu-se da previsão contida no parágrafo 1º, inciso IV, do artigo 895 da CLT, para manter inte-gralmente, e por seus próprios fun-damentos, a r. sentença originária.
Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.478/1998-075-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S)	:	VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ELLEN COELHO VIGNINI
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO MARQUES
ADVOGADO	:	DR. JAUAD FERES JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO PARA O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não se declara a nulidade fundada em conversão de rito quando esta não gera prejuízo à reclamada.
NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo os acórdãos de fls. 255/266 e 273/278 expendido fundamentação suficiente no julgamento da controvérsia relativa à responsabilidade solidária, não se configura a negativa de prestação jurisdicional.
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Prevalece a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, já que os arestos colacionados partem de premisas fáticas diversas daquelas cogitadas pelo e. Regional, incidência do Enunciado 296/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.533/1999-044-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. REGIS SALERNO DE AQUINO
AGRAVADO(S)	:	ALCIDES TOMÉ DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Desafiando o revolvimento de fatos e provas, não prospera recurso de revista (Enunciado 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.572/1995-109-15-85.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	VALMIR SOARES
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S)	:	SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS FREITAS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. ALTERAÇÃO DO NO CURSO DO PROCESSO. O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região converteu a ação interposta antes do advento da Lei nº 9.957/2000 ao rito sumaríssimo. Não obstante, não se cogita de nulidade do respectivo acórdão, porquanto a prestação jurisdicional foi devidamente entregue, em conformidade com o artigo 93, inciso IX da CF, e não restou demonstrado qualquer prejuízo às partes (art.794, da CLT). Aplicação da Orientação Jurisprudencial 260 da SBDI-1 do TST.
AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PROJEÇÃO. ESTABILIDADE. O v. acórdão regional, ao considerar que a projeção do aviso prévio indenizado não beneficia o reclamante quanto à garantia de emprego, está em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, assentada na Orien-tação Jurisprudencial nº 40 da SBDI-1.
Agravo não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.613/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA CAMARGOS GARCIA
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. Não prospera recurso de revista, quando, não havendo tese explícita, que justifique a insurreição da parte, buscar-se, em instância extraordinária, o revolvimento de fatos e provas. Para fins do que preceitua o art. 896 da CLT, é impositivo que o Regional adote tese a respeito do tema evocado. Inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.628/2001-081-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA REGIONAL DE CAFEICULTORES EM GUAXUPÉ LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. RENATA APARECIDA RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	MARIA ESTER DE PAULA
ADVOGADO	:	DR. CELSO ANTÔNIO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. INOCORRÊNCIA. Não há que se cogitar de inobservância da compreensão do Enunciado nº 331, IV, do TST, quando a Corte de origem, confirmando a sentença, admite a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, com adequação jurídica do relacionamento travado entre as pessoas jurídicas envolvidas. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.628/2001-110-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO JOSAPHAT DE FARIA
ADVOGADO	:	DR. NILO MARCIANO DE O. JUNIOR
AGRAVADO(S)	:	MARIA MARGARETH RABELO
ADVOGADO	:	DR. JONAS THADEU DE ALMEIDA SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. A teor do art. 896, § 6º, da CLT, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Além de atender às restritivas opções legais, o apelo de índole extraordinária persistirá a exigir o prequestionamento da matéria nele veiculada, sempre repelindo, como é da índole de tal espécie recursal, o revolvimento de fatos e provas (Enunciados 126 e 297 do TST). Deixando de reunir estas feições, o recurso de revista repelirá conhecimento. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.712/1999-087-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	TECLOG TECNOLOGIA E LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO TIODORO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA CRISTIANY RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Não se divisando violações constitucionais e legais e se impondo, para acolhimento das pontuações da parte, o revolvimento de fatos e provas, impossível o processamento do recurso de revista (Enunciado 126/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.117/1989-002-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S)	:	*UNIÃO FEDERAL*
PROCURADOR	:	DR. EMIR ARAGÃO NETO
AGRAVADO(S)	:	EVALDO JOAQUIM PEREIRA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA LOPES DÓRIA FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se conhece do recurso de revista, quando a alegação de negativa de prestação jurisdicional não se estribar na violação do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/88, conforme dispõe o Precedente Jurisprudencial nº 115 da SDI 1 do c. TST. Além disso, estando o feito em fase de execução e não restando demonstrada violação direta à norma constitucional, essa espécie de recurso também não pode ser admitida (inteligência do art. 896, §2º, da CLT e do Enunciado 266 do c. TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.498/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SADI DE MELO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. CRISPIM GRACIA DE BARRETO
AGRAVADO(S)	:	SERCCOB - SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento do recurso de revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.824/1997-046-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	MARCOS TADEU RISSO
ADVOGADO	:	DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
AGRAVANTE(S)	:	TORQUE S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO ROMANIN
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento do Reclamante e da Reclamada.
EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. 1. RITO SUMARÍSSIMO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO DO § 6º DO ART. 896 DA CLT. DIREITO INTERTEMPORAL - A inovação introduzida pela Lei nº 9.957, de 2000, alterando o procedimento vigente com a criação do sumaríssimo, somente pode incidir nas ações propostas após a sua vigência, ou seja, sessenta dias da publicação (art. 2º). O elemento que define a adoção do procedimento sumaríssimo é a liquidez do pedido, acrescido ao valor inferior a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação trabalhista (art. 852-A e B). Assim, a liquidez do pedido e o valor atribuído à causa, ambos mencionados na inicial, é que definem o momento processual para se estabelecer o procedimento sumaríssimo. Se a ação tramitou pelo procedimento ordinário, não pode ser exigida, quando da interposição do Recurso de Revista, a observância de regras atinentes ao procedimento sumaríssimo, sob pena de se ferir os direitos processuais adquiridos. Ademais, sem que o pedido tenha se revelado líquido, não se pode imprimir o rito sumaríssimo do processo do trabalho apenas baseado no valor da causa.
2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO - O entendimento de que o salário mínimo é a base do cálculo do adicional de insalubridade está em harmonia com a OJ nº 2 da SDI/TST e com a Súmula 228/TST, que continuam aplicáveis nesta Corte. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 5º, da CLT.
3. INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS - O entendimento adotado foi razoável. Ademais o texto legal mencionado não foi prequestionado e, se não bastasse, a revisão da matéria está voltada ao reexame de fatos e provas. Incid~encia das Súmulas 126, 221 e 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. **1. RITO SUMARÍSSIMO** - Prejudicado o exame, pois a matéria já foi analisada no item 1 do Agravo de Instrumento do Reclamante.
2. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - As questões suscitadas foram devidamente analisadas e fundamentadas pelas decisões do Regional, ou seja, a prestação jurisdicional foi entregue de maneira plena, o que afasta as alegadas violações dos dispositivos legais e constitucional.

3. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SOBRE O FGTS. PRESCRIÇÃO - O entendimento do Regional foi razoável e está em consonância com as Súmulas 95 e 362/TST, atraindo a incidência das Súmula 221, 296 e 333/TST e do art. 896, § 5º, da CLT.
4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - A discussão da matéria, pela afirmação do acórdão regional e o enfoque dado pela Reclamanda na Revista, dá ensejo ao revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável e inoportuno neste Tribunal, à luz do Enunciado 126/TST. Nego provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-5.218/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE	:	MALTON OLIVEIRA DA FROTA
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
EMBARGADO(A)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. A. C. ALVES DINIZ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

PROCESSO	:	**AIRR-5.850/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	ELETROCENTRO SERVIÇOS DE ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VITOR GUIMARÃES BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	JOSIAS RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. JADIR NASCIMENTO LUCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS - O instrumento de agravo encontra óbice intransponível ao conhecimento, já que o Agravante deixou de trasladar as peças essenciais para sua formação, não atendendo os pressupostos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-5.908/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. PAULO MANSUR CAUHY
AGRAVADO(S)	:	LUÍS HUMBERTO GOMES AMARAL
ADVOGADO	:	DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Enunciado 219/TST). "Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho" (Enunciado 329/TST). Não prospera recurso de revista, quando a decisão regional está moldada aos verbetes da súmula do TST, segundo o óbice estabelecido pelo art. 896, § 4°, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-6.957/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	MÚCIO HANDAM PIMENTEL
ADVOGADO	:	DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVADO(S)	:	WALLACE GIOSEFFI
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ANTÔNIO PIRES CORREIA
AGRAVADO(S)	:	ACADEMIA CLARISSE VISGUDA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os Embargos de Terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Carta Magna. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-8.904/2002-900-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
EMBARGANTE	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A..- CAPAF
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	ELIAS MATNI
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL GONÇALVES SERRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração opostos pela segunda reclamada. 2
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE.
Os embargos de declaração não se prestam para reexame do julgado, mas tão-somente para afastar os defeitos acaso contidos, nos estritos termos dos incisos I e II do art. 535 do CPC. Não há, pois, obscuridade alguma a ser suprida.
Embargos rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-10.483/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CELACADE - CENTRO LATINO AMERICANO S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS ESTEVAM
AGRAVADO(S)	:	RUBEN SCHER (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA	:	DRA. FÁTIMA APARECIDA DE SERRA E MOURA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. QUANDO É CABÍVEL COMPLEMENTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA I. N. 3/TST E DA 0.J. 139/SBDI-1/TST. O item II, alínea "b", da I. N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A O.J. 139 da SBDI-1, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto representa que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atinge-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-12.454/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS
AGRAVADO(S)	:	JOÃO ALVES FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. EDIVALDO SILVA DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se cuidando de mandato tácito e à falta de procuração que legitime seu subscritor, inexistente é o recurso de revista (Enunciado 164 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-14.130/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	DIONÍSIO ZANOTTO
ADVOGADO	:	DR. EUCLIDES MATTÉ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL. COMPENSAÇÃO. VIOLAÇÃO DE NORMA LEGAL. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURADA. Não se admite o Recurso de Revista, quando não demonstrada violação de norma legal nem divergência jurisprudencial, por inobservância do disposto no art. 896, "a", da CLT e do Enunciado 296 do e. TST.
LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADA. Não caracteriza litigância de má-fé, quando a agravante, sem prática de abuso, exerce seu direito de recorrer. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-14.799/2002-900-13-00.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO LOURENÇO DE ANDRADE FILHO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (art. 897, § 5º, da CLT, Enunciado 272/TST e Instrução Normativa nº 16/99, item X). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-16.460/2002-900-21-00.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCA CÂMARA CUNHA
ADVOGADO	:	DR. MARC ALFONS ADELIN GHIJS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive em relação às sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Incidência da Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-16.658/2002-900-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	HÉLIO TAKASHI SATO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração opostos pelo Reclamado. 2
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MATÉRIA DE CUNHO RECURSAL. Os embargos de declaração não se prestam para reexame do julgado, mas tão-somente para afastar os defeitos acaso contidos, nos estritos termos dos incisos I e II do art. 535 do CPC. Não há, pois, omissão alguma a ser suprida.
Embargos rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-18.042/2002-900-21-00.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	JORGE ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O "caput" do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização**,** prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa "in eligendo" e "in vigilando". Assim é que o item IV do Enunciado nº 331 do TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-18.045/2002-900-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO MENDES
ADVOGADO	:	DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. DESCABIMENTO.INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O "caput" do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização**,** prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa "in eligendo" e "in vigilando". Assim é que o item IV do Enunciado nº 331 do TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-18.548/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADA	:	DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
AGRAVADO(S)	:	TERESINHA DE JESUS MAIOLA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo não conhecido, pois as peças que o constituem não estão autenticadas.

PROCESSO	:	**AIRR-19.083/2002-900-16-00.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	AMAZÔNIA AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO COELHO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	LOURENÇO MENDONÇA CAMPOS
ADVOGADO	:	DR. EZEQUIEL CHAVES DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO A MENOR DO PREPARO DO RECURSO DE REVISTA. A parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Porém não se exige mais depósito quando atingido o valor da condenação. Incidência da O.J. nº 139 da SDI/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-19.514/2002-900-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ROBERTO VARELA DO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DRA. SIMONE LEITE DANTAS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. NOVO CONTRATO. NULIDADE. O egr. TRT decidiu em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte e o Enunciado nº 363/TST, que dispõem: "**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS**. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

"CONTRATO NULO . EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1998, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.**"**

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-19.790/2002-900-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S)	:	KRAP INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO	:	DR. ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE
AGRAVADO(S)	:	EDSON BASTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. DILTHON BITTENCOURT PEIXÔTO

DECISÃO: Unanimemente, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DIRETA À NORMA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA. Não se conhece do recurso de revista, quando não demonstrada ofensa direta e literal à norma constitucional (incidência do art. 896, §2º, da CLT e do Enunciado 266 do c. TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-20.347/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
AGRAVADO(S)	:	PAULO CÉSAR DIAS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não se presta para a veiculação do recurso de revista jurisprudência proveniente de Turma do mesmo Tribunal prolator da decisão ou de Turmas deste Tribunal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-20.871/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S)	:	PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	GUINTER NUNES HERTZOG
ADVOGADO	:	DR. LUIS DAGOBERTO PAGANELLA

DECISÃO: Unanimemente, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. VIOLAÇÃO DE NORMA LEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURADA. Não merece admissibilidade o recurso de revista, quando a alegada violação de norma legal não estiver preqüestionada (Enunciado 297 do TST). Além disso, não caracteriza divergência jurisprudencial capaz de ensejar recurso de revista arestos paradigmas que não atendem ao disposto no Enunciado 23 desta e. Corte.

HORAS EXTRAS. CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST. INEXISÊNCIA. VIOLAÇÃO DE NORMA LEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURADA. Não restando demonstrada contrariedade à Súmula desta e. Corte e divergência jurisprudencial, o recurso de revista não pode ser conhecido, mormente quando não houver prequestionamento de violação de norma legal (incidência do art. 896, § 5º, da CLT e Enunciados 23 e 296 do TST).

INTERVALO. INFRINGÊNCIA DE NORMA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZADA. A ausência de prequestionamento de vulneração de norma constitucional obsta o conhecimento da revista, conforme dispõe o Enunciado 297 do TST. Além disso, aresto inespecífico e que não indica o órgão julgador do TST que o proferiu não se presta a demonstrar divergência jurisprudencial, por não atender ao disposto no Enunciado 296 do TST e ao art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-20.885/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO RURAL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA REIS FLÔRES
AGRAVADO(S)	:	EDECIR NICOLAO
ADVOGADO	:	DR. AIRTON DE OLIVEIRA PINHEIRO

DECISÃO: Unanimemente, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DE NORMA LEGAL. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURADA. Não configura violação de lei, quando o acórdão regional revelar razoável interpretação legal, o que obsta o conhecimento da revista (Enunciado 221 do TST). Ademais, se os arestos paradigmas não atendem ao disposto no Enunciado 23 do TST, a revista também não pode ser admitida.

HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DE NORMA LEGAL. INEXISTÊNCIA. EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURADA. Não se conhece da revista, por violação de lei, quando a apreciação da controvérsia exigir o exame de provas. Ademais, inexiste divergência jurisprudencial capaz de ensejar a admissibilidade do recurso de revista, quando os arestos paradigmas forem inespecíficos (incidência dos Enunciados 126 e 296 do TST). **INTERVALO. DIGITADOR. VIOLAÇÃO DE NORMA LEGAL. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURADA.** Não caracteriza violação de norma legal, quando o aresto regional revelar razoável interpretação de normas processuais (Enunciado 221 do e. TST). Além disso, não caracteriza divergência jurisprudencial, quando os arestos colacionados ao confronto são inespecíficos (Enunciado 296 do TST).

GRATIFICAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIA. NÃO CONFIGURADA. Não conhece do recurso de revista, quando isso exigir o exame de provas. Além disso, não demonstrada violação de norma constitucional nem divergência jurisprudencial, a revista também não pode ser admitida (art. 896, "c", da CLT e Enunciado 296 do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-20.888/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S)	:	MADEF S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA	:	DRA. ANGELA MARIA RAFFAINER
AGRAVADO(S)	:	GERALDINA MARTINS
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DE NORMA LEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Ausente de prequestionamento a alegada violação de norma legal, o recurso de revista não pode ser admitido (incidência do Enunciado 297/TST).

HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DE NORMA LEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. Não se conhece do recurso de revista, quando o acórdão regional revelar razoável interpretação de lei e não houver prequestionamento de violação de normas legal e constitucional (incidência dos Enunciados 221 e 297/TST).
DESCONTOS. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO TST. EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURADA. Se o acórdão regional está em consonância com Súmula desta e. Corte e a apreciação da controvérsia implicar exame do conjunto fático-probatório, o recurso de revista não pode se conhecido (aplicação do parágrafo 5º do art. 896 da CLT e do Enunciado 126 desta e. Corte). Ademais, arestos paradigmas que não atendem à especificidade prevista no Enunciado 296 do TST e abordam questões não prequestionadas são inaptos para demonstrar divergência jurisprudencial (incidência do Enunciado 297/TST.
COMPENSAÇÃO. VIOLAÇÃO DE NORMA LEGAL. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. Inexiste violação de preceito legal, quando o aresto regional realizar razoável interpretação sistemática das normas pertinentes à questão *sub judice*. Além disso, arestos paradigmas que deixam de abordar a tese aposta no acórdão regional não servem para demonstrar divergência jurisprudencial, por não atenderem ao Enunciado 23 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-22.177/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	VÂNIA LÚCIA PINTO
ADVOGADO	:	DR. DÁRIO LUIZ DE CARVALHO MENDES
AGRAVADO(S)	:	ADRIANA DO CARMO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DE OLIVEIRA MIRANDA
AGRAVADO(S)	:	RESTAURANTE TACHO DE OURO DE OURO PRETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS -AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento.
Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-23.918/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S)	:	ALFONSO P. HILBIG & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LOURDES ELIANI SBARDELOTTO
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE FERREIRA PERAZZO
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO M. BORTOWSKI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. Nos termos da OJ de nº 139 da SBDI-1 do TST "*está a parte recorrente obrigada a efetivar o depósito legal, integralmente em relação a cada novo recurso interposto sob pena deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum outro depósito mais é exigido para qualquer recurso*". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-24.824/2002-900-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S)	:	G.M. LANCHONETE E ESPECIARIAS LTDA. (RODOLFU'S LANCHES)
ADVOGADO	:	DR. PAULO ANDRÉ VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	RUBÊNIA BEZERRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. PAULO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão apresenta-se devidamente fundamentada, tendo o órgão julgador se pronunciado sobre todos os aspectos considerados relevantes ao deslinde da controvérsia. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-24.874/2002-900-21-00.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO JOSÉ MARIANO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EMMANUEL ALVES AFONSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, **a** , parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-24.878/2002-900-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MARC ALFONS ADELIN GHIJS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, **a**, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-25.076/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	MIGUEL ÂNGELO LOPES DE ABREU
ADVOGADA	:	DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Se não restou demonstrada a violação legal citada, na forma como exige o artigo 896, "c", da CLT o pretendido dissídio jurisprudencial não está configurado, seja porque os arestos paradigmas transcritos são oriundos do mesmo eg. Tribunal Regional ou de Turma do TST ou por falta de especificidade da tese recorrida, nega-se provimento ao agravo de instrumento

PROCESSO	:	**AIRR-25.305/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ HÉLIO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. SUELI APARECIDA ERBANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.
INCENTIVO À DEMISSÃO. ENUNCIADOS Nº 126 E 297/TST. Verifica-se que a controvérsia é de natureza fático-probatória e sua análise não é permitida em recurso de revista, pela incidência do Enunciado nº 126/TST. A revisão esbarra, também, no Enunciado nº 297/TST, já que a empresa, no recurso, faz alusão à matéria não debatida na decisão impugnada.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-25.315/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	EXPRESSO ADORNO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GIANI MARIA MORESCHI
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ HERCULANO DE AMORIM
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA CRISTINA JONSON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. "Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso." (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 139).
Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-25.901/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	AGRO-PECUÁRIA NOMURA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VALDIR BITENCOURT
AGRAVADO(S)	:	VALDENI PEQUENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. WILSON YOCHI TAKAHASHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e no mérito, negar-lhe provimento. 1
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Não se divisando as vulnerações apontadas e sendo descabida a evocação de dissenso pretoriano, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-26.267/2002-900-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S)	:	CITIBANK N.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JORGE SOTERO BORBA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS FRANCISCO DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO	:	DR. ALMIR BRITTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal conforme o disposto no art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e Enunciado 266 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.
PREQUESTIONAMENTO. As questões disciplinadas pelos dispositivos da Constituição Federal que os agravantes apontaram como violados não foram explicitamente apreciadas pelo acórdão regional, ocasionando a incidência do entendimento jurisprudencial contido no Enunciado 297 desta Corte por falta de prequestionamento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-26.270/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
AGRAVADO(S)	:	KÁTIA BRITO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM MOREIRA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-26.321/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO ADOLFO BRACALE

Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel

AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLCIO GIORGI FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA SUMULADA DO TST. Decisão regional moldada à jurisprudência do TST e carente de prequestionamento repele recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º; Enunciado 297 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-26.392/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S)	:	DRIDANT'S COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WALDEMAR TEVANO DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	LUCIANA CORDEIRO RIBAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. A cada novo recurso deve a parte, para recorrer, efetuar o depósito recursal pelo valor integral do teto vigente à época, até que, eventualmente, venha a ser atingido o valor da condenação, quando, então, nenhum outro valor a esse título será exigido. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-26.698/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO SILVA DE MORAIS
AGRAVADO(S)	:	VANDERLEI AVANÇO
ADVOGADO	:	DR. THIAGO DA COSTA CARVALHO VIDIGAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - AUSÊNCIA DA CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL E DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. A agravante não trasladou a cópia do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação, peças indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do § 5º, I do art. 897 da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99.
Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-26.773/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	TRÓPICO SISTEMAS E TELECOMUNICAÇÕES DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RENATO SERPA SILVÉRIO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO ADILSON CÚNICO
ADVOGADO	:	DR. HUGO DE ALMEIDA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. MATÉRIA DE NATUREZA INTERPRETATIVA. Matéria de natureza interpretativa somente desafia recurso de revista mediante a caracterização de divergência jurisprudencial (CLT, art. 896, alíneas **a** e **c**). Assim, na ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade, consistente na instalação de divergência pretoriana específica, o recurso de revista não merece processamento. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-26.794/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
AGRAVADO(S)	:	APARECIDO FRANCISCO

Advogado: Dr. Antônio Cassemiro de Araújo Filho
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não- conhecimento do agravo de instrumento, argüida em contraminuta. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Decisão moldada à jurisprudência uniformizada do TST não desafia recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-27.018/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa
Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA
Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado(s): Gerônimo Cândido Moreira
Advogado: Dr. José Daniel Oliveira da Luz
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. As violações aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC não restaram configuradas, eis que condicionadas ao revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de Recurso de Revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-27.691/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva
Agravante(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre
Advogado: Dr. Afonso Inácio Klein
Agravado(s): Mirtes Mattiuz
Advogada: Dra. Eliete Kraemer
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. 2
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL Não é possível conhecer do Recurso de Revista, em execução de sentença, por violação ao art. 5º, II, da Constituição da República, pois a matéria é disciplinada por norma infraconstitucional e, neste caso, ainda que ocorresse a violação, seria indireta e reflexa, o que desatende à exigência do § 2º do art. 896 da CLT.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-27.860/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR	:	DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	CECÍLIA CAMARGO MATOS
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANE VIEGAS RECH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2
EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-27.969/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA REGINA OLIVEIRA AMBRÓSIO
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO BELMIRO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. Decisão regional em sintonia com o entendimento consubstanciado na OJ 234 da SDI-1 do TST.
DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. O v. acórdão hostilizado nesse particular está em sintonia com o Enunciado 342/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-27.974/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S)	:	USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S)	:	CÉSAR ALESSANDRO OLIVEIRA COUTINHO
ADVOGADO	:	DR. LANEREUTON THEODORO MOREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ENUNCIADO 85/TST. No que pertine à validade do ajuste tácito para compensação de jornada, o Recurso de Revista esbarra no entendimento consubstanciado na OJ nº 223 da SDI do TST. Em relação à alegada contrariedade ao Enunciado 85/TST, o Recurso de Revista não merece admissibilidade diante da ausência de interesse, eis que a decisão de primeiro grau, mantida pelo acórdão regional, já manda observar aquele Enunciado.
DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Quanto à devolução de descontos, o Recurso de Revista enfrenta matéria sedimentada em Súmula (Enunciado 342/TST), que impede sua admissibilidade. E com referência aos descontos fiscais não ficou positivada a violação legal e a divergência jurisprudencial invocadas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-28.105/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO URANO
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA COUTINHO GOMIDE
AGRAVADO(S)	:	HILDO AUGUSTO NOBRE
ADVOGADO	:	DR. RICARDO NOMINATO OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. 3
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO. CÓPIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se presta à comprovação do recolhimento de custas a cópia de guia desprovida de autenticação (CLT, art. 830). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-28.167/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	TVA - SISTEMA DE TELEVISÃO S. A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ GUILHERME MAUGER
AGRAVADO(S)	:	MARCELO ROBERTO MAZORCA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO TOFOLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A ausência de manifestação da Corte de origem sobre os aspectos manejados em recurso de revista obsta a intervenção da instância extraordinária, a teor do Enunciado 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-28.584/2002-900-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES E OUTROS
AGRAVADO(S)	:	JAIRO VICENTE DA CUNHA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO REINALDO PROTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENUNCIADO 330 EFICÁCIA LIBERATÓRIA - QUITAÇÃO COM RESSALVA - PARCELA NÃO CONSIGNADA. Se a ressalva aposta no termo de rescisão do contrato de trabalho diz respeito, especificamente, a um título ali não consignado, não há falar-se em contrariedade a súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e - como decorrência da sintonia do julgado com o invocado Enunciado 330 - tampouco de ofensa ao Art. 5º., II e XXXVI, da Constituição Federal, porquanto o ato jurídico perfeito da homologação sindical resultou preservado. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-28.897/2002-900-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	TRANSUCATA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE METAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO CÂMERA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	MAURÍCIO SALES SANTOS
ADVOGADO	:	DR. DIMAS SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RELAÇÃO DE EMPREGO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - A violação apontada carece do indispensável prequestionamento. A jurisprudência transcrita é inespecífica e a revisão exigiria o reexame de fatos e provas. Incidência das Súmulas 126, 296 e 297/TST.

PROCESSO	:	**AIRR-28.909/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SIMÕES FILHO (COURB - COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE SIMÕES FILHO)
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA COSTA OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ROBSON INÁCIO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DAS GRAÇAS FONSECA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Tratando-se de controvérsia pertinente à personalidade jurídica da reclamada antes de sua extinção e incorporação pelo poder público municipal, os documentos constitutivos originários apresentam-se como essenciais ao reexame. Caso em que, se ausentes do traslado os estatutos sociais, não se conhece do agravo de instrumento, a teor da Instrução Normativa nº 16, III, do C. TST e incidência obstativa do Enunciado nº 272/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-29.138/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DAS MARCAS - LOJAS RICHARD'S
ADVOGADO	:	DR. VALMIR NOVAIS FREITAS
AGRAVADO(S)	:	JOÃO CARLOS MEIRELLES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DOMINGOS E FERIADOS. Não é possível, em sede de Recurso de Revista, a rediscussão do conteúdo fático probatório. Incidência do Enunciado 126/TST.
REAJUSTES SALARIAIS. O recorrente não apontou violações constitucional ou legal, nem apresentou jurisprudência de modo a evidenciar conflito de teses. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-29.369/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	ANDRADE & MARTINS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LORNA LOREDANA LASCOWSKI
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ JOÃO DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. JOSUÉ LUÍS ZAAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.
1. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - DISSENSO PRETORIANO. DECISÕES DO MESMO REGIONAL. Não basta**,** como respaldo à tese de divergência apresentada com julgados do mesmo Tribunal, a simples notícia de incidente de uniformização suscitado perante o Regional, sem o traslado da conclusão, a respeito. Aplicabilidade do artigo 896, alínea *a*, da CLT (com a redação dada pela Lei nº. 9.756/98), em virtude do qual não são aptas para demonstrar o dissenso interpretativo ensejador do recurso de revista decisões originárias do mesmo tribunal regional ou de turma do TST.
Agravo desprovido.
2. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Afirmar que foi negada a devida prestação jurisdicional somente porque o acórdão menciona apenas parte do depoimento das testemunhas, ignorando outros fatos mencionados pelas testemunhas quanto à questão instruída, não passa de alegação subjetiva tendente a induzir ao reexame de fatos e provas, vedado em sede de revista. Hipótese em que não se caracteriza a negativa de prestação jurisdicional e violação aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC.
Agravo desprovido.
3. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - SALÁRIO MÍNIMO - DIFERENÇA ENTRE INDEXAÇÃO E EQUIVALÊNCIA. Não há falar-se em afronta ao Art. 7º., IV, da Constituição Federal se o julgado menciona a equivalência do pagamento "por fora" a uma determinada quantidade de salários mínimos. O dispositivo constitucional é claro ao vedar a indexação, e não a utilização do valor do salário mínimo como parâmetro de equivalência circunstancial.
Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-29.385/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	MANOEL GERALDO DAVID
ADVOGADO	:	DR. RÔMULO JOSÉ ESCOUTO
AGRAVADO(S)	:	JUNTA DE EDUCAÇÃO DA CONVENÇÃO BATISTA DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DR. RUI COSTA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - A invocação de divergência jurisprudencial, bem como a alegação de ofensa ao art. 49 da Lei 8.213/91, resta superada pela existência de iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, assentada na Orientação Jurisprudencial 177, da SBDI. Aplicação do Enunciado 333 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-29.515/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	:	SEVERINO JOAQUIM SANTANA
ADVOGADO	:	DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não prospera recurso de revista, quando a Corte de origem, com base nos elementos instrutórios dos autos, conclui pelo cabimento de equiparação salarial. Aspectos vinculados aos fatos e às provas, quando ausentes do acórdão atacado, não podem ser revolvidos, na via eleita, mercê das vedações dos Enunciados 126 e 297 do TST. Ausência de violações legais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-29.617/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S)	:	JKF EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	SUZANE VALVERDE
ADVOGADO	:	DR. ADILSON BORGES DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO FICTA. A confissão ficta gera a presunção apenas relativa da veracidade dos fatos alegados, que pode ser elidida por prova em contrário.
VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA DE FATO. Inadmissível em sede de Recurso de Revista o revolvimento do contexto fático-probatório com o objetivo de evidenciar violação legal e dissenso jurisprudencial. Incidência do Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-30.558/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO ROBERTO FERREIRA DE FREITAS
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inocorre violação literal ao artigo 93, IX, da CF/88 quando a decisão aprecia os pontos centrais da *litiscontestatio.*
MULTA DE 1% PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Se a prestação jurisdicional já havia sido esgotada, quando da oposição dos embargos de declaração, e estes baseavam-se em vício inexistente, então o intuito do reclamado não era outro senão o de procrastinar o deslinde da controvérsia, razão por que incólume o artigo 538 do CPC.
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Inadimissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-30.577/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S)	:	MARINO TEODORO KONRATH
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Decisão moldada à jurisprudência do TST repele recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º), sobretudo quando as razões de insurreição da parte desafiam o revolvimento de fatos e provas, carecendo de prequestionamento (Enunciados 126 e 297 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-30.585/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S)	:	MALAQUIAS ERNI MARQUES DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS BIAS PROENÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, **a** , parte final, da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-31.173/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ARIEDEN FERRAZ PEREIRA VELOSO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ IGOR VELOSO NOBRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. ADCIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. **REEXAME DE FATOS E PROVAS.** A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-31.353/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CARLOS VITÓRIO
ADVOGADO	:	DR. DOMINGOS PALMIERI
AGRAVADO(S)	:	CEMAN - CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Tendo sido as matérias dirimidas à luz do contexto fático-probatório não podem estas ser rediscutidas em sede de recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-32.510/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	GAZOLA S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
ADVOGADO	:	DR. HENRY LUCIANO MAGGI
AGRAVADO(S)	:	OTIMAR CORREA LIRA
ADVOGADA	:	DRA. ODETE NEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - Ao se interpor o Recurso Ordinário não foi juntada procuração substabelecendo poderes à subscritora. O art. 13 do CPC é inaplicável em fase recursal. Incidência da O.J. nº 149 da SDI/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-32.989/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	RÁDIO SP-UM LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO CABRAL MAGANO
AGRAVADO(S)	:	EDSON SANT'ANNA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. ISMAEL ALVES FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO INCOMPLETO - NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não é possível o conhecimento de Agravo de Instrumento quando não trasladada cópia de certidão de publicação do acórdão regional dos Embargos Declaratórios, peça essencial para verificação da tempestividade da Revista, pressuposto extrínseco de admissibilidade.

PROCESSO	:	**AIRR-40.042/2002-900-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	JANICE ALVES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. A teor do art. 896, § 6º, da CLT, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Além de atender às restritivas opções legais, o apelo de índole extraordinária persistirá a exigir o prequestionamento da matéria nele veiculada, sempre repelindo, como é da índole de tal espécie recursal, o revolvimento de fatos e provas (Enunciados 126 e 297 do TST). Deixando de reunir estas feições, o recurso de revista repelirá conhecimento. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-43.085/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	EDIMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	DR. JAMIL MILAGRES MANSUR
AGRAVADO(S)	:	RONEI CELESTINO CALDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESCABIMENTO. À ausência de prequestionamento em torno dos preceitos constitucionais citos violados, não prospera recurso de revista, oposto em procedimento sumaríssimo (CLT, art. 896, § 6°; Enunciado 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-43.090/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. LUÍS ANDRÉ MARTINS DA COSTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. À falta de violação direta de preceito da Constituição Federal e de contrariedade a verbete da súmula do TST, não prospera recurso de revista, interposto em procedimento sumaríssimo (CLT, art. 896, § 6°). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-43.094/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. REGIS ANDRÉ
AGRAVADO(S)	:	LUCIANO OLIVEIRA DE LANA
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO CABALLERO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. A teor do art. 896, § 6º, da CLT, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Além de atender às restritivas opções legais, o apelo de índole extraordinária persistirá a exigir o prequestionamento da matéria nele veiculada, sempre repelindo, como é da índole de tal espécie recursal, o revolvimento de fatos e provas (Enunciados 126 e 297 do TST). Deixando de reunir estas feições, o recurso de revista repelirá conhecimento.

PROCESSO	:	**AIRR-45.109/2002-900-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	DR. ISRAEL BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RAIMUNDO SANTOS DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Não se conhece de recurso de revista, interposto após o prazo legal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-56.754/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OTÁVIO TÚLIO PEDERSOLI ROCHA
AGRAVADO(S)	:	ARTIDÔNIO MARCELINO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Desafiando o revolvimento de fatos e provas, não prospera recurso de revista, segundo a compreensão do Enunciado 126 do TST**.** Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-59.937/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	MASSA FALIDA DE OTTMAR B. SCHULTZ S. A., TRANSPORTES RODOVIÁRIOS
ADVOGADO	:	DR. MAURO ROBERTO KAPPLER
AGRAVADO(S)	:	ORNÉLIO ORLANDO JACOBSEN
ADVOGADO	:	DR. NÉLSON CLÉCIO STÖHR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Não é possível o conhecimento de Agravo de Instrumento quando não trasladada cópia de certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para verificação da tempestividade da Revista, pressuposto extrínseco de admissibilidade.

PROCESSO	:	**AIRR-64.926/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	PRISCILA ALVES MEIRA
ADVOGADO	:	DR. RAPHAEL GAMES
AGRAVADO(S)	:	EXPRESSO VÊNUS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MAURO SICKMAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Moldada a decisão regional à jurisprudência do TST e desafiando o apelo o revolvimento de fatos e provas, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º; Enunciado 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-68.954/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SANDRA TROCA MAZZINI
ADVOGADO	:	DR. RAULIM DA COSTA GANDRA
AGRAVADO(S)	:	MICHELE SILVA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO VERÍSSIMO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. A teor do art. 896, § 6º, da CLT, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Além de atender às restritivas opções legais, o apelo de índole extraordinária persistirá a exigir o prequestionamento da matéria nele veiculada, sempre repelindo, como é da índole de tal espécie recursal, o revolvimento de fatos e provas (Enunciados 126 e 297 do TST). Deixando de reunir estas feições, o recurso de revista repelirá conhecimento. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-68.967/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SELF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANITA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	PAULO FERNANDO MELETTI
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO CAMA P. LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. A teor do art. 896, § 6º, da CLT, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Além de atender às restritivas opções legais, o apelo de índole extraordinária persistirá a exigir o prequestionamento da matéria nele veiculada, sempre repelindo, como é da índole de tal espécie recursal, o revolvimento de fatos e provas (Enunciados 126 e 297 do TST). Deixando de reunir estas feições, o recurso de revista repelirá conhecimento. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-68.970/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO IMOBILIÁRIO NEGÓCIOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR LEVORSE
AGRAVADO(S)	:	JOCÉLIA TONDIN VAZ
ADVOGADO	:	DR. PAULO CEZAR COUTO SCHIAVON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. A teor do art. 896, § 6º, da CLT, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Além de atender às restritivas opções legais, o apelo de índole extraordinária persistirá a exigir o prequestionamento da matéria nele veiculada, sempre repelindo, como é da índole de tal espécie recursal, o revolvimento de fatos e provas (Enunciados 126 e 297 do TST). Deixando de reunir estas feições, o recurso de revista repelirá conhecimento. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-68.974/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ELISEU MEDEIROS DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ÁLVARO VIERA CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	CONDOMÍNIO EDIFICIO ESPLANADA DO POENTE
ADVOGADA	:	DRA. NILZA MARIA ARNHOLD DA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. A teor do art. 896, § 6º, da CLT, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Além de atender às restritivas opções legais, o apelo de índole extraordinária persistirá a exigir o prequestionamento da matéria nele veiculada, sempre repelindo, como é da índole de tal espécie recursal, o revolvimento de fatos e provas (Enunciados 126 e 297 do TST). Deixando de reunir estas feições, o recurso de revista repelirá conhecimento. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-69.093/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CARLOS MATTANA
ADVOGADA	:	DRA. CARLA PIUCO DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	LINDOR CORREIA RAMOS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ALBERTO NUNES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. A teor do art. 896, § 6º, da CLT, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Além de atender às restritivas opções legais, o apelo de índole extraordinária persistirá a exigir o prequestionamento da matéria nele veiculada, sempre repelindo, como é da índole de tal espécie recursal, o revolvimento de fatos e provas (Enunciados 126 e 297 do TST). Deixando de reunir estas feições, o recurso de revista repelirá conhecimento. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-69.102/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DOLORES MACHADO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS FAIOCK SALATINO
AGRAVADO(S)	:	NELSON LUIZ RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ANTONIO SCHNEIDER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. A teor do art. 896, § 6º, da CLT, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Além de atender às restritivas opções legais, o apelo de índole extraordinária persistirá a exigir o prequestionamento da matéria nele veiculada, sempre repelindo, como é da índole de tal espécie recursal, o revolvimento de fatos e provas (Enunciados 126 e 297 do TST). Deixando de reunir estas feições, o recurso de revista repelirá conhecimento. Contrariedade a orientação jurisprudencial da SDI-1, segundo a expressa dicção legal, não impulsiona o apelo. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-69.107/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	IANES JANOWITZ
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO MENDES
AGRAVADO(S)	:	LANCHERIA DASEHN LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO CONSUL DOSSENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. A teor do art. 896, § 6º, da CLT, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Além de atender às restritivas opções legais, o apelo de índole extraordinária persistirá a exigir o prequestionamento da matéria nele veiculada, sempre repelindo, como é da índole de tal espécie recursal, o revolvimento de fatos e provas (Enunciados 126 e 297 do TST). Deixando de reunir estas feições, o recurso de revista repelirá conhecimento. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-69.108/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DOLORES MACHADO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS FAIOCK SALATINO
AGRAVADO(S)	:	LEONEL OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ANTONIO SCHNEIDER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. A teor do art. 896, § 6º, da CLT, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Além de atender às restritivas opções legais, o apelo de índole extraordinária persistirá a exigir o prequestionamento da matéria nele veiculada, sempre repelindo, como é da índole de tal espécie recursal, o revolvimento de fatos e provas (Enunciados 126 e 297 do TST). Deixando de reunir estas feições, o recurso de revista repelirá conhecimento. Colisão com orientação jurisprudencial da SDI-1 não impulsiona o apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-69.111/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO(S)	:	MIRTES ROSANE MARETH DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. LUIS ALEXANDRE COELHO DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. A teor do art. 896, § 6º, da CLT, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Além de atender às restritivas opções legais, o apelo de índole extraordinária persistirá a exigir o prequestionamento da matéria nele veiculada, sempre repelindo, como é da índole de tal espécie recursal, o revolvimento de fatos e provas (Enunciados 126 e 297 do TST). Deixando de reunir estas feições, o recurso de revista repelirá conhecimento. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-69.134/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MARLENE MIRANDA RANGEL
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Agravo de instrumento não conhecido, porque interposto fora do octídio legal previsto no art. 897, ***caput,*** da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-75.785/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CLEIDE CRISTINA ARGOLO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
AGRAVADO(S)	:	J. D. FERNANDES & FILHOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. A teor do art. 896, § 6º, da CLT, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Além de atender às restritivas opções legais, o apelo de índole extraordinária persistirá a exigir o prequestionamento da matéria nele veiculada, sempre repelindo, como é da índole de tal espécie recursal, o revolvimento de fatos e provas (Enunciados 126 e 297 do TST). Deixando de reunir estas feições, o recurso de revista repelirá conhecimento. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-492.807/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
Corre Junto: 492808/1998.5		
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A)	:	ALEXANDRE DE MORAES LUCENA
ADVOGADO	:	DR. SAMUEL PEREIRA DO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
O acórdão embargado decidiu em sintonia com o Enunciado n° 331, item IV, do TST.
Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-600.670/1999.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
Corre Junto: 600671/1999.6		
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO MIRANDA
ADVOGADO	:	DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO
AGRAVADO(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. PROVIMENTO SECOR 4/98 DO TRT DA 17ª REGIÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO PARA OS RECURSOS DESTINADOS AO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. - Hipótese em que o Recurso de Revista não foi protocolizado, no prazo legal, na Seção de Protocolo do TRT, mas em Vara do Trabalho, enquanto o Provimento SECOR 4/98 do TRT da 17ª Região, que consolida as normas sobre o Sistema de Protocolo Integrado, entre os órgãos do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, não autoriza a utilização do Sistema do Protocolo Integrado para o Recurso de Revista, que se destina ao TST, conforme previsto em lei federal (art. 896, § 1º, da CLT), e que deve ser protocolizado na Seção de Protocolo do TRT. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-716.202/2000.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	DILSON MENDES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ACREANO BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DATA DE PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL - ART. 897, § 5º, DA CLT
O § 5º do art. 897 da CLT determina que, sob pena de não-conhecimento, as partes devem promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

A ilegibilidade da data de protocolo do Recurso de Revista impossibilitaria o seu pronto julgamento, na hipótese de provimento do Agravo, em razão da incerteza sobre a sua tempestividade.
Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**AIRR-721.507/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	JOÃO SEBASTIÃO DIAS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ROBERTO FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO
Os arestos colacionados que atendem ao disposto no art. 896, "a", da CLT, são inespecíficos (Enunciado nº 296/TST).
Ausência de prequestionamento da matéria versada no art. 1.009 do Código Civil anterior.
Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-734.824/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	MRS LOGÍSTICA S.A
ADVOGADO	:	DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S)	:	GABRIEL AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FRANCISCO VILLAS BÔAS
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIREITO INTERTEMPORAL
O princípio da imediata aplicabilidade da lei processual não autoriza a incidência retroativa da Lei nº 9.957/2000, que regulou o procedimento sumaríssimo, no processo do trabalho. Assim, a Lei nº 9.957/2000 só é aplicável às ações trabalhistas ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, quando entrou em vigor, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e aos princípios da irretroatividade das leis, do contraditório e da ampla defesa (OJ nº 260/SBDI-1).
RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - FERROVIÁRIO
Versando a controvérsia valoração da prova acostada aos autos, não cabe discussão em Recurso de Revista, que não se presta ao reexame de matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126/TST.
Agravo não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-749.607/2001.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	TRANSBIZA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ZULMIRA PRAXEDES
AGRAVADO(S)	:	DEUSDETTI GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. NABSON SANTANA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - JUSTA CAUSA - ENUNCIADO Nº 126/TST.
O Eg. Tribunal Regional, examinando a prova oral, afastou a ocorrência de justa causa. Considerou que, na desavença física ocorrida no estabelecimento da Reclamada, o Empregado agiu em legítima defesa. Para alterar esse entendimento, necessário seria o exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no Enunciado n° 126/TST.
MULTA DO ART. 477, § 6º e 8º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - ENUNCIADO Nº 126/TST.
Para verificar se o trabalhador deu causa à mora, recusando-se a receber a verba rescisória, seria necessário o reexame dos fatos e provas, vedado em terceiro grau de jurisdição. A quitação do contrato de trabalho é válida se ocorre dentro do prazo legal, caso contrário, obriga o empregador ao pagamento da multa. Incidência do Enunciado nº 126 do TST.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADO N° 219/TST
Comprovado que o Empregado estava assistido pelo Sindicato e não tinha meios de demandar sem prejuízo do próprio sustento e o de sua família, são devidos os honorários advocatícios, nos termos do Enunciado n° 219/TST.
Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-773.051/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CBS-COMERCIAL DE BEBIDAS SILVEIRA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARIA ESTELA FRAGA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DOS ANJOS CAPISTRANO
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR DE OLIVEIRA ARNAUT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LIMITES DE CABIMENTO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas no art. 896, § 2º, consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-774.612/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	MARIA DAS GRAÇAS MOREIRA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. BANCO DO BRASIL HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário" (O.J. 234/SDI-1). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-774.614/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ENGENHARIA BRASILANDIA EMBRAL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento porque intempestivo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 897, alínea **b** , da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-776.042/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LISIAS CONNOR SILVA
AGRAVADO(S)	:	VALDEVINO JOÃO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO RONALDO RODRIGUES PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-776.704/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA	:	DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTA MACHADO
AGRAVADO(S)	:	ELIANA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, **a** , parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-776.904/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ELIZETE SILVEIRA DA CRUZ
ADVOGADA	:	DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO FERREIRA ROCHA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-777.460/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE	:	DURAFLORA S.A.
ADVOGADO	:	DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	PAULO AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ BENEDITO LISBÔA ROLIM

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Por imprestáveis à modificação da substância do julgado, os embargos de declaração não toleram a mera insurreição da parte quanto ao que restou decidido. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-778.432/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	JESSÉ ALVES
ADVOGADO	:	DR. WAGNER ANTÔNIO CAMPANA
AGRAVADO(S)	:	BORRACHARIA CAPUABA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FATOS E PROVAS.
Com a necessidade de revolvimento de fatos e provas, não prospera recurso de revista, ante o óbice do En. 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-778.509/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE	:	BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	MARCELO RIGONATI COLAÇO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO INÁCIO BATISTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para fim de sanar omissão, sem imprimir efeito modificativo ao julgado embargado, nos termos da fundamentação, que passa a integrá-lo.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Havendo omissão de fundamentos, no acórdão embargado, acolhem-se os embargos de declaração, para fim de saná-la, sem alterar-se, contudo, o resultado do julgamento. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

PROCESSO	:	**AIRR-779.276/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ELLEN COELHO VIGNINI
AGRAVADO(S)	:	CELI AVELINO DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	DR. JOÃO MARIA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPRETAÇÃO MOLDADA À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-779.288/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ APARECIDO CABRAL DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. OSMAR TOMÉ JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Enunciado 296/TST) ou oriundos de órgão impróprio (CLT, art. 896, **a**). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-779.310/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CASAS CHAMMA S.A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	JONES EDALMO E SILVA
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA MÁRCIA GIRÃO DOS SANTOS MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. 2
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência do Enunciado 266/TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-779.311/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	DONA ISABEL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. KATIA OLIVEIRA BRITES
AGRAVADO(S)	:	VALÉRIA RAMOS DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. HAIDÊ MARILENE MARTINS COSTA AFONSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. Para fins do que preceitua o art. 896, alínea **c**, da CLT, a ofensa à Constituição Federal há de ser direta e literal, sendo impositivo que o Regional adote tese a respeito. Inteligência do Enunciado 297 do TST.
Agravo de Instrumento conhecido e desprovido**.**

PROCESSO	:	**AIRR-780.135/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	RIO ITA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	EVARISTO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO EPIFANIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. LIMITES DE APRECIAÇÃO DO JUÍZO "A QUO". À deriva dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT não prospera recurso de revista. Ao juízo de admissibilidade "a quo" não só se permite, como se exige a apreciação de todos os pressupostos de cabimento do apelo, sem que tanto redunde em valoração de mérito. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-780.141/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	REGIGANT - RECUPERADORA DE PNEUS GIGANTES LTDA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA HELENA DE FARIA NOLASCO
AGRAVADO(S)	:	MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. SIMONE GISELE FERNANDES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. O pagamento das custas processuais é requisito extrínseco de admissibilidade do recurso de revista. Não atendida a condição, deserto resta o recurso interposto. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-782.492/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SERVENCO CONSTRUTORA S.A.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO COENTRO PAIS DE MELO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ABSALÃO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. HOMERO VILAS BÔAS DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. À margem dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-782.502/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE LOURDES RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. FELIPE ADOLFO KALAF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Não prospera recurso de revista, quando a decisão regional está moldada à jurisprudência uniforme do TST (CLT, art. 896, § 4°). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-782.541/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	:	DR. IRINEU PETERS
AGRAVADO(S)	:	JÚLIO CÉSAR BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DA REVISTA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando a revista não reúne condições de admissibilidade. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-783.286/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CARLOS RODRIGUES RAGGIO
ADVOGADA	:	DRA. RENATA GRÜNINGER MERCANTE
AGRAVADO(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333, não ensejam recurso de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-783.603/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MARIA GORETH DE MAGALHÃES ALEXANDRE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ANTONIO DA LUZ
AGRAVADO(S)	:	GESTHO - GESTÃO HOSPITALAR S. A.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO AFONSO GOMES CITELLI
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento, quando não configuradas as hipóteses previstas no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-784.055/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MARIA ANGELA FERNANDES DO PRADO
ADVOGADA	:	DRA. LÚCIA PORTO NORONHA
AGRAVADO(S)	:	NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARISE BERALDES SILVA DIAS ARROYO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. " É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento" (Enunciado 218 do T.S.T.). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-785.853/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	ENGENHO BARRO BRANCO
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADO(S)	:	JOÃO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DA CÓPIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO
O Agravante não trasladou a cópia da procuração do Agravado, peça indispensável à formação do instrumento, nos termos do § 5º, I, do art. 897 da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.
Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-787.394/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
AGRAVADO(S)	:	FREDERICO PACE
ADVOGADO	:	DR. JORGE ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz - óbvia -, antes contida no art. 896, a, parte final, da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Efetivamente, para o caso dos autos, tem-se que, nos termos do En. 331, IV, desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000, publicada no DJU de 18.9.2000, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-787.734/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ITAJUÍ ENGENHARIA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. IVAN SÉRGIO TASCA
AGRAVADO(S)	:	ORLANDO CARLOS TRIZOTTE
ADVOGADA	:	DRA. ELISABETE FERREIRA PUNDECK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. " É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento" (Enunciado 218 do T.S.T.). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-787.855/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	LUCINEIDE MARIA DE MEDEIROS SILVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. ROSANE MONJARDIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO ESPELHA AS ARGÜIÇÕES DA PARTE - DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que o Enunciado 266 do TST reitera. Ao aludir à ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. A ausência de prequestionamento, por outro lado, faz ruir a iniciativa da parte (En. 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-787.867/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	HILDA DAGORT
ADVOGADA	:	DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA
AGRAVADO(S)	:	ABASE - ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LIDIA COELHO HERZBERG

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Enunciado 296/TST) ou oriundos de órgão impróprio (CLT, art. 896, **a**). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-787.905/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. MÁRVIO MIRANDA VIANA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO DA MATA LIMA
ADVOGADA	:	DRA. OCILDA MARIA PEREIRA NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. QUANDO É CABÍVEL COMPLEMENTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA I.N. 3/TST E DA O.J. 139/SDI-1/TST. O item II, alínea b, da I.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A O.J. 139 da SDI-1, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto representa que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-788.556/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	TAM LINHAS AÉREAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. VALDECI WENCESLAU BARÃO MARQUES
AGRAVADO(S)	:	GISELE CHRISTIAN RAMALHO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. PAULO EDUARDO CARRANO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação legal e da divergência jurisprudencial, à luz, respectivamente, do disposto no art. 896, alínea "c" e § 4º, da CLT.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-789.393/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE	:	SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	:	MARIA LUIZA DE PAULA
ADVOGADA	:	DRA. VERA LÚCIA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Por imprestáveis à modificação da substância do julgado, os embargos de declaração não toleram a mera insurreição da parte quanto ao que restou decidido. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-790.850/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	PAULO BORGES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM
AGRAVADO(S)	:	PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO ESPELHA AS ARGÜIÇÕES DA PARTE - DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que o Enunciado 266 do TST reitera. Ao aludir à ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-791.272/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BMC S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO CÉSAR RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	RODRIGO ODAIR DE HARO CAVALCANTI
ADVOGADA	:	DRA. MARLI NUNES BAPTISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Enunciado 296/TST) ou oriundos de órgão impróprio (CLT, art. 896, **a**). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-791.574/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES E OUTROS
AGRAVADO(S)	:	KLAUS DIETMAR ALVAREZ
ADVOGADO	:	DR. HERNANI KRONGOLD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EFEITO. A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante (CPC, art. 515). Sem justificar as razões pelas quais crê descabida a decisão que ataca, o recorrente abandona a primeira de suas obrigações. "A expressão 'simples petição', contida no art. 899 da CLT, não libera o recorrente de definir os limites de seu inconformismo e de expor, ainda que de forma sucinta, as razões do recurso" (Min. Manoel Mendes de Freitas). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-793.533/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CHROMOS PRÉ-VESTIBULARES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	MARIA NOEME DE MAGALHÃES OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS PENZIN FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. Para fins do que preceitua o art. 896, alínea **c**, da CLT, a ofensa à Constituição Federal há de ser direta e literal, sendo impositivo que o Regional adote tese a respeito. Inteligência do Enunciado 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido**.**

PROCESSO	:	**AIRR-798.687/2001.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO LUIZ GONZAGA FILHO
ADVOGADA	:	DRA. VANUCE MARA C. B. DE PAULA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO ARAÚJO ACIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento, quando não configuradas as hipóteses previstas no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-798.688/2001.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA JOÃO DE DEUS
ADVOGADO	:	DR. JORGE MEDEIROS
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ISIDRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Nos termos do parágrafo 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 deste Tribunal, em fase de execução, a admissibilidade de recurso de revista é restrita à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Ausente a situação, descabido o apelo. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-800.204/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	PAULO SÉRGIO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO ANTÔNIO SOARES
AGRAVADO(S)	:	SUL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS URBANOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO DE ALMEIDA DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA - Não houve a aplicação da justa causa pela reiteração de atos mas por mau procedimento. Arestos ines- pecíficos, vedado pela Súmula nº 296 do TST. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-800.418/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ LUIZ LOBÃO MIGLIORI
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (EN. 297/TST). DESCONSIDERAÇÃO POR ARGUMENTOS QUE DÃO LASTRO À DECISÃO REGIONAL. EFEITO. A admissibilidade de recurso de revista pressupõe que os preceitos ditos alvos de violação, bem como suas disciplinas e os pontos de vista da parte tenham merecido consideração pela Corte de origem, de forma que se possa pesquisar a adequação do direito oferecido (En. 297/TST). A ausência de tal condição, bem como o descaso do litigante insurreto por premissas que fundamentam a conclusão regional põem por terra qualquer chance de sucesso para o apelo de índole extraordinária, pois, dentro da restrita devolutibilidade da espécie recursal, poderá ocorrer que aquele único fundamento desprezado pudesse ser suficiente a sufragar o julgado, espancando eventuais vulnerações legais ou constitucionais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-800.586/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	FORMIL QUÍMICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANA ELIZABETH FERNAINE DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	GILDENÊ PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO HIROMI SONODA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (art. 897, § 5º, da CLT, Enunciado 272/TST e Instrução Normativa nº 16/99, item X). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-800.636/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	ROBINSON SAVOIA
ADVOGADO	:	DR. FLORIVAL DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CARLA R. C. LOBO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO UTILIDADE/VEÍCULO. Arestos imprestáveis porque não atendem o disposto no art. 896, alínea **a**, da CLT e encontram obstáculo no disposto na Súmula nº 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-800.638/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTADORA RODINI LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OSWALDO KRIMBERG
AGRAVADO(S)	:	BENEDITO RAMOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR. ARI RIBERTO SIVIERO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO. Se a Agravante deixa de juntar peça indispensável à compreensão da controvérsia - certidão de publicação do despacho denegatório do Recurso de Revista - não se conhece do Agravo, à luz do disposto na Súmula 272/TST e na Instrução Normativa Nº 16/99, item X, do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-801.013/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	:	LUCINEY GREGÓRIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. AFONSO CEZAR DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (Enunciado 331, IV, do TST). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-801.302/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DA GUANABARA-COSIGUA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ NOGUEIRA LOPES
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO MOREIRA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. NILÇA RODRIGUES MEDINA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. Não se dá seguimento a recurso de revista, quando o acolhimento das argüições da parte imprescindir do revolvimento de fatos e provas e, ainda, ressentirem-se de ausência de prequestionamento. Incidência das compreensões dos Enunciados 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-801.324/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO AMÉRICA DO SUL S. A. E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO HENRIQUE ZAGO
ADVOGADO	:	DR. ELTON TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FATOS E PROVAS.
Não prospera recurso de revista, quando o acolhimento das argüições a parte imprescindir do revolvimento de fatos e provas, intento barrado pelo En. 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-801.326/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	GRÁFICA JB S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ VENÂNCIO MOREIRA
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO CARLOS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDENAÇÃO COM BASE EM DOCUMENTOS DE ORIGEM PATRONAL. ART 131 DO CPC. IRRELEVÂNCIA DO SILÊNCIO DO RECLAMANTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Não há que se cogitar de ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, quando o julgador, confrontando documentos dos autos, decide pela procedência do pedido de horas extras. Todo o acervo instrutório está sob a autoridade do órgão judiciário (CPC, art. 131), não se podendo limitar a avaliação de cada elemento de prova à sua indicação pela parte a quem possa aproveitar. Motivada a condenação, é irrelevante pesquisar-se a origem das provas que a sustentam. Não se pode cogitar de prejuízos, quando o provimento está calcado em controles de freqüência e recibos de pagamento ofertados pela própria reclamada. Ignorar o ilícito que deles se extrai corresponderia à chancela do locupletamento ilícito. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Não se divisando violação à literalidade de preceito de lei, impossível o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-801.525/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	WALTER CESAR LONGUI DIAB
ADVOGADA	:	DRA. GISELA KOPS FERRI
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO E PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INADEQUADA MUDANÇA DE RITO NO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE IRRESIGNAÇÃO OPORTUNA. PRECLUSÃO. O agravo de instrumento objetiva, exclusivamente, a adequação do despacho que denega seguimento ao recurso, dentro dos contornos até então fixados para o processo, vedadas inovações (CLT, art. 897, “b”). Impossível pesquisar-se, em tal senda, qualquer nulidade que pudesse contagiar o procedimento, quando a parte deixa de abordar a matéria, na revista interposta: em tal quadro, abate-se a presunção de que se conformou com o vício, sob a intransponível preclusão do art. 795 consolidado. Mesmo que condenável a mudança de rito, quando já instaurada a lide, nenhuma providência resta possível, se em recurso de revista nada se contrapôs ao ato, restringindo-se a discussão ao mérito da causa. Esgotou-se, ali, a oportunidade para denúncia da nulidade. A situação impede que se condene o despacho da origem, proferido que foi dentro dos limites traçados pelo próprio litigante insurreto. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-802.612/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	PAULO MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Não pode prosperar recurso de revista, quando o acolhimento da pretensão da parte demandar revolvimento de fatos e de provas. Imposição do óbice do En. 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-802.964/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	CHRYSTIAN NELSON TEIXEIRA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA DELLO RUSSO LOPES
AGRAVADO(S)	:	ENGEPHAN ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer das preliminares argüidas e negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO AGRAVADO
A cognição exercida pelo Juízo de admissibilidade é sumária, não exauriente. Eivada ou não de vício de nulidade, a decisão agravada não vincula o Juízo ad quem, que deverá proceder - ele mesmo - à análise de toda a matéria constante da Revista, a começar de sua admissibilidade. Não há utilidade na decretação de nulidade do despacho agravado.
PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL SUSCITADA NAS RAZÕES DO AGRAVO
A alegação de nulidade do acórdão regional deve ser suscitada nas razões da Revista, sob pena de preclusão.
Preliminar não conhecida.
COMPROVAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FGTS - INÉPCIA DA INICIAL - ENUNCIADO nº 23/TST.
O Eg. Tribunal Regional manteve a sentença que julgara inepto o pedido de comprovação de depósitos do FGTS. Os arestos indicados no Recurso de Revista não abrangem os fundamentos do acórdão recorrido referentes à inépcia da inicial. Aduzem que é ônus exclusivo da Reclamada comprovar os recolhimentos ao FGTS. Incidência do Enunciado n° 23/TST
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-803.001/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. DENISE BRAGA TORRES
EMBARGADO(A)	:	ANTONIO JESUS DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ausentes os requisitos a que alude o art. 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO	:	**AIRR-803.244/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO FRANCISCO DE MORAES FILHO
AGRAVADO(S)	:	SANDRA CARPUSCAS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DEL ROSÁRIO GOMEZ JUNCAL CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Enunciado 296/TST) ou oriundos de órgão impróprio (CLT, art. 896, **a**). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-804.568/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE DOMINGUES MARQUES
ADVOGADO	:	DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Decisão proferida em consonância com a O.J. 143 da SDI-1 não desafia recurso de revista, a teor do art. 896, § 4°, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-804.569/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	DRAFT INTERMEDIAÇÕES COMERCIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. BAMAM TORRES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ANTÔNIO MARQUES SILVA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO MARQUES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por deficiência de traslado.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-805.916/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ALBERTO PEREIRA
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO	:	DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando o Recurso de Revista não especifica a ofensa à Lei Federal e à Constituição da República, e a indicação de paradigma não observou o disposto na Súmula 337/TST.

PROCESSO	:	**AIRR-806.722/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ HILTON DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. ANGELA COLAVOLPE B. GEDEON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Decisão proferida em consonância com o En. 331, IV, do TST não desafia recurso de revista, a teor do art. 896, § 4° da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-807.217/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	FAUSTINO BONFANTE
ADVOGADO	:	DR. OSWALDO KRIMBERG
AGRAVADO(S)	:	MARIA JOSÉ PENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. STEFANO PARENTI FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULO DO PERITO. A admissibilidade do Recurso de Revista, contra acórdão proferido em Agravo de Petição, depende de demonstração de ofensa direta à Constituição Federal que, na hipótese, não ficou demonstrada, até porque a violação sequer foi expressamente alegada na Revista, conforme se exige a Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI/TST. O Recurso não atende os requisitos previstos no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-807.422/2001.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ODETE MARQUES GURJÃO
ADVOGADA	:	DRA. MARY FRANCIS PINHEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	MARIA ZULEIDE DE JESUS MORAES
AGRAVADO(S)	:	HMG ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DA REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista, em fase de execução, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 deste Tribunal, restringe-se à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-807.427/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	DR. BERNARD BARBOSA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉA MARGARIDA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. SIDNEY NUNES MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por inexistente. 3
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece do agravo de instrumento, por inexistente, quando não constar do instrumento procuração que legitime o subscritor das razões próprias (Enunciado 164 do TST). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-807.429/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. DANILO PORCIUNCULA
AGRAVADO(S)	:	NELSON DE AZEVEDO PINTO RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIZ ESTRELA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando o recurso de revista não reúne condições de admissibilidade, antes evocando os óbices dos Enunciados 126, 296 e 297 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-807.618/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ COSTA REIS
AGRAVADO(S)	:	ROSANA CEZAR
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL ANTÔNIO VON RONDOW

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (EN. 297/TST). DESCABIMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se, a despeito de provocação oportuna, em recurso ordinário, silenciar o julgado. Nesta situação, incumbe ao litigante interpor embargos de declaração (En. 297/TST) e, persistindo o eventual vício, alegar a nulidade da decisão (O.J. 115/SDI-1). Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-807.820/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	REFRESCOS IPIRANGA S.A.
ADVOGADO	:	DR. VLADIMIR LAGE
AGRAVADO(S)	:	MAURO SÉRGIO MAGALINI
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIA P. MOREIRA DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO APRESENTADO EM FAC-SÍMILE. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE CÓPIA E ORIGINAL. EFEITO. A Lei nº 9.800/99 permite à parte a transmissão de dados e imagens por fac-símile, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita (art. 1º). Trata-se de faculdade conferida aos litigantes, aos quais a Lei impõe a obrigação de entregar os originais em Juízo (art. 2º) e a responsabilidade pela qualidade e fidelidade do material transmitido (art. 4º). Prevê, ainda, que o usuário do sistema será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre cópia e original (art. 4º, parágrafo único). A despeito de eventuais vicissitudes técnicas que o método possa ensejar, não há dúvidas de que aquele que o utiliza assume todo e qualquer risco, pois não pode a parte adversa submeter-se às iniciativas da outra. O respeito às fases preclusivas é garantia processual. A remessa de razões recursais incompletas, diante do original posteriormente protocolizado, não merece adequação, sob pena de se instaurar casuísmo que a Lei não prevê e não autoriza. Rompendo com as exigências legais, faz-se estéril a iniciativa. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-809.406/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MOACIR DIAS
ADVOGADO	:	DR. RONALDO BORGES
AGRAVADO(S)	:	HARTMANN - MAPOL DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ARIADNE R. A. SANDRONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TST. DESCABIMENTO. Decisão moldada à jurisprudência do TST repele recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-809.413/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	M. REIS & CIA. LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. NATÁLIA C. ANDRADES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	PEDRO LISBÃO MACHADO
ADVOGADO	:	DR. ADEMAR DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência do Enunciado 266/TST.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-811.626/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	JANDIR LUIZ BIRCK
ADVOGADO	:	DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EFEITO. A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante (CPC, art. 515). Ao defender aspectos jamais cogitados pela decisão recorrida, sem uma só consideração tecer em torno daqueles que a nortearam, a parte rompe o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente. "A expressão "simples petição", contida no art. 899 da CLT, não libera o recorrente de definir os limites de seu inconformismo e de expor, ainda que de forma sucinta, as razões do recurso" (Ministro Manoel Mendes de Freitas). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-812.541/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	JORGE RUDNEY ATALLA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S)	:	CARMELITA MARCONDES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO ROGÉRIO ZARAMELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. Não se dá impulso a recurso de revista, quando a decisão regional está moldada à jurisprudência do TST e quando o acolhimento das razões de insurreição exigir o revolvimento de fatos e provas. Imposição dos óbices do En. 126/TST e do art. 896, § 4°, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-812.559/2001.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EUGENIO GONCALVES
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ALVES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. Ainda que restrito à violação literal de preceito da Constituição Federal, não prospera recurso de revista, em execução, quando nenhum dos preceitos manejados pela parte foi objeto de prequestionamento (CLT, art. 896, § 4°; Enunciados 266 e 297 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-814.445/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RAPHAEL GITIRANA BARTOLOMEU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS/REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - As horas extras habituais são computadas no cálculo do repouso semanal remunerado. Incidências das Súmulas nºs 126, 172 e 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-62/1998-004-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S)	:	EMA TEZZON
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO GALLI
RECORRIDO(S)	:	MACSEG CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CELSO ROMERO

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista e observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - conhecer do recurso de revista, violação do artigo 789, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a fim de que prossiga no reexame da ação, como entender de direito. Tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. RITO SUMARÍSSIMO - LEI Nº. 9.957/2000 - INALTERABILIDADE NO CURSO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - PROSSEGUIMENTO PELO RITO ORDINÁRIO. A Lei nº 9.957/2000, instituidora do procedimento sumaríssimo, só incide nas ações propostas a partir de sua vigência. Assim, ainda que à época da interposição do recurso já estivesse em vigor a citada lei, se a ação tramitou seguindo o procedimento ordinário, a esse procedimento também estarão sujeitos os recursos supervenientes. No caso, a matéria devolvida no recurso ordinário foi devidamente analisada pelo Regional, sem prejuízo processual às partes. Incidência do art. 794 da CLT. Agravo provido.

2. DESERÇÃO - RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PELO ADVOGADO DA PRÓPRIA RECORRENTE - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA VARA E DOS NOMES DAS PARTES NA GUIA DARF - PREPARO EFETUADO. O simples fato de não terem sido mencionados, na guia DARF, a Vara em que tramitou a ação e os nomes das partes não é suficiente para levar à deserção do recurso quando satisfeito o pressuposto objetivo para a interposição do apelo, consubstanciado no preparo. Inteligência do artigo 789, § 4º, da CLT.

Agravo provido.

II - RECURSO DE REVISTA

CUSTAS - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA VARA E DOS NOMES DAS PARTES NA GUIA DARF - DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. Não há falar-se em deserção do recurso quando faltem a indicação da Vara e os nomes das partes se a Guia DARF exibe o pressuposto objetivo da recorribilidade representado pela comprovação do preparo. Recurso de revista a que se dá provimento para, determinar o retorno dos autos ao TRT da 15ª Região, a fim de que prossiga no exame da ação, como entender de direito.

PROCESSO	:	**ED-RR-132/2001-101-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO CARLOS PERAL
ADVOGADO	:	DR. WILSON DONIZETI LOPES DE AZEVEDO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E/OU OBSCURIDADE. Não sendo possível vislumbrar-se no acórdão embargado qualquer omissão e/ou obscuridade, e constatando-se que a pretensão da embargante é de reexame e quiçá reforma do julgado, o que é inadmissível nesta estreita via declaratória, rejeita-se os embargos de declaração.

PROCESSO	:	**RR-193/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA
RECORRIDO(S)	:	CASSIANO DOS PASSOS
ADVOGADA	:	DRA. CARMÉLIA CARDOSO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS SEMANAIS

Acórdão regional conforme ao Enunciado nº 360/TST: "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988".

HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA

Acórdão regional conforme à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1: "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional".

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-225/2000-081-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S)	:	FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA
ADVOGADA	:	DRA. GLÁUCIA CRISTINA FRUCHELLA
RECORRIDO(S)	:	EXPEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. EVERALDO JOSÉ RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade da decisão regional por aplicação inadequada do rito sumaríssimo, por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fl. 300, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem a fim de que proceda à análise do Recurso Ordinário, como entender de direito, adotando o rito ordinário. Prejudicado o exame dos demais temas versados no Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR APLICAÇÃO INADEQUADA DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000, sob pena de se limitarem os direitos já assegurados à parte quando do ajuizamento de sua Reclamação, sob as regras do procedimento comum. A definição do rito dar-se-á no momento do ajuizamento do feito, tornando-se inalterável no curso do processo. Incide, no caso, o princípio do **tempus regit actum**, isto é, lei posterior estabelecendo novo procedimento na Justiça do Trabalho não se aplica às hipóteses onde o momento processual para o estabelecimento do rito já foi ultrapassado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-268/1999-017-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S)	:	COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
RECORRIDO(S)	:	NELSON ELIAS FERREIRA
ADVOGADA	:	DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar a nulidade quanto à conversão do procedimento ordinário para o sumaríssimo, procedendo ao exame da admissibilidade da revista sob a égide do art. 896, da CLT, sem as limitações do § 6º; conhecer do recurso e quanto à época própria de incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência de correção monetária com base no índice do mês subseqüente ao trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARA O SUMARÍSSIMO. Consoante entendimento jurisprudencial desta Corte, não se admite a conversão do procedimento ordinário para o sumaríssimo em sede de recurso ordinário (inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 260, da SDI-1, desta Corte). Nulidade que é rejeitada a teor do art. 794 da CLT.

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. À míngua de prequestionamento dos preceitos constitucional e legais apontados como violados, o conhecimento da revista encontra óbice no Enunciado 297/TST. Recurso não conhecido.

RELAÇÃO DE EMPREGO. VERBAS CONSECTÁRIAS. Tendo a matéria sido dirimida com base no conteúdo fático- probatório dos autos, inviável o conhecimento da revista, a teor do disposto no Enunciado 126/TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Conforme disposto na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 deste c. TST, a época própria de incidência da correção monetária é o mês subseqüente ao trabalhado. Recurso conhecido e provido.

MULTA DO § 8º, DO ART. 477, DA CLT. Se a jurisprudência paradigma citada é oriunda do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, a mesma não se presta à comprovação de eventual dissenso, a teor do disposto na alínea a, do art. 896, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-429/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	DEZOITO COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA
RECORRIDO(S)	:	MARIA DULCE DE ASSIS TOLEDO
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 desta Corte; e II - não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO DEPÓSITO RECURSAL - CONTA VINCULADA -DESERÇÃO

I - Considera-se efetuado o depósito recursal, ainda que fora da conta vinculada do FGTS, conquanto atendidos os demais requisitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 18/99 do TST.

II - Superado o óbice, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Apelo denegado.

RECURSO DE REVISTA

I - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, pois o Eg. Tribunal Regional apreciou, fundamentadamente as questões que lhe foram submetidas.

II - PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL E ÔNUS DA PROVA

A pretensão deduzida nas razões recursais evidencia a intenção de reapreciar matéria fático-probatória, atraindo a incidência do Enunciado nº 126/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-514/1999-094-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S)	:	TEREZINHA DE FÁTIMA DA MATA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO
RECORRIDO(S)	:	LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a nulidade do julgado, e determinar o retorno dos autos ao eg. 15º Regional, para que profira nova decisão, como entender de direito, observando o procedimento ordinário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO PARA O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nesta Justiça do Trabalho, a definição do rito dar-se-á no momento do ajuizamento da ação, tornando-se inalterável no curso do processo. Incide, no caso, o princípio "tempus regit actum", ou seja, lei posterior estabelecendo o procedimento na Justiça do Trabalho não se aplica às hipóteses onde o momento processual para o estabelecimento do rito já foi ultrapassado. Assim, a "Lei 9.957/2000 não se aplica aos recursos ordinário e de revista, bem assim aos embargos declaratórios que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo (LTr 64-05/582)". Neste sentido a recente Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 desta Corte trabalhista. Revista conhecida por violação do art. 5º-LV da CR e provida para determinar o retorno dos autos ao 15º Regional para que profira nova decisão, observando o procedimento ordinário.

PROCESSO	:	**RR-728/1998-122-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S)	:	HARAS CABRINO N/P LUIS FERNANDO PALOMA CABRINO
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	:	ADÃO ZANIM
ADVOGADO	:	DR. WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERI REBELLATO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARA O SUMARÍSSIMO. A despeito de restar configurada a violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, em face da conversão do procedimento ordinário para o sumaríssimo perpetrada pelo Regional, o conhecimento da revista encontra outro óbice, qual seja, a ausência de prequestionamento da matéria suscitada (Enunciado 297/TST), pois é certo que, diante da apontada violação do indigitado preceito constitucional, e da absoluta ausência de fundamentação no julgado, competia ao recorrente argüir-lhe a nulidade (art. 795, *caput*, da CLT), o que não ocorreu. Todavia, ainda que se aprecie a Revista sob a ótica do procedimento ordinário, o apelo não merece conhecimento, já que tem como objeto discussão em torno de existência de vínculo empregatício com revolvimento de matéria fática. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-833/1998-062-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JÚLIO CEZAR STEFANI
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DONATO SILVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, dar provimento e acolher a preliminar para, anulando os acórdãos de fls. 88 e 96, pela aplicação inadequada da Lei 9.957/2000, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que se proceda a análise do Recurso Ordinário, como entender de direito, adotando-se o rito ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CONVERSÃO PARA PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Ocorre violação do art. 5º, LV, da CF/88, se a conversão do feito para o rito sumaríssimo implicar prejuízos para as partes, tendo em vista que a ausência de manifestação explícita do Regional sobre as questões objeto de recurso impede o recorrente de exercer seu amplo direito de defesa, uma vez que ausente o necessário prequestionamento. Portanto, com fulcro no art. 896, "c" da CLT deve ser admitido o recurso cujo seguimento foi denegado. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO. PREJUÍZO. Restando prejudicado o recurso com o acórdão proferido sob a égide do procedimento sumaríssimo, quando deveria ter sido observado o procedimento ordinário, deve ser declarada a nulidade do aresto para que outro seja proferido, nos termos do procedimento ordinário. Recurso de Revista provido.

PROCESSO	:	**RR-1.238/1998-039-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S)	:	ETERBRAS-TEC INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO MIRANDA DRUMMOND
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CARDOSO DIAS
ADVOGADA	:	DRA. SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE PADILHA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARA O SUMARÍSSIMO. Consoante entendimento jurisprudencial desta Corte, não se admite a conversão do procedimento ordinário para o sumaríssimo em sede de recurso ordinário (inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 260, da SDI-1, desta Corte).

DOS TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não se presta à comprovação de eventual dissenso jurisprudencial a ementa oriunda de julgado do excelso Supremo Tribunal Federal, à míngua de previsão na alínea a do art. 896 da CLT.

DAS MULTAS CONVENCIONAIS. Se a matéria remete, inexoravelmente, ao reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, inviável o processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST.

PROCESSO	:	**RR-1.391/1999-001-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S)	:	SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA CAMPINAS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO BARBOZA
RECORRIDO(S)	:	ANGELITA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. WALMIR DIFANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - CORREIÇÃO ORDINÁRIA PROMOVIDA NO EGRÉGIO TRT DA 15ª REGIÃO. Conforme se verifica do despacho de admissibilidade, o Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no período de 19 a 23 de agosto de 2002, promoveu Correição Ordinária, recomendando a análise dos recursos de revista - enquadrados na hipótese de alteração do rito processual no curso do processo - à luz do artigo 896 da CLT, sem as restrições contidas em seu parágrafo 6º.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMIÇÃO PÚBLICA INDIRETA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - LEI Nº 8.666/93. A orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST aplica-se à Administração Pública Indireta, em face da recente redação advinda do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "**IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)**."

Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.780/1998-022-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	MARIA ÂNGELA MANTOVANI
ADVOGADO	:	DR. MARCOS DEVITO CARON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à OJ nº 124 da SDI-1 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária aplicável seja o do mês subseqüente ao do vencimento da obrigação; rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional por falta de fundamentação e aplicação inadequada do procedimento sumaríssimo, tendo em vista o disposto no art. 249, § 2º, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E APLICAÇÃO INADEQUADA DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Preliminar não acolhida, em face da aplicação do art. 249, § 2º, do CPC.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária a partir do mês subseqüente ao da prestação dos serviços (OJ nº 124 da SDI-1). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.840/2001-007-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S)	:	MASSA FALIDA DE MAGNA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SÍLVIA MARIA PINCINATO
RECORRIDO(S)	:	LUIZ ALMEIDA GOMES
ADVOGADO	:	DR. APARECIDO DONIZETE GUERRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT. Em se tratando de procedimento sumaríssimo, somente se viabiliza o conhecimento do recurso de revista nas hipóteses do § 6º, do art. 896, da CLT, as quais não restaram configuradas *in casu*. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.952/1999-017-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JURANDYR CÉSAR ANTUNES
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por conversão de procedimento e conhecer do recurso quanto à época própria de incidência de correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência de correção monetária com base no índice do mês subseqüente ao trabalhado. Não conhecer quanto à adesão ao programa de incentivo à aposentadoria e horas extras.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARA O SUMARÍSSIMO. Consoante entendimento jurisprudencial desta Corte, não se admite a conversão do procedimento ordinário para o sumaríssimo em sede de recurso ordinário (inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 260, da SDI-1, desta Corte). No entanto, não se proclama a nulidade se o acórdão foi prolatado com fundamentação e o Recurso de Revista invoca matérias próprias do procedimento ordinário. Inteligência do art. 794 da CLT. Preliminar rejeitada.
DA TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. Se a matéria restou dirimida com base no conteúdo fático-probatório dos autos, se os preceitos legais e constitucionais apontados como violados não foram prequestionados e, por último, se as ementas citadas não indicam a fonte oficial ou repositório autorizado de publicação, o conhecimento da revista encontra óbice nos Enunciados 126, 297 e 337 desta Corte.
HORAS EXTRAS. Deslindada a matéria com base na prova dos autos, cujo reexame é defeso em sede de revista, o conhecimento do apelo resta obstaculizado pelo Enunciado 126/TST.
CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Conforme disposto na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 deste c. TST, a época própria de incidência da correção monetária é o mês subseqüente ao trabalhado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-2.318/1998-096-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ALBENES ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. HERMES BARRERE

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, dar provimento e acolher a preliminar para, anulando o acórdão de fls. 107/108, pela aplicação inadequada da Lei 9.957/2000, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que se proceda a análise do Recurso Ordinário, como entender de direito, adotando-se o rito ordinário.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CONVERSÃO PARA PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Ocorre violação do art. 5º, LV, da CF/88, se a conversão do feito para o rito sumaríssimo implicar prejuízos para as partes, tendo em vista que a ausência de manifestação explícita do Regional sobre as questões objeto de recurso impede o recorrente de exercer seu amplo direito de defesa. Portanto, com fulcro no art. 896, "c" da CLT, deve ser admitido o recurso cujo seguimento foi denegado. Agravo de instrumento provido.
RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO. PREJUÍZO. Restando prejudicadas as partes com o acórdão proferido sob a égide do procedimento sumaríssimo, quando deveria ter sido observado o procedimento ordinário, declara-se a nulidade do aresto para que outro seja proferido, nos termos do procedimento ordinário. Recurso de Revista provido.

PROCESSO	:	**RR-2.333/1999-002-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S)	:	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ANDRÉ LUÍS DE OLIVEIRA SENRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao adicional de periculosidade por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da sentença a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade e julgar improcedente a ação, com inversão do ônus da sucumbência e isenção dos encargos processuais em virtude da gratuidade concedida, nos termos da fundamentação.
EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO.
PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. ALTERAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5°, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N° 260 DA SBDI-1 DO TST. O despacho denegatório do recurso de revista invocou, em processo iniciado antes da vigência da Lei nº 9.957/2000, o § 6º do artigo 896 da CLT como um dos óbices ao processamento da revista, em face de divergência jurisprudencial suscitada e invocação de ofensa a texto de lei, incorrendo em violação do inciso LV do art. 5° da Constituição Federal. Nesse caso, a Orientação Jurisprudencial nº 260 do TST consagrou que o obstáculo deve ser superado por este Tribunal que apreciará o recurso, não só por violação de súmula de sua jurisprudência ou de dispositivo constitucional, mas também por divergência jurisprudencial ou violação de norma infraconstitucional.
Agravo provido.
II - RECURSO DE REVISTA
PERICULOSIDADE - MERO ABASTECIMENTO DE VEÍCULO - ADICIONAL INDEVIDO. Tratando-se de empregado que estaciona o veículo utilizado para o trabalho junto à bomba de gasolina só para reabastecê-lo, sem ingerência na operação de risco, não há falar-se em direito ao adicional de periculosidade.
Revista a que se conhece e dá provimento para afastar a condenação.

PROCESSO	:	**ED-RR-2.657/1999-005-19-00.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ JURANDY DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO	:	**RR-7.116/2002-900-14-00.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	RAIMUNDO BONFIM MARCIAL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ JOVINO DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	AGROINDUSTRIAL RENA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: DONO DA OBRA - RESPONSABILIDADE
A Orientação Jurisprudencial nº 191 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte preconiza que "diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja a responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora".
Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-10.342/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO	:	DR. EDILSON CATANHO
RECORRIDO(S)	:	JOÃO DE DEUS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO CASTRO REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 362/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo com julgamento do mérito, a teor do disposto no inciso IV do art. 269 do CPC. Fica superada a análise do outro tema suscitado no Recurso.
EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO - AÇÃO AJUIZADA FORA DO BIÊNIO LEGAL
O entendimento pacífico desta Corte está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, nº 128, que dispõe: "**MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL** - A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". Nestes autos, a mudança de regime jurídico ocorreu em março de 1991, data em que teve início a contagem do prazo da prescrição bienal. A Reclamação Trabalhista foi ajuizada em março de 1999, quando já prescrita a pretensão. Em relação ao FGTS, o entendimento é o mesmo. A prescrição trintenária a que alude o Enunciado nº 95 do TST é aplicada quando o empregado ajuíza a ação dentro do biênio legal, nos termos do Enunciado nº 362/TST.
Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-11.935/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	DEMETRIUS PINTO CANDANÇAN
ADVOGADA	:	DRA. BENILDES SOCORRO COELHO PICANÇO ZULLI
RECORRIDO(S)	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "Vigência do art. 500, parágrafo único, do CPC". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "Adesão ao plano de demissão voluntária - Abrangência da quitação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à MMª Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da Reclamação Trabalhista, como entender de direito.
EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS
A adesão ao programa de demissão incentivada não importa em quitação total do contrato de trabalho. O empregado pode postular em juízo parcelas de natureza salarial não compreendidas no recibo de quitação, de eficácia restrita, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT e o Enunciado nº 330 desta Corte. Logo, a quitação é exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas. O v. acórdão regional contraria o entendimento recentemente inserido na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.
Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-12.998/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
RECORRIDO(S)	:	MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. FÁTIMA REGINA BACIL BARBATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à "Correção Monetária - Época Própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subseqüente ao da prestação laboral. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos "Descontos Previdenciários", por violação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários que cabem à Reclamante, na forma da lei, observados os termos do Provimento no 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.
EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA
A Colenda Seção de Dissídios Individuais desta Corte já consagrou entendimento no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO
Os arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 3º e 6º do Provimento nº 02/93 da Corregedoria-Geral desta Justiça Especializada regulam o procedimento para o recolhimento das contribuições devidas pelo empregado à Previdência Social, em cumprimento de decisão judicial. A responsabilidade pelo recolhimento é do empregador, mas quem suporta o ônus é o empregado, em relação à parte que lhe compete, também quando o pagamento decorre de condenação judicial.
Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-13.176/2002-900-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO
PROCURADOR	:	DR. SÉRGIO OLIVA REIS
RECORRIDO(S)	:	MARIA ISABEL VEILHENA GOMES
ADVOGADA	:	DRA. VILMA A. DE S. CHAVAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRECATÓRIO - EXPEDIÇÃO - CRÉDITO DE PEQUENO VALOR
A partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 37, publicada no DOU de 13/6/02, foi acrescentado o artigo 87 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que dispõe, verbis: "Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: I. quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; II. trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios." In casu, o valor da execução é de R$ 138,47 (cento e trinta e oito reais e quarenta e sete centavos), compreendido na previsão constitucional. Correta a decisão recorrida, que considerou dispensável a expedição de precatório requisitório.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-28.209/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S)	:	ROSANA LUZIA RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ
PROCURADORA	:	DRA. RENATA BESAGIO RUIZ

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, ainda por unanimidade, dele conhecer por violação do artigo 41 da Constituição Federal e dar provimento para, reconhecendo-lhe o direito à estabilidade de que trata o art. 41 da Constituição da República, declarar nula a demissão imotivada e determinar, a sua reintegração ao emprego, condenando a reclamada no pagamento dos salários vencidos relativos ao período em que a reclamante esteve afastada.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 41 DA CF/88. Demonstrado que a decisão regional adotou tese que retrata virtual ofensa a preceito constitucional, cabe ser provido o agravo que objetiva o processamento do recurso de revista interposto contra decisão de tal natureza.
RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA CONCURSADO - APLICABILIDADE. A estabilidade de que cogita o artigo 41 da CF/88, aplica-se, indistintamente, a ocupantes de cargos e empregos públicos. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e, também, desta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 265 da Eg. SDI. Recurso conhecido provido para declarar nula a demissão imotivada e determinar a reintegração da autora no emprego.

PROCESSO	:	**RR-29.354/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S)	:	MAURO FLORES DE PAIVA
ADVOGADA	:	DRA. VANDA TYSKI
RECORRIDO(S)	:	ESPORTE CLUBE NOVO HAMBURGO
ADVOGADO	:	DR. DANIEL DALLA BARBA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST; II - conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja anulado o processado a partir do encerramento da instrução, facultado ao reclamante a realização da sua prova.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
Caracteriza-se cerceamento de defesa quando o Juízo, ouvindo apenas o depoimento de testemunhas de uma das partes, prescinde do depoimento das outras. Vínculo de emprego - matéria essencialmente fática.
Dá-se provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo provido.
RECURSO DE REVISTA - NULIDADE PROCESSUAL - CERCEAMENTO DE DEFESA -INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA.
Negado o direito de ouvir às testemunhas do reclamante, enquanto concedido esse mesmo direito à outra parte, caracterizado restou o cerceamento de defesa.
Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-30.668/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S)	:	SARA LEE CAFÉS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
RECORRIDO(S)	:	ALFREDO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. CARLA PATRICIA DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência, quanto aos descontos previdenciários e fiscais e época própria de incidência da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetivados conforme disposições legais aplicáveis, e a incidência de correção monetária com base no índice do mês subseqüente ao trabalhado.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DAS COMISSÕES. Inexistindo prequestionamento a respeito da matéria suscitada sob este título, o conhecimento da revista encontra óbice no Enunciado 297 desta Corte.
REEMBOLSO DE DESPESAS. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Tendo as matérias em epígrafe, sido dirimidas com base no conteúdo fático-probatório dos autos, cujo reexame é defeso em sede de revista, resta obstaculizado o conhecimento do apelo (Enunciado 126/TST).
DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Nesta Justiça do Trabalho, os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetivados conforme disposições legais aplicáveis, as quais, indubitavelmente não impõem exclusivamente ao empregador o ônus de suportar esses encargos. Recurso conhecido e provido.
CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Conforme disposto na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 deste c. TST, a época própria de incidência da correção monetária é o mês subseqüente ao trabalhado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-31.836/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	MARÍTIMA SEGUROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CECÍLIA MARIA COLLA
RECORRIDO(S)	:	VALQUÍRIA MARIA FELIPE BARREIROS
ADVOGADO	:	DR. FIRMINO BARBOSA SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 desta Corte; e II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando a remessa dos autos à origem para que, apensados ao processo principal, prossiga o Tribunal Regional no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO
Ante possível ofensa ao art. 5º, II, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.
Agravo conhecido e provido.
RECURSO DE REVISTA - CUSTAS PROCESSUAIS - DARF - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO
Ao contrário do que ocorre com a guia de recolhimento do depósito recursal, não há previsão legal para que, no documento de arrecadação das custas processuais (DARF), haja referência a todos os dados do processo. É suficiente que, da guia DARF, constem elementos que identifiquem o recolhimento, assim, a coincidência dos valores e das datas. As custas comprovadas às fls. 48 identificam a Reclamada, o valor e o prazo, em cotejo com a sentença.
Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-54.539/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	MASSA FALIDA DE SATURNO MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	JEFFERSON BUENO DE ALMEIDA
ADVOGADA	:	DRA. TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação à dobra salarial prevista no artigo 467 da CLT. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tópico multa do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a multa imposta.
EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO
É inaplicável a multa do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho às empresas em estado falimentar. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 201 da C. SBDI-1 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho.
Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-61.430/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S)	:	SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO GARCIA VIOLA
RECORRIDO(S)	:	MICHELE NUNES TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO DARZONE M. R. JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Tendo o v. acórdão regional deslindado a matéria mediante razoável interpretação do art. 118 da Lei 8.213/91 descabe falar-se em ofensa direta e literal à Carta Magna nos moldes preconizados pelo § 6º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-65.994/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S)	:	FRANCIS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ OSCAR BORGES
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência, quanto aos efeitos da quitação decorrente da adesão ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a incidência à espécie da transação com efeitos de coisa julgada, e determinar o retorno dos autos ao eg. Regional, para que sejam apreciadas e julgadas as demais questões de mérito suscitadas no recurso ordinário do reclamado.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). TRANSAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial perpetrada mediante a adesão do empregado ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, não implica em quitação ampla, geral e irrestrita de parcelas não consignadas no TRCT, mas somente das parcelas e valores expressamente consignados no termo de rescisão, e sobre as quais não haja ressalva expressa (inteligência do art. 477, § 2º, da CLT). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-68.667/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S)	:	BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331/TST. O Enunciado 331/TST não socorre a tese empresária de responsabilização subsidiária da SPTRANS, por ausência de especificidade (Enunciado 296/TST), haja vista que a tese do julgado não aborda a matéria concernente à terceirização de serviços mas, ao revés, de concessão e/ou permissão de serviço público, que tem regulação específica na órbita do Direito Administrativo. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-69.887/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	JONAS BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. ENILSON CAMPOS DE SOUSA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento, para decretar a nulidade do v. acórdão de fls. 320/321, determinando o retorno dos autos ao eg. 11º Regional, para que examine a matéria constante dos embargos de declaração opostos pela ora recorrente (fls. 307/308), proferindo nova decisão, como entender de direito. Prejudicado o exame das demais matérias objeto da revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Evidenciada a negativa de prestação jurisdicional, é de se prover o apelo para decretar a nulidade do acórdão hostilizado, determinando o retorno dos autos ao Regional de origem, para que examine a matéria objeto dos embargos de declaração opostos pela recorrente, proferindo nova decisão, como entender de direito.
Revista conhecida e provida.

PROCESSO	:	**ED-RR-384.852/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	ITAMON - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALAISIS FERREIRA LOPES
EMBARGADO(A)	:	EROALDO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - NECESSIDADE DE PERÍCIA - ARTIGO 195, § 2°, DA CLT
O acórdão embargado entendeu que a exigência prevista no artigo 195, § 2°, da CLT é desnecessária quando a Empregadora paga adicional de periculosidade de forma proporcional, reconhecendo a existência de perigo nas atividades desenvolvidas pelo trabalhador. Não há omissão ou contradição a ser sanada.
Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**ED-RR-396.804/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGANTE	:	LEODETE ZARUL ROSA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração das Reclamadas, para declarar que a prescrição aplicável à espécie é a do art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal, vigente à época da propositura da Reclamação, fixando como marco prescricional a data do ajuizamento da ação, e, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração da Reclamante.

EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DAS RECLAMADAS - ENQUADRAMENTO SINDICAL - TRABALHADOR URBANO - PRESCRIÇÃO
Considerando que a decisão embargada, ao qualificar o Reclamante como trabalhador urbano, foi omissa quanto à prescrição, acolho os presentes Embargos Declaratórios, para declarar que a prescrição aplicável à espécie é a do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, determinando que seja fixado como marco inicial a data do ajuizamento da ação.
Embargos de Declaração acolhidos.

II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE - REJEIÇÃO
Não há falar em aplicação do art. 896, alínea "b", da CLT, às hipóteses em que se debate a validade de cláusula coletiva à luz do art. 4º, da CLT.
Não merecem acolhimento os Embargos, porque não se enquadram em nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC.
Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**ED-RR-425.725/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	JOSÉ SODRÉ LINHARES
ADVOGADA	:	DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
EMBARGADO(A)	:	*MINISTÉRIO PÚBLICO* DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TETO REMUNERATÓRIO (ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA) - APLICABILIDADE ÀS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - RECURSO DE REVISTA PROVIDO PARA JULGAR A RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE
Os fundamentos adotados para prover o Recurso de Revista da Reclamada e julgar improcedente a Reclamação em que o Autor postulava diferenças salariais pela retenção da parcela excedente do teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição da República, e para rejeitar os anteriores Declaratórios, estão registrados nos acórdãos de fls. 388/391 e 405/407.
A argumentação renovada nestes segundos Embargos de Declaração revela que a intenção do Autor não é sanar omissão, contradição ou obscuridade, mas, sim, investir contra o mérito da decisão desfavorável.
Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**ED-RR-426.374/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. CLODORY DE OLIVEIRA FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO
Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não verificada omissão. O acórdão embargado contempla tese pacificada na C. SBDI-1 desta Corte no sentido de que, para o enquadramento do empregado na previsão do artigo 224, § 2º, da CLT, é necessária a percepção de gratificação de função superior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo, fidúcia, poder de chefia e, principalmente, chefiados. O Embargante alega omissão, mas investe contra a decisão de mérito.
Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-435.163/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO
RECORRIDO(S)	:	FILOMENA FÁTIMA QUINTELLA GAZZINELLI
ADVOGADO	:	DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - ART. 224, § 2°, DA CLT
O entendimento pacífico do Eg. Tribunal Superior do Trabalho é de que a simples percepção de gratificação de função superior a um terço do salário não basta para enquadrar o empregado bancário na exceção do art. 224, § 2°, da CLT, cumprindo que seja demonstrado o enfeixamento de poderes de chefia.

SUBSTITUIÇÃO
Acórdão regional conforme à Orientação Jurisprudencial nº 96/SBDI-1: "Férias. Salário substituição. Devido. Aplicação do Enunciado nº 159."

AJUDA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA
Acórdão regional conforme ao Enunciado nº 241/TST: "O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais."

MULTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS
Arestos colacionados inespecíficos (Enunciado nº 296/TST).
Recurso de Revista não conhecido integralmente.

PROCESSO	:	**RR-441.354/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	BANCO FININVEST S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
RECORRENTE(S)	:	ISAURA BORGES
ADVOGADO	:	DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista dos Reclamados, por violação ao artigo 5°, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os reajustes salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS URP DE FEVEREIRO DE 1989 - PLANOS BRESSER E VERÃO - DIREITO ADQUIRIDO
Inexiste direito adquirido aos reajustes salariais fundados na Unidade de Referência de Preços de fevereiro de 1989 (Plano Verão).
Recurso conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE
GRUPO ECONÔMICO - ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA
Na hipótese dos autos, o acórdão regional consignou não haver fraude na contratação da Reclamante, que jamais prestou serviços ao 1º Reclamado. Consignou, ainda, que os serviços realizados pela Administradora de Cartões de Crédito - Empregadora - não abrangiam a intermediação ou aplicação de recursos nem equiparavam-se ao das instituições financeiras. No mais, consoante o artigo 17, da Lei nº 4.595/64, é a atividade da pessoa jurídica que a enquadra como instituição de crédito, e, não, a do grupo econômico que integra. O art. 2º, § 2º, da CLT define a responsabilidade do grupo econômico, mas não o impõe como empregador único. Desse modo, não há como equiparar a atividade da Autora àquela exercida pelos bancários, nem a ela aplicar as vantagens estabelecidas pelas decisões normativas da categoria dos bancários.
Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ED-RR-451.680/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	ELIO ANDRADE DA LUZ
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	:	KLABIN - FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS HORAS *IN ITINERE*. LIMITAÇÃO. ACORDO COLETIVO. ENQUADRAMENTO JURÍDICO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. RURÍCOLA. ATIVIDADE DA EMPRESA. APLICAÇÃO. INSTRUMENTOS NORMATIVOS - A matéria devolvida a esta Corte diz respeito somente a validade da Cláusula do acordo coletivo que exclui as horas in itinere além dos noventas minutos. O tema arguído nos Embargos Declaratórios não foi apreciado pela Regional. Inexiste a omissão. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-459.931/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA - EMPRESA FILIADA ESPONTANEAMENTE A MAIS DE UM SINDICATO PATRONAL
Na hipótese dos autos, a Reclamada, embora tendo como atividade preponderante o comércio varejista, filiou-se espontaneamente ao sindicato patronal do segmento de hotéis, bares e restaurantes. Desse modo, reconheceu e possibilitou a existência de categorias profissionais distintas dentro de sua empresa. Isso porque, se a empresa se identifica com mais de um ramo de atividade, filiando-se a mais de um sindicato patronal, não pode impedir a correspondente representação sindical dos trabalhadores.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-463.692/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	VALMIR PEDRO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. CLAUDINEI BALTAZAR
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADA	:	DRA. TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES
RECORRIDO(S)	:	BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO	:	DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL - CATEGORIA PROFISSIONAL PREPONDERANTE NA TOMADORA DE SERVIÇOS
Inexistindo vínculo de emprego entre Reclamante e tomadora de serviços, nos termos do Enunciado nº 331, item III, do TST, improcede o pedido de pagamento de diferenças salariais pela aplicação das normas coletivas pertinentes à categoria profissional nela preponderante.
Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-467.934/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
EMBARGADO(A)	:	LUCIANE LORENZETTI VARELLA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**ED-RR-473.243/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	SIDNEY FUJIO YAMAGUCHI
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração do Banco do Brasil S.A e acolher os Embargos de Declaração do Reclamante para prestar esclarecimentos.
EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BANCO DO BRASIL - OMISSÃO/CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA - Não há se falar em omissão ou contradição se o acórdão embargado, ao afastar a divergência jurisprudencial, apresentou em sua fundamentação, detalhes de seu convencimento. Embargos de Declaração rejeitados.
II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE - "HORAS EXTRAS - BIP" - A exigência de o empregado permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço não foi esclarecida pelo Regional, pelo que foi aplicado pelo acórdão embargado o entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 49/TST, para excluir da condenação o pagamento das horas além da jornada normal pelo uso do "BIP", bem como os seus reflexos. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - Na Justiça do Trabalho é indispensável, de acordo com a legislação específica, que o empregado esteja, de forma presumida ou declarada, em situação de insuficiência econômica e, também, devidamente assistido por Sindicato de sua categoria (**ex vi** do artigo 14, § 2º, da Lei nº 5.584/70; Súmulas 219 e 329 do TST). Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**RR-477.641/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HILTON MARCELO PERES ZATTONI
RECORRIDO(S)	:	GILMAR VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO PAULO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos temas "quitação - Enunciado nº 330/TST" e "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - concessão de intervalos intrajornada e semanais". Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante aos "descontos previdenciários e fiscais", por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, proceda-se aos descontos previdenciários, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, e aos descontos fiscais, excetuando apenas a incidência sobre os juros de mora, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.
EMENTA: QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330/TST
Não há como divisar dissenso com o Enunciado nº 330/TST ou com os arestos transcritos à colação. O Eg. Tribunal Regional não refere se as parcelas postuladas nesta ação estão expressamente consignadas no recibo de quitação, nem o período correspondente.
O Apelo encontra o óbice do Enunciado nº 126/TST, já que a modificação do entendimento firmado no v. acórdão recorrido enseja o reexame da prova, obstado em grau recursal extraordinário.

HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONCESSÃO DE INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAIS
O v. acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, consubstan-ciada no Enunciado nº 360/TST, que dispõe: "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988."
DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO
Nos termos dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93, e 46 da Lei nº 8.541/92, a Justiça do Trabalho é competente para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas decorrentes de decisões judiciais. Independentemente de requerimento, na defesa, o recolhimento dos valores alusivos ao imposto de renda e à previdência social devem ser determinados de ofício por esta Justiça, pois decorre de imposição de norma de ordem pública.
Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-482.487/1998.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE VIANA
ADVOGADO	:	DR. GERALDO VIEIRA JUNIOR
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VIANA
ADVOGADO	:	DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, no tocante aos temas " Preliminar de Incompetência da Justiça do Trabalho", "Preliminar de Impossibilidade Jurídica do Pedido", "FGTS - Prescrição - Alteração de Regime Jurídico" e " Impossibilidade de Saque do FGTS - Conversão Do Regime Jurídico". Por unanimidade, quanto aos "Honorários advocatícios", conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 310, item VIII, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários.
EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO
A matéria carece do indispensável prequestionamento, nos termos do Enunciado n° 297/TST.
PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO
No tópico, o Recurso de Revista encontra-se desfundamentado, uma vez que não foi apontada violação a dispositivo legal e/ou constitucional nem colacionado arestos ao cotejo.
FGTS - PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO
O Eg. Tribunal Regional não informou a data da alteração do regime jurídico de celetista para estatutário, nem a da propositura da Reclamação Trabalhista, impossibilitando aferição de ocorrência da prescrição bienal, nos moldes do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.
IMPOSSIBILIDADE DE SAQUE DOS DEPÓSITOS DO FGTS - ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO
O acórdão regional não apreciou o tema referente à possibilidade de saque dos depósitos fundiários, quando ocorre a modificação do regime jurídico dos trabalhadores. A matéria de fundo carece do indispensável prequestionamento, atraindo a incidência do Enunciado n° 297/TST.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
Consoante o item VIII do Enunciado nº 310 do TST, não são devidos honorários advocatícios quando o Sindicato for autor da ação na condição de substituto processual.
Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-488.784/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MACAÉ E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração para que conste do dispositivo a expressão "julgando improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência".
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos ante à omissão quanto à inversão do ônus da sucumbência.

PROCESSO	:	**ED-RR-492.532/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGANTE	:	SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA
ADVOGADA	:	DRA. ETIANE CALDAS GOMES KÜSTER
EMBARGADO(A)	:	MARIA DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADA	:	DRA. CLEUSA SOUZA DA SILVA

DECISÃO: Por maioria, vencida a Exmª Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, acolher os embargos de declaração da segunda Reclamada, com efeito modificativo, para, sanando a omissão apontada, determinar o retorno dos autos ao TRT da 9ª Região, a fim de que este, ultrapassada a questão da impossibilidade jurídica dos pedidos formulados na inicial, prossiga no julgamento dos recursos ordinários interpostos pelos Reclamados, bem como do recurso ex officio, como se entender de Direito, restando prejudicada a análise dos demais temas suscitados nos embargos de declaração da segunda Ré e do Município Reclamado, tudo nos termos dos fundamentos expendidos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Evidenciada a existência de omissão no julgado, acolhem-se os embargos declaratórios da segunda Reclamada, com efeito modificativo, a fim de, ultrapassada a questão da impossibilidade jurídica dos pedidos formulados na inicial, determinar-se o retorno dos autos ao TRT de origem, para que prossiga no julgamento dos recursos ordinários dos Réus e do recurso **ex officio**, como entender de direito. Embargos de declaração da segunda Reclamada conhecidos e acolhidos.

PROCESSO	:	**RR-494.495/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	IARA MARIA BREYER PEDROSO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: BANCO DO BRASIL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BENÉFICA ADESÃO À PREVI - ENUNCIADO Nº 126/TST
Depreende-se dos autos que a partir de 1967 a complementação de aposentadoria ficou a cargo da PREVI (Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil), com adesão da Autora, livre e espontânea, e ciência das novas normas que passariam a regular sua aposentadoria. O v. acórdão regional consigna que a alteração contratual não trouxe prejuízos à Reclamante, mas, ao contrário, benefícios. Fundamentou-se no conjunto fático-probatório dos autos, insuscetível de reexame, nos termos do Enunciado nº 126/TST.
Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-497.099/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	VANDERLÉIA HERRERO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. DENISE NEVES LOPES
EMBARGADO(A)	:	CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS
ADVOGADO	:	DR. RICARDO WEHBA ESTEVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO
Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não verificada omissão. O acórdão embargado adota o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 263 da SBDI-1, que explicita: "CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. LEI ESPECIAL (ESTADUAL E MUNICIPAL). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o Estado ou Município e o servidor contratado para exercer funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente de lei especial, é de natureza administrativa, razão pela qual a competência é da justiça comum, até mesmo para apreciar a ocorrência de eventual desvirtuamento do regime especial (CF/1967, art. 106; CF/1988, art. 37, IX)." A Embargante alega omissão, mas investe contra a decisão de mérito.
Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-497.144/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	CAMARGO CORREA EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HILTON MARCELO PERES ZATTONI
RECORRIDO(S)	:	JOAQUIM VARELA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS ERZINGER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos tópicos "Horas extras - Inobservância do intervalo previsto nos artigos nos 66 e 67 da CLT" e "Multa convencional - FGTS e multa de 40%". Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante aos "Descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, proceda-se aos descontos previdenciários, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, e aos descontos fiscais, excetuando apenas a incidência sobre os juros de mora, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.
EMENTA: HORAS EXTRAS - INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO PREVISTO NOS ARTIGOS NOS 66 E 67 DA CLT
A Eg. Corte a quo, instância soberana na análise do conjunto fático-probatório, consignou que o Autor fez prova da prestação das horas extras reclamadas. Afirmou inexistir documento nos autos que comprove a adoção de acordo de compensação de jornada. A modificação desse entendimento implicaria o revolvimento das provas, obstado em grau recursal extraordinário pela jurisprudência consubstanciada no Enunciado nº 126/TST.
DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO
Nos termos dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93, e 46 da Lei nº 8.541/92, a Justiça do Trabalho é competente para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas decorrentes de decisões judiciais. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 141 da C. SBDI-1.
Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-497.179/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	DR. MÔNICA DE ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	DIONE HERMANN
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO
Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não verificada omissão, contradição ou obscuridade. O v. acórdão regional fundamenta-se nas Orientações Jurisprudenciais nos 87, 97 e 141 da SBDI-1 desta Corte.
Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-507.159/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	4R AGRO-PASTORIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. IZIS MAYSA DIETRICH LECHIU
RECORRIDO(S)	:	ADÃO TIBES
ADVOGADO	:	DR. RONALDO LUIZ BARBOZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE - ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO
Não se conhece do Recurso de Revista quando protocolizado fora do prazo legal previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

PROCESSO	:	**ED-RR-516.460/1998.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ RAIMUNDO GONÇALVES DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO BRANDÃO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Não se há falar em omissão em relação à análise de arestos, se o acórdão embargado afastou explicitamente a configuração de divergência jurisprudencial

PROCESSO	:	**ED-RR-526.043/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE	:	FRANCISCO JOSÉ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO JOSÉ SADY
EMBARGADO(A)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA

DECISÃO:à unanimidade, dar parcial provimento aos embargos, apenas para prequestionar a matéria relativa à prevalência do instrumento normativo em detrimento das disposições regulamentares, como retro fundamentado.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA. Dá-se parcial provimento aos embargos de declaração, para prequestionar a matéria relativa à prevalência do instrumento normativo em detrimento das disposições regulamentares da empresa.

PROCESSO	:	**RR-527.339/1999.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	PAPELÃO ONDULADO DO NORDESTE S.A. - PONSA
ADVOGADO	:	DR. TARCIZIO CHAVES DE MOURA
RECORRIDO(S)	:	ABEL JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. JANE PINTO DE ARAÚJO LAURINDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os honorários advocatícios da condenação.
EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 219 E 329 DO TST - "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Revista conhecida e provida para excluir da condenação os honorários advocatícios.

PROCESSO	:	**RR-527.413/1999.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	*MINISTÉRIO PÚBLICO* DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE
RECORRIDO(S)	:	WALDOMIRA MARIA DE JESUS E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
PROCURADOR	:	DR. LUIZ CARLOS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter a condenação apenas quanto ao FGTS.
EMENTA: CONTRATAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA . AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO . CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. NULIDADE. EFEITOS - A contratação de trabalhador por ente público, na vigência da Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, é nula (art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição) e gera efeitos **ex tunc**, ou seja, desde a contratação, e enseja o direito apenas ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora (Súmula 363/TST), e aos depósitos relativos ao FGTS (art. 19-A e parágrafo único da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24/08/2001). Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-527.485/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE	:	ERIVALDO ALVES DE AZEVEDO
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	VICUNHA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. Embargos de declaração rejeitados à míngua de omissões no julgado.

PROCESSO	:	**ED-RR-527.585/1999.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	CELSO MANOEL FACHADA E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS
EMBARGADO(A)	:	HENRIQUE FERREIRA LIMA
ADVOGADO	:	DR. JULPIANO CHAVES CORTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO
Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não verificada contradição. A questão evidenciada pelos Embargantes - natureza do cargo ocupado pelo Reclamante - não foi, efetivamente, analisada pelo v. acórdão regional. Pretendem os Embargantes que referência a tópico do Recurso Ordinário constante do relatório do voto regional configure prequestionamento da matéria.
Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**ED-RR-528.521/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE	:	HONEY JOSÉ AGUDO DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	:	BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC), impossível a modificação da substância do julgado. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**ED-RR-529.139/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE	:	BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO CARLOS CARDOSO
ADVOGADA	:	DRA. EMIR MARIA SECCO DA COSTA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CITAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DO DISSENSO. A jurisprudência opta a ensejar o dissenso previsto no art. 896, a, da CLT deve se apresentar de forma clara e inequívoca de modo a que se possa reconhecer de pronto seu conteúdo, sob pena de mostrar-se inservível ao fim colimado. Embargos declaratórios que são rejeitados.

PROCESSO	:	**ED-RR-529.487/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A)	:	SUELI PEIXOTO RAMOS
ADVOGADA	:	DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos quanto aos vícios apontados no acórdão embargado, mantendo-o quanto ao resultado, tudo nos termos dos fundamentos expendidos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Acolhem-se os embargos declaratórios, com a finalidade de prestar esclarecimentos. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

PROCESSO	:	**ED-RR-533.076/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE	:	MARIA MADALENA FERNANDES GRILO LOPES COUTINHO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO	:	DR. JULIUS CESAR SHCAIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**ED-RR-535.014/1999.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE	:	REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	:	MARCO AURÉLIO SOARES SALGADO
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos quanto aos vícios apontados no acórdão embargado, mantendo-o quanto ao resultado, tudo nos termos dos fundamentos expendidos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Acolhem-se os embargos declaratórios, com a finalidade de prestar esclarecimentos. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

PROCESSO	:	**RR-535.129/1999.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MAURÍCIO MENASSEH NAHON
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ WILLIAM SOUSA
ADVOGADO	:	DR. EUSÉBIO DE TARSO VIEIRA SOUZA HOLANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão regional apresenta-se devidamente fundamentada, e o Regional manifestou-se sobre todos os aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia, com entrega completa da prestação jurisdicional. Não se há falar em negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-535.147/1999.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A)	:	ALMIR CARLOS RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - A ausência de emissão de tese pelo Tribunal Regional sobre matéria arguída no Recurso de Revista atrai, à evidência, a aplicação da Súmula nº 297 do TST. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-536.116/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES
RECORRIDO(S)	:	TÂNIA DA SILVA MARTINS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LUIZA DIAS MUKAI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO - FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO - SÚMULAS 296, 297 E 337 DO TST. Não se conhece de Recurso de Revista se os arestos não são específicos à hipótese (Súmula 296) e, se juntados na íntegra, não foram transcritos nas razões recursais (Súmula 337), bem como se a matéria apresentada nas razões do Apelo Revisional não foi explicitamente analisada pelo Tribunal Regional (Súmula 297).

PROCESSO	:	**RR-536.610/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	FLÁVIO ROGÉRIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, quanto ao tema "Anistia. Lei nº 8.878/94. Conhecer do Recurso de Revista da Reclamada por violação legal quanto ao tema "Anistia. Efeitos Financeiros" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados os efeitos financeiros a partir do efetivo retorno do reclamante à atividade nos termos do art. 6º da Lei 8.878/94.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ANISTIA. LEI 8.878/94. A anistia concedida aos empregados demitidos sem motivação pela política governamental não pode ter seus efeitos suspensos, quer por decreto regulamentador quer por Resolução da Empresa, pelo que esvaziaria os objetivos para os quais foi criada a legislação que permite a reintegração dos demitidos injustamente. Recurso de Revista não conhecido.
EFEITOS DA ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. A anistia a que se refere a legislação só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Incidência da OJ nº 221 da SDI-1 do TST.
Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-540.643/1999.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	*MINISTÉRIO PÚBLICO* DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO(S)	:	MARIA DO CARMO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	DR. HELDER LUÍS HENRIQUES
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição total do direito de ação, extinguir o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas, isenta a Reclamante na forma da lei.
EMENTA: *MINISTÉRIO PÚBLICO* DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 128/SDI-1. A questão relativa à prescrição incidente em contratos trabalhistas nos quais houve conversão de regime jurídico, de celetista para estatutário, já constitui jurisprudência pacificada no âmbito da SDI desta Corte, na Orientação Jurisprudencial 128, que estabeleceu que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Nos termos da citada Orientação e do art. 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição Federal, prescrito o direito de ação da Reclamante. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-542.359/1999.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	*MINISTÉRIO PÚBLICO* DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S)	:	ROSINEIDE DE FREITAS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ATEMÁRIO GOMES DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE CAIÇARA
ADVOGADO	:	DR. MANOEL XAVIER DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: CONTRATAÇÃO POR ENTE PÚBLICO EM PERÍODO PRÉ-ELEITORAL NULIDADE. EFEITOS - A contratação de trabalhador por ente público levada a efeito no período proibitivo a que alude a lei eleitoral nº 7.332/85, é nula e, por se tratar de situação semelhante àquela prevista na Sumula 363 do TST, enseja o direito apenas ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, e aos depósitos relativos ao FGTS. Recurso de Revista a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-554.588/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
RECORRIDO(S)	:	ÂNGELA BENEDETO OLIVA
ADVOGADO	:	DR. NEY PATARO PACOBAHYBA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema “bonificação - integração ao salário”. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, com relação às “horas extras - operadora de telemarketing”, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o excesso de horas decorrente do enquadramento da Reclamante no art. 227 da CLT.
EMENTA: BONIFICAÇÃO - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO - HABITUALIDADE
Os arestos indicados às fls. 133/134 são inespecíficos, pois não examinam os mesmos pressupostos fáticos dos autos. O Tribunal Regional, além de consignar que as bonificações eram pagas regularmente, asseverou que a própria Reclamada procedeu à integração de forma parcial, desconsiderando-a para o efeito do décimo terceiro salário e férias da Reclamante, fato não examinado pelos paradigmas indicados. Incidência do Enunciado n° 296/TST.
HORAS EXTRAS - OPERADORA DE "TELEMARKETING"
Não há como equiparar o serviço de telefonista**,** previsto no art. 227 da Consolidação das Leis do Trabalho, e o de operador de "telemarketing", em que o empregado usa o telefone para contatar clientes e efetuar vendas de produtos, atividade que não exige o esforço mental e físico próprios a uma telefonista de mesa. Assim, conclui-se que a natureza extenuante da função de telefonista**,** que ditou a jornada especial reduzida do art. 227 da CLT, não guarda identidade com a da Reclamante.
Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido

PROCESSO	:	**RR-557.405/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	COMMERCE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. (LOJAS ARAPUÃ S/A)
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA F. C. DE ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	JORGE LUIZ BARBOSA DE AMORIM
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDMAR DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não- conhecimento do Recurso de Revista, argüida em contra-razões, e não conhecer do Recurso.
EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - CONTRATO SOCIAL PRESENTE NOS AUTOS
A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 255 da SBDI-1, orienta-se no sentido da desnecessidade da apresentação dos estatutos ou contratos sociais da pessoa jurídica para provar a regularidade da representação processual. O artigo 12, inciso VI, do CPC não exige que os estatutos ou contratos sociais das pessoas jurídicas acompanhem a procuração com cláusula ad judicia outorgada a seus advogados. In casu, o contrato social foi trazido aos autos, possibilitando a constatação de que a Reclamada está habilitada a outorgar poderes a outros sócios quotistas ou até mesmo a terceiros, o que legitima os subscritores da procuração de fl. 78 a representá-la em juízo.
Preliminar rejeitada.
IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - FASE RECURSAL - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 13 DO CPC
A Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 149 firma-se no seguinte sentido: "MANDATO. ART. 13, CPC. REGULARIZAÇÃO. FASE RECURSAL. INAPLICÁVEL". O artigo 13 do CPC tem aplicação restrita ao Juízo de 1º grau quando, examinando os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, determina, havendo necessidade, a emenda da inicial para que a representação seja regularizada (art. 284 do CPC). Já em grau recursal, é de total responsabilidade da parte, e não dever do julgador, zelar para que estejam satisfeitos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do apelo, dentre os quais está a regularidade de representação do subscritor.
Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-557.664/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	EDILSON FERREIRA DE SALLES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS TARANTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. O adicional de periculosidade integra o cálculo das horas extras. Decisão regional em conformidade com a OJ nº 267 da SDI-1 deste Tribunal. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-557.762/1999.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR
EMBARGADO(A)	:	FLORINDO ALVES SIMÕES E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar a omissão e determinar que conste na parte dispositiva do acórdão: Recurso de Revista provido para deferir o pagamento de diferenças salariais decorrentes da integração da ajuda alimentação aos Reclamantes Florindo Alves Simões e Percival Paulino da Silva, cujo direito de ação não foi declarado prescrito.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LIMITE DA DEVOLUÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ADSTRITO AOS RECLAMANTES CUJO DIREITO DE AÇÃO NÃO FOI DECLARADO PRESCRITO - O direito à percepção do auxílio-alimentação aos aposentados deu-se por força de norma interna em 1975, e paga habitualmente por quase 20 anos, pelo que incorporado ao contrato de trabalho, quando da supressão. Entendimento cristalizado na OJ nº 250 da SDI/TST. Recurso de Revista acolhido para, sanando omissão, deferir o pagamento de diferenças salariais decorrentes da integração da ajuda alimentação apenas aos Reclamantes cujo direito de ação não foi declarado prescrito. Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão.

PROCESSO	:	**RR-557.958/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. IRANI MARTINS ROSA
RECORRIDO(S)	:	GERMANO PEREIRA SODRÉ
ADVOGADO	:	DR. ALOÍSIO COURI DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA
O art. 131 do CPC estabelece o princípio do livre convencimento, motivado, do Juiz. No caso vertente, o Eg. Tribunal Regional consignou que o indeferimento da pergunta à testemunha decorreu de livre convencimento do magistrado, que já havia formado convicção sobre a existência de subordinação entre as partes. Não há, desse modo, ofensa ao dispositivo constitucional apontado, pois a produção da prova foi negada de acordo com legislação infraconstitucional permissiva.
RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE POLICIAL MILITAR E EMPRESA PRIVADA
Consoante a Orientação Jurisprudencial n° 167/TST, "Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar."
ÔNUS DA PROVA - ARTIGO 3° DA CLT
O Eg. Tribunal Regional considerou demonstrada a existência de vínculo de emprego entre as partes. A controvérsia é de natureza fático-probatória, encontrando sua análise o óbice do Enunciado n° 126/TST.
Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-558.171/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO ZOROASTRO DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	LINO FERREIRA DE BARROS
ADVOGADO	:	DR. GERALDO ACIOLY JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - CONTRATO SOCIAL
Embora o acórdão regional esteja em confronto com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, que considera desnecessária a apresentação dos atos constitutivos da pessoa jurídica para provar a regularidade da representação processual, o Recurso de Revista não comporta conhecimento. Não se divisa violação literal ao disposto no artigo 12, inciso IV, do CPC - único apontado como violado. Por outro lado, não há como comprovar a autenticidade dos trechos dos acórdãos transcritos nas razões do Apelo, por ausência da juntada das cópias integrais e autênticas.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-558.173/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista
EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - CONTRATO SOCIAL
Embora o acórdão regional esteja em confronto com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, que considera desnecessária a apresentação dos atos constitutivos da pessoa jurídica para provar a regularidade da representação processual, o Recurso de Revista não comporta conhecimento. Não se divisa violação ao artigo 13, *caput* e inciso II, do CPC, preceito de aplicação restrita ao primeiro grau de jurisdição. Dos dois arestos colacionados ao cotejo, o primeiro é inespecífico e o segundo inservível, pois oriundo do Supremo Tribunal Federal.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-563.233/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	EROCI CASTRO PEIXOTO
ADVOGADA	:	DRA. RIVADAVIA MOREIRA AZEREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PAGAMENTO PROPORCIONAL - ENUNCIADO N° 361 DO TST
Comprovado que o Empregado estava exposto a condições perigosas, embora em situações intermitentes, é devido o adicional de periculosidade de forma integral, conforme o Enunciado n° 361/TST.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-564.166/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	CARLOS ALBERTO CALVET DE PAIVA CARVALHO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. RIVADAVIA MOREIRA AZEREDO
RECORRIDO(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PLANO DE APOSENTADORIA INCENTIVADA INSTITUÍDO APÓS A DISPENSA DOS RECLAMANTES - PREQUESTIONAMENTO
Os Reclamantes não transcreveram, nas razões recursais, as ementas ou os trechos dos julgados trazidos à configuração do dissídio. No mais, o acórdão regional não apreciou a questão controvertida à luz do artigo 5° da Constituição Federal - único apontado como violado. Ao invés, limitou-se a consignar que as diretrizes estabelecidas no plano de aposentadoria incentivada da Empresa não beneficiavam os Autores, porque instituídas após o término dos contratos de trabalho. Incidência dos Enunciados nºs 297 e 337, do TST.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-566.176/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE	:	BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ LUSTOSA CABRAL
ADVOGADO	:	DR. DORIVAL FERNANDES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos quanto aos vícios apontados no acórdão embargado, mantendo-o quanto ao resultado, tudo nos termos dos fundamentos expendidos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Acolhem-se os embargos declaratórios, com a finalidade de prestar esclarecimentos. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

PROCESSO	:	**ED-RR-567.201/1999.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE	:	ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	RAIMUNDO DIAS GOMES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EXPEDITO DE ANDRADE FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**RR-569.347/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	JOÃO ARNILDO GOTTLIEB
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO MOURA JUCHEM
RECORRIDO(S)	:	CALÇADOS RELIM S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA	:	DRA. CLARI ALCIR FAVARETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECOLHIMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO - A ação foi proposta após o advento da Constituição da República de 1988, aplicando-se portanto a regra do artigo 7º, inciso XXIX. Extinto o contrato de trabalho em 1970, o empregado tinha dois anos após essa data para ajuizar ação e postular diferenças decorrentes do não-recolhimento do FGTS. A jurisprudência desta Corte consagra que, apenas após obedecido o prazo bienal, previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República para o ajuizamento da Reclamatória Trabalhista, o empregado pode postular o não-recolhimento do FGTS relativo a 30 anos anteriores, consoante entendimento das Súmulas 95 e 362 do TST. (IUJRR nº 272.181/96 - Min. Carlos Alberto Reis de Paula - TP - DJ 08/06/2001). No mais, mesmo se concluíssemos pela inaplicabilidade do disposto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República dada a época da extinção do contrato de trabalho, aplicável também a Súmula nº 362 do TST, pois a prescrição bienal era prevista no artigo 11 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-570.976/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	PHILIP MORRIS MARKETING S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S)	:	SEBASTIÃO ADEMIR MARIANO
ADVOGADA	:	DRA. ALCIONE ROBERTO TOSCAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para, no tema, restabelecer a sentença.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - FIXAÇÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA
A iterativa jurisprudência deste Tribunal, compilada na Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1, norteia : "Quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante a negociação coletiva."
Na hipótese concreta, é valida a jornada de trabalho de oito horas fixada mediante acordo coletivo.
Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-572.520/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	SEVERINO DA PAZ SANTOS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. CONTINUIDADE DO CONTRATO LABORAL APÓS APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONCURSO PÚBLICO. A matéria já se acha pacificada no âmbito desta Corte Superior, pelo que a aposentadoria espontânea do trabalhador põe termo ao contrato de trabalho, conforme estabelecido na Orientação Jurisprudencial 177/SDI-1. Ressalte-se que, conforme disposto no art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do trabalhador põe termo ao seu contrato de trabalho**.** Em se tratando de entidade integrante da Administração Pública Indireta, a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado somente se mostra legítima após a prévia aprovação em concurso público, nos termos da disposição contida no art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988. Recurso de Revista a que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-RR-575.575/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE	:	COMMERCE - DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE STROHMEYER GOMES
EMBARGADO(A)	:	MÁRCIA NOSTRE MARTINS
ADVOGADO	:	DR. GLÁUCIA MARIA RUBO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos quanto às omissões apontadas e para corrigir erro material no acórdão embargado, mantendo-o quanto ao resultado, tudo nos termos dos fundamentos expendidos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Acolhem-se os embargos declaratórios, com as finalidades de prestar esclarecimentos e de corrigir erro material na fundamentação do acórdão embargado, mantido quanto ao resultado. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

PROCESSO	:	**RR-579.268/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. CELSO MAGALHÃES FERNANDES
RECORRIDO(S)	:	MARCOS ANTÔNIO RANGEL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. HEDIS LIBERATO SILVA
RECORRIDO(S)	:	PAES MENDONÇA S/A
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MANDATO TÁCITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não houve adoção de tese explícita pelo Regional, nem foi instado a fazê-lo mediante os oportunos embargos declaratórios, a respeito da existência ou não de mandato tácito e de sua aplicação à hipótese (Súmula 164). Aplicação da Súmula 297/TST e da Orientação Jurisprudencial 256 da SBDI/TST. Quanto ao art. 13 do CPC, aplicável a Orientação Jurisprudencial 149 da SDI-1. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO	:	**RR-579.853/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	JOCELINO FELIX
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO CÉSAR COSTA DE AZEVEDO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA USINA DO OUTEIRO
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA GOMES DE FREITAS BASTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. A matéria já se acha pacificada no âmbito desta Corte Superior, pelo que a aposentadoria espontânea do trabalhador põe termo ao contrato de trabalho, conforme estabelecido na Orientação Jurisprudencial 177/SDI-1. Ressalte-se que a decisão recorrida está de acordo com a orientação contida na Súmula 362/TST, pelo que, extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição do FGTS. Assim, prejudicado o cotejo de teses com os arestos transcritos. Recurso de Revista a que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-580.728/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
RECORRIDO(S)	:	JOÃO MARINO DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. MOISÉS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECOLHIMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO - A jurisprudência desta Corte consagra que, respeitado o prazo bienal, previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República para o ajuizamento da Reclamatória Trabalhista, o empregado pode postular o não-recolhimento do FGTS relativo a 30 anos anteriores, consoante entendimento das Súmulas 95 e 362 do TST (IUJRR nº 272.181/96).

PROCESSO	:	**RR-580.779/1999.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ LEITE DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. VALTER DE MELO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE MARÍ
ADVOGADO	:	DR. PAULO RODRIGUES DA ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO - A decisão recorrida está de acordo com a orientação contida na Súmula 362/TST, pela qual, extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição do FGTS. Assim, prejudicado o cotejo de teses com os arestos transcritos. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-581.317/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	BOMPREÇO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO MENDES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	FAUSTO FERREIRA DE MORAES
ADVOGADO	:	DR. EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade aos enunciados das Súmulas nºs 329 e 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os honorários advocatícios da condenação.
EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS DAS SÚMULAS NºS. 329 E 219 DO TST - "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Recurso de Revista conhecido e provido para excluir a verba honorária da condenação.

PROCESSO	:	**RR-581.986/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	IL TRAMEZZINO RESTAURANTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR ROMEU NAZARIO
RECORRIDO(S)	:	ZULEMA CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ÂNGELO LÁDIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer quanto aos honorários advocatícios. Conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema horas extras - minutos anteriores e posteriores. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os cinco minutos anteriores e/ou posteriores relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI- 1 do TST, conforme for apurado em execução).
EMENTA: HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 do TST, segundo a qual "não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)". Revista conhecida e provida. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Hipótese em que o acórdão recorrido consigna como preenchidos os requisitos da Lei nº 5584/70. Ausência de contrariedade à Súmula nº 219/TST, porque o acórdão registra a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal e assistencial sindical. Jurisprudência inespecífica, porque analisa hipótese em que o empregado não se encontra assistido pelo sindicato profissional. Incidência da Súmula nº 296/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO	:	**RR-584.864/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO	:	DR. JORGE RADI
RECORRIDO(S)	:	IGNÁCIO MANOEL BELLO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do § 2º do artigo 37 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, afastando o reconhecimento do vínculo de emprego, declarar a nulidade ex tunc do contrato havido e limitar a condenação, de acordo com a Súmula nº 363/TST, aos depósitos correspondentes ao FGTS, conforme o disposto no artigo 19-A e parágrafo único da Lei nº 8.036/90, com a redação conferida pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24.08.2001.
EMENTA: CONTRATAÇÃO POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, SEM PRÉVIA SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. NULIDADE. EFEITOS - A contratação de trabalhador por ente público, na vigência da Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, é nula (art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição) e gera efeitos **ex tunc** , ou seja, desde a contratação, e enseja o direito apenas ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora (Súmula 363/TST), e aos depósitos relativos ao FGTS (art. 19-A e parágrafo único da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24/08/2001). Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-590.062/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE	:	ELEVADORES ATLAS S.A.

Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca

EMBARGADO(A)	:	ELSON LIMA ANDRADE
ADVOGADA	:	DRA. FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**RR-592.699/1999.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	BOMPREÇO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO	:	DR. ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO
RECORRIDO(S)	:	DALCINETE NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. PAULO AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os honorários advocatícios da condenação.
EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 219 E 329 DO TST - "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Revista conhecida e provida para excluir da condenação os honorários advocatícios.

PROCESSO	:	**ED-RR-596.171/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A)	:	VALDIR DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. IVO DALCANALE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ACÓRDÃO REGIONAL EM HARMONIA COM O ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST
Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não verificada omissão. Uma vez fundamentado o acórdão embargado em Enunciado de Súmula desta Corte, não há falar em violação a dispositivo constitucional e legal, haja vista à jurisprudência que somente se firma após exame de toda a legislação que regula a matéria.
Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-597.001/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO
ADVOGADO	:	DR. DAUTO DE ALMEIDA CAMPOS FILHO
RECORRIDO(S)	:	LUIZ CARLOS MENDONÇA SODRÉ
ADVOGADO	:	DR. IZAÍAS WENCESLAU EMERICH

DECISÃO: Por unanimidade: não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extras - acordo de compensação de jornada - Enunciado n° 297/TST"; conhecer do Recurso no que concerne à base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para definir como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo; conhecer do Apelo no que tange ao tema "diferenças de FGTS - ônus da prova", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO
A eficácia do Enunciado nº 228/TST não foi afetada pela superveniência do inciso XXIII do art. 7º da Constituição da República. Primeiro, porque o dispositivo fundamental prevê adicional de remuneração, e, não, adicional sobre remuneração. Segundo, porque se trata de norma constitucional de eficácia limitada, ou, como entende Maria Helena Diniz (in *Norma Constitucional e seus Efeitos*, 2ª edição, Editora Saraiva, 1992), de eficácia relativa complementável por lei, sem a qual não gera efeitos. A lei referida pelo constituinte originário é a CLT, por ele recepcionada, notadamente o artigo 192, que estabelece como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo regional, nacionalmente unificado pelo inciso IV do mesmo preceito constitucional.
HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ENUNCIADO N° 297/TST
O acórdão regional não se manifestou sobre a existência de acordo de compensação de jornada. Ao invés, limitou-se a afirmar que a Reclamada não demonstrou haver quitado as horas extras laboradas pelo Reclamante. A matéria de fundo carece, pois, do indispensável prequestionamento, nos termos do Enunciado n° 297/TST.
DIFERENÇAS DE FGTS - ÔNUS DA PROVA
Incumbe à Reclamada o ônus de comprovar o recolhimento de depósitos ao FGTS. Constituindo dever legal da empresa, recai sobre ela a obrigação de sua comprovação, até porque detentora de documentos hábeis a essa demonstração.
Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-599.267/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO(S)	:	NELSON FERREIRA CÓRDOVA
ADVOGADO	:	DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, porém dele conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto ao programa de incentivo ao desligamento voluntário, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANESPA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. No âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação abrange apenas os valores e parcelas constantes do recibo de quitação, a teor das disposições contidas no § 1º do artigo 477 da CLT. Recurso ao qual se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-600.671/1999.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

Corre Junto: 600670/1999.2

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO MIRANDA
ADVOGADO	:	DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a prefacial, argüida em contra-razões, para não conhecer do Recurso de Revista por intempestivo.
EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. PROVIMENTO SECOR 4/98 DO TRT DA 17ª REGIÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO PARA OS RECURSOS DESTINADOS AO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. - Hipótese em que o Recurso de Revista não foi protocolizado, no prazo legal, na Seção de Protocolo do TRT, mas em Vara do Trabalho, enquanto o Provimento SECOR 4/98 do TRT da 17ª Região, que consolida as normas sobre o Sistema de Protocolo Integrado, entre os órgãos do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, não autoriza a utilização do Sistema do Protocolo Integrado para o Recurso de Revista, que se destina ao TST, conforme previsto em lei federal (art. 896, § 1º, da CLT), e que deve ser protocolizado na Seção de Protocolo do TRT. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Preliminar argüida em contra-razões que se acolhe para não conhecer do Recurso de Revista por intempestivo.

PROCESSO	:	**RR-600.752/1999.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA	:	DRA. REGINA STELLA CARNEIRO GONDIM
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDO NONATA PIRES SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCONDES PAULO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, alínea a, da Carta Magna. No mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição total do direito de ação dos Reclamantes, extinguir o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas, isentos os Reclamantes na forma da lei.
EMENTA: MUNICÍPIO DE FORTALEZA. RECOLHIMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. A questão relativa à prescrição incidente em contratos trabalhistas nos quais se operou conversão de regime jurídico, de celetista para estatutário, já constitui jurisprudência pacificada no âmbito da SDI desta Corte, pela Orientação Jurisprudencial 128, que estabeleceu que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Nos termos da citada Orientação e do art. 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição Federal, prescreveu o direito de ação dos Reclamantes. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-603.474/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	NEY REZENDE DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN
RECORRIDO(S)	:	VE MAR HOTEL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LILIAN CLÁUDIA GALVÃO REBELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 832 da CLT quanto à preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, dar provimento ao Recurso a fim de anular o Acórdão de fls.163/164 e determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, para que supra as omissões apontadas no acórdão de fls.148/152, em todos os seus tópicos. Encaminhe-se cópia dos autos ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho para ciência e adoção das medidas porventura cabíveis junto à Corte de origem.
EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional desrespeitou, por duas vezes, a determinação deste Tribunal no sentido de apreciar as matérias suscitadas nos embargos declaratórios interpostos pelo Reclamante, permanecendo silente. Os artigos 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT dispõem que ao juiz caberá analisar, fundamentadamente, as questões de fato e de direito. Os dispositivos têm como base o texto constitucional que, não apenas exige a fundamentação das decisões, como as declara nulas se desatenderem a esse comando. É direito do jurisdicionado a devida prestação jurisdicional, com a explícita fundamentação, de forma a atender o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Evidenciada a omissão quanto aos temas feriados e domingo em dobro, a recusa do Regional em se pronunciar sobre essas questões oportunamente suscitadas nos declaratórios, não prequestionando todo o quadro fático dos autos, sobre o qual gira a demanda, configurou inquestionavelmente negativa de prestação jurisprudencial, com violação do artigo 832 da CLT. Recurso **conhecido** e **provido.**

PROCESSO	:	**RR-603.665/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	VALDIR JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO
RECORRIDO(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO KACELNIK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ao aludir o art. 896, § 2º, da CLT à ofensa "direta e literal de norma da Constituição Federal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação a preceito de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios ou institutos constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-608.698/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR	:	DR. LIDIANA MACEDO SEHNEM
RECORRIDO(S)	:	JUANA DLUZNIEWSKI
ADVOGADA	:	DRA. ANTÔNIA BEATRIZ CASTILHOS GIL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.
EMENTA: RECOLHIMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO - A jurisprudência desta Corte consagra que, respeitado o prazo bienal, previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República para o ajuizamento da Reclamatória Trabalhista, o empregado pode postular o não-recolhimento do FGTS relativo a 30 anos anteriores, consoante entendimento das Súmulas 95 e 362 do TST (IUJRR nº 272.181/96).
FGTS. ATUALIZAÇÃO. CRITÉRIO - A divergência transcrita revelou-se inservível à demonstração do dissenso de julgados, porque oriunda do Tribunal Federal de Recurso, fora das hipóteses a que alude a alínea "a" do artigo 896 da CLT.

PROCESSO	:	**RR-610.487/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	*MINISTÉRIO PÚBLICO* DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. MÔNICA FUREGATTI
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA	:	DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
RECORRIDO(S)	:	AILTON ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. SAKAE TATENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer quanto à argüição de incompetência da Justiça do Trabalho e Prescrição - FGTS, mas conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, por divergência jurisprudencial. No mérito, dar provimento ao Recurso de Revista do Município de Osasco para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência, isento o Reclamante do pagamento das custas. Prejudicado o Recurso do ***MINISTÉRIO PÚBLICO***.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não se trata de contrato de trabalho firmado à luz de lei especial a que se refere a Súmula 123 (art. 106 da Constituição Federal anterior), já que o Reclamante fora admitido em 1989, sob o pálio da atual Constituição, nos termos da Lei Municipal nº 2094/89, que foi declarada inconstitucional. Portanto, é competente a Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal. Recurso **não conhecido**.
PRESCRIÇÃO. FGTS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não houve o necessário prequestionamento quanto à prescrição argüida (artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição Federal e Súmula 95/TST). O recurso tem como óbice a Súmula 297 e a Orientação Jurisprudencial 256 da SBDI1/TST. Recurso não conhecido. **MUNICÍPIO DE OSASCO. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. LEI MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITO.** O Regional entendeu que a contratação do Reclamante em 1989, com amparo na Lei Municipal nº 2.094/89, não foi temporária, afastando a exceção prevista no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal. Infere-se, assim, que a prorrogação acabou por infringir a restrição constitucional de investidura em emprego público sem aprovação prévia em concurso público. Conseqüentemente, por disposição expressa na Constituição Federal (artigo 37, § 2º), o contrato firmado pela Administração Pública sem prévio concurso público, descaracterizada a exceção prevista no artigo 37, inciso IX, é nulo, somente conferindo ao Reclamante o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Revista **provida. Prejudicado** o Recurso do ***MINISTÉRIO PÚBLICO***.

PROCESSO	:	**RR-610.910/1999.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S)	:	VALTAIR ELIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão Regional por negativa de prestação jurisdicional e, em relação aos seguintes temas: “competência da Justiça do Trabalho - descontos previdenciários e fiscais”; “adicional de periculosidade - prestação de serviços em subestação elétrica”; “adicional de periculosidade - base de cálculo” e “adicional de periculosidade - exposição intermitente”. Conhecer do Recurso de Revista quanto às seguintes matérias: “descontos previdenciários e

fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais dos créditos devidos ao Reclamante, os quais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do TST. Conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de periculosidade - integração, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Não se há de falar em negativa de prestação jurisdicional se o acórdão Regional analisou explitamente a questão relativa ao enquadramento da subestação onde laborava o Reclamante nas normas legais que dispõem sobre o adicional de periculosidade, especialmente a Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto 93.412/86, não se configurando violação dos artigos 5º, inciso XXXV e 93, inciso IX, da Constituição da República; 535, inciso II, do CPC; 832 da CLT. Não conhecida.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - Matéria preclusa à luz da Súmula 297 do TST. Não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS -São devidos os descontos previdenciários e fiscais, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais, arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº8541/92 e Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Outrossim, conforme notória, atual e iterativa jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, os descontos previdenciários e fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do TST). Conhecido e provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM SUBESTAÇÃO ELÉTRICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126 E 333 DO TST - O Tribunal Regional, com base em prova testemunhal e no Laudo Pericial, enquadrou o Reclamante na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86, deferindo-lhe o adicional de periculosidade e decidindo de acordo com notória, iterativa e atual Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, que entende que o direito ao adicional de periculosidade é deferido apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência, em condições de risco, ou em substação elevadora ou rebaixadora de energia elétrica que ofereça risco equivalente, como se apurar em execução. Incidência das Súmulas 126 e 296 do TST - Não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 221 E 296 DO TST - O Reclamante foi enquadrado pelo Tribunal Regional na Lei nº 7.369/86, que institui salário adicional para os empregados do setor de energia elétrica, em condições de periculosidade e, em seu artigo 1º dispõe: "*o empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento* ***sobre o salário que perceber***", ou seja, sobre a remuneração. Não conhecido com base nas Súmulas 221 e 296 do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. SÚMULA Nº 361 DO TST. PARÁGRAFO 5º DO ARTIGO 896 DA CLT - Não se conhece de Recurso de Revista se o acórdão Regional encontra-se em consonância com enunciado de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, **in casu**, a Súmula nº 361 (**ex vi** § 5º do artigo 896 da CLT). Não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO - O adicional de periculosidade tem natureza salarial, pois visa remunerar o trabalho em condições de perigo. Assim, o adicional de periculosidade**,** ainda que se caracterize como salário- condição, deve refletir sobre as outras verbas de natureza salarial. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-611.257/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S)	:	CARLOS EDUARDO NUNES PINHEIRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S)	:	BANCO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. A. C. ALVES DINIZ

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto às horas extras e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, julgar parcialmente procedente a ação, e deferir ao autor o adicional de horas extras sobre as horas irregularmente compensadas, como se apurar em liquidação (inteligência do Enunciado 85/TST), invertidos os ônus da sucumbência. Não conhecer do recurso quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Tendo o Regional deslindado a matéria com base na interpretação razoável dos preceitos legais aplicáveis, o conhecimento da revista encontra óbice no Enunciado 221/TST.

DAS HORAS EXTRAS. ENUNCIADO 85/TST. Comprovada a compensação de horas extras, sem a observância das exigências legais, devido é o pagamento do adicional de horas extras relativo àquelas horas irregularmente compensadas (inteligência do Enunciado 85/TST). Recurso conhecido e provido.

DA DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE DIFERENÇA DE CAIXA. Se os preceitos legais apontados como violados não foram prequestionados, e se a jurisprudência citada não se presta à comprovação do dissenso pretoriano, inviável o conhecimento da revista (incidência dos Enunciados 297, 296 e 337 desta Corte).

DAS MULTAS CONVENCIONAIS. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não alegadas nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT, impossível o conhecimento do apelo, por se mostrar desfundamentado.

PROCESSO	:	**RR-612.284/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LINEU MIGUEL GÓMES
RECORRIDO(S)	:	ARISTEU SILVANO IVANKIO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DE O. WERNECK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA DA PARTE DISPOSITIVA. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. Consta da fundamentação do acórdão o entendimento de que é inválida a autorização firmada pelo Reclamante, no ato da admissão, para descontos a título de seguro de vida, presumindo a ocorrência de vício de consentimento. No entanto, na parte dispositiva do acórdão, bem assim na certidão de julgamento, consta o provimento parcial do recurso do reclamado para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida. Considerando-se que não foram opostos Embargos Declaratórios para sanar a contradição e que os fundamentos do acórdão não fazem coisa julgada (artigo 469, inciso I, do CPC), o Reclamado carece de interesse de recorrer quanto ao tema, por ausência de sucumbência.

HORAS EXTRAS. O entendimento do Regional de que o descumprimento da determinação judicial para a juntada dos cartões-ponto gerou a presunção de veracidade dos horários declinados na inicial está de acordo com a Súmula 338 deste Tribunal. Recurso não conhecido**.**

PROCESSO	:	**RR-613.675/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA JORNALÍSTICA CALDAS JÚNIOR LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN
RECORRIDO(S)	:	ELCI DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os honorários advocatícios da condenação.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 219/TST. Não basta apenas o Reclamante apresentar comprovação de situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Deve, também, estar assistido por sindicato da sua categoria profissional. Revista conhecida e provida para excluir da condenação os honorários advocatícios.

PROCESSO	:	**RR-613.810/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S)	:	NARCISO DARLAN CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. RUTH D'AGOSTINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema FGTS prescrição. Conhecer relativamente aos honorários periciais - correção monetária por violação do artigo 1º da Lei nº 6.899/81 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária dos honorários periciais seja calculada com base na Lei nº 6.899/81.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. O critério de atualização monetária dos honorários periciais é o fixado no artigo 1º da Lei nº 6.899/81, que se aplica no caso de atualização de débitos resultantes de decisões judiciais. A verba honorária não tem caráter alimentar. Portanto não sofre a incidência da mesma correção monetária aplicada aos débitos trabalhistas.

PRESCRIÇÃO - FGTS. O recurso não alcança conhecimento, porquanto a decisão recorrida está de acordo com a orientação contida na Súmula nº 95 do TST, que consagra ser trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS.

PROCESSO	:	**RR-624.245/2000.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	MARIA DE FÁTIMA NORÕES CHAGAS
ADVOGADA	:	DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista pela preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão proferido às fls. 767 e 769, determinando a remessa dos autos ao Eg. Tribunal de origem para que, diante da previsibilidade constitucional enfocada na fundamentação, manifeste-se - a propósito dos fatos provados nos autos - acerca da possibilidade ou não de enquadrá-los no dispositivo constitucional. Fica sobrestado o exame do Recurso de Revista interposto pela CEF.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO

A r. sentença deferiu o pagamento de indenização por danos morais e materiais fundamentada na nulidade do procedimento administrativo e na descaracterização da falta grave de improbidade alegada pela CEF.

O v. acórdão regional confirmou a nulidade do processo de demissão e a inexistência do ato de improbidade, mas excluiu da condenação o pagamento da indenização por danos morais e materiais, "por falta de amparo legal" (fl. 754).

Muito embora requerido, por meio de Embargos de Declaração, pronunciamento acerca da previsibilidade constitu da indenização por danos morais e materiais, no artigo 5º, incisos V e X, o Tribunal Regional negou à Reclamante a prestação jurisdicional. Anula-se o acórdão embargado para que a Corte *a quo* manifeste-se - a propósito dos fatos provados nos autos - acerca da possibilidade ou não de enquadrá-los no dispositivo constitucional.

Recurso conhecido por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e provido.

PROCESSO	:	**RR-628.607/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA CECÍLIA HOELLER
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ MENDONÇA
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO BITTENCOURT

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões. Por unanimidade, quanto à configuração de julgamento "extra petita", conhecer do recurso, por violação dos arts. 128 e 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas extras correspondentes aos intervalos não usufruídos. Por unanimidade, quanto às horas extras e reflexos, compensação de horários, quanto ao intervalo intrajornada, quanto aos minutos que antecedem e sucedem à jornada e quanto à expedição de ofício à DRT, não conhecer do recurso. Por unanimidade, quanto aos descontos fiscais, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar sua efetivação, nos termos dos provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. 2

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. INTERVALO NÃO USUFRUÍDO. INFUNGIBILIDADE DOS TÍTULOS. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE PEDIDO. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". CONFIGURAÇÃO. Pedidos devem ser interpretados restritivamente (CPC, art. 293). A remuneração de horas extras e a indenização pela ausência de fruição de intervalos são fenômenos de diferentes origens (Constituição Federal, art. 7º, XIII; CLT, art. 71, § 4º), razão pela qual a jurisprudência tem-se inclinado por admitir a convivência de um e outro título, com base em um mesmo horário de trabalho e em uma só decisão. Sendo irrefutável tal premissa, não poderá o julgador confundir o pedido de horas extras, pelo excesso de jornada, com a indenização pela ausência de intervalos, a esta dando a roupagem daquela, quando o postulante nunca denuncia o segundo ilícito, de molde a pedir a reparação pertinente. Assim ocorrendo, faz-se patente o desrespeito aos limites da lide, com manifesta ofensa ao disposto nos arts. 128 e 460 do CPC. A configuração de julgamento "ultra petita" exige a adequação do julgado. Recurso de revista provido. **2. HORAS EXTRAS. VALIDADE DE ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INTERVALO INTRAJORNADA. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (EN. 297/TST). DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS.** 2.1 - Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se, a despeito de provocação oportuna, em recurso

ordinário, silenciar o julgado. Nesta situação, incumbe ao litigante interpor embargos de declaração (En. 297/TST) e, persistindo o eventual vício, alegar a nulidade da decisão (O.J. 115/SBDI-1). Por outra face, a divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação dos Enunciados 23 e 296/TST. 2.2 - O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. **3. DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA. CRÉDITO DO TRABALHADOR. CABIMENTO.** O art. 46, § 1º, incisos I, II e III da Lei nº 8541, de 1992, dispõe que "o imposto incidente sobre os rendimentos pagos (Imposto de Renda), em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante". Assim também comandam o Provimento nº 3/84 e o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 desta Corte. Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-629.801/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	SOLANGE DOS REIS
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME PEZZI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto às horas extras e reflexos, em decorrência de exercício de cargo de confiança, e quanto aos reflexos das horas extras em sábados, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto aos descontos fiscais, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar sua efetivação, nos termos dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, quanto às horas extras - minutos que antecedem e sucedem à jornada, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que, na apuração das horas extras, somente sejam remunerados como tal os cinco minutos que antecedem ou sucedem à jornada, sendo que extrapolado tal limite, considerar-se-á extraordinária a totalidade do tempo que exceder a duração normal do trabalho. 2 10

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. Não há que se cogitar de ofensa ao art. 224, § 2º, da CLT ou de divergência jurisprudencial, quando o julgador afasta a incidência do citado preceito legal, em face da não-caracterização, nas funções desempenhadas, da fidúcia própria dos detentores de cargo de confiança. Recurso de revista não conhecido. **2. DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA. CRÉDITO DO TRABALHADOR. CABIMENTO.** O art. 46, § 1º, incisos I, II e III da Lei nº 8541, de 1992, dispõe que "o imposto incidente sobre os rendimentos pagos (Imposto de Renda), em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante". Assim também comandam o Provimento nº 3/84 e o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI -1 desta Corte. Recurso de revista provido. **3. HORAS EXTRAS. REFLEXOS EM SÁBADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA.** A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de paradigma que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereça resultado diverso. Classificação normativa dos sábados em moldes diversos daqueles do Enunciado 113/TST impede que se configure a sua contrariedade. Recurso de revista não conhecido. **4. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA**. A atual jurisprudência deste Tribunal está orientada no sentido de admitir a tolerância de até cinco minutos para a marcação dos cartões de ponto, antes e após a jornada de trabalho, a menos que este tempo seja ultrapassado, quando, então, será considerada como extraordinária a totalidade do período que exceder a duração normal do trabalho. Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1, sendo de igual norte o art. 58, § 1º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.243/01. Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-645.450/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADOR	:	DR. LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES
RECORRIDO(S)	:	PATRÍCIA ROSA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CELSO MOREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

EMENTA: 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Não prospera a alegação de nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão regional está devidamente fundamentada. Recurso de revista não conhecido. **2.TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO.** O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O **caput** do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa **in eligendo** e **in vigilando**. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-647.329/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	MARIA DO CARMO DA SILVEIRA BRAMBILA
ADVOGADA	:	DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA	:	DRA. VALESCA GOBBATO LAHM

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para suprir omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - A ausência de emissão de tese pelo tribunal regional sobre matéria tratada no Recurso de Revista, atrai, à evidência, a aplicação da Súmula nº 297 do TST. Embargos de Declaração acolhidos para suprir omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO	:	**RR-650.858/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR
ADVOGADO	:	DR. BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS
RECORRIDO(S)	:	PAULO SÉRGIO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ARTHUR FRAGA OGGIONI

DECISÃO: Por unanimidade, quanto às horas in itinere, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a determinação de pagamento de horas extras e reflexos. 2

EMENTA: HORAS "IN ITINERE". DISCIPLINA INSERIDA EM ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. VALIDADE. O art. 71, inciso XXVI, da Constituição Federal chancela a relevância que o Direito do Trabalho empresta à negociação coletiva. O conceito de horas **in itinere** decorre de construção jurisprudencial, extraída do art. 41 da CLT, não havendo preceito legal que, expressamente, normatize o instituto. Em assim sendo, não violam a Constituição e a Lei a convenção ou o acordo coletivo de trabalho que disciplinem o tema, ainda que redundem em agravamento do tratamento jurisprudencial que lhe é dado. Enquanto espécies do gênero transação, a tais instrumentos deve-se dar interpretação conjunta: na comparação entre umas e outras, as cláusulas aparentemente perniciosas estarão convalidadas pelas que trazem vantagens. Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-659.405/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	HOLDERCIM BRASIL S.A. (INCORPORADORA DA COMPANHIA DE CIMENTO PORTLANO PARAÍSO)
ADVOGADA	:	DRA. DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI
RECORRIDO(S)	:	GENEIR LOURENÇO SERRA
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a adoção do salário mínimo como sua base de cálculo. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos descontos salariais relativos ao seguro de vida, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a ordem de restituição.

EMENTA: 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A teor da O.J. nº 2/SDI-1, o adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, tem o salário mínimo como base de cálculo. Recurso de revista provido. **2. DESCONTOS SALARIAIS. SEGURO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE NORMA COLETIVA QUE OS AUTORIZE.** "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico" (En. 342/TST). Os descontos estão convalidados pela imaculada autorização individual obreira, não subsistindo, frente aos termos do verbete sob apreço, a exigência de previsão em norma coletiva. Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-659.409/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	TRACOMAL - TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES MACHADO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WAGNER DOMINGOS SANCIO
RECORRIDO(S)	:	PEDRO LYRIO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento, para que se adote como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo. 3

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1, o adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, tem como base de cálculo o salário mínimo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-665.458/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	L.F.SISTEMA EDUCACIONAL S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WALQUER FIGUEIREDO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	PATRÍCIA COSTA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO CHAVES FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REQUISITOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE NÃO VISLUMBRADA NO ARTIGO 535 DO CPC - Os Embargos Declaratórios destinam-se a eliminar obscuridade, contradição ou omissão, vícios não configurados no Acórdão embargado. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-680.003/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ LUIZ FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ao aludir o art. 896, § 2º, da CLT à ofensa "direta e literal de norma da Constituição Federal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação a preceito de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios ou institutos constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-693.257/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE	:	CARLOS ALBERTO BARBOSA LYRIO
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar ambos os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO - Efetivamente a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena e explícita, já que o acórdão recorrido deixou claro que a parcela referente à ajuda-alimentação tem caráter salarial, pois não foi comprovada a adesão do Banco Reclamado ao Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT, instituído pela Lei nº 6.321/76. Declaratórios rejeitados, por ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS NºS 219 E 329 DO TST - Não se há de falar em contradição na decisão embargada, porque na Justiça do Trabalho a condenação em honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do Mínimo Legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, o que não ocorreu, vez que a decisão regional considerou suficiente para a condenação em verbas advocatícias o fato do Reclamante estar assistido por Sindicato. É o entendimento consagrado pelas Súmulas 219 e 329 do TST. Embargos de Declaração rejeitados, já que ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO	:	**ED-RR-693.811/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. MARIA DA PENHA MARQUES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538 do CPC.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
O acórdão embargado decidiu em sintonia com o Enunciado n° 331, item IV, do TST, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 535 e incisos do CPC).
Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-696.241/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ROSIMEIRE SOARES SCAPIM
ADVOGADO	:	DR. ELI ALVES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO	:	DR. SADI PANSERA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o recurso de revista, por divergência com o aresto de fls. 411/412 (íntegra a fls. 431/433), mantido o teor do acórdão de fls. 572/580, quanto a seu provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA IDÔNEA E ESPECÍFICA. CONHECIMENTO. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista é aquela que, formalizada de acordo com o Enunciado 337/TST, parte de arestos congregadores das mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, embora ofereçam diverso resultado (CLT, art. 896, **a).** Admitida a especificidade de acórdão carreado aos autos, o recurso de revista é conhecido, mantendo-se o seu resultado.

PROCESSO	:	**ED-AG-RR-703.369/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE	:	*UNIÃO FEDERAL*
PROCURADOR	:	DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	AIRTON PINHEIRO
ADVOGADA	:	DRA. SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, a fim de corrigir erro material.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. De forma a fazer-se íntegro o julgado, acolhem-se os declaratórios, para correção de erro material. Embargos de Declaração acolhidos para a correção de erro material.

PROCESSO	:	**RR-745.092/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	:	DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S)	:	ALDIVAR APARECIDO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista integralmente.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se conhece de argüição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional senão fundada em violação ao art. 93, IX, da Carta Magna, ao art. 832 da CLT ou ao art. 458 do CPC. Incidência da OJ Nº 115 da SDI-1/TST.
JUROS DE MORA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Contrariedade ao Enunciado 304/TST não configurada. Se o acórdão regional considera inoportuna a discussão em torno da incidência do Enunciado 304/TST, em sede de Embargos de Declaração não se pode disso inferir qual tal Enunciado tenha sido contrariado de modo a ensejar o conhecimento da Revista. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-754.563/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MAURO FALASTER
RECORRIDO(S)	:	DENILZE CAMARGO
ADVOGADO	:	DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "massa falida - dobra salarial (art. 467 da CLT) e multa (art. 477, § 8º, da CLT)", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa e da dobra salarial, previstas nos referidos dispositivos. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "juros de mora - processo falimentar" e "honorários assistenciais".
EMENTA: MASSA FALIDA - DOBRA SALARIAL (ART. 467 DA CLT) E MULTA (ART. 477, § 8º, DA CLT)
As empresas em estado falimentar não estão sujeitas ao pagamento da dobra salarial (art. 467 da CLT) e da multa do artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
JUROS DE MORA - PROCESSO FALIMENTAR
O acórdão regional afirma não estar implementada a condição estabelecida no artigo 26 da Lei de Falências: "Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal".
HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS
Recurso de Revista desfundamentado, à luz do artigo 896 da CLT.
Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-761.118/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	*UNIÃO FEDERAL*
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDO(S)	:	JORGE IBERE PRUNER E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JULIO SADY M. DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, conhecer do recurso, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar os descontos previdenciários e fiscais sobre o crédito trabalhista, nos termos dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.
EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA. SENTENÇAS TRABALHISTAS. CABIMENTO. A Justiça do Trabalho, nos termos da legislação de regência de cada um dos títulos, é competente para ordenar a incidência de contribuições previdenciárias (Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.620/93) e fiscais (Leis nº 8.218/91 e nº 8.541/92, art. 46) sobre os valores decorrentes de sua atividade (Constituição Federal, art. 114), ainda que silente o título exeqüendo, quando for o caso. Assim também comandam o Provimento nº 3/84 e o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Inafastável, desta forma, a dedução do **quantum** pertinente sobre as parcelas pagas ao trabalhador por força de sentença trabalhista (art. 3º, **caput** e §§, do Provimento nº 1/96 - CGJT e Provimento nº 3/84 - CGJT). Tal compreensão está consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI-1 desta Corte. Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-761.153/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A)	:	HAMILTON SIMÃO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios com aplicação de multa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, no importe de 1% sobre o valor da causa.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA - Inequívoco o nítido caráter protelatório da Reclamada, em Embargos Declaratórios, o que autoriza a imposição da penalidade prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, no importe de 1% sobre o valor da causa. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-763.318/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	SADIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	AGENOR MARTINS SANTANA
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO GUIDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto às horas extras, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido. 2 10
EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. AUSÊNCIA DE PRESQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Por outra face, a divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. A presença ou ausência de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do Enunciado 296/TST. Recurso de revista não conhecido. **2. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL.** A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide "o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços". Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1. Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-765.846/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	TRANSPORTADORA PRIMAVERA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MOACYR DARIO RIBEIRO NETO
RECORRIDO(S)	:	LUIZ PEDRO SIQUEIRA
ADVOGADO	:	DR. WILSON DA SILVA PAULA

DECISÃO:I - por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 desta Corte; e II - por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação às horas extras decorrentes da não-concessão de intervalos intrajornada ao período posterior ao advento da Lei nº 8.923/94 (28/7/94).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO

Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Apelo denegado.

Agravo conhecido e provido.

HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO - LEI Nº 8.923/94 - EFEITO RETROATIVO

Antes do advento da Lei nº 8.923/94 (DOU 28/7/94) - que acrescentou o § 4º ao art. 71 da CLT -, a não-concessão de intervalo para refeição e descanso configurava, tão-só, infração administrativa, nos termos do já cancelado Enunciado nº 88/TST.

Assim, a condenação ao pagamento, como extra, de intervalo intrajornada não concedido, em período anterior à edição da referida lei, viola o princípio da irretroatividade, insculpido nos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-785.285/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ GERALDO SEVERO ALVES E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO GREGORIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a alegada deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que aprecie o agravo de petição da Executada, como entender de direito.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. IN/TST Nº 03/93. "Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/88. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo" (O.J. 189 da SDI-1). Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-788.164/2001.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	EDMILSON SOUZA LIMA FILHO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE	:	ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA	:	DRA. ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar ambos os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. Não configuradas as alegadas omissões e contradição pelas partes em embargos de declaração, tempestivamente opostos, ambos são rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-803.699/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	JOSI ANNE DA SILVA CIDADE
ADVOGADA	:	DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO SILVA
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VI), quanto ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial); conhecer dos recursos da Reclamante, este exceto quanto à petição de fls. 578/582, e do Banco BANERJ S.A. e do Banco Itaú S.A., estes prejudicados quanto ao tema sucessão, todos por divergência jurisprudencial, para, no mérito, negar-lhes provimento. 4

EMENTA: BANCO BANERJ S.A. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. CABIMENTO. A jurisprudência da Eg. 3ª Turma está pacificada no sentido de que "o *caput* da cláusula 5ª do Acordo Coletivo 91/92 é de eficácia plena. A ausência de negociação sobre a forma e condições para o pagamento das perdas de 26,06% não obsta ao cumprimento da obrigação criada. Devido o pagamento das perdas salariais, limitado ao período de vigência do Acordo Coletivo de Trabalho de 91/92. A incorporação das perdas aos salários, prevista no parágrafo único, é norma de eficácia limitada, vez que seria imprescindível a realização de novas negociações para legitimar a imposição de obrigação que extrapole a vigência do Acordo Coletivo de Trabalho" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Recursos de revista conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**RR-805.512/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	HAYON IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GIOVANI DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	RONALDO SILVA SANTANA
ADVOGADO	:	DR. TERESINHA DEPUBEL DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 330 DO TST. QUITAÇÃO - ALCANCE - TÍTULOS RESSALVADOS PELO VERBETE. ACÓRDÃO QUE NÃO ELUCIDA A NATUREZA DAS PARCELAS PAGAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O Enunciado 330 do TST dá interpretação ao disposto no art. 477, § 2º, da CLT, tornando efetivo o valor da quitação, enquanto forma completa de liberação e direito do **solvens**: a quitação torna definitivo e indiscutível o adimplemento das obrigações descritas no documento próprio, em natureza e extensão. O verbete, no entanto, faz expressa ressalva (incisos I e II) às "parcelas não consignadas no recibo" e seus reflexos sobre títulos outros, ainda que dele constantes, bem como aos "direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho" (horas extras, adicionais etc.). Em relação a estes, a quitação valerá apenas pelo período a que se referem, conforme vier expresso no termo de dissolução. No silêncio do documento, obviamente, não estarão adimplidas todas as obrigações contraídas pelo empregador, ao longo do pacto laboral. A ocorrência de qualquer das situações afasta o efeito liberatório. Por outro lado, o recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Deixando de elucidar a natureza das parcelas recebidas, o acórdão regional faz-se infenso a ataque. Recurso de revista não conhecido **2. HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA.** Ante a necessidade de revolvimento de fatos e provas, o apelo repudia admissibilidade (Enunciado 126 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**A-AC-76.448/2003-000-00-00.5 (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA
AGRAVADO(S)	:	ITAMAR LUÍS CAVALCANTI NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - PETIÇÃO INICIAL - INDEFERIMENTO. Agravo interposto contra decisão que indefere, liminarmente, petição inicial de Ação Cautelar, ante a não-caracterização dos requisitos do periculum in mora e do fumus boni juris. Não há o fumus boni juris se as questões colocadas na Ação Cautelar estão dissociadas daquelas tratadas no recurso, da qual é acessória. Da mesma forma, não se verifica o periculum in mora porque, em se tratando de execução provisória, não há possibilidade de o levantamento do dinheiro ser efetuado antes do trânsito em julgado da decisão. Agravo a que se nega provimento.

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 10a. Sessão Ordinária da 3a. Turma do dia 30 de abril de 2003 às 09h30

Processo: AIRR-98/2002-924-24-40-2 TRT da 24a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO	:	DR(A). ROBSON OLÍMPIO FIALHO
AGRAVADO(S)	:	MARIA DO CARMO SOARES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARCOS LACERDA ARRAES

Processo: AIRR-102/1995-032-15-40-2 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ SIMIS
ADVOGADO	:	DR(A). SIDNEI TURCZYN
AGRAVADO(S)	:	CODETEC - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO TECNÓLOGICO
ADVOGADO	:	DR(A). JOAQUIM BASILIO

Processo: AIRR-112/2000-013-15-00-3 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	DIRCE CUOGHI CAMAZANO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO LELLO FIHO
AGRAVADO(S)	:	PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

Processo: AIRR-236/2002-026-03-00-2 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO FILOMENO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). AÉCIO ABNER CAMPOS PINTO

Processo: AIRR-331/2001-104-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO MARCOLINO
ADVOGADO	:	DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS - COOPERTRAL
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO JOSÉ FERRAZ ZAPAROLI
AGRAVADO(S)	:	BASCITRUS AGRO-INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CAIO GIRARDI CALDERAZZO
AGRAVADO(S)	:	COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA

Processo: AIRR-363/1998-122-15-40-6 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). DIRCEU DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	TEKA TECELAGEM KUEHNRICH S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ANA CARLA YANSSEN DOS SANTOS

Processo: AIRR-417/2000-038-15-40-6 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO BUENO DE FARIA
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO

Processo: AIRR-444/1999-053-15-40-7 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	PURAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). DOUGLAS T. CORONADO BOGAZ
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO SOARES GALVÃO
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO ANTUNES

Processo: AIRR-492/2000-108-15-00-9 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ FÉLIX DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR(A). CÁSSIA MARIA COMODO RIBEIRO

Processo: AIRR-560/1999-008-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). REGIS SALERNO DE AQUINO
AGRAVADO(S)	:	ELAINE CRISTINA MESQUITA
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO ANTÔNIO EUGÊNIO

Processo: AIRR-578/1999-097-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	OLICIO GOMES DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON MEYER
AGRAVADO(S)	:	EASA ENGENHEIROS ASSOCIADOS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR(A). REINALDO ANTONIO BRESSAN

Processo: AIRR-690/2001-044-15-00-9 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	MARLENE NISIMUNE
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-773/1997-091-15-41-5 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ARLINDO APARECIDO LOURENÇO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS

Processo: AIRR-871/1999-049-15-40-6 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S)	:	MARCELO DOS REIS E OUTROS

Processo: AIRR-883/1999-126-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	ALBERTO BIBIANO DE BRITO
ADVOGADO	:	DR(A). HERBERT OROFINO COSTA

Processo: AIRR-921/1992-044-01-40-3 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	VIRGÍLIO MARINHO
ADVOGADA	:	DR(A). LUDMILA SCHARGEL MAIA

Processo: AIRR-1.004/2001-086-15-00-9 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ROBERTO CARLOS GOMES
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO RUBEM BOTELHO
AGRAVADO(S)	:	CAMPO BELO INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

Processo: AIRR-1.023/1999-030-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	DR(A). NEUSA APARECIDA MARTINHO
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO PEREIRA ANDRADE
ADVOGADA	:	DR(A). ROSA MARIA FERNANDES DE ANDRADE

Processo: AIRR-1.056/1997-121-17-00-0 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	REGINALDO RAFAEL LECHI E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JUAREZ PIMENTEL MENDES JÚNIOR

Processo: AIRR-1.096/1998-096-15-40-2 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	S.A. PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA ALICE ANTUNES A. AFFONSO
AGRAVADO(S)	:	SETE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ESTRADAS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA ALICE ANTUNES A. AFFONSO
AGRAVADO(S)	:	JUAREZ FERREIRA CALU
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ROBERTO REGONATO

Processo: AIRR-1.157/1997-027-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE MINGHIN
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUCIANO DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA

Processo: AIRR-1.208/1998-122-15-00-2 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	3 M DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
AGRAVADO(S)	:	GERALDO DE OLIVEIRA BIRCHNER
ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA ANDREZ VON ZUBEN

Processo: AIRR-1.209/2001-086-15-00-4 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	MIGUEL APARECIDO FERRAREZE
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO RUBEM BOTELHO
AGRAVADO(S)	:	CAMPO BELO S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

Processo: AIRR-1.266/1998-084-15-00-4 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ PEREIRA SERPA E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA SILVA

Processo: AIRR-1.274/2001-013-10-00-7 TRT da 10a. Região

RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	RICARDO AUGUSTO VIEIRA ABOUDIB
ADVOGADA	:	DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO	:	DR(A). OTONIL MESQUITA CARNEIRO

Processo: AIRR-1.286/2002-900-03-00-8 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON DE ALMEIDA MACEDO
AGRAVADO(S)	:	GERALDO QUIRINO MOREIRA FILHO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA JOANITA ROSA
AGRAVADO(S)	:	ARAXÁ ESTOFADOS LTDA.

Processo: AIRR-1.308/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP
ADVOGADO	:	DR(A). WALTER ARANHA CAPANEMA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIA ANTONIETA BARROS NOGUEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO MANDELBLATT

Processo: AIRR-1.316/1999-012-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). LEILA AZEVEDO SETTE
AGRAVADO(S)	:	GEOVANDSON SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MARIA APARECIDA BUENO DE GODOY FERREIRA

Processo: AIRR-1.350/2000-106-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLÁS
AGRAVADO(S)	:	APARECIDA DE FÁTIMA VELTRONI

Processo: AIRR-1.444/1998-003-19-00-0 TRT da 19a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	:	DR(A). LEONEL QUINTELLA JUCÁ
AGRAVADO(S)	:	VALTER SIQUEIRA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

Processo: AIRR-1.508/2001-001-23-00-5 TRT da 23a. Região

RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ROMEU DE AQUINO NUNES
AGRAVADO(S)	:	MARIA LUIZA DE AMRORIM FRANÇA
ADVOGADO	:	DR(A). ISRAEL ANIBAL SILVA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1508/2001-0

Processo: AIRR-1.508/2001-001-23-40-0 TRT da 23a. Região

RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MARIA LUÍZA AMORIM FRANÇA
ADVOGADO	:	DR(A). ISRAEL ANIBAL SILVA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1508/2001-5

Processo: AIRR-1.559/2000-001-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ADILSON GODOI CUNHA
ADVOGADA	:	DR(A). ALINE CRISTINA PANZA

Processo: AIRR-1.599/1998-008-13-40-6 TRT da 13a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA	:	DR(A). TACIANA ALESSANDRA RIBEIRO DE MELO
AGRAVADO(S)	:	DÉBORA DE ARAÚJO PAZ
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ WASHINGTON MACHADO

Processo: AIRR-1.639/2002-906-06-40-6 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S)	:	ALMIR SEVERINO DE LIRA
ADVOGADA	:	DR(A). ELI FERREIRA DAS NEVES
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA

Processo: AIRR-1.652/2002-906-06-40-5 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S)	:	MARCELO ANTÔNIO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS GUSTAVO JAPIÁ MOTA
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA

Processo: AIRR-1.955/1998-066-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	WALTER PEREIRA FLORES
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI
AGRAVADO(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
PROCURADOR	:	DR(A). MÁRCIA ANTUNES

Processo: AIRR-1.966/1997-092-15-40-7 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO MÁRCIO DA SILVA BARROS
ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA CLÁUDIA CANO

Processo: AIRR-2.040/1999-079-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ LUÍS CUTRALE
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ LUÍS FELONI
AGRAVADO(S)	:	LUIS ROBERTO SOUZA RIOS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DE FÁTIMA MARCHETTI

Processo: AIRR-2.201/1998-006-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). WINSTON SEBE
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DA CUNHA LINS
ADVOGADA	:	DR(A). LUCINÉIA APARECIDA RAMPANI

Processo: AIRR-2.232/1997-014-01-40-6 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HUGO DE CARVALHO COELHO
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA REIS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA TEIXEIRA

Processo: AIRR-2.329/1998-044-15-40-5 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	FUNFARME - FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADA	:	DR(A). MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	EUNICE NARCISO
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO MARCOS MARTINS THOMÉ

Processo: AIRR-2.416/1998-067-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CALÓGERA MANIGLIA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). HAMILTON DOS SANTOS PASCHOALINI
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

Processo: AIRR-2.468/1998-005-19-43-2 TRT da 19a. Região

RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA MEDEIROS
AGRAVADO(S)	:	HÉLIO FERREIRA BARROS
ADVOGADO	:	DR(A). ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

Processo: AIRR-3.189/1997-067-15-40-5 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MARIA CRISTINA DE SÁ VISCONDE
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO CARLOS DA SILVA JÚNIOR

Processo: AIRR-3.596/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPESA DELLA VOLPE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
AGRAVADO(S)	:	VIANEZ FRANCISCO GABRIEL
ADVOGADO	:	DR(A). WALDEMAR GATTERMAYER

Processo: AIRR-3.899/1997-054-15-00-4 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ALBERTINA MERCANTIL E INDUSTRIAL
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO ARANTES CONSONI CROSTA
AGRAVADO(S)	:	REYNALDO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). DÁZIO VASCONCELOS

Processo: AIRR-4.140/2002-900-17-00-8 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	VITÓRIA APART HOSPITAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO CARLOS DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	FÁBIO VIEIRA QUADRA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO PEREIRA FILHO

Processo: AIRR-6.330/2002-906-06-00-8 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA

Processo: AIRR-9.329/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CARMELA LOBOSCO
AGRAVADO(S)	:	ELISEU LUIZ DOS SANTOS

Processo: AIRR-9.369/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	PAULO CÉSAR BARBOSA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA

Processo: AIRR-9.390/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ALTEROSA
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	ALFREDO MOREIRA DE CARVALHO
ADVOGADA	:	DR(A). ROSÂNGELA MUNIZ DE S. MAGALHÃES

Processo: AIRR-13.002/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CRP REPRESENTAÇÕES, COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO RIBEIRO MORAES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ BORGES DO CARMO
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	GARANCE TEXTILE S.A.

Processo: AIRR-13.810/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	DAGOBERTO APARECIDO BIANCHI
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

Processo: AIRR-14.534/2002-900-09-00-8 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
AGRAVADO(S)	:	EDILSON SEMCZUK
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON LUIZ DE FREITAS

Processo: AIRR-16.109/2002-900-10-00-8 TRT da 10a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	IGREJINHA CONVENIÊNCIAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CÍNTIA CASTRO TIRAPELLE
AGRAVADO(S)	:	HALITON CAVALCANTE DIAS
ADVOGADO	:	DR(A). DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

Processo: AIRR-16.470/2002-900-21-00-4 TRT da 21a. Região

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	VALDENÍCIO SENNA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MARC ALFONS ADELIN GHIJS

Processo: AIRR-16.896/2002-900-01-00-7 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS
AGRAVADO(S)	:	DARIO RIBEIRO DE MELO
ADVOGADO	:	DR(A). CELESTINO DA SILVA NETO

Processo: AIRR-17.677/2002-900-05-00-3 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	INCOBAR LANCHES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ELÁDIO LASSERRE
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO DE SANTANA CORDEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON GÓES

Processo: AIRR-17.732/2002-900-05-00-5 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	RECIL REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALDONEY QUEIROZ DE ARAUJO
AGRAVADO(S)	:	ROMÁRIO BISPO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADA	:	DR(A). RENATA TEIXEIRA

Processo: AIRR-20.011/2002-900-01-00-4 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	PAULO PEREIRA MESSIAS
ADVOGADO	:	DR(A). TERENCIO MARINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR-20.383/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	CAETANO ANTÔNIO LISBOA
ADVOGADA	:	DR(A). LEIZA MARIA HENRIQUES
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

Processo: AIRR-20.794/2002-900-01-00-6 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADA	:	DR(A). FLÁVIA RITA RADUSWESKI QUINTAL
AGRAVADO(S)	:	LINO DE ALMEIDA XAVIER
ADVOGADO	:	DR(A). AMAURY TRISTÃO DE PAIVA

Processo: AIRR-21.131/2002-900-18-00-6 TRT da 18a. Região

RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	DROGAGÊ PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). ODAIR DE OLIVEIRA PIO
AGRAVADO(S)	:	RENILSON OLIVEIRA TORRES
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ROBERTO DUARTE MENDES

Processo: AIRR-21.246/2002-900-03-00-2 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	RITZ DO BRASIL S. A.
ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: AIRR-21.622/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO	:	DR(A). ARGEMIRO AMORIM
AGRAVADO(S)	:	MILTON DA COSTA MARTINS
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO PEDROSO FILHO

Processo: AIRR-21.957/2002-900-09-00-4 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	NELSON LUIZ GUILHERME
ADVOGADO	:	DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

Processo: AIRR-22.374/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	BAR E LANCHES EULINA LTDA. ME.
ADVOGADO	:	DR(A). SALVIANOR FERNANDES ROCHA

Processo: AIRR-23.009/2002-900-22-00-2 TRT da 22a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO VIEIRA NETO
ADVOGADA	:	DR(A). CAROLINA BURLAMAQUI CARVALHO

Processo: AIRR-23.025/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	EDMILSON CÂNDIDO DE OLIBEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ

Processo: AIRR-23.062/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ADELINO MARTINS
ADVOGADA	:	DR(A). ÂNGELA MARIA ESTEVAM FIUSA
AGRAVADO(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo: AIRR-23.063/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	TSUNEHARU FUJITA
ADVOGADA	:	DR(A). ÂNGELA MARIA ESTEVAM FIUSA
AGRAVADO(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo: AIRR-23.278/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	NAURO GERMANO NEGRINI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). LEANDRO BARATA SILVA BRASIL
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA SESTI DIEFENBACH

Processo: AIRR-23.331/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ AUDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). TOSHIO NAGAI
AGRAVADO(S)	:	OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO

Processo: AIRR-23.467/2002-900-09-00-2 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	VILFRITD LIRIO GROSSKLAUS
ADVOGADO	:	DR(A). ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO ALESSI
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO VULPINI

Processo: AIRR-24.394/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA VINÍCOLA AURORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER
AGRAVADO(S)	:	AGLIBERTO BIANCHI
ADVOGADO	:	DR(A). ALCIDES PILETTI

Processo: AIRR-24.472/2002-900-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO BAÊTA VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	JÚLIO CÉSAR MENDES
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO TÚLIO DE MATOS

Processo: AIRR-24.571/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	ABBOT - LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	PLÍNIO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). LEONALDO SILVA

Processo: AIRR-24.740/2002-900-09-00-6 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S)	:	GIULIANO DE ABREU
ADVOGADO	:	DR(A). LOURIVAL GIOVANI STADLER

Processo: AIRR-24.820/2002-900-06-00-8 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	MIRINALVA LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO JOSÉ DA SILVA

Processo: AIRR-24.822/2002-900-06-00-7 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ IRLANDO RIBEIRO PEIXOTO
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO MOISÉS SPERB

Processo: AIRR-24.925/2002-900-04-00-8 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	DANIELA FÁTIMA BERNARDI MARCHIORI
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

Processo: AIRR-25.125/2002-900-09-00-7 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO	:	DR(A). DEUSDÉRIO TÓRMINA

Processo: AIRR-25.130/2002-900-09-00-0 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS DEL GROSSI
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO CARLOS PALHANO
ADVOGADA	:	DR(A). TEREZINHA DIAS DOS SANTOS

Processo: AIRR-25.152/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	JURANDI COSTA PAZ
ADVOGADO	:	DR(A). GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ELEVADORES SÛR S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA	:	DR(A). CLARISSA RICCIARDI DE CASTILHOS

Processo: AIRR-25.168/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ÂNGELA MARIA SOARES
ADVOGADA	:	DR(A). CARMEN MARTIN LOPES
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	CONTRATA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE AUGUSTO BERGESCH

Processo: AIRR-25.215/2002-900-04-00-5 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	MARA REGINA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO GRESSLER

Processo: AIRR-25.220/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ROBERTO DA SILVA FONSECA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ROBERTO GALLI

Processo: AIRR-25.248/2002-900-07-00-9 TRT da 7a. Região

RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	WILSON GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR(A). DIMAS MOREIRA MONTEIRO
AGRAVADO(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE FORTALEZA - OGMO
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO LUÍS TAVARES MARTINS

Processo: AIRR-25.280/2002-900-09-00-3 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	TNG COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JULIO CÉSAR COELHO PALLONE
AGRAVADO(S)	:	MARIA CRISTINA JUVENAL
ADVOGADO	:	DR(A). VICENTE DE PAULO RUSSO

Processo: AIRR-25.292/2002-900-09-00-8 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). FELIX SADY ROMANZINI
AGRAVADO(S)	:	EDIO RENI MARÇAL MORAES
ADVOGADA	:	DR(A). DENISE MARTINS AGOSTINI

Processo: AIRR-25.550/2002-900-12-00-0 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	OSMAR MÜLLER
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

Processo: AIRR-25.553/2002-900-12-00-3 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). DOUGLAS DAVI HORT
AGRAVADO(S)	:	DIONE DEMOLINER DE SÁ
ADVOGADO	:	DR(A). GELSON LUIZ SURDI

Processo: AIRR-25.569/2002-900-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	RENÊ SILVEIRA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). CÉLIO AUGUSTO PRAES
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR(A). DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO

Processo: AIRR-26.337/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	JUAN VICENTE QUINTIANA PEREZ
ADVOGADA	:	DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS - CBPO
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO RUBENS CANALE

Processo: AIRR-26.454/2002-900-03-00-8 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	ÁGUA VERDE PEDRAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). SANDRO BOTREL VILELA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO RAFAEL DE MELO
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO RAYMUNDO DE SOUZA

Processo: AIRR-26.546/2002-900-10-00-0 TRT da 10a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	RADICAL CABELEREIROS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO(S)	:	ALMERINDA ANDRADE DE JESUS
ADVOGADA	:	DR(A). ROSA MARIA TELES DE ALMEIDA

Processo: AIRR-26.568/2002-900-10-00-0 TRT da 10a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELE MARTINS MESQUITA
AGRAVADO(S)	:	ACÁCIA PERPÉTUA LEMES
ADVOGADA	:	DR(A). NICOLE ROMEIRO TAVEIROS

Processo: AIRR-26.684/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S)	:	NELSON PATRÍCIO VIEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: AIRR-26.925/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	DR(A). DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
AGRAVADO(S)	:	JOÃO LUIZ PIRES SOBROZA
ADVOGADO	:	DR(A). SIVENS HENRIQUE GOMES CARVALHO

Processo: AIRR-26.939/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ARI SIPP
ADVOGADO	:	DR(A). CÉSAR AUGUSTO DARÓS
AGRAVADO(S)	:	PLASTIFIBRA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). TANIA MARINA C. PORTELA

Processo: AIRR-27.034/2002-900-05-00-8 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PIRAJÁ LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). PAULA PEREIRA PIRES
AGRAVADO(S)	:	CARLOS HENRIQUE SANTANA
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO SOUZA MATOS

Processo: AIRR-27.127/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	PAULINVEL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DARCI VIEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	PASCOAL DEMARCO
ADVOGADA	:	DR(A). NEIDE LOPES CIARLARIELLO

Processo: AIRR-27.142/2002-900-08-00-4 TRT da 8a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	PAULO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). VANESSA NAVARRO BARROS DE SOUSA
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO B. CHERMONT

Processo: AIRR-27.146/2002-900-06-00-3 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	ESPOSENDE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JAIRO MUNIZ POROCA
AGRAVADO(S)	:	MOAB BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO CAVALCANTI MALTA

Processo: AIRR-27.147/2002-900-06-00-8 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	VENEZA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CHARLES VERGUEIRO DA MATA CAVALCANTI
AGRAVADO(S)	:	MARIA JOSÉ DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA

Processo: AIRR-27.152/2002-900-06-00-0 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RIVADÁVIA NUNES DE ALENCAR BARROS FILHO
AGRAVADO(S)	:	VERÔNICA VASCONCELOS SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). GILVAN CAETANO DA SILVA

Processo: AIRR-27.167/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ AUGUSTO DE FREITAS
ADVOGADA	:	DR(A). ASCENÇÃO AMARELO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	INTER FASHION MODAS E OUTRO
ADVOGADA	:	DR(A). ZELIA CUNHA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	FÓRMULA FASHION MODAS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	CASA KHANZNA MODAS E ACESSÓRIOS LTDA.

Processo: AIRR-27.265/2002-900-05-00-1 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COREL ISOLANTES TÉRMICOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ALESSANDRA CERQUEIRA
AGRAVADO(S)	:	NILTON SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE SOUTO

Processo: AIRR-27.432/2002-900-09-00-2 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	RENAULT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARLY CÉLIA UTIME
AGRAVADO(S)	:	ROGÉRIO REIN
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO JONES SUTTILE

Processo: AIRR-27.660/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	FERNANDO SOARES LUBISCO
ADVOGADO	:	DR(A). HERNANI PACHECO MAGNUS
AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Processo: AIRR-27.869/2002-900-03-00-9 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	VENÍCIO SOARES DA MATA
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO TORRES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL BUZELIN GODINHO

Processo: AIRR-27.878/2002-900-04-00-4 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA. - COTRIJUI
ADVOGADA	:	DR(A). FABIANE ENGRAZIA BETTIO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE IJUI
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: AIRR-27.900/2002-900-10-00-3 TRT da 10a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA LUÍZA DA COSTA ESTRELA
AGRAVADO(S)	:	LEONARDO TADEU DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). EUDES LINS DE ALBUQUERQUE

Processo: AIRR-28.400/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	CLAUDETE BAHRY DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). SERGIO CARLOS DO CARMO MARQUES

Processo: AIRR-28.498/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	ERVINO SPENGLER
ADVOGADO	:	DR(A). ADRIANO SPERB RUBIN

Processo: AIRR-28.574/2002-900-06-00-3 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	SANTISTA TÊXTIL S/A
ADVOGADA	:	DR(A). GLÁUCIA BALBINO DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	PAULO FELICIANO DO VALE
ADVOGADA	:	DR(A). JACILEIDE BERNARDO N. BEZERRA

Processo: AIRR-28.899/2002-900-05-00-1 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DR(A). EDLENA MARIA SANTANA SILVA MACIEL
AGRAVADO(S)	:	SILVONEY SANTOS FERREIRA E OUTRO
ADVOGADA	:	DR(A). VALLÉRIA SOUSA BASTOS

Processo: AIRR-29.075/2002-900-05-00-9 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ORLANDO SANTOS DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). MAGDA SERRANO NEVES
AGRAVADO(S)	:	EXPRESSO LIMEIRA DE VIAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO DOS SANTOS CORDEIRO

Processo: AIRR-29.263/2002-900-05-00-7 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	ALBAN ALIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARIA CAROLINA MIRANDA
AGRAVADO(S)	:	EDINALDO FABRÍCIO ANDRADE
ADVOGADA	:	DR(A). VÂNIA FERREIRA CALDEIRA

Processo: AIRR-29.491/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	FABRAÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S)	:	LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO FERNANDO LEITÃO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-29.494/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	POLLUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM
AGRAVADO(S)	:	AURINO BRITO DE MELO
ADVOGADO	:	DR(A). ERALDO FÉLIX DA SILVA

Processo: AIRR-29.513/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S)	:	RALF DAVI SILVA SCHAEFER
ADVOGADA	:	DR(A). DENISE NEVES LOPES

Processo: AIRR-29.612/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CLARIANT S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ROSA TOTH
AGRAVADO(S)	:	MARIA JOSÉ LULA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS NOGUEIRA

Processo: AIRR-29.889/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	HÉLIO MASSAGARDI
ADVOGADO	:	DR(A). ODILON SEGNA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-29.890/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOÃO ANTÔNIO BADIN
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARCONI CASTELO DA SILVEIRA

Processo: AIRR-29.898/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	IVANDA APARECIDA CAMBRAIS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-29.957/2002-900-09-00-2 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	ÁGUAS DE PARANAGUÁ S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELA BRUM DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	SERVINO VIEIRA ARTIGAS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR(A). NORIMAR JOÃO HENDGES

Processo: AIRR-30.285/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
AGRAVADO(S)	:	EDINALDO LÚCIO DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). ROSIANE VEDOVATTI PELASTRI SANTOS

Processo: AIRR-30.317/2002-900-09-00-5 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	HELVÉCIO MARIA TRAVISANI
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS

Processo: AIRR-30.731/2002-900-04-00-1 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO CARLOS BOSSLER
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ENIO OLIVEIRA DA ROSA
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO

Processo: AIRR-31.158/2002-900-03-00-9 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS BARROS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO LEITE NACIFE
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO MARCOS DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR(A). MASSAYOSHI TAKAKI

Processo: AIRR-31.364/2002-900-05-00-8 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ROSINETE SOUZA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO FROES PRAZERES BASTOS
ADVOGADO	:	DR(A). HUMBERTO ATAÍDE SANTIAGO

Processo: AIRR-31.543/2002-900-05-00-5 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO SANTOS SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO NOVAES FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). FABÍOLA QUEIROZ DOS SANTOS

Processo: AIRR-31.845/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ORLANDO LAQUIS CHEDID
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR-31.903/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	WAGNER JOSÉ DE PAULA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS

Processo: AIRR-32.122/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	ROBNEY ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: AIRR-32.231/2002-900-05-00-9 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO SANTOS SILVA
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO BORGES MORENO
ADVOGADO	:	DR(A). FABÍOLA QUEIROZ DOS SANTOS

Processo: AIRR-32.460/2002-900-01-00-5 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	LÚCIA SIMÕES FURTADO
ADVOGADA	:	DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO	:	DR(A). ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

Processo: AIRR-32.462/2002-900-01-00-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO CHARLES
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

Processo: AIRR-32.464/2002-900-01-00-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SANDRA CANEDO BASTOS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). RENATA RAJA GABAGLIA

Processo: AIRR-32.639/2002-900-03-00-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVANTE(S) : RODRIGO MARCOS RIBEIRO COUTO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ANTÔNIO RIBEIRO COUTO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-32.737/2002-900-03-00-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : RAJA BAR LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ISTAEL MELO ANDRADE
AGRAVADO(S) : RICARDO DE ARAÚJO COSTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTUNES DA SILVEIRA

Processo: AIRR-33.049/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RIBAMAR DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA FERRACIN
AGRAVADO(S) : EMPREENDIMENTOS ANNA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GLAUCUS ANTÔNIO DA FONSECA

Processo: AIRR-33.089/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CÉSAR BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-33.108/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MANOEL JUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO
ADVOGADO : DR(A). HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES
AGRAVADO(S) : STER ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S) : ITAPUÃ SELEÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA.

Processo: AIRR-33.111/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : IBOPE - INSTITUTO BRASILEIRO DE OPINIÃO PÚBLICA E ESTATÍSTICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO STÜSSI NEVES
AGRAVADO(S) : APARÍCIO ANTÔNIO DOS SANTOS NETO
ADVOGADA : DR(A). ANELISE G. DA S. BAIER

Processo: AIRR-34.488/2002-900-01-00-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO MALTZ
AGRAVADO(S) : VANDIRA DAS NEVES VENTURA
ADVOGADO : DR(A). RALPH MIRANDA DE FRIAS

Processo: AIRR-35.381/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MEHANNA KHAMIS
AGRAVADO(S) : GILENA GONZAGA DA MOTA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO COMITRE RIGO

Processo: AIRR-41.965/2002-900-06-00-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA MARIA FIÚZA G. PINHEIRO
AGRAVADO(S) : ZILMA SCANONI MAIA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). VANCRILIO MARQUES TÔRRES

Processo: AIRR-54.309/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ALMEZINDA MIRANDA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BAR DO PEIXE DA BELA VISTA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS

Processo: AIRR-57.049/2001-016-09-40-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO QUEIRÓZ GALVÃO PASSARELLI
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA CALIANI
AGRAVADO(S) : VALDEVINO BORGES DE ÁVILA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO CARDOZO LAPA

Processo: AIRR-58.904/2002-900-09-00-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : EVARISTO AFONSO DE CASTRO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

Processo: AIRR-58.914/2002-900-09-00-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : PEDRO VALL
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

Processo: AIRR-65.952/2002-900-09-00-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO POTENCIAL HUMANO
ADVOGADO : DR(A). UMBERTO GIOTTO NETO
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS BUENO RIBEIRO

Processo: AIRR-70.565/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE OTTMAR B. SCHULTZ S.A. TRANSPORTES RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : DR(A). MAURO ROBERTO KAPPLER
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). DÁRCIO FLESCH

Processo: AIRR-71.680/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROBERTO ÂNGELO R. OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI

Processo: AIRR-78.016/2003-900-16-00-5 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS
AGRAVADO(S) : GRAÇA MARIA SCRIVENER FURTADO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

Processo: AIRR-78.018/2003-900-16-00-4 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA TEIXEIRA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

Processo: AIRR-78.019/2003-900-16-00-9 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE RIBAMAR ALVES CORREA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

Processo: AIRR-532.598/1999-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCURADORA : DR(A). MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO
AGRAVADO(S) : VALDOMIRO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO

Complemento: Corre Junto com RR - 532599/1999-5

Processo: AIRR-537.337/1999-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DORIVAL DE PAIVA REIS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ADALBERTO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : IBIETÉ AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LÊDA PAVINI ZEVIANI

Complemento: Corre Junto com RR - 537338/1999-5

Processo: AIRR-537.339/1999-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PIRELLI CABOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ORDALINO JOSÉ DA SILVA

Complemento: Corre Junto com RR - 537340/1999-0

Processo: AIRR-546.240/1999-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DR(A). EIDA CONSTANTINO DE ARAUJO
AGRAVADO(S) : SANDRA MARTINEZ
ADVOGADA : DR(A). EDNA APARECIDA FERRARI

Complemento: Corre Junto com RR - 546241/1999-0

Processo: AIRR-559.126/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
AGRAVADO(S) : LOUISE CAROL PESSOA DE MAGALHÃES
ADVOGADA : DR(A). ANDREA KIMURA PRIOR

Complemento: Corre Junto com RR - 559127/1999-3

Processo: AIRR-560.850/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO HELZEL JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO MARIANO SANT'ANA
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO MARIANO SANT'ANA

Complemento: Corre Junto com RR - 560851/1999-3
Processo: AIRR-575.556/1999-4 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	JESUS SEBASTIÃO RODRIGUES
ADVOGADA	:	DR(A). HEIDY GUTIERREZ MOLINA

Complemento: Corre Junto com RR - 575557/1999-8
Processo: AIRR-575.640/1999-3 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	ULTRAPREV - ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S)	:	ANNA LYGIA FERREIRA DE ALMEIDA SAMPAIO
ADVOGADO	:	DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

Complemento: Corre Junto com RR - 575641/1999-7
Processo: AIRR-576.544/1999-9 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADA	:	DR(A). HEIDY GUTIERREZ MOLINA

Complemento: Corre Junto com RR - 576545/1999-2
Processo: AIRR-578.820/1999-4 TRT da 10a. Região

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	NILSON ROBSON DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EXPEDITO DE ANDRADE FONTES
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

Complemento: Corre Junto com RR - 578821/1999-8
Processo: AIRR-591.520/1999-8 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO BATALHA MENDES
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE DE CASTRO ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

Complemento: Corre Junto com RR - 591521/1999-1
Processo: AIRR-591.522/1999-5 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	LENITA ELISABETE LINCK
ADVOGADO	:	DR(A). JESUS AUGUSTO DE MATTOS
AGRAVADO(S)	:	MÓDULO CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). LETÍCIA DOS REIS ANDREOLI

Complemento: Corre Junto com RR - 591523/1999-9
Processo: AIRR-641.939/2000-6 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	JOACIR ASSIS
ADVOGADO	:	DR(A). IGNÁCIO RANGEL DE CASTILHOS
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

Complemento: Corre Junto com RR - 641940/2000-8
Processo: AIRR-650.275/2000-2 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ÁLVARO MARTIM YAMADA
ADVOGADA	:	DR(A). SOLANGE MARIA SCIARANTOLA DE CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

Complemento: Corre Junto com RR - 650276/2000-6
Processo: AIRR-662.703/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	JORGE DE JESUS BARBOSA SIMÕES
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Complemento: Corre Junto com RR - 662704/2000-4
Processo: AIRR-716.913/2000-3 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
AGRAVADO(S)	:	IVONE MARIA LOPES CABRAL
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
AGRAVADO(S)	:	FÁBIO DS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Processo: AIRR-731.862/2001-7 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ SARAIVA ADAMS
AGRAVADO(S)	:	LUIS FERNANDO NARCISO MOTTA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO ALEXANDRE GAIESKI DE ANHAIA

Processo: AIRR-746.474/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MARIA HELENA RIBEIRO

Processo: AIRR-747.126/2001-0 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	AGOSTINHO WILLIAM LACERDA DANTAS
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

Processo: AIRR-762.695/2001-9 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ANDRÉ FERREIRA MELO
AGRAVADO(S)	:	MARIA DO SOCORRO SOUSA SAMPAIO
ADVOGADA	:	DR(A). ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA

Processo: AIRR-762.974/2001-2 TRT da 10a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DE LOURDES SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S)	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR(A). LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI

Processo: AIRR-770.092/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	WANDERLEI ANDRÉ DOS REIS
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO

Processo: AIRR-778.340/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	GARCIA CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ORLANDO DE ARAÚJO FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	GLAUBER NUNES DE JESUS
ADVOGADO	:	DR(A). WALTER JOSÉ DE PAULA

Processo: AIRR-778.421/2001-7 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO FERRETI
ADVOGADO	:	DR(A). ARI RIBERTO SIVIERO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARARAS E REGIÃO - SINTRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ELIAS

Processo: AIRR-779.161/2001-5 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S)	:	ÉRICA KARINA ANTÔNIO
ADVOGADO	:	DR(A). ARLINDO CHINELATTO FILHO

Processo: AIRR-781.154/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	LOYAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ AMARO SOBRINHO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA

Processo: AIRR-793.073/2001-8 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE AMERICANA
PROCURADOR	:	DR(A). LAYS CRISTINA DE CUNTO
AGRAVADO(S)	:	UALACE SACOMAN
ADVOGADO	:	DR(A). ADILSON RINALDO BOARETTO

Processo: AIRR-795.303/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: AIRR-800.649/2001-2 TRT da 19a. Região

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ARTUR DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS ANTÔNIO DE BRITO RAPOSO

Processo: AIRR-804.612/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	KOLYNOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LIRA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ RICARDO SOUZA PINTO

Processo: AIRR-805.782/2001-2 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO PINTO DE MIRANDA
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO BEIRITH
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE HORIZONTINA
ADVOGADO	:	DR(A). ADÃO C. PRESTES

Processo: AIRR-805.995/2001-9 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ MÁRIO LEFUNDES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE
AGRAVADO(S)	:	JORRINHO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ROGÉRIO NUNES DE ARAÚJO

Processo: AIRR-808.235/2001-2 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ADOLPHO PLESSMANN
ADVOGADO	:	DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANERJ S/A.
ADVOGADA	:	DR(A). CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA

Processo: AIRR-809.414/2001-7 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADO	:	DR(A). DJALMA GOSS SOBRINHO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO SALIM DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

Processo: AIRR-809.972/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS VINICIUS M. PAULINO
AGRAVADO(S)	:	SEVERINO RAMOS BATISTA
ADVOGADO	:	DR(A). HÉBER UZUN

Processo: AIRR-811.198/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ALFONSO FRANCISCO GRAZIANO
ADVOGADO	:	DR(A). GILBERTO ANTÔNIO DURÃES
AGRAVADO(S)	:	EDEVALDO COSTA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). OLIMPIA SOARES RAMOS

Processo: AIRR-811.205/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTINA SOARES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	CLODOMIR REIS MARTINS
ADVOGADO	:	DR(A). ADILSON MOACIR DA SILVA SANTOS

Processo: AIRR-811.471/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CELESTINO RIBOLI XAVIER
ADVOGADA	:	DR(A). DÉBORA COBRA RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	MAUSA S.A. EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO RODRIGUES MARTINS

Processo: AIRR-811.474/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ALBERTO FERREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

Processo: AIRR-811.690/2001-6 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR
ADVOGADA	:	DR(A). JACQUELINE MARIA MOSER
AGRAVADO(S)	:	TADEU HABINOSKI
ADVOGADO	:	DR(A). MAURO JOSÉ AUACHE

Processo: AIRR-811.786/2001-9 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA POLAR S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ALBERTO WERMANN
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ROMACI REIS

Processo: AIRR-811.943/2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	ANTAS SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S/C
ADVOGADO	:	DR(A). JOAQUIM MIRÓ
AGRAVADO(S)	:	VALDECIR MENDES SOARES
ADVOGADA	:	DR(A). DÉBORAH LÍDIA LOBO MUNIZ

Processo: AIRR-811.944/2001-4 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). SUELI APARECIDA CURIONI DO CARMO
AGRAVADO(S)	:	JULIUS DE TARSUS MOURÃO
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

Processo: AIRR-812.015/2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	TELETRIM TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA CARVALHO REZENDE
AGRAVADO(S)	:	RONALDO IGLEZIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA

Processo: AIRR-812.221/2001-2 TRT da 10a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	GASOL - COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
AGRAVADO(S)	:	SILVESTRE DA CUNHA NETO
ADVOGADO	:	DR(A). ALCESTE VILELA JÚNIOR

Processo: AIRR-812.514/2001-5 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA
ADVOGADA	:	DR(A). GLÁUCIA CRISTINA FRUCHELLA
AGRAVADO(S)	:	JOSUÉ ELIAS GALDINO
ADVOGADO	:	DR(A). OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO

Processo: AIRR-812.666/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S)	:	MAYSA WEBER SANT'ANNA
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO RODRIGUES NEVES

Processo: AIRR-812.720/2001-6 TRT da 23a. Região

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANEMAT
ADVOGADO	:	DR(A). VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ALOÍZIO GOMES DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRERLI FERREIRA NERY

Processo: AIRR-812.740/2001-5 TRT da 19a. Região

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	CLUBE DE REGATAS BRASIL - CRB
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON VALTER TAVARES DE MENEZES
AGRAVADO(S)	:	NATALÍZIO FREITAS NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). AURÉLIO LAGES FILHO

Processo: AIRR-812.747/2001-0 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	DINNI CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). VALTON DÓREA PESSOA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RAIMUNDO LEITE DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADA	:	DR(A). CHRISTIANNE MORAES GURGEL

Processo: AIRR-812.942/2001-3 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO MONTENEGRO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO LUIS PIQUERES
AGRAVADO(S)	:	LOECI MIRANDA FRAGA
ADVOGADA	:	DR(A). FABIANE HENRICH PINHEIRO

Processo: AIRR-813.221/2001-9 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ITELVINO OLIAN
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO BLOTTA VILLEGAS
AGRAVADO(S)	:	MAGNA ENGENHARIA LTDA.
PROCURADOR	:	DR(A). GILBERTO LIBORIO BARROS

Processo: AIRR-813.417/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	CLUBE ESPERIA
ADVOGADO	:	DR(A). VALTER PICCINO
AGRAVADO(S)	:	PEDRO CASTELO BRANCO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ OSWALDO PASQUINELLI

Processo: AIRR-813.797/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S)	:	SIMÃO BARBOSA DE MATOS NETO
ADVOGADO	:	DR(A). EXPEDITO SOARES BATISTA

Processo: AIRR-814.660/2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	JUSSARA BANDEIRA PEIXOTO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DE FÁTIMA MARTINS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DE FURNAS
ADVOGADO	:	DR(A). MAURICIO ALVES COSTA

Processo: AIRR-815.336/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	ERISSON FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ISSA ASSAD AJOUZ
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR-815.552/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	HÉLIO LUIZ VELOSO
ADVOGADO	:	DR(A). ELSON ANTÔNIO FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETARIOS DOS LOTES DO LETEAMENTO CONDOMÍNIO NOVO HORIZONTE
ADVOGADA	:	DR(A). ELAINE SANTOS SOARES

Processo: AIRR-815.565/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ROBERTO BELMONTE
AGRAVADO(S)	:	LÚCIA HELENA ALMEIDA GAZZOLA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ GUSTAVO B. INOCENTES

Processo: AIRR-815.722/2001-2 TRT da 10a. Região

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADA	:	DR(A). SYLVANNA DE JESUS SILVA SCHULTS
AGRAVADO(S)	:	MARINEIDE MARIZ DE MENEZES
ADVOGADO	:	DR(A). OLDEMAR BORGES DE MATOS

Processo: RR-123/1998-016-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA
RECORRIDO(S)	:	ADILSON RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO DE CÁSSIO GONÇALVES BRAZ

Processo: RR-9.783/2002-900-15-00-9 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	ALEXANDRA MARIA CABBIA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ FREIRE FILHO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE JAÚ
ADVOGADO	:	DR(A). BENEDITO NAVAS

Processo: RR-13.217/2002-900-12-00-8 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	ROSIMAR JOSÉ DE ESPÍNDOLA
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: RR-19.694/2002-900-09-00-3 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S)	:	ILDEMAR ALVARES
ADVOGADO	:	DR(A). LOURIVAL PEREIRA DOS SANTOS

Processo: RR-19.700/2002-900-09-00-2 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	DAVI SANTANA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). MARTINS GATI CAMACHO

Processo: RR-23.758/2002-900-09-00-0 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ARILDO SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

Processo: RR-34.598/2002-900-03-00-8 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO ADRIANO AREDES
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo: RR-470.221/1998-9 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUCAS DE MIRANDA LIMA
RECORRIDO(S)	:	BRAZ CRESCÊNCIO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DE FATIMA LOYOLA CRUZ

Processo: RR-488.424/1998-9 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO RODRIGUES DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	:	WALTER VIEIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). SIDNEY DAVID PILDERVASSER

Processo: RR-501.560/1998-3 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EDUARDO CARMINATTI
RECORRIDO(S)	:	SANDRA REGINA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CLÁUDIO HILÁRIO

Processo: RR-520.221/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	LUÍS ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). CLAUDINEI BALTAZAR
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA	:	DR(A). SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO

Processo: RR-524.757/1999-6 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
ADVOGADO	:	DR(A). LONGUINHO DE FREITAS BUENO
RECORRIDO(S)	:	JOÃO HENRIQUE ARANTES MOTA
ADVOGADO	:	DR(A). WISMAR GUIMARÃES DE ARAÚJO

Processo: RR-524.934/1999-7 TRT da 13a. Região

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES
RECORRIDO(S)	:	DAMIANA ANDRADE DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO STEPHENSON ANDRADE DINIZ
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE COREMAS - PB
ADVOGADO	:	DR(A). WELITON CARDOSO OLIVEIRA

Processo: RR-525.771/1999-0 TRT da 14a. Região

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR	:	DR(A). LOURDES MARIA ZANCHET
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO CARNEIRO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). VALTAIR SILVA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DE RONDÔNIA - EMATER
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ PINTO DA SILVA

Processo: RR-528.572/1999-1 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ LUIZ DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). LEONALDO SILVA
RECORRENTE(S)	:	VAN LEER EMBALAGENS MOLDADAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-529.227/1999-7 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S)	:	GLENIR TEREZINHA PIPETE CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	DR(A). TEODORO MANUEL DA SILVA

Processo: RR-531.594/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	LUIZ LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO CARLOS GELASKO

Processo: RR-532.599/1999-5 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	VALDOMIRO ALVES PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA	:	DR(A). MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 532598/1999-1

Processo: RR-535.586/1999-9 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	TRANSVALOR S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS
RECORRIDO(S)	:	MESSIAS DIAS VALIM
ADVOGADA	:	DR(A). AIKA UCHIDA

Processo: RR-535.587/1999-2 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	COMMERCE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	MARIA ILANI MARQUES BARRETO
ADVOGADO	:	DR(A). JOAQUIM FERREIRA DE PAULA

Processo: RR-536.263/1999-9 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
RECORRIDO(S)	:	VALDIR DA SILVA ARAÚJO FRANCO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO MIGUEL

Processo: RR-537.338/1999-5 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	IBIETÉ AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). LÊDA PAVINI ZEVIANI
RECORRIDO(S)	:	DORIVAL DE PAIVA REIS
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 537337/1999-1
Processo: RR-537.340/1999-0 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	ORDALINO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO
RECORRIDO(S)	:	PIRELLI CABOS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 537339/1999-9
Processo: RR-539.668/1999-8 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR(A). WILTON ROVERI
RECORRIDO(S)	:	ALDIR RIZZON E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO JOSÉ SADY

Processo: RR-541.033/1999-0 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	RENATO AFONSO DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR(A). NILO SÉRGIO GONÇALVES
RECORRIDO(S)	:	COLÉGIO SALESIANO ITAJAÍ (CAMPING RETIRO DOS PADRES)
ADVOGADO	:	DR(A). LINO JOÃO VIEIRA JÚNIOR

Processo: RR-541.845/1999-5 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO FERNANDO LACOUR JÚNIOR
ADVOGADA	:	DR(A). CÉLIA MARGARETE PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	BANESPA S.A. - CORRETORA DE SEGUROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR-543.034/1999-6 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO ANTUNES SCARTEZINI
RECORRIDO(S)	:	HAROLDO DIAS DE FRIAS FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO GONTIJO

Processo: RR-543.804/1999-6 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO
RECORRIDO(S)	:	CRISTINA HIROMI SUGAHARA
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHADO

Processo: RR-545.725/1999-6 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	INDÚSTRIAS AUGUSTO KLIMMEK S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). PATRICIA VALMÓRBIDA HONORATO
RECORRIDO(S)	:	OLÍVIA ZAYONS
ADVOGADO	:	DR(A). DARCISIO SCHAFASCHEK

Processo: RR-545.728/1999-7 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	ARLETE LORETO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S)	:	INTERSEA AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON VELO FILHO

Processo: RR-546.192/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMA
RECORRIDO(S)	:	JURANDYR ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

Processo: RR-546.241/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	SANDRA MARTINEZ
ADVOGADA	:	DR(A). EDNA APARECIDA FERRARI
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA	:	DR(A). EIDA CONSTANTINO DE ARAÚJO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 546240/1999-6
Processo: RR-546.377/1999-0 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ BASÍLIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO SANTIAGO PADILHA
RECORRIDO(S)	:	INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRCTICA DO NORTE E NORDESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ANTÔNIO ALVES MONTEIRO DE ARAÚJO

Processo: RR-547.203/1999-5 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	FRANCISCO JOSÉ MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO JOSÉ VALENTE CARVALHO DE MENDONÇA
RECORRIDO(S)	:	HÉLIO JORGE SOARES LACERDA
ADVOGADA	:	DR(A). AURA MAGALHÃES FREITAS

Processo: RR-547.205/1999-2 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	GERALDO LÚCIO COTTS PAULA
ADVOGADA	:	DR(A). EUNICE MARTINS DE LANA MARINHO

Processo: RR-547.217/1999-4 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	EDUARDO SILVA DE ABREU E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). EUNICE MARTINS DE LANA MARINHO

Processo: RR-548.758/1999-0 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	VANDA PONCIANO
ADVOGADO	:	DR(A). HABIB NADRA GHANAME

Processo: RR-549.516/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S)	:	GEOVANE FERREIRA DORNELAS
ADVOGADO	:	DR(A). ITAMAR S. DA COSTA

Processo: RR-552.200/1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ RIBEIRO DE CASTRO NETO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS COELHO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN
ADVOGADA	:	DR(A). VÂNIA LINS DE ALBUQUERQUE

Processo: RR-553.198/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). GELSON AREND
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ FRANCISCO ALVES FILHO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA	:	DR(A). ILDE HELENA GURKEWICZ EIGLEMEIER

Processo: RR-553.608/1999-7 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	IGEL S.A. EMBALAGENS
ADVOGADO	:	DR(A). DANTE ROSSI
RECORRIDO(S)	:	TELMO SEVERO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). MIRIAM SOARES STOCK

Processo: RR-553.781/1999-3 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADO	:	DR(A). JONATAN SCHMIDT
RECORRIDO(S)	:	JOÃO RAIMUNDO LOPES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). SEBASTIÃO DE SOUZA NUNES

Processo: RR-553.782/1999-7 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	RODOTUR TURISMO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
RECORRIDO(S)	:	EDWILSON EUGÊNIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO DE DEUS PEREIRA DA SILVA

Processo: RR-555.476/1999-3 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	DSM ELASTÔMEROS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DANILO ANDRADE MAIA
RECORRIDO(S)	:	VILSON DERLI FRANZ
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE FERNANDO BARTH

Processo: RR-559.127/1999-3 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	LOUISE CAROL PESSOA DE MAGALHÃES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S)	:	BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI

Complemento: Corre Junto com AIRR - 559126/1999-0
Processo: RR-559.317/1999-0 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
RECORRIDO(S)	:	ILSON JOSÉ BATISTA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO ROSSI JÚNIOR

Processo: RR-559.492/1999-3 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	VASCO MESQUITA FILHO
ADVOGADA	:	DR(A). ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	LARCON - IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO S.C. LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DURVAL EMÍLIO CAVALLARI

Processo: RR-560.851/1999-3 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	FRANCISCO MARIANO SANT'ANA
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO MARIANO SANT'ANA
RECORRIDO(S)	:	NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

Complemento: Corre Junto com AIRR - 560850/1999-0
Processo: RR-561.296/1999-3 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	PROSEGUR DO BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADA	:	DR(A). SUSANA BARBOSA MATEUS
RECORRIDO(S)	:	MANOEL COELHO DA SILVA NETO
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON LUIZ CARDOSO

Processo: RR-566.277/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	MALHAS BARRIGA VERDE LTDA.
RECORRIDO(S)	:	SILVINO MEIRELES MARQUES
ADVOGADO	:	DR(A). CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA

Processo: RR-566.291/1999-7 TRT da 21a. Região

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	:	DR(A). JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	JAIR BELARMINO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

Processo: RR-572.684/1999-7 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). JOÃO NORBERTO VARGAS VALÉRIO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE IGARAPAVA
ADVOGADO	:	DR(A). RUTE MATEUS VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	ROGÉRIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). VILSON ROSA DE OLIVEIRA

Processo: RR-575.290/1999-4 TRT da 19a. Região

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO GOVERNADOR LAMENHA FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO FÉLIX DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	WELITON VICENTE DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DA SALETE DA SILVA G. FARIAS

Processo: RR-575.557/1999-8 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	JESUS SEBASTÃO RODRIGUES
ADVOGADA	:	DR(A). HEIDY GUTIERREZ MOLINA
RECORRIDO(S)	:	GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 575556/1999-4
Processo: RR-575.641/1999-7 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	ANNA LYGIA FERREIRA DE ALMEIDA SAMPAIO
ADVOGADO	:	DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S)	:	ULTRAPREV - ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 575640/1999-3
Processo: RR-576.545/1999-2 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADA	:	DR(A). HEIDY GUTIERREZ MOLINA
RECORRIDO(S)	:	GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 576544/1999-9
Processo: RR-578.010/1999-6 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR(A). HOMERO BELLINI JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	NOILTON TOLEDO DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). LIEGE IZABEL PIRES CENI

Processo: RR-578.821/1999-8 TRT da 10a. Região

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
RECORRIDO(S)	:	NILSON ROBSON DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EXPEDITO DE ANDRADE FONTES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 578820/1999-4
Processo: RR-582.542/1999-3 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	COOPERATIVA AGRÍCOLA DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO
RECORRIDO(S)	:	SIRLEI IBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). RUBILAR PINHEIRO OLIONI

Processo: RR-582.562/1999-2 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	LUIZ CARLOS MOREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). PATRICIA SICA PALERMO
RECORRIDO(S)	:	CENTRAL S.A. - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E TURISMO
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE A. A. DO AMARAL

Processo: RR-584.248/1999-7 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL - FMT
PROCURADORA	:	DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S)	:	MARIA IRENE DE ARAÚJO MORAES
ADVOGADA	:	DR(A). REINILDA GUIMARÃES DO VALLE

Processo: RR-584.857/1999-5 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	RODOLFO ZIEMANN
ADVOGADA	:	DR(A). CÉLIA GIRALDEZ VIEITEZ
RECORRIDO(S)	:	ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). DURVAL EMÍLIO CAVALLARI

Processo: RR-591.521/1999-1 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	ALEXANDRE DE CASTRO ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS
RECORRIDO(S)	:	BANCO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO BATALHA MENDES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 591520/1999-8
Processo: RR-591.523/1999-9 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	MÓDULO CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ANA DE MAROCCO E FEIJÓ
RECORRIDO(S)	:	LENITA ELISABETE LINCK
ADVOGADO	:	DR(A). JESUS AUGUSTO DE MATTOS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 591522/1999-5
Processo: RR-592.034/1999-6 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA FRANCO VALENTIM VERAGO
RECORRIDO(S)	:	EZEQUIEL ZALESWSKA
ADVOGADA	:	DR(A). GISLAINE SIMÕES DE ALMEIDA IDOGAVA

Processo: RR-596.352/1999-0 TRT da 8a. Região

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CÂNDIDO MONTEIRO DE BRITTO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO	:	DR(A). OTÁVIO OLIVEIRA DA SILVA

Processo: RR-596.906/1999-4 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). SUZI HELENA CAETANO
RECORRIDO(S)	:	VALDIRENE CARNIATO TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO

Processo: RR-608.673/1999-4 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DR(A). ALINE GIUDICE
RECORRIDO(S)	:	NEWTON SÉRGIO FRUTUOSO AFFONSO
ADVOGADO	:	DR(A). ARMANDO DOS PRAZERES

Processo: RR-619.518/1999-3 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ CASTURINO INÁCIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	:	DR(A). IRINEU PETERS
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-620.692/2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADA	:	DR(A). VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
RECORRIDO(S)	:	GENECY MACIEL MONTEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO GOMES FÉRES

Processo: RR-620.723/2000-8 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MARIA IMACULADA PIPERAS
ADVOGADO	:	DR(A). DONATO ANTONIO SECONDO
RECORRIDO(S)	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	DR(A). RENATA VASCONCELLOS SIMÕES

Processo: RR-621.246/2000-7 TRT da 10a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADA	:	DR(A). ROSA KARINA COLINS MARIZ
RECORRIDO(S)	:	MILTON RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR(A). CÍCERA TEREZINHA DA SILVA MARQUES

Processo: RR-622.102/2000-5 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MARIA DA GRAÇA ZANETTI
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR
ADVOGADA	:	DR(A). JACQUELINE MARIA MOSER
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-623.924/2000-1 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	MARIA APARECIDA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS

Processo: RR-625.256/2000-7 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
RECORRIDO(S)	:	SEBASTIÃO VENTURA DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). ROBERTA MOREIRA CASTRO

Processo: RR-625.258/2000-4 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
RECORRIDO(S)	:	AGENOR FELIPE MARTINS
ADVOGADA	:	DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI

Processo: RR-625.434/2000-1 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). ELEONORA BORDINI COCA
RECORRIDO(S)	:	PEDRO DA SILVA SERRALHEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO RAIMUNDO LEMES
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ
ADVOGADA	:	DR(A). ANA LETÍCIA PEREIRA GUAZZELLI

Processo: RR-626.879/2000-6 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). PRISCILA MORENO SALVADOR
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO LOPES DE PAULA
ADVOGADA	:	DR(A). JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI

Processo: RR-628.612/2000-5 TRT da 7a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PLANEJAMENTO DO CEARÁ - IPLANCE
ADVOGADO	:	DR(A). JIÇARA BEZERRA BRASIL HONÓRIO
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO PAULO DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA ROCHA NOGUEIRA

Processo: RR-632.224/2000-4 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	NILTON CAIO CLEMENTE
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-636.357/2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ ADIR MENDONÇA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO CARNEIRO DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	FÁBRICA DE RENDAS ARP S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). IGOR VICTORIO BELLO QUINTELLA

Processo: RR-636.936/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ VITOR LOURENÇO
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-637.621/2000-7 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	ROBERTO APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: RR-638.741/2000-8 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA APARECIDA FRIGERO
RECORRIDO(S)	:	MÁRCIA SÍLVIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ESBER CHADDAD

Processo: RR-638.789/2000-5 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARCIA LYRA BERGAMO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ VICENTE DE BARROS
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO MATTOS ALONSO

Processo: RR-640.549/2000-2 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR(A). ANDRÉA PERNAMBUCO TOLEDO
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO ALVES DO VALE
ADVOGADO	:	DR(A). SIDNEY DAVID PILDERVASSER

Processo: RR-640.861/2000-9 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA	:	DR(A). IVANA CRISTINA HIDALGO
RECORRIDO(S)	:	LUIZ HUMBERTO CANÇADO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-640.864/2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
RECORRIDO(S)	:	PAULO ALVES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO VIEIRA BASSI

Processo: RR-641.940/2000-8 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JOACIR ASSIS
ADVOGADO	:	DR(A). IGNÁCIO RANGEL DE CASTILHOS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 641939/2000-6
Processo: RR-641.999/2000-3 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO ADENIR ALVES E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA

Processo: RR-644.588/2000-2 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO MARQUES RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA CAMPOS

Processo: RR-650.276/2000-6 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ÁLVARO MARTIM YAMADA
ADVOGADA	:	DR(A). SOLANGE MARIA SCIARANTOLA DE CAMPOS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 650275/2000-2
Processo: RR-650.956/2000-5 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	AIRTON TELES DUARTE
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-657.753/2000-8 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	VEGA SOPAVE S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S)	:	ADEMIR JOSÉ DUARTE
ADVOGADO	:	DR(A). SAMUEL SOLOMCA JÚNIOR

Processo: RR-660.254/2000-7 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ
RECORRIDO(S)	:	AGNES APARECIDA PINHEIRO HONORATO
ADVOGADA	:	DR(A). PRISCILA PINHEIRO H. BORGES

Processo: RR-660.559/2000-1 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
RECORRIDO(S)	:	LUÍS CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). CIRO BARBOSA LEAL
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE PARAÍBA DO SUL
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LANGONI DE OLIVEIRA

Processo: RR-662.704/2000-4 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	JORGE DE JESUS BARBOSA SIMÕES
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
RECORRIDO(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 662703/2000-0

Processo: RR-663.415/2000-2 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRENTE(S)	:	BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S)	:	ELÍRIA LÍDIA KNOPIK
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO WERNECK

Processo: RR-666.836/2000-6 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). FLÁVIA TORRES RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	GIOVANNI DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOAQUIM OMAR FRANCO

Processo: RR-675.036/2000-3 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	JOÃO CARLOS JANZ E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO BLEY
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO CALDAS A. DE OLIVEIRA

Processo: RR-679.655/2000-7 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S)	:	ELMA JUÇARA DO CANTO MUNHOZ
ADVOGADO	:	DR(A). RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

Processo: RR-684.479/2000-5 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	WILSON LOURENÇO BARBOSA
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-684.483/2000-8 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	PAULO ANTONIO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-684.484/2000-1 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	AMARÍLIO BARBOSA JÁCOME
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-684.582/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	ROLAMENTOS FAG LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LÚCIO ROBERTO SANTOS DE MELO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ INDARLITO NOBRE CAVALCANTE
ADVOGADA	:	DR(A). SARITA DAS GRAÇAS FREITAS

Processo: RR-688.534/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	DENILSON GUERRA DA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

Processo: RR-689.327/2000-1 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BAR E RESTAURANTE ILHA DOS PESCADORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS FREDERICO MEDINA MASSADAR
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ARIMATÉA ELOI FREIRE
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

Processo: RR-695.877/2000-3 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	LEONARDO MORAES GOMES
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-695.878/2000-7 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	ROBERTO ALOÍSIO SOUZA MARTINS
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-695.882/2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ VALTER CORRÊA
ADVOGADO	:	DR(A). ULISSES DE OLIVEIRA LOUSADA
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR-698.965/2000-6 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MÁRCIO MIRANDA
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

Processo: RR-698.976/2000-4 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MOACIR LOURENÇO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

Processo: RR-700.081/2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	PEDRO TAKAHASHI
ADVOGADA	:	DR(A). SOLANGE MARIA SCIARANTOLA DE CAMPOS

Processo: RR-701.048/2000-7 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	LOURIVAL FELIPE
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-702.256/2000-1 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC
ADVOGADO	:	DR(A). DJALMA GOSS SOBRINHO
RECORRIDO(S)	:	UMBERTO ORIGE DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA

Processo: RR-705.171/2000-6 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	ZEQUIAS BENTO DE MIRANDA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LUCIANO FERREIRA

Processo: RR-705.175/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	ADENILSON DOS REIS SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: RR-705.176/2000-4 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ GERALDO DOS REIS
ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: RR-717.563/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO DA GAMA SILVEIRO
RECORRIDO(S)	:	ZORAIDE DE MOURA FERLIN E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

Processo: RR-726.836/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	:	DR(A). CÉLIA MARIA SOARES
RECORRIDO(S)	:	VAGNER DA ROCHA BRANDÃO
ADVOGADA	:	DR(A). FRANCISCA EMÍLIA SANTOS GOMES

Processo: RR-736.654/2001-0 TRT da 16a. Região

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
RECORRIDO(S)	:	ARLINO MENEZES JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO ANTÔNIO DE C. RUFINO

Processo: RR-745.039/2001-8 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR(A). TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ PEDRO DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR(A). JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO

Processo: RR-746.855/2001-2 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CARLOS DO VALLE
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO ASSIS DE LIMA

Processo: RR-768.159/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	JOSELINO BRITO DE FRANÇA
ADVOGADO	:	DR(A). ALCEU LUIZ CARREIRA
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: RR-774.057/2001-5 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	CLAUDIOMAR SIMIONI RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRENTE(S)	:	MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MAURO FALASTER
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

Processo: RR-810.486/2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	SÉRGIO COELHO DORNELLES
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA ANGÉLICA MARCELLO DA FONSECA
RECORRIDO(S)	:	VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÃO S.A. - DOCENAVE
ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA MEDEIROS AHMED

Processo: AIRR e RR-683.350/2000-1 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DR(A). GISELA MANCHINI DE CARVALHO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	ARY PALMA DA COSTA
ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

Processo: A-AIRR-1.008/1988-061-19-40-5 TRT da 19a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ULYSSES MOREIRA FORMIGA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE ALAGOAS

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3ª Turma

SECRETARIA DA 4ª TURMA

INTIMAÇÕES EM CONFORMIDADE COM OS ARTIGOS 236 E 237 DO REGIMENTO INTERNO DO TST:

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR - 00050/2000-033-15-00.4
CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (10ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 30/04/03, às 9h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	VALMIR TEIXEIRA LOPES
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO DAUN MONICI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 10 de abril de 2003.
Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR - 02030/1999-113-15-00.7
CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (10ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 30/04/03, às 9h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE
AGRAVADO(S)	:	FELIX CHARLIER
ADVOGADO	:	DR. HORÁCIO DE SALLES CUNHA JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 10 de abril de 2003.
Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-21101/2002-900-02-00.7
CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes a Exma. Juiza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Relatora, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (10ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 30/04/03, às 9h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	BORLEM S.A. EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	PIO DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO	:	DR. TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 10 de abril de 2003.
Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR - 28554/2002-900-02-00.4
CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (10ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 30/04/03, às 9h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	CAMPO BELO S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO	:	DR. DURVAL EMÍLIO CAVALLARI
AGRAVADO(S)	:	MARILENE LOURENÇO
ADVOGADA	:	DRA. IVETE SANTANA DE DEUS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 02 de abril de 2003.
Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR - 75439/2003-900-02-00.0
CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes a Exma. Juiza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Relatora, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (10ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 30/04/03, às 9h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	NOÉ CESÁRIO CALADO
ADVOGADO	:	DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 10 de abril de 2003.
Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO	:	**AIRR-65/2002-099-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	JONAS JORGE DE SOUSA
ADVOGADA	:	DRA. ROSSANA ARAÚJO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	DISTRIMINAS - DISTRIBUIDORA MINEIRA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. JAQUELINE C. BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmulas de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-67/2002-055-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	JEANE MARIA CORREIA DE ARAUJO E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: CUSTAS - COMPROVAÇÃO - GUIA DARF - NÚMERO DO PROCESSO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ART. 896, § 6º, DA CLT. Tratando-se de recurso de revista interposto no procedimento sumaríssimo, sua admissibilidade está restrita à demonstração de violação direta a preceito da Constituição Federal ou contrariedade a enunciado de jurisprudência desta Corte, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Revela-se, portanto, inviável a admissibilidade da revista, que pretende se insurgir contra decisão proferida pelo e. Regional que julgou deserto o recurso ordinário, porque ausente o número do processo na guia DARF, fundamentada apenas em violação de preceito legal e divergência jurisprudencial. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO	:	**AIRR-154/2002-121-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	C.C.M. - CENTRAL CAPIXABA DE MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO - NÃO-CONHECIMENTO. A agravante não cuidou de apontar nenhuma violação constitucional e/ou de lei e muito menos divergência jurisprudencial, para se opor aos fundamentos do r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, razão pela qual, por desfundamentado, seu recurso não merece conhecimento. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO	:	**AIRR-170/2002-052-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	MOREL BARBOSA ARAÚJO
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA SOARES DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Não se viabiliza o recurso de revista que pretende se insurgir contra decisão proferida pelo e. Regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 250 do TST, segundo a qual "A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício." Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO	:	**AIRR-217/2002-011-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG
ADVOGADA	:	DRA. MARIA NAZARÉ FERRÃO
AGRAVADO(S)	:	OROZIMO FERREIRA DIAS
ADVOGADO	:	DR. DANILO ALVES SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS - DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGO (PLANO ECONÔMICO) - DECLARAÇÃO DO DIREITO PELA JUSTIÇA FEDERAL - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/2001. Reconhecido o direito à correção monetária, expurgada que fora por plano econômico, por força de decisão proferida pela Justiça Federal, e, ressalte-se, confirmada até mesmo pelo Supremo Tribunal Federal, como é público e notório, uma vez que houve ampla divulgação da matéria por todos os meios de comunicação do País, e considerando o disposto na Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001, correto o entendimento de que foi a partir desse momento que teve início o prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças de seu FGTS. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO	:	**AIRR-270/2002-008-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ EUSTÁQUIO AMARAL
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST e violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-394/2002-024-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S)	:	INTERCONTINENTAL INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	BENEDITO SOARES VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. DARCISIO SCHAFASCHEK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. N**ULIDADE POR AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA.** O acórdão enfrentou as questões suscitadas, e, se acaso contrariado o interesse da parte, por força da não prevalência de sua tese, não caberia falar em negativa de prestação jurisdicional. **Agravo de Instrumento não provido**.

PROCESSO	:	**AG-AIRR-420/2000-025-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	ARNALDO LUIZ GUERREIRO
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO ADRIANO GIOVANETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R$ 125,17 (cento e vinte e cinco reais e dezessete centavos), em face de seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo regimental demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre sucessão trabalhista e desvio de função) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava nos óbices apontados pelo despacho-agravado (Enunciados nºs 126, 297 e 333 do TST e OJ 225 da SBDI-1), este merece ser mantido. **Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO	:	**AIRR-428/2002-110-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE CORRÊA BAKER
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MARLU SILVA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmulas de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-447/2002-097-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	ACESITA S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JR.
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-462/2002-053-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	MARIA DIAS FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO -RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO POR EMPRESA INTERPOSTA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. A admissibilidade do recurso de revista interposto no procedimento sumaríssimo está limitada à demonstração de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade a Súmula de Jurisprudência desta e. Corte, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. A decisão proferida pelo e. Regional harmoniza-se com o Enunciado nº 331, IV, do TST e não viola literal e frontalmente os art. 5º, II, e 173, § 1º, II, ambos da Constituição Federal, nos termos da fundamentação. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO	:	**AG-AIRR-550/2001-006-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ROBERTO RIZÉRIO AMORIM
ADVOGADA	:	DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, diante de seu caráter protelatório, com supedâneo no art. 557, § 2º, do CPC, aplicar multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R$ 379,00 (trezentos e setenta e nove reais).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - PREQUESTIONAMENTO NA SENTENÇA. A jurisprudência do TST firmou-se no sentido de que, nos processos de rito sumaríssimo, nos quais o acórdão regional é lavrado por mera certidão, mantendo a decisão de 1ª instância, o prequestionamento se dá na sentença. Assim, dispensáveis são os embargos declaratórios na esfera regional com finalidade presquestionadora. ***In casu***, não houve negativa de prestação jurisdicional pela rejeição dos embargos impertinentes nem prequetionamento da Súmula nº 342 do TST na sentença, razão da invocação da Súmula nº 297 do TST como óbice à revista. **Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa**.

PROCESSO	:	**AIRR-570/2001-005-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. PAULO LOPES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MARIA DAS DORES FERNANDES DE MIRANDA
ADVOGADA	:	DRA. IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - BANCO DO BRASIL - JULGAMENTO "ULTRA PETITA" NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não há que se falar em nulidade da decisão por julgamento ***ultra petita*** quando o Regional detecta que foram deferidas horas extras além das postuladas e limita a condenação ao ***quantum*** pedido na reclamação. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO	:	**AIRR-775/2002-079-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	MARIA TEREZA FERREIRA MACHADO
ADVOGADO	:	DR. GIOVANNI JOSÉ PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	MARIA FRANCISCA FELICIANO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO JUNQUEIRA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO - ART. 3º DA CLT - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ART. 896, § 6º, DA CLT. Tratando-se de recurso de revista interposto em procedimento sumaríssimo, sua admissibilidade está restrita à demonstração de violação direta de preceito da Constituição Federal ou contrariedade a enunciado de jurisprudência desta Corte, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Inviável a admissibilidade da revista que está fundamentada apenas em violação de preceito legal. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO	:	**AIRR-814/2001-080-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S)	:	HENRIQUE FELIPE CALDEIRA COSTA
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO LÚCIO CAMPOS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO DE SOUSA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. O Regional "a quo", ao julgar descabido o pedido de responsabilização subsidiária da Agravada, nos moldes do Enunciado nº 331, item IV, do TST, não atentou contra o mesmo, eis que conforme consignado no acórdão, a hipótese é de simples transferência de parte das atividades comerciais para outra empresa, regularmente constituída, não se configurando a relação triangular de trabalho. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO	:	**AIRR-1.198/2001-086-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	REGIANE CAVALCANTE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO RUBEM BOTELHO
AGRAVADO(S)	:	CAMPO BELO INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. Constata-se a inovação recursal perpetrada pela agravante, tendo em vista que as alegadas afrontas não foram ventiladas por ocasião da interposição do recurso de revista, estando preclusa sua argüição na atual fase recursal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.316/1999-079-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ AMILTON DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS PALÁCIO ALVAREZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento em que não preenchidos os pressupostos intrínsecos para cabimento do recurso de revista previstos no art. 896 da CLT**.**

PROCESSO	:	**AIRR-1.487/2001-001-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
ADVOGADO	:	DR. NELSON FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	:	MARCO AURÉLIO DE ARAÚJO SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO MAYA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ARTIGO 5º, II, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A Lei nº 9.957/00, que acresceu o § 6º do artigo 896 da CLT, dispõe que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à sumula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal". Inviável o recurso de revista que procura demonstrar ofensa à legislação ordinária (art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93). **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO	:	**AIRR-1.715/2001-027-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRURBAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. AURÉLIO SILVOSA HUERTAS SOBRINHO
AGRAVADO(S)	:	ADILSON MARCOS COELHO
ADVOGADA	:	DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: INTEMPESTIVIDADE - FAC-SÍMILE - LEI Nº 9.800/99 - ORIGINAIS - PRAZO PARA APRESENTAÇÃO - INÍCIO. A Lei nº 9.800/99, em seu art. 2º, autoriza a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens para a interposição de recurso, sem nenhum prejuízo no tocante ao cumprimento dos prazos processuais. Para tanto, porém, impõe à parte o ônus de proceder à apresentação dos originais, necessariamente, até cinco dias da data do término do prazo respectivo. No dia imediatamente subseqüente ao término do prazo destinado à interposição do recurso, portanto, inicia-se o qüinqüídio destinado à apresentação dos originais, ainda que não haja expediente forense. E isso porque o referido diploma legal não criou novo prazo recursal, mas apenas uma prorrogação daquele, de modo a viabilizar a apresentação dos originais pela parte que interpôs recurso, utilizando-se de sistema de transmissão de dados ou imagem. Logo, embora o agravo de instrumento tenha sido apresentado por fac-símile, dentro do prazo legal, a via original não o foi, e, nesse contexto, tem-se pela sua intempestividade. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO	:	**AIRR-1.740/1997-046-15-85.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JORGE VERGUEIRO C. MACHADO NETO
AGRAVADO(S)	:	SÔNIA MARIA PERIN FONTANETTI ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. MILTON DE JÚLIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAS. FOLHAS FIP's DE PRESENÇA. As Folhas Individuais de Presença se destinam a comprovar o comparecimento do empregado ao serviço, não significando dizer que espelham a real jornada de trabalho, o que pode ser confirmado por meio de prova testemunhal. Tal é o entendimento abraçado pela **OJ nº 234 da SBDI-I/TST**: "HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP) INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA." Incidem o Enunciado nº 333 desta Corte e o artigo 896, § 4º, da CLT. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.937/2001-025-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
EMBARGANTE	:	PRONTO EXPRESS COMÉRCIO DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO MAURÍCIO SIQUEIRA
EMBARGADO(A)	:	VALMIR LUÍS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO MIGUEL NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios para, sanando a omissão havida, prestar os esclarecimentos constantes neste voto, os quais ficam fazendo parte dos fundamentos contidos no acórdão de fls. 153/156.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhidos parcialmente para sanando omissão, completar a prestação jurisdicional oferecida, mantida a parte dispositiva do v. acórdão embargado.

PROCESSO	:	**AIRR-2.121/1998-046-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S)	:	TORQUE S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO ROMANIN
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ APARECIDO NUNES
ADVOGADO	:	DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIREITO INTERTEMPORAL. Matéria pacificada nos moldes da **Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 desta Corte**, "*in verbis*": "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. PROCESSOS EM CURSO. I - É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9957/2000. II - No caso de o despacho denegatório de recurso de revista invocar, em processo iniciado antes da Lei nº 9957/2000, o § 6º do art. 896 da CLT (rito sumaríssimo), como óbice ao trânsito do apelo calcado em divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso sob esses fundamentos". **MULTA DO ART 477 DA CLT.** Homenageado os princípios da celeridade e da instrumentalidade do processo firmou-se a jurisprudência, como acima exposto, no afastamento da nulidade do Acórdão Regional, posto que inocorrido prejuízo material. Na revista, a Recorrente alega violação ao artigo 818 da CLT. Assevera estar isenta de qualquer culpa pelo atraso do pagamento das verbas rescisórias, uma vez que o Agravado não compareceu perante o órgão competente no dia previamente agendado para receber seus direitos. Mais adiante, afirma que se negada a responsabilidade quanto ao fato ocorrido, nenhuma prova a mais poderia fazê-lo. Intocado o artigo 818 Consolidado. Trata-se de fato impeditivo, cujo ônus probatório é dirigido ao Réu. Incidência do inciso II, do artigo 333 do Código de Processo Civil. Por final, destaca-se não ter a Agravante se socorrido de divergência pretoriana, no sentido de viabilizar o cabimento do apelo de natureza extraordinária. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO	:	**AIRR-2.368/1999-005-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	NILZA BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DE SOUZA NETO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CAVALCANTE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO LIPPO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Constatado que a minuta do agravo é mera reprodução do recurso de revista, aquele não se habilita ao conhecimento do Tribunal, por inobservância do requisito de admissibilidade do art. 524, inciso II, do CPC. A diferença entre o agravo do processo trabalhista e o agravo do processo comum, extraída do confronto entre os artigos 522 do CPC e 897, "b", da CLT, revela-se absolutamente desprezível a partir da identidade ontológica que os singulariza, em razão da qual é de se aplicar ao agravo de instrumento trabalhista os requisitos de admissibilidade consagrados no art. 524 do CPC. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AG-AIRR-4.091/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	HEATING & COOLING TECNOLOGIA TÉRMICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE LUIS BADE FECHER
AGRAVADO(S)	:	QUILSON CAMPELO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO BEZERRA DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, de 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, enumeradas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem ser necessárias à verificação, pelo Juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade do recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO	:	**AIRR-4.352/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	ELISABETE REGINA SILVA SERPA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA MARLIZA NUNES LOPES
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA	:	DRA. SONIA T. SANGUINÉ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. 1. A aposentação voluntária enseja a extinção do contrato de trabalho (CLT, art. 453). **2.** Acórdão regional cônsono com a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 177) não rende ensejo a processamento de recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333 do c. TST). **3.** Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-4.592/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
AGRAVADO(S)	:	MARINALVA OLIVEIRA CALDAS CORREIA
ADVOGADO	:	DR. VALDELÍCIO MENÊZES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. CARACTERIZAÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiros, depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, o que não ocorreu no presente caso. Agravo de instrumento conhecido e não provido, em face do disposto nos Enunciados nºs 210 266 e 296 do TST e art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-4.628/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	MARLENE DA HORA LIMA MARQUES
ADVOGADO	:	DR. NILSON VALOIS COUTINHO NETO
AGRAVADO(S)	:	JANDAÍRA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. AUGUSTO LUCIANO MARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento, nos termos do Enunciado nº 218 deste c. TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-5.402/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ANTONIO NUNES DE SIQUEIRA
ADVOGADO	:	DR. ARNILDO IVO MAURER
AGRAVADO(S)	:	BERNECK AGLOMERADOS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NOTADAMENTE AS CERTIDÕES DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DO DESPACHO DENEGATÓRIO, BEM COMO O COMPROVANTE DO PAGAMENTO DE CUSTAS. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, ou não cuida de conferir-lhes autenticidade, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Aplicação do Enunciado nº 272 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AG-AIRR-7.199/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA
AGRAVADO(S)	:	MARIA DA CONCEIÇÃO SIQUEIRA
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO FEITOZA VELLOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar à Agravante multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R$ 163,59 (cento e sessenta e três reais e cinqüenta e nove centavos), em razão da protelação nos termos do art. 557, 21 2º, do CPC.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONS-TRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo demonstrado que o recurso de revista, que versava sobre revelia e inépcia da inicial, preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava nos óbices apontados pelo despacho-agravado (Súmulas nºs 297 e 333 do TST e OJ 74 da SBDI-1), este merece ser mantido. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO	:	**AIRR-7.252/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	VANDA MARIA DIAS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA AUXILIADORA PERES NOVO
AGRAVADO(S)	:	IRMANDADE DO HOSPITAL SÃO JOSÉ - SANTA CASA DE SÃO VICENTE
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. Agravo não provido, por óbice dos Enunciados nºs 126, 221, 296 e 362 do c. TST.

PROCESSO	:	**AIRR-7.285/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	ELIANE FIORIN
ADVOGADO	:	DR. ISAEL GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO VERRONE JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. RUBENS LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL ALUSIVO À REVISTA. CARACTERIZAÇÃO. ITEM II, "A", DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93 DO TST E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 139 DA E. SDI-I. Se, por ocasião da interposição do recurso ordinário, não foi depositado o montante arbitrado à condenação, mas sim apenas o valor legal vigente à época, era ônus da reclamada, nos termos do item II, "a", da Instrução Normativa nº 3/93 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 139 da e. SDI-I, depositar, quando da interposição do recurso de revista, ou o valor legal vigente à época respectiva ou então o restante para atingir-se o valor arbitrado à condenação. Entretanto, não há nos presentes autos qualquer prova de que tal depósito haja sido realizado, razão por que correto o r. despacho agravado ao negar seguimento à revista por deserta. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-7.286/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	PATRÍCIA AYRES DEBSKY
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL TAVARES
AGRAVADO(S)	:	SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NOTADAMENTE A CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL, BEM COMO OS COMPROVANTES DE PAGAMENTOS DE DEPÓSITO E CUSTAS. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, ou não cuida de conferir-lhes autenticidade, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Aplicação do Enunciado nº 272 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-7.289/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	B & D ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. J. MACRINO DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	AFRÂNIO GOMES DE ANDRADE
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA MACHADO LEPORE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO ACIDENTADO. DESPROVIMENTO. Incidência no teor dos Enunciados nºs 126 e 221 do c. TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-8.721/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALEGRETE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO AURÉLIO PEDROSO
AGRAVADO(S)	:	ALDEMIR MACHADO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA DE BARROS LUIZELLI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NOTADAMENTE A CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, ou não cuida de conferir-lhes autenticidade, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Aplicação do Enunciado nº 272 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-9.269/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A)	:	JOÃO ANICETO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, apenar a embargante com a multa de l% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, desde que superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-provimento do agravo de instrumento, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Diante da incontrastável higidez da decisão embargada e do intuito manifestamente protelatório dos embargos de declaração, é de ser apenada a embargante com a multa de l% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos rejeitados**.**

PROCESSO	:	**AG-AIRR-12.243/2002-900-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	GISLENE DA PENHA A. PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS
AGRAVADO(S)	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	:	DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental porque interposto fora do prazo legal.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO VIA *FAC SIMILE* - ORIGINAL INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL - INTEMPESTIVIDADE. O art. 2º da Lei nº 9.800/99 prevê que, quando a Recorrente opta por interpor recurso via ***fac simile***, ela deve apresentar os originais no interstício de cinco dias, contados do término do prazo recursal. O prazo pode começar a fluir em sábado, uma vez que não se trata de notificação para a prática de ato, mas hipótese em que a parte já tem ciência de seu ônus processual. Assim, não tendo a Reclamante apresentado o original do agravo regimental no prazo legal, o recurso está intempestivo, não ultrapassando, assim, a barreira do conhecimento. **Agravo regimental não-conhecido.**

PROCESSO	:	**AIRR-12.312/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S)	:	KRUPP HOESCH MOLAS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CÉLIA VIANA ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	JORDÃO FELICIANO SOBRINHO
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A decisão hostilizada, "*contrario sensu*" da assertiva recursal, revela aplicação correta do artigo 7º, XIV da Carta Magna, que prevê a jornada reduzida nos turnos ininterruptos de revezamento. A existência de intervalos não descaracteriza nem agride a previsão Magna, posto que estes atendem a preceito de igual hierarquia, no tocante ao repouso do trabalhador. Incabível, por seu turno, a invocação de divergência jurisprudencial, vez que a tese adotada pelo v. acórdão recorrido está em consonância com o **Enunciado nº 360 do TST. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** O Eg. Regional não foi instado a pronunciar a tese de condenação limitada ao adicional de horas extras. Ausente o necessário prequestionamento para a análise do tema, incabível o destrancamento da revista, nos moldes do **Enunciado nº 297 do TST. HORAS EXTRAS TRABALHADAS AOS SÁBADOS.** Incólume o artigo 71 Consolidado. A decisão hostilizada tem natureza interpretativa, atraída a incidência do **Enunciado nº 221 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido**.

PROCESSO	:	**AIRR-14.070/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	RÁDIO GLOBO CAPITAL LTDA.

Advogado: Dr. Félix Fraiha
Agravado(s): Geraldo Antônio Barbosa
Advogada: Dra. Valéria Maria Batista
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PROCURAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO VERIFICADA QUANDO DA PROLAÇÃO DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. POSSIBILIDADE. A regularidade de representação processual constitui matéria de ordem pública, que pode e deve ser examinada de ofício pelo magistrado em todos os graus de jurisdição (art. 301, § 4º, do CPC). Não há direito adquirido processualmente por nenhum dos litigantes, uma vez constatada uma grave irregularidade processual, como a falta de representação técnica de quem está em Juízo, prosseguir no feito, a pretexto ou fundamento de que até então não fora detectada pelo Tribunal **a quo**. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-21.461/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Sew do Brasil Motores Redutores Ltda.
Advogado: Dr. Luiz Fernandes da Silva
Agravado(s): José de Ribamar Mendonça
Advogada: Dra. Fiva Solomca
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R$ 6.745,74 (seis mil, setecentos e quarenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), em razão da protelação.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUTENTICAÇÃO - PEÇAS PROCESSUAIS. Quando a Agravante deixa de autenticar as peças necessárias à compreensão da controvérsia, arca com o ônus da sua incúria, na medida em que o art. 830 da CLT dispõe que o documento oferecido para prova, no Processo do Trabalho, só deverá ser aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou o tribunal, o que não restou observado na hipóteses dos autos. **Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa**.

PROCESSO	:	**AIRR-22.333/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado(s): Geraldo Mariano de Paula
Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AG-AIRR-22.814/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO COELHO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar à Agravante multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R$ 207,88 (duzentos e sete reais e oitenta e oito centavos), em razão da protelação, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUTENTICAÇÃO - PEÇAS PROCESSUAIS. Tratando-se de atendimento a pressuposto extrínseco do agravo de instrumento, a exigência de autenticação das peças apresentadas em cópias deve, de ofício, ser invocada pelo julgador, independentemente de qualquer argüição da parte contrária. A observância do referido ônus processual compete exclusivamente à parte que interpõe o agravo de instrumento, a quem cabe zelar pela sua fiel formação, não comportando, em hipótese alguma, a conversão do julgamento em diligência com vistas ao saneamento de eventuais irregularidades, ainda que relativas a peças essenciais e de traslado obrigatório (item X da IN 16 do TST). **Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa**.

PROCESSO	:	**AIRR-24.734/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	JAIME AUGUSTO DE PAIVA
ADVOGADO	:	DR. DANIEL MURAD RAMOS
AGRAVADO(S)	:	JACY MIGUEL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ JORGE NEDER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	:	**AIRR-24.850/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO LINS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS SIQUEIRA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	:	**AIRR-24.891/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	GUARUTOR USINAGEM DE PRECISÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO PIRAGINI
AGRAVADO(S)	:	VANDERLEI ALVES PINHEIRO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST e violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-25.202/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	DAVINA ANTONIA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVADO(S)	:	ATRAENTE COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	:	**A-AIRR-25.602/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ALMEIDA DE SOUZA MERCADO E BAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R$ 35,44 (trinta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) em face de seu caráter protelatório.
EMENTA: CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS - COBRANÇA DE EMPREGADOS NÃO FILIADOS - INDEVIDA. Estando a decisão regional em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC, segundo o qual a Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização, sendo ofensiva a essa modalidade de liberdade a instituição de cláusula em acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados, restando efetivamente nulas as estipulações que não observem tal restrição e passíveis de devolução os valores irregularmente descontados, temos que a revista encontrava óbice na Súmula nº 333 do TST**,** não merecendo prosseguir, razão de seu trancamento, quanto ao tema.**Agravo ao qual se nega provimento, com aplicação de multa.**

PROCESSO	:	**AIRR-26.584/2002-900-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	CRIATIVA PUBLICIDADE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO(S)	:	WESLLEY DIAS GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. GENESCO RESENDE SANTIAGO
AGRAVADO(S)	:	AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
PROCURADOR	:	DR. RAIMUNDO JUAREZ NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST e violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-27.790/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	ARNALDO JOSÉ VIANA
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ GUIMARÃES RIEGER
AGRAVADO(S)	:	HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	:	**AIRR-28.270/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADA	:	DRA. FABRÍCIA VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	JOVELINO FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADA	:	DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo para o qual não foi trasladada uma das peças essenciais à formação do instrumento, a teor do Enunciado nº 272/TST, sendo inviável relevar tal falha, na suposição de ela ter sido de responsabilidade da Secretaria do Regional, ou assinar prazo para sua regularização, por injunção do que preconiza a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, baixada em consonância com o parágrafo 1º do artigo 544 do CPC.

PROCESSO	:	**AIRR-29.511/2002-900-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA LIRA BERGAMO
AGRAVADO(S)	:	IRAQUITAN ALBINO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO MÜLLER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	:	**AIRR-29.716/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	DICO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JORGE LUIS FRAGA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO OLIVEIRA SAIBERT
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DECISÃO:por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA**. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. **DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA**. A divergência apta a ensejar o processamento do recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do TST, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-30.011/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
AGRAVADO(S)	:	MARGARETH SALAMUCHA
ADVOGADO	:	DR. LINEU FERREIRA RIBAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. A divergência apta a ensejar o processamento do recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do TST, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-39.494/2002-900-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR DA SILVA TRINDADE
AGRAVANTE(S)	:	ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. KEYLLA FREITAS DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	MANOEL SANTANA BARBOSA FILHO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto por Águas do Amazonas S.A., por irregularidade de representação e conhecer do agravo interposto por Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DE ÁGUAS DO AMAZONAS S.A. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANDATO. CLÁUSULA DE VALIDADE EM FUNÇÃO DO TEMPO EXPIRADA. Desponta-se irregular a representação, quando inserido no mandato expresso cláusula de validade em função do tempo, tendo-se expirado o mesmo. **Agravo de Instrumento não conhecido. B) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA. 1) RITO SUMARÍSSIMO. ADSTRIÇÃO A ARGUMENTOS COM ASSENTO CONSTITUCIONAL E CONTRARIEDADE À SUMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (art. 896, § 6º, da CLT). Em sendo assim, incumbe à parte, para viabilizar a discussão do tema em seara extraordinária, fundamentar suas razões de inconformismo com esteio em violação direta da Constituição da República ou contrariedade aos Enunciados do Tribunal Superior do Trabalho, porquanto constituir ***conditio sine qua non*** para a discussão do tema. Enfrentamento limitado a tais searas. **2) SUSCITAÇÃO DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESFUNDAMENTAÇÃO.** Revela-se desfundamentada a suscitação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, quando, estando o feito em meio a procedimento sumaríssimo, não se sustenta violação ao art. 93, inciso IX, da CF/88. Moldes da **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. 3) ARGUMENTAÇÕES REMISSIVAS. IMPOSSIBILIDADE.** Não se desponta viável ao Agravante tecer argumentações remissivas a outras peças dos autos. A parte deve transcrever em suas razões todos os argumentos que entende pertinentes e não apresentá-las remissivamente a outras. Não incumbe ao juízo valer-se de outras peças dos autos para delimitar a insurgência do Recorrente. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO	:	**ED-AIRR-40.132/2002-900-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
EMBARGANTE	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A)	:	RAIMUNDO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Estreito o cabimento do efeito modificativo via declaratórios, este pertinente a omissão, contradição ou erro no exame dos pressupostos de admissibilidade dos recursos. Impertinentes, por conseguinte, quando buscam alteração do mérito da prestação jurisdicional satisfeita. **Embargos Declaratórios desprovidos.**

PROCESSO	:	**AIRR-40.208/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANE FROZI POSSAPP BEIS
AGRAVADO(S)	:	OROZIMBO CIDADE SAMPAIO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. PAULO EDUARDO SIMON SCHMITZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da reclamada Caixa Econômica Federal - CEF, e negar provimento aos agravos de instrumento das reclamadas Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais e Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional de Habitação - Prevhab.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA SASSE - RECURSO - IMPUGNAÇÃO GENÉRICA - CONSEQÜÊNCIA. Quando as razões recursais não se dirigem contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, o recurso não merece acolhida, na medida em que o recorrente não consegue evidenciar possível desacerto da prestação jurisdicional que lhe foi desfavorável. **Agravo de instrumento não provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CEF - RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO.** Revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista que não preenche requisito extrínseco concernente ao preparo, atraindo, conseqüentemente, a inadmissibilidade do agravo de instrumento, nos termos do art. 897, § 4º, da CLT. **Agravo de instrumento não conhecido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PREVHAB - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ABONO LINEAR - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Não ofende o art. 114 da Constituição Federal a decisão que declara a competência da Justiça do Trabalho, sob o fundamento de que o pedido de complementação de aposentadoria está intrinsecamente relacionado ao contrato de trabalho. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO	:	**AIRR-40.295/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
AGRAVANTE(S)	:	ATP - TECNOLOGIA E PRODUTOS S.A. E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. THAÍS CLÁUDIA D'AFONSECA
AGRAVADO(S)	:	DÉBORA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PINTO GONZAGA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A. - IMPUGNAÇÃO RECURSAL - INESPECIFICIDADE - CONSEQÜÊNCIA. Quando as razões recursais não se dirigem contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, o recurso não merece acolhida, na medida em que o recorrente não consegue evidenciar possível desacerto da prestação jurisdicional que lhe foi desfavorável. **Agravo de instrumento não provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DAS RECLAMADAS ATP - TECNOLOGIA E PRODUTOS S.A. E OUTRA - CONTRATO TEMPORÁRIO - CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA - ENQUADRAMENTO SINDICAL.** O art. 7º, XXVI, da Constituição da República não trata, expressamente, da matéria objeto do acórdão do e. Regional, relativamente ao enquadramento sindical de empregado contratado por empresa prestadora de serviços para a realização de tarefas bancárias, pelo que não foi demonstrada a ofensa direta ao referido preceito constitucional, inviabilizando a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO	:	**ED-AIRR-40.747/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	VALDECI DE OLIVEIRA RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição de embargos. **Embargos de declaração rejeitados**.

PROCESSO	:	**AIRR-40.770/2002-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	COSAMA - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS
ADVOGADO	:	DR. VICTOR DA SILVA TRINDADE
AGRAVADO(S)	:	CECÍLIA MARIA CAVALCANTI CHACON
ADVOGADO	:	DR. MARCELO CAMPOS SCHRÖDER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SDI/TST. "Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/88". Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta à Constituição da República (aplicação do § 6º, do art. 896, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-41.196/2002-900-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO DINIZ FERREIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	WANDER GUERBSON ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. KLINGER DA SILVA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO - RECURSO DE REVISTA - PRESSUPOSTOS. A Lei nº 9.957/00, que acresceu o § 6º ao artigo 896 da CLT, dispõe que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal". Não constatada a alegada violação constitucional, impõe-se o não-provimento do agravo de instrumento. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO	:	**AIRR-41.214/2002-900-24-00.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. GESSE CUBEL GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	ELIZABETH L. NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. CELSO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO - RECURSO DE REVISTA - PRESSUPOSTOS. A Lei nº 9.957/00, que acresceu o § 6º ao artigo 896 da CLT, dispõe que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal". Não constatada a alegada violação constitucional, impõe-se o não-provimento do agravo de instrumento. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO	:	**AIRR-41.235/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	MAFERSA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA HELENA DE FARIA NOLASCO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA TEIXEIRA
ADVOGADA	:	DRA. LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO - VÍNCULO DE EMPREGO - ARTIGO 5º, II E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A Lei nº 9.957/00, que acresceu o § 6º ao artigo 896 da CLT, dispõe que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à sumula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal". Nesse contexto, inviável o recurso de revista que procura demonstrar ofensa à legislação ordinária (arts. 3º e 442, parágrafo único, da CLT). **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO	:	**AIRR-54.343/2002-900-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ PAULO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO A. ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmulas de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-54.668/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVADO(S)	:	SANDRA CRISTINA DO AMARAL
ADVOGADO	:	DR. GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmulas de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-56.682/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVADO(S)	:	BRÁULIO DOS SANTOS JÚNIOR E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. RUBESVAL FELIX TREVISAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.
EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO DA FUNCEF E CEF. RECURSOS DE REVISTA. DESERÇÃO. Nos termos da alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa 03/93, os depósitos recursais obedecerão aos valores legais para cada recurso, limitados ao teto estabelecido pela condenação, segundo a melhor interpretação da SDI do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-60.984/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	MERCEDES BAMPI FRAPORTI
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO SANDRI
AGRAVADO(S)	:	CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ZELI BENEDETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-61.781/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	DR. ISRAEL BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	MARIA ELOISA GOMES CALDAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. Nos termos do art. 896, § 5º, do TST, revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida pelo e. Regional em harmonia com enunciado de súmula desta e. Corte. O e. Regional, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora dos serviços do reclamante, proferiu decisão em estrita consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, fato que inviabiliza o prosseguimento da revista. Não há que se falar em ofensa ao art. 22, I, da Constituição Federal, tendo em vista que o Enunciado nº 331, IV, do TST não invade a competência privativa da União, na medida em que se limita a retratar a interpretação e aplicação da Lei nº 8.666/93 na Justiça do Trabalho, atenta ao contexto fático-jurídico em que se desenvolveu a relação empregatícia, e o faz no exercício regular da sua função constitucional de uniformização da jurisprudência trabalhista. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO	:	**AIRR-64.326/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA	:	DRA. MARTHA SITTONI BARRETO
AGRAVADO(S)	:	LÚCIO DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADA	:	DRA. ANA JOAQUINA GONÇALVES SILVA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: REPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ART. 896, § 6º, DA CLT - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. Tratando-se de recurso de revista interposto no procedimento sumaríssimo, a sua admissibilidade está restrita à demonstração de ofensa direta a preceito da Constituição Federal ou de contrariedade a enunciado de súmula desta e. Corte, nos exatos termos do art. 896, § 6º, da CLT, razão pela qual se afasta, de plano, a admissibilidade da revista pela indicada violação dos arts. 455 da CLT e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, bem como pela divergência jurisprudencial. Também não viabiliza a admissibilidade da revista a indicada violação do art. 5º, II, da Constituição Federal. A lesão ao princípio da legalidade, nele contemplado, somente se viabiliza mediante ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, apenas após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela foi desrespeitada. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO	:	**AIRR-64.933/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ VARJÃO GOMES RODRIGUES
ADVOGADA	:	DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA W. LINS JR.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravos de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-71.534/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S)	:	CÍCERO SOARES DA SILVA FILHO
ADVOGADA	:	DRA. ELISA ASSAKO MARUKI
AGRAVADO(S)	:	ETECF - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS JOSÉ SANTIAGO COSTA
AGRAVADO(S)	:	SELETA RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EVANDRO DE MOURA
AGRAVADO(S)	:	CONSULT SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CLEIDE APARECIDA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TOMADOR DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SITUAÇÃO EXCEPTIVA. Segundo a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, insculpida no **Enunciado nº 331, inciso I,** "A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, "**salvo no caso de trabalho temporário" (Lei nº 6019, de 03/01/74)"**. (Grifei). Tal circunstância atrai o óbice para processamento inserto no **Enunciado nº 333 do TST e § 4º do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO	:	**AIRR-78.022/2003-900-16-00.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S)	:	GILBERTO BARROS LIMA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA MUNIZ ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS E NEGÓCIOS PÚBLICOS S.A. - EMARHP
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO DA ROCHA SANTOS RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (art. 896, § 6º, da CLT). O Reclamante não apontou norma constitucional afrontada ou súmula contrariada. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO	:	**AIRR-576.440/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	MAURO WEISSHAAR
ADVOGADO	:	DR. VALDIR GEHLEN
AGRAVADO(S)	:	MADEPAR S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ANTÔNIO TONIN FRONCZAK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ACÓRDÃO REGIONAL EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA E. SDI-I. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA NO RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. INADMISSIBILIDADE. A atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da e. SDI-I, inclinou-se no sentido de que "o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços". Logo, havendo o v. acórdão regional dirimido a controvérsia em perfeita harmonia com o Precedente referido, correto o r. despacho agravado ao negar seguimento ao recurso de revista adesivo do reclamante, visto que, uma vez pacificada a jurisprudência desta c. Corte Superior a respeito de tema infraconstitucional, não mais se admite o recurso de revista, nos termos do Enunciado nº 333 do TST e do art. 896, §§ 4º e 5º da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-679.541/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	MARIA INEZ BACELETTE OTTO QUARESMA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA: SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DOENÇA PROFISSIONAL. PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO REGIONAL QUE CONCLUI PELA POSSIBILIDADE DE A RECLAMANTE, DEMITIDA PELO PRIMEIRO BANCO RECLAMADO, SER REINTEGRADA PELO SEGUNDO. PARADIGMAS QUE CONSIDERAM APENAS A HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. INESPECIFICIDADE. ENUNCIADO Nº 296 DO TST. Se o v. acórdão regional negou provimento ao recurso ordinário dos bancos Banerj S.A. e Itaú S.A. ao fundamento de que são eles, na verdade, empregador único, em face da sua confessada condição de grupo econômico, razão por que o encerramento das atividades do primeiro não impediria o deferimento da reintegração à reclamante em agência bancária do segundo, então os paradigmas mencionados são inespecíficos, nos termos do Enunciado nº 296 do TST, pois limitam-se a considerar a hipótese fática de extinção das atividades da empresa, sem debruçar-se sobre a existência na localidade de outra empresa, integrante do mesmo grupo econômico - elemento fático que, por sua vez, constituiu-se na razão central de decidir do v. acórdão regional. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-683.452/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	BRAZILIAN OIL COMÉRCIO E TRANSPORTE DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A)	:	RICARDO SIMÕES MARTINS
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à reclamada a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa de que trata o art. 18, caput, do CPC.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO QUE NEGA SEGUIMENTO À REVISTA, DENTRE OUTRAS RAZÕES, POR ENTENDER INEXISTENTE A NULIDADE ARGÜIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE DEIXA DE HOSTILIZAR O DESPACHO NO PARTICULAR. PRECLUSÃO. ART. 505 DO CPC. Se em suas razões de agravo de instrumento, a reclamada limita-se a tecer considerações acerca do mérito do tema "prescrição", apontando apenas violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988, e deixa de recorrer expressamente contra o trecho do r. despacho **a quo** que negou seguimento a sua revista por inexistência de negativa de prestação jurisdicional pelo v. acórdão regional, e ainda quanto aos elementos fáticos que induziram a instância ordinária a concluir pela existência da relação de emprego, então inequívoca a conclusão de que a houve a aceitação parcial daquele r. **decisum**, nos termos do art. 505 do CPC. Portanto, operou-se a preclusão nesses últimos dois temas e o silêncio do v. acórdão embargado a respeito não caracteriza omissão, mas sim correto julgamento dentro dos limites de devolutividade do agravo de instrumento. Finalmente, a afirmação da reclamada de que as omissões apontadas nos presentes embargos foram objeto de alegação no agravo de instrumento caracteriza litigância de má-fé, nos termos do art. 17, II, do CPC, pois trata-se de evidente alteração da verdade dos fatos ocorridos no processo. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**ED-AG-AIRR-685.357/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	:	VULTY BRASIL DE BRASIL
ADVOGADA	:	DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A)	:	DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADOR	:	DR. MÁRCIA DE SOUSA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não presentes no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO	:	**ED-AIRR-690.250/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E OUTRO
EMBARGADO(A)	:	AGMAR JOSÉ GREGÓRIO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA: DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PARADIGMA ORIUNDO DA MESMO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO PROLATOR DA DECISÃO RECORRIDA. INVALIDADE FORMAL. EXAME DOS PRESSUPOSTOS CONCRETOS DE ESPECIFICIDADE. PREJUDICADO. O paradigma a respeito do qual alega o reclamado ter havido omissão não autoriza o provimento do agravo de instrumento, visto ser formalmente inválido, posto que oriundo do mesmo Tribunal Regional do Trabalho prolator do v. acórdão recorrido. Com efeito, o recurso de revista do banco reclamado foi interposto em 21.2.2000, depois, portanto, da vigência da Lei nº 9.756/98, que conferiu nova e salutar redação ao art. 896 da CLT, extinguindo a possibilidade de caracterização de divergência jurisprudencial entre acórdãos oriundos do mesmo Tribunal Regional do Trabalho. Desatendido, finalmente, pressuposto formal de validade do aresto transcrito, prejudicado resta o exame dos pressupostos concretos de especificidade. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-703.663/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	CLEOMIR OLÍVIO MARCHESI
ADVOGADO	:	DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. NORMA COLETIVA QUE A CONCEDE A EMPREGADOS COM MAIS DE CINCO ANOS DE CONTRATO DE TRABALHO COM A RECLAMADA E A DOZE MESES DA OBTENÇÃO DA APOSENTADORIA PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ACÓRDÃO REGIONAL QUE AFIRMA QUE O RECLAMANTE NÃO PREENCHEU O SEGUNDO REQUISITO. PRETENSÃO DE INTEGRAÇÃO DO PERÍODO DE ESTÁGIO E DA PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO NO TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 126 DO TST E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 40 DA E. SDI-I. Se o e. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região indeferiu o pedido de reconhecimento da estabilidade convencional ao fundamento de que a Cláusula 23ª da Convenção Coletiva de Trabalho de 1995/1996 concedia estabilidade somente àqueles empregados que estivessem a doze meses de obter a aposentadoria pela Previdência Social e cujos contratos com a reclamada houvessem iniciado-se há pelo menos cinco anos, consignando que o reclamante não atendia ao segundo requisito, conforme reconhecido na peça exordial, mesmo se deferidas as diferenças de tempo postuladas, então não há que se cogitar da pretensão de reexame dos pedidos de integração da projeção do aviso prévio e do período de estágio na contagem do tempo de serviço. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 40 da e. SDI-I. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-710.203/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	PLANETA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A)	:	EVERTON GABRIEL FERREIRA
ADVOGADA	:	DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE CONSIDERA DATA DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DIVERSA DAQUELA CONSTANTE NO RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Se o v. acórdão regional limitou-se a afirmar que a dispensa se deu em 16.02.90 e a presente ação foi ajuizada em 11.06.91, e as reclamadas, em seu agravo de instrumento, insistem na suposta violação do art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal de 1988, bem como na alegada contrariedade ao Enunciado nº 308 do TST pelo v. acórdão regional, partindo da premissa de que a rescisão do contrato de trabalho se deu em 31.5.88, então inviável a reforma do r. despacho agravado, por óbice do Enunciado nº 126 do TST. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO	:	**AG-AIRR-734.558/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO	:	DR. IVANIR JOSÉ TAVARES
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO COELHO GOMES
ADVOGADO	:	DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: DOCUMENTOS DISTINTOS - VERSO E ANVERSO - AUTENTICAÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 22 DA SDI DO TST. A SDI desta Corte já pacificou o entendimento de que é necessária a autenticação de ambos os lados da folha que contém distintos documentos no seu verso e anverso (Orientação Jurisprudencial Transitória de nº 22). Nesse contexto, ainda que se alegue que o substabelecimento se trata de documento no original e que somente a procuração constante do anverso é cópia, o fato é que, constituindo documento distinto, deveria estar autenticada, nos termos da aludida orientação jurisprudencial. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO	:	**AG-AIRR-740.353/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA S. MARTINS IZKOVITZ
AGRAVADO(S)	:	ROSALI LAMENZA FOSSATI
ADVOGADA	:	DRA. TÂNIA MARIA CHAPLIN POLETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - FUNDAÇÃO PÚBLICA - ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - IRREGULARIDADE. A representação judicial feita por procurador da União, Estados, municípios e Distrito Federal, suas autarquias e fundações decorre de expressa previsão legal (art. 12, II, do CPC). Esse é o entendimento pacificado pela SDI desta Corte, por meio de sua Orientação Jurisprudencial de nº 52, que se destina aos casos em que o ente público é representado por procurador legalmente investido nessa função. Hipótese diversa, entretanto, é a dos autos, em que a representação da Fundação Universidade Federal do Rio Grande - FURG, no agravo de instrumento, é feita por advogada com indicação apenas de sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Nesse contexto, em que se presume a intenção de se contratar profissional para o caso concreto, até porque consta dos autos procuração constituindo vários advogados para representá-la, consoante menciona o r. despacho agravado, não há que se pretender a dispensa de comprovação do mandato da advogada que subscreveu as razões de agravo de instrumento. Correto, portanto, o r. despacho que denegou seguimento ao agravo de instrumento da Fundação, por irregularidade de representação processual. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO	:	**AIRR-740.849/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA TORRES RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	VINOR GOBBO
ADVOGADO	:	DR. EFRAIN CORREIA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SUPRESSÃO DE PAGAMENTO POR ATO ILEGAL E UNILATERAL DOS RECLAMADOS. Inexistente violação direta e literal dos arts. 5º, XXXIV, "a", XXXV e LV; 93, IX, ambos da Constituição Federal de 1988; 832 da CLT e desobediência ao Enunciado nº 297 do TST, em face de o Tribunal Regional ter decido que **"É ilegal o ato do empregador que suspende o pagamento da complementação da aposentadoria, por haver o beneficiário se recusado a aderir a novo plano criado pela entidade de previdência privada mantida pelo empregador."** Agravo de instrumento não provido, por óbice dos Enunciados nºs 126 e 296 do c. TST.

PROCESSO	:	**AG-AIRR-759.529/2001.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
PROCURADOR	:	DR. EDILSO DA SILVA VALENTE
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO ALFREDO LEAL CORDEIRO
ADVOGADO	:	DR. EVERALDO MORAIS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: SUBSTABELECIMENTO - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NO SUBSTABELECENTE - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98) - IRREGULARIDADE. O não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de que o agravante não juntou a procuração do agravado, peça necessária para a regularidade das futuras intimações, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. Os atos processuais praticados pelo advogado substabelecido, quando o substabelecente não possui procuração nos autos, carecem de eficácia jurídica, porque manifestamente irregular a representação técnica. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO	:	**AIRR-766.016/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SUELI BIAGINI
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. GUMERCINDO SOUZA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. CRITÉRIO DE AFERIÇÃO DAS HORAS EXTRAS. FOLHAS DE PONTO VISADAS PELOS SUPERIORES HIERÁRQUICOS DO RECLAMANTE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. A controvérsia em torno do critério a ser utilizado na aferição de horas extras, a saber, se mediante consideração das folhas de freqüência visadas pelos superiores hierárquicos do reclamante ou por meio das folhas não visadas, não alcança patamar constitucional notadamente por afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Carta da República, pelo que o recurso de revista encontra óbice nos §§ 2º e 4º do art. 896 da CLT, bem como no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-768.766/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	GASTON ABRAMINO BOUSSO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ALLIED SIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA FASE DE EXECUÇÃO. *DIES AD QUEM* DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA ADOTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS DEPOSITADAS PELA RECLAMADA. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. As questões relativas à incidência de juros de mora entre a data da propositura da ação até a efetivação do depósito do débito executado na instituição bancária, ou se até a data do efetivo pagamento, bem como à possibilidade de determinação, pela Justiça do Trabalho, dos critérios adotados pela instituição financeira para correção monetária das parcelas depositadas pela reclamada são temas regidos por normas infraconstitucionais, razão porque não desafiam recurso de revista em fase de execução, nos termos do Enunciado nº 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-775.900/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME SAPORITI SEHNEM
AGRAVADO(S)	:	JANE FIGUEIREDO GORIS SILVA
ADVOGADO	:	DR. VANDERLEI JOSÉ DAMIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA - ENUNCIADO Nº 78 DO TST - CONTRARIEDADE NÃO CONFIGURADA. Dispõe o Enunciado nº 78/TST que: "A gratificação periódica contratual integra o salário, pelo seu duodécimo, para todos os efeitos legais, inclusive o cálculo da natalina da Lei nº 4.090/62". Não contraria esse verbete a decisão do TRT que registra o caráter salarial da gratificação semestral e mantém a sua integração no cálculo da gratificação natalina, sob o fundamento de que "Inobstante a origem normativa da gratificação semestral, ela adere ao contrato de trabalho e imprime caráter contratual à vantagem salarial". **Agravo de instrumento não provido, no particular.**

PROCESSO	:	**AG-AIRR-776.727/2001.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	MOACIR JANUÁRIO FOGAÇA
ADVOGADO	:	DR. ELÇO BRASIL PAVÃO DE ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: DOCUMENTOS DISTINTOS - VERSO E ANVERSO - AUTENTICAÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 22 DA SDI DO TST. A SDI desta Corte já pacificou o entendimento de que é necessária a autenticação de ambos os lados da folha que contém distintos documentos no seu verso e anverso (Orientação Jurisprudencial Transitória de nº 22). Correto, portanto, o r. despacho que denega seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de formação, quando não se encontra autenticada a cópia do despacho agravado, mas apenas a certidão de publicação reprografada no verso da mesma folha. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO	:	**AG-AIRR-778.463/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GALDINO NETO
ADVOGADO	:	DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE RECORRIBILIDADE - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE FINAL DA CORTE SUPERIOR - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NÃO-TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (ARTIGO 897, § 5º, I, DA CLT COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 9.756, DE 17.12.98). Não se revela exaustivo o rol das peças obrigatórias enumeradas no artigo 897, § 5º, I, da CLT. Outras podem se mostrar necessárias para o atendimento dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade da revista, caso provido o agravo de instrumento. É desta Corte o juízo de admissibilidade final do recurso, de forma que lhe compete, ex officio, o reexame de seus pressupostos, que se inserem no conceito de matéria de ordem pública. O não-conhecimento do agravo de instrumento, porque o agravante não transladou cópia reprográfica da certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade da revista, revela-se incensurável, em consonância com o que estabelece o art. 897, § 5º, I, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO	:	**ED-AIRR-782.089/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
EMBARGANTE	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CLÁUDIO LOUREIRO PENAFIEL
EMBARGADO(A)	:	DARCY GUIMARÃES CORRÊA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. IVO BRAUNE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar contradição, fazendo prevalecer fundamentação do acórdão e declarar que o dispositivo do acórdão passa a ter a seguinte redação: "ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. e conhecer do agravo de instrumento da Reclamada REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL e, no mérito, negar-lhe provimento."

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. São os Declaratórios caminho processual a ensejar ao magistrado a possibilidade de corrigir, complementar ou esclarecer a prestação jurisdicional anteriormente entregue. Nesta trilha é que acolho os Embargos para sanar contradição havida entre parte da fundamentação e a parte dispositiva, fazendo prevalecer a fundamentação do acórdão, no sentido do não conhecimento do agravo. Embargos acolhidos.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-789.109/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	:	ENCI LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO QUADROS SOARES
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ DO CARMO ALMEIDA
ADVOGADA	:	DRA. NÍSIA SANTOS MATHIAS
EMBARGADO(A)	:	MÓDULO S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO	:	**AG-AIRR-792.734/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	:	DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ROBERTO VALERIO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ APARECIDO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: EXECUÇÃO - PENHORA SOBRE DINHEIRO - JUROS DE MORA - EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ART. 896, § 2º, DA CLT. O artigo 896, § 2º, da CLT explicita que, na fase de execução, o recurso de revista tem seu conhecimento viabilizado somente quando assentado em ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Toda a controvérsia está focalizada nos artigos 615, I, 620, 655 e 716 do CPC e 39 da Lei nº 8.177/91, em razão de o Regional ter concluído que é devida a penhora sobre dinheiro, limitada ao valor da execução, ainda que esta se processe provisoriamente, e decidido que inexiste fundamento legal para isentar as empresas em processo de liquidação do pagamento de juros. Nesse contexto, em que a lide se situa no âmbito de interpretação de norma infraconstitucional, certa ou errada a decisão do TRT, o exame da matéria é vedado a esta Corte, de forma que eventual ofensa aos artigos 5º, II, XII, XXIII, LIV e LV, 170 e 182 da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta (art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST), visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a ofensa aos preceitos legais mencionados. Registre-se, ainda, a inviabilidade do recurso pela alegada ofensa ao art. 46 do ADCT, uma vez que a matéria em debate se refere a juros de mora e o aludido dispositivo trata de correção monetária. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO	:	**ED-AG-AIRR-797.182/2001.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
EMBARGANTE	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	WOLFRIDES TOLEDO MONTEIRO
ADVOGADA	:	DRA. MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Estreito o cabimento do efeito modificativo via declaratórios, este pertinente a erro no exame dos pressupostos de admissibilidade dos recursos ou esclarecimentos para fins de prequestionamento. Impertinentes, por conseguinte, quando buscam alteração do mérito da prestação jurisdicional satisfeita. **Embargos Declaratórios desprovidos.**

PROCESSO	:	**AIRR-798.376/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ALESSANDRA MARQUES DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO GELEZOV

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 18 DA LEI Nº 6.024/74. SUSPENSÃO DO FEITO. CABIMENTO. Estando o r. **decisum** regional em harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 143 da e. SDI-I, inviável a admissão da revista da reclamada, nos termos do Enunciado nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-805.672/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S)	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	IVO GHELERE
ADVOGADO	:	DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar proviment ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Regional, mediante análise do conjunto probatório, concluiu presentes os requisitos do artigo 3º, da CLT, prestação de natureza não eventual, pessoalidade, subordinação e onerosidade. Assim, não há que se falar em contrariedade ao Enunciado nº 331, III, do TST. Não é possível acolher a violação do Decreto Lei nº 75.242/75 e nem a afronta ao § 2º do artigo 5º da Carta Magna, porque, conforme asseverou o Regional, além de não autorizar a locação de mão-de-obra, não prevalecem aos dispositivos da CLT, notadamente, aqueles que protegem o trabalhador das contratações fraudulentas e que reconhecem a condição de empregado. Quanto à alegação de afronta ao art. 37, inciso II e 109 da Constituição Federal e violação do artigo 82 da CLT, o disposto nos preceitos constitucional e legal não foram apreciados pelo Regional, atraindo a preclusão (Enunciado nº 297/TST). **2. DIFERENÇAS SALARIAIS.** A hipótese é de matéria de cunho fático não insinuando qualquer violação do artigo 818 da CLT, já que a decisão teve como fundamento a análise do conjunto probatório, não fazendo a Reclamada demonstração de fato impeditivo do direito do Autor. **3. ENUNCIADO Nº 330/TST.** O único aresto transcrito não se mostra apto a demonstrar a divergência jurisprudencial por inespecífico, porque versa sobre tema não enfrentado pelo Regional. Óbice do Enunciado nº 296 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-807.418/2001.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	CLAUDIONOR BASTOS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ACREANO BRASIL
AGRAVADO(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DE JESUS MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: REGIME JURÍDICO ÚNICO - COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LIMITES DA CONDENAÇÃO. Com a implantação do Regime Jurídico Único e a conseqüente transposição dos servidores, que até então estavam sujeitos à CLT e legislação complementar, para o regime estatutário, operou-se a extinção do contrato de trabalho, iniciando-se outra relação jurídica de natureza administrativa, disciplinada por novas normas geradoras de direitos e disposições estranhas à competência da Justiça do Trabalho. A competência residual da Justiça do Trabalho restringe-se ao período em que as partes estiveram vinculadas pela relação de emprego, sem possibilidade de projetar seus reflexos no período posterior à implantação do Regime Jurídico Único (Lei nº 8.112/90). **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO	:	**AIRR-807.727/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ TADEU LAURENTINO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ NOEL MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA QUE MOVE AÇÃO CONTRA O MESMO EMPREGADOR - ENUNCIADO Nº 357 DO TST - INEXISTÊNCIA. O simples fato de se achar a testemunha em litígio contra o mesmo réu não a torna suspeita, nos termos dos artigos 405 do CPC ou 829 da CLT. O vínculo que os une contra a mesma parte não tem o condão de tornar imprestável seu testemunho, a não ser que as peculiaridades do caso concreto informem a existência de suspeição, o que a instância de prova não precisou. É importante destacar que o rigor excessivo na impugnação de testemunhas pode resultar na inviabilidade dessa modalidade de prova, já que a realidade revela que, geralmente, as pessoas levadas para depor estão relacionadas com os litigantes. O comparecimento do cidadão à Justiça para depor como testemunha caracteriza munus publicus relevante, fundamental para o esclarecimento da verdade, não em benefício ou prejuízo de qualquer das partes, mas em cumprimento do dever cívico de servir à causa da Justiça. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO	:	**AIRR-807.745/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS DA SILVA LEITE
ADVOGADO	:	DR. LUÍS AUGUSTO SEIXAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - EMPRESA PÚBLICA - PETROBRAS - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, deve ser registrado que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado atua dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como o próprio órgão da administração que o contratou tenha se pautado nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Evidenciado, no entanto, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante responsabilidade subsidiária. Nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência de seu comportamento omisso ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária, e, conseqüentemente, o dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO	:	**AIRR-812.009/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	CNEC - COLÉGIO CENECISTA JOSÉ DE MORAES DIAS
ADVOGADA	:	DRA. VERA MARIA DE FREITAS ALVES
AGRAVADO(S)	:	CELY MOREIRA POLETY
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Acórdão regional que ordena o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, para regular processamento do feito sem julgamento definitivo da causa. Decisão irrecorrível de imediato. Incidência do Enunciado nº 214 do TST, em harmonia com o art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Despacho denegatório confirmado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-812.013/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	SANATÓRIOS OSWALDO CRUZ S.C. LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. TÂNIA MERE ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	DENISE ESTEVÃO DA LUZ
ADVOGADA	:	DRA. ELIANA ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO POR TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. Conforme decidido por esta e. Turma, "o princípio da fungibilidade recursal - reconhecido pelo excelso STF como subsistente no ordenamento jurídico nacional, não obstante o fato de o Código de Processo Civil de 1973 não haver repetido o artigo 810 do Código anterior, de 1939 - somente pode ser aplicado se atendidos os pressupostos extrínsecos de ambos os recursos, a saber, tanto os do recurso efetivamente interposto pela parte quanto aqueles do recurso cabível" (TST-AG-RR-414.092/98.5, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 22.3.2002). Logo, a aplicação do princípio da fungibilidade ao presente feito mostra-se impossível por duas razões: porque não atendido o prazo do recurso de revista, uma vez que interposto o recurso no décimo terceiro dia do prazo; e também porque não preenchidos os pressupostos de cabimento do art. 102, III, da Constituição Federal de 1988, posto que o recurso extraordinário foi interposto contra decisão que não é de última ou única instância. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-813.773/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	ADOLFO JOSÉ DA SILVA GUIMARÃES
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA VALÉRIA CRUZ FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não presentes no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO	:	**AIRR-814.485/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	CONTINENTE SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LEONARDO SPAGNOLO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	JOSAFÁ ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. RICARDO DE SOUZA LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Não constando da decisão impugnada tese acerca do tema ensejador do recurso, incumbe à parte interessada prequestioná-lo, sob pena de preclusão. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO	:	**AIRR-815.457/2001.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. VALDOMIRO DE MORAES SIQUEIRA
AGRAVADO(S)	:	ARQUIMEDES BIAS FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. OTACÍLIO PERON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - PROVISORIEDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 113 DA SDI-1. O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional, sempre que a sua transferência for provisória (Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI-1). **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO	:	**ED-RR-56/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ ALBERTO TONACO CAMPOS
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão, nos termos da fundamentação, sem atribuição de efeito modificativo.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para sanar omissão, sem atribuição de efeito modificativo.

PROCESSO	:	**ED-RR-70/2002-019-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A)	:	AILTON VALES JARDIM
ADVOGADO	:	DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando a omissão havida, prestar os esclarecimentos constantes neste voto, os quais ficam fazendo parte dos fundamentos contidos no acórdão de fls. 120/122.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Com os Embargos de Declaração tem o magistrado a oportunidade de completar, corrigir ou esclarecer a prestação jurisdicional anteriormente oferecida, no sentido de melhor atender o desiderato da Justiça. Com efeito houve omissão quanto a prescrição e em relação ao a aplicação do Enunciado nº 330 do TST**. Embargos Declaratórios acolhidos,** apenas para complementar os fundamentos da decisão embargada.

PROCESSO	:	**RR-121/2002-032-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ BARROS DE ALCÂNTARA
ADVOGADO	:	DR. JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS
RECORRIDO(S)	:	CONSÓRCIO SAVETE E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. LUÍS ANDRÉ MARTINS DA COSTA VASCONCELOS
RECORRIDO(S)	:	LACRAL EMPREITEIRA E REFORMAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar- lhe provimento para incluir as duas reclamadas como responsáveis subsidiariamente pelo pagamento de aviso prévio, férias e 13º salário proporcionais e multa do FGTS. 1

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. O inciso IV do Enunciado nº 331 do TST deixa clara a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto aos créditos trabalhistas decorrentes do inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, nos seguintes termos: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Decisão do Regional que exclui do âmbito da responsabilidade subsidiária o pagamento do aviso prévio, férias e 13º salário proporcionais e multa do FGTS contraria o verbete sumular em foco. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO	:	**RR-204/1998-116-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S)	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO ALBERTO PIMENTEL
ADVOGADO	:	DR. ARCIDE ZANATTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONHECIMENTO. Entregando o Regional, plena e fundamentadamente, a tutela jurisdicional que lhe incumbe, não há espaço para se falar em negativa de prestação jurisdicional, mas pronunciamento jurisdicional contrário aos interesses da parte. Incólumes os arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal; 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil, únicos aptos a fundamentar a presente preliminar. Forte na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. **PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIREITO INTERTEMPORAL.** Segundo a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, insculpida na recente Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1: "Agravo de instrumento. Recurso de revista. Procedimento sumaríssimo. Lei nº 9957/2000. Processos em curso. I - É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9957/2000. (...)". Consectário natural é o prosseguimento do exame dos demais pressupostos intrínsecos do recurso de revista, sem a restrição prevista no § 6 º do artigo 896 da CLT. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SUSCITAÇÃO DE DISSENSO PRETORIANO. NÃO CONHECIMENTO.** O processamento da revista pela via do conflito pretoriano somente tem vazão se a pretoriana trazida para cotejo se despontar específica, não se considerando como tal aquela que não se assentar em idênticas premissas fáticas. Note-se que o Regional manteve o condeno em adicional de periculosidade, ao argumento de que "a tarefa desenvolvida pelo obreiro consistia na colheita de amostra de combustível, atividade esta caracterizada como perigosa, consoante os termos do item 2, I, a, do anexo 2 da NR-16 da Portaria nº 3.214/78 do MTb" (fl. 479), ao passo que o aresto paradigma trata do alcance do adicional de periculosidade para o empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, enfatizando que ao referido adicional não faz jus somente aqueles que laboram em empresa de geração e distribuição de energia elétrica, mas aqueles enquadrados na hipótese do trabalho com sistema elétrico de potência. Situação bem diversa, pois. Tal circunstância atrai o óbice para o processamento da revista inserto no Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. O mesmo se diga quanto aos arestos de fl. 498. O primeiro por ser genérico e o segundo por não abordar o tema central da decisão recorrida, qual seja, a atividade de colheita de amostra de combustível. Torna a incidir o Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Arestos oriundos de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho despontam-se inservíveis ao cotejo, porque esta possibilidade não foi contemplada pela dicção do art. 896, alínea "a" da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO	:	**RR-205/2000-003-19-00.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	BR BANCO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
RECORRIDO(S)	:	SUELY DO NASCIMENTO BUGARIN
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ADILSON CORREIA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; quanto ao recurso de revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, para fins de correção monetária, seja considerado o índice relativo ao mês subseqüente ao da prestação dos serviços.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento a que se dá provimento para melhor análise da revista quanto à violação aos preceitos legal e constitucional, sobre a correção monetária. **- RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ÉPOCA PRÓPRIA.** Consoante o entendimento jurisprudencial deste Tribunal (Orientação da SDI nº 124), o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data-limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao do dia da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-244/2000-056-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	TOBIAS VICENTE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO KIYOHARU OGURO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer em partes a Revista e no mérito dar-lhe provimento para que na aplicação da correção monetária incidam os índices correspondentes do mês subsequente ao trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO NO CURSO DE PROCESSO INICIADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9957/2000. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 260 SBDI-1/TST. "Agravo de instrumento. Recurso de revista. Procedimento sumaríssimo. Lei nº 9957/2000. Processos em curso. I - É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9957/2000". Todavia, não há que falar em nulidade face a aplicação do rito sumaríssimo, pois, nada obstante tal decisão, o órgão julgador redigiu acórdão abordando todos os aspectos e o recurso de revista será apreciado sem a restrição do § 6º do artigo 896 da CLT. Ausência de prejuízo. Incidência § 1º do artigo 249 do CPC. **HORAS EXTRAS. OFENSA AOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC.** Tendo o Regional grau de jurisdição soberano na apreciação do conjunto probatório, reconhecido que o reclamante laborava em jornada extenuante, não há que se ter por violado o artigo 818 da CLT, e 333, I do CPC. Afastam-se, ainda, os arestos transcritos a fim de comprovar a divergência pretoriana devido, da mesma forma, ao contexto fático-probatório que permeia a decisão recorrida. Óbice no Enunciado nº 126/TST**. CORREÇÃO MONETÁRIA.** A decisão do Regional, ao aduzir que a correção monetária se aplica considerando, inclusive, o mês da prestação do labor, contraria a orientação sedimentada na **OJ nº 124**, da SBDI-1, deste Tribunal Superior do Trabalho, suportando reforma para se compatibilizar ao referido entendimento. **Revista provida, no particular.**

PROCESSO	:	**RR-357/2000-039-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S)	:	AGROPECUÁRIA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADO	:	DR. WINSTON SEBE
RECORRIDO(S)	:	ROSÂNGELA MARIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ODIMIR LÁZARO DE JESUS BONASSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMIO. CONVERSÃO FEITA NA FASE RECURSAL. A teor da **Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 "**é inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9957/2000. (...)". Em sendo assim, prossigo no exame dos demais pressupostos intrínsecos do recurso de revista, sem a restrição prevista no § 6º do artigo 896 da CLT. **NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Do que se extrai das razões dos embargos, não procede a assertiva da Recorrente de que procurou sanar a suposta omissão quanto à prescrição do rurícola. O Regional, não estava obrigado a se pronunciar sobre tema sobre o qual não foi instado. Não há que falar, destarte, em negativa de prestação jurisdicional. **NULIDADE POR JULGAMENTO "CITRA PETITA".** Não há que se falar em julgamento *"citra petita"* quando o acórdão não aborda todos os aspectos da tese recursal, e a parte não prequestiona via embargos declaratórios. **NULIDADE POR INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.957/2000.** O tema resta prejudicado em face da não-adoção do rito sumaríssimo no presente caso. **RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000.** Há óbice ao conhecimento do apelo no Enunciado nº 297 do TST. É que a questão da imeditada aplicabilidade ou não da Emenda Constitucional nº 28/2000, que trata da prescrição do rurícola, não foi abordada pelo acórdão recorrido, nem procurou a Recorrida de prequestionar nos embargos declaratórios. É condição de admissibilidade de apelo de natureza extraordinária, que o Tribunal "a quo" tenha emitido tese a respeito do tema objeto do inconformismo. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO	:	**RR-363/2001-088-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S)	:	SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
RECORRIDO(S)	:	MARIOMAR DE CASSIO MORAES
ADVOGADO	:	DR. RILDO FERNANDES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer em parte a revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do condeno a multa de 20%.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONHECIMENTO. Estando a causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, a insurgência recursal somente pode ser apreciada sob o enfoque da violação direta à Constituição Federal. Nesse passo, havendo formulação expressa de tese a respeito do tema questionado, não sobeja espaço para o decreto de nulidade. Incólume, portanto, o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, único, dos invocados em epígrafe, apto a fundamentar a presente preliminar. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho em combinação com o art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho. **VERBAS RESILITÓRIAS. ANÁLISE PROBATÓRIA NO SENTIDO DE CONDUÇÃO DO OBREIRO AO PEDIDO DE DEMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO.** Restando assentado pelo Regional, após valoração do conteúdo fático-probante dos autos, a conclusão de que ao obreiro não restou outra alternativa senão ultimar seu contrato, a manutenção do condeno nas verbas resilitórias, ressôa entendimento soberano proferido pelo Regional, o qual não pode ser revisto em seara extraordinária, ante a expressa dicção do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. **MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCABIMENTO.** Tendo a parte desde *"initio litis"* requerido a fixação da correção monetária pelos critérios traçados na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho e ainda assim permanecendo silente o órgão jurisdicional, mesmo após a interposição dos necessários embargos declaratórios, não há espaço para a aplicação da multa de 20%, por litigância de má-fé, porque não patenteado o intuito procrastinatório do recurso. **Recurso de revista conhecido, em parte, e provido para excluir do condeno a multa de 20%.**

PROCESSO	:	**RR-376/2001-033-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S)	:	HILÁRIO COSTA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. VALDECIR FERNANDES
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MARÍLIA - CODEMAR
ADVOGADA	:	DRA. TÂNIA TEIXEIRA ZORZETTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A alegação de ausência de prestação jurisdicional encontra-se desfundamentada, eis que o presente processo tramita sob o rito sumaríssimo, logo, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 115 do TST, apenas viabilizaria a preliminar por ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, não invocada. **2. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 08/TST.** Não vislumbro a contrariedade pretendida pelo Recorrente. Com efeito, não se trata de documento "*velho*", como referido nas razões recursais. Cuida-se de legislação municipal transcrita em parte pelo Réu, segundo lançado nos fundamentos do "*decisum*" recorrido trazida na íntegra na interposição do recurso ordinário. **3. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO - DIFERENÇAS SALARIAIS - VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - REDUÇÃO SALARIAL.** Quanto ao mérito, servível ao desiderato recursal, apenas a invocação de ofensa ao inciso VI, do artigo 7º, da Constituição Federal. Inocorrida afronta literal e direta ao princípio constitucional da irredutibilidade do salário, porquanto decorrente da declaração judicial de nulidade do ato administrativo de caráter constitutivo de parcela salarial. **Revista não conhecida**.

PROCESSO	:	**RR-615/2000-094-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S)	:	ELIANA VELASQUEZ E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. DANIEL CARLOS CALICHIO
RECORRIDO(S)	:	TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO CARLOS FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao § 1º, do art. 18, da Lei nº 8.036/90 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão Regional, condenar o empregador ao pagamento das diferenças havidas no valor depositado a título de multa fundiária.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. A responsabilidade sobre o depósito da multa fundiária correspondente a quarenta por cento sobre todos os depósitos realizados na conta vinculada do empregado, atualizados e acrescidos de juros é, por imperativo legal - § 1º, do artigo 18, da Lei nº 8.036/90 - do empregador. Ônus que alcança a diferença havida ante os expurgos inflacionários. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO	:	**RR-686/2002-061-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	MAHLE COFAP ANÉIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. PAULO HENRIQUE DA MOTA
RECORRIDO(S)	:	LAURO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ÂNGELO BOER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista.
EMENTA:ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE (ART. 71, § 3º, DA CLT) - NORMA DE ORDEM PÚBLICA - PRESERVAÇÃO DA HIGIDEZ FÍSICA E PSÍQUICA DO EMPREGADO. A cláusula constante de acordo coletivo de trabalho que reduz o intervalo de descanso e refeição, intrajornada, sem a chancela do Ministério do Trabalho, carece de eficácia jurídica. O art. 71, § 3º da CLT é de ordem pública, na medida em que procura assegurar mínimo período para repouso e alimentação ao trabalhador, no curso de uma jornada de 8 horas diárias de serviço, razão pela qual não comporta disponibilidade pelas partes e muito menos pelo sindicato profissional, seja para excluir, seja para reduzir sua duração, salvo mediante negociação coletiva com assistência expressa do Ministério do Trabalho, que tem o dever de "verificar se o estabelecimento atende integralmente as exigências concernentes à organização dos refeitórios e constate, igualmente, que os empregados não estejam em regime de trabalho prorrogado a horas suplementares". Registre-se que outra não é a orientação da Seção de Dissídios Coletivos (SDC) desta Corte: "Não é possível a prevalência de acordo sobre legislação vigente, quando ele é menos benéfico do que a própria lei, porquanto o caráter imperativo dessa última restringe o campo de atuação da vontade das partes". (Orientação Jurisprudencial nº 31). **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO	:	**RR-699/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	LUIZA ELIANA VALIENGO BERNI
ADVOGADA	:	DRA. CYNTHIA GATENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao adicional sobre as horas extras destinadas à compensação de horário, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação, nos moldes da Súmula nº 85 do TST.
EMENTA: ESCALA DE 12X36 - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS SOBRE AS HORAS EXCEDENTES DA OITAVA DIÁRIA DESTINADAS À COMPENSAÇÃO. Tendo sido reputado inválido o acordo tácito de compensação de jornada na escala de 12x36, não é devida a repetição do pagamento, como extras, das horas excedentes da oitava diária destinadas à compensação, pois tais horas já se encontram remuneradas de forma simples, sendo cabível, tão-somente, o pagamento do adicional respectivo, na forma do disposto na Súmula nº 85 do TST, pois o acordo de compensação apenas visava a dispensar o pagamento do adicional.
Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO	:	**RR-724/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	LUÍS CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença, no particular.
EMENTA:BANCO BANERJ - DIFERENÇAS SALARIAIS DE 26,06% - INSTRUMENTO COLETIVO - CLÁUSULA PREVENDO, NO FUTURO, O PAGAMENTO DO PLANO BRESSER - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA. O acordo coletivo em que o BANERJ se comprometeu a pagar as perdas do Plano Bresser foi vazado em termos que remetiam à nova negociação coletiva quanto às condições em que o resíduo inflacionário de 26,06% seria pago. Como o STF acabou firmando jurisprudência no sentido da inexistência do direito adquirido ao referido resíduo, a negociação coletiva prevista na cláusula do mencionado acordo viu-se frustrada. Se, por um lado, a cláusula em comento remetia à negociação coletiva apenas a forma e as condições de pagamento do Plano Bresser, por outro, ao assim fazer, adquiria a característica de norma ***not self-executing***, não gerando direito imediato aos empregados. Como a cláusula tinha natureza programática e não era auto-executável, não foi desrespeitada em seu teor, nem violada a legislação pertinente aos instrumentos coletivos e à garantia ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito.
Recursos de revista conhecidos e providos.

PROCESSO	:	**RR-869/2000-131-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. ESTANISLAU TALLON BÓZI
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
RECORRIDO(S)	:	EDNA DE JESUS OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO SILVÉRIO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS, bem assim para determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal, ficando prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.
EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MP Nº 2.164-41/2001. O Regional, embora tenha reconhecido a nulidade da contratação, sem o precedente do concurso público, condenou o recorrente ao pagamento de aviso prévio, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salário proporcional e FGTS. Sendo assim, com exceção do FGTS, contrariou frontalmente o precedente desta Corte, pelo que se impõe a exclusão dos demais títulos trabalhistas lá deferidos. Não obstante a nulidade do contrato, os princípios constitucionais em que se funda a própria República Federal do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, impuseram ao TST, ao editar o Enunciado 363, a conclusão de se garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar ao escravo. Esses princípios, que levaram esta Corte a abrandar as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei 8.036/90 pelo artigo 9º da MP 2.164-41/2001, infirmando assim eventual pecha de inconstitucionalidade. É bom salientar ainda que a proibição do efeito retrooperante remete ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, hipóteses indiscerníveis em relação à aplicação da medida provisória aos contratos já findos. Além disso, não estando presentes nenhum dos obstáculos à incidência imediata da medida provisória, verifica-se do novo artigo 19-A da Lei 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando mantido o direito ao salário. Dela se pode concluir pela aplicação *incontinenti* da inovação aos processos em curso e, extensivamente, aos contratos de trabalho então findados, mesmo porque o são sabidamente de trato sucessivo, e o FGTS foi universalizado como regime jurídico único, conforme se infere do artigo 7º, incisos I e III, da Constituição. Mas se o FGTS incide sobre a contraprestação paga ou devida ao trabalhador público, carece ele do direito à multa de 40% sobre a conta vinculada. Isso não tanto por se sujeitar aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, ou pela constatação de o *caput* do artigo 19-A da Lei 8.036/90 não o ter assegurado, mas também por conta do disposto no parágrafo único da norma em pauta. Revista parcialmente provida.

PROCESSO	:	**RR-1.009/1998-095-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S)	:	JORGE LUIZ SOARES GUERINO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CLÁUDIO MIILLER
RECORRIDO(S)	:	ALLEGRO VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RECUSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - CONVERSÃO FEITA NA FASE RECURSAL. A teor da **Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 "**é inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9957/2000. (...)". Em sendo assim, prossigo no exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, sem a restrição prevista no § 6º do artigo 896, da CLT. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - JULGAMENTO *"ULTRA* E *EXTRA PETITA".*** Constata-se que a decisão Regional, com base no artigo 18 do CPC, excluiu de ofício a multa por litigância de má-fé, uma vez que ficaria sem sentido mantê-la em face da extinção do feito sem julgamento do mérito. Não há que falar, portanto, em julgamento "*ultra* ou *extra petita*". Incólumes os dispositivos constitucionais e legais mencionados.
EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INCURSÃO NO MÉRITO - NULIDADE. O recurso está desfundamentado. Não cuidou o Recorrente de indicar quais os dispositivos constitucionais ou legais violados ou apontar divergências jurisprudenciais, nos termos das alíneas "a" e "c", do artigo 896 da CLT. **ILEGITIMIDADE DE PARTE - SUCESSÃO DE EMPRESA.** Não se conhece do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial quando o acórdão Regional tiver mais de um fundamento e a jurisprudência trazida ao confronto não alcançar todos eles.
Revista não conhecida.

PROCESSO	:	**RR-1.924/1999-051-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S)	:	PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WINSTON SEBE
RECORRIDO(S)	:	MARISA DE CAMARGO BRITO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ADEMIR CRIVELARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANDATO. Desponta-se irregular a representação de causídico, cujo mandato que lhe conferia poderes teve o prazo de eficácia vencido. **Revista não conhecida.**

PROCESSO	:	**RR-2.065/1996-001-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	SEMIC/ES - SERVIÇOS MÉDICOS À INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO ESPÍRITO SANTO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO
RECORRIDO(S)	:	LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo e limitar a condenação, em relação às horas laboradas após a 8ª diária sem que seja ultrapassada a jornada semanal de 44 horas, ao adicional de horas extras, porquanto a remuneração percebida pela Reclamante já abrangia as 44 horas semanais de forma simples.

EMENTA: HORAS EXTRAS ALÉM DA 8ª DIÁRIA DECORRENTE DO LABOR EM JORNADA DE 12X36 NO PERÍODO NÃO ABRANGIDO POR ACORDO DE COMPENSAÇÃO - DIREITO APENAS AO ADICIONAL. A adoção da jornada de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso está condicionada à celebração de acordo escrito de compensação. Se houver labor após a 8ª hora diária sem que haja acordo escrito, desde que não seja ultrapassada a jornada semanal de 44 horas, é devido apenas o adicional de horas extras referente ao período que extrapolar a 8ª diária. Entretanto, se não for observada a jornada máxima semanal será devido o pagamento tanto das horas extras como do correspondente adicional.
Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-2.112/1998-079-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S)	:	CLODOALDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ENRICO CARUSO
RECORRIDO(S)	:	SÁDIA CONCÓRDIA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. FRUCTUOSO PATRÍCIO ALMEIDA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "do tempo à disposição da empregadora", por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das horas extras, a serem apuradas com base nos controles de jornada, excluídos os períodos não excedentes a cinco minutos.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO NO CURSO DE PROCESSO INICIADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI nº 9957/2000. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 260, SBDI-1/TST. "Agravo de instrumento. Recurso de revista. Procedimento sumaríssimo. Lei nº 9957/2000. Processos em curso. I - É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9957/2000". Entretanto, esta não é a única condição para o acolhimento do agravo, mas se deve prosseguir no exame dos demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, sem a restrição prevista no § 6º do artigo 896 da CLT. **2. HORAS EXTRAS.** A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO	:	**RR-2.187/1999-131-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. ANITA CARDOSO DA SILVA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
RECORRIDO(S)	:	MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA SOBRAL
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO LUIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação, a parcela relativa ao recolhimento das contribuições para o FGTS, no período trabalhado.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ORDINÁRIO. O prazo recursal é caracterizado não só pelo termo final, mas também, pelo inicial. Portanto, o prazo inicia-se, da publicação do julgamento no órgão oficial ou da intimação pessoal do "*Parquet*". Recurso de revista interposto antes do termo "a quo". Intempestividade. Recurso de Revista não conhecido. **RECURSO DE REVISTA DA MUNICIPALIDADE. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS**. A nulidade do contrato de trabalho pela ausência de concurso público, exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, o pagamento da contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização, respeitado o salário mínimo/hora. Inteligência do Enunciado nº 363/TST. "In casu", a responsabilidade do Município de Cachoeiro de Itapemirim, restringe-se às parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado, por força do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

PROCESSO	:	**ED-RR-3.070/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
EMBARGANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GOMES PALHA
EMBARGADO(A)	:	JUCIREMA CORRÊA DE MATTOS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO XIMENES APOLIANO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, suprindo omissão e complementando o Acórdão de fls. 182-185, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema forma de execução, por violação do art. 100 da CF e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a execução contra a Reclamada ocorra nos termos do art. 730 do CPC.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. Com os Embargos de Declaração tem o magistrado a oportunidade de completar, corrigir ou esclarecer a prestação jurisdicional anteriormente oferecida, no sentido de melhor atender o desiderato da Justiça. Embargos acolhidos para, suprindo-se omissão, complementar o julgamento embargado.

PROCESSO	:	**RR-6.831/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S)	:	CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. SYLVIO LUIS PILA JIMENES
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ BUCCI
ADVOGADA	:	DRA. MARIA APARECIDA MAIA B. CRIVELARO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na aplicação da correção monetária, incidam os índices correspondentes ao mês subseqüente ao da prestação dos serviços e para excluir da condenação os valores referentes às parcelas advindas das normas coletivas da categoria profissional diferenciada do Reclamante, a saber, multas dissidiais, adicional de horas de vôo, diárias de alimentação e hora noturna.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. Na aplicação da correção monetária incidem os índices do mês subseqüente à prestação do serviço. Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESCABIMENTO.** Tem-se que inviável a admissibilidade da Revista, quando a discussão das matérias é de cunho fático-probatório, insuscetíveis de reexame na atual fase recursal, ante o disposto no Enunciado nº 126 do TST. **NORMAS COLETIVAS. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA.** É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que as normas coletivas relativas a empregados de categoria profissional diferenciada não obrigam aos empregadores que não participaram da negociação coletiva, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 55/TST. **HORAS EXTRAS E FOLGAS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO LEGAL OU CONSTITUCIONAL OU SUSCITAÇÃO DE DISSENSO PRETORIANO. DESFUNDAMENTAÇÃO.** Revela-se desfundamentada, para os fins da revista, insurgência que não indica, objetivamente, qual dispositivo de lei federal ou da CF/88 teria sido violado pelo v. acórdão regional nem suscita dissenso pretoriano. Pontue-se ser a Revista um recurso eminentemente técnico, de natureza extraordinária. Pertinência do art. 896 e alíneas da Consolidação das Leis do Trabalho e da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST. **Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO	:	**ED-RR-7.031/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
EMBARGANTE	:	MAROLI SILVA RODRIGUES
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA BERNARDETE GUARITA BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Sob a alegação de vício de omissão busca a Embargante imprimir efeito modificativo ao julgado. Oferecidos à deriva das situações a que se referem os **artigos 897-A, da CLT e 535, incisos I e II, do CPC** rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO	:	**RR-16.151/2002-900-24-00.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - LEVANTAMENTO DO *QUANTUM DEBEATUR* A MAIOR - IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DO VALOR NOS MESMOS AUTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. O TST tem-se pronunciado no sentido da impossibilidade de se promover a execução do Exeqüente, quando há levantamento a maior do montante efetivamente a ele devido e reconhecido por sentença transitada em julgado, nos mesmos autos do processo de execução por ele movido. Entabula, pois, que, à míngua de título executivo formado contra ele, não se pode processar a devolução da quantia que extrapola o ***quantum debeatur***, na mesma sede do processo expropriatório, sendo necessária a propositura da ação cabível, constituindo nova relação processual. Inexistência de violação dos arts. 5º, II, XXII, XXXV e XXXVI, 37, ***caput***, e 114 da Constituição Federal. Óbice das súmulas nºs 266 e 333 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO	:	**ED-RR-18.859/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	EDSON SILVA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais.

PROCESSO	:	**RR-24.038/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	LUCIANO HENRIQUE FERREIRA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "Índices de atualização do FGTS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; e conhecer do recurso do reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA:RECURSO DA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. É irrelevante a argüição da disposição de intervalo a descaracterizar a continuidade do serviço, uma vez que a ininterruptividade a que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é referente à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor pelo reclamante. Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento pacificado no Enunciado nº 360 do TST. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. EMPREGADO HORISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Contratado o empregado para jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180, e pagas a 7ª e 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional insculpida no art. 7º, XIV, não resulta na redução do salário desses empregados. Recurso não conhecido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou o entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRALIDADE E CARACTERIZAÇÃO.** A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 5 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que firmou tese de que é devido o adicional de periculosidade de forma integral, não importando se a exposição a inflamáveis e/ou explosivos é constante ou intermitente. Além disso, a matéria foi decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado

126 do TST. Recurso não conhecido. **APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC.** A decisão regional está em consonância com o Enunciado nº 338 do TST, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira da alínea "a" e do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DO FGTS**. Os índices da Caixa Econômica Federal, para efeito de correção dos créditos relativos ao FGTS, somente são aplicáveis quando efetuados os depósitos na conta vinculada do trabalhador, à disposição da CEF. Na hipótese dos autos, trata-se de condenação judicial quando os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas, devendo ser atualizados, portanto, segundo os índices de correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas. Recurso conhecido e desprovido.

II - RECURSO DO RECLAMANTE INTERVALO INTRAJORNADA. FIXAÇÃO EM INSTRUMENTO CONVENCIONAL. VALORIZAÇÃO E PRIORIZAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Diante da previsão em acordo coletivo, fixando a redução do intervalo intrajornada, não há reconhecer as diferenças pleiteadas, na esteira do art. 7º, XXVI, da Carta Magna, em razão da prevalência da negociação coletiva, que deve ser apreciada em sua totalidade, segundo o critério de concessões recíprocas. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ED-RR-24.265/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	DIMAS MACIEL DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO	:	**ED-RR-28.081/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	:	DRA. KARINA DA SILVA BRUM
EMBARGADO(A)	:	MARIO FERNANDO SANTOS ALVARES
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ELISABET DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO	:	**RR-28.941/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S)	:	JOÃO TANAJURA
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO FRASSATO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao descumprimento do intervalo intrajornada, por dissenso jurisprudencial específico, e, no mérito, negar-lhe provimento, e conhecer quanto aos descontos fiscais, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os referidos descontos sejam observados em relação ao montante total do crédito constituído nesta reclamatória.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - DESCUMPRIMENTO - DIREITO À HORA ACRESCIDA DO ADICIONAL CORRESPONDENTE. Consoante o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, o empregador está obrigado a remunerar os intervalos não usufruídos com uma indenização que toma por base o valor da hora normal de trabalho e acrescido do adicional de, no mínimo, 50%. Nessa hipótese, em face da clareza do dispositivo legal, não há como se pretender o pagamento exclusivo do adicional. **Recurso de revista conhecido em parte e provido parcialmente**.

PROCESSO	:	**RR-29.904/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. ANA CÁSSIA DE SOUZA SILVA
RECORRIDO(S)	:	LUIZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA

DECISÃO: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 100 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a execução da sentença seja promovida nos termos dos arts. 730, e seguintes, do CPC e 100 da Constituição Federal.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO. A demonstração de ofensa ao art. 100 da Constituição da República, em face do entendimento do Regional de que a execução contra a ECT deve ser promovida pela via direta, enseja o processamento do recurso de revista. **Agravo provido**. **2. RECURSO DE REVISTA - ECT - FORMA DE EXECUÇÃO - IMPENHORABILIDADE DOS BENS.** A Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1 do TST sinaliza com a tese de que os bens da ECT são penhoráveis, devendo se fazer, pela via direta, a execução de sentença. Todavia, o Supremo Tribunal Federal adotou posicionamento no sentido de que o art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 foi recepcionado pela nova Constituição Federal, de modo que a execução contra a ECT seja promovida pela via do precatório judicial, consoante diretriz dos arts. 730, e seguintes, do CPC e 100 da Carta Magna.

Recurso em execução de sentença conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-30.316/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	SADIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S)	:	PAULO BOVEDA ALONSO
ADVOGADO	:	DR. JAIME ALBERTO STOCKMANNS

DECISÃO:: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao adicional sobre as horas extras destinadas à compensação de horário, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao adicional com relação às horas excedentes da oitava diária, destinadas à compensação da jornada semanal normal.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO. A demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica nas razões da revista, sobre a forma de remuneração das horas compensadas na hipótese de descumprimento do acordo de compensação de horário, enseja o processamento do recurso de revista. **Agravo provido.**

2. RECURSO DE REVISTA - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - EXTRAPOLAÇÃO DE HORÁRIO - PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL QUANTO ÀS HORAS DESTINADAS À COMPENSAÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 220 DA SBDI-1 DO TST. Consoante o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 do TST, *"a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário"*. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO	:	**ED-RR-33.032/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
EMBARGANTE	:	VICUNHA S.A.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A)	:	ANTONIO AVANTI
ADVOGADA	:	DRA. MARIA IZABEL GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Inocorrido o vício de omissão. A decisão embargada, em fundamentos de mérito, traz pronunciamento expresso acerca de trabalho em empresa de consumo de energia elétrica e no sistema elétrico de potência. De forma que não há lacuna a preencher ou obscuridade a esclarecer. O Embargante busca, na verdade, a reforma da decisão, fato que desafia recurso próprio. Assim, a pretensão declaratória desatende ao permissivo do artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos declaratórios conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	**AG-RR-39.910/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	EDVAN PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. 2

EMENTA: MASSA FALIDA - DOBRA SALARIAL (ART. 467 DA CLT) E MULTA (ART. 477 DA CLT) INDEVIDAS. Pacificou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que a multa e a dobra salarial, ambas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT, respectivamente, são indevidas pela massa falida. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO	:	**RR-54.250/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	KRUPP HOESCH MOLAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S)	:	VALDIR LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTRATO DE TRABALHO - EXTINÇÃO - MULTA DE 40% DO FGTS - OFENSA AO ARTIGO 453 DA CLT E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - NÃO- CABIMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - A Lei nº 9.957/00, que acresceu o § 6º do artigo 896 da CLT, dispõe que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à sumula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal". Inviável o recurso de revista que procura demonstrar ofensa ao artigo 453 da CLT e dissenso de julgados. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO	:	**RR-56.372/2002-900-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO	:	DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARLÚCIA LOPES FERRO
RECORRIDO(S)	:	AGILDO REIS DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista. 6

EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Consignando o Regional que as parcelas pleiteadas, diferenças de complementação de aposentadoria, decorrem do contrato de trabalho, inarredável a conclusão de que esta Justiça especializada se revela competente para apreciar e julgar o feito, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal. **Recurso de revista não conhecido**.

PROCESSO	:	**RR-57.497/2002-900-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	MSG ARAÚJO ABREU
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
RECORRIDO(S)	:	LUIZ ALBERTO GARCIA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO RODRIGUES FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 8ª Região para que aprecie o agravo de petição da empresa, como entender de direito. 1

EMENTA: EXECUÇÃO - PENHORA - EXIGIBILIDADE DE DEPÓSITO EM DINHEIRO - AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO - AFRONTA AO ARTIGO 5º, II E LV, DA CONSTITUIÇÃO. O provimento jurisdicional que não observa a legislação infraconstitucional, editada para disciplinar o processo e o procedimento, ofende o devido processo legal. A negativa do Regional em conhecer do agravo de petição, a pretexto de que o agravante não realizou o depósito previsto no art. 899, § 1º, da CLT, quando a execução já estava garantida pela penhora, constitui manifesta recusa à concessão da prestação jurisdicional, cerceadora do direito à ampla defesa, que afronta a norma inserta no art. 5º, II e LV, da Carta Magna. **Recurso de revista provido**.

PROCESSO	:	**RR-58.407/2002-900-24-00.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. KEILOR HEVERTON MIGNONI
RECORRIDO(S)	:	CIFRA - VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALDEMIR MOURA LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: VALIDADE DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO QUE TRANSACIONA DIREITOS TRABALHISTAS. O cerne da controvérsia reside em perquirir a validade de cláusula de acordo coletivo que transaciona direitos trabalhistas. Dessa forma, a discussão gira em torno do preceito inserto no inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal, relativo ao reconhecimento das normas coletivas, pautando-se nesse sentido a decisão recorrida, que ressaltou impertinentes as disposições insculpidas nos arts. 10, I, do ADCT; 7º, inciso I, da Constituição Federal; 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90; e 477, § 8º, da CLT, concernentes à relação de emprego protegida contra despedida arbitrária e à aplicação de penalidade por atraso no pagamento das parcelas rescisórias. De fato, o Regional não negou a normatividade desses direitos, mas reconheceu a validade de sua transação mediante acordo coletivo. Não impulsiona o apelo a invocação de Precedentes Jurisprudenciais da Seção de Dissídios Coletivos, tampouco aresto de Turma desta Corte. Em face da sua natureza extraordinária, possui o recurso de revista pressupostos específicos rígidos, que devem ser observados para que logre admissibilidade, consoante a dicção do art. 896 Consolidado. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-373.209/1997.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ E TERRITÓRIO DO AMAPÁ - SINDIPORTO
ADVOGADO	:	DR. FABRICIO RAMOS FERREIRA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
ADVOGADO	:	DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos.

PROCESSO	:	**ED-RR-381.519/1997.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	:	ELIANE MOREIRA DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. NERIVAN NUNES DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO	:	**ED-RR-396.808/1997.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	BANCO ABN AMRO REAL S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO SOCIAL DO BANCO REAL S/A)
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
ADVOGADA	:	DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES E OUTROS
EMBARGANTE	:	ADALBERTO OMIR MEDEIROS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, I - rejeitar os embargos de declaração do reclamante; e II - acolher os embargos de declaração do banco reclamado para sanar omissão, sem efeito modificativo.
EMENTA:HORAS EXTRAS. PARTE DA CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA APENAS NA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. INEXISTÊNCIA. Se o v. acórdão regional apreciou o tema "horas extras" subdividindo-o em dois períodos, a saber, aquelas devidas nos meses de maio de 1993 e outubro de 1994 e as demais, relativas ao período remanescente, decidindo o primeiro exclusivamente mediante considerações acerca da distribuição do ônus da prova, então inviável cogitar-se de aplicação do Enunciado nº 126 do TST como óbice ao provimento da revista do reclamado no particular, visto estar a matéria restrita à aplicação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Embargos de declaração do reclamante rejeitados.
MULTA CONVENCIONAL. ACÓRDÃO REGIONAL QUE SE LIMITA A DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINÁ-LA E A AFIRMAR QUE AS HORAS EXTRAS ESTAVAM PREVISTAS NAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO. RECURSO DE REVISTA QUE ALEGA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA CONVENCIONAL NOS CASOS EM QUE A PARCELA PREVISTA EM NORMA COLETIVA SOMENTE FOI RECONHECIDA JUDICIALMENTE. NÃO-CONHECIMENTO. ENUNCIADOS NºS 296 E 297 DO TST E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 256 DA E. SDI-I.
Se o v. acórdão regional nada considerou acerca da suposta impossibilidade de aplicação da multa convencional nos casos em que a parcela prevista em norma coletiva somente foi reconhecida judicialmente, limitando-se a declarar a competência da Justiça do Trabalho para determiná-la e a afirmar que as horas extras estavam previstas nas convenções coletivas de trabalho, então preclusas as divagações deduzidas pelo reclamado, nos termos do Enunciado nº 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 256 da e. SDI-I, bem como inespecíficos os arestos transcritos a título de divergência jurisprudencial, nos termos do Enunciado nº 296 do TST. Embargos de declaração do banco reclamado acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO	:	**ED-RR-403.318/1997.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	IZETE DE FIGUEIREDO MASCARENHAS E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
EMBARGADO(A)	:	ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO PARÁ
PROCURADOR	:	DR. IRACELIA DE OLIVEIRA VAZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos presentes embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**ED-RR-419.402/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	LUIZ FELIPE LOUZADA PAVÃO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA MARIA NEUMANN

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração com efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST para, sanando a contradição verificado no v. acórdão de fls. 355/359, fazer constar da sua parte dispositiva o seguinte teor: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - deficiência de iluminamento" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação até a data de 26.02.91, conforme Orientação Jurisprudencial nº 153 da SDI-1/TST, restando prejudicada a divergência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho que invertia o ônus dos honorários periciais ante a improcedência do pedido de adicional de insalubridade; dele conhecer, ainda, quanto ao tema "honorários periciais - atualização", também por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária dos honorários periciais seja fixada pelo art. 1º da Lei n° 6.899/81, nos termos da OJ. nº 198 da SDI-1/TST. 3
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Havendo o v. acórdão embargado dado provimento ao recurso de revista do reclamado para excluir da condenação o adicional de insalubridade por insuficiência de iluminamento, com base na Orientação Jurisprudencial nº 153, da SDI-1, a qual apenas limita o direito à percepção deste até 26.02.91 e, ainda mais, se o pedido recursal resumiu-se à limitação à data de 19.06.90, resta plenamente caracterizada a contradição de que tratam os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, mister o provimento dos presentes embargos de declaração. Embargos de declaração acolhidos para sanar contradição com efeito modificativo.

PROCESSO	:	**ED-RR-425.749/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP
PROCURADORA	:	DRA. MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA AZEVEDO
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO JOSÉ MENDONÇA COSTA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS FERNANDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos.

PROCESSO	:	**RR-435.699/1998.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	JOSELITA DE SANTANA VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. AILTON DALTRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA:EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. INDEXADOR UTILIZADO PARA FIM DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO DA RECLAMANTE APÓS FEVEREIRO DE 1989. A controvérsia em torno do indexador a ser utilizado na atualização monetária após fevereiro de 1989, a saber, se o índice da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN) ou se os índices da caderneta de poupança, não alcança patamar constitucional notadamente por afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Carta da República, pelo que o recurso de revista encontra óbice nos §§ 2º e 4º do art. 896 da CLT, bem como no Enunciado nº 266 do TST. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-436.371/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO	:	DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
RECORRIDO(S)	:	PAULO TADEU RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. ELIAS ABDALA TAUIL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos valores devidos por força da condenação ocorra por meio da aplicação do índice do mês seguinte ao da efetiva prestação de serviço, incidindo após o quinto dia útil daquele mês, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da e. SDI-I.
EMENTA:CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido não se sujeita à correção monetária. Se essa data-limite é ultrapassada, incide o índice de correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços. Inexiste razão para se computar a correção monetária relativa ao mês do cumprimento da obrigação, se a própria lei assegura ao empregador a faculdade de realizar o pagamento até o quinto dia útil subseqüente ao da prestação de serviços. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-446.135/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S)	:	ANTONIO CAIO TEIXEIRA NEVES
ADVOGADO	:	DR. CLAUDINEI BALTAZAR
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA	:	DRA. SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TEMAS PREVISTOS EM NORMA COLETIVA DE ÂMBITO RESTRITO À ÁREA TERRITORIAL SOB JURISDIÇÃO DO REGIONAL PROLATOR DA DECISÃO. INVIABILIDADE. Estando o tema trazido à apreciação do Tribunal Superior do Trabalho insculpido em norma coletiva, cuja observância não excede à área territorial sob jurisdição do Tribunal prolator da decisão, torna-se inviável o debate, porque se assim não fosse, desviar-se-ia da função precípua da Corte Superior, isto é, de uniformizar a jurisprudência trabalhista nacional. Incidência do art. 896, alínea 'b', da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-446.315/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S)	:	PEDRO PETRIBÚ FILHO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BENTO DE GOUVEIA
RECORRIDO(S)	:	AMARO GASPAR SOBRINHO FILHO
ADVOGADA	:	DRA. GILKA FREIRE DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Verifica-se que os temas invocados, referentes a confissão do Reclamado e o depoimento das testemunhas, foram apreciados pelo Regional, motivo pelo qual depreende-se que a prestação jurisdicional foi devidamente satisfeita. Inservíveis ao fim colimado a alegada afronta aos artigos 5º, XXXV, da Carta Magna e 3º da CLT. Aplicação da **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST**, consagra o entendimento segundo o qual, a admissibilidade da prejudicial em exame, apenas tem cabimento por afronta ao **artigo 93, IX, da Constituição Federal ou violação aos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho ou 458 do Código de Processo Civil. PRELIMINAR DE NULIDADE FACE AO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.** No julgamento de origem, não houve desprezo a confissão do Reclamante ou ao depoimento da segunda testemunha. Na verdade, foram analisadas todas as provas dos autos, e a decisão hostilizada fundamentada no conjunto probatório. Incólume o artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna. **PRELIMINAR DE NULIDADE EM FACE A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Matéria jungida ao mérito da causa posta a apreciação judicial. Imprópria, por conseguinte a pretensão anulatória do "*decisum*". Ademais, a revista desponta ausente de fundamentação, eis que o artigo 789 da CLT é pertinente às custas processuais. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISOS LV e XXXV, DA CARTA MAGNA E ARTIGO 3º DA CLT.** O Eg. Regional reconheceu a existência de vínculo empregatício. Na verdade, como já exposto no julgamento da preliminar do cerceamento de defesa, o Regional baseou o julgamento no conjunto probatório, sem afronta de nível constitucional ou a dispositivos ordinários. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Os arestos de fls. 105/106, são oriundos de Turmas deste Colendo Tribunal, o que inviabiliza o apelo nos moldes do artigo 896, "a", da CLT. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO	:	**RR-446.573/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	CLAUDIONOR RAMOS DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ALCIONE ROBERTO TOSCAN
RECORRIDO(S)	:	FURUKAWA INDUSTRIAL S.A. PRODUTOS ELÉTRICOS
ADVOGADO	:	DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - caracterização", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. O reconhecimento do regime laboral previsto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, de 1988 exige, como pressupostos objetivos a atividade contínua da empresa ou do estabelecimento, com turnos abrangendo as 24 horas do dia, e a ocupação do trabalhador, em alternância sistemática, em períodos diferentes de trabalho, ora diurno, ora noturno, ora misto. Não se amoldando o labor do reclamante e a atividade empresarial ao figurino constitucional, impossível assegurar-lhe a jornada de seis horas. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-446.810/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S)	:	BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. LINEU MIGUEL GÓMES
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM PEREIRA ALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	PEDRO DONISETI BIOLO
ADVOGADO	:	DR. MARTINS GATI CAMACHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do valor da condenação a parcela referente ao adicional de transferência, para determinar que a ajuda alimentação não integre o salário para os fins legais e para determinar a efetivação dos descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. HIPÓTESE DE TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA. A jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 113, no sentido de que o adicional de transferência só é devido nas hipóteses de transferência provisória, não importando se o empregado exerce função de confiança ou se existe previsão contratual. **AJUDA ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.** O acórdão Recorrido foi prolatado em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 123 do TST, segundo a qual a ajuda alimentação prevista em norma coletiva em decorrência de prestação de horas extras tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA. CRÉDITO DO TRABALHADOR. CABIMENTO.** A discussão acerca da competência material desta Justiça Especial para determinar os descontos previdenciários e fiscais encontra-se pacificada nesta Corte Superior pela Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1/TST. Considerando ser a matéria de direito e de imperativa observância, atendo aos princípios da celeridade e economia processuais consagrados pelo artigo 516 do Código de Processo Civil, para apreciar a questão de mérito pertinente a obrigatoriedade dos descontos previdenciários e fiscais. Neste norte, de ser atendida a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1 do TST e Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Cabível a incidência da contribuição previdenciária e do imposto de renda sobre o crédito obreiro, com os descontos pertinentes. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-446.881/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. OLINDA MARIA REBELLO
RECORRIDO(S)	:	MARLENE DE SOUZA RODRIGUES VIDIGAL BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EUSTÁQUIO DA NATIVIDADE

DECISÃO:Não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 consagra o entendimento segundo o qual a admissibilidade da prejudicial em exame, apenas tem cabimento por afronta ao artigo 93, IX da Constituição Federal ou violação aos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho ou 458 do Código de Processo Civil. Por ângulo algum vislumbra-se ofensa literal e direta aos dispositivos processuais a que se apega o Reclamado. Inservíveis ao fim colimado a invocação de divergência jurisprudencial. **ALÇADA. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 5.584/70.** A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que a Constituição Federal de 1988 não revogou o art. 2º, § 4º, da Lei nº 5.584/70 que trata do valor de alçada, conforme preceitua o Enunciado nº 356/TST: *"Alçada recursal. Vinculação ao salário mínimo. "O art. 2º, § 4º, da Lei nº 5584/70 foi recepcionado pela Constituição da República de 1988, sendo lícita a fixação do valor da alçada com base no salário mínimo"*.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-450.208/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S)	:	ELISETH ARAÚJO BISPO
ADVOGADO	:	DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA:EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. INDEXADOR UTILIZADO PARA FIM DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO DA RECLAMANTE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.177/91. A controvérsia em torno do indexador a ser utilizado na atualização monetária após o início da vigência da Lei nº 8.177/91, não alcança patamar constitucional notadamente por afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Carta da República, pelo que o recurso de revista encontra óbice nos §§ 2º e 4º do art. 896 da CLT, bem como no Enunciado nº 266 do TST. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-451.171/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	JOSIAS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	:	KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos.

PROCESSO	:	**A-RR-451.372/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	CONFAB INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO GOMES
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ADAMASCENO IRINEU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R$ 34,79 (trinta e quatro reais e setenta e nove centavos), em face de seu caráter protelatório.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Se o agravo não logra demonstrar que o recurso de revista, que versava sobre estabilidade acidentária, não esbarrava no óbice da Súmula nº 296 do TST, o despacho-denegatório de seu seguimento deve ser mantido, mormente se o Agravante sequer aponta qual dos arestos colacionados seria específico para o cotejo de teses com a decisão regional.
Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	**A-RR-459.155/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	LÍGIA DE OLIVEIRA RESENDE
ADVOGADO	:	DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Agravante a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, inserida no art. 557, § 2º, do CPC, por procrastinação do feito, no importe de R$ 87,74 (oitenta e sete reais e setenta e quatro centavos).
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE REVISTA - ENUNCIADO Nº 241 DO TST. Não tendo o agravo demonstrado que o recurso de revista, no que tocava à integração da ajuda-alimentação, preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não esbarrava no óbice da Súmula nº 241 do TST, o despacho-agravado merece ser mantido.
Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	**ED-RR-459.968/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	CENTRO INTERNACIONAL RIOTUR S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO ALVES RAMOS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1
EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. ACÓRDÃO REGIONAL QUE SE LIMITA A APRECIAR O CABIMENTO DO PEDIDO À LUZ DO FATO DE O SINDICATO AINDA NÃO SER RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO À ÉPOCA DA ELEIÇÃO DO RECLAMANTE. REVISTA DO RECLAMANTE PROVIDA POR FORÇA DA JURISPRUDÊNCIA DO EXCELSO STF A RESPEITO E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 116 DA E. SDI-I. SUPOSTA OMISSÃO ACERCA DOS LIMITES DO PEDIDO DEDUZIDO NA EXORDIAL. INEXISTÊNCIA. ENUNCIADO Nº 126 DO TST E SÚMULA Nº 457 DO EXCELSO STF. Se não há no v. acórdão regional qualquer elemento fático que permita aferir-se se a petição inicial realmente limitou-se a

postular apenas a reintegração prevista pelos arts. 1º da Lei nº 8.632/93 e 496 da CLT, então as alegações deduzidas pela reclamada na presente esfera recursal não são passíveis de apreciação, por óbice do Enunciado nº 126 do TST. Cumpre salientar que nem mesmo o conhecimento da revista do reclamante autoriza o reexame de fatos e provas pretendido pela reclamada nos presentes embargos de declaração, pois, conforme entendimento da e. SDI-I (TST-ED-E-RR-170.978/95.2, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJU de 11.12.99), a Súmula nº 457 do excelso STF não afasta a aplicação do Enunciado nº 126 do TST. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**ED-RR-461.130/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	MARIA CURCINO LIMA DA HORA
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
EMBARGADO(A)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos.

PROCESSO	:	**RR-470.268/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	NÁDIA NAVES LADEIRA AROEIRA
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, quanto ao índice de correção monetária, e no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar que à aplicação da correção monetária incidam os índices correspondentes ao mês subseqüente ao da prestação dos serviços.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue o ofício jurisdicional de forma plena e fundamentada, não há que se falar em ofensa ao **artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho,** único dos dispositivos legais invocados servível a viabilizar a pretensão anulatória. **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST. HORAS EXTRAS.** A valoração dos assentamentos ou registros insere-se no campo do conteúdo destas, sujeito ao crivo do Poder Judiciário. Consignado que as FIP's não registravam a real jornada de trabalho do Recorrido, tem-se que o acórdão hostilizado está em consonância com a **Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1/TST.** Atraída a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte e o teor do artigo 896, § 4º, da CLT, a obstar o processamento da medida. **FOLGAS COMPENSATÓRIAS.** O malsinado acórdão revela que a Reclamante raramente utilizada as folgas, não cabe nesta seara extraordinária o revolvimento de provas, para proferir decisão diversa, nos moldes do **Enunciado nº 126 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A decisão regional está em harmonia com os **Enunciados nºs 219 e 329 do TST.** Desta forma incabível o conhecimento da revista por violação legal ou por divergência jurisprudencial. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** Matéria pacificada neste Tribunal, em sentido convergente à pretensão recursal. **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST**. **Revista parcialmente conhecida e provida.**

PROCESSO	:	**RR-470.469/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S)	:	SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO DE BORBA
RECORRIDO(S)	:	BERNADETE NAZARI RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO ARALDI SOMMARIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VERBAS RESCISÓRIAS. Revista calcada em divergência jurisprudencial**.** Os modelos paradigmas são inservíveis ao fim colimado, pela inespecificidade, nos moldes do Enunciado nº 296 do TST. Ademais, a decisão regional está em sintonia com a jurisprudência uniforme desta Corte, conforme Enunciado nº 330, o que inviabiliza o apelo nos moldes do § 4º do artigo 896 Consolidado **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO	:	**RR-475.219/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA REAL DE INVESTIMENTO - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADA	:	DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
RECORRIDO(S)	:	MARCUS VINICIUS EVANGELISTA FARIA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. PEDRO MORAIS DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente.
EMENTA: PENHORA E BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE - VIOLAÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE - IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo a decisão regional consignado que era impossível determinar se os bens que foram penhorados eram os mesmos destinados à alienação fiduciária à Recorrente, porquanto já não guardavam placas identificadoras e os que as continham não conferiam com os que foram alinhados pela Empresa alienante, não há como examinar possível malferimento ao direito de propriedade, insculpido no art. 5º, XXII, da Carta Magna, em face do muro erigido pela Súmula nº 126 do TST.
Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO	:	**ED-RR-479.116/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
EMBARGANTE	:	EDEMILSON JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
EMBARGADO(A)	:	VISTEOM SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE. DESCABIMENTO. Inexiste omissão ou obscuridade, pois conforme se depreende da decisão embargada, a Turma fundamentou devidamente os temas suscitados no recurso. A pretexto de omissão e obscuridade, o Embargante busca, na verdade, a reforma da decisão, fato que desafia recurso próprio.
Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-483.247/1998.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA	:	DRA. CLEONICE MARIA QUEIROZ PEREIRA PEIXOTO
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO DEODATO DA SILVA
ADVOGADO	:	DRA. FRANCISCA MARTIR DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" por violação direta e literal do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos de FGTS em conta vinculada, conforme disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com redação que lhe deu a Medida Provisória nº 2.164-41/2001.
EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Conforme entendimento sumulado por este c. TST: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Redação dada pela Res. 111/2002, DJ 11.04.2002). É devida, todavia, a parcela relativa ao FGTS, **ex vi** do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação alterada pela MP 2.164-41/01. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-488.077/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	MURILO CHAFY HALLAK
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao recurso de revista do Reclamado, dele conhecer relativamente à preliminar de negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que efetivamente examine as razões contidas em seus embargos de declaração, nos aspectos alusivos aos reflexos das horas extras no RSR e aos descontos para a CASSI e PREVI, como entender de direito. Destarte, fica prejudicada a apreciação do recurso patronal quanto aos temas remanescentes, bem como a do recurso de revista obreiro.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS E DESCONTOS PARA A CASSI E PREVI. A decisão regional, ao reformar a sentença de primeiro grau, que dava pela improcedência dos pedidos vertidos na inicial, não poderia negar esclarecimentos, buscados em embargos de declaração pelo Reclamado, acerca dos descontos para a CASSI e PREVI, requeridos desde a contestação, ao argumento de que, por não ter o Banco Reclamado recorrido ordinariamente, era descabida tal apreciação. Ora, o Banco não podia recorrer ordinariamente, porquanto não fora sucumbente na primeira instância de julgamento. Todavia, o pedido, no sentido de que tais descontos fossem observados, constava da contestação, a qual, juntamente com a petição inicial, na Teoria Geral do Processo, delimita o pedido da causa. A Corte Regional estava obrigada a examinar a pretensão deduzida em juízo, ainda que não discutida, por força do art. 515 do CPC, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho (CLT, art. 769). Na mesma esteira, ao condenar o Banco em reflexos das horas extras no repouso semanal remunerado, estava obrigado a esclarecer, porquanto o tema também foi objeto dos embargos de declaração do Demandado, se era de se aplicar ou não a Súmula nº 113 do TST, que exclui do repouso o sábado, ao que não procedeu, inviabilizando o direito de defesa do Réu. Reconhecidas, nesse diapasão, as ofensas aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, tidos pelo Recorrente como afrontados pela decisão de segundo grau, caracterizando, pois, a negativa de prestação jurisdicional.
Recurso de revista do Reclamado conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-488.434/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	ELETROCENTRO SERVIÇOS DE ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RUBENY MARTINS SARDINHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECLAMADA QUE COMPARECE POR PREPOSTO MAS NÃO OFERECE CONTESTAÇÃO. O que caracteriza a revelia não é a simples ausência do réu à audiência. "A revelia é contumácia do réu que não oferece contestação às pretensões do autor" (Carrion). "Tanto o comparecimento como a inatividade constituem revelia."(Coqueijo Costa). Subsistente o **jus postulandi** na Justiça do Trabalho(CLT, art. 791) e permitida a representação do empregador por preposto credenciado, "cujas declarações obrigarão o preponente" (CLT, art. 843, § 1º), sua recusa à formulação da defesa, no momento processual oportuno, leva ao processamento do feito à revelia. Inconsistência da denúncia de violação ao art. 133 da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-496.040/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	COCELPA - COMPANHIA DE CELULOSE E PAPEL DO PARANÁ
ADVOGADO	:	DR. GEORGE BUENO GOMM
RECORRIDO(S)	:	DEOLINDO BUNINA PEREIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR. RUBENS CÉSAR SFENDRYCH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista quanto à prova dos intervalos intrajornada, conhecer da revista quanto às horas extras contadas minuto a minuto e aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, quanto à remuneração dos intervalos intrajornada, por contrariedade com a Súmula nº 88 do TST e quanto à multa rescisória, por ofensa ao art. 477, § 8º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento das horas extras contadas minuto a minuto, a serem apuradas em liquidação de sentença, relativas ao tempo anotado nos cartões de ponto, aos dias nos quais fora ultrapassado o limite de cinco minutos antes e/ou após o final da jornada de trabalho, para autorizar os descontos fiscais sobre o valor total da condenação calculado ao final, para afastar da condenação o pagamento dos intervalos intrajornada, como extra, e para afastar da condenação a multa do art. 477 da CLT.
EMENTA: 1. HORAS EXTRAS - REGISTRO DO PONTO MINUTOS RESIDUAIS. A jurisprudência sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST segue no sentido de que, se for ultrapassado o limite de cinco minutos no início e no final da jornada de trabalho, todo o tempo despendido pelo empregado, na anotação do ponto, será devido como extra, pois considerado à disposição do empregador. **2. INTERVALO INTRAJORNADA - DESRESPEITO - PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.923/94 - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.** Antes da vigência da Lei nº

8.923/94, o desrespeito ao intervalo intrajornada gerava, simplesmente, infração de natureza administrativa, nos moldes da Súmula nº 88 do TST, aplicável às situações anteriores a 27/07/94. **3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A SBDI-1 do TST firmou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para impor descontos previdenciários e fiscais e de que tais descontos são devidos sobre o total da condenação apurado ao final, observado o disposto nas Leis nºs 8.212/91 e 5.541/92 e nos Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.
4. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT -EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR ÓBITO DO EMPREGADO - VERBAS RESCISÓRIAS SATISFEITAS FORA DO PRAZO LEGAL - AUSÊNCIA DE MORA DO EMPREGADOR. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT é cabível quando houver mora do empregador, sem motivo justificado, no pagamento das parcelas incontroversas constantes do termo de rescisão contratual. Quando o contrato de trabalho for extinto por motivo de óbito do empregado, a não-observância do prazo para o pagamento dos haveres trabalhistas ao espólio não gera direito à referida multa, por não restar configurada a mora do empregador em cumprir a obrigação legal, já que sujeito à localização dos herdeiros do ***de cujus***. Por outro lado, nessa hipótese, o empregador não se obriga ao ajuizamento de ação de consignação em pagamento para depositar em juízo as parcelas devidas ao espólio, a fim de não sofrer a sanção estabelecida no § 8º do art. 477 da CLT, porque não há recusa no recebimento das verbas trabalhistas A exigência nesse sentido implica ofensa à lei, que ocorre não apenas quando se desconsidera a hipótese contemplada expressamente pelo legislador, mas também quando se inclui na norma situação por ela não disciplinada. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO	:	**RR-498.843/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	ÂNGELO CAMILOTTI & CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER
RECORRIDO(S)	:	ARLINDO GIRARDELLO
ADVOGADO	:	DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao adicional sobre as horas extras destinadas à compensação de horário, por contrariedade com a Súmula nº 85 do TST, e quanto à época própria da correção, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de horas extras nos moldes da Súmula nº 85 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 e para determinar que a correção monetária seja aplicada nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST.
EMENTA:ACORDO DE COMPENSAÇÃO - EXTRAPOLAÇÃO DE HORÁRIO - PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL QUANTO ÀS HORAS DESTINADAS À COMPENSAÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 220 DA SBDI-1 DO TST. Consoante o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 do TST: *"A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário"*. Outrossim, a Súmula nº 85 do TST, cujo escopo é evitar a repetição do pagamento das horas excedentes, determina o pagamento apenas do adicional de horas extras quando reputado inválido o ajuste de compensação de horário. **2. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Contudo, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, na forma do entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST. **Revista parcialmente conhecida e provida.**

PROCESSO	:	**RR-511.005/1998.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	PONSA - PAPELÃO ONDULADO DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S)	:	SANDRO CABRAL DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JAIR DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.
EMENTA:ENUNCIADO Nº 330 DO TST. APLICABILIDADE. Conforme reiteradas decisões desta Corte, é pressuposto de admissibilidade do Enunciado nº 330 a discriminação, no acórdão dos títulos e valores questionados e aqueles abrangidos pelo recibo de quitação, previsão sem a qual não há como estabelecer o imprescindível confronto.Como neste feito, o v. acórdão do Tribunal Regional não esclareceu que títulos e valores estariam consignados no recibo, apenas referindo genericamente que "o título discutido sequer faz parte daqueles que foram inseridos do TRCT", inviável o conhecimento do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 330, ante a vedação do reexame de fatos e provas no presente estágio processual, conforme diretriz do Enunciado nº 126.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os honorários advocatícios no âmbito do processo do trabalho se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei nº 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão porque, para serem fixados, a parte deverá atender aos requisitos legais. Incidência dos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido.

PROCESSO	:	**RR-515.607/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	MAVISPUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE CÉSAR FIGUEREDO SILVA
RECORRIDO(S)	:	PAULO GONÇALVES FERREIRA NETO (ASSISTIDO POR SEU PAI)
ADVOGADO	:	DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista para, afastando o obstáculo da deserção e anulando as decisões recorridas, determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o agravo de petição como entender de direito.
EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO GARANTIDA POR PENHORA. DESNECESSIDADE DE DEPÓSITO RECURSAL. Já garantido o juízo e não havendo notícia de elevação do valor do débito executado, descabe a exigência de depósito para processamento de agravo de petição. Incidem, na espécie, a Instrução Normativa nº 03/1993 do c. TST e a Orientação Jurisprudencial nº 189 da e. SDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-527.833/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
RECORRIDO(S)	:	MARISA AREND CASTAMANN
ADVOGADO	:	DR. MARCOS EVALDO PANDOLFI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema dos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam calculados sobre o valor total da condenação, calculados ao final.
EMENTA:GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL PAGA MENSALMENTE - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO PARA EFEITO DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. 1. O recurso de revista patronal esbarra no óbice da Súmula nº 296 do TST, na medida em que os paradigmas colacionados, que cuidam da integração da gratificação semestral, não abordam a situação particularíssima dos autos, qual seja, a de que a aludida gratificação era paga mensalmente, embora ostentasse a nomenclatura semestral. 2. **2.** A revista somente alcança conhecimento quanto ao tema dos descontos fiscais e, no mérito, há de ser observada a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO	:	**RR-528.275/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI
RECORRIDO(S)	:	SÍLVIO ROCHA MONTEIRO
ADVOGADA	:	DRA. SÍLVIA NELI DOS ANJOS PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Constatado que o e. Regional não se manifestou a respeito das razões de revista, no sentido de que o reclamante foi admitido sem a prévia aprovação em concurso público, o conhecimento do recurso fica obstado pelo Enunciado nº 297 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO	:	**RR-532.564/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	RENAN BATISTA ARRIAL DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. CESAR A. BLANCO HERNANDEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - PENHORABILIDADE - ENUNCIADO Nº 266 DO TST. O artigo 896, § 2º, da CLT é claro ao dispor que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal" (destacou-se). O dispositivo alude a ofensa direta à Constituição Federal, ou seja, aquela que se aperfeiçoa sem a necessidade de se aferir, em primeiro lugar, a existência de lesão à norma infraconstitucional. No caso dos autos, toda a discussão do recurso de revista cinge-se à possibilidade de penhora sobre bem oferecido em garantia de financiamento concedido pelo Banco do Brasil ao empregador, por meio de cédula rural hipotecária, nos termos do art. 69 do Decreto-Lei nº 167/67, declarada legítima pelo e. Regional, em razão do caráter privilegiado do crédito trabalhista. Constata-se, pois, que toda a controvérsia diz respeito à melhor interpretação a ser conferida aos artigos 69 do Decreto-Lei nº 167/67; art. 30 da Lei nº 6.830/80 e art. 649 do CPC. Sendo assim, se eventual ofensa fosse possível em relação à Constituição Federal, (artigo 5º, II, XXII, LIV, LV e XXXVI), o que se admite apenas para efeito de argumentação, esta ocorreria apenas de forma indireta, reflexa, porquanto, para alcançá-la, necessário seria, em primeiro lugar, que se examinasse a existência da alegada lesão à mencionada legislação infraconstitucional, procedimento que, sob todos os aspectos, inviabiliza o recurso de revista, em sede de execução. **Recurso de revista não conhecido**.

PROCESSO	:	**AG-RR-533.273/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ALEXANDRE ENDERSON BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
AGRAVADO(S)	:	HIPOLABOR FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO LUIZ JUNTOLLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de 73,12, (setenta e três reais e doze centavos), em face do seu caráter protelatório.
EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE MEMBRO DA CIPA - INTERDIÇÃO DA EMPRESA - OJ 86 DA SBDI-1 DO TST. Ostenta nítido caráter protelatório a interposição de agravo regimental cuja pretensão, conforme admitido nas razões recursais, é a de rediscutir a jurisprudência cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 86 da SBDI-1 do TST, referente às hipóteses de não reconhecimento da estabilidade provisória do cipeiro, sob a ótica do Agravante.
Agravo regimental a que se nega provimento com aplicação de multa.

PROCESSO	:	**RR-533.317/1999.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PÃO DE AÇÚCAR
ADVOGADO	:	DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	LUZIA DA SILVA DANTAS
ADVOGADO	:	DR. ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. O acórdão Regional foi proferido em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1/TST e do Provimento nº 01/96 da CGJT. Além disso não houve demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, única hipótese de admissão da revista na fase executória, a teor do Enunciado nº 266 desta Corte. **ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 8.177/91. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Não há incidência de juros sobre juros na atualização dos débitos trabalhistas em conformidade com o disposto no art. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91. Apesar do legislador ter utilizado a terminologia TRD no '*caput*', trata-se, na verdade, de correção monetária, ou seja, na Justiça do Trabalho os débitos trabalhistas são corrigidos monetariamente e, após, aplicados os juros da mora, conforme o Enunciado nº 200 desta Corte. Ademais, ao apreciar a ADIN nº 493/DF, o STF não declarou a inconstitucionalidade do art. 39 dessa lei. Registre-se, ainda, a publicação da Lei nº 10.192/2001, a qual dispõe que *"Permanecem em vigor as disposições legais relativas à correção monetária de débitos trabalhistas"*. **HORAS EXTRAS. OFENSA À COISA JULGADA.** O acórdão Regional não se manifestou sobre a matéria e nem foi instado a fazê-lo por via de embargos declaratórios. Ausente o prequestionamento, incide à espécie o Enunciado nº 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-536.222/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	MOTOSERVICE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	ADRIANO PEDROSO
ADVOGADO	:	DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 e por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para que a correção se faça nos termos da orientação em exame.
EMENTA:CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-537.311/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	:	DRA. ADRIANA MARIA NEUMANN
RECORRIDO(S)	:	LOURDES MARIA VETTORELLO BENTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. DAVINEI TEIXEIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA:RETORNO À JORNADA CONTRATUAL - ALTERAÇÃO DO PACTUADO. Estando prevista em lei a jornada de trabalho do servidor público, a sua redução, ainda que por liberalidade do administrador público, traduz ofensa ao princípio da legalidade, não implicando, por isso mesmo, alteração contratual lesiva aos Reclamantes o restabelecimento da jornada pactuada quando da efetivação dos seus respectivos contratos de trabalho.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-540.659/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE	:	TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO CAMPOS
EMBARGADO(A)	:	WILSON JOSÉ CALÇAVARA
ADVOGADO	:	DR. JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios da Reclamada e aplicar-lhe a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, por protelação do feito.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CARÁTER INFRINGENTE - HIPÓTESE NÃO AUTORIZADA. Os embargos de declaração que buscam imprimir efeito infringente ao julgado, ao argumento de que a nulidade reconhecida pelo acórdão embargado era absoluta, e não relativa, não tem uso autorizado, porquanto não são o meio próprio para rediscussão do mérito da causa. **Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

PROCESSO	:	**RR-540.986/1999.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	MARY FRANCES DE SOUZA MELO E MEIRA
ADVOGADO	:	DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EXECUÇÃO - SUCESSÃO - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - APLICAÇÃO DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, C/C O ENUNCIADO Nº 266 DO TST COMO ÓBICE AO RECURSO. Fundamentando-se na prova, o e. Regional concluiu que se operou a sucessão e responsabilizou o sucessor pelos créditos trabalhistas. A questão, tal como colocada, está adstrita à interpretação de normas ordinárias, de forma que o seu reexame, via recurso de revista, encontra o óbice decorrente não só do Enunciado nº 126 do TST como também, e principalmente, do fato de que eventual ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta (art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST), visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a ofensa a preceitos infraconstitucionais. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO	:	**RR-542.003/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S)	:	SONIA YUKINI TUGIMOTO
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação literal e direta do art. 114, § 3º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se procedam aos descontos previdenciários e fiscais. O imposto de renda, a cargo da reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado, enquanto os descontos previdenciários são suportados pela reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social.

EMENTA:DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA - COMPETÊNCIA - FASE DE EXECUÇÃO - NÃO-DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 81 DA SDI-II DESTA CORTE. O art. 114, § 3º, da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, ao dispor que "*Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir"*, fixa expressamente não só a competência desta Justiça do Trabalho para determinar os descontos em exame, como também para executar, de ofício, os valores devidos à Previdência Social, decorrentes das sentenças que proferir, de forma que o entendimento do Regional, de que não cabe a providência de ofício, incorre em violação literal e direta do aludido dispositivo. A SDI-II desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 81, adota igual posicionamento: "os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados pelo Juízo executório, ainda que a sentença exeqüenda tenha sido omissa sobre a questão, dado o caráter de ordem pública ostentado pela norma que os disciplina. Considerando-se que o título exeqüendo não afasta a possibilidade de dedução dos valores a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária", inviável falar-se em ofensa à coisa julgada. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO	:	**RR-542.978/1999.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
REDATOR DESIGNADO	:	JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA
ADVOGADA	:	DRA. DALZIMAR GOMES TUPINAMBÁ
RECORRIDO(S)	:	LUIZ CARLOS NEIRA CAYMMI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por maioria, não conhecer integralmente do recurso de revista. Vencida a Exmª Srª Juíza Convocada Relatora, que conhecia do apelo quanto ao tema "Violação da coisa julgada. Planos econômicos. Limitação da condenação à data-base da categoria na fase de execução", por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal/88 e, no mérito, dava-lhe provimento para determinar que, na apuração dos valores das diferenças salariais, fosse obedecido o limite temporal da data-base da categoria profissional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA EM SEDE DE PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregando o Regional, plena e fundamentadamente, a tutela jurisdicional que lhe incumbe, não há espaço para se falar em negativa de prestação jurisdicional, mas pronunciamento jurisdicional contrário aos interesses da parte. Incólume o **art. 93, inciso IX, da Constituição Federal,** único apto a fundamentar, "*in casu"*, a presente preliminar. **VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. PLANOS ECONÔMICOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA NA FASE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 94 DA E. SDI-I.** Inviável o conhecimento da revista por afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, se tal dispositivo não foi expressamente indicado como violado nas razões de revista quanto ao tópico "planos econômicos - limitação à data-base", como exigido pela Orientação Jurisprudencial nº 94 da e. SDI-I. **ANUÊNIOS. INCIDÊNCIA DE REAJUSTES SALARIAIS DEFERIDOS. DESRESPEITO À COISA JULGADA.** A gratificação por tempo de serviço tem induvidosa natureza salarial, encontrando-se atrelada ao valor do salário, de sorte que, deferidos os reajustes vindicados afigura-se óbvia a sua incidência sobre os anuênios percebidos, sendo, destarte, despicienda a expressa determinação da sentença exeqüenda. **Recurso de revista não conhecido integralmente.**

PROCESSO	:	**ED-RR-557.364/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	ALINO TAVARES PEREIRA
ADVOGADA	:	DRA. ESTER DAMAS PEREIRA
EMBARGADO(A)	:	COSATTA - CONSTRUTORA SANTOS DA COTTA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO DE JESUS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos.

PROCESSO	:	**RR-557.857/1999.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
RECORRIDO(S)	:	AILSON SARMENTO LEITE E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. SELMA LÚCIA LOPES LEÃO
RECORRIDO(S)	:	COPALA INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção declarada no v. acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal de origem, a fim de que prossiga na apreciação do agravo de petição da terceira Embargante, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CUSTAS PROCESSUAIS. INEXIGIBILIDADE. ART. 5º, II E LV, CF. A Jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de que não há previsão legal para fixação de custas em embargos de terceiros. A imposição do recolhimento como requisito recursal restringe a ampla defesa, com afronta ao art. 5º, II e LV, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-557.967/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	ISMAEL DE OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO
EMBARGADO(A)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, não há como impingir efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado nº 278 do TST. Embargos de declaração a que são rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-561.974/1999.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	RICARDO DOS SANTOS NOVAES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CARÊNCIA DE AÇÃO. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. A adesão a programa de demissão incentivada, ensejadora de extinção da relação de emprego, não impede que o Obreiro exerça o direito de ação - artigo 5º, XXXV, da Constituição da República de 1988. A controvérsia acerca do efeito liberatório da quitação, efetivada em rescisão oriunda de Plano Incentivado de demissão, resta pacificada neste Tribunal Superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da C. SBDI-1 que dispõe: "PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO TOTAL DE PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO." A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação tão-somente das parcelas e valores constantes no recibo. Revista não conhecida.

PROCESSO	:	**RR-566.982/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. MERY DÉBORA BEZERRA VON MÜHLEN
RECORRIDO(S)	:	MARIA ETELVINA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CONFIGURADA. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, deve ser registrado que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado atua dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como o próprio órgão da administração que o contratou tenha se pautado nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Evidenciado, no entanto, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante responsabilidade subsidiária. Nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência de seu comportamento omisso ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando , a responsabilidade subsidiária, e, conseqüentemente, o dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO	:	**RR-570.444/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. AMÉRICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	NICODEMOS JOSÉ DE MELO
ADVOGADA	:	DRA. ROSENEY APARECIDA B. V. KAMIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ECT - Decreto-Lei nº 509/69 - forma de execução - precatório", por violação do artigo 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja observada a execução por precatório, consoante o referido dispositivo constitucional.
EMENTA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO - DECRETO-LEI Nº 509/69. Tendo o Supremo Tribunal Federal firmado o entendimento de que o artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 foi recepcionado pela Constituição Federal e que a EBCT tem direito à execução de seus débitos trabalhistas pelo regime de precatórios, por se tratar de entidade que presta serviço público, afastada fica a possibilidade de penhora de seus bens. (Precedentes do STF: RREE nºs 220.906, 225.011, 229.696, 230.072 e 229.315). **Recurso de revista provido.**

PROCESSO	:	**RR-574.095/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA PRESTES MIESSA
RECORRIDO(S)	:	JORGE ARMADOR CANCIAN E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA	:	DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
ADVOGADA	:	DRA. LIDIA KAORU YAMAMOTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 9ª Região, a fim de que aprecie o agravo de petição da reclamada (fls. 728/732), como entender de direito.
EMENTA:EXECUÇÃO - PENHORA - EXIGIBILIDADE DE DEPÓSITO RECURSAL - AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO - AFRONTA AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A negativa do Regional em conhecer do agravo de petição, a pretexto de que o agravante não realizou o depósito previsto no art. 899, § 1º, da CLT, quando a execução já está garantida pela penhora, cria ônus recursal não previsto em lei, em manifesta ofensa ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF). **Recurso de revista provido**.

PROCESSO	:	**RR-576.441/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	MADEPAR S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. JACOB AUGUSTO KRAPP HOFF
RECORRIDO(S)	:	MAURO WEISSHAAR
ADVOGADO	:	DR. VALDIR GEHLEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por violação dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça Especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da seguridade social e incidirão ambos os descontos sobre o valor total, na forma da lei.
EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE IMPOSTO DE RENDA. DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS. COMPETÊNCIA. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO. TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO. RESPONSABILIDADE. Conforme decidido por esta e. Turma, "I - Os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 disciplinam, respectivamente, o recolhimento do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária. O § 3º do art. 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, não deixa dúvida alguma quanto a competência material da Justiça do Trabalho, competência essa que esta Corte tem reiteradamente proclamado (Orientação nº 141 da SBDI-I). II - Segundo o art. 46 da Lei nº 8.541/92, 'o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário'. Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa claro que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio se aplica aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserto no art. 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide considerando-se o valor total da condenação apurado em liquidação. III - O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social" (TST-RR-512.987/98, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 6.9.02). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-576.837/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO	:	DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA
RECORRIDO(S)	:	SAIJI NAITO
ADVOGADO	:	DR. NARCISO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 9ª Região, a fim de que aprecie o agravo de petição da reclamada como entender de direito.
EMENTA: EXECUÇÃO - PENHORA - EXIGIBILIDADE DE DEPÓSITO RECURSAL - AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO - AFRONTA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O provimento jurisdicional que não observa a legislação infraconstitucional, editada para disciplinar o processo e o procedimento, ofende o devido processo legal. A negativa do Regional em conhecer do agravo de petição, sob o fundamento de que a agravante não realizou o depósito previsto no art. 899, § 1º, da CLT, quando a execução já está garantida pela penhora, constitui manifesta recusa à concessão da prestação jurisdicional, cerceadora do direito à ampla defesa, que afronta o art. 5º, LV, da CF. **Recurso de revista provido**.

PROCESSO	:	**RR-576.838/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	PANIFICADORA, CONFEITARIA E LANCHONETE PATRÍCIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. BORIS ANTONIO BAITALA
RECORRIDO(S)	:	SOLANGE DE JESUS VELOSO LIMA
ADVOGADA	:	DRA. ALCIONE ROBERTO TOSCAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante aos descontos fiscais, por violação do artigo 114º, § 3º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda e os descontos previdenciários.
EMENTA: DESCONTOS-FISCAIS - PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20 - APLICAÇÃO IMEDIATA ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO. Os descontos previdenciários (do artigo 12 da Lei nº 7.787/89, c/c artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93 e Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), assim como o imposto de renda na fonte (artigo 27 da Lei nº 8.218/91, artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e Provimento nº 1 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), ambos são exigíveis, uma vez configurado seu fato gerador, ou seja, a existência de títulos salariais em condenação judicial, sendo a Justiça do Trabalho competente para determinar seu pagamento. O possível argumento de que, na época da prolação da sentença exeqüenda, ainda existia discussão sobre a exigibilidade dos descontos por parte da Justiça do Trabalho, por certo que não constitui óbice a que, na fase de execução, se procedam aos descontos, por força da Emenda Constitucional nº 20, que alterou o art. 114, § 3º, da Constituição. Com efeito, a norma em exame é de eficácia plena e, portanto, de aplicação imediata, de forma que deve incidir sobre os créditos que estão sendo disponibilizados já em sua plena vigência. Afaste-se, por isso mesmo, por carecer de plausibilidade jurídica, a possível afirmação de que se estaria a atingir ato jurídico perfeito ou coisa julgada. Realmente, se a exigência dos descontos fiscais subordina-se à existência de créditos trabalhistas e seu momento de concretização ocorre quando de sua disponibilidade ou pagamento, não se revela jurídico, data venia, negar-se a aplicação do preceito constitucional em exame, vigente na sua época, sob pena de sua frontal e literal violação. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO	:	**RR-577.219/1999.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S)	:	FERNANDO JOSÉ PAIVA FALCÃO
ADVOGADO	:	DR. JAIRO DE ALBUQUERQUE MACIEL

DECISÃO: Conhecer e dar provimento ao apelo para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para continuidade do julgamento como entender de direito.
EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 189 DO TST. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II E LV, DA CF/88. Garantido o juízo na fase executória, a exigência de depósito para recorrer viola os incisos II e LV, do art. 5º, da CF/1988. O levantamento da garantia, por determinação judicial, em favor do Exequente, não compele o Executado a renovar o ato, ou proceder depósito recursal no processo de execução. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-577.220/1999.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S)	:	USINA TRAPICHE S.A.
ADVOGADO	:	DR. ILTON DO VALE MONTEIRO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ELSON CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. MOZART BORBA NEVES

DECISÃO: Conhecer do recurso de revista e, no mérito dar- lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para continuidade do julgamento, como entender de direito.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 189 DO TST. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II E LV, DA CF/88. Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV, do art. 5º, da CF/1988. Orientação Jurisprudencial nº 189 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-580.755/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
EMBARGANTE	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	DILVO LUIZ BERTOL
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO RIBEIRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Vício de omissão por ausência de pronunciamento acerca de matérias trazidas em contra-razões. As questões levantadas na resposta recursal apenas impelem a pronunciamento quando pertinentes àquelas aduzidas em preliminares ou prejudiciais de mérito, caso vencedora a parte no mérito da demanda, o que não é a hipótese dos autos. Interpostos à deriva das situações a que se referem os **artigos 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e Parágrafo Único, da CLT,** rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO	:	**RR-583.951/1999.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S)	:	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	MAISA MARGARETH PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Conhecer e dar provimento ao apelo para, reformando o acórdão regional, limitar a quantidade de ticket-alimentação aos dias efetivamente trabalhados, conforme estabelece o título executivo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - PRELIMINAR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. Entregando o Regional, plena e fundamentadamente, a tutela jurisdicional que lhe incumbe, não há espaço para se falar em negativa de prestação jurisdicional, mas pronunciamento judicial contrário aos interesses da parte. Incólumes os arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Forte na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido. **II - VIOLAÇÃO DO ART. 5º DA CF/88. CONFIGURAÇÃO.** De acordo com o Enunciado nº 266 desta Corte, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal. No caso em apreço, a recorrente demonstrou, de forma clara, precisa, induvidosa, afronta à coisa julgada, na medida em que, enquanto o título executivo estabelece que a autora trabalhava 100 dias por ano, o acórdão regional, ao analisar o agravo de petição patronal, fixou quantidade de dias de trabalho da autora diversa (22 dias por mês), de modo a causar enriquecimento ilícito para a reclamante, já que os tickets-alimentação devem ser apurados de acordo com os dias efetivamente trabalhados. Recurso de Revista conhecido o provido.

PROCESSO	:	**RR-587.882/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S)	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ADIROLDO ROCHA DAMASCENO E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA CÔRTES CUNHA
RECORRIDO(S)	:	SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-589.012/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RENOIR
ADVOGADA	:	DRA. CARMEN SILVIA ARRATA
RECORRIDO(S)	:	EDISON LUIZ LASKANSKI
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 9ª Região, a fim de que aprecie o agravo de petição da reclamada como entender de direito.
EMENTA: EXECUÇÃO - PENHORA - EXIGIBILIDADE DE DEPÓSITO RECURSAL - AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO - AFRONTA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O provimento jurisdicional que não observa a legislação infraconstitucional, editada para disciplinar o processo e o procedimento, ofende o devido processo legal. A negativa do Regional em conhecer do agravo de petição, sob o fundamento de que a agravante não realizou o depósito previsto no art. 899, § 1º, da CLT, quando a execução já está garantida pela penhora, constitui manifesta recusa à concessão da prestação jurisdicional, cerceadora do direito à ampla defesa, que afronta o art. 5º, LV, da CF. **Recurso de revista provido**.

PROCESSO	:	**RR-590.104/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA - IPPUC
ADVOGADO	:	DR. LIDSON JOSÉ TOMASS
RECORRIDO(S)	:	BENEVENUTO ARAÚJO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da CF e, no mérito, dar- lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária. O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei.
EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - FASE DE EXECUÇÃO - SENTENÇA EXEQÜENDA OMISSA - NÃO-DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 81 DA SDI-II DESTA CORTE. I - Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. O mesmo raciocínio se aplica aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserto no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide considerando-se o valor total da condenação apurado em liquidação. Por outro lado, o art. 11, parágrafo único, "a" e "c", do mencionado diploma legal define como sujeitos da obrigação tributária, em relação às contribuições sociais, os empregadores e os empregados. Logo, considera-se que a referida lei expressamente prevê a forma de dedução dos descontos previdenciários pelo seu valor total, que serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do artigo 195 da CF/88. **II** - O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado. **III** - A determinação dos descontos previdenciários e fiscais, portanto, decorre de exigência legal. Assim, tanto no processo de conhecimento, quanto no processo de execução, cabe ao órgão julgador autorizá-los, ainda que de ofício. **IV** - Ressalte-se que a SDI-II desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 81, adotou o posicionamento de que "os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados pelo juízo executório, ainda que a sentença exeqüenda tenha sido omissa sobre a questão, dado o caráter de ordem pública ostentado pela norma que os disciplina. A ofensa à coisa julgada somente poderá ser caracterizada na hipótese de o título exeqüendo, expressamente, afastar a dedução dos valores a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária". **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO	:	**RR-593.930/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA FABRIL MASCARENHAS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S)	:	MANOEL APARECIDO SIQUEIRA BARRETO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista.
EMENTA: HONORÁRIOS - DECORRENTES DE ASSISTÊNCIA SINDICAL - BASE DE CÁLCULO - MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II E XXXVI, DA CF NÃO CARACTERIZADA. Sem razão a recorrente, quando se insurge contra a base de cálculo dos honorários assistenciais. Seu argumento de que deveriam ser observados os descontos do imposto de renda para depois ser calculada a referida parcela não autoriza o processamento do recurso de revista, na medida em que a decisão do Regional está atrelada à legislação infraconstitucional. Por isso mesmo, certa ou errada, o que se admite a título de argumentação, jamais poderia ferir literal e frontalmente o art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal. Outro não é o entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal: "A violação a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297).". (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822). **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO	:	**ED-AG-RR-594.125/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	JOÃO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, por serem infundados e protelatórios, aplicando à Embargante as multas de 1% (um por cento), por litigância de má-fé, e de 1% (um por cento), em face da protelação do feito; condená-la, ainda, a indenizar o Reclamante na multa de 20% (vinte por cento), tudo sobre o valor da causa, na forma dos arts. 17, 18 e 538, parágrafo único, do CPC.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS INFUNDADOS E PROTELATÓRIOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - IMPOSIÇÃO DE MULTAS E INDENIZAÇÃO - ARTS. 18 E 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Mostram-se infundados e protelatórios os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegado pela Embargante. Tanto mais quando se constata que a omissão ventilada nos declaratórios traz em seu bojo o inconformismo da Reclamada com a subsunção da matéria objeto de exame na decisão embargada - pagamento de horas extras ao empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento - à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, bem como com o trancamento da revista mediante decisão monocrática do relator e aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. A hipótese caracteriza a litigância de má-fé, haja vista que a reiterada protelação do feito vem implicando prejuízos ao Reclamante.
Embargos declaratórios rejeitados, com imposição de multas e indenização.

PROCESSO	:	**RR-599.313/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	TAÍSA GANSKE MATTOS NUNES
ADVOGADA	:	DRA. LUIZA DE BASTIANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total, na forma da lei, cuja contribuição, a cargo da reclamante, deve ser retida e recolhida pelo reclamado.
EMENTA: DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE. Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO	:	**RR-599.321/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	FERTILIZANTES FOSFATADOS S. A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO	:	DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO CARVALHO BRISOLLA
RECORRIDO(S)	:	CARLOS MAGNO COLLENGHE
ADVOGADA	:	DRA. ELCIONE RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista, por afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da base de cálculo das horas extras o adicional por tempo de serviço.
EMENTA: EXECUÇÃO - INCLUSÃO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO NA BASE DE CÁLCULO DE HORAS EXTRAS - TÍTULO EXEQÜENDO SILENTE - OFENSA À COISA JULGADA. O v. acórdão do Regional violou frontalmente o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, na medida em que determinou a inclusão, na execução, do adicional por tempo de serviço na base de cálculo das horas extras, parcela que a r. sentença exeqüenda não autorizou, alterando, assim, os limites objetivos da coisa julgada, por força de um entendimento manifestamente equivocado do Enunciado nº 264 do TST. Se o adicional por tempo de serviço, ainda que objeto de pedido na inicial, não integrou o título condenatório, por certo que o enunciado em exame jamais poderia autorizar a conclusão do Regional, até porque o seu alcance não tem nada a ver com os limites da coisa julgada. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO	:	**RR-610.688/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	JAIR TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN
RECORRIDO(S)	:	AGIPLIQUIGÁS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3
EMENTA:COISA JULGADA - LIQUIDAÇÃO - COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO - DEDUÇÃO - LEGALIDADE - DEVER DO MAGISTRADO. Constando expressamente que o montante da condenação seria objeto de apuração em liquidação, nada mais legal e absolutamente correto do que, uma vez constatado, pela documentação, que houve regular recolhimento de parcelas do FGTS, fossem elas deduzidas do crédito do reclamante, sob pena de enriquecimento indevido, que o Judiciário não pode nem deve tolerar. Registre-se que não foi impugnado o conteúdo dos comprovantes de recolhimentos do FGTS, apegando-se o exeqüente ao fato de que a r. sentença determinara o seu pagamento, sob pena de ofensa à coisa julgada. Nada mais equivocado. A partir do momento em que constou do título exeqüendo, como afirma o Regional, que, em liquidação, se apuraria o montante, nada mais razoável juridicamente, lógico e justo, que o juiz da execução extraísse o verdadeiro sentido e alcance da condenação, zelando, como é de seu dever, para que o processo não se transforme em instrumento de um enriquecimento sem causa. A magistrada que decidiu em primeiro grau e o Regional que confirmou a sua decisão cumpriram com o seu dever, agindo legal e corretamente. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO	:	**ED-AG-RR-613.764/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	MARCOS ANSELMO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CORINA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, por serem infundados e protelatórios, aplicando à Embargante as multas de 1% (um por cento), por litigância de má-fé, e de 1% (um por cento), em face da protelação do feito; condená-la, ainda, a indenizar o Reclamante no montante de 20% (vinte por cento), tudo sobre o valor da causa, na forma dos arts. 17, 18 e 538, parágrafo único, do CPC.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS INFUNDADOS E PROTELATÓRIOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - IMPOSIÇÃO DE MULTAS E INDENIZAÇÃO - ARTS. 18 E 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Mostram-se infundados e protelatórios os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegado pela Embargante. Tanto mais quando se constata que a omissão ventilada nos declaratórios traz em seu bojo o inconformismo da Reclamada com a subsunção da matéria objeto de exame na decisão embargada - pagamento de horas extras ao empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento - à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, bem como com o trancamento da revista mediante decisão monocrática do relator e aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. A hipótese caracteriza a litigância de má-fé, haja vista que a reiterada protelação do feito vem implicando prejuízos ao Reclamante.
Embargos declaratórios rejeitados, com imposição de multas e indenização.

PROCESSO	:	**ED-AG-RR-614.106/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ SAMUEL FILHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, por serem infundados e protelatórios, aplicando à Embargante as multas de 1% (um por cento), por litigância de má-fé, e de 1% (um por cento), em face da protelação do feito; condená-la, ainda, a indenizar o Reclamante na multa de 20% (vinte por cento), tudo sobre o valor da causa, na forma dos arts. 17, 18 e 538, parágrafo único, do CPC.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS INFUNDADOS E PROTELATÓRIOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - IMPOSIÇÃO DE MULTAS E INDENIZAÇÃO - ARTS. 18 E 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Mostram-se infundados e protelatórios os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegado pela Embargante. Tanto mais quando se constata que a omissão ventilada nos declaratórios traz em seu bojo o inconformismo da Reclamada com a subsunção da matéria objeto de exame na decisão embargada - pagamento de horas extras ao empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento - à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, bem como com o trancamento da revista mediante decisão monocrática do relator e aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. A hipótese caracteriza a litigância de má-fé, haja vista que a reiterada protelação do feito vem implicando prejuízos ao Reclamante. **Embargos declaratórios rejeitados, com imposição de multas e indenização.**

PROCESSO	:	**RR-622.590/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM MAXIMIANO HENRIQUES DA SILVEIRA
RECORRIDO(S)	:	LUIZ KIRCHMAEYR
ADVOGADO	:	DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EXECUÇÃO - ART. 896, § 2º, DA CLT - ENUNCIADO Nº 266 DO TST. VIOLAÇÃO DIRETA DO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. O art. 7º, XXIX, da Constituição da República não trata, expressamente, da matéria objeto do acórdão do e. Regional, relativamente ao não-cabimento da prescrição intercorrente no Processo do Trabalho (Enunciado nº 114 do TST), razão pela qual não está demonstrada a sua ofensa direta, circunstância que inviabiliza a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO	:	**ED-RR-622.741/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	:	FISHER-ROSEMOUNT DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ
EMBARGADO(A)	:	SÔNIA REGINA TAMISO
ADVOGADA	:	DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar à embargada multa de 1% sobre o valor da causa.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO	:	**ED-RR-623.267/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	CARMEN DUTRA GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	:	DR. LUIS MAXIMILIANO TELESCA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, com efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST e do art. 897-A, caput, in fine, da CLT, e determinar o não-conhecimento do recurso de revista por incabível. 6
EMENTA:ENTE PÚBLICO. SENTENÇA CONDENATÓRIA NÃO ATACADA POR RECURSO ORDINÁRIO E CONFIRMADA PELO TRIBUNAL REGIONAL EM SEDE DE REMESSA *EX OFFICIO*. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. A remessa **ex officio**, ainda que garanta o duplo grau de jurisdição, como forma de controle da legalidade de decisões contrárias a ente público, não tem natureza de recurso. Logo, não supre a omissão do litigante que deixou de recorrer voluntariamente no prazo de lei. Daí porque o recurso de revista é inviável, se o reexame necessário não impôs novo gravame ao ente público. A hipótese é de preclusão. **PRECLUSÃO - CONTRA-RAZÕES - NATUREZA.** Conforme decidido pela e. SDI-I, "contra-razões não constituem ônus, mas sim faculdade, de forma que sua não-apresentação não impede que a parte, vencedora integralmente no Regional, oponha embargos de declaração, nesta Corte, objetivando definir os limites objetivos da condenação. Não há que se falar em preclusão, considerando que o direito à completa prestação jurisdicional nasceu no momento em que o acórdão da Turma, restabelecendo a sentença, manteve-se silente, não obstante a oposição de embargos de declaração, sobre questão relevante para definir o alcance da condenação. Às partes têm direito à manifestação do juiz ou Tribunal sobre as questões trazidas no processo, e acerca das quais foi instado a pronunciar-se, nem que seja para rejeitá-las" (TST-ED-E-RR-375.573/97, SDI-I, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 22.2.2002). Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, com efeito modificativo.

PROCESSO	:	**RR-627.035/2000.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S. A.
ADVOGADA	:	DRA. LÍVIA CUNHA CHERMONT
RECORRIDO(S)	:	EUCY NAZARÉ AMORIM E SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ BENEDITO DOS PRAZERES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3
EMENTA:PROCESSO EM EXECUÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JUDICIAL. Tratando-se de preliminar por negativa de prestação judicial, o recurso de revista deve vir amparado em violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal. Quando o processo se encontra em fase de execução, sua alegação deve vir fundamentada exclusivamente no art. 93, IX, da Constituição Federal, em consonância com o que dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, c/c Enunciado nº 266 do TST, sob pena de não-conhecimento. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO	:	**RR-627.859/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	ROBSON MARTINS DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR. RENATO JOSÉ BARBOSA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente.
EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE JUNTADA POSTERIOR DOS CARTÕES DE PONTO FALTANTES QUANDO DO OFERECIMENTO DA CONTESTAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO PARA O RECLAMADO - DESCARACTERIZAÇÃO DA NULIDADE. O fundamento da decisão regional, para a rejeição da preliminar de cerceio de defesa e para a condenação do Reclamado em horas extras, sustentou-se no fato de que o impedimento da juntada aos autos dos cartões de ponto faltantes, pelo juízo de primeiro grau, não lhe prejudicara, na medida em que o Réu não os havia articulado como óbice ao direito do Autor às horas extras, ficando patente, ainda, que os arts. 396 e 397 do CPC erigiam-se em óbice, de qualquer forma, ao encarte aos autos de documentos que não eram novos, nem representavam contraposição a fatos antes alegados, após o oferecimento da contestação, no momento da audiência inaugural. O que se verifica é que o Demandado não conseguiu depor a premissa fática entabulada pela Corte de origem, consistente na ausência de articulação, quer pela divergência jurisprudencial cotejada, quer pelas violações de lei aduzidas. Não bastasse tanto, exsurge do exame dos autos que a condenação advinda da primeira instância, mantida em parte pela segunda, lastreou-se na prova oral produzida nos autos e não na falta dos cartões de ponto. Insubsistente, portanto, a alegação de cerceamento de defesa.
Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO	:	**ED-AG-RR-627.860/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	LUIZ FERNANDO AMARAL RAMOS
ADVOGADA	:	DRA. WAGNA BIGÃO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, por serem infundados e protelatórios, aplicando à Embargante as multas de 1% (um por cento), por litigância de má-fé, e de 1% (um por cento), em face da protelação do feito; condená-la, ainda, a indenizar o Reclamante no montante de 20% (vinte por cento), tudo sobre o valor da causa, na forma dos arts. 17, 18 e 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS INFUNDADOS E PROTELATÓRIOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - IMPOSIÇÃO DE MULTAS E INDENIZAÇÃO - ARTS. 18 E 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Mostram-se infundados e protelatórios os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegado pela Embargante. Tanto mais quando se constata que a omissão ventilada nos declaratórios traz em seu bojo o inconformismo da Reclamada com a subsunção da matéria objeto de exame na decisão embargada - pagamento de horas extras ao empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento - à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, bem como com o trancamento da revista mediante decisão monocrática do relator e aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. A hipótese caracteriza a litigância de má-fé, haja vista que a reiterada protelação do feito vem implicando prejuízos ao Reclamante. **Embargos declaratórios rejeitados, com imposição de multas e indenização.**

PROCESSO	:	**RR-646.911/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	ASVOTEC TERMOINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CARLOS BALDASSARI
ADVOGADA	:	DRA. MARA LANE PITTHAN FRANÇOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento, para processar o recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para que, retornando os autos ao Regional de origem, sejam examinadas as razões alinhadas nos embargos de declaração da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEMONSTRAÇÃO DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NO RECURSO DE REVISTA - PROVIMENTO. É de se dar provimento ao agravo de instrumento, que logra demonstrar a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional acerca da fruição de férias coletivas, que elidiria o direito a novo pagamento das férias, veiculando o recurso de revista pelas violações dos arts. 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. Agravo provido. **2. RECURSO DE REVISTA - PREFACIAL DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - PROCEDÊNCIA**. O questionamento acerca da ocorrência de férias coletivas, aludidas como fator de elisão do direito a férias, era procedente e constava tanto na contestação quanto no recurso ordinário e nos embargos de declaração da Empresa, não tendo sido abordadas pelo Regional de origem, que incorreu, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, já que não permitiu à Parte a montagem do quadro fático, a fim de prequestionar o tema para futura interposição de recurso de revista para o TST. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO	:	**RR-647.191/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	LUIZ CARLOS DA CRUZ SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JORGE OTÁVIO O. LIMA
RECORRIDO(S)	:	SOARES LEONE S.A. - CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA
ADVOGADO	:	DR. ADILSON PINHEIRO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PETIÇÃO DE RECONVENÇÃO. DECRETAÇÃO DE INÉPCIA. HIPÓTESE EM QUE SÃO INAPLICÁVEIS O ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E O ENUNCIADO Nº 263 DO TST. Em se tratando de reconvenção, que é ação do réu contra o autor no mesmo processo em que é demandado, a petição introdutória não pode prescindir das formalidades exigidas legalmente para as petições iniciais em geral. No caso, a petição formulada pelo patrono do empregado, em audiência, não atende às mínimas exigências do art. 840 da CLT, uma vez que não deduz uma exposição, ainda que breve, dos fatos de que resulta o dissídio, e o pedido revela-se impreciso, referindo, genericamente, ao pagamento de "vantagens inadimplidas" após a rescisão contratual, quando a controvérsia, suscitada em ação de consignação em pagamento envolvia a garantia de emprego do dirigente sindical. Nestes termos, não poderia ser aceita e seu indeferimento não causou mossa ao art. 840 e parágrafos da CLT. Também não se evidencia ofensa literal ao art. 284 do CPC, dispositivo que viabiliza a emenda ou complementação da inicial. A providência descrita em a norma processual só se justifica em caso de erros sanáveis, ensejando oportunidade de corrigir o que é susceptível de correção. Tal não é o caso de petição exordial jejuna de elementos essenciais; nos termos do art. 295, parágrafo único, do CPC; de modo a inviabilizar a defesa da parte contrária e mesmo a solução judicial. Aqui, a intervenção da parte importaria em efetiva formulação de uma nova peça, com apresentação de pedido certo e causa petendi, o que é de todo inadmissível. Indene o art. 284 do CPC, não se pode falar em contrariedade ao Enunciado nº 263 da súmula da jurisprudência do c. TST. Precedentes julgados da Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-AG-RR-650.018/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	CARMO LINO DE ARAÚJO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, por serem infundados e protelatórios, aplicando à Embargante as multas de 1% (um por cento), por litigância de má-fé, e de 1% (um por cento), em face da protelação do feito; condená-la, ainda, a indenizar o Reclamante no montante de 20% (vinte por cento), tudo sobre o valor da causa, na forma dos arts. 17, 18 e 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS INFUNDADOS E PROTELATÓRIOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - IMPOSIÇÃO DE MULTAS E INDENIZAÇÃO - ARTS. 18 E 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Mostram-se infundados e protelatórios os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegado pela Embargante. Tanto mais quando se constata que a omissão ventilada nos declaratórios traz em seu bojo o inconformismo da Reclamada com a subsunção da matéria objeto de exame na decisão embargada - pagamento de horas extras ao empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento - à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, bem como com o trancamento da revista mediante decisão monocrática do relator e aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. A hipótese caracteriza a litigância de má-fé, haja vista que a reiterada protelação do feito vem implicando prejuízos ao Reclamante. **Embargos declaratórios rejeitados, com imposição de multas e indenização.**

PROCESSO	:	**ED-RR-653.092/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	MARCOS FERNANDES ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO	:	**RR-657.848/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	ARTEX S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN
RECORRIDO(S)	:	LUIZ MARTINATTO BORGES
ADVOGADO	:	DR. WALTER GONÇALVES LOPES

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo, nos termos do art. 192 da CLT, e limitar o pagamento das horas necessárias para a marcação do ponto como extras e reflexos apenas quando ultrapassados os cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, considerando a sua totalidade, caso ultrapassado o referido limite.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A matéria já está pacificada no âmbito da SDI desta Corte, sob o entendimento de que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Assim sendo, prevalece o que está consubstanciado no Enunciado nº 228 do TST, segundo o qual "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT". Revista conhecida e provida. **HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO**. A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou o seguinte entendimento: "Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)". Recurso de revista integralmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-663.143/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	SILAS FERREIRA FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer em parte do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na aplicação da correção monetária incidam os índices correspondentes ao mês subseqüente ao da prestação de serviço.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MOLDADA À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. AUTORIZAÇÃO TÁCITA. A jurisprudência uniforme do TST é no sentido de não considerar válidos os descontos salariais efetuados com fundamento em anuência tácita do empregado (Enunciado nº 342/TST). É descabido o Recurso de Revista, ante o § 4º do art. 896 da CLT. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** Na aplicação da correção monetária incidem os índices do mês subseqüente à prestação do serviço. Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-AG-RR-668.091/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	EDIR VIEIRA FRADE
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, por serem infundados e protelatórios, aplicando à Embargante as multas de 1% (um por cento), por litigância de má-fé, e de 1% (um por cento), em face da protelação do feito; condená-la, ainda, a indenizar o Reclamante na multa de 20% (vinte por cento), tudo sobre o valor da causa, na forma dos arts. 17, 18 e 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS INFUNDADOS E PROTELATÓRIOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - IMPOSIÇÃO DE MULTAS E INDENIZAÇÃO - ARTS. 18 E 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Mostram-se infundados e protelatórios os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegado pela Embargante. Tanto mais quando se constata que a omissão ventilada nos declaratórios traz em seu bojo o inconformismo da Reclamada com a subsunção da matéria objeto de exame na decisão embargada - pagamento de horas extras ao empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento - à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, bem como com o trancamento da revista mediante decisão monocrática do relator e aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. A hipótese caracteriza a litigância de má-fé, haja vista que a reiterada protelação do feito vem implicando prejuízos ao Reclamante. **Embargos declaratórios rejeitados, com imposição de multas e indenização.**

PROCESSO	:	**ED-RR-672.411/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	MANOEL EDMUNDO SPÍNDOLA FILHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, diante da higidez do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos declaratórios, diante da higidez do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO	:	**ED-RR-672.412/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	:	LABORATÓRIOS B. BRAUN S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CHRISTIANE RODRIGUES PANTOJA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A)	:	CAIO MÁRCIO TINOCO DE MIRANDA
ADVOGADO	:	DR. CARLA ADRIANE MAGGIONI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, diante da higidez do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos declaratórios, diante da higidez do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO	:	**RR-673.532/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ABU-ANTUNIS AMATE PERES
RECORRIDO(S)	:	GRACIONEY DE AMORIM DANTAS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Verifica-se da decisão recorrida que o Tribunal Regional dirimiu a controvérsia não pelo prisma do ônus subjetivo da prova, mas, sim, ao rés do universo fático, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC - análise de provas documental e testemunhal -, insuscetíveis de reexame nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Em razão desse enunciado, os arestos trazidos para confronto somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, impedindo esta Corte de firmar posição conclusiva sobre sua especificidade e a pretensa violação legal. **HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA**. Não se vislumbra a pretensa violação ao art. 1.531 do Código Civil, ante a ausência de prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Com relação à suposta ofensa ao art. 71, § 4º, da CLT, vale ressaltar que sua norma determina a remuneração do período correspondente ao intervalo intrajornada quando o empregador não o concede. Nesse caso, aplica-se como óbice ao conhecimento do recurso o disposto no Enunciado nº 221 do TST.
Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-674.952/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S)	:	AILTON BATISTA
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: INTEGRAÇÃO DOS ANUÊNIOS NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Examinando o acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal Regional não se manifestou a respeito da 14ª cláusula do acordo coletivo de trabalho, nem foi ela suscitada nos embargos de declaração, motivo pelo qual está preclusa e constitui inovação recursal, a teor do Enunciado nº 297 do TST. Nesse passo, não é possível serem aferidas as pretensas violações legal e/ou constitucional, nem estabelecer o confronto de teses com os arestos colacionados. **REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO RSR.** O Tribunal Regional, referindo-se aos reflexos no RSR, argüidos da Tribuna, entendeu que a impugnação não tinha objeto, porque a reclamada não fora condenada no seu pagamento, inexistindo, portanto, interesse de agir. **DIVISOR 200**. Verifica-se que o Regional dirimiu a controvérsia ao rés do universo fático-probatório dos autos, ao dispor que nos instrumentos coletivos que estipularam a jornada reduzida de 40 horas/semanal não havia ressalva sobre o divisor, aspectos esses insuscetíveis de reexame nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Em razão desse enunciado, os arestos trazidos para confronto somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, impedindo esta Corte de firmar posição conclusiva sobre sua especificidade. Ressalte-se que hipótese examinada nos presentes autos é distinta daquela interpretada no Enunciado nº 343 do TST, que se refere a bancário sujeito à jornada de oito horas, nos termos do art. 224, § 2º, da CLT. Já o Enunciado nº 113 do TST versa sobre matéria não examinada no acórdão recorrido, de que o sábado do bancário é dia útil não trabalhado e não dia de repouso remunerado, não cabendo assim a repercussão do pagamento de horas extras habituais sobre sua remuneração. Recurso de revista integralmente não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-AG-RR-675.117/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, por serem infundados e protelatórios, aplicando à Embargante as multas de 1% (um por cento), por litigância de má-fé, e de 1% (um por cento), em face da protelação do feito; condená-la, ainda, a indenizar o Reclamante na multa de 20% (vinte por cento), tudo sobre o valor da causa, na forma dos arts. 17, 18 e 538, parágrafo único, do CPC.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS INFUNDADOS E PROTELATÓRIOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - IMPOSIÇÃO DE MULTAS E INDENIZAÇÃO - ARTS. 18 E 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Mostram-se infundados e protelatórios os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegado pela Embargante. Tanto mais quando se constata que a omissão ventilada nos declaratórios traz em seu bojo o inconformismo da Reclamada com a subsunção da matéria objeto de exame na decisão embargada - pagamento de horas extras ao empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento - à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, bem como com o trancamento da revista mediante decisão monocrática do relator e aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. A hipótese caracteriza a litigância de má-fé, haja vista que a reiterada protelação do feito vem implicando prejuízos ao Reclamante. **Embargos declaratórios rejeitados, com imposição de multas e indenização.**

PROCESSO	:	**RR-675.283/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	JOÃO BATISTA GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento das verbas rescisórias (aviso prévio, 13º salário e férias acrescidas de um terço constitucional) e da multa do FGTS relativa ao segundo período contratual.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se vislumbra na decisão regional que o reclamante tenha sido cerceado no seu direito de defesa, ante as oportunidades que teve para manifestar-se a respeito das decisões proferidas. Descarta-se, desse modo, eventuais violações aos dispositivos legal e constitucional invocados. Quanto à nulidade argüida por negativa de prestação jurisdicional, é importante mencionar a orientação jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do AG-AI-221.265-7, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, publicada no DJ 13/11/98, segundo a qual decisão fundamentada é aquela em que o juiz oferece as razões do seu convencimento, não exigindo que o seja ampla e extensamente, dado que decisão com motivação sucinta é decisão motivada. Sendo assim, não restaram configurados a negativa de prestação jurisdicional nem o cerceamento de defesa. Não conheço. **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO.** É sabido que o Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1770-4 (medida liminar), deferiu o pedido de medida cautelar para suspender, com eficácia *ex nunc*, a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT. Dessa decisão é fácil inferir que, anteriormente à Lei nº 9.528/1997, a persistência da relação de emprego após a aposentadoria, não obstante sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, não induzia à idéia de que a pactuação tácita se ressentisse de nulidade por falta de concurso público. Isso porque, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, o concurso público era, e é, imprescindível para o ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação. Assim extremadas as situações em exame, não há lugar para se valer da aplicação analógica da norma constitucional sem o pressuposto contido no brocardo segundo o qual *ubi eadem ratio, ibi eadem jus*, infirmando desse modo a sua pretensa violação literal e direta. À despeito de não haver a nulidade do contrato de trabalho na persistência da relação de emprego após a aposentadoria do reclamante, é matéria pacificada no âmbito desta Corte que a concessão da jubilação espontânea implica a extinção do contrato de trabalho, inabilitando o empregado ao recebimento da multa de 40% em relação ao período anterior à aposentadoria e acrescer à condenação o pagamento das verbas rescisórias (aviso prévio, férias mais um terço constitucional e 13º salário) e da multa do FGTS relativa ao segundo período contratual. Revista conhecida e provida. **HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** Infere-se que o Tribunal Regional dirimiu a controvérsia ao rés do universo fático-probatório dos autos, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC - exame dos acordos e convenções coletivas de trabalho, os quais foram tidos como válidos -, insuscetíveis de reexame nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Em razão desse enunciado, os arestos trazidos para confronto somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, impedindo esta Corte de firmar posição conclusiva sobre sua especificidade e a pretensa violação constitucional.

PROCESSO	:	**ED-AG-RR-688.460/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ PAULO MARTINS
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, por serem infundados e protelatórios, aplicando à Embargante as multas de 1% (um por cento), por litigância de má-fé, e de 1% (um por cento), em face da protelação do feito; condená-la, ainda, a indenizar o Reclamante na multa de 20% (vinte por cento), tudo sobre o valor da causa, na forma dos arts. 17, 18 e 538, parágrafo único, do CPC.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS INFUNDADOS E PROTELATÓRIOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - IMPOSIÇÃO DE MULTAS E INDENIZAÇÃO - ARTS. 18 E 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Mostram-se infundados e protelatórios os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegado pela Embargante. Tanto mais quando se constata que a omissão ventilada nos declaratórios traz em seu bojo o inconformismo da Reclamada com a subsunção da matéria objeto de exame na decisão embargada - pagamento de horas extras ao empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento - à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, bem como com o trancamento da revista mediante decisão monocrática do relator e aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. A hipótese caracteriza a litigância de má-fé, haja vista que a reiterada protelação do feito vem implicando prejuízos ao Reclamante. **Embargos declaratórios rejeitados, com imposição de multas e indenização.**

PROCESSO	:	**RR-688.636/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	JANUÁRIO HARMATIUK
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. CONTAGEM. A decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI1, que firmou a tese de que "a prescrição qüinqüenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato". Desse modo, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SBDI1 foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*.** De acordo com o Regional, o indeferimento da pretensão do reclamante, sob o fundamento diverso do alegado na defesa, não constituía julgamento *extra petita*, porque ao julgador competia a aplicação da lei. Sendo assim, não se vislumbra o julgamento *extra petita*, nem a pretensa violação ao dispositivo legal invocado. O primeiro aresto de fls. 388 é oriundo do STF, fonte que não tem previsão na alínea "a" do art. 896 da CLT. Os demais paradigmas de fls. 388/389 analisam aspectos distintos dos apreciados pelo Tribunal Regional, que, ao julgar a lide, aplicou a lei. **ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. NORMA REGULAMENTAR DA EMPRESA.** Não se vislumbra a pretensa violação ao dispositivo celetista invocado nem contrariedade ao referido enunciado, uma vez que o Tribunal Regional, ao examinar a pretensão do reclamante, concluiu pela revogação da norma empresarial e, mesmo antes disso, não assegurava estabilidade no emprego, mas representava mera expectativa de direito. Vale lembrar que somente mediante nova interpretação da norma regulamentar seria possível aferir sua aplicação e alcance, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Ademais, a norma interna da empresa interpretada era de observância restrita à jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, encontrando óbice também na alínea "b" do art. 896 da CLT. Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-692.790/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	:	VALTER MARCELINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. FABIANA MEYENBERG VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição. A matéria que o embargante pretende ver examinada, relativa à não-inclusão da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos na lei orçamentária da União, não foi debatida anteriormente nos autos, razão pela qual a sua pretensão tem nítida natureza inovatória e, portanto, insusceptível de acolhimento, porque estranha aos limites do artigo 535 do CPC. **Embargos de declaração rejeitados**.

PROCESSO	:	**RR-695.020/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	RICARDO LUIZ FERREIRA ROSSI
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:1. GERENTE BANCÁRIO - HORAS EXTRAS - AUSÊNCIA DOS PODERES DE MANDO E GESTÃO - SUBORDINAÇÃO AO GERENTE-GERAL DA AGÊNCIA - PREMISSAS CONSIGNADAS NA DECISÃO REVISANDA - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA Nº 126 DO TST. O entendimento oposto ao consignado na decisão revisanda, no sentido de que o Empregado fazia jus às horas extras excedentes da oitava diária, pois, no exercício da função de gerente de câmbio, estava subordinado ao gerente geral da agência e não detinha os poderes de mando e gestão, conduz o julgador ao revolvimento da prova, o que atrai sobre a revista o óbice da Súmula nº 126 do TST. **2. HORAS EXTRAS - CONDENAÇÃO BASEADA NA PROVA ORAL E NA PRESUNÇÃO DE VERDADE DA JORNADA, PELA NÃO JUNTADA DOS CARTÕES DE PONTO - VIOLAÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADA.** Estando a condenação em horas extras baseada não somente na presunção de verdade, em face da ausência dos cartões de ponto, mas também na prova oral que atestou o trabalho do Empregado em jornada prorrogada, não há que se falar em ofensa aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Por outro lado, mesmo não tendo havido intimação judicial para a juntada dos cartões de ponto pelo Empregador, conforme a diretriz da Súmula nº 338 do TST, a revista não se sustentará apenas por esse prisma, tendo em vista o duplo fundamento da condenação.
Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-697.847/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	:	MÔNICA DE SOUZA CARVALHO FERREZ
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
EMBARGADO(A)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREMISSAS FÁTICAS CONSIGNADAS NO ACÓRDÃO DO REGIONAL - ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Havendo necessidade de esclarecimentos, no que diz respeito às premissas fáticas consignadas no v. acórdão do Regional, os embargos de declaração mostram-se cabíveis, devendo ser acolhidos com vista ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. **Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.**

PROCESSO	:	**ED-AG-RR-698.866/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	ANDRÉ PACHECO MARINHO FILHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, por serem infundados e protelatórios, aplicando à Embargante as multas de 1% (um por cento), por litigância de má-fé, e de 1% (um por cento), em face da protelação do feito; condená-la, ainda, a indenizar o Reclamante na multa de 20% (vinte por cento), tudo sobre o valor da causa, na forma dos arts. 17, 18 e 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS INFUNDADOS E PROTELATÓRIOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - IMPOSIÇÃO DE MULTAS E INDENIZAÇÃO - ARTS. 18 E 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Mostram-se infundados e protelatórios os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegado pela Embargante. Tanto mais quando se constata que a omissão ventilada nos declaratórios traz em seu bojo o inconformismo da Reclamada com a subsunção da matéria objeto de exame na decisão embargada - pagamento de horas extras ao empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento - à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, bem como com o trancamento da revista mediante decisão monocrática do relator e aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. A hipótese caracteriza a litigância de má-fé, haja vista que a reiterada protelação do feito vem implicando prejuízos ao Reclamante. **Embargos declaratórios rejeitados, com imposição de multas e indenização.**

PROCESSO	:	**RR-700.184/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO BARRETO
RECORRIDO(S)	:	CLÁUDIO CÉSAR DE LIMA
ADVOGADA	:	DRA. ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos sejam calculados sobre a totalidade dos créditos da condenação.
EMENTA:PRELIMINAR DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Não se vislumbra o assinalado desvio ético nos atos processuais praticados pelo reclamado, capaz de o enquadrar como *improbus litigator*, na vã expectativa de o Tribunal apená-la na forma dos artigos 17 e 18 do CPC, porquanto, sendo uma imputação grave que se faz a uma das partes, deve ser cabalmente demonstrada. Nesse passo, não se visualiza na atuação processual do recorrente nenhum deslize que o enquadre em alguma ou algumas das hipóteses ali contempladas. Ao contrário, revelam os atos praticados no processo ter agido dentro do seu amplo direito de defesa, desautorizando a imerecida pecha de *improbus litigator*. Preliminar rejeitada.**II - RECURSO DE REVISTA DO BANCO.NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não se vislumbra ofensa direta aos dispositivos legais e constitucionais invocados, pois examinando as razões dos embargos de declaração, verifica-se que neles foram suscitadas questões referentes aos descontos previdenciários e fiscais, destacando não ter sido objeto do recurso ordinário o recolhimento fiscal, bem como relativamente ao trabalho no feriado de 21/4/96, matérias distintas das veiculadas nas razões da preliminar argüida, o que impossibilita constatar a configuração da negativa de prestação jurisdicional. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA**. Verifica-se do acórdão regional que o Tribunal foi explícito ao dizer que o ônus da prova do labor extraordinário cabia ao recorrido, já que era fato constitutivo do seu direito, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, do qual havia se desvencilhado, tendo destacado que as duas testemunhas ouvidas em Juízo, inclusive a indicada pelo próprio reclamado, comprovaram o trabalho do reclamante em três dias da semana, em média, no horário das 24h às 7h, com quinze minutos de intervalo para refeição. Sendo assim, indiscernível a pretensa agressão aos dispositivos legais invocados, visto que o Regional se orientou pelo contexto probatório, sendo intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, cuja má aplicação, subentendida na denúncia da sua fragilidade, escapa à cognição deste Tribunal, a teor do Enunciado nº 126/TST. Em razão desse enunciado, não se visualiza a higidez da violação legal apontada, nem da divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos para confronto somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, impedindo que esta Corte de firmar posição conclusiva sobre a sua especificidade. Recurso não conhecido. **REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS.** Segundo o Regional, a despeito do contido no Enunciado nº 113/TST, os reflexos das horas extras nos sábados encontram respaldo nas normas coletivas juntadas aos autos, insuscetíveis de serem reexaminadas nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Em razão desse enunciado, não se vislumbra a pretensa violação constitucional e a contrariedade ao enunciado citado. Recurso não conhecido. **DIFERENÇAS SALARIAIS.** Não se conhece da revista quando desatendidos os pressupostos intrínsecos de sua admissibilidade, a teor do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **MULTA NORMATIVA.** Não se vislumbra a pretensa violação ao art. 59 do Código Civil, ante a condenação ao pagamento das horas extras, devendo, por conseguinte, ser mantida também a condenação nas multas, uma vez que o acessório segue a sorte do principal. Recurso não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Esta Corte, por meio da SBDI (Orientação Jurisprudencial nº 228), pacificou o entendimento de que o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-702.756/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	LÍGIA DE CASTRO RIBEIRO
ADVOGADA	:	DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
RECORRIDO(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. RODOLFO GOMES AMADEO
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema dos reajustes salariais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA:BANCO BANERJ - DIFERENÇAS SALARIAIS DE 26,06% - INSTRUMENTO COLETIVO - CLÁUSULA PREVENDO, NO FUTURO, O PAGAMENTO DO PLANO BRESSER - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA. O acordo coletivo em que o BANERJ se comprometeu a pagar as perdas do Plano Bresser foi vazado em termos que remetiam a nova negociação coletiva às condições em que o resíduo inflacionário de 26,06% seria pago. Como o STF acabou firmando jurisprudência no sentido da inexistência do direito adquirido ao referido resíduo, a negociação coletiva prevista na cláusula do mencionado acordo viu-se frustrada. Se, por um lado, a cláusula em comento remetia à negociação coletiva apenas a forma e condições de pagamento do Plano Bresser, por outro, ao assim fazer, adquiria a característica de norma ***not self-executing***, não gerando direito imediato aos empregados. Como a cláusula tinha natureza programática e não era auto-executável, não foi desrespeitada em seu teor nem violada a legislação pertinente aos instrumentos coletivos e à garantia ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito.
Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**RR-705.117/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
RECORRIDO(S)	:	SHEILA CAVALCANTE DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, julgar improcedentes o pedido e seus reflexos. Custas invertidas.
EMENTA:BANCO BANERJ - DIFERENÇAS SALARIAIS DE 26,06% - INSTRUMENTO COLETIVO - CLÁUSULA PREVENDO, NO FUTURO, O PAGAMENTO DO PLANO BRESSER - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA. O acordo coletivo em que o BANERJ se comprometeu a pagar as perdas do Plano Bresser foi vazado em termos que remetiam a nova negociação coletiva quanto às condições em que o resíduo inflacionário de 26,06% seria pago. Como o STF acabou firmando jurisprudência no sentido da inexistência do direito adquirido ao referido resíduo, a negociação coletiva prevista na cláusula do mencionado acordo viu-se frustrada. Se, por um lado, a cláusula em comento remetia à negociação coletiva apenas a forma e condições de pagamento do Plano Bresser, por outro, ao assim fazer, adquiria a característica de norma ***not self-executing,*** não gerando direito imediato aos empregados. Como a cláusula tinha natureza programática e não era auto-executável, não foi desrespeitada em seu teor, nem violada a legislação pertinente aos instrumentos coletivos e à garantia ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito.
Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-706.666/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR	:	DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S)	:	MARIA SUELY DA SILVA PINHEIRO
ADVOGADO	:	DR. NORMANDO PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. 1 - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. O recurso de revista não veio por ofensa à norma do art. 538, Parágrafo Único, ali citada unicamente com o propósito de identificar a sua irresignação, calcada, na realidade, em divergência jurisprudencial. Essa foi invocada com base na Súmula 98 do STJ e mais três arestos, todos eles inservíveis como paradigmas, eis que Súmula do STJ ou arestos dele originários não servem ao cotejo de teses, tanto quanto não se prestam a esta finalidade arestos originários de Turmas do TST, a teor do art. 896, "a", da CLT. **2 - DA INCOMPETÊNCIA MATERIAL DO JUDICIÁRIO DO TRABALHO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO.** O re-

corrente toma como pressuposto da incompetência desta Justiça o fato de que a reclamante prestara serviços como trabalhadora autônoma de cooperativa, fato que ela negara ao fundamento de que prestara serviços como empregada celetista, cabendo portanto à Justiça do Trabalho dirimir a controvérsia em torno da existência ou não de vínculo de emprego, segundo se infere do art. 114 da Constituição. Aliás, a discussão sobre o vínculo de emprego não se situa no âmbito da competência ou não do Judiciário do Trabalho, mas insere-se no mérito da demanda, tal como a situara corretamente a decisão recorrida. Conquanto o acórdão recorrido não abordasse as questões que foram na sentença da Vara, é imperioso delas conhecer para bem se posicionar sobre as aludidas violações de dispositivos de lei e a higidez da divergência jurisprudencial. Indicam elas que o juízo de primeiro grau, lobrigando o concurso dos requisitos do vínculo de emprego, o proclamou, igualmente, a partir da constatação de que a Cooperativa Litisconsorte não satisfazia os critérios que a identificassem como autêntica cooperativa, infirmando assim a denúncia de ofensa literal aos arts. 4º e 90 da Lei nº 5.764/71 e art. 442, Parágrafo Único, da CLT, bem como a especificidade da divergência jurisprudencial, a teor dos Enunciados nº 296 e 23, uma vez que os dois arestos de fls. 188/189 não examinaram as mesmas premissas fáticas que o foram nas decisões inferiores. Tendo em conta a inocorrida ofensa às normas em tela, até porque essa só seria inteligível mediante o coibido revolvimento de fatos e provas, a teor do Enunciado nº 126, mais a evidência de não ter sido declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 5.764/71 nem do art. 442, Parágrafo Único, da CLT, não se credencia ao conhecimento do TST a alegada vulneração dos incisos II, XIII, XVIII, XXXV, LIII, LIV e LV do art. 5º da Constituição, mesmo porque o recorrente a suscitou aleatória e desfundamentadamente.

3 - DA NULIDADE DA CONSTATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - ART. 37, INCISO II C/C O PARÁGRAFO 2º DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. Apesar de a decisão regional ter afastado a nulidade decorrente da inobservância da norma constitucional, pondo-se assim à margem da jurisprudência consagrada nesta Corte, verifica-se da sentença da Vara do Trabalho não ter sido reconhecido o vínculo de emprego diretamente com a recorrente, cuja condenação ficou restrita à sua responsabilidade subsidiária pela sanção jurídica imposta à COOTRASG - Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda. Significa dizer que o acórdão recorrido, ao convalidar a sentença da Vara, muito embora não o tivesse explicitado, acabou se orientando pelo contido no item IV do Enunciado nº 331, pelo que o recurso de revista não se habilita ao conhecimento do TST, a teor do Enunciado nº 333. Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO	:	**RR-708.350/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO	:	DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	CARLOS ALBERTO JULIÃO
ADVOGADO	:	DR. HÉRCULES VICENTE LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema: "Descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados os descontos previdenciários e fiscais nos créditos do autor, sobre o valor total da condenação, a serem apurados em liquidação de sentença, na forma da lei.

EMENTA: PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Esta Corte, por meio da SDI, no seu precedente nº 139, adota a tese de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal integralmente em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Sendo assim, o depósito recursal efetuado pelo reclamado atende ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST e à tese adotada pela SDI desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 139. Preliminar rejeitada. **HORAS EXTRAS. REGIME COMPENSATÓRIO.** A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência dominante neste Tribunal, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 223 da SDI-1 desta Corte, que considera inválido o acordo individual tácito para a compensação de horário. De resto, inviável indagar da aplicação do Enunciado nº 85 do TST, à míngua de prequestionamento sobre a questão, não havendo como aquilatar a contrariedade ao referido enunciado. Recurso não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A responsabilidade dos recolhimentos fiscais e previdenciários sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial recai sobre o empregador, não se eximindo, entretanto, o empregado do recolhimento da parte que lhe compete. Inteligência dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 e parágrafo único da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 8.620/93. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-AG-RR-708.587/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	LUIZ CARLOS CESÁRIO
ADVOGADA	:	DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, por serem infundados e protelatórios, aplicando à Embargante as multas de 1% (um por cento), por litigância de má-fé, e de 1% (um por cento), em face da protelação do feito; condená-la, ainda, a indenizar o Reclamante na multa de 20% (vinte por cento), tudo sobre o valor da causa, na forma dos arts. 17, 18 e 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS INFUNDADOS E PROTELATÓRIOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - IMPOSIÇÃO DE MULTAS E INDENIZAÇÃO - ARTS. 18 E 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Mostram-se infundados e protelatórios os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegado pela Embargante. Tanto mais quando se constata que a omissão ventilada nos declaratórios traz em seu bojo o inconformismo da Reclamada com a subsunção da matéria objeto de exame na decisão embargada - pagamento de horas extras ao empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento - à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, bem como com o trancamento da revista mediante decisão monocrática do relator e aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. A hipótese caracteriza a litigância de má-fé, haja vista que a reiterada protelação do feito vem implicando prejuízos ao Reclamante. **Embargos declaratórios rejeitados, com imposição de multas e indenização.**

PROCESSO	:	**ED-AG-RR-708.592/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	ANSELMO FERREIRA DE SÁ
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, por serem infundados e protelatórios, aplicando à Embargante as multas de 1% (um por cento), por litigância de má-fé, e de 1% (um por cento), em face da protelação do feito; condená-la, ainda, a indenizar o Reclamante na multa de 20% (vinte por cento), tudo sobre o valor da causa, na forma dos arts. 17, 18 e 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS INFUNDADOS E PROTELATÓRIOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - IMPOSIÇÃO DE MULTAS E INDENIZAÇÃO - ARTS. 18 E 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Mostram-se infundados e protelatórios os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegado pela Embargante. Tanto mais quando se constata que a omissão ventilada nos declaratórios traz em seu bojo o inconformismo da Reclamada com a subsunção da matéria objeto de exame na decisão embargada - pagamento de horas extras ao empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento - à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, bem como com o trancamento da revista mediante decisão monocrática do relator e aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. A hipótese caracteriza a litigância de má-fé, haja vista que a reiterada protelação do feito vem implicando prejuízos ao Reclamante. **Embargos declaratórios rejeitados, com imposição de multas e indenização.**

PROCESSO	:	**RR-710.347/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	TÂNIA REGINA DUARTE AFRODIQUE DOS ANJOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: BANCO BANERJ - DIFERENÇAS SALARIAIS DE 26,06% - INSTRUMENTO COLETIVO - CLÁUSULA PREVENDO, NO FUTURO, O PAGAMENTO DO PLANO BRESSER - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO TOTAL. Segundo a jurisprudência do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 243 da SBDI-1, é aplicável a prescrição total sobre o direito de reclamar diferenças salariais resultantes de planos econômicos. No caso, o suposto direito perseguido em juízo teria sido implantado a partir de janeiro de 92, sendo que a ação foi ajuizada apenas em agosto de 97, quando já decorridos mais de cinco anos do ato pretensamente lesivo ao direito obreiro.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-710.348/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	IEDA CHAVES ANTUNES
ADVOGADA	:	DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
RECORRIDO(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: BANCO BANERJ - DIFERENÇAS SALARIAIS DE 26,06% - INSTRUMENTO COLETIVO - CLÁUSULA PREVENDO, NO FUTURO, O PAGAMENTO DO PLANO BRESSER - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA. O acordo coletivo em que o BANERJ se comprometeu a pagar as perdas do Plano Bresser foi vazado em termos que remetiam a nova negociação coletiva quanto às condições em que o resíduo inflacionário de 26,06% seria pago. Como o STF acabou firmando jurisprudência no sentido da inexistência do direito adquirido ao referido resíduo, a negociação coletiva prevista na cláusula do mencionado acordo viu-se frustrada. Se, por um lado, a cláusula em comento remetia à negociação coletiva apenas a forma e condições de pagamento do Plano Bresser, por outro, ao assim fazer, adquiria a característica de norma ***not self-executing***, não gerando direito imediato aos empregados. Como a cláusula tinha natureza programática e não era auto-executável, não foi desrespeitada em seu teor nem violada a legislação pertinente aos instrumentos coletivos e à garantia ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**RR-710.828/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	JAIR NORONHA PIRES
ADVOGADO	:	DR. MATHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. RODOLFO GOMES AMADEO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por divergência jurisprudencial, apenas em relação às diferenças salariais decorrentes do reajuste previsto na cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992, no percentual de 26,06%, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, ficando o reclamante isento do pagamento das custas. Prejudicado o exame do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DO RECLAMADO. PRESCRIÇÃO TOTAL. o Regional, no exame da prescrição total, salientou que a situação jurídica se encontrava albergada na lei e, nessas condições, a decisão recorrida está objetivamente em consonância com a previsão contida no Enunciado nº 294 do TST. Recurso não conhecido. **DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO REAJUSTE PREVISTO NA CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992, NO PERCENTUAL DE 26,06%.** Apesar de não estar em discussão se o Plano Bresser constituía ou não direito adquirido dos empregados, a jurisprudência da época, que o admitia, explica a celebração do indigitado acordo coletivo. Sobrevindo, no entanto, jurisprudência contrária à tese do direito adquirido, especialmente do Supremo Tribunal Federal, que se inclinara pela da mera expectativa de direito e se irradiara para todo o Judiciário do Trabalho, deixou de existir a motivação que dera embasamento ao acordo, e, por conseqüência, o pretenso direito nele ajustado, por não ter o recorrente honrado o compromisso da negociação futura, não em torno do direito em si, mas acerca da forma e condições de seu pagamento. Por conta da certeza de que o Acordo de 91/92 fora firmado na esteira da jurisprudência então dominante sobre o direito adquirido ao Plano Bresser, a negativa de entabular negociação, em novembro de 1991, quanto à forma e condições do seu pagamento, escorada na alteração jurisprudencial, de se tratar de mera expectativa de direito, não equivale à hipótese contemplada no artigo 120 do Código Civil, na ausência do elemento subjetivo consistente na recusa maliciosa ao implemento da condição. Além disso, não tendo sido intenção do recorrente criar, reconhecer ou incorporar aos salários de seus empregados o Plano Bresser, pois o parágrafo único deve ser interpretado em consonância com o *caput* da cláusula 5ª, no qual apenas se ajustara negociação futura sobre a forma e condições de pagamento, ainda que se pudesse cogitar do seu intuito malicioso ao não entabular tal negociação, embora o Regional nada registrasse a respeito, não seria invocável a norma do artigo 120 do Código Civil, com o objetivo de o condenar no pagamento das diferenças salariais. Isso por ser uma incógnita a forma e as condições em que se efetuaria o aludido pagamento, pois a forma poderia consistir no pagamento em espécie ou na concessão de vantagens similares, e as condições, em pagamento mensal com inclusão em folha ou pagamento de uma só vez, a título de indenização, ficando, assim, afastada a possibilidade de o Judiciário, substituindo a vontade das partes, definir que o não-implemento da condição implicasse necessariamente a incor-

poração do Plano Bresser, ainda que limitada à data-base da categoria. Até porque nesta hipótese a vantagem seria decorrência da ultrapassada tese do direito adquirido. Recurso conhecido e provido. **II - RECURSO DO RECLAMANTE.** Prejudicado, em face do julgamento anterior.

PROCESSO	:	**ED-AG-RR-712.271/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	GERALDO REIS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, por serem infundados e protelatórios, aplicando à Embargante as multas de 1% (um por cento), por litigância de má-fé, e de 1% (um por cento), em face da protelação do feito; condená-la, ainda, a indenizar o Reclamante na multa de 20% (vinte por cento), tudo sobre o valor da causa, na forma dos arts. 17, 18 e 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS INFUNDADOS E PROTELATÓRIOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - IMPOSIÇÃO DE MULTAS E INDENIZAÇÃO - ARTS. 18 E 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Mostram-se infundados e protelatórios os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegado pela Embargante. Tanto mais quando se constata que a omissão ventilada nos declaratórios traz em seu bojo o inconformismo da Reclamada com a subsunção da matéria objeto de exame na decisão embargada - pagamento de horas extras ao empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento - à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, bem como com o trancamento da revista mediante decisão monocrática do relator e aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. A hipótese caracteriza a litigância de má-fé, haja vista que a reiterada protelação do feito vem implicando prejuízos ao Reclamante. **Embargos declaratórios rejeitados, com imposição de multas e indenização.**

PROCESSO	:	**ED-AG-RR-712.289/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	GERALDO JOSÉ PINTO
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, por serem infundados e protelatórios, aplicando à Embargante as multas de 1% (um por cento), por litigância de má-fé, e de 1% (um por cento), em face da protelação do feito; condená-la, ainda, a indenizar o Reclamante na multa de 20% (vinte por cento), tudo sobre o valor da causa, na forma dos arts. 17, 18 e 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS INFUNDADOS E PROTELATÓRIOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - IMPOSIÇÃO DE MULTAS E INDENIZAÇÃO - ARTS. 18 E 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Mostram-se infundados e protelatórios os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegado pela Embargante. Tanto mais quando se constata que a omissão ventilada nos declaratórios traz em seu bojo o inconformismo da Reclamada com a subsunção da matéria objeto de exame na decisão embargada - pagamento de horas extras ao empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento - à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, bem como com o trancamento da revista mediante decisão monocrática do relator e aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. A hipótese caracteriza a litigância de má-fé, haja vista que a reiterada protelação do feito vem implicando prejuízos ao Reclamante. **Embargos declaratórios rejeitados, com imposição de multas e indenização.**

PROCESSO	:	**ED-AG-RR-714.056/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	RIVERTON AGOSTINHO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, por serem infundados e protelatórios, aplicando à Embargante as multas de 1% (um por cento), por litigância de má-fé, e de 1% (um por cento), em face da protelação do feito; condená-la, ainda, a indenizar o Reclamante na multa de 20% (vinte por cento), tudo sobre o valor da causa, na forma dos arts. 17, 18 e 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS INFUNDADOS E PROTELATÓRIOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - IMPOSIÇÃO DE MULTAS E INDENIZAÇÃO - ARTS. 18 E 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Mostram-se infundados e protelatórios os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegado pela Embargante. Tanto mais quando se constata que a omissão ventilada nos declaratórios traz em seu bojo o inconformismo da Reclamada com a subsunção da matéria objeto de exame na decisão embargada - pagamento de horas extras ao empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento - à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, bem como com o trancamento da revista mediante decisão monocrática do relator e aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. A hipótese caracteriza a litigância de má-fé, haja vista que a reiterada protelação do feito vem implicando prejuízos ao Reclamante. **Embargos declaratórios rejeitados, com imposição de multas e indenização.**

PROCESSO	:	**RR-716.628/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
RECORRIDO(S)	:	UMBERTO JOSÉ GALLINA
ADVOGADO	:	DR. RUBENS BELLORA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema: Honorários Advocatícios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluída da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios.

EMENTA:HORAS EXTRAS. O Colegiado *a quo*, com nítida remissão ao contexto probatório, salientou que ficou demonstrada a imprestabilidade dos registros da jornada, os quais não retratam os reais horários de entrada e saída do reclamante. Ressaltou que não há amparo na pretensão empresarial de depreciar o depoimento da primeira e terceira testemunha do autor, porque as contraditas foram rejeitadas e que o depoimento da segunda testemunha, não contraditado, não é infirmado pelos demais meios de prova. Esse matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor do Enunciado nº 126/TST, o que afasta a pretendida divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos para colação só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. Recurso não conhecido. **CARGO DE CONFIANÇA.** O Regional foi enfático ao afirmar que o reclamante não se enquadrava na excludente do § 2º do art. 224 da CLT, pois, suas funções eram técnicas, como por exemplo, a de compensador, não gozando de mínimos poderes de chefia. Desse modo, assentado o fato de o acórdão recorrido ter se orientado pela premissa estritamente fática - e por isso mesmo refratária ao exame do TST, a teor do Enunciado 126 - de que o reclamante não se enquadrava na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, agiganta-se a ausência de dissenso jurisprudencial, pois os arestos trazidos à colação só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. Isso porque os arestos de fls. 317/318 discutem a situação do empregado bancário exercente de cargo de confiança, o que foi refutado pelo Regional. Da mesma forma, não se verificou a apontada contrariedade aos Enunciados nºs 204, 232 e 233 do TST, uma vez que estes verbetes são dirigidos ao bancário sujeito à regra do § 2º do art. 224 da CLT, o que foi descartado no acórdão recorrido. Recurso não conhecido. **SUBSTITUIÇÃO.** Consignou o Colegiado *a quo* que "não vinga a tese da eventualidade. Tem-se como eventual a substituição que se opera por curto período de tempo, hipótese diversa da dos autos, conforme restou demonstrado (o caso em tela se ajusta ao Enunciado nº 159 da Súmula do TST). Ademais, eventual é aquilo que depende de acontecimento incerto, casual, acidental. Entendimento diverso propiciaria o locupletamento do empregador pela não remuneração do serviço prestado." (fl. 303) Para se demover as assertivas fáticas lançadas pela decisão recorrida, somente com o reexame do conjunto fático-probatório, insuscetível de o ser em sede de revista, a teor do Enunciado nº 126. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** Não configurados os pressupostos exigidos pelo Enunciado nº 219/TST, na decisão revisanda, faz-se necessária a exclusão dos honorários advocatícios da condenação. Recurso de revista conhecido e provido. **GRATIFICAÇÃO DE COMPENSADOR.** Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do enunciado 126 do TST. Recurso a que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-717.047/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ JORGE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto ao deferimento do pagamento das horas extras laboradas além da 6ª, com o adicional respectivo e reflexos. Quanto ao recurso da reclamada, por unanimidade, conhecê-lo apenas no tocante aos reflexos do adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como do respectivo adicional" (Orientação Jurisprudencial da SDI de nº 275). Recurso conhecido e provido. **II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA**. O acórdão regional é superlativamente explícito ao aplicar a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI1 deste Tribunal Superior, sendo impostergável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST, erigido em requisito negativo de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido. **APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC.** A decisão regional está em consonância com o Enunciado nº 338, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do § 5º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRALIDADE E CARACTERIZAÇÃO.** A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 5 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que firmou tese de ser devido o adicional de periculosidade de forma integral, não importando se a exposição a inflamáveis e/ou explosivos é constante ou intermitente. Além disso, a matéria foi decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade tem natureza salarial, pois visa a remunerar o trabalho em condições de perigo. Assim, o adicional de periculosidade, ainda que se caracterize como salário-condição, pois só é devido durante o período em que o empregado trabalha em condições de perigo, deve refletir nas outras verbas de natureza salarial. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-723.512/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	PAULO MAURÍCIO DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas. Fica homologada a desistência do recurso do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ. REAJUSTE SALARIAL DE 26,06%. Em que pese não estar em discussão se o Plano Bresser constituía ou não direito adquirido dos empregados, a jurisprudência da época, que o admitia, explica a celebração do indigitado Acordo Coletivo. Sobrevindo, no entanto, jurisprudência contrária à tese do direito adquirido, especialmente do Supremo Tribunal Federal, que se inclinara pela da mera expectativa de direito e se irradiara para todo o Judiciário do Trabalho, deixou de existir a motivação que dera embasamento ao Acordo, e por conseqüência o pretenso direito nele ajustado, por não ter o recorrente honrado o compromisso da negociação futura, não em torno do direito em si, mas acerca da forma e condições de seu pagamento. Por conta da certeza de que o acordo de 91/92 fora firmado na esteira da jurisprudência então dominante sobre o direito adquirido ao Plano Bresser, a negativa de entabular negociação em novembro de 91, sobre a forma e condições do seu pagamento, escorada na alteração jurisprudencial, de se tratar de mera expectativa de direito, não equivale à hipótese contemplada no artigo 120 do Código Civil, na ausência do elemento subjetivo consistente na recusa maliciosa ao implemento da condição. Além disso, não tendo sido intenção do recorrente criar, reconhecer ou incorporar aos salários de seus empregados o Plano Bresser, pois o parágrafo único deve ser interpretado em consonância com o *caput* da cláusula 5ª, no qual apenas se ajustara negociação futura sobre a forma e condições de pagamento, ainda que se pudesse cogitar do seu intuito malicioso ao não entabular tal negociação, embora o Regional nada registrasse a respeito, não seria invocável a norma do artigo 120 do Código Civil, com o objetivo de o condenar ao pagamento das diferenças salariais. Isso por ser uma incógnita a forma e as condições em que se efetuaria o aludido pagamento, pois a forma poderia

consistir no pagamento em espécie ou na concessão de vantagens similares, e as condições em pagamento mensal com inclusão em folha ou pagamento de uma só vez a título de indenização, ficando assim afastada a possibilidade de o Judiciário, substituindo a vontade das partes, definir que o não-implemento da condição implicasse necessariamente a incorporação do Plano Bresser com pagamento de diferenças salariais sem nenhuma limitação temporal. Recurso provido.

PROCESSO	:	**RR-723.822/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	WEG MOTORES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SILENI MARGARET F. DE BONA SARTOR
RECORRIDO(S)	:	NELSON DORN
ADVOGADO	:	DR. RYNALDO CLEY AMORIM E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA - EMPRESA CONSUMIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA. A jurisprudência do TST firmou-se no sentido de que o ramo da empresa não é decisivo para que o empregado faça jus ao adicional de periculosidade, ou seja, o adicional é devido ainda que o empregador seja mero consumidor de energia elétrica, desde que o empregado labore com sistema elétrico de potência. A única exigência que se fez foi o enquadramento da atividade laboral no quadro anexo ao Decreto nº 93.412/86. ***In casu***, as atividades desenvolvidas pelo empregado foram consideradas periculosas pelo laudo pericial elaborado por ***expert*** do juízo e enquadradas no item 3 do Quadro Anexo do referido decreto. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO	:	**RR-728.459/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA TORRES RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	LUIZ EDUARDO COLA
ADVOGADO	:	DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "índice de correção do FGTS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. Colhe-se do acórdão recorrido que a condenação foi mantida pelo Regional sob o fundamento de que o reclamante, na inicial, alegou haver prestado horas extras, durante todo o período trabalhado e pediu o pagamento respectivo sem qualquer limitação temporal e as diferenças deferidas referem-se, evidentemente, àquelas não pagas. Por conta dessa peculiaridade, a decisão revisanda não se ressente da pecha do julgamento *extra petita*, deparando-se a impertinência da jurisprudência trazida à colação. Isto porque, o primeiro verbete de fl. 258 espelha situação em que foi reconhecido o julgamento *extra petita*, pela determinação de compensação de horas extras com parcela diversa daquela pleiteada pela parte. Ressalte-se que os demais arestos desservem ao confronto, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT, porque originários do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. Recurso não conhecido.
COMPENSAÇÃO DE JORNADA. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência dominante neste Tribunal, consagrada mediante a Orientação Jurisprudencial nº 223 da SDI-1 desta Corte, que considera inválido o acordo individual tácito para a compensação de horário. De resto, inviável indagar da aplicação do Enunciado nº 85 do TST, pois não foi reconhecida pelo acórdão recorrido a existência de compensação das horas extras deferidas. Recurso não conhecido.
EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A prevalência da realidade fática dos autos, deduzida pelo julgador com respaldo no art. 131 do CPC, torna inviável a indagação do não-atendimento dos requisitos necessários para a configuração da equiparação salarial, porque implicaria incursão inadmitida do contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST, alçado à condição à pressuposto negativo de admissibilidade. Recurso de revista não conhecido.
REFLEXOS. Não prospera recurso de revista quando sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade (art. 896 da CLT), mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Recurso de revista não conhecido.
ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS. Os índices da Caixa Econômica Federal, para efeito de correção dos créditos relativos ao FGTS, somente são aplicáveis quando efetuados os depósitos na conta vinculada do trabalhador à disposição da CEF. Tratando-se de condenação judicial, os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas, atualizáveis, portanto, segundo os índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**RR-737.345/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRA. CLEIDE APARECIDA GOMES RODRIGUES FERMENTÃO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "correção monetária" e "descontos previdenciários" e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subseqüente ao do vencimento da obrigação de pagar salários; e que os descontos previdenciários e fiscais sejam calculados sobre a totalidade dos créditos da condenação e calculado ao final, conforme Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI.
EMENTA: SOLIDARIEDADE. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIA. É flagrante a pretensão recursal de revolver matéria fático-probatória, inviabilizando o conhecimento da revista as disposições do Enunciado nº 126/TST, o que impossibilita a aferição de violação legal e/ou divergência jurisprudencial. O acórdão recorrido dirimiu a controvérsia com base no conjunto probatório, sendo intuitivo ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC. Não se visualiza ofensa direta à literalidade do art. 2º, § 2º e 3º da CLT, nem contrariedade ao Enunciado 331 do TST, visto que a decisão regional deixou assentada a existência de pessoalidade e subordinação jurídica direta com o tomador dos serviços, único e exclusivo beneficiário do labor prestado pela reclamante. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços". Com efeito, a época própria para a incidência da correção monetária é a prevista no artigo 459, § 1º, da CLT, ou seja, o quinto dia útil do mês subseqüente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. Recurso conhecido e provido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - INCIDÊNCIA MÊS A MÊS.** Esta Corte, por meio da SDI, já pacificou o entendimento atual, notório e iterativo de que, conforme as determinações dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, os descontos previdenciários e fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, não havendo margem para a interpretação de que devam incidir, mês a mês, sobre os créditos decorrentes da condenação judicial. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-738.112/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS GASPERINI
RECORRIDO(S)	:	ISABEL CRISTINA FONSECA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO EDSON GIANFRÉ

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção monetária - época própria", por contrariedade ao Precedente nº 124 da SDI do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subseqüente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.
EMENTA:VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. **FGTS. PAGAMENTO DO PERÍODO ANTERIOR A OUTUBRO DE 1988. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*.** Compulsando os autos, verifica-se estar equivocada a alegação de julgamento *extra petita,* tendo em vista que na inicial consta o pedido de FGTS do período anterior ao registro, razão pela qual não se pode cogitar de violação aos arts. 128 e 460 do CPC, até porque o Regional apreciou a matéria dentro dos limites da provocação das partes. Também não se vislumbra ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, pois erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja ofensa somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de afronta a norma de natureza infraconstitucional. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.** Os arestos trazidos para colação não se prestam ao confronto devido à origem, por se tratarem de decisões de Turma desta Corte. Surpreende a invocação do artigo 5º, II, da Carta Magna, porque não é pertinente de forma direta à hipótese, pois erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir de eventual ofensa à norma de natureza infraconstitucional. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços". Com efeito, a época própria para a incidência da correção monetária é a prevista no artigo 459, § 1º, da CLT, ou seja, o quinto dia útil do mês subseqüente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-742.408/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	MILCA SOARES DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PEREIRA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do apelo, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença, no particular.
EMENTA:BANCO BANERJ - DIFERENÇAS SALARIAIS DE 26,06% - INSTRUMENTO COLETIVO - CLÁUSULA PREVENDO, NO FUTURO, O PAGAMENTO DO PLANO BRESSER - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA. O acordo coletivo em que o BANERJ se comprometeu a pagar as perdas do Plano Bresser foi vazado em termos que remetiam a nova negociação coletiva quanto às condições em que o resíduo inflacionário de 26,06% seria pago. Como o STF acabou firmando jurisprudência no sentido da inexistência do direito adquirido ao referido resíduo, a negociação coletiva prevista na cláusula do mencionado acordo viu-se frustrada. Se, por um lado, a cláusula em comento remetia à negociação coletiva apenas a forma e as condições de pagamento do Plano Bresser, por outro, ao assim fazer, adquiria a característica de norma ***not self-executing***, não gerando direito imediato aos empregados. Como a cláusula tinha natureza programática e não era auto-executável, não foi desrespeitada em seu teor nem violada a legislação pertinente aos instrumentos coletivos e à garantia ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito.**Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO	:	**RR-742.416/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	SEBASTIÃO BOAVENTURA RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento, para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença, no particular.
EMENTA:BANCO BANERJ - DIFERENÇAS SALARIAIS DE 26,06% - INSTRUMENTO COLETIVO - CLÁUSULA PREVENDO, NO FUTURO, O PAGAMENTO DO PLANO BRESSER - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA. O acordo coletivo em que o BANERJ se comprometeu a pagar as perdas do Plano Bresser foi vazado em termos que remetiam a nova negociação coletiva quanto às condições em que o resíduo inflacionário de 26,06% seria pago. Como o STF acabou firmando jurisprudência no sentido da inexistência do direito adquirido ao referido resíduo, a negociação coletiva prevista na cláusula do mencionado acordo viu-se frustrada. Se por um lado, a cláusula em comento remetia à negociação coletiva apenas a forma e condições de pagamento do Plano Bresser, por outro, ao assim fazer adquiria a característica de norma ***not self-executing***, não gerando direito imediato aos empregados. Como a cláusula tinha natureza programática e não era auto-executável, não foi desrespeitada em seu teor, nem violada a legislação pertinente aos instrumentos coletivos e à garantia ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito.
Recursos de revista conhecidos e providos.

PROCESSO	:	**RR-745.283/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	UNIMED DE BELÉM - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO AUGUSTO MAIA MEDEIROS
RECORRIDO(S)	:	ODIANA LIMA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. RONALDO BENTES BATISTA
RECORRIDO(S)	:	COOPSAIT - COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS, TÉCNICOS E ESPECIALIZADOS DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO	:	DR. RONALDO FELIPE SIQUEIRA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema multa prevista no art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida multa.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INAPLICABILIDADE DO § 6º QUANTO ÀS VERBAS RESCISÓRIAS. Quando se discute a existência do vínculo empregatício, a que estão vinculadas as verbas denominadas rescisórias (aviso prévio, décimo terceiro salário e férias proporcionais, FGTS com 40%, etc.), não se revela juridicamente razoável concluir-se pela exigibilidade imediata da multa, porque a hipótese não se identifica como de inexecução total ou parcial da obrigação. A parte final do § 8º do artigo em exame, ao isentar o empregador do pagamento da multa, em caso de comprovada mora por parte do empregado, não autoriza a conclusão de que subsiste a obrigação, mesmo quando se discute a própria existência do vínculo de emprego. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO	:	**RR-746.900/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	BARI AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO DE ASSIS FERRAZ ROSA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ WALTER LUBARINO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS - PRAZO - CERCEAMENTO DE DEFESA - ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O devido processo legal, que compreende o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, tem sua concreta aplicação através da legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento para a apresentação de documentos no curso de sua relação jurídico-processual. A decisão do e. Regional está alicerçada na interpretação do art. 845 da CLT, o que afasta a possibilidade de ofensa direta ao referido preceito constitucional. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO	:	**ED-RR-749.274/2001.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	:	ARIOSTO FERREIRA VIANA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA
EMBARGADO(A)	:	POLIPLÁSTICO DISTRIBUIDORA DE PLÁSTICO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DÁRIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO	:	**ED-AG-RR-749.958/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	JÚLIO CÉSAR MALAQUIAS DE REZENDE
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, por serem infundados e protelatórios, aplicando à Embargante as multas de 1% (um por cento), por litigância de má-fé, e de 1% (um por cento), em face da protelação do feito; condená-la, ainda, a indenizar o Reclamante na multa de 20% (vinte por cento), tudo sobre o valor da causa, na forma dos arts. 17, 18 e 538, parágrafo único, do CPC.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS INFUNDADOS E PROTELATÓRIOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - IMPOSIÇÃO DE MULTAS E INDENIZAÇÃO - ARTS. 18 E 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Mostram-se infundados e protelatórios os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegado pela Embargante. Tanto mais quando se constata que a omissão ventilada nos declaratórios traz em seu bojo o inconformismo da Reclamada com a subsunção da matéria objeto de exame na decisão embargada - pagamento de horas extras ao empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento - à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, bem como com o trancamento da revista mediante decisão monocrática do relator e aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. A hipótese caracteriza a litigância de má-fé, haja vista que a reiterada protelação do feito vem implicando prejuízos ao Reclamante. **Embargos declaratórios rejeitados, com imposição de multas e indenização.**

PROCESSO	:	**ED-AG-RR-752.680/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	WANDERSON LUIZ
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, por serem infundados e protelatórios, aplicando à Embargante as multas de 1% (um por cento), por litigância de má-fé, e de 1% (um por cento), em face da protelação do feito; condená-la, ainda, a indenizar o Reclamante na multa de 20% (vinte por cento), tudo sobre o valor da causa, na forma dos arts. 17, 18 e 538, parágrafo único, do CPC.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS INFUNDADOS E PROTELATÓRIOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - IMPOSIÇÃO DE MULTAS E INDENIZAÇÃO - ARTS. 18 E 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Mostram-se infundados e protelatórios os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegado pela Embargante. Tanto mais quando se constata que a omissão ventilada nos declaratórios traz em seu bojo o inconformismo da Reclamada com a subsunção da matéria objeto de exame na decisão embargada - pagamento de horas extras ao empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento - à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, bem como com o trancamento da revista mediante decisão monocrática do Relator e aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. A hipótese caracteriza a litigância de má-fé, haja vista que a reiterada protelação do feito vem implicando prejuízos ao Reclamante. **Embargos declaratórios rejeitados, com imposição de multas e indenização.**

PROCESSO	:	**ED-RR-759.925/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	CARLOS RICARDO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A)	:	BANERJ SEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2
EMENTA:REINTEGRAÇÃO. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO POR VIOLAÇÃO DO ART. 173, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA E. SDI-I. APLICABILIDADE. De uma leitura atenta dos precedentes que ensejaram a edição da Orientação Jurisprudencial nº 247 da e. SDI-I, infere-se que o cerne da controvérsia foi precisamente o conflito aparente entre os princípios gerais da Administração Pública, elencados no **caput** do art. 37 da Constituição Federal, e os princípios específicos da Administração Pública Indireta, contidos no art. 173, § 1º, da Constituição. Logo, não há que se falar em impertinência ou inespecificidade da referida Orientação ao feito ora **sub judice**, pois a revista da reclamada fundamentou-se na violação do art. 173, § 1º, da Constituição Federal pelo v. acórdão regional, razão por que o seu provimento mostra-se perfeito, não havendo que se cogitar de qualquer omissão no particular. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-761.069/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO	:	DR. JORGE RADI
RECORRIDO(S)	:	CLÓVIS MARTINS DE CASTRO
ADVOGADO	:	DR. VALTER JOSÉ MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e julgar improcedente a ação.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade **(Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º).** A nulidade exige a reposição das partes ao "**status quo ante"**. Sendo impossível a restituição do serviço prestado, o tomador deve ao trabalhador, apenas, o pagamento da contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização, respeitado o salário mínimo/hora. Inteligência do Enunciado nº **363**/TST. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

PROCESSO	:	**ED-RR-762.414/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	JÚLIO CÉSAR DOS ANJOS CARDOSO
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO MEDEIROS DE CAMARGOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos adicionais.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais.

PROCESSO	:	**ED-RR-762.416/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	SEBASTIÃO LOPES BARRETO
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais.

PROCESSO	:	**ED-RR-762.427/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	JOAQUIM RIBEIRO QUINTANILHA
ADVOGADO	:	DR. NELSON FRANCISCO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais.

PROCESSO	:	**RR-763.516/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	CYANAMID QUÍMICA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA
RECORRIDO(S)	:	RICARDO CRUZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. RENATO CASTELLAZZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de tal verba.
EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não configurados os pressupostos exigidos pelo Enunciado nº 219 do TST na decisão revisanda, faz-se necessária a exclusão dos honorários advocatícios da condenação. Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-771.070/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	:	EDUARDO CHIAPPA SCHMIDT
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	:	HIPER EXPORT TRANSITÓRIA E OPERADORA PORTUÁRIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para delimitar o dispositivo do acórdão embargado com o objetivo de adequá-lo à sua fundamentação, o qual passa a ter a seguinte redação: "ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à "preliminar de nulidade do v. acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional", por ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que complemente a prestação jurisdicional quanto aos temas 'valor da parcela do salário in natura' e 'adicional de transferência', com o exame das teses sustentadas nos embargos declamatórios da reclamada, como entender de direito, nos termos da fundamentação".
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - ACOLHIMENTO. Havendo contradição entre a fundamentação e o dispositivo do acórdão, os embargos de declaração mostram-se cabíveis, devendo ser acolhidos com vista ao aperfeiçoamento

da prestação jurisdicional. **Embargos acolhidos para sanar contradição.**

PROCESSO	:	**ED-RR-771.071/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	:	MARIA JOSÉ DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN
EMBARGADO(A)	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	:	DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem lhes atribuir efeito modificativo.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALCANCE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL - ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Havendo necessidade de esclarecimentos, quanto ao alcance do provimento jurisdicional, os embargos de declaração mostram-se cabíveis, devendo ser acolhidos com vista ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. **Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.**

PROCESSO	:	**RR-772.953/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ROBERTO BERTONCELLO
RECORRIDO(S)	:	DANILO RIBEIRO CONTE
ADVOGADO	:	DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA E HORAS EXTRAS. Encontra-se consagrado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI-1, o entendimento de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Desse modo, não se vislumbram o alegado conflito pretoriano e a pretensa violação legal e constitucional, nos termos do Enunciado nº 333 do TST, erigido em pressuposto negativo de admissibilidade do recurso. Ciente de o Colegiado de origem não ter dirimido a controvérsia sob o enfoque do art. 5º, *caput*, e XXXV da Carta Magna, nem ter sido instado a fazê-lo por meio dos embargos declaratórios interpostos, incontrastável a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista de que cuida o Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. **DESCONTOS PARA CASSI E PREVI.** Tal como posta a conclusão regional, evidencia-se a consonância com o Verbete nº 342 da Súmula da Jurisprudência desta Corte. Sumulada a matéria, não se conhece da revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-779.913/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	IDANEIZ BERNADETE DONEDA
ADVOGADA	:	DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao adicional de transferência, por contrariedade ao Precedente nº 113 da SDI-1 do TST, e aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento do referido adicional e determinar que os descontos fiscais sejam calculados sobre a totalidade dos créditos da condenação.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ENQUADRAMENTO DO GERENTE DE AGÊNCIA NO ART. 62 DA CLT. Constata-se da fundamentação do acórdão recorrido que foi deferido o enquadramento do reclamante na previsão contida no art. 62, II, da CLT, no período em que exerceu o cargo de gerente geral de agência. Dentro desse contexto, o recurso encontra-se sem objeto quando pretende a exclusão das horas extras do período de exercício do cargo de gerente, diante da ausência de sucumbência. Ressalte-se que, quanto aos demais períodos trabalhados, o Regional não especificou as funções exercidas pelo empregado de modo a possibilitar o posicionamento desta Corte sobre a existência ou não direito à jornada suplementar, nem foram interpostos embargos de declaração para trazer o assunto à baila, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST, por ausência de prequestionamento. As alegações de que o autor não estava sob controle e fiscalização de jornada e de que teria confessado não estar incluído no regime celetário de jornada também carecem de prequestionamento, uma vez que o Regional não examinou a matéria por esses enfoques. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** A provisoriedade é o fator determinante a ensejar o pagamento do adicional previsto no art. 469, § 3º, da CLT, sendo indevido quando a transferência é definitiva. Verifica-se que a transferência do reclamante se deu em caráter definitivo, afastando a incidência do adicional previsto na norma consolidada. Recurso de revista conhecido e provido. **DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA MÊS A MÊS.** Esta Corte, por meio da SDI, já pacificou o entendimento atual, notório e iterativo de que, conforme as determinações dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, os descontos previdenciários e fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, não havendo margem para a interpretação de que devam incidir, mês a mês, sobre os créditos decorrentes da condenação judicial. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-ED-RR-788.295/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	:	AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	PEDRO FERNANDES MORAIS
ADVOGADO	:	DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem lhes atribuir efeito modificativo.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO - ESCLARECIMENTOS ACERCA DE PREMISSAS CONCRETAS DE ESPECIFICIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPUDENCIAL Nº 37 DA E. SDI. Quando o embargante pretende obter esclarecimentos sobre o exame de premissas concretas de especificidade da divergência paradigma, merecem acolhimento os seus embargos de declaração, a fim de complementar a entrega na prestação jurisdicional, em atendimento à orientação contida na Orientação Jurisprudencial nº 37 da e. SDI. **Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos**.

PROCESSO	:	**RR-788.316/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	LUÍS ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do apelo, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença, absolvendo o Reclamado da condenação que lhe foi imposta.

EMENTA:BANCO BANERJ - DIFERENÇAS SALARIAIS DE 26,06% - INSTRUMENTO COLETIVO - CLÁUSULA PREVENDO, NO FUTURO, O PAGAMENTO DO PLANO BRESSER - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA. O acordo coletivo em que o BANERJ se comprometeu a pagar as perdas do Plano Bresser foi vazado em termos que remetiam a nova negociação coletiva quanto às condições em que o resíduo inflacionário de 26,06% seria pago. Como o STF acabou firmando jurisprudência no sentido da inexistência do direito adquirido ao referido resíduo, a negociação coletiva prevista na cláusula do mencionado acordo viu-se frustrada. Se, por um lado, a cláusula em comento remetia à negociação coletiva apenas a forma e as condições de pagamento do Plano Bresser, por outro, ao assim fazer, adquiria a característica de norma ***not self-executing***, não gerando direito imediato aos empregados. Como a cláusula tinha natureza programática e não era auto-executável, não foi desrespeitada em seu teor nem violada a legislação pertinente aos instrumentos coletivos e à garantia ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-788.317/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	REGINA CÉLIA VIEIRA DA SILVA SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos apelos dos Reclamados, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença. Fica prejudicado o apelo da Reclamante. Custas invertidas.

EMENTA:BANCO BANERJ - DIFERENÇAS SALARIAIS DE 26,06% - INSTRUMENTO COLETIVO - CLÁUSULA PREVENDO, NO FUTURO, O PAGAMENTO DO PLANO BRESSER - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA. O acordo coletivo em que o BANERJ se comprometeu a pagar as perdas do Plano Bresser foi vazado em termos que remetiam a nova negociação coletiva quanto às condições em que o resíduo inflacionário de 26,06% seria pago. Como o STF acabou firmando jurisprudência no sentido da inexistência do direito adquirido ao referido resíduo, a negociação coletiva prevista na cláusula do mencionado acordo viu-se frustrada. Se, por um lado, a cláusula em comento remetia à negociação coletiva apenas a forma e as condições de pagamento do Plano Bresser, por outro, ao assim fazer, adquiria a característica de norma ***not self-executing***, não gerando direito imediato aos empregados. Como a cláusula tinha natureza programática e não era auto-executável, não foi desrespeitada em seu teor nem violada a legislação pertinente aos instrumentos coletivos e à garantia ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito.

Recurso de revista dos Reclamados conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-790.161/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	CARLOS ANTÔNIO DE LACERDA
ADVOGADO	:	DR. WALDIR PEDRO DE FREITAS
RECORRIDO(S)	:	WILLIAM TADEU GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO FELICÍSSIMO MOREIRA ASSIR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à competência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AÇÕES POR DANOS MATERIAL E MORAL PROVENIENTES DE INFORTÚNIOS DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DO JUDICIÁRIO DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 114, 7º, INCISO XXVIII, E 5º INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO. As pretensões provenientes da moléstia profissional ou do acidente do trabalho reclamam proteções distintas, dedutíveis em ações igualmente distintas, uma de natureza nitidamente previdenciária, em que é competente materialmente a Justiça Comum, e a outra, de conteúdo iminentemente trabalhista, consubstanciada na indenização reparatória dos danos material e moral, em que é excludente a competência da Justiça do Trabalho, a teor do artigo 114 da Carta Magna. Isso em razão de o artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, dispor que "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, seguro contra acidente de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa", em função do qual impõe-se forçosamente a ilação de o seguro e a indenização pelos danos causados aos empregados, oriundos de acidentes de trabalho ou moléstia profissional, se equipararem a verbas trabalhistas. O dano moral do artigo 5º, inciso X, da Constituição, a seu turno, não se distingue ontologicamente do dano patrimonial, pois de uma mesma ação ou omissão, culposa ou dolosa, pode resultar a ocorrência simultânea de um e de outro, além de em ambos se verificar o mesmo pressuposto do ato patronal infringente de disposição legal, sendo marginal o fato de o cálculo da indenização do dano material obedecer o critério aritmético e o da indenização do dano moral, o critério estimativo. Não desautoriza, de resto, a ululante competência do Judiciário do Trabalho o alerta de o direito remontar pretensamente ao artigo 159 do Código Civil. Isso nem tanto pela evidência de ele reportar-se, na verdade, ao artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, mas sobretudo em face do pronunciamento do STF, em acórdão da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence, no qual se concluiu não ser relevante para fixação da competência da Justiça do Trabalho que a solução da lide remeta a normas de direito civil, desde que o fundamento do pedido se assente na relação de emprego, inserindo-se no contrato de trabalho (Conflito de Jurisdição nº 6.959-6, Distrito Federal). Recurso conhecido e desprovido. **INDENIZAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE DOLO OU CULPA. ARBITRAÇÃO DO VALOR POR DANO MORAL.** Configurada a culpa do empregador, afasta-se a propalada ofensa ao art. 159 do CC, sobretudo em virtude de a invocada erronia relativa ao matiz absolutamente fático da controvérsia induzir à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o reexame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor do Enunciado nº 126/TST. Não vinga, ainda, a tese de que o valor arbitrado por dano moral a título de compensação pelo dano estético sofrido, vulnera o art. 1539 do CC, sob a pretensa ocorrência de aplicação aleatória ou da ausência de comprovação de reversibilidade do dano estético, com valor exagerado, uma vez que a base utilizada pelo Regional vinculou-se aos termos do art. 1539 do CC, discernível da remissão ao critério perpetrado pelo juízo de primeiro grau. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-791.333/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
RECORRIDO(S)	:	MAURÍCIO ARRUDA BARONI
ADVOGADO	:	DR. DINEI FAVERSANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Adicional de transferência", e "Descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no tocante ao tema "Enquadramento do gerente-geral de agência no art. 62, II, da CLT", por contrariedade ao Enunciado nº 287 do TST. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da sanção jurídica o pagamento do adicional de transferência e das horas extras do período de substituição do cargo de gerente de agência e determinar que os descontos fiscais sejam calculados sobre a totalidade dos créditos da condenação.
EMENTA:PRELIMINAR DE NÚLIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Reportando-se ao acórdão recorrido, verifica-se que o Juízo de 1º grau indeferiu a juntada de documentos porque o reclamado já havia tido oportunidade para apresentá-los e pretendeu juntá-los após o encerramento da instrução. Os arestos trazidos para cotejo (fls. 615/616) não são abrangentes da fundamentação da decisão recorrida, pois passam ao largo da hipótese em discussão, de que inoportunos os documentos juntados após o encerramento da instrução. Incidência dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. É oportuno registrar que os incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal se referem aos princípios que asseguram o direito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, direitos esses não sonegados ao reclamado, que tem se valido das oportunidades para recorrer das decisões que lhe são desfavoráveis. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA**. A provisoriedade é o fator determinante a ensejar o pagamento do adicional previsto no art. 469, § 3º, da CLT, sendo indevido quando a transferência seja definitiva. Verifica-se que a transferência do reclamante se deu em caráter definitivo, afastando a incidência do adicional previsto na norma consolidada. Recurso conhecido e provido. **FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA E HORAS EXTRAS.** Encontra-se consagrado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI-1, o entendimento de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Desse modo, não se vislumbram o alegado conflito pretoriano e a pretensa violação legal e constitucional, nos termos do Enunciado nº 333 do TST, erigido em pressuposto negativo de admissibilidade do recurso. Ciente de o Colegiado de origem não ter dirimido a controvérsia sob o enfoque do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna; 128 e 460 do CPC, nem de ter sido instado a fazê-lo por meio de embargos declaratórios, incontrastável a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista de que cuida o Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. **SUSPEIÇÃO DAS TESTEMUNHAS.** No que se refere à contradita de testemunha, é matéria pacificada, segundo o Enunciado nº 357, que contempla a tese de que o simples fato de a testemunha litigar contra o mesmo empregador não a torna suspeita. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. ENQUADRAMENTO DO GERENTE DE AGÊNCIA NO ART. 62 DA CLT.** As agências bancárias constituem unidades produtivas com autonomia compatível com a estrutura hierarquizada da atividade bancária, em que a gerência é desdobrada em gerência-geral ou principal e gerências setoriais, cuja finalidade é coadjuvar a gerência-geral à que se encontram subordinadas. Equivale a dizer que a gerência-geral ou principal é cargo de confiança imediata do empregador, com poderes que a habilitam administrar a unidade descentralizada, ao passo que as gerências setoriais são cargos de confiança imediata, com poderes secundários de gestão, sem desfrutar da representação do empregador, que o é pela gerência- geral, em que o detalhe usual de se exigir duas assinaturas não desnatura a especificidade da fidúcia própria do cargo de gerente de agência. Com isso, é imperiosa a ilação de o art. 62, antiga alínea "b" e atual inciso II, da Consolidação ser aplicável ao gerente principal, desde que desfrute efetivamente de poderes que o distingam como responsável direto pela unidade produtiva, enquanto o art. 224, § 2º, da CLT, por força do disposto no art. 57 consolidado, o é aos demais gerentes ditos setoriais e ao grosso da hierarquia local. Recurso de revista conhecido e provido. **DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA MÊS A MÊS.** Esta Corte, por meio da SDI, já pacificou o entendimento atual, notório e iterativo de que, conforme as determinações dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, os descontos previdenciários e fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, não havendo margem para a interpretação de que devam incidir, mês a mês, sobre os créditos decorrentes da condenação judicial. Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-792.551/2001.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	KÁTIA DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. VICENTE RODRIGUES CUNHA
RECORRIDO(S)	:	SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à reclamante as verbas decorrentes do reconhecimento da estabilidade de provisória de gestante.
EMENTA:GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. **INCIÊNCIA PATRONAL. IRRELEVÂNCIA.** A redação dada à norma do artigo 10, inciso II, "b", do ADCT sugere em princípio que a garantia de emprego assegurada à empregada-gestante teria sido vinculada à confirmação da gravidez, a partir da qual alguns arestos passaram a sufragar a tese da indispensabilidade da prévia comunicação ao empregador. Ocorre que levando essa interpretação às últimas conseqüências deparar-se-ia com o absurdo de o constituinte ter subordinado o benefício não à gravidez, mas à ciência do empregador, além de o tornar inócuo, considerando a possibilidade, real e freqüente, de a própria empregada ignorá-la logo em seguida à concepção. Por isso é forçoso valer-se da interpretação teleológica da norma, segundo a qual deve ser interpretada em benefício de quem fora editada, pelo que se impõe a ilação de a garantia ter sido instituída pela gravidez contemporânea à relação de emprego. Some-se a isso a interpretação histórica, segundo a qual essa garantia, anteriormente prevista em instrumentos normativos, provinha do mero fato biológico do estado gravídico, a dispensar provas de que a empregada o dera a conhecer ao empregador. Elevando-a em nível constitucional, veio o constituinte de 1988 sufragar a orientação tradicional de a aquisição do direito remontar à concepção ocorrida na vigência do contrato de trabalho, mesmo diante da incidência do empregador, pois a sua responsabilidade é efetivamente objetiva. Recurso provido.

PROCESSO	:	**AG-RR-792.626/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	EUSTÁQUIO REIS DE ALMEIDA
ADVOGADA	:	DRA. MARTA MENNITTI GOMES
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADA	:	DRA. MAURÍCIO PEREIRA PITORRI
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA RESILAR LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R$ 839,72 (oitocentos e trinta e nove mil setenta e dois centavos), em face de seu caráter protelatório.
EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Se o agravo regimental não logra demonstrar que o recurso de revista, que versava sobre responsabilidade subsidiária de ente público, não tropeçava no óbice da Súmula nº 333 do TST, porque a revista obreira não preenchia os requisitos das alíneas do art. 896 da CLT, o despacho-denegatório de seu seguimento deve ser mantido.
Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	**A-RR-795.763/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ANA RITA ALEONI
ADVOGADO	:	DR. JUAREZ TADEU BENÁ
AGRAVADO(S)	:	UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBICHEZ PENNA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Se o agravo não logra demonstrar que o recurso de revista patronal, que versava sobre prescrição total do direito de ação, em face da existência de ato único e positivo (praticado há mais de 5 anos do ajuizamento da reclamatória) encontrava amparo na Súmula nº 294 do TST, o despacho que a admitiu e deu-lhe provimento deve ser mantido.
Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**RR-801.546/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO DE ARAÚJO PORTO
ADVOGADO	:	DR. WALTER NERY CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, I - reconsiderar o r. despacho de fl. 163 para determinar o processamento do agravo de instrumento; II - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista para o melhor exame da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e III - conhecer do recurso de revista por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 3ª Região, a fim de que se manifeste sobre as questões levantadas nos embargos declaratórios opostos pelo banco.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Evidenciada a possível nulidade do acórdão do e. Regional, ante a recusa em se manifestar sobre questões importantes ao exame da regularidade de representação processual, admite-se o recurso de revista para melhor exame, com fundamento no art. 93, IX, da Constituição Federal. **Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram sua convicção exteriorizada no decisum, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. No âmbito da instância extraordinária, revela-se ainda mais imperioso o fato de a fundamentação ser explícita e detalhada, ante a imprescindível necessidade de prequestionamento da matéria, e, igualmente, porque não pode o Juízo ad quem conhecer do recurso fora da realidade retratada pelo Juízo a quo (Enunciados nºs 297 e 126 do TST). A persistência da omissão, pelo julgador, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, com objetivo de ver definida a moldura fático-jurídica de aspectos relevantes da lide, constitui vício de procedimento que implica nulidade da decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional**. Recurso de revista provido.**

PROCESSO	:	**RR-802.234/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S)	:	LAÉRCIO SAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ALESSANDRO JOSÉ SILVA LODI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista, conhecer do recurso de revista por violação do art. 100 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a execução da sentença seja promovida nos termos dos arts. 730, e seguintes, do CPC e 100 da Constituição Federal.
EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO. A demonstração de ofensa ao art. 100 da Constituição da República, em face do entendimento do Regional de que a execução contra a ECT deve ser promovida pela via direta, enseja o processamento do recurso de revista. **Agravo provido**.
2. RECURSO DE REVISTA - ECT - FORMA DE EXECUÇÃO - IMPENHORABILIDADE DOS BENS. A Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1 do TST sinaliza com a tese de que os bens da ECT são penhoráveis, devendo se fazer, pela via direta, a execução de sentença. Todavia, o Supremo Tribunal Federal adotou posicionamento no sentido de que o art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 foi recepcionado pela nova Constituição Federal, de modo que a execução contra a ECT seja promovida pela via do precatório judicial, consoante diretriz dos arts. 730, e seguintes, do CPC e 100 da Carta Magna. **Recurso em execução de sentença conhecido e provido.**

PROCESSO	:	**ED-AG-RR-804.345/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	MARCUS VINICIOS FERNANDES ALVARES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA GERALDA LOPES BORÉM

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, por serem infundados e protelatórios, aplicando à Embargante as multas de 1% (um por cento), por litigância de má-fé, e de 1% (um por cento), em face da protelação do feito; condená-la, ainda, a indenizar o Reclamante no montante de 20% (vinte por cento), tudo sobre o valor da causa, na forma dos arts. 17, 18 e 538, parágrafo único, do CPC.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS INFUNDADOS E PROTELATÓRIOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - IMPOSIÇÃO DE MULTAS E INDENIZAÇÃO - ARTS. 18 E 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Mostram-se infundados e protelatórios os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegado pela Embargante. Tanto mais quando se constata que a omissão ventilada nos declaratórios traz em seu bojo o inconformismo da Reclamada com a subsunção da matéria objeto de exame na decisão embargada - pagamento de horas extras ao empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento - à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, bem como com o trancamento da revista mediante decisão monocrática do Relator e aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. A hipótese caracteriza a litigância de má-fé, haja vista que a reiterada protelação do feito vem implicando prejuízos ao Reclamante. **Embargos declaratórios rejeitados, com imposição de multas e indenização.**

PROCESSO	:	**RR-808.452/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	WAGNER S.A.
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO OLIVÉ MALHADAS
RECORRIDO(S)	:	ÂNGELO TRENTIM
ADVOGADO	:	DR. JOÃO LUIZ STEFANIAK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.
EMENTA: PRÊMIO ASSIDUIDADE. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Os julgados paradigmáticos desservem para configuração do dissenso pretoriano. Os de fl. 171 e 172, por serem inespecíficos, a teor do Enunciado nº 296, uma vez que além de cingirem-se à repercussão no repouso semanal remunerado não se reportam à habitualidade, reconhecida pelo Regional. E o último, por ser oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese não contemplada na alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**. A matéria já está pacificada no âmbito da SDI desta Corte, no sentido

de que mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988 a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Assim sendo, prevalece o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 228, segundo o qual "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	**:**	**RR-816.639/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO SILVA
RECORRENTE(S)	:	CARLOS ALBERTO DE JESUS RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos apelos dos Reclamados, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido e seus reflexos. Fica prejudicado o apelo dos Reclamantes. Custas invertidas.

EMENTA:BANCO BANERJ - DIFERENÇAS SALARIAIS DE 26,06% - INSTRUMENTO COLETIVO - CLÁUSULA PREVENDO, NO FUTURO, O PAGAMENTO DO PLANO BRESSER - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA. O acordo coletivo em que o BANERJ se comprometeu a pagar as perdas do Plano Bresser foi vazado em termos que remetiam à nova negociação coletiva quanto às condições em que o resíduo inflacionário de 26,06% seria pago. Como o STF acabou firmando jurisprudência no sentido da inexistência do direito adquirido ao referido resíduo, a negociação coletiva prevista na cláusula do mencionado acordo viu-se frustrada. Se, por um lado, a cláusula em comento remetia à negociação coletiva apenas a forma e as condições de pagamento do Plano Bresser, por outro, ao assim fazer, adquiria a característica de norma ***not self-executing***, não gerando direito imediato aos empregados. Como a cláusula tinha natureza programática e não era auto-executável, não foi desrespeitada em seu teor nem violada a legislação pertinente aos instrumentos coletivos e à garantia ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito.

Recurso de revista dos Reclamados conhecido e provido.

PROCESSO	**:**	**AIRR E RR-946/1999-057-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	CÍCERO DE BARROS
ADVOGADO	:	DR. SANDRO MARTINS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. SYLVIO LUIS PILA JIMENES
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA	:	DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante para, no mérito, negar-lhe provimento, e conhecer em parte o recurso de revista interposto pela Reclamada e, no mérito dar-lhe provimento para determinar que na aplicação da correção monetária incidam os percentuais correspondentes ao meses subseqüentes à prestação dos serviços.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO TRT PARA DENEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM BASE NA ANÁLISE DO MÉRITO. A tese da preliminar tem por alvo o r. despacho denegatório de encaminhamento do recurso de revista. Decisão proferida nos termos do § 1º do art. 896 da CLT e na forma regimental. Ademais, tratando-se de rito sumaríssimo, a análise dos pressupostos de admissibilidade da Revista é realizada com as limitações previstas no art. 896, § 6º, da CLT. Assim, verifico que a preliminar encontra-se desfundamentada, pois o Agravante não aponta contrariedade a súmula da jurisprudência uniforme do TST ou violação direta e literal ao texto constitucional. **INDENIZAÇÃO. GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO.** Verifica-se que o Regional determinou a entrega das referidas guias de desemprego, sob pena de indenização. Dessa forma, ausente de motivação legal a pretensão do Agravante em pagamento da referida parcela com antecedência à obrigação principal, *"in casu"*, de fazer. **INTEGRAÇÃO. VALES REFEIÇÃO, LANCHE E CESTA BÁSICA.** Não há que se falar em invocação ao Enunciado nº 241 do TST, uma vez consignado pelo Regional que a hipótese dos autos é a de benefício instituído por cláusula normativa, e não por força de contrato de trabalho. **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ANULAÇÃO DA ADVERTÊNCIA ILEGAL.** Tem-se que inviável a admissibilidade da Revista, quando a discussão das matérias é de cunho fático-probatório, insuscetíveis de reexame na atual fase recursal, ante o disposto no Enunciado nº 126 do TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HORAS EXTRAS ALÉM DA 4ª HORA DIÁRIA. SOBREAVISO. INDENIZAÇÃO PELA UTILIZAÇÃO DO VEÍCULO. INCORPORAÇÃO DAS DIÁRIAS.** O apelo desponta-se desfundamentado nos tópicos supracitados. O Agravante não apontou contrariedade a súmula da jurisprudência uniforme do TST ou violação direta e literal de dispositivo constitucional, o que faz incidir à espécie o art. 896, § 6º, da CLT. **Agravo conhecido e desprovido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. CORREÇÃO MONETÁRIA.** Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, somente se aplica o índice de correção monetária do mês subseqüente se ultrapassada a data limite para pagamento dos salários. **DIFERENÇAS DE INDENIZAÇÃO DO PASSIVO TRABALHISTA E REFLEXOS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** A Revista tem tramitação pelo procedimento sumaríssimo, pelo que a admissibilidade dar-se-á nos moldes do § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, ou seja, por demonstração de afronta a dispositivo da Carta Magna e/ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. "*In casu*", a revista encontra-se desfundamentada, uma vez que a Recorrente fulcrou sua insurgência apenas em violação legal e em divergência jurisprudencial**. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE 100%.** A Lei nº 8.906/94 não determina a alteração da jornada de trabalho, mas apenas disciplina o pagamento das horas extras prestadas além do limite estabelecido no contrato laboral. Restando comprovada pelo Regional a prestação de horas extras, mensuradas em 50 minutos diários, incidirá o adicional previsto na referida lei.**Recurso de Revista conhecido em parte e provido.**

AULO e Agravada **FUNDAÇÃO CESP.**

PROCESSO	**:**	**AIRR E RR-3.819/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	CÉLIA CASIMIRO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Em conseqüência, fica prejudicada a análise do agravo de instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS - SOLIDARIEDADE. Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no enunciado nº 296 do TST. **REAJUSTE SALARIAL DE 26,06%**. Em que pese não estar em discussão se o Plano Bresser constituía ou não direito adquirido dos empregados, a jurisprudência da época, que o admitia, explica a celebração do indigitado Acordo Coletivo. Sobrevindo, no entanto, jurisprudência contrária à tese do direito adquirido, especialmente do Supremo Tribunal Federal, que se inclinara pela da mera expectativa de direito e se irradiara para todo o Judiciário do Trabalho, deixou de existir a motivação que dera embasamento ao Acordo, e por conseqüência o pretenso direito nele ajustado, por não ter o recorrente honrado o compromisso da negociação futura, não em torno do direito em si, mas acerca da forma e condições de seu pagamento. Por conta da certeza de que o acordo de 91/92 fora firmado na esteira da jurisprudência então dominante sobre o direito adquirido ao Plano Bresser, a negativa de entabular negociação em novembro de 91, sobre a forma e condições do seu pagamento, escorada na alteração jurisprudencial, de se tratar de mera expectativa de direito, não eqüivale à hipótese contemplada no artigo 120 do Código Civil, na ausência do elemento subjetivo consistente na recusa maliciosa ao implemento da condição. Além disso, não tendo sido intenção do recorrente criar, reconhecer ou incorporar aos salários de seus empregados o Plano Bresser, pois o parágrafo único deve ser interpretado em consonância com o *caput* da cláusula 5ª, no qual apenas se ajustara negociação futura sobre a forma e condições de pagamento, ainda que se pudesse cogitar do seu intuito malicioso ao não entabular tal negociação, embora o Regional nada registrasse a respeito, não seria invocável a norma do artigo 120 do Código Civil, com o objetivo de o condenar no pagamento das diferenças salariais. Isso por ser uma incógnita a forma e as condições em que se efetuaria o aludido pagamento, pois a forma poderia consistir no pagamento em espécie ou na concessão de vantagens similares, e as condições em pagamento mensal com inclusão em folha ou pagamento de uma só vez a título de indenização, ficando assim afastada a possibilidade de o Judiciário, substituindo a vontade das partes, definir que o não implemento da condição implicasse necessariamente a incorporação do Plano Bresser com pagamento de diferenças salariais sem nenhuma limitação temporal. Recurso provido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Prejudicada a análise em razão do provimento do recurso de revista do BANERJ e da conseqüente improcedência da ação.

PROCESSO	**:**	**AIRR E RR-4.416/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	VALTER MINEIRO
ADVOGADA	:	DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Em conseqüência, fica prejudicada a análise do agravo de instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS - SOLIDARIEDADE. Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no enunciado nº 296 do TST. **REAJUSTE SALARIAL DE 26,06%**. Em que pese não estar em discussão se o Plano Bresser constituía ou não direito adquirido dos empregados, a jurisprudência da época, que o admitia, explica a celebração do indigitado Acordo Coletivo. Sobrevindo, no entanto, jurisprudência contrária à tese do direito adquirido, especialmente do Supremo Tribunal Federal, que se inclinara pela da mera expectativa de direito e se irradiara para todo o Judiciário do Trabalho, deixou de existir a motivação que dera embasamento ao Acordo, e por conseqüência o pretenso direito nele ajustado, por não ter o recorrente honrado o compromisso da negociação futura, não em torno do direito em si, mas acerca da forma e condições de seu pagamento. Por conta da certeza de que o acordo de 91/92 fora firmado na esteira da jurisprudência então dominante sobre o direito adquirido ao Plano Bresser, a negativa de entabular negociação em novembro de 91, sobre a forma e condições do seu pagamento, escorada na alteração jurisprudencial, de se tratar de mera expectativa de direito, não eqüivale à hipótese contemplada no artigo 120 do Código Civil, na ausência do elemento subjetivo consistente na recusa maliciosa ao implemento da condição. Além disso, não tendo sido intenção do recorrente criar, reconhecer ou incorporar aos salários de seus empregados o Plano Bresser, pois o parágrafo único deve ser interpretado em consonância com o *caput* da cláusula 5ª, no qual apenas se ajustara negociação futura sobre a forma e condições de pagamento, ainda que se pudesse cogitar do seu intuito malicioso ao não entabular tal negociação, embora o Regional nada registrasse a respeito, não seria invocável a norma do artigo 120 do Código Civil, com o objetivo de o condenar no pagamento das diferenças salariais. Isso por ser uma incógnita a forma e as condições em que se efetuaria o aludido pagamento, pois a forma poderia consistir no pagamento em espécie ou na concessão de vantagens similares, e as condições em pagamento mensal com inclusão em folha ou pagamento de uma só vez a título de indenização, ficando assim afastada a possibilidade de o Judiciário, substituindo a vontade das partes, definir que o não-implemento da condição implicasse necessariamente a incorporação do Plano Bresser com pagamento de diferenças salariais sem nenhuma limitação temporal. Recurso provido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Prejudicada a análise em razão do provimento do recurso de revista do BANERJ e da conseqüente improcedência da ação. **III - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE.** Agravo a que se nega provimento por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO	**:**	**AIRR E RR-17.456/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	ESCRITÓRIO UNIDOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados os descontos fiscais, sobre o valor total da condenação corrigido monetariamente, e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL - DIFERENÇAS POR REDUÇÃO SALARIAL. Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do enunciado 126 do TST. Recurso não-conhecido. **JULGAMENTO *EXTRA PETITA*.** Não há nenhum vestígio de o Regional ter violado o artigo 5º, inciso LV, da Constituição, uma vez que não foi sonegado ao ora recorrente o contraditório nem a ampla defesa, tendo em vista as oportunidades que lhe foram asseguradas de impugnar as decisões desfavoráveis. Tampouco a decisão atacada ofende a literalidade dos artigos 128 e 460, do CPC, visto que o Regional concluiu que houve pedido, ainda que de forma implícita. Na realidade, se violação houvesse, o seria ao artigo 293 do CPC, que estabelece regra hermenêutica dos pedidos, porém a parte não o indicou nem pode este Tribunal apreciá-lo de ofício. Os paradigmas apresentados afiguram-se inespecíficos, visto que tratam genericamente do tema julgamento *extra petita*, sem abordar a questão discutida nestes autos, qual seja a extensão do pedido de redução salarial. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do enunciado 126 do TST. Recurso não-conhecido. **DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Consoante a orientação jurisprudencial nº 228, "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". Recurso de revista provido. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.** Agravo a que se nega provimento por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-17.502/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADA	:	DRA. LILIANE MARIA BUSATO BATISTA TURRA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	ALFREDO MARTINS GOMES
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME NAVARRO LINS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da CENTRUS e negar provimento ao agravo de instrumento do Banco Central do Brasil.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA DA CENTRUS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Para o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial é necessário que sejam observadas as determinações dos Enunciados nºs 296 e 337 do TST. Recurso não conhecido. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses citadas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido, por desfundamentado. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL.** Agravo a que se nega provimento, por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-19.875/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO DE PÁDUA DUTRA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** Fixado a inobservância dos acordos pela própria reclamada, conclui-se que a decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI1, assim redigido: "**Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Recurso não-conhecido. **MINUTOS RESIDUAIS.** O acórdão regional é superlativamente explícito ao aplicar a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI1 deste Tribunal Superior, para negar provimento ao recurso ordinário empresarial, sendo impostergável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Cabe salientar a circunstância de o Tribunal Regional não ter enfrentado a controvérsia em torno do direito aos minutos residuais, excedentes da jornada normal, pelas regras insculpidas nos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Segundo se constata da fundamentação de fls. 291, a conclusão sobre a existência dos tais minutos residuais foi extraída dos cartões de ponto que os acusavam, sendo intuitivo ter-se orientado, na realidade, pelo princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, cuja má-aplicação traz subentendida a coibida pretensão de reexame do contexto probatório, a teor do Enunciado 126 do TST. Recurso de revista não-conhecido. **MULTAS CONVENCIONAIS.** A decisão recorrida está em inteira harmonia com a jurisprudência reiterada e dominante deste Tribunal, que firmou a tese de que a multa pelo descumprimento de obrigação prevista em convenção ou acordo coletivo de trabalho tem incidência mesmo quando o direito avençado possui previsão legal. Recurso não-conhecido. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.** Agravo a que se nega provimento por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-27.620/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	HOSPITAL INDEPENDÊNCIA LTDA. E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA BATISTA FERNANDES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	IRAJÁ FRANCISCO BARBOSA SILVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS

DECISÃO: Por unanimidade, I - negar provimento ao agravo de instrumento das reclamadas; II - quanto ao recurso de revista do reclamante, dele conhecer por violação do art. art. 8º, § 1º, da Lei nº 3.999/91 apenas no que tange ao período compreendido entre o início da vigência da Lei nº 8.923/94 (28.7.94) e a data de rescisão do contrato de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, julgar procedente em parte o pedido de pagamento, como horas extras, dos intervalos não gozados, acrescendo à condenação o pagamento dos intervalos de dez minutos não concedidos a cada noventa trabalhados, que serão apurados apenas pelo valor do adicional respectivo, uma vez que já satisfeitos de forma simples, limitando a condenação ao período retromencionado. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. ESTABILIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE, EM RAZÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS DE 1974 A 1995. VIOLAÇÃO DO ART. 478 DA CLT. INEXISTÊNCIA.** Havendo o v. acórdão regional limitado-se a reconhecer a estabilidade do reclamante, em decorrência do vínculo empregatício iniciado em 1974 e encerrado somente em 1995, e havendo ainda deixado de condenar as empresas reclamadas ao pagamento da indenização dobrada porque não postulado na exordial, inviável cogitar-se de afronta direta e literal do art. 478 da CLT, pois tal dispositivo nada considera acerca dos efeitos do advento da Constituição Federal de 1988 sobre a estabilidade adquirida no período anterior. Agravo de instrumento das reclamadas não provido. **RECURSO DE REVISTA. MÉDICO. INTERVALO DE DEZ MINUTOS A CADA NOVENTA TRABALHADOS. ART. 8º, § 1º, DA LEI Nº 3.999/61. APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 88 DO TST E DA LEI Nº 8.923/94. PRECEDENTES.** O único motivo eleito pelo i. Juízo **a quo** para indeferir o pedido de concessão dos intervalos de dez minutos a cada noventa trabalhados - a saber, a suposta inviabilidade de gozo de tais intervalos - carece de qualquer razoabilidade, **data maxima venia**. Com efeito, se o v. acórdão regional consignou que o reclamante era médico-ortopedista-traumatologista, exatamente a especialidade do hospital reclamado; que os atendimentos, agendados por funcionários do hospital, não podiam ser recusados; e que a prestação de serviços, ocorrida durante vinte e um anos, era habitual, então não parece ser materialmente impossível, como entendeu o v. acórdão regional, que fossem determinados intervalos de dez minutos a cada noventa trabalhados, pois a rotina do reclamante era conhecida e as consultas marcadas precisamente por funcionários do hospital, a quem era perfeitamente exeqüível determinar-se a observância dos referidos intervalos na marcação das consultas ou, se necessário, a eventual compensação daqueles intervalos em períodos posteriores. Saliente-se que a e. Quinta Turma, quando apreciando caso semelhante, concluiu que até mesmo uma autarquia estadual, "quando contrata médico pelo regime celetista, sujeita-se à observância da legislação específica da categoria do Reclamante, no caso, a Lei nº 3999/61, que prevê a concessão de repouso de dez minutos a cada noventa minutos de trabalho" (TST-RR-390.008/97, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, DJU de 14.5.2001, p. 1.203). Logo, inescusável o descumprimento de expressa determinação legal por parte das reclamadas. Por outro lado, porém, conforme a atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho, somente a partir da vigência da Lei nº 8.923/94, que acrescentou o parágrafo quarto ao art. 71 da CLT, passaram os empregados a fazer jus ao pagamento, como extras, dos intervalos não gozados. No período anterior, prevalecia o entendimento consagrado no Enunciado nº 88 do TST. Recurso de revista do reclamante parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-656.617/2000.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	UNISYS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO CASCAES DE BARROS BARRETO
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO CASCAES DE BARROS BARRETO
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO CASCAES DE BARROS BARRETO E OUTROS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	MARCO VALÉRIO RESENDE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada e não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO . PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional foi entregue na medida da provocação recursal. Ilesos os preceitos legais e constitucionais invocados. **REFLEXOS DO BÔNUS/PRÊMIO SOBRE O REPOSUSO SEMANAL REMUNERADO.** É impertinente a invocação do art. 334, incisos II e III, do CPC, pois não ficou evidenciada confissão nos autos, ressaltando o Regional, ao contrário, que a reclamada não comprovou sua tese, como acima ficou destacado. Os arestos **de Turma do TST**, transcritos às fls. 232 e 234/235 são inservíveis ao confronto. Igualmente é impertinente a invocação do Enunciado nº 225 do TST, pois a hipótese dos autos é de bônus/prêmio decorrente do desempenho funcional do vendedor, sem vinculação direta com o salário fixo. Agravo a que e nega provimento. **II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES.** Observa-se da dicção do art. 538 do CPC, o preceito de que os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos **por qualquer das partes**, não encerrando esse dispositivo qualquer distinção; onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Considerando, pois, a interrupção do prazo pela interposição dos declaratórios pela empresa, é tempestiva a revista do demandante. Preliminar rejeitada. **ENUNCIADO Nº 330 DO TST.** O recorrente deixa de observar os requisitos do permissivo consolidado: os arestos de fl. 223 não respeitam o disposto no Enunciado nº 337 do TST, pois não indicam sua fonte de publicação. Ainda que assim não fosse, conforme se constata da nova redação dada ao Enunciado nº 330 pela Res. 108/2001, DJ 18/4/2001, esta Corte firmou a orientação, *in verbis*: "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação.". O Tribunal Regional consigna, claramente, a ausência de ressalvas específicas no termo de rescisão contratual, subsumindo a hipótese à orientação inserta no verbete transcrito. **Sumulada** a matéria, não logra êxito a revista nos termos da alínea "a", *in fine*, do art. 896 consolidado, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial transcrita. Por ouro lado, não há falar nas violações constitucionais e legais aventadas, pois à edição de enunciados da Súmula desta Corte, precede rigoroso crivo legalidade e constitucionalidade. **AJUDA COMBUSTÍVEL.** A divergência transcrita às fls. 224 é inespecífica, nos termos do Enunciado **nº 296 do TST**; o primeiro aresto parte da premissa de reembolso de despesas de combustível em veículo pertencente a um empregado para uso particular; o segundo refere-se a fornecimento de combustível, pelo empregador, semanalmente, sem prestação de contas do que é gasto no serviço. As hipóteses aventadas nos paradigmas não foram evidenciadas no acórdão recorrido. Recurso não conhecido em sua integralidade.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-656.618/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	MANOEL PINTO
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante, bem como não conhecer do agravo de instrumento do reclamado.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. TÍQUETES-REFEIÇÃO. INTEGRAÇÃO. Fixado pelo Regional que o tíquete-refeição era descontado do salário do reclamante, não se aplica o Enunciado nº 241 do TST, o qual exige que o vale-refeição seja fornecido por força do contrato de trabalho. Pela mesma razão, não se caracteriza a violação ao artigo 458 da CLT. Recurso não conhecido. **PRÊMIO-PRODUTIVIDADE.** A partir da vigência da Lei nº 9.756, de 17-12-1998, que tem aplicação imediata, e alterou a redação da alínea "a" do artigo 896 Consolidado, os arestos paradigmas oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, desservem a caracterizar o conflito pretoriano e, via de conseqüência, não autorizando o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. **FUNÇÃO TÉCNICA COMISSIONADA.** Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. NÃO-CONHECIMENTO.** A minuta do agravo interposto ressente-se do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que o agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, passou ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada.

PROCESSO	**:**	**AIRR E RR-656.644/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	DEJALMA BATISTA
ADVOGADO	:	DR. DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada e não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. **HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE 50%.** É fla a pretensão recursal de revolver matéria fática, vedada, nesta Corte, a teor do **Enunciado nº 126/TST.** A incidência do verbete em questão por si só afasta a violação legal e a divergência jurisprudencial colacionada, uma vez que os arestos só são inteligíveis den do universo processual de que ema **MULTA DO ARAT. 477 DA CLT.** A re está respaldada em transcrição de um único aresto totalmente inespecí a teor do Verbete **nº 296 do TST,** pois se refere a cumprimento de acordo coletivo, tema não abordado na decisão atacada. Agravo a que se nega provi **II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. - TÍQUETES RESTAURANTE.** Do cotejo entre as razões do recurso de revista e o fundamento do acórdão recorrido constata-se que as questões ali suscitadas não foram enfrentadas explicitamente pelo Regional, carecendo dessa forma do requisito do prequestionamento do Enunciado 297, em função do qual não se vislumbra a pretendida violação dos dispositivos legais e constitucional. Impunha-se a manifestação clara e conclusiva do Colegiado de origem acerca das questões suscitadas, esclarecendo-se se a conclusão de não-integração do tíquete refeição prevalecia mesmo com relação ao percentual de 80% que seria suportado pela reclamada, consoante o alegado na revista, aspecto relevante para o reexame da matéria em sede de revista. Como o demandante não embargou de declaração, na oportunidade, o laconismo do fundamento que norteou a decisão regional, ao concluir pela não-integração da parcela em apreço nas demais verbas salariais, impede definitivamente qualquer atividade cognitiva desta Corte. Não é demais destacar que o aresto de fls. 202, oriundo da 1ª Região, é inservível. A partir da vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/1998, que tem aplicação imediata e alterou a redação da alínea "a" do artigo 896 consolidado, os arestos paradigmas oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida desservem para caracterizar o conflito pretoriano e, via de conseqüência, não autorizam o conhecimento do recurso de revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO	**:**	**AIRR E RR-681.590/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO ARAÚJO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA FAGUNDES
ADVOGADO	:	DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada e não conhecer do recurso de revista dos reclamantes.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista que não observa os pressupostos intrínsecos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento não provido.RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES - ACORDO COLETIVO - CONDIÇÕES DE TRABALHO - INCORPORAÇÃO - CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO - LEI Nº 8.542/92 - IMPOSSIBILIDADE - ENUNCIADO Nº 277/TST - APLICABILIDADE**. O Enunciado nº 277/TST, tem aplicação não só nas hipóteses de sentença normativa, mas também dos instrumentos normativos em geral, de forma que a decisão do Regional, quando proclama que as cláusulas constantes de acordos coletivos, convenções coletivas e sentenças normativas não se integram em definitivo aos contratos individuais de trabalho, encontra-se em consonância com o aludido verbete. O STF também tem firme orientação no sentido de que "as condições estabelecidas por convenções coletivas de trabalho ou sentenças normativas prevalecem durante o prazo de sua vigência, não cabendo alegar-se cláusula preexistente". Registre-se que a Lei nº 8.542/92, que estabelecia em seu art. 1º, § 1º, que "As cláusulas de acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho", foi revogada pela Medida Provisória nº 1.620-38/98. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO	**:**	**AIRR E RR-708.154/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA SCARPELLI C. ALACOQUE
ADVOGADO	:	DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	CAMILO EUSTÁQUIO DE REZENDE LIMA
ADVOGADO	:	DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do banco e conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar- lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT, para que profira novo julgamento, como entender de direito, sobrestado o exame dos demais tópicos constantes do recurso.

EMENTA:I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BRADESCO. RECURSO DE REVISTA. RETIFICAÇÃO DA CTPS. O Regional decidiu com base na Orientação Jurisprudencial nº 82 da SDI. Incide a obstaculizar a admissibilidade da revista o óbice do **Enunciado nº 333 do TST**, encontrando-se, pois, superadas as divergências jurisprudenciais colacionadas. Por outro lado, não há falar em violação legal e/ou constitucional, pois à edição de enunciado da Súmula da Jurisprudência desta Corte precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade. Ilesos os dispositivos legais e constitucionais aventados em face da exegese que ficou consagrada neste Tribunal. Vale acrescentar que o Enunciado nº 333/TST interpreta *contrario sensu* o art. 896 consolidado, pois, enquanto essa norma dispõe acerca do cabimento da revista pela divergência jurisprudencial e violação legal e/ou constitucional, o verbete em tela constitui pressuposto negativo de admissibilidade ao dispor sobre a impossibilidade da veiculação do apelo extraordinário com base em decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais. **REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA IMPLANTADO PELO BANCO. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. ENUNCIADO 85 DO TST.** Do cotejo entre as razões do recurso de revista e o fundamento do acórdão recorrido constata-se que as questões ali suscitadas não foram enfrentadas explicitamente pelo Regional, carecendo, dessa forma, do requisito do prequestionamento do Enunciado 297, em função do qual não se vislumbra a alegada divergência jurisprudencial com os arestos de fls. 758/761. **LABOR DOS DIAS 15/8/95 E 15/8/96 - 5 DIAS DE JULHO/93.** O demandado procura claramente, nas razões da revista, discutir a valoração emprestada ao conjunto fático-probatório revelado nos autos, atraindo a vedação inserta no **Enunciado nº 126/TST.** A incidência do verbete em questão por si só afasta a possibilidade de aferição de violação legal e/ou divergência jurisprudencial. Atento, por outro lado, à evidência de o Colegiado de origem não ter se orientado pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto probatório, é fácil deduzir ter se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, descartando-se, desse modo, a ocorrência de afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. **ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA.** Insta destacar a ausência de pressuposto subjetivo recursal, qual seja o interesse de recorrer decorrente da sucumbência. Com efeito, verifica-se que as razões recursais convergem com o decidido. Ainda que assim não fosse, a decisão recorrida consona com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. **CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS.** Os paradigmas transcritos na revista, no particular, são oriundos do TRT da 3ª Região. A partir da vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que tem aplicação imediata e alterou a redação da alínea "a" do artigo 896 consolidado, os arestos paradigmas oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida desservem para caracterizar o conflito pretoriano e, via de conseqüência, não autorizam o conhecimento do recurso de revista. A revista do banco não reunia condições de se viabilizar. Agravo a que se nega provimento. **II - RECURSO DE REVISTA DO RECLA- MANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARACTERIZAÇÃO.** Deixando o Regional de enfrentar as questões suscitadas nos embargos de declaração, que diziam respeito ao deslinde dos aspectos fáticos do processo, agiganta-se a certeza de não ter sido prestada a devida tutela jurisdicional. Revista provida, por violação do art. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal com determinação de retorno dos autos ao Colegiado de origem, para que as aprecie como de direito.

PROCESSO	**:**	**AIRR E RR-716.374/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	SALOMÃO FORTUNATO LIMA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que deferiu as horas extras laboradas além da 6ª diária juntamente com o adicional respectivo, devendo ser observado o divisor 180, e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180, e pagas a 7ª e 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados. Recurso provido. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA.** Agravo a que se nega provimento por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO	**:**	**AIRR E RR-724.857/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	JOÃO FERNANDO MATIAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Fica prejudicada a análise do recurso de revista adesivo do reclamante.

EMENTA:- RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Como o Regional foi expresso em afirmar o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, o que não era descaracterizado pelo intervalo concedido, restou incólume o enunciado nº 360 do TST. Recurso não-conhecido. **HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do enunciado 126 do TST.**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA.** Agravo a que se nega provimento por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.**III - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE.** Prejudicada a análise.

PROCESSO	**:**	**AIRR E RR-738.455/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	VERA LÚCIA DUARTE PEDROSO DE PÁDUA
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamado e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO.NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A preliminar de negativa da prestação jurisdicional se singulariza pelo deslize de a recorrente não ter identificado as omissões assacadas ao acórdão embargado cuja sanação devesse ser procedida via embargos de declaração, considerando que o intuito de obter prequestionamento que pavimente o acesso ao Tribunal Superior, na conformidade do Enunciado nº 297 do TST, cinge-se às questões que tenham sido veiculadas nas razões do recurso ordinário, e que não tenham sido examinadas na decisão embargada, ou tenham sido de forma obscura ou contraditória, por conta do princípio que o preside do "*tantum devolutum, quantum appellatum"*. Reportando-se às razões que a fundamentam se verifica consistir em transcrição *ipsis literis* da íntegra das razões de embargos declaratórios, deixando no ar dúvida se as questões lá suscitadas o tinham sido ou não no recurso ordinário. Essa estratégia de a parte transcrever os seus embargos declaratórios além de absurda, impede o Tribunal de bem se posicionar sobre a propalada negativa da prestação jurisdicional, infirmando, por conseqüência, a denúncia de violação do arsenal normativo invocado. Recurso não-conhecido. **CERCEAMENTO DE DEFESA.** Não vislumbro violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição, visto que o perito já havia prestado esclarecimentos e a parte não demonstrou a utilidade de novos esclarecimentos, como salientou o Regional. Mesmo porque na dicção do artigo 129 do CPC, cabe ao juiz indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Recurso não-conhecido. **"EFEITOS E FATORES ALHEIOS AO PACTO LABORAL - INÉRCIA DA RECORRIDA - DECURSO DO TEMPO".** Nitidamente o recorrente pretende discutir questão fática, em relação a qual é sabidamente soberana a decisão de origem, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte. Recurso não-conhecido. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** Os danos materiais e morais, cuja reparação é pleiteada na ação, são provenientes de doença profissional equiparada ao acidente de trabalho, constituindo ambos o que se convencionou chamar de infortúnios do trabalho, cuja ocorrência pressupõe necessariamente a existência de uma relação de emprego. Da doença profissional ou do acidente de trabalho emergem, por sua vez, conseqüências distintas, uma relacionada ao benefício acidentário a cargo do Instituto de Previdência Social, em relação ao qual vigora o princípio do risco social, e outra associada à reparação pecuniária dos danos deles oriundos a cargo do empregador, na conformidade do artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, em relação à qual prepondera o princípio da responsabilidade subjetiva. Considerando a peculiaridade de as indenizações por danos material e moral terem sido equiparadas aos direitos trabalhistas, por conta da norma do artigo 7º, da Constituição, não se caracteriza a violação aos artigos 159 e 160 da Código Civil. Indiscernível a pretensa agressão ao artigo 818 da CLT, visto que a Turma se orientou pelo contexto probatório, sendo intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, cuja má-aplicação, subentendida na denúncia da sua gritante fragilidade, escapa à cognição do tribunal, a teor do Enunciado nº 126/TST. **INDENIZAÇÃO MENSAL.** A argumentação genérica do recorrente não serve a fundamentar o recurso de revista por violação de lei. Até porque a questão da inaplicabilidade dos dispositivos do Código Civil à hipótese não foi prequestionada. Vale lembrar que o prequestionamento deve nascer nas razões de recurso ordinário, por conta do princípio tantum devolutum quantum apellatum. **VALOR DA INDENIZAÇÃO.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Recurso não-conhecido, por desfundamentado. **DESCONTOS FISCAIS.** A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial n° 207 da SBDI-1/TST, que estabelece: PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA, revelando-se implícita a tese de que indenização está isenta da retenção do Imposto de Renda na Fonte. Recurso de que não se conhece, com fulcro no enunciado 333 do TST. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE.** Agravo a que se nega provimento por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-761.533/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	MARIA HELENA CARVALHO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do apelo, suscitada da tribuna, e, pela mesma votação, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Em conseqüência, fica prejudicada a análise do agravo de instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ. REAJUSTE SALARIAL DE 26,06%. Em que pese não estar em discussão se o Plano Bresser constituía ou não direito adquirido dos empregados, a jurisprudência da época, que o admitia, explica a celebração do indigitado Acordo Coletivo. Sobrevindo, no entanto, jurisprudência contrária à tese do direito adquirido, especialmente do Supremo Tribunal Federal, que se inclinara pela da mera expectativa de direito e se irradiara para todo o Judiciário do Trabalho, deixou de existir a motivação que dera embasamento ao Acordo, e por conseqüência o pretenso direito nele ajustado, por não ter o recorrente honrado o compromisso da negociação futura, não em torno do direito em si, mas acerca da forma e condições de seu pagamento. Por conta da certeza de que o acordo de 91/92 fora firmado na esteira da jurisprudência então dominante sobre o direito adquirido ao Plano Bresser, a negativa de entabular negociação em novembro de 91, sobre a forma e condições do seu pagamento, escorada na alteração jurisprudencial, de se tratar de mera expectativa de direito, não equivale à hipótese contemplada no artigo 120 do Código Civil, na ausência do elemento subjetivo consistente na recusa maliciosa ao implemento da condição. Além disso, não tendo sido intenção do recorrente criar, reconhecer ou incorporar aos salários de seus empregados o Plano Bresser, pois o parágrafo único deve ser interpretado em consonância com o *caput* da cláusula 5ª, no qual apenas se ajustara negociação futura sobre a forma e condições de pagamento, ainda que se pudesse cogitar do seu intuito malicioso ao não entabular tal negociação, embora o Regional nada registrasse a respeito, não seria invocável a norma do artigo 120 do Código Civil, com o objetivo de o condenar no pagamento das diferenças salariais. Isso por ser uma incógnita a forma e as condições em que se efetuaria o aludido pagamento, pois a forma poderia consistir no pagamento em espécie ou na concessão de vantagens similares, e as condições em pagamento mensal com inclusão em folha ou pagamento de uma só vez a título de indenização, ficando assim afastada a possibilidade de o Judiciário, substituindo a vontade das partes, definir que o não-implemento da condição implicasse necessariamente a incorporação do Plano Bresser com pagamento de diferenças salariais sem nenhuma limitação temporal. Recurso provido. **II - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).** Prejudicada a análise em face do provimento do recurso do BANERJ. **III - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE.** Agravo a que se nega provimento por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-769.336/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada, e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 360 do TST, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** Fixada a inobservância dos acordos pela própria reclamada, conclui-se que a decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI1, assim redigido: "**Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Recurso não conhecido. **MINUTOS RESIDUAIS.** O acórdão regional é superlativamente explícito ao aplicar a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI1 deste Tribunal Superior, para negar provimento ao recurso ordinário empresarial, sendo impostergável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Cabe salientar a circunstância de o Tribunal Regional não ter enfrentado a controvérsia em torno do direito aos minutos residuais, excedentes da jornada normal, pelas regras insculpidas nos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Segundo se constata da fundamentação de fls. 291, a conclusão sobre a existência dos tais minutos residuais foi extraída dos cartões de ponto que os acusavam, sendo intuitivo ter-se orientado, na realidade, pelo princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, cuja má-aplicação traz subentendida a coibida pretensão de reexame do contexto probatório, a teor do Enunciado 126 do TST. Recurso de revista não-conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Decisão regional proferida com lastro nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **MULTAS CONVENCIONAIS.** A decisão recorrida está em inteira harmonia com a jurisprudência reiterada e dominante deste Tribunal, que firmou a tese de que a multa pelo descumprimento de obrigação prevista em convenção ou acordo coletivo de trabalho tem incidência mesmo quando o direito avençado possui previsão legal. Recurso não conhecido. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.** Agravo a que se nega provimento por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-779.460/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	LILIANE GUERZE CONDEIXA
ADVOGADA	:	DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro, em face do reconhecimento da sucessão por parte do Banerj, remetendo à Vara de origem o pedido de que a lide prossiga apenas em face do Banco Banerj; negar provimento ao agravo de instrumento da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Integrado BANERJ - PREVI - (em liquidação extrajudicial) e não conhecer do recurso de revista do Banerj.

EMENTA: I - BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Os reclamados peticionam informando que o Banco Banerj S.A. curva-se às decisões reiteradas desta Justiça no sentido de que é sucessor do Banco do Estado do Rio de janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial). Requerem que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) seja excluído da lide e que o feito prossiga apenas em face do Banco Banerj S.A. Impõe-se o não-conhecimento do recurso do Banco do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista o reconhecimento da sucessão pelo Banco Banerj, remetendo à Vara de origem o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro (em liquidação extrajudicial) e o prosseguimento do feito apenas em face do Banco Banerj. Recurso não conhecido. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).** A revista não reunia condições de admissibilidade por deserta. Cumpre registrar que consoante a Orientação Jurisprudencial nº 190 da SDI, "havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide". Ressalta, no entanto, a impossibilidade de aplicação da referida orientação em benefício da agravante, uma vez que é ela própria que reitera, nas razões do seu recurso de revista, a tese da inexistência de solidariedade de sua parte. Agravo desprovido. **III - RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ.** Não se vislumbra vulneração do art. 509 do CPC, em face dos termos do Enunciado nº 221 desta Corte. Não evidenciou o recorrente a alegada inobservância do devido processo legal no fato de não ter sido conhecido o seu apelo ordinário por ter sido considerado deserto. Pelo contrário, pautou-se o Regional pela observância das normas processuais que disciplinam a interposição de recursos, pelo que ileso o art. 5º, LIV, da Constituição Federal. Não socorre o reclamado a invocação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 190 da SDI, vez que o depósito recursal foi efetuado apenas pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Integrado BANERJ - PREVI - (em liquidação extrajudicial) que, no entanto, nas razões de seu recurso ordinário, propugna pelo reconhecimento de inexistência de solidariedade de sua parte. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-812.585/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	VALDEVINO TABORDA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO RODRIGO BROLIM MAZINI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	DR. ROLAND HASSON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar como cessação do contrato de trabalho a data em que o Estado do Paraná o deu por rompido, e, em conseqüência, julgar improcedente a reclamação trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais e prejudicada a análise do agravo de instrumento do reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO PARANÁ. EXTINÇÃO DO CONTRATO. Rigorosamente, o recurso de revista não deveria ter subido no tópico referente à extinção do contrato de trabalho, visto que o próprio Regional, em sede de embargos declaratórios, reconheceu a contradição existente entre a decretação da nulidade do contrato de trabalho e o reconhecimento da sua persistência no tempo, no que deveria ter aplicado o Enunciado nº 278 para reconhecer a extinção do contrato de trabalho na data em que o reclamado o dá por encerrado, mas não o fez por razões desconhecidas deste Tribunal. O certo é que persiste a gritante contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. **REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA.** Apesar da decretação de nulidade do contrato de trabalho, o Regional considerou ilegal a redução da carga horária de trabalho do reclamante de vinte para apenas uma hora semanal durante as investigações do processo disciplinar. Patente a contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST**.** Recurso provido. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.** Prejudicada a análise do agravo de instrumento do reclamante em razão do provimento do recurso de revista patronal com conseqüente improcedência da reclamação trabalhista.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-814.152/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO CAUDURO HERMES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	CLAUDIO ALVES BISPO
ADVOGADO	:	DR. ORLANDO MACISTT PALMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada e, pela mesma votação, conhecer do recurso de revista da reclamante apenas quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. A divergência jurisprudencial só se caracteriza quando as decisões partem das mesmas premissas e chegam a conclusões contrárias. Recurso de revista de que não se conhece. **VALE-TRANSPORTE.** O único aresto trazido para cotejo é inespecífico, pois trata de renúncia de vale-transporte, questão que não está sendo debatida na hipótese em apreço. Impostergável a aplicação do Enunciado 296 do TST. Além disso, a decisão recorrida se harmoniza com a Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI1, segundo a qual "é do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte". Recurso não-conhecido. **MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Sendo controvertida a relação empregatícia, não há como aferir o extrapolamento do prazo para o pagamento das parcelas rescisórias, bem como tendo sido refutada pela reclamada a própria relação de emprego, não haveria naquele momento, em tese, responsabilidade para com o pagamento das verbas resilitórias. Assim, somente após a decisão que declara ou reconhece a existência da liame empregatício, cogita-se iniciado o prazo emanado do dispositivo consolidado, motivo pelo qual é inexigível o pagamento das referidas verbas antes da decisão judicial definidora da natureza da relação jurídica. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA.** Agravo a que se nega provimento por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 10a. Sessão Ordinária da 4a. Turma do dia 30 de abril de 2003 às 09h00

Processo: AIRR-6/2002-032-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	RIVADAV FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ALTAIR JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO, OBRAS E SERVIÇOS DE CONTAGEM - CONTERRA
ADVOGADA	:	DR(A). LICIANE CRISTINE DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-33/2000-006-17-00-3 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	APOLÔNIA DOMINGAS DA COSTA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

Processo: AIRR-137/2002-053-03-40-8 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	ARMANDO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). DAVI BATISTA DE MACEDO

Processo: AIRR-144/2000-033-15-00-3 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA S.C. LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	TIEO TAKAHASHI
ADVOGADA	:	DR(A). VÂNIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ

Processo: AIRR-147/2002-088-03-40-7 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	CASA MAIOR CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTINA DE ALMEIDA CANÊDO
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO PINTO DE MORAIS
ADVOGADO	:	DR(A). RONILTON A. PEREIRA EGG

Processo: AIRR-257/2002-088-03-40-9 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	CASA MAIOR CONSTRUCÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DIVALDO DE OLIVEIRA FLÔRES
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO PINTO DE MORAIS
ADVOGADO	:	DR(A). RONILTON A. PEREIRA EGG

Processo: AIRR-259/2002-021-03-40-0 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	MARIA LÚCIA HELENA SETTE CAMARA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO FRANCISCO DE ASSIS TORRES
AGRAVADO(S)	:	LUCIANA BARBOSA DA CRUZ
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA RODRIGUES DE FARIA

Processo: AIRR-272/2002-052-18-00-0 TRT da 18a. Região

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	EXCEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO JACOB BORGES
AGRAVADO(S)	:	ENES ALVES FONTES
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA DE ALMEIDA SANTOS E CASTRO

Processo: AIRR-281/2001-048-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO	:	DR(A). MILTON DE JÚLIO
AGRAVADO(S)	:	SÍLVIO ANTONIO LAGAZZI BAGGIO
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO ALBINO ASSUMPÇÃO CASTRO

Processo: AIRR-363/2002-003-03-00-8 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	:	AIRTON JANUÁRIO
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO BOTELHO MENDES

Processo: AIRR-398/2002-065-03-00-3 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	PARQUE HOTEL PIMONTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	JOAQUIM RAMOS DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). VIVIANE MAGALHÃES GOMES RIBEIRO

Processo: AIRR-521/2002-110-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	EGEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). POLLYANNA RENÉE ALVES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	ILDEMAR RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA VIRGÍNIA DA ROCHA

Processo: AIRR-693/1998-021-15-00-2 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	VULCABRÁS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO MARTINS
ADVOGADO	:	DR(A). BRUNO ARCIERO JÚNIOR

Processo: AIRR-708/2001-002-13-40-6 TRT da 13a. Região

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). DANILO DUARTE DE QUEIROZ
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS

Processo: AIRR-1.204/2001-086-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	CLAUDINEI ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO RUBEM BOTELHO
AGRAVADO(S)	:	CAMPO BELO S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

Processo: AIRR-1.322/1990-003-13-40-4 TRT da 13a. Região

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
PROCURADOR	:	DR(A). EDILSO DA SILVA VALENTE
AGRAVADO(S)	:	GUILHERME DE ASSIS SANTIAGO TORRES E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). ROSANGELA DE F. DE C. TORRES

Processo: AIRR-1.570/2001-025-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	:	ÂNGELA REGINA MARTINS
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO CAETANO MUZZI

Processo: AIRR-1.643/2001-105-03-00-3 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA	:	DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO(S)	:	LEDA MIALARET CAMARGOS ROCHA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

Processo: AIRR-2.021/2002-001-11-40-0 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	NORSERGEL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S)	:	LEÔNCIO TEIXEIRA LEITE

Processo: AIRR-3.129/2002-906-06-00-9 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	MMS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S)	:	MAGALI DA SILVA LEITE MOTA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). SÍLVIO ROMERO CALADO DE ALMEIDA

Processo: AIRR-14.672/2002-900-12-00-0 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DR(A). ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
AGRAVADO(S)	:	JULI CÉSAR GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR(A). ZILTON VARGAS
AGRAVADO(S)	:	FARMÁCIA E DROGARIA NORMAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LÉDIO DE NOVAES MARTINS

Processo: AIRR-15.121/2002-900-01-00-4 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	JORGE FERREIRA DA SILVA E OUTRA
ADVOGADA	:	DR(A). LÚCIA B. BETHENCOURT DA SILVA MONIZ DE ARAGÃO
AGRAVADO(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR	:	DR(A). VALÉRIO NUNES VIEIRA

Processo: AIRR-15.410/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA VIGO GARCIA CACHEM
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO ENRIQUE LUQUE AREAS
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO L. AZEVEDO MARQUES

Processo: AIRR-16.825/2002-900-03-00-3 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	BH AÇOS ESPECIAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ LARA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DA PIEDADE RAIMUNDO E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	FAPEX AÇOS ESPECIAIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO HENRIQUE WYKROTA TOSTES
AGRAVADO(S)	:	METALÚRGICA TRIÂNGULO S.A. - METRILA
ADVOGADO	:	DR(A). DARCILO DE MIRANDA FILHO
AGRAVADO(S)	:	MINAS INOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Processo: AIRR-18.077/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ANDRADE SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). RENATA DE OLIVEIRA GRÜNINGER
AGRAVADO(S)	:	SADIA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA

Processo: AIRR-18.782/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	HAMBURGER'S PONTO A LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS VALERI MENDONÇA

Processo: AIRR-19.086/2002-900-16-00-0 TRT da 16a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	CÂNDIDO FRANCISCO SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS

Processo: AIRR-19.656/2002-900-03-00-3 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	FERTILIZANTES SERRANA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO MANSUR CAUHY
AGRAVADO(S)	:	BENEDITO DONIZETTI DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS

Processo: AIRR-20.495/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	NACIONAL EXPRESSO LTDA E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA DE CASTRO FERREIRA ALFAIX

Processo: AIRR-20.538/2002-900-03-00-8 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	DUARTE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EDIMAR REIS
AGRAVADO(S)	:	ADMILSON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO MARCOS DE SOUZA MACEDO

Processo: AIRR-21.541/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	GUIDO A. JACOBUS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). DANTE ROSSI
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO	:	DR(A). GILSON HERMANN KROEFF

Processo: AIRR-21.547/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DR(A). ALINE HAUSER
AGRAVADO(S)	:	IVO LAZZAROTO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS JULIANO BORGES DE AZEVEDO

Processo: AIRR-21.752/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO CARLOS WILLMS
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO GRESSLER
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

Processo: AIRR-22.075/2002-900-09-00-6 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ PAULO GARCIA PEDRIALI FILHO
AGRAVADO(S)	:	MARIA APARECIDA VILAS BOAS
ADVOGADO	:	DR(A). MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO

Processo: AIRR-22.155/2002-900-05-00-3 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). RENATA LEBRAM MENDES
AGRAVADO(S)	:	NOEL CLARO MOTA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO FERREIRA ROCHA FILHO

Processo: AIRR-22.427/2002-900-01-00-7 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO RODRIGUES CÂMARA
AGRAVADO(S)	:	VALÉRIA DE ANDRADE FERREIRA SIQUEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). VANISE DE REZENDES FERREIRA

Processo: AIRR-22.434/2002-900-01-00-9 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	MAGAZINE PUGATEX LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO DOMINGUES LOPES
AGRAVADO(S)	:	JOSEPH NAAR
ADVOGADA	:	DR(A). DOMÊNICA HONORATO SIQUEIRA

Processo: AIRR-23.085/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	RESTAURANTE E DOCERIA DURIEH LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). REGINALDO HUMBERTO DE MENEZES

Processo: AIRR-23.570/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	BENJAMIN EMÍLIO POL
ADVOGADO	:	DR(A). ÁLVARO MARCOS PAGANOTTO FILHO

Processo: AIRR-24.174/2002-900-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	UD UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). HENRIQUE BORGES RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	ROSIMAR MOREIRA RIBEIRO E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). HELSON GONTIJO DE MESQUITA

Processo: AIRR-24.180/2002-900-03-00-2 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS
AGRAVADO(S)	:	ELIZETE MARTINS NUNES BATISTA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO FERREIRA DA SILVA

Processo: AIRR-26.226/2002-900-09-00-5 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVADO(S)	:	CLEONICE FABRICIO NOGUEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). VERA LÚCIA ANTONIASSI VERONEZ

Processo: AIRR-26.816/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	MARCELO FRANCISCO NOGUEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). WALTER DE MORAES FONTES
AGRAVADO(S)	:	DISPARATE CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA HELENA DE LIMA NALIO

Processo: AIRR-27.839/2002-900-09-00-0 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	ESCRITÓRIOS UNIDOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO RICARDO SCHMIDT
AGRAVADO(S)	:	ARIADNE BOCHI GASPAR
ADVOGADO	:	DR(A). JOELCIO FLAVIANO NIELS

Processo: AIRR-28.422/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CARLA SARMENTO GOULART AGUIAR
AGRAVADO(S)	:	DENÍSIA FRANCISCA DO NASCIMENTO MEIRELES
ADVOGADO	:	DR(A). AILTON MOREIRA ANTUNES

Processo: AIRR-31.077/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	CARLOS AUGUSTO CARVALHO DO VALE
ADVOGADA	:	DR(A). LUNA ANGÉLICA DELFINI

Processo: AIRR-32.455/2002-900-22-00-8 TRT da 22a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	:	MANOEL MESSIAS SOARES DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR(A). SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

Processo: AIRR-32.925/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	:	MARCIA FREIRE SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA FILHO

Processo: AIRR-34.304/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA	:	DR(A). APARECIDA BRAGA BARBIERI
AGRAVADO(S)	:	NILTON RODRIGUES DE ARAÚJO
ADVOGADA	:	DR(A). ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA

Processo: AIRR-34.411/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	REVECA SCHWALBMAN SEMIATZ
ADVOGADO	:	DR(A). OLÍVIO ROMANO NETO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE
ADVOGADA	:	DR(A). ELENITA DE SOUZA RIBEIRO

Processo: AIRR-34.695/2002-900-01-00-1 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR(A). ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	EDNA REGINA BRAGA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO RIBEIRO HERDY FILHO

Processo: AIRR-34.716/2002-900-01-00-9 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	RENATO EYER DE ARAÚJO
ADVOGADA	:	DR(A). RENATA VALENTE D. C. DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO KACELNIK

Processo: AIRR-51.253/2002-658-09-00-9 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	DR(A). TIAGO DE MORAES MACHADO
AGRAVADO(S)	:	CLAUDINEIR DALSÉRGIO GOIS
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ JORGE GRELLMANN

Processo: AIRR-78.021/2003-900-16-00-8 TRT da 16a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS
AGRAVADO(S)	:	TOMAZ DE AQUINO SOARES
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

Processo: AIRR-80.294/2003-900-03-00-3 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DR(A). WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA
AGRAVADO(S)	:	DÉBORA CRISTINA DE OLIVEIRA E SÁ
ADVOGADO	:	DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO

Processo: AIRR-81.026/2003-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAL - SISTEMA DE LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO JOSÉ NEAIME
AGRAVADO(S)	:	ANA MÉRCIA BARBOSA BRITO
ADVOGADO	:	DR(A). RUI GAIGHER BARBOSA DA SILVA

Processo: AIRR-81.523/2003-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	COTIA TRADING S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CANDICE LORANDI MIGIOLARO
AGRAVADO(S)	:	EURIPEDES GIBINI ZAMBELI
ADVOGADA	:	DR(A). RENATA DIAS MAIO

Processo: AIRR-81.540/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO TEIXEIRA FUSCALDI
AGRAVADO(S)	:	LUCELIO LEITE DE PAULO
ADVOGADO	:	DR(A). CÍCERO VIRGÍNIO DA SILVA

Processo: AIRR-707.781/2000-6 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BOAVISTA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	RUTE SCHNEIDER
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO CARLOS DA SILVA

Processo: AIRR-714.985/2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	SÔNIA ROHWDDER TANNER
ADVOGADO	:	DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR	:	DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

Processo: AIRR-715.460/2000-1 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	ANTONINO JOSÉ FEITOSA
ADVOGADO	:	DR(A). HENRIQUE BURIL WEBER

Processo: AIRR-739.974/2001-5 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	GIOVANA TEODORO
ADVOGADO	:	DR(A). SIEGFRIED SCHWANZ

Processo: AIRR-741.094/2001-1 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MÔNICA CORRÊA
AGRAVADO(S)	:	JÚLIO CÉSAR PEREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). ALINE BRANCO

Processo: AIRR-743.635/2001-3 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	ISA SARAIVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: AIRR-743.651/2001-8 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	JORGE PEREIRA NETO
ADVOGADO	:	DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

Complemento: Corre Junto com AIRR - 743652/2001-1
Processo: AIRR-743.652/2001-1 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	JORGE PEREIRA NETO
ADVOGADO	:	DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S)	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 743651/2001-8
Processo: AIRR-744.726/2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	HOTEL IBIZA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). FLÁVIA FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	BENEDITA LOPES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). EVAHIDES JOSÉ REIS

Processo: AIRR-753.409/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	FERNANDO MILANESE
ADVOGADO	:	DR(A). PIO ANTUNES DE FIGUEIREDO JÚNIOR

AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO ABRAMIDES G. SILVA
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

Processo: AIRR-755.756/2001-1 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO GRIS
AGRAVADO(S)	:	AGNALDO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). ANDRÉA MÁRCIA XAVIER RIBEIRO MORAES

Processo: AIRR-756.960/2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	CLÁUDIA DA FONSECA PINTO
ADVOGADA	:	DR(A). ELIZABETH DE AGUIAR MELO
AGRAVADO(S)	:	HOTEL PORTELÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANAUDIM FREITAS FILHO

Processo: AIRR-757.082/2001-5 TRT da 13a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DA PARAÍBA S.A. - TELPA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	:	TERESA ÁUREA COLAÇO
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA E SILVA

Processo: AIRR-757.144/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	CÍRCULO DO LIVRO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA VIANA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOAQUIM MOREIRA BRANDÃO FILHO

Processo: AIRR-757.201/2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	EXPRESSO NOSSA SENHORA DA GLÓRIA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). KÁTIA BARBOSA DA CUNHA
AGRAVADO(S)	:	DIRLEI DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO DA COSTA PONTES

Processo: AIRR-759.115/2001-2 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	CEMAN - CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). VALTER PALMEIRA
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO JOSÉ MOREIRA DOS REIS
ADVOGADA	:	DR(A). SILVANA MADUREIRA TEIXEIRA

Processo: AIRR-760.253/2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	MARIA JOSÉ BARBOSA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR-760.454/2001-3 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ PACHECO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

Processo: AIRR-760.680/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	CHRISTIANE ANDRADE DINIZ
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

Processo: AIRR-760.683/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ROBSON DORNELAS MATOS
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA GOMES
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO EUSTÁQUIO TEIXEIRA

Processo: AIRR-762.687/2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO	:	DR(A). ROGER CARVALHO FILHO
AGRAVADO(S)	:	THEREZA CRISTINA TINOCO LISTA
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO PEREIRA DA COSTA

Processo: AIRR-771.542/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON DE ALMEIDA MACEDO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA

Processo: AIRR-774.536/2001-0 TRT da 8a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
PROCURADOR	:	DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ PAULO LEAL DA GAMA MALCHER E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO RAIMUNDO MAIA MILÉO

Processo: AIRR-777.530/2001-7 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO GARCIA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS
AGRAVADO(S)	:	VIANEI DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

Processo: AIRR-783.562/2001-0 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ARTABAN EDEN PIRES
ADVOGADO	:	DR(A). JADER DE OLIVEIRA TAVARES
AGRAVADO(S)	:	TELEVISÃO SANTA CRUZ LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR

Processo: AIRR-787.556/2001-5 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	JÚLIO CÉSAR PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). HAMILTON REY ALENCASTRO FILHO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
PROCURADOR	:	DR(A). JOSÉ PIRES BASTOS

Processo: AIRR-806.100/2001-2 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	GILBERTO CELESTINO OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTONIO O. RODRIGUES DE MIRANDA
AGRAVADO(S)	:	GALILEO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). GEISY FIEDRA ALMEIDA

Processo: AIRR-807.141/2001-0 TRT da 16a. Região

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	GOLDEN CROSS SEGURADORA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). IONARA PINHEIRO
AGRAVADO(S)	:	JANE REGINA BORTOLON MELO
ADVOGADO	:	DR(A). TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO

Processo: AIRR e RR-521/1999-007-17-00-2 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	J. M. ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO RUBENS DECOTTIGNIES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BENITO MIRANDA RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

Processo: AIRR e RR-20.215/2002-900-01-00-5 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

Processo: AIRR e RR-25.196/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	HORTELINA NEGREIROS IRANÇO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP

Processo: AIRR e RR-73.387/2003-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	ANTONIA DA SILVA BATISTA
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	MASSA FALIDA DE MAVEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). AROLDO SILVA

Processo: AIRR e RR-677.624/2000-7 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	MARIA APARECIDA GUEDES FARIA E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

Processo: AIRR e RR-694.172/2000-0 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	LAURA CRISTINA FERRAZ SODRÉ DE MENDONÇA
ADVOGADO	:	DR(A). EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

Processo: AIRR e RR-708.069/2000-4 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	JOSÉ SALLES DA CRUZ FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: AIRR e RR-769.877/2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	ARMANDO FERREIRA SOBRINHO
ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: AIRR e RR-778.438/2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	LUIZ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

Processo: AIRR e RR-800.542/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	HERCÍLIO RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

Processo: RR-15/2002-107-03-00-4 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR(A). DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
RECORRIDO(S)	:	LEONARDO ADEMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). ELIANE ANTUNES QUEIROZ

Processo: RR-77/2000-017-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO CESAR C. CASTRO
RECORRIDO(S)	:	ELIDIA ANTONIA TOGNOLLI
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO MARCOS MARTINS THOMÉ

Processo: RR-80/2002-009-03-00-4 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S)	:	ODILON RAMALHO DE FARIA
ADVOGADO	:	DR(A). JAIRO EDUARDO LELIS

Processo: RR-97/1998-017-15-00-3 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ALESSANDRA MAGALHÃES
RECORRIDO(S)	:	REGINALDO DONIZETE LEOCÁDIO
ADVOGADA	:	DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI

Processo: RR-325/2002-060-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S)	:	JÚLIO CRISTIANO FERREIRA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

Processo: RR-435/2000-003-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	PIRELLI CABOS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	:	RONALDO APARECIDO ROQUE
ADVOGADA	:	DR(A). MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO

Processo: RR-723/2002-900-01-00-7 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MAURO MARONEZ NAVEGANTES
RECORRIDO(S)	:	CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

Processo: RR-1.101/2000-004-23-00-6 TRT da 23a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JORGE PROENÇA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ OLÍMPIO DE SOUZA FILGUEIRAS

Processo: RR-1.271/1999-083-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ARNALDO TIBÚRCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ APARECIDO FERRAZ BARBOSA

Processo: RR-1.322/2001-006-17-00-0 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ELISABETE MARIA RAVANI GASPAR
RECORRIDO(S)	:	AILTON RODRIGUES ANDRELINO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS MÁGNO DE JESUS VERÍSSIMO

Processo: RR-1.542/1997-096-15-00-3 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	ALDEMIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). LAURA ELISABETE SCABIN VICINANSA
RECORRIDO(S)	:	SIFCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS

Processo: RR-2.042/1998-042-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	FRANCISCO EDMILSON DE OLIVEIRA PAIVA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO AURÉLIO MAGALHÃES MARTINI
RECORRIDO(S)	:	INDÚSTRIA DE PAPEL RIBEIRÃO PRETO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO HENRIQUE CAMPI

Processo: RR-7.164/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	VALTAMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DR(A). ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO

Processo: RR-7.684/2002-900-01-00-9 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	ZUALAIDE TAVARES COUTINHO
ADVOGADA	:	DR(A). TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ VICENTE VARGAS JÚNIOR

Processo: RR-9.674/2002-900-09-00-4 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO CAUDURO HERMES
RECORRIDO(S)	:	IVAN ADONIS DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). NAIRA VIEIRA NETO GASPARIM

Processo: RR-9.905/2002-900-07-00-0 TRT da 7a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO	:	DR(A). MAURO MOREIRA DE OLIVEIRA FREITAS
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO ANTÔNIO DO NASCIMENTO LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). ARMANDO CORDEIRO DE FARIAS

Processo: RR-10.327/2002-900-04-00-1 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	CHIES, CHIES & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ROMANO ROMANI
RECORRIDO(S)	:	LORENA FABIAN RODRIGUES
ADVOGADA	:	DR(A). ANITA TORMEN

Processo: RR-11.476/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	GALAXY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ARNALDO PIPEK
RECORRIDO(S)	:	MARLENE APARECIDA CRUZ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). DEVANIR DAMIÃO BIGATINI

Processo: RR-11.792/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JANE MARIA ARNHOLDT
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO DE LIZ MAINERI

Processo: RR-12.060/2002-900-07-00-0 TRT da 7a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	ANTONIO SERGIO IGARASHI
ADVOGADA	:	DR(A). JERUSALINA GURGEL BARRETO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

Processo: RR-12.232/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	MAURO ALKMIN DA COSTA
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIA CAMACHO DE ANDRADE

Processo: RR-13.041/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	F.A.M.E. S.A. FÁBRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELÉTRICO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO NUNES DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	ROSÂNGELA DAS GRAÇAS PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

Processo: RR-14.947/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	FONTOVIT LABORATÓRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS RENATO GELSI DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	RODOLFO DAS DORES
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA SIMÕES FERREIRA

Processo: RR-15.941/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
RECORRIDO(S)	:	SELMA RODRIGUES AGUIAR
ADVOGADA	:	DR(A). LUCINA CONCEIÇÃO DE ARAÚJO

Processo: RR-21.702/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	DOMINÓ MÓVEIS E UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
RECORRIDO(S)	:	BOGDAN WARZOCHA
ADVOGADO	:	DR(A). ADAUTO OSVALDO REGGIANI

Processo: RR-24.035/2002-900-03-00-1 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	FERTILIZANTES MITSUI S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	CLAUDINEI CAETITÉ DE NOVAES
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO WAGNER PRADO BUENO

Processo: RR-28.814/2002-900-09-00-3 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR(A). TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S)	:	SAMUEL MARQUES
ADVOGADA	:	DR(A). IVETE LANI DAL BEM RODRIGUES

Processo: RR-28.822/2002-900-09-00-0 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	JANETE TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR-30.386/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	ISILDINHA PIERRO MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

Processo: RR-30.444/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
RECORRIDO(S)	:	MANOEL MESSIAS MATOS SANTANA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT

Processo: RR-31.235/2002-900-11-00-7 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	DÍDIA CLARA MENEZES DE MACEDO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: RR-33.263/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RECORRIDO(S)	:	JOAQUIM ANDRADE DE ARAÚJO
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA REGINA CAJAÍBA DE SOUZA

Processo: RR-35.628/2002-900-03-00-3 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	FÁBIO LIMA ARANTES
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo: RR-35.629/2002-900-03-00-8 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	ORLANDO MARIA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRENTE(S)	:	COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

Processo: RR-37.949/2002-900-12-00-3 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	AGROPECUÁRIA SELEME LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). SAMUEL CARLOS LIMA
RECORRIDO(S)	:	SALETE FARIAS DOS SANTOS (ASSISTIDA POR SUA MÃE)
ADVOGADO	:	DR(A). CLAUDEMIR FRANCISCO ZARDO

Processo: RR-38.107/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE RADI
RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO CAMPIOLE MACHADO
ADVOGADO	:	DR(A). EDU MONTEIRO JÚNIOR

Processo: RR-38.226/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA
RECORRIDO(S)	:	REGINALDO GERTRUDES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ SÍLVIO TROVÃO

Processo: RR-38.321/2002-900-10-00-6 TRT da 10a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	JOÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
RECORRIDO(S)	:	MONTEVERDE ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

Processo: RR-65.680/2002-900-22-00-0 TRT da 22a. Região

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PROCURADOR	:	DR(A). ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ELOÁ FERREIRA MACÊDO NUNES
ADVOGADO	:	DR(A). HELBERT MACIEL

Processo: RR-70.169/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	GREGÓRIO SOBREIRA VICENTE
ADVOGADO	:	DR(A). ELI ALVES DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	DIAS PASTORINHO S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO	:	DR(A). NORBERTO LOMONTE MINOZZI

Processo: RR-72.964/2003-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	ADAILTON FERREIRA GUARITA
ADVOGADA	:	DR(A). DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARLI BUOSE RABELO
RECORRIDO(S)	:	MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

Processo: RR-414.149/1998-3 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADA	:	DR(A). CARLA RAQUEL XAVIER COUTO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO	:	DR(A). LUIS CARLOS LAURINO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	:	ROQUE HOLZBACH
ADVOGADO	:	DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

Processo: RR-414.406/1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	:	DR(A). GISLAINE M. DI LEONE
RECORRIDO(S)	:	ADELMO OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO

Processo: RR-416.855/1998-4 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	OSIR DE MELO LINS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
RECORRIDO(S)	:	PIRELLI CABOS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

Processo: RR-419.325/1998-2 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	:	DR(A). MARIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
RECORRIDO(S)	:	BENEDITO JOSÉ MEGA
ADVOGADO	:	DR(A). FERDINANDO TAMBASCO

Processo: RR-422.740/1998-8 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	AGROPECUÁRIA SÃO BERNARDO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). REGINA HELENA BORIN DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	CLOVIS APARECIDO GUEDES
ADVOGADO	:	DR(A). ENRICO CARUSO

Processo: RR-423.159/1998-9 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	SOCIEDADE PARANAENSE DE CULTURA - HOSPITAL CAJURU
ADVOGADO	:	DR(A). ODERCI JOSÉ BÉGA
RECORRIDO(S)	:	PAULO ROBERTO FONTINELLI
ADVOGADA	:	DR(A). JULIANA IMTHON ZWEIFEL

Processo: RR-423.323/1998-4 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MÁRIO LÚCIO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ IDEMAR RIBEIRO

Processo: RR-425.013/1998-6 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	CARLOS ROBERTO BARBOSA DUFFRAYER CARVALHO
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S)	:	VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO PONTES DIAS
RECORRIDO(S)	:	CRUZEIRO DO SUL S.A. - SERVIÇOS AÉREOS
ADVOGADO	:	DR(A). JONAS DE OLIVEIRA LIMA FILHO

Processo: RR-425.015/1998-3 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). DANILO PORCIUNCULA
RECORRIDO(S)	:	VALÉRIA DE FÁTIMA PARREIRA SOARES
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA

Processo: RR-434.856/1998-0 TRT da 10a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	JOCEMAR BORGES DE MORAIS
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	EMEGÊ - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO ROSA GILBERTI

Processo: RR-435.631/1998-8 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). DELMA DE SOUZA BARBOSA
RECORRIDO(S)	:	CARMEN LUCIA GANZOROLLI
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA

Processo: RR-436.200/1998-5 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	LAUNIRA BORGES NETO
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

Processo: RR-436.207/1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADORA	:	DR(A). TÂNIA MARIA PRESTES PORTO FAGUNDES
RECORRIDO(S)	:	VALDIR BETONI
ADVOGADO	:	DR(A). ÉRICO ALVES NETO

Processo: RR-436.459/1998-1 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MESBLA NÁUTICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LAMARTINE BRAGA CÔRTES FILHO
RECORRIDO(S)	:	MARCOS DE MATTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ODACYR CARLOS PRIGOL

Processo: RR-436.943/1998-2 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	MARIA GERALDA SALGADO MACHADO
ADVOGADO	:	DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS

Processo: RR-437.419/1998-0 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	ELSON SOUTO & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JAIRO AQUINO
RECORRIDO(S)	:	SANDOVAL FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO FRANCISCO XAVIER

Processo: RR-437.440/1998-0 TRT da 10a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	IVAN MUNIZ DE MESQUITA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADA	:	DR(A). ÂNGELA VICTOR BACELAR WAGNER

Processo: RR-438.930/1998-0 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO BATISTA DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	EDSON ALVES CORDEIRO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO

Processo: RR-443.512/1998-1 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
RECORRIDO(S)	:	PEDRO BENHUR CAVALCANTE SCHERER
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS EVALDO PANDOLFI

Processo: RR-446.637/1998-3 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRIDO(S)	:	GIVALDO ANJOS DE BRITO
ADVOGADO	:	DR(A). DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

Processo: RR-446.681/1998-4 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	DECORPRINT - DECORATIVOS DO PARANÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO CARLOS REQUIÃO
RECORRIDO(S)	:	PLÍNIO CARLOS DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LUIZ RICETTI

Processo: RR-450.016/1998-7 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	ROQUE AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BÔSCO KUMAIRA

Processo: RR-452.798/1998-1 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	PAULO HUMBERTO DUARTE REGIANI
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO CARLOS DANTAS DE BRITO
RECORRIDO(S)	:	MODERNA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS E MÓVEIS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA NUNES PASSOS

Processo: RR-452.837/1998-6 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	REFRIGERAÇÃO PARANÁ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MAURO JOSELITO BORDIN
RECORRIDO(S)	:	ARI DA SILVA DIAS
ADVOGADO	:	DR(A). DJALMA LUIZ VIEIRA FILHO

Processo: RR-452.992/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). HILTON MARCELO PERES ZATTONI
RECORRIDO(S)	:	OSMAR VASCÃO
ADVOGADO	:	DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

Processo: RR-456.981/1998-8 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO VIEIRA CAMARGO
ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA FERNANDES PICANÇO
RECORRIDO(S)	:	EVERALDO DE ABREU MELLO
ADVOGADO	:	DR(A). NÉLSON FONSECA

Processo: RR-459.270/1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	MK PUBLICITÁ PRODUÇÕES, PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). DELMA DE SOUZA BARBOSA
RECORRIDO(S)	:	WILFRED EBO DE MUINCK
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: RR-459.853/1998-5 TRT da 7a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ CLÉO DA SILVA DOMINGOS
ADVOGADO	:	DR(A). JUAREZ ALVES RODRIGUES FILHO
RECORRIDO(S)	:	CIALTRA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CLETO GOMES

Processo: RR-463.064/1998-9 TRT da 8a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ADILSON GALVÃO VERÇOSA
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO REIS DE AVELAR
RECORRIDO(S)	:	EUSALY DO NASCIMENTO BAYMA
ADVOGADO	:	DR(A). EDVAN CAPUCHO COUTEIRO

Processo: RR-464.635/1998-8 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	DR(A). LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO(S)	:	MARIA NAZARÉ MELO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO FEIJÓ DE MEDEIROS

Processo: RR-468.504/1998-0 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ALEGRE
ADVOGADO	:	DR(A). ULYSSES DE CAMPOS
RECORRIDO(S)	:	ROGÉRIO DA SILVA AZEVEDO
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO CARNEIRO TRISTÃO DA COSTA SOARES

Processo: RR-473.077/1998-1 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	CARLOS PINTO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO CARLOS GELASKO

Processo: RR-473.463/1998-4 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	SOLANGE MARIA MATHIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER
RECORRIDO(S)	:	ANGLO AMERICANO ESCOLAS INTEGRADAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS COELHO DOS SANTOS

Processo: RR-475.302/1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
RECORRENTE(S)	:	FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADA	:	DR(A). ZORAIDE DE CASTRO COELHO
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO CÂNDIDO FONSECA DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS

Processo: RR-477.069/1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA	:	DR(A). SYLVIA LÚCIA DE MEDEIROS RIBEIRO BAPTISTA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS MANHÃES RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO

Processo: RR-480.939/1998-8 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
RECORRIDO(S)	:	REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ACÚRCIO CAVALEIRO DE MACEDO

Processo: RR-499.026/1998-8 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE UBERLÂNDIA
ADVOGADO	:	DR(A). DIMAS FERREIRA LOPES
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: RR-499.277/1998-5 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	PROGECON - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E GEOTÉCNICAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
RECORRIDO(S)	:	JOÃO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ISRAEL PINTO DA SILVA

Processo: RR-504.941/1998-9 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). EDMILSON MOREIRA CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	ULISSES DA FONSECA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO MACHADO DE SIQUEIRA

Processo: RR-512.833/1998-0 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S)	:	OLÍMPIO GUIMARÃES DIÓRIO MOL E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). WANDEIR MACIEL MIRANDA

Processo: RR-512.877/1998-3 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	ARTUR PEDRO KUHNEN
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
RECORRIDO(S)	:	A. G. B. AUTO POSTO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). IZIDORO AZEVEDO DOS SANTOS

Processo: RR-512.891/1998-0 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S)	:	ARCILDO ARSÊNIO SEHNEN
ADVOGADO	:	DR(A). IVO DALCANALE

Processo: RR-514.116/1998-7 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RECORRIDO(S)	:	JUSTINO ALVES DE SOUZA FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). MARINHO CAMPOS DELL'ORTO

Processo: RR-515.506/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	GIULIANA PLUMARI
ADVOGADA	:	DR(A). ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). PRISCILA SALLES RIBEIRO

Processo: RR-522.652/1998-2 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	ANGLO AMERICANO ESCOLAS INTEGRADAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS COELHO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	:	JOÃO LUCIANO CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

Processo: RR-522.728/1998-6 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DR(A). WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA
RECORRIDO(S)	:	MÁRCIA APARECIDA SOARES

Processo: RR-523.624/1998-2 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	MARIA LÚCIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO ALEXANDRE TRUMANN SILVA

Processo: RR-527.427/1999-5 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	THEREZA DUARTE LOPES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS AROUCA
RECORRIDO(S)	:	RAMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). CLEIDE BERIL RAMOS

Processo: RR-529.196/1999-0 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S)	:	DENISE BRANDÃO TORRES GARIOLI
ADVOGADO	:	DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

Processo: RR-533.437/1999-1 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	AMARILDO DONIZETE FLORENTINO
ADVOGADO	:	DR(A). ADERBAL DE H. MELLO
RECORRIDO(S)	:	SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA	:	DR(A). SIMONE FONSECA ESMANHOTTO

Processo: RR-536.524/1999-0 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR(A). DIOGO DE SOUZA MARTINS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S)	:	NODIR LENZI
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

Processo: RR-540.334/1999-3 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MARINGÁ
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S)	:	CARLOS COSTA
ADVOGADA	:	DR(A). REGINA MARIA BASSI CARVALHO

Processo: RR-540.352/1999-5 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO DE OLIVEIRA LOBO
RECORRIDO(S)	:	ARI DE OLIVEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS

Processo: RR-546.208/1999-7 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	JAIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

Processo: RR-549.453/1999-1 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	LINA JOANA FRANCO E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). IVO GOMES
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ROBERTO GAIAD

Processo: RR-550.370/1999-4 TRT da 14a. Região

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
PROCURADOR	:	DR(A). MÁRCIA CRISTINA CORDEIRO LOPES
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDO FERREIRA

Processo: RR-551.245/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO M. KHAMIS
RECORRIDO(S)	:	BRIGAIR DE LOURDES DICHETTI DE MORAES
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ FERNANDO CASTRO REIS

Processo: RR-559.231/1999-1 TRT da 13a. Região

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S)	:	JOSENILDO DOMINGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). AMÉRICO GOMES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE BAYEUX
ADVOGADO	:	DR(A). IRANILDO GOMES DA SILVA

Processo: RR-560.771/1999-7 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	DALLAS SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ RODRIGUES MANDÚ
RECORRIDO(S)	:	MÁRCIO JOSÉ LINHARES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO JORGE DE MENEZES

Processo: RR-563.269/1999-3 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	JASONIAS LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). RUI MORAES CRUZ
RECORRIDO(S)	:	CEMAPE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). TOMAZ MARCHI NETO

Processo: RR-569.187/1999-8 TRT da 7a. Região

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	MARIA DO SOCORRO TAVARES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE AURORA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ PINTO QUEZADO NETO

Processo: RR-577.898/1999-9 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	VERA ALICE MAKIOLKE
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ APARECIDO COSTA

Processo: RR-578.319/1999-5 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	INDÚSTRIA TREVO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ANA LÚCIA CABEL LIMA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ AUGUSTO EMÍLIO
ADVOGADA	:	DR(A). NEUSA MARIA DE OLIVEIRA COSTA

Processo: RR-578.320/1999-7 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	SENFF PARATI S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOAQUIM MIRÓ
RECORRIDO(S)	:	JOÃO PEDRO GONÇALVES ANTUNES
ADVOGADO	:	DR(A). SEBASTIÃO MENDES DA SILVA

Processo: RR-581.682/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HYRAN GETÚLIO CÉSAR PATZSCH
RECORRIDO(S)	:	ROSEMEIRE CRISTINA VIEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS

Processo: RR-583.418/1999-2 TRT da 21a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MÚCIO AMARAL DA COSTA
RECORRIDO(S)	:	MARIA DAS GRAÇAS SILVA DUARTE
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO PEDRO DA COSTA

Processo: RR-584.250/1999-7 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	AYMORÉ PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). EVALDO LOMMEZ DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	JUVENAL PEREIRA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO WAGNER CINTRA SCHMIDT

Processo: RR-588.256/1999-4 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO CARDOSO GAMA
RECORRIDO(S)	:	EVERSON ORLANDO MARQUES MORENO
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANE ROSA KANIGOSKI

Processo: RR-596.300/1999-0 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANAUS - SEMOSB - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO
PROCURADORA	:	DR(A). ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
RECORRIDO(S)	:	SÍLVIA ANDRÉIA SOUZA DOS SANTOS

Processo: RR-596.907/1999-8 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ GENIVALDO DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: RR-600.726/1999-7 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	NELDA MATILDE DIONÍZIO
ADVOGADO	:	DR(A). GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI
RECORRIDO(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA	:	DR(A). SÍLVIA PASSONI MATTOS

Processo: RR-608.655/1999-2 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADORA	:	DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI
RECORRIDO(S)	:	ALESSANDRO GENTIL
ADVOGADA	:	DR(A). ALESSANDRA DIAS AUGUSTO INDAME

Processo: RR-610.760/1999-0 TRT da 21a. Região

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ LUIZ DE SANTANA
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL BATISTA DANTAS NETO
RECORRIDO(S)	:	DATANORTE - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO	:	DR(A). MIROCEM FERREIRA LIMA
RECORRIDO(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADA	:	DR(A). ÍRIS DE CARVALHO MEDEIROS

Processo: RR-611.254/1999-0 TRT da 10a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ADVOGADO	:	DR(A). JOANIL VIEIRA DA CUNHA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ EUDES ARNÓBIO DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DE ARIMATÉA FONSECA

Processo: RR-611.328/1999-6 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	COPEL TRANSMISSÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO MARCO BERTOLDI
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ LUIZ LEITE MACHADO
ADVOGADO	:	DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

Processo: RR-612.383/1999-1 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	JOÃO RAIMUNDO PINTO
ADVOGADO	:	DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA	:	DR(A). INGRID NEUMITZ

Processo: RR-613.743/1999-1 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ GARCIA BLASKIVISKI
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE OLIVEIRA SOARES DA SILVA

Processo: RR-616.135/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	DR(A). MARCELO GOUGEON VARES
RECORRIDO(S)	:	ODERLI FRANCISCO RIGO
ADVOGADO	:	DR(A). ENERI JOSÉ SCHÄFER

Processo: RR-616.249/1999-5 TRT da 7a. Região

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR	:	DR(A). JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ MIGUEL PAIXÃO E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS CELESTINO DE MELO

Processo: RR-619.755/2000-9 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
RECORRIDO(S)	:	BENIGNA BORGES BACHA
ADVOGADO	:	DR(A). AILTON MOREIRA ANTUNES

Processo: RR-622.630/2000-9 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
ADVOGADO	:	DR(A). LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ GOULART CARDOSO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR(A). REGINALDO GASSO RODRIGUES

Processo: RR-623.134/2000-2 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	CÁSSIA SAMARA DE MORAES
ADVOGADO	:	DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S)	:	LOJAS CB DISCOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EMÍDIO ROSSINI

Processo: RR-623.812/2000-4 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	ROBERTO LOPES GOYANNA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADA	:	DR(A). AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARÃES

Processo: RR-623.823/2000-2 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LAGOA SANTA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS ANTONIUS STORINO
RECORRIDO(S)	:	GÉSIO DA SAÚDE VALENTINO
ADVOGADA	:	DR(A). MARLISE SIQUEIRA PEREIRA MATTO

Processo: RR-624.157/2000-9 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	AMÉRICA LATINA COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO NACIM SAAD
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ROBERTO SORRENTINO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIS TELLES DA SILVA

Processo: RR-625.683/2000-1 TRT da 16a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO DE ASSIS AMÉRICO OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

Processo: RR-627.907/2000-9 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	JULIANA SILVA MOTA
ADVOGADO	:	DR(A). ROBSON VINÍCIO ALVES
RECORRIDO(S)	:	INDUSTRIAL HORIZONTE TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO BASÍLIO PIRES MOREIRA

Processo: RR-628.526/2000-9 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
RECORRENTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
PROCURADOR	:	DR(A). CARLOS ALFREDO BITTENCOURT PINTO
RECORRIDO(S)	:	ASSAD MAMERI ABDENUR E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL

Processo: RR-629.284/2000-9 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	MARABÁ REFEIÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	ELIZABETH GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). CLAUDINEI BELAFRONTE

Processo: RR-629.523/2000-4 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS
RECORRIDO(S)	:	ROSANE TEREZINHA MICHEL DE MELLO E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA

Processo: RR-630.817/2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR(A). RAIMUNDO QUEIRÓZ CAVALCANTE
RECORRIDO(S)	:	JESUINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). LAURO ROBERTO MARENGO

Processo: RR-631.207/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). SANDRA LIA SIMÓN
RECORRIDO(S)	:	ROBERTO SIMÃO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). NILSON ROBERTO DE A. FLÓRIDO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO DE SANTOS - CET/SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JURANDIR FIALHO MENDES

Processo: RR-638.374/2000-0 TRT da 21a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	RAIMUNDO NONATO FERNANDES E OUTRO
ADVOGADA	:	DR(A). TATIANA MENDES CUNHA
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO MARCELO RAMALHO DA SILVA
PROCURADOR	:	DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

Processo: RR-639.736/2000-8 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	ADENILSON ALVES DE PAULA
ADVOGADA	:	DR(A). SELMA APARECIDA DINIZ

Processo: RR-642.916/2000-2 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME SAPORITI SEHNEM
RECORRIDO(S)	:	RAQUEL DENIS PADÃO PALMEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO DAMIN

Processo: RR-644.531/2000-4 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	DEUTSCHE BANK S.A. - BANCO ALEMÃO
ADVOGADO	:	DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	AXEL HERBSTHOFER
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-645.407/2000-3 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	ALEXANDRE AIRAM TARI BETEL RIBEIRO GOMES
ADVOGADO	:	DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS
RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: RR-647.179/2000-9 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	:	GILBERTO BORGES DO REGO
ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: RR-648.034/2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	AUGUSTO LUIZ DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR-650.933/2000-5 TRT da 8a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	VICENTE XAVIER DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS

Processo: RR-659.407/2000-6 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR	:	DR(A). MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS
RECORRIDO(S)	:	ROQUE RAFAEL DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MARTINIANO LINTZ JÚNIOR

Processo: RR-660.535/2000-8 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	SEVERINO RICARDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO
RECORRIDO(S)	:	MONTREAL ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	MASSA FALIDA DE KELETI ENGENHEIROS E CONSTRUTORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO ANTÔNIO BAUDRACCO

Processo: RR-669.523/2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	SÔNIA REGINA CIURLINI MENDES RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-675.016/2000-4 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR(A). DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
RECORRIDO(S)	:	AUGUSTA OTAVIANA DOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). TOMÁS DE AQUINO FONSECA TEIXEIRA LEITE

Processo: RR-688.502/2000-9 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	ANTAS SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S.C.
ADVOGADO	:	DR(A). JOAQUIM MIRÓ
RECORRIDO(S)	:	EDINEUSE APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). MATHUSALEM ROSTECK GAIA

Processo: RR-688.581/2000-1 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	JOSIMAR PERES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO GOMES SILVEIRA

Processo: RR-689.810/2000-9 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ
RECORRIDO(S)	:	JOÃO BATISTA RAMOS DE ALMEIDA
ADVOGADA	:	DR(A). VERA LUCIA RANNA BORGES
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE GUARARÁ
ADVOGADO	:	DR(A). MILTON FERNANDO DA COSTA VAL

Processo: RR-696.640/2000-0 TRT da 8a. Região

RELATOR	:	JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). HIDERALDO LUIZ DE SOUSA MACHADO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTARÉM
ADVOGADO	:	DR(A). FLORIANO GASPAR BARBOSA
RECORRIDO(S)	:	ROSEMARY FIGUEIRA BATISTA
ADVOGADO	:	DR(A). RAIMUNDO NILVALDO SANTOS DUARTE

Processo: RR-706.128/2000-5 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	BRAGA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ HIGINO DE SOUSA NETTO
RECORRIDO(S)	:	PAULO CESAR CORDOVIL DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA ANDRADE DE QUEIROZ

Processo: RR-710.385/2000-1 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	LAYSE PEREIRA DA FONSECA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DR(A). CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA

Processo: RR-710.819/2000-1 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA VALERIANO DE MELO
RECORRIDO(S)	:	GILBERTO SÁPIA FILHO
ADVOGADA	:	DR(A). CECÍLIA MARIA COLLA

Processo: RR-715.093/2000-4 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S)	:	VASTHI NASCIMENTO MENDONÇA
ADVOGADO	:	DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

Processo: RR-715.177/2000-5 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANEB S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	:	ROBERTO FARIAS
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO ANTÔNIO MAGALHÃES DE NÓVOA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

Processo: RR-720.023/2000-8 TRT da 7a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	VICUNHA NORDESTE S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE
RECORRIDO(S)	:	CARLOS CÉSAR FERREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). EVELINE DE SOUSA FERREIRA

Processo: RR-727.324/2001-0 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	SANTA CLÁUDIA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ JOVEMAR DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL ROMÃO DA SILVA

Processo: RR-734.288/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	VALDIR TEIXEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI

Processo: RR-744.194/2001-6 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	LUIZ CARLOS CARON
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO REINALDO SEREZINI
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO JOSÉ RAMPONI

Processo: RR-746.905/2001-5 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	WIRON CLETO VALONES FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES

Processo: RR-749.246/2001-8 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	MOINHO PETINHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO ALENCAR DE AQUINO
RECORRIDO(S)	:	OLGARINA MENINO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). DURVAL JORGE FERREIRA SANTOS

Processo: RR-755.787/2001-9 TRT da 16a. Região

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR	:	DR(A). ANTONIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
RECORRIDO(S)	:	ALDECY RIBEIRO OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO

Processo: RR-758.912/2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	MASURCHIEVICK JACINTO DE SOUZA
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo: RR-760.127/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	ANTONIO LEONARDO NETTO E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

Processo: RR-761.180/2001-2 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA
ADVOGADA	:	DR(A). ETIANE CALDAS GOMES KÜSTER
RECORRIDO(S)	:	RITA CORADIN VAN ERVEN
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO GILMAR GÜNTZEL

Processo: RR-761.213/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	GIDEON RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIMAM FILHO

Processo: RR-764.401/2001-5 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	AGENOR ÁVILA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DE A. LEMOS
RECORRIDO(S)	:	ADAIR OLIVEIRA DA FONSECA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS GILBERTO GODOY

Processo: RR-770.698/2001-4 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	PAULO CÉSAR JUSTINO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA

Processo: RR-772.980/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
RECORRIDO(S)	:	MIRIAM APARECIDA LEITE DE JESUS
ADVOGADA	:	DR(A). NEUZA CLÁUDIA SEIXAS ANDRÉ

Processo: RR-778.582/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S)	:	LUIZ ANTÔNIO FERREIRA ALVES
ADVOGADO	:	DR(A). MANUEL VASQUEZ RUIZ

Processo: RR-778.754/2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
RECORRIDO(S)	:	ANTONIO JOSÉ ABJAUD JUNIOR E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: RR-779.933/2001-2 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	MASSA FALIDA DE ENCOL S.A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO	:	DR(A). IRON MESSIAS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	SEBASTIÃO RAMOS
ADVOGADA	:	DR(A). NORMA REGINA PINHO RIBAS

Processo: RR-784.862/2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	MÍRIAM DE ÁVILA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO MOREIRA LADEIRA GRILO
RECORRIDO(S)	:	LYGIA MEIRELLES NOVIELLO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO INÊS RODRIGUES
RECORRIDO(S)	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	:	DR(A). GERALDO ILDEBRANDO DE ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL MÁRIO PENNA
ADVOGADO	:	DR(A). ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA

Processo: RR-785.029/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	ROSALDO MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). GIL CIPELLI DE BRITO
RECORRIDO(S)	:	MASSA FALIDA DE ERETÊ CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). ADILSON SANTANA

Processo: RR-790.162/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	CHROMOS PRÉ-VESTIBULARES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO CAMPOS
RECORRIDO(S)	:	ADSON FILIZZOLA
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

Processo: RR-792.218/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ ANGELO RAMOS E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
RECORRIDO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Processo: RR-792.219/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	CÉLIO BARBOSA E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
RECORRIDO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Processo: RR-792.220/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ MENDES E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
RECORRIDO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Processo: RR-794.152/2001-7 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	LEO RONDON ROMERO IBARRA
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA DÁRIO MELLER
RECORRIDO(S)	:	CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR GUIDO WESCHENFELDER

Processo: RR-796.032/2001-5 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR	:	DR(A). CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPOL

Processo: RR-797.879/2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
RECORRIDO(S)	:	LEVI DE ASSIS MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO

Processo: RR-804.331/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	MASSA FALIDA DE BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S)	:	FERNANDO KRUEGER COTA
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO WATANABE MATHEUCCI

Processo: RR-810.519/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	MARCOS LÉLIS DUARTE
ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

Processo: A-AIRR-45/2002-924-24-40-1 TRT da 24a. Região

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO	:	DR(A). ROBSON OLÍMPIO FIALHO
AGRAVADO(S)	:	LÁZARO FEREIRA DE CAMARGOS
ADVOGADO	:	DR(A). TALES TRAJANO DOS SANTOS

Processo: A-AIRR-47/2002-924-24-40-0 TRT da 24a. Região

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO	:	DR(A). ROBSON OLÍMPIO FIALHO
AGRAVADO(S)	:	DALCIDES ELIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ERCILIO JOSÉ DE LIMA

Processo: A-AIRR-75/2002-924-24-40-8 TRT da 24a. Região

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	DIVONE MARIA RODRIGUES BELLO
ADVOGADA	:	DR(A). DÉBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA

Processo: A-AIRR-1.980/1999-008-15-40-5 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR(A). WILTON ROVERI
AGRAVADO(S)	:	DOMINGOS JOAQUIM DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE FERRARI VIDOTTI

Processo: A-RR-19.345/2002-900-21-00-6 TRT da 21a. Região

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO ANDRADE PAPINI E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). SIMONE LEITE DANTAS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

Processo: A-RR-22.036/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	CALÇADOS KALAIGIAN LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
AGRAVADO(S)	:	VERA LUCIA ROMANO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO GILBERTO PEREIRA LEITE

Processo: A-RR-771.277/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ELSON MARTINS DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

Processo: A-RR-774.108/2001-1 TRT da 10a. Região

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	JOSUÉ FARIA
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE MENEZES
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO	:	DR(A). FABIANO SANTOS BORGES

Processo: AG-AIRR-990/2001-006-17-40-5 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	FORTES ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). NOEMAR SEYDEL LYRIO
AGRAVADO(S)	:	JORGE DE JESUS LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

Processo: AG-AIRR-780.128/2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S)	:	DANILO AGUILAR FERREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). SUELY TEIXEIRA PIMENTA DE ALMEIDA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.
Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

SECRETARIA DA 5ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-612.462/1999.4TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	JACIRO CLÁUDIO PEREIRA
ADVOGADA	:	DRA. MARGARETH VALERO
RECORRIDO	:	MARCO ANTÔNIO CANELLI
ADVOGADO	:	DR. PAULO HUGO SCHERER

D E S P A C H O

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 102.604/2002.9 em 28/10/2002, em que **JACIRO CLÁUDIO PEREIRA** requer reautuação dos autos para que passe a constar como reclamado/recorrido **CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE PRAIA GRANDE**, foi exarado o seguinte despacho:

"I - Juntar aos autos.
II - Diga a parte contrária em 10 (dez) dias.
III - Publique-se.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Presidente da 5a Turma."
Brasília, 11 de abril de 2003.
MIRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-RR-441.256/98.5 1ª REGIÃO

RECORRENTE	:	SONDOTÉCNICA ENGENHARIA DE SOLOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES
AGRAVADO	:	ANTÔNIO CARLOS DOS ANJOS
ADVOGADO	:	DR. VALDO BRETAS VALADÃO

D E S P A C H O

O Recurso de Revista interposto pela Reclamada foi julgado em 30.10.02 e publicado no Diário da Justiça do dia 14.11.02.

Mediante a petição de fl. 230, a Sondotécnica Engenharia de Solos S.A. requereu a nulidade da intimação que deu ciência às partes do julgamento do Recurso de Revista, e a republicação do acórdão, com o conseqüente restabelecimento do prazo para a interposição dos Embargos.

Alega que, na contestação, requereu que as intimações fossem publicadas em nome do Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto, mas que a designação de pauta e publicação do acórdão não observaram o requerido. Esclareceu que o Dr. Sebastião José da Motta, em cujo nome estão sendo veiculadas as publicações, não mais presta serviços ao escritório, o que impossibilitou a ciência da decisão proferida pela 5ª Turma.

Com efeito, a Reclamada requereu, na contestação, que as publicações no Diário da Justiça fossem encaminhadas em nome do Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto, em face de ser o titular do mandato (fl. 35).

Diante disso, determinou-se que a Secretaria da 5ª Turma juntasse cópia do Diário da Justiça, em que constou a publicação do acórdão que julgou o Recurso de Revista, para fins de comprovação do que estava sendo alegado pela Recorrente.

A referida cópia foi juntada à fl. 235 e constatou-se que a publicação do acórdão de Recurso de Revista realmente se deu no nome do Dr. Sebastião José da Motta, que não mais presta serviços à Reclamada, conforme informado na contestação de fl. 35.

Em face do exposto, determino a republicação do acórdão, em que deve figurar como advogado da Reclamada o Dr. Laudelino da Costa Mendes, restabelecendo, por conseguinte, o prazo para a interposição dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente

ACÓRDÃOS

PROCESSO	:	**AIRR-176/1999-008-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
PROCURADOR	:	DR. MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ROQUE DOS SANTOS BASTOS
ADVOGADA	:	DRA. HELENA MARIA BUNHOLLI DE OLIVEIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, ITEM IV, DO TST. Não enseja recurso de revista decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Inteligência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-411/2002-900-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA	:	DRA. MAURA V.M. BORBA CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ HENRIQUE PERGENTINO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. MARLENE GOMES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	USINA FREI CANECA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. "CRÉDITO TRABALHISTA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL OU INDUSTRIAL. GARANTIDA POR PENHOR OU HIPOTECA. PENHORA. Diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária, o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista. (DL 167/67, art. 69; CLT arts. 10 e 30 e Lei 6.830/80)" (Orientação Jurisprudencial 226 da SBDI-1).
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-413/2002-900-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S)	:	ENOCH ANTÔNIO JARDIM
ADVOGADO	:	DR. AURÉLIO LAGES FILHO
AGRAVADO(S)	:	ENGENHO COBRAS (USINA FREI CANECA S.A.)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. "CRÉDITO TRABALHISTA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL OU INDUSTRIAL. GARANTIDA POR PENHOR OU HIPOTECA. PENHORA. Diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária, o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista. (DL 167/67, art. 69; CLT arts. 10 e 30 e Lei 6.830/80)" (Orientação Jurisprudencial 226 da SBDI-1).
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-500/1998-048-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	RICARDO TITOTO NETO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ÉDER PUCCI
RECORRIDO(S)	:	ELZA JESUS DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do procedimento sumaríssimo, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário - no procedimento ordinário -, como entender de direito.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. Dá-se provimento a agravo em que se vislumbra possível violação de dispositivo da Constituição Federal. **RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO**. Decisão recorrida fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso. Violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal caracterizada. Orientação Jurisprudencial nº 260, item I, da SBDI-1 deste Tribunal Superior. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.331/1998-077-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	FILTROS MANN LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SILVANA MACHADO CELLA
AGRAVADO(S)	:	BENEDITO ROBERTO VERÍSSIMO
ADVOGADO	:	DR. ISMAEL GIL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Depósito insuficiente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.556/2002-900-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	:	VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO
ADVOGADO	:	DR. JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de qualquer das hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-1.911/1998-038-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S)	:	LEAL ROSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. NELSON DA SILVA PINTO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 93, IX, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que complemente a prestação jurisdicional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARACTERIZAÇÃO. O prequestionamento de teses é requisito precípuo para viabilizar recurso extraordinário (Enunciado n.º 297 do TST). Deste modo, se o regional permanece silente acerca de questão imprescindível para o deslinde da controvérsia, cabe à parte forçar sua manifestação pelo meio processual adequado, qual seja, embargos de declaração. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-3.675/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	:	DR. BENEDICTO FELIPPE DA SILVA FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DAS GRAÇAS JOSÉ DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. LECY MARCELO MARQUES
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento aos agravos interpostos pelo reclamado e pelos reclamantes.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, INCISO IV, DO TST. Não enseja recurso de revista decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Inteligência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NO TOCANTE À PRETENSÃO DE VER RECONHECIDA A RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO.** Não se manda processar o recurso de revista quando não se verificar nem divergências nem as violações apontadas em torno da matéria trazida a exame no apelo, nos termos do art. 896 da CLT, não se configurando, assim, a apontada omissão do julgado. **Agravos a que se nega provimento.**

PROCESSO	:	**AIRR-7.458/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

Corre Junto: 7459/2002.5

RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS
ADVOGADA	:	DRA. SIDARTA COSTA DE AZEREDO SOUZA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS EUGÊNIO TOSCANO LYRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do agravo quando interposto fora do prazo recursal previsto no art. 897 da CLT.

PROCESSO	:	**RR-7.459/2002-900-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

Corre Junto: 7458/2002.0

RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S)	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:	DR. DILSON CONDÉ FREIRE
RECORRIDO(S)	:	CARLOS EUGÊNIO TOSCANO LYRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida verba honorária.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. O Eg. 6º Regional não se pronunciou sobre a ocorrência da prescrição, razão pela qual carece a pretensão patronal do devido prequestionamento, nos termos do Enunciado 297 desta Corte. Recurso não conhecido. **INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Restou consignado no acórdão regional que a origem do benefício foi o contrato de trabalho, portanto, a competência é desta Justiça Especializada. A alegação do reclamado, no sentido de que a origem é legal, esbarra no óbice do Enunciado 126 desta Corte. Recurso não conhecido. **ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*.** Havendo consignação expressa no acórdão regional de que o referido benefício (complementação de aposentadoria) era decorrente do contrato de trabalho, o reclamado não pode se eximir de sua responsabilidade. Recurso não conhecido. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.** O fato de os reclamantes postularem a condenação do reclamado em honorários advocatícios e utilizarem como fundamento dispositivo equivocado (art. 4º da Lei 1060/50), não os torna passíveis da sanção prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1060/50. Recurso não conhecido. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** "Complementação dos proventos da aposentadoria. A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores, desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito." Enunciado 288/TST. Recurso não conhecido. **GRATUIDADE DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE.** Os benefícios instituídos no curso do contrato de trabalho têm a proteção do art. 468 da CLT, podendo ser alterados somente com anuência do empregado e desde que não lhe proporcione prejuízos. Alteração unilateral *in pejus* do contrato de trabalho deve ser refutada no âmbito desta Justiça Especializada. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não houve o preenchimento dos requisitos legais para o deferimento de honorários advocatícios (Enunciado 219/TST). Embora assistidos por sindicato da categoria, não restou consignado no acórdão regional a condição de hipossuficiência dos reclamantes, o que inviabiliza a manutenção da condenação do reclamado ao pagamento de honorários advocatícios. Recurso de revista provido quanto ao tema.

PROCESSO	:	**AIRR-8.154/2002-900-24-00.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO PEREIRA ANDRADE
ADVOGADA	:	DRA. MARIA BUGOSI
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	FRIGORÍFICO FRIGOPAIZÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. "CRÉDITO TRABALHISTA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL OU INDUSTRIAL. GARANTIDA POR PENHOR OU HIPOTECA. PENHORA. Diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária, o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista. (DL 167/67, art. 69; CLT arts. 10 e 30 e Lei 6.830/80)" (Orientação Jurisprudencial 226 da SBDI-1). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-12.229/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO/ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE DE CASTRO RESENDE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MURASSAWA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EPÓCA PRÓPRIA. A questão em torno da época própria da incidência da correção monetária não tem assento constitucional. Encontra-se, antes, prevista em normas infraconstitucionais, envolvendo reexame de matéria interpretativa de decisão proferida em agravo de petição, sem que houvesse a obrigatória e necessária demonstração de afronta direta a disposição inserta na Constituição da República, a qual se caracterizaria, tão-somente, por via reflexa, atraindo, por essa razão, a orientação constante do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-12.462/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADOS	:	DRA. MÁRCIA RINO MARTINS E DR.VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
AGRAVADO	:	CARLOS PERILO RANGEL PAES BARRETO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS MURILO NOVAES

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO EM QUE NÃO SE APONTA VIOLAÇÃO A QUALQUER DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. Inteligência do Enunciado 266 do TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO	:	**AIRR-12.668/2002-900-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	ÉDSON REGINALDO MARDELLI GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. EDVIL CASSONI JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EPÓCA PRÓPRIA. A questão em torno da época própria da incidência da correção monetária não tem assento constitucional. Encontra-se, antes, prevista em normas infraconstitucionais, envolvendo reexame de matéria interpretativa de decisão proferida em agravo de petição, sem que houvesse a obrigatória e necessária demonstração de afronta direta a disposição inserta na Constituição da República, a qual se caracterizaria, tão-somente, por via reflexa, atraindo, por essa razão, a orientação constante do Enunciado nº 266 do TST .Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-15.579/2002-900-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL (CONESP - COMPANHIA NORDESTINA DE SONDAGENS E PERFURAÇÕES)
PROCURADOR	:	DR. LEONARDO BARBOSA DO RÊGO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO SIMÕES
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DIACUÍ DE F. RIBEIRO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DO ACÓRDÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO, DO RECURSO DE REVISTA E DO DESPACHO QUE LHE DENEGOU SEGUIMENTO. Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos peças essenciais ao deslinde da controvérsia (art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

PROCESSO	:	**AIRR-18.252/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S)	:	ROBERTO NORONHA GRUBER
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
PROCURADOR	:	DR. CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO BIENAL. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. A teor do que dispõe o Enunciado n° 333, decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI não autorizam o processamento da revista. Decisão em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial de n° 128 da SBDI-1.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-18.262/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S)	:	AGROCERES PIC SUÍNOS BIOTECNOLOGIA E NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WAGNER SCALABRINI
AGRAVADO(S)	:	DEUSDEDIT DIAS DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO SARAIVA RIOS
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. LEI Nº 8.870/92. Não se há falar em negativa de prestação jurisdicional quando, contrariamente ao sustentado pela parte recorrente, verifica-se que o Regional analisou expressamente a questão submetida ao seu crivo, fundamentando adequadamente a sua decisão. **EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À PREVIDÊNCIA SOCIAL.** Nos termos do Enunciado 266/TST, a admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, o que, *in casu*, não se verificou. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO	:	**RR-18.504/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. MARISA TIEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação à multa diária cominatória e dar-lhe provimento para determinar que sua incidência se dê apenas após o exaurimento do prazo de 120 dias para o cumprimento da obrigação, contados a partir do trânsito em julgado da decisão, e fixar o valor de R$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso no cumprimento da obrigação.

EMENTA:AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MULTA DIÁRIA COMINATÓRIA. TERMO *A QUO*. VALOR. CRITÉRIO DE RAZOABILIDADE. DIREITO DE DEFESA 1. O art. 5º, inc. LV, da Constituição da República assegura aos litigantes em processo judicial o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Assim, exigir a multa por descumprimento de uma obrigação antes que a sentença que a reconheceu tenha transitado em julgado constitui violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República. 2. A multa cominatória se destina a desestimular o descumprimento da obrigação, por isso aquela somente será exigível se esta não for cumprida. Assim o termo *a quo* da incidência da multa cominatória dá-se após decorrido o prazo concedido para o cumprimento da obrigação, o que somente ocorre após trânsito em julgado da sentença. 3. A finalidade da multa cominatória não é promover o enriquecimento da parte nem o ressarcimento por eventuais prejuízos sofridos, mas tão-somente induzir o cumprimento da obrigação no prazo fixado na sentença. O prazo para sua incidência não deve ser estabelecido de modo a afastar o jurisdicionado do seu direito de recorrer, atemorizado pelo valor da penalidade. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-21.395/2002-900-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S)	:	KLEBER MAGALHÃES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. PAULO ALBERTO DOS SANTOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE. ERRO MATERIAL. 1) A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. Enunciado 266 do TST. 2) **PREQUESTIONAMENTO.** Não se manda processar recurso de revista quando na decisão impugnada não for adotada tese explícita sobre o dispositivo constitucional tido por violado. Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-21.703/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S)	:	ARNALDO SOARES DE ARAÚJO FILHO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. GUMERCINDO ROCHA FILHO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. Não se conhece do agravo de instrumento quando não for trasladada para os autos peça obrigatória à sua formação (art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

PROCESSO	:	**AIRR-22.744/2002-900-16-00.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM
ADVOGADO	:	DR. VALBER MUNIZ
AGRAVADO(S)	:	MARIA DAS DORES PIRES AMORIM
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. GEORGE CORTEZ ARRAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. REEDIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA INDEFERIDO. Apresenta-se desfundamentado o agravo de instrumento quando suas razões são apenas repetição do recurso de revista, deixando de impugnar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de instrumento de que se não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-24.158/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S)	:	ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE MACHADO
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S)	:	LAUDIMIR DIVINO DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. GERALDO MAGELA DE LIMA

DECISÃO: Ante o provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE PROVIMENTO. DESACERTO NO DESPACHO DENEGATÓRIO - RECURSO DE REVISTA TEMPESTIVO. Não há que se cogitar da inadmissibilidade do recurso, quando a Revista foi interposta dentro do prazo legal previsto no Decreto Lei 779/69. Agravo de Instrumento provido e convertido em Recurso de Revista. **RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO 331 DO TST.** Não se conhece do Recurso de Revista, quando a decisão regional está em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST (*in casu*, o Enunciado 331). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-27.216/2002-900-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S)	:	GEOTESTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ
AGRAVADO(S)	:	AMAURI FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo, quando não forem trasladadas para os autos todas as peças obrigatórias à formação do instrumento (art. 897, §5º, da CLT).

PROCESSO	:	**AIRR-40.045/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CASCAVEL
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO	:	DR. EDÉSIO FRANCO PASSOS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S)	:	GONÇALVES E PIERDONÁ LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. A isenção do pagamento de custas deve ser requerida no momento da interposição do recurso, tendo em vista constituir pressuposto extrínseco de recorribilidade. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RA-42.315/2002-000-00-00.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA	:	DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
INTERESSADO(A)	:	ERIVALDO MENEZES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ARTUR DA SILVA RIBEIRO

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-710.183/2000-3 em que figuram como Agravante EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE e como Agravado ERIVALDO MENEZES DOS SANTOS. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.
EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. Dá-se como restaurados os autos com base nas peças necessárias à reconstituição dos autos originais e em face da concordância dos interessados com os elementos produzidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO	:	**RA-62.698/2002-000-00-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A)	:	ALEXANDRO BATISTA RICCI
ADVOGADA	:	DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
INTERESSADO(A)	:	MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CÂNDIDO CERONI

DECISÃO:A unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-691.679/2000.4, em que figuram como Agravante ALEXANDRO BATISTA RICCI e Agravado MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído, isto é "um refazimento, peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" (H. de Moraes e Barros). Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO	:	**RA-64.048/2002-000-00-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A)	:	ANA MARIA HOLTMANN LIMA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO
INTERESSADO(A)	:	MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR	:	DR. FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST- RR-487.883, em que figuram como Recorrentes ANA MARIA HOLTMANN LIMA e OUTROS e MUNICÍPIO DE CAMPINAS. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como recurso de revista, mantendo- se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.
EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO	:	**RA-64.128/2002-000-00-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A)	:	BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA DE SOUZA FURTADO
INTERESSADO(A)	:	CARMEN SANDRA FERREIRA DIAS SILVA
ADVOGADO	:	DR. RUI DI GIACOMO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-731.511/2001.4 em que figuram como Agravante BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN e como Agravada CARMEN SANDRA FERREIRA DIAS SILVA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.
EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO	:	**RA-64.148/2002-000-00-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A)	:	COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO	:	DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA
INTERESSADO(A)	:	ERONIR FELIZARI

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-737.114/01-1, em que figuram como Agravante a COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL - EM LIQUIDAÇÃO e Agravado ERONIR FELIZARI. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.
EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO	:	**RA-64.159/2002-000-00-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A)	:	SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS REQUIÃO
INTERESSADO(A)	:	JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO PRADO
ADVOGADA	:	DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-712.857/00-5, em que figuram como Agravante a SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A. e Agravada JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO PRADO. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO	:	**RA-64.161/2002-000-00-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A)	:	MARIA CRISTINA MERLIN
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
INTERESSADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-726.626/2001.7 em que figuram como Agravante MARIA CRISTINA MERLIN e como Agravado BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.- BESC. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO	:	**RA-64.163/2002-000-00-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
INTERESSADO(A)	:	LUIZ SCHMITZ NETO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA	:	DRA. ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-712.854/00-4, em que figuram como Agravante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e Agravado LUIZ SCHMITZ NETO. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO	:	**RA-65.248/2002-000-00-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A)	:	SINTRAHOTÉIS - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, COZINHAS INDUSTRIAIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
INTERESSADO(A)	:	FOGOLIN & FUKUNAGA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANABELA GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-744.735/01-5, em que figuram como Agravante SINTRAHOTÉIS - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, COZINHAS INDUSTRIAIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e Agravada FOGOLIN & FUKUNAGA LTDA. Transitada em julgado esta decisão, proceda- se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO	:	**RA-65.260/2002-000-00-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A)	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
INTERESSADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS DO FRIO, DA PESCA, ALIMENTAR DE CONGELADOS, SUPERCONGELADOS, SORVETES CONCENTRADOS E LIOFILIZADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR. JEFFERSON PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-718.424/00-7, em que figuram como Agravante Banestes - S.A. Banco do Estado do Espírito Santo e Agravado Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Laticínios e Produtos Derivados do Frio, da Pesca, Alimentar de Congelados, Supercongelados, Sorvetes Concentrados e Liofilizados do Estado do Espírito Santo. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO	:	**RA-65.264/2002-000-00-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A)	:	RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL
ADVOGADA	:	DRA. ANGÉLICA BAILON CARULLA
INTERESSADO(A)	:	MAURO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO VIDAL DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-703.685/00.0), em que figuram como Agravante RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL e Agravado MAURO FERREIRA DA SILVA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO	:	**RA-65.265/2002-000-00-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A)	:	ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
INTERESSADO(A)	:	MOISÉS DE ASSIS NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-736.167/01-9, em que figuram como Agravante ENTERPA ENGENHARIA LTDA. e como Agravado MOISÉS DE ASSIS NASCIMENTO. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO	:	**RA-65.269/2002-000-00-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A)	:	BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO
INTERESSADO(A)	:	NILSON DE MAGALHÃES PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-740.706/01-0, em que figuram como Agravante BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. e Agravado NÍLSON DE MAGALHÃES PEREIRA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO	:	**RA-65.271/2002-000-00-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A)	:	MAGNESITA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON
INTERESSADO(A)	:	JOÃO XAVIER NICÁCIO
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LOPES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-740.721/01-0, em que figuram como Agravante MAGNESITA S.A. e Agravado JOÃO XAVIER NICÁCIO. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO	:	**RA-65.635/2002-000-00-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A)	:	TORRES ESTOFADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. NIVALDO LUIZ BOURGUIGNON
INTERESSADO(A)	:	DIRCEU CURTO
ADVOGADO	:	DR. ALDIR MANOEL DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-743.230/2001.3 em que figuram como Agravante TORRES ESTOFADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e como Agravado DIRCEU CURTO. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO	:	**RA-65.646/2002-000-00-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A)	:	ANDRÉ PEREIRA GODINHO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES
INTERESSADO(A)	:	EXPRESSO MARINGÁ LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-737.112/01-4, em que figuram como Agravante ANDRÉ PEREIRA GODINHO como Agravada EXPRESSO MARINGÁ LTDA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO	:	**RA-65.670/2002-000-00-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
PROCURADOR	:	DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADE
INTERESSADO(A)	:	VALÉRIA MARTINS
ADVOGADO	:	DR. SERGIO GALOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST- RR-479.003/98-3, em que figuram como Recorrente Universidade Federal de Santa Catarina e Recorrida Valéria Martins. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como recurso de revista, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO	:	**RA-65.690/2002-000-00-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A)	:	MUNICÍPIO DE JOINVILLE
ADVOGADO	:	DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN
INTERESSADO(A)	:	FRANCISCO SIMPLÍCIO
ADVOGADA	:	DRA. LUIZA DE BASTIANI

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST- RR-477.132/98-6, em que figuram como Recorrente o MUNICÍPIO DE JOINVILLE e Recorrido FRANCISCO SIMPLÍCIO. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como recurso de revista, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO	:	**RA-65.697/2002-000-00-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A)	:	A. MADEIREIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ARTÊNIO MERÇON
INTERESSADO(A)	:	MANOEL PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-740.721/01-0, em que figuram como Agravante A MADEIREIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e como Agravados MANOEL PATROCÍNIO DA SILVA e OUTRO. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO	:	**RA-66.182/2002-000-00-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A)	:	BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
INTERESSADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SEEBES
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
ADVOGADO	:	DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-744.257/2001.4 em que figuram como Agravante BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. e como Agravado SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO- SEEBES. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO	:	**RA-66.191/2002-000-00-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. IVAN CÉSAR FISCHER
INTERESSADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. VIVIANE COLUCCI
INTERESSADO(A)	:	DURVAL DOMINGOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST- RR-475.583/98.1), em que figuram como Recorrentes BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A - BESC. e MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO da 12ª REGIÃO e Recorrido DURVAL DOMINGOS DE SOUZA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como recurso de revista, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO	:	**RA-66.199/2002-000-00-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A)	:	USINA PETRIBU S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANA PATRÍCIA DE M. A. ARAÚJO
INTERESSADO(A)	:	AUGUSTO JOÃO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS GERMANO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-736.076/01-4, em que figuram como Agravante USINA PETRIBU S.A e Agravado AUGUSTO JOÃO DOS SANTOS. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído, isto é "um refazimento, peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" (H. de Moraes e Barros). Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO	:	**RA-66.207/2002-000-00-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
INTERESSADO(A)	:	JOSÉ CAMILO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-721.302/01-5, em que figuram como Agravante FIAT AUTOMÓVEIS S.A. e como Agravado JOSÉ CAMILO DA SILVA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO	:	**RA-66.209/2002-000-00-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
INTERESSADO(A)	:	JULIETA PEREZ TEIXEIRA FERNANDES E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ OTÁVIO CARDOSO DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-695.240/2000.1 em que figuram como Agravante BANCO DO BRASIL S.A. e como Agravados JULIETA PEREZ TEIXEIRA FERNANDES E OUTRO. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO	:	**RA-66.211/2002-000-00-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
INTERESSADO(A)	:	JEREMIAS STAGE
ADVOGADO	:	DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-RR-461.260/1998.2 em que figuram como Recorrente BANCO DO BRASIL S.A. e como Recorrido JEREMIAS STAGE. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como recurso de revista, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO	:	**RA-66.216/2002-000-00-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. EVANIR A. SAGRILLO DE SOUZA
INTERESSADO(A)	:	JOANA PAIS DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIZ VICENTIM

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-744.800/01.9), em que é originariamente Agravante BANCO DO BRASIL S.A e Agravados JOANA PAIS DE CARVALHO e OUTRO. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO	:	**RA-66.219/2002-000-00-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A)	:	EXPRESSO GARDÊNIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
INTERESSADO(A)	:	ANTÔNIO FERREIRA MAIA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-733.517/01.9), em que é Agravante EXPRESSO GARDÊNIA LTDA. e Agravado ANTÔNIO FERREIRA MAIA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO	:	**RA-66.223/2002-000-00-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
INTERESSADO(A)	:	MÁRCIA BEATRIZ LIMA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-734.667/2001.3 em que figuram como Agravante BANCO BANDEIRANTES S.A. e como Agravada MÁRCIA BEATRIZ LIMA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO	:	**RA-66.232/2002-000-00-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A)	:	ENESA - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
INTERESSADO(A)	:	ARNALDO CORDEIRO DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. CLEUSA OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-732.007/01-0, em que figuram como Agravante ENESA ENGENHARIA S.A. e Agravado ARNALDO CORDEIRO DE SOUZA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO	:	**RA-66.233/2002-000-00-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
INTERESSADO(A)	:	ANTÔNIO ROBERTO GOMES
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-731.506/01.8), em que figuram como Agravante BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A - BANESPA e como Agravado ANTÔNIO ROBERTO GOMES. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO	:	**RA-66.237/2002-000-00-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A)	:	COMGÁS - COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	DRA. HELOÍSA HELENA PUGLIEZI DE BESSA
INTERESSADO(A)	:	BENEDITO MIRANDA DE FARIA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-742.829/2001.8 em que figuram como Agravante COMGÁS- COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO e como Agravado BENEDITO MIRANDA DE FARIA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO	:	**RA-66.242/2002-000-00-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A)	:	ROCKWELL AUTOMATION DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
INTERESSADO(A)	:	FLORIVALDO BELLINI
ADVOGADO	:	DR. TARCISO BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-ED-ED-AIRR-731.508/2001.5 em que figuram como Embargante ROCKWELL AUTOMATION DO BRASIL LTDA e como Embargado FLORIVALDO BELLINI. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como embargos de declaração, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO	:	**RA-66.246/2002-000-00-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A)	:	NET BELO HORIZONTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES
INTERESSADO(A)	:	SÉRGIO DAMIÃO DE RESENDE BRAGA
ADVOGADO	:	DR. ILDEU PAIM SEABRA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-725.831/2001.8 em que figuram como Agravante NET BELO HORIZONTE S.A e como Agravado SÉRGIO DAMIÃO DE RESENDE BRAGA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO	:	**RA-66.248/2002-000-00-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
INTERESSADO(A)	:	ANTÔNIO MARCOS ALCÂNTARA DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM OMAR FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-724.016/01-7, em que figuram como Agravante UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A e Agravado ANTÔNIO MARCOS ALCÂNTARA DE LIMA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO	:	**RA-66.249/2002-000-00-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A)	:	BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
INTERESSADO(A)	:	ESTEVÃO GERSON CARNEIRO DA CUNHA FILHO
ADVOGADO	:	DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-709.119/2000.3 em que figuram como Agravante BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTINA BRASIL S.A. e como Agravado ESTEVÃO GERSON CARNEIRO DA CUNHA FILHO. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO	:	**RA-67.088/2002-000-00-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
INTERESSADO(A)	:	WANDER GERALDO LUIZ DOS PRAZERES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-740.701/2001.1 em que figuram como Agravante FIAT AUTOMÓVEIS S.A. e como Agravado WANDER GERALDO LUIZ DOS PRAZERES. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO	:	**RA-68.580/2002-000-00-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A)	:	PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
INTERESSADO(A)	:	CARLOS MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ALICE DIAS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-724.016/01-7, em que figuram como Agravante PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS e TRANSPORTES LTDA e Agravado CARLOS MEDEIROS DA SILVA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO	:	**RA-68.583/2002-000-00-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A)	:	MINASPUMA NORDESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
INTERESSADO(A)	:	ADAILSON RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. PAULO CÉSAR LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-729.559/2001.5 em que figuram como Agravante MINASPUMA NORDESTE S.A. e como Agravado ADAILSON RIBEIRO DOS SANTOS. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO	:	**ED-RR-300.617/1996.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

Corre Junto: 598204/1999.1

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	LUIZ GONZAGA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO LOURENÇO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO	:	**ED-RR-357.716/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	ÂNGELO DODORICO
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA BENGHI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OBSERVÂNCIA DAS SÚMULAS 23 E 38 DO TST. Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**RR-387.318/1997.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
REDATOR DESIGNADO	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	LAIR ARAÚJO CALDAS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MAURÍCIO LAGE
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. DENES MARTINS DA COSTA LOTT

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas nulidade por negativa de prestação jurisdicional e prescrição e, por maioria, também não conhecer quanto às diferenças e ao índice do abono de complementação de aposentadoria, vencido o Exmo. Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL PROFERIDA NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissões inexistentes. **PRESCRIÇÃO.** Decisão regional em consonância com a tese preconizada no Enunciado nº 327 deste Tribunal. **DIFERENÇAS E ÍNDICE DO ABONO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TELEX SUMAN/T-553/87**. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-420.539/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. BERNARDINO SERINO SANTOS
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO	:	DR. ROSALVO MIRANDA MORENO JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente quanto à aplicabilidade da Convenção nº 158 da OIT à hipótese de reintegração no emprego e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE NO EMPREGO. CONVENÇÃO 158 DA OIT. Não há suporte jurídico para o pleito de reintegração no emprego ou conversão da estabilidade em indenização, porque declarada a inconstitucionalidade da ratificação da Convenção nº 158 da OIT - ADIn nº 1.480-3/DF -, na qual se funda a pretensão do trabalhador. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-422.709/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ESPIRAL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ADILSON DE CASTRO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	TOSHIO MÁRIO JORGE DOI
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS GUIMARÃES TAQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. A solidariedade passiva é questão inserta no pedido, na medida em que, desde a petição inicial constaram no pólo passivo da reclamação todas as reclamadas, e o reclamante esclareceu prestar serviços a todas elas, esse aspecto decorre do reconhecimento da existência de grupo econômico na espécie (art. 2º, § 2º, da CLT). **JORNADA DE TRABALHO. CARGO DE CONFIANÇA.** 1. Não se caracterizou a violação literal ao art. 62 da CLT, pois o Tribunal Regional não constatou os requisitos para configuração da hipótese de excepcionalidade. 2. O Recurso não prospera por dissenso jurisprudencial, pois os arestos ou são inservíveis ou inespecíficos. **JORNADA DE TRABALHO. FIXAÇÃO.** Não se configurou a violação aos arts. 333, inc. I, do CPC e 818 da CLT, tampouco o dissenso jurisprudencial com o aresto colacionado, porquanto o reclamante trouxe suas testemunhas e o Juízo ao firmar seu convencimento, para embasar a conclusão do julgado, também considerou as testemunhas convidadas pelas reclamadas. **JORNADA DE TRABALHO. VIAGENS.** 1. A controvérsia foi dirimida com base na prova testemunhal, de modo que a alteração do julgado implicaria o reexame da prova, procedimento inviável, ante os termos da Súmula 126 desta Corte. 2. Os arestos não atendem ao disposto na Súmula 337 desta Corte. **REEMBOLSO DOS DESCONTOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**. 1. No acórdão recorrido não houve manifestação expressa acerca da existência de instrumentos normativos, tampouco emissão de tese a respeito, o que impede o exame das razões de Recurso do Revista sobre a questão contida no art. 462 da CLT. Incide o Enunciado 297 do TST. 2. Não se caracterizou a violação ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República, pois o referido desconto está condicionado à autorização dos empregados, a teor do disposto no art. 545 da CLT. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A jurisprudência pacífica da SDI desta Corte afirma ser da Justiça do Trabalho a competência para apreciar a matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas (Orientação Jurisprudencial nº 141). São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.212/91.
Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-422.987/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	DR. NORBERTO TREVISAN BUENO
RECORRIDO(S)	:	MARIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONHECIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. Recurso desfundamentado. **VA-**

LOR DA CAUSA IGUAL A DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS. Divergência jurisprudencial não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-423.005/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DE OLIVEIRA LOBO
RECORRENTE(S)	:	CLÁUDIO JOSÉ SGRIGNOLI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR. OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer das contra-razões apresentadas pelo Reclamante; sem divergência, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado e do recurso adesivo interposto pelo Reclamante.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 113 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. **FGTS. INCIDÊNCIA NO SALÁRIO DO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO.** Acórdão regional em consonância com o Enunciado nº 305 desta Corte. **DEVOLUÇÃO DE VALORES DESCONTADOS DO SALÁRIO**. **SEGURO DE VIDA.** Divergência jurisprudencial não caracterizada, nos termos do Enunciado nº 23 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. **RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.** Intempestividade. Não conhecimento.

PROCESSO	:	**RR-423.107/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
RECORRIDO(S)	:	ANDRÉIA CRISTINA KRAUSS
ADVOGADO	:	DR. REYNALDO TORRES JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de primeiro grau, em que se julgaram improcedentes os pedidos da reclamante, pois ausente a estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei 8.213/91, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 118 DA LEI 8.213/91. PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. Não tem direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei 8.213/91 o empregado que, sendo portador de doença profissional, não percebeu o auxílio-doença. A percepção de auxílio-doença acidentário é condição *sine qua non* para aquisição do direito à estabilidade. Não basta a ocorrência de doença profissional, pois esta, sozinha, não gera direito à estabilidade pretendida.
Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-424.622/1998.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL
ADVOGADO	:	DR. AYRES JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO	:	DR. CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por dissenso jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REAJUSTES SALARIAIS. NORMA COLETIVA. PREVALÊNCIA DA LEI DE POLÍTICA SALARIAL. Os reajustes salariais previstos em norma coletiva não devem sobrepor-se à legislação de política salarial, uma vez que, sendo a lei, norma de caráter cogente e imperativo, prevalece sobre as demais fontes secundárias do direito - convenção ou acordo coletivo. Orientação Jurisprudencial 40 da SBDI-2 do TST. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-427.273/1998.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	:	BANCO PONTUAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ MARCELO SILVA VASCONCELOS
ADVOGADO	:	DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. ENUNCIADO 342 DO TST. VALE -REFEIÇÃO. INTEGRAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. ENUNCIADO 241. Encontrando-se a decisão recorrida em consonância com entendimento sedimentado por esta Corte, não se conhece do recurso de revista, consoante Enunciado 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT, desservindo, outrossim, ao fim pretendido a jurisprudência trazida à colação, porquanto já atingido um dos escopos do recurso de revista, a uniformização da jurisprudência. Recurso não conhecido. **2. HORAS EXTRAS. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE.** A discussão relativa ao fato de o depoimento testemunhal ser contraditório e tendencioso, converge obrigatoriamente ao revolvimento da matéria fática, o que não é cabível em sede extraordinária, conforme preceitua o Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-436.219/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	:	MULTI-TRAVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO
RECORRIDO(S)	:	ATÍLIO NERIS RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS FLÔR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida nas contra-razões, não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "justa causa", "horas extras - compensação/prorrogação", "adicional de hora extra" e "seguro- desemprego - indenização", e dele conhecer em relação ao tópico "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar as deduções previdenciárias e fiscais, nos termos da fundamentação.
EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. MATÉRIA FÁTICA. Decisão do Regional consubstanciada no elenco probatório, concluindo pela não-comprovação da justa causa imputada ao empregado. Necessidade de reexame da prova. Impossibilidade pela incidência do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. **2. SEGURO-DESEMPREGO. NÃO-FORNECIMENTO DAS GUIAS. INDENIZAÇÃO.** O não-fornecimento pelo empregador das guias necessárias para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização (Orientação Jurisprudencial 211 da SDI1 do TST), esbarrando o conhecimento da revista no óbice do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado 333 do TST. Recurso não conhecido. **3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial 141 da SDI1 do TST, a Justiça do Trabalho detém competência para determinar, em suas decisões, os descontos previdenciários e fiscais. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-437.037/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	:	FRIGOBRÁS COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A)	:	OSMAR MARTINI
ADVOGADO	:	DR. UMBERTO CARLOS BECKER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de qualquer das hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-441.365/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S)	:	ILDA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. GLENER PIMENTA STROPPA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional examinou, de forma satisfatória e fundamentada, o conjunto probatório e os aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. **HORAS EXTRAS.** Obstaculizam o conhecimento do apelo as Súmulas 126 e 357 do TST. **MULTA E DESCONTOS PARA PREVI E CASSI.** A consignação do entendimento da maioria, sem a respectiva fundamentação, não preenche o requisito do prequestionamento exigido pela Súmula 297 do TST. A preliminar de nulidade não abordou os temas relativos à multa e aos descontos para a PREVI e para a CASSI.
Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-449.720/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BALETTA
PROCURADOR	:	DR. FABIANE BORGES DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	MARIA HELENA MACHADO
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO 331, ITEM IV, DO TST. APLICAÇÃO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)" Enunciado n.º 331, item IV, do TST. **Recurso de Revista de que não se conhece.**

PROCESSO	:	**RR-454.298/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
REDATOR DESIGNADO	:	JUIZ CONVOCADO DARCY CARLOS MAHLE
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. CINARA GRAEFF TEREBINTO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA TRAVISANI
RECORRIDO(S)	:	ALFREDO FRANCISCO CARDOSO
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO CECY NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, no tocante a incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: MUNICÍPIO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. ADOÇÃO DA CLT. Município que adota a legislação trabalhista como regramento do regime jurídico único de que tratava o art. 39 da Constituição Federal na sua redação anterior à Emenda nº 19/98. Competência da Justiça do Trabalho que se estabelece diante da definição da natureza do vínculo e da legislação que o disciplina. Decisão do Tribunal Regional que não acolhe a exceção de incompetência que merece confirmação. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-454.516/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	DRA. NADYR MARIA SALLES SEGURO
RECORRIDO(S)	:	IVONE APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial 85 da SBDI, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos da inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NOVA CONTRATAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. Considerando que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e que o segundo contrato, firmado após a Constituição de 1988, não observou as exigências previstas no art. 37, inc. II, da Constituição Federal, declara-se nulo o novo contrato, para julgar improcedentes os pedidos constantes da petição inicial.
Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-458.118/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	ADILSON GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. OSCAR AUGUSTO DE PLÁCIDO E SILVA LIMA
RECORRIDO(S)	:	CONDOMÍNIO RESIDENCIAL IVO SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ORLANDO JOÃO SANT'ANA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, reconhecendo a invalidade da jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, em razão da inexistência de acordo coletivo, restabelecer a sentença de primeiro grau, vencido o Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, que mandava pagar apenas o adicional em relação às horas extras excedentes de oito, em cada dia, e a hora cheia completa em relação às excedentes de quarenta e quatro horas na semana.

EMENTA: HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO DE 12 HORAS POR 36. VALIDADE. Não se noticiando a existência de acordo ou convenção coletiva para validar a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, é devido o pagamento, como extraordinário, das horas de trabalho excedentes à oitava. Inteligência do art. 7º, XIII, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-458.189/1998.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	:	MAURINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO BARTILOTTI
RECORRIDO(S)	:	COPENER FLORESTAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO 126 DO TST. Decisão do Regional consubstanciada no elenco probatório, concluindo pela inexistência de responsabilidade solidária da empresa recorrida. Necessidade de reexame da prova. Impossibilidade pela incidência do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-459.875/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	RICARDO RAMOS VARANDA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO INÁCIO BATISTA NETO
RECORRIDO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANA CLÁUDIA DE ALMEIDA ESTIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a nulidade do acordo tácito de compensação de jornada, condenar o reclamado ao pagamento de horas extras.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. ACORDO TÁCITO. A compensação de jornada só é válida mediante a celebração de acordo ou convenção coletiva de trabalho, admitindo-se para a sua configuração apenas a forma escrita, ainda que individual. Não se admite, portanto, o ajuste tácito.
Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-460.320/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	PEROBÁLCOOL INDUSTRIAL DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
RECORRIDO(S)	:	SOLANGE APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. ADEMILSON DOS REIS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal, tão-somente quanto a contribuição para a previdência social e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o desconto atinente à mencionada contribuição devida por força de lei, incidente sobre as parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liqüidação da sentença.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS. CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. São devidos sobre o valor total dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial. Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 288 da SBDI-1 deste Tribunal. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-460.978/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	DALMIR MEDRADO
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A manifestação do Tribunal Regional sobre os pontos devidamente abordados no Recurso Ordinário e nos Embargos de Declaração significa prestação jurisdicional plena, não ensejando, pois, declaração de nulidade.**HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP) INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA.** A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Incidência das Súmulas 126 e 297 do TST a impedir o conhecimento do Recurso.
Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-463.413/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	:	PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADA	:	DRA. SUSANA BARBOSA MATEUS
RECORRIDO(S)	:	MARCOS ANTÔNIO DE MENEZES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA OSIK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "acordo de compensação", "horas excedentes à 6ª diária" e "pagamento do adicional de horas extras - Enunciado 85 do TST" fazendo-o no que concerne à "correção monetária", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da Orientação Jurisprudencial 124 da SDI1 do TST, tudo nos termos da fundamentação.
EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA - ÉPOCA PRÓPRIA - ORIENTAÇÃO 124 DA SDI1 DO TST. Tratando-se do pagamento de débitos trabalhistas, impõe-se a incidência da diretriz estampada na Orientação Jurisprudencial 124 da SDI1 do TST, segundo a qual o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Caso essa data limite seja ultrapassada, o índice da correção monetária a ser observado é o do mês subseqüente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido. **2. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INVÁLIDO.** O presente tema enquadra-se no óbice do Enunciado 23 desta Corte, o qual encerra o não-cabimento da revista quando a decisão recorrida, ao resolver determinado item do pedido, basear-se em dois ou mais fundamentos jurídicos distintos e autônomos, em que cada um per si seria suficiente para manter a decisão e a jurisprudência trazida à colação não abarcar a todos. Recurso não conhecido. **3. HORAS EXCEDENTES À 6ª DIÁRIA.** Ante a ausência de especificidade exigida pelo Enunciado 296 desta Corte, não há conhecer do apelo, uma vez que a fundamentação adotada pelo acórdão não está devidamente contestada no posicionamento trazido à baila pelo aresto paradigma. Recurso não conhecido

PROCESSO	:	**RR-464.048/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ JOAQUIM SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. NELSON CÂMARA
RECORRIDO(S)	:	FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FERROVIÁRIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE. A jurisprudência suficiente para viabilizar o recurso de revista deve ser específica, ou seja, deve partir das mesmas premissas fáticas lançadas no acórdão recorrido para chegar a uma conclusão diversa (Enunciado 296/TST). Recurso que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-464.154/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	:	FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ROBERTO JORDÃO
ADVOGADO	:	DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, tudo nos termos da fundamentação.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FERROVIÁRIOS. HORAS EXTRAS. Não se viabiliza recurso de revista quando a matéria debatida nos autos encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta corte, consolidada na Orientação Jurisprudencial 274 da SDI1. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-464.295/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	:	ILZE MARIA DIAS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S)	:	DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)
PROCURADOR	:	DR. FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS
ADVOGADA	:	DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:1. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. COMPETÊNCIA LIMITADA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Consoante pacífica jurisprudência desta Corte, a Justiça do Trabalho detém competência para apreciar somente os pedidos do período celetista de servidor público alçado à condição de estatutário (Orientação Jurisprudencial 138 da SDI1 do TST). Recurso não conhecido. **2. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL**. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança do regime (Orientação Jurisprudencial 128 da SDI1 do TST). Revista não conhecida.

PROCESSO	:	**ED-RR-464.628/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	BENEDITO LISBOA
ADVOGADA	:	DRA. DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI
EMBARGADO(A)	:	BANCO REAL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
ADVOGADA	:	DRA. MARISSOL J.FILLA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:SÚMULA 126 DO TST. CONTRARIEDADE NÃO CONFIGURADA. Se o acórdão embargado está fundamentado nos aspectos fáticos delineados na decisão proferida pelo Tribunal Regional, não há falar em contrariedade à Súmula 126 do TST.
Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**ED-RR-465.465/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE	:	COPEL TRANSMISSÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO MARCO BERTOLDI
EMBARGADO(A)	:	TEREZA ELOY VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração e, emprestando-lhes efeito modificativo, passar a conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos previdenciários - competência da Justiça do Trabalho", por violação do art. 43 da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, autorizar, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o desconto da contribuição previdenciária, incidente sobre as parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão existente. Embargos acolhidos, com efeito modificativo. **RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho é competente para determiná-los. (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-466.303/1998.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES E OUTROS
RECORRENTE(S)	:	JAILSON BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado e do recurso adesivo do reclamante.
EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - INESPECIFICIDADE - REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA - A jurisprudência suficiente para viabilizar o recurso de revista deve ser específica, ou seja, deve partir das mesmas premissas fáticas lançadas no acórdão recorrido para chegar a uma conclusão diversa (Enunciado 296/TST), não sendo possível, em sede extraordinária, o revolvimento do quadro fático narrado pelo Regional (Enunciado 126/TST). Recurso que não se conhece. **2. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. DIFERENÇAS. DESFUNDAMENTAÇÃO**. Olvidando-se o recorrente de indicar o dispositivo legal que entendeu violado ou de trazer à colação arestos para comprovar a ocorrência de dissenso jurisprudencial, consoante exigem as alíneas **a** e **c** do art. 896 da CLT, não há apreciar o pleito em face da desfundamentação. Recurso não conhecido . **3. DIFERENÇAS SALARIAS. SUBSTITUIÇÃO. FÉRIAS. ENUNCIADO 159 DO TST. POSSIBILIDADE.** As férias, por ser um acontecimento previsível, retirando-lhe, portanto, o caráter eventual, enquadra-se na hipótese do Enunciado 159 do TST, posição esta assentada na Orientação Jurisprudencial 96 desta Corte. Recurso não conhecido

PROCESSO : RR-467.390/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. BERENICE BERWANGER FUTURO
RECORRIDO(S) : JARDELINO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A responsabilização de forma subsidiária decorreu do reconhecimento do vínculo de emprego com a prestadora de serviços, razão por que é competente esta Justiça do Trabalho para examinar a matéria. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93.** A terceirização da realização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora dos serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula 331 do TST. Afastada, por conseguinte, a tese de que o reclamado seria parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação. **CONFISSÃO QUANTO À MATÉRIA DE FATO.** A inexistência de tese no acórdão regional atrai a aplicação da orientação contida na Súmula 297 do TST. **RECOLHIMENTO DE FGTS E PIS. ÔNUS DA PROVA.** A tese de ausência de determinação judicial de juntada de documentos e de equivocada inversão do ônus da prova não foi devidamente suscitada perante o Tribunal Regional para que fosse emitida tese explícita. Assim, há incidência da Súmula 297 do TST. **DIFERENÇAS REFERENTES A VALE-TRANSPORTE.** A argumentação lançada no Recurso de Revista não encontra o devido espelho no acórdão regional, visto não ter a Corte *a quo*, não obstante a oposição de Embargos de Declaração, se manifestado sobre o ônus do reclamante de requerer o benefício e fornecer as informações necessárias. Incidência da Súmula 297 do TST. **JUROS.** A condenação ao pagamento de juros foi imposta à real empregadora do reclamante, a empresa prestadora de serviços, que se sujeita à falência. No caso, a responsabilização subsidiária da União Federal decorre do inadimplemento da prestadora de serviços, sendo certo afirmar que esta independe do fato de ter sido ou não extinta a autarquia tomadora dos serviços.
Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-476.777/1998.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR
PROCURADORA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MARCLEIDE BEZERRA SILVA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incorporação da gratificação SUDS ao salário. 6
EMENTA: GRATIFICAÇÃO SUDS. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO. A gratificação SUDS teve natureza salarial enquanto existiu o convênio firmado entre a União Federal e o Estado, findo o qual foi extinta, e não se incorpora ao contrato de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-476.781/1998.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : ALDENORA PAIVA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incorporação da gratificação SUDS ao salário.
EMENTA: GRATIFICAÇÃO SUDS. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO. A gratificação SUDS teve natureza salarial enquanto existiu o convênio firmado entre a União Federal e o Estado, findo o qual foi extinta, e não se incorpora ao contrato de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-483.319/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INETHI PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LEANDRO PENNA PESSOA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar- lhe provimento para determinar a incidência de correção monetária imediatamente após o quinto dia útil do mês subseqüente ao da prestação do trabalho.
EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A atualização monetária é devida imediatamente após o quinto dia útil do mês subseqüente ao da prestação de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais - SBDI-1). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-484.124/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. HILTON MARCELO PERES ZATTONI
RECORRIDO(S) : ANDERSON MARQUES BENTO
ADVOGADO : DR. ALCEU BOLLIS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, autorizar a realização dos descontos a título de contribuições previdenciárias e de Imposto de Renda, devidos por lei, observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.
EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. É competente a Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais dos valores recebidos pelo empregado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 141 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, devendo, para tanto, ser observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria da Justiça do Trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-490.627/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI
EMBARGADO(A) : CARLOS HENRIQUE NARCISO ROSAS
ADVOGADO : DR. ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA

DECISÃO:por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AG-RR-498.049/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
Relator: Min. Gelson de Azevedo
Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador: Dr. Júlio César Barbosa Figueiredo
Procurador: Dr. Vinícius de Carvalho Madeira
Embargado(a):Léa Borges Pereira
Advogado: Dr. Eduardo Lopes da Silva
DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-499.516/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
Redator designado: Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle
Recorrente(s): Banco Real S.A.
Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo
Advogada: Dra. Alessandra Baeza
Recorrido(s): Jorge Carollo Sarabia
Advogado: Dr. Ricardo Artur Costa e Trigueiros
DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 789, § 4º, da CLT, vencido o Exmo. Sr. Juiz Convocado Aloysio Santos e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o RO como entender de direito.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. GUIA DE CUSTAS. APRESENTAÇÃO PARA JUNTADA. 1. Cabe à parte recorrente apresentar a guia do recolhimento de custas, cuja incumbência da juntada aos autos pertence à Secretaria do Juízo. 2. Conquanto o Tribunal Regional não tenha esclarecido os termos do Provimento Cr. 03/91, a certidão exarada pelo Colegiado, atestando haver no cartório daquele juízo cópia autenticada arquivada, é suficiente para demonstrar que o reclamado apresentou o documento tempestivamente para juntada, razão por que não pode sofrer prejuízo por não ter sido efetivamente juntada a guia apresentada, tarefa que cabia à secretaria. 3. Recurso de Revista a que se conhece e se dá provimento para afastar a deserção decretada na instância ordinária.

PROCESSO : ED-RR-504.948/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
Relator: Min. Gelson de Azevedo
Embargado(a): União Federal
Procurador: Dr. Joel Simão Baptista
Embargante: Ari Schmidt
Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo
Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-508.460/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
Relator: Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini
Embargante:UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outro
Advogado: Dr. Ederaldo Soares
Advogado: Dr. Robinson Neves Filho
Embargado(a): Natalício Moriggi
Advogado: Dr. Carlos Fernando Uzelotto
DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração do reclamado.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. Nenhuma razão assiste ao embargante em seu inconformismo, porquanto, da detida análise dos presentes autos, o que se verifica é que a decisão embargada se manifestou clara e exaustivamente sobre o tema trazido a exame. Omissão não houve. Além disso, o embargante pretende, na verdade, por via transversa, a revisão do julgado, o que é inadmissível em sede de embargos declaratórios. Embargos de Declaração que se rejeitam.

PROCESSO : ED-RR-509.605/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : ALCIDES OLIVIO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ OLYMPIO BRANDÃO VIDAL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-509.608/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
RECORRIDO(S) : DENILSON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, no tocante à legitimidade da rescisão do contrato e à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a reintegração no emprego, pois ausente a estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei 8.213/91, e para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subseqüente ao mês de competência, com o índice da correção referente ao mês seguinte ao da prestação dos serviços.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91 - PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. Não tem direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei 8.213/91 o empregado que, sendo portador de doença profissional, não percebeu o auxílio-doença. A percepção de auxílio-doença acidentário é condição *sine qua non* para aquisição do direito à estabilidade. Não basta a ocorrência de doença profissional, pois esta, sozinha, não gera direito à estabilidade pretendida.**CORREÇÃO MONETÁRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Caso essa data limite seja ultrapassada, aplica-se o índice da correção monetária relativa ao mês seguinte ao da prestação dos serviços.
Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-510.760/1998.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. AMILCAR LARROSA MOURA/ MILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : MARIA SIRLEY BARBOSA SOBRINHO E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema alusivo ao adicional de insalubridade, por violação do art. 334, II, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade. Prejudicada a análise do tema relativo ao adicional de insalubridade - base de cálculo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Decisão fundada na inexistência de prova de entrega de equipamento de proteção individual, embora tendo as Reclamantes confessado o respectivo uso. Ofensa ao art. 334, II, do CPC. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-515.354/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	IBIETE AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LÊDA PAVINI ZEVIANI
RECORRIDO(S)	:	TERTULIANO JOSÉ DE PAIVA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas in itinere.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HORAS *IN ITINERE*. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. A convenção coletiva constitui instrumento autônomo de composição dos conflitos coletivos e de regulamentação das condições de trabalho aplicáveis às relações individuais da categoria representada. No ordenamento jurídico, aí incluídos os princípios que o informam, assegura-se que o instrumento coletivo deverá respeitar as disposições legais mínimas de proteção do trabalhador, como também o pactuado nos contratos individuais de trabalho, fruto do exercício da autonomia das partes, e, de outro lado, privilegia-se a ampla negociação que lhe serve de sustentáculo, de forma a possibilitar a inserção de cláusulas que comportem perdas e ganhos recíprocos (CF, art. 7º, incs. VI, XIII, XIV e XXVI). Assim, considerada a unidade do sistema, resultado da negociação entre as categorias convenentes, não há como afastar a validade de cláusula normativa em que se limita o pagamento de horas **in itinere**, mesmo que outro seja o tempo despendido para o deslocamento do empregado. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**ED-ED-RR-520.912/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	WALTER RAMOS PENNA
ADVOGADO	:	DR. RENATO RUA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A)	:	INDÚSTRIAS FILIZOLA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para acrescer ao acórdão a isenção do reclamante quanto às custas processuais, em face do benefício da assistência judiciária.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Acolhem-se os Embargos de Declaração para sanar omissão.

PROCESSO	:	**RR-526.580/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S)	:	DJALMA PINHEIRO DE FRANÇA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO SANTO ALVES MARTINS
RECORRIDO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. COMPROVAÇÃO DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO IDÊNTICA. ÔNUS DA PROVA. Quando o reclamante alega na inicial que o arquivamento de ação anteriormente proposta interrompe a prescrição nos termos do Enunciado nº 268/TST, cabe a ele comprovar que os pedidos ali formulados eram idênticos aos propostos nesta reclamação, tendo em vista o disposto nos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC.
Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-526.598/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S)	:	MARIA ODETE GODOY BARCELOS
ADVOGADA	:	DRA. BENILDES SOCORRO COELHO PICANÇO ZULLI
RECORRIDO(S)	:	ELIZABETH POCSATKO
ADVOGADO	:	DR. MERCEDES PIASENTIN

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. O Recurso de Revista não alcança conhecimento, vez que a Decisão do Tribunal Regional valorou a prova positivamente, considerando, para tanto o depoimento da própria reclamante no qual ressaltou sua condição de diarista. Pertinência do Enunciado nº 126 do TST, sob esse aspecto. Releva notar que o Tribunal Regional proferiu decisão considerando apenas a existência ou não dos requisitos relativos ao vínculo empregatício, deixando de se manifestar sob o prisma do ônus da prova, o que torna inviável o apelo, pela violação dos arts. 818 e 333, inciso I, do CPC, ante a falta de prequestionamento (Enunciado nº 297 do TST).
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-528.423/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S)	:	VIGILÂNCIA FIEL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JAIR JOSÉ TATSCH
RECORRIDO(S)	:	REINALDINO SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. JARI LUIS DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. HORAS EXTRAS. REGIME DE REVEZAMENTO 12X36. É incabível o recurso de revista quando o exame da matéria impugnada envolver revolvimento de fatos e provas (Enunciado nº 126/TST).
Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-530.175/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S)	:	DIRLÉA COELHO MENDEL
ADVOGADO	:	DR. LUIS ROBERTO CAMPISTA PESSANHA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE ITALVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ GERALDO ASSADE

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. FGTS. RECOLHIMENTO. OPÇÃO RETROATIVA. ALTERAÇÃO DE REGIME. QUITAÇÃO. Não se conhece de Recurso de Revista quando: 1) o exame da matéria impugnada envolver revolvimento de fatos e provas (Enunciado nº 126/TST), e 2) a questão constante das razões recursais não houver sido prequestionada pelo TRT de origem (Enunciado nº 297/TST).
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-531.122/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	JÚLIO CÉSAR DE MENEZES CARDOSO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALVES DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. HORAS EXTRAS.
O adicional de periculosidade possui natureza salarial, destinando-se a remunerar o trabalho exercido em condições de risco, conseqüentemente, deve compor a base de cálculo das horas extras, de acordo com o Enunciado nº 264 do TST.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-531.123/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRIDO(S)	:	ARLETE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANDRÉ DE BARROS VASSERSTEIN

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e violação do artigo 453, caput, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do segundo contrato de trabalho celebrado entre as partes, com efeitos ex tunc, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, ficando a Reclamante isenta do pagamento, nos termos da lei; e, ainda, determinar a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição da República.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. CONCURSO PÚBLICO - AUSÊNCIA. NULIDADE DA 2ª CONTRATAÇÃO. Esta Corte Superior já pacificou o entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1/TST). No entanto, quando se trata do serviço público (Administração Direta ou Indireta), a readmissão do empregado é condicionada à aprovação em concurso público, a teor do inciso II do art. 37 da Constituição Federal. A concessão de liminar, em Ação Direta de Inconstitucionalidade, que suspendeu a eficácia dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, não torna sem efeito o entendimento adotado na OJ nº 177 do TST. Isso porque, as liminares do STF, proferidas em ADIn, não vinculam os Tribunais, o que ocorre somente com a decisão definitiva de mérito; esta, sim, tem eficácia vinculante e efeito *erga omnes*, *ex vi* do art. 102, § 2º, da Constituição Federal.
Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-531.533/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR
ADVOGADA	:	DRA. GISELE MATTNER
RECORRIDO(S)	:	GILSON DA ROCHA AMARAL
ADVOGADA	:	DRA. MARTA BOTTI CAPELLARI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto aos temas descontos previdenciários e descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo dos valores que devem ser retidos a título de Imposto de Renda na fonte e de contribuição previdenciária, incidam sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário.
EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - BASE DE CÁLCULO.
A lei, ao determinar que o imposto de renda e a contribuição previdenciária incidam sobre o valor total apurado em liquidação de sentença, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês**,** e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da contribuição previdenciária, bem como na respectiva base de cálculo.
Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-531.585/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
RECORRIDO(S)	:	JUAREZ ALVES ELIAS
ADVOGADA	:	DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos salários seja calculada na forma da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1/TST, conforme a fundamentação contida no voto da Relatora.
EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A iterativa jurisprudência da egrégia SDI-1 desta Corte tem firmado entendimento no sentido de que o pagamento de créditos trabalhistas até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária, exceto se essa data limite for ultrapassada, quando então será devida a correção a partir do mês subseqüente ao da prestação dos serviços (OJ nº 124).
Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO	:	**RR-534.832/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S)	:	CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA LYRA BÉRGAMO
RECORRIDO(S)	:	FLÁVIA CARLOS DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. ENRICO CARUSO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas 'in itinere' - norma coletiva - limitação", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de 1h30 (uma hora e trinta minutos) in itinere e reflexos, restando prejudicada a análise da questão do adicional de 100% sobre as horas in itinere.
EMENTA: HORAS *IN ITINERE*. NORMA COLETIVA. LIMITAÇÃO. VALIDADE.
É reconhecida pela Constituição Federal a validade de acordo coletivo de trabalho, celebrado com a participação do sindicato da categoria profissional, contendo cláusula que regulamenta o tempo de trabalho despendido pelo empregado em condução fornecida pelo empregador e limita o pagamento das horas *in itinere* (art. 7º, XXVI, da CF/88).
Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-534.833/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S)	:	EMPREITEIRA RURAL CITRUS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
RECORRIDO(S)	:	APARECIDO DONIZETE DAMACENO
ADVOGADA	:	DRA. ESTELA REGINA FRIGERI
ADVOGADA	:	DRA. SUELY DE FÁTIMA CASSEB

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas in itinere e adicional - norma coletiva - limitação", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento as horas in itinere e adicional, bem como seus reflexos.

EMENTA: HORAS *IN ITINERE*. NORMA COLETIVA. LIMITAÇÃO. VALIDADE.
É reconhecida pela Constituição Federal a validade de acordo coletivo de trabalho, celebrado com a participação do sindicato da categoria profissional, contendo cláusula que regulamenta o tempo de trabalho despendido pelo empregado em condução fornecida pelo empregador e limita o pagamento das horas *in itinere* (art. 7º, XXVI, da CF/88).
Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-534.932/1999.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SOBRAL
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	JOÃO BATISTA LUCAS ALVES
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO:à unanimidade, dar provimento ao recurso de revista para, reformando a r. decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que examine os embargos declaratórios apresentados em 27 de abril de 1998 (fls. 56/58), como entender de direito.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ENTES PÚBLICOS. PRAZO PARA OPOSIÇÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 779/69. Os municípios gozam do benefício de prazo em dobro para interpor Embargos Declaratórios, nos termos do art. 188 do CPC, *verbis*: "Computar-se-á em quadruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público."

PROCESSO	:	**AIRR-542.077/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
Corre Junto: 542078/1999.2		
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	NELSON DOMINGOS ALVES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-542.078/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
Corre Junto: 542077/1999.9		
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	NELSON DOMINGOS ALVES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista tão- somente quanto à nulidade do acórdão regional, decorrente de julgamento ultra petita no tocante à redução de jornada noturna, por violação de dispositivo de lei federal, e por divergência jurisprudencial no que tange a horas extraordinárias excedentes da sexta diária em regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, competência de Justiça do Trabalho para autorizar descontos previdenciários e fiscais e forma de execução contra autarquia estadual e, no mérito, negar-lhe provimento no que concerne a horas extraordinárias excedentes da sexta diária e forma de execução contra autarquia estadual e dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos termos do Provimento CGJT nº 1/96, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença e julgar improcedente a pretensão ao pagamento das parcelas indicadas no item 4, letra a, da petição inicial (fls. 05).
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - **JULGAMENTO *EXTRA PETITA***. **DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE DESVIO DE FUNÇÃO**. Violação de dispositivos de lei não caracterizada. Nulidade do acórdão regional não demonstrada. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1. **DIFERENÇAS SALARIAIS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**. Divergência jurisprudencial e violação de dispositivo de lei não caracterizadas. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 61 da SBDI-1. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SUPERPOSIÇÃO NO ADICIONAL NOTURNO**. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-1. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REFLEXOS EM REPOUSO SEMANAL REMUNERADO**. Decisão recorrida em consonância com o Enunciado nº 172 deste Tribunal Superior. Recurso de que não se conhece. II - **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXCEDENTES DA SEXTA DIÁRIA**. A ocorrência de revezamento de turnos em regime de trabalho dos portos organizados, em que na Lei nº 4.860/65 faculta-se dois turnos de trabalho, um diurno e um noturno, enseja o pagamento das horas excedentes da sexta diária como extraordinárias. **AUTARQUIA ESTADUAL. FORMA DE EXECUÇÃO**. A APPA submete-se à execução direta, mesmo após a alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 19/1998 na redação do § 1º do art. 173 da Constituição Federal, porque, embora com natureza jurídica de autarquia, explora atividade econômica. Recurso a que se nega provimento. III - **NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. JORNADA NOTURNA. JULGAMENTO *ULTRA PETITA***. Caracteriza julgamento **ultra petita** decisão em que se julgue improcedente pedido de redução de jornada noturna e, apesar disso, haja condenação da Reclamada ao pagamento de parcelas decorrentes daquela redução. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**. A Justiça do Trabalho é competente para determiná-los. São devidos sobre o valor total dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial. Orientação Jurisprudencial nºs 32, 141 e 288 da SBDI-1 deste Tribunal Superior. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-542.322/1999.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. CLÁUDIA MARIA R. PINTO RODRIGUES DA COSTA
RECORRIDO(S)	:	EDINEUZA SANTOS DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO A. MOTA DE MEDEIROS
RECORRIDO(S)	:	TRÓLIO - TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS FALCK DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Violação de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial, não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-543.102/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO DA SILVA RAMOS FILHO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. NILTON PEREIRA BRAGA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO E TERMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CODERTE
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIÉGAS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. CONCURSO PÚBLICO - AUSÊNCIA. NULIDADE DA 2ª CONTRATAÇÃO. Esta Corte Superior já pacificou o entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1/TST). No entanto, quando se trata do serviço público (Administração Direta ou Indireta), a readmissão do empregado é condicionada à aprovação em concurso público, a teor do inciso II do art. 37 da Constituição Federal. A concessão de liminar, em Ação Direta de Inconstitucionalidade, que suspendeu a eficácia dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, não torna sem efeito o entendimento adotado na OJ nº 177 do TST. Isso porque, as liminares do STF, proferidas em ADIn, não vinculam os Tribunais, o que ocorre somente com a decisão definitiva de mérito; esta, sim, tem eficácia vinculante e efeito *erga omnes*, *ex vi*, do art. 102, § 2º, da Constituição Federal.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-543.926/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR	:	DR. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO(S)	:	NATANIEL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. AMILCAR LARROSA MOURA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, excluir da condenação todas as parcelas deferidas no v. acórdão recorrido; e, determinar a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição da República.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Enunciado nº 363/TST).
Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-545.837/1999.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S)	:	TV MANCHETE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ GREGÓRIO RODRIGUES DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS GILBERTO DA SILVEIRA BARROS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT da 6ª Região para que examine o agravo de petição, como entender de direito.
EMENTA:AGRAVO DE PETIÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. "*Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/88. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo.*" (Orientação Jurisprudencial nº 189 da SDI-1/TST).
Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-548.457/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S)	:	DELTO BAPTISTA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
ADVOGADA	:	DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA	:	DRA. REGINA VIANA DAHER

DECISÃO:à unanimidade de votos, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. Não configurada violação à coisa julgada, e inocorrente o necessário prequestionamento da matéria (Enunciado nº 297/TST), não se conhece da Revista. **VALIDADE DA TRANSAÇÃO HOMOLOGADA. REAJUSTE SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE "INCENTIVO DE DESLIGAMENTO".** O acórdão recorrido não versou sobre a matéria de fundo, consistente na incidência do reajuste concedido de forma retroativa, à época do aviso prévio, na parcela denominada "incentivo de desligamento", fator impeditivo do conhecimento do Recurso de Revista, por ausência de prequestionamento (Enunciado nº 297/TST).**NATUREZA DA VERBA "INCENTIVO DE DESLIGAMENTO". INCIDÊNCIA DE FGTS.** A divergência jurisprudencial a ensejar a interposição de Recurso de Revista deve ser fundada em decisão de outro Tribunal (CLT, art. 896, alínea "a"), não se prestando para tanto a transcrição de aresto emanado do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida.
Não conheço.

PROCESSO	:	**RR-548.494/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S)	:	SANDRA REGINA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
ADVOGADO	:	DR. NEWTON BORALI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista dos reclamantes.
EMENTA: Violação de dispositivo legal. Dissenso jurisprudencial. Inexistência. Inexistente a violação dos dispositivos de lei mencionados, bem como o dissenso jurisprudencial alegado, não há como ser conhecido o apelo. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO	:	**RR-548.531/1999.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	:	DR. ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ HILDO FERNANDES E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. IANE ROCHA PRZEWODOWSKA FERREIRA

DECISÃO:à unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Revista no que concerne às argumentações de impossibilidade de vinculação do salário profissional ao salário mínimo e à autonomia político-administrativa do Estado-membro, por divergência jurisprudencial. No mérito, negar provimento ao Recurso.

EMENTA: RECESSO FORENSE. SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 204 da SDI-1, a superveniência do recesso forense, de que trata o art. 62, inciso I, da Lei 5.010/66, suspende o prazo recursal no âmbito da Justiça do Trabalho. Preliminar de não-conhecimento do Recurso, por intempestividade, rejeitada. **VINCULAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL AO SALÁRIO MÍNIMO.** Não há que se confundir a vedação do art. 7º, IV, da CF com a utilização do salário mínimo como indexador salarial. Recurso conhecido e desprovido. **REVOGAÇÃO DE NORMA QUE PREVÊ O SALÁRIO PROFISSIONAL DE SERVIDOR PÚBLICO VINCULADO AO SALÁRIO MÍNIMO PELO ART. 37, XIII, DA CF. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA DA INSTITUIÇÃO DE REGIME JURÍDICO ÚNICO. APLICAÇÃO DO EN. Nº 297 DA SÚMULA DO TST.** Matérias não prequestionadas pela decisão recorrida não são passíveis de Revista. Recurso não conhecido, por aplicação do En. nº 297 da Súmula do TST. **SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL - LEI Nº 3.999/61. ENTE PÚBLICO. DA AUTONOMIA POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DO ESTADO-MEMBRO.** Os entes públicos, quando contratam pelo regime da CLT, equiparam-se aos demais empregadores privados, obrigando-se ao cumprimento de normas trabalhistas, inclusive quanto aos salários profissionais previstos em lei federal. Revista conhecida e desprovida.

PROCESSO	:	**RR-550.356/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
PROCURADOR	:	DR. MARCIA ANTUNES
RECORRIDO(S)	:	IZILDA INÊS SPINELLI BOTTI
ADVOGADO	:	DR. PAULO FABIANO DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. ENTE PÚBLICO. CABIMENTO.
A multa do artigo 477 é aplicável a pessoa jurídica de direito público. (Orientação Jurisprudencial nº 238, da SDI/TST).
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-550.571/1999.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ROSÁRIO
RECORRIDO(S)	:	MANOEL LAUNÉ SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO CÉSAR MARQUES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as diferenças de salário sejam apuradas considerando o número de horas efetivamente trabalhadas por dia.

EMENTA: SALÁRIO-MÍNIMO - JORNADA REDUZIDA - PROPORCIONALIDADE.
o pagamento da contraprestação pactuada deve ser feito considerando o salário-mínimo proporcional ao número de horas trabalhados por dia, nos moldes preconizados pelo Enunciado nº 363 deste Tribunal.
Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-555.481/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	:	DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	BENEDITO AMÂNCIO VARELA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA REGINA MARQUES DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho para, ante a falta de interesse de agir, extingüir o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, por perda do objeto.

EMENTA:FGTS. TRANSCURSO DO PRAZO DE INATIVIDADE DA CONTA VINCULADA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Ante o transcurso do prazo de 3 anos de inatividade da conta vinculada, a ação perdeu seu objeto, visto que o saque das importâncias depositadas no FGTS poderá ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular, independen-temente de qualquer ato judicial, nos termos do art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/90. Destarte, ante a falta de interesse de agir, extingüiu-se o processo, sem julgamento de mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC.

PROCESSO	:	**RR-556.033/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA
RECORRIDO(S)	:	ELIZABETH CAVALCANTE LEITE
ADVOGADO	:	DR. JOFRE SALVADOR SIMÕES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOLIDARIEDADE. Art. 455 da CLT. Violação de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-557.656/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	DR. LUIZ CESAR VIANNA MARQUES
RECORRIDO(S)	:	MÁRCIA VALÉRIA SOTERO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. MARILÚCIA LIRA BEZERRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93), nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do colendo TST.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-561.957/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S)	:	ISLEI TEREZINHA DA ROSA
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA DE MELO MENDONÇA
RECORRIDO(S)	:	MAGNA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO LIBÓRIO BARROS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer dos recursos de revista do ministério público e da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. CORSAN - COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO. "O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedade de economia mista (OJ nº 237 da SBDI-1)".
Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA CORSAN. VIOLAÇÃO DO ART. 460 DO CPC. A reclamante pleiteou na inicial o reconhecimento do vínculo empregatício com a reclamada e os consectários legais decorrentes, sendo atendida pela Sentença. O Tribunal Regional, embora tenha entendido nulo o contrato, ante a falta do requisito previsto no art. 37, inciso II, § 2º, da CF, manteve a condenação ao pagamento das parcelas retributivas do trabalho prestado pela Autora, pois presentes todos os requisitos do art. 3º, da CLT. Daí a se concluir que o Tribunal recorrido nada mais fez que deferir parcialmente o objeto do pedido, sem com isso julgar fora dos limites da lide. Ileso, pois, o art. 460 do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-567.033/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S)	:	DIONI MACHADO DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. DÉLCIO CAYE
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE HABITAÇÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB
ADVOGADO	:	DR. LAÉRCIO CADORE

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. CONCURSO PÚBLICO - AUSÊNCIA. NULIDADE DA 2ª CONTRATAÇÃO. Esta Corte Superior já pacificou o entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1/TST). No entanto, quando se trata do serviço público (Administração Direta ou Indireta), a readmissão do empregado é condicionada à aprovação em concurso público, a teor do inciso II do art. 37 da Constituição Federal. A concessão de liminar, em ação direta de inconstitucionalidade, que suspendeu a eficácia dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, não torna sem efeito o entendimento adotado na OJ nº 177 do TST. Isso porque, as liminares do STF, proferidas em ADIn, não vinculam os Tribunais, o que ocorre somente com a decisão definitiva de mérito; esta, sim, tem eficácia vinculante e efeito *erga omnes*, *ex vi*, do art. 102, § 2º, da Constituição Federal.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-570.996/1999.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JUAREZ SEBASTIÃO DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALEXANDRE AIDAR E SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 453, caput, da CLT e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, ficando os reclamantes isentos do pagamento, nos termos da lei; e, ainda, determinar a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição da República.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. CONCURSO PÚBLICO - AUSÊNCIA. NULIDADE DA 2ª CONTRATAÇÃO. Esta Corte Superior já pacificou o entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1/TST). No entanto, quando se trata do serviço público (Administração Direta ou Indireta), a readmissão do empregado é condicionada à aprovação em concurso público, a teor do inciso II do art. 37 da Constituição Federal. A concessão de liminar, em ação direta de inconstitucionalidade, que suspendeu a eficácia dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, não torna sem efeito o entendimento adotado na OJ nº 177 do TST. Isso porque, as liminares do STF, proferidas em ADIn, não vinculam os Tribunais, o que ocorre somente com a decisão definitiva de mérito; esta, sim, tem eficácia vinculante e efeito *erga omnes*, *ex vi* do art. 102, § 2º, da Constituição Federal.
Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-571.002/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	ROGÉRIO SOUZA DA ROSA
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS.INTEGRALIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento." (Enunciado nº 361 do TST). **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO.** O art. 1º, da Lei nº 7.369/85, assegura aos eletricitários o direito ao adicional de periculosidade sobre o salário que perceberem, sendo inaplicável o art. 193, § 1º da CLT, assim como o Enunciado nº 191 do TST.
HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Impossível a admissão da revista sob este ângulo por pretender-se revolver matéria de fato concernente à situação econômica do recorrido. Incidência do Enunciado nº 126 do TST.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-572.652/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR	:	DR. ADRIANO RAPHAEL ALVES DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	:	MÁRCIO LAMOUNIER CAPANEMA
ADVOGADO	:	DR. MÚCIO FLÁVIO TEIXEIRA VAZ

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO V. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. Descabe a argüição de nulidade processual, formulada pela Reclamada, quando a parte sequer indica quais as questões que entende relevantes e que não foram apreciadas pelo Tribunal de origem. De qualquer sorte, extrai-se do v. acórdão atacado que a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa e com adstrição aos comandos legal e constitucional que exigem que as decisões judiciais sejam fundamentadas. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, *das fundações públicas*, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93), nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do egrégio TST.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-572.988/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
REDATOR DESIGNADO	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	JOÃO VITOR BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS QUEIROZ

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por carência de ação; por maioria, conhecer do recurso de revista quanto ao programa especial de desligamento incentivado, por violação do art. 1.025 do Código Civil, vencido o Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, relator, e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência. Prejudicados os demais temas do recurso. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo. Esteve presente ao julgamento o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. ADESÃO A PLANO DE DISPENSA IMOTIVADA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A transação, na sua bilateralidade, pressupõe concessões recíprocas e resulta na extinção de obrigações certas e questionáveis. O ato, por sua força quitadora, não permite questionamento a respeito de obrigações anteriores a sua celebração. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-576.583/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
RECORRIDO(S)	:	EDNILSON LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO GERALDO SPENASSATTO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:ESTABILIDADE. ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REGIME CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. APLICABILIDADE. A estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal independe da natureza do regime jurídico adotado. Tanto os servidores públicos estatutários como os submetidos ao regime jurídico trabalhista têm direito à estabilidade. O Tribunal Superior do Trabalho consolidou o entendimento de que aos servidores públicos celetistas, admitidos mediante prévia aprovação em concurso público, também se estende o direito à estabilidade no emprego, consagrado no artigo 41 da Constituição da República, nas Orientações Jurisprudenciais nºs 22 e 265, provenientes, respectivamente, da SDI-2 e SDI-1 do TST. Assim sendo, só perderão o emprego nas hipóteses previstas no § 1º do aludido dispositivo.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-576.681/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ VITÓRIO FANTANELLI E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ALEXANDRA ROBERTA KLUGE DORIGAN
RECORRIDO(S)	:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER
PROCURADOR	:	DR. GLORIA MAIA TEIXEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO-BASE INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Juris-prudencial nº 272 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-576.878/1999.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ROSÁRIO
ADVOGADA	:	DRA. JÚLIA MARIA CASTRO TESTI
RECORRIDO(S)	:	MARIA GORETE CHAGAS SEREJO
ADVOGADO	:	DR. PEDRO BEZERRA DE CASTRO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: SALÁRIO MÍNIMO - JORNADA REDUZIDA - PROPORCIONALIDADE.
A falta de prequestionamento da matéria e a inespecificidade dos arestos impedem o conhecimento do recurso. Incidência dos Enunciados nºs 296 e 297 do TST.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-588.303/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL)
PROCURADOR	:	DR. MARCELO GOUGEON VARES
RECORRIDO(S)	:	ZORAIDE TEREZINHA DE LIMA GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR. SALVADOR DA SILVA GOMES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AFRONTA À LEI Nº 8.666/93 E AOS DECRETOS-LEIS Nºs 200/67 E 2.300/86 E VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, INCISO II, E 37, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO. A matéria enfocada confunde-se com o mérito da demanda, ou seja, com a responsabilidade subsidiária do ente público como tomador dos serviços prestados pela reclamante na condição de empregada da prestadora de serviços. Não conheço. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** O contido no art. 71 da Lei nº 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária da Administração Pública quando esta firma convênio ou contrato com Associação inidônea ou se descuida na fiscalização. Decisão embasada no Enunciado nº 331, IV, do c. TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

PROCESSO	:	**RR-590.202/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. GISÈLE FERRARINI BASILE
RECORRIDO(S)	:	ALMIR BIAZOTTO DO CARMO
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTONIO RONCADA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Violação do disposto no art. 461 da CLT e divergência jurisprudencial não configuradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-590.865/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S)	:	COMMERCE - DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. GISÈLE FERRARINI BASILE
RECORRIDO(S)	:	DELAINE IVETE DAHM
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO DA PONTE

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. QUITAÇÃO. APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 330/TST. Não cabe recurso de revista quando a questão controvertida envolve o reexame de fatos e provas, conforme disposto no Enunciado nº 126/TST. No caso concreto, não consta na decisão recorrida se as verbas (reflexos das horas extras nas parcelas de aviso prévio, férias, 13º salário e FGTS com multa de 40%), objetos da condenação, encontram-se expressamente consignadas no termo de rescisão.
Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-593.659/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	LANGRAF ARTESANATO GRÁFICO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ADAIL DE SOUSA CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	SERAFIM WANDERLEY DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. OTON SOARES DO NASCIMENTO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: REVELIA. ATRASO À AUDIÊNCIA. Decisão regional em consonância com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 245 da Seção de Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-597.130/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ARLINDA THEOLINDA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. SYLVIO FONTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista quanto aos minutos residuais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar que na apuração das horas extras devidas sejam desprezadas frações de até 5 (cinco) minutos antes ou depois da jornada, quando não excedidos.

EMENTA: 1. MINUTOS RESIDUAIS. 1.1 - DESCONSIDERAÇÃO POR CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Recurso de Revista que , neste particular, não alcança conhecimento, porquanto a recorrente limitou-se a indicar ofensa aos arts. 5º, XXI, da Constituição da República e 615, § 1º, da CLT, cujas normas insertas nos dispositivos são completamente estranhas ao debate em sede ordinária. Violações não configuradas. **1.2- CARTÕES DE PONTO. CONSIDERAÇÃO DE TODOS OS MINUTOS DESTINADOS À MARCAÇÃO DE PONTO.** No que se refere aos minutos residuais, esta Corte pacificou o entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal (Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 do TST).
Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO	:	**RR-608.636/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ CARLOS MENK
RECORRIDO(S)	:	ANÍSIO SANTO VITORIANO
ADVOGADO	:	DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477 DA CLT. FAZENDA PÚBLICA. Decisão recorrida em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 238 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-611.017/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO
ADVOGADO	:	DR. CASEMIRO LAPORTE AMBROZEWICZ
RECORRIDO(S)	:	APARECIDO ALMEIDA JOSÉ
ADVOGADO	:	DR. PEDRO PAULO PAMPLONA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos "descontos fiscais - competência da Justiça do Trabalho" e "horas extras - contagem minuto a minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para: 1) reformando o v. acórdão do Tribunal Regional, declarar a competência da Justiça do Trabalho, determinando a retenção do Imposto de Renda na fonte, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes, no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário, e 2) considerar como extra apenas o excesso de jornada maior que cinco minutos em cada marcação de ponto e, caso ultrapassado o referido limite, a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.
A Seção de Dissídios Individuais desta Corte pacificou entendimento de que a Justiça do Trabalho tem competência material para julgar questão relativa aos descontos de contribuições fiscais, incidentes sobre crédito reconhecido em reclamação trabalhista (Orientação Jurisprudencial nº 141), bem como são devidos os referidos descontos (Orientação Jurisprudencial nº 32). **HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** A jurisprudência desta egrégia Corte tem fixado em cinco minutos, como razoável, o tempo despendido pelo empregado para a marcação do cartão de ponto, antes e após a jornada normal, em razão da impossibilidade de todos os empregados marcarem ponto simultaneamente. Caso ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 desta Corte).
Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-611.296/1999.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ HUMBERTO SARAIVA
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDO NONATO PORTELA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. RILDSON MAGALHÃES MARTINS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. Violação de dispositivo legal não caracterizada. **DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANOS ECONÔMICOS. IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989.** Ausência de indicação dos dispositivos legais que teriam sido violados. Arestos apontados como divergentes oriundos de Turmas desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-612.674/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	SOVENIR MACIO DIAS
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 330 DO TST. A verificação, neste momento, da aplicação do Enunciado nº 330 do TST, implicaria em revolver provas e fatos, procedimento vedado nesta espécie recursal, a teor do Enunciado nº 126 do TST. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO.**O art. 1º, da Lei nº 7.369/85, assegura aos eletricitários o direito ao adicional de periculosidade sobre o salário que perceberem, sendo inaplicável o art. 193, § 1º, da CLT, assim como o Enunciado nº 191 do TST.**HONORÁRIOS DE ADVOGADO.** Impossível a admissão da revista sob este ângulo por pretender-se revolver matéria de fato concernente à situação econômica do recorrido. Incidência do Enunciado nº 126 do TST.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-613.930/1999.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. RAMON BEZERRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	ANA MARIA DA SILVA MEDEIROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS SOARES DE SOUSA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE TACIMA
ADVOGADO	:	DR. WALTER DE AGRA JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CONVALIDAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO EM PERÍODO PRÉ-ELEITORAL, SOB A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967. CONCURSO PÚBLICO INDISPENSÁVEL APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Recurso de revista não conhecido, porquanto a questão não é de violação do art. 19 da Lei nº 7.493/86, como apontado nas razões recursais, vez que o Tribunal Regional somente reconheceu a validade do contrato de trabalho após o término do período eleitoral proibitivo, e sob a vigência da Constituição revogada de 1967, quando a exigência de concurso público para a investidura em cargo ou emprego público ainda não era indispensável, como o é atualmente, com a Constituição Federal de 1988.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-614.861/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	AMÉLIO MARTINELLI
ADVOGADO	:	DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DEVOLUÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 141/SDI-1/TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADO Nº 219/TST. É incabível recurso de revista quando o TRT de origem proferiu decisão em harmonia com um dos itens da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 ou Enunciado do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência do óbice contido no Enunciado nº 333/TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.
Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-614.881/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S)	:	VEMINAS S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO	:	DR. MARCIANO GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ELIAS MARTINS
ADVOGADO	:	DR. ALEX MATOSO SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando, em parte, o v. acórdão do Tribunal Regional, excluir da condenação apenas o pagamento da multa de 40% sobre os valores depositados, a título de FGTS, até a aposentadoria, conforme os fundamentos constantes do voto do Relator.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DE 40% DO FGTS. O entendimento pacífico desta Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, firmou-se no sentido de que a concessão da aposentadoria requerida espontaneamente pelo empregado põe fim ao vínculo empregatício, sendo que a continuidade na prestação de serviço gera novo contrato de trabalho e, havendo resilição deste último sem justa causa, a multa do FGTS somente é devida sobre os valores depositados após a aposentadoria.
Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-621.912/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S)	:	BOMPREÇO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO	:	DR. ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ INÁCIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. NEY RODRIGUES ARAÚJO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. QUITAÇÃO. APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 330/TST. Não cabe recurso de revista quando a questão controvertida envolve o reexame de fatos e provas, conforme disposto no Enunciado nº 126/TST. No caso concreto, não consta na decisão recorrida se as verbas (horas extras e reflexos nas parcelas de aviso prévio, férias, 13º salário e FGTS com multa de 40%), objetos da condenação, encontram-se expressamente consignadas no termo de rescisão.
Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-621.913/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S)	:	BGN - CONSULTORES E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
RECORRIDO(S)	:	EDINALDO SEMIÃO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ALBERTO LINS CAVALCANTI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. QUITAÇÃO. APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 330/TST. Não cabe recurso de revista quando a questão controvertida envolve o reexame de fatos e provas, conforme disposto no Enunciado nº 126/TST. No caso concreto, não consta na decisão recorrida se a verba (diferenças de horas extras em parcelas de aviso prévio, férias proporcionais mais 1/3, 13º salário proporcional e multa de 40% do FGTS), objeto da condenação, encontra-se expressamente consignada no termo de rescisão.
Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-625.644/2000.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S)	:	JÚLIA APARECIDA SPÍNDOLA SOARES
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO COSTA CROCIODI
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO	:	DR. LEONEL REZENDE MOURA

DECISÃO:à unanimidade de votos, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. Decisão regional proferida em consonância com a OJ 128, da SDI-I do c. TST - considerando que a transferência do regime jurídico, de celetista para estatutário, implica na extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança do regime -, o que enseja o não-conhecimento do Recurso de Revista, ante a norma inserta no § 4º do art. 896 da CLT e no entendimento jurisprudencial contido no Enunciado nº 333 e na OJ nº 177, ambos do c. TST. **RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO**.

PROCESSO	:	**RR-630.777/2000.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA	:	DRA. MARIA LUCIA FIALHO COLARES
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL DO CEARÁ - MOVA-SE
ADVOGADA	:	DRA. MARÍLIA CRUZ MONTEIRO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais referentes ao IPC de março de 1990 e, por conseqüência, julgar improcedente a ação, determinando a inversão do ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE MARÇO DE 1990. Inexistência de direito adquirido ao pagamento de diferenças salariais com base no índice de 84,32%. Observância da orientação contida no Enunciado nº 315. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-630.912/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S)	:	FAULHABER ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
RECORRIDO(S)	:	SIDNEY DA SILVA FORTES
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO GERALDO DE ARAÚJO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra *b*, da CLT) para reexame de fatos e provas. (Enunciado nº 126 do TST).
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-640.807/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S)	:	AMILTON DA SILVA BITTENCOURT
ADVOGADO	:	DR. CLÓVIS DAMACENO PAZ
RECORRIDO(S)	:	HIDROMINERAL CRISTALINA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DEMÓCRITO NETO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 99, da SDI/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a Decisão de Primeiro Grau.
EMENTA: PREPOSTO. EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE EMPREGADO. "Exceto quanto à reclamação de empregado doméstico, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado. Inteligência do art. 843, § 1º da CLT." (Orientação Jurisprudencial nº 99 da SDI/TST).
Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-644.777/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S)	:	REAL VEÍCULOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALCIMEDES BRITO
RECORRIDO(S)	:	CLETO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. DARCY LUIZ RIBEIRO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 136/137, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que julgue o recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito, afastada a insuficiência de alçada.
EMENTA: ALÇADA. INSUFICIÊNCIA. VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À DATA DO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO OU DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO. A alçada é fixada pelo valor dado à causa na data do seu ajuizamento e não da audiência inaugural, desde que não impugnado, devendo também ser considerado o valor do salário mínimo vigente à essa data (Enunciado nº 71/TST).
Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-644.778/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
RECORRIDO(S)	:	JOHN RALPH DA SILVA GOMES
ADVOGADO	:	DR. RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO
RECORRIDO(S)	:	MASSA FALIDA DE PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer dos recursos de revista do Ministério Público e da Caixa Econômica Federal.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. "O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedade de economia mista." (OJ nº 237 da SBDI-1).Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93), nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do egrégio TST. Recurso de Revista não conhecido, no particular.

PROCESSO	:	**RR-645.502/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO	:	DR. OSIRES GERALDO KAPP
RECORRIDO(S)	:	GENIR SILVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 453, caput, da CLT e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do segundo contrato de trabalho celebrado entre as partes, com efeitos ex tunc, excluir da condenação a reintegração do autor no emprego e o pagamento de salários (incluídas gratificações e demais verbas remuneratórias), natalinas, (férias + 1/3) e FGTS incidente (8% depositado em conta vinculada), tudo desde a despedida até a efetiva reintegração, mantendo a condenação das diferenças de horas extras e reflexos, em relação ao primeiro contrato de trabalho, bem como os descontos previdenciários e fiscais. Determinar a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição da República.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - ENTE PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. CONCURSO PÚBLICO - AUSÊNCIA. NULIDADE DA 2ª CONTRATAÇÃO. Esta Corte Superior já pacificou o entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1/TST). No entanto, quando se trata do serviço público (Administração Direta ou Indireta), a readmissão do empregado é condicionada à aprovação em concurso público, a teor do inciso II do art. 37 da Constituição Federal. A concessão de liminar, em ação direta de inconstitucionalidade, que suspendeu a eficácia dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, não torna sem efeito o entendimento adotado na OJ nº 177 do TST. Isso porque, as liminares do STF, proferidas em ADIn, não vinculam os Tribunais, o que ocorre somente com a decisão definitiva de mérito; esta, sim, tem eficácia vinculante e efeito *erga omnes*, *ex vi*, do art. 102, § 2º, da Constituição Federal.
Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-646.032/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADA	:	DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL/ MILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	:	MARIA REGINA LOURENÇO DA ROSA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA:AFRONTA À LEI Nº 8.666/93 E AO ART. 908 DO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, INCISO II, E 37, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO. A matéria enfocada confunde-se com o mérito da demanda, ou seja, com a responsabilidade subsidiária do ente público como tomador dos serviços prestados pela reclamante na condição de empregada da **ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO PARAÍSO - ASMOPA**. Não conheço. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** O contido no art. 71 da Lei nº 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, quando esta firma convênio ou contrato com Associação inidônea, ou se descuida na fiscalização. Decisão embasada no Enunciado nº 331, IV, do c. TST. (Recurso de revista não conhecido)

PROCESSO	:	**RR-647.981/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR	:	DR. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ BATISTA RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tema honorários advocatícios, por conflito com o Enunciado nº 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93), nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do egrégio TST. Recurso de Revista não conhecido, no particular. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Esta Corte cristalizou sua jurisprudência na Súmula nº 329, firmada no sentido de que, mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento estampado no Enunciado nº 219/TST, segundo o qual os honorários advocatícios não decorrem da simples sucumbência, mas do fato de o empregado estar assistido por sindicato da categoria profissional e demonstrar a percepção de remuneração inferior ao dobro do mínimo legal ou de encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.
Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-660.442/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. SANDRA LIA SIMÓN
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA MARIA DIAS FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	BENEDITO MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, deixar de declarar a nulidade do acórdão do Tribunal Regional nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, e conhecer do recurso do Ministério Público quanto à prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação do reclamante, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência, ficando o reclamante isento do pagamento das custas, na forma da lei, restando prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado.

EMENTA:PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A iterativa jurisprudência da egrégia SDI-1 desta Corte tem firmado entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatuário implica na extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime (Orientação Jurisprudencial nº 128). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-663.132/2000.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	MARIA ALVES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO COLLOR. SERVIDORES DE FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS DO GDF. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Inexistência de direito adquirido. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 241 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-664.601/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	PAULO SERGIO TAVARES DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S)	:	DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL)
PROCURADOR	:	DR. LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO COLLOR. SERVIDORES DE FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS DO GDF. EMPREGADOS. Inexistência de direito adquirido. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 241 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-665.118/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	GETULIO LOPES CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO COLLOR. SERVIDORES DE FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS DO GDF. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Inexistência de direito adquirido. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 241 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-RR-666.921/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE	:	SÉRGIO LÍRIO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ROBERTO MARETO CALIL
EMBARGADO(A)	:	ORNATO S.A. - INDUSTRIAL DE PISOS E AZULEJOS
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO RABELLO VIEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. **INTEMPESTIVIDADE. LEI Nº 9.800/1999. FAC-SÍMILE.** Embargos de declaração de que não se conhecem, porque intempestivos.

PROCESSO	:	**RR-669.299/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S)	:	BOMPREÇO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO C. P. DE BRITO
RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO ROBERTO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. VALTER OLIVEIRA PONTES JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. QUITAÇÃO. APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 330/TST. Não cabe recurso de revista quando a questão controvertida envolve o reexame de fatos e provas, conforme disposto no Enunciado nº 126/TST. No caso concreto, não consta na decisão recorrida se as verbas (horas extras e reflexos nas parcelas de aviso prévio, férias, 13º salário e FGTS com multa de 40%), objetos da condenação, encontram-se expressamente consignadas no termo de rescisão.
Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-677.614/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	ISAÍAS GONÇALVES LEMOS
ADVOGADO	:	DR. MANOEL JOSÉ DO REGO BARROS
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA LÚCIA BRITO DE MORAES

DECISÃO: Em, unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamante, e, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público e do Município de Campos dos Goytacazes.
EMENTA:1) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Nega-se provimento ao agravo, quando a matéria em debate necessita do revolvimento de fatos e provas. Inteligência do Enunciado 126/TST. **2) RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO.** Não se conhece do Recurso de Revista, quando não demonstrada violação legal, constitucional e, tampouco, divergência de teses.

PROCESSO	:	**RR-677.900/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ADVOGADA	:	DRA. NOEME FRANCISCO SIQUEIRA
RECORRIDO(S)	:	LEACIR RIBEIRO MATOS
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda, em execução de sentença, à dedução do valor total pago ao Reclamante a título de horas extraordinárias.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DEDUÇÃO DE VALORES PAGOS SOB O MESMO TÍTULO. OFENSA À COISA JULGADA. Hipótese em que o Tribunal Regional determina o abatimento de valores pagos ao Reclamante de forma diversa da constante em decisão transitada em julgado. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-682.591/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO DE ANDRADE RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. ENIO ROBERTO MURARA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intempestividade. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-696.950/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MARCO ANTÔNIO NEGRETTE
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar a preliminar de deficiência na formação do instrumento, argüida em contraminuta, e negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. O Tribunal Regional decidiu conforme o disposto no art. 62, I, da CLT, não haver que se falar em violação do referido dispositivo legal. Além disso, a matéria relativa às horas extras, tal como posta na Revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio Tribunal Regional, sendo que é vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-698.498/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
RECORRIDO(S)	:	BASÍLIA DIRCE CORREA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. NINA PERKUSICH
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA APARECIDA FERREIRA VIVACQUA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema relativo à nulidade do contrato de trabalho, por violação a dispositivo da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, excluir da condenação as parcelas deferidas no v. acórdão recorrido, mantendo-se apenas a parcela de saldo de salário de 15 dias referente ao mês 07/97, na forma simples; e determinar a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º, do art. 37, da Constituição da República.
EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, é nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, por força do disposto no art. 37, II e § 2º, da CF/88. (Enunciado nº 363/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-701.664/2000.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	LUCILENE TELES DE MENEZES
ADVOGADO	:	DR. ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Município, por intempestividade, e, em conseqüência, não conhecer também do Recurso de Revista Adesivo da reclamante.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-CONHECIDOS POR INTEMPESTIVIDADE. INEXISTÊNCIA POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. ATO QUE NÃO GERA EFEITOS JURÍDICOS. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA O RECURSO SUBSEQÜENTE. RECURSO DE REVISTA ADESIVO PREJUDICADO. Não se pode imprimir validade e eficácia a ato processual praticado sem observância das regras processuais. Assim, e não tendo sido reconhecido o efeito interruptivo dos Embargos de Declaração, tem-se, como conseqüência, a intempestividade do Recurso de Revista, pois o acórdão proferido quando do julgamento do Recurso Ordinário foi publicado em 04-02-2000, conforme certidão a fls. 79, e a Revista foi interposta apenas em 18-05-2000, à margem, portanto, do octídio legal, considerando-se o prazo em dobro para o Município. **Recurso de Revista e Recurso de Revista Adesivo de que não se conhece.**

PROCESSO	:	**RR-704.025/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADORA	:	DRA. ANAMARIA PEDERZOLI
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ PEDRO DO AMARAL E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista. Vencido o Exmº Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, tendo sido deferida a juntada de voto vencido.
EMENTA:ENTE PÚBLICO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO CONTRA SENTENÇA CONDENATÓRIA. JULGAMENTO DA LIDE NA SEGUNDA INSTÂNCIA EM FACE DE REMESSA EX-OFFICIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELO TRIBUNAL REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. A Remessa Necessária não tem natureza de recurso e, portanto, não supre a omissão da parte que deixa de interpor Recurso Ordinário, sendo apenas uma forma de controle da legalidade das decisões proferidas contra o ente público, em face do interesse público em discussão. Somente havendo alteração, na segunda instância, do quanto decidido na primeira instância, é que o ente público, que não interpôs Recurso Ordinário, estará autorizado a interpor Recurso de Revista, podendo impugnar nesse caso, obviamente, a parte da decisão recorrida que agravou a sua situação no processo. Se a decisão proferida na segunda instância simplesmente mantém a decisão proferida na primeira instância, não se pode admitir a possibilidade de interposição de Recurso de Revista. A não interposição de Recurso Ordinário contra a sentença implica a aceitação tácita, pelo ente público, da decisão de primeiro grau que lhe foi desfavorável, e acarreta a preclusão absoluta do direito de recorrer.
Revista não conhecida.

PROCESSO	:	**RR-709.786/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S)	:	NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	VALDINECI ROSA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. LILIANE FERNANDES DE ALMEIDA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. AVISO PRÉVIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 83 DA SDI-1/TST. É incabível recurso de revista quando o TRT de origem proferiu decisão em harmonia com um dos itens da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência do óbice contido no Enunciado nº 333/TST e no artigo 896, § 4º, da CLT. **HORAS EXTRAS E REFLEXOS. FOLGA COMPENSATÓRIA.** Não cabe recurso de revista quando não resta configurada a imputada ofensa a dispositivo da Constituição da República e os arestos trazidos ao confronto de teses forem inespecíficos, por não abordar a matéria analisada pelo TRT de origem (Enunciado nº 296/TST).
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-AG-AIRR-713.164/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	HSBC BANK BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ MAURÍCIO BERMUDES MIRANDA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMADO. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto legalmente para o instrumento processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.
Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-716.242/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	MANUEL CARLOS DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	DR. DANIEL DE CASTRO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, ante o provimento do Agravo de Instrumento e sua conversão em Recurso de Revista, deste conhecer, por violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a parcela referente ao prêmio-aposentadoria deferida ao reclamante, julgando improcedente o pedido formulado na petição inicial. Custas pelo reclamante.
EMENTA:ACORDO COLETIVO. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. A desconsideração de acordo coletivo que revoga norma regulamentar ofende o art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República. Entendimento contrário implica impedir a fixação de normas e condições de trabalho mediante negociação coletiva. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-724.665/2001.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE PLANEJAMENTO - SEPLAN
PROCURADOR	:	DR. MARGARIDA MARIA R. FERREIRA DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	CLÁUDIA DE MORAES REGO HESKETH E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA LUSQUINHOS DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, não apreciar as preliminares suscitadas de nulidade processual e do acórdão regional e conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128/SBDI-1, quanto ao tema Prescrição - Mudança de Regime, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a Sentença primeva de fls. 142/146, cuja teor é consoante com os termos do que viria a ser a Orientação Jurisprudencial nº 128 desta Corte, restando prejudicados os demais tópicos do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. A par de restar a matéria desfundamentada, à míngua da indicação de quaisquer das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT, a apreciação do tema fica prejudicada em face da aplicação do art. 249, § 2º, do CPC. **Não aprecio. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL**. A apreciação do tema também fica prejudicada face à aplicação do art. 249, § 2º, do CPC. **Não aprecio. PRESCRIÇÃO BIENAL. MUDANÇA DE REGIME. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 128/SBDI-1.** A Lei Estadual nº 5.810 enquadrou os reclamantes no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado do Pará. Dessarte, naturalmente, cessou o contrato de trabalho celetista dos reclamantes em 24-01-94, quando foi publicada a lei. Nos termos do inc. XXIX do art. 7º da CF/88, os reclamantes teriam que observar o biênio prescricional, que se extinguiu em 24-01-96 para o ajuizamento da presente ação. Como, na hipótese dos autos, os reclamantes ajuizaram a ação apenas em 28-11-97, já haviam transcorrido os dois anos previstos no citado dispositivo constitucional, estando, portanto, prescrito o direito de ação. **Revista conhecida, por violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128/SBDI-1, e provida.**

PROCESSO	:	**RR-727.336/2001.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S)	:	GILMÁRIO OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DRA. KARLA MAGALHÃES KARAM
RECORRIDO(S)	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO	:	DR. MAVIAEL MELO DE ANDRADE

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por dissenso pretoriano e ofensa direta ao art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a incompetência absoluta desta Justiça do Trabalho, determinar o envio dos autos a uma das MM. Varas da Justiça Federal.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECLAMATÓRIA PROPOSTA POR SERVIDOR DO BANCO CENTRAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Conforme registrou o próprio TRT prolator da decisão revisanda, o art. 251 da Lei nº 8.112/90, que excluía os servidores do Banco Central do regime jurídico único, foi declarado inconstitucional pelo STF, quando do julgamento da ADIN 449-2-DF, por entender que o referido dispositivo legal ofendia o *caput* do art. 39 da Constituição Federal. A

relação existente entre as partes, portanto, passou a ser estatutária desde a edição da Lei nº 8.112/90. A decisão que conclui que o art. 114 da CF/88 abrange os funcionários públicos viola o mesmo artigo, pois a exegese dessa norma, consoante ementa constante da ADIN 492-1-DF, publicada no DJ de 12-03-93, aponta para a incompetência da Justiça do Trabalho para o julgamento dos dissídios individuais dos servidores públicos estatutários, concentrando sua competência apenas no que tange aos celetistas. **Revista conhecida, por dissenso pretoriano e ofensa direta ao art. 114 da Constituição Federal, e provida.**

PROCESSO	:	**ED-AIRR-728.251/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE	:	BANCO VR S.A.
ADVOGADA	:	DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS
EMBARGADO(A)	:	CARLOS LUIZ DO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DRA. LÚCIA PORTO NORONHA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-730.065/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	ADELMO JOSÉ LEITE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA	:	DRA. ANA FLAVIA ANDREZZA
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO OLAVO CUNHA LEITE

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que profira nova decisão, com a análise expressa das questões argüidas nos embargos de declaração, como entender de direito, ficando prejudicada a análise dos demais temas suscitados no recurso de revista.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Vislumbra-se possível violação do art. 832 da CLT, ante inexistência de análise de questão suscitada no recurso ordinário e renovada nos embargos de declaração. Agravo de instrumento a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Configura negativa de prestação jurisdicional a falta de análise de questão regularmente suscitada em embargos de declaração. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-730.596/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ GASPAR PRADO
ADVOGADO	:	DR. LAERTE SILVÉRIO
RECORRIDO(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCA
ADVOGADA	:	DRA. VERÔNICA FILIPINI NEVES
ADVOGADOS	:	DRA. MÁRCIA LYRA BÉRGAMO E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO

DECISÃO:DECIDIU, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REQUISITOS. Uma vez o Tribunal convertendo o procedimento comum em sumaríssimo, julgando o recurso sob os preceitos da Lei nº 9.957/2000, a inércia da parte em impugnar a novidade, submete o processo aos pressupostos do art. 896, § 6º, da CLT, para fins do Recurso de Revista.
Recurso de Revista que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-739.118/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	REINALDO MACHADO COUCEIRO
ADVOGADO	:	DR. NILO SÉRGIO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	EQUIPESCA - EQUIPAMENTOS DE PESCA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SILVANA MACHADO CELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTANTE COMERCIAL. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. Decisão do regional consubstanciada no elenco probatório, concluindo pela não existência de vínculo de emprego, mas sim de relação de trabalho na modalidade representante comercial. Necessidade de reexame da prova. Impossibilidade pela incidência do Enunciado 126 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO	:	**RR-739.529/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
RECORRIDO(S)	:	ELIETE DA GRAÇA DEBACKER MOURA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região apenas quanto ao tema relativo à nulidade do contrato de trabalho, por violação a dispositivo da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, excluir da condenação todas as parcelas deferidas no v. acórdão recorrido, e julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial; inverter o ônus da sucumbência, isentando os reclamantes do pagamento das custas, nos termos da lei; e determinar a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º, do art. 37, da Constituição da República. Prejudicado o exame do recurso de revista do Município reclamado por perda de objeto, em face do provimento do recurso do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região.
EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, é nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, por força do disposto no art. 37, II e § 2º, da CF/88". (Enunciado nº 363/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-740.938/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE	:	VÂNIA CRISTINA DIAS DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LÚCIA MIILLER BIANCHINI
EMBARGADO(A)	:	COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RUI NICOLAIEVITZ OCHREMENKO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO.
Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando ausente a contradição apontada pela Embargante.

PROCESSO	:	**RR-742.447/2001.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. KEILOR HEVERTON MIGNONI
RECORRIDO(S)	:	ERIVALDO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE EIRUNEPÉ

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema relativo à nulidade do contrato de trabalho, por violação a dispositivo da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, excluir da condenação as parcelas deferidas no v. acórdão recorrido, julgando totalmente improcedentes os pedidos da inicial; determinar a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição da República; e, inverter o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, isentando o reclamante do pagamento.
EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, é nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, por força do disposto no art. 37, II e § 2º, da CF/88. (Enunciado nº 363/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-742.448/2001.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. KEILOR HEVERTON MIGNONI
RECORRIDO(S)	:	VANDERLÉIA SANTANA DE SÁ
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO AGUSTINHO DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema relativo à nulidade do contrato de trabalho, por violação a dispositivo da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, excluir da condenação as parcelas deferidas no v. acórdão recorrido, julgando totalmente improcedentes os pedidos da inicial; determinar a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição da República; e, inverter o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, isentando a reclamante do pagamento.
EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, é nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, por força do disposto no art. 37, II e § 2º, da CF/88. (Enunciado nº 363/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-745.757/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S)	:	PIRELLI CABOS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. GISÈLE FERRARINI BASILE
AGRAVADO(S)	:	JEFFERSON REINALDO NUNES
ADVOGADO	:	DR. MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. PROCESSOS EM CURSO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1/TST: "I - É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. II - No caso de o despacho denegatório de recurso de revista invocar, em processo iniciado antes da Lei nº 9.957/2000, o § 6º do art. 896 da CLT (rito sumaríssimo), como óbice ao trânsito em apelo calcado em divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso sob esses fundamentos."
TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. Não enseja recurso de revista a decisão recorrida proferida em consonância com o disposto no Enunciado nº 360 do TST. Incidente o óbice do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT, e do Verbete Sumular nº 333 desta Corte.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-746.646/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	BANCO BEMGE S.A. E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	RENATO PALHARES
ADVOGADO	:	DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões; conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, tão-somente quanto à impossibilidade de equiparação salarial na hipótese de ocupante de cargo de confiança e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. **DESERÇÃO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.** Observância das Orientações Jurisprudenciais nºs 139 (primeira parte) e 190 da SBDI-1 deste Tribunal. Preliminar argüida em contra-razões que se rejeita. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CARGO DE CONFIANÇA**. O fato de equiparando e paradigma ocuparem cargos de confiança não constitui óbice à equiparação salarial, quando atendidos os requisitos previstos no art. 461 da CLT. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-751.602/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA	:	DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	JORGE ROBERTO DOS SANTOS MEIRELLES
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO.
O art. 1º, da Lei nº 7.369/85, assegura aos eletricitários o direito ao adicional de periculosidade sobre o salário que perceberem, sendo o Enunciado nº 191 do TST aplicado a esta categoria de trabalhadores.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-752.033/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	GUERINO ARACIOL MOREIRA
ADVOGADA	:	DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN
AGRAVADO(S)	:	S.A. ESTADO DE MINAS
ADVOGADO	:	DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A análise da nulidade por negativa de prestação jurisdicional somente se viabiliza nos moldes da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST, ou seja, se alegada a violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da Constituição Federal. Desserve de fundamento, portanto, o dissenso jurisprudencial e a suposta violação de dispositivos diversos daqueles. Agravo de instrumento não provido. **2. HORAS EXTRAS. NÃO CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI OU DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Fundando-se o acórdão recorrido em fatos que obtiveram um enquadramento jurídico escorreito, incólumes se encontram os dispositivos legais apontados como violados, mormente em razão de que vigora na sistemática processual, mais especificamente no art. 131 do CPC, o livre convencimento motivado do julgador, possuindo este ampla liberdade para apreciar e valorar as provas produzidas nos autos. Agravo de instrumento não provido. 3. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NÃO **CONFIGURADA VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI.** Somente se viabiliza o processamento do recurso de revista por violação de lei se esta estiver ligada à literalidade do dispositivo tido por violado (art. 896, alínea "c", da CLT). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-752.035/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	JESUS ROTIER SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS GOBBI
AGRAVADO(S)	:	MANNESMANN S.A.
ADVOGADA	:	DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO JUDICIAL. COISA JULGADA. ARESTO INSERVÍVEL PARA DEMONSTRAR O DISSENSO JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE. Consoante os termos do Enunciado 296 do TST, a divergência jurisprudencial, para possibilitar o processamento do recurso extraordinário, deve ser específica, ou seja, as teses opostas acerca da mesma matéria, a que chegaram os arestos confrontados, devem ter como fundamento fatos idênticos. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-752.309/2001.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO GOMES DE MIRANDA
ADVOGADO	:	DR. FRANKLIN CARVALHO MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CHEFE DE SETOR. Com o escopo de se aplicar o disposto no artigo 62, II, da CLT, mister se faz a observância de dois requisitos: exercício do cargo de gestão pelos gerentes, equiparados aos diretores e chefes de departamento e percebimento de salário nos moldes do parágrafo único do art. 62 da CLT. Entretanto, na hipótese dos autos, para se aferir a alegada condição de chefe de departamento, necessário se faz o revolvimento do contexto fático- probatório, uma vez que o acórdão menciona que o autor era um simples chefe do setor administrativo, sem poderes de gerência e nada noticia acerca do **quantum** percebido pelo ora agravado, para o que incabível o recurso de natureza extraordinária, mormente o de revista, mediante o qual somente se processa a devolução da matéria de direito versada no processo, uma vez que o pronunciamento dos Tribunais Regionais sobre a prova dos fatos é soberana (Enunciado 126). Agravo não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-754.080/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	JAIME LUIZ SEGANTINE
ADVOGADO	:	DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. AILTON FERREIRA GOMES
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.
EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS ADOTADOS NO RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento por desfundamentado, ao agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento a recurso de revista, quando a parte agravante não ataca, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório, limitando-se a repetir as razões do próprio recurso de revista. Agravo não provido. **2. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. CARGO DE GERENTE. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA**. Decisão do regional consubstanciada no elenco probatório, concluindo pelo não enquadramento do reclamante na exceção do inciso II do art. 62 da CLT. Necessidade de reexame da prova. Impossibilidade pela incidência do Enunciado 126 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-761.372/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	ROBERTO PIEDADE
ADVOGADO	:	DR. HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA
AGRAVADO(S)	:	S.A. TRANSPORTES ITAIPAVA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO - HORAS EXTRAS E MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. Se o regional fundamenta sua decisão embasado nos elementos fáticos constantes dos autos, não há falar em prosseguimento do apelo, haja vista ser cediço a impossibilidade de apreciação de fatos e provas nesta fase recursal de natureza extraordinária (Enunciado 126 do TST). Agravo não provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-763.747/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE	:	UNIVENDAS MINAS GERAIS COOPERATIVA DE VENDEDORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO TORRES MOTTA
EMBARGADO(A)	:	RENATO DE ALMEIDA LIMA
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO JOAQUIM DOS SANTOS

DECISÃO:por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Contradição e obscuridade não evidenciadas. Embargos rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-764.220/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

Corre Junto: 764221/2001.3

RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S)	:	JORGE SILVÉRIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. HILDO PEREIRA PINTO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Em, por unanimidade, julgar prejudicado o exame do presente agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE, QUE TRAMITA JUNTO AO PROC. Nº TST-RR-764.221/2001.3, O QUAL, EM DECISÃO UNÂNIME, FORA CONHECIDO POR VIOLAÇÃO DO ART. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEFERAL E, NO MÉRITO, PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A RECLAMAÇÃO, INVERTENDO-SE O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DO QUAL ISENTOU-SE O RECLAMANTE, RESTANDO PREJUDICADO, POIS, O EXAME DO PRESENTE APELO.

PROCESSO	:	**RR-764.221/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**

Corre Junto: 764220/2001.0

RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	JORGE SILVÉRIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. HILDO PEREIRA PINTO
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA DE MELO MENDONÇA

DECISÃO: Em, unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência, do qual fica isento o reclamante, bem como julgar prejudicado o Recurso da Companhia Docas do Rio de Janeiro.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENUNCIADO 363/TST. EFEITOS. A aposentadoria espontânea, por tempo de serviço, extingue o contrato de trabalho, nos moldes previstos no art. 453 da CLT, e, portanto, a continuidade na prestação de serviços, por parte do autor, ocorre ao arrepio do contido no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, pois a contratação, pela Administração Pública Indireta, como na espécie, não se pode dar sem a prévia habilitação em concurso público, na forma preconizada pela Constituição Federal. Assim, nula a contratação, não gera efeitos, salvo quanto ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, a fim de evitar-se o enriquecimento ilícito, na forma da jurisprudência prevalente nesta Corte. Revista conhecida e provida.
RECURSO DA COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO. Prejudicado o exame do Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-764.731/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	LÍGIA MARIA LATAK
ADVOGADO	:	DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	BFB CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISPENDÊNCIA. Não se conhece do recurso de revista nas hipóteses em que a parte sequer chega a erigir tese jurídica que justifica sua pretensão de reforma e quando os aspectos fáticos do processo obtiveram um enquadramento jurídico escorreito. Agravo não provido. **2. HORAS EXTRAS.** Reconhecendo-se a figura da litispendência, extingue-se o feito sem julgamento do mérito, encontrando-se prejudicada a análise das horas extras. Agravo não provido

PROCESSO	:	**AIRR-766.012/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	:	EDSON VIEIRA ALVES FILHO
ADVOGADO	:	DR. ARNON NONATO MARQUES

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento suscitada em contraminuta e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Matéria fática (Enunciado nº 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-767.798/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVADO(S)	:	GERALDA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA DE CASTRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EUSTÁQUIO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR	:	DR. FARLEY TARCÍSIO LADEIA BARBOSA
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Cabe ao Agravante, na sua minuta de Agravo, refutar os fundamentos adotados pelo despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, objetivando a sua desconstituição. Revela-se, portanto, necessário que a minuta, efetivamente, veicule tese no sentido de demonstrar porque, afinal, o Agravante entende que a Revista merece conhecimento. Sem que a peça recursal preencha este requisito, não há como se identificar no Agravo interposto a natureza infirmatória de que deve se revestir o apelo.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-771.621/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO GAULAND MAGALHÃES BORTOLUZZI
AGRAVADO(S)	:	GILDA INARA MOTA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS TELLES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos da fundamentação.
EMENTA:1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO. ADMISSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA. O exame prévio de admissibilidade recursal procedido no juízo **a quo** tem o escopo de verificar a presença dos pressupostos recursais e, no caso de recurso de revista, tal constatação exige o cotejo das teses adotadas pelo Regional com o entendimento jurisprudencial consolidado em relação às matérias apreciadas, na busca de se averiguar o acerto no que pertine à uniformização da interpretação da lei federal trabalhista, ainda que tal incursão se traduza em leitura do mérito da causa. **2. ENUNCIADOS 331, IV, E 333 DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Considerando que o despacho denegatório da revista encontra-se fundamentado na observância pelo regional, ao decidir a matéria relativa à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, do disposto no Enunciado 331, IV, desta Corte, incide no caso a diretriz do Enunciado 333 do TST: não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-774.958/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR. EMERSON OLIVEIRA MACHADO
AGRAVADO(S)	:	IRACEMA CORREA JUVENTINO DIAS
ADVOGADO	:	DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação de dispositivos legais e constitucionais não demonstrada. **DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE.** Incidência do Enunciado nº 126 desta Corte, ante a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-776.876/2001.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ NEWTON BARBOZA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

DECISÃO: Por maioria, dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, vencido o Exmº Ministro Rider de Brito. Determinar, em conseqüência, sua conversão em Recurso de Revista, para deste conhecer, também por maioria, vencido o Exmº Ministro Rider de Brito, por ofensa ao art. 100 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a execução se efetue mediante precatório.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA ECT. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. DECRETO-LEI Nº 509/69. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. Não obstante a qualidade de empresa pública com personalidade jurídica de direito privado, responsável por serviço que constitui um dos monopólios da União (serviços postais), a execução não é direta, mas mediante precatório, pois, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei 509/69, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT equipara-se à Fazenda Pública para fins de impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, foro, prazos e custas processuais, tendo sido o referido dispositivo recepcionado pela Constituição da República de 1988. (Precedentes do Supremo Tribunal Federal)
Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-777.847/2001.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR	:	DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. HUMBERTO LUIZ MUSSI DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S)	:	EDSON DE SOUZA ESPÍRITO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame dos outros temas veiculados na Revista e o Recurso do Ministério Público, ante o provimento do Recurso do Estado.
EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SOB REGIME ESPECIAL. Se a admissão do servidor público não atendeu aos ditames da lei especial, ou se o Estado do Amazonas deixou de cumprir alguma obrigação decorrente deste regime especial administrativo, caberá à Justiça Comum decidir e não à Justiça do Trabalho, nos termos do Enunciado nº 123/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-779.231/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A)	:	ROSELI BERNADETE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS VISANDO À APRECIAÇÃO DO MÉRITO DE RECURSO DENEGADO PELO TRIBUNAL REGIONAL. IMPERTINÊNCIA. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito de Recurso de Revista cujo o seguimento foi denegado pelo Tribunal Regional. Se na decisão embargada apenas se concluiu que, em face da pacificação da matéria no âmbito do TST, não se configuraram as ofensas aos dispositivos constitucionais e legais invocados e não se caracterizou a divergência de julgados, deve ser refutada a pretensão de, em sede de Embargos de Declaração, debate do mérito do Recurso obstado pela instância *a quo*. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-782.966/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE	:	CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	:	ELZA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ZACARIAS ALVES COSTA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissões inexistentes. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO	:	**RR-784.877/2001.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AUGUSTO SOUSA
RECORRIDO(S)	:	CLAUDIOMIR DA TRINDADE FOURNIER
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ZELINA DA SILVA SANTANA MARINHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ART. 128 DA LEI Nº 8.213/91. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/2002. A definição provisória de obrigação de pequeno valor pela Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, pôs fim à controvérsia sobre a possibilidade de regulamentação do § 3º do art. 100 da Constituição, mediante a aplicação do art. 128 da Lei nº 8.213/91. Diante disso, inviável o presente recurso de revista, interposto nos autos de execução, ante a inocorrência de violação literal a dispositivo constitucional, nos termos do Enunciado nº 266 do TST.
Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-784.878/2001.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AUGUSTO SOUSA
RECORRIDO(S)	:	ALBERTINA RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DRA. ELIANA MARIA PINHEIRO SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ART. 128 DA LEI Nº 8.213/91. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/2002. A definição provisória de obrigação de pequeno valor pela Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, pôs fim à controvérsia sobre a possibilidade de regulamentação do § 3º do art. 100 da Constituição, mediante a aplicação do art. 128 da Lei nº 8.213/91. Diante disso, inviável o presente recurso de revista, interposto nos autos de execução, ante a inocorrência de violação literal a dispositivo constitucional, nos termos do Enunciado nº 266 do TST.
Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-784.879/2001.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AUGUSTO SOUSA
RECORRIDO(S)	:	MARIA RAIMUNDA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LUÍS SÉRGIO CARDOSO RAMOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ART. 128 DA LEI Nº 8.213/91. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/2002. A definição provisória de obrigação de pequeno valor pela Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, pôs fim à controvérsia sobre a possibilidade de regulamentação do § 3º do art. 100 da Constituição, mediante a aplicação do art. 128 da Lei nº 8.213/91. Diante disso, inviável o presente recurso de revista, interposto nos autos de execução, ante a inocorrência de violação literal a dispositivo constitucional, nos termos do Enunciado nº 266 do TST.
Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-784.880/2001.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AUGUSTO SOUSA
RECORRIDO(S)	:	ORDONIO GOMES DE LOIOLA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ZELINA DA SILVA SANTANA MARINHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ART. 128 DA LEI Nº 8.213/91. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/2002. A definição provisória de obrigação de pequeno valor pela Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, pôs fim à controvérsia sobre a possibilidade de regulamentação do § 3º do art. 100 da Constituição, mediante a aplicação do art. 128 da Lei nº 8.213/91. Diante disso, inviável o presente recurso de revista, interposto nos autos de execução, ante a inocorrência de violação literal a dispositivo constitucional, nos termos do Enunciado nº 266 do TST.
Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-784.881/2001.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AUGUSTO SOUSA
RECORRIDO(S)	:	ROSILEIDE MONROE CASCAES
ADVOGADO	:	DR. EZEQUIAS SOUSA DE CARVALHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ART. 128 DA LEI Nº 8.213/91. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/2002. A definição provisória de obrigação de pequeno valor pela Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, pôs fim à controvérsia sobre a possibilidade de regulamentação do § 3º do art. 100 da Constituição, mediante a aplicação do art. 128 da Lei nº 8.213/91. Diante disso, inviável o presente recurso de revista, interposto nos autos de execução, ante a inocorrência de violação literal a dispositivo constitucional, nos termos do Enunciado nº 266 do TST.
Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-784.991/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR	:	DR. CLÁUDIO CESAR DE ALMEIDA PINTO
RECORRIDO(S)	:	ANDRÉA LANES SILVA BARBOSA
ADVOGADA	:	DRA. NEILIANE SCALSER

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tema honorários advocatícios, por conflito com os Enunciados nºs 219 e 329, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93), nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do egrégio TST. Recurso de Revista não conhecido, no particular. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Esta Corte cristalizou sua ju-

risprudência na Súmula nº 329, firmada no sentido de que, mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento estampado no Enunciado nº 219/TST, segundo o qual os honorários advocatícios não decorrem da simples sucumbência, mas do fato de o empregado estar assistido por sindicato da categoria profissional e demonstrar a percepção de remuneração inferior ao dobro do mínimo legal ou de encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.
Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-787.927/2001.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ EDMUNDO PEREIRA MERGULHÃO
ADVOGADA	:	DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e aplicar à CELPA a multa de 1% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 538, parágrafo único, do CPC.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. A utilização de embargos de declaração com a intenção de induzir o órgão judicante em erro e protelar o feito, enseja a penalidade do art. 538, parágrafo único, do CPC.
Embargos de Declaração rejeitados com imposição de multa.

PROCESSO	:	**AIRR-792.792/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ FREDERICO MODENESE
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO. Na hipótese em que a parte se insurge contra a conversão do rito somente quando da interposição do agravo de instrumento, malgrado esse tenha sido realizado pelo acórdão, configura-se patente inovação recursal, razão pela qual a admissibilidade do recurso interposto, deve ser realizada à luz do artigo 896, § 6º, da CLT, máxime quando não apontado nas razões recursais nenhum dispositivo legal ou constitucional que entendeu violado em face da alegada conversão. Agravo não provido. **2. EXTINÇÃO DO PRIMEIRO CONTRATO DE TRABALHO, DIFERENÇAS DO 13º SALÁRIO/94, MULTA DO ART. 477 DA CLT, NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO E SUPRESSÃO DO TRIÊNIO**. Olvidou-se o agravante de indicar o dispositivo constitucional violado ou a súmula que entendeu contrariada, nos moldes do § 6º do art. 896 da CLT, razão pela qual não há apreciar os pleitos supramencionados em face da desfundamentação. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-794.458/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	ADEGA E AVÍCOLA PANAMERICANO LTDA. - ME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. ADMISSIBILIDADE DE DESCONTOS. "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." Inteligência do Precedente Normativo de nº 119 da SDC/TST.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-796.336/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PAULÍNIA
PROCURADORA	:	DRA. SANDRA REGINA SORANZZO MOTTA
AGRAVADO(S)	:	ELISEU DE OLIVEIRA PONTES
ADVOGADO	:	DR. CAIO CÉSAR FREITAS RIBEIRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR REGIDO PELA CLT. ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 22 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-798.171/2001.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO VARANDAS ARARUNA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE INGÁ
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO SANTIAGO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	LÚCIA MARIA FREITAS NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. GIVALDO SOARES DE LIMA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista no tema "Nulidade do Contrato de Trabalho - Admissão no Período Eleitoral - Efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade absoluta do contrato de trabalho formalizado em desacordo como a Lei nº 7.493/86, excluir da condenação a gratificação natalina relativa ao ano de 1996, mantendo a condenação nos salários retidos.
EMENTA: NULIDADE ABSOLUTA DO CONTRATO DE TRABALHO - ADMISSÃO NO PERÍODO ELEITORAL - EFEITOS. A admissão de empregado por ente da Administração Pública no período em que a contratação era proibida pela legislação eleitoral nulifica o contrato de trabalho, não gerando nenhum direito para o trabalhador, à exceção do pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Recurso de Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-798.172/2001.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. MARIA EDLENE COSTA LINS
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE INGÁ
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO SANTIAGO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	LUZIA ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. GIVALDO SOARES DE LIMA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:CONVALIDAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO EM PERÍODO PRÉ-ELEITORAL, SOB A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967. CONCURSO PÚBLICO, INDISPENSÁVEL APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Recurso de revista não conhecido, porquanto a questão não é de violação do art. 19 da Lei nº 7.493/86, como apontado nas razões recursais, vez que o Tribunal Regional somente reconheceu a validade do contrato de trabalho após o término do período eleitoral proibitivo, e sob a vigência da Constituição revogada de 1967, quando a exigência de concurso público, para a investidura em cargo ou emprego público, ainda não era indispensável, como o é atualmente com a Constituição Federal de 1988.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-798.428/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ÂNGELO MOIA
ADVOGADO	:	DR. NILTON TADEU BERALDO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Decisão regional proferida em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-799.715/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S)	:	HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHERES
ADVOGADO	:	DR. ERNANI PROPP JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	CLAUDIOMIRO RIGOLI
ADVOGADO	:	DR. SANDRO RODIGHERI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não há que se falar em ofensa literal de texto legal e constitucional, em contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 desta Corte Superior, ou em divergência jurisprudencial, quando o Regional considera devidos os honorários advocatícios, a teor da Lei nº 5.584/70 e Enunciados nºs 219 e 329, do TST, concluindo em sentido oposto à tese da Recorrente.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-800.289/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	ADILSON MASCARENHAS MATOS E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO	:	DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SOLIDARIEDADE - MATÉRIA FÁTICA - REEXAME - IMPOSSIBILIDADE. Em virtude da previsão contida no Enunciado 126 desta Corte, não desafia recurso de revista acórdão que, com base na ausência de elementos probatórios, entende improsperável a configuração da tese de grupo econômico e, portanto, solidariedade entre as reclamadas. Deste modo, a modificação da tese adotada pelo Regional impõe incursão obrigatória pelo acervo probatório produzido nos autos, o que é vedado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-800.355/2001.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
ADVOGADO	:	DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S)	:	IVANDA BORGES
ADVOGADA	:	DRA. AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. VALIDADE. Somente após a Constituição Federal de 1988, tornou-se exigível e obrigatório o concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF/88, art. 37, II). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-801.336/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE	:	BEHR BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ CARLOS PULCINELLI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-801.690/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR	:	DR. CLÁUDIA GRIZI OLIVA
AGRAVADO(S)	:	MARIA CONCEIÇÃO MUNHOZ
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Matéria impugnada nas razões do agravo estranha àquela objeto do recurso de revista e do acórdão regional. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-807.016/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
REDATOR DESIGNADO	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	RIO RICK PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ROBERTO ALVES DE ALVES
RECORRIDO(S)	:	CRISTIANE MACIEL
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO MURILO GOMES

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso, vencido o Exmo. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. COMUNICAÇÃO DO ESTADO GRAVÍDICO AO EMPREGADOR. NORMA COLETIVA. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 88 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000. **RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. COMUNICAÇÃO DO ESTADO GRAVÍDICO AO EMPREGADOR. NORMA COLETIVA**. Incabível a inserção em instrumento coletivo de restrição ao direito à estabilidade da gestante, quando não comunicado ao empregador o estado gravídico da empregada por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Inexistindo no dispositivo constitucional previsão restritiva de garantia da estabilidade, não era dado ao intérprete da Constituição Federal ou ao legislador infraconstitucional fixar pressuposto para o exercício da aludida garantia, mesmo a sua fixação em cláusulas de instrumentos coletivos, fonte autônoma de direito do trabalho, sob pena de violar o princípio da supremacia da Constituição Federal. Divergência jurisprudencial e contrariedade a orientação jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-807.452/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	GRAZZIOTIN S.A.
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	IVO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. NILO SÉRGIO GONÇALVES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESTAÇÃO HABITUAL DE TRABALHO EXTRAORDINÁRIO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INVALIDADE. Divergência jurisprudencial não demonstrada, porque pertinente a acordo individual para compensação de jornada. Incidência da orientação contida no Enunciado nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-807.534/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETEPS
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA FALCONE
RECORRIDO(S)	:	ABRAMO RUBENS CUTER E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS JORGE MARTINS SIMÕES

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de declarar a nulidade, na forma do art. 249, § 2º, do CPC e conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República quanto ao tema "Complementação de Aposentadoria - Lei Estadual posterior à Constituição da República de 1988 - Declaração de Inconstitucionalidade - Efeitos - Direito Adquirido" e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando que o efeito da decisão proferida na ADIN- 755-6 é ex tunc, não ensejando a norma inconstitucional (art. 126, § 6º, da Constituição do Estado de São Paulo) a aquisição de direito, julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI ESTADUAL POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADIn 755-6). EFEITOS. DIREITO ADQUIRIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua competência para processar e julgar, originariamente, ação direta de inconstitucionalidade de lei federal ou estadual (art. 102, inc. I, alínea "a", da Constituição da República), promove o controle abstrato de constitucionalidade. As decisões proferidas no exercício dessa competência têm, salvo declaração em contrário pelo Excelso Pretório para o caso particular, efeitos *ex tunc* e *erga omnes*, diferentemente do que ocorre no controle concentrado de constitucionalidade, em que decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal só produz efeitos *erga omnes* se houver ato posterior do Senado Federal (art. 52, inc. X, da Constituição da República). **2.** Não subsiste direito adquirido baseado em norma declarada nula pelo Supremo Tribunal Federal. Para que se consolide o direito adquirido, este não poderá jamais se assentar sobre norma de conteúdo nulo, editada em flagrante ofensa à Carta Magna. **3.** Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para, declarando que o efeito da decisão proferida na ADIN-755-6 é *ex tunc*, não ensejando a norma inconstitucional (art. 126, § 6º, da Constituição do Estado de São Paulo) a aquisição de direito, julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

PROCESSO	:	**RR-808.967/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S)	:	ROBERTA CAMPOS PRATA
ADVOGADO	:	DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 100, § 1º, da Constituição Federal e, no mérito, dar- lhe provimento para excluir da condenação a incidência de juros de mora na expedição do precatório complementar.

EMENTA: ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIOS JUDICIAIS - JUROS DE MORA - Se obedecido o mecanismo próprio para o pagamento da dívida da Fazenda Pública, nos termos do art. 100 da Constituição Federal, o inadimplemento parcial da obrigação, ante o lapso temporal derivado da tramitação regular do precatório, não enseja a penalidade dos juros moratórios, pois ausente o elemento culpa para a configuração da mora que justificaria esse acréscimo. Não se pode dizer que, nessa hipótese, houve o descumprimento injustificado da obrigação.
Recurso de Revista provido.

PROCESSO	:	**RR-441.256/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA) (*)**
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	SONDOTÉCNICA ENGENHARIA DE SOLOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS DOS ANJOS
ADVOGADO	:	DR. VALDO BRETAS VALADÃO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer, integralmente, do Recurso de Revista, e rejeitar o pedido de condenação em litigância de ma-fé feito em contra-razões.

EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA. Se houve pedido, não há falar em julgamento extra petita. Há, portanto, correlação entre pedido e decisão. Recurso de Revista não conhecido.

* Conforme exarado em despacho do Exmo. Sr. Ministro Presidente da Quinta Turma.

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 11a. Sessão Ordinária da 5a. Turma do dia 30 de abril de 2003 às 09h00

Processo: AIRR-6/2001-058-19-40-4 TRT da 19a. Região

RELATOR	:	JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PÃO DE AÇÚCAR
ADVOGADO	:	DR(A). BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S)	:	MARIA LOURENÇO BEZERRA
ADVOGADA	:	DR(A). MAURA LÚCIA DA SILVA

Processo: AIRR-61/2001-018-13-40-8 TRT da 13a. Região

RELATOR	:	JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MULUNGU
ADVOGADO	:	DR(A). ALUÍSIO DE CARVALHO NETO
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO GALDINO DA CUNHA
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO GALDINO DA CUNHA

Processo: AIRR-83/2000-053-15-00-9 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
AGRAVADO(S)	:	SEVERINO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JULIANE LIMA DOS REIS SANTOS

Processo: AIRR-99/2001-020-03-40-1 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MASSA FALIDA DE CASA DO RÁDIO LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO COELHO DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	SHEILA BIANCA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). AMARILDO SOUZA DE ALMEIDA

Processo: AIRR-181/2000-059-15-00-4 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CLAUDIONOR MARQUES DE ABREU
ADVOGADO	:	DR(A). RODOLFO SÍLVIO DE AMEIDA
AGRAVADO(S)	:	CONFAB TUBOS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

Processo: AIRR-184/2002-031-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO ROCHA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ALTAIR JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO, OBRAS E SERVIÇOS DE CONTAGEM - CONTERRA
ADVOGADA	:	DR(A). LICIANE CRISTINE DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-250/2000-126-15-40-1 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A. E OUTRA
ADVOGADA	:	DR(A). MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
AGRAVADO(S)	:	PEDRO BELGAMO
ADVOGADO	:	DR(A). ÉLCIO BATISTA

Processo: AIRR-257/2000-062-01-40-5 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ELENICE FERRAREZ DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). ÚRSULA LISBOA BORGES SALGADO
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇOS DE HEMOTERAPIA DA GÁVEA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

Processo: AIRR-279/2001-004-10-00-1 TRT da 10a. Região

RELATOR	:	JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	VITOR SANTOS PARANHOS
ADVOGADO	:	DR(A). CARLÚCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO

Processo: AIRR-315/2001-033-01-40-6 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DA 13ª RCPN - 7ª ZONA DA COMARCA DA CAPITAL - RJ
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO PEREIRA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	MÔNICA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). GILBERTO JOSÉ MAGALHÃES

Processo: AIRR-356/1998-082-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S)	:	EZON RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS

Processo: AIRR-490/1998-069-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	PORÃ SISTEMAS DE REMOÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO SEVERO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO AURÉLIO DOS SANTOS PINTO

Processo: AIRR-1.200/2001-086-15-00-3 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	ROSIMAR APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO RUBEM BOTELHO
AGRAVADO(S)	:	CAMPO BELO INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

Processo: AIRR-1.772/1998-053-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	MARIA CRISTINA PEREIRA RAMOS
ADVOGADO	:	DR(A). ADMIR JOSÉ JIMENEZ
AGRAVADO(S)	:	VANICE PEREIRA MARQUES
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE AZEVEDO

Processo: AIRR-2.254/1999-051-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	ALDAIR ANTÔNIO DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ADEMIR CRIVELARI
AGRAVADO(S)	:	KRAFT FOODS BRASIL S/A
ADVOGADO	:	DR(A). WINSTON SEBE

Processo: AIRR-2.263/1999-002-19-42-6 TRT da 19a. Região

RELATOR	:	JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	IVANILDO VENTURA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). IVANILDO VENTURA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MILTON ALVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Processo: AIRR-2.567/2002-900-03-00-8 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS
ADVOGADA	:	DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S)	:	STELA MARIS NATÁRIO ALFAIX E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO

Processo: AIRR-4.290/2002-900-01-00-9 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	PAULO HENRIQUE PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROGÉRIO ESCODINO

Processo: AIRR-14.422/2002-900-06-00-3 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DÓRIO GONDIM NETO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA

Processo: AIRR-15.155/2002-900-01-00-9 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LUIS DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	ALBERTO GUIMARÃES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). SAINT CLAIR FÉLIX DE MORAES

Processo: AIRR-15.213/2002-900-01-00-4 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR	:	DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S)	:	JAEL SANTOS PINTO
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS BORGES DA SILVA

Processo: AIRR-16.594/2002-900-01-00-9 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CLEIDE MARIA BARROS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO LUÍS DOS REIS PIRES
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO RIO ESPORTE
PROCURADOR	:	DR(A). HERALDO MOTTA PACCA

Processo: AIRR-17.077/2002-900-10-00-8 TRT da 10a. Região

RELATOR	:	JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CARLOS DA SILVA RAMOS
ADVOGADA	:	DR(A). ANA LUIZA RIBAS MARIZ DE BARROS
AGRAVADO(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

Processo: AIRR-21.143/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ FABRÍCIO DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SACARIA IGUATEMI LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR(A). SIDNEY CORRÊA

Processo: AIRR-21.312/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA	:	DR(A). CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JANDIRA DE PAULA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTINO SOUZA OLIVA
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: AIRR-21.558/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	TV GLOBO DE SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS AUGUSTO C DE MORAES
ADVOGADA	:	DR(A). SILVIA DENISE CUTOLO
AGRAVADO(S)	:	LÍGIA ALVES BEZERRA
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO R. IMPERADOR

Processo: AIRR-22.128/2002-900-06-00-5 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S)	:	LAUDENILSON ANTÔNIO VIEIRA BEZERRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS

Processo: AIRR-23.187/2002-900-08-00-0 TRT da 8a. Região

RELATOR	:	JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ODETE MARQUES GURJÃO
ADVOGADA	:	DR(A). ANA CARLA CAL FREIRE DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO PEREIRA BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	HMG ENGENHARIA LTDA.

Processo: AIRR-23.636/2002-900-12-00-8 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ALEXANDRE DOMINGUES JACOB
ADVOGADO	:	DR(A). FELISBERTO VILMAR CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS SLONIK

Processo: AIRR-39.239/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	CAF SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME PINTO DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	SANDRO JOSÉ DE ASSIS
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO CAMPOS DA FONSECA

Processo: AIRR-62.108/2002-900-04-00-8 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	OLÍVIO JOSÉ DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

Processo: AIRR-533.750/1999-1 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ARIÉL DE OLIVEIRA ABREU FILHO
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE GAMBA FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO PEREIRA GOMES
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO EFFTING

Complemento: Corre Junto com RR - 533751/1999-5

Processo: AIRR-534.809/1999-3 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO
AGRAVADO(S)	:	RIVALDO GONÇALVES PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS

Complemento: Corre Junto com RR - 534810/1999-5

Processo: AIRR-707.697/2000-7 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ADÃO RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DR(A). REGINA MARIA BASSI CARVALHO
AGRAVANTE(S)	:	REBOUÇAS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO LTDA
ADVOGADO	:	DR(A). NELTO LUIZ RENZETTI

Processo: AIRR-711.974/2000-2 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
PROCURADOR	:	DR(A). ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO

Processo: AIRR-780.707/2001-2 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	LÁZARO MORAIS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ADAURI MOTA JACOB
AGRAVADO(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA

Processo: AIRR-781.636/2001-3 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	ITAJUÍ ENGENHARIA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). IVAN SÉRGIO TASCA
AGRAVADO(S)	:	JURANDIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	MHK S.A ENGENHARIA

Processo: AIRR-784.146/2001-0 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	RUBENLÚCIO DANTAS SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO EMÍLIO NADIER LISBÔA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO JUNQUEIRA AYRES

Processo: AIRR-801.332/2001-2 TRT da 24a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	PLAENGE EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EURÊNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO ANDRÉ ALENCAR DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO SERGIO MARTINS LEMOS

Processo: AIRR-809.916/2001-1 TRT da 10a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	TIAGO MATIAS NEPOMUCENO
ADVOGADA	:	DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S)	:	MILLENNIUM ACADEMIA DE GINÁSTICA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). NÍCIA GONÇALVES BELLO DE FARIA

Processo: AIRR-813.089/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S)	:	ÍTALO ANTÔNIO GIOVANNINI
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

Processo: RR-127/1999-006-17-00-8 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	LANDUALDO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO CAETANO MÉDICE CARLESSO
RECORRIDO(S)	:	SOCIEDADE EDUCACIONAL DO ESPÍRITO SANTO UNIDADE DE VILA VELHA ENSINO SUPERIOR - SESES/UVVES
ADVOGADO	:	DR(A). JONAS TADEU DE OLIVEIRA

Processo: RR-4.480/2002-900-14-00-5 TRT da 14a. Região

RELATOR	:	JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR(A). SEBASTIÃO MUNIZ LOPES
RECORRENTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE - UFAC
PROCURADOR	:	DR(A). MARIA MARGARIDA CARLOS
RECORRIDO(S)	:	ANTONIO RODRIGUES DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). NEÓRICO ALVES DE SOUZA

Processo: RR-60.282/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	BENEDICTO BASIL DA COSTA E OUTRO
ADVOGADA	:	DR(A). ANDRÉA BRAGUIM
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: RR-418.285/1998-8 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S)	:	SEBASTIÃO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR(A). OS MESMOS
RECORRIDO(S)	:	UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). VALMIR PALU
RECORRIDO(S)	:	TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR BENGHI DEL CLARO

Processo: RR-419.104/1998-9 TRT da 18a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	SEBASTIÃO CARVALHO FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA

Processo: RR-421.878/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO CORREA SOBANIA
RECORRIDO(S)	:	LUIZ JOSÉ GARCIA DE LIMA
ADVOGADA	:	DR(A). DALVA MARLI MENARIM

Processo: RR-426.276/1998-1 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	LUIZ CARLOS OKURA
ADVOGADO	:	DR(A). ACIR VESPOLI LEITE

Processo: RR-435.476/1998-3 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	PROPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTÔNIO WAICK OLIVA
RECORRIDO(S)	:	IRINALDO SANTOS DA VITÓRIA
ADVOGADO	:	DR(A). PASCOAL BENEDITO MEA

Processo: RR-451.381/1998-3 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	VIAÇÃO GARCIA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). OLGA MACHADO KAISER
RECORRIDO(S)	:	JÚLIO OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). EDER GORINI
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO

Processo: RR-456.998/1998-8 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ROGER CARVALHO FILHO
RECORRIDO(S)	:	LUCINÉIA TAVARES LINO
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA

Processo: RR-463.098/1998-7 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RECORRIDO(S)	:	WALNY BITTENCOURT DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO

Processo: RR-464.322/1998-6 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DR(A). MARY CARLA SILVA RIBEIRO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	WASHINGTON SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). ELIANA MESQUITA
RECORRIDO(S)	:	MASSA FALIDA DE PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ELIANA MESQUITA

Processo: RR-473.177/1998-7 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	ISMAEL NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE

Processo: RR-474.059/1998-6 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	JORDANA CAIAFFA AMOROSO LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS
RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-474.089/1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MINASGÁS S.A. - DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

Processo: RR-474.470/1998-4 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ VICENTE
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DR(A). ALINE HAUSER
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-475.233/1998-2 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	TROMBINI - PAPEL E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S)	:	OSNI SIMÕES DE FRANÇA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA MENDES LUSTOSA

Processo: RR-477.524/1998-0 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). HENRIQUE O. JUNQUEIRA FRANCO
RECORRIDO(S)	:	VALDIVINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO

Processo: RR-477.527/1998-1 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAPONGAS S.A. - PRODASA
ADVOGADO	:	DR(A). ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ELVAL MACHARETH TELES
ADVOGADO	:	DR(A). ITACIR JOAQUIM DA SILVA

Processo: RR-478.584/1998-4 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:	DR(A). MARCIO BRUNO MILECH
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS AUTÁRQUICOS DOS ENTES DE FORMULAÇÃO, PROMOÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA POLÍTICA DA MOEDA E DO CRÉDITO
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO MALTZ

Processo: RR-481.241/1998-1 TRT da 16a. Região

RELATOR	:	JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	LÁZARO DE JESUS CAMPOS SOUSA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO MARMO MARTINS

Processo: RR-481.804/1998-7 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ALESSANDRA VIEIRA SANTANA
ADVOGADA	:	DR(A). ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAM SIDNEY SULEIBE

Processo: RR-485.815/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	JOANIR ROCHA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO CARLOS GELASKO
RECORRENTE(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-485.934/1998-1 TRT da 10a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ELIZABETH COELHO DE BARROS SACERDOTE E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S)	:	DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELLO ALENCAR DE ARAÚJO
PROCURADOR	:	DR(A). FERNANDO CUNHA JUNIOR

Processo: RR-487.265/1998-3 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	SÉRGIO ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO CARLOS GELASKO
RECORRIDO(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

Processo: RR-492.510/1998-4 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	DALVA SANTANA MOREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MAXIMILIANO BARALDI
RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-497.796/1998-5 TRT da 7a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JUAREZ ALVES RODRIGUES FILHO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE TRANSPORTE COLETIVO -CTC
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO AFONSO CAVALCANTE JÚNIOR

Processo: RR-498.878/1998-5 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR(A). WAGNER D. GIGLIO
RECORRENTE(S)	:	ADEMAR ALVES FILHO
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-501.187/1998-6 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DR(A). MARY CARLA SILVA RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	AILTON INÁCIO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA

Processo: RR-501.252/1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ANA LUZIA CARDOSO MOCARZEL
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA LUÍZA DUNSHEE DE ABRANCHES
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA INTERBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTONIO BAZHUNI
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR(A). J. MAURO MONTEIRO

Processo: RR-505.085/1998-9 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	ISMAIL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
RECORRENTE(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-505.143/1998-9 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
RECORRENTE(S)	:	CELSO LUIZ MARCELINO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-507.124/1998-6 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
RECORRENTE(S)	:	ADILSON CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-507.262/1998-2 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
RECORRENTE(S)	:	BELMIRO MENDES JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO CARLOS GELASKO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-512.858/1998-8 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO DIAS MENDONÇA
ADVOGADO	:	DR(A). AILTON DALTRO MARTINS
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: RR-514.730/1998-7 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	LIANE FALCÃO BARCELOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-514.744/1998-6 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	MOISÉS CARLOS FERREIRA FREDERICO
ADVOGADO	:	DR(A). JÚLIO ANTÔNIO DE JORGE LOPES
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO MARMO MARTINS

Processo: RR-518.264/1998-3 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	CARLOS SALVADOR MONTEIRO SOBRINHO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DE LOURDES DALTRO MARTINS
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: RR-520.648/1998-7 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S)	:	INSOL - INDÚSTRIA DE SORVETES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EMMANUEL CARLOS

Processo: RR-522.128/1998-3 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	WALDEVAN MIGUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO SYDNEI MELO
RECORRIDO(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: RR-531.642/1999-6 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S)	:	CAIUS JULIUS CAESAR SILVEIRA CAVALCANTE MELO
ADVOGADO	:	DR(A). UMBERTO CARLOS BECKER

Processo: RR-533.751/1999-5 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO EFFTING
RECORRIDO(S)	:	ALEXANDRE GAMBA FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO PEREIRA GOMES
RECORRIDO(S)	:	BANCO BANORTE S.A
ADVOGADO	:	DR(A). ARIEL DE OLIVEIRA ABREU

Complemento: Corre Junto com AIRR - 533750/1999-1

Processo: RR-534.766/1999-4 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	MILTON TONIETO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). RUBEM PERRY

Processo: RR-534.810/1999-5 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
RECORRIDO(S)	:	RIVALDO GONÇALVES PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA	:	DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ-PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DR(A). JULIANA RODRIGUES D. NOGUEIRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 534809/1999-3

Processo: RR-539.739/1999-3 TRT da 16a. Região

RELATOR	:	JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	:	DR(A). ELIURDE DO ROZÁRIO MOREIRA PINHEIRO
RECORRIDO(S)	:	ANA CRISTINA FARIA DIAS E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA

Processo: RR-540.212/1999-1 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	LUCIMARA TERRAS
ADVOGADA	:	DR(A). OSVANE ADOLFO MENDES

Processo: RR-541.284/1999-7 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	JOAQUIM LUIZ DE MAYA MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). DARBY CARLOS GOMES BERALDO
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO EIRAS MESSINA
RECORRIDO(S)	:	CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	DR(A). THEREZINHA CLEUSA SANTOS PRADO

Processo: RR-541.980/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCA PEREIRA DA ROCHA

Processo: RR-543.118/1999-7 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
PROCURADOR	:	DR(A). SÔNIA MARA GIANELLI RODRIGUES
RECORRIDO(S)	:	CARLOS ALBERTO FELIZARDO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

Processo: RR-543.503/1999-6 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA MÁRCIA SASSO
RECORRIDO(S)	:	LUIZ ANTÔNIO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ISAÍAS ZELA FILHO

Processo: RR-543.830/1999-5 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	AILTON RODRIGUES CAMILO
ADVOGADO	:	DR(A). IVO HARRY CELLI JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	FLASH - COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA. E OUTRA
ADVOGADA	:	DR(A). OLGA MACHADO KAISER

Processo: RR-546.272/1999-7 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	EMÍLIO PEREIRA SANTANA
ADVOGADO	:	DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	TRIAGEM - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). APARECIDO JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

Processo: RR-546.315/1999-6 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA SYLVAN NEVES
RECORRIDO(S)	:	JEREMIAS MOREIRA MARTINS
ADVOGADA	:	DR(A). ROZALINDA NAZARETH SAMPAIO SCHERRER
RECORRIDO(S)	:	SERVIGEL -SERVIÇOS GERAIS LTDA.

Processo: RR-548.462/1999-6 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	GERARD LOCAÇÃO DE TRAJES A RIGOR LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). BERNARDO ROJTENBARG
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CARLOS DA SILVA BERNARDINO
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRVULO JOSÉ DRUMMOND FRANCKLIN JÚNIOR

Processo: RR-548.966/1999-8 TRT da 18a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	LUZIA FLEURY CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ALOÍZIO DE SOUZA COUTINHO

Processo: RR-549.047/1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JOAQUIM RIBEIRO SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

Processo: RR-549.495/1999-7 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR(A). ADALBERTO DA SILVA DE JESUS
RECORRIDO(S)	:	ALAN MARTINS SAMPAIO
ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS ANTÔNIO DE CARVALHO

Processo: RR-549.617/1999-9 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADA	:	DR(A). VERA MARIA DA FONSECA RAMOS
RECORRIDO(S)	:	AMADO ABRÃO CAMPOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR(A). NIVALDO FERREIRA DE MORAIS

Processo: RR-549.647/1999-2 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PAULO FERREIRA DE FREITAS
RECORRIDO(S)	:	ALDO RODRIGUES MOURA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LUIZ RECH

Processo: RR-550.544/1999-6 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTINA BERTINOTTI
RECORRIDO(S)	:	IVO PASCOAL DE CAMARGO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-550.546/1999-3 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MARIA LUIZA DALAROSA
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO GRESSLER
RECORRENTE(S)	:	BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-550.550/1999-6 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	CENTRO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CIERGS
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S)	:	PAULO EDGAR DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). CARMEN MARTIN LOPES

Processo: RR-553.615/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	PROJECTO LTDA. ARQUITETURA PLANEJAMENTO E URBANISMO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL
RECORRIDO(S)	:	FABIANA DUARTE
ADVOGADO	:	DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS

Processo: RR-554.506/1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MÁRCIO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	BANCO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). NICOLAU F. OLIVIERI

Processo: RR-560.953/1999-6 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S)	:	JANE MARGARETH RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS

Processo: RR-561.036/1999-5 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LAMEGO PERTENCE
RECORRIDO(S)	:	CENTRO EDUCACIONAL E DE RECREAÇÃO CANADÁ
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

Processo: RR-561.062/1999-4 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	ALDAIR FERREIRA DOS ANJOS
ADVOGADO	:	DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
RECORRIDO(S)	:	PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MAURICIO MARTINS FONTES D'ALBUQUERQUE CÂMARA

Processo: RR-570.969/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ADVOGADA	:	DR(A). ANA MARIA RIBAS MAGNO
RECORRIDO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). MARGARET MATOS DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	SUPERMERCADO PAPES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). BRUNO SACANI SOBRINHO

Processo: RR-575.345/1999-5 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ANTONIO COELHO DE SOUZA FURLAN
RECORRIDO(S)	:	LIBRA TEREZINHA NUNES
ADVOGADO	:	DR(A). JAIME ALBERTO STOCKMANNS

Processo: RR-575.347/1999-2 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S)	:	AYRTON GAUDÊNCIO LEMES GILIOLI
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CONCEIÇÃO RAMOS CASTRO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR-575.439/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	ADALBERTO GALANTE
ADVOGADA	:	DR(A). ELAINE MARTINS DE PAIVA

Processo: RR-577.972/1999-3 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	YOSHICO NAGAKARA MARTINS
ADVOGADO	:	DR(A). ROMEU GUARNIERI
RECORRIDO(S)	:	NEWTIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. E EMBIARA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO CARLO CORRÊA

Processo: RR-584.316/1999-6 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR	:	DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ NATAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). EDU MONTEIRO JÚNIOR

Processo: RR-588.148/1999-1 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	TERESA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). MARLY DA SILVA GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	:	PSV INFORMÁTICA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA

Processo: RR-588.976/1999-1 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
PROCURADOR	:	DR(A). FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES
RECORRIDO(S)	:	MARIA REGINA NUNES SENA
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO LUIS SILVA DA SILVA

Processo: RR-589.251/1999-2 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
RECORRENTE(S)	:	MARIVEL AZEVEDO
ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME PEZZI NETO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-590.765/1999-9 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO	:	DR(A). MACIEL TRISTÃO BARBOSA
RECORRIDO(S)	:	NEWTON TOSHINOBU KIAN
ADVOGADO	:	DR(A). DURVAL ANTÔNIO SGARIONI JÚNIOR

Processo: RR-591.856/1999-0 TRT da 10a. Região

RELATOR	:	JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDO NONATO DE ANDRADE ARAGÃO
ADVOGADO	:	DR(A). ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

Processo: RR-593.921/1999-6 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	CARLOS MAGNO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

Processo: RR-603.479/1999-3 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDO(S)	:	LUIZ ANTÔNIO ROCHA
ADVOGADO	:	DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

Processo: RR-607.229/1999-5 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	VALDENIZE DO ROCIO RAMOS
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA

Processo: RR-610.664/1999-0 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	DALVANI RODRIGUES BASÍLIO
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA
RECORRIDO(S)	:	LIMPADORA MIRANDÓPOLIS REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS S/C LTDA

Processo: RR-612.390/1999-5 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE COLATINA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S)	:	LENILA LUCY JACOBOSKY FONTANA E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). GLEIDE MARIA DE MELO CRISTO

Processo: RR-616.978/1999-3 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	GILBERTO ALENCAR BELO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR(A). J. MAURO MONTEIRO

Processo: RR-623.975/2000-8 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	EDILSON TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS FERNANDES

Processo: RR-641.686/2000-1 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANE DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	MARCOS ZORNEK RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MANOEL DA SILVA

Processo: RR-644.873/2000-6 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADO	:	DR(A). GIOVANI DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO SÉRGIO STADINISKI
ADVOGADO	:	DR(A). RAMIRO DE LIMA DIAS

Processo: RR-648.007/2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	EREVAN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA
RECORRIDO(S)	:	SALVADOR DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). GILDO OSÓRIO DA COSTA MOTTA

Processo: RR-660.001/2000-2 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DO SOCORRO VAZ TORRES
RECORRIDO(S)	:	LOURIVAL DE ARAÚJO DANTAS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA

Processo: RR-664.541/2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ PAULO POVINSKY
ADVOGADA	:	DR(A). SÔNIA REGINA BERTOLAZZI BISCUOLA

Processo: RR-669.238/2000-0 TRT da 21a. Região

RELATOR	:	JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO ANTÔNIO FIRMINO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ GONZAGA DE MEDEIROS

Processo: RR-673.559/2000-8 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DO TRABALHO - SETRAB
PROCURADORA	:	DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S)	:	SANDRA MARIA DOS SANTOS MAIA
ADVOGADO	:	DR(A). OSNI AMARAL SANTANA
RECORRIDO(S)	:	COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ILNAH MONTEIRO DE CASTRO

Processo: RR-673.561/2000-3 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADORA	:	DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCA MOURA DA COSTA
ADVOGADA	:	DR(A). ALESSANDRA GAMA CAVALETTI
RECORRIDO(S)	:	COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ILNAH MONTEIRO DE CASTRO

Processo: RR-694.935/2000-7 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	SIVANIRA PURCINA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERI REBELLATO
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP
ADVOGADA	:	DR(A). IARA APARECIDA MOURA MARTINS

Processo: RR-708.215/2000-8 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MARIA APARECIDA NABAK E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DR(A). ROZANA REZENDE SILVA

Processo: RR-720.808/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	APARECIDA SIQUEIRA CÂNDIDO
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR	:	DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

Processo: RR-758.721/2001-9 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO SILVESTRIN
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA	:	DR(A). SELENA MARIA BUJAK
RECORRIDO(S)	:	SUZANA MARIA RODRIGUES MARSON
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO

Processo: RR-778.635/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	WAGNER APARECIDO CARBONERA E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA REGINA M. G. MATTA MACHADO
ADVOGADO	:	DR(A). IGNÁCIO DE BARROS BARRETO SOBRINHO

Processo: RR-782.402/2001-0 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
RECORRIDO(S)	:	OTÍLIA SALES AQUINO
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO BARBOSA NERI

Processo: RR-784.587/2001-3 TRT da 16a. Região

RELATOR	:	JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
ADVOGADO	:	DR(A). ANTONIO CARLOS MUNIZ CANTANHEDE
RECORRIDO(S)	:	MARIA DE JESUS BATISTA RODRIGUES E OUTRA
ADVOGADA	:	DR(A). ELIANA MARIA PINHEIRO SANTOS

Processo: AIRR e RR-692.348/2000-7 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ MARCUS PINA MUGNAINI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	ILMO JOÃO COSTA MACHADO
ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

Processo: RA-48.977/2002-000-00-00-8

RELATOR	:	JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
INTERESSADO(A)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PÃO DE AÇÚCAR
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
INTERESSADO(A)	:	PEDRO DONIZETE GARCIA
ADVOGADO	:	DR(A). DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da 5ª Turma